



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2019 – São Paulo, terça-feira, 25 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009972-69.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 19 de junho de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005279-42.2009.403.6107 (2009.61.07.005279-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA X ANDRE LUIS PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Vistos em inspeção. Intimem-se pessoalmente os reus para ciência dos termos da sentença de fls. 1.094/1.104, bem como da decisão de fls. 1.130. Recebo o recurso de apelação da acusação de fl. 1.107, bem como suas razões de fls. 1.108/1.111, e o recurso de apelação interposto pela defesa, de fls. 1.135/1.136, posto que tempestivos. Intime-se a defesa para, no prazo legal, oferecer suas razões, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação. Após, vista ao M.P.F. para contrarrazões ao recurso da defesa. Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: ALPIO DEL MARCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa.

Requisite-se o VALOR INCONTROVERSO do crédito apontado pelo executado, nos termos do parágrafo 4º, do art. 535, do CPC.

Remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 458/2017.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001455-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MENEGETTI DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0001254-78.2012.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE (autos com a mesma numeração do processo físico).

Observo que além dos metadados, foram também geradas virtualizações destes autos, registrada sob o n.º 5001223-26.2019.403.6107, 5001342-84.2019.403.6107, 5001400-87.2019.403.6107 e 5001464-97.403.6107.

Logo, houve cinco virtualizações do referido feito.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo prosseguir nos autos, cujo a numeração é a mesma do processo físico, ou seja, **0001254-78.2012.403.6107**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se.

Araçatuba, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA - ME, VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348, MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348, MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 62/89 (ID 14501240): trata-se de exceção de pré-executividade, interposta por VALDINEIA DA SILVA BARBOSA em face da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF).

Aduz a excipiente, em sede de preliminar, a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, sob o argumento de que a inicial seria inepta, por estar desacompanhada de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito propriamente dito, alegou: a) excesso de execução, porque a CEF estaria a cobrar valores superiores aos efetivamente devidos; b) cobrança de taxas, juros e encargos impostos de forma arbitrária e que, por isso mesmo, seriam eivadas de nulidade; c) cobrança de juros sobre juros ou juros capitalizados; d) soma da comissão de permanência com a correção monetária, o que seria vedado por lei e, por fim, e) necessidade de aplicação, a este caso concreto, das disposições do CDC. Pleiteou, ao final, que a exceção seja acolhida, condenando-se a parte excepta ao pagamento de verba de sucumbência.

A CEF impugnou a exceção às fls. 91/97 (ID 17338822). Em preliminar, sustentou o não cabimento do incidente interposto, eis que nele foram veiculadas matérias típicas de embargos à execução e que, por isso mesmo, necessitam de dilação probatória. Arguiu, ainda, a necessidade de rejeição liminar da exceção, eis que a parte excipiente não teria cumprido os requisitos previstos nos artigos 917, parágrafos 3º e 4º do CPC, eis que alegou excesso de execução, mas em nenhum momento informou o valor da dívida que entende devido, nem apresentou memória de cálculo. Asseverou, por fim, o não cabimento das regras do CDC no caso em comento e pugnou pela total rejeição do incidente, com normal prosseguimento do feito executivo.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Aprecio, de início, as preliminares suscitadas.

Em relação à preliminar suscitada pela excipiente, a rejeição é medida que se impõe. Isso porque a petição inicial desta execução de título extrajudicial encontra-se devidamente acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre os quais destaco: cópia integral do contrato celebrado entre as partes (fls. 10/16) e demonstrativo atualizado do débito (fl. 17), acompanhado de planilha de evolução da dívida (fl. 18).

Já no que diz respeito à primeira preliminar da CEF, ela há de ser acolhida; passo a fundamentar.

De fato, o principal argumento constante da exceção de pré-executividade é o do excesso de execução; sustenta a excipiente que a CEF estaria a cobrar taxas e encargos abusivos, juros sobre juros, comissão de permanência cumulada com correção monetária e que, deste modo, a dívida estaria se tornando absolutamente impagável.

Ocorre que, para a análise criteriosa de tais alegações, seria necessária extensa análise probatória, inclusive, talvez, com necessidade de produção de prova pericial contábil, dentre outras. Desse modo, por se tratarem de matérias que demandam produção de provas, sob o crivo do contraditório, **não conheço de qualquer alegação que desemboque na tese de estar havendo cobrança excessiva por parte da CEF, a exemplo daquelas que versam sobre espécies de juros pactuados, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros, comissão de permanência etc.**

Deste modo, a apreciação da exceção de pré-executividade prosseguirá, apenas para análise das demais alegações dos excipientes.

Os excipientes sustentam ainda que, por se tratar de uma relação de consumo, devem ser aplicadas a este caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ocorre que, no caso concreto, **os empréstimos e/ou contratos foram contraídos e/ou celebrados diretamente pela pessoa jurídica**, sendo certo que a pessoa física figura na relação contratual apenas como avalista. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que **nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica, não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que a empresa tomadora do empréstimo não se conforma ao conceito de consumidor por não ser o destinatário final do produto**, já que os empréstimos, na hipótese, são obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 900563 2007.00.91576-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA DATA:03/05/2010).

Assim, não há que se falar na incidência do CDC nos contratos em comento, nem tampouco em inversão do ônus da prova. **Apesar disso**, verifico que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar a avença com a CEF, a excipiente manifestou sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo.

Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF.

Em face do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA.**

Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em cinco por cento do valor executado, em razão do trabalho realizado pelos causídicos da excepta para elaborar defesa.

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARACATUBA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001254-78.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSELI APARECIDA MENEGETTI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MATIKO OGATA - SP59392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença neste processo eletrônico, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MENEGETTI DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0001254-78.2012.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE (autos com a mesma numeração do processo físico).

Observe que além dos metadados, foram também geradas virtualizações destes autos, registrada sob o n.º 5001223-26.2019.403.6107, 5001342-84.2019.403.6107, 5001400-87.2019.403.6107 e 5001465-82.2019.403.6107.

Logo, houve cinco virtualizações do referido feito.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo prosseguir nos autos, cujo a numeração é a mesma do processo físico, ou seja, **0001254-78.2012.403.6107**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se.

Araçatuba, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR FARIAS RAMOS - SP214432, CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **VANIA FERREIRA DA SILVA (CPF n. 360.643.078-70)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a percepção de benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia desde a data do falecimento do segurado instituidor.

Aduz autora, em breve síntese, que, na condição de dependente do *de cuius* Antônio de Freitas Barbosa, falecido em 22/02/2014, com quem manteve relação de união estável por 28 anos, deduziu pedido administrativo, em 29/08/2014, para recebimento de pensão por morte. Destaca que o pedido, contudo, foi indeferido, tendo o réu, para tanto, alegado a falta de comprovação da dependência econômica.

Resalta que a relação de união estável foi reconhecida por sentença judicial proferida nos autos do processo n. 1013379-65.2018.8.26.0032, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP, de modo que a dependência econômica seria presumida, nos termos da Lei Federal n. 8.213/91, artigo 16, inciso I. Sem prejuízo, requer a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovar a alegada relação de convivência.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial (fls. 03/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 67.976,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 09/36).

Certidão do Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária apontando possível relação de litispendência/coisa julgada entre o presente feito e outros dois (processo n. 0000723-49.2009.403.6316, 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível Federal em Andradina/SP; e processo n. 0000277-49.2019.403.6331, do Juizado Especial Cível Federal em Araçatuba/SP).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, **INTIME-SE** a autora para, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321), juntar aos autos cópias das iniciais e respectivas sentenças dos processos apontados pelo Setor de Distribuição deste Juízo à fl. 39 (ID 18368371), visando, com isso, afastar possível relação de litispendência/coisa julgada com a presente demanda.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEONILDA DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: PRISCILLA BJOS MAMPRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18293922: Tendo em vista o peticionado pelo patrono da exequente, bem como ante a apresentação de instrumento de procuração atualizada em nome do subscritor, determino à Secretária que providencie:

a) o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 4830109 junto ao sistema processual, uma vez que expedido exclusivamente em nome da exequente, conforme anexo, certificando-se ainda o ocorrido nos autos eletrônicos do processo SEI- Sistema Eletrônico de Informações correspondente;

b) a expedição de novo alvará de levantamento, em favor da parte exequente, com poderes para o patrono subscritor da petição (ID 18293922), em conformidade com o que restou decidido na r. decisão (ID 16973721);

c) a intimação da parte exequente, na pessoa de seu patrono, para retirada do alvará expedido, atentando-se para o prazo de validade da expedição, ocasião em que restará, desde já, intimado acerca do prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada aos autos da prestação de contas dos valores levantados;

d) o traslado de cópia do presente despacho, da decisão (ID 16973721), dos cálculos da Caixa Econômica Federal (ID 9033938), da informação (ID 14575332) e dos cálculos da Contadoria (ID 14575345) para os autos do Cumprimento de Sentença nº 5000332-12.2018.4.03.6116.

Outrossim, ante o decurso de prazo para as partes manifestarem-se acerca da decisão referida (ID 16973721), bem como face à ausência de comunicação de interposição de agravo de instrumento, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, querendo, manifeste-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à execução dos honorários sucumbenciais fixados.

Nada sendo requerido pela CEF e sobrevindo a prestação de contas pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual interesse do credor.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação movida por **LUIGI POLISINI**, empresa individual inscrita no CNPJ nº 72.781.602/0001-34, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual objetiva a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8061808286906 apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (CNPJ nº 00.394.460/0216-53) junto ao Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Maracá/SP. Requereu a concessão da tutela antecipada e atribuiu à causa o valor de R\$1.374,49.

Argumenta que, desconhecendo completamente as razões para tal protesto, em consulta na Receita Federal descobriu se tratar de “omissão de declarações” pela ausência de entrega das declarações dos anos de 2016, 2017 e 2018. Aduz que a empresa requerente se encontra inativa desde 1995, quando Luigi Polisini passou a integrar a empresa Luigi Polisini – ME.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A tutela cautelar antecedente obedece aos pressupostos indicados no artigo 305 do Código de Processo Civil:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O risco de dano está evidenciado. Com efeito, o documento colacionado no ID nº 18373259 demonstra ter sido levado a protesto a certidão de dívida ativa que a parte autora figura como devedora.

Contudo, a requerente não demonstrou a probabilidade do direito, eis que não apontou a existência de irregularidade/ilegalidade no título objeto do protesto. Crê-se que seu pedido funda-se em preocupação com o potencial prejuízo que o protesto poderá causar ao desenvolvimento de suas atividades.

Observe-se que o protesto é medida permitida por lei (artigo 28 do Decreto nº 2.044/1908) conferida aos credores de débitos vencidos e não pagos, inclusive, sendo sua constitucionalidade, para débitos relativos à dívida ativa, reconhecida nos autos da ADI nº 5135.

Resta hígida, portanto, a exigibilidade do crédito tributário, pressuposto essencial à manutenção do protesto da respectiva CDA.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Promova o requerente a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo deverá recolher as custas processuais iniciais.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação previdenciária pelo procedimento comum instaurada por ação de **Ismael Macedo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de filho inválido, desde a morte do seu genitor, ocorrida em 14/08/1998.

Alega ser portador de esquizofrenia paranoide e estar incapacitado para atividades laborativas desde o óbito de seu pai. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$196.770,00. À inicial anexou documentos.

A r. decisão do ID nº 4287934 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da petição inicial.

Emenda à inicial na petição do ID nº 4707890.

A decisão do ID nº 5647136 deferiu a realização de prova pericial médica, nomeou perito e designou data para a realização da prova.

Realizada a perícia, o laudo médico foi apresentado no ID nº 9499721.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 10643973. Não suscitou preliminares. No mérito, sustenta que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que a invalidez do autor, embora seja factível, ocorreu somente após ele completar 21 anos de idade, época em que já havia atingido a vida adulta plena e adquirido a independência dos seus pais. Aduziu que a perícia judicial fixou a DII (data de início da incapacidade) em 03/12/1990, época em que o autor contava com aproximadamente 32 anos. Requer a rejeição dos pedidos veiculados na petição inicial e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Subsidiariamente, na hipótese de procedência, requer que quanto à correção monetária das parcelas em atraso, seja aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

A representação processual foi regularizada com a petição e documentos dos ID's nºs 15303582 e 15305218.

O Ministério Público Federal se manifestou na petição do ID nº 18217180, opinando pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, aptas o suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1. Condições para o julgamento do mérito:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

2.2. Prejudicial de mérito:

Prescrição

No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda.

No caso em apreço, como a cessação do benefício ocorreu em 25/01/2015 e a ação foi proposta em 07/12/2017, não há prescrição a ser considerada, uma vez que não decorreu o lustro prescricional naquele interstício.

Mérito

Visa a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de filho inválido.

Cuida-se de demanda previdenciária na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a qual depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento morte, (b) a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício.

Além disso, conforme o disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, referido benefício independe de carência, regendo-se pela legislação vigente à época do falecimento.

Sobre a condição de dependência para fins previdenciários, dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [redação alterada pela Lei nº 9.032/95]

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [redação alterada pela Lei nº 9.032/95]

IV - REVOGADO pela Lei nº 9.032/95.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97]

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos do disposto no artigo 16, §4º da Lei nº 8.213/91, a comprovação da dependência econômica é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Na hipótese *sub judice*, restou incontroversa a condição de segurado do *de cujus* na data de seu óbito, ocorrido em 14/08/1998 (ID nº 3875728, pág. 35), uma vez que o CNIS juntado no ID nº 10643981 demonstra que o Sr. Antonio Macedo ostentava a qualidade de segurado à época de seu passamento, pois era titular do benefício de aposentadoria por idade.

No que pertine especificamente à dependência econômica, tratando-se de filho maior inválido na época do falecimento do genitor, a dependência econômica, conforme referido acima, é presumida, devendo-se produzir prova em contrário, a fim de elidir tal direito, o que não ocorreu no caso concreto, já que o INSS não apresentou qualquer prova de que o autor não dependia economicamente de seu genitor.

A controvérsia restringe-se, portanto, à alegada invalidez do autor em data anterior ao óbito do pai.

A propósito, veja-se que o INSS, em sede de contestação, se limitou a alegar que o autor não faz jus ao benefício de pensão por morte, pelo fato de que se tornou incapaz somente após a maioridade.

Nesse aspecto, a jurisprudência recorrente tem admitido a possibilidade de concessão da pensão por morte em favor de filho maior inválido, ainda que a incapacidade tenha sido adquirida após os 21 (vinte e um) anos de idade. É necessário, neste sentido, destacar que não há qualquer exigência legal no sentido de que a invalidez deva ocorrer antes da maioridade, mas somente que exista à época do óbito.

Sobre o tema, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO MAIOR E INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS E DIFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 3. É irrelevante ao caso condição tenha se implementado após sua maioridade civil, sendo essencial que ocorra antes do momento em que o direito passa a ser devido, ou seja, quando do óbito do instituidor. (...) (APELREEX 5030426-09.2015.404.9999, TRF 4ª Região, Turma Regional Suplementar do PR, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva, publicado em 10/08/2017)”.

Nesse ponto, o laudo médico pericial encartado no ID nº 9499721 concluiu que o autor é portador de esquizofrenia – doença mental grave, crônica que leva à deterioração mental – e está incapacitado de forma total e permanente muito desde muito tempo antes da morte de seu genitor, ocorrida em 14/08/1998, tendo a perita fixado o início da incapacidade em 03/12/1990.

Contudo, contraditoriamente, na esfera administrativa o INSS negou ao autor o direito ao benefício...*tendo em vista que a Perícia Médica concluiu que o requerente não é inválido.* Em Juízo, no entanto, o INSS sustenta a perda da qualidade de dependente do autor tendo em vista que a sua incapacidade é posterior à maioridade, tanto que ele é titular do benefício assistencial ao deficiente desde 21/09/2012.

Destarte, impõe-se a procedência do pedido, a fim de que o INSS implante o benefício em favor do demandante o benefício de pensão por morte a filho maior inválido, tendo em vista a condição de invalidez ser preexistente à data do óbito.

Muito embora o requerimento de pensão por morte tenha sido formulado somente em 14/10/2015, ou seja, muitos anos após o falecimento do seu genitor, em face da incapacidade civil do requerente decorrente de seu quadro psiquiátrico, a pensão aqui deferida deve ser paga desde a data do óbito, ocorrido em 14/08/1998, uma vez que contra menores e incapazes não correm os prazos de prescrição e decadência previstos na Lei nº 8.213/91. Inteligência do artigo 198 do Código Civil.

1. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda ao autor **ISMAEL MACEDO** o benefício de pensão por morte (NB nº 173.957.726-1), a contar de 14/08/1998, data do óbito do instituidor Antonio Macedo, observados os parâmetros financeiros abaixo. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No cálculo dos valores em atraso, observar-se-á a Resolução CJF nº. 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64.

Nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da “execução invertida”.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 519 do Novo Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Ismael Macedo / 748.721.179-72
Nome da mãe	Maria de Oliveira Macedo
Espécie de benefício	Pensão por morte a maior inválido
DIB	14/08/1998 (na DER)
DIP	Data da sentença
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício.

Sem condenação em custas.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-29/2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRº E AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

É o relatório. Decido.

Processado o feito, a exequente executada noticiou a quitação do débito (id 17993692), requerendo a extinção do feito. Solicita a exclusão do nome da parte executada do Cadastro de Inadimplentes, caso conste.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas pelo devedor.

Honorários advocatícios já fixados (id 17343551).

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-95/2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS CONIGLIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-42.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DJALMA RODRIGUES PAIAO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000985-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA, DISTRIBUIDORA E CURSOS FLORY LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ALVES BELINOTTE - SP405373

DESPACHO

Vistos.

A petição da exceção de pré-executividade interposta pelo executada, encartada no ID nº 14950623, aparentemente está incompleta, pois há uma solução de continuidade entre os conteúdos das fls. 5-6, assim como entre as fls. 7-8.

Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002373-52.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

DESPACHO

Vistos.

Virtualizados os autos, intime-se a parte vencedora (Caixa Econômica Federal), para, havendo interesse, promover a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias e nos moldes do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-17.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: RENATO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO - RJ166692, SIMONE DA SILVA BETIM - SP255264

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de RENATO FERREIRA por meio do qual o exeq pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos dos embargos à execução nº 0000637-23.2014.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

O exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado do débito (ID nº 11377650).

Sendo assim, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-O de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) RENATO FERREIRA (CPF nº 164.540.238-00), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pelo Conselho exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de construção, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se o exequente para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pelo EXEQUENTE, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-86.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AURIMAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DINIZ - SP165015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a pedido da parte interessada a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intime-se a exequente para regularização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido *in albis*, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001064-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MARIA DE SOUZA DALLA PRIA, WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR, RODRIGO DALLA PRIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-78.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR MORAES BRIGANO - SP339826

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA SA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada originalmente perante a 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA e face da FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A. Visa o recebimento da importância de R\$828,21 (oitocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), oriunda de IPTU incidente sobre o imóvel situado na Rua Félix Jabur, nº 82, Cândido Mota/SP, referente às competências 2009 e 2010. À inicial juntou a CDA nº 115/2011.

Após o trâmite, r. decisão encartada no ID nº 16530306 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ciência ao município exequente da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Na espécie, cumpre anotar que a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por consequência da edição da Medida Provisória n.º 353/2007, a qual foi convertida na Lei n.º 11.483/2007. A União sucedeu a RFFSA “*nos direitos, obrigações e ações judiciais*”, bem como nos “*bens imóveis*” pertencentes à referida rede ferroviária, conforme dispõe o artigo 2º da citada Lei.

Fixada essa premissa, cabe averbar que a questão tributária de fundo já se encontra interpretada pelo Egr. Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento do **RE n.º 599.176 — com repercussão geral**, Plenário, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05/06/2014, trânsito em julgado em 14/11/2014 — fixou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO (aplicação “retroativa” da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento.

Portanto, segundo o entendimento exarado pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, em casos que tais, importa verificar a data do fato gerador do tributo sob cobrança da União. Acaso o fato gerador tenha ocorrido anteriormente a 22/01/2007, não se aplica a limitação da imunidade tributária recíproca em favor da União. De outro giro, acaso o fato gerador do tributo sob cobrança seja posterior a essa data, há a incidência da regra de imunidade a amparar a União.

Na espécie dos autos, a exequente, ora embargada, exige da União, sucessora da RFFSA, crédito tributário referente a:

IPTU, anos dos débitos 2009 e 2010, relativo ao imóvel de inscrição cadastral n.º 0.0.100.011.00, situado na Rua Félix Jabur, n.º 82, Centro, em Cândido Mota/SP.

Assim, na espécie dos autos incide a regra de imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição da República.

Muito embora o executivo fiscal haja sido ajuizado originariamente contra a FERROVIA PAULISTA S/A, a Lei Federal n.º 11.483/2007, ao promover a extinção da Companhia, constituiu a União Federal, ora executada, como sua legítima sucessora.

Conquanto o débito referente ao IPTU constitua obrigação *proprietar rem*, característica que legitimaria a cobrança em face do atual proprietário do imóvel, a regra de imunidade recíproca referida afasta tal pretensão tributária, de modo a preservar o modelo federativo de Estado.

Consoante asseverado pelo eminente Min. Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 939:

“A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que purifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas consequências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação.”

Diante de todo o acima fundamentado, necessário reconhecer a **nulidade** do título executivo fiscal, haja vista que o crédito por ele encartado é nulo, na medida em que sua constituição violou frontalmente regra de imunidade tributária.

Admitida a imunidade, esmaece a higidez do título que aparelha a execução, tornando necessária a extinção da execução fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro** a nulidade da Certidão de Dívida Fiscal que ampara a cobrança tributária e, por decorrência, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com esteio no artigo 485, inciso IV, c.c. os artigos 318 e 803, inc. I, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de crédito tributário.

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários sucumbenciais diante da não integração da ré à relação processual.

Dou por levantadas quaisquer restrições de bens formalizadas nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000296-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: PAULO CAPANACCI, PAULO O COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANA LUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, cumpram o disposto no artigo 917, inciso III c.c. o §3º do Código de Processo Civil, relativamente à alegação de excesso de execução, sob pena de rejeição liminar quanto a esse fundamento.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da oposição de embargos à execução (feito nº 5000296-33.2019.403.6116), ainda pendentes de recebimento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobreste-se o feito até o desfecho dos embargos opostos.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001752-84.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: ARNALDO THOME, DULCINEIA STOPPA THOME
Advogados: MAGNO BERGAMASCO - SP248892, ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO - SP201127, EDER LUIS FRANCO DA SILVA - SP238621, ARNALDO THOME - SP65965

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) providencie a juntada a estes autos das petições protocolizadas no processo físico posteriormente à virtualização ocorrida em 13/05/2019 (2019.61020012391-1 e 2019.61020012545-1)

b) requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000911-07.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HOTEL MARAJÓ LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, considerando que os atos processuais deverão ser praticados no processo PILOTO de nº 0002648-50.1999.403.6116 em razão da REUNIÃO DE FEITOS já determinada às fls. 138 do processo físico, providencie a secretaria a anotação da tramitação conjunta e remetam-se estes autos ao arquivo provisório.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002648-50.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HOTEL MARAJÓ LTDA - ME, LUIS CARLOS PUGLIESE, ERNESTO PUGLIESE, RODOLFO PUGLIESE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no **prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, considerando que os presentes autos encontravam-se em sobrestados, nada mais sendo requerido nesse interin, retomem ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001037-08.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILSON ALEXANDRE SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO - SP283395, LUIZ TADEU NESPATTI SURETO - SP283397, LUIZ EDUARDO JORGE SURETO - SP291678

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no **prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, **prazo de 15 (quinze) dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000912-89.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAPA-COMERCIO E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE - SP163538, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no **prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar a planilha atualizada do débito, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, tomem os autos conclusos para análise da petição de ID 18223309.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA VITOR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a irrisignação do INSS, no que diz respeito à correção das parcelas vencidas, o julgado determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ID nº 11767789 – pág. 47).

Desse modo e, ainda, considerando os recentes julgados do Egr. TRF-3ª Região, **devem ser aplicados ao caso concreto os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor** (Resolução n. 267/2013).

Desta forma, considerando a divergência dos argumentos apresentados pelas partes, **remetam-se os autos à Contadoria do Juízo** para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes e, se necessário, elaboração de novos cálculos, **com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal**.

Com a apresentação dos cálculos, intímam-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tomem conclusos.

Intímam-se e cumpriam-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: PERCIVALDO PETRIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CINTIA ROBERTA TAMANINI - SP320641, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, no qual sustenta excesso de execução, em razão da aplicação de critérios equivocados para liquidação do julgado.

Pois bem. Quanto à questão da correção monetária e juros, o STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, firmou orientação no sentido de que quanto aos **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica **não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Nesse sentido: STF. RE n. 870.947/SE. Min. Relator Luiz Fux [voto]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anoexo/RE_870_947.pdf>. Acesso em 06 fev. 2017). Conforme o relator do recurso, uma vez constituído o precatório, então seria aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária. O Min. Luiz Fux propôs a seguinte tese da repercussão geral:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica **não-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, estabeleceu que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos **índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**. A antiga redação, dada pela MP n. 2.180/2001) era a seguinte: “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

No que se refere à **correção monetária**, também objeto de discussão nestes autos, depreende-se, então, que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi declarado inconstitucional por completo, mantendo-se válido especificamente quanto aos **juros moratórios**.

Devido a esse inbrólio jurídico relativo aos índices de juros de mora e correção monetária no cálculo da execução, o Egrégio TRF-3 firmou o seguinte posicionamento baseado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, preservando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal enquanto não for julgado definitivamente o **RE n. 870.947**:

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. **Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 8. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante ao consecutários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal 9. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado**, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2016).

A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, desta forma:

§ Quanto à **correção monetária**, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e **a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.** –

§ No que se refere aos **juros moratórios**, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; **de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Desse modo, considerando os recentes julgados do TRF-3, entendo **que devem ser aplicados ao caso concreto os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor** (Resolução n. 267/2013).

Desta forma, **antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores incontroversos**, considerando a divergência dos argumentos apresentados pelas partes, e a fixação dos parâmetros acima adotados, **remetam-se os autos à Contadoria do Juízo** para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos, conforme título transitado em julgado, **com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal**.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: HERMILIA XAVIER DE SOUZA
REPRESENTANTE: ISABELA DE SOUZA CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MAURICIO DE LIMA - SP244017, HENRIQUE ALVES BELINOTTE - SP405373,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE ALVES BELINOTTE - SP405373
RÉU: CARLOS ROBERTO JULIANI, PRISCILA DE SOUZA FERREIRA JULIANI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Declaro minha suspeição, por foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Considerando que não há pedido de urgência neste momento processual, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Titular lotado nesta 1ª Vara Federal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000955-45.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CIA VOLELLA, SILVIO HENRIQUE CIA VOLELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MASCHIO - SP269031, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MASCHIO - SP269031, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de JULIO CIAVOLELLA e SILVIO HENRIQUE CIAVOLELLA por meio do qual a exequente pretenha recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000955-45.2010.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 17939794).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) JULIO CIAVOLELLA (170.626.738-03) e SILVIO HENRIQUE CIAVOLELLA (CPF nº 097.708.838-32), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
 - b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;
- 2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000981-43.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURANDIR JUNIOR AGULHON, ELISANGELA CRISTINA GOMES AGULHON, LUIS FERNANDO AGULHON
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de JURANDIR JUNIOR AGULHON e Outros por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000981-43.2010.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 17934193).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, ou não, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se:

- a) quanto à satisfação da pretensão executória, caso havido o pagamento;
- b) precisamente acerca dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas aos autos físicos originários, nº 4101.635.00001379-0 e 4101.635.00001381-2, uma vez que não houve manifestação nos autos físicos correlatos, fornecendo os dados para conversão em renda dos valores.

Após, e caso não tenha ocorrido o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) JURANDIR JUNIOR AGULHON (CPF nº 204.608.368-70), ELISANGELA CRISTINA GOMES AGULHON (CPF nº 861.935.201-63), FERNANDO AGULHON (CPF nº 269.038.058-77), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueia importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso requerida a conversão em renda pela UNIÃO e fornecidos os dados necessários, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que efetue a conversão em favor de União, nos termos requeridos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000965-89.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO ROMANO, DINAH ZANDONADI ROMANO, GIANCARLO ROMANO, MARCIO ROMANO, SILVANO ROMANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de BRUNO ROMANO e Outros por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbenciada fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000965-89.2010.4.03.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 18171375).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, ou impugnado o valor, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se:

- a) quanto à satisfação da pretensão executória, caso havido o pagamento;
- b) acerca da impugnação, se o caso;
- c) precisamente acerca dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas aos autos físicos originários, nº 4101.635.00001356-1 e 4101.635.00001353-7, 4101.635.00001354-5 e 4101.635.00001352-9, uma vez que não houve manifestação nos autos físicos correlatos, fornecendo os dados para conversão em renda dos valores.

Caso comprovado o pagamento e havendo a concordância da exequente, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não tenha ocorrido o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) SILVIO ROMANO (CPF nº 131.093.718-47), MARCIO ROMANO (CPF nº 137.121.768-80), GIANCARLO ROMANO (CPF nº 137.121.70), DINAH ZANDONADI ROMANO (CPF nº 096.188.868-75) e BRUNO ROMANO (CPF nº 157.609.958-04), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UN liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de construção, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo e havendo o requerimento expresso pela conversão em renda, mediante fornecimento dos dados necessários, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que efetue a conversão em favor da União, nos termos requeridos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000959-82.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO ELSNER HENSCHEL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de FERNANDO ELSNER HENSCHEL por meio do qual a exequente pretende o recebimento de ver sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000959-82.2010.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 18044864).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, ou impugnado o valor, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se:

a) quanto à satisfação da pretensão executória, caso havido o pagamento;

b) acerca da impugnação, se o caso;

c) precisamente acerca dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas aos autos físicos originários, nº 4101.635.00001386-3, uma vez que não houve manifestação nos autos físicos correlatos, fornecendo os dados para conversão em renda dos valores.

Caso comprovado o pagamento e havendo a concordância da exequente, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não tenha ocorrido o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) FERNANDO ELSNER HENSCHEL (CPF nº 290.403.288-62), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado por UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de construção, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo e havendo o requerimento expresso pela conversão em renda, mediante fornecimento dos dados necessários, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que efetue a conversão em favor da União, nos termos requeridos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-57.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLOS GOMES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL CHIQUETO - SP389146

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 15139211: Mantenho a decisão ora agravada (ID 14054928), por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento ao feito e tendo em vista a juntada da contestação (ID 14899547), intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante da notícia de óbito do executado contida no ID 14098555, intime-se a exequente para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000832-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, JOAO DOMINGOS COELHO FILHO, MARCO AURELIO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargada acerca do pedido formulado no ID 18093133, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THALLES DE SOUZA RODRIGUES - MT9874/B, JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA - MT11354/O

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da migração do processo nº 0000910-36.2013.4.03.6116, constato que os presentes autos encontram-se em duplicidade.

Considerando, ainda, o requerimento constante da petição ID 18088866, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-43.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada originalmente perante a 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA e face da FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A. Visa o recebimento da importância de R\$2.050,92 (dois mil, cinquenta reais e noventa e dois centavos), oriunda de IPTU incidente sobre o imóvel situado na Rua São Paulo, nº 370, Cândido Mota/SP, referente às competências 2007, 2008, 2009 e 2010. À inicial juntou a CDA nº 91/2011.

Após o trâmite, r. decisão encartada no ID nº 16260004 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ciência ao município exequente da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Na espécie, cumpre anotar que a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por consequência da edição da Medida Provisória nº 353/2007, a qual foi convertida na Lei nº 11.483/2007. A União sucedeu a RFFSA “*nos direitos, obrigações e ações judiciais*”, bem como nos “*bens imóveis*” pertencentes à referida rede ferroviária, conforme dispõe o artigo 2º da citada Lei.

Fixada essa premissa, cabe averbar que a questão tributária de fundo já se encontra interpretada pelo Egr. Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento do **RE nº 599.176 — com repercussão geral**, Plenário, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05/06/2014, trânsito em julgado em 14/11/2014 — fixou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO (aplicação “retroativa” da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento.

Portanto, segundo o entendimento exarado pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, em casos que tais, importa verificar a data do fato gerador do tributo sob cobrança da União. Acaso o fato gerador tenha ocorrido anteriormente a 22/01/2007, não se aplica a limitação da imunidade tributária recíproca em favor da União. De outro giro, acaso o fato gerador do tributo sob cobrança seja posterior a essa data, há a incidência da regra de imunidade a amparar a União.

Na espécie dos autos, a exequente, ora embargada, exige da União, sucessora da RFFSA, crédito tributário referente a:

- IPTU, anos do débito 2007, 2008, 2009 e 2010, relativo ao imóvel de inscrição cadastral nº 0.0.086.006.00, situado na Rua São Paulo, nº 370, Centro, em Cândido Mota/SP.

Assim, na espécie dos autos incide a regra de imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição da República.

Muito embora o executivo fiscal haja sido ajuizado originariamente contra a FERROVIA PAULISTA S/A, a Lei Federal nº 11.483/2007, ao promover a extinção da Companhia, constituiu a União Federal, ora executada, como sua legítima sucessora.

Conquanto o débito referente ao IPTU constitua obrigação *propter rem*, característica que legitimaria a cobrança em face do atual proprietário do imóvel, a regra de imunidade recíproca referida afasta tal pretensão tributária, de modo a preservar o modelo federativo de Estado.

Consoante asseverado pelo eminente Min. Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 939:

“A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõe o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que purifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas consequências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação.”

Diante de todo o acima fundamentado, necessário reconhecer a **nulidade** do título executivo fiscal, haja vista que o crédito por ele encartado é nulo, na medida em que sua constituição violou frontalmente regra de imunidade tributária.

Admitida a imunidade, esmaece a higidez do título que aparelha a execução, tornando necessária a extinção da execução fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro** a nulidade da Certidão de Dívida Fiscal que ampara a cobrança tributária e, por decorrência, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com esteio no artigo 485, inciso IV, c.c. os artigos 318 e 803, inc. I, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de crédito tributário.

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários sucumbenciais diante da não integração da ré à relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerida satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente do ID nº 18059840, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000955-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA MAIS POPULAR DE CANDIDO MOTA LTDA - ME, VINICIUS JOSE DE SOUZA, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261, HELDER ALBERTINI - SP315914

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261, HELDER ALBERTINI - SP315914

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261, HELDER ALBERTINI - SP315914

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF o pedido formulado na petição do ID nº 18345023, uma vez que a requerida informou o pagamento de todos os débitos em execução.

Com a resposta, voltem conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada originalmente perante a Vara Única da Comarca de Maracá/SP, proposta por **João Moreira da Silva** em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Objetiva provimento jurisdicional que condene as rés à cobertura securitária consistente no pagamento de indenização por danos materiais a ser apurada em perícia; ao pagamento da multa decenal de 2% de cada laudo, corrigidos legalmente, bem como nos ônus da sucumbência.

Sustenta que adquiriu a unidade habitacional situada na Rua José Francisco Gil, nº 46, na cidade de Maracá/SP, em 25 de outubro de 2013, através do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, pelo preço constante da Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel Urbano de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (Conforme cópia encartada no ID nº 4110283, pág. 8 e ID nº 4110310 págs. 1-3). Alega que o imóvel, desde a sua ocupação vem apresentando diversos danos físicos de ordem estrutural, como infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em rebocos, rebocos esfarelando, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimentos e/ou infestadas de cupins e traças, entre outros, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Que a construção do imóvel foi com aplicação de técnicas equivocadas, sem as cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, não de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção, ocasionando o comprometimento das estruturas do imóvel, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de rebocos das paredes, comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, com risco de desabamento.

Alega que, diante de tais problemas, se dirigiu até o agente financeiro com o fim de comunicar-lhe e pedir providências no sentido de que fossem feitos os reparos dos danos existentes no imóvel, o que fez por várias oportunidades, mas não foi atendido. Que nunca conheceu qual a seguradora responsável pelo seguro de danos físicos de seu imóvel, restando tão somente a busca do agente financeiro para fazer o comunicado dos danos que começavam a surgir em seu imóvel, mas jamais teve seus pleitos atendidos. Pretende receber indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora requerida ao pagamento da quantia necessária a recuperação do imóvel, pois se encontra correndo risco de desmoronamento total ou parcial. Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00.

À inicial anexou documentos.

Pela r. decisão do ID nº 4110690 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré.

Regulamente citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros ofertou contestação (ID nº 4110690 págs. 9, 4110700, págs. 1-7 e 4110708 – págs. 1-3, 4110845 – págs. 1-6, 4110855 – págs. 1-7, 4110863 – págs. 1-7, 4110870 – págs. 1-7 e 4110881 – pág. 1). Suscitou preliminares de incompetência absoluta; ilegitimidade ativa; ilegitimidade passiva da seguradora, visto que não é responsável nem pela regulação do sinistro nem pelo pagamento de eventual indenização; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir; denunciação da lide ao agente financeiro e à seguradora responsável. No mérito propriamente dito, suscitou prejudicial de prescrição e a inexistência de cobertura de danos físicos decorrentes de vícios de construção e agravamento de riscos, descaracterizando o dano como vício de construção; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade da multa decenal e do cômputo dos juros e correção monetária desde a citação e excesso dos honorários pleiteados. Requer o acolhimento das preliminares e para a hipótese de prosseguimento, a expedição de ofício à Prefeitura de Maracá e ao agente financeiro. Ao final, requer a improcedente da ação e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Juntou documentos.

Réplica nos ID's nºs 4111594, 4111610, 4111633, 4111651, 4111662, 4111675, 4111683, 4111692, 4111705, 4111717, 4111741, 4111756, 4111769 e 4111779.

Instadas a especificarem provas (ID 4111779 pág. 5), o autor requereu a realização de perícia (ID nº 4111788), enquanto que a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, requereu o depoimento pessoal do autor e a expedição de ofícios à Prefeitura municipal de Maracá e ao agente financeiro (ID nº 4111788 pag. 7-8).

Determinada a intimação da CEF (ID nº 4112023), esta se manifestou no ID nº 4112035 e 4112047, dizendo que diante do teor da Lei nº 13.000/2014 possui interesse jurídico e econômico no feito e requereu a sua integração no polo passivo.

A Sul América requereu o reconhecimento do interesse da CEF e o declínio da competência em favor da Justiça Federal (ID nº 4112063).

O autor requereu o reconhecimento da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo (ID nº 4112067).

Pela r. decisão do ID nº 4112093, o r. Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Redistribuídos a este Juízo, foi proferida a r. decisão do ID nº 4535696. Deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a inclusão da CEF no polo passivo e a citação.

Regulamente citada, a CEF informou não ter interesse em participar de audiência de conciliação e requereu o julgamento antecipado da lide. Disse que tem interesse em intervir no feito e apresentou contestação requerendo a sua substituição à seguradora. Sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, que o contrato de financiamento habitacional originário foi liquidado e não há que se falar em apólice habitacional a ele vinculado, daí porque não há interesse processual; defendeu a legitimidade passiva da União, haja vista o potencial reflexo econômico decorrente da presente ação, uma vez que o FCVS é um Fundo Especial e uma unidade orçamentária da União; a legitimidade do construtor do imóvel pelos vícios construtivos não abarcados pela Apólice de Seguro e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a falta de interesse por ausência de requerimento administrativo. No mérito, argui a prejudicial de prescrição e argumenta que os vícios de construção, se constatados, são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis que assumiram, perante o CREA, a responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da obra, conforme se infere das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), que são obrigatórias à consecução de qualquer obra do tipo. Ao final, sustenta a inaplicabilidade da multa decenal prevista na Cláusula 17ª da Resolução de Diretoria 18/77 do BNH. Requer a sua admissão na lide, em substituição à seguradora demandada e a consequente manutenção da competência da Justiça Federal.

Réplica à contestação da CEF foi apresentada no ID nº 11918041.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros se manifestou na petição do ID nº 15368217, requerendo a apreciação de todas as preliminares arguidas em contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Firmada a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito (ID nº 4535696), restaram superadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal, razão pela qual passo a julgá-lo.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, esclareço que as questões relacionadas aos vícios construtivos não abrangidos pela apólice e à responsabilidade do construtor do imóvel, tais como alegadas, são matérias que se referem ao mérito propriamente dito e nada tem a ver com questões processuais passíveis de serem arguidas como preliminares. Dessa forma, tais questões, se pertinentes, serão abrangidas pela análise do mérito.

2.2.1 – Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF:

No tocante à legitimidade passiva, tenho que, relativamente aos contratos que possuem apólice do ramo público (ramo 66), esta é exclusiva da Caixa, pelos motivos a seguir expostos, não havendo que se falar na legitimidade da Seguradora, ou mesmo em eventual interesse da União em integrar a lide.

Com efeito, devido ao advento da Lei nº 12.409/2011, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, foi autorizado a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH.

"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor."

Na esteira dessa norma, o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS editou a Resolução 297/2011 que assim dispôs sobre o tema:

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre a autorização conferida pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Art. 2º - O FCVS assumirá, por intermédio da Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos os direitos e obrigações do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que já contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, e oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Parágrafo único. A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, as despesas relacionadas a danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao agente financeiro que concedeu o financiamento

habitacional.

Art. 3º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em

liquidação de sentença."

Destarte, frente ao exposto, conclui-se que a CEF, na qualidade de administradora e agente operadora do referido Fundo, está legitimada a figurar no polo passivo da demanda em que se discute sobre cobertura securitária pertinente às apólices do ramo público (66).

Conseqüentemente, deve ser firmada a responsabilidade exclusiva da CEF para ocupar o polo passivo da relação processual, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito em relação à corré **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

2.2.2. – Carência da ação por falta de interesse e de agir – Liquidação do contrato.

A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação tem muitas particularidades e é considerado um ramo *sui generis* do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo.

Já a apólice de seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, como o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Por isso, pode-se tranquilamente afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do Sistema Financeiro da Habitação. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "verbis":

"SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha." (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. COMUNICAÇÃO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida." (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014).

Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vencidos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal.

Em arremate: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. E esta conclusão deve ser adotada, *in casu*, uma vez demonstrada a liquidação do contrato pela Declaração de Quitação fornecida pela CDHU encartada no ID nº 4110283, datada de 21/09/2009, ou seja, em data muito anterior à própria aquisição do imóvel pelo autor (que se deu em 25/10/2013) e à propositura da presente demanda, que se deu em 09/05/2014 (pág. 1 do ID nº 4110000).

Sendo assim, o autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir.

2.2.3 – Da (D)ilegitimidade da União:

Esta questão restou superada como que foi dito no tópico 2.2.1., não sendo o caso de inclusão da União no polo passivo da lide.

2.2.4 – Da alegada falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo pleiteando a cobertura securitária:

A alegação de ausência de requerimento administrativo não prospera, pois há nos autos comprovação de que o sinistro foi comunicado, embora no ano de 2014, conforme se verifica dos documentos encartados nos ID nºs 4110679 e 4110690, recebidos pela CEF em 26/03/2014.

Ademais, já restou pacificado o entendimento de que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional.

O que acontece é que a comunicação do sinistro ocorreu após a extinção do contrato, ou seja, em época em que não mais existia a proteção securitária.

Desta forma, restou superada também esta preliminar.

Para eventualidade de o Egr. Tribunal Regional Federal 3ª Região entender pela não ocorrência da carência da ação, passo a analisar também as questões de fundo, de modo a evitar eventual devolução dos autos à primeira instância para sua reanálise.

2.3 – Mérito

2.3.1 – Prejudicial de mérito – Prescrição:

O c. Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente de sua Segunda Seção, adotou o entendimento de que o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH é de **um ano**, a teor do disposto no artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil/1916, e no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil em vigor. Senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)".

Registre-se que essa decisão altera o entendimento de que o c. Superior Tribunal de Justiça adotou em alguns precedentes, no sentido de que o prazo prescricional para que o mutuário do SFH pleiteasse a cobertura securitária seria de 20 anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, para a hipótese de contratos celebrados na vigência do referido diploma legal, como é o caso.

Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no artigo 206, § 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

"SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extingem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação." (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).

"SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).

Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao devedor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).

Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi comunicado no ano de 2014 (conforme se verifica dos documentos encartados nos ID nºs 4110679 e 4110690, recebidos pela CEF em 26/03/2014), portanto, decorridos mais de quatro anos desde o encerramento do contrato (21/09/2009) e da própria aquisição do imóvel (25/10/2013), o que impõe o reconhecimento da prescrição.

2.3.2 – Do mérito propriamente dito:

De início, reitero ser desnecessária a produção de qualquer outra prova, pois a tese da inicial é no sentido de que os vícios decorreram de defeitos construtivos no imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre o requerente e a CEF, e esses vícios, como se verá adiante, não estão cobertos pelo seguro contratado.

Conforme se extrai da leitura da petição inicial, a parte autora postula a incidência da cobertura prevista pela Apólice do Seguro Habitacional do SFH, apontando como fundamento de sua pretensão a existência de danos e avarias físicas no imóvel decorrentes de má técnica construtiva e/ou má qualidade do material utilizado, entre outros atos.

Ocorre que a Apólice do Seguro Habitacional do SFH destina-se exclusivamente à cobertura de riscos externos, ficando afastada sua incidência no caso de riscos causados por vícios de construção, tais como os alegados pela parte autora.

É o que se retira da leitura da Cláusula 3ª, em especial da observação constante no item 3.2, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, prevista na Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as Condições Especiais, Particulares e Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (ID nº 41105591):

“Cláusula 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a. incêndio;

b. explosão;

c. desmoronamento total.

d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;

f. destelhamento.

g. inundação ou alagamento;

3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas “a” e “b” do subitem 3.1., todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

(...)”

Depreende-se da leitura da disposição contratual supra transcrita, que a cobertura securitária por danos físicos no imóvel, decorrentes de vícios construtivos, se encontra excluída do contrato, pois a apólice somente cobre as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação. Não prevê a Apólice cobertura por vícios intrínsecos ao bem e decorrentes da própria execução da obra.

E, em se tratando de contrato de seguro, ainda que a parte autora sustente o contrário - invocando a finalidade social do contrato e o direito à moradia -, argumentando que o princípio do risco integral é o que vale para o caso, a regra geral é de que apenas os riscos predeterminados no contrato estão cobertos pela Apólice.

É o que dispõe o Código Civil em seu artigo 784, *verbis*:

“CAPÍTULO XV

DO SEGURO

Seção II

Do Seguro de Dano

Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único: Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.”

E não bastasse não incluir dentre os riscos cobertos aqueles decorrentes de vícios de construção, o autor não trouxe qualquer elemento de prova para demonstrar os danos apontados na inicial capazes de ocasionar risco de desmoronamento ou comprometimento das condições de habitabilidade.

Veja-se que a parte autora sequer questiona especificamente a validade destas disposições contratuais.

E se o fizesse, não teria razão, porquanto, a princípio, não vislumbro nenhuma abusividade na disposição. Ao inverso, a atribuição de efeitos retroativos ao contrato de seguro - responsabilização da seguradora por vício intrínseco ao bem segurado, com origem anterior à contratação -, é contrária à própria natureza do contrato de seguro que, em essência, visa cobrir eventos futuros. Tanto é assim que o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 estabelece que “sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura” (destaque).

Portanto, a situação que a parte autora invoca como legitimadora da incidência do contrato de seguro (vícios de construção), não se encontra coberta pela avença, o que reclama a improcedência da demanda quanto ao mérito.

Nesse sentido, cito como exemplos os seguintes julgados do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROVA PERICIAL. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. DANOS MATERIAIS. COHAB. HABITAÇÕES POPULARES. Pedido de indenização por danos materiais improcedente. Abrangência da Apólice de seguro. Vícios de construção de imóvel; concluída a construção. Solidez razoável sem demonstração de risco. Problemática social relativa; Complexo Habitacional com trinta anos de construção. Apólice de Seguro restrita a causas externas. O Conjunto Habitacional teve o início de sua construção no final da década de 80. As obras foram de baixo padrão construtivo. Sentença improcedente mantida. (TRF4, AC 5000602-26.2012.404.7116, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 17/01/2013).

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. - Os vícios construtivos inerentes à edificação, que não foram causados por agentes externos, não estão cobertos pela Apólice do Seguro Habitacional/SFH contratado. - A Caixa Seguradora S/A é ilegítima para compor a demanda, porque responde somente pelos riscos cobertos pelo seguro habitacional obrigatório, nas condições expressamente contratadas na data da liberação do financiamento, excluídas neste caso; - A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização, bem como não tem interesse em relação às coberturas do seguro SH/SFH, quando não há afetação do FCVS; - A responsabilidade pelos vícios construtivos não-cobertos pela apólice SH/SFH deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente. (TRF4, AC 2008.70.09.000590-0, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurício, D.E. 29/04/2011).

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DANOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, “ramo 66”, independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. A situação que a parte autora invoca como legitimadora da incidência do contrato de seguro (vícios de construção) não se encontra coberta pela avença, o que reclama a improcedência da demanda, tendo em vista não haver previsão contratual para tanto. A Apólice do Seguro Habitacional do SFH destina-se exclusivamente à cobertura de riscos externos, ficando afastada sua incidência no caso de riscos causados por vícios de construção. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004866-98.2012.404.7112, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/11/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANOS FÍSICOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. 1. O prazo prescricional para pleitear a cobertura securitária é de um ano (CC/2002, art. 206, §1º, II, b). 2. Por decorrer de lei, o seguro habitacional do SFH possui características próprias, abrangendo a dívida do mutuário e o próprio imóvel adquirido, sendo de contratação compulsória e regrada por normas específicas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que devem ser aplicadas pelo agente financeiro e pela seguradora. 3. Não pode a seguradora ser responsabilizada pela reparação de vícios construtivos no imóvel, decorrente de deficiência e/ou ausência de elementos estruturais básicos - especialmente em havendo cláusula contratual que exclui a cobertura sobre tais riscos. 4. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002729-26.2015.404.7117, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/06/2017).

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

- i) **reconheço** a ilegitimidade passiva da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e **julgo** extinto o processo, em relação a ela, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, primeira parte do Código de Processo Civil;
- ii) **reconheço** a carência de ação, por falta de interesse de agir, conforme item 2.2.2 supra, e **julgo** extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- iii) **reconheço** a ocorrência da prescrição e **julgo** extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- iiii) para a hipótese de o Egr. TRF 3ª Região entender pela inoccorrência da carência de ação e da prescrição, desde logo **julgo improcedentes** os pedidos de cobertura securitária, com fundamento no artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, em favor da ré Caixa Econômica Federal - CEF, já sopesadas as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, a exigibilidade de tais verbas ficam suspensas, em virtude do pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, deferido no ID nº 4110690 e ratificado pelo despacho do ID nº 4535696 (artigo 98, § 3º, do CPC).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processuais, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretária, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, § 1º do CPC/2015).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestar(em)-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(s) apelado(s) interpuser(em) apelação própria ou adesiva, intimando-se o(s) apelante(s) para apresentar(em) contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000586-82.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face do **MUNICÍPIO DE ASSIS**, originalmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Assis/SP.

Alega a embargante, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, já que sua condição de empresa pública (artigo 1º do Decreto-lei 759/69) atrai a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No mérito, argumenta que é mera credora fiduciária da proprietária do imóvel situado na Rua Chicão Teixeira, nº 86 (matrícula 14.231), em Assis/SP, Srª Delaine Cristina de Almeida, por força de contrato de alienação fiduciária em garantia datado de 16/05/2011, conforme indica a certidão da matrícula do imóvel. Nessa condição, aduz que foi inserida indevidamente no polo passivo, eis que a Lei nº 9.514/1997, em seu artigo 27, §8º, traz regra específica quanto à responsabilidade tributária dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, não deixando dúvida de que incumbe ao devedor fiduciante o seu recolhimento. Assim, muito embora a Caixa Econômica Federal seja a proprietária resolúvel do imóvel, ela não se reveste da condição de sujeito passivo da obrigação tributária em cobrança nos autos principais que, por disposição de lei, cabe ao devedor fiduciante, que detém a posse direta do bem. Requer a procedência dos embargos, com o reconhecimento da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução e a condenação do embargado nas custas processuais e honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.636,18.

À inicial juntou documentos.

A r. decisão do ID nº 9367957 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a execução e os presentes embargos e determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Redistribuídos neste Juízo, a decisão do ID nº 9731522 recebeu os embargos, com suspensão da execução, e determinou a intimação do embargado para impugnação.

Regulamente intimado, o Município de Assis se manifestou na petição do ID nº 16101275, concordando com os argumentos da embargante e requerendo a alteração do polo passivo, com a exclusão da embargante e inclusão, como executada, de Delaine Cristina de Almeida e a posterior remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assis/SP.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, também por inexistir necessidade da produção de provas em audiência.

A preliminar de incompetência absoluta suscitada pela embargante ficou superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Passo ao julgamento do mérito.

2.1. Da irresponsabilidade tributária da CEF pelos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente.

A embargante/ Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ora embargada, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedora fiduciante DELAINE CRISTINA DE ALMEIDA e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (conforme R.14/14.231 da matrícula do imóvel – ID nº 9367957, págs. 50-51).

Primeiramente, entendo pela compatibilidade do artigo 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 com o Código Tributário Nacional.

Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco.

No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com a função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, inciso V, da Lei nº 9.514/97.

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.”

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I – (...)

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;”

A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. O primeiro dispõe que esse imposto "...tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município" e o segundo definindo como contribuinte o "possuidor a qualquer título."

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."

"Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

O artigo 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações *propter rem*, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (artigo 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, *in verbis*:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o §7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas "despesas ordinárias de conservação...", bem como "as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída" (artigos 1.403, 1.413 e 1.416).

"Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário:

I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;

II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída;"

"Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto."

"Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto."

A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem o bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel.

Ao contrário do que pretende a exequente, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente o IPTU, sejam pagos por terceiros (no caso, o credor fiduciário), a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobrança é o mesmo que exigi-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC).

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 27, 8º, LEI Nº 9.514/97. 1. Consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 2. A jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse", concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública. 3. Apelação provida."

(TRF3 - AC 00069855320144036182 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam estes embargos.

Por fim, cumpre consignar ser hipótese de extinção destes embargos bem como da execução e não de redirecionamento e remessa para a Justiça Estadual, tal como pretendido pela exequente. Nos termos do que restou exposto acima, na data do ajuizamento da execução fiscal, a CEF já não era mais a responsável tributária pelo débito em comento, eis que os créditos de IPTU cobrados referem-se aos anos de 2015 e 2016 (ID nº 9367957 – págs. 54-55).

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, julgo extinta a execução fiscal nº 5000585-97.2018.403.6116.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargada, em 10% do valor atribuído à causa, a teor do disposto no inciso I, 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Avie, a Secretária, a extração de cópia da presente sentença, juntando-a aos autos da execução fiscal nº 5000585-97.403.6116.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos, bem como o processo principal, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALEXANDER CHIAMPI, MARALICE BAPTISTA FREITAS CHIAMPI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB

Advogado do(a) RÉU: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALEXANDER CHIAMPI e MARALICE BAPTISTA FREITAS CHIAMPI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB, por meio da qual objetivam a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento imobiliário obtido com as rés, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca e outorga definitiva da escritura pública. Pleiteiam, ainda, a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

Narram que, em fevereiro de 1988 celebraram contrato de Promessa de Compra e Venda, contrato nº 143.098-82, visando à futura aquisição do imóvel localizado na Rua Salvo Luiz da Rosa, nº 189, Parque das Acácias, Assis/SP. Foi pactuado o preço de NCz\$24.676,26, para pagamento em 300 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 30/08/1989. Sustentam que, apesar de as parcelas terem sido adimplidas pontualmente com a liquidação da dívida, as rés se recusam a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de um saldo residual a ser pago no valor de R\$13.365,03 (treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e três centavos).

À inicial acostaram os documentos do ID nº 2963539, pág. 1-22.

No ID nº 2963566 foi determinada a emenda da inicial.

No ID nº 2963587 foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das rés.

Citada, a COHAB BAURU apresentou contestação no ID nº 2963628. Requeveu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, aduziu a existência de parte do saldo devedor não liquidado no curso do contrato, no valor de R\$13.365,03, o que constitui fato impeditivo à imediata concessão da quitação. Tal valor se originou da depuração do contrato, decorrente de índices não aplicados no período de amortização. Sustenta a existência de resíduo do financiamento que, atualizado até 25/05/2017, perfaz R\$13.660,12, e que o débito em questão diz respeito à diferença de prestações, compreendidas no valor mutuado, restando comprovada a inoportunidade de cobrança indevida ou de pagamento excessivo, pois não ocorreu o retorno do capital mutuado nos termos contratados. Defende o não cabimento da indenização por danos morais em virtude da inexistência de ato ilícito. Ao final, aduz que não há qualquer disposição contratual que impute à COHAB/BAURU a obrigação de cancelar a hipoteca que grava o imóvel, não possuindo a atribuição de desonerar o bem do gravame constituído em favor da Caixa Econômica Federal. Postula pela produção de perícia contábil para demonstrar a inoportunidade da quitação do contrato e a subsistência de diferença de prestações, resíduo que integra o preço pactuado, que não fora liquidado no decorrer da vigência do negócio. Requer a improcedência do pedido, reconhecendo-se, por conseguinte, a não quitação do contrato nº 1430098.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou contestação no ID nº 2963654. Não suscitou preliminares. Inicialmente prestou esclarecimento sobre o Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS. Aduz que em relação à liberação do gravame hipotecário, não é matéria pertinente à Caixa em função da inexistência de relação jurídica com o mutuário. Tal questão envolve apenas o agente financeiro COHAB e o mutuário, independentemente da cobertura ou não pelo FCVS, pois a responsabilidade pela renegociação ou liquidação do saldo devedor recai sobre o agente financeiro COHAB. Sustenta a necessidade de intimação da União Federal, uma vez que o FCVS é um Fundo Especial e uma unidade orçamentária da União. Diz que o contrato do autor encontra-se ativo perante o CADMUT, sem habilitação ao FCVS, cuja responsabilidade por tais registros é competência exclusiva do agente financeiro. Sustenta a ausência de ato ilícito imputável à Caixa e a não comprovação da existência de dano moral. Postula pela improcedência integral do pleito indenizatório, com a condenação dos autores nos ônus da sucumbência.

A União se manifestou no ID nº 2963831, requerendo o seu ingresso na lide como assistente simples da CEF, nos termos do artigo 121 do CPC.

A r. decisão do ID nº 2963838, declinou da competência do JEF e determinou a remessa do feito a este Juízo.

Redistribuídos os autos, a r. decisão do ID nº 4153915 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o ingresso da União no feito, como assistente simples da CEF. Na mesma ocasião determinou a intimação dos autores a manifestarem-se sobre as contestações e especificarem provas.

Instadas a especificarem provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir.

A União não especificou provas (ID nº 4366939).

Réplica no ID nº 4382221. Na oportunidade, os autores requereram a produção de prova pericial.

A CEF informou não ter provas a produzir (ID nº 4443193).

O feito foi saneado pela decisão do ID nº 6297644. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela COHAB e deferida a realização de prova pericial contábil.

O laudo pericial foi juntado no ID nº 13597139, págs. 1-6 e ID nº 13597141, págs. 1-7.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações.

A produção de prova pericial contábil requerida pelos autores foi deferida e realizada.

No tocante à questão da necessidade de intimação da União, suscitada pela COHAB, ficou superada em face da manifestação do ID nº 2963831.

Relativamente à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, dispõe o §1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86:

"Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF.

§1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: "

Portanto, a CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não havendo de se falar em existência de conflito de interesses.

Ademais, o enunciado da Súmula 327 do C. Superior Tribunal de Justiça é explícito ao afirmar: *"Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação."*

Neste sentido tem sido, inclusive, a reiterada jurisprudência tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO REG INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. 1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. 2. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 3. Em ações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, porque a ela foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a teor do disposto na Súmula n.º 327 do STJ. 4. Não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como no presente caso, é exigível do mutuário o pagamento do resíduo do saldo devedor existente, até sua final liquidação, conforme pactuado. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa"(STJ, Quarta Turma, EDAGRESP nº 1.352.198, Rel. Min., Marco Buzzi, j. 06/06/2013, DJ. 20/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.1. A Justiça Federal é competente para pr e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEG SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP."(STJ, Primeira Seção, CC nº 78.182, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJ. 15/12/2008)"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. (...)4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 902.117, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/09/2007, DJ. 01/10/2007, p. 237).

Afora isso, a própria instituição bancária, em sua contestação, reconheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda quando o contrato possuía cláusula prevendo a cobertura do FCVS, motivo pelo qual fica afastada qualquer alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

Superadas estas questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

2.1. Mérito.

2.1.1 Da eventual aplicação do regime do CDC.

Com a publicação do Código de Defesa do Consumidor, inaugurou-se uma conhecida polêmica sobre o alcance das suas disposições. Grosso modo, as opiniões distribuíram-se em duas grandes correntes: os finalistas e os maximalistas.

Os finalistas amparam-se sobretudo na regra do artigo 2º da lei nº 8.078/1990: "*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*" Logo, em princípio, o Código de Defesa do Consumidor apenas tutelaria aquelas relações em que o serviço fosse prestado ou o bem fosse fornecido ao destinatário último, sem subsequentes repasses.

Essa orientação foi compartilhada, ao que se sabe, pelos principais idealizadores do projeto que eclodiu no código consumerista brasileiro: Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin e outros.

Já a orientação maximalista promove uma leitura ampla do conceito de consumidor, destacando que a Lei nº 8.078/90 não tutelaria apenas o destinatário final de bens e serviços, sendo oponível também às relações entre empresas e até mesmo a órgãos públicos (amparando-se, nesse caso, na regra do artigo 22, do Código). Essa orientação parece ser compartilhada por Rizzato Nunes, por exemplo (conforme o seu Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004).

Com esse pano de fundo, inúmeras discussões foram promovidas ao longo desses anos de vigência da Lei nº 8.078/90. Ao que releva, consolidou-se a orientação jurisprudencial que reconhece a sua plena aplicação no âmbito dos contratos bancários, desde que pactuados depois de 1990.

Essa solução é alvo de duas conhecidas súmulas do c. STJ:

Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

A Suprema Corte reconheceu, ademais, a plena aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre os bancos e seus clientes, nessa condição, conforme se infere da ADIn 2591/DF, relatada pelo Min. Carlos Velloso.

O Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado a contratos celebrados antes da sua publicação(por força do artigo 5º, XXXVI, CF e lógica da ADIn 493-0/DF). Todavia, ele atinge eventuais repactuações/novações celebradas sob sua vigência; de outro tanto, as normas processuais veiculadas na referida lei aplicam-se segundo o postulado *tempus regit actum*.

Daí que, na espécie, discutindo-se contrato celebrado em 1989, as normas materiais da Lei nº 8.078/1990 não são aplicáveis ao caso, especialmente o artigo 42 invocado pelos autores.

2.1.2. Da responsabilidade pela quitação do saldo devedor residual.

A presente demanda devota-se à declaração do direito da parte autora de, ao final do prazo contratual, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS, com a consequente baixa do gravame.

Os autores assinaram, em 01 de agosto de 1989, Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda com Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca com a Companhia de Habitação Popular de Bauri – COHAB, prevendo 300 prestações mensais, com cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

É fato incontroverso que os autores pagaram a totalidade das prestações contratadas, nos valores indicados, apurados e cobrados pelo próprio agente financeiro (ID's nºs 29635369, págs. 10-21), embora ainda exista um saldo devedor remanescente no valor de R\$9.619,61, conforme apurado pela perícia realizada (Laudo encartado no ID nº 13597139).

Nos financiamentos sujeitos à cobertura do FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, porque o saldo devedor residual, se houver, é de responsabilidade do referido Fundo.

Assim, evidenciado que o mutuário cumpriu integralmente o contrato firmado com o agente financeiro, incontestável o direito à liberação da hipoteca que onera o imóvel financiado, independentemente da existência de saldo residual.

A obrigação ora imposta ao FCVS limita-se à quitação do saldo devedor residual, e a obrigação do agente financeiro, quanto ao ponto, limita-se a fornecer o termo de quitação do contrato ao mutuário - que deverá efetuar junto ao registro de imóveis competente o cancelamento da averbação relativa à hipoteca, mediante o pagamento dos emolumentos necessários.

Tendo o mutuário efetivado o pagamento de todas as prestações, no tempo e modo exigidos pelo credor, não pode ser prejudicado por entraves criados pelos agentes financeiros, salvo comprovada má-fé.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VAF SALARIAIS - FCVS. QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONTRATADAS. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. EQUIVOCO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO. FCVS. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. Tendo o mutuário efetivado o pagamento de todas as prestações, no tempo e modo exigidos pelo credor, não pode ser prejudicado por equívoco do agente financeiro, que no curso de todo o financiamento realizou cálculos e cobrou o valor que considerava devido; . Havendo previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, em caso de resíduo do saldo devedor ao final do contrato, nada mais pode ser exigido dos mutuários. Eventual equívoco do agente financeiro não pode ser imputado ao mutuário, porquanto, cabe exclusivamente ao ente credor efetuar os cálculos e cobrar o importe devido mensalmente. O pagamento integral das parcelas determina a quitação pelo credor, exigindo a liberação do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel." (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004627-77.2010.404.7108 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. PAGAMENTO. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. SALDO DE FCVS. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. Eventual equívoco do agente financeiro não pode ser imputado aos mutuários, porquanto, cabe exclusivamente ao ente credor efetuar os cálculos e cobrar o importe devido mensalmente. O credor habitacional por longos anos, sequer ventitou a existência de erros, nem cobrou diferenças. Tampouco demonstrou a existência de equívocos ou parcelas em atraso. 2. Decisão definitiva em Mandado de Segurança, favorável aos mutuários, assegurou a Equivalência Salarial contratada, vindo em benefício dos prestamistas e não do credor. 3. Havendo previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, em caso de resíduo do saldo devedor ao final do contrato, nada mais pode ser exigido dos mutuários. 4. Cuidando-se de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, o pagamento integral das parcelas, determina a quitação pelo credor, possibilitando a liberação do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel. 5. Sentença mantida." (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004405-31.2013.404.7100, 3ª TURMA, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/07/2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE HABITACIONAL. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. OBRIGAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. ART. Nº 8.100/90 ALTERADO PELA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. . É fato incontroverso nos autos que a autora pagou a totalidade das prestações contratadas, nos valores indicados, apurados e cobrados pelo próprio agente financeiro; . Evidenciado que o mutuário cumpriu integralmente o contrato firmado com o agente financeiro, incontestável o direito à liberação da hipoteca que onera o imóvel financiado; . A obrigação ora imposta ao FCVS limita-se à quitação do saldo devedor residual, e a obrigação do agente financeiro, quanto ao ponto, limita-se a fornecer o termo de quitação do contrato ao mutuário - que deverá efetuar junto ao registro de imóveis competente o cancelamento da averbação relativa à hipoteca, mediante o pagamento dos emolumentos necessários; . A existência de outras relações obrigacionais nas quais não há participação do mutuário, firmadas entre a CEF e o agente financeiro concedente do financiamento, não tem o condão de obstar o levantamento do gravame; . Eventual discussão ou discordância numérica estabelecida entre o FCVS (CEF) e o agente financeiro HABITASUL S/A não diz respeito ao mutuário, tampouco afasta ou obsta o seu direito de ver o imóvel livre do gravame e a hipoteca liberada prontamente; . Tendo o mutuário efetivado o pagamento de todas as prestações, no tempo e modo exigidos pelo credor, não pode ser prejudicado por entraves criados pelos agentes financeiros, salvo comprovada má-fé; . A respeito da duplicidade de financiamento junto ao SFH, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, assentou que a alteração promovida no artigo 3º da Lei nº 8.100/90 pela Lei nº 10.150/2000 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo devedor do segundo financiamento habitacional com recursos do FCVS, em se tratando de contratos firmados até o dia 5 de dezembro de 1990. (TRF4, AC 5062942-58.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 07/07/2017).

O contrato firmado pelos autores (ID nº 2963539, págs. 6-9) prevê o reajustamento das prestações segundo os reajustes da categoria profissional dos promitentes compradores e o quadro resumo da pág. 9 do ID nº 2963539 é expresso ao prever a inclusão do encargo referente à contribuição para o FCVS no valor da prestação. Dessa forma, não há dúvidas quanto à previsão de cobertura do FCVS no contrato firmado entre as partes.

Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, de acordo com os valores cobrados pelo agente financeiro na época própria, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário.

Tendo os mutuários efetivado o pagamento de todas as prestações, no tempo e modo exigidos pelo credor, não podem ser prejudicados por equívoco do agente financeiro, que no curso de todo o financiamento realizou cálculos e cobrou o valor que considerava devido. No caso em tela, o pagamento de todas as parcelas pelos mutuários determina, obrigatoriamente, a quitação pelo credor, possibilitando a liberação do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel.

2.1.3. Do pleito de repetição do indébito em dobro

A par da questão da inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor salientada no tópico 2.1.1. supra, ainda assim não haveria de se cogitar da incidência da norma do artigo 42, parágrafo único, do Diploma Consumerista, por não ter havido qualquer cobrança por parte da Caixa Econômica Federal e em virtude da ausência de comprovação de dolo ou má-fé por parte da COHAB/BAURU. Quanto a esta, ao contrário, apresentou tese demonstrando que, de fato, entende devidos os valores que foram cobrados da parte autora em decorrência da verificação de saldo residual no contrato de financiamento.

Nesse sentido:

"CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.

(...)

2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.

3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgResp 101562, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Herman Benjamin, v.u., julgado em 18/12/2008, DJ 24/03/2009)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE . PRELIMINARES AFASTADAS. SEGURO. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SINISTRO. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO POR PERICIA MÉDICA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - A preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser afastada, pois a sentença não condiciona as partes réis a um acontecimento futuro e incerto, tendo em vista que consiste na condenação da empresa seguradora na obrigação de pagar a indenização securitária, bem como na condenação da instituição financeira na quitação do saldo devedor. II - Há de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, vez que restou evidenciado seu interesse no presente demanda. Da análise do contrato colacionado aos autos, depreende-se que, em caso de sinistro de qualquer natureza, a CEF recebe o valor da indenização diretamente da seguradora e, posteriormente, aplica na resolução ou amortização da dívida e coloca o saldo devedor, se houver, a disposição do devedor. (...)VI - A situação descrita nos presentes autos, de mero aborrecimento em razão da negativa de cobertura securitária, não pode ser alçada ao patamar de dano moral, mantendo-se, dessa forma, a r. sentença neste tópico. VII - Não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou comprovado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do artigo 42, parágrafo único, do CDC. VIII - Deve incidir, sobre os valores a serem restituídos a parte autora e que foram pagos indevidamente após o falecimento do mutuário, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). IX - Preliminares afastadas. Apelos da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A desprovidos. Apelo da parte autora parcialmente provido."(AC 00104092720064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou comprovado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2.1.4. Dos danos morais.

À luz da Constituição de 1988, o dano moral se configura a partir de uma agressão à dignidade humana, não bastando qualquer contrariedade à sua configuração.

Conceitua-o Carlos Alberto Bittar: "*Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*" (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrinam que "*tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral*" (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação, situações que, fugindo da normalidade do cotidiano, interferiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, consoante doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição, revista, aumentada e atualizada, Malheiros Editores, 2002, p. 88/89).

Mero dissabor, consoante o referido doutrinador, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, na medida em que, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito etc., tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Para a configuração do dano moral - em seus aspectos preventivo e pedagógico -, faz-se necessária, previamente, a demonstração dos respectivos pressupostos.

Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo.

No caso em apreço, todavia, não restou configurada situação capaz de ensejar abalo moral passível de indenização. O presente caso se resume à divergência de interpretação de cláusulas contratuais, fato corriqueiro em casos dessa natureza que não gera abalo emocional superior ao mero aborrecimento a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos.

Assim, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

3.DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro o direito dos autores à quitação do saldo devedor residual decorrente do Instrumento Particular de Venda e Compra com Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, contrato nº 143.0098-8, celebrado em 01 de agosto de 1989, cujo saldo devedor residual deverá ser suportado pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determino à corré COHAB/BAURU que disponibilize à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o termo de quitação para fins de levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na inicial.

Esclareço que a providência concernente à liberação do gravame propriamente dito ficará a cargo da parte autora, que, de posse do termo de quitação, deverá efetuar junto ao registro de imóveis competente, o cancelamento da averbação relativa à hipoteca, mediante o pagamento dos emolumentos necessários.

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca, as custas deverão ser suportadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela parte autora, visto que decaiu do pedido de indenização por danos morais, bem como do pedido de restituição em dobro dos valores cobrados pela COHAB.

As corrés devem suportar 25% (vinte e cinco por cento) das custas cada uma, individualmente.

Nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor financeiro dos pedidos não acolhidos, referidos no parágrafo anterior, devidamente atualizado por ocasião da apresentação da conta de liquidação. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de 10% (dez) por cento sobre o valor do saldo residual cobrado, devidamente atualizado por ocasião da apresentação da conta de liquidação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerida satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente do ID nº 18289640, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-44.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUANA DOMINGOS CESETTI GOMYDE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação previdenciária pelo procedimento comum instaurada por ação de **Luana Domingos Cesetti Gomyde** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social- INSS**. Objetiva, a título de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de pensão por morte, na condição de filha universitária, desde a data da cessão ocorrida quando completou 21 anos de idade (25/01/2015). Ao final, requer a procedência do pedido.

Alega que sempre foi dependente de seu genitor e, quando do falecimento deste requereu e lhe foi deferida a pensão por morte (NB nº 156.354.433-1), com início de vigência em 04/05/2011.

Aduz que estava cursando música na Universidade Estadual de Londrina e, ao completar 21 anos de idade, teve o seu benefício de pensão por morte cessado pelo INSS. Todavia necessita do benefício para continuar os estudos e concluir o curso, pois sua mãe não tem renda suficiente para custear suas despesas.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais).

À inicial anexou documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID nº 6017234), a autora peticionou no ID nº 8576373, corrigindo o valor da causa para R\$146.200,00 e informando que reside juntamente com sua mãe na cidade de Assis/SP e que anexou histórico escolar junto à inicial.

Nova emenda da inicial no ID nº 8576373.

A decisão do ID nº 8699047 deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da autora. A decisão foi cumprida no ID nº 9053683, págs. 1-2.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação no ID nº 10343486. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou a inexistência do direito perseguido na exordial, eis que encontra expressa vedação legal no artigo 77, §2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requereu a rejeição dos pedidos veiculados na petição inicial e a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

Réplica no ID nº 14461670.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, aptas o suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1. Condições para o julgamento do mérito:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

2.2. Prejudicial de mérito:

Prescrição

No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda.

No caso em apreço, como a cessação do benefício ocorreu em 25/01/2015 e a ação foi proposta em 07/12/2017, não há prescrição a ser considerada, uma vez que não decorreu o lustro prescricional naquele interstício.

Mérito

Visa a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a saber:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (artigo 16, §4º da Lei nº 8213/91).

Contudo, este Juízo empresta ao referido artigo interpretação mais elástica para estender o benefício de pensão por morte à filha que, maior de 21, esteja frequentando curso superior.

O entendimento é no sentido de que o benefício de pensão por morte percebido pela filha de segurado que ostente, comprovadamente, a condição de universitária se estenda até os seus 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário, o que ocorrer primeiro.

Embora a Lei Previdenciária não preveja a manutenção do benefício de pensão por morte para os filhos que completam 21 anos de idade, é de se ressaltar que, ao decidir a demanda posta em Juízo, o julgador não deve ater-se tão-somente à interpretação literal da lei, mas, antes de tudo, deve buscar a sua aplicação de forma a observar às aspirações da Justiça e do bem comum, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige.

Veja-se que o benefício em questão destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos seus dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador) da mesma forma que este o faria se vivo estivesse.

A norma previdenciária ao dispor que o filho, não-invalído, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou em consideração que a partir dessa idade o indivíduo passa a ter a capacidade plena para o seu sustento. E nesse contexto, é possível presumir que ao conceder tal proteção previdenciária, o legislador ordinário entendeu ser este o prazo "normal" para a conclusão dos estudos universitários do filho do segurado e a partir de então, possa ele exercer atividade laborativa e manter seu próprio sustento.

Importante considerar que embora tal regra geral se aplique à grande maioria dos casos, é certo que existem hipóteses excepcionais que demandam uma análise para além do texto legal. Nem todos os jovens têm condições de concluir os estudos universitários até os 21 (vinte e um) anos de idade, embora assim fosse desejável, e os que conseguem passam a ser raríssimas exceções.

Assim, tem-se que o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal.

Uma lei concessiva de direitos sociais deve ser interpretada em função de seu aspecto teleológico, de modo que a proteção aos dependentes do segurado instituidor deve ser a mais ampla possível, albergando assim a filha que, além de ser surpreendida com o óbito prematuro de um de seus genitores, dela ainda dependeria economicamente por estar cursando a universidade em busca de uma qualificação profissional.

Outrossim, é de se ressaltar que o legislador ordinário, ao tratar do conceito de dependência, para fins de imposto de renda (Lei nº 9.250/95), sensível ao fato de que o advento do limite etário no curso da formação universitária, uma das etapas mais importantes para a vida independente do ser humano, estendeu o conceito para os maiores de 21 anos que não tenham concluído o curso universitário ou aqueles que tenham completado 24 anos de idade.

Essa realidade social também é aceita no direito de família no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário, mas não o seja para fins previdenciários.

Assim, é evidente que cursar universidade ainda se configura privilégio de poucos, mas negar-se o direito social fundamental à educação à autora é promover desvirtuamento dos desideratos constitucionais, pois a concreção dos direitos constitucionais deve caminhar para a inclusão dos excluídos e não o contrário.

É preciso, pois, análise sistemática do regramento do caso em apreço para buscar a justiça além da letra fria da lei, eis que evidentemente demonstrada a situação de universitária da postulante.

Desse modo, suspender o benefício de pensão por morte aos 21 anos, para ater-se tão-somente à interpretação literal da lei, não se coaduna com os princípios constitucionais que resguardam o direito à educação de todo e qualquer cidadão brasileiro, ofendendo, por via reflexa, a dignidade humana da autora.

Por fim, não se trata de considerar inconstitucional a regra inscrita no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, mas de não considerá-la taxativa ante o desprovemento do poder de onisciência do legislador infraconstitucional.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. 11 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. Precedentes desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que curse ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. 2. Recurso desprovido. (TRF3 - Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL 1566312, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, Data da Publicação 13/10/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FILHOS UNIVERSITÁRIOS. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - O voto condutor do v. acórdão embargado esposou o entendimento no sentido de que a concessão de direitos sociais deve ser interpretada em função de seu aspecto teleológico, de modo que a proteção aos dependentes do segurado instituidor deve ser a mais ampla possível, albergando assim os filhos que estejam cursando a universidade. II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3 - Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1612797, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIME Data da Publicação 13/10/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. *Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. IV - As cotas do benefício de pensão por morte em apreço deverão ser restabelecidas a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (04.04.2007), momento no qual se verificou a cessação do aludido benefício. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações que seriam devidas até a data em que a autora completou 24 anos de idade (04.04.2010), uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). X - Apelação da autora provida. (TRF3 - Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1611771, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data da Public 13/10/2011)*

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO – AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - FILHO UNIVERSITÁRIO - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. O benefício de pensão por morte neste momento, para se ater tão-somente à interpretação literal da lei, não se coaduna com os princípios constitucionais que resguardam o direito à educação. Assim, entendo que o filho de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até os 24 anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121793, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO, Data da Publicação 25/02/2011)

Destarte, tendo a demandante comprovado o ingresso e permanência no curso superior (Música) na UEL – Universidade Estadual de Londrina, deveria ter sido mantido o pagamento de pensão por morte até a data de conclusão ou do dia em que completasse 24 (vinte e quatro) anos, o que ocorresse primeiro.

Destarte, o benefício deve ser restabelecido a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (21/01/2015) e pago até a data em que completou 24 anos de idade, ou seja, 21/01/2018.

1. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer em favor de **LUANA DOMINGOS CESETTI GOMY** benefício de pensão por morte (NB nº 156.354.433-1), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei nº 8213/91, até a data em que a autora completou 24 anos de idade (21/01/2018) e a pagar as parcelas vencidas no período compreendido entre 21/01/2015 (data em que a autora completou 21 anos de idade) e 21/01/2018 (quando completou 24 anos de idade), observados os parâmetros financeiros abaixo. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No cálculo dos valores em atraso, observar-se-á a Resolução CJF nº. 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64.

Nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, II, do CPC já poder ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da “execução invertida”.

Sem condenação em custas.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-72.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR - SP404997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento junte documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, haja vista que as cópias das CTPS's juntadas não atestam essa condição.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SHEILA ISABEL PIROLO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SHEILA ISABEL PIROLO** com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual almeja provimento jurisdicional que declare a inexistência de dívida e a condenação da ré à indenização dos danos morais no importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). À inicial juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

A r. decisão do ID nº 16614191 determinou a emenda da inicial para que o requerente adequasse o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pretendido, bem como juntasse documentos complementares que atestassem a condição de hipossuficiência alegada na inicial.

Regularmente intimado a atender a determinação, sendo advertido das consequências, o patrono da requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado sem atender a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, à parte autora foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, nos termos da r. decisão do ID nº 16614191, com a advertência de que, em caso de descumprimento, a inicial seria indeferida e o processo extinto.

Todavia, regularmente intimado da determinação, o advogado da autora deixou transcorrer o prazo concedido sem adotar qualquer providência.

Dessarte, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no disposto do artigo 321 do Código de Processo Civil, conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 (ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito) - ao indeferimento da petição inicial por inépcia (artigo 321, parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, haja vista que não comprovou sua condição de hipossuficiência, ficando advertida de que a repropositura da ação fica condicionada à prova do recolhimento das custas processuais deste feito, nos termos do disposto no artigo 486, §2º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não integração da ré à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE ELSNER
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001099-97.2002.403.6116 (2002.61.16.001099-6) - JANDIRA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSA MARIA PERALTA PREVELATO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X JANDIRA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO MÃO PRÓPRIA / OFÍCIO

Autores: JANDIRA DOS SANTOS e OUTROS

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Destinatária da Carta de Intimação: Autora ROSA MARIA PERALTA PREVELATO, RG 6.439.542-X/SSP/SP e CPF/MF 044.628.428-98, no seguinte endereço:

1. Rua Frei Henrique de Coimbra, nº 28, Santa Terezinha, Santo André, SP, CEP 09210-770 (consulta de dados cadastrais CNIS).

Destinatário do Ofício: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM FEDERAL DE ASSIS/SP.

Renove-se a tentativa de intimação da autora ROSA MARIA PERALTA PREVELATO, no endereço acima indicado, para fornecer os dados de conta bancária de sua titularidade (banco, agência e número da conta), a fim de possibilitar a restituição dos valores depositados na conta 4101.005.00000350-7, vinculada ao presente processo. Prazo: 10 (dez) dias.

Informados os dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a adoção das providências necessárias à transferência do saldo total da conta 4101.005.00000350-7 para a conta indicada, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a transação bancária e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos arquivo-findo.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação e ofício.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001274-91.2002.403.6116 (2002.61.16.001274-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-97.2002.403.6116 (2002.61.16.001099-6) - JANDIRA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSA MARIA PERALTA PREVELATO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA SEGURADORA S/A X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JANDIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal em manifestar-se nos termos do r. despacho de f. 735, cumpridas as determinações exaradas nos autos do Cumprimento de Sentença n 0001099-97.2002.403.6116 em apenso, determino a remessa dos presentes ao arquivo-findo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000742-34.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA - ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

F. 537: Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para a União Federal manifestar-se em prosseguimento ou apresentar proposta de acordo.

Sobrevindo proposta, intime-se o(s) executado(s) para manifestar(em)-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-04.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

F. 604: Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para a União Federal manifestar-se em prosseguimento ou apresentar proposta de acordo.

Sobrevindo proposta, intime-se o(s) executado(s) para manifestar(em)-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000311-92.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-19.2013.403.6116 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMAR BERNARDO ASSIS ME X ADEMAR BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

F. 324: Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para a União Federal manifestar-se em prosseguimento ou apresentar proposta de acordo.

Sobrevindo proposta, intime-se o(s) executado(s) para manifestar(em)-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000747-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: ALFREDO SOUZA DE ANDRADE

EXEQUENTE: JOANA MARIA DE JESUS DINIZ DE ANDRADE, CARLOS DINIZ DE ANDRADE, ANTONIO DINIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535, FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535, FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535, FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença promovido por Espólio de Alfredo Souza de Andrade em face do Banco do Brasil S/A, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que teve trâmite perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, mas ainda pendente de trânsito em julgado em virtude da interposição de recurso sem efeito suspensivo (ERESP/DF (2012/0077157-3).

Os exequentes instruíram a inicial com as cópias necessárias do processo principal, inclusive certidão de trânsito em julgado, bem como apresentaram planilha com o valor atualizado da dívida.

Primeiramente, diante das informações constantes do CNIS de que a exequente Joana Maria de Jesus Diniz de Andrade recebe aposentadoria e pensão no valor de um salário mínimo; o exequente Carlos Diniz de Andrade recebia, na época da propositura da demanda (08/2018), remuneração no valor de R\$2.260,82; e o exequente Antonio Diniz de Andrade percebia remuneração também no valor de um salário mínimo, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o BANCO DO BRASIL, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do §1º do artigo 523, aplicável ao cumprimento provisório por força do artigo 520, §2º, ambos do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-O de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-64.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA CAROLINA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **ANA CAROLINA MACHADO DE OLIVEIRA** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em que se requer a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao imóvel situado à Rua Elvira Batistela Longo, nº 280, Jardim Nossa Senhora de Fátima, em Assis/SP.

Narra, em síntese, que firmou com a CEF *“Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e outras obrigações – Programa Minha casa Minha vida (PMCMV) – Recursos do FGTS com utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS do(s) Devedor(e) fiduciante(s)”*, em 27/07/2017, cujo objeto foi o imóvel de matrícula nº 61.252, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP.

Afirma que o inadimplemento do contrato se originou por conta de seu desemprego. Sustenta que não foi notificada da dívida, tampouco das datas dos leilões, só tendo ciência nos dias antecedentes ao leilão extrajudicial. Requer, assim, provimento jurisdicional para declarar a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

2. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Entretanto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Isso porque a autora postula a suspensão do leilão agendado e a anulação do procedimento na consolidação da propriedade alegando, basicamente, não ter sido intimada para efetuar a purgação da mora.

Entretanto, conforme se verifica dos documentos constantes do id. 17754879, a mutuária não foi encontrada na sua residência em 19/06/2018, 04/07/2018 e 11/07/2018, motivo pelo qual foi intimada por edital nos dias 18 e 19/08/2018, 21/08/2018 e 22/08/2018. Anote-se, que quando da tentativa de intimação pessoal, foi deixada carta convite em envelope lacrado no imóvel para fim de cientificar a autora. E, dessa forma, com o decurso do prazo para purgar a mora, foi cumprido o trâmite previsto na Lei nº 9.514/1997.

Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97.

Portanto, não havendo nos autos elementos de prova que demonstrem que a instituição financeira tenha deixado de observar o regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, não há como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, a autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada.

Noutro giro, não há nos autos notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora, tornando-se inviável a suspensão das medidas tendentes à venda do imóvel em leilão.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, há de se considerar que a CEF agiu de acordo com o contrato e com o disposto na Lei nº 9.514/1997. Por conseguinte, como a mora não foi purgada, conforme admitido pela própria parte autora, foi averbada em nome do credor fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel).

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS); porém esta é uma faculdade da devedora exercitável *ad nutum*. Nestes autos o objeto da pretensão liminar não é este, mas sim a suspensão de leilão e dos atos expropriatórios sem o necessário depósito judicial do débito discutido, situação inafastável à clamar pelo indeferimento do pedido.

Assim sendo, estando consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97 que dispõe:

É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma aparentemente legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Nesse sentido, trago precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO R SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. 3. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AI537.144.0019123-71.2014.403.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Jud1 20/02/2015)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da Lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI531.390.0011688-46.2014.403.0000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; DJF3 Jud1 28/10/2014).

3. Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, considerando que a última remuneração da autora foi de R\$2.120,04, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do Código de Processo Civil, **ao menos por ora**, tendo em vista que nas diversas audiências designadas para este fim a Caixa Econômica Federal tem demonstrado completo desinteresse na autocomposição, especialmente no tocante ao alto valor do contrato objeto da lide. De qualquer forma, a CEF, em sua contestação, poderá eventualmente apresentar proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Em prosseguimento, **CITE-SE e intime-se** a parte ré.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intime-se a CEF para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597, ANDREA GUZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho e ante a petição e documentos juntados pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado (ID 18576522), no prazo legal.

ASSIS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000441-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DEPRECANTE: COMARCA DE PALOTINA PR

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

Autor(a): AMAURI MOREIRA DE SOUZA, RG 16.740.426 SSP/SP e CPF/MF 056.591.458-84

Ré(u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

TESTEMUNHA(s) ser(em) intimada(s): JOVINO TOTTI, RG 5.826.798-0 e CPF 319.780.968-87, com endereço na Rua Manoel Campos, nº 175, Assis, SP

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Para o ato deprecado, designo o dia **22 de AGOSTO de 2019, às 16h30min**, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) acima indicada(s) para comparecer (em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial:

Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou malote digital.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação a ser cumprido pelo(a) Sr. (a) Analista Executante de Mandados deste Juízo Federal de Assis.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000995-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CHINA NATIONAL CHARTERING CO.LTD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

EXECUTADO: AFG BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Enquanto se aguarda o julgamento do agravo de instrumento interposto pela exequente, **defiro** o pedido formulado no item "9" da petição do ID nº 15760691.

Sendo assim, **intime-se** a executada, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente (de acordo com o cálculo apresentado no ID nº 15760692), acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, transcorridos "in albis" os prazos para pagamento voluntário (art. 523, CPC) e impugnação (art. 525, CPC), intime-se a EXEQUENTE para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao arquivo-fimdo, resguardado o direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004740-68.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELIANA MENDES DE PAULO BRANDAO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Autorizo a substituição da(s) C.D.A(s), a fim de que seja excluída a anuidade de 2011, respeitando-se os demais parâmetros legais, inclusive, o limite mínimo correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 c/c art. 8º da Lei 12.514/11).

Com a resposta e, não sendo o caso de extinção, retornem ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF (ID 16075282).

Int.

Bauru, 14 de junho de 2019

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000842-42.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: THAYSA CRISTINA FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 -"A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Após, archive-se a cobrança na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação do parcelamento.

Int.

Bauru, 10 de junho de 2019

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007350-48.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: WANDERLEY DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 -"A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Após, renove-se a intimação do exequente para que formule pretensão em sequência. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, 10 de junho de 2019

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500099-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA QUATA, CLAUDIO CENTINARI, REGINA CELIA TOZATO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO, GUIOMAR GALLI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

RÉU: MOVIMENTO DOS SEM TERRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Para o cumprimento do Mandado de Desocupação de Pessoas, o Comandante da Polícia Militar, agendou para o dia 25 de junho de 2019, com saída às 6 horas da Sede do 2º Pelotão PM em Agudos. Solicitou, para tanto, a designação de oficiais de justiça, bem assim a disponibilização de veículos e meios materiais por parte da Autora e apoio de servidores / profissionais do município de Agudos.

As solicitações da Polícia Militar tem por base uma prévia reunião, realizada em 13/05/2019, da qual foi lavra uma ata (cópia anexa), ocasião em que restou acertado que a parte Autora forneceria alguns equipamentos para o cumprimento da ordem de reintegração, ao passo que o Município de Agudos disponibilizaria servidores / profissionais para o acompanhamento da diligência.

Assim, defiro o quanto requerido pela Polícia Militar. Comunique-se à Central de Mandados para a designação de Oficiais de Justiça, quantos forem necessários, para o cumprimento da ordem, bem como, intimar-se, com urgência, a empresa Autora para acompanhar as diligências, fornecendo auxílio necessário conforme relação constante no Ofício (Id 18541078 - 20, ou seja: 2 caminhões grandes, com motoristas e 4 auxiliares; 2 tratores com motoristas; 2 banheiros químicos; 1 ônibus para transporte de pessoas; alimentação (43 marmítes, água / refrigerante) para o efetivo.

Oficie-se, outrossim, à Prefeitura Municipal de Agudos/SP para ciência da operação acima agendada, encaminhando cópia do Ofício (Id 18541078) e da ata de 13/05/2019, para as providências necessárias (disponibilização de 2 assistentes sociais ; 2 conselheiros tutelares; 1 Equipe com 2 enfermeiros e uma viatura tipo ambulância; 1 Equipe de Defesa Civil).

Cumpra-se com urgência. Cópia deste despacho servirá como mandado / ofício.

Int.

Bauru, 19 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000785-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5002628-31.2018.4.03.6108

Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de manifestamente insuficiente o bloqueio de valores, via Bacenjud, não se constata o perigo de dano na continuidade da execução fiscal.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Bauru, 11 de junho de 2019

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

Expediente Nº 5695

EXECUCAO DA PENA

0008699-81.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DAVI PEREIRA DE AQUINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Conforme jurisprudência do STJ, em consonância com o que dispõe o art. 44, par. 4º, do Código Penal, e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o Juiz das Execuções determinar a conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia ouvida do sentenciado, quando lhe será dada a oportunidade de justificar o descumprimento das medidas impostas (HC 24.974/TJMG - 2002/135873-8).

Desse modo, considerando o incidente registrado pela CPMA à f. 189, no tocante à pena de prestação de serviços à comunidade (que não vem sendo cumprida pelo apenado), e tendo em vista que não constam nos autos comprovantes de recolhimentos regulares das parcelas da pena de prestação pecuniária, acolho o parecer do Ministério Público Federal à f. 191-verso e designo audiência para o dia 18 de setembro de 2019, às 15h00min, oportunizando ao condenado DAVI PEREIRA DE AQUINO, novamente, que justifique os descumprimentos das penas alternativas, quando, então, poderão ser convertidas as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com as advertências do regime aberto.

Intime-se o condenado, com a advertência de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado.

Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0003324-89.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM E PR039857 - SANDRO PANISIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. REINALDO CARAM foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública; [ii] prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 07 (sete) salários mínimos vigentes na data de 04/06/2004, data da obtenção da vantagem indevida, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, destinada a entidade com fim social.
2. Observo que o condenado não foi localizado nos endereços constantes nos autos, inclusive naquele que ele próprio declinou na petição de interposição de habeas corpus perante o E. TRF da 3ª Região, insurgindo-se contra esta execução (f. 90 e 108/109), que é o mesmo, ressalto, que consta na procuração outorgada recentemente ao seu defensor (f. 160). Também não atendeu à intimação feita pela imprensa oficial, já que é advogado e estava atuando em causa própria (f. 132/133, 136 e 148).
3. Pedre, então, o seu defensor, à f. 159, seja designada nova data para audiência admitória.
4. Desse modo, numa derradeira oportunidade, designo audiência para o dia 18 de setembro de 2019, às 16h30min, neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP, a fim de que o condenado seja cientificado dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos. Intime-se o condenado REINALDO CARAM pela imprensa oficial, com a advertência de que a resistência em dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a sua conversão em pena privativa de liberdade, a teor do disposto no art. 44, par. 4º, do Código Penal e no art. 181, par. 1º, letra a, da LEP. Intime-se, também, o seu defensor, o qual deverá providenciar o comparecimento do condenado à audiência independentemente de intimação pessoal.
5. Por ocasião da audiência admitória, caso compareça, o condenado será cientificado a providenciar o depósito, no valor de 07 (sete) salários mínimos vigentes na data de 04/06/2004, a ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, cuja abertura deverá ser providenciada pela Secretaria deste Juízo junto àquela instituição bancária, informando-se o número da respectiva conta nos autos a fim de que, por ocasião da audiência admitória, dela seja cientificado o condenado. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.
6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001681-62.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CELESTIANO NETO ALVES(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES)

1. CELESTIANO NETO ALVES foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos de reclusão, regime aberto. O condenado esteve preso cautelarmente por 02 (dois) dias (de 14/04/2011 - f. 04/16 - a 15/04/2011 - f. 43/44). Tal período deve ser levado em conta, em face do instituto da detração penal, para o cômputo da pena privativa de liberdade. Assim, resta a ele cumprir o total de 02 anos, 11 meses e 28 dias de pena privativa de liberdade, que não foi substituída por pena alternativa.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas de liberdade em regime aberto.
3. Desse modo, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Foz do Iguaçu-PR, considerando que o condenado reside naquela cidade, para o fim de audiência admitória de regime aberto e respectiva fiscalização do cumprimento das condições gerais e obrigatórias (art. 115 da Lei 7.210/84) a serem observadas pelo condenado.
4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO DA PENA

0000226-28.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOCILENE DE MELO ALVES(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO)

1. JOCILENE DE MELO ALVES foi condenada, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena corporal substituída (2 anos, 8 meses e 20 dias, ou 990 dias), a ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação, e [ii] prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, em prol da União.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas. Desse modo, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Botucatu-SP, considerando que a condenada reside naquela cidade, para o fim de audiência admitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.
- 2.1. Conste na carta precatória que a condenada deverá providenciar o depósito, no valor total de 10 (dez) salários mínimos, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (emissão de GRU: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18860-3 (STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) condenado(a).
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO DA PENA

0000244-49.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO PINTO DE CARVALHO(SP328331 - VINICIUS KALLI JACOB MOUTINHO)

1. TIAGO PINTO DE CARVALHO foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, regime aberto. O condenado esteve preso cautelarmente por 214 dias (de 20/08/2016 - f. 04/07 - a 21/03/2017 - f. 40/40-verso). Tal período deve ser levado em conta, em face do instituto da detração penal, para o cômputo da pena privativa de liberdade. Assim, resta a ele cumprir o total de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de pena privativa de liberdade.
- 1.1. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo montante já foi apropriado do valor depositado a título de fiança nos autos da condenação, que correspondia a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), restando ao reeducando pagar, portanto, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme se depreende de f. 41/42, itens 5 e 6; e [ii] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 01 ano, 05 meses e 26 dias (ou 541 dias).
- 1.2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas de prestação pecuniária (no valor de R\$ 1.000,00) e de prestação de serviços à comunidade (pelo período de 01 ano, 05 meses e 26 dias).
2. Desse modo, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Ibitinga-SP, considerando que o condenado reside naquela cidade, para o fim de audiência admitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.
- 2.1. Conste na carta precatória que o condenado deverá providenciar o depósito, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, valor este que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) reeducando(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal (cuja abertura deverá ser providenciada pela Secretaria deste Juízo junto àquela instituição bancária, informando-se o número da respectiva conta na carta precatória a ser expedida), a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s) será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO DA PENA

0000305-07.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

1. ANTONIO MARCOS GALES foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo tempo da pena corporal substituída (2 anos, 9 meses e 18 dias, ou 1018 dias), à razão de uma hora por dia de condenação, e [ii] prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, com destinação à União.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas. Desse modo, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Jaú-SP, considerando que o condenado reside naquela cidade, para o fim de audiência admitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.
- 2.1. Conste na carta precatória que o condenado deverá providenciar o depósito, no valor total de 10 (dez) salários mínimos, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (emissão de GRU: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18860-3 (STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), incluindo-se no campo denominado

referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do condenado.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: OFFICE INFORMATICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nota que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação ID 13522657, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, 19 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010095-30.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: J.E.S.S. EMPREITEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS PRECIOSO GOMES - SP359620, RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de mesma numeração.

Intime-se a parte ré/executada para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (no valor de R\$ 7.125,76, em junho/2019), conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 18 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000790-80.2014.4.03.6108

EMBARGANTE: ANSWER - REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a Embargante intimada para conferenciados documentos digitalizados pela Embargada, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001760-53.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: FERNANDO SANTORO FERREIRA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Fernando Santoro Ferreira - ME**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

O réu é domiciliado em Americana/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O réu é domiciliado em Americana/SP, cidade sede da 34.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que "[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]".

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT. Mesmo a participação em audiências pode ser

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Americana/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-14.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEMIX COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JORGE LUIZ PEREIRA TIOSSI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-59.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.BATISTA DE SOUZA - ME, CLODOALDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JANETE DA SILVA - SP292781

Advogado do(a) RÉU: JANETE DA SILVA - SP292781

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 21 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-75.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 21 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-24.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN VIVIAN DOMINGUES ZWICKER

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 402,72 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-17.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRONIO & PETRONIO MINIMERCADO E PADARIA LTDA - EPP, WELDER ANTONIO PASTRE PETRONIO, WERIQUE ANTONIO PASTRE PETRONIO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 633,11 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-29.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO FELIPE GALANTE DE FREITAS - ME, CAIO FELIPE GALANTE DE FREITAS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-47.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: AURO SERGIO SOARES 10102768838, AURO SERGIO SOARES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), ou por carta acaso não tenha constituído patrono nos autos (art. 513, §2º, II, CPC), para que efetue(m) o pagamento ou apresente(m) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(s) executado(s) não efetue(m) o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração e lhes dou provimento para deliberar que os honorários advocatícios serão arbitrados quando da decisão final da fase de cumprimento de sentença, após decisão no RE 870.947.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-31.2018.4.03.6108

AUTOR: DINORA DEOLINDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-87.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-76.2019.4.03.6108

AUTOR: EDUARDO CICERO DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS - SP269445

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 do Código de processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-71.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-27.2017.4.03.6108

AUTOR: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-51.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEONE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303109-58.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEOLINDA PARRA POLATO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA LEITE - SP48412, SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-23.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR ANTONIO FARELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-32.2019.4.03.6108

AUTOR: ROSELI MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 18041658, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5013892-02.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-42.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-26.2017.4.03.6108

AUTOR: TANISE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-58.2013.4.03.6108

AUTOR: LUIZ AUGUSTO PAVAN, VANILDA BEZERRA PEREIRA, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO, DURVAL MARQUES GIANEZI, VERA LUCIA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 18137669 e Sul América, ID 18211500, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5014347-64.2019.4.03.0000 e 5014170-03.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001048-22.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: IVONETE CANDIDO ARANTES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-43.2019.4.03.6108

AUTOR: ADRIANO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA TAVARES GABRIEL - SP410691

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ANDRE LUIS PADILLA JIMENEZ, CARLOS EDUARDO AMORIM SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela parte autora, ID 18061406, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravamento de Instrumento nº 5014144-05.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-37.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA CONCEICAO ZARAMELO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do contido no **art. 286, II, do Código de Processo Civil** esclareça a parte autora a propositura desta ação perante este Juízo Federal, versando, aparentemente, sobre a mesma lide posta no feito n.º 00008131520184036325, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, extinto sem resolução do mérito, no prazo de 15 dias.

Na mesma oportunidade, deverá atribuir corretamente o valor à causa e explicitar se pretende a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, desconsiderando a prescrição quinquenal.

A inércia ensejará o indeferimento da petição inicial.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-30.2018.4.03.6108

AUTOR: ARLINDO PASCHOAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-06.2019.4.03.6108

AUTOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ DESIDERIO SOARES, MARIA LUCIA CIPRIANO MOURA, SONIA MARIA SANTOS MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004846-98.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: IRANI BALASSO MACHADO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculo, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência supra, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se o necessário.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-58.2019.4.03.6108

**EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
REPRESENTANTE: ORLANDO GERALDO PAMPADO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União, diante da decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença, porém, nada dispôs sobre os honorários advocatícios (Id n.º 18114216).

Manifestou-se a parte contrária pela rejeição dos embargos, diante da aquiescência expressa com a impugnação e, sucessivamente, na hipótese de acolhimento, que os honorários advocatícios sejam arbitrados com supedâneo nos arts. 85, § 8º, e 90, § 4º, do CPC (Id n.º 18360623).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 85, § 7º, do CPC, havendo impugnação ao cumprimento de sentença, são cabíveis honorários advocatícios.

Entretanto, tendo a parte credora anuído expressamente com os argumentos trazidos na impugnação, os honorários podem ser minorados, na forma do disposto no art. 90, § 4º, do CPC, que o aplico analogicamente.

Desse modo, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, para condenar a Hidroplás Serviços Administrativos Ltda. a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 5% do excesso de execução, na forma dos arts. 85, § 7º c.c. 90, § 4º, do CPC.

Cumpram-se as demais deliberações que constam do ID n. 17666282.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000040-20.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: MARIA JOSE MANTANA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004558-24.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: HELIO SILVIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARQUES - SP39204

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-56.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MARTINS - SP119961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 24 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001596-88.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS

Advogado do(a) EMBARGADO: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a este juízo.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir.

No silêncio, ou não requerida a abertura da fase de instrução, venham à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000060-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: TABATA APARECIDA CAMARGO LACERDA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

S E N T E N Ç A

Extrato : Ação de reintegração de posse combinada com rescisão contratual – Ocupação de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Legitimidade da postulação – Reintegração lidima – Caracterizada hipótese para rescisão contratual – Danos por depredação incomprovados – Despesas de consumo do imóvel sob responsabilidade da ré – Despesas condominiais, de IPTU, ITBI e cartoriais de responsabilidade da CEF/FAR – Parcial procedência ao pedido

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5000060-76.2017.4.03.6108

Autora: Caixa Econômica Federal – CEF

Ré: Tabata Aparecida Camargo Lacerda

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rescisão contratual combinada com reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tabata Aparecida Camargo Lacerda, por meio da qual aduz que a ré firmou contrato habitacional atrelado ao Fundo de Arrendamento Residencial, que faz parte do programa Minha Casa Minha Vida, porém descumpriu a avença ao deixar de ocupar ao bem, conforme visita social realizada pelo Município de Lençóis Paulista, além de estar em atraso com as parcelas devidas. Postula seja considerada rescindido o contrato firmado entre as partes e concedida a reintegração econômica na posse do imóvel situado à Rua Benedito Bernardo Castanheira, nº 117, quadra M, lote nº 423, Jardim Carolina, em Lençóis Paulista/SP, CEP 18683-754.

Portanto requer: a) expedição de mandado de constatação do imóvel para identificação de eventuais outros invasores; b) o reconhecimento da rescisão do contrato com a parte beneficiária, retornando o imóvel à propriedade plena do FAR/CEF, restituindo-lhe a posse; c) expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel e, se desocupado, seja concedida tutela para sua manutenção na posse da coisa; d) a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória; e) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos em função do esbulho, em especial danos decorrentes de eventuais depredações, despesas com água e energia elétrica, despesas condominiais, tributos existentes sobre o imóvel, despesas de registros cartorários e encargos decorrentes da rescisão contratual, as quais serão apuradas em fase de liquidação; f) expedição de ofício ao CRI, para averbação da rescisão e respectivo retorno da propriedade em favor do FAR, independentemente do recolhimento do ITBI, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, mas mera rescisão de ato jurídico e, na hipótese de não ocorrer dispensa do tributo, compromete-se a recolher as guias e apresentá-las em Juízo.

Custas processuais recolhidas parcialmente, ID 2291336.

A CEF desistiu da realização de audiência de tentativa de conciliação, ID 3103884.

A ré foi citada, apresentando defesa por meio de Dativa Advogada, ID 3846429, aduzindo efetuou o pagamento das parcelas em atraso, sendo que as notificações enviadas pela CEF ocorreram em horário em que estava trabalhando, não tendo deixado o imóvel em questão, sendo o endereço onde foi encontrada de sua genitora, inexistindo aos autos mandado de constatação que demonstre o abandono do bem.

Requeru a parte ré a produção de prova oral, ID 4555866.

Intimada, a CEF não apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide, ID 8449408.

Determinada a reintegração de posse do imóvel, doc. 12183655.

Agravo de instrumento por parte do polo privado, doc. 12450429.

Mandado de reintegração cumprido, doc. 17211306, pg. 6.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilações, rejeitando-se, assim, o pleito por produção de prova oral.

Nos termos da cláusula nona do pacto, que trata da rescisão do contrato e retomada do imóvel, consta como causa rompedora, ID 2045594 - Pág. 7: I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II – destinação do imóvel alienado fiduciariamente à finalidade diversa da residência do(s) beneficiário(s) e sua família.

Neste passo, houve diligências no imóvel que deveria ser ocupado pela parte ré, tendo o Município de Lençóis Paulista empreendido vistoria no local, apurando os seguintes fatos: “Realizamos visita no dia 31/10/16, na Rua Benedito Bernardo Castanheira, nº 117 e verificamos que os ocupantes não se encontravam, em conversa com 02 vizinhos relataram: ‘... nesta casa não mora ninguém, só tem movimento estranho’ e ‘... uma moça só vem de vez em quando, cede a casa para amigos usarem drogas e em alguns dias ficam até de madrugada, estando ela presente em alguns momentos. As identidades dos vizinhos foram preservadas por solicitação e segurança dos mesmos. No período da tarde, fomos até o endereço atual Rua Joaquim Gomes Machado, nº 604 Jardim Caju II, fomos atendidas pela Sra. Tabata que se apresentou com aspectos de que estava dormindo, sendo confirmado por ela própria. Disse que faz faxina, quando questionamos sobre o trabalho, recebemos informações confusas e no final da conversa disse que só trabalha neste local quando a mãe não vai. Quando questionada sobre a residência no imóvel do Jardim Carolina, informou que reside lá e sai às 06 horas da manhã para levar a sua filha de 4 anos à escola e só retorna à noite. Durante a conversa com a Sra. Tabata estava nervosa e irritada com os questionamentos, criticando os vizinhos pela interferência em sua vida. Outro indicio de ocupação irregular do imóvel foi constatado através do atendimento de uma vizinha do Jd. Carolina durante a realização do CadÚnico, na Diretoria de Assistência, que informou que a casa é usada por usuários de drogas diariamente e que a Sra. Tabata comparece uma vez por semana no local”, ID 2045601.

De sua banda, o mandado de citação foi expedido com endereço à Rua Joaquim Gomes Machado, nº 604, Jd. Caju, em Lençóis Paulista, ID 4753250, pág. 3, portanto diverso do imóvel que deveria ocupar a requerida, ID 2045594, pág. 4, e naquele local, mais uma vez, Tabata foi ali localizada, ID 4753250, pág. 14.

Logo, escancarada a configuração de hipótese de rescisão contratual, porque a parte ré, embora agraciada com política estatal de moradia, descumpriu a lei e o contrato que assinou, ao deixar de residir no local, assim lícita a postura econômica.

Aliás, a ausência de mandado de constatação em nada altera o desfecho da lide, afinal, por todas as vezes em que mutuária foi procurada no local, não foi encontrada, cuidando-se de pessoa que ali não reside, conforme o apuratório da Municipalidade – tanto que estava dormindo no dia em que foi visitada em casa diversa da que deveria ocupar ...

Em sede de reintegratória, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cena a otimização do uso de imóvel inserto em programa de moradia popular, onde os candidatos passam por prévia seleção, entram em cadastro de aprovados e aguardam o chamamento econômico para assinatura do contrato respectivo.

Com efeito, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que a almejam por uma moradia, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito.

Logo, estando a Caixa Econômica Federal jungida à observância dos ditames atinentes à legislação de regência, tão-somente a cumprir com o seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar a originária mutuária, na combatida permanência no imóvel em questão.

Aliás, como mui bem sabe o polo particular, as regras para aquisição de uma habitação são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas.

Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu “o melhor dos mundos” para os cidadãos que desejam participar de programas habitacionais.

Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional, por este motivo inoponível o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, faz reunir a parte requerente revelação assim da irregular ocupação do imóvel em foco, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja :

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA HABITACIONAL. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não houve qualquer alteração da situação fática que enseja a suspensão da ordem de reintegração de posse, não obstante o Judiciário se sensibilize com a situação das famílias que ocupam o imóvel irregularmente.

2. O invocado direito à moradia há de ser exercido nos estritos moldes da legislação infraconstitucional regulamentadora dos programas habitacionais governamentais (ilustrativamente, o Programa Minha Casa Minha Vida), até mesmo para salvaguardar a igualdade de oportunidades e os direitos humanos de outras famílias que também necessitem dos apartamentos.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5011015-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

A respeito do pedido por danos decorrentes de eventuais depredações, não existe aos autos qualquer indicio de sua ocorrência, sendo dever da CEF provar as suas alegações, art. 373, inciso I, CPC, portanto impede o seu pedido, tanto que, no Auto de reintegração de posse, nenhuma referência em tal sentido é feita pelo Oficial de Justiça, que tirou fotografias do local, doc. 17211306, pg. 7.

Por sua vez, o C. STJ pacificou entendimento de que “a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço”, AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 15/02/2017.

Assim, compete à parte ré o pagamento das despesas inerentes até a efetiva reintegração de posse.

Acerca das despesas condominiais, “a obrigação pelo pagamento de débitos de condomínio possui natureza propter rem, sendo o proprietário do imóvel a responsabilidade pelo adimplemento das despesas. Súmula 568/STJ.”, AgInt no REsp 1730607/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.

Logo, se dívida houver desta ordem, compete à CEF arcar com os valores e, pela via própria, buscar o que de direito, mesmo raciocínio se aplicando a IPTU, à luz do art. 32, CTN, recordando não serem oponíveis ao Fisco convenções particulares, art. 123, CTN.

No que respeita ao pagamento de ITBI, o próprio contrato, em sua cláusula vigésima quarta, dispõe acerca da necessidade de pagamento do imposto, doc. 2045594, pg. 11, não competindo ao Juízo Federal tratar de referida matéria, porque tributo de competência municipal, ente que sequer é parte na lide, além da via ser imprópria ao debate.

De sua banda, as despesas cartoriais e outras decorrentes do ato de consolidação são do interesse do credor, ao passo que o imóvel, procedimentalmente, será repassado a outra pessoa, assim ônus que a própria CEF deve suportar – só é cabível o reembolso se a parte mutuária purgar a mora e o procedimento de consolidação é cancelado.

Por fim, descabida, ao presente momento processual, a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória, porque incerto referido quadro, devendo a CEF adotar as medidas cabíveis para evitar ocorra esbulho da propriedade pública, seu dever de zelo, afinal de sua responsabilidade o trato de imóveis desta natureza. Se houver uma situação concreta, bem o sabe os mecanismos que o ordenamento dispõe para lhe garantir o que de direito.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** fim de declarar rescindido o contrato habitacional aqui debatido entre a Caixa Econômica Federal e Tabata Aparecida Camargo Lacerda, restando devida a reintegração da parte autora na posse do imóvel situado à Rua Benedito Bernardo Castanheira, nº 117, quadra M, lote nº 423, Jardim Carolina, em Lençóis Paulista/SP, CEP 18683-754, matrícula 27.921 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Lençóis Paulista-SP, alienado fiduciariamente ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, gerido pela CEF, **ratificando-se a decisão que ordenou a reintegração, doc. 12183655**, reconhecendo-se que a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, compete ao polo demandado. Sujeita-se a parte requerida ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 69.800,87, doc. 2045592- pg. 5), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, doc. 3685347, por ter decaído de maior porção.

Comunique-se ao CRI competente acerca da rescisão contratual, devendo adotar todas as providências/anotações cabíveis, servindo a cópia da presente como mandado. Para tal cumprimento, a Secretaria aguardará que a CEF apresente as devidas guias de recolhimento do ITBI, no prazo de até cinco dias de sua intimação deste provimento jurisdicional, documentos que também deverão ser encaminhados ao Oficial de Registro de Imóveis.

Comunique-se ao E. TRF-3 acerca da prolação da presente, doc. 12450429.

Deferidos honorários em favor da Advogada Dativa, Dra. Bruna Boin Teraoka, OAB/SP nº 393.572, doc. 3685347, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-03.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCIA FERNANDES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419, RAILSON RODRIGUES - SP375870
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum onde a autora busca obter indenização por danos materiais e morais em relação à CEF.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.836,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLEUSA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

O C. STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário da parte autora foi firmado anteriormente a esse período, em 03/1970, como se observa à fl. 513.

Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos, determino a sua exclusão do polo passivo do feito, com a consequente remessa destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC.

P. I.

BAURU, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001438-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HA YASE VIEIRA - SP368719
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

DECISÃO

Notifique-se a autoridade até a próxima 2ª feira, dia 01/07/19, a prestar informações no prazo legal, servindo a presente de Mandado.

Após a expedição supra, ciência ao polo impetrante sobre o comando supra e para, em até 5 dias, juntar comprovação da renda mensal total auferida, atualizada, para a apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

Após, conclusos.

Bauru, data infra,

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-36.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RONI JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Aba associados: inexistente prevenção entre as demandas, considerando que se trata de desmembramento de autos (0003248-07.2013.403.6108).

Ratifico os atos praticados na C. Justiça Estadual, onde ali foi concedida a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 487).

Manifieste-se a parte autora acerca da petição/contestação da CEF (fs. 711).

Sem prejuízo, fica a CEF intimada para especificar provas, justificadamente.

A parte autora já requereu prova pericial e apresentou quesitos (fs. 658).

A Caixa Seguradora entende que a produção de provas compete ao autor e, ainda, apresentou quesitos para a produção pericial requerida (fl. 661).

Ao MPF, oportunamente (idoso - fl. 70).

Desnecessária a inclusão da União, conforme a mesma tem se manifestado em diversos processos semelhantes.

Int.

BAURU, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas, inclusive se persiste interesse no prosseguimento do feito, ante o noticiado pela CEF de que a parte autora foi a detentora do menor lance em dois itens da licitação.

Prazo: 05 dias.

No silêncio ou manifestado interesse no prosseguimento do feito, ao MPF e, após, conclusos com urgência.

Manifestada eventual desistência, voltem conclusos para sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-03.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE PONTES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

BAURU, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDILAINE WELLEN GONCALVES DARIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor análise de possível coisa julgada, bem como para eventual afastamento de sua ocorrência, determino que a parte autora:

a) junte aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíam, bem como do laudo pericial, todos relativos à ação anterior 0004050-33.2013.4.03.6325, que tramitou perante o JEF local;

b) esclareça, juntando aos autos o documento pertinente, quando se deu a perícia administrativa que determinou a cessação de sua aposentadoria por invalidez, considerando que 21/09/2015 foi a data final da cessação do benefício após aparente período de redução do seu valor, nos termos do art. 47, II, da Lei n.º 8.213/91 (p. 4, doc. 11391724);

c) tendo em vista que, na ação anterior, transitada em julgado, constatou-se que a parte autora não estava incapacitada em perícia realizada em 10/03/2014, emende a inicial para esclarecer o agravamento da anterior doença ou o aparecimento de novos males, bem como a partir de quando teriam ocorrido, devendo, por consequência:

- c.1) mudar o termo inicial da concessão do novo benefício;

- c.2) comprovar que formulou novo requerimento administrativo e o mesmo foi negado, depois do suposto agravamento;
- c.3) juntar documento médico que indique, de forma mais clara e contundente, o alegado agravamento do quadro clínico da parte autora a partir de 10/03/2014.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001480-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THAIS CAROLINA BITTENCOURT

Ciência ao Exequente da devolução da carta de citação sem cumprimento, para fornecer endereço atualizado.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12806

INQUERITO POLICIAL
0000670-70.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORREA(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP403301 - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Marcelo Henrique Correa pelos crimes previstos no art. 129, 9º c/c com artigo 147 e artigos 140 e 141, III todos do Código Penal, cometido, em tese, em 24.03.2019, no Aeroporto de Viracopos, Campinas/SP.

Foi juntada aos autos a procuração da vítima dos fatos, solicitando habilitação de seu defensor no feito e vista dos autos para extração de cópias.

Deiro a vista em Secretaria e extração de cópias por meio digital ou pelo Setor de Cópias da Justiça Federal. Aguarde-se pelo prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 58.

Expediente Nº 12807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001765-72.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURO NOBORU MORIZONO(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X CINTIA NOVELLI FUCHS(SP221785 - TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE)

MAURO NOBORU MORIZONO E CINTIA NOVELLI FUCHS foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 337-A, I e III do Código Penal e 1º, incisos I, da Lei 8.137/90, na forma descrita na inicial. A acusação arrolou quatro testemunhas, sendo duas domiciliadas nesta jurisdição, uma domiciliada na jurisdição da Subseção Judiciária de Americana/SP e outra na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Denúncia recebida às fls. 468 e verso. Os réus foram citados e apresentaram suas respostas à acusação. A defesa de CINTIA arrolou cinco testemunhas, sendo três residentes nesta jurisdição e duas residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. A defesa do réu MAURO arrolou uma testemunha residente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decido. Ao contrário do que alegam as defesas, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. As demais alegações importam necessariamente em aprofundamento do mérito, sendo fundamental a instrução processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo para a audiência de instrução e julgamento a) O dia 25 de março de 2020, às 14:00 horas quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação; b) O dia 26 de março de 2020, às 14:00 horas quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas e interrogados os acusados. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, assim como os réus. As testemunhas domiciliadas nas demais Subseções Judiciárias serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos. Requisite-se. Intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 12808

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0003407-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-06.2018.403.6105 ()) - PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido revogação da prisão preventiva formulado em favor de PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO. Este Juízo já apreciou e indeferiu pedido idêntico formulado anteriormente. Como bem observado pelo órgão ministerial, que opinou contrariamente ao requerido, não se vislumbra o excesso de prazo alegado pela defesa eis que o andamento da ação penal obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, não havendo qualquer demora injustificada na realização dos atos, devendo ser considerado, para tanto, a quantidade de réus, as imputações e a complexidade do feito. Ademais, a instrução encontra-se encerrada, superada, assim, a alegação de excesso de prazo. Note-se, ainda, que residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são autorizadores da concessão de liberdade provisória. Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se. Ciência ao M.P.F..

Expediente Nº 12809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003399-06.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BARBARA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X EMERSON MICHELON DA SILVA(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X JEFERSON DE SOUZA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Despacho de fls. 371: Em face do teor de fls. 365/367, concedo o prazo adicional de 10 dias, para que a Delegacia de Policia Federal de Campinas, encaminhe os laudos periciais. Com a juntada, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

CIÊNCIA ÀS DEFESAS SOBRE JUNTADA DE LAUDOS PERICIAIS, BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12810

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002584-09.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-02.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X EDNA DE ANDRADE(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS)

Fls. 95: Defiro. Intím-se os peritos, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro e Dr. Luis Fernando Nora Belotti, a responderem os quesitos formulados às fls. 37 e 37 verso, bem como aos quesitos de fls. 95. Encaminhem-se na oportunidade, cópias de fls. 37 e 95.Com a resposta, dê-se nova vista às partes, para manifestação.

Expediente Nº 12811

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001151-33.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-28.2019.403.6105 ()) - RAPHINER OLIVEIRA E SILVA(SP421017 - MARCELO ALVARES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/08 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de RAPHINER OLIVEIRA E SILVA. O pedido encontra-se instruído com documentos que visam comprovar seu endereço residencial.O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da manifestação de fls. 12/13.Decido.Assiste razão ao órgão ministerial em sua minuciosa manifestação. Diante da situação particular do réu não estão presentes condições autorizadas de substituição por medidas cautelares outras, que sejam suficientes a garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. O réu encontrava-se em liberdade condicional quando foi novamente preso em flagrante pelo delito de moeda falsa. As alegações quanto a ausência de autoria são matéria de mérito não havendo possibilidade de seu aprofundamento em sede de pedido de revogação de prisão preventiva.Note-se, ainda, que residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são autorizadores da concessão de liberdade provisória.Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de RAPHINER OLIVEIRA E SILVA, INDEFIRO o pedido formulado com os mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 32/33 dos autos nº 0001022-28.2019.403.6105 e na manifestação ministerial de fls. 12/13.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-28.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ(SP421017 - MARCELO ALVARES FERREIRA) X RAPHINER OLIVEIRA E SILVA(SP421017 - MARCELO ALVARES FERREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RAPHINER OLIVEIRA E SILVA e THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Certifique a Secretária acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Havendo necessidade, determine a formalização do apensamento e a sua regularização junto ao sistema processual, especialmente dos autos de busca e apreensão nº 00027715120174036105. Eventuais incidentes, ainda que findos, deverão permanecer apensados aos autos até o momento do arquivamento da ação penal, quando proceder-se-á nos termos da Resolução CJF nº 318/14 e OS/DSOR nº 3/2016.As cópias falsas deverão ser requisitadas à Delegacia de Polícia Federal e mantidas nos autos, apondo-se o carimbo de falso. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de fls. 52, bem como quanto ao destino dos demais bens apreendidos. Deverá manifestar-se, ainda, quanto ao pedido de liberdade provisória distribuído sob nº 00011513320194036105.Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereços atualizados dos denunciados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000837-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: R. G. R. - ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, PAOLA ESSADO NASCIMENTO, BRUNA ESSADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Parágrafo 2º do r. Despacho de ID nº 15812012:

"(...) determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OZANDIR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412, CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Excerto da r. Decisão de ID nº 13017973:

"(...) Prestadas as informações pela CEF, intime-se a parte exequente para se manifestar, em igual prazo de dez dias."

FRANCA, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-38.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TORREZANI FELISBINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA TORREZANI FELISBINO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA - SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **03/01/2019** perante a autarquia previdenciária pedido de **pensão por morte rural**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante, em suma, que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

"(...) 1) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PENSÃO POR MORTE RURAL, DE TITULARIDADE AUTORAL, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE COMUNICADO DE DECISÃO; 2) Nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/2009, bem como pela Lei 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09; 3) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ser avaliado em perícia médico-autárquica seu quadro clínico incapacitante com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, *in causa*, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS; (...); 5) Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor da Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 14, V, 287 e 461, par. 4º do CPC; (...)"

Pediu a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cópia do requerimento, protocolado sob nº **1987100613** (id 14572925).

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdência realize a análise fundamentada de pedido de benefício previdenciário de **pensão por morte rural, protocolado perante à Agência da Previdência Social de Ituverava – SP**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em **03/01/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontrava pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indiciasse, suficientemente, que ainda não foi proferida qualquer decisão no procedimento, tal como uma singela consulta, datada, ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora (**Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava – SP**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações supra, corrija-se a autuação deste feito para constar o **Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava – SP como impetrado**.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Rizatti & Cia Ltda. e Armando Antônio Rizatti têm a seguinte indicação no campo "16.1", que diz respeito período em que atuou o responsável pelos registros ambientais: "Período: 01/05/2003 até a data de conclusão deste." (ID. 3137042 e 3137046).

Considerando que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial referente aos interregnos de 29/04/1995 a 12/12/1995, 03/06/1996 a 12/05/1998, 03/05/1999 a 15/01/2002 e de 01/08/2002 a 30/08/2005, ou seja, a maior parte períodos anteriores a 01/05/2003, determino que se requisite aos representantes legais das referidas empresas o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, ou documento equivalente, que embasou seus preenchimentos.

Instrua-se o mandado com a cópia dos referidos PPP's.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002489-33.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA, FERNANDA SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-12.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVIO MARQUES GARCIA

EXECUTADO: MARIA HELENA SANTOS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 2º do r. despacho de ID nº 18009734:

"... determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVIO MARQUES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 2º do r. despacho de ID nº 18010329:

"... determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477
EXECUTADO: PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO - SP133029, LIGIA ZANETTI COSTA - SP408355, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 2º do r. despacho de ID nº 17197986:

"... determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SILVIA REGINA ARCARI SOARES - ME, SILVIA REGINA ARCARI SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 2º do r. despacho de ID nº 18079704:

"... determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003116-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DONALDO PEREIRA GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 2º do r. despacho de ID nº 18081067:

"... Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA, JOSE MAURO DA SILVA, LUCIA HELENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO SEBASTIAO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JÚLIO SEBASTIÃO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que p^{re} em sede de tutela urgência antecipada, a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a inclusão de períodos laborados em condições insalubres.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. – ME, inserto **no ID. 10121415 – Pág. 07/08** referente à atividade exercida pelo autor no período de **02/04/2007 a 04/01/2009**, na função de rebaixador de couro, não refere a presença de agentes nocivos e não menciona a existência de responsável pelos registros ambientais.

Todavia, observa-se da leitura do LTCAT anexado aos autos (ID. 10121415 – Pág. 19/33) que a máquina de rebaxamento de couro emite um ruído de **83 a 90 dB**, e que o ruído apurado na mesa de reflo era de **79 dB**. É mencionado que o trabalho junto às máquinas rebaxadeiras está sujeito à insalubridade em grau médio.

Com o escopo de realizar uma análise precisa dos agentes nocivos a que o autor estava submetido no desenvolvimento de suas atividades profissionais, relevante se faz a aferição do ruído médio equivalente.

Esclareça-se que para a determinação do agente físico ruído variável deve ser considerado o ruído médio equivalente (LEQ), que leva em conta critérios específicos previstos nas Normas Regulamentadoras, dentre elas a N.R. 15, editada pelo Ministério do Trabalho.

A análise da natureza especial da atividade nestas hipóteses, portanto, não deve levar em consideração tão somente o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo, mas sim o seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído).

Pelo exposto, determino que seja expedido ofício empresa Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. – ME, requisitando o encaminhamento do **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retificado**, para constar o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido, por meio do cálculo do ruído intermitente (LEQ), bem assim, informar o responsável pelos registros ambientais no período.

Determino, ainda, a requisição de cópia integral do LTCAT da empresa S.N.C. Comércio de Suador Ltda. ME, tendo em vista que houve alteração no preenchimento do nível de ruído no último PPP apresentado (ID 14862406 – Pág. 10/11), bem como que foi apresentado apenas parte do LTCAT (ID 14862406 – Pág. 04/09).

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-16.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AYLTON LOMBARDI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM FINAL DA DECISÃO DE ID N.º 16811689.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3220

EMBARGOS A EXECUCAO

0001015-51.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003292-74.2014.403.6113 ()) - MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP309418 - ALINE KRAHENBÜHL SOARES E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência às partes da redistribuição a este Juízo dos presentes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Anote-se o substabelecimento de fls. 195.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003104-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404023-81.1997.403.6113 (97.1404023-0)) - ACES EXP/ E IMP/ LTDA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Fls. 459/460: defiro à embargante o prazo de sessenta dias para que promova as diligências necessárias para desarquivamento dos processos trabalhistas e localização dos documentos necessários à realização da perícia.
2. Após, abra-se vistas dos autos à perita Rita Casella, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do laudo.
3. Fls. 463: defiro a substituição do assistente técnico indicado pela embargada Caixa Econômica Federal.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000334-76.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2017.403.6113 ()) - GCN PUBLICACOES LTDA(SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ITEM 2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001204-63.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6)) - ALFREDO MILITAO RODRIGUES X GREICY COSTA RODRIGUES(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000382-35.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-83.2010.403.6113 ()) - DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado das diligências, no prazo de dez dias.Na sequência, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001014-66.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003292-74.2014.403.6113 ()) - MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP309418 - ALINE KRAHENBÜHL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como do como do extrato da movimentação processual de fls. 70/71, onde consta o trânsito em julgado da referida decisão.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 75: 1. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

1403492-63.1995.403.6113 (95.1403492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PADUA LTDA X LUIS FERNANDES CAETANO X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

1. Fls. 449: considerando que os interessados no cancelamento das constrições que incidiram sobre os imóveis de matrículas nº 31.195 e 25.751, ambos do 2º CRI de Franca-SP são terceiros distintos, quais sejam: (1) Homero de Paula Souza e outros, em relação ao imóvel de matrícula nº 31.195; e (2) Sebastião Mendes de Oliveira e outro, em relação ao imóvel de matrícula nº 25.751, determino a expedição de duas certidões de inteiro teor, devendo cada uma ser retirada pelos respectivos interessados, nos termos do quanto já determinado às fls. 432. Tomo sem efeito a certidão expedida às fls. 433. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403871-04.1995.403.6113 (95.1403871-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X M.M.ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO MARIO FAZIO MARTORE(SP085806 -

JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

1. Considerando que a penhora efetuada sobre numerário no Banco Bradesco às fls. 126 foi transferida para depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, conforme depósito de fls. 146, determino que a liberação do valor referido seja efetuada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos. Assim, informe o interessado, Sr. Marcos Antônio Martore, excluído do polo passivo, no prazo de 15 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403254-10.1996.403.6113 (96.1403254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando a ausência das partes na audiência de tentativa de conciliação, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, devendo apresentar cálculo atualizado da dívida, nos termos do quanto decidido nos Embargos à Execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo.

EXECUCAO FISCAL

1403265-39.1996.403.6113 (96.1403265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS BARCELLOS LTDA X JOSE BARCELLOS X DIRCE DIAMANTINO BARCELLOS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Manifieste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, no prazo de 30 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1401604-88.1997.403.6113 (97.1401604-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PARAGON LTDA X MARCIO BAGUEIRA LEAL X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO)

1. Fls. 359/360: em face da extinção do presente feito conforme sentença de proferida às fls. 357, bem como o trânsito em julgado desta (fls. 368), defiro o pedido da executada de transferência do valor depositado na conta judicial de fls. 322 (conta nº 3995.635.9638-5) para a executada. Para tanto, determino à gerência da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção que transfira, no prazo de quinze dias, o valor total depositado nas contas judiciais nº 3995.635.9638-5 para conta de titularidade da parte executada, agência 0066, do Banco Itaú Unibanco 0341, conta corrente 38293-8. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1406274-72.1997.403.6113 (97.1406274-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PESPONTO FRANCA LTDA X MAURA FERNANDES GARCIA X HEITOR JOSE ELEUTERIO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Manifieste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, no prazo de 30 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

000020-97.1999.403.6113 (1999.61.13.000020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA E SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)

Considerando o depósito efetuado nos autos às fls. 712/713, determino a expedição da Carta de Adjucação em favor do terceiro Sr. Antônio Tadeu Gastaldon, da parte ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 2.114, do CRI de Pedregulho-SP, penhorado nos autos. Deverá constar da referida Carta ordem para cancelamento da indisponibilidade de bens que incidiu sobre referido imóvel (Av. 03.M.2.114 - fls. 650, verso). 2. Sem prejuízo e considerando as diversas execuções em apenso, determino à exequente que informe a CDA a ser imputada para o devido pagamento definitivo do depósito de fls. 712. Deverá ainda a exequente se manifestar acerca do pedido do terceiro José Rada Junior (fls. 671 e 673), acerca do qual a Fazenda Nacional não se manifestou até a presente data, embora devidamente intimada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003085-03.1999.403.6113 (1999.61.13.003085-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSS/FAZENDA NACIONAL move contra VIBRAN INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e SEBASTIÃO MACHADO BRANQUINHO, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 316699187 e 555796353. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. As custas foram pagas (fls. 404, verso). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003382-97.2005.403.6113 (2005.61.13.003382-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO)

1. Considerando a improcedência dos embargos opostos pela executada, bem como o respectivo trânsito em julgado (autos nº 0000030-97.2006.403.6113) defiro o pedido da exequente de conversão em rendas da exequente e determino que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao quanto necessário para que seja realizada a conversão em rendas da União do valor depositado na conta judicial nº 3995.005.00004448-2, conforme orientações de fls. 77/79. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, devendo ser instruída com cópia de fls. 11 e 77/79. 2. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 81 - RS 188,83). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 3. Ao cabo das diligências e considerando que o depósito feito pela executada às fls. 11 foi efetivado em conta judicial, operação 005, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001701-58.2006.403.6113 (2006.61.13.001701-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X STEFANI & CACERES LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra STEFANI & CACERES LTDA, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 8040406072950. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. As custas foram pagas (fls. 39). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001062-06.2007.403.6113 (2007.61.13.001062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES E SP308782 - NAIANNA LUCIO FARCHE E SP232300 - THALITA VIRGINIA ELIAS E SP333313 - AMANDA RUSSO NOBRE)

Concedo à executada o prazo de quinze dias para manifestação nos autos.

No que se refere ao pedido de desentranhamento das petições indicadas, indefiro-o. Caberá à executada pleitear a reconsideração da mesma ou ratificar o pedido ali exarado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001717-75.2007.403.6113 (2007.61.13.001717-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra BEBIDAS MANIERO LTDA. ME para cobrança de dívida ativa de natureza não tributária (multa administrativa). A executada veiculou exceção de pré-executividade para alegar a prescrição intercorrente (fls. 78-85). Pleiteou a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a teor do art. 85, I e 3º, do Código de Processo Civil. Em resposta, escorada no art. 2º, II, da Portaria PGFN 502/2016, reconheceu a Fazenda Nacional o pedido deduzido na exceção de pré-executividade, porém sustentou que, por força do art. 19º, 1º, I, da Lei 10.522/2002, não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 88-96). Relatado, fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Patente a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto a execução fiscal foi suspensa em 04/08/2009 (fl. 55) e a Fazenda Nacional somente voltou a se manifestar nos autos em 28/03/2019 (fl. 88), e para reconhecer o pedido veiculado na exceção de pré-executividade proposta pela parte executada. Por outro lado, nenhuma causa influente na prescrição foi apontada pela Fazenda Nacional como ocorrida no período em que o processo ficou paralisado. Quanto à condenação em honorários sucumbenciais, por ser norma especial que prevalece sobre a regra geral do art. 90 do Código de Processo Civil, é de se aplicar o disposto arts. 19º, 1º, I, da Lei 10.522/2002, na redação vigente à época do reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional. Art. 19 da Lei 10.522/2002. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão ser sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Neste sentido, cita-se recente julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia à aplicabilidade ou não, nas execuções fiscais, do art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, que prevê a isenção da verba honorária sucumbencial nos casos em que a Fazenda Nacional reconheça expressamente a procedência do pedido. 2. Essa E. Turma vinha decidindo conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referido artigo era inaplicável às execuções fiscais, tendo em vista serem regidas por legislação específica, notadamente a Lei nº 6.830/80. 3. O entendimento sedimentado tinha como base a redação anterior do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, dada pela Lei nº 11.033/2004. A redação atualmente em vigência, porém, decorre da Lei nº 12.844/2013 e passou a prever expressamente os embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. 4. Em face da redação vigente, a Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no AREsp 886145/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, proferiu acórdão, em novembro de 2018, alterando o entendimento anterior, permitindo a aplicabilidade do referido artigo às execuções fiscais e afastando, portanto, a condenação da Fazenda em honorários nos casos em que essa reconhecesse irrestritamente a procedência do pedido, tendo em vista a expressa previsão legal nesse sentido. A Segunda Turma da Corte Superior acompanhou a mudança em acórdão de 13/12/2018, no julgamento do REsp 1759051/RS. 5. Desse modo, considerando que o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, prevê expressamente sua aplicabilidade inclusive nos embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, e tendo em vista que o C. STJ reviu seu entendimento anteriormente consolidado, de modo a reconhecer a plena incidência dessa norma, necessária também a revisão do posicionamento adotado nessa instância. 6. Estando a sentença em consonância com o entendimento supra, de rigor sua manutenção. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0043224-61.2011.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019)III - FUNDAMENTAÇÃO.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente e, por sentença (art. 795 do CPC), declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Custas na forma da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 19, 2º, da Lei 10.522/2002.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0) - INSS/FAZENDA X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP185576 - ADRIANO MELO E SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012202-06.2017.4.03.0000 Int.

EXECUCAO FISCAL

0000071-25.2010.403.6113 (2010.61.13.000071-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELSON RODRIGUES FILHO
Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO.Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos(a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado(b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discutir sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc. para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei, federal, financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.Recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral assentou o entendimento supra: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nos ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, DIAS TOFFOLI, STF).Ademais, a Lei nº 6.994/82 que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/11/2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/02/2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g.n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatou que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL., Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Destes teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhida. Entendimento consolidado no C. STJ permite a substituição ou emenda da CDA, até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, contudo, é vedado, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 20/11/2014(fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2002 a 2006 (fl. 04), no valor de R\$ 896,61 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, nem mesmo a Lei nº 12.514/11, pois as referidas normas não constam como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Com relação à matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 expressa que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - Fonte preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 000392246201440036141, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Oportuno mencionar que apenas no acórdão de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio indógeno para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoco tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei nº 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades

por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem, Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cedejo, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por outro lado, o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 prevê que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, não remanesce a cobrança de nenhuma das anuidades, pois se referem aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, ensejando a extinção do processo, sem resolução nos termos do artigo 485, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação desta sentença deverá ser feita, preferencialmente, por meio eletrônico, mediante remessa de cópia desta à parte exequente. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretária deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. Transitada em julgamento, certifique-se, e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000096-38.2010.403.6113 (2010.61.13.000096-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENI DE SOUSA SILVA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc. para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. Recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral assentou o entendimento supra: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da STF, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, DIAS TOFFOLI, STF). Ademais, a Lei nº 6.994/82 que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cedejo, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/11/2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/02/2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º. DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado como o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, firmando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJI 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJI 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.002. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatou que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (REsp Nº 904.701 - AL., Rel. Ministro Luiz Fux, DJI 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhida. Entendimento consolidado no C. STJ permite a substituição ou emenda da CDA, até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, contudo, é vedado, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 20/11/2014 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2002 a 2006 (fl. 04), no valor de R\$ 896,61 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos na caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, nem mesmo a Lei nº 12.514/11, pois as referidas normas não constam como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Com relação à matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 expressa que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00039224620144036141, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Oportunamente mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para expressões anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio indóneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei nº 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem, Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cedejo, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ:

15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por outro lado, o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 prevê que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, não remanescem a cobrança de nenhuma das anuidades, pois se referem aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, ensejando a extinção do processo, sem resolução nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação desta sentença deverá ser feita, preferencialmente, por meio eletrônico, mediante remessa de cópia desta à parte exequente. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Declaro levantadas eventuais perhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. Transitada em julgado, certifique-se, e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000102-45.2010.403.6113 (2010.61.13.000102-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA DARCI VIEIRA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) leciona que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. Recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral assentou o entendimento supra: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que, em elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 70292, DIAS TOFFOLI, STF). Ademais, a Lei nº 6.994/82 que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/11/2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/02/2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 25 de dezembro de 1969, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.2002. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exterioridade, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (REsp nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhida. Entendimento consolidado no C. STJ permite a substituição ou emenda da CDA, até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, contudo, é vedado, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 20/11/2014 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2002 a 2006 (fl. 04), no valor de R\$ 896,61 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material profereido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, nem mesmo a Lei nº 12.514/11, pois as referidas normas não constam como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Com relação à matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 expressa que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00039224620144036141, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017.. FONTE: REPUBLICACAO:Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio indógeno para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei nº 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRFSR, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por outro lado, o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 prevê que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, não remanescem a cobrança de nenhuma das anuidades, pois se referem aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, ensejando a extinção do processo, sem resolução nos termos do artigo 485, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação

15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por outro lado, o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 prevê que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, não remanesce a cobrança de nenhuma das anuidades, pois se referem aos anos de 2005, 2007, 2008 e 2009, ensejando a extinção do processo, sem resolução nos termos do artigo 485, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação desta sentença deverá ser feita, preferencialmente, por meio eletrônico, mediante remessa de cópia desta à parte exequente. Decisão não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. Transitada em julgado, certifique-se, e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002001-44.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL PIRE S/C LTDA EPP X ROMEU PIRE DE LIMA X DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SPI88852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF AMENDOLA E SP350586 - WENDELL DOMINGOS CINTRA)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL PIRE S/C LTDA. EPP, ROMEU PIRE DE LIMA e DILMAR AUGUSTO CAMPOS, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 80211044194-70, 80610046328-21, 80610046329-02, 80611075860-91, 80611075861-72. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. As custas foram pagas (fls. 271). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000166-84.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X IURI ABIVIOLO FRANCA-ME X IURI ABIVIOLO(SP408862 - MURILLO EDUARDO SILVA MENZOTE)

1. Intime-se a terceira interessada Maria Aparecida Pinatte Abiviole para que recorra os emolumentos devidos ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, no valor de R\$ 243,82 pela averbação de penhora e R\$ 401,79 pela averbação do cancelamento da penhora, totalizando R\$ 645,61. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000495-96.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA. X LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

1. Haja vista a desistência da exequente com relação a penhora efetivada nestes autos, tomo insubsistente referida constrição. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo 30 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000670-90.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X UNIFIP - FRANCA INFORMATICA LTDA X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SPI67137 - MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

1. Em face do depósito de fls. 241, no importe de R\$ 79.375,00 (setenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), dos documentos acostados às fls. 278/281 (matrícula do imóvel de nº 58.930, do 1º CRI local), bem como das anuidades de fls. 242/243 e 219/220, determino a lavratura do auto de adjudicação da parte ideal de 12,5% (doze e meio por cento) do imóvel de matrícula nº 58.930 do 1º CRI de Franca-SP, nos termos do artigo 877, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo de cinco dias do artigo 675, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de Embargos de Terceiros, expeça-se a respectiva Carta de Adjudicação. 3. Considerando a preferência do crédito trabalhista sobre o tributário (artigo 186, do Código Tributário Nacional), solicito ao Juízo Trabalhista da 2ª Vara de Franca-SP, o valor atualizado da dívida executada nos autos 0011691-76.2016.5.15.0076. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo da 2ª Vara com os cumprimentos deste Juízo, o qual deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000064-28.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ILMAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KHABBAZ X JORGE KHABBAZ(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Antes que seja apreciada a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados às fls. 384/397, observo que a exceção apresentada, assinada pelo procurador constituído às fls. 398, se trata de cópia. Ainda, a mesma peça processual foi inscrita por defensora não constituída na referida procuração acostada.

Assim, determino a regularização da representação processual dos coexecutados nos autos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 104 e seguintes do CPC.

Deverá ainda, no mesmo prazo, em face do princípio da boa-fé processual ao qual as partes devem observância (art. 5º do CPC), esclarecer corretamente seu domicílio, uma vez que o endereço indicado na referida procuração foi objeto de diligência negativa pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 238 em Carta Precatória expedida nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001239-57.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PITTON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME X ANTONIO CARLOS VENCESLAU DA SILVA X RODRIGO NEVES SALMAZO GRANERO(SPO67543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SPI12010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Defiro o requerimento da exequente e tomo insubsistente a constrição efetivada sobre a matrícula nº 35.219, do 2º CRI de Franca-SP, em face de sua desistência. Determino o cancelamento da respectiva averbação (Av. 6/35.219). Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento do referido registro de penhora, cabendo ao interessado pelo ato o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço Registral Imobiliário, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 3. Ao arquivo, sobrestados. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000873-81.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HAROLDO ANDRADE CEZAR

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra HAROLDO ANDRADE CEZAR, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 279638/14, 279639/14, 279640/14, 279641/14, 279642/14, 279643/14. Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001577-94.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP(SPI18221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: RS 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos. 3. Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc). 4. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002143-43.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SPI50512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SPI12251 - MARLO RUSSO E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Fls. 102/103: anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme despacho de fl. 100. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003270-16.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HATO INDUSTRIALIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X HELIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO)

1. Fls. 133: defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado para: (1) avaliação do imóvel de matrícula n. 45.552, do 2º CRI de Franca-SP, (2) intimação do cônjuge do coexecutado Helio Leandro de Oliveira, da penhora efetivada nos autos às fls. 122/123, (3) intimação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, uma vez que a procuração acostada às fls. 48 foi conferida à defensora somente pelo coexecutado Hélio.

Por oportuno, observo que o coexecutado Helio já foi intimado da constrição, na pessoa de sua procuradora constituída nos autos através da publicação do despacho de fls. 112, conforme fls. 132.

2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos em relação ao coexecutado Helio.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para adesignação de hasta pública do referido imóvel.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Lei 12.514/2001 deverá ser atualizada pelo exequente.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011. Como a extinção parcial foi proclamada de ofício, não há condenação em honorários advocatícios. Antes de apreciar o pedido de fl. 58, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de trinta dias, cálculo atualizado das anuidades remanescentes (2012, 2013 e 2014) e manifestação específica sobre os termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação desta sentença deverá ser feita, preferencialmente, por meio eletrônico, mediante remessa de cópia desta à parte exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002627-87.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALDOMIRA DE PAULA SANTOS(SP045304 - ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS)

Haja vista o requerimento da exequente, determino o arquivamento desta execução fiscal por um ano, sem baixa na distribuição, eis que, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/1989 c.c. artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012, o débito exequendo não supera o valor de vinte mil reais. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005817-58.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASPERO LTDA - EPP(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X DEVANIR APARECIDO DE ALMEIDA

1. Considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias, ao pagamento definitivo do valor total depositado através do ID 07201900007540088 em 11 de junho de 2019, observando-se o código 7525 e número de referência 8041613474130. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006589-21.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULA SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra PAULA SILVA DE OLIVEIRA, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 322335/2016, 322336/2016, 322337/2016, 322338/2016, 322339/2016 e 322340/2016. Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretária deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006597-95.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANICLER CARRIJO DORIA MORAIS

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra ANICLER CARRIJO DORIA MORAIS, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 325002/16, 325003/16, 325004/16, 325005/16, 325006/16, 325007/16, 325008/16. Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretária deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000666-77.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-21.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVINO

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC move contra DAIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVINO, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 9102/2015, 011287/2016, 025723/2016. Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretária deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. As custas foram pagas (fls. 09). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004563-16.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X IRMAOS GARNICA LTDA - ME(SP329652 - RENAN MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA GARNICA)

1. As fls. 54, a executada requer a liberação de valor bloqueado em razão do parcelamento do débito tributário. Intimada, a Fazenda Nacional informou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. À semelhança do direito material, no plano processual o parcelamento, uma vez entabulado, implica a suspensão da ação executiva, nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil. Conforme fls. 71, a adesão ao parcelamento ocorreu em 07/12/2018 e o bloqueio de numerário foi efetivado em 28/05/2018 (fl. 44). Assim, no caso concreto, a adesão ao benefício fiscal não tem o condão de desconstituir a garantia previamente existente na ação executiva em curso, que deve subsistir até que haja prova da quitação integral do parcelamento, quando, então, poderá ser liberada. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpele recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1289389/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2011/0258983-6, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA - DJe 22/03/2012. Desta feita, até que ocorra o cumprimento de todas as parcelas avençadas e, por conseguinte, o integral pagamento do débito, a penhora em dinheiro, assim como qualquer outro tipo de garantia prestada à execução, deve ser mantida para o caso de descumprimento do acordo e prosseguimento da execução. Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do numerário e, determino a transferência do valor bloqueado para conta à ordem deste juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), observando-se o código 7525, operação 635, e CDA 804 16 001411-96. 2. Após, haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004798-76.2000.403.6113 (2000.61.13.004798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ARTIGIANO ARTEFATOS DE COURO LTDA X FABLANO MESSIAS DA SILVA X WILLIAN ELIAS FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Manifêste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, no prazo de 30 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006181-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO E SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Trata-se de execução de título extrajudicial, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fl. 262). Instada (fls. 263), a parte executada concordou com o pedido de desistência (fls. 264). Relatado, fundamentado e decidido. O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas processuais recolhidas. Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000400-32.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE CASTURINO CORDEIRO - ESPOLIO X AUREA RIBEIRO DA SILVA

PÁ 1,10 Considerando que os executados foram citados por edital e que já foi empreendida diligência acerca do veículo localizado às fls. 132, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 70, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003292-74.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARKEZZI - CALCADOS LTDA - ME X DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP309418 - ALINE KRAHENBÜHL SOARES)

1. Ciência às partes da redistribuição a este Juízo dos presentes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Fls. 77/78: anote-se o substabelecimento.
3. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso (autos n. 0001015-51.2015.403.6113).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002362-22.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP225988B - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X ELAINE BORGES DA SILVA EIRELI - ME X ELAINE BORGES DA SILVA(SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS)

DESPACHO DE FLS. 141: Fls. 139/140: anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme despacho de fl. 138. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 138: 1. Haja vista do pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO COMUM

0006484-44.2016.403.6113 - MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 115: Ficam as partes cientes da pericia agendada para o dia 10/07/2019, às 07h30 horas, na Fábrica de Calçados Raifarillo - Rua Coronel Tamarit, 2435, Estação, Franca.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 17210991: Mantenho a decisão id. 17073660 por seus próprios fundamentos, pois o prosseguimento do cumprimento de sentença implica em requisição do pagamento, que está suspenso pela decisão proferida pelo STJ que deferiu a tutela de urgência requerida pela União Federal, restando prejudicado o prosseguimento do feito até a apreciação da ação rescisória.

Promova-se a secretaria a suspensão do feito, conforme determinado.

Int.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JESUS FAGUNDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: TÂNIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563, ROGERIO NAVARRO DE ANDRADE - SP177570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Jesus Fagundes da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a partir do cancelamento administrativo, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirmo ser portador de graves problemas de saúde, sendo transplantado renal e necessita de acompanhamento médico frequente e do auxílio de terceiros para realizar as atividades cotidianas, estando totalmente impossibilitado de exercer suas atividades habituais.

Informo que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09.05.2008 (NB 535.722.637-3) e foi reavaliado por perícia médica realizada pelo INSS que concluiu pela recuperação de sua capacidade laborativa, cessando seu benefício em 08.06.2018.

Postulou, caso não deferido o restabelecimento do benefício em sede de antecipação da tutela, a observância da garantia prevista no artigo 47 da Lei nº 8.213/91, com cessação gradual das parcelas e do valor do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0001678-11.2008.403.6318 e 0003760-68.2015.403.6318.

Decisão de Id. 8837223 indeferiu o pedido de tutela, ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas e reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de observância da garantia prevista no artigo 47 da Lei nº 8.213/91, uma vez que foi devidamente atendido pelo INSS. Na oportunidade, foi determinada a realização da prova pericial.

O autor juntou documentos médicos (Ids. 11516197, 11517673 e 11626004).

Laudo médico apresentado pelo perito judicial (Id. 12110229).

Manifestação do autor por meio da petição de Id. 13707709.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id. 14678613), contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial e tecendo considerações sobre os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Alegou o não preenchimento dos requisitos necessários e protestou pela improcedência do pedido inicial.

Instado, o INSS manifestou-se por meio da petição de Id. 1663427, esclarecendo que formulou pedido de prova pericial por equívoco.

O autor pugnou pela procedência dos pedidos, reiterando suas alegações (Id. 16673634).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, alegando que a incapacidade total e permanente para o trabalho persiste e necessita de auxílio de terceiros para realizar suas atividades cotidianas.

Insta ressaltar que o autor ajuizou duas ações anteriormente, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (autos nº 0001678-11.2008.403.6318 e 0003760-68.2015.403.6318), urna objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e a outra o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sendo ambas julgadas procedentes (Id. 8837791 e 8837795).

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência**, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) **carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91)**, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) **incapacidade total e permanente para o trabalho**, no caso, para qualquer atividade ou profissão.

Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o restabelecimento do benefício em questão, haja vista que o autor ingressou com ação judicial na qual foram atendidos os requisitos necessários, sendo concedida a aposentadoria por invalidez a partir de 09.05.2008, que foi cessada na seara administrativa em 08.06.2018.

Passo a analisar a existência ou não de incapacidade do autor.

A perícia médica realizada nos autos em 17.10.2018, cujo laudo encontra-se no Id. 12110229, concluiu que o autor apresenta **INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA POR DOENÇA DE BERGER**, encontrando-se total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Em resposta aos quesitos, o *expert* afirmou que a incapacidade apresentada é insuscetível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como que a Doença de Berger não é passível de cura, acrescenta que a data de início da incapacidade remonta a data da conclusão da perícia médica realizada no processo nº 0001678-11.2008.403.6318, portanto, em 2008.

Assim, em face da notória impossibilidade de reabilitação do autor, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como procedente o pleito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, tendo em vista ter o autor preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária.

Por outro lado, no tocante ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez devido ao segurado inválido que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, consoante previsto pelo artigo 45 da Lei nº 8.213/91, verifico que, ao ser questionado se o autor depende da assistência permanente de terceiros, o perito judicial informou que atualmente não (vide resposta ao quesito nº 7 do Juízo – Id. 12110229 – pág. 9).

Desse modo, indevido o acréscimo pretendido.

Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral.

Por conseguinte, o pedido merece prosperar parcialmente, para o fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez do autor sem o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a partir da cessação ocorrida em 08.06.2018.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JESUS FAGUNDES DA COSTA, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS A :

1) restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 535.722.637-3) a partir de sua cessação em 08.06.2018, sem o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento);

2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (08.06.2018) até a data da do restabelecimento, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente nos moldes estabelecidos pelo artigo 47 da Lei 8.213/91.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Consoante determinado na decisão de Id. 8837223, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Custas na forma da lei.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor (NB 535.722.637-3), sem o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (08.06.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autora: JESUS FAGUNDES COSTA

Data de nascimento: 12.05.1968

CPF: 450.919.941-49

Nome da mãe: Adelina Vicentina da Costa

Benefício concedido: Restabelecimento Aposentadoria por Invalidez (NB 535.722.637-3)

Data de início do benefício (DIB) 08.06.2018

Data de início do pagamento: data desta sentença

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Rua Hércules Bacheга, nº 1993, Jd. Riviera, CEP: 14.402-044 – Franca/SP.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTEREDENTE (12135) Nº 5001417-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: VALDEIR MARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

Expediente Nº 3805

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001577-31.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0)) - INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME X JOSE ORNELES MOREIRA X MARIA JOSE DA SILVEIRA MOREIRA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X P.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 281-284, 310, 326, 338-340 e certidão de fl. 342. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001722-53.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-14.2011.403.6113 ()) - TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 99-102 e certidão de fl. 104, dispensando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003123-53.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-37.2015.403.6113 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 107-112, 121-125, 184-188, 210, 216 e certidão de fl. 217. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004823-93.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-03.2016.403.6113 ()) - JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE(SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP412899 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 98: Diante do interesse de execução dos honorários em face da Fazenda Nacional, deverá a parte interessada (José Francisco da Silva Andrade), no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização do processo físico para início do cumprimento da sentença contra a fazenda pública, observando-se o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 (alterado pela RES PRES 200/2018). Atente o requerente que o valor da causa discriminado em seu pedido de fls. 98-103 diverge daquele que foi atribuído aos embargos (vide fls. 21). Anote que o processo permanecerá com seu número original no sistema PJE, cujos metadados serão incluídos pela secretaria, devendo a parte interessada promover a virtualização e inclusão no sistema das peças processuais identificadas no artigo 10º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017. Não realizada a virtualização no prazo supra, aguarde-se em arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-43.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-57.2017.403.6113 ()) - MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a apelada (MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA) para conferência dos documentos digitalizados no sistema PJE, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, b da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003372-77.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3)) - LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 126-130 e certidão de fl. 133. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

140403-61.1995.403.6113 (95.1404003-1) - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ - ESPOLIO(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ E SP158878 - FABIO BEZANA) X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Fl. 501: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do valor depositado na conta judicial de ID nº. 07201800000620020 (fl. 394) em renda definitiva da União, DEBCAD 31.892.815-9, código 0092, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Antes, promova-se o desbloqueio dos valores irrisórios constritos às fls. 394. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005350-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005350-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS POLLO LTDA X JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X NILZA MARIA DE TOLEDO

INTIMEM-SE os executados e os coproprietários do imóvel de matrícula nº. 7.948, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, bem como a usufrutuária, da penhora e avaliação da fração ideal de 1/7 (um sétimo) da sua propriedade do bem, pertencente aos executados nestes autos, o Sr. José Carlos Cintra e Nilza Maria Toledo Cintra. CIENTIFIQUE(M) os executados e coproprietários, do imóvel construído, do pedido formulado pela Fazenda Nacional de alienação judicial do referido bem para que, nos termos da Lei, exerçam seus direitos de adjudicação do bem e ou renúncia da execução, conforme relação que segue. Maria Aparecida Cintra - CPF 342.122.828-01 (usufrutuária) Rua Capitão Anselmo, 1924, Jd. América, Franca SP - CEP 14401-154 Executados: José Carlos Cintra - CPF 861.968.558-91 - Nilza Maria Toledo Cintra - CPF 005.465.518-82 Rua Angela Rosa Scarabucci, 2876, Jd. Angela Rosa, Franca SP - CEP 14403-610 Nu proprietários: Regina Célia Cintra - CPF 032.107.708-32 - solteira Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso, 3235, apto 7, Santo Agostinho Franca/SP CEP 14401-426 Maria de Lourdes Cintra Sene - CPF 159.742.838-80, cônjuge - José Antônio Sene Rua Paulino Liboni, 861, Bairro São Joaquim Franca SP - CEP 14406-340 Maria do Carmo Cintra - CPF 082.311.598-43 - separada Rua Antônio Totoli, 1450, Bairro São Joaquim, Franca SP - CEP 14406-303 Benedito Plácido Cintra CPF 155.897.498-91 - cônjuge - Cinira de Andrade Caleiro Cintra Rua Capitão Alselmo, 1924, Jd. América Franca SP - CEP 14401-154 Imalda Cintra Sampaio - CPF 541.916.458-20 - separada Rua Diana, nº. 740, apto 31, Perdizes, São Paulo SP - CEP 05019-000 André Ricardo Plácido Cintra, - CPF 333.069.138-71 Rua Angela Rosa Scarabucci, 2876, Bairro Angela Rosa, Franca SP - CEP 14403-610 Gustavo Henrique Toledo Cintra - CPF 347.461.408-80 Rua Angela Rosa Scarabucci, 2876, Jd. Angela Rosa, Franca SP - CEP 14403-610 Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001462-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X JULIANO & GABRIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X BERENICE DOS REIS BORGES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos em inspeção.

Fl. 873: Por ora, aguarde-se em secretária, sobrestado, pela decisão a ser tomada pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 987, conforme determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002771-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS(SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI)

Fl. 273: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000323-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000323-8) - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Metalúrgica Difranca Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.08.142832-49 e 80.7.08.017759-86. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Providencie o levantamento de eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 179) para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000192-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - M(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI)

Vistos em inspeção. Por ora, antes de apreciar o pedido da exequente formulado às fls. 138, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento do débito remanescente destacado às fl. 141 (RS 670,94 em 11/02/2019), devendo ser atualizado na data do pagamento. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001748-85.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 527: Tendo em vista que já houve formalização da substituição da penhora nos autos, cumpra-se a penúltima parte da decisão de fls. 471, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, acerca da consolidação do pagamento da dívida através Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, uma vez que cabe ao credor, dentro do prazo de homologação ou indeferimento (Portaria PGFN 1207/2017), a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001092-60.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Fl. 113: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ 02.759.968/0001-21, até o montante da dívida informado à fl. 114 (R\$ 7.963,57). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetuada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que for de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, considerando o esgotamento das diligências em busca de bens dos executados. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Fl. 113: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ 02.759.968/0001-21, até o montante da dívida informado à fl. 114 (R\$ 7.963,57). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetuada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que for de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, considerando o esgotamento das diligências em busca de bens dos executados. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-64.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente à fl. 113, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe e, por consequência, cancelo os leilões designados para os dias 01/10/2019 e 22/10/2019. As custas importam, nesta data, em R\$ 467,93 (quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretária, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003308-57.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 152: Trata-se de pedido da empresa executada para que seja determinada a suspensão do andamento do andamento do feito face à pendência de julgamento do Recurso Especial 1.694.291/SP, perante o Superior Tribunal de Justiça. Alega que a empresa encontra-se em recuperação judicial e que a decisão que afetou o recurso especial, supracitado, determinou expressamente a suspensão de todos os processos sobre o Tema no País (Tema 987). Os fundamentos do presente pedido reside na alegação de que o deferimento da recuperação judicial da empresa executada ensejaria ou não na suspensão da execução fiscal e dos atos de construção e alienação.

Vejam. Com efeito, acerca do tema em questão, a Lei 11.101/2005 e o Código Tributário Nacional dispõem respectivamente: Lei 11.101/2005 Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Código Tributário Nacional Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Desse modo, dos dispositivos legais acima transcritos extrai-se que a ação de execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, vale dizer, o fato de a empresa executada estar em processo de recuperação judicial não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal e dos atos de constrição, e, levando em conta a inexistência de notícia nos autos acerca de eventual parcelamento do débito em questão, a execução deveria ter seu curso normal. Contudo, considerando a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência deste Tribunal (AI 2015.03.00.030009-4/SP), representativos de controvérsia, fixados os seguintes pontos: 1. Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bem que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2. Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - O juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual de processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. E, ainda, considerando também a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial nº. 1.694.261/SP-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator. Assim, acatando as determinações das instâncias superiores, suspendo o processamento da presente execução até resolução da controvérsia em questão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003746-83.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos em inspeção. Fl. 246: Mantenho a decisão de fls. 242-243 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em secretaria, sobrestado, pela decisão a ser tomada pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 987, conforme determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006133-71.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BOVELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ANGELO BOVERIO(SPI29971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Bovelvi Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME e Ângelo Boverio, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 113354. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Diante do não pagamento das custas judiciais devidas, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do interesse em inscrever o valor em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-67.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-06.2016.403.6113 ()) - PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA(SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GARCIA PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PONCE MOLINA

Fl. 236: Defiro a pesquisa Renajud. Outrossim, considerando que o único veículo encontrado em nome dos executados possui restrição de roubo, conforme pesquisas anexas, requiera a exequente o que for de seu interesse, tendo em conta que há valores bloqueados nos autos em conta judicial (fl. 230). Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002214-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OURO DE LUZ IND/ E COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ME X TEREZA CRISTINA NOGUEIRA X NATHALLIA NOGUEIRA AFONSO BASTOS(SP340687 - CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Oro de Luz Indústria e Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. - ME, Tereza Cristina Nogueira e Nathália Nogueira Afonso Bastos, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183 nº 1676.003.00000160-4. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002683-28.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SPI43526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI

Fl. 229: Autorizo a Caixa Econômica Federal apropriar-se do montante arrecadado no leilão realizado no dia 07/11/2017 e depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400487-7 (fl. 178) para amortização da dívida cobrada neste feito, comprovando a transação nos autos. Efetivada a transação, abra-se vista à exequente para que apresente o débito atualizado e requiera o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002426-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FALCAO SERVICOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Id 10413554: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, bem como pesquisa de bens através do sistema RENAJUD.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, por ora, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado FALCAO SERVICOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME - CNPJ: 18.144.687/0004-02 montante da dívida informado na inicial (R\$ 78.159,78).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, promova-se a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001561-50.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, ALBERTO LUIZ CAPANELI

DESPACHO

Id 16849808: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002599-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JERRY LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por JERRY LUIZ DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer, de início, os benefícios gratuidade da justiça e o recebimento dos presentes com suspensão da execução.

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950 e arts. 98, "caput", e 99, § 3º do novo Código de Processo Civil.

No tocante ao efeito a ser recebida referida oposição, relevante notar o que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe acerca do instituto.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, considerando que a execução não está garantida.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução de Título Extrajudicial de nº 5000985-23.2018.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5000516-40.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RAUL ISAAC FERREIRA JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID.17846802), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001708-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução opostos por HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO - CPF: 221.731.548-00 em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que requer, entre outros, os benefícios da gratuidade da justiça e o recebimento dos presentes com suspensão da execução.

Defiro ao embargante, pessoa natural, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950 e art. 98, "caput", e art. 99, § 3º do novo Código de Processo Civil.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000985-23.2018.403.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

5000453-15.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ

Nome: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ

Endereço: Rua Nelzílio Bazali, 4062, Residencial São Domingos, FRANCA - SP - CEP: 14407-744

DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

FRANCA/SP, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000364-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, uma vez que se trata de execução fiscal em face de ente municipal, cuja garantia não é exigida.

Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5002679-27.2018.4.03.6113.

Após, intime-se a parte Embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000084-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante (MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISTEAMAR HOSTALACIO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: CLÉIDE RIBEIRO COSTA FERRETO - SP338582

DESPACHO

Por ora, antes de apreciar o pedido da exequente de apropriação dos valores depositados judicialmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, confirme se houve a cessação dos descontos do contrato consignado.

Após, tornem os autos conclusos.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME, LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO HENRIQUE MATIAS - SP401220
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE MATIAS - SP401220

DESPACHO

Tendo em vista que as pesquisas, através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, na busca de bens das devedoras restaram negativas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.-
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

DESPACHO

Id 15736649: Verifico que a aceitação da Fazenda Nacional se deu tão somente em relação ao parcelamento do débito. No entanto, condicionou sua aceitação com o depósito da diferença decorrente da atualização da dívida, bem como da multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º do CPC.

Assim, não há que se falar de renúncia acerca dos valores devidos face ao não cumprimento, no prazo legal, do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - SP115936
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os documentos anexados nos autos (id 17654613) não dizem respeito ao presente cumprimento de sentença, portanto, torno sem efeito a manifestação de id 17654613.

Dê-se ciência à exequente.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001224-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Embora tenha sido prolatado o despacho inicial e determinada a citação da parte embargada, observo que a presente demanda não está devidamente regularizada em seus aspectos processuais. Naturalmente, o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do NCPD.

Face a todo o exposto, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente procuração, cópia do contrato social da empresa executada, cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002819-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA MANCIEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Sônia Regina Mancieira**, objetivando o recebimento de valores devidos em face aditamento para renegociação de dívida de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais para Construção e Outros Pactos nº **00418526000003942**.

A exequente informou que as partes se compuseram administrativamente e o débito foi regularizado, pugnando pela extinção do processo. Esclareceu que os honorários advocatícios foram devidamente quitados na esfera administrativa (Id. 15865449).

Desse modo, ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Diante do não pagamento das custas judiciais devidas, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do interesse em inscrever o valor em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

Expediente Nº 3836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003092-04.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MANIERO FILHO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos.

Fls. 514-518: intime-se a defesa para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se as testemunhas abonatórias ora indicadas foram arroladas em substituição às testemunhas mencionadas às fls. 489-503. Caso insista na oitiva das testemunhas anteriormente arroladas (fls. 489-503), deverá a defesa, no mesmo prazo, informar se as oitivas de tais pessoas são imprescindíveis ao deslinde deste processo e informar seus dados qualificativos completos.

Decorrido o prazo acima fixado, voltem os novamente conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se. Intime-se com urgência.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001671-49.2017.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SI COFFEES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZMIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do 7º parágrafo da r. sentença de ID nº 11976450, ficam as partes apeladas intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos (ID's nºs 17169474, 13445117 e 17165254).

Franca/SP, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LIBONI MARTINS JUNIOR, WILSON LIBONI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

D E S P A C H O

Id. 18054147: Dê-se vista ao executado sobre a manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco que, havendo interesse na renegociação da dívida, deverá o executado comparecer à agência bancária onde celebrado o contrato para as providências cabíveis, comunicando este Juízo acerca de eventual renegociação do débito.

Int.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decurso do prazo para o INSS oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, determino o prosseguimento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), conforme cálculo apresentado pelo exequente que apurou o valor devido de **RS 21.362,88 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, atualizado até abril/2018, conforme planilha id. nº 9513272.

Defiro o pedido de requisição dos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.730.768/0001-90, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CIRINEU LARA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação do autor no sentido de que a empresa Rical Calçados Rical não foi localizada (Id. 13698214), bem ainda considerando que junto ao Sintegra há informação de que a empresa encontra-se com a situação cadastral suspensa, consoante extrato em anexo, a fim de evitar prejuízo ao autor, defiro a complementação do laudo pericial para que seja realizada a perícia por similaridade na referida empresa, nos moldes da decisão de Id. 5481389, devendo os autos retomarem ao perito judicial **João Barbosa** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia complementar, respondendo aos quesitos do Juízo e aos formulados pelas partes.

Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 06 de maio de 2019.

Expediente Nº 3833

MONITORIA

0000007-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/ DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Trata-se de ação monitoria suspensa até o julgamento do recurso especial interposto na ação anulatória nº. 1075/98, em trâmite na Justiça Estadual, nos termos da decisão de fls. 318/321. Verifico que já houve julgamento do recurso especial nº 1.372.557 - SP, com baixa definitiva para o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 346/351), em que o C. STJ deu parcial provimento ao recurso especial apenas para reconhecer indevida a imposição à ré de adiantamento de honorários periciais. Por outro lado, conforme Acórdão proferido no TJSP em 19/09/2011 (fls. 355/357), a sentença foi reformada para julgar parcialmente procedente a ação revisional e determinar apuração do montante da dívida ou a existência de eventual saldo credor em favor do autor mediante perícia contábil. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal o seu interesse no prosseguimento da presente ação monitoria, tendo em vista que os contratos objeto desta ação sofreram alterações no julgamento proferido na ação revisional, sendo determinada a apuração de eventual saldo devedor ou credor em liquidação de sentença, mediante perícia contábil a ser realizada nos autos da ação revisional em trâmite na Justiça Estadual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000161-34.2009.403.6318 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004098-51.2010.403.6113 - AUGUSTA ROSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-12.2011.403.6113 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X INACIO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA ABIGAIL DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-36.2011.403.6113 - MARIA ELENA DA SILVA AZEVEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-06.2011.403.6113 - OTAIR VALERIANO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000012-66.2012.403.6113 - MANOEL DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-22.2012.403.6113 - JAIR DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-41.2012.403.6113 - CARLOS CESAR DE FREITAS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-81.2013.403.6113 - MARLENO APARECIDO DAS CHAGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-46.2013.403.6113 - PAULO ROBERTO MESSIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-62.2013.403.6113 - ELPIDIO DONIZETTI BALDORIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-53.2013.403.6113 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002604-49.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-03.2013.403.6113 - VICENTE DE LIMA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Terra 998), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versam sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza. Assim, analisando os extratos do CNIS (fls. 50/60), verifico a existência de período(s) em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença durante vínculo(s) que pretende seja(m) reconhecido(s) como especial, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende que o tempo em gozo de benefício seja considerado tempo especial. Caso não haja desistência a essa contagem, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventual requerimento da parte autora será apreciado nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-66.2014.403.6113 - ORANE DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-36.2015.403.6113 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-88.2015.403.6113 - RITA APARECIDA MENEGHETTI FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-18.2015.403.6113 - VICENTE PINHEIRO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos.

Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003528-89.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO PINHEIRO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos.

Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-40.2017.403.6113 - CONSIRLEI PEIXOTO DE CASTRO FAGUNDES X JOSE CARLOS FAGUNDES(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 375: Defiro a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 373.

Após, diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos.

Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003834-10.2005.403.6113 (2005.61.13.003834-8) - OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA(SP175030 - JULY JOZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/194: Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução.

Após, considerando a Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e a Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos.

Eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001790-95.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.I. SILVA PLASTICOS EIRELI - ME X MOISES INACIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.I. SILVA PLASTICOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES INACIO SILVA

Fls. 60/72: Tendo em vista que as pesquisas de bens através do BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD restaram negativas, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos.

Eventuais requerimentos da parte interessada serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002310-80.2002.403.6113 (2002.61.13.002310-1) - EURIPIDA MARIA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPIDA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para anexar aos autos a certidão de óbito da autora, tendo em vista que a obtenção do aludido documento pela interessada independe de intervenção judicial, salvo se comprovada a negativa do Cartório. Diante da Resolução PRES 275, de 07/07/2019, e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, que definiu o fluxo de atribuições para virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e o calendário de remessa dos autos para digitalização, aguarde-se em secretaria o cronograma para as providências necessárias para virtualização autos físicos. Eventuais requerimentos da parte interessada serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Intimem-se as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
- 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
- 3 - Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
- 4 - Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001141-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial:

a) atribuindo valor à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido (artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil);

b) discriminando na petição inicial dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter (apontando de forma precisa quais cláusulas são ilegais e/ou abusivas e o seu respectivo fundamento) - (artigos 330, I, e § 2º, do CPC);

c) juntando aos autos cópias da inicial da execução e dos contratos, bem como do mandado de citação, penhora e avaliação; e

d) declarando o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

O não cumprimento das alíneas "a", "b" e "c" acarretará o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Quanto à alínea "d", incidirá o disposto nos §§3º e 4º, II, do artigo 917, do Código de Processo Civil, ou seja, a rejeição liminar dos embargos (§§3º e 4º, I, do artigo 917 do Código de Processo Civil);

2. Caso as providências acima não sejam cumpridas, ou cumprida(s) parcialmente, intime-se pessoalmente a parte embargante para integral cumprimento, no prazo derradeiro de quinze dias úteis, sob as penas acima especificadas.

3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5001163-69.2018.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003379-59.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAMIR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Anexe-se ao feito a cópia digitalizada da certidão de decurso de prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 198 verso, dos autos físicos).

2. Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente quanto às preliminares arguidas, juntando os documentos que entender necessários.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

A despeito de estar anotado na CTPS do autor o vínculo relativo ao período de 01/01/1993 a 12/04/2004, verifico que referido período consta anotado no CNIS do autor como Empresário/Empregador.

Esclareça o autor a questão acima, juntando aos autos as cópias das guias de recolhimento pertinentes, se for o caso, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim precliona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Horvatt Calçados LTDA;

- Landfêet Indústria e Comércio de Calçados LTDA;

- Canvas Manufatura de Calçados LTDA;
- Pereira & Rossato LTDA;
- Calçados Shelter Indústria e Comércio LTDA (período após 23/02/2018).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, deverá o autor juntar ao feito cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa Abdalla Hajel & Cia LTDA.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO

1. Considerando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/11/2018, na via administrativa (CNIS em anexo), intime-se a autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

2. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEJAIR CRISTINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lais, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GASPARIANA BATISTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que junte aos autos a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor exercido na Prefeitura Municipal de Franca (período após 27/07/2006). Prazo: quinze dias úteis.
2. No prazo acima, deverá a requerente esclarecer se pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos em que contribuiu como autônoma/facultativa, justificando o pedido, haja vista a menção respectiva no item "2" da petição inicial, não reiterada posteriormente.
3. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.
4. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

Expediente Nº 5883

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-98.2012.403.6118 - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme deferido na sentença transitada em julgado (fls. 126/127), indique a CEF os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.
Guaratinguetá, 6 de junho de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001061-16.2001.403.6118 (2001.61.18.001061-4) - NADIR ROSA SALES LEMES X ILAN KASHTAN(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X BANCO PAULISTA S.A.(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X NADIR ROSA SALES LEMES X MUNICIPIO DE APARECIDA X ILAN KASHTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PAULISTA S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da notícia de pagamento dos valores relativos ao precatório anteriormente expedido (comprovante de depósitos juntados às fls. 295 e 298), DEFIRO os requerimentos de fls. 289/290 e 292, formulados pelos adquirentes do crédito.
2. Sendo assim, determino a expedição de alvarás judiciais em favor do BANCO PAULISTA S.A. e de ILAN KASHTAN, a fim de que possam efetuar, respectivamente, o saque de 70% (percentual do primeiro) e 30% (percentual do segundo) dos valores depositados originariamente nas contas judiciais ns. 1181.005.13307807-7 (guia de fl. 295) e 1181.005.13317801-2 (guia de fl. 298), acrescidos da devida correção monetária até a data do saque. Faça-se constar nos alvarás, em conjunto com os nomes dos adquirentes do crédito, os nomes dos advogados subscribers das manifestações de fls. 289/290 e 292, vez que detentores de procuração com poderes para receber e dar quitação (fl. 260 e 237, respectivamente).
3. Após o levantamento dos valores pelos interessados, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Cumpra-se e intem-se.
PORTARIA DE FL. 300:
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000011-5) - JOSE ROBERTO ALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 162/165 e 167: Considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores devidos diretamente na conta de FGTS do exequente, deixando-os disponíveis para saque ao interessado, determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 4696133 (fl. 161), já que, para a satisfação da execução, não mais haverá a necessidade de liberação da quantia anteriormente depositada a título de garantia do juízo (fl. 139). Nesse contexto, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a restituir aos cofres públicos os aludidos valores despendidos para garantir a impugnação à execução.
2. Fl. 168: DEFIRO o requerimento de expedição de alvará judicial em favor do advogado do exequente, a fim de que promova o saque dos valores depositados na conta judicial n. 4107.005.86400475-7 (guia de fl. 170), referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais a que faz jus.
3. Após cumpridas as medidas acima, na ausência de objeções, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Cumpra-se e intem-se.
PORTARIA DE FLS. 172:
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2) - WAGNER RIBEIRO DA SILVA X BENEDITA RIBEIRO DA SILVA X PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO CARMO ROSA RIBEIRO DA SILVA X ADILSON DE SOUZA CARVALHO X LOURDES CANEVARI DE SOUZA CARVALHO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X WAGNER RIBEIRO DA SILVA FILHO X JOANA D ARC DA SILVA X REGINA CELIA RIBEIRO DA SILVA MACHADO X JOSE DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA X CLAUDETE JOFRE DOS SANTOS X MIGUEL BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X AUREA MARGARIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA PORTO X ANTONIO SEVERO PORTO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO ROSA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LOURDES CANEVARI DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WAGNER RIBEIRO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOANA D ARC DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA RIBEIRO DA SILVA MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE JOFRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AUREA MARGARIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SEVERO PORTO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15239

EXECUCAO DA PENA

0004068-56.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO GIGANTE(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Trata-se de execução penal em nome de ONIVALDO GIGANTE relativamente às condenações definitivas constantes nos autos nºs 0005507-25.2002.403.6119 e 0005220-96.2001.403.6119. Decisão proferida às fls. 110/112v, unificando as penas, reconhecendo a continuidade delitiva entre os fatos descritos nas duas condenações, resultando a pena em 02(dois)anos, 09(nove) meses e 18(dezoito) de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária no valor de R\$ 250,00 mensais, pelo período de cumprimento da pena à União Federal. O executado informou que peticionou perante o juízo deprecado em 03/08/2018 e 28/02/2019, relatando problemas de saúde e dificuldades financeiras que prejudicam o cumprimento das penas impostas, requerendo a readequação das condições para o seu cumprimento, juntando comprovantes médicos (fls. 132/144), bem como informando ter perdido a finalidade do prosseguimento da execução, uma vez que a ação penal encontrava-se pendente de recurso e houve publicação da decisão que julgou improcedente a ação, absolvendo o réu (fls. 153/167). À fl. 99 dos autos nº 0010109-68.2016.403.6119 foi requerido a concessão de indulto. O Ministério Público Federal requereu seja desconsiderado o documento de fls. 155/167, porquanto se trata de absolvição em processo (autos nº 0001813-67.2010.403.6119) que não tem ligação com as condenações executadas nestes autos. Requereu também, a nomeação de perito médico judicial a fim de avaliar as condições de saúde do executado, em especial, se é prejudicial ao cumprimento da prestação de serviços, apresentou quesitos. Subsidiariamente, o MPF requereu, caso não seja o entendimento de nomeação de perito e entenda serem suficientes os documentos apresentados, seja convertida a pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária em valor a ser estipulado pelo Juízo da execução. Ao final, requereu seja indeferido o pedido de exoneração da pena de prestação pecuniária, diante da ausência de prova da incapacidade econômica (fls. 171/173). Decido. Inicialmente, esclareço que a sentença absolutória foi proferida nos autos nº 0001813-67.2010.403.6119 e não diz respeito às condenações que originaram as execuções penais 0004068-56.2014.403.6119 e 0010109-68.2016.403.6119. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 153/154. Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do executado. Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20(vinte) dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e do MPF (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 2. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3. Positiva a resposta ao item anterior, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? Faculto à defesa apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o executado para comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após a apresentação do laudo pericial, voltem conclusos para apreciar os pedidos formulados pela defesa. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Intimem-se.

Expediente Nº 15238

INQUERITO POLICIAL

0003075-71.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QINSI WU (SP335950 - JAILDA MARIA DA SILVA)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo investigado QINSI WU. Pretende viajar para China com saída no dia 25/06/2019 retornando ao Brasil no dia 25/08/2019, conforme declaração de fl. 192. Justifica ser filho único e que sua genitora passou por uma cirurgia e existe a possibilidade de passar por nova cirurgia. Requer autorização da viagem para visitar e acompanhar a mãe em consulta hospitalar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 195/196). Decido. Consta dos autos que o investigado foi preso em flagrante no dia 23/09/2018, quando desembarcou do voo ET506, trazendo consigo três volumes e uma bagagem de mão. Ao submeter às bagagens ao raio-x foi identificado número expresso de produtos, vários itens de vestuário e calçados masculinos, conforme Termo de Retenção de Bens (fl. 08/09). Em audiência de custódia realizada em 24/09/2018 foi concedida liberdade provisória ao investigado, mediante o pagamento de fiança, devendo o investigado observar algumas condições (fls. 93/97). Pois bem. O requerente justificou a necessidade de viajar para a China para visitar sua mãe que se encontra enferma. Contudo, não foi juntada nenhuma comprovação das alegações feitas, nenhum documento médico ou hospitalar que comprovasse o estado de saúde de sua mãe. E como bem ressaltou o Ministério Público Federal trata-se de investigado estrangeiro com ténues vínculos com o distrito da culpa, destacando que, sequer logrou apresentar um comprovante de residência em seu próprio nome, conforme documentos apresentados anteriormente de fls. 128/129. Ademais, como já mencionado na decisão anterior (fls. 150/151), nota-se que o investigado tem um extenso registro de movimentos migratórios (fls. 16/18), bem como diversas ocorrências desde 05/12/2016 (fls. 12/13), sendo que as viagens para a China eram o meio pelo qual os prováveis delitos de descaminho eram cometidos. Ainda, neste caso, o investigado é chinês e tem evidentemente fortes vínculos com a China (familiares). Assim, INDEFIRO o pedido de viagem. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se. Retornem os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do CJF, para continuidade das investigações, observados os prazos legais.

MONITÓRIA (40) Nº 5003030-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CLEBER BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

DESPACHO

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de eventual conciliação, bem como diante da disposição da CEF demonstrada na inicial, **INTIME-SE A PARTE RÉU** para que diga sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003367-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MEL SEVLA DE CAMARGO

REPRESENTANTE: KARLA ALDENIZA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP CEP 07040-030).

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando compelir a autoridade impetrada a analisar e analisar o pedido formulado administrativamente em 08/03/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações, a autoridade impetrada esclarece que analisou o pedido e formulou exigências.

A liminar foi parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Informações complementares, afirmando que o benefício foi analisado e concedido.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa (ID 18049470).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002892-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MORENO HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP CEP 07040-030).

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, no mínimo, que a autoridade impetrada analise o pedido formulado administrativamente em 16/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações, a autoridade impetrada esclarece que analisou o pedido e formulou exigências.

A liminar foi parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público que justifique sua intervenção.

Informações complementares, afirmando que o benefício foi analisado e concedido.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa (ID 18447287).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

Expediente Nº 15240

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2019 108/1140

0001650-77.2016.403.6119 - CLARINA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

Expediente Nº 15241

PROCEDIMENTO COMUM

0009574-52.2010.403.6119 - LUIZ GONZAGA VIEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0009632-55.2010.403.6119 - ORLANDO DE LIMA MELO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-10.2012.403.6119 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-44.2012.403.6119 - VALDEK NUNES DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0006373-81.2012.403.6119 - JOSIAS BATISTA SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15159

PROCEDIMENTO COMUM

0009287-16.2015.403.6119 - TATIANA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012655-72.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGEL COSSIO REA X MIGUEL ANGEL ALCAUSA COSSIO

ANGEL COSSIO REA E MIGUEL ANGEL ALCAUSA COSSIO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 304 c/c 299 e artigo 29, todos do Código Penal. Oferecida proposta de suspensão condicional do processo às fls. 86/86v. A denúncia foi recebida em 14/05/2012, e considerando a proposta de suspensão condicional do processo, foi deprecada a realização de audiência à Subseção Judiciária de São Carlos/SP (fls. 91/91v). Os réus não foram localizados (fl. 132v, 137v, 186, 204 e 207). Determinada a intimação dos réus por edital (fls. 221/224), considerando estarem em lugar incerto e não sabido. Decisão proferida em 18/01/2018 determinando a suspensão do feito e do respectivo curso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 225/225v). O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas como prova antecipada (fls. 227/229). Diante da não localização da testemunha Antônio Carlos Santos Junior, o MPF requereu a sua desistência (fl. 263), que foi homologada à fl. 264. Audiência realizada em 11/12/2018 com a oitiva da testemunha MARCELLO FERRIERA MILHOMEM (fls. 286/288). Em 08/01/2019 foi determinada a abertura de vista ao MPF para que se manifestasse sobre eventual prescrição com relação ao acusado MIGUEL ANGEL ALCAUSA COSSIO, tendo em vista a idade do acusado na data dos fatos (fl.295). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja decretada a extinção da punibilidade de MIGUEL ANGEL ALCAUSA COSSIO, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal (fl. 297/298). É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 e 115 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezessis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] - destacou-se Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) - destacou-se Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu (artigo 304 c/c 299) prevê a pena máxima em abstrato de 03 (três) anos, tendo em vista que a falsidade foi realizada em documento particular, o que corresponde à prescrição no decurso de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP). Consta-se que o acusado MIGUEL ANGEL ALCAUSA COSSIO faz jus à redução do prazo prescricional por ter menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos, nos termos do artigo 115 do Código Penal, (nascido em 25/02/1989 e data dos fatos 10/04/2009), contando-se o prazo prescricional pela metade. Do compulsar dos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 14/05/2012 (fls. 91/91v), e a suspensão do processo ocorreu em 18/01/2018, assim verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL ANGEL ALCAUSA COSSIO, brasileiro, nascido aos 25/02/1989, filho de Claudia Silvana Guedes Alcausa Cossio, RG nº 508652509, CPF nº 3949205187-7, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Com relação ao réu ANGEL COSSIO REA, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 366 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELLECE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHTA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id: 18512420: Expeça-se a certidão conforme requerido pelo Impetrante, após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

Expediente Nº 15243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006265-52.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA DE LIMA SANTOS(PE021427 - KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA E PE024021 - JOSE RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA E PE016324 - WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos. Verifica-se que foi declarada extinta a punibilidade da ré CAMILLA DE LIMA SANTOS, brasileira, solteira, RG nº 6.370.396/PE, CPF nº 700.776.474-67, filha de José Gilberto Carneiro dos Santos e Maria do Carmo Lima dos Santos (fs. 1566/1568). Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Quando em termos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007051-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NOEL GAMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: AIDA VISCONDE BASTOS

Advogado do(a) RÉU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

DESPACHO

INTIME-SE a CEF a emendar a petição inicial para esclarecer discriminadamente quais os contratos está a cobrar no presente feito, devendo informar o número do contrato, data da contratação, valor contratado e apontar o documento correspondente destinado a comprovar suas alegações.

Isso porque a inicial menciona genericamente a dívida e junta documentos de forma aleatória, prejudicando a compreensão do pedido e, inclusive, o direito da defesa da ré. Além disso, a ré trouxe, com a contestação, documentos relativos a contratos com números diferentes, o que torna ainda mais controversa a questão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à ré, pelo mesmo prazo, para que, caso deseje, complementar a defesa apresentada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE APARECIDO TOMAZ GOMES - SP404069, ALESSANDRO JOSE DA SILVA - SP267368

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.389,70.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Destaco que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. **POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDOR DE IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. Conflito Negativo de Conhecimento suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. **2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.** 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.2.** A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, **pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta** II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, **prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.** Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGF 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.** Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOCELING CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013851-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS CARNEIRO GRIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARGARIDA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003030-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CLEBER BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

DESPACHO

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de eventual conciliação, bem como diante da disposição da CEF demonstrada na inicial, **INTIME-SE A PARTE R** para que diga sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

Expediente Nº 15244

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003679-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X GILSON SOARES PINTO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria dos documentos que instruíram a inicial. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS ENGELS - SP338683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca do despacho doc. 36, bem como da petição do autor docs. 37/38 para que se manifeste, devendo apresentar extratos com os dados detalhados (local, data, hora, meio etc.) de eventuais lançamentos impugnados que não constem de sua contestação, bem como as imagens de segurança que eventualmente tenha a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003641-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITMO CERTO TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZA BERNARDINA DE REZENDE BONANI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo improrrogável de 05 dias, o recolhimento das custas processuais (CPC, art. 266), nos autos da carta precatória nº 0001205-26.2019.8.26.0543, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005905-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: BELLOMONTE LOCACOES E EDIFICACOES EIRELI - ME, FERNANDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5002247-53.2019.4.03.6119

AUTOR: LENI APARECIDA BUFANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002739-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5003261-09.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, INSTITUTO TOMIE OHTAKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5003079-86.2019.4.03.6119

AUTOR: VALMIR MARQUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002896-18.2019.4.03.6119

AUTOR: NEUSA MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002656-29.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA BANDEIRANTE EMBALAGENS E UTILIDADES PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003267-79.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003139-59.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO HENRIQUE POMPILIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004639-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (docs. 67/68).

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5006896-95.2018.4.03.6119

AUTOR: BROS LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS6287-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000962-25.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ERIVAM SEVERIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/201 deste Juízo, intimo as partes acerca das cópias do Procedimento Administrativo juntadas às fls. retro, no prazo comum de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-77.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THEREZA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **THEREZA DE SOUZA BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro **Jose Elias Domingos dos Santos**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB 182.439.391-3, em 14/07/2017, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente.

Inicial instruída com procuração e documentos (id 15758355).

Deferida a gratuidade de justiça (doc. 16).

Contestação (doc. 17), pugnano pela improcedência do pedido.

Instada, a autora deixou transcorreu em branco o prazo para se manifestar acerca da contestação, bem como de eventuais provas a produzir (doc. 19).

É o relatório. Passo a decidir.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\[Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\]](#)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e **a de dependente do requerente**.

No caso em tela, o ponto de controvertido é a qualidade de dependente da autora, uma vez que o INSS considerou **insuficiente a produção da prova de união estável**.

Sem maiores digressões, basta ver que as provas documentais que acompanham a inicial, notadamente contrato funerário (doc. 8, fl. 1), escritura pública de união estável *post mortem* (doc. 9, fls. 1/2) e conta de água (doc. 10, fl. 8), embora constituam indícios de que a autora viveu em união estável com o falecido segurado, não foram corroboradas por prova oral, uma vez que, embora intimada, a parte autora deixou fluir em branco o prazo para requerê-la, sendo dela o ônus da prova dos fatos que alega, mormente em face de ato administrativo, que goza de presunção relativa de legalidade.

Assim, não sendo possível conformar a existência da vida em comum anterior ao óbito do segurado, não há que se falar em união estável, sendo improcedente o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa por força do benefício da justiça gratuita.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002964-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO ANASTACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.

Houve emenda à inicial.

Indeferida a tutela de urgência; concedida a gratuidade de justiça ao autor (doc. 16).

Determinada a realização de perícia médica, com laudo apresentado (doc. 23).

Contestação do INSS (doc. 24).

As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos médicos periciais, sendo que apenas a parte autora o fez (doc. 31).

Convertido o julgamento em diligência (doc. 32), foram apresentados laudos médicos periciais administrativos (doc. 36) e prestados novos esclarecimentos periciais (doc. 38).

Intimadas acerca dos novos documentos, manifestou-se a parte autora pugnando pela procedência do pedido (doc. 41).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

No caso em tela, a parte autora foi submetida perícia médica, referente à especialidade urologia. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim asseverou o perito: "De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou quadro de hiperplasia prostática benigna, diagnosticada em 2004, ocasião em que foi submetido a exames complementares de investigação com conformação da doença urológica. Dessa maneira, foi indicada abordagem operatória através da realização de uma ressecção transuretral (RTU) realizada no mesmo ano. Entretanto, devido ao insucesso terapêutico, depois de um ano (2005) foi necessário novo procedimento cirúrgico através de nova ressecção transuretral. Posteriormente aos 2 procedimentos cirúrgicos, o periciando evoluiu com complicação pós-operatória caracterizada por uma hexiga neurogênica, situação clínica em que o indivíduo não consegue controlar ou controla com dificuldade sua micção. Assim, uma das opções terapêuticas é a cateterização (sondagem) intermitente e outra a maior frequência ao banheiro para realizar a micção, habitualmente a opção referida pelo autor. Portanto, não se caracteriza incapacidade laborativa no momento, embora o autor tenha que possuir disponibilidade para ir ao banheiro com maior frequência para realizar a micção."

Ressalto, ainda, os esclarecimentos prestados ao Juízo em resposta a quesito complementar (doc. 38), no sentido de que "Devido à incontinência urinária e para evitar o uso de sondagem vesical de demora ou mesmo intermitente (alívio), o periciando necessita de maior frequência ao banheiro. Considerando-se uma jornada de trabalho de aproximadamente 8 horas, neste intervalo o periciando deveria ter a liberdade de ir ao banheiro de 2 a 3 vezes, no sentido de se evitar perdas urinárias, não interferindo no desempenho laboral."

Ademais, do histórico dos processos administrativos relativos a incapacidade verifica-se que não houve evolução e/ou agudização do quadro, uma vez que, em exame realizado em 19/03/2012 foi consignado o que segue: "Segurado com diagnóstico de hexiga neurogênica e indicação de autocateterismo 3 vezes ao dia. O procedimento é rápido e simples, podendo ser realizado durante o horário de trabalho. Desta forma, não constato incapacidade multiprofissional" (doc. 36, fls. 11/12).

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MACROMIDIA EXPRESS COMUNICACAO VISUAL EIRELI, MARCOS EDUARDO TARTARI MARTINS DA CUNHA, JOAO EDUARDO MARTINS DA CUNHA

DESPACHO

Doc. 66 e seguintes: Defiro. Promova-se de imediato a consulta ao sistema INFOJUD (03 últimas declarações de imposto de renda).

Após, abra-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARMANDO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 18556459 - Concedo prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que a parte autora efetue a juntada da cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003705-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sanofi Medley Farmacêutica Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a não ter as suas futuras compensações de prejuízos fiscais de IRPJ das bases negativas de CSLL sujeitas ao limite de 30% (trinta por cento) previsto nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995. Ao final requer, seja assegurado o direito líquido e certo de não ter as suas compensações de prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) sujeitas ao limite de 30% (trinta por cento) – a chamada “trava de 30%” – previsto nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995, bem como seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a título de IRPJ e CSLL, devidamente atualizados pela Taxa Selic, decorrentes da indevida observância do limite de 30% (trinta por cento) previsto nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995, na apuração do IRPJ e da CSLL devidos.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 17808606).

Vieram os autos conclusos.

Decisão notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 17931055), as quais foram prestadas no Id. 18377904.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a impetrante sustenta que a limitação à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases negativas de CSLL é inconstitucional, uma vez que, em síntese: (I) os dispositivos contidos nas Leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95 ampliaram indevidamente os conceitos de renda e lucro previstos na Constituição Federal; (II) a “trava de 30%” institui espécie de empréstimo compulsório de forma oblíqua, sem atender aos requisitos definidos no artigo 148 da Constituição Federal; e (III) a referida “trava de 30%” viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco. Alega que o STF ainda não enfrentou, em caráter definitivo, a questão da (in)constitucionalidade da “trava de 30%” **sob o enfoque trazido nesta ação**, tendo se limitado, até o momento, a reputá-la constitucional apenas no que se refere a aspectos temporais. Afirma que não desconhece que o STF, nos autos do RE 344.994/PR, já apreciou a questão envolvendo a constitucionalidade da legislação que impôs a chamada “trava dos 30%”, em sentido desfavorável aos interesses do contribuinte. Argumenta que, contudo, naquele julgamento, o objeto da discussão ficou limitado à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ (não envolvendo, pois, a CSLL) e o julgamento se deu à luz da violação ao artigo 150, III, alíneas “a” (princípio da irretroatividade) e “b” (princípio da anterioridade), e ao art. 5º, XXXVI (proteção ao direito adquirido), ou seja, apenas aos “aspectos temporais”, tendo o STF, naquela ocasião, entendido que a compensação integral dos prejuízos configuraria benefício fiscal, em relação ao qual o contribuinte não possuiria direito adquirido. Assevera que os fundamentos jurídicos que norteiam a presente impetração estão relacionados com o RE 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida pelo STF, e ainda pendente de julgamento. No RE 591.340/SP, o STF enfrentará a questão sob ótica bastante distinta, pois irá enfrentar a constitucionalidade da chamada “trava de 30%” à luz dos conceitos de renda e lucro; da violação aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco. Daí que a decisão proferida no RE 344.944/PR, não obstante envolva, de certa forma, a (in)constitucionalidade da “trava de 30%” para compensação de prejuízos fiscais de IRPJ, não tem aplicação ao caso concreto, no qual se discute a questão sob outro enfoque, objeto do RE 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida e ainda pendente de apreciação pelo STF.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora sustenta que a questão da constitucionalidade da Lei n. 8.981/1995, posteriormente modificada pela Lei n. 9.065/1995, resta pacificada no Supremo Tribunal Federal, que tratou especificamente da matéria nos RE 344.994/PR e 545.308/SP. Argumenta que não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação, sendo estas mutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios, não existindo ofensa ao conceito constitucional e legal de lucro, considerando que os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995 não extinguiram o instituto da dedução, mas apenas o limitaram, sem prejuízo de sua efetivação em exercícios futuros. Pode-se concluir, portanto, que se a lei reduz a dedução de prejuízos fiscais referentes a outros exercícios, não podemos afirmar que há tributação do patrimônio, mas apenas estará o Fisco exercendo a condução da política fiscal, de acordo com que lhe é assegurado pela Constituição Federal. Assim, prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, apurados em períodos-base anteriores, somente podem ser deduzidos em períodos-base posteriores se e na forma prevista em lei, sendo possível a limitação no valor da dedução sem que se cogite de quebra do conceito constitucional ou legal de lucro, pois se este encontra tutelado enquanto expressão material da hipótese de incidência que se consuma, mas estritamente dentro de um período-base específico. No julgamento do RE 344.994-0, o STF assentou que o direito ao abatimento de prejuízos fiscais de IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal em favor do contribuinte. Sendo favor fiscal, as regras que constam dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995 não configuram instituição ou majoração de tributo. Uma vez visualizada como benefício fiscal, a limitação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas para dedução em período base diverso não pode ser equiparada ao confisco. A vedação ao confisco tutela o exercício do poder de tributar, impedindo que o contribuinte sujeite-se a uma carga fiscal desproporcional à própria expressão econômica do fato tributado que destrua a sua capacidade contributiva. A ofensa pode ocorrer por meio da adoção de uma base de cálculo, aleatória ou arbitrariamente ampliada, que não exprima, com rigor, uma determinada riqueza em exata conformidade com o respectivo fato material ou, ainda, por um abuso na fixação das alíquotas, não sendo esta a situação que emerge da limitação, legalmente prevista, à dedução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas. Com efeito, na medida em que o lucro esteja integralmente ajustado (adições, exclusões e compensações) dentro de cada período-base – constituindo este ajuste direito líquido e certo, como aludido –, existe correlação entre o evento econômico e a imposição tributária à luz da proporcionalidade da equação riqueza-tributação. A limitação de 30% do lucro líquido, na dedução de prejuízos fiscais entre períodos-bases diversos, não vulnera a garantia do não-confisco, pois esta deve ser observada na perspectiva específica de cada fato gerador, respeitando a autonomia dos períodos-base. O princípio da autonomia dos períodos-base, que é inerente ao conceito de tributo e se revela notadamente no seu aspecto temporal, determina que, em regra e salvo as exceções admitidas expressamente pela própria legislação, a perspectiva de um prejuízo futuro não interfira na tributação de um lucro atual, da mesma maneira com que limita aos termos da lei a repercussão do prejuízo passado sobre a tributação atual. Em conclusão, a limitação da dedução de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, apurados em um período, para períodos subsequentes, uma vez que se reveste da condição jurídica de benefício fiscal, somente pode ser admitida na forma prevista na legislação, sem que possa arguir a inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade, por ocorrência de tributação sobre patrimônio ou de confisco.

Conforme afirmado pela própria parte impetrante, no RE 344.994/PR, o STF já apreciou a questão envolvendo a constitucionalidade da legislação que impôs a chamada “trava dos 30%”, à luz da alegada violação ao artigo 150, III, alíneas “a” (princípio da irretroatividade) e “b” (princípio da anterioridade), e ao art. 5º, XXXVI (proteção ao direito adquirido), tendo entendido que a compensação integral dos prejuízos configuraria benefício fiscal, em relação ao qual o contribuinte não possuiria direito adquirido.

No presente mandado de segurança, a parte impetrante argumenta que limitação à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases negativas de CSLL é inconstitucional, uma vez que: (I) os dispositivos contidos nas Leis n. 8.981/1995 e n. 9.065/1995 ampliaram indevidamente os conceitos de renda e lucro previstos na Constituição Federal; (II) a “trava de 30%” institui espécie de empréstimo compulsório de forma oblíqua, sem atender aos requisitos definidos no artigo 148 da Constituição Federal; e (III) a referida “trava de 30%” viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, **aspectos estes objeto do RE 591.340/SP, pendente de julgamento.**

O RE 591.340/SP foi interposto nos autos do recurso de apelação n. 2001.61.00.022689-5, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual reproduzo excerto do voto do Relator:

A questão fulcral da demanda diz respeito à inconstitucionalidade da limitação à dedução dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido acumulados até 31.12.96, no patamar de 30%, por cada ano-base, imposta pelos artigos 42 e 58 da lei nº 8.981/95.

O sistema de limitação da dedução de prejuízos fiscais, ou bases de cálculo negativas, instituído pela lei nº 8981/95 encontra-se em harmonia com a Carta Magna e demais legislação do nosso ordenamento jurídico, consoante passo a aduzir.

Não houve ofensa ao princípio da legalidade tributária ou legalidade estrita por ter sido editada inicialmente, por via de medida provisória, visto que houve a sua regular conversão em lei, convalidando os efeitos do ato normativo inicial, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a medida provisória é veículo normativo apto a instituir tributos (ADIMC nº 1.417-0, DJU de 22.03.96, p.8.233) e passível de reedição com cláusula de convalidação (ADIMC nº 1.533 e despacho presidencial na ADIMC nº 1.558-3, DJU de 04.02.97), desde que não tenha sido rejeitado a conversão em lei pelo Congresso Nacional, caso em que cessa tal possibilidade (ADIMC nº 293, RTJ 146/707). Isto é óbvio, no regime anterior ao advento da EC 32/2002.

Em relação a violação ao princípio da anterioridade não há se cogitar, vez que a medida provisória nº 812, foi publicada em 31.12.94 e circulou no mesmo dia, que posteriormente foi convertida na lei nº 8981/95, publicada em 23/01/95, porque prevalece a publicidade formal, consoante assentado no STF-SS nº 1.015-8/SP, DJU de 24.04.96. A lei de conversão tem eficácia *ex tunc* relativamente ao início da vigência da Medida Provisória (A M S nº 93.04.24036-0-PR, rel. Juiz Fábio Rosa, RTRF 4ª-18/261). A lei de conversão não é novo diploma jurídico, mas sim complementação do processo legislativo iniciado com sua edição. Desta forma, a lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória dentro do prazo de 30 dias, aplica-se ao imposto de renda declarado no exercício de 1995, ano-base de 1994. Revejo, pois, meu posicionamento anterior, quanto a este tópico.

A limitação, reproduzida no artigo 116 da lei 9.065, de 20.06.95, somente produziu efeitos a partir do ano-calendário de 1996, permanecendo vigente no período o próprio artigo 58 da lei nº 8981/95, conforme previsto no artigo 12 da lei nº 9.065/95, de sorte que o requisito da anterioridade restou plenamente observada pela nova legislação editada.

No tocante à contribuição social, houve tão-somente violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no art.195, § 6º da Constituição Federal devendo a nova regra ser aplicada em relação aos resultados apurados a partir de 1º/04/95, consoante precedente jurisprudencial desta Turma (A M S nº 98.03.053716-4, rel. Des. Baptista Pereira; AC 2002.03.99.001286-0, rel. Des. Carlos Muta; A M S nº 96.03.067723-0, rel. Des. Nery Júnior.).

É também neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL-PROCESSO CIVIL-RECURSO EXTRAORDINARIO: JULGAMENTO PELO RELATOR - CPC, ART.557, § 1º-APOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELATORES OU PELAS TURMAS, LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94. LEI 8981/95.

1 - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este – RI/STF, art.21, § 1º; Lei 8.038/90, art.38; CPC, art.557, “caput”, e § 1º-Adesde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do SF.

2- Além do imposto de renda, cuida a espécie da contribuição social sobre o lucro, modalidade tributária que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do art.195, § 6º, da CF., não se tratando, ademais, de isenção, tampouco de alteração do prazo de recolhimento do tributo.

3 - Agravo não provido.”

(AGRRE nº 310.872-7/SP –v.u, DJ 04.10.2202).

O conceito constitucional e legal de lucro não foi violado, visto que os artigos 42 e 58 da lei 8.981/95, não extinguiram o instituto da dedução, mas apenas o limitaram, sem prejuízo de sua efetivação em exercícios futuros.

O lucro tributável apresenta um conceito bem definido que, inerentemente, exige o contraste entre valores positivos e negativos, tal como especificados na legislação, o que se sustenta é apenas, mas fundamentalmente, que tal fato material enquadra-se num contexto temporal.

Este aspecto é abordado por Misabel Abreu Machado Derzi, na sua obra “Correção Monetária e Demonstrações Financeiras” in Revista de Direito Tributário nº 59, p.133: “Lucro somente haverá se houver acréscimo de valor real ao patrimônio líquido da pessoa, vale dizer, acréscimo ao resíduo do ativo (direitos-bens), após dedução do passivo (obrigações-débitos).”

Assim, tanto o aumento como a redução do lado passivo, afetam substancialmente o lucro ou o prejuízo.

Segundo a legislação do imposto de renda, o seu fato gerador apenas se perfaz após o transcurso, de determinado período de apuração. O período de apuração coincide com o exercício financeiro, de forma que ele apenas se completa a 31 de dezembro, quando se considera ocorrido o fato gerador desse tributo. Não tendo, até às 24 horas, do dia 31 de dezembro, ocorrido o fato gerador de tributo objeto de apuração no período-base em questão e que será recolhido no exercício financeiro seguinte, no caso o de 1.995, a lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente, consoante artigo 105 do Código Tributário Nacional:

“Artigo 105- A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.”

Estabelece a súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal que:

“Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não ocorreu fato jurídico tributário.

Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do AgRgMS nº 95.04.52495, Rel. Juiz Wilson Darós, DJU de 17.01.96, p.01231, assim ementado:

“Agravo Regimental. Compensação dos Prejuízos. Lei 8981/1995, art.42.

A lei 8981 de 1995, ao admitir a compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994, limitando, porém, em 30% (trinta por cento) do lucro líquido, estabeleceu benefício fiscal ao contribuinte e, como tal, deve ser feito na forma especificada em lei, não de outro modo.”

A necessidade de lei específica para instituir a possibilidade de dedução de prejuízos fiscais, apurados em um período-base anterior, sempre foi reconhecida em nossa tradição jurídica (artigo 64 do Decreto-lei 1.598/77, artigo 26 da lei 7.450/85, artigos 44 e 83 da lei 8.383/91 e artigo 12 da lei nº 8.541/92) e sempre com alguma forma de limitação, mais especificamente em termos temporais (por exemplo, o artigo 64 do Decreto-lei nº 1.598/77, restringia o direito de dedução a quatro períodos-base subsequentes àquele em que apurados os prejuízos).

Assim sendo, pode-se concluir que se a lei reduz a dedução de prejuízos fiscais, referentes a outros exercícios, não estará o Fisco tributando o patrimônio, mas apenas exercendo a condução da política fiscal, de acordo com o que lhe garante a Constituição Federal.

O lucro definido como base de cálculo de tributos é apurado ou é relativo a determinado período. Se houve prejuízo neste período, a pessoa jurídica não pagará imposto e contribuição, não lhe assistindo o direito de transferir para períodos subsequentes, além do limite legalmente autorizado, tal prejuízo, com o propósito de reduzir a base de cálculo do tributo em períodos futuros. Ou seja, a possibilidade de compensação é faculdade que pode ou não ser concedida pelo legislador, não podendo falar, desta forma, em confisco ou ofensa ao princípio da capacidade contributiva, esta não comportando aferição caso a caso e nem se relacionando com a execução da lei.

Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do AgRgMS nº 95.04.52495, Rel. Juiz Wilson Darós, DJU de 17.01.96, p.01231, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS. LEI 8981/1995, ART.42.

A Lei 8.981 de 1995, ao admitir a compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994, limitando, porém, em 30% (trinta por cento) do lucro líquido, estabelecendo benefício fiscal ao contribuinte e, como tal, deve ser feito na forma especificada em lei, não de outro modo.”

Uma vez visualizada como benefício legal, a limitação da transposição dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas para dedução em período base diverso não pode ser equiparada à apropriação unilateral de divisas ou ao confisco.

A vedação ao confisco tutela a proporcionalidade no exercício do poder tributário, impedindo que o contribuinte sujeite-se a uma carga fiscal desproporcional à própria expressão econômica do fato tributado e, assim, vulnere a sua capacidade contributiva.

A ofensa pode ocorrer por meio da adoção de uma base de cálculo, aleatória ou arbitrariamente ampliada, que não exprima, com rigor, uma determinada riqueza em exata conformidade com o respectivo fato material ou, ainda, por um abuso na fixação das alíquotas, não sendo esta a situação que emerge da limitação, legalmente prevista, à dedução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.

Com efeito, na medida em que o lucro esteja integralmente ajustado (adições, exclusões e compensações) dentro de cada período-base, existe correlação entre o evento econômico e a imposição tributária à luz da proporcionalidade da equação riqueza-tributação.

A limitação de 30% do lucro líquido, na dedução de prejuízos fiscais entre períodos-bases diversos, não vulnera a garantia do não confisco, pois esta deve ser observada na perspectiva específica da cada fato gerador, respeitando a autonomia dos períodos-base.

O princípio da autonomia dos períodos-base, que é inerente ao conceito de tributo e se revela notadamente no seu aspecto temporal, determina que, em regra e salvo as exceções admitidas expressamente pela própria legislação, a perspectiva de um prejuízo futuro não interfira na tributação de um lucro atual, da mesma maneira com que limita aos termos da lei a repercussão do prejuízo passado sobre a tributação atual.

Em suma a sistemática de limitação da dedução de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, apurados em um período, para períodos subsequentes, uma vez que se reveste da condição jurídica de benefício fiscal, somente pode ser admitida na forma prevista na legislação, sem que possa arguir a inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade, anterioridade e irretroatividade, ou por ocorrência de tributação sobre patrimônio, de empréstimo compulsório ou de confisco.

Tudo, consoante jurisprudência que passo a aduzir:

(...)

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Destaco que no RE 591.340/SP, pendente de julgamento, **não** foi determinado o sobrestamento dos processos que tenham o mesmo assunto.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008230-60.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALDICARLOS AURORA DE OLIVEIRA/SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

AÇÃO PENAL Nº 008230-60.2015.403.6119 Autos relacionados nº 0008801-22.2015.8.26.0278 - 2ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SPRDO n. 377/2015-Delegacia Seccional de Mogi das Cruzes/SPJP X VALDICARLOS AURORA DE OLIVEIRA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- VALDICARLOS AURORA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 28.10.1969, em Ibitiá/BA, filho de ELENITA AURORA DE OLIVEIRA e JOSELICIO DE OLIVEIRA, CNH n. 00660556925, CPF n. 551.101.775-20, com endereço na Rua Floresta, 49, casa 02, esquina com a Rua Francisco Trainot, Bairro Divinícia, CEP: 89121-000, Rio dos Cedros, SC.2. Por sentença prolatada aos 18.04.2018, VALDICARLOS AURORA DE OLIVEIRA foi absolvido da imputação de ter cometido o delito do art. 334-A, 1º, III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III do CP (fls. 299/300). Em razão da interposição de recurso pela acusação, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sessão de julgamento realizada aos 05.02.2019, a C. 11ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para condenar VALDICARLOS, como incurso no delito do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo (fls. 345 c.c. 363/372). Não houve interposição de outros recursos. Dessa forma, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 12.03.2019, conforme certidão de fl. 376. Quanto à defesa, o trânsito em julgado se deu aos 30.04.2018, que corresponde à data em que decorreu o prazo para recorrer da sentença, disponibilizada no diário oficial aos 20.04.2018 (conforme certidão de fl. 301v).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa na forma constante do relatório.3.2. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.3. Expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP para início do cumprimento da pena pelo réu.3.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística, bem como para a devida anotação da absolvição, AO NID, AO IIRGD E AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Registro que houve a apreensão apenas dos cigarros relacionais do auto de fls. 23/24 e que o material foi encaminhado à Receita Federal do Brasil, que lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812000/00291/16 (fls. 125/128). 5. Registro, ainda, que o réu foi preso em flagrante delito aos 06.08.2015 e posto em liberdade, por força da decisão de fl. 26 do comunicado de prisão em flagrante, em 07.05.2015, conforme alvará de soltura de fls. 80/81. 6. Ante a condenação em segunda instância, são devidas as custas processuais pelo réu. Dessa forma, VALDICARLOS deverá ser intimado através de seu advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora: 090017, gestão: 00001, código: 18710-0).7. Ciência ao MPF, mediante vista.8. Publique-se para a defesa, ocasião em que réu restará intimado do inteiro teor desta decisão, inclusive do disposto no item 6 supra.9. Cumpridas as determinações, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 09 de maio de 2019. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Doi ciência às partes de que o(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s) nos autos foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO LACERDA SANTOS

REPRESENTANTE: MARLENE APARECIDA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a minuta do ofício RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme segue.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, dou ciência às partes de que o ofício precatório para pagamento do valor devido ao autor foi transmitido E. TRF3.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004744-72.2012.4.03.6119
AUTOR: JOSEMILTON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 18424454: Homologo a desistência do destaque de honorários.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de digitalizar a certidão de trânsito em julgado, informação essencial para a expedição da requisição de pagamento.

Desta forma, intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Em seguida, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-60.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: DMFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000314-77.2012.4.03.6119
AUTOR: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para se manifestar acerca da certidão ID 18479946, devendo comprovar a regularidade de seu cadastro junto à Receita Federal.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012548-96.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DA COSTA - SP169481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para proceder à digitalização da certidão de trânsito em julgado.

Em seguida, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004175-39.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ROSANA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Não obstante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mediante a apresentação de declaração de hipossuficiência, verifico ser a impetrante servidora pública municipal concursada recentemente migrada para regime estatutário, sendo prematuro classificá-la como "pobre na acepção jurídica do termo".

Diante disso, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo César Pinto, CRM 79839 devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 25/7/2019, 10h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Sala de Perícias Médicas deste Fórum Federal, com endereço Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-06.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: PAULO APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Não obstante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mediante a apresentação de declaração de hipossuficiência, verifico ser o(a) impetrante servidor(a) pública municipal concursado(a) recentemente migrado(a) para regime estatutário, sendo prematuro classificá-lo(a) como "pobre na aceção jurídica do termo".

Diante disso, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001084-41.2010.4.03.6119
RECONVINTE: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARILENE PINHO GOMES, CLEUSA GOMES
Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLANIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY CRISTINA LOPES - SP273878
RECONVINDO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **WILLANIA MARIA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.699,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a emendar a petição inicial para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa e comprovantes de rendimento (ID 16992148), a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimada a sanar a irregularidade, a parte autora não emendou a petição inicial e deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Nesse passo, tendo em vista que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial e deixou de trazer planilha de cálculo relativa ao valor da causa, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e em custas em virtude da não formação da relação jurídica processual e da isenção por conta da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por NELSON JOSÉ DE GODÓI, ak excesso de execução em R\$ 39.125,39.

Sustentou o INSS a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que considerou erroneamente a RMI no período de 08/03/2010 a 30/11/2011 e adotou o critério da Resolução 267/2016, em detrimento da TR, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ID 8719416).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou erro no cálculo do exequente quanto à RMI e a utilização do INPC e erro no cálculo do INSS em relação ao índice de correção monetária (ID 14160579).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de erro no cálculo da RMI e no índice de correção monetária adotado.

Quanto à RMI, extrai-se do parecer da Contadoria "o cálculo do autor de id 5551956 encontra-se prejudicado por ter considerado como RMI em 03.2010 o valor da renda mensal do B42/144.978.330-6 em 2011 (id 8719446), além disso, apura rendas mensais iguais em todo o período desde 03.2010 a 11.2011, apurou 13º integral em 2010 tendo em vista que a DIB é 08.03.2010. Quanto ao critério de correção monetária, aplicou INPC para a atualização das diferenças. Não aplicou juros de mora deferidos no julgado nem apurou honorários advocatícios." (ID 14160579).

Considerando-se a ausência de impugnação das partes no tocante aos cálculos da Contadoria referente à RMI apurada, tais cálculos devem prevalecer.

Quanto à correção monetária, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno típico econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." **Negrito nosso.**

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Ademais, no caso em apreço, o acórdão transitado em julgado (ID 5552217 – pág. 6) determinou: "Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)."

Portanto, nos termos da decisão transitada em julgada, a legislação vigente no momento da liquidação deve ser seguida, desde que não conflita com decisão final do RE 870.947.

Anote que seria desarrazoável o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito, nos moldes requeridos pela autarquia previdenciária, tendo em vista que já houve decisão proferida no RE n. 870.947 afastando a incidência da TR, restando pendente, tão somente, a questão relativa à eventual modulação dos efeitos, bem como pela natureza previdenciária da verba em execução.

Assim, o fato de ainda não ter sido proferida decisão definitiva do RE n. 870.947 não pode representar qualquer óbice ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Concluindo, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado nos cálculos da Contadoria Judicial (ID 14163702).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte exequente ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (valor apontado como excesso de execução), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (valor apontado como excesso de execução), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007245-62.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIMAS PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução oferecida pela UNIÃO em face dos cálculos apresentados pelo exequente DIMAS PEIXOTO no valor de R\$ 74.242,65 (ID. 15732430, p. 253), alegando excesso c R\$ 37.356,79.

Sob ID. 15732430, p. 259, afirma a União que a Secretaria da Receita Federal analisou os documentos e concluiu que, nos seus cálculos, o exequente não considerou os rendimentos auferidos durante o período, dentre outras irregularidades.

O exequente (ID. 15732430, p. 174) requereu a devolução do prazo para apresentação de novos cálculos de liquidação, e, no mérito, argumentou que o fato gerador do imposto ocorreu em 2013, ano que recebeu as parcelas de forma acumulada. Assim, em 2013, a União já estava de posse do imposto retido, de modo que os parâmetros de atualização deveriam observar a data de retenção, e não a data em que o imposto deveria ser recolhido.

Remetidos os autos à Contadoria, retornaram com o parecer de ID. 15732430, p. 279.

A executada exarou ciência acerca dos cálculos (ID. 15732432), ao passo que a exequente reiterou os termos anteriores (ID. 16169181).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do parecer exarado pela Contadoria Judicial (ID. 15732430, p. 279), os cálculos efetuados pelo exequente estão equivocados, tendo em vista que não levou em consideração outros rendimentos auferidos durante os períodos e aplicou juros e correção monetária de acordo com a Tabela Prática do TJ/SP.

Assim, apurou a Sra. Contadora que o valor devido, de acordo com os parâmetros traçados na decisão transitada em julgado, se coaduna com aquele indicado pela executada em sua impugnação.

Nestes pontos, observo que o referido título judicial transitado em julgado (ID. 15732430, p. 211) assim determinou:

“(a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando os demais rendimentos mensais do autor e a data em que o pagamento do benefício seria devido, com observância da faixa de isenção mês a mês, e excluindo-se do cálculo os valores relativos a juros moratórios;

(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

[...] O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O montante aferido sofrerá a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.” (grifamos)

Observa-se que, após a apresentação do parecer pela Contadoria, o exequente não impugnou os cálculos no que concerne aos índices de juros e correção e à consideração dos demais rendimentos auferidos, de modo que não persiste controvérsia relativa a estes aspectos.

Por outro lado, em sua manifestação, o demandante reiterou a impugnação anterior no sentido de que os cálculos deveriam ser retificados para que a correção ocorresse a partir da data de retenção do IRPF, e não da data em que o imposto deveria ser recolhido.

No entanto, a argumentação do exequente é contrária ao estabelecido pelo título judicial, que determinou expressamente a observação da *“data em que o pagamento do benefício seria devido”*.

Vale dizer que o autor deixou de apontar eventual vício quando da oposição de embargos declaratórios (ID. 15732430, p. 208) ou sua discordância com os termos arbitrados por meio de recurso de apelação, estando a sua irresignação preclusa neste momento processual, portanto.

Nesse prisma, merecem acolhimento os cálculos apresentados pela União, ratificados pela Contadoria, tendo em vista que em conformidade com o determinado pelo título transitado em julgado.

Assim, acolho a impugnação para determinar o **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 36.885,86 - atualizado para Maio de 2019** nos termos dos cálculos de ID. 15732430, p. 259 a 265 e 279 (valor principal de R\$ 33.532,60 e honorários de R\$ 3.353,26).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I, do § 3º, do art. 85, do CPC, calculado sobre o valor apontado como excesso de execução na impugnação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (ID. 15732430, p. 69).

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Registrado eletronicamente. Intímem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZ APARECIDO FIALHO, NEIVA MARIA PIOVEZAM NARBOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA-EPP e NEIVA MARIA PIOVEZAM NABROS SANTOS no bojo de execução de título extrajudicial 5000281-89.2018.4.03.6119, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Em síntese, alegaram a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, na medida em que houve teria havido equívocos no cálculo relativo aos contratos de empréstimo que embasaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações objeto da execução. Aduzem, outrossim, a impossibilidade de capitalização de juros.

Apesar de intimada, a CEF não apresentou manifestação acerca da exceção.

Os autos foram remetidos à CECON, tendo a audiência de conciliação restado infrutífera (ID. 18571792).

É o relato do necessário.

DECIDO.

A despeito de inexistir previsão legal a seu respeito, a exceção de pré-executividade é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Além de servir como plataforma de ataque às nulidades do título executivo, também pode abrigar alegações envolvendo qualquer matéria de ordem pública.

Para que se acolha a tese lançada em sede de exceção de pré-executividade, é necessário que os fatos alegados se escorem em prova documental incontestável, conforme preconizado pelo disposto na Súmula nº 393 do STJ: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Sobre o tema, valiosa a lição do Juiz Federal e Professor de Direito Tributário Paulo Cesar Conrado:

"...é de se ter em mente que tal instrumento (a "exceção de pré-executividade"), por excepcional, aplicável será apenas a hipóteses igualmente extravagantes: precisamente aquelas em que a avaliação da presunção do título executivo revela-se atividade de possível exercício, pelo Estado-juiz, independentemente da abertura de "canal" processual autônomo." (in Processo Tributário. 3ed. SP: Quartier Latin, 2012, p.268.)

O contrato objeto da execução é exclusivamente o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, o qual constitui regularmente título executivo extrajudicial e foi juntado aos autos da execução pela exequente.

Assim, não se discute, na presente execução, os contratos que deram origem às dívidas renegociadas.

Cabe ressaltar que a renegociação foi celebrada com manifestação de consentimento da embargante, inclusive a respeito dos valores totais de suas dívidas, e, ademais, com benefício para si, conforme afirmado pela própria embargante na inicial dos embargos.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O instrumento de confissão dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, na forma da Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de novação da dívida, é desnecessário que a petição inicial da execução seja instruída com o contrato originário. 3. De outro lado, o contrato em execução apresenta valor determinado, corroborado pela nota promissória que o garante, de forma que não há que se falar em iliquidez do título executivo. Veja-se, ainda, que a inicial também vem acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida, o que permite o conhecimento dos consectários cobrados. 4. Ademais, em que pese o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula nº 297 do STJ), descabida a pretendida inversão do ônus da prova no caso em concreto, haja vista que os documentos existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide. 5. Apelação da CEF provida. (TRF3, Ap 1897005, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargado Federal Nino Toldo, e-DJF3 22/02/2019).

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado em 28/09/2015 (ID. 4288734), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que *"É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano"*. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"*.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

No caso, a cláusula terceira do contrato deixa claro que os juros remuneratórios serão calculados capitalizadamente, indicando, ainda, a equação utilizada no cálculo. Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado destacado acima, não há que se falar em abusividade da capitalização de juros.

Assim, incabível a pretendida declaração de nulidade da execução.

Por todo o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Intime-se a **exequente** para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga planilha atualizada do débito e requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, devendo se pronunciar expressamente acerca da ausência de citação de LUIZ APARECIDO FIALHO.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora, nos termos do artigo 921, §1º do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-96.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X GABRIELA TOVIAS VELASCO(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA) X LUIZ FERNANDO DE MORAES ARAUJO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ROLANDO JOSE REQUENA JUSTINIANO X IVAN RAMBLA MARTINEZ X ROXANA VACA DIEZ LOPEZ

Vistos.

Tendo em vista que os acusados GABRIELA e LUIZ FERNANDO foram devidamente notificados (fls.555/556) intimem-se as defesas constituídas para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Tendo em vista que os acusados ROLANDO, IVAN e ROXANA encontram-se em local incerto e não sabido e foragidos nos presentes autos, manifeste-se o MPF sobre a situação jurídica-processual desses réus, requerendo o que entender de direito visando não prejudicar o bom andamento da ação penal com relação aos dois acusados que encontram-se presos (LUIZ FERNANDO e GABRIELA).

Com a vinda das respostas preliminares das defesas e o parecer do MPF, tornem conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002965-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOEMIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DECISÃO

NOEMIA JOSE DA SILVA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 04/01/2019 (protocolo nº 1631786498), mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 16455066 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 16682944).

A autoridade impetrada informou que o requerimento nº 1631786498 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 41/191.732.133-0 (ID. 17207529).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a impetrante foi intimada a informar e justificar se ainda persiste o interesse processual (ID. 17446080).

A autora argumentou ter cumprido a exigência, persistindo seu interesse (ID. 18199575).

Determinado o prosseguimento da ação (ID. 18465831).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao protocolo 1631786498, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, "*Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente*". Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

"Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da [Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007](#), devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)"

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando na emissão de exigência.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido ID 18514268, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da diligência ID 18064619, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785, CILENE BONIKOSKI - SC30662
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro a requisição de pagamento em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo ID 6359690, em nome da sociedade de Advogados BONIKOSKI & ASSOCIADOS – ADVOCAC TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL, bem como a alteração do nome da patrona, como requerido.

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca da petição ID 17189023, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com o encerramento da execução.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-83.2018.4.03.6119
AUTOR: ALEX GILIO CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
RÉU: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

Outros Participantes:

ID 18122014: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Esclareço que mídias podem ser juntadas ao PJe pela própria parte desde que atendidos os parâmetros da legislação pertinente.

Aguarde-se a audiência.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031897-82.2013.4.03.6301
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a faz pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000.*

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário **em nome da Sociedade de Advogados**, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-10.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923, HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO - SP158016, CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI - SP262515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, devendo dar integral cumprimento ao despacho ID 16241277, sob pena de extinção. **No mesmo prazo, deverá trazer aos autos procuração atualizada.**

Não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-61.2019.4.03.6119

AUTOR: ADEMIR RUFATTO, VAGNEIA PACHECO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SALVARANI - SP406806, CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA - SP300240, CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR - SP212716

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SALVARANI - SP406806, CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA - SP300240, CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR - SP212716

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-51.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: FRANCISCA SANCHEZ LLINARES DIAS SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA CABRAL MARIANO LLINARES SIMOES - SP403455
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante se remanesce o interesse no prosseguimento da presente ação, ante o provimento jurisdicional supostamente alcançado.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-66.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: RIVAL DALVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento da presente ação.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006825-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para que verifique se, consoante informações do HISCREWEB, a revisão pelo índice IRSM foi, efetivamente, absorvida pelos reajustes reais do salário mínimo, nos termos do ponto III da impugnação do INSS (ID. 15448082).

Na oportunidade, deve ser apurado o montante exequendo e eventuais diferenças de acordo com os parâmetros traçados no título transitado em julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, tomem conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido ID 18514268, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-58.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO EDVAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-93.2019.4.03.6119
AUTOR: JESUS DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-28.2017.4.03.6119
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo perito judicial, conforme ID 18527656.

Após, encaminhem-se os documentos ao perito judicial.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-61.2019.4.03.6119
SUCESSOR: JOSE BERNARDINO
Advogados do(a) SUCESSOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária não vem adotando a autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004255-03.2019.4.03.6119

AUTOR: NELICE VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SP194060

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RI ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado no bojo de ação na qual **TEREZA DA SILVA** requer a concessão de pensão por morte em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em síntese, relatou a autora ter convivido em união estável com Sebastião Gonçalves até a data do óbito, em 24/07/2018. Informou que ingressou com pedido em 23/08/2018, o qual foi indeferido por falta da qualidade de dependente.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 18009480 e ss), complementados pelos de ID. 18392768.

É o relatório. DECIDO.

De início, recebo a petição ID **18392768** como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista os documentos acostados, afasto a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: **a)** a condição de segurado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; **b)** o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; **c)** comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a parte autora comprova o falecimento de seu companheiro, conforme certidão de ID 18009927, p. 5, que registra data do óbito em 24/07/2018.

Ocorre que, de outro lado, conforme comunicado de decisão (ID 18009927, p. 59), o benefício foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente.

Assim, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que, se faz necessário para a comprovação do alegado, acurada análise das provas sobre o enquadramento da autora na classe de dependentes prevista no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que é incompatível nesta fase.

Desta forma, mostra-se recomendável que se aguarde a vinda da contestação para a análise do pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Recomendável, portanto, que se aguarde a instrução probatória.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Com fulcro no art. 334, § 4º do NCPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017835-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZELIA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de ação civil pública, ajuizado por ZÉLIA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS qual, em virtude do trânsito em julgado da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 em 21/10/2013, busca a execução da referida sentença transitada em julgado com a aplicação do IRSM em relação à aposentadoria por tempo de serviço NB 104150120-7 e pagamento de todas as diferenças corrigidas pelo INPC, observando-se a prescrição quinquenal, bem como a correção das diferenças desde a citação da autarquia na ACP.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (Id 11762071 e ss).

A ação foi inicialmente ajuizada na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, tendo ocorrido declínio de competência, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos (Id 13353811).

O INSS ofereceu impugnação ao pedido de cumprimento de sentença. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de coisa julgada, decadência e prescrição quinquenal e intercorrente. No mérito, alegou equívoco nos cálculos, juros de mora desde a citação do cumprimento de sentença, valor principal devido e índices de correção monetária e juros aplicáveis (Id 16916439 e ss).

Sobreveio manifestação da autora requerendo a desistência do feito (Id 18085153).

O INSS não se opôs ao pedido de desistência (Id 18417259).

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A autora requereu a desistência da presente ação (Id 18085153).

A procuração juntada aos autos (Id 11762073) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e inexistindo óbice a tanto por parte do réu (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003317-08.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELISA ROSA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO AGÊNCIA GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELISA ROSA DA SILVA DE JESUS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo, requerido em 26/01/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que, em 26/01/2019, realizou perante o INSS pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Até a data de impetração nem sequer foi gerado número do benefício para começar sua análise.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17069440 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 17143331).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 67956611 foi analisado, resultando no indeferimento do benefício de nº 41/191.105.678-3 (ID 17462620).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a impetrante foi intimada a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 17463815).

Em 14/06/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 17462620), o processo já foi analisado, resultando em indeferimento do benefício. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA 1 PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso interposto em 13/07/2018.

Em síntese, afirmou a impetrante que, em 13/07/2018, realizou perante o INSS recurso em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade urbana de nº 41/185.141.131-0. O recurso foi recebido pela impetrada em 11/03/2019 e, até a data de impetração, não houve nenhum andamento nos autos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16465291 e ss).

Foi afastada a possibilidade de prevenção apontada pela certidão de ID 16525432 e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 16682115).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 41/185.141.131-0 (ID 17092654). Posteriormente foi informado que, em 11/05/2019, o processo foi encaminhado à 6ª Junta de Recurso da Previdência Social para análise e julgamento (ID 17396665).

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, a impetrante foi intimada a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 17429146).

Em 14/06/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do recurso administrativo de decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 17396665), o processo já foi analisado, resultando em indeferimento. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALVARO BILAO DE MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2019 141/1140

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALVARO BAILAO DE MELLO em face da sentença que julgou procedente o pedido, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição já recebida em aposentadoria especial.

Afirma o embargante a ocorrência de erro material, tendo em vista que não constou no relatório da sentença de ID. 17650805 o seu nome, mas o de pessoa diversa.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, houve erro material no relatório da sentença, tendo em vista que o nome ali constante não se refere ao do autor.

Anoto, todavia, que no quadro referente à síntese do julgado foi inserido o nome correto, sendo que o INSS já prestou a informação de implantação da aposentadoria especial, espécie 46 (ID. 18477681), de modo que não houve prejuízo ao autor.

Ante o exposto, CORRIJO O ERRO MATERIAL para que, na sentença de ID. 17650805, onde consta "ANTONIO CARLOS DA SILVA" passe a constar "ALVARO BAILAO DE MELLO".

Além disso, considerando que os vícios materiais podem ser corrigidos de ofício, corrijo erro material na sentença de ID. 17650805 para, onde consta "TESLAR ARTES GRÁFICAS LTDA", passe a constar "TELSTAR ARTES GRÁFICAS LTDA".

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006427-76.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: KAROLLINY VITORIA PEREIRA LIMA SOUSA, KAMILLY VITORIA PEREIRA LIMA DE SOUSA, SORAIA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004223-95.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MAURICIO FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja analisado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que o requerimento foi cadastro no sítio eletrônico do INSS em 08/03/2019 e, até a presente data, não há notícia acerca de sua apreciação por parte do Posto do INSS em Guarulhos.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante juntada de declaração de pobreza (ID 18475205).

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003676-55.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, resultando em deferimento do benefício 42/191.981.705-8 (ID. 18398082), informe e **justifique** a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Em caso de permanência no prosseguimento do feito, deve justificar o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo que a sede da autoridade coatora se localiza em Mogi das Cruzes.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Considerando-se a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, dê-se vista ao impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008271-34.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVES NAUTIKA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração de ID 18400512 dizem respeito aos autos de nº 5008275-71.2018.403.6119, intime-se o impetrante para requer o que entender cabível no prazo de cinco dias.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-64.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança movido em face de suposto ato praticado pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo – em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Custas recolhidas em valor equivalente a metade do valor máximo devido.

Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 72 (setenta e duas) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004229-05.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Inicialmente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro indicativo de prevenções.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO POSTIGO LINS, PEDRO HENRIQUE POSTIGO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: CLJ SERVICOS EM CONSTRUÇOES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DARIO DE SOUZA BRASIL - SP180456

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização de perícia judicial, nomeio, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Engenheiro RODRIGO ALVES CAMARGO, Engenheiro CíVIL REA SP 506993349-7, devendo apresentar o laudo no prazo de sessenta dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Dê-se ciência às partes, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, deve comprovar a parte autora, documentalmente, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FES A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, deve comprovar a parte autora, documentalmente, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-65.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO ILARIO BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID. 18431311 e seguintes como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 92.402,80.

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, desde 20/08/2014, ocasião em que o benefício NB 607.418.296-9 foi indeferido.

Considerando que o indeferimento ocorreu há quase 05 (cinco) anos, não vislumbro perigo na demora da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que determino a intimação do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia INTEGRAL do processo administrativo relativo ao benefício NB 607.418.296-9, contendo comprovação da DER e os motivos ensejadores de indeferimento pelo INSS.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003711-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO CAMILO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, resultando em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos relativos ao benefício 88/704.173.854-0 (ID. 18503053), informe e **justifique** a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-48.2019.4.03.6119
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003816-26.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-66.2017.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROGERIO APARECIDO RUY
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: LINA DE ASSUNCAO NUNES GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-15.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE SOARES, MARIA NILDA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUANA RODRIGUES DA HORA

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-64.2018.4.03.6119
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-76.2017.4.03.6119
AUTOR: IZAIAS JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-45.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-63.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-62.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE SOUSA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-04.2018.4.03.6119
AUTOR: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ADENIUIZA LETTE DO NASCIMENTO LISBOA - SP189153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ALCINDO MARINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JEFFERSON BURGO PERIGOLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item (13) do r. despacho inicial, "Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens."

Jauá, 19 de junho de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11379

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-45.2015.403.6117 - NORIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto, determino a intimação da parte apelante para que proceda a integral digitalização dos autos e inserção no sistema Pje.

Se houver requerimento do apelante ao SUDP para criação dos metadados de autuação. Do contrário, aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante comprove de virtualização dos autos físicos, observando-se o disposto nas Resoluções de regência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a executada satisfaça o débito.

Advirto a parte executada que o não pagamento do valor devido ensejara o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, com ou sem o pagamento, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Jahu, 11/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LUCIANA DE CAMPOS ORTEGA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência acerca do resultado do Bacenjud e Renajud nos termos do despacho retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001990-21.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FAGIONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do ofício encaminhado pela APSDJ (Id 18608536).

MARÍLIA, 19 de junho de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-34.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X FERNANDA CRISTINA MARQUES(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Intime-se a defesa da degravação e documentos juntados pelo MPF às fls. 808/851, bem assim, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003308-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o **MUNICÍPIO DE MARÍLIA** intimado de que foi expedido o Alvará de Levantamento nº **4859352**, no dia 17/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002562-64.2017.4.03.6111
AUTOR: MAURO MENEZES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS ainda intimado, do prazo remanescente de 18 (dezoito) dias, para interposição de recurso de apelação

Marília, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-97.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANGELINA DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003131-70.2014.4.03.6111
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HILDA NASCIMENTO DANIEL
Advogado do(a) RÉU: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000546-40.2017.4.03.6111
AUTOR: CRISTIANE CAIRES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004671-61.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003648-66.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEMAR IWAO MIZUMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 19 de junho de 2019.

Expediente Nº 5878

EMBARGOS A EXECUCAO

documentos de fls. 3074/3076. Já o de R\$ 61.792,74 é um crédito de natureza fiscal devido ao DAEM. O valor relativo aos honorários advocatícios já foi efetivamente transferido para conta vinculada à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, consoante se constata de fls. 3752/3754. De outra volta, os valores excutidos no feito nº 0600962-24.2018.8.26.0344 encontra-se devidamente reservado e somente será liberado após o adimplemento de todos os créditos privilegiados habilitados nos autos. Assim, oficie-se, em resposta, à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, informando. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 3752/3754. Tópico IX: Fls. 3996/3998 - Solicite-se ao juízo que determinou a penhora no rosto dos autos para que informe: 1) qual a natureza do crédito excuído no feito n. 0007254-35.2018.5.26.0344; 2) o estágio atual de tramitação daquele feito, indicando se já decorreu o prazo para a Cooperativa apresentar sua impugnação ao cumprimento de sentença. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, anote-se a reserva de crédito. Tópico X: Informação de fl. 4121: oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Marília para que esclareça o motivo de haver restituído valores a menor do que aqueles que lhe foram transferidos indevidamente, consoante o que lhe foi solicitado em atendimento à r. decisão de fls. 3735, deste Juízo. Em constatado o equívoco, solicite-se que os valores retidos sejam transferidos para a conta nº 3972.280.00009186-8, da Caixa Econômica Federal, PAB/Justiça Federal. As providências. Cumpra-se. Comunique-se o relator dos agravos de instrumento nºs 5023152-74.2017.4.03.0000, 5000502-96.2018.4.03.0000 e 5017876-28.2018.4.03.0000, encaminhando-se-lhe cópias da presente decisão. Intimem-se as partes e todos os interessados. A executada e os interessados acima indicados deverão ser intimados via imprensa oficial. A exequente, o Município de Marília e o DAEM, pessoalmente (art. 183 do CPC). Em se tratando de prazo comum, os autos somente poderão ser retratados mediante carga pelo prazo de 3 (três) horas (art. 107, 3º, do CPC). Fls. 4.266;

1. Cumpra-se o tópico IV, segunda parte, da decisão de fls. 4209/4215 vs., observando-se os valores informados a fls. 4245/4256 (1ª Vara do Trabalho) e 4263/4265 (2ª Vara do Trabalho), inclusive aquele habilitado a fl. 4262 (vide sentença homologatória juntada por cópia a fl. 4264/4265). 2. Atente-se que os valores a serem transferidos para o adimplemento da RT nº 0010187-62.2019.5.15.0033, da 1ª VT, devem observar o informado a fls. 4258. 3. No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 4209/4215 vs. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003365-81.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC. Fica a CEF ainda advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Marília, 24 de junho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003139-62.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAQUETI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001051-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOCELINA AUGUSTA DO NASCIMENTO ROSSETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por JOCELINA AUGUSTA DO NASCIMENTO ROSSETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando *determinar o cancelamento de bloqueio e penhora das quantias de R\$ 6.299,77, da conta poupança n. 60019163-0, R\$ 4.827,90, da conta poupança n. 60889244-3 e R\$ 3.628,79 da conta corrente n. 1004485-8, todas do Banco Santander S.A.*

A embargante alega que a CEF *“ajuizou em 04/10/2018 demanda executiva em face de face de Drogaria Alvorada de Marília Ltda. ME, Jovelina de Sousa, Antônio Silva Gomes e Luciana Mara Rossetti Gomes, visando o recebimento da quantia de R\$ 135.353,55 (Cento e trinta e cinco mil e trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) em decorrência da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO – Girocaixa Garantia FGO - Operação 558 - Contrato: 24347455800001103Q”* mas por meio do Bacenjud foram bloqueados valores pertencentes à embargante, esclarecendo que tal *“fato ocorreu, pois, tais contas bancárias são de titularidade da Embargante, e possuem a sua filha, Luciana Mara Rossetti Gomes (executada), como titular secundária, conforme comprovantes de cadastro anexos”*.

Em sede de liminar, a embargante requereu o seguinte: *“determinar a suspensão dos atos executórios em relação aos valores bloqueados e penhorados, com a imediata liberação dos valores para levantamento pela Embargante, com fundamento no artigo 678 do CPC”*.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Dispõe o artigo 678 do atual Código de Processo Civil:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

A teor do artigo 678 do Código de Processo Civil, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

E segundo o artigo 677 do Código de Processo Civil, *“na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas”*.

As poupanças nº 0033.001.0006001891630 e 0033.0011.000608892443, com saldos de R\$ 6.299,77 e R\$ 4.827,90, no total de R\$ 11.127,67, correspondente a pouco mais de 11 (onze) salários mínimos (id 18301187 e 18301878).

Dispõe o artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Portanto, quanto ao valor bloqueado das contas poupança, verifico estar presente a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil.

Desse modo, esse valor deve ser desbloqueado.

Em relação à conta corrente nº 0011-01.004485-8, do Banco Santander S.A., foi bloqueada a quantia de R\$ 3.628,79 (id 18301187).

No caso dos autos, as provas carreadas aos autos demonstram que a conta corrente, objeto de bloqueio, é de titularidade tanto do embargante (JOCELINA AUGUSTA DO NASCIMENTO ROSSETTI) quanto da executada (Luciana Mara Rossetti Gomes), ou seja, o dinheiro existente nas referidas contas não é de propriedade de uma ou de out correntista, mas das duas.

No entanto, no caso dos autos a embargante afirmou que *“todo o numerário acima penhorado é de propriedade única e exclusiva da Embargante, inobstante as contas bancárias possuem a executada Luciana como segunda titular. Tal ilação é comprovada através do extrato bancário e pelos informes do Imposto de Renda anexos, que ora se anexa, asseverando-se, ainda, que é através da conta corrente acima citada (Conta Corrente: 1004485-8) que a Embargante percebe seu auxílio previdenciário, sua única fonte de renda, transferindo economias para as contas poupança”*.

Com efeito, o extrato da conta corrente (id 18301187) e as declarações de imposto de renda da embargante comprovam que na conta corrente são depositados os valores relativos ao seu benefício previdenciário.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Restou comprovado que o bloqueio de valores realizado por meio do sistema Bacenjud nos autos da execução fiscal nº 5002912-30.2018.4.03.6111 recaiu sobre conta corrente em que é depositado o benefício previdenciário da embargante.

No que diz respeito à impenhorabilidade dos proventos oriundos de aposentadoria, assim tem se manifestado a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE PENSÃO APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE.

Comprovado tratar-se de valores provenientes de proventos de pensão e de aposentadoria, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade, conforme o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. LIBERAÇÃO. PARCELAMENTO. VALORES IMPENHORÁVEIS.

1. *O parcelamento determina a suspensão (e não extinção) da execução no estado em que se encontra. Assim, tendo sido o parcelamento requerido posteriormente à efetivação do bloqueio, este Colegiado admite a liberação dos valores somente mediante substituição da penhora (com a concordância da exequente).*

2. *O juiz singular indeferiu o desbloqueio por suposta falta de prova documental acerca da origem do depósito bancário gravado. A parte agravante juntou extratos bancários no qual se observam depósitos relativos ao pagamento de proventos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social, na conta em que foi realizado o bloqueio, comprovando a realização de pagamento de benefício de aposentadoria no período.*

3. *O art. 649 do Código de Processo Civil prevê os bens sobre os quais recai a impenhorabilidade absoluta. Dentre eles, estão os proventos de aposentadoria.*

(TRF da 4ª Região - AI nº 5019324-77.2016.404.0000 – Relator Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique – Primeira Turma - Juntado aos autos em 16/06/2016).

Salienta-se, quanto aos valores decorrentes de aposentadoria depositados em conta corrente, que a eventual existência de saldo positivo, referente a mês ou meses anteriores, não tem o condão de fazer com que esta renda perca a sua natureza alimentar.

ISSO POSTO reconhecida a impenhorabilidade da totalidade do valor bloqueado, defiro o pedido de liminar na forma em que foi requerida: “*determinar a suspensão dos atos executórios em relação aos valores bloqueados e penhorados, com a imediata liberação dos valores para levantamento pela Embargante, com fundamento no artigo 678 do CPC*”.

Cite-se a embargada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido pela embargante.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003260-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDSON FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002653-91.2016.4.03.6111).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500825-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA GONÇALVES DOS SANTOS e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivand*o* *fixação de prazo, sob pena de crime de desobediência, para que a autoridade coatora decida, motivadamente, o requerimento formulado pela impetrante*”.

A impetrante alega que é *“pessoa idosa, atualmente com 82 anos de idade, requereu benefício de prestação continuada - BPC IDOSO no dia 15/06/2018, atendendo todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ocorre que até a presente data, quase 11 meses após o protocolo inicial, a requerente não obteve qualquer resposta sobre o benefício requerido”*.

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora informou *“que a análise do pedido de benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, requerido pela Sra. MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, já foi iniciada na Agência da Previdência Social em Marília, sendo que no dia 22/05/19, foi encaminhada carta de exigência à interessada para comprovação de despesas médicas, com a finalidade de verificar as condições de renda a fim de avaliar o direito ao benefício, sendo que tão logo cumpra a exigência o pedido de benefício deve ser despachado”* (id 17724809).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem a resolução do mérito, por *“perda superveniente do interesse de agir”* (id 18543486).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

CAPÍTULO XI
DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o documento juntado pela impetrante comprova que o requerimento administrativo foi protocolado em 15/06/2018 e, depois do transcurso de 1 (um) ano, ainda não foi decidido (id 17028438).

Dos autos se extrai, ainda, que somente após a impetração deste mandado de segurança, no dia 08/05/2019, é que a autoridade coatora determinou diligências no procedimento administrativo (em 22/05/2019).

Destarte, diversamente do parecer ministerial, diante do evidente excesso de prazo e da ausência de justificativa para tal, entendo ser cabível a fixação de prazo para a prolação da decisão.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).

2. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5001797-18.2018.4.04.7122 - Relator Artur César de Souza – Sexta Turma - Juntado aos autos em 22/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

2. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, uma vez que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado.

3. O exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5020726-68.2018.4.04.7100 - Relator Osni Cardoso Filho – Quinta Turma - Juntado aos autos em 14/10/2018).

Por todo o exposto, a ordem deve ser concedida para determinar que a autoridade coatora decida definitivamente o processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, porquanto é ilegal e abusiva a conduta omissiva do órgão previdenciário que, sem apontar motivação relevante, impõe ao segurado a espera indefinida pela análise de seu requerimento administrativo.

ISSO POSTO, concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade coatora conclua o processo administrativo protocolado pela impetrante no dia 15/06/2018, protocolo nº 395706188, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – ~~INSS~~ MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13171860- Por ora, informe o Autor se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Informe ainda se é portador de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-67.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam o MPF e o INSS cientificados do petítório ID 18591795, bem como intimados para, querendo, manifestarem o respeito. Prazo: Cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010306-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GILMAR JOSE DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam o MPF e o INSS cientificados do petítório ID 18603163, bem como intimados para, querendo, manifestarem o respeito no prazo de cinco dias.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7997

PROCEDIMENTO COMUM
0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da distribuição da Carta Precatória nº 497/2017 junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, feito nº 5001826-31.2017.403.6120, bem como intimadas acerca da data agendada para a realização da perícia técnica (26 de junho de 2019, às 8h:15min), na empresa ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 1641/1642: Tendo em vista a complexidade do trabalho e o grau de especialização do perito, bem como a concordância da CEF (fl. 1645), Salioni Engenharia (fl. 1649) e União (fl. 1650), árbitro, desde logo, honorários periciais no valor apresentado, a saber R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Quanto ao pleito de partilhamento dos honorários periciais, solicitado pela autora Salioni (fl. 1649), indefiro o requerido, tendo em vista que a proposta de perícia técnica foi formulada pela mesma.

Assim, nos termos do artigo 95, caput e 95, parágrafo 1º do CPC, deverá a requerente Salioni Engenharia, sob pena de preclusão da prova pericial, depositar o valor dos honorários periciais.

Eletiva a medida, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo pericial contábil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fl. 1545: Deíro o pedido da ré Companhia Regional de Habitação de Interesse Social de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-97.2012.403.6112 - SANTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 349, que comunica a implantação do benefício de auxílio-doença, bem ainda, informa a data agendada para a realização de perícia médica administrativa pelo INSS.Fica, também, intimado o INSS acerca do teor do despacho de folha 347, para as providências que entender necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008914-11.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA DA SILVA DANTAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-69.2013.403.6112 - GENEI LOPES(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007345-33.2016.403.6112 - CLOVIS MARQUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 356/373, devendo o autor esclarecer se persiste seu interesse na produção de prova pericial.

EXECUCAO FISCAL

1200206-93.1997.403.6112 (97.1200206-3) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela Executada às fls. 113/119.

EXECUCAO FISCAL

1200996-43.1998.403.6112 (98.1200996-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Fls. 437, 439, 446, 454 e 459 - Deíro o pedido de conversão em renda, em favor da UNIÃO, dos depósitos de fls. 154, 401 e 402, uma vez que já transitou em julgado o v. acórdão prolatado nos embargos a esta execução ofertados por todos os Executados, conforme fls. 288/296.Ademais, quando ao pedido de levantamento desses valores apresentado às fls. 412/413 pela Coexecutada PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA., titular da quase totalidade dos numerários, observo que a própria vem nos últimos vinte anos, aderindo e sendo excluída de moratórias fiscais, conforme fls. 46/49, 188/189, 202/203, 276/283, 323/324, 335/336, 347, 350, 380, 385, 412/413, 424, 433, 454 e 459, sendo a última notícia de exclusão mais uma delas, não havendo razão para que se mantenham os depósitos nos autos.Assim, transformo em pagamento definitivo, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, os depósitos de fls. 154, 401 e 402.Oficie-se ao PAB local da CEF para as providências que lhe cabem.Em relação aos bens penhorados, a expedição de mandado de constatação e reavaliação terá lugar por ocasião da designação de praça, a requerimento da Exequente. Assim, INDEFIRO, por ora, esse pedido.Diga a Exequente em prosseguimento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004284-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Desentranhem-se a peça e os documentos de fls. 51/55 (protocolo nº 2019.61120002911-1), devolvendo-os ao n. subscritor, mediante recibo nos autos.

Após, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 50, independentemente de intimação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005135-14.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca dos documentos juntados às fls. 144/146, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, mediante baixa findo, consoante determinação judicial de folha 137.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004844-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004844-1) - ADAUTO CARLOS GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADAUTO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012306-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012306-0) - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004124-18.2011.403.6112 - LUZIA SOBRAL DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA SOBRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WALTER VOLPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDISON DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido de produção de prova pericial, intime-se a parte autora para juntar aos o LTCAT que embasou o preenchimento dos PPPs relativos às atividades exercidas pela parte autora nas empresas TRANSPORTADORA ONOFRE BARBOSA LTDA EPP, EXPRESSO BARBC TRANSPORTES LTDA EPP e TRANSPORTADORA OB LTDA, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003580-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUTORA VERTON LTDA - ME, ALCIDES APARECIDO DA SILVA, EVERTON FARIAS SILVA

DESPACHO

Requer a CEF a intimação da parte executada para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, e os respectivos valores, bem como exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, apresentar a certidão negativa de ônus, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Art. 774, V, do Código de Processo Civil.

No entanto, constato que já foram realizadas as pesquisas pelos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, razão pela qual se mostra inapropriada nesta fase processual medida requerida, vez que a própria exequente pode indicar eventuais bens à penhora, ou constatar a inexistência de bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte exequente.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007212-32.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
INVENTARIANTE: TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Considerando que não houve interposição de recurso contra a decisão proferida, intime-se a parte ré para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANA CELIA COSTA OGASSAWARA, FABIO YUKIO OGASSAWARA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA - SP381733
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA - SP381733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Observo que na sentença (ID 16073150) e no despacho que recebeu o apelo da parte autora (ID 17603568), os advogados da ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA não estavam cadastrados no processo; portanto não restaram intimados.

Assim, intime-se-os do despacho ID 17603568, para apresentar contrarrazões ao apelo da parte autora, no prazo legal.

Decorrido o prazo, prossiga nos demais termos ali determinados, até remessa ao TRF da 3ª Região. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CRISTINA MARTINES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

A imagem colacionada à manifestação do INSS (ID 17507458) não é hábil para comprovar a perícia administrativa. Assim, comprove o INSS, documentalmente, que submeteu a autora a perícia médica administrativa, no prazo de cinco dias.

Após, conforme constou do despacho ID 16930754, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Em seguida, conclusos.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME, JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 18546850, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-73.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO, HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS, HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
INTERESSADAS:
MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP - CNPJ: 11.648.657/0001-86
VERITAS APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO - CNPJ: 23.956.975/0001-93
SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A - CNPJ: 62.285.390/0001-40

Advogado do(a) INTERESSADA/CESSIONÁRIA: Bruna do Forte Manarin, SP 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, SP 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, SP 429.800

DESPACHO

Em face da cessão de crédito noticiada nas petições de Ids 18187635 e 18594419, requirite-se ao TRF da 3ª Região para que os valores a serem pagos referentes aos PRC nº 20190109821, e Ofício Requisitório nº 20180091757, e PRC nº 20190109817 e Ofício Requisitório nº 20180091686; PRC nº 20190109831 e Ofício Requisitório nº 20190018971 e PRC nº 20190109827 e Ofício Requisitório nº 20190018823; PRC nº 20190109834 e Ofício Requisitório nº 20190018980 e PRC nº 20190109829 e Ofício Requisitório nº 20190018832, sejam colocados à disposição deste Juízo para levantamento por Alvará.

Incluem-se as cessionárias MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP - CNPJ: 11.648.657/0001-86, VERITAS APOGEU I FU INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO - CNPJ: 23.956.975/0001-93 e SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A - CNPJ: 62.285.390/0001 interessadas.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-73.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO, HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS, HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
INTERESSADAS:
MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP - CNPJ: 11.648.657/0001-86
VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO - CNPJ: 23.956.975/0001-93
SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A - CNPJ: 62.285.390/0001-40

Advogado do(a) INTERESSADA/CESSIONÁRIA: Bruna do Forte Manarin, SP 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, SP 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, SP 429.800

DESPACHO

Em face da cessão de crédito noticiada nas petições de Ids 18187635 e 18594419, requirite-se ao TRF da 3ª Região para que os valores a serem pagos referentes aos **PRC nº 20190109821**, e **Ofício Requisitório nº 20180091757**, e **PRC nº 20190109817** e **Ofício Requisitório nº 20180091686**; **PRC nº 20190109831** e **Ofício Requisitório nº 20190018971** e **PRC nº 20190109827** e **Ofício Requisitório nº 20190018823**; **PRC nº 20190109834** e **Ofício Requisitório nº 20190018980** e **PRC nº 20190109829** e **Ofício Requisitório nº 20190018832**, sejam colocados à disposição deste Juízo para levantamento por Alvará.

Incluem-se as cessionárias MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP - CNPJ: 11.648.657/0001-86, VERITAS APOGEU I FU INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO - CNPJ: 23.956.975/0001-93 e SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A - CNPJ: 62.285.390/0001 interessadas.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-85.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B
Advogado do(a) RÉU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B
Advogado do(a) RÉU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos, fixo prazo de 05 (cinco) dias para a parte executada proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando no mesmo prazo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000207-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650, HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

DESPACHO

Traslade-se via das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado para os autos principais 0000737-15.1999.4.03.6112.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requer a CEF a intimação da parte executada para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, e os respectivos valores, bem como exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, apresentar a certidão negativa de ônus, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Artigo 774, V, do Código de Processo Civil

No entanto, analisando os autos, constato que já houve a busca de bens por meio de todos os sistemas conveniados disponíveis, inclusive o INFOJUD, razão pela qual reputo inócua a medida na atual fase processual.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE GERALDO BREDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a União para que se manifeste acerca da petição da parte autora (id 17934279), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se também a parte autora para que requiera o que entender de direito, no mesmo prazo.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA COSTA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço para, considerando o tempo de serviço especial reconhecido administrativamente, convertê-lo em Aposentadoria Especial, direito que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Assevera que requereu e teve deferido benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, mas que não procedeu ao recebimento das parcelas, por entender que à época, sendo servidora pública municipal, seria exonerada do cargo, optando por aguardar pelo implemento de condições mais favoráveis ao benefício mais vantajoso.

Juntou declaração de hipossuficiência.

Em vista de não haver pedido expresso da gratuidade da justiça, foi instada a requerer expressamente ou recolher as custas devidas. Foi reconhecida a inexistência da prevenção indicada na aba associados.

Sobreveio pedido de emenda a inicial requerendo os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo o pedido de gratuidade como emenda à inicial.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente a conversão da Aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia porque, segundo o ente autárquico, é vedada a transformação de benefício de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, em outra espécie, após o recebimento do primeiro pagamento.

A controvérsia no presente caso é quanto ao direito de obter benefício mais vantajoso, ante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo de revisão foi indeferido pelo INSS porque, segundo o ente autárquico, existe vedação legal para referida revisão após o recebimento da primeira parcela do benefício, bem como o reconhecimento do período de Atividade Especial se deu com o provimento do Acórdão em data posterior ao início do benefício originário, conforme consta do Ofício nº 061/2019/APSPT/INSS (Id 18215405).

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual e com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indeferido**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FILIPE GOMES SERRA - EPP, CARLOS EDUARDO GOMES SERRA - ME, FILIPE GOMES SERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Defiro o requerimento de transferência dos valores depositados pela CEF.

Requisite-se à Gerência do PAB da CEFa transferência do valor de R\$ 2.980,07, mais acréscimos legais, em depósito na conta judicial 3967.005.86401302-4, para a seguinte conta bancária: **Banco do Brasil, Agência 5867-X, Conta corrente nº 724-2, Titular: Maycon Robert da Silva, CPF nº 214.977.848-32.**

Para tanto, encaminhe-se via deste despacho.

Quanto ao requerimento de complementação do depósito, preliminarmente, a fim de permitir o contraditório, determino a intimação da CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentadas as manifestações pela CEF e pelo Banco do Brasil, abra-se vista à parte exequente.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GIVANIL SALUSTIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003794-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO SEGANFREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o exequente a inicial, atribuindo o valor da causa, no prazo de quinze dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MANOEL OLEGARIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento da apelação e reexame necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000855-34.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARTINHA FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS - SP252115
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte exequente para informar conta bancária de sua titularidade, a fim de permitir a transferência dos valores depositados pela executada em conta judicial vinculada.

Após, retornem os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

DESPACHO

Retifico a r. manifestação ID 18025543 para determinar a liberação do valor depositado nos autos em favor da executada e não da exequente como lá constou.

Em vista da apresentação dos dados bancários para transferência, ID 18398612, oficie-se conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003092-41.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Enquanto pendente o julgamento dos embargos à execução, dotado de efeito suspensivo, não se justifica a movimentação do processo de execução, mesmo que seja para apreciar pleito para ampliar o polo passivo.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela exequente no Id 16757094.

No mais, cumpra-se com o despacho Id 16716822, sobrestando o feito até julgamento final dos embargos.

Intime-se.

12^ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3^ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001533-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ESPIRO SAUDE ASSISTENCIA FISIOTERAPICA LTDA

DESPACHO-MANDADO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

2) DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

3) DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

4.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

6) Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):

Nome: **ESPIRO SAUDE ASSISTENCIA FISIOTERAPICA LTDA**

Endereço: **Rua dos Pardais, 447, Vila Cristina, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-410**

Valor do Débito: **RS 3.205,54.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

O s documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code aolado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3B5A34BE7	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO MASCARI DE AGUIAR

DESPACHO

Bloqueado valores via sistema BACENJUD, a parte executada veio aos autos requerer o desbloqueio do valor bloqueado em sua conta onde recebe salário, apresentando os documentos.

É o relatório.

Delibero.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º*". (destaque)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUAJATI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o Rêsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

Processo AC 00401782020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2110255 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCICIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/03/2016 Data da Publicação 29/03/2016

Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis.

No presente caso, os demonstrativos de pagamento comprovam que a executada percebe proventos a título de aposentadoria, que são creditados na Agência 0310 do Banco Bradesco S/A, na conta n. 01.017391-6.

Da análise dos documentos é possível constatar a veracidade das afirmações do executado, no sentido de que o montante bloqueado decorre de valor recebido a título de salário, abrangidos pelo manto da impenhorabilidade.

Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.088,0000 (ID 17397234), correspondente ao montante boqueado a título de salário

-

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009268-94.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON FRANCISCO GIRONDI(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Desentranhe-se a petição de fls. 278/298 (prot 2019.61120006633-1) e proceda a juntada aos autos 0000428-90.2019.403.6112.

Observe que as partes deverão direcionar as petições referentes ao arresto/hipoteca aos autos 0000428-90.2019.403.6112.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS, ANGELICA CARRO

REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SA VIO - SP123708

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18525472: Tendo em vista a atuação a advogada requerente no processo de conhecimento, bem como a concordância da exequente com o pleito de arbitramento por este Juízo, fixo os honorários da Dra. Angélica Carro, OAB/SP 134.543 em 4% (quatro por cento) do valor da condenação.

ID 18407217: defiro. Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos para que passem a constar à Disposição do Juízo (o que envolve os valores principais devidos ao autor) e o rateio dos honorários sucumbenciais nos termos acima deferido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-15.2019.4.03.6137 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELIZABETE MATIAS DOS SANTOS CLEMENCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342, MARCELO COCATO STELLUTI - PR38121
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado na petição ID 17757100, diga a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008738-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO CESAR CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010055-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ANTONIO PEGORARO JUNIOR

DESPACHO-MANDADO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento desta mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

2. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. **I**

3. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru>

4. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

4.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTA JUÍZA, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

4.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;

4.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;

4.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.

5. FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)(S) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora/construção de bens pelo Juízo.**

6. REALIZADA A CITACÃO:

6.1 Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE MANDADO:**

- A. PENHORA dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
- B. INTIMAÇÃO da parte executada deste despacho, de eventual penhora realizada, bem como, caso a dívida esteja integralmente garantida, do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal;
- C. INTIMAÇÃO de eventual cônjuge, coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel);
- D. INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- E. NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
- F. O REGISTRO da penhora, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI ou CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente o Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE o responsável pela CIRETRAN que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- G. AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);

6.2. Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que dever de indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

6.3 Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (<http://incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>) explorada pelo executado e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

6.4. Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

7. DO ARRESTO

7.1 Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEF), deverá **o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s).**

7.2. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

7.3. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

7.4. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

7.5. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

8. INFRUTÍFERA A CITAÇÃO:

8.1 Caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado e certificado pelo **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado** exercício das atividades empresariais, bem como colher informações sobre eventual empresa estabelecida no local.

8.2 Fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova tentativa de citação por correio ou, sendo o caso, peça-se mandado/carta precatória de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

8.3. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

9. BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO:

9.1 Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca de outros bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se construção complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

9.2. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

9.3. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

10. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

(GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H29FB33E15>

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N464114290>

VALOR EXECUTADO: R\$ 3.472,44 (EM 10/2018) + HONORÁRIOS E CUSTAS

DADOS PARTE EXECUTADA:

NOME: ANTONIO PEGORARO JUNIOR (CPF: 158.863.048-000)

RUA ESTEVAN PERES BOMEDIANO,109,

CEP 19023-380- PRESIDENTE PRUDENTE / SP

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002058-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS

DESPACHO-MANDADO

Cite-se o Município executado para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 910 do CPC), cuja contagem terá início a partir da juntada do mandado devidamente cumprido.

Intime-se, ainda, o Município para providenciar seu cadastramento eletrônico no sistema PJE perante a administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 1.050 do CPC, em 30 dias, **sob pena de comunicação da falta às instâncias competentes.**

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO (GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2019 173/1140

EXECUTADO:

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-

CPNJ Nº 44.855.443/0001-30

Avenida Coronel João Gomes Martins, 525

CEP 19500-000 - Martinópolis-SP

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003517-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OFELIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI DEL.MASSA SANTOS - SP212351, AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0008859-07.2005.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os valores devidos a parte autora.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003318-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CAVANI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0008234-65.2008.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AUREA MARIA MAIA, JUNIO CAMPELO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARTINS GOMES - SP393554
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARTINS GOMES - SP393554

DESPACHO

Recebo a petição id 17261357 como emenda a inicial.

Proceda a secretaria a anotação quanto ao valor da causa.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ré **Francisca Marques Cavalcante, CPF. 035.717.898-06**, conforme a referida petição.

Tendo em vista que a parte autora propôs ação para liberação de veículo contra Francisca Marques Cavalcante, esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a competência da Justiça Federal.

No mesmo prazo, emende a inicial cumprindo os requisitos do artigo 319, inclusive promovendo a citação da ré nos termos dos artigos 239 e 240, todos do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007626-04.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON SEVERINO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: LEDA MARIA DOS SANTOS - SP128077, GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o exequente sobre o requerimento do INSS veiculado na petição anexada como documento 16489032.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: APARECIDO GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga o impetrante, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento da ação.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

EDER SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da **UNIÃO**, a fim de que seja determinado à ré que, por meio de seus agentes, promova a imediata regularização dos débitos pendentes sobre o veículo Citroen/Xsara Picasso EX, placas HYB-2431, adquirido em leilão realizado pela Polícia Rodoviária Federal. Postula, ainda, pela condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Alternativamente, vindica pela devolução do valor do lance (R\$ 3.400,00), atualizado e corrigido monetariamente.

Sustenta a parte autora que atendeu a todos os requisitos do Edital nº 4/2018/LEILÃO-MS, especialmente seu item 15. Contudo, ao tentar registrar o veículo em seu nome, constatou que pesavam sobre ele pendências junto à SEFAZ de Santa Catarina, Estado de origem do veículo. Acrescenta que foi orientado a solucionar a questão pessoalmente no órgão fazendário estadual, o que, segundo argumenta, afigura-se desarrazoado, visto que teria que percorrer quase mil quilômetros, só de ida, para esse fim.

Afirma a parte autora que tem ciência de que havia um procedimento a ser seguido para regularizar o veículo, mas em nenhum momento foi cientificado quanto ao deslocamento ao Estado de origem do débito, a par de que o edital, a despeito de mencionar a "pessoalidade na elaboração de requerimentos" não exige a presença física do arrematante.

Antes de analisar o pedido liminar, foi determinado à parte autora que regularizasse o polo passivo da ação, após o que deveria ser intimada a AGU para manifestação sobre o pedido.

Intimada, a União, por meio da petição anexada no evento 16527924, defende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que cumpriu todas as obrigações previstas no edital, não tendo ingerência sobre a operacionalização das medidas necessárias à regularização da situação do requerente, pois a competência é do órgão de trânsito, no caso o DETRAN/SC e, nesse aspecto, entende que o ente federado deve integrar o polo passivo da demanda.

Noutra frente, argumenta a União que o autor, ao manejar a ação, busca um tratamento privilegiado e diferenciado frente aos demais licitantes, quebrando o princípio da isonomia.

Assim, ausentes os pressupostos autorizadores do deferimento da medida de urgência, postulada pelo seu indeferimento.

É o relatório.

Delibero.

De prômio, não vislumbro a ilegitimidade passiva defendida pela União, pois o enfrentamento da plausibilidade do direito invocado pela parte autora perpassa pela análise da conformidade do trâmite licitatório, que foi realizado por órgão que integra a estrutura da União, com a Lei nº 9.503/97, bem como a legalidade do Edital nº 4/2018/LEILÃO-MS, instrumento convocatório em que o Poder Executivo Federal estabeleceu as normas e condições do certame.

Dessarte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva defendida pela União.

Prossigo.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Compulsando os autos virtuais, verifico que, embora a ré tenha comprovado que encaminhou ao DETRAN/SC o ofício nº 2.315/2018, solicitando a desvinculação dos débitos (doc. 16527947, páginas 98/99), com aviso de recebimento anexado no evento 16527947, página 114, necessário verificar, segundo a letra da lei, mais precisamente o artigo 328 do CTB se, assim agindo, esgotou sua responsabilidade pela ultimate dos atos tendentes à desoneração do veículo leiloadado.

Com efeito, prevê o artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. [\(Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

[...]

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão **previamente** para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

[...]

A seu turno, giza a Resolução CONTRAN nº 623 de 06/06/2016:

"Art. 25. Realizado o leilão, o órgão ou entidade responsável por este procedimento providenciará o registro no sistema RENAVAM do extrato do leilão, conforme dispuser o manual do referido sistema ou, em caso de inoperância do sistema, comunicará oficialmente o fato ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.

§1º O órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, confirmada a realização do procedimento, deverá proceder à desvinculação dos débitos e demais ônus incidentes sobre o prontuário do veículo leiloadado existentes até a data do leilão e não quitados com os recursos obtidos na alienação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§2º Para a desvinculação obrigatória das multas de veículos leiloadados, devem ser seguidas as rotinas previstas no Sistema RENAINF no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§3º Para veículo leiloadado como sucata, o órgão detentor do seu registro deverá efetivar a baixa e expedir a respectiva certidão, na forma da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993.

§4º O arrematante de veículo destinado à circulação será responsável unicamente pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo arrematado a partir da aquisição, a ser calculado de forma proporcional, a contar do mês da realização do leilão.

[...]"

Como visto, na redação do Código de Trânsito Brasileiro, a comunicação para a desvinculação dos débitos é parte do protocolo do leilão e de exclusiva responsabilidade do realizador, nada sendo mencionado quanto à necessidade da intervenção do arrematante nesse mister, deixando clara, apenas, a sua responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes a partir da aquisição.

Assim, sobressai-se a conclusão de que a previsão contida no item 2.8.1 do Edital nº 4/2018/LEILÃO-MS, extrapola os termos do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução CONTRAN nº 623/1 vejamos:

"Item 2.8.1. Não havendo saldo suficiente com o arremate do lote para o pagamento de todos os débitos exigíveis para circulação de veículos em condição de CIRCULAÇÃO, a exemplo de licenciamento, multas, IPVA ou seguro obrigatório, a SRPRF-MS expedirá ofício aos credores requerendo suas desvinculações. Porém, é necessário que o arrematante esteja ciente que deverá se adequar as exigências de cada credor para a total regularização e desvinculação de débitos restantes, a exemplo das Secretarias de Fazenda - IPVA de origem do emplacamento do veículo (SEFAZ-UF ou SEFIN-UF) ou Seguradora Líder (<https://www.seguradoralider.com.br/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes>), já que aquelas exigem que para a desvinculação total de débito anterior ao arremate, o próprio arrematante é que deverá realizar pessoal e formalmente o requerimento, e esse pedido acompanhado de documentação disponibilizada no ato do arremate: Documento de Apreensão da PRF e Carta/Recibo de Arrematação." (grifei)

O Edital de leilão impõe ao arrematante o cumprimento de encargo que não lhe compete, que é o de se dirigir pessoalmente às Secretarias de Fazenda de origem dos veículos e solicitar a desvinculação de débitos, providência administrativa a ser perfectibilizada entre os órgãos públicos, conforme previsão em lei, sem qualquer condicionante ou interferência do arrematante.

A União se defende sob o argumento de que cumpriu o que lhe competia, enviando a comunicação ao órgão de trânsito estadual. Contudo, não me parece adequado esse entendimento, pois contraria o espírito normativo do artigo 328 do CTB, que é o de encaminhar o certame de modo a que o arrematante receba o bem alienado livre de quaisquer ônus, dado que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade, e por isso não seja obrigado a peregrinar pelas repartições requerendo providências que competem, legalmente, ao ente alienante.

Não há que se falar também em quebra da isonomia, calcado na afirmação de que o arrematante busca condição privilegiada frente aos demais, pois a obrigação da entrega do bem livre e desimpedido decorre de lei.

No caso concreto, verifico que o autor arrematou o veículo e pagou integralmente pelo lance em 12/06/2018, ao passo que o ofício ao DETRAN/SC foi enviado em 20/06/2018. Todavia, os débitos permanecem e o arrematante se encontra impedido de livremente circular com o veículo.

Assim, por ora, entendo presente a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, também presente o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar, uma vez que o arrematante, desde a data do leilão, há mais de um ano, vê-se impedido de livremente usufruir do veículo legitimamente arrematado.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à União que reitere, no prazo de cinco dias, a solicitação ao DETRAN/SC para desvinculação dos débitos/ônus que recaem sobre o veículo Citroen/Xsara Picasso EX, placas HYB-2431 até a data da alienação administrativa, adotando todas as providências administrativas para a rápida solução da questão, o que propiciará ao autor o registro da arrematação e a expedição do CRLV junto ao DETRAN/SP.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser suportada pela União, a contar do termo final de cinco dias para cumprimento da liminar.

Intime-se a União, **com urgência**, para ciência e cumprimento da liminar, o que deverá ser informado nestes autos.

Por fim, reportando-me aos fundamentos pelos quais afastei a ilegitimidade passiva da União, **indefiro** o pedido da parte ré para inclusão do Estado de Santa Catarina no polo passivo da ação, na forma do artigo 114 do CPC.

Considerando que a União já apresentou contestação (id. 18103053), à parte autora para réplica, no prazo legal.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CLAUDIO LEANDRO BONATO

ATO ORDINATÓRIO

Em 24/06/2019, reencaminho o despacho ID 17189247 à publicação, tendo em vista que nele não constou o nome e número de inscrição na OAB dos advogados da parte exequente, nos termos do art. 272, §2º do CPC:

Despacho ID 17189247: "1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CLAUDIO LEANDRO BONATO

ATO ORDINATÓRIO

Em 24/06/2019, reencaminho o despacho ID 17189247 à publicação, tendo em vista que nele não constou o nome e número de inscrição na OAB dos advogados da parte exequente, nos termos do art. 272, §2º do CPC:

Despacho ID 17189247: "1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003444-34.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BURITI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007740-55.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008485-74.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004567-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - SP189940, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035

DESPACHO

1- Manifestação ID nº 15701144: Tendo em vista o depósito judicial ID nº 15703573, intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador constituído conforme ID nº 15703571 para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados de forma corrida.

Deixo anotado que, estando o montante depositado em conta judicial a ordem deste Juízo, desnecessária a lavratura de termo de penhora.

2- Ante o acima deliberado, fica prejudicado por ora a apreciação do pedido de transferência formulado conforme ID nº 17488280.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000115-11.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MARIA LUISA PEREIRA TRANSPORTES - EPP, MARIA LUISA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de validade do alvará de levantamento expedido, bem como o trânsito em julgado da sentença ID 16955060, e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo) em virtude da extinção da execução por pagamento.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A, PEDRA A GROINDUSTRIAL S/A, USINA SANTO ANTONIO S/A, USINA SAO FRANCISCO S/A, CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO, USINA SANTA ADELIA S A, USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 17588852: Mantenho a decisão Id 16693207 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tome os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3092

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009772-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009772-8) - VALTER GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais conforme requerido (fls. 190), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, tomem os autos conclusos. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-38.2009.403.6102 (2009.61.02.003004-0) - JOSE CARLOS ZILLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 341) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, tomem os autos conclusos. Int. (PRECATÓRIOS EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006317-70.2010.403.6102 - PEDRO GILBERTO ALVES DE CARVALHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GILBERTO ALVES DE CARVALHO X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados (fls. 326/329) juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008993-88.2010.403.6102 - OSMAR APARECIDO AGUIAR(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 306/315: diante da concordância manifestada com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/301, intime-se o exeqüente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, destacando o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 311/315).
4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010263-50.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE BARRA JUNIOR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE BARRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados (fls. 270/271), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009548-37.2012.403.6102 - WELBIO VILELA LEMOS X PEDRO GOMES BRANDAO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELBIO VILELA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 296/302) juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 2. Após, retomem os autos à Contadoria para verificação do alegado pelas partes (fls. 336/345 e 347/348), promovendo as devidas retificações, se o caso. Atendida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007105-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CLAUDEMIR ANTONIO GONZAGA

Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido (ID 11739302).

4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO EXPEDIDO.

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EXPEDI OS REQUISITÓRIOS DETERMINADOS ID 18180725, PARA VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 03 DIAS, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício assistencial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de sua hipossuficiência financeira, supostamente não reconhecida pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controvertida. O reconhecimento de tal condição, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade de dilação probatória.

É de se notar a distância no tempo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento desta ação, de sorte a se considerar prováveis modificações na composição da renda familiar do autor.

Consigno, ainda, que não foi descrita na inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALINE NEVES FALLINI
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte então percebido pela autora.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o restabelecimento de benefício previdenciário. Porém, não se sabe a causa da suspensão do benefício. Portanto, há que se aguardar a instrução do feito ou, no mínimo, o contraditório prévio, para que se possa aferir a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que a autora não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, formulando apenas pedido genérico. Entendo ser o caso de respeitar o contraditório prévio.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008484-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SEB GLOBAL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão

Cuida-se de embargos de declaração opostos (id 16281945) pela requerente em face da intimação da União para apresentar contestação, sem prévia apreciação do pedido de tutela provisória.

Afirma que *"SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO, determinou-se novamente a oitiva da parte contrária, NÃO se apreciando pedido expresso da embargante* Segundo ela, a omissão decorre da ausência de apreciação do pedido de liminar.

A liminar formulada na tutela cautelar antecedente foi apreciada, e indeferida, no id 14233819. A decisão foi objeto de agravo de instrumento e embargos de declaração, não acolhidos (id 14724660).

Facultou-se, se tratava apenas de faculdade, à requerente o aditamento da petição inicial, o que ela optou por fazer (id 14990186). Em decorrência do aditamento à petição inicial, por força do disposto no artigo 308, § 4, do Código de Processo Civil, a União foi intimada a apresentar contestação.

A intimação da parte contrária para apresentar contestação decorre do Código de Processo Civil. Não é medida despida de fundamentação ou motivação. Ainda que se considere ter havido novo pedido de tutela provisória, a prévia oitiva da parte contrária é facultada ao juiz da causa. O artigo 9º do Código de Processo Civil não infirma essa faculdade, inclusive por força das garantias do contraditório e da ampla defesa, que têm proteção constitucional. O próprio artigo 9º do CPC, antes mencionado, deve ser lido em conjunto com o artigo 10 e, no caso específico de tutelas de urgências, com o artigo 300, § 2º, que expressamente permite a justificação prévia para seu deferimento.

Rejeito, com esses fundamentos, os embargos de declaração.

Não obstante, já tendo havido contestação, passo a analisar o reiterado pedido de tutela de urgência e o indefiro pelos fundamentos já declinados na decisão de id 14233819.

Não há fatos novos. O bem dado em garantia é o mesmo. Não houve concordância da União e a questão deduzida, de toda sorte, está submetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que poderá revê-la. Este Juízo o fará por ocasião da sentença, após cognição exauriente do feito.

Vista à requerente da contestação, ocasião em que deverá dizer se tem interesse na produção de provas, especificando e justificando sua necessidade, se for o caso. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a União para, no mesmo prazo, manifestar seu interesse na produção de provas, justificando seu interesse e pertinência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003944-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA GORETE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR.LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se o impetrado para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS, nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação de rito comum através da qual a autora pretende, em sede de tutela provisória, evitar não ser inscrita em dívida ativa em razão de débito constituído por meio do auto de infração DEBCAD nº 37.230.007-1, relativo a obrigações acessórias, e mantido pelo Acórdão nº 9202-007.198 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF).

Sustenta ter direito à imunidade de contribuições previdenciárias e destinadas ao RAT, independentemente de pedido administrativo, por ser certificada como entidade beneficente de assistência social.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi distribuída para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência por entender haver conexão entre esta ação e a anteriormente distribuída sob nº 5003472-62.2019.403.6102.

Não se desconhece o julgamento do RE 566622 pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, de forma incidental, e firmada a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar."

É certo, ainda, que a lei complementar a que se refere o referido julgado consiste na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), cujo art. 14 prevê as condições para gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, de forma que se faz necessária a prévia manifestação da União acerca do preenchimento de tais requisitos.

Portanto, em que pese a relevância dos argumentos apresentados, não é possível aferir, de plano, a probabilidade do direito, sendo necessária a prévia oitiva da parte contrária para melhor análise dos fatos.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Oportunamente, anote-se nos autos de nº 5003472-62.2019.403.6102 a distribuição desta ação por dependência daquela, para fins de julgamento em conjunto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-67.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO CARLOS HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LOURENÇATO CANDIDO - SP287122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, pelo qual o autor, devidamente qualificado, requer a emissão de certidão de tempo de contribuição no prazo de cinco dias. No mérito, cumula o pedido de emissão da certidão com indenização por danos morais.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, tendo sido inicialmente redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal local e, posteriormente, a este Juízo (id 17335278).

No JEF, o INSS foi citado e contestou o pedido (pp. 67/69).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados, não é possível aferir, de plano, a probabilidade do direito, sendo necessária cognição exauriente do feito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e ambas as partes sobre eventual interesse na produção de provas.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Recebo o aditamento à petição inicial (id 17976164).

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Constatado que o autor requer a reafirmação da DER na petição inicial e no aditamento a ela. A questão, contudo, será julgada pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 995), tendo este Tribunal Superior determinado a suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a questão. Assim, **decidida a questão urgente, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 995 ou outra deliberação deste Juízo. Aguarde-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAYSA DE MATTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007255-55.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SPEL ENGENHARIA LTDA, LEONEL MASSARO, MARIO FRANCISCO COCHONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogados do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogados do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Providencie a serventia a imediata alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 006343-92.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPEL ENGENHARIA LTDA, LEONEL MASSARO, MARIO FRANCISCO COCHONI
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, LEANDRO JANUARIO SANTORSA - SP344274, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, LEANDRO JANUARIO SANTORSA - SP344274, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, LEANDRO JANUARIO SANTORSA - SP344274, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Tendo em vista que a fase de “cumprimento de sentença” deverá ocorrer nos próprios autos do processo eletrônico 0007255-55.2016.403.6102, não subsiste razão para a distribuição deste feito no PJe.

Assim, determino a remessa imediata dos presentes autos eletrônicos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003311-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VIEIRA DE CARVALHO - SP343366
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 17991728) de que o benefício foi analisado e concedido (NB 41/191.999.499-5), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RITA APARECIDA BONOME MESSAGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 18146120) de que o benefício foi analisado e indeferido (NB 41/188.995.762-0), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003985-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA DE OLIVEIRA AMADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR. LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, conforme protocolo de requerimento 80070099, datado de 21.2.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o endereço eletrônico de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o endereço eletrônico de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004659-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NILSON PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712, BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI - SP244577
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva recálculo das contribuições previdenciárias em atraso, a fim de indenizar tempo de serviço.

Alega-se, em resumo, que o valor correto da base de cálculo é o referente às contribuições devidas à época dos fatos geradores e não o do último salário-de-contribuição.

Indeferiu-se o pedido de liminar (Id 9906181).

O representante legal da pessoa jurídica se manifestou no Id 10402181, alegando *inadequação da via eleita* e pugnano pela denegação da segurança.

A autoridade prestou informações no Id 10761533.

O MPF manifestou-se prosseguimento do feito (Id 11294021).

É o relatório. Decido.

O impetrante utilizou-se de *via processual adequada* para discutir a matéria, que dispensa dilação probatória e está devidamente instruída.

A autoridade compreendeu o que está em discussão e pôde defender amplamente o ato impugnado.

Passo ao exame de mérito.

Reconheço que o impetrante **possui** direito *líquido e certo* de obter o recálculo dos valores referentes às contribuições previdenciárias em atraso.

Os fatos geradores do débito ocorreram entre *abril/1979 e junho/1980*, razão pela qual o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa, em respeito ao princípio do *"tempus regit actum"*.

Neste sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região e C. STJ: ApReeNec nº 5000335-74.2017.4.03.6124, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, j. 08/05.2019; Ap Cível nº 1451186 - 0003808 98.2003.4.03.6107, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 13.05.2019; ApReeNec nº 5000143-64.2018.4.03.6106, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 01.04.2019; AI nº 5024272 55.2017.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, j. 29.08.2018; Agravo em Apelação/Reexame Necessário nº 2000.60.00.001557-9/MS, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 20.07.2016 e; REsp nº 1681403/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 05.09.2017.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança para determinar o recálculo e a respectiva emissão da planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre *04/1979 a 06/1980*, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc III, "a", do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004004-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTHA CRISTINA HALBERSTADT
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente [\[1\]](#) e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 22.02.2019 (Num. 18517753 - p. 1).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
EXECUTADA: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

1 - ID 16435347: tendo em vista o desinteresse da CEF, desconstituo a penhora sobre direitos que o devedor possui sobre o bem alienado fiduciariamente (ID 11636297).

Cientifique-se a devedora.

Ante o exposto, desnecessária a informação requerida ao credor fiduciário por meio do ofício nº 95/2019 (IDs 13777560, 14826085 e 15297551).

Comunique-se ao Banco Santander, por meio eletrônico, ficando prejudicados os pedidos de dilação de prazo (IDs 17459328 e 18429709).

2 - Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ABC TORIBA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente informando-o que a certidão de inteiro teor encontra-se disponível para impressão no ID 18380258.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OLIVER CENTURION MORETTO CARDOZO
REPRESENTANTE: SHARMENE CENTURION MORETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERILEE CENTURION MORETTO - SP300352,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANA MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DINIZ SOARES VIGARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500232-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARLI MARIA DE JESUS CASIMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva homologação, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da gratuidade judicial, está dispensada do pagamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PELICHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva homologação, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da gratuidade judicial, está dispensada de seu recolhimento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEILA ELIANE DA SILVA ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Leila Eliane da Silva Alonso, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que o benefício da impetrante foi encaminhado para a central de análise da APS Digital em 15/01/2019.

O INSS ingressou no feito.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em conceder benefício previdenciário, cujo direito já foi reconhecido em grau de recurso administrativo.

A autoridade apontada como coatora confirmou que o benefício se encontra em análise desde 15/01/2019.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado.

Ocorre que a concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando no Serviço social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIO ZALCEU CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA RODOLFO CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002203-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINCOLN SIMOES HABIB
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

DESPACHO

Intime-se o executado para que cumpra o disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, distribuindo os Embargos à Execução por dependência a estes autos, dentro do prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002539-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se pela manifestação da exequente nos autos da Execução de Título Extrajudicial 5001540-64.2019.4.03.6126.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DIOGO MORAIS ARAUJO

DESPACHO

Defiro o requerido.

Requisitem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s) DIOGO MORAIS ARAÚJO - CPF 368.560.868-14, por meio do INFOJUD.

Decreto sigilo dos autos, se for o caso. Anote-se.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente. Int.

Santo André, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002955-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JEAN PICKUPS LTDA. - ME, MARCIO OVIDIO, JEAN CARLOS DE ASSENCAO VALENTIM

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente informa o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Tendo em vista a informação de que o executado pagou integralmente as custas, intime-se a parte exequente para complementar o valor por ela antecipado, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de junho 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001159-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDI NELSON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá o autor carrear ao feito cópia da inicial do processo 0002636-59.2006.403.6126, necessária a expedição do requisitório do montante incontroverso.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001310-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o determinado no despacho ID 18003554, verifico que o feito não foi instruído com cópia da procuração juntada aos autos físicos.

Assim, regularize o autor o feito.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OZANA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum proposta por OZANA PEREIRA LIMA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/166.170.785-5), requerida em 20/08/2013.

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde a data da entrada do requerimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal, bem como das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios.

Segundo a autora, a concessão do benefício é devida desde 20/08/2013, data da entrada do requerimento administrativo, tendo em vista que na empregadora SOCIEDADE RECREATIVA AVENIDA trabalhou até 10/12/2004 e não somente até 10/12/2000, como constou do CNIS. Ainda, com relação à empregadora INSTITUTO CASA BRASIL, foi emitida carta de exigência solicitando apresentação da Ficha de Registro Declaratória mês a mês do salário, mas autora apresentou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, já que a empresa não fora localizada.

A inicial veio instruída dos documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, como prejudicial de mérito, a inépcia da petição inicial pois não fundamentou o pedido e nem especificou os períodos discutidos. Ainda, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.

Afasto a arguição de inépcia da petição inicial, tendo em vista que da sua leitura é possível deduzir o pedido e a causa de pedir, ou seja, que a autora pretende a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DER em 20/08/2013, ao argumento de na empregadora SOCIEDADE RECREATIVA AVENIDA trabalhou até 10/12/2004 e não somente até 10/12/2000 e, com relação à empregado INSTITUTO CASA BRASIL, foi emitida carta de exigência solicitando apresentação da Ficha de Registro e Declaração mês a mês do salário, mas autora apresentou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho TRCT, já que a empresa não fora localizada.

No tocante à prescrição quinquenal, de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, 'prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapaz e ausentes, na forma do Código Civil'.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição.

Entretanto, colho do procedimento administrativo que a autora NÃO concordou com a concessão de aposentadoria proporcional. Portanto, somente com o ajuizamento desta demanda pretende a concessão de aposentadoria proporcional de maneira que, no caso de eventual procedência do pedido, as parcelas serão devidas somente a partir da citação nesta demanda, por ausência até então de resistência do réu.

Poderia até esta demanda ser extinta por ausência de prévio requerimento administrativo, como arguiu o réu, mas considerando a hipossuficiência do segurado que firmou o requerimento junto ao INSS de próprio punho, muitas vezes sem entendimento completo das hipóteses legais para concessão, o pedido será aqui analisado, com a ressalva acima de pagamento de valores a partir da citação.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

A autora nasceu aos 16/12/1964 e, portanto, na DER contava com 48 anos, 8 meses e 4 dias de idade, suficiente para concessão do benefício proporcional na forma pretendida.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da do período de trabalho na empregadora SOCIEDADE RECREATIVA AVENIDA até 10/12/2004 e não somente até 10/12/2000 e na empregadora INSTITUTO CASA BRASIL, consoante Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, de 22/08/2012 até 30/01/2013, o que passo a analisar.

SOCIEDADE RECREATIVA AVENIDA

Consta da CTPS emitida em 2006, a anotação do contrato de trabalho, constando a admissão, no cargo de secretária, em 01/01/85 e a demissão em 10/12/2000. No CNIS consta somente a admissão em 01/01/85.

Foi expedida carta de exigência em 11/9/2013 solicitando declaração da empregadora contendo o período de trabalho e cópia da FRE em razão da extemporaneidade da CTPS e CNIS. Não houve atendimento à exigência, mas o INSS computou o tempo de contribuição nos exatos termos da CTPS, até 10/12/2012.

Nesta ação a autora juntou o Contrato de Experiência firmado entre ela e SOCIEDADE RECREATIVA AVENIDA, em 1/1/85, a declaração de opção para o FGTS na mesma data e a declaração do Sr. FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS no sentido de que a autora foi funcionária da Sociedade Recreativa Avenida até 10/12/2004.

Diante da prova trazidas aos autos não é possível concluir que a autora tenha trabalhado na Sociedade Recreativa Avenida até 10/12/2004, tendo em vista a presunção relativa que faz a anotação em CTPS, presunção não afastada com a juntada de declaração firmada em 15/10/2013 por pessoa que não se sabe sequer se representa a mencionada empregadora. A autora não atendeu a exigência do INSS, que consistia na juntada da Ficha de Registro de Empregados, nem tampouco trouxe aos autos outros documentos que demonstrassem a prorrogação do contrato de trabalho para além da data de rescisão anotada em CTPS.

Improcede, portanto, a pretensão de cômputo do tempo de contribuição, na empregadora SOCIEDADE RECREATIVA AVENIDA, até 10/12/2004.

INSTITUTO CASA BRASIL

Consta da CTPS a anotação do contrato de trabalho, constando a admissão, no cargo de "auxiliar administrativo I", em 22/06/2012 e a demissão em 30/01/2013. No CNIS, consta a última remuneração em 11/2012, motivo pelo qual o tempo de contribuição foi computado até 30/11/2012.

Muito embora não tenha havido recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências 12/2012 e 01/2013, não há justificativa para não se computar o período de efetivo trabalho, vez que, tratando-se de segurado "empregado", a responsabilidade pelos recolhimentos é da empregadora e, se assim não procedeu, caberá ao INSS as providências cabíveis para o seu ressarcimento.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

O INSS, em âmbito administrativo, exigiu em carta de 05/12/2013, a declaração do responsável da empresa acerca dos salários mês a mês e a Ficha de Registro de Empregados, exigência não atendida; nesta ação judicial a autora juntou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, constando as mesmas datas de admissão e rescisão constantes da CTPS.

Portanto, é o caso de reconhecimento da rescisão do contrato de trabalho com a empregadora INSTITUTO CASA BRASIL até 30/01/2013, consoante fundamentação.

Considerando o período de trabalho acima mencionado (até 30/01/2013), a autora passa a possuir o seguinte tempo total de contribuição:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Tecidos Geve Ltda		23/02/78	04/07/78	C	0	4	12		6
2	Cardoso Correa		05/07/78	25/05/79	C	0	10	21		10
3	Tedesca		01/08/79	25/03/80	C	0	7	25		8
4	Ind.Com.Artefatos		04/08/80	25/04/84	C	3	8	22		45
5	Soc.Recr.Avenida		01/01/85	10/12/00	C	15	11	10		192
6	Inst.Acqua		10/08/07	23/06/09	C	1	10	14		23
7*	Contr.		01/09/07	30/09/07	C	0	1	0		-
8*	Contr.		01/06/08	30/06/08	C	0	1	0		-
9	Camara Mun.Sto.Andre		16/08/10	15/02/12	C	1	6	0		19
10	Inst.Educ.Carvalho		01/03/12	31/03/12	C	0	1	0		1
11	Inst.Casa Brasil		22/06/12	30/01/13	C	0	7	9		8
	* subtraído tempo concomitante								Soma	312
	Na Der									
	Atv.Comum (25a 7m 23d)	25a	7m	23d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	25a	7m	23d		Idade	48a	8m	4d	
	Até 12/98									
	Atv.Comum (19a 7m 6d)	19a	7m	6d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	19a	7m	6d						
	Pedágio (2a 1m 28d)									
	Temp.faltant+pedágio(7a6m22d)									
	Temp.min. a cumprir (27a 1m 28d)									

Desta forma, a autora computou na DER (20/08/2013) 25 anos, 7 meses e 23 dias de tempo total de contribuição, INSUFICIENTE para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição pois deveria computar 27 anos, 1 mês e 28 dias, já considerado o "pedágio".

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para computar o tempo de contribuição na empregadora INSTITUTO CASA BRASIL até 30/01/2013, consoante fundamentação. De extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, nos termos do artigo 86 do CPC, condeno a autora, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese, vez que não houve concessão do benefício.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo comum e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos comum ora reconhecidos, de 01/12/2012 a 30/01/2013.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo comum reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 16 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMERSON DEMORAES RUFINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Petições ID 's n.º 14367915 e 17132746 Razão assiste à parte autora, vez que o INSS já foi intimado acerca do conteúdo do julgado e deixou de efetuar o pagamento dos valores atrasados.

No mais, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (Tema 831) acerca da *obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva*”

Assim, tendo em vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação ID n.º 14367917 no valor de R\$ 67.531,88.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Outrossim, altera-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003655-92.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ZILDA FERNANDES GUTIERRES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a regularização do feito, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IDILIO FLORES ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a regularização dos autos eletrônicos bem como o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002036-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS TARASIUK CASTELLAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO INFANTE - SP294076

DECISÃO

Petição ID n.º 4737484: Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) VINICIUS TARASIUK CASTELLAR, CPF 1397.088.908-12, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 83.061,95**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001793-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO BERTELLI

DESPACHO

Esclareça a exequente se o valor da causa é de R\$ 29.395,60. Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AMERICO JANGE

DESPACHO

Esclareça a exequente se o valor atualizado do débito é o indicado no Resumo da Dívida (R\$ 23.510,91). Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001754-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EMERSON ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA BERTELLI COELHO - SP254962
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à exequente o derradeiro prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003361-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: M.A.S. VIVEIROS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA JOSE RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA JOSE RIBEIRO** nos autos qualificada, contra ato omissivo da **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SANTO ANDRÉ**, requerendo ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido aos 05/11/2018.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferida a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que “o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 06/06/2019, com emissão de exigência com prazo de 30 dias para apresentação de documentação complementar”.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada analisou e deu andamento ao requerimento administrativo, com expedição de carta de exigência ao impetrante, cujo prazo para atendimento está em aberto.

Tendo havido andamento do requerimento administrativo por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *“Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.”*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001991-81.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289512
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mauá, impetrado por **JOÃO ANTÔNIO BELO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que protocolizou pedido de revisão administrativa em 08/06/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça, o impetrante recolheu custas processuais.

Impetrado perante a Subseção Judiciária de Mauá, ante a informação de que o processo administrativo pertence à APS Santo André, foi determinada a remessa dos presentes autos para esta Subseção.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA METODUS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **METALURGICA METODUS ELIRELI - ME**, alegando a existência de obscuridade no julgado, pois, em que pese ter sido concedida a segurança a fim de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante, contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, na petição inicial constou claramente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo destas contribuições deveria ser aquele total faturado, na operação de saída, do ICMS destacado na nota fiscal.

Sustenta o ora embargante ser este o termo do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, qual seja, a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, sustentou que, "caso se entenda pela existência de omissão, que seja explicitado o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS é o ICMS a recolher e não o destacado nas notas fiscais Subsidiariamente, sustenta que, "caso se entenda que deve ser o ICMS destacado nas notas fiscais, que seja consignada expressamente no título judicial a necessidade de readequação também da base de cálculo do crédito das contribuições para o PIS e da COFINS, ainda que a Impetrante não esteja submetida ao regime não-cumulativo".

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante no que se refere à alegada omissão, pelo que entendo passível de acolhimento os presentes embargos a fim de aclarar o julgado. Por oportuno, importa destacar que a sentença julgou procedente o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo alteração neste ponto do julgado, senão através de sua reforma em grau recursal.

No entanto, o ora embargante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretendia excluir da base de cálculo das referidas contribuições, sendo este o ponto a qual este Juízo se omite.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E.TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquela destacada da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Alomar Balleiro em, obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa alínea é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outro parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...) Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor.” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções. O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe ac cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a fim de sanar a omissão e alterar o dispositivo da sentença, para assim constar:

“Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA, THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
Advogados do(a) RÉU: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794, JOAO DOS REIS NETTO - SP151442
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060, de 05/02/1950, às rés Alessandra, Heide e Isabella, conforme requerido.

Passo à análise das Defesas Preliminares apresentadas Carlos (ID17257007), Karine (ID17257008), Eliude (ID17257012), Alessandra (ID17257012), Sara (ID17257013), Heide (ID17257014), Isabella (ID17520673) e Priscila (ID18483299).

A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos apontados no artigo 41 do Código de Processo Penal, devendo, a denúncia, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir aos denunciados a possibilidade de defesa.

Extraí-se, da leitura da peça acusatória, que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, portanto indicou a exordial a conduta dos réus que, associaram-se, de forma permanente e estável, com divisão de tarefas para a consecução da fraude e obtenção das vantagens indevidas em prejuízo dos cofres do INSS, falsificando documentos públicos e particulares, inserindo dados falsos em banco de dados (CNIS) e em sistema informatizado do INSS, com o objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios, mediante violência e grave ameaça para garantir a perpetuação do esquema criminoso.

Não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal e alegações dos denunciados.

De outra parte, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Portanto, é imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade, bem como indícios de terem os réus praticado a conduta criminosa.

Prematuro, nesta fase processual, adentrar no exame da tipificação dos fatos imputados na denúncia, uma vez que a classificação jurídica é meramente provisória, podendo ser alterada nas diversas fases do processo pelo Juiz, pelo órgão de segunda instância e pelos Tribunais Superiores, já que os réus se defendem dos fatos narrados e não da tipificação legal.

Outrossim, o exame da alegação da ausência de dolo, bem como insuficiência de provas implica, necessariamente, exame do conjunto fático probatório, o que será analisado no momento oportuno.

Destarte, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

Indefiro os pedidos do réu Carlos Eduardo de expedição de ofício ao JEF de São Paulo para juntada de Certidão de Objeto e Pé, posto que o mesmo poderá fazê-lo sem intervenção judicial, bem como expedição de ofício à SAP, já que a testemunha já foi arrolada pela acusação e será ouvida nos autos.

Indefiro, ainda, a oitiva da corré Alessandra Misael Faustino, não se confundindo testemunha com corréu. A ausência da oitiva de corréu não configura cerceamento de defesa, eis que este não é considerado testemunha, não prestando compromisso, além da possibilidade de ficar em silêncio ou até falsear a verdade, conforme disposto no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal. Ou seja, a testemunha presta compromisso legal e está sujeita ao crime de falso testemunho. Já o corréu pode falsear a verdade, uma vez que não presta compromisso legal.

Perícia realizada ID17257013.

Não obstante a utilização de videoconferência/teleaudiência prestigiar o princípio da identidade física do juiz e atender a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça, quanto do Conselho da Justiça Federal, que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça em consonância com a garantia da razoável duração do processo, sua utilização é uma faculdade do juiz. Assim, diante da dificuldade técnica em ouvir as testemunhas presas por teleaudiência em audiência una, as quais se encontram em quatro Penitenciárias distintas, excepcionalmente, determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas comuns.

Em relação à testemunha Marcos Aparecido Costa, manifeste-se a Acusação acerca da realização da prova, eis que o mesmo se encontra evadido do sistema prisional, e caso localizado, será recapturado.

Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-97.2019.4.03.6126
AUTOR: SALVADOR LOPES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-51.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-03.2019.4.03.6126
AUTOR: MANOEL ILDEFONSO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-14.2019.4.03.6126
AUTOR: ANA STANCOV BERTOLINI
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-16.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONOR MORSELLI AIEN
Advogado do(a) AUTOR: DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN - SP125957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LEONOR MORSELLI AIEN, já qualificada na petição inicial, propôs a presente ação ordinária com pedido de tutela em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para "(...) determinar a autorização de aquisição de novo veículo SEM O PAGAMENTO DO I.P.L. -DEFERINDO-SE A ISENÇÃO LEGAL, com o pagamento de Prêmio de Seguro Total pela Companhia de Seguro devido à perda do bem, assim como, autorizar a transferência da propriedade do veículo (sucata) para a seguradora em virtude da perda total do bem sem pagamento de IPI. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a gratuidade de Justiça requerida pela autora, bem como determinada a emenda da petição inicial com a indicação correta do bem da vida pretendido. Atribuída à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e recolhidas custas processuais.

Foi indeferida a tutela antecipada.

Citada, a ré apresenta contestação e pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. A autora noticia que o veículo objeto de sinistro já foi transferido para a seguradora, a qual quitou, por conta própria, o ICMS e o IPI.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, perdeu o objeto o pedido de autorização para transferência do veículo sinistrado para a seguradora sem o pagamento do IPI, diante do recolhimento efetuado pela própria seguradora.

A Constituição Federal ao tratar do tema isenção prevê no seu artigo 150:

Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\).](#)

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional, norma geral em matéria tributária, ao disciplinar a interpretação da legislação tributária e a isenção, enumera nos seus artigos 111 e 176 o seguinte:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifos nossos)

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifos nossos).

A lei n. 8.989/1995 concede isenção de IPI na aquisição de veículo automotor destinado a pessoas portadoras de deficiência nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)

(...)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

A isenção tributária é matéria excepcional em que o ente federativo, por razões de interesse público, abre mão de receita para beneficiar uma generalidade de contribuintes em determinadas condições.

No caso em exame, o pedido deduzido é a aquisição de veículo automotor sem o pagamento de IPI em período inferior ao prazo de dois anos previsto no regramento legal acima mencionado.

Os documentos colacionados demonstram que a autora esteve envolvida em acidente de trânsito que resultou em perda total do veículo com a indenização integral do dano pela seguradora (ID 16513127).

A transferência do veículo sinistrado para a seguradora só foi possível com o pagamento do IPI.

Assim, a autora não pode ser responsabilizada por caso fortuito a que não deu causa, diante do recolhimento do IPI feito pela seguradora no momento da transferência do veículo para sua propriedade (ID 17513390). E ainda que não tivesse sido ressarcido o valor do IPI pela seguradora, haveria direito na nova aquisição com isenção legal, diante da finalidade a que se destina a isenção, aliado à ausência de burla aos requisitos necessários para obtenção de isenção, principalmente pela perda total e inesperada do veículo, decorrente de caso fortuito de acidente de trânsito.

Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL. IPI. VEÍCULO. FABRICAÇÃO NACIONAL POR DEFICIÊNCIA. PERDA INVOLUNTÁRIA DO VEÍCULO. PERÍODO ANTERIOR A DOIS ANOS. LEI 8989/95 ART. 2º. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do antigo Código de Processo Civil redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - No caso em tela, visando comprovar o seu enquadramento nos termos da Lei nº 8.989/95, o impetrante juntou aos autos o documento de autorização para transferência de veículo, com pagamento do IPI - Pessoa Portadora de Deficiência Física, Visual, Mental Severa ou Profunda, ou Autista (fl. 23). O obstáculo que a autoridade coatora opõe ao deferimento do benefício fiscal é o fato de não ter decorrido mais de dois anos da aquisição anterior de veículo com espeque na Lei nº 8.989/95 (fls. 36/49). III - Quando do indeferimento do benefício, já vigia o art. 2º da Lei nº 8.989/95, em sua atual redação, segundo a qual "A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos". IV - A finalidade da norma inserta no art. 2º da Lei nº 8.989/95, é impedir que o benefício fiscal seja utilizado de forma indevida, com objetivo de especulação. Por outro lado, o escopo da Lei nº 8.989/95 é assegurar ao portador de deficiência, seja física, visual ou mental, a inclusão social mediante a redução do obstáculo que impede o seu direito de locomoção, prestigiando, assim, a dignidade da pessoa humana. V - No caso em tela, a impetrante busca obter nova isenção, antes de escoado o prazo de dois anos previsto em lei, porque esteve envolvido em acidente com perda total do veículo anterior por motivo alheio à sua vontade, em razão de caso fortuito ou força maior. VI - Salta aos olhos que, no caso em testilha, não existe objetivo escuso da impetrante, que apenas pleiteia nova concessão do benefício fiscal para atenuar as dificuldades inerentes à sua condição de deficiente físico, o que permite concluir que a negativa da isenção importa em violação ao objetivo da Lei nº 8.989/95. VII - É de clareza solar o enquadramento da situação relatada aos termos da Lei nº 8.989/95, sendo que o indeferimento administrativo do pedido viola não só a lei, mas também a Constituição Federal, na medida em que cria empecilho à inclusão social de portador de necessidade especial. Por fim, anoto que a interpretação teleológica do art. 2º da Lei nº 8.989/95, diante da lacuna normativa relativa a casos fortuitos, não importa em violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional. VIII - O art. 111 do CTN não pode ser aplicado para legitimar tributação de situação fática que importe em violação à dignidade da pessoa humana. IX - Agravo legal não provido (ApelRemNec 0000461-58.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016.)

No mais, diante do ressarcimento ao Erário do valor do tributo pela seguradora, resta claro que, por mais este motivo, é cabível nova aquisição de veículo automotor pela autora com a isenção legal.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e determino que a ré autorize a aquisição de novo veículo automotor pela autora sem o pagamento do IPI, nos termos da isenção legal prevista na Lei n. 8.989/95. Extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a União Federal em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, corrigido monetariamente pela Resolução CJF em vigor. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, CPC. Custas, na forma da lei.

Por fim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a União Federal autorize a autora a adquirir novo veículo automotor sem o pagamento do IPI, nos termos da isenção legal prevista na Lei n. 8.989/95, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 18 de junho de 2019.

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANGELA GONÇALVES SOARES MEIRA ME E OUTROS** com o objetivo de obter pagamento da dívida.

No curso da ação, o autor noticia que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito (ID 18242859).

Decido.

Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação do autor caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Diante do acordo entre as partes, sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-92.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-78.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-12.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17202823, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001831-64.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: BENEDITO DE FATIMA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17387171, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-83.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IONE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17379862, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-26.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002801-64.2019.4.03.6126
ESPOLIO: JOSE CARLOS RONDEL
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004169-77.2011.403.6126, para cumprimento de obrigação de fazer, cumprimento provisório de sentença, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-35.2019.4.03.6126
AUTOR: FLAVIO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-58.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO JORGE TURAZZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-30.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MAURICIO BANZATO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-28.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas devidas cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OJACIO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18235030 - Diante dos documentos apresentados pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002932-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Indefiro o pedido de extinção formulado pelo Executado ID 18221847, em que ventila falta de interesse de agir do Exequente nos termos da Portaria 520/2019, diante da expressa discordância do Exequente ID 18536613, ademais a portaria não gera direito ao Executado se tratando de faculdade do Exequente sobrestar os feitos em tramitação.

Cumpra-se o despacho ID 17364708, expedindo-se mandado como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004062-62.2013.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO OSVALDIR RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complemente o Autor a virtualização dos autos inserindo o segundo volume, fls. 290/459, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-57.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-06.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

PHD SISTEMAS DE ENERGIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para "(...) *suspender todos os efeitos da do Auto de Infração nº 9097325/E e da respectiva decisão homologatória, a saber a exigibilidade da multa, a inscrição de Dívida Ativa da União e protesto do título ou qualquer outro dele decorrente, até o trânsito em julgado da presente demanda, dada a robustez dos elementos trazidos aos autos (...)*". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, a questão vergastada entre as partes neste processo não é de todo inédita, pois a partir do aditamento a tutela cautelar antecedente (ID8359673) nos autos n. 5001308-86.2018.403.6126, houve a ampliação do pedido deduzido para que fosse declarada nula a cobrança do título protestado, ao argumento de que o título que o embasava encontrava-se eivado de nulidade por causa do cerceamento de defesa do contribuinte na ausência de julgamento do recurso administrativo interposto contra o auto de infração.

Na referida ação, o pedido deduzido pelo contribuinte foi julgado improcedente, cuja sentença foi alvo de apelação do autor e se encontra pendente de julgamento na instância superior desde 28.02.2019 (ID14926065).

Desta forma, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) sem manifestação da parte contrária, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, seja determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a 'trava de 30%' prevista naqueles dispositivos legais; (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente o impetrante, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se prorroga no tempo desde longa data (caso dos autos), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinada empresa em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional.

Assim, o alegado perigo é ficto, criado exclusivamente pela parte, diante da obrigação de pagar regularmente os tributos, os quais assim são exigidos desde longa data.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Promovam os corréus Sérgio e Neiva a regularização da contestação apresentada (ID16416377 e ID16416379), bem como promovam a juntada do instrumento de mandato ao seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ EDILSON LUCA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS manifesta-se pela inprocedência do pedido. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. O E. TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da justiça gratuita.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGLÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 18451435), consignam que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 27.09.1985 a 21.10.1987, de 04.10.1990 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 16.08.2006 e de 15.04.2008 a 12.09.2016 o autor é credor da ação, vez que a análise administrativa (ID 18451435 p58) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já computados pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/178.357.340-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/178.357.340-3 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69/2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE EDILSON LUCA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ EDILSON LUCA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. O E. TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da justiça gratuita.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGLÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 18451435), consignam que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 27.09.1985 a 21.10.1987, de 04.10.1990 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 16.08.2006 e de 15.04.2008 a 12.09.2016 o autor é credor da ação, vez que a análise administrativa (ID 18451435 p58) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já computados pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/178.357.340-3, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a aquisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/178.357.340-3 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-68.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS DE QUEIROGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CARLOS SILVA PINTO - SP140456
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS DE QUEIROGA, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1449494683, NB nº 180.750.261-6, requerido em 20/03/2017. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-83.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE CARLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE CARLO, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, requerido em 21/01/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-96.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA MOTTA BENINCASA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ARDRIANA ALMEIDA MOTTA BENINCASA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria formulado em 17.12.2018, sob protocolo n. 636949016. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID17549793). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17747476).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 17.12.2018, sob protocolo n. 636949016, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006052-59.2011.4.03.6126
AUTOR: JOAO MARCIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00060525920114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HERMELINDA ASSUNCAO GUILHEM
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o despacho ID 18064090, apresentando cópia do processo administrativo no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOROTY SANTIAGO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o despacho ID 18064100, apresentando cópia do processo administrativo no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-88.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 18627629, diante das informações apresentadas ID 17242089.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-90.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18611762 - Assiste razão ao Autor, não verifico a ocorrência de prevenção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-14.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17574086, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-23.2019.4.03.6126
AUTOR: JADIR VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-35.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FOSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELMIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17405841, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7051

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001166-51.2010.403.6126 - ELY VIEIRA MASSULA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao agravo, oficie-se o TRF - Presidência para que promova a conversão dos valores depositados à ordem do juízo. Comunicada a conversão pelo TRF, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, permanecendo bloqueado somente o valor controverso até julgamento do agravo pendente. Oficie-se a instituição bancária para que, ad cautelam, promova o imediato bloqueio dos valores depositados. Sirva o presente despacho como ofício.
Intimem-se.

Expediente Nº 7052

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005141-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5) - ADEMIR BATISTA DE SIQUEIRA X ELIS REGINA DA SILVA SIQUEIRA(SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES X CLOVES GARCIA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Ciência à Fazenda Nacional das manifestações nos autos, bem como para especificar as provas que pretende produzir.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005211-88.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5) - PAULA CAROLINA GARCIA GOMES X BRUNO MONTEIRO FERNANDES(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL X CLOVES GARCIA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Preliminarmente, dê-se vista aos embargantes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 144, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, ciência à Fazenda Nacional.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000071-68.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5) - LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A JOÃO FRANCISCO BALDRAIA, já qualificado, propõe a presente ação anulatória de débito fiscal cumulada com indenização por danos morais e com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para determinar (...) a anulação da execução fiscal promovida pela PFN em razão dos fatos aduzidos, confirmação da tutela de urgência e antecipada para liberação das restrições e bloqueios judiciais em nome do autor e das[re] restrições de transferência dos veículos que constam em seu nome, ressarcimento em dobro do valor bloqueado em sua conta bancária, transformado em renda pela união, bem como indenização pelos danos morais in re ipsa, cujo valor sugere R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (...). Deu à causa o valor de R\$ 37.135,38. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (ID16063553). Citada, a Fazenda Nacional contesta o feito alegando, em preliminares, a ausência do pressuposto de validade do processo, a litispendência e a falta de interesse processual e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID16798140). Em virtude da sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal (n. 00059451020144036126), na qual foi determinado o levantamento das restrições, o autor foi instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (ID17026255). Manifestação do Autor (ID18003664). Fundamento e decido. No caso em exame, constato que por causa do ajuizamento pela Fazenda Nacional da Ação de Execução Fiscal n. 000.5945-10.2014.403.6126 perante a 3ª Vara Federal de Santo André para cobrança do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa da União n. 80.1.14.052919-48, o autor promoveu em 22.10.2015 ao ajuizamento da ação Anulatória de Lançamento Fiscal, Regularização de CPF e Indenização por Danos Morais, através dos autos n. 5205-18.2015.401.3816, perante a Vara Única de Teófilo Otoni/MG. Assim, depreende-se que o objeto da questão apresentada nestes autos é idêntico ao bem da vida pretendido na ação de conhecimento n. 5205-18.2015.401.3816. Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo, nem uma nova abordagem na fundamentação, eis que ambas as ações servem para perseguir o mesmo objetivo e sob a mesma argumentação, apesar de inscritas por advogados diferentes. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Na ação n. 5205-18.2015.401.3816 foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 28.02.2018, sob o número 5000588-22.2018.403.6126 (ID4777738-p.84/85), cuja instrução processual se encontra ainda em curso. Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5.000588-22.2018.403.6126. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-87.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUIZ CARVALHO DE MATOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Sentença tipo B

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luiz Carvalho de Matos Junior, pela qual requer a condenação do executado ao pagamento do montante de R\$ 34.046,02, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. O pleito tem respaldo em contrato de cessão de crédito firmado com o Banco Panamericano S/A, em que este lhe transferiu os direitos oriundos da cédula de crédito bancário emitida em seu favor, pelo presente executado.
3. À inicial foram anexados documentos.
4. Recolheram-se custas processuais iniciais (Id 323674).
5. Frustrada a citação do executado (Id 681041), determinou-se o bloqueio de transferência e circulação do veículo dado em garantia (alienação fiduciária), determinando-se, ainda, o bloqueio de outros veículos e valores existentes em seu nome (Id 692194).
6. Citou-se o executado por meio de carta precatória (Id 4879796).
7. Requerida e determinada a penhora de bens e valores, o executado peticionou, informando a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito, bem com o levantamento das restrições operadas em seu desfavor. Juntou documentos (Id 10974933 e anexos).
8. Procedeu-se ao bloqueio determinado (Id 11154430 e anexos).
9. Intimada a apresentar manifestação acerca da realização de acordo extrajudicial, a exequente confirmou a liquidação do débito, requerendo o levantamento das restrições operadas em face do executado (Id 15208049).
10. Em seguida, a exequente requereu o prazo de 30 dias para a análise integral do feito (Id 15526326).
11. A executada refutou o pedido da exequente, motivo pelo qual reiterou o pedido de extinção de execução e levantamento de restrições (Id 15869014).
12. Carrearam-se aos autos, as cópias da sentença de extinção sem resolução de mérito, dos Embargos à Execução opostos pelo executado (Id 16727503 e anexos).
13. Converteu-se o julgamento em diligência, concedendo-se prazo para manifestação do exequente.
14. O exequente informou a quitação administrativa do débito (Id 17862896), reiterando a petição que requereu o levantamento de restrições aos bens do executado.
15. **É o relatório. Decido.**
15. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, a extinção da execução é medida que se impõe.
16. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
17. **Providencie-se incontinenti o levantamento de todas as constrições operadas em desfavor do executado, neste feito, e, especialmente, a construção efetuada pelo sistema RENAJUD.**
18. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002833-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de F L Comércio Indústria Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda, Reynaldo Pincette Filho; Lenilton Jordão da Silva e Manuela Massaro Lopes de Oliveira, pela qual requer a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 77.276,38, em razão de contratos firmados entre as partes, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Recolhidas custas processuais iniciais (Id 2990961).
4. Determinou-se a citação dos demandados, a intimação para pagamento, bem como o arresto de bens e valores, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso frustradas as tentativas de citação/intimação (Id 5237534).
5. Citados os executados, um deles informou a realização de acordo, juntando comprovante de pagamento do valor estabelecido (Id 18045299 e anexos).
6. A exequente noticiou a composição amigável e administrativa entre as partes, pugnando pela extinção do feito e pelo levantamento das restrições operadas em desfavor de bens e valores concernentes aos requeridos (Id 18124298).
7. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

8. Trata-se de execução de título extrajudicial em que ambos os contendores informam a realização de acordo extrajudicial, pugnando a exequente, pela extinção do feito e levantamento das restrições incidentes sobre bens e valores dos executados.
9. Na demanda não existem informações bastantes para a homologação do acordo informado.
10. Entretanto, não há controvérsia na contenda quanto ao fato de que restou promovido acordo extrajudicial e quanto à falta de interesse processual superveniente, eis que a exequente informa a obtenção extrajudicial de seu pleito, bem como, requer a extinção da demanda, pedido corroborado por um dos executados.
11. Nesse sentido, destaco a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):
“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81”.)
12. Sendo assim, diante da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a lide deve ser extinta sem resolução de mérito.
13. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. Custas a serem complementadas pela exequente.
15. Sem condenação a honorários advocatícios, em face da impossibilidade de arbitramento, eis que, ausentes no feito, os termos em que o acordo extrajudicial foi firmado, não havendo como precisar a sucumbência de cada litigante. Ademais, ambos os contendores requereram a extinção do feito.
16. **Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais restrições judiciais existentes na lide, em desfavor dos executados.**
17. **Proceda-se também à regularização do polo passivo da demanda, incluindo-se os nomes dos patronos de um dos executados, conforme instrumento de mandato de Id 18046518.**
18. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004843-24.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE ENSINO FORMANDO LIDERANCAS LTDA - EPP, RENATO DE REZENDE PEREIRA, DEBORA DE REZENDE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor Organização de Ensino Formando Lideranças Ltda. – EPP; Debora de Rezende Pereira e Renato de Rezende Pereira, pela qual requer a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 238.716,71, em razão de contratos firmados entre as partes, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Recolhidas custas processuais iniciais (processo digitalizado – Id 11627345 – fl. 83).
4. Determinou-se a citação dos demandados, a intimação para pagamento, bem como a penhora de bens suficientes para garantir o pagamento da dívida (Id 11627345 – fl. 89).
5. Apensaram-se ao feito, Embargos à Execução (Id 11627345 – fl.51).
6. Com a renúncia da exequente ao direito sobre o qual se fundava a ação, restou prejudicada a apelação oferecida pelos executados, nos Embargos à Execução e, homologada a renúncia, foram extintos os Embargos à Execução (Id11627345 – fls. 103/109).
7. Com a digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas a apontar eventuais irregularidades (Id 13084200).
8. Determinou-se à exequente a apresentação de planilha atualizada do débito (Id 16115131).
9. A exequente informou a composição amigável, requerendo a extinção do feito (Id 16940876).
10. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

11. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente informa a realização de acordo extrajudicial, pugnando pela extinção do feito.
12. Demonstrou-se no feito a extinção do recurso de apelação, nos Embargos à Execução, prejudicada em razão da homologação da renúncia ao direito pleiteado.
13. Todavia, na presente demanda não existem informações bastantes para a homologação do acordo informado.
14. Entretanto, não há controvérsia na contenda quanto ao fato de que a exequente demonstrou a falta de interesse processual superveniente, eis que informa a obtenção extrajudicial de seu pleito, bem como, requer a extinção da demanda.
15. Nesse sentido, destaco a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):
“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81”).
16. Sendo assim, diante da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a lide deve ser extinta sem resolução de mérito.
17. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
18. Custas a serem complementadas pela exequente.
19. Sem condenação a honorários advocatícios, em face da composição amigável entre os contendores.
20. **Proceda a Secretaria ao levantamento das eventuais constrições judiciais existentes no feito, em desfavor dos executados, ante o pedido de extinção da demanda.**
21. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ENGEDEL - ELETROTECNICA LTDA - EPP, CLAUDEMIR RIBEIRO LINS, DAMIAO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

DESPACHO

Id. 15324974. Indefiro o pedido da exequente para a intimação do executado indicar bens a serem penhorados, nos termos do art. 829, § 2º, cumulado com o art. 774, inc. V, do CPC, por ausência de fatos a ensejar a justificativa da medida, vez que compulsando os autos verifica-se a existência dos veículos passíveis de penhora e dados em garantia por alienação fiduciária (Id. 261070).

Id. 15454544. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001568-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI EIRELI, WILLIAM SIGNORONI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA TIPO A

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Cantina e Pizzaria Nova Stromboli - EIRELI e William Signoroni, assistidos pela Defensoria Pública Federal, em face da Caixa Econômica Federal.
2. Preliminarmente, alegam a nulidade da citação, bem como, a falta de liquidez do título e, no mérito, informam que, em relação à matéria em comento, incide o Código de Defesa do Consumidor, rebatendo, ainda, a cumulação de demais encargos contratuais, tais como juros remuneratórios, com comissão de permanência.
3. No mais, a Defensoria Pública da União faz uso da prerrogativa da defesa por negativa geral.
4. Certificou-se a distribuição por dependência ao processo de nº 5000279-38.2016.403.6104 (Id 5322928).
5. Recebidos os presentes embargos, sem efeito suspensivo (Id 8358829).
6. A Defensoria Pública da União, que representa os embargantes, em face da citação por edital promovida no feito principal, informou ciência do despacho supramencionado (Id 8879916).
7. A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo a regularidade da citação por edital, bem como do título executivo extrajudicial (Id 9163871).
8. Determinou-se a intimação dos embargantes, para manifestação sobre a impugnação (Id 10153790).
9. Manifestaram-se os embargantes, reiterando a alegação de nulidade da citação e iliquidez da cédula de crédito bancário que, conquanto reconhecida, de forma abstrata, pelo STJ, como título executivo extrajudicial, pode-se questionar, o preenchimento, *in concreto*, das exigências legais alusivas à demonstração clara e precisa dos valores utilizados pelo devedor. Pugnaram pela realização de perícia contábil (Id 10810656).
10. Determinou-se às partes, a especificação de provas (Id 12345509).
11. Os embargantes reiteraram a pretensão de realização de perícia contábil (Id 12864839), indeferida ante a desnecessidade (Id 15868355).
12. A embargada informou ciência do andamento do feito, pugnando pela prolação de sentença (Id 16448742).
13. Veio-me a lide para julgamento.

Preliminares

14. Alegam os embargantes a nulidade da citação por edital, ocorrida nos autos virtuais da ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista a ausência de publicação em jornal local de ampla circulação, nos termos do art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
15. De acordo com as disposições contidas no art. 257, do Código de Processo Civil:

“Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias."

16. As circunstâncias autorizadoras da aludida modalidade de citação, por sua vez, vêm expressas no art. 256 do mesmo diploma legal:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

17. Da análise do trâmite do processo principal, verifica-se que os embargantes encontram-se na situação descrita no inciso II, do artigo mencionado acima, eis que foram realizadas diligências nos endereços fornecidos no feito, bem como, naqueles constantes da pesquisa do BACENJUD, todas infrutíferas, conforme as certidões dos oficiais de justiça.

18. Após a constatação da condição que autoriza a citação por edital, foram observadas as exigências contidas no art. 257 do Código de Processo Civil, quando da publicação do edital.

19. Os embargantes reclamam a falta de publicação do edital em jornal local de grande circulação, nos termos do parágrafo único do art. 257 do CPC.

20. Entretanto, da redação do dispositivo legal verifica-se que tal publicação é dispensável, pois o juiz poderá exigí-la, ou mesmo determinar a publicação por outros meios, considerando-se as peculiaridades da comarca, seção ou subseção judiciárias.

21. Portanto, não havendo necessidade, a falta de publicação do edital, na forma reclamada pelos embargantes, não torna nula a citação editalícia.

22. Desta feita, resta afastada a preliminar arguida.

23. Aduzem os embargantes, ainda, em preliminar, a iliquidez do título executivo extrajudicial, qual seja, a cédula de crédito bancário, eis que do feito não resta clara e precisa a demonstração dos valores por eles utilizados.

24. Também não lhes assiste razão nesse aspecto.

25. O art. 783, do CPC elenca os títulos executivos extrajudiciais, entre eles, o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução.

26. Ademais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial:

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. (...) 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. 3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ). 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1316252 – QUARTA TURMA STJ- Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI - DJE DATA:01/02/2019 ..DTPB).

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. 1. "Para fins do art. 543-C do CPC/73: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial**, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)**" (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. (...) 3. Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, pois estes não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 867638 – QUARTA TURMA STJ – Relator Marco Buzzi - DJE DATA:28/05/2018 ..DTPB). (grifos nossos).

27. Dos documentos carreados ao processo principal, além dos contratos devidamente assinados pelos executados/embarcantes, que disciplinam a forma de restituição dos valores utilizados, com previsão dos encargos oriundos da mora e inadimplência (processo principal- Id 143188), foram juntados também os extratos da dívida, que descrevem os meios pelos quais houve a utilização do montante disponibilizado, assim como discriminam todos os valores efetivamente utilizados (processo principal – Id 143185).

28. No mais, as planilhas de evolução da dívida informam os valores devidos, os encargos cobrados, bem como, as amortizações verificadas (processo principal – Id 143187).

29. Desta feita, o título apresenta liquidez suficiente para que se possa levar a efeito a execução.

30. Portanto, afasto, ainda, a preliminar de iliquidez do título, arguida pelos embarcantes.

Mérito

31. Primeiramente, cumpre destacar que não há controvérsia na lide quanto à ocorrência de inadimplemento, por parte dos embarcantes.

32. Cumpre destacar também que os executados/embarcantes obrigaram-se voluntariamente, pela dívida, quando da assinatura do contrato em comento.

33. Contestam a cláusula contratual de comissão de permanência, alegando a impossibilidade de sua cumulação com os demais encargos contratuais.

34. A comissão de permanência é a compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas de mercado ou aquelas dispostas no contato entabulado entre as partes.

35. Segundo a Súmula 294, do E. Superior Tribunal de Justiça: "*não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*"

36. Tendo em vista que a comissão de permanência objetiva promover a compensação em razão da desvalorização da moeda, assim como, remunerar a instituição financeira, em face do inadimplemento do devedor, não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou de mora, entre outros.

37. É o que preceitua a Súmula 296, do STJ: "*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado*".

38. No mesmo sentido, a Súmula 472, também do STJ: "*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*".

39. Assim, a incidência da comissão de permanência afasta a possibilidade de cobrança de outros encargos, oriundos do atraso no pagamento da dívida, tais como, juros remuneratórios e/ou de mora e correção monetária.

40. No mesmo sentido, o julgado inframencionado:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISION CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE J COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. 2. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 3. **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.** 4. Aquele que recebeu o que não devia deve restituí-lo, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento. 5. Agravo interno no recurso especial não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 14170 Terceira Turma do STJ- Relatora Min. Nancy Andrighi- DJE DATA:02/04/2018 ..DTPB:).

41. Portanto, mantida a comissão de permanência, a ser apurada nos moldes contratados, cumpre afastar os demais encargos, eis que inacumuláveis.

42. Desta feita, no curso do contrato, podem incidir os juros remuneratórios pactuados e, com a inadimplência, passa a figurar a comissão de permanência, sem a incidência de juros, multa ou taxa de rentabilidade.

43. O contrato firmado entre os litigantes, na cláusula vinte e três, estipula a cobrança de comissão de permanência, em caso de inadimplência (Id 143188 do processo principal – ação de execução).

44. Todavia, conforme os cálculos apresentados por ocasião da execução, a exequente, ora embargada, demonstrou não ter efetuado a cobrança da comissão de permanência combatida.

45. Desta feita, embora exista irregularidade contratual na estipulação de cláusula de comissão de permanência, cumulada com outros encargos contratuais, tais como, juros remuneratórios e de mora, por ocasião da efetiva cobrança do débito, não houve inclusão de eventual comissão de permanência no montante devido, inexistindo prejuízo ao embargante, assim como, inexistente excesso de execução, cumulação de encargos ou cobrança indevida.
46. Os cálculos elaborados pela exequente demonstram a evolução da dívida, as amortizações operadas e o acréscimo de encargos previstos contratualmente, demonstrando-se, ainda, que, embora cobrados juros remuneratórios e de mora que, cumpre reiterar, foram pactuados (cláusula nona e cláusula vinte e três, respectivamente), não incidiu, cumulativamente, por ocasião da cobrança do débito, a cláusula de comissão de permanência, o que afasta, na prática, a nulidade apontada.
47. Portanto, vencida a dívida e devidamente demonstrado o montante apurado, o título executivo goza de liquidez e exigibilidade.
48. Também presente o requisito certeza em relação ao aludido título executivo, eis que a execução promovida pela instituição financeira tem respaldo em contrato de cédula de crédito bancário, em garantia de empréstimo à pessoa física, devidamente assinado pelos executados/embargantes.
49. Por fim, argumentam os embargantes que à presente relação contratual, aplicam-se as regras atinentes ao Código do Consumidor, insurgindo-se em relação ao fato de que se sujeitaram a contrato de adesão, em inobservância ao princípio da autonomia da vontade.
50. Não paira controvérsia acerca da incidência do código consumerista nas relações firmadas com instituição financeira.
51. Todavia, nada impede que o consumidor se sujeite às regras estabelecidas em contrato de adesão e a livre sujeição aos termos do contrato entabulado demonstra a preservação da autonomia da vontade.
52. Além disso, o fato de se firmar contrato de adesão, por si só, não invalida as cláusulas contratuais ali estabelecidas, que poderão ser afastadas, em caso de demonstração de ilegalidade ou abusividade.
53. No mesmo sentido, o entendimento firmado no julgamento inframencionado:

APELAÇÃO CÍVEL. SFH.APLICAÇÃO DO CDC. COMPROVADA A NÃO OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. LEGALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. RECÁLCULO EM CONTA SEPARADA. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA REFERENCIAL. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. **O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.** 3. A tabela I juntada pelo perito judicial (fls. 346/348), um comparativo entre as prestações devidas (conforme PES/CP) e as prestações cobradas pela CEF, evidencia diversas diferenças, ora menor ora maior, gerando o direito dos autores a uma apuração do saldo sob esse aspecto, conforme decidido pela r. sentença. 4. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da aplicação do CES na hipótese de previsão contratual, ainda que anteriormente à Lei nº 8.692/93. No caso dos autos, não houve previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, conforme item 3.3.3 do laudo pericial (fl. 329). 5. O Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), por si só, não pode ser considerado ilegal. 6. Verificou-se, com base na planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF, que em vários meses a amortização foi negativa. Nesse caso, a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento das prestações deve ser realocada para conta apartada do saldo devedor. 7. Acerca do momento de sua atualização da dívida, é legal a correção do saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal, não ocorrendo violação ao art. 6º, c, da Lei 4.380/64. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 450 pelo Superior Tribunal de Justiça. 8. O art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limitação de incidência de juros remuneratórios a 10% ao ano. 9. Validade da aplicação da TR aos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica da poupança. 10. Validade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. 11. Apelação da CEF desprovida. Apelação do autor parcialmente provida. (ApCiv 0004763-58.2000.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019.) (grifo nosso).

54. Portanto, no presente feito, a exequente/embargada pretende a execução do contrato livremente pactuado, restringindo-se ao que restou estipulado, inclusive, deixando de executar cláusulas ali elencadas, como a comissão de permanência, por ocasião da execução do título, o que afastou eventual nulidade da cobrança levada a efeito.
55. Uma vez firmado o compromisso contratual, os signatários do contrato devem adimplir as obrigações assumidas, conforme o brocardo "*pacta sunt servanda*", aplicável à espécie.
56. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a instituição bancária atendeu aos critérios pactuados, de forma a não restarem caracterizadas as nulidades apontadas.
57. Assim, não procedem as alegações dos embargantes quanto à iliquidez do título e, embora reconhecida a impossibilidade da cumulação da cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios e/ou de mora, assim, como multas, verificou-se da planilha de evolução da dívida que a aludida comissão de permanência não incidiu nos cálculos efetuados para a cobrança judicial e, portanto, a eventual nulidade da cláusula contratual não compromete a totalidade do contrato firmado.
58. Portanto, uma vez que a execução promovida nos autos principais consubstancia-se em título executivo extrajudicial, cédula de crédito bancário, assinado pelos executados/embargantes; que possui valor discriminado, amparado por planilha de evolução de cálculo e, incontroversa a inadimplência dos executados, a demanda principal atende aos requisitos necessários à tramitação do feito.
59. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga nos autos principais (proc. nº 5000279-38.2016.403.6104).
60. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
61. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
62. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais.

63. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, prosseguindo-se a execução nos autos principais.

64. PRIC.

Santos, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004705-18.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARODONTO ODONTOLOGIA LTDA - EPP, RENAN GARCIA DE ALVARENGA, KATIA REGINA PORTO DE ALVARENGA, ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Id. 16059518 e ss. Manifeste-se a CEF sobre o teor da petição do executado.

Id. 1750592. Ciência da certidão juntada pelo Oficial de Justiça.

Id. 1534116. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA CECILIA VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diligencia.

Ante o contido nas informações prestadas pelo impetrado (id 1681112), manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURO MULATINHO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18137833 - indefiro, ante a preclusão consumativa do ato processual pretendido.

Intime-se e voltem-me imediatamente para a transmissão dos requisitórios.

Int. e cumpra-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Interpõe o INSS impugnação sob o ID 17153618, pleiteando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, alegando a existência de erro material na conta elaborada pelo exequente e homologada por este Juízo.

2. Sustenta o exequente, em síntese, que aplicou ao cálculo os critérios estabelecidos no julgado.

Decido.

3. O exequente iniciou o cumprimento de sentença em 15/09/2017, apresentando memória descritiva do cálculo que entendeu ser devido, no total de R\$48.191,69 (ID 2644582), do qual o I. Ilustre Procurador da Autarquia tomou ciência em 30/10/2017.

4. Ocorre que o prazo para o INSS apresentar impugnação decorreu *in albis* em 18/12/2017, razão pela qual foi homologado o cálculo do exequente e determinada a expedição do ofício requisitório (ID 5176015), à vista da preclusão temporal, em total conformidade com o previsto no art. 535, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 535 (...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio da presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente...

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor..." (grifei)

5. Em seguida, após a confecção dos ofícios requisitórios, as partes foram intimadas para conferência e eventual manifestação, conforme despacho de ID 12239690, ao qual foi registrada ciência pela Autarquia em 12/11/2018. E, mais uma vez, o INSS ficou inerte, decorrendo o prazo em 22/11/2018.

6. Somente após referido ato, vem o INSS apresentar impugnação, apontando como correto o valor de R\$ 40.927,85.

7. Como pode se constatar, a impugnação ora apresentada pelo INSS é absolutamente intempestiva, não podendo se valer do argumento de erro material no cálculo, com o intuito de invalidar os ofícios requisitórios, à vista das perdas dos prazos processuais para manifestação por parte do executado, conforme acima detalhado.

8. Embora possa ser admitida a alegação e a correção de erro material a qualquer tempo do processo, entendo que o erro apontado deve ser aquele erro grosseiro, de fácil verificação na operação propriamente dita do cálculo, por exemplo, erro de aritmética simples e/ou erro na digitação de algum número, etc., o que não se verifica no presente caso. A meu ver, os critérios utilizados para a realização do cálculo não se incluem na definição de erro material.

9. Sendo assim, não conheço da impugnação do INSS, ante a sua intempestividade.

10. Intimem-se as partes e voltem-me imediatamente para a transmissão do ofício requisitório.

11. Int. e cumpra-se, urgente.

Santos, 19 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-39.2001.4.03.6104
EXEQUENTE: LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FERNANDES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Interpõe o INSS impugnação sob o ID 17153618, pleiteando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, alegando a existência de erro material na conta elaborada pelo exequente e homologada por este Juízo.

2. Sustenta o exequente, em síntese, que

Decido.

3. O exequente iniciou o cumprimento de sentença em 26/02/2018, apresentando memória descritiva do cálculo que entendeu ser devido, no total de R\$798.696,60 (ID 4744389), do qual o I. Ilustre Procurador da Autarquia tomou ciência em 19/04/2018.

4. Ocorre que o prazo para o INSS apresentar impugnação decorreu *in albis* em 15/06/2018, razão pela qual foi homologado o cálculo do exequente e determinada a expedição do ofício requisitório (ID 11244558), à vista da preclusão temporal, em total conformidade com o previsto no art. 535, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 535 (...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio da presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente...

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor...” (grifei)

5. Em seguida, após a confecção dos ofícios requisitórios, as partes foram intimadas para conferência e eventual manifestação, conforme despacho de ID 12213022, ao qual foi registrada ciência pela Autarquia em 12/11/2018. E, mais uma vez, o INSS ficou inerte, decorrendo o prazo em 22/11/2018.

6. Somente após referido ato, vem o INSS apresentar impugnação, apontando como correto o valor de R\$ 439.347,61 (ID 15114606).

7. Como pode se constatar, a impugnação ora apresentada pelo INSS é absolutamente intempestiva, não podendo se valer do argumento de erro material no cálculo, com o intuito de invalidar os ofícios requisitórios, à vista das perdas dos prazos processuais para manifestação por parte do executado, conforme acima detalhado.

8. Embora possa ser admitida a alegação e a correção de erro material a qualquer tempo do processo, entendo que o erro apontado deve ser aquele erro grosseiro, de fácil verificação na operação propriamente dita do cálculo, por exemplo, erro de aritmética simples e/ou erro na digitação de algum número, etc., o que não se verifica no presente caso. A meu ver, os critérios utilizados para a realização do cálculo não se incluem na definição de erro material.

9. Sendo assim, não conheço da impugnação do INSS, ante a sua intempestividade.

10. Intimem-se as partes e voltem-me imediatamente para a transmissão do ofício requisitório.

11. Int. e cumpra-se, urgente.

Santos, 19 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003005-17.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: ALVANI SILVA FEU, FABIANA SILVA DE CASTRO, LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO, RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO, FERNANDA SILVA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO CESAR CASADO - SP208639, ELISABETH MOLNAR ALONSO - SP58157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010436-20.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria às diligências necessárias ao desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0006630-88.2011.403.6104.

Com a vinda dos autos, trasladem-se as cópias requeridas pelo INSS, em ID 17634133, para a conferência dos cálculos.

Cumpra-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELINA PAIVA ANTUNES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO

1. **Converto o julgamento em diligência.**

2. Verifico não terem as partes sido intimadas acerca da produção de provas eventualmente pretendidas.

3. Com vistas a garantir a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve-se facultar aos contendores o direito de se manifestarem.

4. Assim, **concedo o prazo de 15 dias** para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

5. Após, tomem os autos conclusos.

Santos/SP, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004525-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/0656965-9, com a consequente liberação.

De acordo com a inicial, a impetrante importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) nº 19/0656965-9, consistentes em equipamento de "ar-condicionado" sob a NCM 8415.82.10.

A Receita Federal, contudo, em ato de conferência documental e física das mercadorias (parametrização do canal vermelho), reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

Assim, até a data do ajuizamento da ação o despacho aduaneiro estava interrompido e as mercadorias, por seu turno, estavam retidas pela alfândega.

Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.

Pedi, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato coator.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando que:

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

Manifestação da União apresentada (id 13126952).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênha ara dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira coninada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR : Desemb Federal JOHNSOM DI SALVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELA REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 N° Documento: 1 / 185 Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648 Relator DESEMBARGADORA FEDI CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUÍDO A PAGAR O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 N° Documento: 4 / 185 Processo: 0020328 86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474 Relator DESEMBARGADORA FEDERATA MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/04/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014 - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência legal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE APLICAM À FUNDAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com Sra. Ministra Relatora.

Ainda, sobre a classificação fiscal em si, como bem pontua a doutrina, em razão de falhas humanas no preenchimento da documentação que deve instruir a DI, ou mesmo nesta, e ainda devido à má interpretação da complexa legislação aduaneira, podem ocorrer erros e divergências por ocasião do despacho aduaneiro, dos quais pode ou não resultar supressão de tributo.

Os equívocos via de regra podem ser consertados (Vladimir Passos de Freitas et al, Importação e Exportação no Direito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 283/284), sendo que nem sempre um mero erro será indicativo de ato de ludíbrio.

A simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, entendendo-se o dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias, "tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping" (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009), do modo exemplificativo.

Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na consequente redução tributária de um preenchimento qualquer, que pode ter sido feito equivocadamente, não maliciosamente, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro.

Fica clara a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, que a não aplicação da combatida súmula 323 do STF quanto à liberação de mercadoria sem a prestação de garantia diz respeito aos casos de interposição fraudulenta, com prestação de falsa declaração pelo importador, o que não se vê nestes autos.

A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula.

A paralisação do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo.

Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

Com efeito, o que se discute nos presentes autos é a possibilidade ou não de paralisação do despacho aduaneiro, com a retenção das mercadorias, até que a impetrante cumpra as exigências anotadas pela impetrada no SISCOMEX (recolhimento de tributos e multa, por força de reclassificação fiscal), tendo em vista que simples divergência, conforme raciocínio da jurisprudência pátria, não enseja a paralisação do despacho aduaneiro.

No âmbito do TRF da 3ª Região, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (a qual abrange a 3ª, 4ª e 6ª Turmas), na qual a 3ª Turma de forma não unânime tem se posicionado pró-fisco, mas de outro lado as 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.

Nesse sentido:

2ª seção - 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRI RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralisação do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018 DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014 - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO G julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA I DESEMBARÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, análise a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.
- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).
- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.
- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/ 1025570-4.
- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.
- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfândegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.
- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".
- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.
- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.
- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.
- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.
- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.
- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.
- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.
- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.
- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, momento quando não comprovada a má-fé do importador.
- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".
- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.
- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.
- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.
- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.
- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).
- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.
- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.
- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.
- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.
- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.
- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julg. 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EM SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.
2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.
3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.
4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO AD APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUPTÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PAI PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.
2. De outro lado, a Súmula nº 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."
3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal nº 10.865/2004.
4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.
5. Apelação parcialmente provida.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARAÇO ADUANEIRO PAR. PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constringer o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONS SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos nenhum apontamento de fraude na importação, tampouco perigo à saúde pública.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial (DI nº 19/065695-9) independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar em regime de urgência.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem em face de ato atribuído ao Agente Alfandegário da Receita Federal do Brasil em Santos, cuja pretensão aduzida diz respeito à liberação imediata das mercadorias descritas nas Declarações de Importação – **DI's 18/1529677-3; 18/1537703-0 e 18/1663425-7.**
2. Conforme relata na inicial, a impetrante é pessoa jurídica que, no exercício de suas atividades, realizou a importação de ventiladores, destinados à venda no varejo.
3. Entretanto, as importações tiveram o despacho aduaneiro interrompido, em razão de erro na classificação dos produtos importados, nos termos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.
4. À exordial foram carreados documentos.
5. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 13755588).
6. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem como, a ciência à União Federal (Fazenda Nacional) - (Id 13772042).
7. A autoridade coatora prestou suas informações, alegando, em resumo, a regularidade de eventual retenção, com o fito de demandar o pagamento de tributos, pois, segundo alega, a finalidade da conferência aduaneira na importação tornar-se-ia reduzida, caso não se permitisse tal procedimento, restringindo-se o poder de polícia da aduana (Id 14128996 e anexos).
8. A impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar (Id 14196185 e anexos).

9. Deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se à autoridade coatora que, no prazo de 48 horas, providenciasse a liberação das mercadorias elencadas nas DI's 18/1529677-3; 18/1537703-0 e 18/1663425-7, independentemente de caução, reclassificação ou recolhimento de multa e diferença de tributos, sem prejuízo do prosseguimento dos trâmites necessários à apuração e eventual cobrança de crédito tributário (Id 14217914).
10. A União Federal (Fazenda Nacional) pleiteou a reconsideração da decisão de deferimento liminar (Id 14388494 e anexo).
11. Prorrogado o prazo para cumprimento da liminar (Id 14418020), a impetrante pugnou pela manutenção da liminar (Id 14488410).
12. Manteve-se a decisão de concessão liminar para a imediata liberação das mercadorias em apreço (Id 14487362).
13. A União Federal (Fazenda Nacional) informou a interposição de Agravo de Instrumento, insurgindo-se em relação à concessão de liminar. Juntou documentos (Id 14668598 e anexo).
14. Em juízo de retratação, foi mantida a decisão atacada (Id 14691782), decisão em relação à qual a União Federal (Fazenda Nacional) noticiou ciência (Id 14748618).
15. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, informando ausência de interesse institucional, motivo pelo qual, não adentrou ao mérito da lide (Id 11284320).
16. Com a ciência da lide, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo vista após a prolação de sentença (Id 15102405).
17. Veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

18. A pretensão aduzida pela impetrante diz respeito à liberação de mercadorias, retidas pela Receita Federal, em razão de divergência de classificação tarifária, bem como, das consequências dela advindas.
19. Embora este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, em inúmeras demandas que versaram sobre idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), ressalto que a jurisprudência é majoritária em permitir a liberação das mercadorias, independentemente da prestação de caução, do pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal.
20. O entendimento jurisprudencial encontra lastro na Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*.
21. Excetuados os casos de indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira com pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), a mercadoria não poderá ser apreendida, com o fito de se exigir a complementação de tributos.
22. Corroborando o entendimento supramencionado, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO. - Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior". - Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de

direito". - Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa. - Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida. - Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56). - Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão. - Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/ 1025570-4. - Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos. - Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07. - O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos". - Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos. - Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTs. - Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento. - Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória. - **A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.** - E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF. - O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação. - As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria. - Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador. - No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta". - As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento. - Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude. - Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc. - Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria. - Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes). - Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM. - Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas. - O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento. - Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones. - A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso. - Recurso provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565078 0020095-07.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REGULARIDADE DA IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO DA RETENÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, importadas pela parte autora as mercadorias descritas na DI n.º 05/0372169-1, com o concernente recolhimento dos tributos incidentes para o desembaraço aduaneiro, foi efetivada perícia oficial, em razão de dúvida da autoridade alfandegária acerca da classificação aduaneira, a qual considerou correta a classificação anteriormente utilizada. Inobstante ao resultado obtido, foram impostas ao impetrante novas exigências, sem a respectiva discriminação e lavratura do competente auto, o que obsta a efetiva liberação da mercadoria, bem como a apresentação de eventual defesa administrativa. Tal fato ensejou a apresentação da manifestação de inconformismo. Verifica-se, contudo, que dispõe a administração de meios legais para cobrar eventuais créditos lançados e compelir o administrado ao adimplemento, como assinalado pelo Juízo a quo. Ademais, para o exercício da administração aduaneira e fiscalização e controle do comércio exterior, deve o Fisco observar a legislação pertinente e não pode o contribuinte ficar prejudicado por deficiências em sua estrutura organizacional, como corretamente consignado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição e do qual se destaca o seguinte trecho: **Eventuais diferenças na classificação ou observância de elementos necessários para o despacho aduaneiro, que importem exigência de crédito tributário distinto do recolhido pelo agente importador, nos termos do Regulamento Aduaneiro, deve ser formalizada no prazo de 05 dias ao término da conferência, sob pena de entrega das mercadorias antes do desembaraço, sem prejuízo de formulação de exigência posterior. (...)** Existente qualquer divergência, cabe à autoridade competente, no tempo e nos termos que a Lei lhe assinar, em respeito ao Princípio da Legalidade, providenciar, para a hipótese ventilada, o lançamento do tributo devido, a correspondente cobrança, assegurando ao administrado o contraditório e a ampla defesa, liberando a mercadoria importada regularmente. - Não merece reparos a sentença, ao determinar a imediata liberação da mercadoria retida, assim como a realização do lançamento devido, cujo crédito decorrente, se não reconhecido pela parte impetrante, deverá ser cobrado pelos meios legais existentes (Súmula n.º 323 do STF). Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 294356 0005888-70.2005.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS (DI Nº 16/0769425-7). DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DE MEIOS PRÓPRIOS PARA COBRANÇA. 1. No caso vertente, a impetrante importou mercadoria selecionada pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil para conferência aduaneira. A controvérsia cinge-se à possibilidade de liberação de mercadorias objeto do DI nº 16/0769425-7 que se encontram em processo de importação sem a prestação de garantia. 2. A Fazenda Pública tem os meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostrando-se desarrazoada a medida adotada de retenção da mercadoria enquanto se aguarda a prestação de garantia, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula n.º 323 do Supremo Tribunal Federal. 3. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados durante o procedimento administrativo fiscal. 4. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586882 0015621-56.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator." (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011) (grifos nossos)

23. Portanto, a mercadoria não pode permanecer retida pelo Fisco, como meio coercitivo para pagamento de eventuais diferenças de tributos e multa.

24. Em que pese o argumento apresentado pela autoridade coatora, quanto à correta classificação das mercadorias retidas, não houve a alegação de nenhum fato que demonstrasse a ocorrência de fraude e pudesse levar ao perdimento da aludida carga.

25. Desta feita, sem prejuízo das providências administrativas necessárias à resolução do impasse, podendo dar ensejo à eventual condenação ao complemento dos tributos e arbitramento de multa, não se admite a retenção da carga, apenas em face da divergência de classificação.

26. Assim, o pedido formulado na exordial merece acolhimento, destaque, sem prejuízo das providências tendentes a promover eventual reclassificação da mercadoria, bem como, à complementação de tributos e arbitramento de multa, em procedimento regular.

27. Portanto, adoto as razões de decidir elencadas na decisão de deferimento liminar.

28. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, tornando definitiva a determinação à autoridade impetrada, para a liberação à impetrante das mercadorias descritas nas **DI's 18/1529677-3; 18/1537703-0 e 18/1663425-7**, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

29. Reitero que esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

30. Restituição de custas na forma da lei.

31. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**

32. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

33. **Comunique-se imediatamente ao relator do Agravo de Instrumento – PJe nº 5004028-37.2019.4.03.0000.**

34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA TIPO "C"

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional nos seguintes termos, *in verbis*:

"a) *Determine imediatamente a adoção de medidas necessárias para que se conclua a análise documental da Declaração de Importação DI nº 19/0476003-3, Registro de Importação nº 19/0476003-3, e, reputando-as regulares, se libere a aludida mercadoria importada conforme os ditames legais, sem a vinculação a realização de perícia para esclarecimento da classificação da nomenclatura da carga importada de 3.004.741 quilogramas de butano importado, na data de 15/03/2019;*

b) sucessivamente, caso assim não entenda, que determine a Autoridade Coatora a conclusão da perícia para esclarecimento da classificação da nomenclatura da carga de 3.004.741 quilogramas de butano importado, na data de 15/03/2019, no prazo de 8 (oito) dias como estipula o art. 4º do Decreto 70.235, de 1972;"

Aduz a Impetrante que no exercício de suas atividades importou "3.004.741,00000 Kg de Butano", registrando a Declaração de Importação nº 19/0476003-3, em 15/03/2019. Iniciado o despacho aduaneiro em 18/03/2019, alega que o agente fiscal impediu o prosseguimento do despacho, sob o argumento de ser necessária a correção da descrição da mercadoria, informando todos os detalhes necessários ao enquadramento tarifário, o que enseja o recolhimento de tributos, multas e juros.

Não anuindo com a exigência e a penalidade aplicada, afirma ter apresentado "manifestação de inconformidade", momento em que mais uma exigência foi formulada, qual seja, realização de perícia. Além disso, restou lavrado auto de infração.

Arraza que a conduta da autoridade mostra-se abusiva e arbitrária, pois atrela a conclusão do despacho aduaneiro à efetivação de perícia, enquanto já houve a lavratura do Auto de Infração nº 11128.721004/2019-23 embasado na incompleta classificação do produto.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade da utilização de retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF). Argumenta, outrossim, que uma vez solicitado exame laboratorial e colhidas amostras do produto, não se justifica a interrupção do despacho.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência (id. 16481297).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 16485374).

Em decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Santos em regime de plantão, a liminar foi indeferida (id 16789875).

Irresignada, a impetrante opôs embargos de declaração (id 16827859).

Contrarrazões anexadas sob o id 17445573.

Embargos acolhidos em parte apenas para sanar omissão quanto ao pedido de ingresso de "amicus curiae", indeferindo referido pedido, sem alteração da decisão que indeferiu a liminar (id 17838941).

Instada a se manifestar, a impetrante informou que não possuía mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a liberação da mercadoria por força do pagamento da multa (id 18063285).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pelo impetrante (id 18063285), depreende-se que houve a liberação da mercadoria referida na inicial (objeto da ação), evidenciando a falta de interesse processual.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JACKSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS CUBATÃO

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004149-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS ELY MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista as informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após o decurso, no silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004402-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERNADETE ISABEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos da petição do INSS (ID 18520086), manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após o decurso, no silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003502-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DENYSE HELENA DE MELO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

ID 18529814: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após o decurso, dê-se ciência da impetração ao MPF para emissão de seu parecer, e em seguida tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMANDA PAIXAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da impetração, fornecendo o endereço completo de sua sede funcional (ex. vi do art. 319, II, do CPC).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAURIANO PORTELA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 18564215 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 9.695,12 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Decorrido o prazo legal ou manifestada a renúncia ao prazo recursal, adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KATIA CECILIA CAMELO VIEIRA

PROCURADOR: ALINE CAMELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Decorrido o prazo legal ou manifestada a renúncia ao prazo recursal, adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011546-39.2009.4.03.6104

AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o ID 17707305, dando vista às partes e assistente e intimando a autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Oportunamente, remetam-se estes, juntamente com os autos associados PJe nº 0011918-85.2009.4.03.6104 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007111-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: ERIKA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes.

Requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada a antecipação da tutela.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEWTON PINDER

Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Cuida-se de ação que versa sobre pedido de complementação de aposentadoria, embasada em acordo coletivo de trabalho, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Trata-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO GUARMANI

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Cuida-se de ação que versa sobre pedido de complementação de aposentadoria, embasada em acordo coletivo de trabalho, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Trata-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO GUARMANI

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Cuida-se de ação que versa sobre pedido de complementação de aposentadoria, embasada em acordo coletivo de trabalho, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Trata-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUELI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MACHADO REIS - SP297759
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DE C I S Ã O

SUELI RIBEIRO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do PRESIDENTE DA 17ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.)."

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede a autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de Florianópolis/SC, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IVAN RICARDO GARISIO SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS SEÇÃO DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Ivan Ricardo Garisio Sartori ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.)."

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004566-39.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE SIMOES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2013.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21% de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, apresente o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00106055020134036104, da 4ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004605-36.2019.4.03.6104

AUTOR: EDILSON DE PAULA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2012.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **demarço/90** e 20,21% de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004616-65.2019.4.03.6104

AUTOR: EURIPEDES PARADA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2011.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, apresente o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00050401820074036104, da **1ª Vara Federal de Santos**, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada.

Int

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004617-50.2019.4.03.6104

AUTOR: EDISON ANTONIO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2013**.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, apresente o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 02062836219974036104, da **4ª Vara Federal de Santos**, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004673-83.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE BERILIO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2014**.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índice de atualização de conta de FGTS (20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, apresente o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº **00059430920144036104**, da **4ª Vara Federal de Santos**, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001099-89.2009.4.03.6104

AUTOR: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 17957295, dando vista às partes sobre a anexação do conteúdo do CD preexistente nos autos físicos (certidões - CD itens 1 a 16).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003729-81.2019.4.03.6104

AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18510108: Ciência à parte autora para que diga se remanesce interesse na análise do pedido de tutela antecipada.

No que concerne ao pedido de devolução do prazo para contestação, indefiro-o, visto que a manifestação sobre a suficiência do depósito não é causa de interrupção, especialmente tratando-se de processo eletrônico.

Assim, aguarde-se a vinda da contestação até 25/07/2019.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004627-94.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA HELENA DE SA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não constato hipótese de prevenção.

Comprove a autora sua qualidade de inventariante do espólio de JORGE OLIVEIRA BARBOSA, trazendo aos autos certidão de objeto e pé dos autos do inventário/arrolamento ou promova a inclusão dos demais dependentes ao tempo do óbito, os filhos HUGO DE SÁ BARBOSA e JONATHAN DE SÁ BARBOSA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizando, outrossim, a representação processual e requerimento de gratuidade, cuja declaração de hipossuficiência deve ser firmada em nome do beneficiário.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo, remetendo os autos ao Setor de Distribuição, se necessário.

Outrossim, tendo em vista tratar-se de pedido de declaração de nulidade do Termo de Adesão disciplinado pela LC 110/2001 e aplicação integral dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) na conta fundiária do trabalhador falecido, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de **15 (quinze) dias**, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa.

A aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSELITA GOES SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id. 15559143: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000156-33.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MANOEL DE ABREU FILHO - MODA PRAIA - ME, MANOEL DE ABREU FILHO, CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRENN DO AMARAL - SP132045

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id. 15217571: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007702-71.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ISRAEL ROSENDO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id. 15412040: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003581-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Id. 15607807: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005183-26.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP. MARI CRISTIANE FERREIRA, VOLNEI JOSE MASOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Id. 15407665: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007298-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CAROLINE SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id. 15409616: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006723-85.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

DESPACHO

A despeito da petição id. 17571880 e documentos id. 17571882, verifico que a exequente não deu estrito cumprimento ao provimento id. 15740933, vez que não juntou cópia legível dos documentos id. 12289907 e id. 12289909, no que tange a identificação da citação do executado por edital.

Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pelos executados no id. 17426945, bem como sobre os documentos id. 17427505 e id's. 18396181/ss, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALEX DE FRANCA BIO

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id. 15568999: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id. 15404282: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CALIL CANSOU JUNIOR LTDA - ME, CALIL CANSOU JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id. 15607540: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003301-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA FONSECA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id. 15607520: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-03.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EJ SERVICOS DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, CAMILA CLAUDIA BORBA OLIVIERI, PATRICIA LUCIANA BORBA OLIVIERI

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id. 15607678: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Id. 15408246: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007519-03.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME, ADRIANO TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Id. 15410892: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006544-49.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Id. 15259182: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002766-37.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA, ERNANI DAL SASSO CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES - SP393194

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id. 15269329: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005473-75.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA** em face da **CEF**.

Sobreveio petição do embargante, dando conta que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. A exequente, por sua vez, manifestou concordância na mesma petição e nada mais requereu (id. 12819948).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001894-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992
RÉU: UNIÃO FEDERAL, GODOFREDO DE FARIA

DESPACHO

Da análise da documentação colacionada pela parte autora no id. 18064275, verifico que não há prevenção em relação ao proc. nº 0003461-59.2012.4.03.6104, que tramitou na 4ª Vara Federal de Santos. Prossiga-se.

Aduz a parte autora no petição id. 18064273, que o imóvel objeto do presente feito não foi incluído no rol de bens a partilhar de Godofredo de Faria, conforme documentos id. 18064277, razão pela qual requer sua exclusão do polo passivo.

Ocorre que, pelo princípio da inscrição, somente será citado, na qualidade de proprietário, aquele que efetivamente estiver registrado como tal na matrícula ou transcrição correspondente.

Frise-se, por oportuno, que é ineficaz a sentença proferida em ação de usucapião na qual não foi citado aquele em cujo nome está transcrito o imóvel.

No mais, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, o espólio deve ser representado ativa e passivamente pelo inventariante ou, caso o inventário tenha sido encerrado, pelos seus herdeiros.

Diante de tais fatos, indefiro o pleito da parte autora e determino que indique com precisão quem deve figurar no polo passivo do feito como titulares do domínio, indicando endereço para citação.

Após, cite(m)-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010012-21.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RACINE FRIZZERA NETO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621

DECISÃO

O título executivo (ID 12699882 – pgs. 76/80 e ID 12699883 – pgs. 1/10) excluiu a taxa de rentabilidade da base de cálculo da comissão de permanência, consignando ser vedada sua cobrança cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária. Outrossim, afastou a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano em relação aos contratos de Crédito Direto Caixa n. 21.2963.400.0001110/53 e Renegociação de Dívida n. 21.2963.190.0000011-30 e descaracterizou a mora, nos termos da fundamentação.

Não houve condenação em honorários.

A CEF requereu o cumprimento da sentença e apresentou cálculos do montante que entende devido (ID 12699883, pgs. 31/41 e 69/73).

O executado não concordou com os cálculos apresentados (ID 12699883 – pg. 79).

Em virtude de divergências na liquidação do julgado, o feito foi encaminhado para a Contadoria que apurou o montante devido em atenção ao título executivo (ID 12699884, pgs. 1/8 e 57/59).

É o que cumpria relatar. Decido.

A impugnação merece ser acolhida, eis que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal não cumprem as determinações da sentença.

De acordo com *decisum*, o “contrato de fls. 15/17 prevê, em sua cláusula décima quarta, a cumulação indevida da comissão de permanência composta pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), o que não é admitido. Na cláusula seguinte estipula, ainda, a incidência de multa convencional de 2% sobre o saldo devedor em caso de movimentação da máquina judiciária para cobrança do crédito correspondente.

Semelhante previsão consta do contrato de fls. 20/26, na cláusula décima primeira, a qual dispõe que a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a partir do 60º dia de atraso, incluindo-se, outrossim, juros de mora.

A simples leitura dos demonstrativos de fls. 36 e 42 permite constatar a utilização de taxa de rentabilidade de 2% ao mês, além da variação do CDI.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora, que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência.)

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, **excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa**. (...)”

Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há excesso de execução, nos termos das informações e cálculos apresentados que a seguir transcrevo e ratifico (ID 12699884, pgs. 1/8 e 57/59):

“Em atenção à r. diligência de Vossa Excelência fl. 198, vimos esclarecer: que o(a) executado(a) contraiu empréstimo pela CEF por meio de Crédito Direto, CDC, sob: Contrato 21.2963.400.0001110/53 = R\$ 29.999,99 (23/11/2012); fl.31/35; e, Contrato 21.2963.190.0000011/30 (renegociação) = R\$ 45.254.61 (06.09.2012), com origem no contrato 29.6300.100.0000086-48 (fl. 102/108)_(fl.101 aviso de crédito conta n° 864-8, com contrato na fl. 19.

O r. julgado determina: excluir dos contratos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, excluída a taxa de rentabilidade da base de cálculo da comissão de permanência, sendo vedada a sua cobrança cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, bem como afastar a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a uma ano em relação aos contratos de Crédito Direto da Caixa 1110/53 e 11-30, ficando descaracterizada a mora (fl. 165); e sem condenação em honorários.

Dados:

Contrato 1110-53 na fl. 177 a CEF partiu de R\$ 35.705,88 e apresentou o total da dívida de R\$ 51.770,25 (até fl. 181) posição em 31.08.2016 referente ao contrato 111053;

Nas fls. 187 o executado impugnou este cálculo e na fl. 188 alega que o valor de origem é R\$ 33.972,03 e junta cálculo de evolução a partir deste valor na fl. 189 e alega que o total da dívida é R\$ 49.260,72 em 08/2016 e pede assistência da contadoria; No entanto, ao multiplicar o valor integral da prestação por 6 na fl. 189, ele desconta todo o valor como sendo amortização de boa parte da dívida do empréstimo, porém, do valor da prestação, uma parte dela é juros do contrato de empréstimo, e outra parte é que é amortização, não pode ser amortizada totalmente, por este motivo o cálculo do réu apresenta-se inferior; também os índices de CDI se mostram um pouco menor.

A CEF reconheceu na fl. 194 o erro material de seu cálculo de fls. 177/181 (contrato 111053) de saldo devedor de 51.770,25 para 08/2016; mas, na fl. 196, faz a retificação a título de contrato com final 11-30 que partiu de 43.347,99 em 30/09/2013 (tem origem na fl. 41 em 8/2013) chegando-se ao saldo final de R\$ 64.403,18 (12/2016), passando por 08/2016 com saldo de 62.201,02 ainda maior que o anterior,.

Na fl. 200 a executada RACINE discordou do cálculo pela CEF de fls. 195/197 e novamente pediu a assistência da contadoria;

O r. despacho de V. Exa. fl. 198 é sobre as folhas 195/197, ou seja, o contrato final 11-30 (fl. 165-verso), até porque a diferença do outro contrato não é discrepante: (35.705,89 contra 35.458,68).

Contudo, na fl. 36 há planilha da CEF até 01.09.2013 de 42.067,76 mas que ainda contém a taxa de rentabilidade, devendo ser reduzido.

Analizamos o demonstrativo de fl. 46 sobre as parcelas quando estavam atrasadas e ainda estavam com a comissão de permanência adicionada da taxa de rentabilidade sendo assim o total de 40.070,27 em 05/06/2013 deverá haver redução.

Efetamos os cálculos a saber:

Contrato 21.2963.400.0001110/53 = R\$ 29.999,99 (23/11/2012);

1-A- referente ao 1110-53 de 29.999,99 composição até 22.03.2013;

1-B- planilha das parcelas de 1 a 4 em atraso com a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade;

1-C- sem a taxa de rentabilidade;

Contrato 21.2963.190.0000011/30 (renegociação) = R\$ 45.254.61 (06.09.2012):

2-A- composição até 06/05/2013;

2-B- com a taxa de rentabilidade na comissão de permanência;

2-C- sem a taxa de rentabilidade na comissão de permanência chegando-se em 12/2016 com a dívida deste contrato em R\$ 59.392,13.

À consideração superior.”

Novamente instada pelo Juízo, a Contadoria trouxe novos esclarecimentos (ID 12699884 – pgs. 57/59):

“Em atenção à r. diligência de Vossa Excelência fl. 198 e fl. 227, vimos esclarecer: que o(a) executado(a) contraiu empréstimo pela CEF por meio de Crédito Direto, CDC, sob: Contrato 21.2963.400.0001110/53 = R\$ 29.999,99 (23/11/2012); fl.31/35; e, Contrato 21.2963.190.0000011/30 (renegociação) = R\$ 45.254.61 (06.09.2012), com origem no contrato 29.6300.100.0000086-48 (fl. 102/108)_(fl.101 aviso de crédito conta n° 864-8, com contrato na fl. 19.

O r. julgado determina: excluir dos contratos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, excluída a taxa de rentabilidade da base de cálculo da comissão de permanência, sendo vedada a sua cobrança cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, bem como afastar a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a uma ano em relação aos contratos de Crédito Direto da Caixa 1110/53 e 11-30, ficando descaracterizada a mora (fl. 165); e sem condenação em honorários.

Fl. 17 no contrato na cláusula 17ª está expresso que a comissão de permanência contém taxa de rentabilidade de 10% ao mês.

Na fl. 36 e 42 há uma coluna com o título de "Taxa Índice Rentabilidade" cujo índice de 0,582 e mais 2,00% na fl. 42, que segundo a r. sentença, este 2%(ou 5%) deverá ser afastado. No rodapé da fl. 42 a CEF informa a comissão de permanência é composta de CDI mais 2,00%am, e que embora previstos a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual que tudo indica ser 2% da cláusula 15ª (fl.17) pena convencional de 2%.

Assim, smj., a CEF deve ainda excluir esses 2% que aponta como sendo índice de rentabilidade. E excluir 5% de rentabilidade até 06/2013 (fl. 208).

Depreende-se que a CEF está cobrando a taxa de rentabilidade, mais o CDI.

O r. despacho de V. Exa. fl. 198 é sobre as folhas 195/197, ou seja, o contrato final 11-30 (fl. 165-verso), até porque a diferença do outro contrato não é discrepante: (35.705,89 contra 35.458,68) .

Analizamos o demonstrativo de fl. 46 sobre as parcelas quando estavam atrasadas e ainda estavam com a comissão de permanência adicionada da taxa de rentabilidade sendo assim o total de 40.070,27 em 05/06/2013 deverá haver redução.

O cálculo de fl. 221 ainda não foi retirado a taxa de rentabilidade.

Efetamos os cálculos a saber:

Contrato 21.2963.400.0001110/53 = R\$ 29.999,99 (23/11/2012);

1-A- referente ao 1110-53 de 29.999,99 composição até 22.03.2013;

1-B- planilha das parcelas de 1 a 4 em atraso com a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade;

1-C- sem a taxa de rentabilidade;

Contrato 21.2963.190.0000011/30 (renegociação) = R\$ 45.254,61 (06.09.2012):

2-A- composição até 06/05/2013;

2-B- com a taxa de rentabilidade na comissão de permanência (fl. 209);

2-C- sem a taxa de rentabilidade na comissão de permanência chegando-se em 12/2016 com a dívida deste contrato em **R\$ 59.392,13 (fl. 211)**.

À consideração superior”.

Assim, observo que a metodologia adotada no cálculo, bem atende aos termos dispostos no julgado. Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial.

Não procede a pretensão da CEF de manter a incidência da taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência do contrato n. 21.2963.190.0000011-30, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por fim, releva notar que houve a concordância da parte executada com o cálculo da Contadoria Judicial (ID 14753907).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria (ID 12699884, pgs. 1/8 e 57/59), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 35.458,68** (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), apurado para dezembro/2016, em relação ao contrato n. **21.2963.400.0001110/53**; e pelo valor de **R\$ 59.392,13** (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e treze centavos), atualizado para dezembro de 2016, para o contrato n. **21.2963.190.0000011/30**.

Condeno a CEF a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores apurados em seus cálculos e os o assentados.

P. R. I.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., em face da União, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da ordem administrativa de devolução, ao país de origem, do suporte de madeira que é objeto do Termo de Ocorrência nº 695/2018/TOM/VIG-SNT, permitindo, pois, o imediato encaminhamento para destruição por incineração.

Conforme a inicial, a autora é empresa que tem como objeto social o agenciamento e a promoção de vendas de fretes marítimos, e que, no exercício de suas atividades empresariais, agenciou o transporte marítimo de produtos importados por diversas empresas, que não necessitariam de um contêiner inteiro para a operação de importação.

Ocorre que, segundo alega, uma das mercadorias teria sido embalada em desacordo com norma administrativa editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Insurge-se contra a atuação, ao argumento de que não possui condições de cumprir a determinação dos agentes administrativos, em razão da negativa dos transportadores aceitarem embarque de mercadoria ou embalagem vazia, sem que haja anuência do destinatário da carga.

Sustenta a existência de autorização legal para destruição da madeira de peação.

O perigo na demora reside no custo de armazenagem das mercadorias, no aguardo do custoso e demorado trâmite da reexportação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual não foi conhecido, sob o argumento de que haveria supressão de uma instância na hipótese de apreciação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

A Lei 12.715/2012, em seu art. 46, estabelece as consequências da importação de mercadorias que não estejam de acordo com as exigências fitossanitárias:

“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 1o Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 2o Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no caput. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 3o As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Pela redação desse dispositivo legal, verifica-se que tanto para a mercadoria quanto para os "pallets" que não estiverem de acordo com as normas, a providência preferencial, estabelecida pelo legislador, é a devolução ao exterior, sendo que a destruição ocorrerá somente nos casos em que a Administração Pública julgar necessária.

Esse juízo sobre a necessidade da destruição, ao invés da devolução, a princípio, tem caráter discricionário, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na escolha dos critérios de oportunidade e conveniência. Ademais, em análise do que consta dos autos, não se verifica a existência de elementos que indiquem desvio de finalidade, abuso de poder ou violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que são apresentadas razões para negar a destruição:

"Registre-se que, no que tange ao suposto tratamento das madeiras objeto do Termo de Ocorrência em análise, a alegação de tratamento constante do conhecimento de embarque (Master Bill of Lading) anexado ao processo não pode ser aceita como prova do fato, pois este documento é lavrado pelo agente de cargas mediante simples declaração do exportador, sendo que a prática demonstra que não são raros os casos em que a madeira de suporte estava não conforme com a IN 32/2015, apesar da declaração de tratamento no conhecimento de embarque.

Além da ausência da marca IPPC, não foram apresentados, no caso tratado neste feito, Certificados de Tratamento da madeira chancelados pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) ou Certificado Fitossanitário emitido pela ONPF, que seriam os outros meios previstos pela IN 32/2015 para se comprovar o obrigatório tratamento fitossanitário na origem.

Desta maneira, para o caso concreto, é patente o risco fitossanitário devido a ausência de marca IPPC ou de Certificação Fitossanitária, bem como o enquadramento do fato em "não-conformidade", como fez o Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos, no cumprimento estrito de sua missão legal".

Outrossim, no que concerne à tese de impossibilidade do cumprimento da medida, importa transcrever o trecho que segue, extraído da contestação:

"A despeito disso, importante ressaltar que no âmbito do Porto de Santos, desde entrada em vigor da IN 32/2015, em Jan/2016, até o presente momento, foram encaminhadas mais de 2.176 devoluções por infringências às normas fitossanitárias e em nenhum destes casos houve comprovação da impossibilidade de devolução".

Tais razões baseiam-se na necessidade de proteger a biodiversidade e a produção agrícola nacional dos riscos de pragas ou doenças decorrentes da não conformidade fitossanitária.

Assim, não compete ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo que determinou a devolução da embalagem (medida a que a lei estabelece preferência) e não sua destruição, exigência que não ficou caracterizada como desproporcional, abusiva ou ilegítima, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão antecipatória da autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004627-94.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA HELENA DE SA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18610376: Onde se lê "retifique-se o polo passivo", leia-se "retifique-se o polo ativo".

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004702-36.2019.4.03.6104

AUTOR: HAROLDO SANTOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2010.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016102-94.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELAINE MASSOCA MAGRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713-B, ADEL ALI MAHMOUD - SP129401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório, o qual foi objeto de cessão de direitos creditórios (ids. 15996281, 16109938).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta informou o pagamento integral do débito (id. 16786447).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARISOL DALLE NOGARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante **MARISOL DALLE NOGARE/IMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **adesistências** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AURELINA DOS SANTOS FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

AURELINA DOS SANTOS FRANCO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS – SANTOS**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício assistencial ao idoso.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 17800724).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 13/12/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado está pendente de análise administrativa (id. 18125721).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (id. 18137853).

A autoridade impetrada apresentou, assim, informações complementares dando conta que o benefício foi indeferido (id. 18444838).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta não ofereceu impugnação, mas requereu a desistência do processo (id. 18475070).

O INSS, por sua vez, apresentou petição requerendo a extinção do processo dada a perda superveniente do objeto motivada pela análise do requerimento administrativo, objeto do *mandamus*.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente o pedido de desistência não merece prosperar, vez que do instrumento procuratório (id. 17742387) não consta poder para desistir da ação.

Contudo, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, há que se reconhecer a **falta superveniente de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que foi proferida decisão no processo administrativo, o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CREUZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

CREUZA MARIA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16664563).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 16/08/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações dando conta que o benefício pleiteado está sob análise (id. 17424172).

Foi deferida a liminar para determinar a autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias (id. 17518525).

A impetrante apresentou petição para informar a conclusão do processo administrativo e a concessão benefício aposentadoria por tempo de contribuição (ids. 17769250 e 17771103).

As informações complementares apresentadas pela autoridade coatora apontam que o benefício foi deferido (id. 18082717).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, vez que o benefício foi apreciado e concedido (id. 18394923).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 19 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028577-97.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR DOS SANTOS FARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR - SP201757, PEDRO ARY AGACCI NETO - SC17947

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimadas às partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos físicos, a União informou que nada tinha a se opor ou requerer diante da digitalização dos autos físicos.

No entanto, compulsando os autos digitalizados, constato que a tarefa foi efetuada com posicionamento das folhas fora de ordem, a saber: o volume 1 parte A inicia com as fls. 144/247, seguida pelas fls. 51/143, depois vem as capas e termos de autuação e por fim pelas fls. 02/45. O volume 1 parte B contém às fls. 46/50.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à regularização dos defeitos apontados (volume 1 parte A - Id 12915901 e parte B – id. 12915903). Ato contínuo, junte-se cópia digital correta do processo e excluam-se os referidos volumes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009706-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE CARNEIRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte autora requer o julgamento antecipado da lide, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009751-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEODORICO VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte autora requer o julgamento antecipado da lide, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO NAKASONE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da decisão anterior, renove-se intimação da EADJ da autarquia previdenciária, requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de Aldredo Nakasone, NB 42/083.968.464-9, DIB 25/12/87, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Expeça-se mandado.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARCANJO DOS SANTOS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Arcanjo dos Santos Romão, NB 083.968.117-8, DIB 04/04/88, CPF 211.362.118-53, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO BIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 15915027: Defiro.

Remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com o retorno, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS FERNANDO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008884-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 17250719: Defiro.

Remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com o retorno, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIA GONCALVES MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON TELES DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO
Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação anterior, no prazo de 10 dias.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para especificação de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA MARIA RODRIGUES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intímem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO UBALDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à EADJ da Autarquia Previdenciária de Campinas, requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Francisco Ubaldo Vieira, NB 42/076.499.692-4, DIB 02/12/83, CPF 007.016.456-87, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009942-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CRISTINA AMARAL TOFFOLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de verificar o cálculo de revisão da RMI.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008397-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILDA ELSE LOTTE BARELMANN
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 16067091: Defiro.

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de revisar o cálculo da RMI.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, em quais empresas pretende a realização de prova pericial, fornecendo o endereço atualizado das mesmas.

Com a juntada, tomem conclusos.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ADRIANA SILVA PESTANA
REPRESENTANTE: ANDREZA SILVA IANEZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES - SP262431
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o nome da perita nomeada na decisão anterior para constar como Dra. Paula Trovão de Sá.

No mais, mantenho a decisão anteriormente lançada.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE SANTIAGO DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NEIDE SANTIAGO DA HORA**, em face da r. sentença (ID 12048748) que acolheu e pronunciou a decadência, nos termos dos artigos 487, II do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de retroação da DIB da aposentadoria especial, NB 47.897.830-6; e julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/47.897.830-6), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/63.755.236-9), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento de eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição no *decisum*, “à medida em que julga o caso como se fosse de simples revisão, e notadamente, sem levar em consideração a ainda não existência de trânsito em julgado no REsp nº 1.612.818/PR”.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e deciso.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIM OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Frise-se, ainda, que a sentença proferida deixa bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta.

Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença (ID 12048748) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 18 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EVALDO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **EVALDO CAETANO DA SILVA**, em face da sentença (ID 13922664) que julgou procedente o pedido para: a) reconhecer como de natureza especial o período de 01.11.2003 a 31.08.2010; b) determinar o cômputo do tempo de serviço de 02.09.1999 a 31.03.2000 junto à empresa Shoplimp Produtos de Limpeza Ltda. ME; bem como a retificação do termo inicial da contagem do vínculo com a empresa Elite Serviços Especiais S/C Ltda., para 12.03.2003, conforme registro da CTPS; e c) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/154.244.951-8), em aposentadoria por tempo de contribuição integral, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (31.08.2010).

Pretende o embargante, em síntese, a manifestação do Juízo quanto ao deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e deciso.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado (ID 3707622), sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão.

A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença (ID 13922664) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 18 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DALVA ARRUDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso)

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: YARALIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso)

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA FERNANDA BRITTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESMERALDA IZIDORO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o equívoco do perito judicial Dr. André Fortes no peticionamento nestes autos, posto que o mesmo não foi nomeado para atuar nesta perícia, tomo sem efeito a decisão anterior.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial da Dra Vladia Matioli.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO DOS SANTOS VICHI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008679-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMAR PEREZ DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nomeio para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Os quesitos estão elencados na decisão de id nº 14723616.

Intime-se o perito para que designe dia e horário para agendamento da perícia.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBINO MANOEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nomeio para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Os quesitos estão elencados na decisão de id nº 14726171.

Intime-se o perito para que designe dia e horário para agendamento da perícia.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDINALDO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Deiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara de Acidentes de Trabalho de Santos.

Tendo em vista que a prova pericial já foi produzida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA PAULA DE ABREU FRANCO MENDES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009625-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz(a) Federal

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intím-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intím-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intím-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMILSON DE CAMPOS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intím-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intím-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intím-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS CARLOS PALMARIM AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 16572781, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DE SANT ANNA BARRIENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 16569329, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009435-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINCOLN DE SOUZA MARANHÃO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para especificação de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IBRAIM ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTOVAO SOARES PAIVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Maniféste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-90.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO XAVIER D ANNIBALE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIGO DA SILVA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIO EDUARDO DEL PELOSOS DE CASTRO - RJ38364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Renove-se a expedição de ofício à Companhia Têxtil Ferreira Guimarães S/A, através de carta precatória, no endereço fornecido pela parte autora, para que a empresa envie cópia dos cartões de pontos, lista de presença e os relatórios de estágio, bem como a frequência da parte autora, através de e-mail endereçado a este Juízo, sob pena de desobediência.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Santos 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO CESAR NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da juntada do PPP e LTCAT da empresa Piccolotur Transportes Turísticos Ltda.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 16179793, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIVALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Moinho Paulista.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FILHO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Moinho Paulista.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005063-51.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: REGINALDO FRANCO SANCHES
Advogados do(a) ASSISTENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio para atuar como perito judicial o engenheiro ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Intime-se o perito para que designe dia e horário para agendamento da perícia.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora requer o julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 16650756, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAQUEL LOPEZ DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000549-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER CHAIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 16488862: Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CESAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 16389603, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?

- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILDNER MARRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008158-89.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

A parte autora contrarrazou o recurso, conforme petição de ID nº 17847879, oferecendo proposta de acordo.

Sendo assim, intime-se o INSS a se manifestar sobre a proposta, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS NERES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENILSON SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ASSUNCAO ROSAS
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOADI SOBRAL MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS CARLOS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008698-69.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO CAETANO MARCIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIO COTAIT - SP72874

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia legível dos documentos de identidade de Carlos Marciotto Neto e Gabriella de Paula Marciotto, eis que as fotocópias apresentadas não se encontram visíveis para leitura (ID 13005045, pgs. 18 e 22).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos de habilitação.

Santos, 19 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALVES DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 15189741: Defiro.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise dos cálculos da RMI.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE JESUS DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira, a enviar a este juízo, no prazo de 15 dias, o LTCAT referente a José de Jesus da Paixão.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO FERREIRA SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intím-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intím-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intím-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENESIO FELIX SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRINEU DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS GONCALVES DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO RAIMUNDO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO CACHELLO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se à Sabesp para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, o LTCAT referente a Fábio Cachello, RG 16.250.137, CPF 087.856.058-08.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PAIXAO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se ofício à agência previdenciária de Cubatão, com endereço na Rua Dom Idílio José Soares, 511 - Vila Nova, Cubatão - SP, 11525-010, para que envie, no prazo de 15 dias, através de e-mail, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de José Paixão Ribeiro, CPF 042.544.958-03.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMAURI MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO MUCIANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORTILIO DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa SABESP, para aferição dos agentes ao que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009627-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HUMBERTO LEITE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS CARRANCA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, requisitando-se informações precisas e específicas acerca dos períodos em que José Augusto Dias Mariano prestou serviços de estiva com a intermediação do sindicato da categoria.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do formulário anexado ao feito (ID 408709), em que consta informação de interrupções imprecisas do tempo trabalhado, bem como a notícia de que tais dados teriam sido remetidos ao OGM/O/Santos.

A resposta deve ser encaminhada ao e-mail deste juízo.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008312-46.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON MACHADO REIS - SP267007, RAFAEL FERREIRA DE ABREU - SP229353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 19 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5283

USUCAPIAO

0009108-98.2013.403.6104 - MILTON CESARIO X YARA CECILIA BARBOSA DE MELLO CESARIO(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-93.1999.403.6104 (1999.61.04.002460-7) - JOSE PETRONIO DE OLIVEIRA X AFONSO DE LIGORIO CIRINO SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X CLEMENTE MARIA CYRINO E SILVA X JOSE PEREZ X EDUARDO LIMA JUNIOR X ADALBERTO ROCHA DA SILVA X JOSE DE MATOS ALMEIDA X SALVADOR SANCHES X JOSE CANDIDO ALONSO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP053089 - ITA FERRAZ VIEIRA DE SOUZA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Manifieste-se a parte autora acerca do cancelamento do requerimento em razão dos motivos indicados às fls. 1372/1375.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3) - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSE CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ORYDES NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA BATALHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005708-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005708-2) - MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0005708-52.2008.403.6104 EXEQUENTE: MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado (fls. 162/168), com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 181). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 184/185) e acostados aos autos os extratos de pagamento e comprovantes de levantamento (fls. 192, 194 e 196/200). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente ficou-se inerte (fl. 201). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 04 de junho de 2019. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007499-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007499-0) - IOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER BERZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANALIA DA SILVA X IOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0007499-22.2009.403.6104 EXEQUENTE: YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão/concessão de benefício previdenciário. Citado o executado, foram opostos embargos à execução, nos quais foi proferida sentença que fixou as quantias devidas a título de execução (fls. 1162/1163). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 1171/1172), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 1180 e 1182). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente ficou-se inerte (fl. 1184). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de junho de 2019. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003921-17.2010.403.6104 - WANDA MARIA DAS GRACAS MARCOLINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MARIA DAS GRACAS MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0003921-17.2010.403.6104 EXEQUENTE: WANDA MARIA DAS GRACAS MARCOLINO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 200/213), com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 219). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 229/230) e acostados aos autos os extratos de pagamento e comprovantes de levantamento (fls. 232, 235/238 e 240/244). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 246). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 04 de junho de 2019. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005405-28.2014.403.6104 - HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0005405-28.2014.403.6104 EXEQUENTE: HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 111/122), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 130/131). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 143/144) e acostados aos autos os extratos

de pagamento (fls. 146 e 148).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente requereu a extinção do feito (fl. 150). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 04 de junho de 2019.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004138-79.2014.403.6311 - ROBERTO MARQUES LEITE(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARQUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0004138-79.2014.403.6311 EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES LEITE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 233/239), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 241/242). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 252/253) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 255 e 258). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente quedou-se inerte (fl. 260). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 04 de junho de 2019.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002082-39.2015.403.6311 - DANIEL RODRIGUES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0002082-39.2015.403.6311 EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 102/117), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 120/122). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 133/136) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 138 e 140/141). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente ficou-se inerte (fl. 143). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 04 de junho de 2019.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5006786-44.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE ARENDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 19 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001993-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 19 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-28.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUARUJÁ PREVIDÊNCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP232803

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da natureza da pretensão deduzida, reputo necessária a manifestação prévia da União antes de examinar o pleito antecipatório diretamente, sem prejuízo de futura citação.

Intime-se a União para, no prazo excepcional de 3 dias, se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, *com urgência*.

Santos, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004518-80.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NOTRIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA** contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**.

De acordo com a inicial, a impetrante importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) nº 19/0870248-8, consistentes em "filtros de óleo combustível", mercadorias essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Relata, contudo, A Receita Federal, em ato de conferência documental e física das mercadorias (parametrização do canal vermelho), reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação fiscal, bem como o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

Aduz que, até a data da impetração do presente mandado de segurança, as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

Sustenta, porém, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada na respectiva DI foi a correta, bem como que a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.

Requer a impetrante, assim, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato tido como coator.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de pronunciamento judicial acerca da existência de conexão e/ou continência entre o presente feito e os autos da ação de procedimento comum nº 5001742-84.2019.403.6144, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barueri/SP. No mérito, sustentou, em suma, a correção da reclassificação fiscal das mercadorias importadas, que redundou na necessidade de recolhimento de diferenças de tributos e acréscimos legais devidos (art. 570, § 2º, do Decreto nº 6.759/2009). Ressaltou, ainda, que as mercadorias podem ser desembaraçadas após o crédito tributário ser formalizado em auto de infração e impugnado administrativamente, mediante a prestação de garantia, na forma prevista na Portaria MF nº 389/76.

A impetrante apresentou manifestação quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intimada, a União apresentou defesa ao ato impugnado. Preliminarmente, arguiu a existência de vedação legal à concessão de medida liminar para fins de liberação de mercadoria importada sem a prestação de garantia. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exigência de recolhimento dos tributos ou prestação de caução para a liberação das mercadorias importadas pela impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, analiso as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, em suas informações, e pela União, em sua defesa do impugnado.

Não vislumbro a ocorrência de conexão/continência entre o presente feito e os autos da ação de procedimento comum nº 5001742-84.2019.403.6144, tal como arguido pela autoridade impetrada em suas informações, uma vez que os fatos apresentam causa de pedir e pedido distintos.

Ademais, verifico que a questão preliminar suscitada pela União na defesa apresentada se confunde com o mérito (necessidade de prestação de garantia para liberação de mercadoria importada), e com ele, portanto, será apreciada.

Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia para, no estrito dever de prestação da tutela jurisdicional, expor meu entendimento quanto ao tema, o qual vai ao encontro do posicionamento jurisprudencial majoritário, no sentido de permitir a liberação das mercadorias importadas, independentemente do condicionamento de pagamento de multas ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem da prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal *é inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*, somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR : Desembargador Federal **JOHNSOM DI SALVO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185

Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 Nº Documento: 4 / 185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6

Relator(a) Ministra ELLIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos **nenhum apontamento de fraude na importação, tampouco perigo à saúde pública.**

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Portanto, deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial (DI nº 19/0870248-8), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento de multas e diferenças de tributos.

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar em regime de urgência.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não trouxeram um valor comum para fins de compensação dos honorários, expeça-se o ofício requisitório à ordem do juízo, em favor da exequente (Sumatra Comércio Exterior LTDA), consoante determinado no id 13373210 - p. 22 (fls. 314 dos autos originais), observando o cálculo apresentado pela União à p. 26 do mesmo documento.

Em relação aos honorários, consoante decidido no id 13373210 - p. 100 (os honorários fixados na sentença pertencem aos advogados que atuaram na fase de conhecimento), deverá ser indicado o nome do patrono a quem deverá ser expedido o requisitório, a fim de viabilizar o protocolo da requisição.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001999-69.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA MORAES PESTANA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 23 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007468-96.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSE LAPA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 23 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

Autos nº 5004388-90.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSEFA ANA DA CONCEICAO MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

JOSEFA ANA DA CONCEICAO MELO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 813462348.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso em 02/04/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omíssivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pendente de apreciação há mais de 60 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91), regra aplicável aos casos do benefício de prestação continuada (BPC) previsto na LOAS.

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 813462348.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11/06/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004131-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VALDEMIR MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese haver menção a pedido de tutela de urgência, da leitura da inicial conclui-se que não há pleito neste sentido. Prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201169-26.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ZANUTTO, JOAO CORREA, JOSE ALVES RODRIGUES, MANOEL VASQUES RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MANOEL VASQUES RIOS e OUTROS em face do INSS.

Em sede de cumprimento de sentença foram os autos remetidos à contadoria para elaboração de novos cálculos nos termos do julgado.

Pela contadoria foi apurado saldo remanescente em favor dos autores, no montante de R\$22.821,81, posicionados para 03/1997.

Intimados, os autores manifestaram concordância com os cálculos apresentados.

O INSS, por sua vez, apresentou impugnação ao parecer contábil, sustentando, em síntese, erro material dos cálculos apresentados no que tange à amortização dos valores pagos. Requer o reconhecimento da quitação da execução e a consequente extinção do processo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da análise dos autos verifico que não merece prosperar a impugnação do INSS.

Com efeito, as informações apresentadas pelo órgão de auxílio demonstram que houve o devido cômputo dos valores depositados pela executada (id. 12388370 - p. 137).

Ante o exposto, homologo o cálculo da contadoria judicial (id. 12388370 - p. 137/171), uma vez que estão de acordo com o julgado.

Espeça-se alvará de levantamento dos valores contidos na conta judicial do Banco do Brasil nº 400006720480 (id. 12388370 - p. 03/04), nos percentuais apurados no cálculo ora homologado.

Publique-se e após espeça-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

Autos nº 5004486-75.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

Manifeste o impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada que notificam que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 22/05/2019 (doc. id. 18574672).

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

Autos nº 5004447-78.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS RODRIGUES BIBIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ROBERTO CARLOS RODRIGUES BIBIANizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS** objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 758597012.

Em apertada síntese, alegou o impetrante que protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 28/12/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 14/06/2019 (id. 18573919), informando que:

"No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa"

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Teidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 *ção a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482); (...) *o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, "a".*

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo em 28/12/2018 (id. 18205960), sendo a ação ajuizada em 07/06/2019 e as informações prestadas em 14/06/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

ADILSON FERREIRA DA SILVA julgou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1068050348.

Em apertada síntese, alegou o impetrante que protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 07/02/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 14/06/2019 (id. 18573945), informando que:

"No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo de atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dita, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa."

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482):“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo em 07/02/2019 (id. 18216918), sendo a ação ajuizada em 07/06/2019 e as informações prestadas em 14/06/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO**o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILLIAM SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Hospital Ana Costa (id 18483974).

Tendo em vista o agendamento do exame e a decisão (id 14000036 e 14139875) esclareça o autor se foi possível a realização de exames no âmbito do SUS.

Na hipótese de dificuldade para agendamento de algum exame, oficie-se aos órgãos do SUS, para urgente agendamento. Para tanto, indique a parte as unidades que devem ser oficiadas.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004021-93.2011.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA BENEDITA LOURENCO MANAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a discordância das partes quanto ao crédito exequendo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculo nos exatos termos do v. julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-93.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HIRTES TADEU NOBREGA, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a discordância das partes quanto ao crédito exequendo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculo nos exatos termos do v. julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

Autos nº 5000662-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: HELENA AQUIM

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar-se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 24/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003591-17.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o benefício econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003929-88.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREIDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004027-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDSON SENA TELES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003586-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO CLAUDIO BERTOZZI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o benefício econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003735-88.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IRIS JANEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000346-95.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANA PAULA FULINI

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000745-95.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA RITA DE BARROS MELO

REPRESENTANTE: MARIA RENATA DE BARROS MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268, MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 17844286 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-67.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CINTIA BAILONI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ANTUNES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

ANTONIO ANTUNES FILHO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com o escopo de revisar a forma de cálculo de seu benefício previdenciário, por meio da retroação da DIB para a data de 13/03/1991, ao argumento de que já reunia as condições para se aposentar antes do requerimento e concessão do benefício, o que ocorreu em 13/02/1992.

Pleiteia, assim, ao argumento de direito adquirido, a concessão do melhor benefício em uma data pretérita ao requerimento, quando entende que havia implementado as condições mínimas necessárias, bem como seja o novo benefício adequado aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03.

Ancora sua pretensão no teor das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.501, e sustenta que o pedido não estaria abrangido pela decadência.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e arguiu prescrição quinquenal e decadência. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

A autarquia previdenciária informou nos autos os dados básicos da concessão do benefício (id 13842442).

Houve réplica, ocasião em que o autor sustentou que, no caso de ser reconhecida a decadência, se faz necessário o sobrestamento do processo para aguardar o julgamento, pelo STJ, dos recursos especiais 1.612.818 e 1.631.021.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o julgado mencionado pelo autor (RE 564.354/SE) não afastou a decadência prevista na Lei de Benefícios.

Com efeito, a simples revisão da renda mensal inicial para fins de adequação aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 não implica em ato revisional da concessão do benefício, pois este mantém, no caso, a mesma data de início, mesma forma de cálculo e todos os demais elementos presentes na DIB.

Nesse aspecto, a revisão pelas referidas emendas trata apenas do aproveitamento do valor excedente no cálculo da RMI que, por ocasião de sua apuração, foi limitada ao teto.

Na presente ação, todavia, conforme se observa da causa de pedir e do pedido, a pretensão autoral não se limita ao pedido de adequação aos preceitos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nos termos em que formulado o pedido, a revisão pelos novos tetos seria após declarada a nova DIB, ou seja, pressupõe o acolhimento do primeiro pedido, qual seja, a da retroação da data de início do benefício para 13/03/1991.

Assim, em que pese o esforço do autor na tentativa de que sua pretensão não seja tratada como *revisão* do ato de concessão do benefício, o fato é que sua pretensão de melhor benefício por meio da retroação da DIB de sua aposentadoria especial implica em ampla revisão do ato concessório.

De fato, “a incidência ou não do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”, foi selecionada como representativa de controvérsia pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.612.818/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Verifico, porém, que o STJ já promoveu o julgamento do Resp 1.612.818/PR (Tema 966), sob o rito dos recursos repetitivos, e a decisão não foi favorável à pretensão autoral, restando pacificada a questão no sentido da incidência do prazo decadencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(STJ, RESP 1612818, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJE 13/03/2019).

Destarte, não merece guarida a pretensão autoral, tendo em vista que o direito à revisão, no caso em exame, foi atingido pela decadência.

Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.

Em verdade, a situação equipara-se à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GC Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de Benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUB DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

(...)

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursada dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois “se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho”. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. “O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido”.

Firmou-se, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. “Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes”.

No caso, consta da inicial que o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, que lhe foi concedido em 13/02/1992 (id 13842442), com a retroação da DIB e o recálculo de sua renda mensal inicial para a data de 13/03/1991.

Entende o autor que o pleito não seria alcançado pela decadência ou prescrição, ao argumento, em síntese, de que não há prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo.

Não lhe assiste razão, porém.

Embora o pagamento das prestações mensais seja uma relação de trato sucessivo, a revisão do ato de concessão do benefício, incluindo um novo modo de apuração da renda mensal inicial, é questão abarcada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 13/02/1992 e que o autor somente ingressou com ação em 31/08/2018, transcorridos mais de 10 anos da concessão, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO I REVISÃO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§2º e 6º, do NCP, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, §3º do CPC.

P. R. I.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AQUILES JAVARONI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORMA MOREIRA DARDAQUI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do processo administrativo (id 17528195 e ss).

Defiro novo prazo para a parte autora se manifestar em réplica, conforme requerido (id 16953219).

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-42.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA TULIO, SONIA ELIZA CENEDESI
REPRESENTANTE: EVODIO DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO SALEMA - SP70219, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela corre – CEF (id 16857142 e ss).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso (id 16645812), cumpre-se o determinado nos autos, encaminhando o processo à Justiça Estadual.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006086-27.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização com a devida correção das falhas apontadas.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001166-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes das decisões em Agravo de Instrumento nº 5008888-18.2018.4.03.0000 (id 16968239 e ss), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-02.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL VIEIRA DE CARVALHO NOBREGA, GABRIELA MILHASSI VEDOVATO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dos réus PDG SP 7 Incorporações SPE LTDA e PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações (id 14698099) e as contrarrazões apresentadas pela parte autora, fica aberto prazo à corré - CEF para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCP/C).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007765-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO
Advogado do(a) RÉU: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF35303

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002020-09.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EDUARDA FERNANDES SILVA
REPRESENTANTE: ANDRESSA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS DO NASCIMENTO SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA FERNANDES SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA COELHO DE FARIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certidão id 16992517: informe o réu – INSS o número do Agravo de Instrumento mencionado na petição 14904106 e ss, tendo em vista que não foi localizado no site do Eg. Tribunal Regional Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a não localização do corréu Lucas do Nascimento Silva, conforme informado nos mandados e cartas precatórias (ids 12391001, pag. 247/248 e 256/262 e 16988876 e ss).

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003472-06.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, MARIA REGINA TELES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Doc. id. 12505983: Insurge-se o exequente em face dos cálculos apresentados pela Contadoria (id. 12505982).

Alega que o órgão de auxílio do juízo teria se utilizado dos dados incorretamente lançados na planilha unilateralmente produzida pela executada.

Afirma que o cálculo impugnado computou como primeira parcela do contrato a do mês de março de 1983, quando o correto seria maio de 1982.

Sustenta, ainda, que a contadoria teria contabilizado valores, a título de CES, inferiores ao montante efetivamente pago pelo exequente.

É a síntese do necessário.

À vista dos argumentos apresentados pela exequente, retomemos autos à contadoria a fim de que sejam prestados esclarecimentos sobre os cálculos apresentados.

Como o retorno das informações, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204481-73.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAÚJO - SP121472

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização com a devida correção das falhas apontadas.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

MVI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005650-05.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre os laudos realizados nas Empresas:

1. Consigaz – Santos (id 12390891, pag. 158/176);
2. Uragaz – São Paulo (id 12390891, pag. 207/236);
3. IBG – Curitiba (id 12390885, pag. 55/70);
4. Copagaz – Belo Horizonte (id 16993899, pag. 101/143), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo manifeste-se a parte autora acerca da não localização da empresa Marquardt Scherer S/A em Porto Alegre (id 12390885, Pg. 55/70).

Aguardem-se a realização das perícias nas empresas Minasgás e Maxi Chama Azul Gás a ser realizada através da carta precatória nº 093/2017, redistribuída para a 2ª Vara Federal Cível de Campinas (id 17006519 e ss)

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003356-34.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da certidão referente à digitalização (id 15373530).

Não havendo novos requerimentos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe (id 12388168, pag. 03/15).

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004665-36.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno dos autos encaminhados à Central de Digitalização para regularização, nos termos da certidão id 16165404, item "d".

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDITORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA - SP142228

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em inspeção

Id 15242114, item 2.1 - Manifeste-se a impetrante sobre o pedido da União de transformação imediata do valor depositado em pagamento definitivo.

Id 15242114, item 3 e Id 16306876 - Consoante veiculado na decisão que apreciou o pleito antecipatório, este juízo entendeu que, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os depósitos devidos após o bloqueio da impetrante poderiam ser efetuados "sem a incidência de multa, uma vez que o óbice à apuração dos valores devidos e ao pagamento decorre de ato unilateral da Administração". Deste modo, as multas por atraso geradas automaticamente devem ser consideradas suspensas, independentemente de depósito judicial.

Proceda a União à correção das anotações nos respectivos sistemas.

Cumprida a determinação supra e não havendo novos requerimentos, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10/05/2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WELBER ERICK FEITOSA MENESES
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES - CE25636
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

Vistos em inspeção.

WELBER ERICK FEITOSA MENESES qualificou nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à extensão de carência prevista no § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 ao contrato nº 201005.0684.105.0003999-51, firmado junto à Agência 0684 da CEF, localizada no município de Crato/CE, até o final do período de sua residência médica, com previsão de término em 28/02/2020.

Afirma o autor que cursou medicina na Faculdade de Juazeiro do Norte – FMJ, entre os anos de 2010 a 2015, sendo que, a partir do 2º semestre letivo, obteve financiamento do valor integral do curso, através de contratação junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES (contrato nº 201005.0684.105.0003999-51).

Informa que, na data de 01/03/2017, foi nomeado para residência médica, na especialidade de Ortopedia, na Santa Casa de Misericórdia de Santos, com previsão de término em 28/02/2020. Em razão disso, alega que requereu junto ao FIESMED, em julho/2017, a extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 em relação ao seu contrato, solicitação essa que, até o momento, encontra-se pendente de análise e deferimento, não obstante a comprovação do preenchimento de todos os requisitos exigidos na lei de regência e na Portaria Conjunta nº 2, de 25/08/2011, do Ministério da Saúde, que dispõe acerca das especialidades médicas e áreas de atuação abrangidas pelo benefício.

Sustenta que, além do fato de não ter havido conclusão em seu requerimento, passou a receber boletos de cobrança relativos às prestações de seu contrato de FIES, o que vem lhe causando inúmeros desconfortos e transtornos.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, a fim de que sejam imediatamente aplicados os efeitos da extensão de carência pretendida ao seu contrato, pena de multa diária de R\$ 1.000,00, na hipótese de descumprimento da medida.

Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram documentos.

Após a distribuição do feito, o autor juntou aos autos instrumento de mandato.

Intimado, o autor juntou aos autos declaração de hipossuficiência, reiterando o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como requereu a exclusão do Fundo Nacional de Saúde (FNS) do polo passivo da ação e promoveu a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (id 4988901).

A emenda a inicial foi recebida, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade de justiça e determinada a exclusão da lide do Fundo Nacional de Saúde.

Quanto à tutela antecipada, o pedido foi deferido em parte, para o fim de determinar às rés a aplicação de todos os efeitos da extensão da carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 ao contrato nº 201005.0684.105.0003999-51 até análise conclusiva do requerimento administrativo efetuado pelo autor em 11/07/2017 (id 4609895).

Citada, a CEF apresentou contestação (id 5502137), oportunidade em que alegou em preliminar a incompetência deste juízo, por se tratar de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. No mérito, sustenta que a extensão do prazo de carência pretendido na inicial deve ser solicitada junto ao Ministério da Saúde, tendo em vista que atua apenas como agente financeiro, cabendo ao agente operador responsável, no caso o FNDE, a gestão dos recursos, operacionalização e fiscalização do Programa, bem como a definição das normas e regulamentos a respeito (id 5502137).

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, citado, contestou o feito (id 6570213), alegando, em síntese, que para fazer jus à exte pretendida é necessário o preenchimento de uma série de requisitos previstos na legislação que rege a matéria, sendo certo que, à vista do requerimento administrativo efetuado pelo autor, verificou-se que sua situação atendia aos pressupostos necessários, sendo enviada ao agente financeiro a solicitação para execução da concessão. Afirma que todo o sistema é gerenciado pelo FIES-Med, de forma que o FNDE fica impossibilitado de adotar providências concretas. Relata, ainda, que enviou solicitação da suspensão das cobranças à corrê, na qualidade de agente financeiro.

Houve réplica, oportunidade em que o autor reiterou os termos da inicial (id 9408330).

Instadas as partes a se manifestarem quanto à dilação probatória, não houve requerimento específico pelo autor e a CEF informou não ter interesse na produção de provas (id 12877287).

O FNDE nada disse a respeito, conforme certidão de decurso de prazo lançada pelo sistema processual.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimentos que objetivem a produção de provas, procedo ao julgamento antecipado da lide (artigo 355, inciso I, do NCPC).

Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF.

Embora inicialmente o autor tenha dado à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, houve a readequação do montante fixado, com atribuição, à época, de importância superior a esse patamar, conforme emenda à inicial (id 4988901), recebida por força da decisão id 4609895.

Além disso, o autor busca com o presente feito o controle da emissão de um ato administrativo, consubstanciado na omissão de extensão da carência prevista no contrato do FIES sobre o período da residência médica, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, uma vez que o ato concessório configura ato de autoridade, por se tratar de benefício moratório concedido por determinação legal.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine aos réus que reconheça direito à aplicação da extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, que versa sobre financiamento obtido junto ao FIES – Fundo de Financiamento Estudantil, ao contrato nº 201005.0684.105.0003999-51, por ele firmado junto à agência 0684 da CEF, localizada no município de Crato/CE, até o final do período de sua residência médica, com previsão de término em 28/02/2020.

Ancora sua pretensão no preenchimento dos requisitos exigidos na lei de regência e na Portaria Conjunta nº 2, de 25/08/2011, do Ministério da Saúde, que dispõe acerca das especialidades médicas e áreas de atuação abrangidas pelo benefício. Relata, assim, que procedeu ao requerimento administrativo visando à obtenção da concessão da extensão da carência pelo período da residência médica, não apreciado até o momento, o que ensejou, inclusive, a cobrança relacionada às prestações do contrato do FIES.

Em sua peça defensiva, a CEF alegou, na essência, que nos contratos do FIES atua apenas como agente financeiro e necessita do encaminhamento, pelo correu, agente operador do sistema, das informações quanto à contratação, aditamentos e demais solicitações relativas à relação jurídica de fomento.

O FNDE, por sua vez, em contestação, elencou uma série de requisitos previstos na legislação que rege a matéria que o estudante deve preencher para fazer jus ao benefício, afirmando que o autor *atende aos pressupostos necessários à concessão da pretendida extensão*. Todavia, afirmou que não seria de sua alçada a implantação da vantagem.

Fixado esse quadro fático e diante do quadro probatório acostado aos autos, bem como dos argumentos expendidos na inicial e nas contestações apresentadas, a hipótese é de acolhimento da pretensão autoral.

Com efeito, dispõe o §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)
(...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata [a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 2, de 25/08/2011, que define os municípios prioritizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins do benefício previsto no inciso II e o § 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece taxativamente, no item 15 de seu Anexo II, a especialidade médica *Ortopedia e Traumatologia* como uma das que o estudante graduado em Medicina, aprovado para seleção de residência médica, pode se beneficiar da extensão de carência para o pagamento das prestações decorrentes do contrato de FIES.

Saliente-se que a jurisprudência vem entendendo pela aplicação de tal extensão, caso preenchidos os requisitos legais, mesmo aos contratos de financiamento anteriores ao advento da Lei nº 10.260/01:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares.

2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010.

3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

(ReeNec 00045037720164036113, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – 1ª Turma, e-DJF3 13/12/2017)

No caso dos autos, como reconheceu o FNDE, resta comprovado que o autor se encontra regularmente matriculado no programa de residência médica da Santa Casa de Misericórdia de Santos, na especialidade de *Ortopedia e Traumatologia*, iniciada em 01/03/2017 e com previsão de término em 28/02/2020 (id. 4511517).

Resta comprovado, ainda, que houve o requerimento de extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, formulado pelo autor junto FIESMED em 11/07/2017, que apontava com pendência de análise conclusiva por parte do órgão responsável, segundo a documentação acostada com a inicial (ids 4511528 e 4511554).

Por outro lado, o FNDE, na condição de operador responsável pelo sistema, reconheceu o preenchimento de todos os requisitos necessários pelo autor para fazer jus à extensão da carência pelo período da residência médica, conforme constou expressamente da peça contestatória (id 6570213) nos itens 15 e 16, ora transcritos:

“15. No caso em tela, houve solicitação administrativa, mediante Ofício nº 7- SEI/2017/CGCAES/DEGES/SGTES/MS, Processo SEI 25000.420889/2017-25, de análise desta Autarquia quanto ao cumprimento dos requisitos normativos necessários à concessão do benefício de carência estendida.

16. Em análise, foi verificado que o estudante cumpria os requisitos. Desta forma, a solicitação de carência estendida foi enviada ao agente financeiro para execução da concessão, o que se verifica pela mensagem encaminhada na data de 17.04.2018, anexada na aba geral” (g.n).

Embora a contestação do correu FNDE não tenha vindo acompanhada da documentação atinente ao resultado do requerimento administrativo (id 6570215/6570218), o reconhecimento expresso acima mencionado pelo órgão é o que basta para constatação de que é direito do autor a extensão da carência do FIES durante todo o período da residência médica.

Nessa perspectiva, cabe à corrê CEF, na qualidade de agente financeiro, promover a inserção das informações necessárias em seus sistemas, a fim de que seja implantada a dilação de prazo da exigibilidade das obrigações do bolsista.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE o pedido** para, confirmando a tutela antecipada concedida, assegurar ao autor a extensão de carência prevista no § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 ao contrato nº 201005.0684.105.0003999-51 até a conclusão da residência médica.

Promovam as corrés as devidas inserções nos respectivos sistemas do FIES.

Sem custas (justiça gratuita – id 4609895).

Condeno solidariamente as corrés ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, calculados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 2º, inciso III, NCPC).

P. R. I.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004705-88.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMERCIAL CEFECOMSERVICE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CONDEVENTURA - SP148105

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCP.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004714-50.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MOL (BRASIL) LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOPES PENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pesem os documentos retro acostados pelo autor, observo que não atendem ao determinado na decisão anterior (id 17966536), pois não se trata de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria.

Assim, cumpra-se a decisão anterior, expedindo-se ofício à APS Santos, com urgência, para colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo - NB 57/179.444.782-0.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de junho de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8557

EXECUCAO DA PENA

0002839-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X CARLOS AUGUSTO SENHORAES(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Execução da Pena nº 0002839-38.2016.4.03.6104 Vistos. Considerando o certificado às fls. 203/204, o saldo credor no valor de R\$ 126,10 (cento e vinte e seis reais e dez centavos), referente à Pena de Multa 1, deverá ser utilizado para abatimento no saldo devedor da Pena de Multa 2, de R\$ 1.050,54 (um mil e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos). Dê-se ciência às partes dos saldos devidos pelo apenado relativos à Pena de Prestação Pecuniária, R\$ 2.059,12 (dois mil e cinquenta e nove reais e doze centavos), e à Pena de Multa 2, atualizado para R\$ 924,44 (novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Intime-se pessoalmente o apenado Carlos Augusto Senhorães, para que efetue os depósitos mensais na conta judicial vinculada a este processo, referentes aos seguintes pagamentos: 1- 05 (cinco) parcelas referentes à pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 410,48 (quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos) cada uma; 2- 03 (três) prestações referentes à pena de multa 2, 02 (duas) no valor de R\$ 350,19 (trezentos e cinquenta reais e dezoito centavos), e 01 (uma) no valor de R\$ 224,06 (duzentos e vinte e quatro reais e seis centavos). Intime-se, ainda, de que os comprovantes dos pagamentos deverão ser mensalmente apresentados em Juízo, para juntada aos autos. Cumpra-se com urgência. Santos, 17 de junho de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001556-09.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X VICENTE ALVES DE SOUZA(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU) X JANIO ALVES DE SOUZA(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO XAVIER KOTI(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR SILVA SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X LEANDRO ALFREDO CASARTELLI PINHEIRO X ORIVELTON GONCALVES DE JESUS(SP142741 - MAXWELL OREFICE) X DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP393194 - CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES)

Vistos. Recebo os recursos interpostos às fls. 1080 e 1151, 1081, 1082-1114, 1150, 1152-1161, 1162-1168 e 1208. Intimem-se as defesas de Renato Xavier Koti, Vicente Alves de Souza e Orivelton Gonçalves de Jesus para que ofereçam razões de apelação. Juntadas as razões, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões. Considerando que a defesa de Jânio Alves de Souza requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, cumprido o acima deliberado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pedido de fl. 1048. Encaminhe-se ao requerente cópia da sentença proferida. Dê-se ciência.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-77.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STEPHANY ARANA SLEIMAN(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Pedido de fl. 270. Autorizo a substituição das testemunhas Roque Santo Bal Bua, Marcos Senna e Ricardo Salon, conforme requerido pela defesa de Stephany Arana Sleiman. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha Fernando A. Leitão Camargo. Em relação à testemunha Marcos Vinícius Lopes Salles e a ré Stephany Arana Sleiman, residentes nos Estados Unidos da América, solicite-se à defesa no prazo de dez dias, o fornecimento de e-mail para que possam ser ouvidas por este Juízo, por meio do sistema de videoconferências (CISCO), na data de 28 de agosto de 2019, às 14 horas (horário de Brasília). Deverá o Nobre Causídico esclarecer à testemunha e a ré que a conexão se dará por meio de link com acesso por dispositivo de vídeo e áudio (telefone móvel, tablet ou computador) dotados de câmera e microfone. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretária

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**0005385-71.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SPI58996 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA BASTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/05/2019 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg: 63/2019 Folha(s) : 559 Procedimento Investigatório nº 0005385-71.2013.403.6104 Autor do Fato: WILLIAM CESAR DOS SANTOS Sentença tipo E Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais referente ao Processo Administrativo n.15983.720335/2012-41, em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei n.8.137/1990, pelo sócio administrador da empresa GLOBAL OSI TELECOMUNICAÇÕES PRODUTOS SISTEMAS E SERVIÇOS, WILLIAM CESAR DOS SANTOS. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.22, oferecendo proposta de transação penal. Audiência realizada aos 10/02/2015, na qual o autor do fato recusou o benefício (fls.75-75/verso). Tendo em vista a quitação do crédito tributário, o parquet federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade às fls.145. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Analisados os autos, observa-se que há declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional registrando a quitação do crédito tributário constituído em face da empresa GLOBAL OSI TELECOMUNICAÇÕES PRODUTOS SISTEMAS E SERVIÇOS, (fls.129). 3. Pelo exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSÉ DE ARIMATEIA DE SOUZA, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 9.249/1995. A sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 28 de maio de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal -----Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/06/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº0005385-71.2013.403.6104 Verifico a ocorrência de erro material relativo à sentença de fls. 147-149. A existência de erro material na decisão é sanável a qualquer tempo e de ofício pelo julgador. A sentença contém, efetivamente, erro material constatável *ictu oculi*, razão pela qual o declaro, a fim de incluir o nome do autor do fato WILLIAM CESAR DOS SANTOS no item 3, às fls.148. Publique-se e certifique-se. Intimem-se. Santos, 5 de junho de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005563-93.2008.403.6104** (2008.61.04.005563-2) - JUSTICA PUBLICA X KARL ALEXANDER NEUMANN

Ação Penal nº 0005563-93.2008.403.6104 Acusado: KARL ALEXANDER NEUMANN Sentença tipo EKARL ALEXANDER NEUMANN foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, 2ª parte, c.c. art.14, II, do crime do Código Penal. Consta da denúncia (fls.187-188) que o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa ENEX NEUMANN & NEUMANN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tentou promover, aos 24/07/2006, importação de mercadorias subfaturadas. Recebimento da denúncia em 17/08/2012, às fls.193-194. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.217-218. Aos 16/04/2015 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu KARL ALEXANDER NEUMANN aceitou o benefício (fls.249-250). As fls.296, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de KARL ALEXANDER NEUMANN, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu KARL ALEXANDER NEUMANN, realizada em 16/04/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamento anexadas aos autos (fls.251-271 e 282-293). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado KARL ALEXANDER NEUMANN. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 10 de junho de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005468-53.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARRCOS DE ARAUJO) X Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA(SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X MARIZETE DIAS DOS SANTOS(SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA)

Processo n. 0005468-53.2014.403.6104 Acusados: Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA E MARIZETE DIAS DOS SANTOS Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA e MARIZETE DIAS DOS SANTOS, qualificadas nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal. Consta da denúncia (fls.247-249) que as acusadas inseriram dados falsos no sistema informatizado do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para Maria Agripina de Araujo, referente à concessão de Aposentadoria por Tempo de Idade NB 146.922.550-3, mantida até SET/2009. Recebimento da denúncia em 21/07/2014, às fls.250-250/verso. Sentença proferida em 22/05/2019 (fls.500-516), condenou as acusadas Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA e MARIZETE DIAS DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 313-A, c.c. art.29, ambos do Código Penal, à pena recorrida de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, para cada uma das corréis. O decisum transitou em julgado para a acusação, aos 11/06/2019 (fls.519). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto das penas aplicadas às corréis Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA e MARIZETE DIAS DOS SANTOS, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLUÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexos de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfetibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó) (grifos nossos). 6. In casu, foram condenadas Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA e MARIZETE DIAS DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, c.c. art.29, ambos do Código Penal, sendo fixada a pena definitiva de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, para cada uma das corréis. 7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas às corréis Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA e MARIZETE DIAS DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 313-A, c.c. art.29, ambos do Código Penal, já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (21/07/2014) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAR/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das acusadas Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA e MARIZETE DIAS DOS SANTOS, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C. Santos, 11 de junho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007856-26.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO EGIDIO DA SILVA(SPI21461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0007856-26.2014.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: PAULO EGIDIO DA SILVA (sentença tipo D) Vistos, etc. PAULO EGIDIO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas previstas pelo Art.299, do Código Penal, pois em 14/06/2011, de forma consciente, livre e voluntária, praticou o crime de falsidade ideológica, quando inseriu declaração falsa, em documento público, como fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (...) Conforme Processo Administrativo Fiscal nº11128.722112/2011-66, em 14/06/2011, a Alfândega do Porto de Santos constatou que um container consignado ao denunciado PAULO EGIDIO, embora declarasse em seu Conhecimento de Carga conter apenas objetos de uso pessoal, transportava mercadorias diversas (v. g., câmara filmdora, componentes eletrônicos) que pareciam ter destinação comercial (fls.105/verso). Representação Fiscal para fins Penais/Aduaneiro nº11128.722112/2011-66 no Apenso I. Ofício nº4141/2013 da Alfândega da RFB do Porto de Santos (fls.27/28) informa o valor estimado dos tributos federais devidos na operação objeto desta ação penal. Antecedentes do Réu juntados por linha. Denúncia recebida aos 17/10/2014 (fls.107/108). Citação do Réu às fls.130. Resposta à acusação às fls.132/134. Oferecida proposta de suspensão condicional do processo (Art.99, Lei nº9.099/95) às fls.137/138 e fls.202 (audiência), foi recusada pelo Réu PAULO EGIDIO DA SILVA, razão pela qual prosseguiram os trâmites processuais (fls.206). Em audiência às fls.350/secs., foram ouvidas as testemunhas de defesa AVARICIO GENTIL MIGUEL DA SILVA (fls.352/mídia fls.355) e FLAVIO VALIATI (fls.353/mídia fls.355), bem como realizado o interrogatório do Réu PAULO EGIDIO DA SILVA (fls.354/mídia fls.355). Sem outras diligências pelas partes. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.357/359 onde requer a condenação do Réu PAULO EGIDIO DA SILVA nas penas do Art.299, do Código Penal, por entender demonstrada a materialidade e identificada a autoria na pessoa do Réu, conforme teor da Representação Fiscal para fins Penais e elementos colhidos em instrução processual. Alegações finais do Réu às fls.420/427, através das quais pleiteia sua absolvição ante a ausência de provas suficientes a fundamentar a condenação. É o relatório. Fundamento e decido. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. 2. Consta da inicial que o Réu PAULO EGIDIO DA SILVA inseriu declaração falsa, em documento público, como fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (...), e também que é comum que empresas sediadas nos Estados Unidos transportem bens pessoais de brasileiros que estão voltando ao Brasil e incluem na carga transportada outros bens, destinados ao comércio. Por meio de tal conduta, aproveitam a isenção tributária concedida a brasileiros nessa situação e procuram ludir os tributos que seriam devidos em importação regular de mercadoria com destinação comercial (fls.105/verso). A fraude na operação de importação em questão consistiu em omitir (a declaração, no caso) no corpo do CE/Conhecimento Eletrônico nº151105102347870, da existência de expressiva quantidade/variedade de mercadorias com destinação comercial no interior do container, v. g., peças e acessórios automotivos, lâmpadas para projetor, suplemento vitamínico, peças e capas para aparelho celular, interruptor, videogame, leitor de digitais, roteador, sistema de microfone sem fio, câmara filmdora, guitarra, bonés, aparelho para tratamento de acne, material promocional, baterias para eletrônicos, aparelhos respiratórios, peças de moto, pressurizador de ar e unificador, fitas de vídeo, máquina de costura, bolsas femininas, óculos de sol, lâminas para faca, móveis, geladeira, bebedouro, máquina de lavar roupas, secadora, utensílios de cozinha, artigos domésticos, componentes eletrônicos, eletrodomésticos e climatizador (fls.219/Apenso I). 3. Importa notar, independentemente da classificação atribuída ao

importação que envolve valores não pagos de aproximadamente R\$2.027.334,00 (dois milhões, vinte e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais) a título de tributos (que deveriam ter sido recolhidos) (fls.27/verso) - valor este suficientemente expressivo a acarretar um gravame na fixação da pena. Sem graves consequências, ante a apreensão das mercadorias. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.14.1. Sem agravantes. Sem atenuantes.14.2. Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art.14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (um terço) - ficando a pena definitiva em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.DIPOSIÇÕES FINAIS15. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).15.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituo as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), a saber:1º) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em desfavor do Réu PAULO EGÍDIO DA SILVA, a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado, e;2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).15.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, não é portador de maus antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.15.3. Condeno o(s) sentenciado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.15.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).15.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.L.C.Santos, 10 de Junho de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7697

HABEAS CORPUS

000313-93.2019.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP188526 - LUIS CARLOS PILEGGI COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7698

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007290-02.2005.403.6104 (2005.61.04.007290-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENIER CANIZZARO FRANCO JUNIOR(SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SEBASTIAO MANOEL ADORNO(DF032596 - DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de destinação do bem apreendido (fls.416/416 vº), e visto que não mais interessa ao feito, defiro o requerido pela Autoridade Policial às fls.397/408, fls.417/418 e fls.419, e determino a destinação/destruição do referido bem que se encontra acatelado na Delegacia da Polícia Federal de Santos-SPComunique-se a Autoridade Policial Federal para cumprimento da ordem.Dê-se ciência à defesa acerca da juntada do laudo de fls.409/412.

Expediente Nº 7699

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-87.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) AUTOS N. 0002245-87.2017.403.6104 INFORMAÇÃOInformo a Vossa Excelência que o Delegado de Polícia Federal OSVALDO SCALEZI JÚNIOR (testemunha de defesa do réu) encontra-se lotado na DICOR em Brasília/DF conforme Carta Precatória n. 5000147-36.2019.4.03.6181. Santos, 18/06/2019.Roberta DElia Brigante Rf3691Diretora de SecretariaCONCLUSÃOEm 18 de junho de 2019, faço conclusos à MM. Juíza Federal da Sexta Vara Federal em Santos.Roberta DElia Brigante Rf3691Diretora de SecretariaAUTOS N. 0002245-87.2017.403.6104 Considerando o informado, expeça-se nova carta precatória para a intimação da testemunha de defesa OSVALDO SCALEZI JUNIOR em Brasília/DF na data de 10.10.2019 (audiência já agendada nos presentes autos).Santos, 18/06/2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza FederalDATAEm 18 de junho de 2019, baixaram este expediente no Gabinete com o r. despacho supra. Roberta DElia Brigante Rf3691Diretora de SecretariaEXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 209.2019 - BRASÍLIA/DF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003236-04.2015.4.03.6114
AUTOR: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18137283: Nomeio o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob nº 1SP103156/0-1, em substituição ao perito nomeado nestes autos, o qual deverá ser intimado a apresentar sua estimativa de honorário no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intinem-se as partes para, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca dos honorários periciais. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de 40 (quarenta) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001532-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006282-08.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO INTERAGR LTDA, ADRIANA DA COSTA RIBEIRO SOUZA

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003205-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ANA PAULA VELOSO MARTINS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005443-80.2018.4.03.6114
AUTOR: SOKUSUKE UEHARA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-63.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: MAD MAR INSTALACOES NAVAIS LTDA - EPP, SUELI SCATTOLINI AMODIO, ROGERIO SCATTOLINI AMODIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

RÉU: C M BENEVIDES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CARINA GOLIN BENEVIDES

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060

D E S P A C H O

ID nº 18447058 - Manifeste-se a CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-41.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que as guias das custas judiciais destes autos são idênticas às juntadas aos autos do Mandado de Segurança nº 5004216-54.2019.4.03.6103, providencie a impetrante a devida regularização, recolhendo as custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006292-84.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PIVA TTOCAR COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JULIANA DE FREITAS ELIAS, GABRYEL DE FREITAS ELIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARLOS BRANDAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.696.025-3, efetuado em 25/07/2018.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício NB 42/187.696.025-3 foi analisado e restou indeferido.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 16242778), houve a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados que constituam objeto da presente impetração.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO RIBEIRO DA COSTA qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.887.705-0.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.887.705-0, foi revisto em 18/04/2019, com a concessão integral da aposentadoria. Informa ainda que todos os valores devidos foram pagos.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o informado no ID 16590479, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *write* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AUTOSERVICE LOGÍSTICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDI CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 8531075 foi determinada a suspensão do feito a fim de se aguardar a decisão final dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data de publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intíme(m)-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-68.2018.4.03.6114
AUTOR: CG - DIGITAL PRINT LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 8703296 foi determinada a suspensão do feito a fim de se aguardar a decisão final dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perflorado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data de publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-65.2019.4.03.6114
AUTOR: CORONA CADINHOS E REFRAATARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001507-47.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001168-91.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDMÉA PEREIRA DE OLINDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES - SP206851
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000089-72.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RILDO VIECELLI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RILDO VIECELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em 13 de junho de 2013 adquiriu imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 240 mensalidades, com taxa de juros de 8,5101% ao ano.

Arrola argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede o expurgo do anatocismo, calculando-se os juros na forma simples, assim como a devolução dos valores pagos.

Requeru a antecipação da tutela para depositar valores até o término da lide, nos termos revisionais que entende devidos. Pede, por fim, seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

No ID 7682199 informa o autor a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome. Quanto ao mérito, argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Instado a se manifestar sobre a resposta da Ré, o autor afastou seus termos.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, nada sendo requerido pela CEF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, vez que a consolidação da propriedade em seu nome é posterior ao ajuizamento da ação, podendo ser desfeita em caso de procedência do pedido.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Assiste razão ao autor ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO, CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E APLICABILIDADE DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DE FINANCIAMENTO EM GERAL às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE _REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

Afasto, de outro lado, os argumentos lançados pelo autor com alicerce na Teoria da Imprevisão.

Eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

Por fim, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de devolução das quantias pagas à instituição financeira, pois tais parcelas foram destinadas à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelo Autor que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

SENTENÇA

PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF n. 257/2011, assegurando-se seu direito de submeter-se ao pagamento da exação nos valores originais contidos no art. 3º da Lei Ordinária Federal n. 9.716/1998, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Narra ser inconstitucional mencionada majoração por violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Afirma que a Lei nº 9.716/1998 autoriza apenas o reajuste inflacionário da exação, sendo que através da Portaria MF nº 257/2011, o que houve foi verdadeiro aumento de tributo por norma infralegal.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação arrolando argumentos buscando demonstrar, em síntese, a plena validade da majoração operada mediante Portaria nos moldes em que ocorrida, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A taxa de utilização do Siscomex está prevista no art. 3º, da Lei 9.716/98 e passou a ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOEMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOEMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A pretensão de reajustar a taxa Siscomex, com base no §2º do mencionado dispositivo, a Portaria MF nº 257/2011 extrapolou em muito os reajustes oficiais, constituindo verdadeira majoração de tributo ao arrepi da lei.

Nesse sentido encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme acórdãos exemplificadamente colacionados a seguir:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem.” (RE 1130979 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 1º) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE” (RE 1130979 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/02/2019)

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, garantindo à Autora o direito de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex sem a majoração da Portaria MF nº 257/11, utilizando os valores originais contidos no art. 3º da Lei 9.716/98, bem como garantindo à autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Sentença sujeita à reexame necessário.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de verificar a regularidade da representação processual, providencie a parte autora a juntada do contrato social, bem como dos documentos pessoais de seu(s) representante(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3782

USUCAPIAO

0002893-23.2006.403.6114 (2006.61.14.002893-9) - VALMIR DE CALDAS SIMOES X MARILENE RIBEIRO SIMOES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROLF INDENHOCK X IVONE INDENHOCK(SP216492 - BRUNO LEANDRO LEITE)

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-21.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-71.2015.403.6114 ()) - ALICE KIZAKA GAMBIRAZI(SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a embargante para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006681-35.2012.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.
Após, tomem os autos ao arquivo.
Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DOUGLAS JOSE RIGUINI ZACARIAS

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-60.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUANA RIBEIRO SANTANA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000599-66.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000950-53.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

DESPACHO

ID 18530581: defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte exequente.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001770-38.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

DESPACHO

ID 18530582: defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte exequente.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4080

EXECUCAO FISCAL

1511480-72.1997.403.6114 (97.1511480-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503221-88.1997.403.6114 (97.1503221-4)) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA X GIUSEPPE GIUSTI X DANTE GIUSTI(SPI47105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Fl. 246: trata-se de manifestação protocolizada por terceiro interessado na aquisição dos bens imóveis objeto das matrículas nºs 22.147 e 22.148, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, cuja titularidade parcial pertence ao coexecutado DANTE GIUSTI. Pleiteia autorização deste juízo para que possa depositar a quantia equivalente à cota parte do devedor (equivalente a 1/6 de cada um dos bens) diretamente nos autos de execução que tramita perante a Justiça Estadual.

Instada a manifestar-se, a parte exequente não se opôs à alienação dos imóveis desde que liquidada a dívida exigida nestes autos.

Ab início, observo que idêntico pedido foi formulado, apreciado e indeferido nos autos das execuções fiscais de nºs 1506386-12.1998.403.6114 (neste a representação processual pertence à própria Caixa Econômica Federal), 0000021-88.2013.403.6114, 003647-81.2014.403.6114 e 000904-74.2009.403.6114.

Dos autos da execução fiscal de nº 0000021-88.2013.403.6114, extraio o seguinte trecho da decisão ali exarada:

trata-se de nova manifestação protocolizada por terceiro interessado na aquisição dos bens imóveis objeto das matrículas nºs 22.147 e 22.148, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, cuja titularidade parcial pertence ao coexecutado DANTE GIUSTI. Sustenta que, em 17/11/2017, depositou nos autos do processo nº 0016633.44.2003.826.0564 a quantia de R\$ 1.010.417,00, montante este que entende corresponder à fração ideal pertencente ao coexecutado, fundamentando seu entendimento para tanto.

Eis, em síntese, o necessário.

Preliminarmente, consigno que nos termos do artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, razão pela qual o ato de venda e compra realizado pelo terceiro interessado junto ao executado, com depósito de quantia por ele julgada suficiente, já é o bastante para a caracterização da fraude à execução nestes autos.

Para tanto, basta apenas observar que a petição do terceiro interessado solicitando autorização para depósito de valores junto à Justiça Estadual foi protocolizada em 06/11/2017. Antes da apreciação deste Juízo, e apenas 11 dias após o protocolo de seu pleito, por sua conta e risco, promoveu depósito nos autos do processo supracitado.

Pois bem

Em que pesem a manifestação da parte exequente de fls. 73/77 e o despacho de fl. 82, certo é que a nova manifestação do terceiro interessado teve o condão de modificar completamente o quadro fático deste procedimento executivo.

Deste modo, considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a caracterização da fraude à execução e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor, independentemente de qualquer manifestação da União Federal.

Não fosse a conduta praticada pelo terceiro interessado suficiente para o indeferimento de sua pretensão, anoto que foi também reconhecido em todas aquelas execuções fiscais que a fração ideal pertencente ao coexecutado DANTE GIUSTI não corresponde a 1/6 do bem, como pretendeu fazer crer o interessado na aquisição.

Para tanto, observe-se o que restou decidido nos autos da execução fiscal de nº 1506386-12.1998.403.6114, que trata de execução para cobrança de débitos do FGTS, com representação processual da própria CEF:

Em prosseguimento, considerando que o coexecutado foi intimado para pagamento do saldo devedor em 15/10/2014 (fl. 321), mas quedou-se inerte, de rigor a retomada do curso do processo com a penhora dos bens ora localizados.

E, nesse particular, razão assiste à parte exequente no que diz respeito à fração do imóvel que deverá ser penhorada. Isto porque, o Código Civil de 1.916 preceituava:

Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel.

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 em nada alterou este entendimento, ex vi, da redação encontrada no artigo 1.245:

Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Analisando os documentos de fls. 362 e 368, observo que o registro da escritura de venda e compra dos bens foi aperfeiçoado na data de 03/09/1985, após o casamento de LUISA ZAFERRI e DANTE GIUSTI, fato suficiente para, neste momento, determinar que a construção do bem recaia sobre a fração ideal de 50% dos imóveis indicados.

Da decisão supra, houve interposição de Agravo de Instrumento por parte do coexecutado DANTE GIUSTI, o qual tramitou sob nº 5019881-23.2018.403.0000.

No julgamento de referido recurso a Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO: INOCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DO BEM. FRAÇÃO IDEAL DO AGRAVANTE: NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O crédito decorrente das contribuições ao FGTS goza das mesmas prerrogativas inerentes ao crédito trabalhista, incluindo-se nesse rol de prerrogativas a preferência sobre créditos tributários nas hipóteses de pluralidade de bens. Precedente.

2. Quanto à alienação em fraude à execução, os documentos juntados aos autos demonstram que Emídio Borges Construtora - EIRELI, na qualidade de terceira interessada, requereu ao MM. Juízo a quo autorização para depósito nos autos da execução fiscal em trâmite perante a Justiça Estadual do valor correspondente à fração ideal do executado, pois pretende adquirir do executado Dante Giusti a fração ideal de 1/6 (um sexto) da qual ele é titular, nos imóveis registrados nas matrículas nº 22.147 e 22.148 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

3. Como a autorização requerida pela construtora era condição para a concretização do negócio, verifica-se que a alienação pretendida não ocorreu, não havendo o prejuízo alegado pelo agravante, já que bens declarados indisponíveis não são passíveis de transferência de titularidade.

4. A alegação atinente à fração ideal do agravante nos imóveis não prescinde de dilação probatória, por ser questão típica de processo de conhecimento, cuja discussão é incabível na execução fiscal.

5. Estando documentado nas respectivas matrículas que o registro da compra e venda foi posterior ao casamento do agravante com a ex-cônjuge, tem-se que a fração ideal do agravante corresponde a 50% (cinquenta por cento) em cada lote, sendo o que basta para a efetivação da penhora.

6. Agravo de instrumento não provido. (grifei)

Ante o exposto, firme na fundamentação sedimentada em todas as execuções fiscais indicadas, INDEFIRO, de plano, o pleito formulado pelo terceiro interessado.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA E SP137746E - ANTONIO OLAVO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 7366/7370: considerando tudo o que até aqui foi processado, bem como a existência de penhora sobre outros oito bens imóveis, os quais são suficientes para garantia de pagamento de eventual saldo ainda remanescente, defiro o pedido da parte executada para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula de nº 132.029 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Oficie-se para cumprimento da presente determinação.

Após, voltem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a reanálise de pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença a portador de esquizofrenia, sem a incidência do artigo 27-A da Lei n. 8.213/91. Presente a relevância dos fundamentos.

Se concedido novo auxílio-doença requerido um mês após a cessação do anterior, seria ele concedido em continuação ao anterior nos termos do art. 281 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, no caso de novo pedido de auxílio-doença, se a perícia médica concluir pela concessão de novo benefício de mesma espécie, decorrente da mesma doença, e sendo fixada a DIB até 60 dias contados da Data da Cessação do Benefício (DCB) anterior, será indeferido o novo pedido prorrogando-se o benefício anterior, descontados os dias trabalhados, quando for o caso.

Nessa hipótese, a DIP será fixada no dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício anterior, ficando a empresa, no caso do empregado, desobrigada do pagamento relativo aos 15 primeiros dias do novo afastamento.

No requerimento de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, quando houver, respectivamente, a mesma espécie de benefício anterior já cessado, a verificação do direito ao novo benefício ou ao restabelecimento do benefício anterior, será de acordo com a DER e a conclusão da perícia médica, conforme definições a seguir:

I - se a data de entrada do requerimento ocorrer até 60 dias da data da cessação do benefício anterior:

- a) tratando-se de mesmo subgrupo de doença de acordo com o Código Internacional de Doenças (CID) e a data do início da incapacidade menor, igual ou maior que a data da cessação do benefício anterior, será restabelecido o benefício anterior; e
- b) tratando-se de subgrupo de doença de acordo com o CID diferente e DII menor, igual ou maior à data da cessação do benefício anterior, será concedido novo benefício; e

II - se a DER ocorrer após o prazo de 60 dias da data da cessação do benefício anterior:

a) tratando-se do mesmo subgrupo de doença de acordo com o CID e a DII menor ou igual à data da cessação do benefício anterior, deverá ser concedido novo benefício, haja vista a expiração do prazo de 60 dias previsto no § 3º do art. 75 do Decreto nº 3.048/99, contado, neste caso, da data da cessação do benefício;

b) tratando-se de mesmo subgrupo de doença de acordo com o CID e DII maior que a DCB anterior:

- b.1) se a DER for até 30 dias da DII e a DIB até 60 dias da data da cessação do benefício restabelecimento; e
- b.2) se a DER e a DIB forem superiores a 60 dias da data da cessação do benefício, deverá ser concedido novo benefício, considerando não tratar-se da situação prevista no § 3º do art. 75 do RPS; e
- b.3) tratando-se de doença diferente, independente da DII, deverá ser concedido novo benefício.

Nas hipóteses previstas no inciso I, tratando-se de segurado empregado, o pagamento relativo aos 15 dias do novo afastamento será de responsabilidade da empresa.

Se ultrapassado o prazo para o restabelecimento ou tratando-se de outra doença, poderá ser concedido novo benefício desde que, na referida data, seja comprovada a qualidade de segurado.

Ressaltamos que a Previdência Social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Desta forma, não pode ser considerada a necessidade de carência, porque em prorrogação ao benefício anterior, quando não se exigia a carência. O gozo do benefício por quatro anos seguidos não pode ser desconsiderado, simplesmente para a incidência da carência.

Destarte, concedo a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda à reanálise do benefício **626.580.176-0** com o respectivo afastamento da aplicação da MP nº 871/19, no prazo de dez dias.

Requistem-se as informações, vista ao INSS e ao MPP.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a cópia integral do processo administrativo do NB **42/083.981.486-0**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019 (REV)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-61.2019.4.03.6114
AUTOR: WILSON SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS FIBLA
REPRESENTANTE: ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Odaleia Felician dos Santos Fibla, Debora Fibla, Marcelo Fibla, Carlos Alberto Fibla e Daniel Fibla como herdeiros do autor falecido.

Proceda as anotações necessárias.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, conforme cálculo apresentado pelo autor no ID 15121944.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000070-66.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO FELISBERTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência sobre o cumprimento da decisão.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004130-97.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDEMIRO NUNES RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se o ofício requisitório complementar no valor de R\$ 2.805,09, em jan/08.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDO VIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Incabível a concessão de antecipação de tutela antes da instrução probatória: a indefinir.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-28.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-92.2019.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA GALVANI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SILVANA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIR COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282

Vistos.

Homologo por sentença e resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC a transação efetuada pelas partes nos seguintes termos: **a) – RESTABELECIMENTO do auxílio-doença previdenciário, NB-31/616.734.424-1, a partir de 27 de março de 2019, ou seja, dia imediatamente seguinte ao da sua cessação na via administrativa;**

b) – a reimplantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo;

c) – o **pagamento de 100% (cem por cento)** do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com correção monetária e juros legais calculados segundo as regras do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela referida Lei nº 11.960/09, além de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), conforme cálculo a ser elaborado e apresentado nos autos, logo após a eventual homologação do acordo, **valor esse que NÃO PODERÁ ultrapassar os atuais 60 (sessenta) salários-mínimos; o quanto ultrapassar a parte autora concorda em renunciá-lo;**

d) – com a aceitação da presente proposta a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de seu patrono;

e) - constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91;

Oficie-se o INSS para implantação do benefício e apresentação dos cálculos no prazo de trinta dias.
P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019 (REV)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS MATOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a possibilidade de cômputo de período especial posterior ao ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, ou ainda, por tempo de contribuição.

Tal questão é objeto do Tema Repetitivo n. 995/STJ, no bojo do qual a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Dessa forma, em atenção à determinação existente, e diante do caso concreto, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL JUVENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002370-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO - SP190585, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Id. 18255691: Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante Resolução CJF n. 305/2014.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o perito para resposta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006379-69.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO VALENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA DIAS
REPRESENTANTE: JOSE FIRMO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CANDIDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias para a apresentação de memória de cálculo dos valores devidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADEMIR PERES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência à parte autora das informações prestadas.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS JOSE CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 03/11/16 a 24/01/17. Recebe auxílio-acidente acidentário - NB 94/173.399.839- 7 – concedido judicialmente nos autos n. 0011260-95.2012.8.26.0053, a partir de 26/05/2015. Requer a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em março de 2019: “Conforme documentos apresentados em: Foi apresentado comunicado de acidente de trabalho que indica dor lombar baixa em 01 de julho de 2009. Houve o primeiro afastamento previdenciário em 17 de julho de 2009 e, em janeiro de 2011, foi submetido ao tratamento cirúrgico, artrodese lombar. Consta em relatório médico que o Autor sofreu trauma com fratura do material de síntese e, em agosto de 2012, foi submetido a novo tratamento cirúrgico. Nega melhora e mantém tratamento fisioterápico. Há documento previdenciário que indica ainda que o Autor foi submetido a processo de reabilitação profissional, para atividade administrativa, desde 2015 devido a doença em coluna lombar; Em dezembro de 2012, foi diagnosticado com trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo, com embolia pulmonar. Foi tratado com internação hospitalar. Faz tratamento com anticoagulante e uso de meia elástica; Em 17 de janeiro de 2017, foi diagnosticado com transtorno depressivo recorrente e transtorno do comportamento e transtornos emocionais que aparecem habitualmente durante a infância e adolescência. Está em tratamento medicamentoso; Em 07 de janeiro de 2019, foi diagnosticado com bócio de tireoide e está em uso de medicação; Em 22 de julho de 2013, foi diagnosticado com artrose de quadril esquerdo e foi indicado tratamento com fisioterapia, pilates e acupuntura. Ao exame clínico, foi constatada limitação discreta aos movimentos da coluna lombar, com queixa algica. Não há comprometimento da mobilidade de membros inferiores e não foi constatada alteração trófica da pele ou edema local. Ao exame clínico do Autor não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas. Apresenta humor levemente depressivo e afeto congruente ao humor. Para a atividade habitual realizada há incapacidade total e permanente, no entanto, os documentos previdenciários indicam que o Autor foi submetido a processo de reabilitação profissional para atividade administrativa. Há, nos Autos documentos previdenciários com descrição de que o Autor completou ensino superior em Engenharia em 2013. Para atividade administrativa, a qual foi reabilitado, não há incapacidade.

4 Conclusão

Pelo visto e exposto concluímos que:

• O Periciado é portador de doença degenerativa de coluna vertebral, foi diagnosticado com trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo e embolia pulmonar, que foram tratadas, foi diagnosticado com transtorno depressivo recorrente e transtorno do comportamento e transtornos emocionais em tratamento, foi diagnosticado com bócio de tireoide e está em uso de medicação e foi diagnosticado com artrose de quadril esquerdo e foi indicado tratamento; • Para a atividade habitual, mecânica, realizada há incapacidade total e permanente, devido a doença em coluna vertebral; • O Autor foi reabilitado para atividade administrativa em 2015. Não há incapacidade para a atividade, a qual foi reabilitado.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON JOSE DA SILVA - SP415852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 03/05/18 a 17/05/18. Requer a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

A médica que efetuou a perícia goza de elevado prestígio e confiança dessa Juíza. Se "curriculum vitae" e sua experiência na área a precedem.

A perícia não é consulta médica, quando se procura um especialista, nem o perito médico assistencialista.

Cito julgado a respeito da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, trabalhador rural, contando atualmente com 50 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta doença degenerativa em joelho esquerdo e discopatia em coluna cervical. Não há limitação funcional ou incapacidade laborativa. Apresenta quadro clínico estável, sem agravamento e com prognóstico favorável, sem limitação ou perturbação funcional. Está capacitado para exercer suas funções habituais ou outra que lhe garanta a subsistência. - Neste caso, o laudo foi claro ao afirmar a inexistência de incapacidade para o trabalho. - Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC. - Além disso, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após perícia médica, atestou a capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia, uma vez que o laudo judicial revelou-se suficiente a apontar o estado de saúde da parte autora. - No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - Acrescente-se, ainda, que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91 como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF3, 377917-24.2019.4.03.9999, 53779172420194039999, Relator(a) Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, 8T, 13/06/2019)

Rejeito a impugnação apresentada em face da escolha da perita judicial.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019: "A Periciada é portadora de doença inflamatória em ambos os ombros; Não há repercussão clínica funcional da doença alegada; Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades".

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício requerido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500732-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005554-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO VITOR PINHEIRO CALHADO

Vistos em inspeção.

Infirmo que o valor bloqueado via Bacenjud, no importe de R\$ 53,49 já se encontra desbloqueado, consoante extrato - id 17520521.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-07.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: GILBERTO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-26.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de certidão de dívida ativa, com pedido liminar em tutela de urgência, ajuizada por **USINA SANTA RITA S/A ACÚCAR E ÁLCOOL**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual pretende a parte autora a declaração de “ *nulidade das certidões de dívida ativa da União, objetos da execução fiscal nº 0002622-93.2015.403.6115, já que não desprovidos de liquidez e certeza, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (art. 22-A, da Lei nº 8.212/91)* ” (id 18581466). Por consequência, requer a extinção da referida execução fiscal.

Como tutela de urgência, requer a concessão de liminar “ *para determinar a suspensão da execução fiscal nº 0002622-93.2015.403.6115, paralisando todos os atos de alienação dos bens constritos, até o julgamento definitivo da presente demanda, conforme previsão do art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, diante da irrefutável presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora* ”.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Embora tenha sido omitida a informação na petição inicial, verifico pela certidão nº 18610387 que a parte autora já opôs embargos à execução fiscal nº 0002622-93.2015.403.6115, os quais receberam o número 0000203-95.2018.403.6115. Constatado, ainda, que em 29/11/2018 foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos opostos, tendo sido interposta apelação pela embargante, a qual ainda está pendente de julgamento.

Saliento, ainda, que, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda matéria útil à defesa, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Assim, com fundamento nos artigos 9º, *caput*, e 10 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse de agir na propositura da presente ação, na modalidade adequação.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

São Carlos, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA SANTA RITA S/A, ACÚCAR E ÁLCOOL**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em ARARAQUARA/SP**, autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual formulou os seguintes pedidos:

“ *ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos legais invocados e na jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a Impetrante requer a Vossa Excelência se digne em receber e ordenar o processamento regular da presente ação, para o fim de:*

a) *conceder a medida liminar em tutela de evidência, início litis e inaudita altera parte, com fulcro no artigo 311, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para assegurar imediatamente à Impetrante o direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor do ICMS destacado nas notas fiscais conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral reconhecida, bem como revisar eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos do PIS e da COFINS foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS;*

b) caso Vossa Excelência não entenda pela concessão da tutela de evidência neste Mandado de Segurança, conceder a medida liminar, nos termos dispostos no artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), para, também neste caso, assegurar imediatamente à Impetrante o direito de excluir das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, bem como revisar eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos do PIS e da COFINS foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS, diante da irrefutável presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a saber:

O *fumus boni iuris* é demonstrado pela aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, que julgou a inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

Já o *periculum in mora* consiste no risco de a Impetrante manter-se submetida à apuração da contribuição ao PIS e da COFINS a partir de bases de cálculo majoradas pela inclusão do valor relativo ao ICMS, o que acarreta ônus fiscal indevido à Impetrante, causando gravíssimos prejuízos financeiros, além do risco de a Impetrante ficar sujeita à autuação fiscal, com aplicação de pesados encargos punitivos e moratórios, bem como das consequências advindas da cobrança via executiva (penhora de bens, negativa de fornecimento de certidões, inclusão do nome no CADIN, e etc...);

c) julgar procedente a presente ação, concedendo a segurança em definitivo, ou seja, declarando de modo cabal o direito líquido e certo da Impetrante à exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do entendimento firmado pela Corte Suprema, nos autos do RE 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida;

d) afastar a aplicação à Impetrante do entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018;

e) ser declarado o direito à Impetrante de repetição de indébito relativo aos pagamentos indevidos ou a maior das contribuições ao PIS e da COFINS efetuados no período anterior à propositura da ação, ou seja, a partir dos pagamentos correspondentes ao mês de abril de 2014;

f) ser declarado o direito à Impetrante de utilizar o indébito tributário relativo ao período mencionado no item "e" para a compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996;

g) ser declarado o direito de revisão de eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados pela Impetrante, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos do PIS e da COFINS foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS, devendo-se readequar nos moldes do provimento judicial;

h) ser notificada a Autoridade Coatora para que, no prazo legal, preste as informações necessárias;

i) ser ouvido o representante do Ministério Público, no prazo legal;

j) recepcionar a documentação anexa para fins de comprovar amplamente a prova pré-constituída."

Com a inicial juntou procuração e documentos, recolhendo a taxa judiciária de ingresso com base no valor dado à causa.

A decisão nº 17003533: a) retificou de ofício o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto; b) fixou a competência do juízo para o processamento da demanda; c) deferiu a liminar postulada para o fim de, a partir da decisão, autorizar a impetrante a excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais que emite, da base de cálculo do PIS e da COFINS das exações que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita; d) indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela impetrante para determinar à autoridade coatora a revisão de eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos do PIS e da COFINS foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS; e) determinou que a impetrante esclarecesse qual o objeto dos feitos indicados pelo sistema informatizado de prevenção.

A União manifestou interesse na demanda, requerendo o deferimento de seu ingresso no feito (Id 17351772).

A impetrante informou o objeto dos dois processos indicados no sistema informatizado de prevenção (Id 17521276).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 17739036). Alegou que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o "a recolher" e não o "destacado em nota fiscal, sob pena de enriquecimento sem causa da impetrante. Argumentou que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Quanto ao pedido de compensação, alegou que somente pode ocorrer após o trânsito em julgado. Sustentou que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve se adequar ao contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, a que normatiza a questão nos termos do precedente emanado pelo STF no RE 574.706.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre salientar que a impetrante esclareceu o objeto dos feitos indicados pelo sistema informatizado de prevenção (Id 17521272).

De fato, não há liame entre o pedido deduzido nestes autos e os deduzidos nos feitos anteriores, restando afastada a existência de prevenção.

1. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Pretende a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais que emite.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, de forma não cumulativa, "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tor de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não comp base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Apesar dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Após finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão *postsub judice*, entendo que é caso de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

Consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à luz da orientação firmada pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019 – grifos nossos)

2. Da revisão de eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos do PIS e da COFINS foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS

Pleiteia a impetrante a revisão de eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos do PIS e da COFINS foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS.

Esse pleito não comporta acolhimento.

O pedido é genérico, não havendo sequer a indicação dos eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados que a impetrante entende indevidos.

Ademais, é importante salientar que os créditos tributários em questão normalmente são constituídos pela própria contribuinte por intermédio das suas declarações fiscais (DCTF ou equivalentes - autolancamento).

Assim, tendo em vista que foi a própria contribuinte quem apurou e declarou os valores de PIS e Cofins provavelmente inscritos em Dívida Ativa, constitui ônus seu demonstrar o quanto desses valores corresponde ao ICMS que, ao seu ver, deve ser excluído. Essa prova, entretanto, afigura-se descabida nesta via especial, que não comporta dilação probatória.

Em sendo assim, não se mostra viável a utilização da via mandamental como substituto de eventuais embargos do devedor ou ação anulatória de débito fiscal. Inscrita a dívida e/ou ajuizada eventual ação executiva, cabe à impetrante discutir o débito confessado individualmente em cada demanda, fazendo uso dos meios de prova pertinentes para demonstrar o valor indevido.

Por fim, não é demais lembrar, numa aplicação concreta dos termos do art. 146 do CTN, que não cabe determinação para a autoridade administrativa rever (revisar) seu posicionamento quando a situação jurídica está consolidada com fulcro em critérios jurídicos vigentes à época do fato gerador da obrigação tributária. Nesse sentido, inclusive, a súmula n. 227 do extinto TFR: "A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento".

Assim, a revisão pretendida pela impetrante deve ser buscada judicialmente em cada caso concreto, descabendo uma ordem genérica deste Juízo, na forma postulada, para a autoridade administrativa rever seu posicionamento.

3. Dos pedidos de repetição do indébito tributário dos últimos 5 anos anteriores à impetração e de utilização do indébito tributário para fins de compensação

A impetrante, na exordial, pede também a condenação da parte impetrada a lhe restituir o valor do indébito pago nos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, bem como seja reconhecida a possibilidade de utilização do indébito tributário para fins de compensação.

Contudo, conforme entendimento do STF consubstanciado nas Súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Eis o teor das referidas Súmulas:

STF - Súmula 269: "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança".

STF - Súmula 271: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Assim, o reconhecimento do direito da impetrante de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no presente mandado de segurança, gera efeitos apenas a partir do ajuizamento do próprio mandado de segurança. Não se admite, portanto, que a decisão proferida neste *writ* produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais deverão ser objeto de pedido específico pelas vias judiciais ou extrajudiciais próprias.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO DE COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. ANOS ANTERIORES. VIA ELE IMPROPRIEDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança - instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, tampouco como substitutivo de ação de cobrança, em face das Súmulas 267 e 269 do STF, sob pena de se desnaturalizar a sua essência constitucional. 2. Hipótese em que a segurança fora concedida em mandado de segurança preventivo para desobrigar o recolhimento de exação tributária (PIS e COFINS importação) de operações futuras com a inclusão do ICMS e PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições previstas na Lei 10.865/2004, limitando-se a compensação e restituição aos valores recolhidos durante o processamento do writ. 3. Agravo interno desprovido." (STJ, AINTARESP 941883, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE de 11/03/2019 – grifos nossos)

Em sendo assim, os pedidos de repetição de indébito e de utilização do indébito para fins de compensação devem ser rejeitados. A impetrante deverá fazer uso dos meios ordinários comuns para obter o seu intento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar deferida pela decisão n° 17003533, autorizar a impetrante, **A PARTIR DA DATA DE AJUIZAMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**, a incluir o ICMS, destacado nas notas fiscais que emite, da base de cálculo do PIS e da COFINS das exações que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Rejeito, por outro lado, os pedidos de: a) revisão de eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados relativamente a períodos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança; b) repetição de repetição do indébito tributário dos últimos 5 anos anteriores à impetração e de utilização do indébito tributário para fins de compensação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CATARINA AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATARINA AVELINO contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de São Carlos, por meio do qual requereu que a autoridade conclua a análise do requerimento de concessão de benefício assistencial, formulado pelo impetrante em 14/08/2018.

A autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo que houve análise prévia do requerimento em 16/04/2019, ocasião em que a impetrante foi comunicada de exigências administrativas.

Assim, solicitem-se informações atualizadas sobre a análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante, por meio de ofício a ser expedido para a autoridade impetrada.

Com as novas informações, dê-se ciência à impetrante e tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SENHORINI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ELEN NASCIMENTO FREITAS - SP364616
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA - CSI DO QO CON - AFA - PIRASSUNUNGA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ AUGUSTO SENHORINI JÚNIOR**, qualificado nos autos, contra ato do Presidente da Comissão de Seleção Interna da Diretoria de Administração Público do Pessoal, Subdiretoria do Serviço Militar do Comando da Aeronáutica – Pirassununga, no qual o impetrante formulou pedido de concessão de liminar visando à sua habilitação no processo para a Seleção de Candidatos ao Oficialato, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, de caráter temporário, para o ano de 2019, admitindo-se o diploma apresentado pelo impetrante.

A pretensão está assentada nos seguintes fatos:

“O Impetrante é Farmacêutico (Diploma, em anexo), diploma esse devidamente registrado no órgão competente (conforme consta no verso do referido Diploma, em anexo), estando sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP) habilitada e ativa sob o nº 31056 (documento em anexo). Inscreveu-se para participar do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior; Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2019 (QOCON MFDV AC/EAS/EIS 1-2019), na especialidade Farmácia Bioquímica (BIO I).

O mencionado processo seletivo é regido pela Portaria DIRAP Nº 1909- T/3SM, de 21 de março de 2019, conforme Edital do concurso (em anexo).

O certame visa a selecionar candidatos para exercer os cargos de nível superior em suas diversas modalidades. Conforme Anexo C do referido Edital, foi oferecida 01 (uma) vaga para a especialidade Farmácia Bioquímica (BIO I) para a localidade de Pirassununga/SP.

O Edital assim dispõe sobre a especialidade Farmácia Bioquímica I (FARM BIO):

Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de Bacharelado em Farmácia, em nível de graduação Generalista ou com habilitação em Farmácia Bioquímica na área de Análises Clínicas; ou pós-graduação lato sensu em Análises Clínicas, fornecido por instituição de ensino credenciada pelo MEC; e registro no Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição (Art. 13 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.”).

Insta esclarecer que o Impetrante, no ato de fazer sua inscrição, já apresentou a comprovação da sua experiência profissional, na área de Farmácia Hospitalar, Farmácia Bioquímica, conforme o solicitado no Edital (documentos comprobatórios em anexo).

O impetrante teve sua inscrição indeferida no dia 24 de maio de 2019, ao não ser aceito pela Autoridade coautora o seu diploma sob a alegação de que no foram apresentados os documentos nos termos do item 2.3.1 do referido Aviso de Convocação (documento em anexo).

Conforme determinado na Portaria DIRAP Nº 3.116/3SM, DE 15 DE MAIO DE 2019 (Portaria em anexo), o impetrante apresentou recurso tempestivamente da decisão indeferitória. No entanto, não obteve êxito na resposta ao recurso feita pelo presidente da Comissão de Seleção Interna, ora denominado Autoridade coautora:

Recurso Desprovido, Inscrição indeferida. Por haver contrariado o item 2.3.1 do aviso de convocação, o diploma apresentado não se refere a formação generalista e não apresentou habilitação em Farmácia Bioquímica ou pós graduação Lato Sensu em Análises Clínicas. Pirassunganga, 29 de maio de 2019. Leonardo Ribeiro Fernandes Maia – Major Aviador. Presidente da Comissão de Seleção Interna.

Tal decisão é equivocada porque não apreciou, acertadamente, o processo seletivo, que adota como critério de avaliação o estudo curricular; o qual engloba a análise dos documentos comprobatórios apresentados pelos candidatos, verificação do nível de experiência profissional e aperfeiçoamento do candidato, conforme item 4 e Anexo J do Edital.

No tocante à experiência profissional, nos termos do item 3.7.8.2, o autor da presente ação apresentou cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS – anexo 2) e as declarações das empresas descrevendo as atividades realizadas, as quais são específicas de Farmacêutico, possuindo assim a relação profissional à especialidade pleiteada, conforme solicitado no item 3.7.8.2 alínea a e b do Edital.

Além disso, o impetrante apresentou documentos comprobatórios referentes aos item 3.7.8.1, alínea a, demonstrando de fato sua experiência em órgão do Poder Público Municipal.

Ao responder ao recurso feito pelo autor, a Autoridade Administrativa indeferiu a inscrição e negou o recurso citando que estaria contrariando o item 2.3.1 do Aviso de Comunicação.

Ao fazer isto, desprezou os documentos comprobatórios apresentados pelo autor, comprovando sua experiência profissional na área, devidamente validados. Com efeito, o Impetrante tem inscrição ativa no Conselho de Farmácia e exerceu suas atribuições de Farmacêutico durante sua vida profissional, atendendo, assim, aos ditames legais para exercer sua profissão.

Frise-se que a grade curricular de cursos aprovados pelo Ministério da Educação e as alterações que foram feitas no decorrer do tempo não invalidam os cursos concluídos anteriormente à mudança. Cabe ressaltar que o Diploma do impetrante é válido, aceito em todo território nacional, reconhecido pela Portaria Ministerial no. 538/84 de 20/12/84, publicada no Diário Oficial da União em 24/12/84, e renovado pela Portaria CEE-GP 249, de 19/12/2001, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/12/2001.

Ista asseverar que o Diploma do impetrante, plenamente válido repise-se, foi emitido e assinado pelo Centro Universitário Hermínio Ometto (Diploma em anexo), Centro este que emitiu uma Declaração (Declaração em anexo) afirmando que:

Declaramos que, José Augusto Senhorini Júnior, RA 9535, nacionalidade brasileira, natural de Pirassunganga/SP, nascido em 13/03/1981, filho de José Augusto Senhorini e Edna Maria Rosa Senhorini, portador do RG 33.840.609-8 – SSP/SP, concluiu em 20/12/2002, o curso de Farmácia (Bacharelado), na modalidade presencial, ministrado pelo Centro Universitário da Fundação Hermínio Ometto - UNIARARAS, mantido pela Fundação Hermínio Ometto com Colação de Grau Oficial em 20/12/2002, conferindo-lhe o título de Farmacêutico. Araras, 31 de maio de 2019. Nair das Neves - Secretária Geral (Grifo nosso).

Portanto, o ato de indeferimento da inscrição sob a alegação de não atendimento ao requisito previsto no Edital está eivado de ilegalidade, não havendo previsão legal para o estabelecimento, pela via administrativa, de outros requisitos não previstos em lei apenas pelo edital do certame, que é, patentemente, ilegal."

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Relatados, fundamento e decidido.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária em favor do autor.

O pedido de liminar, contudo, deve ser indeferido.

Os documentos juntados com a petição inicial demonstram que o impetrante optou por concorrer no processo seletivo na especialidade de Farmácia Bioquímica I.

De acordo com o Aviso de Convocação para a Seleção de Candidatos a Oficialato, com Vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, de Caráter Temporário, para o Ano de 2019, para a especialidade pretendida pelo impetrante eram exigidos os seguintes requisitos específicos, conforme item 2.3.1: "Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de Bacharelado em Farmácia, em nível de graduação Generalista ou com habilitação em Farmácia Bioquímica na área de Análises Clínicas; ou pós-graduação lato sensu em Análises Clínicas fornecido por instituição de ensino credenciada pelo MEC; e registro no Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição (Art. 13 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que "Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.")" [grifos nossos].

A inscrição do impetrante no processo seletivo foi indeferida "Por haver contrariado o item 2.3.1 do aviso de convocação, a saber: 1- Por não ter apresentado diploma de graduação generalista ou habilitação em Farmácia Bioquímica ou pós graduação lato sensu em Análises Clínicas".

Nota-se que em nenhum momento se discutiu a validade do diploma apresentado pelo impetrante. Apenas foi constatado que ele não atendia às exigências do item 2.3.1 do Aviso de Convocação.

Nesse aspecto, é importante destacar que a Resolução CNE/CES nº 2, de 29/02/2002, estabeleceu a formação do farmacêutico com base em currículo generalista, de forma que deixaram de existir as habilitações e a formação passou a abranger todas as áreas da ciência farmacêutica. Até então, a Resolução nº 4, de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, estabeleceu que os bacharéis fossem formado com habilitações para Análises Clínicas e Alimentos.

Analisando-se o diploma do impetrante, verifica-se que ele possui o título de farmacêutico, mas não há referência a Bacharelado em nível Generalista nem a habilitação em Farmácia Bioquímica na área de Análises Clínicas.

O fato de o impetrante atender às exigências relativas à experiência profissional, por sua vez, não afasta a necessidade de cumprir os pressupostos exigidos quanto à formação acadêmica.

Ora, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao promover a sua inscrição no processo seletivo, o candidato tinha pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames.

O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Portanto, nessa análise inicial, não se vislumbra ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Todos os atos que regem o processo seletivo devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO DESPROVIDO.

- Cinge-se a questão meritória à discussão sobre a apresentação do título exigido no edital, por ocasião da posse da apelante, aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Área de Alimentos I junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cuja única vaga foi oferecida pelo Edital nº 50, de 11.2.2014.

- É de rigor adiantar que o Edital nº 50, de 11.2.2014, é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital." (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

- É dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do Edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

- Uma vez aceito expressamente o Edital, por meio do ato de inscrição no certame, as suas regras tornam-se soberanas para reger o concurso, aplicando-se a todos os candidatos inscritos de forma equânime, com a garantia da efetividade do princípio da igualdade. Portanto, não se coaduna com essa máxima constitucional o protesto tardio, até porque, a alteração tardia da regra editalícia, conforme pretendido, beneficia somente a apelante, e não todos os demais concorrentes. Precedentes.

- Observa-se que não se trata da apresentação de título com qualificação superior à exigida no Edital, como alega a apelante, mas de título com qualificação diversa daquela prevista para o cargo.

- O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio das regras dispostas no Edital, optou por contratar profissional com qualificação específica de Bacharel em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos ou Química de Alimentos, ou, ainda, Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, em detrimento de outras, tal como a da apelante, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário.

- Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358556 - 0016122-14.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Leila Paiva, e-DJF3 de 04/10/2016 – grifos nossos)

Não estão presentes, portanto, os pressupostos que justificam a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar formulado pela parte autora.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá esclarecer as razões da exigência contida no item 2.3.1 do Aviso de Convocação, bem como os motivos pelos quais não foram admitidos os documentos apresentados pelo impetrante para esse fim.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito à União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000204-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA, NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITA S/A – AÇÚCAR E ALCOOL, DINÉ AGRO INDUSTRIAL LIMITADA HELENA ZACHARIAS CURY, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais (CDAs) que embasam a execução fiscal em apenso e, conseqüentemente, seja decretada a extinção do feito executivo.

Em resumo, sustentaram os embargantes que a quantia cobrada advém de crédito não tributário relativo à Medida Provisória n. 2.196-3/2001, oriundo de crédito rural concedido por instituição financeira. Alegaram que referido crédito rural foi transferido pelo Banco-credor à União quando do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. Salientaram que a Lei n. 9.138/95 criou dois programas de alongamento de dívidas originárias de crédito rural (Securitização e PESA) e que a MP referida autorizou as instituições financeiras a ceder ou vender seus créditos para a União. Relataram, no entanto, que a negociação havida entre a instituição financeira e a União, em pequena parte, não se deu dentro da legalidade. Alegaram que as CDAs não estão acompanhadas de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem a elas. Salientaram que, por serem créditos de natureza não tributária, não pode haver cobrança com base na Lei n. 6.830/80. Sustentaram, ainda, a ausência de documentos que comprovem a origem dos créditos, a evolução da dívida e os acréscimos legais. Defenderam que a execução deve ser extinta porque não embasada em título executivo que demonstre obrigação líquida, certa e exigível.

A inicial veio acompanhada de cópias do executivo fiscal (fls. 12/53) e de procurações (fls. 54/58).

Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 63.

A União apresentou impugnação, com documentos, às fls. 68/84. Em linhas gerais, sustentou que a natureza tributária ou não tributária do crédito é irrelevante para o ajuizamento de execução fiscal. Aduziu que as CDAs obedeceram a todos os ditames exigidos pelo art. 202 do CTN, de modo que os embargos devem ser julgados improcedentes.

Intimados a se manifestarem sobre a impugnação e documentos ofertados, os embargantes reiteraram a necessidade de a CDA ser instruída com cópia integral do processo administrativo que deu origem ao crédito, sob pena de nulidade. Sustentaram, ainda, a nulidade da execução fiscal, posto não ter a União comprovado a notificação dos embargantes em relação à cessão de crédito da entidade financeira para a União.

II - Fundamentação

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

A questão referente à possibilidade de utilização da execução fiscal, no caso dos autos, não comporta maiores digressões, na medida em que a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.123.539/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a execução fiscal é o instrumento cabível para a cobrança de dívidas oriundas dos créditos cedidos à União por entidades financeiras por força da MP nº 2.196-3/2001, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em questão.

Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90, verbis:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda.”

2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.

3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No que toca à alegação de imprescindibilidade da juntada da cópia integral do procedimento administrativo, entendo que não assiste razão aos embargantes. Nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial da ação executiva é a certidão de dívida ativa.

Quanto aos requisitos formais das CDAs, observo que são estabelecidos pelo artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Por fim, também deve ser rechaçada a alegação de necessidade de comprovação de notificação dos embargantes sobre a transferência do crédito para a embargada.

Não há falar que se falar em nulidade por ausência de notificação acerca da cessão de crédito, eis que esta decorreu diretamente da aplicação da Lei nº 9.138/1995. Ademais, a alteração do credor, na forma da MP nº 2.196/2001, não padece de nenhuma ilegalidade e independe da anuência do devedor, podendo se efetivar em virtude de acordo entre o atual e o novo titular do direito creditício, desde que a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor não vedem tal prática.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA RURAL - CESSÃO - MP Nº 2.196/2001 - LEGALIDADE - COMPETÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL PARA REPRESENTAR JUDICIALMENTE A FAZENDA NACIONAL - ART. 12, V, DA LC 73/1993 C/C O ART. 23 DA LEI 11.457/2007 - ENCARGOS DA DÍVIDA - SELIC - EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - LEGITIMIDADE DO AVALISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA E PROVA PERICIAL DEDUZIDA DE FORMA GENÉRICA - ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 2.952/83- RECURSO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência reconhece que a cessão de crédito à União Federal nos termos da MP 2.196/2001 decorre da lei, prescindindo da anuência do devedor, cuja cobrança é feita via execução fiscal de dívida não tributária.

II- A certidão de dívida ativa que deu origem a execução originária foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

III- A execução é lastreada em certidão de dívida ativa elaborada com base em cédula de crédito rural (título executivo extrajudicial), cedido à União por força da MP nº 2.196-3/2001, ou seja, as dívidas constituídas nestes títulos são líquidas, certas e plenamente exigíveis, prescindindo de longa dilação probatória na seara administrativa para sua constituição. Acrescente-se que o devedor foi notificado do vencimento da dívida no processo administrativo, conforme fls. 95/97 e 207/209, tendo plena ciência de que a não regularização do débito poderia ensejar a inscrição em dívida ativa.

IV- A inclusão do embargante no polo passivo decorreu de sua condição de avalista no título gerador do crédito inscrito em dívida ativa. De acordo com a sistemática da garantia de crédito aval, a legislação vigente determina a responsabilidade solidária do avalista.

V- O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

VI- Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a Fazenda Nacional na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC 73/1993 c/c o art. 23 da Lei 11.457/2007

VII - A incidência da taxa Selic para atualização da Cédula de Crédito Rural possui previsão no art. 5º da MP nº 2.196/2001.

VIII - O percentual de 20% prevista no art. 1º do DL 2.952/83 não diz respeito a multa, mas ao encargo devido pela execução fiscal de dívida ativa da União Federal.

IX - A ausência de apresentação de demonstrativo atualizado do débito, contendo a evolução da dívida, com o valor principal e encargos cobrados, não tem o condão de macular a CDA que instrui a execução fiscal, eis que a apresentação de memória discriminada do débito não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Execuções Fiscais, não restando, portanto configurado o excesso de execução. Aliás, o apelante traz alegações genéricas que não são suficientes a abalar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

X- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1628392 - 0000225-54.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) (g.n.)

Conclui-se, portanto, que os presentes embargos devem ser rejeitados.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA, NELSON AFIF CU USINA SANTA RITA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, DINÉ AGRO INDUSTRIAL LIMITADA e MARIA HELENA ZACHARIAS CURY** em face da **União Federal**.

CONDENOs embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 4º, inciso III, do CPC. Afigura-se devida a fixação de honorários advocatícios nesses moldes, nos termos do art. 85, §1º do CPC, notadamente diante do quanto indicado nas CDAs no sentido de que, no caso, não há a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, em razão das disposições constantes na Lei n. 11.775/2008, art. 8º, §10.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001780-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Consultando os presentes autos, vê-se que foram virtualizados na forma da Resolução PRES n. 142/2017, nos termos do art. 8º e seguintes – DA VIRTUALIZAÇÃO D PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

No entanto, não há nos autos virtualizados a petição e respectivo cálculo que deu início ao pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e ss do CPC.

Nota-se, também, a ausência de peças obrigatórias de forma completa quanto às decisões proferidas em segundo grau de jurisdição, nos moldes exigidos no art. 10 da Resolução referida.

Assim, **determino** que a Secretaria providencie a intimação da parte exequente para regularizar os autos, com a digitalização completa das peças faltantes. Prazo: **15 dias**.

Com elas nos autos, dê-se ciência ao executado para, querendo, manifestar-se em 15 dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São CARLOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDINEI DA PAIXÃO RODRIGUES, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GROTTA FILHO - SP139621

DECISÃO

CLAUDINEI DA PAIXÃO RODRIGUES e ELISÂNGELA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES indicados nos autos, ingressaram com pedido de cumprimento de sentença (Id 8569084) do título judicial formado nos autos principais (autos físicos – feito n. 0001281-47.2006.403.6115) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando ao recebimento de quantia certa no importe de R\$51.178,93 a título de pagamento de danos morais, materiais e honorários sucumbenciais. Pediram, também, a execução da obrigação de fazer no tocante à reexecução de obras no imóvel objeto dos autos principais para sanar os vícios da construção identificados no laudo pericial realizado.

Intimada, a CEF ofertou impugnação ao cumprimento de sentença. Preliminarmente, alegou ausência de virtualização de peça fundamental para instruir o pedido de cumprimento de sentença (falta de parte essencial do acórdão executado), rogando pela correção do erro e restituição do prazo de defesa. No entanto, pelo princípio da eventualidade, apresentou impugnação quanto ao valor cobrado, alegando ausência de indicação dos índices de correção monetária e juros, inclusive datas de início, para a devida conferência e, também, que não houve condenação da CEF em honorários advocatícios. Sustentou, ainda, que a condenação solidária, deferida em segundo grau de jurisdição, diz respeito apenas ao tocante aos "vícios da construção apresentados pelo imóvel descrito na inicial". No tocante à condenação à obrigação de fazer, sem prejuízo de reabertura de prazo para nova manifestação, a CEF aduziu não dispor de pessoal técnico qualificado para elaboração de obras, rogando pela substituição da obrigação de fazer por obrigação de pagar quantia certa por orçamento a ser elaborado.

Com a manifestação, a CEF garantiu o Juízo em relação à obrigação de pagar quantia certa, efetuando depósito judicial (v. Id 12119188).

Os exequentes se manifestaram em réplica (Id 12885985), refutando as alegações da CEF. Com essa manifestação, trouxeram a cópia faltante da parte do título exequendo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta. **DECIDO**.

Primeiramente, ressalto que o pedido de cumprimento de sentença aviado pelos autores foi direcionado apenas em relação à CEF (v. Id 8569084, pág. 2), diante de sua condenação solidária quanto aos danos decorrentes das anomalias construtivas.

No mais, em que pese a alegação dos exequentes, de fato, quando da virtualização dos autos, deixaram de anexar a íntegra do acórdão executado, prejudicando, dessa forma, o direito de defesa da CEF.

Em sendo assim, deve ser reaberto o prazo para impugnação quanto à obrigação de pagar quantia certa e quanto à obrigação de fazer, atentando-se que os exequentes trouxeram a página faltante do título judicial executado (v. Id 12885993).

Por essa razão, **reabro o prazo de 15 dias**, nos termos dos artigos 525 c.c. 536, §4º ambos do CPC, para a CEF apresentar, querendo, sua impugnação aos pedidos de cumprimento de sentença formulados pelos exequentes em relação à obrigação de pagar quantia certa e em relação à obrigação de fazer.

No mais, diante do quanto pontuado pela CEF em relação à obrigação de fazer, e sem prejuízo da reabertura do prazo para apresentação de impugnação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09/08/2019, às 14h20min**.

A advogada dos autores deverá providenciar o comparecimento deles na audiência. Em sendo possível, deverão trazer, no ato da audiência, um orçamento para a execução das obras.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à parte executada da petição ID 18617163.

São Carlos , 22 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

São Carlos , 22 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o teor do despacho ID 17366318 para intimação, uma vez que na publicação anterior não constou o nome do patrono do executado:

"DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido do executado de desbloqueio de valores bloqueados junto ao sistema Bacenjud, uma vez que, embora tenha alegado a impenhorabilidade de referidos valores, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.

No mais, considerando o bloqueio e a transferência de valores realizada nos autos (fls. 38/43 dos autos físicos), intime-se o exequente para que esclareça o pedido formulado em petição digitalizada ID 16577043, bem como os cálculos atualizados apresentados.

Intimem-se."

São Carlos , 22 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Clência ao exequente da petição ID 18360558.

São Carlos , 22 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000721-90.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002612-49.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SILONE JOSE DA SILVA - ME, SILONE JOSE DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 24 de junho de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002236-05.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-38.2010.403.6115 ()) - STAR BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001815-44.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2012.403.6115 ()) - VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Intime-se o embargante/apelante do cadastramento dos metadados de autuação do presente processo físico no sistema eletrônico - PJe, conforme requerido às fls. 339/340, prosseguindo-se nos termos de fls. 333/333v.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000425-05.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) - MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se vista às partes da não virtualização do presente feito.
2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002068-61.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-75.2015.403.6115 ()) - INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL
I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001498-75.2015.403.6115, opostos por INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, qualificada na petição inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal e a condenação da embargada aos ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/54. A embargante sustentou às fls. 57/58 o pagamento da exação cobrada nos autos da execução fiscal. Juntos os documentos de fl. 59/66. A União apresentou impugnação, sustentando que os pagamentos realizados pela embargante não foram integrais, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Juntos os documentos de fls. 76/79. Intimada, a embargante informou às fls. 82/83 a adesão ao parcelamento do débito renascente. É o relatório. II - Da Fundamentação Os presentes embargos devem ser extintos. A adesão ao parcelamento prevista na Lei 10.522/2002 implica em confissão irrevogável e irretirável dos débitos, nos termos do art. 14-C, o que resulta em ausência de interesse processual

no prosseguimento destes embargos, na medida em que não houve expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante aderiu a dois programas de parcelamento, consoante extrato de fls. 272, estando nele incluídos os débitos inscritos sob n. 80 2 96 004931-07, cobrados na execução fiscal embargada. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012). Precedentes: AgInt nos EDCI no AREsp 882.241/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018. 3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da existência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocadas nas demandas e da confissão irrevogável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. Precedente: 6. Apelação não provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 533791 / SP 0207630-96.1998.4.03.6104, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2019) Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução. Sobrevidua apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, desansem-se os autos para, após, encaminhá-los à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001790-26.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-90.2013.403.6115 ()) - WANDERLEY ONOFRE(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP232884 - ERALDO APARECIDO BELTRAME E SP335269A - SAMARA SMEILI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002916-14.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-53.2016.403.6115 ()) - FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

- 1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.
- 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Avará(s) expedido(s) em 14/06/2019, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).
- 3- Prazo: 60 (sessenta) dias.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002954-26.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-11.2014.403.6115 ()) - AARON HILDEBRAND E OUTROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR X PA & WH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X PHILIPPE HILDEBRAND X AARON HILDEBRAND X WILLIAN HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentença (tipo A) - Relatário Trata-se de embargos à execução opostos por HENRIQUE HILDEBRAND JÚNIOR, MARIA JUDITH CAZARIM HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, AARON HILDEBRAND, PHILIPPE HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, VENDAX COMERCIAL LTDA, e PA & WH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a suspensão do processo de execução fiscal nº 0000250-11.2014.403.6115 e a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre os embargantes e o passivo fiscal da executada Rei Frango Avicultura Ltda. Alegam que o patrimônio da empresa Vendax nunca fez parte do patrimônio da empresa Rei Frango e que não há qualquer comprovação de que os bens da empresa PA & WH Empreendimentos foram objeto de ato de fraude ao credor tributário. Argumentam que o não recolhimento de tributos não configura ilícito fiscal. Aduz que, ainda que as duas empresas sejam de propriedade da mesma família, estejam registradas no mesmo endereço e apresentem coincidência de objeto social, as fontes de recursos advindos de atividades econômicas são distintas. Sustenta que não há grupo econômico, pois não há o imprescindível interesse comum no mesmo fato gerador. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/132. A decisão de fls. 133 recebeu os embargos e indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Os embargantes juntaram documentos às fls. 136/149. A União apresentou impugnação (fls. 150/155), alegando preliminarmente a inexistência de garantia do valor cobrado na execução. No mérito, sustentou a existência de grupo econômico de fato, pois as empresas ocupam o mesmo endereço, são controladas pelo mesmo grupo familiar e desenvolvem atividades empresariais similares ou complementares. Argumentou que, havendo evidências ou mesmo graves indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial, ou abuso de personalidade jurídica, é o caso de desconsiderar a personalidade jurídica, com a responsabilização de outras pessoas jurídicas e seus administradores, nos termos do art. 124, I, c/c art. 135, III, do CTN, art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91 e art. 50 do Código Civil. Juntos os documentos de fls. 156/234. A decisão de fls. 235 decretou o sigilo em razão da documentação fiscal juntada aos autos. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação da União às fls. 236/244. As partes não requereram a produção de provas. A decisão de fls. 260 determinou a juntada pelos embargantes de cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal nº 0000250-11.2014.403.6115. Os embargantes juntaram os documentos de fls. 263/385. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, portanto, quanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. No mais, analisando a cópia integral do processo de execução fiscal juntada pelos embargantes, verifica-se que a execução encontra-se garantida apenas de forma parcial e insuficiente, uma vez que houve apenas o bloqueio de valores e veículos por meio dos sistemas Bacerjud e Renajud. Contudo, o 1º do art. 16 da lei nº 6.830/1980 não exige que a segurança seja total ou completa. Nesse sentido, o Egrégio STJ vem admitindo, nos casos de garantia parcial, o recebimento dos embargos à execução, consignando que a insuficiência da penhora pode ser suprida por reforço, em qualquer fase do processo executivo (EREsp nº 80723 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183; AgRg no Ag nº 1325309/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2011; AgRg nos EDCI no REsp nº 965510 / SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/12/2008; REsp nº 792830 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 29/05/2006, pág. 194). Assim, indefiro a preliminar arguida na impugnação da União. No mérito, a pretensão formulada nestes embargos deve ser rejeitada. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil. Nessas situações, o redirecionamento da execução encontra fundamento no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional, que estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária. A esse respeito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento pacificado (...) de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram (TRF - 3ª Região, 00254575820134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 516234, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 07/07/2014). Nos autos principais, foi proferida decisão (fls. 341) que reconheceu a existência de grupo econômico, com base nas alegações e documentos apresentados pela União (fls. 302/309 e 310/340), uma vez que as empresas são geridas pelo mesmo núcleo familiar. De fato, a existência do grupo econômico foi fartamente comprovada pela União. A empresa executada e a embargante Vendax Comercial Ltda. possuem o mesmo endereço e semelhantes objetos sociais, além de pertencerem ao mesmo grupo familiar. Senão, vejamos: 1. Empresa: Rei Frango Avicultura Ltda. - CNPJ 04.137.522/0001-90 (executada). 1. Endereço: Rodovia SP 215 Km 141,5, Fazenda Águas da Prata, São Carlos/SP. 2. Objeto social: criação de frangos para corte, produção de pintos de um dia, produção de ovos, abate de aves, comércio atacadista de aves vivas e ovos. 1.3 Quadro social: Henrique Hildebrand Junior e Maria Judith Cazarim Hildebrand. Empresa: Vendax Comercial Ltda. (embargante). 2.1 Endereço: Rodovia SP 215 Km 141,5, Fazenda Águas da Prata, São Carlos/SP. 2.2 Objeto social: criação de frangos para corte, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. 3. Quadro social: originariamente composto por Henrique Hildebrand Junior e Maria Judith Cazarim Hildebrand e atualmente composto pelos filhos deles: Henrique Hildebrand Neto, Philippe Hildebrand, Willian Hildebrand e Aaron Hildebrand. O que se nota é que a empresa Vendax Comercial Ltda. iniciou suas atividades em 05/09/2001, tendo como sócios Henrique Hildebrand Junior e Maria Judith Cazarim Hildebrand, bem como o seguinte objeto social: representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. Em 30/12/2008 houve a alteração da atividade econômica para acrescentar a criação de frangos para corte e, na mesma data, o endereço da sede foi alterado para Rodovia SP 215 km 141,5, s/n, Fazenda Águas, São Carlos. Por sua vez, a pessoa jurídica Granja Hildebrand Ltda. iniciou suas atividades em 10/11/2000, tendo como sócios Henrique Hildebrand Junior e Maria Judith Cazarim Hildebrand, bem como o seguinte objeto social: comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados; comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente. Em 05/09/2001 consta alteração do nome empresarial para Rei Frango Abatedouro Ltda. Em 05/07/2002 houve a alteração da atividade econômica para abate de aves. Em 16/09/2010 houve a alteração do endereço da sede para Rodovia SP 215 km 141,5, s/n, Fazenda Águas, São Carlos. Em 20/08/2012 houve a alteração da atividade econômica para acrescentar a atividade de criação de frangos para corte. Vê-se, portanto, que a empresa Vendax Comercial Ltda. pertence ao mesmo grupo familiar e possui endereço e objeto social idênticos ao da executada. Por outro lado, a União esclareceu que a empresa PA & WH Empreendimentos e Participações Imobiliárias (Philippe; Aaron & Willian Hildebrand) foi constituída pelos pais Henrique e Maria Judith, também em 2009. Hoje tem como sócios os filhos Hildebrand e a VENDAX como majoritária. Ela é a holding do grupo. A documentação apresentada pela União, portanto, comprova: 1) a identidade de endereço; 2) a identidade de direção/gestão (familiar); 3) a similaridade ou complementaridade dos ramos de atividade. Conclui-se, dessa forma, que, pela comunhão administrativa e econômica, PA & WH Empreendimentos e Participações Imobiliárias, Vendax Comercial Ltda. e a executada inegavelmente compõem grupo econômico. É certo que a composição do grupo econômico, por si só, não é ilícita, configurando meio estratégico do posicionamento de empresas no mercado. No entanto, no caso dos autos, a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas é evidente. Em relação à empresa Vendax Comercial Ltda., a União destacou que houve substancial aumento de seu capital social pouco antes da formalização da recuperação judicial da executada (de R\$30.000,00 para mais de R\$4.000.000,00), por meio da admissão de sócios que, na verdade, são filhos dos sócios anteriores (Henrique Hildebrand Junior e Maria Judith Cazarim Hildebrand), sócios também da executada. É o que se vê pela Ficha de Jucesp de fls. 173/174. Além disso, percebe-se a modificação essencial da atividade econômica: anteriormente, a Vendax atuava genericamente no ramo de medicamentos e alimentos. Pouco antes da recuperação judicial da executada, que lida com o abate de galináceos, a empresa Vendax se apropriou justamente desse objetivo social. Assim, em vista do iminente esvaziamento do funcionamento da executada, o grupo familiar decidiu transferir o empreendimento para a Vendax. No que se refere à empresa PA & WH Empreendimentos e Participações Imobiliárias, a confusão patrimonial decorre claramente não só da composição do quadro social pelo mesmo grupo familiar como também da circunstância de que, atualmente, a empresa Vendax Comercial Ltda. figura como sócia majoritária. Quanto à responsabilidade dos sócios e ex-sócios das empresas Vendax Comercial Ltda. e PA & WH Empreendimentos e Participações Imobiliárias, o abuso da personalidade lhes é imputável na medida em que decidiram usar de sua sociedade para esvaziamento da executada, com a continuação indene das atividades empresariais. Com efeito, o art. 50 do Código Civil dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, nos termos do dispositivo acima transcrito, a existência de documentos que demonstram a formação de grupo econômico de fato, gerador de confusão patrimonial, autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face das pessoas jurídicas integrantes desse grupo e de seus sócios. É relevante destacar que a existência do grupo econômico a que se faz referência já foi reconhecida mais de uma vez pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Inicialmente, reconheço a ocorrência de omissão no tocante à sujeição da sentença à remessa necessária, tida por ocorrida. No caso, considerando o valor dos débitos executados, é de se conhecer da remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do NCP. 2. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o

interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família HILDEBRAND, bem como pela identidade de endereços e de objetivos sociais pela atuação da VENDAXX no mesmo ramo de atividade da empresa executada. 3. Acresça-se ainda que o entendimento de que a existência de grupo econômico não implica em responsabilização tributária passiva automática das empresas e sua inclusão no polo passivo não se aplica aos casos em que a execução fiscal tem por objeto cobrança de contribuições previdenciárias. 3. Dos fatos noticiados nos autos, a saber, identidade de quadros sociais, a mudança do objeto social da VENDAXX para a mesma atividade da executada, a identidade de endereços, o pedido de recuperação judicial formulado pela REI FRANGO, a vultosa quantia dos débitos tributários e a não localização de qualquer patrimônio da executada emerge situação a apontar para a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas indicadas, elemento suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico de fato e justificar o redirecionamento da execução. Precedentes desta Corte Regional. 4. É ainda assente nesta Corte Regional o entendimento de que bastam indícios da existência de grupo econômico de fato para justificar a ampliação da sujeição passiva da execução fiscal. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0020180-32.2011.4.03.0000/SP REL. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, D.E. em 29/03/2017; AI 0046206-72.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 367. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada sem modificação do resultado do julgamento. (TRF - 3ª Região, 00003685520124036115, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234815, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 28/11/2017 (grifos nossos)) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA E RESPONSABILIZAÇÃO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA E SEUS ADMINISTRADORES - SEVEROS INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos a Fazenda Nacional agita a existência de um grupo econômico de fato, existente entre a empresa executada Rei Frango Abatedouro Ltda e a firma Vendax Comercial Ltda - ME; deveras, os elementos documentais abrigados na execução provam que as duas firmas dedicam-se a mesma atividade econômica e que tiveram os mesmos sócios fundadores e sempre estiveram nas mãos de membros da família (cfr. fichas da JUCESP). 2. É ponderável a alegação fazendária de que após o pedido de recuperação judicial da executada Rei Frango, a empresa Vendax, até então inativa (embora constituída há mais de sete anos tendo como objeto social o comércio de produtos alimentícios e a representação comercial de medicamentos e produtos de perfumaria), alterou seu objeto social para criação de frangos para corte e alterou sua sede social para o mesmo endereço da Rei Frango, ou seja, os sócios deixaram a empresa executada constituir elevadas dívidas e ao depois a submetem a processo de recuperação judicial para prosseguir no mesmo ramo mediante alteração do objeto social de outra empresa sediada no mesmo local. 3. Esse cenário - em que se delinea fraude fiscal e comercial - não pode ser desprezado na singularidade ora examinada. 4. Ao contrário do suposto no juízo de origem, a prova documental amparada pela Fazenda Nacional permite a incidência do art. 50 do CC e esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. 5. É forçoso convir que no Brasil não há atualmente uma legislação específica conceituando ou regulando os grupos econômicos, embora seja uma realidade de fato; sem suporte de uma legislação esclarecedora, o reconhecimento dessa situação leva em conta fatos e comportamentos que - uma vez claros o suficiente para conduzir ao reconhecimento judicial do grupo econômico com imposição de corresponsabilidade tributária - não podem ser desconsiderados em ambiente onde inexistente possibilidade de revolvimento probatório. 6. Não há qualquer impedimento ao prosseguimento da execução fiscal e realização de atos de construção em face de terceiros que não têm qualquer vinculação com a recuperação judicial da executada Rei Frango, a empresa Vendax, que pesam sérias suspeitas de fraude - e por isso mesmo não são atingidos por impedimentos específicos da empresa recuperanda. 7. Agravo provido. (TRF - 3ª Região, 00003547820154030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 548558, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 de 19/06/2015 - grifos nossos) Conclui-se, dessa forma, que a prova documental produzida pela União demonstra com clareza a existência de grupo econômico de fato e de confusão patrimonial, a justificar a ampliação da sujeição passiva da execução fiscal. Impõe-se, por conseguinte, a rejeição da pretensão veiculada nos presentes embargos. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por HENRIQUE HILDEBRAND JÚNIOR, MARIA JUDITH CAZARIM HILDEBRAND, HENRIQUE DILDEBRAND NETO, AARON HILDEBRAND, PHILIPPE HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, VENDAX COMERCIAL LTDA, e PA & WH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. em face da União Federal. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000070-53.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-67.2017.403.6115 ()) - EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SPI96524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001397-67.2017.403.6115, opostos por EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA, qualificada na petição inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal e a condenação da embargada aos ônus da sucumbência. Carreado aos autos despacho proferido nos autos da EF nº 0001397-67.2017.403.6115 que suspendeu a execução em razão de parcelamento. É o relatório. II - Da Fundamentação Os presentes embargos devem ser extintos. A adesão ao parcelamento prevista na Lei 10.522/2002 implica em confissão irrevogável e irretirável dos débitos, nos termos do art. 14-C, o que resulta em ausência de interesse processual no prosseguimento destes embargos, na medida em que não houve expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante aderiu a dois programas de parcelamento, consoante extrato de fls. 272, estando nele incluídos os débitos inscritos sob n. 80.2.96.004931-07, cobrados na execução fiscal embargada. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012). Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 882.241/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018. 3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se submete ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da assistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretirável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. Precedente. 6. Apelação não provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 533791 / SP 0207630-96.1998.4.03.6104, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução. Sobrevida apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, despensem-se os autos para, após, encaminhá-los à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000534-77.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-95.2017.403.6115 ()) - LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.
2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001236-96.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) - HERALDO DE JESUS CYRINO MERCALDI X JOCELI JUNCO MERCALDI(SP326358 - TAILA SOARES BUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000338-15.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-60.2012.403.6115 ()) - CARMINO APARECIDO RINALDO(SPI09435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeriram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000389-55.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-18.2012.403.6115 ()) - CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X REYNALDO NATAL PERONTI(SPI151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (FLS. 477/479) - Sentença CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI e REYNALDO JOSÉ PERONTI, qualificados nos autos, opuseram embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 100.323 do CRI local, efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (autos n. 0000461-18.2012.403.6115), com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Afirmam que o imóvel objeto da penhora foi alienado pelo coexecutado Arnaldo dos Santos Sobrinho em 26/10/2012 para Bruno Battistetti Festozo e Viktoria Krutisnina

Festozo. Estes, na data de 14/05/2013, venderam o imóvel para os embargantes, que, por sua vez, venderam o imóvel, na data de 12/07/2013, para Liliane Marie Peronti Marino e Fernando Marino. Argumenta que inexistiu fraude à execução, pois a União requereu a inclusão do sócio da executada Arnaldo dos Santos Sobrinho no polo passivo da execução fiscal na data de 29/01/2015, conforme petição de fls. 77/78 daqueles autos, cujo pedido foi deferido pela decisão de fls. 86, na data de 29/05/2015. Sustentam que, ao contrário do afirmado na decisão de fls. 86 acima referida, a executada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e não uma empresa individual que pudesse atrair a solidariedade do devedor pessoa física. Salientaram que à época da alienação do imóvel por Arnaldo dos Santos Sobrinho, outubro de 2012, a pessoa jurídica executada não era insolvente, conforme as penhoras realizadas em seus bens nos autos da execução fiscal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/402). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 405 e a execução foi suspensa em relação ao imóvel objeto dos embargos. A embargada ofertou manifestação, alegando que a decisão que determinou a inclusão do empresário individual Arnaldo dos Santos Sobrinho não merece reforma, porque a executada é firma individual, havendo confissão patrimonial entre as pessoas jurídicas e física. Salienta que o representante legal da executada, firma individual, tendo ciência da execução fiscal, alienou seus bens e deixou a descoberto seu patrimônio. Juntou os documentos de fls. 411/418. Pela réplica de fls. 421/424, os embargantes argumentaram que até a data de 01/11/2012 a empresa executada ostentava a natureza jurídica de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Somente a partir dessa data transformou-se em empresa individual. Assim, quando o sócio Arnaldo dos Santos Sobrinho vendeu o imóvel para Bruno Battistetti Festozo e Viktoria Krutisnina Festozo (26/10/2012), a executada não era firma individual. Juntou os documentos de fls. 425/438. Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram pela suficiência das provas documentais careadas aos autos. Pela decisão de fls. 442 foi determinada a junta de Ficha Cadastral Completa da JUCESP de USINAGEM E CONDENSADORES 3S LTDA - ME, o que foi providenciado às fls. 443/444. Intimadas, as partes reiteraram seus argumentos. A decisão de fls. 449 determinou a junta de instrumentos de alteração contratual, tendo os embargantes apresentado os documentos de fls. 452/462 e 469/473. A União se manifestou à fl. 475, reconhecendo a procedência do pedido e não se opõe à desconstituição da penhora do imóvel registrado no CRI local sob a matrícula n.º 100.323. Sustentou, ademais, que não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários, nos termos do art. 19, I, 1, da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/13. É o relatório. Fundamento e deciso. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Na execução fiscal em apenso (autos n.º 0000461-18.2012.403.6115) a União pleiteou a inclusão da pessoa física de Arnaldo dos Santos Sobrinho no polo passivo, por ser a executada uma firma individual (fls. 77/78 dos autos da execução fiscal). Posteriormente, requereu o reconhecimento da fraude à execução na alienação do imóvel objeto destes embargos, o que foi deferido pela decisão de fls. 120/121 dos autos da execução fiscal. Saliente que a decisão foi tomada, naquele momento, com base exclusivamente na prova até então apresentada pela União. Ocorre que a prova careada a estes embargos revela situação distinta da que justificou a prolação da referida decisão. O coexecutado Arnaldo dos Santos Sobrinho alienou para Bruno Battistetti Festozo e Viktoria Krutisnina Festozo na data de 26/10/2012 o imóvel objeto destes embargos, conforme R.03 - protocolo 288.882 da matrícula (fls. 100-verso dos autos da execução fiscal em apenso). A Ficha Cadastral Completa da JUCESP de Usinagem e Condensadores 3S Ltda - ME (fls. 443/444, mais precisamente NUM. DOC.: 505.319/12-3 SEÇÃO 27/12/2012) e o documento de alteração do contrato social da executada (fls. 438) demonstram que a transformação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para firma individual ocorreu a partir de 01/11/2012, em virtude da retirada da sócia Heloísa Maria Nodar Ribeiro, remanesecendo apenas Arnaldo dos Santos Sobrinho. Portanto, quando o coexecutado vendeu o imóvel para Bruno Battistetti Festozo e Viktoria Krutisnina Festozo, em 26/10/2012, era inconcebível a alegação de existência de confissão patrimonial entre a firma individual e a pessoa física, pois sequer existia, naquela data, a firma individual. Além disso, Arnaldo dos Santos Sobrinho somente foi formalmente incluído no polo passivo da execução fiscal na data de 29/01/2015 (fls. A fraude à execução é regida pelas normas vigentes e pelas circunstâncias verificadas à época da alienação do bem. Considerando que o imóvel objeto da controvérsia foi alienado quando a empresa executada ainda era uma sociedade limitada e tendo em vista que na data da alienação o coexecutado Arnaldo dos Santos Sobrinho ainda não havia sido incluído no polo passivo da execução, não restou caracterizada a fraude à execução na hipótese dos autos. O parâmetro utilizado pelo legislador no art. 185 do CTN é a condição de sujeito passivo em débito. Tal condição é inaplicável ao caso dos autos, pois à época da alienação o hoje coexecutado não poderia ser considerado sujeito passivo da obrigação tributária em cobrança. Em outras palavras, quando Arnaldo dos Santos Sobrinho alienou seu bem pessoal, ele não era o responsável direto pelas dívidas da empresa, que à época era constituída na forma de sociedade limitada. Corroborando tal entendimento, a União se manifestou à fl. 475, reconhecendo a procedência do pedido e não se opõe à desconstituição da penhora do imóvel registrado no CRI local sob a matrícula n.º 100.323. Assim, impõe-se a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n.º 100.323 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Embora a União tenha impugnado o pedido formulado pelos embargantes em um primeiro momento, após a juntada da documentação comprobatória da evolução societária da empresa Usinagem e Condensadores 3 S Ltda., houve expresso reconhecimento da procedência do pedido, o que afasta a condenação da embargada em honorários, nos termos do inciso I do 1º do art. 19 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 12.844/13. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado por Ceile Aparecida de Lourenço Peronti e Reynaldo José Peronti, para o fim de determinar a desconstituição da penhora efetivada nos autos em apenso (n.º 0000461-18.2012.403.6115), incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 100.323 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da construção, inclusive junto ao CRI, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Incabível a condenação da União em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, I, inciso I, da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 12.844/13. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença nos autos n.º 0000461-18.2012.4.03.6115. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO (CORRIGE ERRO MATERIAL - FLS. 484) - Vistos, etc. Reza o artigo 494, I, do CPC/2015 que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo. No caso dos autos, atentando-se a correta observação aviada pelos embargantes (fls. 483), constatado a ocorrência de erro material no relatório e, principalmente, que é o que transita em julgado, no dispositivo da sentença lançada no que concerne ao nome correto do embargante varão que é REYNALDO NATAL PERONTI e não Reynaldo José Peronti, conforme constou. Dessa forma, acolho a manifestação dos embargantes e corrijo a sentença no que diz respeito ao nome correto do embargante varão, inclusive no relatório, ficando a parte dispositiva da sentença de mérito com o seguinte teor: Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado por Ceile Aparecida de Lourenço Peronti e Reynaldo Natal Peronti, para o fim de determinar a desconstituição da penhora efetivada nos autos em apenso (n.º 0000461-18.2012.403.6115), incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 100.323 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da construção, inclusive junto ao CRI, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Incabível a condenação da União em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, I, inciso I, da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 12.844/13. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença nos autos n.º 0000461-18.2012.4.03.6115. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Corrija-se o livro de registro de sentença (registro n.º 195/2019). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000332-03.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-07.2001.403.6115 (2001.61.15.000422-3)) - LAURIBERTO APARECIDO GAVA X MARIA ELISETE FANTUCCI GAVA X GILBERTO DONISETE GAVA X ELEUSA DE FATIMA NICOLETTO GAVA X NORBERTO CARLOS GAVA (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI E SP380814 - CAMILA CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por LAURIBERTO APARECIDO GAVA, MARIA ELISETE FANTUCCI GAVA, GILBERTO DONISETE GAVA, ELEUSA DE FATIMA NICOLETTO GAVA e NORBERTO CARLOS GAVA, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de insubsistência das penhoras efetuadas sobre os bens imóveis de matrículas n.º 57.506 e n.º 57.507 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Alegam, em síntese, que adquiriram os terrenos de boa-fé, por meio de Instrumento particular de compra e venda, na data de 23/09/2002, do Sr. Gilberto Alexandre Fornici. Sustentam que não há que se cogitar de fraude à execução, pois a alienação se deu de forma legal e não existia qualquer ônus pendente sobre os imóveis ao tempo da compra. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/93). Recebidos os embargos pela decisão de fls. 94, a execução foi suspensa exclusivamente quanto aos bens objeto da presente demanda. A Fazenda Nacional ofereceu contestação (fls. 97/98), na qual pugnou pela intimação dos embargantes para incrementarem a instrução da petição inicial trazendo aos autos mais documentos (contas de água, luz, outras correspondências a partir de 2002) que pudessem embasar a pretensão. Às fls. 101/105 dos autos, os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Juntaram documentos (fls. 106/118). Dada ciência à União, houve o reconhecimento da procedência do pedido, não se opondo à desconstituição da indisponibilidade dos imóveis registrados no CRI local sob as matrículas 57.506 e 57.507 na execução fiscal. No entanto, pugnou por sua não condenação em verba honorária, sob a alegação de que não teve culpa na indisponibilidade dos imóveis. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Após a referida conclusão, foram anexados aos autos novos documentos pelos embargantes. É o relatório. II - Da Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, pois desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial. Outrossim, considero desnecessária a concessão de nova vista à embargada para manifestação acerca dos novos documentos apresentados pela embargante após a presente conclusão para sentença, tendo em vista o anterior reconhecimento da procedência do pedido pela embargada. Com efeito, a União concordou com o levantamento das penhoras sobre os imóveis objetos destes embargos, pois foi comprovado que a alienação dos imóveis pelo executado para os embargantes ocorreu antes da responsabilização do executado nos autos da execução fiscal. Não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula n.º 303 do E. STJ estabelece que Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Verifica-se dos autos que na data da indisponibilidade (28/04/2016), a compra não havia sido averbada, tendo em vista que os próprios embargantes admitiram que não formalizaram à época a transferência. Assim, considerando que na hipótese não é possível atribuir à União a culpa pela construção indevida, deve ser acolhido o pedido de isenção de honorários, nos termos da Súmula n.º 303 do E. STJ. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido dos embargantes para determinar o levantamento das penhoras dos imóveis de matrícula n.º 57.506 e 57.507 do CRI de São Carlos, efetuada nos autos n.º 0000422-07.2001.4.03.6115. Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da construção, inclusive junto ao CRI, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Em razão do princípio da causalidade e com fundamento na Súmula n.º 303 do E. STJ, incabível a condenação da União em honorários advocatícios. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença nos autos n.º 0000422-07.2001.4.03.6115. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002652-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X POSTO E CHURR CASTELO LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Sentença: Tipo B Comunicado 047/2016 - NUAJ: RS-112.620,65 Vistos, etc. O exequente informou que houve composição amigável entre as partes e requereu a extinção da execução com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Tomo sem efeito a penhora lavrada a fl. 30. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003089-34.1999.403.6115 (1999.61.15.003089-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCELO RONCHIN TRANSPORTES X MARCELO RONCHIN (SP410418 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA)

Sentença: Tipo B Comunicado 047/2016 - NUAJ: RS-4.322,20 Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Considerando a extinção da ação e a inexistência de atos praticados pela advogada constituída nos autos, conforme descacho de fl. 49, tomo sem efeito a nomeação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003378-64.1999.403.6115 (1999.61.15.003378-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LTDA (SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

- 1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.
- 2- Intimem-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Avará(s) expedido(s) em 14/06/2019, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).
- 3- Prazo: 60 (sessenta) dias.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006000-19.1999.403.6115 (1999.61.15.006000-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZABEL ANTONIO ROQUE MACHADO SAO CARLOS (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X IZABEL ANTONIO ROQUE MACHADO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002160-93.2002.403.6115 (2002.61.15.002160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ACOS FIGUEIREDO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SPI171239 - EVELYN CERVINI E SP225852 - RICHARD CERVINI) X CLEUSA MARIA TREVISAN FIGUEIREDO(SPI145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO E SP171239 - EVELYN CERVINI) X GENYS BENTO FIGUEIREDO

Retro: oficie-se como requerido pela União, com exceção do disposto no item 3 na medida em que o artigo mencionado foi revogado pela Lei 10.931/2004.

Fl. 159/161: a coexecutada Cleusa Maria Trevisan Figueiredo comprovou nos autos (fl. 168) que se separou do coexecutado Genys na data de 04/03/2004. Desta forma, como o falecimento de Genys ocorreu no ano de 2008, não pode ser citada como representante do espólio. Observe-se.

Assim, cumpra-se a decisão de fl. 156, efetuando-se a citação do espólio na pessoa de um dos filhos do coexecutado falecido.

No mais, indefiro o pedido da coexecutada Cleusa de levantamento da penhora do veículo placa FMY0885, porque ela integra o polo passivo, nos termos das decisões de fls. 109/112 e fl. 119.

Cumpra-se. Intime-se.

FLS. 188: Certidão retro: inviável, por ora, o cumprimento do determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 184. Intime-se o exequente para declinar os dados necessários para a citação do espólio de Genys Bento Figueiredo, na pessoa de um dos filhos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000682-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000682-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIVALDO LUDI CASANOVA ME X DIVALDO LUDI CASANOVA(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001811-85.2005.403.6115 (2005.61.15.001811-2) - FAZENDA NACIONAL X GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME X VALDIR CATARINO RODRIGUEZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000294-11.2006.403.6115 (2006.61.15.000294-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Retro: as alegações da executada, somado aos documentos por ela trazidos, por si só, não tem o condão de impedir o cumprimento do mandado expedido a fl. 125.

Assim, indefiro o pedido da recolhimento do mandado.

Intime-se e aguarde-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-07.2008.403.6115 (2008.61.15.000529-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP X CELIA REGINA BERTOCCO X LUIZ CLAUDIO DUARTE X DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SPI126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela executada DB Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda., em que alega, em síntese, a necessidade de desbloqueio de valor que foi alcançado pela ordem de bloqueio via sistema Bacenjud (fls. 279/280), diante da necessidade de honrar com seus compromissos financeiros/sociais/empregatícios, posto que sofrera fiscalização que gerou a paralisação de suas atividades por quase 20 dias (fls. 303/307), o que afetou sobremaneira seu faturamento.

Afirma que a execução encontra-se com a exigibilidade suspensa por conta de adesão a parcelamento e que o desbloqueio dos valores não acarretaria prejuízo à exequente.

Relatados brevemente, decido.

A alegação da necessidade de honrar compromissos financeiros/sociais/empregatícios não é suficiente para o deferimento do pedido de desbloqueio, uma vez que é necessária prova concreta da impenhorabilidade dos valores ou, ao menos, que se demonstre por meio de documentos contábeis que não há outro meio de efetuar os pagamentos necessários ao funcionamento da empresa.

Deste modo, entendo que não restou comprovado nos autos que os valores bloqueados enquadraram-se em uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC.

Ante o exposto, e, ainda, considerando a manifestação da exequente, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Intime-se.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001696-25.2009.403.6115 (2009.61.15.001696-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A.(SPI07740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Em prestígio ao princípio do contraditório (NCPC, art. 436 e 437, 1º), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fls. 541/542, somado aos documentos por ela carreados às fls. 543/546, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 15 dias.

Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000538-27.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CASSIA DO CARMO QUIMA DUARTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CASSIA DO CARMO QUIMA DUARTE, visando à cobrança da quantia de R\$ 1.307,29. Após a rejeição da exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 55/57), houve penhora do valor integral da execução por meio do sistema Bacenjud (fls. 72). A executada foi intimada do bloqueio efetivado, bem como do prazo para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para oposição de embargos e negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 98/100), houve a transferência do valor bloqueado para conta do exequente. Intimada da transferência realizada, o exequente nada requereu (fls. 109). Assim, considerando que foi bloqueado o valor integral pleiteado pelo exequente, o qual foi posteriormente convertido em renda, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001214-72.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SG LOGISTICA LTDA. X DIRK MICHAEL BROMSER X SCHNELLECKE BRASIL LTDA X GRANDE ABC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SPI12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES)

Em prestígio ao princípio do contraditório (NCPC, art. 436 e 437, 1º), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fls. 172/173, somado aos documentos por ela carreados às fls. 174/190, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 15 dias.

Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001855-60.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X TORRETTA PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTD X DENY CESAR MOREIRA(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO)

Fls. 133/134: a questão foi apreciada pelo despacho de fl. 58, com a determinação de liberação do valor bloqueado, conforme extrato do BACENJUD de fl. 59/60.

Assim, nada a deliberar a respeito.

Inclua-se o peticionário como terceiro interessado. Ao SEDI.

Intime-se e, oportunamente, tomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000964-05.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Vistos em inspeção.

1. Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Por fim, defiro o pedido da exequente no tocante ao lance à vista, sem possibilidade de parcelamento da arrematação, devendo a CEHAS observar tal procedimento.
4. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V do Código de Processo Civil. Em sendo o bem imóvel, requiera a Secretaria, pelo Sistema ARISP, cópia atualizada da matrícula do bem, juntado-a nos autos. Em caso de veículo, consulte-o a Secretaria, pelo Sistema RENAJUD, juntado a pesquisa aos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0002538-63.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FULTEC INOX LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)

Considerando o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0001678-96.2012.403.6115, cujo acórdão manteve a sentença de denegação da segurança, conforme fls. 85/86, determinei a transferência dos valores bloqueados a fl. 65 para conta judicial.

No mais, intime-se o executado para depositar o débito remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para indicar conta para a transferência dos valores depositados nos autos.

Decorrido o prazo sem pagamento, providencie a secretaria a tentativa de penhora de valor através do sistema BACENJUD como requerido pela exequente. Positiva a medida, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia transferida, cientificando-a de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, o valor será convertido em renda.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001456-60.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADELSON LOPES DE ALMEIDA 07531386895(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001083-92.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO DONIZETTE MASCARO(SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO)

Fls. 50/52: defiro o requerido pelo executado, na medida em que o parcelamento do débito se deu em data anterior ao bloqueio de fl. 43. Determinei, assim, a liberação do valor ao executado.

No mais, arquivem-se os autos, como determinado no despacho de fl. 49.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001101-16.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANI SALGADO NICACIO(SP372534 - VANDER ALVES DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada, conforme declaração de fl. 93. Anote-se.

Suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover a reativação dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, guarde-se, com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001487-46.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Decisão (embargos de declaração) - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTADORA MARCA IBATÉ LTDA (fls. 173/177) em relação à decisão proferida às fls. 170/172, alegando, em resumo, omissão, eis que não houve manifestação quanto à rejeição da tese trazida na exceção no tocante ao aviso prévio indenizado, cf. nota PGFN-CRJ n. 981, de 03.10.2017, bem como não houve manifestação do juízo no tocante à condenação honorária da União em razão do acolhimento parcial da exceção. Oportunizado o contraditório, a Fazenda Nacional requereu o indeferimento dos pedidos da embargante. É o que basta. II - Fundamentação O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Pois bem. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, não há omissão na decisão proferida no tocante à incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, entre elas o aviso prévio indenizado. A decisão proferida foi clara no sentido de que a alegação de inexecutibilidade das CDAs, em razão da não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, não podia ser conhecida no estrito âmbito de cognição trazido pela exceção, notadamente porque seria necessária a dilação probatória, inclusive para demonstração (ônus da executada) de quais valores inscritos seriam indevidos, o que somente seria possível ao se debruçar sobre a escrita fiscal da excipiente. Ademais, sequer a excipiente trouxe com a exceção quais, de fato, seriam os valores cobrados indevidos quanto ao ponto. No que toca à condenação em honorários pelo acolhimento parcial da tese trazida na exceção de pré-executividade, não assiste razão à embargante, uma vez que o pedido de declaração de inexigibilidade da exceção com fundamento no art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91 contou com a aquiescência da Fazenda Nacional. Dessa forma, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios por expressa disposição legal do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei n. 12.844/2013, com o seguinte teor[...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (g.n.) Portanto, não me parece tenha havido omissão no julgado na resolução das questões debatidas nos autos. Outrossim, não é demais lembrar que o juiz da causa ou o tribunal não tem a obrigação de apreciar todos os argumentos e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta, mas sim de resolver as questões que as partes lhes submeterem (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015). Assim, a reapreciação da questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei) III - Dispositivo (embargos de Declaração) Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por TRANSPORTADORA MARCA IBATÉ LTDA, dada a tempestividade, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001762-92.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X DULCINI S/A(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)

Intime-se a executada como retro requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, vista à União em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001764-62.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X DULCINI S/A(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela executada (fls. 322/335).
Mantida a decisão de fl. 316, intime-se a executada como retro requerido pela União.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001862-47.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BALDIN BIOENERGIA S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Nos autos da EF n. 00001304-07.2017.403.6115 ajuizada em face da mesma executada foi proferido despacho de suspensão da execução, com base nos autos do AI n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, que determinou a suspensão das execuções em trâmite onde há pedido em trâmite de recuperação judicial das empresas devedoras., até que a questão seja decidida pelo C. STJ, sob regime de recursos repetitivos.
Assim, intime-se a executada para comprovar em que fase se encontra seu pedido de recuperação judicial, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003025-62.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Sentença: Tipo BComunicado 047/2016 - NUAJ: RS-4.809,43 Vistos, etc.O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Tomo sem efeito a penhora lavrada s fls. 50. Providencie a secretaria o necessário quanto a averbação do levantamento na matrícula, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003156-03.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CEAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

Sentença: Tipo BComunicado 047/2016 - NUAJ: RS-46.664,98 Vistos, etc.O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Determino a devolução à executada dos valores depositados nos autos (fls. 60/61). Expeça-se alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004276-81.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIANA DANIELI LOPES(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

A executada impugnou a fl. 55 o cálculo de fl. 52 elaborado pelo Conselho. No entanto, não apontou qual/quais erro(s) existe(m) no cálculo do exequente.

Assim, defiro-lhe 10 dias para complementar sua impugnação de fl. 55.

Na inércia, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fl. 53.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004339-09.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3349 - RICARDO BARRETO PRATA FILHO) X MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Sentença: Tipo BComunicado 047/2016 - NUAJ: RS-2.916,00 Vistos, etc.O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006099-61.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MILENA NOGUEIRA DE SA BARBOSA(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP315241 - DANILIO DE TOLEDO CESAR TIEZZI)

A requer às fls. 69/72 o reconhecimento da prescrição da cobrança com relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011.

Decido.

A presente execução visa a cobrança nas anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 e o acordo extrajudicial realizado entre as partes compreende às anuidades dos anos de 2009 a 2017.

A execução foi suspensa porque no acordo realizado entre as partes estão incluídas todas as anuidades cobradas nesta execução. No entanto, inviável a análise de prescrição de anuidade diversa das cobradas nestes autos. Assim, deixo de analisar o pedido de reconhecimento de prescrição como requerido pela executada, que poderá buscar tal reconhecimento pelas vias adequadas.

Intime-se e aguarde-se o cumprimento do acordo em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1600889-22.1998.403.6115 (98.1600889-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600888-37.1998.403.6115 (98.1600888-2)) - EVERALDO LUIZ GUIMARAES KEPPE(SP033525 -

CELSON ANTONIO FARTO MANCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X EVERALDO LUIZ GUIMARAES KEPPE

Sentença: Diante do requerimento da União de fl. 86, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, IV, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002484-97.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-37.2013.403.6115 ()) - BCDN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X BCDN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.

2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 14/06/2019, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).

3- Prazo: 60 (sessenta) dias.

4- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1600461-40.1998.403.6115 (98.1600461-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600457-03.1998.403.6115 (98.1600457-7)) - FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência para a parte do ofício requisitório pago recebido pela secretaria da 2ª Vara Federal.

2. Diga sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório.

3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000752-86.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600803-51.1998.403.6115 (98.1600803-3)) - RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X RAYMUNDO BARBOSA NETTO X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência para a parte do ofício requisitório pago recebido pela secretaria da 2ª Vara Federal.

2. Diga sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório.

3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-15.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-16.1999.403.6115 (1999.61.15.003129-1)) - WILLIAM CORDEBELLO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRIN) X WILLIAM CORDEBELLO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência para a parte do ofício requisitório pago recebido pela secretaria da 2ª Vara Federal.

2. Diga sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório.

3. Intime-se.

Expediente N.º 1492

Inicialmente, verifico que a Caixa Vida e Previdência S/A interveio espontaneamente nos autos, inclusive apresentando a contestação, no entanto, até o momento não foi formalmente incluída no polo passivo da presente ação.

Com efeito, quanto à legitimidade passiva da Caixa Vida e Previdência S/A, de acordo com documentos trazidos aos autos pelo autor às fls. 21 e 23, verifico que a contratação efetuada pelo autor foi realizada diretamente com a Caixa Vida e Previdência. Além disso, o próprio v. acórdão de fls. 263/265 tratou a Caixa Vida e Previdência S/A como sendo corré nos autos.

Em sendo assim, considero a Caixa Vida e Previdência S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, como litisconsorte passivo, pelo que determino a sua inclusão nos autos. Ao SEDI para as devidas anotações.

Desnecessária nova citação tendo em vista o comparecimento espontâneo da corré, inclusive com a apresentação da sua contestação.

Sem prejuízo, intím-se as rés Caixa Econômica Federal e a Caixa Vida e Previdência S/A para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem todos os extratos do período entre o início e o fim da contratação pelo autor do Plano RV30, bem como o contrato firmado entre as partes, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000172-22.2011.403.6115 - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-65.2011.403.6115 - WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o interessado providencie a digitalização e distribuição digital deste feito nos metadados de atuação já cadastrados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-95.2012.403.6115 - ANTONIO CARLOS MASSELLI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-16.2016.403.6115 - ADRIANA CECILIA PEREIRA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X R. S. ENGENHARIA LTDA(GO032567 - IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-58.2016.403.6115 - CELSO DE ALENCAR BARROS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fimdo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000282-07.2000.403.6115 (2000.61.15.000282-9) - WANDERLEY ONOFRE(SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000624-0) - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE E SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE) X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI

Considerando a discordância manifestada pela União Federal com o pedido de parcelamento do saldo devedor apresentado pela co-executada Rosana Teresa Pimentel Batista, determino o prosseguimento da execução com a conversão em renda dos valores transferidos via Bacenlud (fl. 374) para a União Federal, observando-se os parâmetros e instruções de fl. 347. Expeça-se o ofício para a CEF - ag. 4102 - PAB Justiça Federal.

No mais, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 366.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-96.1999.403.6115 (1999.61.15.001119-0) - PAULO CESA DE JESUS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO CESA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, bem como da certidão informando o cancelamento do ofício expedido em razão de divergência no nome. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes do depósito do precatório de fl. 610; dos ofícios transmitidos conforme fls. 612/616 e da certidão informando o cancelamento do ofício requisitório conforme fls. 617/622.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007091-47.1999.403.6115 (1999.61.15.007091-0) - MUNICIPIO DE BORBOREMA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA E SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP294915 - GUSTAVO MIQUELIN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BORBOREMA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes do ofício retro, informando o depósito dos valores requisitados através de Precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-12.2005.403.6115 (2005.61.15.000141-0) - MARIA CANDIDA PEDREIRO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA CANDIDA PEDREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, a exequente foi intimada acerca do pagamento do precatório expedido nos autos, bem como para se manifestar acerca da suficiência do depósito e informou que não é caso de extinção do processo, visto que o INSS não pagou juros da data da conta até a requisição do precatório. Pois bem. Decido. Importante ressaltar que a atualização do valor requisitado (incidência de juros e correção monetária), bem como os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, são efetuados de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, bem como através por meio de Resoluções CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017. Nesse sentido, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STJ, quando da expedição do ofício requisitório, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral). Essa nova solicitação tem por objetivo acrescentar aos PRCs e RPVs, o cômputo dos juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/anual, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares. Assim, os juros moratórios

serão calculados automaticamente pelo sistema do Tribunal a partir da data-base até a apresentação/autuação da requisição. No presente caso, verifico que ofício requisitório nº 20180009897 (fl. 480) foi expedido de acordo com o procedimento estabelecido pela Resolução nº 458 podendo-se observar que constou o percentual de juros aplicado (0,5%). Portanto, tendo os valores sido devidamente pagos nos termos da Resolução em vigor, não há que se falar em saldo complementar a favor da exequente. Intime-se a Exequente acerca da presente decisão e, após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-10.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ADILSON FERREIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MALVINA GUIMARAES DOS REIS FERREIRA - SP364415
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON FERREIRA NUNES** qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**.

Relata, em síntese, que laborou na empresa OBER S/A, até ser demitido em 13/02/2018, sem justa causa. Alega que de posse da documentação necessária, realizou o protocolo do pedido de seguro-desemprego, que foi indeferido, sob a alegação de que o impetrante possuía renda própria – sócio de empresa.

Afirma o impetrante que, embora efetivamente tenha vinculação com a pessoa jurídica IGREJA NOVO MINISTERIO ESSÊNCIA DE CRISTO, não auferia qualquer renda mensal a título de pró-labore. Afirma que o fato de ser sócio da igreja não está elencado nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do benefício.

Nesses termos, propôs a presente ação mandamental por entender estar sendo prejudicado seu direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Emendada a petição inicial, com a juntada de documentos, foi proferida decisão (Id 8621833) que determinou ao impetrante esclarecer se exerce o cargo de presidente e/ou se é membro fundador da igreja, bem como se percebe alguma remuneração.

O impetrante manifestou-se ratificando que nunca recebeu nenhuma remuneração da igreja (Id 8975876).

O Juízo Federal de Piracicaba/SP, onde proposta inicialmente a demanda, indeferiu o pedido de liminar e determinou a requisição de informações da Gerência Regional do Trabalho de Piracicaba/SP (Id 9308241).

Em suas informações (Id 9893664), a autoridade impetrada relatou:

“Em razão de o requerente haver participação societária de forma regular como “fundador” e “presidente” do estabelecimento CNPJ n. 24.627.211/0001-17 desde 07/10/2015, com situação cadastral “Ativa” na Receita Federal do Brasil, sem qualquer registro de baixa ou saída da organização religiosa, assim como o “direito a um ajuda de custo pago pela Igreja” conforme dispõe o art. 23 da “Ata de Assembleia Geral para Fundação da Igreja Novo Ministério Essência de Cristo”, conforme anteriormente detalhado, fica, a princípio, caracterizada a situação de o requerente possuir renda própria à sua manutenção, deixando, dessa forma, de haver o direito ao benefício do seguro-desemprego referente ao Requerimento n. 7751659690 de 26/02/2018 por não atender absolutamente a exigência disposta no art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução CODEFAT n. 467/2005”

O MPF manifestou-se no sentido de que não havia interesse primário a justificar sua intervenção (Id 10000793).

O Juízo Federal de Piracicaba/SP declarou sua incompetência, uma vez que o requerimento de seguro-desemprego foi feito junto à Agência do Trabalho de Rio Claro/SP, vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos/SP, nos termos da Portaria n. 2.407/2011- MTE, de modo que é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP a autoridade competente para rever o ato impugnado (suspensão dos pagamentos).

Redistribuídos os autos, a decisão Id 17393075 aceitou a declinação da competência, ratificou o indeferimento da liminar e determinou a vinda das informações da autoridade impetrada, conforme retificação feita nos autos.

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 17770258).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

De acordo com o art. 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

De acordo com a CTPS do impetrante, ele manteve vínculo com a empresa Ober S/A Indústria e Comércio no período de 01/12/2015 a 21/03/2018.

Após a sua dispensa, formulou pedido de seguro-desemprego, o qual foi negado em razão de o impetrante auferir renda própria.

Houve a interposição de recurso administrativo, o qual também foi indeferido.

As razões do indeferimento foram esclarecidas nas informações prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho em Piracicaba (Id 9893664):

“Diante do indeferimento administrativo do benefício do seguro-desemprego solicitado pelo Requerimento nº 7751659690 em 26/02/2018, o segurado optou por impetrar recurso administrativo sob nº 4014373075 em 15/03/2018 por entender em haver direito líquido e certo ao benefício requerido com anexação de cópia de ‘Ata de Assembleia Geral para Fundação da Igreja Novo Ministério Essência de Cristo’ sob registro nº 18417 no Registro Civil de Pessoa Jurídica de Santa Bárbara d’Oeste (ANEXO 2) no qual figura o Sr. Adilson Ferreira Nunes, CPF nº 299.710.368-19, como um dos membros fundadores da Igreja.

A análise do recurso resultou em parecer pela manutenção do indeferimento do benefício requerido (ANEXO 3), dado que a ‘Ata de Assembleia Geral para Fundação da Igreja Novo Ministério Essência de Cristo’ (ANEXO 2) não exhibe qualquer efetividade comprobatória para efeito de validar o ‘status’ do Sr. Adilson Ferreira Nunes, CPF nº 299.710.368-19, em situação sem renda própria de qualquer natureza para sua manutenção. Pelo contrário, a ata em questão registra o requerente como um dos ‘membros fundadores da Igreja’ assim como o ‘direito a um ajuda de custo pago pela Igreja’ conforme dispõe em seu art. 23 – ‘Da Remuneração – Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Igreja não perceberão nenhum tipo de remuneração de qualquer espécie ou natureza pela sua atividades exercidas na Igreja, ‘exceto os Fundadores da Igreja, ora Presidentes e Tesoureiros terão direito a uma ajuda de custo para pela Igreja’ (grifo nosso). Em consulta do CNPJ 24.627.211/0001-17 junto ao Receita Federal do Brasil verifica-se que o estabelecimento em questão se encontra com situação cadastral ‘Ativa’ (ANEXO 4) assim como o Sr. Adilson Ferreira Nunes, CPF 299.710.368-19, figura como ‘responsável’ pelo estabelecimento no cargo de ‘presidente’ com inclusão em 07/10/2015 (ANEXO 5).

Diante das evidências constantes na ‘Ata de Assembleia Geral para Fundação da Igreja Novo Ministério Essência de Cristo’ (ANEXO 2) bem como pelos dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil (ANEXOS 4 e 5), se verifica a existência de elementos comprobatórios de o requerente se achar sujeito a auferir renda própria para sua manutenção, havendo, portanto, o impedimento legal de recepção do recurso administrativo por não satisfazer expressamente a exigência disposta no art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução CODEFAT nº 467/2005”

De fato, o impetrante admitiu ser fundador da igreja em questão (Id 8975876). Nessa condição, presume-se que auferia ajuda de custo, nos termos do disposto no art. 23 do Estatuto de Constituição de Organização Religiosa (Id 8549690).

O impetrante, por sua vez, não produziu prova documental apta a demonstrar que a previsão constante no art. 23 do Estatuto não vinha sendo observado pela Igreja. Nesse aspecto, os extratos da conta corrente do impetrante ou mesmo as planilhas de controle financeira da Igreja não demonstram, por si só, a ausência do pagamento previsto no Estatuto.

Em verdade, a matéria alegada pelo impetrante na petição inicial demandaria ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal. Todavia, a dilação probatória é inviável na via estreita do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão pressupõe a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

No caso em comento, verifico que o impetrante não demonstrou preencher todos os requisitos para concessão da segurança.

O *Seguro-Desemprego*, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

Não caso dos autos, tendo sido demonstrado que o impetrante, na condição de fundador de Igreja, fazia jus ao recebimento de ajuda de custo e não havendo prova pré-constituída de que a organização religiosa estaria descumprindo o Estatuto, a pretensão do impetrante esbarra no disposto no inciso V do art. 3º da Lei n.º 7.998/90, *in verbis*: “Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ADILSON FERREIRA NUNES** rejeitando o pedido constante da inicial, na forma da fundamentação supra.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 3975

PROCEDIMENTO COMUM

0013851-05.2000.403.6106 (2000.61.06.013851-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DENIR FERNANDES GALLI X IRANI DONIZETI NORONHA GALLI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X LUCAS NORONHA GALLI REPRESENTADO POR IRANI DONIZETI NORONHA GALLI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X OSMAR ANTONIO MANCHINI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a requerida Irani Donizete Noronha, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012736-41.2003.403.6106 (2003.61.06.012736-5) - HOSPITAL DO OLHO RIO PRETO LTDA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0012736-41.2003.403.6106) e que a parte requerida inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 280/281, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003622-5) - DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA(SP14384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 665 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008727-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008727-4) - ANESIO ALVES(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0008727-60.2008.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 192/193, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que estes autos estão com vista ao BANCO DO BRASIL, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o depósito judicial efetuado pela Fundação Casa do Maçom João Baroni (R\$ 2.500,00).

PROCEDIMENTO COMUM

0005775-40.2010.403.6106 - CLARINDA MARQUES ESTEVEZ E OUTROS X CLARINDA MARQUES ESTEVEZ X WALTER MARQUES ESTEVES X VANDA MARQUES ESTEVEZ(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

Efetuada a virtualização do processo e cumprida a determinação de conversão em renda dos valores depositados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-57.2011.403.6106 - DANIELA DE MORAIS GIORGI X CASSIO LUIS GIORGI FILHO(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 304 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006343-22.2011.403.6106 - MARIA INES KAIZER(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0006343-22.2011.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 158 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

000136-70.2012.403.6106 - VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-08.2013.403.6106 - GLAUCO ALESSANDRO REIS PURCINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 200/203, dando provimento à apelação interposta pela requerida e reformando a sentença, sem, entretanto, fixar honorários de sucumbências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Espeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 121 em favor da parte autora.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-45.2013.403.6106 - CLEOFAS HERNANDES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida regularizou a virtualização do processo nº 5000423-98.2019.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 311 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-51.2015.403.6106 - LUIZ AUGUSTO DURAN X RENATA APARECIDA QUILLES AGUILAR(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 167 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-72.2017.403.6106 - LEANDRO BERNARDES MARQUES(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CLOVIS DOMINGOS DE CAMPOS X ROSILENE SERENI VILLA CAMPOS(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 189 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002928-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002928-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6)) - DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 355 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002899-73.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106 ()) - FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0002899-73.2014.403.6106) e que a parte embargada inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 652/653, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-64.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-39.2011.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X REGINA CELIA BIANCHI LAUREANO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32, que jogou procedentes os presentes embargos, entendendo que a União não é devedora da embargada do valor executado no processo nº 0007286-39.2011.403.6106 (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, juntamente com o processo principal, acima mencionado.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0007286-39.2011.403.6106.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004318-60.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106 ()) - FELIX ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0004318-60.2016.403.6106) e que a parte embargada inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da atuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 411/412, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARINIZIA CASTRO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da digitalização do processo efetuada pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009646-49.2008.403.6106 (2008.61.06.009646-9) - FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao interessado (Dr. Fernando Aparecido Baldan), pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000991-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000991-9) - SELVINO MERENCIANO FERREIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELVINO MERENCIANO FERREIRA

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a parte ré, vencedora, informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 157 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000992-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000992-0) - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CASTILHO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a parte ré, vencedora, informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 209 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003236-04.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0)) - JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE JESUS OZORIO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF manifestar-se sobre as tentativas de bloqueio de bens junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007026-93.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2)) - OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF se manifestar sobre a não localização do bem indicado à penhora e da empresa executada, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003927-76.2014.403.6106 - BARRELA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X BARRELA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA

Vistos,

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Após, diante da virtualização do processo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP376795 - MARIANA FERNANDES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME(SP404972B - JULIANO CREPALDI DE SOUZA)

Vistos,

Divino Antonio dos Santos, alegando ser proprietário do veículo VW GOL 1.0 2008/2009, placa EAQ8355/SP, requer a liberação da restrição efetuada por meio do sistema RENAJUD (fls. 191/192).

Verifico, entretanto, que a liberação da restrição foi efetuada pelo Juízo em 17/05/2019, conforme extrato de fl. 185.

Assim, nada a apreciar acerca do pedido formulado por Divino Antonio dos Santos.

Intimem-se, inclusive do teor da decisão de fl. 186.-----

DECISÃO DE FL. 186:

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF manifestar sobre a importância bloqueada e as restrições de veículos (já liberadas), proceda-se à transferência do valor bloqueado, conforme determinado à fl. 170 e intime-se o executado, por meio de seus advogados, da conversão em penhora.

Sem prejuízo, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006095-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0006095-80.2016.403.6106) e que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da atuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 78, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5004003-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA BLAZ TROMBIM DE SOUSA, MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitória pleiteando a citação/intimação dos requeridos para pagamento do débito de R\$ 41.511,12 (quarenta e um mil, quinhentos e onze reais e doze centavos), referente aos contratos nº. 0000000001094471 e 0000000069551903.

Os requeridos foram citados e interpuseram embargos monitórios.

Na petição num. 18271036, os requeridos informaram a quitação do débito, que, intimada, a autora informou a composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da autora.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYKON DE CASTRO FARIA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 29.489,50 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), referente ao contrato nº. 240364191000083295.

O executado foi citado e não houve pagamento da dívida.

Efetou-se anotação de restrição sobre um veículo do executado (num. 17417734 – Honda/C100 BIZ, placa CVG 7625-SP, com alienação fiduciária).

Na petição num. 185728185, a exequente requereu desistência da execução e a extinção do processo.

Ante ao exposto, homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição anotada via sistema RENAJUD.

Custas processuais remanescentes a cargo da autora.

Deixo de determinar o desentranhamento dos documentos que instruíram a execução, haja vista que distribuída no sistema PJE.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE A B DE PAULA - EPP, NEIDE APARECIDA BERTOCO DE PAULA

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 17572002), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
4. Intime-se, pessoalmente, o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANA FORTE A GROPECUÁRIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 18584633.

Providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora na petição num. 18476952.

Após, conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001403-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCA CIENTIFICA EIRELI - EPP, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 18564149.

Expeça-se nova carta precatória no endereço *Rua Arnaldo Victaliano, 1450, Apto 83, Jardim Pama Travass, Ribeirão Preto - SP, CEP 14091-220.*

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250, ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA - SP153027

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a pesquisa via sistema BACENJUD requerida pela exequente na petição num. 18565610, haja vista que pedido semelhante já foi deferido (num. 10642062) e o resultado foi informado na certidão num. 12129122, inclusive juntada a cópia do resultado na certidão num. 18597428.

Aguarde-se a comprovação dos depósitos da penhora de 30% (trinta por cento) do salário do executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANCE FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711

DECISÃO

Vistos.

Deixo de receber os embargos de declaração do executado (num. 18534249), haja vista que na decisão proferida (num. 18125614) indeferi, **por ora**, o pedido do executado até a informação do ofício expedido e que após resposta seria analisado o pedido do executado.

Além do mais, em momento algum se deferiu a expropriação de bens do patrimônio do executado, o que se busca é bens para a garantia da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente (num. 18580617) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Cumpra-se. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004931-51.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: M. J. AZIZ CONFECÇÕES - ME, MARCELO JOSE AZIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP2225749

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP2225749

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA SEPERO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO GALLUCCI - SP189477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-89.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUTO POSTO MEDIANI PIRES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a parte exequente, intimada no processo físico, não procedeu à inserção das peças virtualizadas.

Certifico, ainda, nos termos da decisão proferida às fls. 420 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009687-26.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: SANDRA ROSA GONCALVES PEREIRA
EXEQUENTE: PEDRO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO CALIL - SP12911,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a parte exequente, intimada no processo físico, não procedeu à inserção das peças no processo eletrônico.

Certifico, também, que consultando o processo no sistema processual, verifiquei que houve a distribuição de processo eletrônico sob nº 5001583-61.20019.4.03.6106.

Certifico, por fim, que faço VISTA destes autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça quanto ao interesse no prosseguimento deste cumprimento de sentença.

São José do Rio Preto, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO LARANJA FRASATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A parte vencedora/autor requereu o cumprimento do título executivo judicial, conforme cálculo apresentado às fls. 108/113, em que apurou a quantia total de R\$ 137.796,20 (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

Intimado, o executado/réu (INSS) apresentou impugnação (fls. 115/119-e), por entender fazer jus o exequente/autor apenas à quantia de R\$ 135.575,68 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Instado, o exequente/autor concordou com a impugnação apresentada pelo executado/réu (fls. 136/138-e).

Acolho, sem maiores delongas, a impugnação apresentada executado/réu, posto haver concordância do exequente/autor com o *quantum* apurado pelo executado/réu (R\$ 135.575,68).

Condeno o exequente/autor em verba honorária, que fixo em R\$ 222,05 (duzentos e vinte e dois reais e cinco centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 137.796,20 – R\$ 135.575,68 = R\$ 2.220,52) entre os cálculos apresentados pelas partes, que, contudo, o executado/INSS somente poderá ser executada se houver comprovação da modificação no estado econômico do exequente/autor no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser ele beneficiário de gratuidade da justiça e, além do mais, o fato dele receber o *quantum* da condenação de forma acumulada, ainda depois de vários anos, não altera, por si só, o seu estado econômico.

Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição dos ofícios de pagamento, observando o desconto dos honorários contratuais pleiteado pela advogada do exequente/autor (30% - v. fls. 71/73).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

JOSÉ CARLOS DE LIMA BUENO requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 19/c em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 204.777,73 (duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), bem como a implantar os proventos na quantia de R\$ 3.237,37 (três mil e duzentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), com o conseqüente pagamento administrativo da diferença a partir da competência de 04/2018.

O executado/INSS apresentou impugnação (fls. 77/90-e), acompanhada de planilha de cálculo (fls. 91/94-e) e documentos (fls. 95/111-e), por entender fazer jus o exequente apenas à quantia de R\$ 163.063,49 (cento e sessenta e três mil e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), que decorre da utilização incorreta pelo exequente dos termos inicial e final no cálculo da diferença em atraso, ausência de desconto dos valores pagos administrativamente, apuração equivocada do valor da RMI, aplicação do indexador monetário e incidência de juros de mora em desconformidade com o entendimento da legislação aplicável.

Instado, o exequente concordou com a impugnação apresentada pelo executado/INSS (fls. 114-e).

Acolho, sem maiores delongas, a impugnação apresentada executado/INSS, posto haver concordância do exequente/autor com o *quantum* apurado pelo executado/INSS (R\$ 163.063,49).

Fica prejudicada a revisão da RMI (obrigação de fazer), posto ela já ter sido efetuada pelo executado/INSS, conforme documentação juntada com sua impugnação e não rechaçada pelo exequente na sua manifestação.

Condeno o exequente em verba honorária, que fixo em R\$ 4.171,42 (quatro mil, cento e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 204.777,73 – R\$ 163.063,49 = R\$ 41.714,24) entre os cálculos apresentados pelas partes.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de pagamento na quantia de R\$ 163.063,49 (cento e sessenta e três mil e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), apurada em março de 2018, com observância dos RRA de fls. 94-4, descontando, inclusive, a verba honorária contratual (30% - fls. 15-e), e colocado o valor remanescente à disposição deste Juízo Federal para levantamento por meio de alvará judicial pelo exequente, quanto, então, será efetuado o desconto da verba honorária ora fixada.

Inclua, também, a Secretaria no ofício de pagamento o *quantum* das custas processuais desembolsadas de forma proporcional pelo exequente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, que confirmou a sentença concessiva da segurança pleiteada (Num. 15579761 – fls. 159/161-e e 163-e), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-93.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL BARBEIRO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Após, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas/diferenças vencidas até a data da sentença (Num. 11045952 – 21/09/2018);
- 4) Havendo requerimento, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, **avertar** o tempo de atividade rural, em regime de economia familiar/condição de diarista, reconhecido judicialmente (01/01/1967 a 31/10/1983) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral (NB 175.292.477-8), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (10/11/2015), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, observando os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ABISSAMRA - SP275704, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

A parte vencedora/autora requereu o cumprimento do título executivo judicial – execução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados no *quantum* de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) -, apresentando cálculo na quantia atualizada e acrescida de juros de mora de R\$ 5.494,42 (cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 7-e.

Intimada, a executada/ré (UNIÃO) apresentou impugnação (fls. 74/75-e), por entender fazer jus a exequente/autora apenas à quantia de R\$ 3.105,94 (três mil, cento e cinco reais e noventa e quatro centavos), ou seja, entender que os juros de mora devem ser de 0,5% (meio por cento) a partir do trânsito em julgado (09/04/2018), e não da prolação da sentença, além da incidência *pro rata die*, inclusive aplicação de correção monetária pelo IPCA-E também *pro rata die*.

Instada, a exequente/autora concordou com a impugnação apresentada pela executada/ré (fls. 77/78-e).

Acolho, sem maiores delongas, a impugnação apresentada executada/ré (UNIÃO), posto haver concordância da exequente/autora com o *quantum* apurado pela executada/ré (R\$ 3.105,94).

Condeno a exequente/autora em verba honorária, que fixo em R\$ 238,84 (duzentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 5.494,42 – R\$ 3.105,94 = R\$ 2.388,48) entre os cálculos apresentados pelas partes.

Expeça-se ofício requisitório em nome do advogado da exequente na quantia de R\$ 3.105,94 (três mil e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), apurada em agosto de 2018, devendo ser colocada a disposição deste Juízo Federal para levantamento por meio de alvará judicial pela exequente, quanto, então, será efetuado o desconto da verba honorária fixada, salvo opção da exequente de depositar a verba honorária (R\$ 238,84), atualizada pelo IPCA-E de agosto/2018 até a data do depósito, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, com escopo de não se colocada à disposição deste Juízo Federal o *quantum* do requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002749-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO NOGUEIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos,

A parte vencedora/autor requereu o cumprimento do título executivo judicial, conforme cálculo apresentado à fls. 121-e, em que apurou a quantia de R\$ 30.737,84 (trinta mil e setecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Intimado, o executado/réu (DNIT) apresentou impugnação (fls. 136/139-e), por entender fazer jus o exequente/autor apenas à quantia de R\$ 21.766,71 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), mais os honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou seja, entender que os juros de mora devem ser de apenas 0,5% (meio por cento) a partir da citação até a data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, depois, com base na taxa aplicada à caderneta de poupança.

Instado, o exequente/autor concordou com a impugnação apresentada pelo executado/réu (fls. 142-e).

Acolho, sem maiores delongas, a impugnação apresentada pelo executado/réu, posto haver concordância do exequente/autor com o *quantum* apurado pelo executado/réu (R\$ 21.766,71 + R\$ 1.500,00).

Condeno o exequente/autor em verba honorária, que fixo em R\$ 897,11 (oitocentos e noventa e sete reais e onze centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 30.737,84 – R\$ 21.766,71 = R\$ 8.971,13) entre os cálculos apresentados pelas partes, que, contudo, o executado/DNIT somente poderá ser executada se houver comprovação da modificação no estado econômico do exequente/autor no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser ele beneficiário de gratuidade da justiça e, além do mais, o fato dele receber o *quantum* da condenação de forma acumulada, ainda depois de vários anos, não altera, por si só, o seu estado econômico.

Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição dos ofícios de pagamento (R\$ 21.766,71 + R\$ 1.500,00).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003622-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos,

Os réus, ora exequentes, requereram o cumprimento do título executivo judicial, conforme cálculo apresentado às fls. 13/14-e, em que apurou a quantia total de R\$ 6.100,87 (seis mil e cem reais e oitenta e sete centavos), incluídos os honorários periciais por ela desembolsados (R\$ 1.292,07).

Intimado, a executada/ré apresentou **impugnação** (fls. 80/83-e), acompanhada de planilha de cálculo e depósito do *quantum* apurado pelos exequentes (fls. 84/85-e), por entender fazer jus o exequente/autor apenas à quantia de R\$ 5.928,80 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Instado, os exequentes concordaram com a impugnação apresentada pela executada (fls. 89-e).

Acolho, sem maiores delongas, a impugnação apresentada pela executada, posto haver concordância dos exequentes com o *quantum* apurado pela executada (R\$ 5.928,80).

Condeno os exequentes em verba honorária, que fixo em R\$ 17,20 (dezesete reais e vinte centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 6.100,87 – R\$ 5.928,80 = R\$ 172,07) entre os cálculos apresentados pelas partes.

Providencie a Secretária, caso as partes não apresentem irresignação contra esta decisão no prazo legal, a expedição dos alvarás judiciais, retendo a verba honorária ora arbitrada do valor a ser levantado pelos exequentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recentemente, a Primeira Seção do STJ decidiu afetar o REsp nº 1.759.098 como representativo de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o assunto. Assim, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar seu interesse, **de forma expressa** (de próprio punho, caso a procuração não contenha poderes expressos para desistir/renunciar), em manter seu pedido de reconhecimento de atividade especial no período em que recebeu auxílio-doença.

Caso insista no reconhecimento do período ou transcorra o prazo sem manifestação, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto ao referido reconhecimento, venham os autos conclusos para **decisão**.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: TORR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP, ELIAS DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num.18601967, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZABEL BENTO BARAO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num.18607141, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001403-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCA CIENTIFICA EIRELI - EPP, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 18619654, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO COMUM

0010761-13.2005.403.6106 (2005.61.06.010761-2) - SERRALHERIA DALBIANCO LTDA ME/SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo nº 0010761-13.2005.4.03.6106 Vistos,SERRALHERIA DALBIANO LTDA. - ME propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteou o seguinte(...) ação esta que deverá ser julgada procedente PARA (1) revisar o contrato de abertura de crédito firmado entre Autora e Requerido, cuja cópia encontra-se anexa, assim como de sua contracorrente ao mesmo vinculado, a fim de que: (1) sejam declaradas nulas de pleno direito as cláusulas %, 2ª e 12ª do contrato de Abertura de Crédito Rotativo;(2) sejam substituídos os juros remuneratórios praticados pelo Requerido, desde a assinatura do contrato pela taxa de 0,5% ao mês, na medida que o Requerido não cumpriu com sua obrigação legal de informar a Autora, de forma prévia e clara, a taxa de juros efetiva;(2.1) seja afastada a capitalização de juros, a qualquer título;(2.2) seja afastada a incidência de comissão de permanência, seja porque vedada a sua cobrança cumulativamente com multa contratual, seja porque não estipulada efetiva, prévia e expressamente no contrato;(2.3) sejam afastados todos os débitos realizados na contracorrente da Autora a título de tarifas bancárias, porque ausente contratação expressa de cada uma delas;(2.4) seja, finalmente, recalculada a contracorrente da Autora, desde a sua abertura até o seu encerramento, sem as ilegalidades;(3) diante do novo cálculo da contracorrente (item 2.4) seja condenado o Requerido a devolver, em dobro, à Autora, todos os débitos levados a efeito a título de juros e demais encargos contratuais a partir do momento em que sua contracorrente deveria apresentar saldo credor, não fossem as cobranças indevidas levadas a efeito pelo Requerido; valores estes a serem

corrigidos pelas mesmas taxas bancárias praticadas pelo banco-Réu, desde as datas respectivas de cada lançamento ilegal, acrescidos, ainda, de juros moratórios. Tudo conforme vier a ser apurado pela perícia contábil desde já requerida; (...)Empôs trâmite normal do processo (ordem de citação da ré, citação, oferta de contestação, réplica, especificação de provas, audiência de conciliação e indeferimento de produção de prova pericial, interposição de agravo retido e manutenção da decisão agravada), prolatou-se sentença, julgando procedente (fs. 468/473v) em parte as pretensões da autora (... para determinar à ré a revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante, excluindo do valor exigido o decorrente da taxa de rentabilidade componente da comissão de permanência, os juros de mora (parte final do caput da cláusula 12ª e fl. 31), a correção monetária cumulada com a comissão de permanência e a multa contratual (cláusula 16ª - fl. 31), mantidas inalteradas as demais cláusulas.), que, inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fs. 475/493), o qual foi dado parcial provimento, reconhecendo a impossibilidade de capitalização de juros, por ausência de estipulação contratual. (fs. 502/503)Com o trânsito em julgado (fs. 509) e retorno à origem, determinei que a ré/executada cumpri-se definitivamente a sentença, ou seja, efetuas-se a revisão do contrato nos termos do julgado, apresentando memória de cálculo da dívida da autora/exequente (fs. 510).Apresentado a memória de cálculo pela executada/CEF (fs. 512/513 e 514/517), a autora/exequente alegou simplesmente que da análise da referida documentação, de notar-se que, no que atine aos cálculos da liquidação, da leitura não é possível depreender nem mesmo o valor devido; razão pela qual requer-se expressamente seja nomeado perito contábil habilitado a elaborar o cálculo. (fs. 519/520)Em face da discordância da autora/exequente com a memória de cálculo apresentada pela ré/executada, requerendo, inclusive, nomeação de perito para análise do cálculo, deferi seu requerimento, quando, então, nomeei perito para elaboração de laudo pericial, com o objetivo de verificar se o cálculo apresentado pela ré/executada (fs. 512/513 e 514/517) estaria em conformidade com o julgado, apresentando, se fosse o caso, cálculo em tal conformidade, tendo, inclusive, formulado quesitos do Juízo, facultado às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, bem como fosse intimado o perito a apresentar proposta de honorários após aprovação dos quesitos pertinentes e, a fim, decidi que a autora/exequente arcaria com o pagamento/depósito dos honorários periciais (fs. 521/522). A ré/executada formulou quesitos (fs. 524/525), enquanto a autora/exequente não formulou (fs. 526), nem tampouco apresentou irrisignação ou requereu reconsideração sobre referido encargo. Empôs analisar os quesitos formulados pela ré/executada e o decísum, aprovei os quesitos pertinentes e determinei que fosse intimado o perito a apresentar sua proposta de honorários (fs. 527), que apresentou (fs. 533/534). Arbitrei provisoriamente os honorários periciais e determinei que o perito informasse até a data da entrega do laudo pericial como apurou a proposta de honorários, atendendo, assim, o requerimento feito pela ré/executada, bem como ela apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha dos índices mensais de captação em CDB do período de 15/06/1998 a 13/06/2017 e, no mesmo prazo, a autora/exequente efetuasse o depósito dos honorários periciais, conforme ônus já decidido na decisão de fs. 521/522, último parágrafo, para que então fosse intimado o perito nomeado a apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (fs. 539). Transcorrido o prazo marcado (ou fixado na decisão de fs. 539), conforme certificado à fs. 545, concedi à exequente prazo excepcional de mais de 15 (quinze) dias para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão (fs. 546), que, no referido prazo, requereu a concessão de gratuidade da justiça (fs. 547/548), o que indeferi (fs. 550v). Decido. Está preclusa a produção da prova pericial, ou seja, a elaboração de laudo pericial para constar o cumprimento da obrigação de fazer pela ré/executada, posto não ter sido efetuado o depósito dos honorários periciais pela autora/exequente nos prazos concedidos a ela, nem tampouco informado no processo e prazo legal sua irrisignação com o arbitramento. Mesmo diante da preclusão, observo - depois de uma análise mais acurada - que a ré/executada cumpriu o julgado - obrigação de fazer -, pois elaborou planilha de cálculo às fs. 513 e 515/517, corroborada pela planilha de fs. 541/542, constando da primeira (fs. 513), referente ao período de 01/01/95 (a abertura da conta corrente - cheque azul empresarial - ocorreu no dia 28/12/1994 - v. fs. 261) a 31/05/98, a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios, conforme pode ser verificado do confronto das colunas X e XII, quando, então, ela apurou a cobrança a maior de juros remuneratórios de R\$ 240,40 (duzentos e quarenta reais e quarenta centavos). E no que se refere à comissão de permanência cobrada a partir de 15/05/1998 (v. fs. 309 - CRED CA/CL ou Crédito em Atraso/Crédito em Liquidação), consta da segunda planilha (fs. 515/517) a taxa do CDI (100%) aplicada, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não a compõe a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, nem tampouco de correção monetária (TR), juros de mora e multa moratória, mas, sim, uma taxa de CDI (100%) de variou de 0,56% (28/02/2013) a 3,10% (30/04/99) ao mês, muito inferior, portanto, à taxa de juros remuneratórios cobrada no período anterior (01/01/95 a 31/05/98), conforme também pode ser verificado num simples confronto das taxas constante da coluna III de fs. 513 com as lançadas na coluna Correção (%) de fs. 515/517 ou, ainda, a taxa de captação em CDB (prefixado) de fs. 541/542. Apuro, assim, a ré/executada em conformidade com o julgado a dívida da autora/exequente em 13/06/2017 na quantia de R\$ 103.760,78 (cento e três mil, setecentos e sessenta e reais e setenta e oito centavos), descontados já os juros remuneratórios cobrados a maior (R\$ 240,40) - constante no início do cálculo (fs. 515). Concluo, em mais delongas, pela extinção da sentença, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria a alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-18.2007.403.6106 (2007.61.06.003313-3) - NELMA MARIA BATTISTI ONGARATTO(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA PINHEIRO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NELMA MARIA BATTISTI ONGARATTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor está depositado à disposição da exequente, na Caixa Econômica Federal.Transitado o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007364-96.2012.403.6106 - WESTNET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X WESTNET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transitado o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-05.2014.403.6106 - LBL COMERCIO DE FERRAGENS E MADEIRA LTDA - EPP(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LBL COMERCIO DE FERRAGENS E MADEIRA LTDA - EPP

Homólogo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-72.2015.403.6106 - RUBENS SANTANA THEVENARD X GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.I.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 35.696,22, (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), referente a cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº. 241610605000010008. À fl. 118, a exequente informa o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº. 3.688 do 1º Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto-SP. Expedido o mandado, intime-se a exequente para providenciar o levantamento da penhora averbada sob o num. Av. 011/3688, arcando com as custas necessárias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECONVINDO: AUTO POSTO NAGATA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 18600637, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

RECONVINDO: ANA CELIA CATARUCCI MATURANA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 18601330, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

RECONVINDO: VICENTE OLIVEIRA SALGADO - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 1860191, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos,

MIRTES ANDRADE DE CARVALHO petrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrante a cumprir a decisão da 4ª Câmara de Julgamento para fins de implantar a sua Aposentadoria por Idade (NB 41/179.447.987-0), ao argumento, em apertada síntese, que referido órgão recursal do INSS confirmou que ela tem direito ao benefício questionado, conforme julgamento na data de 16/04/2019, todavia, até momento, não houve a implantação do benefício, em evidente afronta ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91.

Postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar a omissão da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 8-e) e da comprovação da situação de desemprego (fls. 18-e), **concedo** os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante.

Ao SUDP para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo.

Defiro a prioridade na tramitação deste *writ*, em razão da impetrante possuir mais de 60 (sessenta) anos (fls. 9-e).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de junho de 2019

Expediente Nº 3981

MONITORIA

0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR/SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Vistos.

Verifico às fls. 492/492 verso que foi proferida sentença de extinção por desistência da execução pela autora/CEF.

À fl. 522 os requeridos requereram a expedição de ofício para a exequente retirarem os seus nomes do rol de inadimplentes do SPC/SCPC/SERASA em relação a este processo.

Indefiro o pedido dos requeridos, pois não comprovaram que a inclusão foi determinada por este Juízo e, além do mais, se a inclusão foi feita pela autora/CEF administrativamente em relação ao contrato inadimplente e a dívida não foi quitada neste processo ela permanece na esfera administrativa.

O que houve foi à desistência do processo para a cobrança da dívida na esfera judicial, permanecendo a dívida perante a Caixa Econômica Federal.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000703-33.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-67.2013.403.6106 ()) - FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) EMBARGANTE/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000265-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA X ONIVALDO JOSE BIELA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA

Vistos.

Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da sentença de extinção da execução pela prescrição, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos,

Proceda a Secretária a retirada da restrição anotada via sistema RENAJUD em nome dos executados à fl. 180.

Ante ao pedido da exequente de fl. 220, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 7º do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006284-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos,

Ciência a exequente da comunicação por e-mail da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP.(FL. 96), que informa que o imóvel penhorado nestes autos teve designada hasta pública naquela Vara Especializada para o dia 16/07/2019 a partir das 13h00min, poderá a exequente, em caso de arrematação, habilitar seu crédito naqueles autos (Proc. 00011519-82.217.5.15.0082).

Estes autos estavam arquivados por sobrestamento e, havendo interesse da exequente na tramitação novamente deste, deverá solicitar à Secretária do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretária do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA E SP357726 - ADRIANA DOS ANJOS GERALDO E SP344928 - CAMILA ROCHA MENEGHETTI CASSI CONSORTI E SP359518 - MARIA VITORIA NEVIANI)

Vistos.

Ante a certidão de fl. 351, expeça-se ofício ao CIRETRAN local para retirar a restrição anotada no prontuário do veículo VW/SAVEIRO, placa ERP 2480-SP, referente a este processo 0008381-70.2012.403.6106.

Proceda-se a Secretária a retirada da restrição sobre a Motocicleta Honda CBX, placa DNG-9838-SP.

Após, arquivem-se os autos.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004747-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP386009 - MARIA INES BARBOSA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o/s) EXEQUENTE para manifestar sobre a petição que informa o pagamento da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005165-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) EXECUTADOS/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005499-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INFRACEL REPRESENTACAO COMERCIAL DSE INFORMATICA LTDA X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos.

Tendo em vista que a exequente não se manifestou sobre o ofício da polícia rodoviária federal sobre a restrição sobre o veículo apreendido placa EVM-5320-SP, VW/SAVEIRO (fl. 126/129), que está com restrição anotada no prontuário do veículo pelo sistema RENAUD, proceda-se a Secretaria a retirada da restrição anotada à fl. 108.

Após, informe a Unidade Operacional de Leônidas Susteroli pelo e-mail de01p01.go@prf.gov.br

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COTTINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (fl. 387), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003377-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (fl. 119), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007197-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO-O presente feito está aguardo o término do prazo estipulado no termo de conciliação de fl. 176 - 12/07/2019 ou provocação da parte.Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000479-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X ROSELI MARTINEZ HERRERA X ANDRE LUIS HERRERA X ANTONIO ROQUE DOMINGUES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (fl. 82), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002385-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Vistos.

Remetam-se este processo ao arquivo utilizando a baixa 133.

Dilig.

Expediente Nº 4005**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007449-29.2005.403.6106 (2005.61.06.007449-7) - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à ELETROBRÁS, pelo prazo de 10 (dez) dias para que informe em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento determinado na sentença de fl. 840. Transcorrido o prazo sem manifestação, referido alvará será expedido em nome do advogado Dr. ROGERIO FEOLA LENCIONI cadastrado no sistema informatizado processual.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 02/05/1988 a 31/12/1995, na atividade de motorista, com ruído acima de 85 dB e de 01/01/1996 a 04/05/2017 (DER), na atividade de motorista de ambulância, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou alternativamente a conversão do período a ser reconhecido ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (id3393654), alegando ausência de prévia fonte de custeio e vedação a quem continua exercendo a atividade especial.

Houve réplica (id 4449850).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, três pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão de tempo de serviço especial para comum e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou tempo de contribuição, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:

Filiação / Manutenção da qualidade de segurado

Idade ^[1]

Tempo de serviço ^[2]

Carência

→ Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS (id 2074983) e PPP do autor juntado (id 2074983), observe que o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Tanabi-SP nos períodos de 02/05/1988 à 31/12/1995 exercendo a função de motorista de ônibus e Van e de 01/01/1996 até a presente data como motorista de ambulância e coletor de lixo hospitalar, conforme se observa da descrição das atividades (fls. 09/11 do id 2074983)..

Nesse passo, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é idôneo para comprovação da atividade especial, conforme preceitaram os artigos 63 e 66 do Decreto nº 611/92, bem como os §§ 2º e 3º do artigo 66 do Decreto nº 2.172/97, in verbis:

Decreto 611/92:

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

(...) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Decreto 2172/97:

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

(...)

A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei.

Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado.

No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos:

a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;

b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos:

- até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;

- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e

- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.

Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:

a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;

b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;

c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado

, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)

No caso vertente o Autor comprovou mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário que no período de 02/05/1988 à 31/12/1995 exerceu a função de motorista de ônibus e Van, transportando passageiros, estudantes da zona rural, com a exposição à agentes agressivos, inalando monóxido de carbono, ruídos do motor, etc.

Deixo anotado que até 28 de abril de 1995, ou seja, antes do advento da Lei n.º 9.032/95, para o enquadramento como tempo especial, bastava que a atividade exercida ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão.

É inconteste que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 determinam que seja considerada a atividade de MOTORISTA DE CAMINHÃO/ÔNIBUS como penosa e, portanto, sujeita a aposentadoria especial, conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente.

A Legislação, quanto a essa profissão, não exige que a atividade exercida seja insalubre ou perigosa, mas tão somente penosa, razão pela qual é prescindível a prova de que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos ou a circunstâncias perigosas, cuja especialidade da atividade é decorrente de presunção absoluta, conforme tem decidido o Tribunal Regional da 3ª Região:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. 1. O parágrafo terceiro do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a dispensa da remessa nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas autarquias e fundações. Na hipótese, no momento em que a sentença foi proferida, o montante não excede tal limite.

2. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n.º 8.213/91.

3. Na hipótese, é possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 02/01/1962 a 14/06/1962, (carteira profissional à fl. 175), e 06/07/1962 a 01/05/1971 (formulário à fl. 65 e carteira profissional à fl. 73), em que o demandante exerceu atividade profissional de "motorista de ônibus". A atividade desenvolvida pelo autor se enquadra no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto 83.080/79, havendo presunção absoluta de exposição. (...) Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2049369 / SP 0004071-47.2013.4.03.6183 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 13/06/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016

Comprovou também que de 01/01/1996 até a presente data exerceu a função de motorista de ambulância e coletor de lixo hospitalar, conforme se verifica do PPP juntado aos autos (fs. 09/11 do id 2074983), o qual se reveste da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, especialmente pelo fato de coletar o lixo da unidade municipal de Saúde de Tanabi-SP, exposto ao manejo de resíduos biológicos, potencialmente contaminados.

Assim, a atividade se reveste de especialidade pelo fato da exposição aos agentes biológicos, conforme a descrição do Laudo Técnico de Condições Ambientais que consta dos autos (id 2075000).

Trago a legislação quanto ao agente biológico:

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 3.0.0 do Quadro anexo ao Decreto 3048/99, temos:

3.0.0	BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas	25 ANOS
3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003 Texto aneত্রior: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.	25 ANOS

Os documentos trazidos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, entendo que as atividades desenvolvidas como motorista de ônibus ou van até 1995 e como motorista de ambulância e coletor de lixo da unidade básica de saúde acima analisadas eram e são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

→ Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, como as atividades em contato com agentes físicos e biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que o autor trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 31 anos e 20 dias.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

Considerando que o sistema Pje não permite que sejam anexadas imagens, tabelas do Excel, etc no texto da sentença, após a assinatura, proceda a secretaria à juntada da tabela de contagem de tempo de serviço do autor formulada por esse juízo.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 04/05/2017.

Deixo anotado que a alegação de que o autor não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida.

Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS.

A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julg DECIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE I BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INS - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, § 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008.

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

(...)

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei nº 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

(...)

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como motorista de ônibus no período de 02/05/1988 a 31/12/1995 e de motorista de ambulância e coletor de lixo, no período de 01/01/1996 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/05/2017 (DER), conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 29 anos e 10 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada	VALDEMIR APARECIDO GARCIA
CPF	058.315.288-04
Nome da mãe	Ircy de Lourdes Batalini Garcia
Endereço	Rua Bolívia, n.º 159, Jardim Ibiroranga, CEP 15170-000, Tanabi-SP.
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	04/05/2017
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) Considerando a EC 20/98.

[\[2\]](#) idem.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA DA COSTA - SP390775
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO TEIXEIRA DA COSTA, com pedido de liminar, com o fito de determinar à autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, indeferido sob o argumento de ser o impetrante sócio de pessoas jurídicas, bem como por ter sido admitido em novo emprego após a primeira demissão.

Aduz o impetrante que preenche todos os requisitos para recebimento do benefício em questão, uma vez que exerceu atividade laboral no Grupo Econômico Seguralla, desde 22/08/2011, do qual foi demitido, sem justa causa, aos 15/10/2013. Afirma, ainda, que embora tenha sido admitido em novo emprego, aos 01/10/2014, na empresa APP Forte Comércio de Calçados Eireli, lá permaneceu por apenas 40 dias, conforme sua CTPS (id 15783911).

Por fim, afirma que, apesar de ter figurado como sócio em duas pessoas jurídicas, de CNPJ 21.051.232/0001-49 e CNPJ 10.514.843/0001-60, nunca faturou ou emitiu nota fiscal, em ato claro de "pejotização" (id 18471462).

Juntou documentos com a inicial.

A União requereu seu ingresso no feito (id 16976994).

Notificada, deixou a autoridade impetrada de prestar as informações (id 17325262).

Intimado a trazer cópia dos contratos sociais das pessoas jurídicas de cujo quadro fez parte, bem como a comprovar sua alegação de falta de rendimentos (id 17932359), o impetrante juntou cópia do contrato da pessoa jurídica constituída em São José do Rio Preto (id 18471465) e telas do extrato de conta-corrente, afirmando ser de sua titularidade e aberta unicamente para recebimento dos valores recebidos por força de sentença trabalhista (fls. 02/08 do id 18471466).

Posteriormente, juntou a certidão de inteiro teor da pessoa jurídica domiciliada em São Paulo (id 18548830) e o respectivo contrato social (id 18548835).

Decido.

Inicialmente, afastado a alegação de que o advogado que patrocina esta ação é incapacitado para o exercício da advocacia, uma vez que a está exercendo neste momento, não apenas nestes autos, mas em outros dois distribuídos à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, em rápida consulta junto ao sistema PJe (autos n. 5000947-95.2019.403.6106 e 5000243-82.2019.403.6106).

Assim, desconsidero toda a documentação apresentada, porquanto a ser reconhecida a sua "mazela mental", a primeira providência seria anulação do processo por vício de representação - incapacidade do advogado. Não é o caso, contudo, já que a inicial, embora confusa e pouco técnica, consegue razoavelmente explicitar o desejo de saque do seguro-desemprego.

Passo, então, a apreciar a pretensão deduzida:

O artigo 5º, LXIX da Carta Magna e o artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), preveem que o mandado de segurança será concedido:

"(...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...)"

Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência:

"Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187).

Ainda, para a concessão de liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, pressupõe-se a análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, entendo que o primeiro requisito não resta configurado.

Com efeito, não restou comprovada, por documentos, que o impetrante, como sócio das pessoas jurídicas RTX Intermediação de negócios e participações S/S Ltda e RTX Intermediação de negócios e participações Ltda, não tenha auferido renda própria. Ambas as sociedades foram baixadas recentemente (25/09/2018 – id 15783912 e 13/08/2018 – id 15783913, respectivamente).

Tampouco comprovou que não auferir renda como advogado, profissão que exerce atualmente, como se verifica pela consulta ao sistema Pje mencionada acima, bem como pela consulta ao sítio da OAB/SP, cuja inscrição data de 24/01/2017, comprovações, aliás, que contradizem sua afirmação de impossibilidade de exercer a profissão dada a "mazela mental".

Ora, um dos pressupostos para o recebimento de seguro-desemprego, nos termos da Lei 7998/90, é não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de de sua família, como se extrai de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Constata-se, pois, pelos documentos acostados aos autos, que o impetrante não preencheu o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da Lei supramencionada.

Outrossim, de se registrar que os extratos trazidos, além de não comprovarem a ausência de renda própria suficiente, indica o oposto. Isso porque, ainda que o impetrante tenha obtido sentença favorável em reclamação trabalhista – cujo valor recebido não foi suficientemente comprovado, vale registrar – não há prova de que os valores creditados na conta-corrente supostamente de sua titularidade (fls. 02/08 do id 18471466) sejam decorrentes unicamente da verba rescisória decorrente do vínculo trabalhista.

Portanto, ausente a ostensividade jurídica na tese do impetrante, **indefero** o pedido liminar, restando prejudicada a análise quanto ao segundo requisito.

Decreto o sigilo dos documentos juntados sob o id 18471466.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o ofício juntado sob ID 18598115, diga o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUJEGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, SERGIO ANTONIO CAMPOS, EDNA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248

DESPACHO

ID 17900789: A terceira adquirente promove os embargos pela via incorreta, vez que, tratando-se de ação autônoma, sua interposição deve ser feita como ação incidental, distribuída por dependência ao presente feito (art. 676 do CPC/2015).

Assim, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 17900789 e documentos a ela anexados.

Sem prejuízo, inclua-se o nome da advogada subscritora da referida petição no sistema processual para fins de intimação desta decisão, excluindo-o após.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000850-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo onde busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.

Inicialmente, a impetrante expõe que em abril de 2015 foi publicado o Decreto 8.426, o qual restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições e que após a publicação a autoridade coatora passou a exigir o recolhimento do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, lesando assim o direito líquido e certo dos contribuintes, face à violação frontal e direta aos artigos 195, inciso I, alínea "b" e § 4º; 239; 150, inciso I, e 48, inciso I, todos da CF/88, bem como dos artigos 1º, §1º e 3º, inciso V, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, do art. 97 do CTN, e, finalmente, do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77.

Preliminarmente foi determinada emenda à inicial (id 15468377) para que a impetrante indicasse os associados substituídos no domicílio fiscal da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (id 17352418) defendendo a legalidade do ato impugnado.

Manifestou-se a União (id 17211000) alegando em preliminar alega ilegitimidade ativa da associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, inviabilidade da propositura do mandado de segurança em face de conflito de interesses entre os membros da associação e inexistência de direito líquido e certo.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Entendo que, no presente caso, merece acolhimento a arguição de ausência de interesse processual suscitada pela União na defesa apresentada nos autos.

O artigo 21, da Lei 12016/2009, prescreve como requisito essencial para a propositura da ação mandamental coletiva a defesa dos interesses de seus associados:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Assim, para que seja configurado o interesse processual na impetração do *mandamus* coletivo em matéria tributária, é indispensável o cumprimento de duas condições cumulativas, quais sejam, que os associados substituídos pela entidade em ação coletiva sejam contribuintes do tributo questionado em juízo e que estes tenham domicílio na jurisdição do órgão prolator da sentença.

Análise o primeiro requisito.

O provimento jurisdicional deve ter resultado útil, de modo que é imprescindível que a associação comprove, por ocasião da propositura da ação ainda que potencialmente, seus substituídos possam ser atingidos pelo ato cujos efeitos se pretende desconstituir.

A associação impetrante pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/15 e, por consequência, o direito líquido e certo de seus associados de não submeterem suas receitas financeiras a tributação do PIS e da COFINS na forma nela prevista. Não vejo estabelecido, no caso dos autos, o necessário cotejamento dos documentos apresentados a justificar o interesse na ação. Observo que não há comprovação de que a Grandmix Concreto Ltda é contribuinte do PIS e da COFINS incidente sobre operações de hedge, não há nos autos nenhum documento a demonstrar o interesse alegado.

Traz aos autos para fins de comprovação, tão-somente, termo de filiação (id 16414961) sem data, comprovante de inscrição e situação cadastral de contribuinte e contrato social (mesmo id) e um comprovante de endereço.

Da mesma forma, também não há comprovação nos autos pela impetrante da existência de qualquer outro associado substituído que de fato seja contribuinte do tributo questionado em juízo e que tenha domicílio na jurisdição do órgão prolator da sentença, forçoso reconhecer, no caso, a ausência de interesse processual.

Observo que a impetrante alega em sua emenda que, os documentos juntados têm apenas caráter de amostragem quanto aos seus associados com domicílio fiscal em São José do Rio Preto-SP. Observo, outrossim, que foram observadas por este juízo as disposições contidas nos artigos 9º e 10 do CPC, uma vez que a via estreita do mandado de segurança, inclusive coletivo, não possibilita dilação probatória, devendo o direito pleiteado ser líquido e certo e as provas estarem pré-constituídas.

Ainda em relação à impetrante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região (grifamos):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À MÍNIMA DE FILIADOS BENEFICIADOS.(07) 1. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT: "art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.". Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte, em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: "Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir". (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00166943420144013801, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNG CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2016 PAGINA.)

Destarte, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.013/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em sede liminar, suspender o andamento dos processos administrativos n. nº 10880.720481/2019-87 e 10880.720483/2019-76, pela ausência de mandado de procedimento fiscal e risco de lavratura de auto de infração.

Aduz que é indevida a fiscalização de tributos em períodos que já foram anteriormente analisados, sustentando que em razão disso, se faz presente o fumus boni iuris e que o periculum in mora resta demonstrado pelo receito da lavratura de um auto de infração. Argumenta que buscava a compensação da contribuição previdenciária patronal do ano de 2014 e disso decorreu a abertura de novos processos administrativos, acima mencionados, com a intimação da impetrante para apresentação de documentos referentes aos créditos previdenciários do ano de 2013, de período já encerrado.

Com a inicial vieram documentos.

O Juízo determinou à impetrada (id 17063692) que prestasse esclarecimentos da seguinte forma:

“Informar se é possível ao auditor ampliar o objeto da fiscalização que lhe fora cometida (ano 2014), bem como se tem o poder de reabrir fiscalização já encerrada por outro fiscal de mesma estatura hierárquica como ocorreu na fiscalização de 2013 para a contribuição previdenciária patronal, trazendo os fundamentos normativos que embasam a conclusão.”

E também:

“considerando a alegação de que “Em alguns casos é necessária a emissão do Registro de Procedimento Fiscal e em outros não”, se verdadeira, em quais casos é necessária a emissão do RPF, e quais não.”

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 17835195) sustentando a legalidade do ato impugnado e respondendo às questões formuladas no id 17063692 da seguinte forma:

“Essas compensações indicavam a utilização de créditos declarados nas GFIPs das competências novembro e dezembro de 2013, razão pela qual também foi necessário analisar essas declarações. Confirmada a existência de créditos declarados nessas GFIPs, era necessário avaliar quanto desses créditos já havia sido consumido e quanto estaria disponível para utilizar em compensações em 2014. Observou-se que, além de ter realizado deduções e compensações em GFIPs nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, a empresa transmitiu pedidos de restituição e declarações de compensação, com utilização do programa PERDCOMP, informando os mesmos créditos de novembro e dezembro de 2013 para compensar a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB). Portanto, tanto a auditoria de compensações realizadas em GFIP no exercício de 2014, quanto a análise dos pedidos de restituição e declarações de compensação, formalizados através do programa PERDCOMP, demandavam a análise dos mesmos dados.

2. No curso da auditoria das compensações realizadas em GFIP, chegou-se à conclusão de que os créditos das competências 11/2013 e 12/2013 haviam sido integralmente utilizados nas GFIPs de 2013, 2014 e 2015 e que, portanto, não haveria créditos suficientes para atender aos pedidos de restituição formalizados através do programa PERDCOMP. Como a análise dos créditos e suas utilizações envolviam uma grande quantidade de declarações e o auditor-fiscal já estava ciente de todas as informações necessárias, nada mais natural do que o mesmo auditor-fiscal decidir, também, sobre os pedidos de restituição, evitando que o contribuinte pudesse se aproveitar duplamente do mesmo crédito.”

O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, traz que o mandado de segurança será concedido:

“(…) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (…)”.

Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência:

“Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTRF 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187).

(...)

A estreita via do ‘writ of mandamus’ não se presta a que as partes possam produzir provas” (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em).

“Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória” (RSTJ 55/325).

O busilís da presente impetração está em definir a legalidade de atuação dos senhores auditores da receita federal que em fiscalização de rotina para realização de compensações, localizaram irregularidades e fizeram atuação da impetrante.

Neste exame perfunctório, não ladeio a impetrante no sentido de que as atuações dos senhores auditores está limitada às ordens de serviço que recebem. Em se tratando de verificação de ilícitos, os fiscais podem (e mais, devem) no exercício de qualquer atividade tomar providências para que irregularidades ou ilícitos sejam corrigidos.

Repito, aqui o norte pinçado das informações, vez que espelha o entendimento deste juízo:

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF de que trata o Decreto nº 6.104/2007, regulamentado pela Portaria nº 4.066, de 02 de maio de 2007 e Portaria nº 11.371, de 12 dezembro de 2007, tem apenas a função de planejamento e controle interno da Administração Tributária e não tem o condão de modificar a competência legal, privativa, do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento e ofício (CTN, art. 142 e Lenº10.593/2002, art.6º, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007).

Por tais razões, não vislumbro violação de direito da impetrante e por conseguinte o pedido não qualifica pela ostensividade jurídica. Desse modo, **indeferido** o pedido liminar.

Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Olímpia - SP, com o fito de, em sede de liminar, determinar à autoridade coatora a apresentação do recálculo e da respectiva emissão da planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre 06/1988 a 12/1998, 02/1989 a 03/1989, 06/1989 a 03/1990, 07/1990 a 01/1991 e 06/1991 a 08/1991, todos de atividade rural anotados na CTPS do impetrante (id 14662029), com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento.

Afirma o impetrante que, ao requerer a emissão de CTC, o impetrado, ilegalmente, utilizou como base de cálculo para a apuração das contribuições devidas nos referidos períodos o valor de seu último vencimento, fundamentando-se nas diretrizes da OS n.º 55, de 19 de novembro de 1.996.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 16415978).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, argumentando que o ato se fundamentou no artigo 216, §13, do Decreto n. 3048/1999 (id 18135194).

É o relatório do essencial. Decido.

No mandado de segurança, a concessão da tutela liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos cumulativos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, entendo que o segundo requisito não resta configurado.

Com efeito, os alegados prejuízos advindos da não concessão da liminar não podem ser qualificados como de difícil reparação, eis que não comprovada qualquer situação específica que impeça o impetrante de aguardar a prolação da sentença.

Ora, embora tenha fundamentado seu pedido no prejuízo ao seu direito de obter o benefício de aposentadoria, não demonstrou em que medida tal direito está ameaçado. Apenas pela consulta ao CNIS (id 14662030) não é possível concluir que ele tenha tempo suficiente para obter concessão da aposentadoria, estando pendente, apenas, de averbação do tempo trabalhado como empregado rural.

Ademais, incabível a concessão da medida liminar no caso, uma vez que tal providência esgotaria o próprio objeto da ação, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92.

Portanto, não demonstrada a presença de risco concreto que justifique a concessão da medida liminar, **indefiro o pedido**.

Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação do *Parquet*, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DECISÃO

Intime-se o impetrante, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, para que se manifeste sobre o prazo previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, considerando a data de comunicação do resultado do requerimento administrativo do impetrante, 07/11/2018 (fls. 02, do id. 17290548), a data de propositura do presente Mandado de Segurança, 14/05/2019, bem como que a autoridade coatora informa que não houve recurso do requerimento administrativo e que os comprovantes juntados pelo impetrante dão conta apenas do agendamento de atendimento para interposição de recurso administrativo (agendamento para 20/11/2018-nr.agendamento 225543790374/2018; agendamento para 07/02/2019-nr.22554450999/2019 e agendamento para 09/04/2019-nr.de autenticação: FHUVGU, todos no id.17290548-fls.03 até 08).

Prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONNIE LOT SERGIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 18673567), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 14690860.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000990-66.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: ELIANA BORGES GONCALVES RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se Carta de Citação e Intimação com aviso de recebimento do(a) executado(a) no(s) endereço(s) indicado pelo Exequente: Rua Avanhandava, 459, apto. 815, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01306-001 (ID 10834794).

Após, se em termos, fica convertido o(s) arresto (bloqueio via sistema Bacenjud - ID 11741533) em penhora.

Nestes termos, fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca da penhora (ID 11741533) e que terá o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos.

Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor da Exequente (vide dados bancários - ID 12867441) do exato de valor de R\$ 2.733,72, com as devidas atualizações, do depósito ID 11741533.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004396-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARILIA MORO ALESSI

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que o valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001238-95.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO VIEIRA GONZAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FABIANO - SP163908

DESPACHO

ID 18588328: Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, eis que não apresentada declaração de pobreza.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do executado (ID 18588328), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003397-45.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA LIMA

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 18557494), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 11352462).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação da tutela de evidência, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito a excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores já recolhidos.

Foi indeferida a liminar e determinada a emenda da petição inicial (fls. 159/163 – ID 1985639).

A impetrante recolheu as custas processuais, manifestou-se sobre a prevenção apontada no termo de distribuição e juntou documentos (fls. 165/193 – ID 2032903 a 2263294), bem como informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 194/216 – ID 2263721).

Juntou-se comunicação de decisão proferida no referido agravo, na qual foi concedida a liminar (fls. 218/220 – ID 2463935).

A parte impetrante apresentou cópias do feito n.º 0000823-47.2008.4.03.6119 e afirmou que o objeto dessa ação era a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos períodos anteriores à Lei n.º 12.973/2014 (fls. 230/266 – ID 6893640 a 6893642).

O agravo de instrumento interposto nos autos foi julgado pela instância recursal, tendo sido provido, conforme decisão de fls. 267/269 – ID 10647503.

Afastou-se a prevenção e a coisa julgada em relação ao mencionado feito, uma vez que o presente mandado tem como objeto contribuições do PIS e da COFINS constituídas a partir da vigência da Lei n.º 12.973/2014 (fl. 270 – ID 10743272).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 274/288 – ID 10937130). Requer a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 e pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requer o seu ingresso na lide (fls. 292/295 – ID 10938179).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 296/297 – ID 12990353).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 230/266 – ID 6893640 a 6893642 como emenda à inicial. Desse modo, fixo o julgamento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir do início da vigência da Lei n.º 12.973/2014, em obediência ao princípio da congruência.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, *caput*, c/c § 2º, incisos VII e II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Ademais, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Por fim, ressalto que, de acordo com a jurisprudência consolidada no E. TRF3 e C. STJ, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas. Disto decorre que uma não possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas pela outra.

Ademais, o entendimento consagrado na jurisprudência do STJ afirma que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada, não se confere à matriz legitimidade para demandar em nome das filiais.

Nesse sentido, os seguintes julgados que adoto como razões de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR EM ARAÇATUBA, JALES E ANDRADINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERADAS. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP.

1. Observo que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei n.º 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

2. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. 4. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 5. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filiais em Araçatuba, Jales e Andradina da empresa em face do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório.

6. Nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB nº 971/09, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral.

7. Não há notícia nos autos de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador. Assim, a preliminar arguida pela Fazenda Nacional merece acolhimento e prejudica, por via de consequência, a análise do mérito recursal.

8. Recursos de apelação interpostos pelo SESI/SEBRAE e pelo SESC desprovidos, para manter o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e remessa necessária e recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional parcialmente providos, a fim de anular o processo a partir da sentença proferida pelo juízo a quo e, ato contínuo, determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, restando prejudicadas as questões de mérito.

(TRF3, AMS 00002970920144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS.

1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.

2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.

3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo.

4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida.

(TRF3, AMS 00094936720134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

Inclusive, no presente feito, sequer constam as procurações das filiais, tampouco seus contratos sociais, ou seus cartões de registro perante a Receita Federal, de forma que corrobora o entendimento deste Juízo que a matriz está a requerer direito em nome de terceiros, ainda que sejam suas filiais.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em relação a fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei n.º 12.973/2014;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o transitio em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condono a impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004269-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do referido tributo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgado do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTINUIDADE DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação da matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o 1º da origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada pelo empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G29E938686>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004289-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ORION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do referido tributo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual (ID 18514796) apontam que não há identidade de partes entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n.º 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1.º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5.º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1.º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7.º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1.º e 2.º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2.º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1.º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2.º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgado do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONT. PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação da matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1.º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPLEMENTAR NA LEI 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o 1.º origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1.º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1.º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2.º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para que emende o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7.º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004204-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CINTIA NATHALIA DANIEL NOGUEIRA, JEREMIAS SOARES NOGUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora, em razão do quanto peticionado junto ao juízo estadual a fl. 116 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 18196998 - Pág. 9), se deseja manter os executados originários pessoas físicas no polo passivo do presente processo ou se a execução será manejada unicamente em face da CEF, hipótese na qual os autos deverão ser encaminhados ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, conforme precedentes do E. TRF3 (CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADO FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-31.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: LAERCIO RONALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto a hipótese de prevenção em relação ao feito apontado no termo de autuação, pois não há identidade de pedido e causa de pedir entre as ações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004085-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO DE CAMPOS MARIA, KELLY CRISTINA DA SILVA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Judith Raia Bellizia, Nº 53, Quadra: R, Lote: 5, bairro Villa Adriana, São José dos Campos/SP, CEP: 12228835.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. A ré deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial de 10.2018 a 12.2018 (ID 18026098). O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação da devedora, mas não houve a restituição do imóvel (ID 18026097).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com a ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 18026100).

A ré deixou de pagar as taxas de arrendamento (ID 18026098) e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento para os réus, a qual foi recebida em 21.12.2018, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 18026097). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (Artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. Justificar e retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e recolher eventual diferença de custas, caso existente;
2. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
3. Juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" ou no caso de recusa por qualquer das partes, abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000963-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MFWR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, WASHINGTON FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de embargos à execução distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº 5000147-47.2017.4.03.6103.

Alega, o embargante, a ausência de liquidez da obrigação do título executivo.

Determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 149/150 - id 5111015), o que foi cumprido (fls. 153/175 – id 8681697).

A parte autora requereu a extinção dos embargos (fl. 177 – id 10996758).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 775, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se a execução for extinta por desistência do exequente, os embargos que versarem sobre matéria processual serão extintos e, quanto aos demais casos, dependerá a extinção de concordância do embargante.

No caso concreto, a parte embargante requereu a extinção dos embargos (fl. 177 – id 10996758).

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-27.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ROMUALDO XAVIER BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7DCB51EE4>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004706-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO PAULO FLAUZINO DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que agende perícia médica imediatamente no processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que protocolou, em 30.08.2018, requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência perante o INSS, no qual, até a presente data, não fora agendada perícia médica.

O pedido de liminar foi indeferido e o impetrante intimado a apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita (fls. 37/40 – ID 10634817), o que foi cumprido (fls. 41/47 – ID 10847002).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 50 – ID 15292150).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da parte impetrante foi direcionado a uma central de análise e será apreciado conforme ordem cronológica (fl. 53 – ID 15873860).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 54/57 – ID 16207982).

O impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 58/61 – ID 17565179).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos VII e IX do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009, haja vista o caráter alimentar do benefício assistencial.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A despeito dos prazos estabelecidos na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os quais encontram-se em consonância com o esculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que prevê o princípio da eficiência, entendo que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Não obstante, a Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo.

Observo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do protocolo do requerimento administrativo, não é casuístico, nem arbitrário, ao invés, representa um critério de razoabilidade que, por um lado, considera as circunstâncias estruturais da Administração Pública e, por outro, preserva o bem jurídico tutelado, qual seja, a possibilidade de prestação social a uma renda de subsistência, subjacente aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse sentido, além da manifestação do Ministério Público Federal (ID 16207982), que afirma ser razoável o aludido prazo, colaciono as deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, realizado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aos 30.11.2018, nas quais houve, inclusive, participação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Ordem dos Advogados do Brasil:

DELIBERAÇÃO 260 Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) **considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019. (grifo nosso)

Portanto, de rigor a concessão da segurança, uma vez que o impetrante requereu junto ao INSS, em 30.08.2018, o benefício assistencial a pessoa com deficiência (protocolo n.º 961413322), o qual ainda está em análise, segundo informações da autoridade coatora (fl. 53 – ID 15873860), tendo superado o prazo de 180 dias, como acima fundamentado.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para ordenar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao agendamento de perícia médica no requerimento administrativo da parte impetrante.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSEMARY DE CASTRO CEZAR
PROCURADOR: ISABEL CRISTINA CEZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBERT RESENDE BIAS - SP409794,
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja autorizado o recebimento de parcelas de seguro-desemprego por representante munido de instrumento procuratório.

Alega, em apertada síntese, que outorgou poderes através de procuração por instrumento público para sua irmã, Sra. Isabel Cristina César, receber as parcelas do seguro-desemprego, haja vista que atualmente está estudando na Irlanda. No entanto, o pedido foi negado, sob a alegação de que tal benefício é “pessoal e intransferível”.

A liminar foi deferida para autorizar o levantamento do seguro desemprego da impetrante, mediante procuração conferida a Sra. Isabel Cristina César, desde que não haja qualquer outra causa impeditiva do referido saque apurada na via administrativa, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, para justificar o valor da causa, informar o endereço eletrônico das partes e juntar CTPS (fls. 49/53 do documento gerado em PDF – ID 8573651), o que foi cumprido por meio da petição de fls. 54/79 - ID 8641199, 8641706, 8642017.

Notificada (fls. 85/86 – ID 8935041 e 9076327), a autoridade coatora não apresentou informações.

Intimada (fl. 88 – ID 10251080), a CEF não se manifestou.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 89/90 – ID 12904276).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“O seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, §4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta, no artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, com vigência a partir de 16.06.2015, estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo o considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

O cerne da presente demanda refere-se à possibilidade de levantamento do seguro-desemprego por meio de instrumento de procuração.

O artigo 6º da Lei nº 7.998/90 estabelece que:

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, a outorga de procuração para levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego não desnatura a natureza pessoal e intransferível manifestada no artigo supratranscrito, uma vez que o mandato não transfere o direito, mas apenas autoriza que o seu representante legal receba a importância relativa ao benefício em nome do titular.

Ademais, a Lei 7.998/90 não fez qualquer restrição à possibilidade de que o titular do benefício outorgue poderes a outrem para o seu recebimento, de modo que tal restrição é ilegal.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA – SEGURO-DESEMPREGO – TRABALHADOR AUSENTE EM VIAGEM A OUTRO PAÍS – PROCURAÇÃO VÁLIDA A NÃO INFIRMAR O DISPOSTO PELO ARTIGO 6º, LEI 7.998/90 – CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA O RECEBIMENTO DA VERBA. 1. Tem toda razão o comando emanado do artigo 6º, Lei 7.998/90, ao fixar o cunho pessoal da rubrica seguro-desemprego, o qual diretamente relacionado aos alimentos, à própria vida do trabalhador. 2. Se regra sábia de direito material tal emanação, como assim, tanto não se confunde evidentemente com o mandato com claros poderes a um outorgado, no precípuo fito do recebimento em favor do trabalhador outorgante, circunstancialmente impossibilitado de sua pessoal retirada. 3. Deveras, tal aspecto formal, aliás assegurado também pelo Código Civil Brasileiro, então vigente, artigos 1.288/1.290, em nada se confunde nem ofusca aquela positividade do retratado artigo 6º, pois, insista-se, não se está diante da transferência do direito ao benefício em si, apenas em face de excepcional autorização por procuratório pertinente, destinado à prática de atos por mandatário em nome do trabalhador, portanto sua própria vontade como ali presente. Precedentes. 4. Afastadas as amiúde combatidas normações contidas na Instrução Normativa nº 4, do Ministério do Trabalho, e na Circular Normativa 163, desprovidas da desejada força obstativa ao uso do mandato com os peculiares contornos do caso vertente. 5. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a concessão da segurança, como lavrada na r. sentença, impondo-se improvimento à remessa oficial. 6. Improvimento à remessa oficial. Concessão da segurança. (REOMS 04003088319944036103, REOMS – REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 155849, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, e-DJF3 08/10/2009)

No mesmo sentido, o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO.SEGURO-DESEMPREGO.SAQUE. PROCURADOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DO Art. 6º DA LEI N. 7.998/90.RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária de indenização contra a Caixa Econômica Federal, em razão da negativa de saque do seguro-desemprego por procuradora do beneficiário. 2. O Art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que “o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”. 3. Não se está negando que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador. Apenas se ressalta que a lei não veda que terceiros, mediante procuração, efetuem o saque dos valores depositados a esse título, pois o contrato de mandato não descaracteriza a natureza de direito pessoal do benefício social. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1040501/RJ, RECURSO ESPECIAL 2008/0051121-2, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento 14/12/2010, DJe 08/02/2011)”

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que autorize o levantamento do seguro desemprego da impetrante, mediante procuração conferida a Sra. Isabel Cristina César, desde que não haja qualquer outra causa impeditiva do referido saque apurada na via administrativa.

Ratifico a liminar concedida às fls. 49/53 do documento gerado em PDF – ID 8573651.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ACA INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título desde a competência de 01/2014.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

A liminar foi indeferida e determinada a emenda da petição inicial (fls. 43/45 – ID 745911).

A impetrante se manifestou (fls. 47/62 – ID 1090622 a 1101039).

Foi concedido prazo suplementar para regularização da representação processual (fl. 63 – ID 1725503).

Houve sentença de extinção, sem resolução do mérito (fls. 64/65 – ID 3039262), contra a qual foram opostos embargos declaratórios (fl. 67 – ID 3745391), que foram providos diante da existência de erro material, tendo sido determinado o prosseguimento do feito (fls. 68/69 – ID 3931462).

Intimada, a União requereu o seu ingresso na lide (fls. 71/72 – ID 4530095).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 75/86 – ID 4580770). Requer a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 e pugna pela denegação da segurança.

Intimado, conforme aponta o sistema eletrônico, o membro Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefero o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, *caput*, c/c § 2º, incisos VII e II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeat*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-61.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NSA VALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

A liminar foi indeferida e determinada a emenda da petição inicial (fls. 41/44 – ID 1691290), o que foi cumprido (fls. 46/1041 – ID 1957453 a 1957660).

Intimada, a União requer o seu ingresso na lide, bem como pugna pela suspensão do feito (fls. 1044/1055 – ID 3723945).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 1057/1067 – ID 3736243). Requer a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 e pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 1068/1070 – ID 5426582).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, *caput*, c/c § 2º, incisos VII e II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500020-13.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Federal de Caraguatatuba, que determinou o recolhimento correto das custas processuais (fls. 41/42).

Recolhidas as custas (fls. 43/45 – ID 1144100), a liminar foi deferida (fls. 46/49 – ID 1475580).

Intimada, a União requer o seu ingresso na lide (fls. 53/54 – ID 1822816).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 56/68 – ID 1859749). Alega a ilegitimidade para ocupar o polo passivo, bem como requer a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 e pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 69/71 – ID 1971782).

Determinou-se a retificação da autoridade coatora (fls. 72/75 – ID 2265066).

Cumprida a referida determinação (fls. 76/77 – ID 2567421), foi declinada a competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 78/79 – ID 2890983).

Foram ratificados os atos processuais do praticados no Juízo Federal de Caraguatatuba e intimadas as partes da redistribuição do feito (fl. 80 – ID 4431481).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Indefiro o pedido de suspensão da ação, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, *caput*, c/c § 2º, incisos VII e II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condono a impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada**.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000718-18.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: ROSEMARY CORREA DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"4. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.

5. Por fim, arquivem-se o presente feito."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito.

Houve a citação do executado (fls. 30/32 do arquivo gerado em PDF – id 2550190 e 3051765) e bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD (fls. 35/37 – id 15946498).

A CEF requereu a extinção da ação, diante da regularização do contrato na via administrativa (fls. 44/45 – id 18405732 e 18405733).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O substabelecimento de fl. 45 - id 18405733 não contém poderes expressos para os advogados subscritores da petição de fl. 44 – id 18405732 desistirem da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência.

No entanto, a manifestação da exequente informando a composição na via administrativa revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, embora citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Sem condenação em custas, diante da transação realizada (art. 90 § 3º do CPC).

Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 35/37 – id 15946498, via Sistema BacenJud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9359

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001166-8) - MARGARIDA DE OLIVEIRA PORTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fl. 200. Defiro, devendo a Secretaria proceder à entrega da certidão de fls. 195/198 ao autor e/ou seu patrono mediante recibo nos autos, com substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora.
2. Intime-se, ainda, a parte autora/exequente para que proceda à digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado.
3. A aludida resolução dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
4. Assim, considerando que o processo de conhecimento findou-se com a prolação de sentença/julgamento, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, ultrapassado o aludido prazo, sem manifestação, remetam-se o processo ao arquivo findo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-75.2013.403.6103 - SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS X DAINARA FERNANDO CORREA X DAIANE FERNANDES CORREA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA X VANESSA DE SOUZA SANTOS(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 284/285. Intime-se o advogado da parte autora para que junte aos autos procuração com outorga de poderes pelas demais autoras, Silvania Fernando dos Santos e Daiane Fernandes Correa, para representá-las no presente processo. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS e o outro réu Antony de Souza Santos Correa, representado pela Defensoria Pública da União, do recurso interposto pela parte autora e para apresentação das contrarrazões.
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a parte autora apelante o contido na Res PRES 142/2017 acerca do processamento dos recursos por meio eletrônico.
4. Fls. 288. Anote-se.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003869-82.2014.403.6103 - JOAQUIM RENATO SILVA DE SOUZA X MIRIAM ALVES DA SILVA SOUZA X EMILIANO ALVES DA SILVA X STELA MARIS BUENO DA SILVA(SP295737 - ROBERTO ADATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 231/233, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP a fim de que proceda ao cancelamento do registro de arrolamento que grava o imóvel sob matrícula 41.517, promovido nos autos do processo administrativo 13864.000617/2007-91, com envio de cópias de fls. 231/235 e do presente.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003914-86.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-75.2013.403.6103 ()) - ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA X VANESSA DE SOUZA SANTOS(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAINARA FERNANDO CORREA X DAIANE FERNANDES CORREA PEDROSO X SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS

1. Fl(s). 139. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/134, que julgou improcedente o pedido, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos dos autos nº 0005469-75.2013.403.6103.
2. Após, remetam-se os presentes ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-82.2016.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X TEREZINHA GALVAO DE ASSIS - ESPOLIO X CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

1. F(s). 138. Ante a virtualização dos presentes autos (mantida a mesma numeração do processo físico), intime-se o advogado, Dr. Ângelo Rodrigues de Oliveira, para que proceda à sua digitalização, conforme por ele requerido e deferido em audiência, ocasião em deverá apresentar procuração ou substabelecimento.
2. Intimem-se as partes acerca da virtualização/digitalização.
3. Aguarde-se a realização da audiência.
4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0400043-23.1990.403.6103 (90.0400043-7) - EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Altere-se a classe processual para Classe 12078.
2. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009658-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE(SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO E SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), Dr. Rafael Rodrigues de Carvalho, OAB/SP 191443, em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade até o dia 18/08/2019.
3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-66.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: CAPUA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA - SP314942
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA - SP314942
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, TENENTE CORONEL HERBERT SILVA SALES, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.628.283:

Vista à União dos documentos anexados na certidão ID nº 18.608.775.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: F. H. GREGIO DA SILVA - EPP, FLAVIO HENRIQUE GREGIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta exceção de preexecutividade, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa do executado deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Não obstante, optou a DPU por oferecer a defesa por meio de exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

Os demonstrativos de débito (Id. 799008 e 799009), revelam que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inoccorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JEFFERSON MEDEIROS NUNES - ME, JEFFERSON MEDEIROS NUNES

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta exceção de preexecutividade, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa do executado deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Não obstante, optou a DPU por oferecer a defesa por meio de exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

Os demonstrativos de débito (Id. 1124848 e 1124849), revelam que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inocorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002862-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JUAREZ RODRIGUES TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Ainda que se admita a intempestividade da impugnação do INSS, tal fato não retira o dever-poder de que o Juízo vele pela correta execução de seus julgados, momento porque um dos temas alegados foi objeto de acordo expresso firmado pelas partes.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos das partes, esclarecendo as razões da divergência e elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAZARO AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 18.574.812: Tendo em vista o documento anexado na certidão ID nº 18.605.289, que informa a implantação do benefício, e ante a notória carência de pessoal na Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, responsável pelo cumprimento da determinação neste processo exarada, deixo de aplicar quaisquer penalidades, apesar do cumprimento extemporâneo.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-68.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 17.286.962:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-70.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP, RODRIGO BRUNI VILELA, TATIANA PEREIRA MORETI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002403-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDEMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 15736866:

"(...) Com a apresentação dos cálculos, **de-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se".

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MOREIRA MACHADO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a averbação dos períodos de recolhimento previdenciário constantes em microfichas (NIT 1.092.550.503-7), além de alguns períodos de recolhimento como contribuinte individual, com a consequente alteração da data de concessão da aposentadoria por idade para 21.11.2013.

Requer, em consequência, o pagamento das diferenças legais daí decorrentes.

Alega que, conquanto já tivesse direito à aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo efetuado em 21.11.2013, esta somente lhe foi concedida quando do segundo requerimento, efetuado em 17.04.2018.

Narra que, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, foi determinada a apresentação de comprovantes de contribuição individual referente ao NIR 1.092.550.503-7, porém, o autor não detinha esses comprovantes e o benefício foi indeferido por falta de carência.

Alega que ingressou com o segundo requerimento administrativo em 17.04.2018 e teve seu benefício deferido, computando cerca de 20 anos de contribuição, ou seja, já preenchia os requisitos para obter a aposentadoria no primeiro requerimento.

Sustenta que o primeiro indeferimento decorreu de uma falha administrativa, tendo em vista que a análise do processo administrativo de 2018 demonstra que foram computadas as contribuições oriundas de microfichas, referentes ao NIT 1.092.550.503-7.

Essas contribuições são referentes aos períodos de 01/01/1976 a 31/05/1976, 01/01/1977 a 31/01/1977, 01/03/1977 a 31/04/1978, 01/05/1978 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 30/04/1980, 01/05/1980 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 30/10/1981, 01/11/1981 a 30/11/1981, 28/02/1982 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 30/08/1982, 01/11/1982 a 30/04/1983, 01/06/1983 a 30/01/1984, 01/01/1985 a 30/06/1989, 01/08/1989 a 30/06/1995, 01/08/1995 a 29/02/1996, 01/10/1999 a 30/11/1999 e de 01/03/2000 a 31/03/2000.

Além desses períodos, alega que não foram computados os períodos de 01/10/2010 a 31/08/2011 e 01/10/2011 a 31/01/2012, como contribuinte individual.

Acrescenta que a carta de exigência emitida por ocasião do primeiro requerimento não poderia ser atendida pelo autor, cujas informações sempre estiveram no banco de dados do INSS, o que lhe garantiria a concessão do benefício.

A inicial não foi instruída com os documentos.

Intimado, o autor juntou os documentos para instruírem a inicial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, preliminarmente, prescrição do direito de ação de cobrança, e no mérito a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a juntada dos processos administrativos.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 31.08.2018, e o primeiro requerimento administrativo ocorreu em 21.11.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A análise do processo administrativo formulado em 21.11.2013, NB 167.043.607-9 demonstra que o requerimento foi indeferido por terem sido computados apenas 101 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, quando deveria computar 180 contribuições para o ano de 2011.

O autor interpôs recurso ordinário, tendo sido exigido comprovante de inscrição referente ao NIT 10925505037, camês de contribuição e carteiras de trabalho, o que foi parcialmente cumprido pelo autor, sob alegação de que não possuía todos os camês, pois o contador falhou, extraviando seus camês e que pelo mesmo motivo não tinha comprovante da inscrição solicitada.

Foi negado provimento ao recurso, sob o mesmo fundamento da decisão de primeira instância administrativa.

Destarte, o autor protocolou novo requerimento administrativo em 17.04.2018, NB 185.353.879-2, mas o INSS emitiu carta de exigência para “apresentar caso haja interesse em complementar as competências em anexo solicitar guias para recolhimento”, tendo o autor solicitado o andamento do processo sem o cumprimento da exigência (ID 10674522).

Com efeito, o processo administrativo teve seu regular seguimento, com a concessão do benefício a partir da data do seu requerimento.

Apesar de o autor sustentar que as mesmas contribuições consideradas para a concessão do benefício no segundo requerimento administrativo, deveriam ter sido computadas por ocasião do primeiro requerimento, é indubitável que o dever de comprovar perante o INSS o cumprimento dos requisitos para o benefício requerido é do segurado.

O fato de ter o próprio INSS localizado microfichas que comprovaram o recolhimento de contribuições não serve para autorizar a conclusão de que tenha havido alguma falha administrativa na análise anterior. As contribuições faltantes remontavam aos anos 1970, época de reduzida confiança nos sistemas informatizados. Mesmo a informação concretamente existente nos sistemas informatizados não dispensava o confronto com os documentos comprobatórios do pagamento das contribuições. A localização posterior das microfichas revela muito mais um genuíno esforço de recuperação daquelas informações, sem que disso decorra a conclusão a respeito de eventual negligência ou incuria no caso anterior.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 16948046, final: Alvarás expedidos. Intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007025-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA CARLA DANIEL PEREIRA DE ALENCAR BILIU

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta destinada a recebimento de pensão alimentícia da executada e de seus filhos.

Com efeito, os documentos juntados (ID 18576388 e 18576386) demonstram que a conta nº 01.066066.9, agência 4334, mantida no Banco Santander é utilizada para o recebimento da pensão alimentícia.

Incide, portanto, a hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o desbloqueio do numerário bloqueados pelo BacenJud na conta nº 01.066066.9, agência 4334, mantida no Banco Santander, em nome da executada.

Junte-se o comprovante de desbloqueio ora determinado.

Intime-se a OAB/SP para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G&L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE - SP263225

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a transferência do valor bloqueado via sistema BACENJUD, peça-se alvará de levantamento, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida e requeira o que de direito para prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO - MG153822
IMPETRADO: MAJ BRUNO GURGEL FERNANDES TÁVORA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante formulou pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda sua desclassificação, bem como suspenda a convocação dos demais candidatos classificados na especialidade Serviços Jurídicos (SJU), até que seja feita a análise e atribuição de nota aos documentos por ela apresentados, com a inclusão de seu nome na concentração inicial a ser realizada em 24.06.2019, e consequente classificação da impetrante para as próximas etapas da Seleção de Candidatos ao Oficialato para Prestação do Serviço Militar Voluntário Temporário 2019, Edital QOCON TEC EAT/EI 1-2019.

Narra a impetrante que se inscreveu no processo seletivo de profissionais de nível superior à prestação do serviço militar temporário do ano de 2019, para concorrer a uma vaga na especialidade Serviços Jurídicos, em São José dos Campos.

Afirma que, convocada para a segunda fase do concurso (entrega de documentos e avaliação curricular), a impetrante entregou, em 06.5.2019, os seguintes documentos à instituição militar: certidão de conclusão de curso em Direito e histórico do curso de graduação em direito, diploma de pós-graduação especialista em Direito Ambiental, declaração de conclusão de curso acompanhado de histórico certificando que a impetrante é mestra em Direito, apresentação de certidão de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, entrega de carteira de identificação da OAB/MG, bem como comprovação de quatro anos de atividades jurídicas.

Contudo, diz que em 24.5.2019, foi desclassificada do certame, sob o argumento de que teria apresentado documento em desacordo com o item 3.7.4 do Edital.

Afirma que, sendo desclassificada, não houve análise de sua avaliação curricular, nem publicação de nota, o que entende ser conduta indevida da autoridade impetrada.

Segundo a impetrante, a desclassificação ocorreu pelo fato de ter apresentado certidão de conclusão de curso superior em Direito e histórico do curso de graduação em Direito com data de conclusão há mais de um ano para a data prevista para o término na inscrição no certame.

Sustenta que não entregou o diploma de graduação em Direito por erros e razões burocráticas da instituição de ensino (o diploma ainda não estaria pronto), conquanto tenha concluído a graduação em 19.12.2013.

Diz, todavia, que os demais documentos anexados ao processo seletivo comprovam sua graduação em Direito, uma vez que anexou o diploma de pós-graduação em Direito Ambiental e respectivo histórico, declaração de conclusão de curso e respectivo histórico que comprovam conclusão de Mestrado em Direito, certidão de inscrição nos quadros da OAB/MG, a comprovação de quatro anos de atividades jurídicas, tudo anteriormente ao início das inscrições no certame.

Afirma que, além da comprovação da graduação por outros documentos, que não o diploma de graduação, a referida exigência – apresentação de diploma de graduação em Direito – somente seria possível quando da posse, e não, no momento da inscrição para o concurso público.

Informa, ainda, que o próprio edital, no item 3, indica como termo final para a apresentação da documentação original relativa ao item 2.3.1 (diploma da graduação em Direito, no caso da impetrante) a data da concentração final.

A impetrante requer análise imediata de seu pedido, uma vez que se aproxima a data marcada para a concentração inicial e de exames médicos previstos no certame (24.06.2019).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Observe que na “relação dos candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas, durante a etapa de avaliação curricular” constou como motivo do indeferimento que: “**Em desacordo com o Item 3.7.4. Apresentou certidão de conclusão de curso superior na especialidade de direito, entretanto com data de conclusão do curso há MAIS de um ano da data prevista para o término das inscrições deste processo de seleção**” (ID 18567124).

O Edital, no item 2.3.1, realmente indica como requisito específico para preenchimento da vaga Serviços Jurídicos (SJU), ser o candidato possuidor de “Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de **Bacharelado em Direito**, em nível de graduação, fornecido por instituição de ensino credenciada pelo MEC.

O item 3.7.1 do mesmo Edital determina a apresentação de cópia frente e verso, no caso da impetrante, do diploma de graduação em Bacharelado em Direito, quando da fase de **deavaliação curricular**, indicando, como razão para a exclusão do certame ainda durante a fase de avaliação curricular, o não atendimento do requisito específico.

A leitura do item 3.7.4 do edital indica a possibilidade de apresentação de “Declarações de conclusão, desde que acompanhadas do Histórico Escolar do respectivo curso para os cursos concluídos há menos de um ano da data prevista para o término das inscrições deste processo de seleção.” Esta regra aparenta ser uma forma encontrada pela instituição militar para possibilitar a participação do candidato recém-formado, ante a probabilidade de dificuldades momentâneas na obtenção do respectivo diploma. Há, todavia, uma advertência contida na “Observação” logo abaixo do referido item, que determina como termo final para apresentação do diploma original a data prevista para concentração final (ID 18567103, página 27).

A impetrante, visando à comprovação da graduação no curso de Direito, juntou aos autos certidão de conclusão de curso, emitida em **19.12.2013** e respectivo histórico escolar (ID 18565893).

Além disso, anexou aos autos toda a documentação relativa aos cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização em Direito Ambiental), pela mesma Faculdade em que obtida a graduação; *stricto sensu* (Mestrado em Direito), pela Universidade Federal de Ouro Preto.

Por fim, anexou também toda a documentação comprobatória de sua experiência profissional, como certidões para comprovação de atividade jurídica e inscrição nos quadros da OAB/MG.

Ante esse quadro, há razões para crer que os documentos apresentados não atendem, rigorosamente, o que exigido pelo Edital, já que a conclusão de seu curso de Direito ocorreu há mais de um ano.

Apesar disso, os demais documentos apresentados pela impetrante possuem conteúdo que atende à finalidade da norma, eis que a frequência e aprovação nos cursos de pós graduação têm como pressupostos a conclusão do curso de graduação em Direito. O mesmo se diga quanto à regular comprovação de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, cumprindo o item 3.7.1.2 do referido edital, para o fim de comprovar o preenchimento do requisito específico contido no item 2.3.1.

É certo que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da **impessoalidade administrativa** e da **isonomia**. Mas não é possível desconsiderar que o certame está também submetido a todos os demais princípios informadores da Administração Pública, dentre os quais o **princípio da finalidade**, que decorre do próprio **princípio da legalidade** (arts. 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal de 1988).

O princípio constitucional da finalidade foi também explicitado, no plano legal, pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, que o inclui expressamente no rol de princípios aos quais a Administração Pública deve respeito.

Como ensina a doutrina, o princípio da finalidade é uma inerência do princípio da legalidade, pois só é possível ao administrador aplicar a lei de acordo com a sua finalidade. A finalidade é, portanto, um elemento da própria lei, de tal forma que aplicar corretamente a lei é aplicá-la de acordo com sua finalidade, sob pena de incorrer em **‘desvio de poder’** ou **‘desvio de finalidade’** (nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 21ª ed., p. 103-105, São Paulo: Malheiros, 2006).

No caso em questão, a exigência da apresentação do diploma de graduação em Direito tem uma finalidade evidente, que é comprovar o preenchimento do requisito específico para o cargo a ser exercido (Serviços Jurídicos) e, com isso, demonstrar o currículo necessário ao exercício do cargo. Os demais documentos trazidos pela impetrante cumprem integralmente tal finalidade, ao menos por ora.

Diante deste contexto, sem embargo da exigência de que o diploma de graduação em Direito comprovasse de plano o cumprimento do requisito específico, a apresentação de outros documentos, também oficiais, produz os mesmos efeitos jurídicos.

Vale ainda acrescentar, de todo modo, que a jurisprudência se pacificou no sentido de que a exigência de apresentação de diploma é válida apenas no momento da posse em cargo público, mas não em etapas anteriores do concurso (Súmula nº 266 do STJ).

Nestes termos, ainda que se admita válida a exigência do diploma, certamente não pode ser feita na fase atual do certame.

Verifico, finalmente, que o edital prevê outros requisitos para a classificação dos candidatos que não são objeto da presente impetração. Assim, a presente decisão deve apenas afastar a ilegalidade apontada, cumprindo à autoridade impetrada prosseguir na análise do preenchimento dos demais requisitos para prosseguimento no concurso.

Presente, em parte, a plausibilidade das alegações e o *periculum in mora* decorrente da proximidade da etapa seguinte do processo seletivo, prevista para o dia 24.6.2019, é o caso de deferir parcialmente o pedido liminar.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que considere os demais documentos apresentados pela impetrante para comprovação do preenchimento do requisito específico para a especialidade Serviços Jurídicos, atribuindo-lhe nota, e caso obtenha classificação, seja convocada para a etapa concentração inicial, prevista para o dia 24.06.2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Citem-se ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES, ARCHIMEDES DIAS NETO, MARIA AMÉLIA BARTOLINI VECHI e ADRIANA DOS SANTOS TROIS, na qualidade de litisconsortes necessários (art. 115, parágrafo único, do CPC, combinado com o art. 24 da Lei nº 12.016/2009), que deverão ser incluídos no polo passivo da relação processual.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-36.2019.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO DIMAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 15.477.973:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004058-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSWALDO ABBRUZZINI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise e conclusão dos pedidos eletrônicos de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Alega o impetrante que efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária na qualidade de empregado através da inscrição nº 1.066.304.316-3 e que também efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo na inscrição nº 1.066.304.316-3, cujos recolhimentos não foram aceitos pelo INSS, como forma de obter uma majoração no benefício previdenciário.

Narra que formulou pedidos de restituição, porém, aguarda a apreciação dos referidos pedidos por prazo bastante superior ao que prevê a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007), que determina o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações anexadas aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada referem-se a diversos Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) diferentes do que consta da documentação acostada pelo impetrante.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 28.07.2011.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção **adevido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízes e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “**razoável**” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “**do contribuinte**”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO **PROCESSO**. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DEL PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.** 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos'. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao "processo administrativo-fiscal federal", como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como **um** dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

De toda forma, ainda que a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Alegou-se apenas que a autoridade impetrada está impedindo, indevidamente, o impetrante de usufruir do seu patrimônio.

Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria **ineficácia da prestação jurisdicional**. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa inportar o próprio **periculado do direito** material em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de "periculum in mora" ou de receio de remessa à "solve et repete" sejam suficientes para determinar a concessão da liminar.

No caso em exame, privação de usufruir do patrimônio, não pode ser invocadas como fundamento do "periculum in mora". Sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de liminar**.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-35.2019.4.03.6103
AUTOR: ALFREDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos anexados na certidão ID nº 18.627.455, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004275-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSCAR MINORU YIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHMIDT - SP397724
RÉU: LUBRIN LUBRIFICACAO INDUSTRIAL EIRELI

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de determinar à ré que exiba o Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico, referentes às atividades exercidas pelo autor.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

No caso aqui versado o autor pleiteia exibição de documentos que estariam sob a posse da empresa ré.

Trata-se de simples ação de exibição em face de pessoa jurídica que não tem foro perante esta Justiça Federal, razão pela qual este Juízo não é competente para processar e julgar o feito.

Ainda que o documento pretendido possa servir para tenha instruir eventual pedido de benefício previdenciário, a relação que se estabelece entre o autor e a requerida é de emprego (ou de trabalho), a ser resolvida pelo ramo próprio do Poder Judiciário.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta cidade, com as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo com os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004344-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEVERINO DE MORAES FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que comprove o requerimento administrativo no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-17.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: PAULO MAKOTO SHINOTSUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE - SP251097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 17.311.506:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LOURIVAL SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Deiro o requerido na petição ID nº 18.594.641, devendo a parte autora apresentar na Secretaria deste Juízo a certidão de casamento atualizada, para posterior juntada nos autos.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004904-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado para que se manifeste acerca do alegado pelo INSS na petição ID 18121939, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELENICE MARIA MARCONDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas atarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO MOREIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS na petição ID 18564462.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HIGNO MIRANDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Compulsando conjuntamente o presente processo e os documentos juntados (ID 18363215), não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001870-67.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FERRAGENS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - ME, MARIANA MARIA DE ARAUJO PINTO, CLAUDIO DONIZETTI DE ARAUJO PINTO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a executada não ofereceu defesa nos autos.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004607-43.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ISADORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-72.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: SARAIVA EDUCACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, que notícia a possibilidade de promoção de medida administrativa que, em tese, seria apta a impedir que a falta de declaração volte a ser impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Nada mais requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura..

MONITÓRIA (40) Nº 5000121-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MIRIAM JOICE DE OLIVEIRA AMARAL 06626633902, MIRIAM JOICE DE OLIVEIRA AMARAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MIRIAM JOICE DE OLIVEIRA AMARAL - DOCES BLOND e MIRIAM JC OLIVEIRA AMARAL, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 70.570,22, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 1400003000021794, 1400197000021794, 251400605000015131 e 251400605000016022.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, os requeridos foram citados por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou tais embargos monitorios por negativa geral.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003414-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JUNIOR ROBERTO PEREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JUNIOR ROBERTO PEREIRA, ob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003066-09.2017.4.03.6103

Requeru, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugna os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF respondeu aos embargos, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro ao embargante a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumpra examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, foram anexados documentos à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.

Constam dos documentos indicação da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004” (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tomar “legais” (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que dispõem de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão inviduosamente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

No contrato em exame, a CEF está exigindo não está exigindo a comissão de permanência (a despeito de prevista em contrato), mas índices atualizados e não cumulados de correção monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Tais encargos têm finalidades distintas e são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução. Neste caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-37.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ MASSAO ZENIMORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-46.2019.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA NEUZA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 28.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício aposentadoria por idade, protocolo 452191677.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003027-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONCALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta destinada a recebimento de aposentadoria.

Com efeito, os documentos juntados (ID 18449157 e 18449160) demonstram que a conta nº 37769, agência 087908, mantida no Itaú Unibanco S.A. é utilizada para o recebimento da aposentadoria.

Incide, portanto, a hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o desbloqueio do numerário bloqueado pelo BacenJud nº 37769, agência 087908, mantida no Itaú Unibanco S.A., em nome do executado.

Junte-se o comprovante de desbloqueio ora determinado.

Quanto à informação de que foi realizado acordo administrativamente, intime-se CEF para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EXTINTORES LTDA - EPP. LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Petição ID 18240107: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001115-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

RÉU: JACQUELINE APARECIDA GOMES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a petição referente ao cumprimento de sentença, equivocadamente protocolizada como novo processo.

A Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prevê a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento do sentença, o que não é o caso deste processo que desde de sua propositura é eletrônico.

Cumprido, retorne à conclusão.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

EXECUTADO: DARIO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Petição ID 18393602: Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5003905-63.2019.4.03.6103 interpostos pela parte executada.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARACY DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334, CRISTIANE DE ARAUJO RODRIGUES TOSTES - SP176010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de três meses, sem recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 3.672,49 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), apurado em novembro de 2018.

Silente, ou em caso de concordância, expeça-se precatório/ RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. M. BASTOS DE SOUSA CONSTRUÇOES - ME, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA

DESPACHO

Petição ID 18273746: Indefiro a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode a exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003374-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D M COSTA PACHECO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, DAVID MARTIN COSTA PACHECO

DESPACHO

Petição ID 18401345: Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5003904-78.2019.4036103.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a interposição de agravo de instrumento não obste o andamento do processo, o não cumprimento da determinação para recolhimento das custas processuais, em face do indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, levaria à extinção do processo.

Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo-se aguardar no arquivo provisório o julgamento do agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o autor e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a alegada cessão de crédito realizada em favor de terceiros.

Nada sendo requerido, oficie-se a D. Presidência do E. TRF/3ª Região solicitando que coloque o valor requisitado à disposição deste Juízo, a fim de que o crédito seja liberado ao novo cessionário mediante alvará de levantamento (art. 21 da Resolução CJF Nº 458/2017).

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, retifique-se a autuação para constar DEVANIR ZAMPERLINE. (CPF 207.657.389-53) como INTERESSADO.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALERIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PENTEADO CORREA RENNO - SP125557
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2019, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS DE PAULO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o laudo pericial.

São José dos Campos, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003715-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARINA DE PAULA MOUSINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
IMPETRADO: CHEFE INSS CAÇAPAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista às partes dos documentos apresentados pela autoridade impetrada. Prazo 05 (cinco) dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Verifico que os autos retornaram sem manifestação da Fazenda Nacional sobre pedido de suspensão da execução, lastreada em oferta de apólice de seguro-garantia, perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, em ação anulatória de débito.

Em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, é defeso ao Juízo, diante da ausência de concordância ou recusa da apólice pela Administração, manifestar-se pela adequação ou não da apólice às condições estipuladas em normativo da Fazenda Nacional. Assim, determino nova vista à Fazenda Nacional para que em 3 (três) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre a garantia ofertada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MEDIERVAS INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO - SP187005, ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2019 423/1140

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTO** do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, pleiteando a sustação dos efeitos de protesto apresentado sob nº 0680-12/06/2019-95, no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, situado na Avenida Professor Arthur Fonseca, nº 889, Sorocaba/SP, até a decisão final da pretensão.

Aduz que a autora recebeu do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba, o protocolo nº 0680-12/06/2019-95, com data limite para 17/06/2019, onde o réu solicita o pagamento/protesto da importância de R\$ 104.702,78 (cento e quatro mil setecentos e dois reais), referente à CDA emitida em 07/06/2019, com apontamento do valor originário de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos). Afirma que foi aplicado em 07 de agosto de 2012 um auto de infração nº 717827 contra a autora, que deu origem à inscrição da dívida ativa originária do processo administrativo 02001005523/2012-18.

Assevera que no desempenho das atividades da autora não há acesso ao patrimônio biogenético brasileiro, pelo que não há a necessidade de se obter autorização do CGEN (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – Ministério do Meio Ambiente) e, por consequência, também não há a obrigação de repartição de benefícios, não se enquadrando nas diretrizes da Medida Provisória 2.186-16/2001.

Afirma que não altera as características da matéria prima (polpa de açaí, guaraná etc.), limitando-se a transformar seu estado físico; e que a Medida Provisória que fundamenta o auto de infração está sem eficácia, pois ainda não foi apreciada pelas Casas do Congresso Nacional, motivo pelo qual o Auto de Infração é nulo de pleno direito.

Aduz que simplesmente manipula e embala os produtos adrede preparados por outras empresas, coloca em cápsulas e procede a comercialização dos produtos, como por exemplo, açaí, cogumelo do sol e guaraná.

Dessa forma, aduz que a atividade da autora não pode ser subsumida à norma mencionada alhures como lançado pela fiscalização.

Requeru a concessão da tutela de urgência de caráter antecedente com a determinação da sustação do apontamento do protesto apresentado sob n. 0680-12/06/2019-95, no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Consigne-se que a competência para apreciar esta lide é da Justiça Federal, haja vista que a parte autora pretende anular inscrição em dívida ativa impingida pelo IBAMA, pelo que nítido o interesse da autarquia federal no deslinde do feito. Ademais, não se trata de demanda de competência dos Juizados Especiais Federais, posto que incide no caso o inciso III, do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que estipula que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Aduza-se, por relevante, que este juízo, ao ler a inicial, entendeu que a parte autora não se limitou ao requerimento de tutela de urgência antecipada, indicando o pedido de tutela inicial. Em realidade formulou sua pretensão de forma completa, pelo que não existe a necessidade de se seguir o rito previsto no inciso I, do §1º do artigo 303 do Código de Processo Civil de 2015.

Feitos os registros necessários, para que a parte autora possa usufruir os efeitos da tutela de urgência, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a urgência da medida.

Busca a parte autora, em decisão inicial, decisão judicial que determine a sustação dos efeitos de protesto lançado contra uma CDA.

Analisando perfunctoriamente a lide, entendo que não existem elementos que comprovem que a aplicação da multa é arbitrária.

Em primeiro lugar, não há que se falar em prescrição, uma vez que o auto foi lavrado em 18 de Julho de 2012 e, muito embora não tenha sido juntado o inteiro teor do processo administrativo, percebe-se que discutiu administrativamente a multa, sendo certo que a prescrição somente começa a correr a partir do momento em que se esgota a via administrativa. Ao que tudo indica a data de julgamento do recurso ocorreu em 15 de Outubro de 2015, pelo que ainda não decorreu o prazo quinquenal para que a autarquia federal ajuíze a execução fiscal.

Ademais, a autuação está estribada pelo fato da autora ter “deixado de repartir os benefícios resultantes da exploração econômica de produtos desenvolvido a partir do acesso a amostra genético (paullinia cubana/guaraná), com quem de direito, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16/2001”.

Ao que tudo indica, houve infringência ao artigo 24 da Medida Provisória nº 2.186-16/2001. Tal medida provisória restou revogada, mas foi substituída pela Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015, havendo a previsão de repartição de benefícios resultantes da exploração econômica de produtos desenvolvidos a partir do acesso a amostra genético no artigo 17 da aludida lei, em pleno vigor.

Em sendo assim, em análise sumária, não há que se falar em ausência de legislação que dê amparo à autuação fiscal.

Ademais, a questão levantada pela parte autora no sentido de que no desempenho de suas atividades não há acesso ao patrimônio biogenético brasileiro, pelo que não há a necessidade de se obter autorização do CGEN (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – Ministério do Meio Ambiente) e, por consequência, também não há a obrigação de repartição de benefícios, depende de dilação probatória.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Até porque, aduz-se que multas impostas pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade, só podendo ser ilididas por prova em contrário, que deve ser realizada pela parte autora.

Ademais, assente-se que “a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada “a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública”. Ademais, a “possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto”.

Assim, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Defiro o requerimento de parcelamento do recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, em oito parcelas mensais e iguais; devendo a parte autora comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte autora não efetue o pagamento de quaisquer das parcelas das custas processuais, resta expressamente advertida que esta relação processual será extinta sem julgamento do mérito, com o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, CITE-SE o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA ^[1] pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

Endereço: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000491-41.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - SP386561-A
RÉU: ROSELI SEPULVEDA DA SILVA LIMA
Advogados do(a) RÉU: FABIO FRANCISCO MORON - SP322391, CASSIO JOSE MORON - SP211736

DECISÃO

A parte ré requer no ID nº 14154527 pedido de esclarecimentos e ajustes, nos termos do artigo 357, §1º do Código de Processo Civil de 2015, em razão da decisão saneadora proferida por este juízo.

O pleito deve ser **indeferido**.

Com efeito, a questão foi devidamente apreciada na decisão guerreada, sendo certo, ao ver deste juízo, que o pedido de produção de prova oral é totalmente incabível, posto que os fatos que se busca comprovar (“refinanciamento do débito”) apenas poderão sê-lo por prova documental, como afirmado pela decisão ID n. 13841135.

No mais, referida decisão oportunizou à parte demandada a apresentação de quaisquer outros documentos que entendessem pertinentes, referente ao contrato 25.4090.149.0000085-71, tendo a demandada deixado transcorrer o prazo *in albis*.

Cumpra esclarecer que da referida decisão saneadora foi interposto agravo de instrumento (ID n. 14755744), não conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID n. 14859632).

Portanto, mantenho a decisão proferida no ID nº 13841135.

Nada há a apreciar acerca do pedido de retratação apresentado pelo ID n. 14755739, tendo em vista a comunicação de decisão anexada pelo ID n. 14859632.

18094301). Manifeste-se, no mais, a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação, como pleiteado pela parte autora (ID n.

No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERACAO TERCEIRIZE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / DE EVIDÊNCIA / MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

1. GERAÇÃO TERCEIRIZE EIRELI - EPP propôs a presente ação, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, em pedido de concessão de tutela antecipada, para que seja suspensa a exigibilidade da multa referente ao processo n. 321384 - contra si instaurado pelo demandado e fundamentado na obrigatoriedade de inscrição nos quadros do referido Conselho -, bem como o andamento do processo telado, determinando ao demandado que se abstenha de inserir o nome da demandante em cadastros dos inadimplentes, sob pena de arbitramento de multa diária.

Dogmatiza que é empresa que atua no ramo de terceirização de portaria, limpeza e conservação, recepção e outras funções administrativas, razão pela qual não está obrigada à inscrição nos quadros do demandado e ao consequente recolhimento das anuidades respectivas, conforme vem entendendo a jurisprudência. Juntou documentos.

Decisão ID 17990976 concedeu prazo à demandante para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas e colacionar ao feito cópia da notificação de multa noticiada na inicial e do procedimento administrativo a ela referente, o que foi parcialmente cumprido na petição e documentos IDs 18109243, 18109246 e 18109247 (não houve a juntada do procedimento administrativo).

2. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, a demonstração do direito alegado depende de dilação probatória, pelas razões que passo a explicar.

A obrigatoriedade de registro nos quadros do demandado está vinculada à constatação de ser a atividade básica da empresa relacionada ao exercício profissional de química, conforme estabelecido nos artigos 27 da Lei 2.800/56, e 334 e 335 da CLT, cujo teor reproduzo a seguir:

"Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."

"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

- b) que mantenham laboratório de controle químico;
c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."

O resultado da pesquisa por mim realizada na JUCESP, que ora colaciono aos autos, registra seu objeto social como "SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADM OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES".

A 8ª alteração do contrato social da demandante (ID 17832195) registra que a empresa tem por objeto social "a exploração de serviços de portaria, limpeza, conservação, recepção, administração e manutenção de prédios, de qualquer tipo, serviços de apoio a administração de prédios comerciais, industriais e prestadores de serviços, outros serviços prestados exclusivamente a pessoas jurídicas e construção civil".

Em sua ficha de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (conforme pesquisa por mim realizada e juntada aos autos nesta oportunidade), consta que a atividade econômica principal da demandante é "81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais", sendo suas atividades secundárias "41.20-4-00 - Construção de edifícios; 81.12-5-00 - Condomínios prediais; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo".

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, a obrigatoriedade de registro perante conselhos reguladores de classe profissional decorre da atividade da empresa.

No entanto, há que se considerar que a ausência, nos autos, do processo administrativo e, em especial, do auto de infração, não permitem a este magistrado concluir, com a certeza necessária, que dentre os "serviços de apoio" prestados pela demandante não se encontrava, de fato, o desenvolvimento de fato de atividade inserida no campo de atuação privativa do químico.

Desta feita, ante a necessidade de esclarecimento acerca da situação que ensejou a autuação impugnada - e que, de regra, vem descrita no auto de infração, documento que, repiso, não foi trazido ao feito pela demandante -, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

3. Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, pelas razões já expostas no item "III" da presente decisão, situação necessária para a suspensão da exigibilidade da multa e do andamento do procedimento administrativo a ela relativo.

4. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. CITE-SE e se INTIME o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO – SÃO PAULO pessoa de seu representante legal, servindo-se esta de carta precatória/mandado, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando a demandada ciente de que poderá contestar a ação no prazo legal.

6. P.R.I.

III CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO – SÃO PAULO

Rua Oscar Freire nº. 2039, Pinheiro, CEP 05409-011, São Paulo/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nestes autos, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J37F2DE0E6>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 12.06.2019).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-87.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARCOS DINIZ, LUCINEIA APARECIDA COSTA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

JOSE MARCOS DINIZ e LUCINEIA APARECIDA COSTA DINIZ ajuizaram esta demanda, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a autorização para depósito das prestações de mútuo habitacional no valor que entendem devido (incontroverso).

Relatam, em suma, que firmaram com a Caixa Econômica Federal em 24 de junho de 2011, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, mútuo para obras, e alienação fiduciária em garantia- SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH (contrato nº 1.55551295613-2), em que pactuada a amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante – SAC mas não informado, de forma clara, se os juros seriam aplicados de forma simples ou composta.

Dogmatizam que, sendo omissas as cláusulas décima quinta e item D5 do referido contrato quanto à aplicação de juros compostos, por força do que dispõem os artigos 5º, inciso XXXII, e 192 da Constituição Federal, assim como o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 423 do Código Civil e Sumula 121 do Supremo Tribunal Federal, imperativo seja a demandada condenada ao recálculo das parcelas e do saldo devedor do mútuo, excluindo os juros capitalizados de forma composta, excluindo-se, também, a taxa de administração, esta por representar violação ao artigo 51 e incisos IV, X e XIII, do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos.

Decisão ID 16244821 concedeu aos demandantes prazo para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e para retificar o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 18200709.

2. Recebo a petição ID 8200709 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 130.957,99. Anote-se.

Ante o recolhimento das custas processuais (ID 18200716), prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. A parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal Caixa Econômica Federal, em 24 de junho de 2011, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, mutuo para obras, e alienação fiduciária em garantia- SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH (contrato nº 1.55551295613-2), restando nele previstos os prazos de construção e amortização, as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de reajuste dos encargos e o sistema de amortização do saldo devedor (IDs 16160692, 16160695 e 16161664).

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

No que pertine ao SAC, além de não ser ilegal, é favorável ao consumidor/mutuário, justamente porque reduz os efeitos da incidência de juros sobre juros, fixando prestação inicial em valor maior para amortizar o capital emprestado e possibilitar que a dívida diminua e que o mutuário não fique apenas pagando os juros.

Quanto à capitalização de juros, é certo que o artigo 15-A a Lei n. 4.380/69 (que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação - BNH, e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanism e dá outras providências), incluído pela Lei n. 11.977/2009, permite a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Não há nulidade decorrente de omissão quanto à forma de aplicação dos juros, visto que as taxas nominal e efetiva estão explicitadas na avença, assim como o método de amortização, cabendo esclarecer aos demandantes que, a uma, diferentemente do que alegam, o SAC é, exatamente, o método Hamburguês que, conforme alegam na inicial, *há traria onerosidade excessiva para os autores, estabelecendo assim o equilíbrio entre as partes*; e, a duas, resta cristalizado no STJ o entendimento de que *há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.* (REsp 973827 / RS; SEGUNDA SEÇÃO; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; DJe 24/09/2012; julgado pelo artigo 543-C do CPC).

Desta feita, não é de ser deferido o pedido de depósito das parcelas do mútuo em valor inferior ao pactuado, uma vez não constatadas nulidades e irregularidades na pactuação.

4. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. CITE-SE a CEF e se INTIME as partes, nas pessoas de seus representantes legais, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

6. P.R.I.

[1] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C2DBB0BC>, cuja validade é de 180 dias a partir de 14.06.2019.

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / MANDADO DE CITAÇÃO

-
-

1. JOSE ABEL PADILHA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 189.668.647-5, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER=19.09.2018), mediante reconhecimento do período de 11.04.2015 a 31.08.2018 como laborado sob exposição aos agentes agressivos ruído e calor, acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Solicitou a concessão de tutela de urgência/evidência. Juntou documentos.

Decisão ID 17204212 afastou a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito mencionado no documento ID 16900446, bem como concedeu prazo ao demandante para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição ID 18226120, em que o demandante desiste expressamente do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, acompanhada dos documentos IDs 18226125 e 18226126 (comprovantes de recolhimento das custas processuais).

2. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante).

No caso dos autos, observo, em primeiro lugar, que quanto ao agente ruído, o PPP emitido pela empregadora informa que, no período controvertido, o nível de exposição apontado (85,60 dB(A)) foi aferido mediante técnica NHO 01/Dosimetria Pessoal, utilização da taxa de duplicação Q=5 (campo "Observações").

Ocorre que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o PPP não permite a conclusão de que os níveis de ruído nele anotados foram constatados mediante correta aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro ajustado nos termos prelecionados na referida norma, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação, ou mediante utilização de audiodosímetro acompanhado do respectivo histograma), visto que expressamente menciona a aplicação do incremento de duplicação de dose ("q") prevista na NR 15 ("q=5"), e não o previsto na NHO 01 ("q=3").

Note-se que a NHO 01 expressamente estabelece que os medidores integradores "de uso pessoal" (dosímetros) ou "portados pelo avaliador" devem ser ajustados com os seguintes parâmetros:

- a) circuito de ponderação - "A";
- b) circuito de resposta - "lenta - slow" ou "rápida - fast", quando especificado pelo fabricante;
- c) critério de referência - 85 dBA, que corresponde a Dose de 100% para uma exposição de 8h;
- d) nível limiar de detecção - 80 dBA;
- e) faixa de medição mínima - 80 a 115 dBA;
- f) incremento de duplicação de dose - q=3;**
- g) indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dBA.

O fator de duplicação de dose é o incremento em decibéis que, quando adicionado a determinado nível, implica na duplicação da dose de exposição ou na redução para a metade do tempo máximo permitido, de forma que a diferença verificada no PPP não pode ser tida como insignificante.

Assim, a situação fática alegada depende de dilação probatória, o que inviabiliza a concessão da medida de urgência pleiteada com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil

Em segundo lugar, verifico que, diferentemente do alegado na inicial, o documento juntado na página 23 do ID 1685966 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial atinentes ao benefício objeto da presente demanda) demonstra que somente houve reconhecimento como especial na esfera administrativa dos períodos de 03.04.1991 a 30.11.1993, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 31.01.2003, pelo que eventual reconhecimento de tempo especial fundamentado na exposição ao agente calor não implicaria na concessão da antecipação de tutela para o fim de concessão imediata do benefício almejado, visto que o período pleiteado nesta demanda, somado aos reconhecidos como especiais na esfera administrativa, não totalizariam 25 anos.

Constato, ainda, que a sentença proferida nos feitos autuados sob n. 0000213-28.2016.403.6110, em que pleiteou o demandante o reconhecimento, como especial, do período de 22.01.1988 a 01.04.1991, foi julgada improcedente, sendo que a apelação interposta pelo demandante está pendente de apreciação, pelo que não será o período em questão considerado na apreciação da pretensão sob análise no presente feito.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

3. Não vislumbro, também, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque o demandante está recebendo auxílio-doença, benefício com cessação programada para agosto/2019, sendo certo que mantém vínculo laboral com sua empregadora, de forma que o fato de possuir renda decorrente do benefício (e, após a cessação deste, do vínculo laboral) afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, requisitos necessário à concessão da tutela provisória de urgência (perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que atualmente percebe o auxílio-doença NB 6274942029, com renda mensal em torno de R\$ 4.200,00, conforme mencionado na decisão ID 17204212.

4. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sendo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[i].

6. P.R.I.

^[i] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1DEDA346F>, cuja validade é de 180 dias a partir de 14.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HI-LEX DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO MARCOS DELIMA - RS61753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HI-LEX DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente demanda, em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de tutela provisória de evidência, para autorizar, durante o curso do processo, o recolhimento do PIS e da COFINS com exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da sua base de cálculo, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito dessa parcela.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Decisão ID 17746890 concedeu à impetrante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido nas petições e documentos IDs 18104205, 181042014, 18105996 e 18106455.

2. Recebo petições e documentos IDs 18104205, 181042014, 18105996 e 18106455 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 378.250,08 (trezentos e setenta e oito mil duzentos e cinquenta reais e oito centavos). Anote-se.

3. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefallado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro estarem presentes.

3.1. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomar valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relatora: Min. Camem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

3.2. Pertinente ressaltar que o julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

4. Nestes termos, forte no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.

5. CITE-SE e se INTIME a União (Fazenda Nacional) - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

6. P.R.I.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 13.06.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1A5691392>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO MORADAS ITAPETININGA
Advogado do(a) AUTOR: ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI - SP160800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F T AMBIENTAL EIRELI - ME

DECISÃO

CONDOMÍNIO MORADAS ITAPETININGA ajuizou esta demanda, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de FT AMBIENTAL EIRELI - ME, pleiteando a declaração de inexistência do débito correspondente ao boleto n. 0000000012, no valor de R\$ 15.800,00, emitido em 14.07.2017 e com data de vencimento 14.07.2017, em que consta como cedente a codemandada FT Ambiental Eirelli - ME, assim como a condenação das demandadas no pagamento de indenização por danos morais.

Narra a inicial que a demandante contratou a codemandada FT Ambiental Eireli - ME para a prestação de serviços de jardinagem, paisagismo, manutenção de áreas verdes e limpeza de suas áreas comuns, restando avençado o pagamento mensal, nos dias 15 de cada mês, no valor de R\$ 15.800,00, por depósito ou boleto bancário.

Assevera que, no mês de julho de 2017, o boleto de pagamento foi emitido com data de vencimento no dia 14 daquele mês, uma sexta-feira, razão pela qual a demandante requereu a emissão de novo boleto, para pagamento no próximo dia útil após o dia 15, qual seja, o dia 17.07.2017, solicitação esta atendida.

Relata que, embora tenha quitado a mensalidade do mês de julho de 2017 no dia 17, o boleto emitido com data de vencimento no dia 14 daquele mês, relativo ao mesmo débito, não foi cancelado, mas sim enviado a protesto, causando à demandante danos que merecem ser ressarcidos.

Requereu a concessão de medida de urgência, "para retirada com urgência de seu nome junto ao cartório de notas e protestos e qualquer órgão de recuperação de crédito."

Juntou documentos coma inicial, e guia de recolhimento de custas posteriormente (petição ID 16374910 e documento ID 16374912).

Decisão ID 15766929 recebeu a petição ID 16374910 e documento ID 16374912 como emenda à inicial, e concedeu prazo ao demandante para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, comprovando o recolhimento de diferença de custas processuais, se o caso, determinações suficientemente cumpridas pela petição ID 18126008.

2. Recebo a petição ID 18126008 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 31.600,00 (parte final da petição ID 18126008). Anote-se.

3. Observo que a pretensão deduzida na inicial diz respeito à dívida relativa ao boleto n. 0000000012, no valor de R\$ 15.800,00, emitido em 14.07.2017 e com data de vencimento 14.07.2017, que alega o demandante ter sido quitado por outro boleto, assim como a condenação das demandadas no pagamento de indenização por danos morais.

Assim, o benefício econômico que busca o demandante, com o ajuizamento da presente demanda, a meu ver, deve corresponder à soma da dívida que alega indevidamente exigida com o valor da indenização pelos danos morais, montante indicado como sendo R\$ 31.600,00 (parte final da petição ID 18126008).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 25.03.2019 - R\$ 59.880,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

4. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JABES WEDEMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCY MACHADO DE ARRUDA - SP83116
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder ao valor total e atualizado daquele objeto do Procedimento Disciplinar n. 09R0010072011, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;

c) apontar o ato coator impugnado nesta ação, indicando o documento ID que o representa, bem como comprove a data em que lhe foi dada ciência de seu inteiro teor.

2. No mais, verifico que os feitos apontados pelos documentos IDs nn. 15081357 e 15081358 não obstam o andamento desta ação.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LAPONIA SUDESTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 17705758 e documento como emenda à inicial.

2. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[1].

3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Intimem-se. Oficie-se.

II OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 13/06/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q5341CCF98>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ENILDA REIS FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 50012476-96.2019.403.0000 (ID n. 18333167).
2. Após, remetam-se estes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com as cautelas de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 5000863-19.2018.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARANGO LOCACAO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO GONCALVES DE LIMA MOISES

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003869-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ALVARO DA SILVA

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 18377157), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.
2. ID n. 17111482 - Indeferido, no mais, as intimações em nome de advogado conforme requerido em petição pela CEF, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003781-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VERBO COMUNICACAO LTDA - EPP, ELIANE RODRIGUES KOBAYASHI DE FIGUEIREDO, RODRIGO DANTAS DE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O / M A N D A D O

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos, determino que se proceda à citação da parte demandada por Oficial de Justiça, nos termos da decisão ID n. 16728617, com fundamento no artigo 249 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES - ME, VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO - SP292434
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO - SP292434

D E C I S Ã O

1. Intime-se a CEF para que apresente impugnação aos embargos apresentados pela parte demandada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, esclareça a demandada a manifestação ID n. 9857945, uma vez que, a princípio, refere-se a Execução de Título Extrajudicial estranha a estes autos.

3. ID n. 15111344 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. No mais, intemem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 14004143, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID n. 14524445).

1.1. Não conheço dos embargos apresentados, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.

2. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União (ID n. 14851246), no prazo legal.

3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Não havendo manifestação acerca de eventual dilação probatória, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

5. No mais, no tocante ao pedido ID n. 15104802, considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal, do artigo 189 do CPC ou do artigo 198 do CTN, determino que se proceda à retirada da anotação de segredo de justiça lançada aos documentos ID nn. 10213980 e 10213983 pela parte autora.

6. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004184-96.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RILDO DE ALCANTARA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003784-82.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SIMONE DE FATIMA DE PAULA AYRES TRANSPORTES - ME

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003814-20.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: BRAITON LEME DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-61.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIO DA SILVA TELES

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-64.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: A. CENTRAL COMERCIAL ELETRICA LTDA, DIVA APARECIDA FRENHE CARDOSO, PEDRO MADEIRA CARDOSO

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-37.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GOUVEIA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, MARCOS ANTONIO GOUVEIA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004042-92.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RICARDO SANTONI, LETICIA SANTONI

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-63.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MANZINI & GURGEL PISCINAS LTDA - EPP, WAGNER LUIZ MANZINI, ANIELE GONCALVES DO AMARAL GURGEL

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-67.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MUNIZ

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-60.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REQUERIDO: ISIDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

ID 16054566: Observe-se (=intimação em nome do advogado ali mencionado).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DALVA MAGALI VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VOTORANTIM

DECISÃO

1. Considerando a informação apresentada pelo documento ID n. 18341234, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.
2. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção do feito, por perda do seu objeto.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002769-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PEDRO PAULINO DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando a informação apresentada pela Autoridade Impetrada ID n. 17328957, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.
2. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção do feito, por perda do seu objeto.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA TERESA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando a informação apresentada pelo documento ID n. 18354499, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.
2. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção do feito, por perda do seu objeto.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID n. 12584396 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Dê-se vista dos autos ao MPF, para oferta de parecer.
3. Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO / MANDADO

1. ID n. 13128668 - Tendo em vista a informação de diligência negativa na tentativa de citação do SEBRAE, determino que a Decisão/Mandado de Citação ID n. 11723433 seja cumprida no endereço do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas neste Município (Av. Cal. carneiro, 919, Centro, Sorocaba/SP).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cópia integral destes autos poderá ser acessada pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A023A61F4E>", válida por 180 dias a contar de sua emissão (13/06/2019).

2. Após, com a vinda da contestação a ser apresentada pelo SEBRAE, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer, no decêndio legal.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES RIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTOS VIEIRA - SP192647
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **DENISE RODRIGUES RIGO** contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP**, pleiteando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e seu pedido administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição protocolizado sob o n. 21038060.1.00161/14-8, emitindo nova Certidão de Tempo de Contribuição.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [j].

Verifico, no mais, não haver prevenção entre esta ação e os feitos apontados pelos documentos IDs nn. 18514887 e 18514893, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA

Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP

CEP 18035-257

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 18/06/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1742E4570>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encaminhe-se cópia da Carta de Intimação ID n. 16699454 à empresa Aalborg Industries Ltda., observado o endereço apontado pela parte autora junto ao ID n. 18060318 (Rua Divino Espírito Santo 1100, Carangola, Petrópolis/RJ, CEP 25.715.410).

MARCOS ALVES TAVARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2019 442/1140

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SARAH VIRGINIA NUNES TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR EUGENIO ZUCCHINALI - SC10756, ANDREA CRISTINE MARTINS DE SOUZA - SC13381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 18200782), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 18200781 - p. 2), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**
3. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
4. Por oportuno, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento ID n. 18211272, ante a ausência de identidade de objetos.
5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.
6. **Intime-se.**

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALAYDE FAGNANI LOMBA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 17679861 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove as determinações constantes das decisões IDs nn. 10352530 e 16725648, apresentando cópia integral do procedimento administrativo NB n. 8914875.
2. Cumprida a determinação supra, observe-se a determinação contida no item "5" da decisão ID n. 10352530.
3. **Int.**

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, FELIPE PAULO DA COSTA - RJ216214, PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Recebo a petição ID n. 14596922 e documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (= **RS 335.444,74**).
2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à parte demandada conciliar, **CITE-SE a UNIÃO**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seus representantes legais, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderão contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. **Intime-se.**

3. **Intím-se.**

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

UNIÃO FEDERAL

Procuradoria Regional da União da 3ª Região

Av. Gal. Carneiro, 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TIAGO APARECIDO FRANCO CONTI, ERICA PAKES FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO - SP421665, LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO - SP421665, LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DECISÃO

1. Ante a informação contida na manifestação ID n. 17988536 e documento ID n. 17988543, intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 14575903.
2. No mais, considerando a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória encaminhada nestes autos (ID n. 18423689), intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima concedido, indique endereço hábil a localizar e citar as codemandadas ADAS Empreendimentos Imobiliários Ltda. e CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli ou requiera o que for de seu interesse.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUCIMAR GUILHEM PEDRICO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA - CONDOMINIO 03 - GLEBA C
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:
 - a) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos o devido instrumento de mandato;
 - c) colacionar aos autos cópia integral e atualizada da matrícula perante a qual está registrado o imóvel objeto desta ação;
 - d) apresentar cópia do(s) contrato(s) realizado(s) junto à Caixa econômica Federal, que subsidiou a construção do imóvel em discussão.
2. No mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora comprovar efetivo prejuízo no pagamento das despesas ordinárias do condomínio, impossibilitando-a, assim, de arcar com as custas processuais deste feito, colacionando aos autos cópia de seu balancete patrimonial, relatório de inadimplência condominial, demonstrando o montante em atraso, eventuais penhoras em conta do condomínio, saldo negativo em conta corrente, existência de empréstimos bancários etc.
3. Cumpridas as determinações acima, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010343-77.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: RICARDO FERRAREZZI, JOAO DE DEUS RAMIREZ JUNIOR
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, SIMONE SCANDALO DE MORAIS - SP214402
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, SIMONE SCANDALO DE MORAIS - SP214402
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. De-se ciência à parte autora da virtualização destes autos, intimando-a para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.
3. No mais, intimem-se as partes do inteiro teor da decisão proferida às fls. 281/284 dos autos físicos e aqui anexada pelo ID n. 17364202 - pp. 29/32, a fim de que fiquem cientes da audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 06/08/2019, às 14h00min, bem como de seu inteiro teor.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO ID n. 17364202 - pp. 29/32:

"Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por RICARDO FERRAREZZI e JOÃO DE DEUS RAMIREZ JÚNIOR, em face da UNLÃO e do auditor fiscal WILLIAN CÉSAR BRAGA, com pedido de tutela de urgência, visando que o auto de infração e o respectivo termo de arrolamento tenham sua eficácia suspensa, liberando-se, imediatamente os bens pertencentes aos autores; e, subsidiariamente, com pedido de tutela de evidência, suspendendo-se a eficácia do auto de infração e o respectivo termo de arrolamento tenham sua eficácia suspensa, liberando-se, imediatamente os bens pertencentes aos autores. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015. Não existem questões processuais pendentes, uma vez que a decisão de fls. 186/193 determinou a exclusão do réu auditor Willian César Braga do polo passivo da lide, restando preclusa. Ademais, não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação. Neste ponto, note-se que a contestação da União impugnou os fatos, ainda que de forma remissiva (fls. 215). Mesmo que assim não fosse, a título de argumentação, inviável se cogitar em alguma consequência processual nestes autos em relação a não impugnação dos fatos articulados na inicial, eis que não é possível se falar em revelia, já que a União contestou o feito. Até porque, mesmo que a União fosse revel, é aplicável ao caso o inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil, não sendo possível se presumir como verdadeiros fatos articulados pela parte autora em face da União, já que estamos diante de litígio sobre direitos indisponíveis. Feito o registro, a atividade probatória consiste em elidir a presunção de veracidade relacionada à inclusão de pessoas físicas como responsáveis tributárias por débitos de pessoas jurídicas que foram autuadas pela Receita Federal, mais especificamente refutar o relatório de constatação de grupo econômico acostado em fls. 217/229. O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas por órgão da União gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Neste ponto, a parte autora requereu em fls. 277/278 prova oral e prova pericial. Em relação à prova pericial, aduziu ser necessária para realizar a apuração dos verdadeiros sócios das empresas autuadas, afirmando que "a perícia não terá por objeto analisar os números lançados, mas tecnicamente avaliar se os autores são sócios ou responsáveis tributários, maculando ou não o Auto de Infração ora discutido". Ao ver deste juízo, totalmente incabível a realização de prova pericial que não irá analisar questões contábeis, até porque tais questões não são objeto da lide posta. A avaliação sobre a responsabilidade tributária dos sócios se faz com base em provas documentais e testemunhais, sendo inviável que perito judicial substitua o juiz na conclusão de direito e análise de provas sobre a questão da responsabilização tributária dos autores. Portanto, há que se indeferir o pedido de perícia formulado. Destarte, tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal, e sendo ela, em princípio, pertinente, designo o dia 06 de Agosto de 2019, às 14 horas, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. A parte autora e a União (Fazenda Nacional) terão, de forma sucessiva, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (4º do artigo 357 do Código de Processo Civil/2015). Aduza-se expressamente que as testemunhas eventualmente arroladas deverão ser intimadas na forma do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil ("A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento"). Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se. Por oportuno, tendo em vista a existência de ofício oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional arquivado nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba requerendo a virtualização de todos os autos de ações ordinárias em andamento, antes do cumprimento desta decisão e da intimação das partes, remetam-se os autos ao setor administrativo da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela virtualização do processo. Fica expressamente consignado que os prazos estabelecidos nesta decisão somente passarão a correr após a virtualização deste processo pela Fazenda Nacional, sendo as partes intimadas acerca desta decisão (incluindo a União) somente após a efetivação da virtualização."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002803-46.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE ARACARIGUAMA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO GARRIDO - SP163331, RENATA SAYDEL - SP194266, SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737, ADRIANO TEODORO - SP156526, KARINA PRIMAZZI SOUZA - SP251953, PATRICIA MACHADO - SP189880, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, FLAVIA CASTRO ANDRADE BARBOSA - SP391569

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da virtualização destes autos, intimando-a para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao Município de Araçariguama/SP (A/C Secretaria de Assuntos Jurídicos – Av. Nicolau Ferreira de Souza, 280, C/Araçariguama/SP, CEP 18147-000).

2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.

3. No mais, considerando o requerimento apresentado à fl. 936 dos autos físicos e aqui anexada pelo ID n. 16781179 – p. 52, intime-se a perita judicial, Cynthia Pemberton (cynthiapemberton@gmail.com), de que cópia integral destes autos pode ser acessada por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7CEF5A08C>"; (cuja validade é 180 dias a partir de 17/06/2019), copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Intima-se, ainda, a perita para que informe, nestes autos eletrônicos, a data, hora e o local onde se realizará a perícia, nos termos das decisões de fls. 883 e 927, respectivamente ID n. 16781178 – pp. 68/69 e ID n. 16781179 – p. 39, a fim de que às partes seja facultado seu acompanhamento.

4. Anote-se a restrição de sigilo de justiça, determinada pela decisão proferida às fls. 843/847 (ID n. 16781178 – pp. 24/28), aos documentos que acompanharam a inicial (IDs nn. 16781163, 16781164, 16781169, 16781170, 16781171, 16781173, 16781174 e 16781177).

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDIL MESQUITA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CORDEIRO GOMES - SP286641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.
2. Reconheço a competência desta Vara Federal para julgar e processar este feito, razão pela qual ratifico as decisões proferidas neste feito (ID n. 18521469 – pp. 13 e 67).
3. No entanto, tendo em vista a ausência de contestação do INSS, determino que se proceda à sua **CITAÇÃO**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, deixou de designar audiência para tentativa de conciliação.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 5687187, apresentando nestes autos planilha demonstrativa (mês a mês) dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que a planilha apresentada pelo ID n. 5445424 não atende a este fim.
2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALINE LILIAN NEVES
REPRESENTANTE: MARIA SUSANA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ GALI FILHO - SP378849,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ALINE LILIAN NEVES**, relativamente incapaz, representada por **MARIA SUSANA BUENO** (genitora), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência NB auxílio-doença NB 5519239475, cessado em abril de 2015, em decorrência da concessão, à genitora da demandante, do benefício de pensão por morte.

Relata a autora que padece de DOENÇA DE DEIVIC – NEUROMIELITE ÓPTICA E CEGUEIRA DE AMBOS OS OLHOS (CID G 36.0 e H 54.0) e, em decorrência consegue exercer atividade laborativa. Aduz, também, que a doença da autora impossibilita o trabalho da sua genitora.

Aduz que a pensão por morte foi concedida apenas à sua genitora não pode impedir a demandante do direito ao benefício assistencial.

Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício em questão.

Com a inicial vieram os documentos ID's 1837088 a 1837092.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de evidência quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente (inc. II) e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor (inc. IV).

Ocorre que os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão/restabelecimento do benefício assistencial, na medida em que é necessária a verificação do estado atual da saúde autora e da sua situação financeira, mediante realização de perícias médica e social, sendo, portanto, imprescindível a realização, primeiramente, de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

4. Observo, ainda, que a demandante, ao contrário do que sustenta na inicial, é uma das beneficiárias da pensão por morte, conforme demonstra o documento ID 18370090, página

De todo modo, a questão relacionada à possibilidade ou não de cumulação da pensão por morte com o benefício assistencial será apreciada em momento oportuno.

Do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.

II – Defiro a demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

III - Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de provas técnicas (médica e social).

Desta feita, nomeio perita a médica a Dra. **Telma Ribeiro Salles**, CRM 62.103 SP, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se pessoalmente a perita da sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (com antecedência razoável para possibilitar intimação das partes e observando que a perícia deverá ser realizada após o prazo para contestação).

Com a vinda da informação sobre a data da perícia, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Nomeio, ainda, a Assistente Social **ELISÂNGELA DE SOUZA** para a realização de perícia social, devendo apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia (que deverá ser realizada após o prazo de contestação do INSS), ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se a perita.

Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias (o INSS com a contestação), nos termos do disposto no § 1º, II e III do artigo 465 do CPC.

Desde já, o Juízo indaga à perita médica que, após a realização do exame, responda se a autora encontrava-se e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pela perita judicial (inciso II do artigo 470 do CPC):

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual/quais?

2. Em caso de ser portador(a) de lesão, é possível precisar o que a causou? A lesão está consolidada?
3. Em caso de ser portador(a) de lesão, é possível determinar a data em que ocorreu o acidente causador da lesão em tela? E a data da consolidação da lesão?
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? A lesão implica em redução da capacidade laboral?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) ou apresente redução da capacidade, tal condição é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? Em caso de redução da capacidade, esta tem caráter temporário ou permanente? Total ou parcial?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. E, se o caso, para a reavaliação do benefício por redução da capacidade decorrente de acidente de qualquer natureza?

As peritas deverão responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputarem pertinentes.

Esclareço, por fim, que as perícias médica e assistencial deverão ser agendadas para após a apresentação da contestação do réu ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.

IV – CITE-SE e INTIME-SE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS vindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JESSICA BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de **AÇÃO MANDAMENTAL** promovida por **JÉSSICA BASTOS DOS SANTOS** contra ato da **SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA VOTORANTIM** em fim de obter a concessão de ordem que determine à autoridade coatora que: *a)* proceda à renovação do contrato do FIES (aditamento referente ao 1º semestre de 2019) com a aplicação do limite máximo para o financiamento fixado na Resolução FNDE n. 22, de 05 de junho de 2018, *b)* suspender a exigibilidade das mensalidades vencidas nos meses de 03/2019, 04/2019 e 05/2019 e demais meses subsequentes, até que sejam devidamente retificadas com base na Resolução.

Narra a exordial que ingressou no curso de medicina da Universidade Brasil no 1º semestre de 2018, tendo firmado contrato de FIES com a Caixa Econômica Federal.

Alega que o limite de crédito financiado foi de R\$ 29.996,15, correspondente a 63,83% dos encargos educacionais do semestre, passando a impetrante a arcar com mensalidade no valor de R\$ 2.978,90.

Sustenta que a partir da Resolução nº 22 do Presidente do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG Fies, o limite de financiamento, a partir do 2º semestre de 2018, passou a R\$ 42.983,70, o que corresponde a 89,2% da semestralidade.

Alega que a autoridade impetrada apresentou minuta de contrato para o 1º semestre do ano de 2019 com limite a ser financiado de R\$ 29.997,67, onerando excessivamente a impetrante no pagamento das suas mensalidades.

Aduz que o valor não financiado dos encargos educacionais mensais, no caso de aplicação do limite previsto na Resolução FNDE 22/2018, seria de R\$ 852,19 e não a quantia atualmente exigida.

Com a exordial, vieram os documentos ID's 17944220 a 17946566.

Aos 03 de junho de 2019, foi proferida decisão (ID 17984533), que determinou à impetrante a regularização da petição inicial, nos termos do artigo 321, *caput*, do CPC, para que indicasse corretamente a autoridade coatora e apontasse, de forma concreta, o ato coator impugnado.

A impetrante apresentou a petição ID 18022053 emendando a inicial, para indicar, como autoridade coatora a “Superintendência Regional de São Paulo da Caixa Econômica Federal da Agência Votorantim” e para informar que o ato coator consiste no descumprimento das novas regras de financiamento educacional com base na Resolução FNDE 22, de 05 de junho de 2018.

É o relato, consoante o qual decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 18022053 como aditamento à inicial, passando a figurar no polo ativo da ação, apenas a Superintendente Regional de São Paulo da Caixa Econômica Federal vinculada à Agência Votorantim.

Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em uma rápida análise dos fatos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Com efeito, a Resolução nº 22, de 05 de junho de 2018, do Presidente do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento do Estudantil – CG Fies, estabeleceu o valor semestral máximo de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018.

Estabeleceu, ainda, que o valor máximo acima indicado poderia ser aplicado aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

No caso da impetrante, há demonstração de que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de Fies para o primeiro semestre de 2018, com o valor financiado de R\$ 29.996,15 (ID 17945692 e 17945700) e aditamento ao contrato, no 2º semestre de 2018, no mesmo valor (ID 17945700).

Para o 1º semestre de 2019, a minuta do “Termo Aditivo ao Contrato 25.2196.187.0000026-66 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES” (ID 17946104) indica que *valor do financiamento concedido ao FINANCIADO(A) para o 1º semestre de 2019 é de R\$ 29.997,67, correspondente a 63,83% dos encargos educacionais do semestre.*

Pelos fatos narrados na inicial, verifica-se, ao menos neste momento, a existência de normativo veiculado pelo FNDE que beneficia a parte impetrante, qual seja, a Resolução n. 22, 6 de junho de 2018, do Presidente do Comitê Gestor do FIES, que possibilita a aplicação do novo limite de financiamento aos aditamentos de renovação semestral dos contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

Considerando que a parte impetrante firmou o contrato FIES para o 1º semestre de 2018, o novo limite pode, em princípio, ser aplicado ao aditamento que será firmado para o 1º semestre do ano de 2019.

Ainda, pelos documentos apresentados com a exordial, verifica-se que a parte impetrante possui débitos junto à instituição de ensino da cota parte que lhe incumbia do pagamento das mensalidades (período de março a maio de 2019), não abarcada pelo financiamento estudantil.

Com efeito, com a aplicação do novo limite ao aditamento do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira, o valor da cota parte devida pela impetrante à instituição de ensino passa a ser menor.

Todavia, não compete a este Juízo determinar, em sede de Mandado de Segurança impetrado contra autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal, a suspensão da exigibilidade das mensalidades em atraso devidas à Universidade em que está matriculada, tendo em vista que tal decisão afetaria direito de terceiro (instituição de ensino), que não faz parte da relação processual.

Pelo que se pode constatar dos documentos colacionados aos autos, a inadimplência da parte impetrante se refere à cota parte que lhe incumbia do pagamento das mensalidades, com base no contrato firmado para o 2º semestre do ano de 2018, não abarcada pelo financiamento estudantil.

Ademais, o pagamento das mensalidades é condição *sine qua non* para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes e enquanto não firmado o contrato com a instituição financeira, não há que se falar em pagamento indevido à instituição de ensino.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR vinda para determinar à autoridade impetrada que aplique ao “Termo Aditivo ao Contrato 25.2196.187.0000026-66 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES”, relativo ao 1º semestre de 2019, o limite máximo de financiamento tratado na Resolução CG-Fies n. 22, de 6 de junho de 2018.

Cópia desta decisão servirá como Ofício de Notificação para a SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encaminhada à Agência de Votorantim^[1], para cumprimento da decisão, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009^[2].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

III OFÍCIO

Ilustríssima Senhora

SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 86, Campolim, Sorocaba/SP

^[2] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Av. Dr. Moraes Sales, 1186

Campinas/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Afirma que referido cálculo fere diversos princípios constitucionais, e a autoridade apontada como coatora, responsável pela arrecadação tributária na região da Impetrante, exige o pagamento das contribuições sobre a base majorada, que inclui os próprios tributos em seu cálculo.

Aduz que o PIS e a COFINS destacados na nota fiscal emitida pela empresa vendedora não representam receita bruta para a pessoa jurídica de direito privado e, desta forma, não podem ser incluídos em suas próprias bases para cálculo por não possuírem a natureza de faturamento e expressão de riqueza contida no art. 195, I, b do texto Constitucional.

Assevera que ao levar em conta o definido pelo RE 574.706/PR que passou a considerar o entendimento de que um tributo (ICMS) não pode servir como base de outro tributo (PIS E COFINS), mais incoerente (inconstitucional, e ilegal) ainda se mostraria incluir tributos (PIS E COFINS) como base de cálculo dos próprios tributos (PIS e COFINS).

Aduz que assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS “por dentro” de contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança “por dentro” ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Afirma que a exigência da inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo desrespeita os princípios Constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Ao final, requereu a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois as referidas contribuições de competência da União Federal não constituem receita/faturamento da Impetrante; e que seja reconhecido o direito da impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, que atualmente é a Taxa Selic.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, a competência para análise da questão envolta neste mandado de segurança é da Subseção Judiciária de Sorocaba, em razão da sede da autoridade tida como coatora, e do domicílio fiscal do contribuinte (Cabreúva).

Ademais, afasta-se a possibilidade de prevenção com os feitos apontados pelo ID nº 12401276, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Feito o registro necessário, trata-se de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RREE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III “a”, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculado “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço de venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/N45B528E73>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003485-37.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir o direito de não submeter sua receita financeira à tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na forma definida no Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, porquanto é vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade, bem como, os referidos tributos não incidem sobre receita financeira e sim, sobre receita bruta.

Aponta, ainda, violação aos princípios da não cumulatividade.

Juntou documentos Id 18466662 a 18466685.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 18479903 e na guia “associados”.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

As alíquotas do PIS e da COFINS estão assim disciplinadas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003:

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)”.

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).”

A Lei n. 10.865/2004, por seu turno, estabeleceu, em suas disposições gerais, o seguinte:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Em razão da delegação contida no parágrafo 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, foi editado o Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Não vislumbro, *prima facie*, a alegada violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto as alíquotas das contribuições em tela estão definidas em lei (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), constituindo-se, a delegação contida no § 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, em benefício fiscal deferido aos contribuintes, cuja aplicabilidade foi remetida à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida por meio de seu poder regulamentar e adstrita aos limites estabelecidos na legislação de regência dos tributos.

Frise-se, ademais, que o Decreto n. 8.426/2015 não desbordou do comando legal instituidor das alíquotas do PIS e da COFINS, uma vez que as alíquotas ora restabelecidas encontram-se dentro dos limites legais.

Vê-se, portanto, que não se trata de majoração de tributos por ato normativo infralegal, mas sim de restabelecimento de alíquotas já previstas em lei, motivo pelo qual não se reconhece, neste juízo de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 por violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Por outro lado, a não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a contribuição ao PIS e COFINS incide sobre a receita financeira. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE OS ARTS. 7º E 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI 10.865/04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESPEITADO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento do STJ acerca da tese recursal é no sentido da legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. Precedentes
2. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1761714.2018.02.16073-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018 ..DTPB:..)"

Não verifico, destarte, a presença do *fumus boni juris* nas alegações da impetrante, impondo-se o indeferimento da medida liminar pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7430

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001321-87.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIO VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA X DANIEL ELI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP337777 - EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de auto de prisão em flagrante de CAIO VINÍCIUS DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF: 371.720.998-18) e DANIEL ELI ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF: 464.184.338-40), presos no dia 15.06.2019 pela prática, em tese, do artigo 289, 1º do Código Penal e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, no que tange ao flagranteado Caio e artigo 289, 1º do Código Penal com relação à Daniel. Consta dos autos que em 15.06.2019, em fiscalização de rotina realizada por policiais na Rua Renato Shiozotto, visualizaram atitude suspeita e abordaram os indivíduos Breno Murilo Vieira Machado e Maicon Lopes Brandino, tendo sido verificado que estes portavam notas falsas. Indagados pelos policiais, informaram terem adquirido as notas de outros dois indivíduos, os quais poderiam ser encontrados na Avenida Nogueira Padilha, Sorocaba/SP. Ato contínuo, os policiais dirigiram-se ao endereço acima mencionado, acabando por localizar DANIEL ELI ANDRADE DE OLIVEIRA e CAIO VINÍCIUS DOS SANTOS OLIVEIRA. Na oportunidade foi verificado que Daniel possuía 22 cédulas falsas de R\$ 100,00, 02 notas de R\$ 10,00 e 03 notas de R\$ 2,00, além de um aparelho celular da marca LG, enquanto que Caio detinha em seu poder 01 nota de R\$ 100,00, além de um aparelho de origem chinesa. Após autorização dada pelos flagranteados, em vistoria realizada às quintinetas onde residem, foi constatada pela polícia no apartamento de Caio a existência de 08 (oito) munições de calibre 38, enquanto que no apartamento de Daniel foi encontrado o Sedex através do qual afirmaram ter recebidos as notas falsas, compradas através da internet. As fls. 33/35 e 63/67 foram colacionadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal dos flagranteados. Realizada audiência de custódia em 15.06.2009, foi determinada a conversão da prisão em flagrante de Daniel e Caio em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 310, II e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, sendo determinado, portanto, a expedição de mandado de prisão preventiva. Em prosseguimento, às fls. 40/53, o advogado constituído pelos flagranteados requer a revogação das prisões preventivas, mediante concessão de liberdade provisória e, caso necessário, com a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ao fundamento de estarem ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, além do fato de Caio e Daniel serem primários e em tese, terem praticado crime destituído de violência ou grave ameaça. Ao fim, juntou aos autos os documentos de fls. 55/56 e 58/59. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 62, pugnano pela manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, do Código de Processo Penal e, ainda, pelo indeferimento dos pedidos de liberdade provisória ora requeridos. É o relatório. Decido. Primeiramente, insta consignar que não subsiste qualquer alteração na situação fática no presente caso apta que possa reverter a decisão de fls. 19/24, que converteu a prisão em flagrante de CAIO VINÍCIUS DOS SANTOS OLIVEIRA e DANIEL ELI ANDRADE DE OLIVEIRA em preventiva. Com efeito, a prisão em flagrante, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva foram realizadas de acordo com a ordem jurídica e processual vigentes, sem nenhuma irregularidade que possa ensejar eventual reversão da prisão cautelar do indiciado. O atual sistema constitucional, sob a égide do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), impõe a excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Contudo, no caso em análise, não vislumbro até o presente momento nenhuma possibilidade de concessão de liberdade provisória aos indiciados em tela, bem como não se faz possível a aplicação de medidas cautelares alternativas, conforme previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, de acordo com os seus próprios fundamentos. Com efeito, a fim de reafirmar a necessidade da manutenção da prisão preventiva, observo a grande quantidade de notas supostamente falsas encontradas em poder de Daniel e Caio, sendo 23 (vinte e três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), 02 (duas) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), 03 (três) cédulas de R\$ 2,00 (dois reais), todas supostamente falsas, além de 08 (oito) munições calibre 38 não deflagradas, conforme se verifica no auto de apresentação e apreensão juntado aos autos às fls. 07-verso. Ainda, os documentos juntados às fls. 55/56 e 58/59 não se mostram suficientes a comprovar o alegado na petição de fls. 40/53. O endereço de residência informado por Caio às fls. 30 é diverso daquele indicado no comprovante de endereço de fls. 55, sendo referido documento, portanto, inábil a comprovação de residência fixa. Por sua vez, o comprovante de residência de fls. 59 está em nome de Lusinete de Andrade Oliveira, pessoa estranha aos autos, eis que o nome da mãe de Caio é Lusinete Moreira de Andrade Silva, conforme ele próprio informa por ocasião de sua audiência de custódia (fls. 17), além do fato de não existir declaração da mãe de Caio informando que reside junto com o seu filho. Por outro lado, embora o flagranteado Caio tenha apresentado comprovante de matrícula em curso técnico no Senac, Daniel deixou de juntar aos autos qualquer documentação que comprove sua ocupação lícita. Por fim, faz-se necessário a realização de novas investigações sobre a possibilidade do caso em tela tratar-se de organização criminosa, haja vista o modus operandi verificado por ocasião da prisão em flagrante, sendo forçoso verificar seu modo de operação e existência de eventuais outros integrantes, visando coibir sua atuação, considerando a informação dada por Caio e Daniel por ocasião de seu interrogatório no sentido de já terem passado notas falsas para 03 pessoas (fls. 05-05-verso). Assim, a grande quantidade de notas supostamente falsas, a ausência de documentação comprobatória de residência fixa e trabalho lícito por parte dos indiciados, aliadas à necessidade de novas investigações a fim de verificar a eventual existência de organização criminosa, determinam que subsiste hipótese de decretação da prisão preventiva. À vista de todo o exposto, neste momento procedimental, MANTENHO a prisão preventiva anteriormente decretada em nome de CAIO VINÍCIUS DOS SANTOS OLIVEIRA e DANIEL ELI ANDRADE DE OLIVEIRA, pelos mesmos fundamentos antes externados, acrescidos dos presentes externados nesta decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004783-98.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2019 457/1140

EXECUTADO: MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, indefiro o pedido de id. 13887675.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3890

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002204-44.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.
Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002371-63.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO HAAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001075-06.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THOMAZ NOBREGA RODRIGUES, ANA CLAUDIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA SANTANA - SP362021

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA SANTANA - SP362021

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante à impugnação pela CEF da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, sob o argumento de que inexistente nos autos comprovação de insuficiência de recursos da parte autora, observa-se que o § 3º do artigo 99 do CPC, define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, *in verbis*: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Não obstante o acima disposto, convém ressaltar que a presunção de que trata o referido texto é apenas relativa, resultando, assim, na possibilidade de indeferimento do pedido ou mesmo na determinação de juntada de comprovantes do preenchimento dos pressupostos.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99, prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, a parte autora juntou a “Declaração para Fins de Justiça Gratuita (Id 15212142).

Registre-se que a presunção, portanto, é condição preconcebida pelo texto legal, podendo ser relativizada ou superada tão somente com a presença nos autos de evidências robustas em sentido contrário, o que não restou demonstrado no presente feito, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Portanto, defiro o benefício da gratuidade de justiça, conforme requerido pelo autor na petição inicial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-54.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEOVANI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, DANIELI CRISTINA MARIM - SP215448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Compulsando os autos, denota-se que o autor almeja com a presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data da entrada do requerimento (07/07/2014), mediante o reconhecimento de período em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física – 18/08/1986 a 04/01/1999 e de 23/10/2000 até a data da propositura da ação. Todavia, a consulta realizada no sítio do Ministério da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão), informam que foi concedido ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/1811883637), com DIB em 24/03/2017.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **BENEDICTO RODRIGUES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 28/04/2016, mediante o reconhecimento do vínculo empregatício referente ao período compreendido entre 12/03/1971 a 26/02/1973, bem como o reconhecimento de labor em atividade especial, nos períodos de 09/11/1973 a 31/08/1982 e 24/11/1983 a 22/06/1993. Alternativamente, requer a reafirmação da DER.

O autor sustenta, em suma, que protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, em 28/04/2016 (NB 42/176.245.740-4), o qual foi negado por falta de tempo de contribuição.

Anota que o período de 12/03/1971 a 26/02/1973, laborado na empresa Cerâmica Carpi S.A., não foi incluído na contagem de tempo de contribuição do autor, embora comprovado por CTPS.

Aduz que, no período de 09/11/1973 a 31/08/1982, laborado na empresa Brinquedos Mimo S.A., e de 24/11/1983 a 22/06/1993, laborado na empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda., esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância permitido, de modo que pretende ver reconhecida a especialidade de tais períodos.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 14911952 a 14911974.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 15008856.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 15030049, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 16171502).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS, bem como o reconhecimento de labor em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXI AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades com dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA N REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUM DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJ, Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRAPRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, For. DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

2. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecido o vínculo empregatício referente ao período de 12/03/1971 a 26/02/1973, bem como a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 09/11/1973 a 31/08/1982 e 24/11/1983 a 22/06/1993.

Com relação ao trabalho exercido pelo autor no período de 12/03/1971 a 26/02/1973, na empresa Cerâmica Carpi S/A, verifica-se que a autarquia previdenciária já efetuou seu cômputo no cálculo de tempo de serviço do autor (Id 14911974 – pág. 41/42), motivo pelo qual se entende que tal período é incontroverso. Assim, a controvérsia cinge-se em saber se o autor trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 09/11/1973 a 31/08/1982 e 24/11/1983 a 22/06/1993.

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) 09/11/1973 a 31/08/1982: o autor trabalhou na empresa Brinquedos Mimo S/A, no cargo “encarregado máquina injeção”, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 88 a 92 dB(A), conforme PPP de Id 14911974 – pág. 27/28.
- 2) 24/11/1983 a 22/06/1993: o autor trabalhou na empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda., nos cargos “trocador de moldes” (24/11/1983 a 29/02/1984), “encarreg. de máq. injetoras” (01/03/1984 a 31/05/1984) e “supervisor de máq. injetoras” (01/06/1984 a 22/06/1993), exposto ao agente físico ruído na intensidade de 86 dB(A), conforme PPP de Id 14911974 – pág. 29/30.

No tocante ao período de 09/11/1973 a 31/08/1982, trabalhado na empresa Brinquedos Mimo S/A, é possível o reconhecimento da especialidade, por comprovada exposição do autor a ruído em nível acima do limite de tolerância permitido. Ressalte-se que, embora conste, no PPP de Id 14911974 – pág. 27/28, responsável técnico apenas para período posterior a 04/12/1991, é certo que o síndico dativo da massa falida Brinquedos Mimo S/A declarou, no campo “observações”, que as informações prestadas no referido documento foram transcritas da cópia da rescisão contratual de trabalho do funcionário Benedito Rodrigues Filho e do laudo técnico de avaliação ambiental da empresa realizado na data de 04/12/1991. Informou, ainda, que, quando da vistoria, não houve alteração físico/ambiental no local de trabalho do segurado, sendo que as medições foram realizadas nas mesmas condições onde o autor prestou seu labor, esclarecendo que ele sempre esteve de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao ruído descrito.

Quanto à alegação do INSS de que os formulários subscritos por síndico de massa falida não são hábeis a comprovar a especialidade do labor prestado, registre-se que as anotações feitas pelo síndico da massa falida, salvo prova em contrário, devem ser consideradas, uma vez que se trata de pessoa presumidamente idônea e de elevado conceito moral e por ser ele o responsável pela massa falida. Além disso, no presente caso, verifica-se que o síndico da massa falida da empresa Brinquedos Mimo S/A declarou que se baseou no laudo técnico de avaliação ambiental realizado nesta empresa para fornecer as informações constantes do formulário, de modo que tal documento é apto a comprovar a especialidade do período de trabalho de 09/11/1973 a 31/08/1982.

Com relação ao período de 24/11/1983 a 22/06/1993, laborado na empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda., também deve ser reconhecido como especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao admitido pela legislação de regência. Em que pese conste no PPP de Id 14911974 – pág. 29/30 responsável pelos registros ambientais apenas para período posterior a 01/04/1985, verifica-se que consta a anotação, no campo “observações”, de que, quando da vistoria, não houve alteração físico/ambiental no local de trabalho do segurado, sendo que as medições foram realizadas nas mesmas condições onde este prestou seu labor. Atestou-se, ademais, que o segurado sempre esteve exposto de modo habitual e permanente ao ruído de 86 dB(A), em decorrência de desempenhar suas atividades no setor de Estamparia. Dessa forma, tem-se que deve ser reconhecida a especialidade do período de 24/11/1983 a 22/06/1993.

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inoportunidade das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2192959 0002019-29.2011.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUST SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 09/11/1973 a 31/08/1982 e 24/11/1983 a 22/06/1993, por comprovação da exposição do autor a agente nocivo físico (ruído), devem ser considerados como especiais, o que, convertidos em comum com aplicação do fator 1,4 e somados aos demais períodos de atividade comum, perfaz um tempo de contribuição de **35 anos e 5 dias** na DER – 28/04/2016, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, os períodos de trabalho compreendidos entre 09/11/1973 a 31/08/1982, na empresa Brinquedos Mimo S/A, e 24/11/1983 a 22/06/1993, na empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda., que, somados aos demais períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos e 5 dias na DER, ou seja, 28/04/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor BENEDICTO RODRIGUES FILHO, filho de Thereza Campos Rodrigues, portador do RG nº 11.390.307-8 SSP/SP, CPF nº 931.119.088-87 e NIT 1.116.925.014-3, residente na Rua Ana Fonseca Bicudo, 345, Vila Ianne, Itu/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 28/04/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Sobre os valores atrasados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeneo o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-34.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 20161100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004542-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DORACI COUTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FLORIANO - SP347489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes, acerca da data da realização da perícia no dia **09 de outubro de 2019, às 13 hs**, com o perito do Juízo, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000092-07.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS APARECIDO RIBEIRO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a expedição de ofício, a produção de prova oral e pericial com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme requerimento administrativo (Id 13578544) e PPPs (Ids 13577096, 13577098), elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Quanto à expedição de ofício à empresa Alusa Engenharia S/A para que forneça o PPP dos períodos trabalhados pelo autor, resta indeferido posto que tal providência compete à própria parte, entretanto faculto à parte autora a apresentação do referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de expedição de ofício ou perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, ju 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CP/2015. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NE/PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.
2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.
3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.
4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.
5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.
6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.
7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.
8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício, de realização da prova oral e pericial, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000698-35.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDO DE MELLO

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, resta desnecessária a designação de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000433-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORLANDO MAIA, MARIA AMELIA SOUSA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário movida por Orlando Maia e Maria Amélia de Souza Maia inicialmente perante o MM. Juízo Estadual de Mairinque/SP, com fundamento no artigo 1238 do Código Civil contra, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o domínio sobre o imóvel situado na estrada de Briquituba, distante 2.950 m aproximadamente, da Rodovia Raposo Tavares e segue por divisa caracterizada por cerca de 1050 m aproximadamente, confrontando com Orlando Maia, até encontrar o ponto B; dobra a direita e segue 330 m aproximadamente por divisa caracterizada por cerca, confrontando com Renato Nóbrega de Freitas até encontrar o ponto C; dobra à direita e segue 290 m aproximadamente subindo um córrego, confrontando com Fernando Ariel Farias, até atingir o limite da faixa da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, caracterizada pelo ponto D; dobra à direita e segue por divisa caracterizada por cerca de vários seguimentos totalizando 840 m, confrontando com Antonio do Nascimento Louzas e sua mulher Gladis Gambini Louzas e Florinda Louzas Vassalo até encontrar o ponto F; dobra a direita e desce 710 m pelo córrego, confrontando com Orlando Maia até atingir o ponto A, início da descrição, que encerra área de 846.000 metros quadrados (oitocentos e quarenta e seis mil metros quadrados) aproximadamente.

Aduz a parte autora que exerce posse mansa e pacífica, sempre com *animus domini*, há mais de 15 anos, nos termos do art. 1238 do Código Civil.

Afirma que, desde o longínquo ano de 1949, portanto, há mais de cinquenta anos, tem a posse mansa, pacífica e ininterrupta e bem como o uso e gozo, sem nenhuma oposição ou contestação de qualquer natureza.

Esclarece que as terras foram adquiridas pelos requerentes de Delphim Cabral Maia e sua mulher Marina Bonecher Maia, por força de escritura pública de compra e venda lavrada em 08 de janeiro de 1949.

Memorial Descritivo em Id. 14354344 – pág. 07/11.

Conforme certidões de Id. 14354618 – pág. 10 e 14354910 – pág. 09 os confrontantes foram devidamente citados e, a exceção da extinta RFFSA, não contestaram o feito. As Fazendas Públicas Municipal e Estadual manifestaram desinteresse no feito.

Em contestação de Id. 14354611 – pág. 14/15 a RFF S/A informa que o autor não apresenta planta e memorial descritivo a fim de que se possa apurar se as divisas da ferrovia estão sendo respeitadas, arguindo ser necessária a confrontação dos dados apresentados pelos autores com as plantas que pretendia elaborar. Propugna pela improcedência do pedido

O feito foi sancado (Id. 14354618 – pág. 11), seguido de produção de prova pericial (Id. 14354621 – pág. 19 / 14354633 – pág. 04), complementada pelos esclarecimentos de Id. 14354636 – pág. 20/24, Id. 14354641 – pág. 03/10 e Id. 14354646 – pág. 01/07.

O Cartório de Registro de Imóveis local manifestou-se favoravelmente à descrição do imóvel feito pelo perito oficial (Id. 14354650 – pág. 03).

A sentença de Id. 14354913 (pág. 01/03) julgou procedente o pedido para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na petição inicial.

Com apelação da União Federal (Id. 14354913 – pág. 13/17), os autos subiram ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por decisão de Id. 14354921 anulou a sentença proferida em face da não intimação da União para os atos do processo.

Os autos retornaram à origem.

Intimada, a União Federal informou que não contestaria o feito, por falta de interesse processual. Informou, todavia, que por se encontrar a área usucapienda em confronto com trecho operacional da Rede Ferroviária Federal, deveria ser oficiado ao Dnit.

A sentença de Id. 14354923 – pág. 08/12 julgou procedente o feito.

Com apelação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Id. 14354930 – pág. 02/12), recebida em sede de Agravo de Instrumento, os autos subiram ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por decisão de Id. 14355213 (pág. 08/11) anulou a sentença proferida por ter sido proferida por Juízo Absolutamente Incompetente, em razão da matéria, determinando a remessa a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba.

Os autos foram recebidos neste Juízo conforma certidão de Id. 14398761.

A decisão de Id. 15010544 ratificou os atos processuais praticados nos autos, principalmente no que concerne às citações realizadas, perícia realizada, contestação apresentada e as demais manifestações apresentadas.

A seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsado os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se deve ser atribuída aos autores, por usucapião extraordinário, a propriedade do imóvel descrito na petição inicial.

Pois bem, o usucapião, é definido como uma forma de aquisição do domínio pela posse qualificada da coisa, uma vez preenchidos determinados pressupostos legais.

Funda-se em posse prolongada, que transforma situação de fato em situação de Direito. Pode ocorrer tanto em bens móveis quanto em imóveis, merecendo maior destaque para este estudo, o usucapião de bens imóveis, que, por sua vez, subdivide-se em três categorias distintas: ordinário, extraordinário e especial, sendo, este último, fundado eminentemente no princípio constitucional da função social da propriedade.

O usucapião extraordinário está previsto em nossa legislação no artigo 1.238 do Código Civil que estabelece:

“aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis”.

Tem-se, pois, que os únicos requisitos exigidos para a sua configuração são a posse *ad usucapionem* (conjunção do *corpus* – relação externa entre o possuidor e a coisa e do *animus* – vontade de ser dono), bem como o prazo de 15 anos.

No caso dos autos resta incontroverso a permanência do Autor na posse do imóvel por prazo superior a quinze, momento pelo fato de que de resta comprovada a aquisição por força de escritura pública de compra e venda lavrada em 08 de janeiro de 1949 (Id. 14354344 – pág. 12/15).

Determinada a realização de prova técnica, o expert, em Laudo Pericial de Id. 14354621 – pág. 19 / 14354633 – pág. 04), complementada pelos esclarecimentos de Id. 14354636 – pág. 20/24, Id. 14354641 – pág. 03/10 e Id. 14354646 – pág. 01/07 assim se manifestou:

“Os documentos dos autos, somados aos dos números 1089/2005 e 1393/2004, de outras duas ações de usucapiões de imóveis confrontante entre si, evidenciam que os autores, através das transcrições 6.255 de 14 de novembro de 1.945, 6.289 de 27 de dezembro de 1.945 e 8.313 de 8 de janeiro de 1.949 adquiriram três imóveis no Bairro de Briquituba, no Município de Mairinque.

Segundo o que se apurou no local, os autores, tendo em vista que tais documentos não contém os elementos técnicos indispensáveis para a perfeita individualização dos limites dos imóveis neles referidos, continuando as ocupações de seus antecessores, em 1945, tomaram posse de área maior, cujos limites extremos foram definidos através de divisas naturais, representados por córregos, espigões divisores de água e cercas de divisas (...)

(...)

Informe o sr. Perito se a faixa de domínio da Ferrovia está sendo respeitada pelo autor.

Resposta: Sim, a faixa da ferrovia está sendo respeitada pelos autores.

Por outro lado, em manifestação de Id. 14355208 o DNIT (Departamento nacional de Infra-Estrutura de Transportes) informa que... **o material apresentado pelo requerente foi comparado ao cadastro patrimonial da extinta RFFSA e que a propriedade da ferrovia está integralmente preservada”.**

Portanto, tendo a parte a posse mansa, pacífica e de boa-fé, apresentado justo título e exercido a posse de forma ininterrupta por mais de 15 anos, com ânimo de dono, e considerando que restou comprovado que resta preservado o interesse do DNIT, nos termos da manifestação de Id. 14355208 – pág. 04, o usucapião encontra-se plenamente configurada, sendo que seu reconhecimento pelo juízo é medida que se impõe.

Nesse sentido, trago à colação:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXERCIDA POR MAIS DE 20 ANOS SEM OPOSIÇÃO OU INTERRUPÇÃO. AÇÃO JULGADA PI PARA DECLARAR O DOMÍNIO DOS AUTORES. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. No caso dos autos, José Variani e outro ajuizaram Ação de Usucapião Extraord inária em 26/09/1996 inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Sebastião/SP, contra a Prefeitura Municipal de São Sebastião e outros, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel situado na Avenida Vereador Antônio Borges, nº 1.133, Praia Preta, Município de São Sebastião/SP. Os autos foram remetidos ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP em razão do interesse da União no feito. 2. Sobreveio sentença de procedência. Quanto à remessa oficial. O acervo probatório é suficiente à comprovação do período aquisitivo pelos Autores exigido pelo artigo 550 do CC de 1916: "Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis". 3. Considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11/01/2003 (Lei n. 10.406/2002) aplico o disposto no artigo 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Nesse sentido: STJ, AgrRg no REsp 1513720/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015. 4. De fato, os Autores comprovaram que são possuidores do imóvel "sub judice", de forma mansa e pacífica, com animus domini, pelo necessário da prescrição aquisitiva, ou seja, 20 (vinte) anos. Com efeito, a sentença merece ser mantida, porque o magistrado de primeiro grau analisou a questão submetida à sua apreciação, permanecendo consistente diante do pedido formulado pelos Autores. 5. Diante da natureza da Usucapião em testilha, não são examinados o justo título e a boa-fé, dada a presunção legal instituída pelo artigo 550 do Código Civil de 1916, vigente à época. 6. Com efeito, basta ao Autor provar o exercício da posse sobre a coisa, por mais de 20 (vinte) anos, para que se torne proprietário. Nesse sentido: STJ, REsp 154.733/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 111. TJSJ: Apelação 0043594-85.2005.8.26.0100; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 02/02/2016. 7. Remessa improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1568826 0002374-28.1999.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA Judicial 1 DATA:26/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar o domínio da autora sobre o imóvel com extensão de 846.000 metros quadrados (oitocentos e quarenta e seis mil metros quadrados, descrito na petição inicial (cf. memorial descritivo e levantamento topográfico (Id. 14354344 – pág. 07/11), dada a perfectibilização da prescrição aquisitiva, na modalidade usucapião extraordinário.

Considerando que, a despeito da contestação apresentada nos autos, o direito dos autores não tenha sido impugnado, tendo o DNIT se limitado a declarar que a “propriedade da ferrovia está integralmente preservada” – Id. 14355208 – pág. 04, bem como, considerando que os demais conflitantes não apresentaram resposta, deixo de imputar aos requeridos o ônus da sucumbência.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001220-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: BENEDITO JOSE DA SILVA (KM 185+121 AO 185+128)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XII), solicita-se informações acerca da carta precatória distribuída na 1ª Vara da Comarca de Itu nº 0002257-86.2018.8.26.0286.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004008-83.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000095-34.2019.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício originário recebido pela parte autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 1º/07/1985), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002792-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL DE MORAIS MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0904242-29.1998.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZLIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES nº 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002546-57.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO NOSE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18482543: Razão assiste à parte exequente.

Reconsidero a parte inicial do despacho ID 18304656, visto que a virtualização encontra-se regular.

Intime-se a executada nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria nos autos principais (físicos) e no sistema processual a virtualização destes autos; quando houver a devolução dos autos físicos em secretaria, remetendo-os ao arquivo findo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002997-82.2019.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ROBERSON NOGUEIRA RIBEIRO, MARILIZA FRANCO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MINALI JUNIOR - SPI19116, EDMO PONTES MAGALHAES - SPI03807

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MINALI JUNIOR - SPI19116, EDMO PONTES MAGALHAES - SPI03807

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004511-39.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de execução invertida conforme requerido, considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, devendo, portanto, requerer o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 19 de junho de 2019.

Expediente Nº 7556

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR.JESUS FILIPINI JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 224: defiro. Determino a inclusão destes autos na 223ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de março de 2020, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de março de 2020, a partir das 11h.

Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, devendo a CEF para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006457-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 80: defiro. Determino a inclusão destes autos na 223ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de março de 2020, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de março de 2020, a partir das 11h.

Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Cientifique-se o credor indicado no artigo 889 do CPC.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007815-11.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 119: defiro. Determino a inclusão destes autos na 223ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de março de 2020, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de março de 2020, a partir das 11h.

Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, devendo a CEF para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Cientifique-se o credor indicado no artigo 889 do CPC.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012125-60.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA DE CAMPOS BORGES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 190: defiro. Determino a inclusão destes autos na 223ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de março de 2020, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de março de 2020, a partir das 11h.

Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Cientifique-se o credor indicado no artigo 889 do CPC.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 148 em 1/3 do valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005843-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 117: defiro. Determino a inclusão destes autos na 223ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de março de 2020, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de março de 2020, a partir das 11h.

Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Cientifique-se o credor indicado no artigo 889 do CPC.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007582-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO MARINO(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 60: defiro. Determino a inclusão destes autos na 223ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de março de 2020, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de março de 2020, a partir das 11h.

Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Cientifique-se o credor indicado no artigo 889 do CPC.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7493

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009035-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 220 verso, intime-se pessoalmente a parte autora, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006034-85.2013.403.6120 - DARCI FELICIANO DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 146; defiro. Expeça a Secretaria alvará para levantamento da quantia depositada na conta n. 2683 005 86401080-0, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004212-95.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LOPES PEREIRA

Ciência do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Escoado tal prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0011809-18.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVARO NEVES DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Escoado tal prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0006981-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURINEIA DINIZ

Considerando o tempo transcorrido para o cumprimento da deprecata, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Balneário Camboriú - Estado de Santa Catarina, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 0004873-58.2018.8.24.0005.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008524-80.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCEU CANDIDO BARBOSA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 91 verso.

MONITORIA

0009352-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA SOARES ANDRADE X ELISARIO CARVALHO DE ANDRADE

Fls. 114; defiro. Expeça-se nova carta precatória para a citação do requerido Elisario Carvalho de Andrade, observando o endereço informado pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007501-65.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA

Fls. 113; expeça-se mandado de citação, observando-se os endereços informados pela parte autora.

Após, restando negativas as diligências, expeça-se carta precatória para o primeiro endereço apontado.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0012079-71.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FERNANDO DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 90).

A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0009870-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCACOES - ME X WASHINGTON RAUL CARDOSO

Fls. 130; defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos observando-se o endereço apontado pela parte autora que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0010737-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONCA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/65, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Em desajeitando o cumprimento de sentença, providencie o exequente, no prazo acima deferido, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos nos autos físicos.

Cumpridas as determinações acima, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 12 da referida Resolução.

Após, com a virtualização ou no silêncio do exequente, cumpra-se o disposto no artigo 13 da mesma Resolução.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001975-49.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLEBER MIRANDA BALSEIRO X CLENER MIRANDA BALSEIRO

(...) fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas realizadas nos sistemas WebService (fls. 52), CNIS (fls. 53) e Bacenjud (fls. 54)

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-72.2004.403.6120 (2004.61.20.002712-3) - CENTRO DE DIAGNOSTICO DO CORACAO DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000524-16.2003.403.6120 (2003.61.20.00524-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 57/124, da r. sentença de fls. 132/133, das decisões de fls. 132/133, 177/181 e da certidão de fls. 183 para os autos da Ação Sumária n. 0005357-41.2002.403.6120.
 3. Oportunamente, desanexe-se arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006480-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO PARILLO

Fls. 144; considerando que ainda não foi efetuada a citação do requerido, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, I do CPC. Para tanto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha atualizada do débito, bem como o endereço atualizado do réu e as custas devidas ao Estado, para possibilitar a citação. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

1 Int. Cumpra-se.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0009876-05.2015.403.6120 - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o requerido a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o laudo de fls. 273/283.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013783-57.2006.403.6102 (2006.61.02.013783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI(SP389771 - TAMIRES CAZOTTI VENTURINI E SP392101 - MICHELE CRISTINA FAVERO) X MARIA BIELLA BERTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI

Tendo em vista a certidão de fls. 657, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005754-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP279297 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA

Defiro o pedido de fls. 294, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
 2. Após, venham conclusos.
 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.
- Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN E SP303687 - ALESSANDRA FIGUEIREDO) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o executado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a planilha de débito de fls. 296/299.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REISA CARLA SANTIAGO(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fls. 260.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008067-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER CALADO BRITO

Tendo em vista a certidão de fls. 165 verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º a 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004211-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANSELMO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 49, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 44/45, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CHAGAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, NAYARA AMARAL DA COSTA - SP347062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 7522

PROCEDIMENTO COMUM

0003788-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003788-7) - NORMA SATURNINO SACCO X PEDRO LUIZ SACO X ANTONIO CARLOS SACCO X MARIA APARECIDA SACCO MIRAS X ELIAS MANSUR HADDAD X FERES MANSUR HADDAD X DAVID FERREIRA FALCETTA X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO X NORMA DA SILVA NASCIMENTO X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 493/562.

PROCEDIMENTO COMUM

0007132-18.2007.403.6120 (2007.61.20.007132-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006457-1)) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

(...) INTIME-SE a embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009569-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009569-2) - SILVANO ALVES DA ROCHA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E SP113999 - SANDRA MARIA ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...) EXPEÇAM-SE alvarás de levantamento em favor do exequente e de seu patrono, procedendo-se à sua INTIMAÇÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, os retirem, sob pena de seu cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA X MILTON BARBOZA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) intinem-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000161-64.2011.403.6120 - SILMARA TOME DA SILVA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...) Quanto ao que sobrar depois de cumprido 2, AUTORIZO que a Caixa se aproprie. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-36.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO R. RODRIGUES DA CUNHA)

Fls. 274/276: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos para a conta do INSS (honorários advocatícios através de GRU e valor remanescente através de GPS), conforme requerido.
Cumprida tal determinação, vista ao INSS para manifestação.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006170-82.2013.403.6120 - PEDRO PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 273 (à disposição do juízo) bem como a r. decisão proferida nos autos do processo 0006758-23.2018.826.0597 da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, proceda a Secretária a lavratura de termo de penhora no valor requerido de R\$ 11.164,16 (onze mil, cento e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos).
Em seguida, intime-se pessoalmente o autor Pedro Pereira da penhora realizada.
Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012604-87.2013.403.6120 - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ - INCAPAZ X MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 477/478: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão dos valores depositados nos presentes autos para a conta do INSS (código de recolhimento GRU 91710-9 - Número de referência 124158), conforme requerido.
Cumprida tal determinação, vista ao INSS para manifestação.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-44.2014.403.6120 - SILZE APARECIDA CASSOLA DA COSTA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 218: Defiro o pedido.
Concedo à União Federal - Fazenda Nacional o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 216.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011792-11.2014.403.6120 - AGROSANO LTDA - ME X CLEIA MARA MUCIO SANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(...) intinem-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

(...) intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (ALVARA DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003945-94.2010.403.6120 - VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 259/272.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006343-58.2003.403.6120 (2003.61.20.006343-3) - SINHANA CLEMENTINA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SINHANA CLEMENTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 256/322.

Expediente Nº 7550

EMBARGOS A EXECUCAO

0008501-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008501-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000565-4)) - DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA

Diante do desarquivamento do feito, dê-se vista ao Conselho exequente para manifestação, proporcionando efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, retomem ao arquivo (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007568-45.2005.403.6120 (2005.61.20.007568-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-89.2003.403.6120 (2003.61.20.001090-8)) - JOCAR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, em inspeção Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por JOCAR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES e LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001090-89.2003.403.6120. Asseveraram os embargantes Aparecida de Fatima Alves Telles Rodrigues e Luiz Carlos Telles Rodrigues que não podem integrar o polo passivo da execução, tendo em vista o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Aduz a falta de previsão legal para cobrança de multa em relação a obrigação acessória. Afirmou que a folha salarial não tem como servir de fonte de custeio para o INCRA e para o SEBRAE. Alega que a inscrição do débito em dívida ativa foi feita de forma irregular, na medida em que a CDA restou emitida sem o competente Termo de Inscrição. Relata que a multa a ser aplicada ao crédito tributário não pode ultrapassar 24% e que a incidência da taxa SELIC sobre o débito não encontra respaldo jurídico. As fls. 26 foi determinado aos embargantes que juntassem aos autos sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social, do auto de penhora e suas intimações e cópia da certidão da dívida ativa. O embargante manifestou-se às fls. 27, juntando documentos às fls. 28/67. Foi determinado a parte embargante que traga aos autos, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito (fls. 69). A parte embargante interps recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 70/78). As fls. 80/82 o presente feito foi extinto, sem resolução de mérito. Certidão de fls. 88 informando o recebimento do ofício n. 284/2006 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando decisão do agravo de instrumento n. 2006.03.00.071348-0, admitindo o recurso e deferindo efeito suspensivo para impedir a rejeição liminar dos embargos. As fls. 89 tornou-se nula a sentença proferida às fls. 80/82, sobrestando os presentes embargos, prosseguindo-se no feito executivo com o reforço da penhora, em sede de recurso determinada. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parecer provimento ao agravo, para impedir rejeição liminar dos embargos, subsistindo os efeitos da decisão agravada, no que diz respeito à complementação da garantia (fls. 95/107). O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 109/110, requerendo que seja proferida decisão quanto ao sobrestamento dos embargos até que se obtenha, alguma garantia do débito ou recebimento da presente ação desconstitutiva. As fls. 111 foi determinado o sobrestamento do feito até a formalização de penhora nos autos da execução fiscal. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 134). Não houve impugnação da embargada (fls. 136). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 136). A parte embargante nada requereu (fls. 137). A Fazenda Nacional nada requereu, oportunidade em que manifestou-se sobre as alegações apresentadas na petição inicial. Asseverou a legitimidade dos sócios gerentes. Relatou que a alegação de quantificação da multa em relação a obrigação acessória refere-se a CDA 32.394.681-0, cujo débito encontra-se liquidado por parcelamento especial, restando prejudicada a alegação. Alegou a constitucionalidade das contribuições para o INCRA e SEBRAE. Afirmou que a inscrição em dívida ativa tem Termo de Inscrição, com os elementos indicados no CTN e na Lei 6830/80. Aduz que o percentual de 24% referente a multa é a vigente à época da constituição do crédito. Relatou, ainda, que a utilização da taxa SELIC encontra fundamento legal (fls. 139/140). Requereu a improcedência dos presentes embargos. As fls. 149 foi determinada a intimação pessoal do embargante para constituir novo defensor que assumo o patrocínio da causa, tendo em vista a renúncia de seu patrono. Procuração da embargante Jocar Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda - EPP juntada às fls. 152. As fls. 155 foi determinada a intimação pessoal dos embargantes Aparecida de Fatima Alves Telles Rodrigues e Luiz Carlos Telles Rodrigues para constituir novo defensor, tendo em vista que a procuração constante às fls. 154, refere-se apenas a Jocar Locação de Máquinas e Equipamentos. Não houve manifestação dos embargantes (fls. 159). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com relação aos embargantes Aparecida de Fatima Alves Telles Rodrigues e Luiz Carlos Telles Rodrigues o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Fundamento. Com efeito, com a renúncia dos advogados da parte embargante aos poderes que lhe haviam sido por ela conferidos, foi ela intimada pessoalmente para constituir novo patrono (fls. 158) restando sem cumprimento a determinação (fls. 159). Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil e do artigo 133, da Constituição Federal, a parte deve ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, o que não se verifica in casu. Assim, a falta de advogado habilitado para representar a parte autora em Juízo, constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de forma a autorizar a sua extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Passo a análise das alegações apresentadas pela embargante Jocar Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. Alega a parte embargante a falta de previsão legal para cobrança de multa em relação a obrigação acessória. Pois bem, informou a Fazenda Nacional às fls. 139/140 que: A alegação se refere à CDA 32.394.681-0, decorrente de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, ao passo que as demais inscrições em DAU contém débitos relativos a contribuições previdenciárias (obrigação principal). Contudo, o débito encontra-se liquidado por parcelamento especial, restando prejudicada a arguição. De toda forma, do exame da legislação não se vislumbra ato atentatório ao princípio da legalidade. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 32, c/c artigo 92, define a infração e estabelece os parâmetros quantitativos (limites mínimos e máximos) da penalidade pecuniária, remetendo ao Decreto nº 3.048/99 tão-somente o encargo de regulamentar a graduação dessa penalidade, não havendo, portanto, vício de legalidade no dispositivo regulamentar. Assim sendo, não merece acolhimento referida alegação em face da informação da Fazenda Nacional de que o débito se encontra liquidado por parcelamento especial. Também não merece ser acolhida a alegação do embargante de ausência dos requisitos formais da certidão de dívida ativa. Com efeito, dispõe o art. 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente lideável por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No presente caso, a Embargante não fez prova hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Quanto à contribuição para o INCRA, os Tribunais Superiores já se posicionaram no sentido de ser tal contribuição social um mero adicional da contribuição do empregador incidente sobre a folha de salários, a teor do art. 195, da CF/88. Além disso, tal contribuição tem caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana. Eis o julgado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS-LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI - PRESCRIÇÃO - MULTA - EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - VERBA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Inera e Sebrae, Sesi e Senai. IV - Se o crédito foi constituído em agosto de 2012 e o executivo fiscal distribuído no mesmo ano, a prescrição alegada improcede. V - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco e foi aplicada proporcional e razoavelmente nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 que preveem percentual máximo de vinte por cento. VI - Não há ilegalidade na incidência cumulada da multa e dos juros, se ambos possuem finalidades distintas. VII - Multa de mora fixada corretamente no percentual máximo de vinte por cento, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96. VIII - Os pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença não são base de cálculo de contribuição previdenciária, ante sua natureza indenizatória. IX - Apelos improvidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2216786 - 0001488-48.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) Ademais, o que a Constituição Federal veda é apenas a instituição de novas contribuições sociais que tenham a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador de outras já existentes, nada encontrando, no texto constitucional, que proíba a coincidência entre estes elementos quando cotermos uma contribuição social e um imposto. Portanto, não há qualquer mácula na cobrança por parte da embargada da contribuição para o INCRA. Com relação ao SEBRAE que tem por finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme aos princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Cita-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - A juntada do processo administrativo é ónus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa. - Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516). - Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema S, tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal. - O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecção, extensíveis às demais contribuições do Sistema S, de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC). - No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682). - No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. - A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ). - Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. - Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017) Não merece ser acolhida a alegação da embargante que a multa aplicada não pode ser superior a 24%, pois informou a Fazenda Nacional às fls. 139/140, que conforme consta nos relatórios juntados às fls. 142/144, os DEBCADS em cobrança estão com multa de mora de 20%. Quanto à taxa SELIC, resta hoje pacificada a validade da sua aplicação. Não somente é legal, como válidos são os seus efeitos, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - PROGRAMA DE EMISSÃO INCENTIVADA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA (ERESP. 162.914/PR) - ART. 39, 4º DA LEI Nº 9.250/95 - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-CABIMENTO - RESP 215.881/PR - PRECEDENTES STJ. - A Corte Especial do STJ, julgando incidente de inconstitucionalidade arguido no REsp. 215.881-PR acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do recurso suscitado, em acórdão publicado em DJ de 19.06.2000. - A primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. - Ressalva do ponto de vista do

relator.- Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 314019 Processo: 200100357288 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2004 Documento: STJ000542093)A correção monetária não alcança apenas o valor do débito original levantado. Sendo instrumento de atualização da moeda, há de corrigir plenamente a dívida executada, sob pena de locupletamento ilícito do devedor. Diante disso, tenho como líquida e exigível a Certidão de Dívida Ativa em tela.Portanto, não foi lícida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas: A) Com relação aos embargantes Aparecida de Fatima Alves Telles Rodrigues e Luiz Carlos Telles Rodrigues, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.B) Com relação ao embargante JOCAR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que, fixo em 10% do valor dado a causa. Demanda isenta de custas. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0001090-89.2003.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000201-86.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-78.2012.403.6120 ()) - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP323277B - NORMA ANTONIA GAVILÁN TONELLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Translate-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0007537-78.2012.403.6120.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012881-06.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010316-06.2012.403.6120 ()) - RCJ ENGENHARIA SC LTDA - ME(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da certidão de fls. 69verso, tomem, oportunamente, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003004-08.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0)) - RENATO CORREIA ROCHA X HELENA FREIRE ROCHA X LUCIA HELENA FREIRE CORREIA DA ROCHA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal promovida por Renato Correia Rocha sucedido por Helena Freire Correia da Rocha em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0004267-90.2005.403.6120. Alega a parte embargante a ocorrência da prescrição, pois a inscrição da certidão de dívida inscrita foi lançada em 17/09/1980, sendo a Cociza - Cooperativa Agrícola Mista da Zona de Araraquara citada em 19/03/1982. Relatou que no período de 23/04/1982 a 30/05/2005 os autos ficaram arquivados, sendo o embargante incluído no polo passivo da presente execução em 21/06/2011, ou seja, 31 anos após a constituição do crédito. Relatou que ocorreu prazo superior a 30 anos entre as datas de surgimento e constituição do débito e o direcionamento da execução contra o embargante. Relatou a inexistência de norma legal aplicável que autorize a responsabilização do dirigente da pessoa jurídica pelo adimplemento do crédito executado. Afirma que a dissolução da Cociza se deu por razões alheias à vontade do embargante. Juntou documentos (fls. 09/121). Foi concedido a parte embargante prazo para atribuir correto valor à causa, que regularizasse sua representação processual e juntasse aos autos cópia da certidão de intimação da penhora efetivada (fls. 122). O embargante manifestou-se às fls. 124, juntando documentos às fls. 125/127. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 128). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 130, aduzindo, que em se tratando de débito de FGTS a prescrição é trintenária. Ressaltou que embora a constituição do crédito tenha ocorrido em 17/09/1980, verifica-se que a pessoa jurídica foi citada em 19/03/1982, interrompendo a prescrição, retomando o fluxo do prazo prescricional. Relatou que como o embargante foi citado em 23/09/2011 (29 anos depois) não houve a prescrição. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 131). A União Federal nada requereu (fls. 134). O embargante manifestou-se às fls. 135/139 e às fls. 141/141 informou o falecimento do embargante e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 144). A União Federal nada requereu (fls. 143) foi determinado ao patrono do embargante que promovesse a habilitação do inventariante, representante do espólio. A embargante manifestou-se às fls. 144/145 e 148, juntando documentos às fls. 149/153. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 155/verso. As fls. 162 foram habilitados no presente feito, os herdeiros do embargante falecido. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 175, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte embargante. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início, é de se afastar o argumento do embargante de inconstitucionalidade do polo passivo da execução fiscal. Pois bem, verifico que a Fazenda Nacional requereu a inclusão do falecido Renato Correia Rocha no polo passivo às fls. 88/89 dos autos em apenso, sendo deferido às fls. 93 dos referidos autos. Às fls. 110 dos autos em apenso foi reconsiderada a decisão de fls. 93 e determinada a exclusão do polo passivo o ex-administrador da executada Renato Correia Rocha. Em face da referida decisão a Fazenda Nacional interps recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 113/114 dos autos n.º 0004267-90.2005.403.6120). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao agravo interposto para determinar que sejam responsabilizados pelos débitos da empresa somente os sócios que exerceram a administração da devedora no momento da dissolução irregular, cuja comprovação se dará mediante documento fornecido pela JUCESP (fls. 116/117 dos autos em apenso). Consta na referida decisão que (fls. 116/117 dos autos em apenso): No caso dos autos, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou como prova da dissolução irregular da empresa a certidão do Oficial de Justiça dando conta de que a devedora não se encontrava mais estabelecida no endereço fornecido como domicílio fiscal (fl. 44). Foi constatado que na área foi construído um conjunto habitacional, nos moldes popular, composto de blocos de apartamentos, o que implica na possibilidade de inclusão do administrador no polo passivo da execução fiscal. Assim sendo, não há o que ser analisado em face da decisão proferida no agravo de instrumento. Também não merece ser acolhida a alegação do embargante de ocorrência da prescrição, pois o recolhimento para o FGTS tem natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é de trinta anos. O não reconhecimento da prescrição importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, e se afigura possível a manutenção deste no polo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada. Ressaltou a Fazenda Nacional às fls. 130 que: O embargante argumenta que mesmo considerando a prescrição trintenária, ainda assim a dívida estaria prescrita, uma vez que a constituição do débito ocorreu em 17/09/1980 (fl. 04), ao passo que a citação pessoal do embargante ocorreu em 23/09/2011, trinta e um anos depois. O embargante está equivocado. Embora a constituição do crédito tenha ocorrido em 17/09/1980, verifica-se que a pessoa jurídica foi citada em 19/03/1982 (fl. 10 da execução), fato que interrompeu a prescrição, consoante artigo 219, CPC e artigo 174, I, CTN - na redação anterior à alteração promovida pela LC 118/05. Assim sendo, o fluxo do prazo prescricional reiniciou. Como o embargante foi citado em 23/09/2011 - vinte e nove anos e meio depois - não operou a prescrição. Portanto, não foi lícida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que, fixo em 10% do valor dado a causa. Demanda isenta de custas. Translate-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0004267-90.2005.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009785-12.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-14.2012.403.6120 ()) - VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - EPP(SP350497 - MÁRTHA BARBOZA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - EPP, nos autos da execução fiscal n.º 0007981-14.2012.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada nos imóveis constantes das matrículas ns. 17.953 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara e 105.267 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Juntou documentos (fls. 09/18). Às fls. 19 foi determinado ao embargante que regularizasse sua representação processual, trazendo instrumento de mandato contemporâneo e colacionando documento hábil, a comprovar os poderes de outorga da procuração e que juntasse aos autos, cópia da certidão de intimação da penhora. O embargante manifestou-se às fls. 22, juntando documentos às fls. 23/29. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 30). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 33, concordando com o levantamento da penhora, requerendo que não lhe seja imposta condenação nas custas e honorários advocatícios, pois não deu causa a constrição indevida e concordou com a liberação dos imóveis. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 34). Não houve manifestação das partes (fls. 35/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre os imóveis constantes das matrículas ns. 17.953 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara e 105.267 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, construído nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0007981-14.2012.403.6120). Pois bem, a assertiva posta pela embargante é de que não é proprietário do imóvel constante na matrícula 17.953 desde 06/01/2011, sendo efetivada a transferência em 23/04/2014. Ressaltou que com relação ao imóvel de matrícula 105.267 também não mais lhe pertence, pois foi consolidado em nome de Bradesco Administradora de Consórcio Ltda em 30/04/2015. Doutra feita, a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referidos imóveis (fls. 33). Porém, pleiteou a Fazenda Nacional, a não condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que não deu causa a constrição e concordou com a sua liberação. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre os imóveis constantes das matrículas ns. 17.953 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara e 105.267 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0007981-14.2012.403.6120. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que não concorreu para a constrição indevida. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005737-39.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-59.2014.403.6120 ()) - PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004854-05.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-85.2001.403.6120 (2001.61.20.001056-0)) - JOAO LUPINO X MARIA APARECIDA LUPINO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO DESTA FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000021-65.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015460-24.2013.403.6120 ()) - MAURILANIA DE SA GADELHA(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante das contrarrazões apresentadas às fls. 48/54, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001475-80.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-83.2013.403.6120 ()) - LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA(SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a procuração juntada aos autos não conferiu ao patrono da demandante poderes específicos para desistir da ação, nos termos do exigido pelo art. 105 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que manifeste expressamente tal desiderato, subscrevendo a petição constante às fls. 48, ou para que junte nova procuração com poderes específicos. Após o cumprimento, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001476-65.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004946-3)) - LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA(SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a procuração juntada aos autos não conferiu ao patrono da demandante poderes específicos para desistir da ação, nos termos do exigido pelo art. 105 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que manifeste expressamente tal desiderato, subscrevendo a petição constante às fls. 33, ou para que junte nova procuração com poderes específicos. Após o cumprimento, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002392-27.2001.403.6120 (2001.61.20.002392-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ELETRO WANDERLEI TOSATTI LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X VANDERLEI MARCOS TOSATI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MARLENE TOSATI ABRANCHES QUINTAO(SP045653 - ADESON ELIAS DE CAMPOS)

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer em que fase se encontra os embargos à execução fiscal n. 0006956-39.2007.403.6120, juntado cópia de decisão, se houver. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007127-06.2001.403.6120 (2001.61.20.007127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 99/100: Dê-se vista à exequente para manifestação sobre o pedido de extinção da execução, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância expressa, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Caso contrário, voltem os autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002324-43.2002.403.6120 (2002.61.20.002324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRANSARA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO ARARAQ X ABILIO LIMA - ESPOLIO X MARIA ROSA FERREIRA LIMA X ANTONIO ROBERTO DE LIMA - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA DE LIMA X WALKYRIA DE LIMA X REYNALDO DE LIMA(SP270941 - JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filero no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005217-70.2003.403.6120 (2003.61.20.005217-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X VIDRO SOL ARARAQUARA LTDA ME X DAVID DE MORAES X MARISA MILLER DE MORAES(SP223464 - LUIS FERNANDO MENIN E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 423: Defiro. Oficie-se à agência local da CEF para que proceda transformando em renda do importe depositado nestes autos a favor da União (Fazenda Nacional), comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.

Com a comprovação da transferência, intime-se o(a) exequente para que requiera o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008133-77.2003.403.6120 (2003.61.20.008133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ALMEIDA COERCMIO DE ESTACAS LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 119), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008136-32.2003.403.6120 (2003.61.20.008136-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-77.2003.403.6120 (2003.61.20.008133-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ALMEIDA COMERCIO DE ESTACAS LTDA(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 119/121 dos autos n. 0008133-77.2003.403.6120), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008272-29.2003.403.6120 (2003.61.20.008272-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-77.2003.403.6120 (2003.61.20.008133-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ALMEIDA COMERCIO DE ESTACAS LTDA(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 119/121 dos autos n. 0008133-77.2003.403.6120), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004084-56.2004.403.6120 (2004.61.20.004084-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - PREFEITURA MUNICIPAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. PA 1,10 Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0004217-98.2004.403.6120, trasladada às fls. 29/44, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004457-87.2004.403.6120 (2004.61.20.004457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEYTEX COMERCIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA LEITE X VALDIR DO CARMO FREITAS CAETANO(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X MAGDA REGINA GOMES LEITE(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X MARCELO GOMES LEITE

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Neytex Comercial Ltda e Outros que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2011. O executado manifestou-se às fls. 109/110, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se às fls. 114, não se opondo ao pedido. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000114-14.2005.403.6120 (2005.61.20.000114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO ALESSANDRO GOMIERO SILVA ARARAQUARA-ME(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)

Fls. 138/139: Diante do informado pela empresa executada, intime-se o Sr. Leiloeiro nomeado para proceder a reavaliação do(s) bem(ns) descrito(s) no auto de penhora de fls. 47/48, nos moldes da determinação de fls. 128.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006739-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006739-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X IVANILDO DO NASCIMENTO(SP215074 - RODRIGO PASTRE)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de inscrição de dívida ativa n. 001352/2006, 010341/2005 e 024009/2006. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 104). O executado manifestou-se às fls. 106.É o relatório.Fundamento e decido.Diante do informado pela exequente às fls. 104, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003490-37.2007.403.6120 (2007.61.20.003490-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 104: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007699-15.2008.403.6120 (fls. 103), que reconheceu a prescrição do crédito tributário, expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento do montante depositado nos autos (fls. 72), intimando-se o executado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005089-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005089-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Vistos, em inspeção. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a preliminar arguida pela exequente às fls. 152/164.Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006319-20.2009.403.6120 (2009.61.20.006319-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP303468 - ARTUR BONINI DO PRADO)

Diante da certidão de fl. 295, nomeio curador especial do(s) executado(s) citado/e ou intimado(s) por edital (fls. 295 o(a) Dr(a) Artur Bonini do Prado, OAB n. 303468/SP, com escritório na Praça nº 13, complemento 502, centro, Cep: 17900-000, Dracena/SP. Intime-se por carta precatória, cientificando-o que terá trinta dias para opor embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do curador especial, cumpra-se o r. despacho de fls. 291.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000803-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINI)

Tendo em vista a identidade das partes e dos bens penhorados (fls. 176), bem como da fase processual, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, reconsidero o despacho de fls. 261 e determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0006319-20.2009.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Apensem-se.

Assim, prossiga-se nos moldes supracitado, manifestando-se no feito executivo piloto.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010739-34.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)

Fls. 142/143: Vista à exequente para verificação da regularidade do endosso a apólice de seguro garantia apresentada às fls. 154/172 para o exclusivo fim de atualização do valor da importância segurada, bem como para se manifestar dos demais andamentos processuais (fls. 173/185), proporcionando efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da União (FN), oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003146-17.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DIAS GOMES MACHADO(SP399039 - JULIA RADAELI)

Considerando os documentos de fls. 71/98, bem como a determinação de fls. 99, traga o (a) executado (a), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) extratos bancários e contracheque/hollerith comprovando que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis;

b) cópias dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.

Outrossim, vista ao Conselho exequente para se manifestar dos demais andamentos processuais (fls. 49/101), proporcionando efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos supracitados, oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000197-83.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARTHUR OSCAR NASCIMENTO JUNIOR(SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA E SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)

Fls. 261/265: Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, proporcionando efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000342-42.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CESAR FALCONI DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

(...) determino que ao (à) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. (...)

EXECUCAO FISCAL

0002744-96.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUCCA EMPRETEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIANA BERTO PUCCA X CARLOS EDUARDO PUCCA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002920-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003628-28.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X M. DO CARMO F. CANTO ME X MARIA DO CARMO FIDELIS CANTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Fls. 78/79: Diante da manifestação expressa do exequente, intimem-se as executadas, na pessoa de seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, para entrar em contato com a Procuradoria Seccional Federal (via telefone (16 - 3336-7525) ou pessoalmente (AV. 7 DE SETEMBRO, 308, Centro, Edifício Vivant, Subsolo, Neste município), a fim de retirar a GRU destinada ao recolhimento do saldo remanescente da dívida ou proceder ao depósito do saldo remanescente, devidamente atualizado, comprovando-se nos autos.

Decorrido, dê-se nova vista ao INMETRO para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010223-43.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R.B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010235-57.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ILSON GRANDE & CIA LTDA EPP(SP313501 - ANA PAULA BELLINI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010316-06.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RCJ ENGENHARIA SC LTDA - ME(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO E SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO)

Fls.115: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014386-32.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A exequente vem aos autos para requerer ...o reconhecimento de que as empresas IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (ora executada), Inepar S/A Indústria e Construções [sic] (CNPJ 76.627.504/0001-06), compõem o mesmo grupo econômico e são, em consequência, responsáveis solidárias pela dívida previdenciária executada, nos termos do artigo 124, I e II, CTN; 30, IX, da Lei 8.212/91 e 50, CC. Pede também que tão logo seja reconhecida a responsabilidade solidária das empresas do grupo, seja determinado a penhora do imóvel matriculado sob o n.º 3.722 no 1º CRI de Araraquara. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

De partida observo que a jurisprudência se sedimentou no sentido de autorizar o redirecionamento dos executivos fiscais a empresas integrantes do mesmo grupo econômico nos casos em que evidenciado o abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, os precedentes que seguem

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. IMPROVIMENTO. 1.

Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constituição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Destarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00101081520134030000, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 06/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial e, ainda, quando se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arrecadação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõe o grupo econômico vem expressamente delineada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juízo da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem a alienação do bem pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 50059275320134040000, rel. Juiz Federal Conv. Ivori Luis da Silva Scheffer, j. 14/08/2013).

Evidentemente que a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a dificultar a satisfação do crédito tributário; com efeito, ...a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial e, ainda, se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008).

No caso dos autos, por ora, com relação às empresas mencionadas pela exequente a compor o mesmo grupo econômico, não coorborou com os documentos necessários a instrução do pedido, ainda que de forma emprestada.cutada), Inepar

Dessa forma, por ora, deixo de decidir o requerimento de fls. 43/44 e 95 de reconhecimento de grupo econômico e, conseqüente responsabilização solidária entre a empresa executada e a empresa Inepar S/A Indústria e Construções [sic] (CNPJ 76.627.504/0001-06), para conceder a Fazenda Nacional nova vista dos autos para instrução do requerimento em tela, assim como, manifestar-se quanto ao requerimento de fls. 221/243.raquara.

Sem prejuízo, expõe-se a certidão de objeto e pé solicitada à fls. 244, no prazo de 15 (quinze) dias. jurisprudência se sedimentou no sentido de a

Cumpra-se. onamento dos executivos fiscais a empresas integrantes do mesmo grupo econômico nos casos em que evidenciado o abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, os precedentes que seguem

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a

solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o

mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade

pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel.

Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. IMPROVIMENTO. 1.

Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O

entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo

econômico não autoriza a constituição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de

patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-

executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Destarte, o agravante não juntou documentação necessária para

comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00101081520134030000, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 06/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arrecadação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõe o grupo econômico vem expressamente delimitada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juízo da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem a alienação do bem pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 50059275320134040000, rel. Juiz Federal Conv. Ivori Luis da Silva Scheffer, j. 14/08/2013). Evidentemente que a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a dificultar a satisfação do crédito tributário; com efeito, ...a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008).

No caso dos autos, com relação a empresa mencionadas pela exequente a compor o mesmo grupo econômico, não evidenciou com os documentos necessários a instrução do pedido, ainda que de forma emprestada. Dessa forma, por ora, deixo de decidir o requerimento de fls. 43/44 e 95 de reconhecimento de grupo econômico e, conseqüente responsabilização solidária entre a empresa executada e a empresa Inepar S/A Indústria e Construções [sic] (CNPJ 76.627.504/0001-06), para conceder a Fazenda Nacional nova vista dos autos para instrução do requerimento em tela, assim como, manifestar-se quanto ao requerimento de fls. 221/243. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada à fls. 244, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014431-36.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0008812-96.2011.403.6120 trasladada para estes autos às fls. 172/180.

Outrossim, diante das certidões de fls. 37/38, 150 e da petição de fls. 152, providencie a Secretaria o necessário para o registro do bem penhorado às fls. 39/40 (imóvel nº 118.225 do 1º CRI local) através do sistema ARISP on line, ressaltando-se a isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66) e que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas e emolumentos cartorários (art. 39, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77).

No mais, aguardem-se a apresentação do laudo pericial de avaliação do complexo industrial na Execução supracitada.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho para os embargos à execução fiscal de nº 0006628-31.2015.403.6120, em apenso.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015460-24.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R.A. PERES - ME X RENATO APARECIDO PERES(SP080196 - PAULO CESAR TALARICO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004052-02.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIAGVETT VETERINARIA LTDA - ME(SP313206 - CAMILA DOS SANTOS VIEGA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011558-29.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GILDA REGINA MONTEIRO(SP295961 - SEBASTIÃO JACINTO FILHO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011854-51.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIA CRISTINA MARCIANO DE ABREU(SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 68), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008162-10.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 76: Defiro. Expeça-se, oportunamente, a certidão de objeto e pé de inteiro teor, tendo em vista as custas acostadas às fls. 77.

Outrossim, prossiga-se nos moldes do despacho de fls. 75, manifestando-se nos autos principais (0006126-92.2015.403.6120), no qual se processam as demais execuções.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008234-94.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAZILIAN WELDING INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre informado pelo juízo da recuperação judicial às fls. 181/182 (instruindo com cópias, fls. 128/180).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000490-14.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS PAULO LAMAS & CIA LTDA - ME(SP347260 - ANDRE LUIS DE PAULA BORGES)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS PAULO LAMAS & CIA LTDA - ME, objetivando a cobrança do crédito constabuciado nas inscrições ns. 12.277.159-1 e 12.277.160-5. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 30/54, requerendo a concessão do efeito suspensivo à exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V da Lei Complementar 123/2006, do Decreto 1025/69, do salário educação, e da contribuição ao INCRA. Aduziu a não incidência de INSS sobre verbas de natureza indenizatória. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 64, aduzindo, que as alegações não são matérias apreciáveis de ofício pelo Juízo. Requeru o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à

Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Considerando que as matérias tratadas nas Exceções de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 30/54. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003059-85.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA CONSTANTE PINTO(SP095974 - LUIZ FERNANDO BUDIN MICELI)

Inicialmente concedo a executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 41), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007108-72.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS)

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre a petição da Fazenda Nacional constante às fls. 81/82. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000969-70.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 142/143: Defiro. Intime-se a executada para apresentar cópia atualizada da matrícula registrada no CRI de Ibitinga/ SP e, caso não seja de sua propriedade, apresente, também, o termo de anuência do(a) proprietário(a) do imóvel indicado a penhora às fls. 100/127, no prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado o prazo in albis, defiro a expedição de mandado de penhora, na forma requerida pelo(a) exequente e nos seguintes termos:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se comoverá em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

BANCO DE DADOS

Não logrando êxito na localização do executado, pesquisar nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

PRAZO DE EMBARGOS

Efetivada a penhora, intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, parágrafo 1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DEVIDAMENTE ASSINADA, POSSUI FORÇA E TEM FUNÇÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002200-35.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste expressamente sobre eventual interesse no bem indicado à penhora pela executada às fls. 75/79.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002201-20.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

Vistos em inspeção.

A exequente vem aos autos para requerer ...o reconhecimento de que as empresas Inepar Equipamentos e Montagens S/A (ora executada), Inepar S/A Indústria e Construções [sic] (CNPJ 76.627.504/0001-06), compõem o mesmo grupo econômico e são, em consequência, responsáveis solidárias pela dívida previdenciária executada, nos termos do artigo 124, I e II, CTN; 30, IX, da Lei 8.212/91 e 50, CC. Pedem também que tão logo seja reconhecida a responsabilidade solidária das empresas do grupo, seja determinado a penhora do imóvel matriculado sob o n.º 3.722 no 1º CRI de Araraquara, assim como se ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central Cível da Capital (processo n.º 010111-27.2014.826.0037), solicitando informações acerca do plano de recuperação, esclarecendo se as receitas de locação registradas na matrícula 3.722 (R.64, R.66 e R.68) estão vinculadas à recuperação judicial.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

De partida observo que a jurisprudência se sedimentou no sentido de autorizar o redirecionamento dos executivos fiscais a empresas integrantes do mesmo grupo econômico nos casos em que evidenciado o abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, os precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidas distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. IMPROVIMENTO. 1.

Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. Certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A legitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Destarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00101081520134030000, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 06/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA.

IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizam a confusão de patrimônios, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arcação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõem o grupo econômico vem expressamente delimitada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juízo da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem a alienação do bem pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 50059275320134040000, rel. Juiz Federal Conv. Ivori Luis da Silva Scheffer, j. 14/08/2013).

Evidentemente que a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a dificultar a satisfação do crédito tributário; com efeito, ...a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualizam a confusão de patrimônios, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008).

No caso dos autos, com relação a empresa mencionadas pela exequente a compor o mesmo grupo econômico, a exequente não corroborou com os documentos necessários a instrução do pedido, ainda que de forma emprestada.

Dessa forma, por ora, deixo de decidir o requerimento de fls. 43/44 e 95 de reconhecimento de grupo econômico e, conseqüente responsabilização solidária entre a empresa executada e a empresa Inepar S/A Indústria e

Construções [sic] (CNPJ 76.627.504/0001-06), para conceder a Fazenda Nacional nova vista dos autos para instrução do requerimento em tela. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada à fls. 97, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004963-09.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS)

Em que pese o fato dos feitos não se encontrarem, neste momento, em fase processual idêntica, observa-se que o cumprimento da determinação exarada nos autos n.º 00071087220164036120, com a expedição posterior de mandado de penhora do imóvel descrito na Matrícula 124.431, 1.º CRI de Araraquara, sana qualquer óbice ao apensamento destes autos aqueles. Nestes termos, considerando se tratar das mesmas partes (exequente e devedor), determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 55 e 139, II c.c. o artigo 28 da Lei n.º 6.830/80). Apensem-se estes aos autos de n.º 00071087220164036120, prosseguindo-se o andamento naquele feito. Sem prejuízo, em momento oportuno, expeça-se o mandado de penhora, servindo este despacho de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008300-21.2008.403.6120 (2008.61.20.008300-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-18.2007.403.6120 (2007.61.20.005095-0)) - BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BRADBURY & LOPES LTDA

Diante do desarquivamento do feito, dê-se vista ao Conselho exequente para manifestação, proporcionando efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, retomem ao arquivo (art. 40 da LEP).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011559-87.2009.403.6120 (2009.61.20.011559-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007652-0)) - FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO LOFFREDO NETO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO LOFFREDO NETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida por Francisco Loffredo Neto em face da Fazenda Nacional.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004997-91.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-70.2010.403.6120 ()) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HEXIS CIENTIFICA S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da comprovação do depósito às fls. 264 e considerando a manifestação do Conselho executado, informando o cumprimento da obrigação (fls. 262/263), expeça-se alvará ao(à) i patrono(a) da embargante, ora exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Com a juntada do alvará liquidado, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-04.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-73.2002.403.6120 (2002.61.20.002322-4)) - JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida por Joaquim Estrela do Nascimento em face da Fazenda Nacional.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-19.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-95.2001.403.6120 (2001.61.20.008007-0)) - MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida por Marco Antonio Oliveira Martins em face da Fazenda Nacional.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002786-77.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) - TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 365: Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO (Fazenda Nacional) com o cálculo apresentado (fls. 362/363), cumpra-se o determinado no sétimo parágrafo do despacho de fls. 353, expedindo o ofício requisitório.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007367-38.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001103-5)) - ARIIVALDO TREVE X CONSTANCIA DE SOUZA TREVE(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ARIIVALDO TREVE X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida por Ariovaldo Treve e Outro em face da Fazenda Nacional.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004217-15.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOM SAT REPRESENTACAO COMERCIAL, ANTENA DIGITAL E TELEF(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X SOM SAT REPRESENTACAO COMERCIAL, ANTENA DIGITAL E TELEF X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, determino (à) executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001736-36.2016.4.03.6123

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001461-31.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SIMONE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000686-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para, querendo, no prazo de 15 dias, nestes autos, impugnar os cálculos (id nº 13644500), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000803-07.2018.4.03.6123
AUTOR: AYRTON CARAMASCHI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO DE LIMA - SP145892, WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA - SP245012
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca da natureza dos atos comissivos ou omissivos que deram causa a decretação da direção fiscal referida nos autos, conforme requerimento de id. 10915980.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **17 de julho de 2019, às 14h15m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000147-16.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ALVES COSTA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000315-16.2013.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: FRANCISCA NADIELE DE SOUSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, intimo a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas necessárias junto ao juízo deprecado, tendo em vista a expedição e encaminhamento da carta precatória de ID. 18577566 à Comarca de Mombaça/CE, via malote digital, conforme recibo que segue anexo.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000692-84.2013.4.03.6123
AUTOR: GERALDO AJUDARTE, ANTONIO EDUARDO ROSSETTI AJUDARTE, RITA MARCIA ROSSETTI AJUDARTE, MAURICIO HENRIQUE ALVES, MAURA REGINA SENNA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001383-37.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO A TIBRAS LTDA, GLAUCIA DELFINO MEDEIROS

DESPACHO

Ciência à parte autora da distribuição da carta precatória para fins de citação, bem como da determinação para fins de regularização e prosseguimento no juízo deprecado, conforme documento de id nº 15448809.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001020-22.2019.4.03.6121
REQUERENTE: LEONOR ATAIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA - SP319672
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 19 de junho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011832-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GERALDA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação quanto à impugnação interposta pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000057-82.2017.4.03.6121

AUTOR: CELSO GOMES DE SENNE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista remeto à republicação da sentença proferida ID 15287644, conforme determinação ID 174987198, conforme copiada abaixo.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por CELSO GOMES DE SENNE - CPF: 031.856.878-09 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Informa a parte autora que é portador de moléstias na coluna e não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

Foi determinada a realização de perícia médica judicial.

Foi juntado Laudo Pericial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação.

Após a perícia, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e contestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado(a), conforme demonstra o documento de ID 1323332 – pág. 15.

Alega o INSS às fls. 63, ID 2112569, que na data em que foi fixada a incapacidade total e temporária o autor, dia 25/03/2015, este não mais ostentava a qualidade de segurado.

Contudo, sua alegação não merece prosperar, senão vejamos.

Conforme consulta ao CNIS de fls. 20, ID 586881, constato que o autor recebeu o benefício de auxílio doença de 12/10/2011 a 14/08/2012 e que após, em um período aproximado de 2(dois) anos, ficou sem laborar e recolher contribuição previdenciária.

Assim, de acordo como o previsto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, perdeu sua qualidade de segurado.

No entanto, consta ainda no CNIS que o autor efetuou recolhimentos na qualidade contribuinte individual no período de 01/09/2014 a 31/12/2014, reavivando assim sua qualidade de segurado.

Assim, aplicando-se o disposto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91, chamado *período de graça*, é certo que na data da incapacidade, 25/03/2015, o autor ostentava a qualidade de segurado, pois esta ocorreu dentro do período de 12 meses da data da última contribuição.

Quanto à carência, também restou cumprida, diante do disposto no artigo 24, § único, da Lei 8.213/91, regra esta aplicável ao presente caso em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando o CNIS apresentado às fls. 20, ID 586881, vislumbro que o autor procedeu ao recolhimento de 1/3 do número das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício de auxílio doença, com o pagamento de 04 meses.

Portanto, nos termos da legislação vigente à época, restou preenchido o requisito carência para a concessão do benefício ora pleiteado.

Em relação à incapacidade, a perícia médica concluiu que o(a) autor(a) apresenta *HÉRNIA DE DISCO LOMBAR*, apresentando incapacidade **total e temporária**.

Os demais documentos médicos corroboram a alegada incapacidade.

Outrossim, afirma o *Expert* que a data do início da incapacidade se deu em 25.03.2015.

Analisando o documento de fls. 02, ID 586826, verifico que o autor formulou pedidos administrativos para concessão do benefício de auxílio doença nas datas de 15/08/2012 – NB 548.512.321-6, 13/11/2012 – NB 554.175.261-9, 05/01/2015 – NB 609.089.135-9 e 08/05/2015 – NB 610.443.717-0, todos indeferidos pelo INSS.

No caso, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de auxílio-doença. Contudo, a data do início do benefício deve ser fixada em **08/05/2015**, pois somente na data de deste último requerimento administrativo, o autor já se encontrava incapaz, conforme apurado pelo perito judicial.

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, inclusive, com o acréscimo de 25%, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tampouco demonstrado que o autor precisa da assistência permanente de outra pessoa para realizar as atividades do dia a dia.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer quedo montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são incompatíveis.

Vejamos as ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: Resp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido."

(AIRESp 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIA ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)."

(AC 0017740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, CELSO GOMES DE SENNE - CPF: 031.856.878-09 direito ao benefício de:

- Auxílio-doença;

- com termo inicial do benefício em **08/05/2015**.

Ressalte-se que o auxílio-doença foi concedido e deve permanecer ativo pelo prazo de 1 (um) ano a partir da intimação da presente decisão. Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Né da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde ^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a conceder à parte autora CELSO GOMES D SENNE - CPF: 031.856.878-09 o benefício de auxílio-doença desde **08/05/2015**, o qual deverá ser mantido pelo prazo de 01(um) ano a contar da data de intimação desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará **proporcionalmente** com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em **5%(cinco por cento)** sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em **5%(cinco por cento)** do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Observe que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, 14 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5457

EXECUCAO FISCAL

0000920-91.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESMEPAL ESQUADRIAS METALICAS PACAEMBU LTDA -(SP291333 - MARCIO RICARDO DE SOUZA) Diante da notícia de parcelamento do débito, por cautela, suspendo o 2º leilão da 214ª Hasta Pública, designado para o próximo dia 26/06/2019. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Vista à exequente, acerca das alegações da parte executada, COM URGÊNCIA. Deverá a Procuradoria da Fazenda Nacional ser intimada através do correio eletrônico. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em consequência, suspendo, também, a realização dos demais leilões. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Nesta hipótese, comunique-se à CEHAS, acerca da suspensão das demais hastas públicas. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001631-33.2014.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCELIANA MARIA DE ABREU

Advogado do(a) RÉU: MARCOS LAZARO STEFANINI - SP204060

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, com a juntada do demonstrativo atualizado do débito, promova o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

- a) intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- b) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- c) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- d) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO COMUM

0106674-81.1999.403.0399 (1999.03.99.106674-6) - CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS X LEONILDA MARTINS X SERGIO DE PAULO MARTINS X ODETE APARECIDA RAMILO(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (Principal) 20190011084, 20190011085, 20190011086 e RPV (HON SUC) 20190011087, conforme cópia(s) que segue(m). Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001658-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (HON SUC) 20190011063, conforme cópia(s) que segue(m). Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-86.2011.403.6124 - IRACY RODRIGUES DE SOUZA X NILDA RODRIGUES DO AMARAL SOUZA X NILVA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO DE SOUZA AMARAL(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução (fls. 192/195) na qual, ante a divergência das partes em relação ao quantum debeat (fls. 170/181 e 185/189), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de liquidação de fls. 224/226.

Os exequentes não concordaram com os cálculos elaborados pelo setor especializado (fls. 231/238). Por sua vez, o executado concordou com eles (fls.239/240).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

I. A impugnação deve ser rejeitada.

II. Os cálculos efetuados pela contadoria judicial seguiram estritamente os parâmetros delineados na decisão de segundo grau de fls. 158/159, transitada em julgado em 13/07/2015 (fls. 162).

Posto isso, uma vez que em harmonia com o título executivo, HOMOLOGO, independentemente de sentença, os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

III. Proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na conta de liquidação de fls. 224/226 dos autos.

IV. Expedidas as requisições, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

V. Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

VI. Efetivado o depósito, intemem-se os exequentes a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, devendo ficar cientes de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

VII. Cumpram-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-82.2013.403.6124 - GIZELDA SOCORRO PEDRO(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)
Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (Principal) 20190011064 e RPV (HON SUC) 20190011065, conforme cópia(s) que segue(m). Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000713-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000713-8) - MARIA LURDES PAIXAO(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA

REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (Principal) 20190011074, RPV (HON SUC) 20190011075 e RPV (Pericial) 20190011077, conforme cópia(s) que segue(m). Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001630-47.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001711-0)) - OTAVIO FAVARO X RENATA CRISTINA CORRIEL FAVARO(SP247584 - ANTONIO CARLOS MARIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos em inspeção. A impugnação ao valor da causa não fundamentou a sugestão de mil reais. Todavia os impugnados concordam com a redução desde que para 10 mil reais. A questão não possui maior revelância prática no presente momento, pelo que não cabe opor óbice à redução parcial apontada pela parte, em R\$ 10.000,00 na data do ajuizamento. Anote-se. Intime-se oportunamente, iniciando-se pelo MPF Jales, 27.6.18

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048341-05.2000.403.0399 (2000.03.99.048341-0) - IOLANDA BARBOSA BORGES FERREIRA(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IOLANDA BARBOSA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico haver reincluído o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (HON SUC) 20190011114, conforme cópia(s) que segue(m). Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002149-95.2006.403.6124 (2006.61.24.002149-9) - MARIA MIGUEL DA SILVA X ELIANA CARVALHO X ANDREA CARVALHO MACHADO X EDER CARVALHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (Principal) 20190010886, 20190010892, 20190010893 e RPV (Hon. Sucumb.) 20190010894, conforme cópia(s) que segue(m). Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001397-50.2011.403.6124 - JOAO MIRANDA X MARLENE MIRANDA X VALDOMIRO MIRANDA X MARIO MIRANDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (Principal) 20190010902, 20190010903 e RPV (Hon. Sucumb.) 20190010904, conforme cópia(s) que segue(m). Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001135-81.2003.403.6124 (2003.61.24.001135-3) - VALDIR ANTONIO MARCELINO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDIR ANTONIO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (Principal) 20190010878 e RPV (Hon. Sucumb.) 20190010882, conforme cópia(s) que segue(m). Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000007-1) - CLARINDA DIAS DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLARINDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (Principal) 20190010913, conforme cópia(s) que segue(m). Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000103-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000103-5) - ARCELDINO CHAVES DE SOUZA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ARCELDINO CHAVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (Principal com destaque) 20190011061, conforme cópia(s) que segue(m). Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-46.2011.403.6124 - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE X ODAIR VAZARIN(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE

Certifico haver expedido os ofícios requisitórios nº: PRC (HON SUC - UNIAO FEDERAL) 20190011118 e RPV (HON SUC - CAIXA) 20190011120, conforme cópias que seguem anexadas abaixo. Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-68.2012.403.6124 - NAIR LEME DE SOUZA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (Principal) 20190010908 e RPV (Hon. Sucumb.) 201900909, conforme cópia(s) que segue(m). Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-64.2012.403.6124 - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ(SP029364 - MILTON EDGARD LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO X JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (Principal) 20190011062 e RPV (HON SUC) 20190011136, conforme cópia(s) que segue(m). Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº500025-97.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a impugnação e documentos, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

Expediente Nº 4702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-67.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-82.2010.403.6124 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

Embargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro desarquivamento dos autos, bem como vista ao MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL para se manifestar nos autos, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do exequente MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL, Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, CEP. 15775-000, Santa Fé do Sul/SP.

Nada requerido no prazo acima, devolvam-se os autos ao ARQUIVO (baixa findo).

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000424-32.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-86.2010.403.6124 ()) - TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP391701 - MATEUS PONDIAN PARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, juntem as certidões de nascimento, casamento e óbito de todos os possíveis habilitantes e de seus respectivos cônjuges, incluindo possíveis herdeiros por representação, se o caso, e eventuais instrumentos de renúncias e aceitações de herança, atentando-se à lei civil, de forma legível, atualizada e organizada.

No mesmo prazo, proceda-se juntada das procurações originais.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União Federal para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima, devolvam-se os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-92.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-33.2011.403.6124 ()) - OSVALDIR BOER(SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acordão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001521-33.2011.403.6124, para as devidas providências.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000150-87.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-51.2016.403.6124 ()) - ALPHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A tendência do processo executivo, portanto, é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo).

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do artigo 919 do CPC.

A oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Neste caso, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial dos bens penhorados, especialmente porque o artigo 903 do Código de Processo Civil assegura, para o caso de procedência dos embargos, possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

À parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000682-37.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000952-6)) - NORIVAL SANCHES GERMANO(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58v, cumprindo-a integralmente, remetendo-se os autos ao SUDP local, bem como procedendo-se ao traslado, conforme lá determinado.

Fls. 61/64: INTIME-SE a parte exequente (embargada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017, do E. TRF3, em preto e branco, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001709-75.2001.403.6124 (2001.61.24.001709-7) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X IVONE FUSTER CORBY SOLER X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER(MT012843 - MAYR DUARTE DE LUCENA RIBEIRO MAGALHAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Vistos em inspeção. Decisão interlocutória. Tratam os autos de EXECUÇÃO FISCAL por meio da qual INSS/FAZENDA promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face de ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, IVONE FUSTER CORBY SOLER, OSWALDO SOLER JUNIOR e MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER. O executado MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER, às fls. 520/556, compareceu e apresentou exceção de pré-executividade, na qual requer que seja excluído do polo passivo da demanda, alegando, em summa: a) Irregularidade procedimental quanto à inserção direta do nome do sócio na CDA, via processo administrativo, uma vez que não participou do respectivo processo administrativo de constituição da dívida; b) Ilegalidade, pois a responsabilização do sócio somente poderia alcançar esse efeito no curso do processo judicial se declinasse expressamente na CDA: i) o nome do sócio, com rubrica de devedor ou co-responsável; ii) o fundamento legal de sua responsabilidade tributária; e; iii) o número do processo administrativo do lançamento; c) Nunca ter exercido gerência da pessoa jurídica de Associação Educacional de Jales; d) Requeveu juntada do processo administrativo pela exequente. Intimada, a exequente pugna pelo não conhecimento da exceção, por ser via inadequada: ...o excipiente/executado deveria tê-las apresentado por meio de embargos... É o breve relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que o executado excipiente foi citado dos termos da execução em agosto/2013 (fl. 470). Somente em abril/2017 apareceu nos autos apresentado a defesa em comento. Deixou, pois, os autos fluírem durante quase quatro anos, em aparente conformidade com a situação de devedor, enquanto a máquina judiciária se movimentava (com gasto de recursos públicos) dada a conduta revel.

Sendo assim, o fato de, agora, o executado vir provocar o juízo com seu inconformismo, causa surpresa. Até porque, o próprio executado noticiou nos autos parcelamento do débito (fls. 424/427), o que enseja o reconhecimento voluntário da dívida. De acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE: REPUBLICACAO). Logo, se a parte reconheceu o débito que buscava impugnar na seara administrativa, não há outra saída a não ser o não conhecimento de sua peça defensiva, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Trata-se de venire contra factum proprium. CONCLUSÃO Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada. Anote-se nova representação da parte executada (fls. 562 e 563/564). Ciência à exequente do expediente de fls. 565/573. Após, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, tornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fls. 514. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000424-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000424-3) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Processo n.º 0000424-03.2008.403.6124Execução FiscalExequirente: Município de Santa Fé do SulExecutado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSentença Tipo CRegistro n.º 611/2018.SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 00001451-21.2008.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença acostada às fls. 102/105, bem como o v. acórdão de fls. 106/107, cujo trânsito em julgado se deu em 27/10/2017 (fl. 108).É o relato do necessário. Fundamento e decidido.A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente.Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o fundamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos.DISPOSITIVOPosto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Sem constrições a serem resolvidas.Custas pela parte exequente, observando-se a isenção legal que goza.Considerando que não houve manifestação relevante pelo patrono do executado nestes autos, tendo a atuação do causídico se dirigido corretamente aos embargos, onde já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.C.Jales, 27 de setembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001541-92.2009.403.6124 (2009.61.24.001541-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIALLE IMOV ASS IMOB S/C LTDA.

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO/SP

Executado: VIALLE IMOV ASS IMOB S/C LTDA (CNPJ. 02.750.638/0001-75)

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 53/68: Interposto recurso de apelação pelo exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o preceito do artigo 346 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (exequente), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos inclusive em escala de cinza. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao exequente CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO/SP, Rua Cel. Xavier de Toledo, nº 98, 10º andar, Cj. 102, Ed. Santo Elias, República, São Paulo/SP, CEP.: 01048-000.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002601-03.2009.403.6124 (2009.61.24.002601-2) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Processo n.º 0002601-03.2009.403.6124Execução FiscalExequirente: Município de Santa Fé do SulExecutado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSentença Tipo CRegistro n.º 613/2018.SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001471-41.2010.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. decisão monocrática de fls. 68/70, cujo trânsito em julgado se deu em 27/10/2017 (fl. 71).É o relato do necessário. Fundamento e decidido.A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente.Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos.DISPOSITIVOPosto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Sem constrições a serem resolvidas.Custas pela parte exequente, observando-se a isenção legal que goza.Considerando que não houve manifestação relevante pelo patrono do executado nestes autos, tendo a atuação do causídico se dirigido corretamente aos embargos, onde já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.C.Jales, 27 de setembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002623-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002623-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETICIA LOURENCO SANGALETO TERRON) X ELOINA MANSANO GASQUES-MADEIREIRA-ME
SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME e ELOINA MANSANO GASQUES-MADEIREIRA-ME.Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 233).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de junho de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001217-68.2010.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X ARAUJO RIBEIRO & SANTOS LTDA. ME X DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO - ME(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Fls. 167/189 (Agravado de instrumento): respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Cumpra-se integralmente decisão de fls. 164/165.

EXECUCAO FISCAL

0000585-08.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ANTONIO MARQUES(SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO)
SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de LUIZ ANTONIO MARQUES.Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 174).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu inadimplemento deu causa à demanda.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento da construção de fl. 83 (bloqueio Renajud).Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de junho de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001521-33.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OSVALDIR BOER(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

Vistos, etc.

Fls. 159 e 180: o depósito judicial indicado às fls. 140 não foi direcionado a estes autos, e sim aos autos da Cautelar Fiscal nº 0001809-15.2010.403.6124, conforme se verifica pela guia acostada às fls. 189.

Fls. 183: a baixa da penhora está explícita no bojo da Carta de Arrematação, expedida às fl. 99/v: ...tendo ocorrido a arrematação de imóvel (mat. 3.253), o(a) oficial(a) do Cartório de Registro de Imóveis está desde já autorizado(a), por meio desta carta, a promover o levantamento do registro da penhora, bem como eventual indisponibilidade incidente sobre o(s) mesmo(s), em relação ao feito em epígrafe....

Fls. 200/201 e 215: todos os depósitos judiciais efetivados nestes autos decorreram da arrematação de fls. 76, e já foram destinados por força do despacho de fls. 125/v.

Fls. 205/212 e 217/234: tomo prejudicados os pedidos do executado, para levantamento de indisponibilidades de imóveis, uma vez que o único imóvel construído nos autos é o de matrícula nº 3.253 do C.R.I. de Jales, o

mora acrescidos; a origem e natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição da lei em que seja fundado; a data em que foi inscrita. Pelo que considera as CDAs nulas. Aqui, vale impor razão à exequente, quando diz que em uma análise singular da petição inicial e das respectivas CDAs, pode-se verificar a presença de todos os elementos mencionados acima, tidos por inexistentes pela parte executada. Além, o modelo dos documentos apresentados nos presentes autos é comumente utilizado pela fazenda nas iniciais dos executivos fiscais, por ela distribuídos. Deveras, a mera incompreensão dos dados não tem o condão de anular a CDA. Enfim, vislumbro total consonância das certidões de dívida ativa de fl. 07/13, 14/20 e 21/27 com os requisitos exigidos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, sobretudo o requisito constante do inciso III, destacado pela executada (a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida), porquanto as referidas certidões indicam especificadamente os fundamentos legais ensejadores da cobrança, com menção inclusive dos correspondentes artigos. Não bastasse, a título de informação, a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nulité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nulité sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Ante o exposto, por não ter vislumbro os vícios formais em discussão, tampouco prejuízo ao direito de defesa da parte executada, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial. II. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-A manifestação da parte foi genérica, não individualizada ao caso concreto, como diariamente recebo aqui neste Juízo e em todos os outros em que já trabalhei. Lamentavelmente, dos juízes a Lei exige fundamentações extensas, detalhadas e individualizadas, vide o art. 489 do NCPC, mas em relação aos advogados, silêncio. Se eu condenar a requerida à litigância de má-fé por isso, todo dia haverá condenações. É fato que a executada requereu aceitação de bem oferecido à penhora, sem listá-lo em sua peça, o que deve ser observado. Fica, assim, a advertência à executada de que a repetição de conduta desse jaez poderá levar à condenação por ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Por ora, fica apenas o alerta. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo. Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD, atualizando-se e acrescentando-se o valor da litigância de má-fé, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontrados em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012). Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC), caso tenha sido citada de forma real. Todavia, caso tenha havido citação ficta (por edital), com revelia da parte executada, e em virtude da ausência de Defensoria Pública da União na região, deve ser nomeado advogado dativo para atuação em curadoria especial, em conformidade com artigo 72, II, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. arts. 186 e 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo. Após, se as diligências acima restarem negativas ou, sendo positivas, decorrido o prazo para oposição de eventual embargos, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução. Então, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese. Cumpra-se. Após, int.

EXECUCAO FISCAL

000455-08.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Fls. 58: Não há se falar nestes autos em renúncia a mandato procuratório que sequer foi juntado nos autos.

Fls. 59/60v: Outrossim, não se reconhece substabelecimento de mandato que sequer foi juntado nos autos, devendo pois, a executada regularizar sua representação, se assim lhe aprouver.

Prosseguindo-se.

Fls. 36/57: Defiro penhora on line, via BACENJUD. Indefiro pedido de constatação para verificação de exercício da empresa executada, eis que isso já foi atestado na certidão do Oficial de Justiça de fls. 33, quando da citação da mesma.

Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontrados em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC), caso tenha sido citada de forma real. Todavia, caso tenha havido citação ficta (por edital), com revelia da parte executada, e em virtude da ausência de Defensoria Pública da União na região, deve ser nomeado advogado dativo para atuação em curadoria especial, em conformidade com artigo 72, II, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. arts. 186 e 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), não reabrindo o prazo para embargos, cuja certidão de curso foi lavrada às fls. 34.

Após, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Então, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000727-02.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA NARUA LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Fls. 57/61: A procuradoria fazendária não concordou com a nomeação de bens oferecida em garantia pela executada às fls. 41/55, por não atender a ordem legal do artigo 11 da Lei 6.830/80, bem como ser o veículo cravado com alienação fiduciária. Requereu prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud.

Defiro o pedido fazendário, e o faço para: rejeitar o bem oferecido à penhora, que além de não cumprir a ordem legal está alienado fiduciariamente, o que torna difícil sua alienação, ainda mais sem dados que pomenorizem a situação contratual com a respectiva financeira; bem como determinar aplicação do sistema Bacenjud.

Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontrados em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC), caso tenha sido citada de forma real. Todavia, caso tenha havido citação ficta (por edital), com revelia da parte executada, e em virtude da ausência de Defensoria Pública da União na região, deve ser nomeado advogado dativo para atuação em curadoria especial, em conformidade com artigo 72, II, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. arts. 186 e 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo.

Após, se as diligências acima restarem negativas ou, sendo positivas, decorrido o prazo para oposição de eventual embargos, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Então, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

EXECUCAO FISCAL

000795-49.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TAF TRANSPORTADORA FERNANDOPOLIS LTDA(SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES E SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 114/129: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada, TAF TRANSPORTADORA FERNANDOPOLIS LTDA, em face da decisão que proferi às fls. 111/111v, na qual foi conhecida só em parte a exceção de pré-executividade por ela interposta, e na parte conhecida, rejeitada. Requer a embargante que sejam acolhidos referidos Embargos de Declaração, no sentido de serem esclarecidos pontos, em síntese, omissos, contraditórios e divergentes, revogando-se a decisão atacada. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Delibero. Dispensada intimação da parte contrária, por ausência de prejuízo. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. De início, embora bastante educada a petição do i. Advogado, o que merece elogio do Juízo já que o injusto desrespeito aos magistrados tem sido frequente por alguns membros da advocacia, inclusive neste Juízo, consigno, com a devida vênia, que embargos de declaração de quase vinte laudas que buscam rediscutir o conteúdo de decisão anterior desrespeitam o art. 5º, LVXIII, da Constituição Federal e o art. 1.022 do NCPC. Quanto às considerações de natureza geral/doutorárias relativas à Exceção de Pré-executividade, penso que a origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado o entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida à seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singular como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dívida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Com base em todo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, mantenho minha decisão, pois embora exista direito de defesa no corpo da execução, ele está longe de ser ilimitado. A decisão atacada conheceu só em parte a exceção de pré-executividade interposta pela ora embargante, e no ponto conhecido (existência de eventual retorno ao parcelamento anterior à propositura da demanda fiscal) rejeitou-a. Referida decisão é bem clara no que tange ao não conhecimento da exceção de pré-executividade. Deu-se por conta do parcelamento obtido administrativamente pela executada junto à exequente. Ora, se a executada aderiu a parcelamento oferecido pela exequente, consequentemente concordou com a existência da dívida. Portanto, a contradição (para não usar termo mais duro, como falta de boa-fé) deve ser atribuída à parte executada, que concorda com a dívida e concomitantemente refuta sua existência. Assim, se o juiz conhecesse suas alegações, e não digo em acolhê-las, já seria coadunar com referida incongruência. Não há, portanto, no caso, omissão do juízo em não conhecer as alegações defensivas da executada. Ao agir de forma incongruente em exceção de pré-executividade, e ainda insistir em embargos de declaração, a executada está, em verdade, a inviar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de ré, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutorador italiano Italo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação, e não se presta a remediar inconformismo da parte com o que foi decidido. Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão embargada, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, em que pese este magistrado não estar imune a erros e poder, sim, estar equívocado, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento. Por fim, em arremate, pontuo: 1. Causou-me estranheza ler o seguinte excerto nas longas razões de embargos de declaração: com a devida vênia e acatamento, não existe o inciso III no art. 922 do NCPC. Reli minha decisão duas vezes, e não encontrei nenhuma menção, de minha parte, à existência de inciso III no art. 922 do NCPC. 2. O parcelamento, de fato, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não se justifica, porém, pleitear tal reconhecimento em Juízo sem demonstração de interesse de agir. Em outras palavras, se existe parcelamento, naturalmente a Fazenda Nacional já o reconheceu e suspendeu a exigibilidade do crédito de ofício, só havendo este juiz federal de emitir juízo declaratório a respeito se a parte interessada comprovar que a exequente está a lhe negar esse reconhecimento, o que não encontrei aqui. Logo, corraço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005388-06.2002.403.6106 (2002.61.06.005388-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença tentada pelo INSS (FAZENDA NACIONAL) em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FÉ DO SUL. Certidão de fl. 159: a exequente deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, conforme determinado no despacho de fls. 150. Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pelo vencedor, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 55. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os fínidos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001009-79.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO ROGERIO TOMPS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROGERIO TOMPS

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de curso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001691-34.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados da exequente: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI OAB/SP 112.270.

Executado(a): MARCOS ANTONIO DE ARAUJO, RG 23.896.570-SSP/SP, CPF. 291.657.868-40, (Celular 17-99129-0882), nos seguintes endereços:

1) Rua Antonio Cáceres, nº 157, bairro Ary Attab;

2) Rua Projetada, nº 1000, bairro Ary Attab;

3) Avenida Nova Granada, 4588, bairro Eldorado;

4) Rua 9 de Junho, 208 casa, Vila Anchieta,

Todos em São José do Rio Preto/SP.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da subseção judiciária de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da subseção judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 163/2019

Fls. 121. De acordo com o que consta dos autos, embora haja um veículo em nome do executado no sistema Renajud (fls. 116 - marca/modelo VW/JETTA 2.0, placa FHA-3979), ele afirma perante a senhora Oficial de

Justiça que não mais se encontra na posse do bem (fl. 115).

Como o extrato do sistema Renajud aponta que o veículo possui restrições, não é possível saber, por exemplo, se há alienação fiduciária, ou ordem judicial diversa sobre ele, mas fato é que trata-se, ao menos de forma indicária, de um patrimônio em nome de parte que não arca com suas responsabilidades em Juízo. E o fato de o terceiro possuidor do veículo não ter realizado a transferência para seu nome é um indicio contrário a sua boa-fé. Sendo assim, com a ressalva que compete à credora indicar depositário e local para onde o veículo possa ser removido em caso de interesse, bem como diligenciar a respeito de eventual contrato de alienação fiduciária sobre o bem, defiro a utilização do sistema Renajud, a fim de proceder ao bloqueio de transferência do veículo em nome do executado (marca/modelo VW/JETTA 2.0, placa FHA-3979).

Defiro o pedido de INTIMAÇÃO do executado, para que informe onde e com quem referido veículo se encontra, com a advertência dos artigos 77 a 81 do Código de Processo Civil e artigo 330 do Código Penal.

Depreque-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 163/2019, para INTIMAÇÃO do executado, acima qualificado.

Após, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, com informações a respeito de eventual alienação fiduciária do veículo, interesse de penhora e o necessário para tal.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000498-47.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados da exequente: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551, MARCELO BURIOLA SCANFERRLA OAB/SP 299.215, ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA OAB/SP 189.220.

Executado(a): ANTONIO DONIZETE RODRIGUES, RG 26.980.351-8-SSP/SP, CPF 169.719.028-66, na Rua Francisco Antônio de Carvalho, nº. 203, Santa Filomena, FERNANDÓPOLIS/SP, telefone: 99635-5499.

Valor da Dívida: R\$ 72.076,57, em maio/2016

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 183/2019

Inicialmente, tendo em vista que este cumprimento de sentença teve início em abril de 2016 (fl.60), deixo de aplicar a regra para virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, mantendo, pois, sua tramitação em meio físico.

Fls. 82/87 e 88/92: De fato, o executado Antonio Donizete Rodrigues foi citado às fls. 57, porém para responder à ação monitoria, cujo título executivo foi constituído posteriormente (fl. 60), doravante iniciou-se o cumprimento de sentença.

Todavia, em que pese a ordem de penhora de fls. 64/v, ocorre que até a presente data o executado não foi intimado para cumprimento da sentença, conforme artigo 523 e seguintes do CPC.

Percorrendo a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 78, pude observar que, aparentemente, o meirinho diligenciou em local diferente do indicado no mandado, pois na certidão consta o nº 2013 da referida rua, e no mandado consta o nº 203, onde já fora encontrado para citação.

Diante do exposto, determino que se depreque à comarca de Fernandópolis/SP, a fim de que proceda da seguinte forma:

I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida à EXEQUENTE, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, 1º, do CPC).

II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

III - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo acima, proceda-se o OFICIAL DE JUSTIÇA, retomando ao local da diligência, da seguinte forma:

IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais;

V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s), bem como do cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

VI - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá

comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

IX - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.

Instrui Carta Precatória cópias de fls. 59, 60, 62/63.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo correto recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000161-87.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE AUGUSTO BRIGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BRIGO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000170-49.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001143-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001143-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) - SUPERFRIGO IND.E COM. S/A X AGNALDO BRUM(PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZUIZ E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR039974 - CERINO LORENZETTI E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X AGRÔ CARNES ATC LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 787/v. Tendo em vista que os autos foram virtualizados, para processamento do Agravo/Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, de forma eletrônica, determino que se guarde julgamento na colenda corte, acautelando-se estes autos em local próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual, até decisão final do referido recurso, salvo requerimento em sentido contrário, que deverá ser remetido à conclusão.

Oportunamente, ativem-se estes autos, dando-se o prosseguimento que lhe convém
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância fazendária com a quantia executada (fls. 287/288), proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, o exequente através da PUBLICAÇÃO deste despacho no DIÁRIO OFICIAL Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-94.2001.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8)) - RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI E Proc. ENRICO RODRIGUES DE FREITAS E Proc. WILTON FERRARI JACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância fazendária com a quantia executada (fls. 852), proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, o exequente através da PUBLICAÇÃO deste despacho no DIÁRIO OFICIAL Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001288-70.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000234-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença intentada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL.Certidão de fl. 169: a exequente deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, conforme determinado no despacho de fls. 160/v.Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Não há custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de junho de 2019BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-08.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL(SP339643 - EDIVAN TIBOLLA E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP193796E - JONATHAN QUEIROZ MARQUES DA SILVA) X ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença intentada por ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS em face de FAZENDA NACIONAL.Certidão de fl. 98: o exequente deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, conforme determinado no despacho de fls. 83.Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Não há custas, por isenção legal.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de junho de 2019BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001358-63.2005.403.6124 (2005.61.24.001358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCAS TRANSPORTES LTDA - ME X CLARICE DEODATO ROSA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA

Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002000-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002000-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO) X ADAULTO LUIZ LOPES - ESPOLIO(SP390331 - MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE E SP086374 - CANDIDO PARRERA DUARTE NETO) X LEONARDO NICOLAU GEISLER DAUD LOPES

Fls. 514/519: defiro. Remetam-se os autos ao SUDP local, a fim de alterar o POLO PASSIVO para ESPOLIO DE ADAULTO LUIZ LOPES, cadastrando-se como representante do espólio o Sr. LEONARDO NICOLAU GEISLER DAUD LOPES (CPF. 215.847.648-64).

Fls. 504/509 e fls. 514/519: ciência à exequente.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe, conforme determinado no despacho de fls. 497.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000005-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME X MAURICIO FERRARE MEIRA (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Processo nº 0000005-80.2008.403.6124Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): MAURICIO FERRARE MEIRA ME e MAURICIO FERRARE MEIRA REGISTRO Nº 423/2019SENTENÇAVistos em inspeção. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MAURICIO FERRARE MEIRA ME e MAURICIO FERRARE MEIRA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu satisfação integral da dívida (folha 266).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 33.Sugiro que, nas próximas situações, a i. advocacia da CEF informe se o pagamento de custas judiciais também foi feito administrativamente ou não, até para evitar condenações injustas em seu desfavor. Mas ante a falta de informação, e a praxe ter sido essa em outros casos, assim presumo, respeitado entendimento contrário.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido (folhas 109/110). Expeça-se o necessário para cancelamento do respectivo registro no imóvel penhorado.Determino a sustação dos leilões designados às fls. 255/256. Comunique-se, urgentemente, ao setor de Hastas Públicas-CEHAS, acerca desta decisão.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de junho de 2019BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000843-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000843-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X HL REIS E CIA. LTDA. X HAMILTON LUIZ DOS REIS X HUMBERTO EDUARDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS)

Fls. 137/v: defiro. Tendo em vista que a parte executada não pagou nem apresentou bens à penhora, e o(a) credor(a) não localizou bens penhoráveis, o que está devidamente comprovado nos autos, requisito alíeis essencial para deferimento da medida segundo entendimento do S.T.J. (v. RESP 466138/ES), determino que se proceda pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais.

Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos.

Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.
Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.
Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001351-90.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSIS H MENEZES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X ELIANE MARIA HERZOGENRATH MENEZES X ASSIS ANTONIO MENEZES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. retro: Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada para acompanhar andamento da Carta Precatória no juízo deprecado (fls. 150v), lá não recolheu devidamente as custas de diligências do Oficial de Justiça, o que ensejou devolução da missiva sem cumprimento, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC), o que se presumirá em caso de inércia.

Ressalto ao(à) exequente, afinal, que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento das referidas custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (CARTA PRECATÓRIA nº 0000018-30.2019.8.26.0189, em trâmite perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000496-43.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI - ME X PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI - ME (CNPJ. 14.445.115/0001-02) e PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI (CPF. 370.479.408-20)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 79/2019

Fl. 78 e 79/80: defiro.

Providência a Caixa Econômica Federal - CEF à LIBERAÇÃO da conta judicial para levantamento TOTAL, por um dos procuradores da exequente, da importância depositada nos autos, devidamente atualizada, relativa ao depósito efetuado na conta nº 0597.005.86400019-5.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de Jales/SP

Instruí ofício cópias de fls. 70/71.

Intime-se a exequente, através de seus advogados constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos, bem como para que proceda à imputação do valor levantado ao valor do débito. No mais, tendo em vista que a parte executada não pagou nem apresentou bens à penhora, e o(a) credor(a) não localizou bens penhoráveis, o que está devidamente comprovado nos autos, requisito alíen essencial para deferimento da medida segundo entendimento do S.T.J. (v. RESP 466138/ES), determino que se proceda pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais.

Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos.

Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000691-28.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO - ME X FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO

Fls. 46 e 47/48: defiro. Tendo em vista que a parte executada não pagou nem apresentou bens à penhora, e o(a) credor(a) não localizou bens penhoráveis, o que está devidamente comprovado nos autos, requisito alíen essencial para deferimento da medida segundo entendimento do S.T.J. (v. RESP 466138/ES), determino que se proceda pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais.

Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos.

Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001287-12.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDEVANEIRE TUSSI PINA DURAN(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

SENTENÇAS Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de IDEVANEIRE TUSSI PINA DURAN. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 58). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 21v. Não há restrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 de junho de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000255-35.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POLONI PECAS E TRATORES LTDA - EPP X VANDIR JORGE

Fls. 73, 74/76 e 77/79: defiro. Tendo em vista que a parte executada não pagou nem apresentou bens à penhora, e o(a) credor(a) não localizou bens penhoráveis, o que está devidamente comprovado nos autos, requisito alíen essencial para deferimento da medida segundo entendimento do S.T.J. (v. RESP 466138/ES), determino que se proceda pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais.

Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos.

Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000448-20.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRADE & EUSEBIO LTDA - EPP X ANTONIA NARZIRA EUSEBIO X ELAINE DA SILVA SANT ANNA DE ANDRADE

Fls. 119: indefiro o pedido para utilização dos sistemas Renajud, Infjud e Arisp.

O Renajud já foi efetivado nos autos às fls. 104/106, restando infrutífero.

O sistema Infjud - e-cac tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Akir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...) IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 0030220420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588 .FONTE: REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a), pelo que indefiro o pedido para utilização do sistema Infjud.

Enfim, quanto à aplicação do sistema Arisp, para penhora em imóveis, entendo que a exequente deve individualizar eventual imóvel sobre o qual pretende seja penhorado, diligenciando ela mesma pesquisa de imóveis que não sejam inalienáveis em nome da parte executada, no termos da lei.

Com efeito, a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada(s) a(s) hipótese(s) prevista(s) no artigo 921 do CPC.

Destarte, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000580-10.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO JACOMINO

Fls. 60/v, 61/62 e 69: defiro. Tendo em vista que a parte executada não pagou nem apresentou bens à penhora, e o(a) credor(a) não localizou bens penhoráveis, o que está devidamente comprovado nos autos, requisito alíás essencial para deferimento da medida segundo entendimento do S.T.J. (v. RESP 466138/ES), determino que se proceda pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais.

Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos.

Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000027-26.2017.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP373284 - DAIENY TEIXEIRA VILAS BOAS) X JOSE ANTONIO NETO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME X JOSE ANTONIO NETO(SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO DE FRANCA) X ALEXANDRA PICCININ DA SILVA(SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO DE FRANCA)

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000169-30.2017.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP373284 - DAIENY TEIXEIRA VILAS BOAS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X MARIA EUGENIA DA SILVA SCATENA X DEOLINDO SCATENA JUNIOR

Fls. 30/50: ciente. Anote-se.

Fls. retro: tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação da exequente acerca da não localização dos executados não citados (MARIA EUGENIA DA SILVA SCATENA e DEOLINDO SCATENA JUNIOR), conforme determinado nas decisões de fls. 22/23 e 27/v, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ENIVALDO PASCOAL VEROLEZI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LIBARDI

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme termo de audiência retro, "Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem razões finais escritas".

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada (Id 14378619) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Tendo em vista que não foi noticiada a concessão de efeito suspensivo, proceda-se consoante o item III, do despacho de Id 10345717.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001410-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901

EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E S P A C H O

Requer o autor em sua petição de Id 17518732 o processamento dos presentes embargos, ante a garantia da execução.

Analisando os autos de Execução Fiscal n. 5000334-86.2017.403.6125, observa-se pelo despacho de Id n. 16359862 que houve apenas o deferimento da medida constritiva, que ainda não se concretizou.

Assim, considera-se garantido o juízo apenas com a efetiva penhora, consoante leitura do §1º, art. 16, da Lei de Execução Fiscal.

Destarte, aguarde-se a constrição, bem como, sua comprovação, pela embargante, nestes autos.

Após, venham os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000321-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BLANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA CRISTINE ROCHA BLANCO - RJ188220
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos de Execução Fiscal n. 5000218-80.2017.403.6125 foi suscitada a incompetência relativa deste juízo, bem como que referidos autos se encontram conclusos para análise, aguarde-se a decisão a ser lá proferida, haja vista que influenciará nestes autos.

Int.

OURINHOS, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000923-03.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para os fins do despacho proferido no Id 16093510, com prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, rematam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINE DE ALMEIDA RAMOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação da devedora por hora certa (Id 16944855), haja vista que já houve regular citação (Id 16609808).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: *No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.* (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS MG OURINHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DESPACHO

Id 16990965. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Considerando que o recurso de agravo foi interposto há mais de um mês, sem qualquer notícia de efeito suspensivo até o momento, proceda-se consoante o item III, do despacho de Id n. 10344239.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VANDERLEY RODRIGUES NETO

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 30 (trinta) dias, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-78.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JOAO PAULO PIROLA ARONI

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOUTO DOS SANTOS

DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO.

EXECUTADA(O)(S): PAULO ROBERTO SOLTO DOS SANTOS, CPF nº 111.186.188-90. AV. PROF. JOSÉ BOLFARINI, 105, JARDIM MORUMBI, ASSIS-SP

VALOR DA DIVIDA: R\$ 3.826,34 (ABRIL/2019)

Id 16758884: defiro. Expeça-se mandado para fins de PENHORA de bens pertencentes ao executado, suficientes à garantia da dívida, procedendo-se ainda à CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTÃO PRECATÓRIA que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001831-12.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADA: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CNPJ n. ° 53423778/0001-70. AV. COMENDADOR JOSE ZILLO, 1120, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 1990 OURINHOS - SP.

VALOR: R\$ 119.186,81 (ABRIL/2019)

Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000897-10.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOILDO SANTANA SANTOS - SP191285

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADA: CARLOS ALBERTO CONTE, CPF n. ° 80.479.413.8-00. CONDOMINIO ARUA, 100, QUADRA 52, LOTE 16, PARQUE RESIDENCIAL, 08771-910 - MOGI DAS CRUZES - SP.

VALOR: R\$ 5.835,76 (ABRIL/2019)

Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA/MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001253-78.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADA: REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 62023544/0001/26. AV. JACINTO FERREIRA DE 345, VILA SANDANO, CEP 19914-080 - OURINHOS - SP.

VALOR: R\$ 7.779,21 (ABRIL/2019)

Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA/MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000285-19.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEVAIR BALDUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146

D E S P A C H O

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADA: DEVAIR BALDUÍNO, CPF n. 44.685.479-91. RUA NARCISO NICOLOSI, 583, JARDIM ALVORADA, OURINHOS - SP.

VALOR: R\$ 428.726,14 (ABRIL/2019)

Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA/MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001424-11.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADA: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CNPJ n.º 53423778/0001-70. AV. COMENDADOR JOSE ZILLO, 1120, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 1990 OURINHOS - SP.

VALOR: R\$ 33.906,07 (ABRIL/2019)

Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SUELEN AGRIPINO TEIXEIRA

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000514-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA APARECIDA DE SOUZA - SP362065
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida parcialmente (ID 17752222). Ademais, não houve requerimento de efeito suspensivo e não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebo os presentes embargos, porquanto garantido parcialmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA - ME, CLAUDINEL RUIZ, MIGUEL RUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTIERES GIMENEZ VOLPE - SP272021, GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADA(O)(S): CLAUDINEL RUIZ, CPF n. 436.900.928-68. RUA 250, Nº 355, APTO 401, MEIA PRAIA – ITAPEMA – SC.

VALOR DA DIVIDA: R\$ 205.362,71 (MAIO/2019)

Expeça-se carta precatória para fins de INTIMAÇÃO DA PENHORA SOBRE OS IMÓVEIS inscritos nas matrículas 1.762 e 49.455, ambos do C de OURINHOS-SP, bem como sua mulher, se casado for, informando-os ainda, do prazo para oferecimento dos embargos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ-SP que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia pertinentes, cabendo ao exequente o acompanhamento da distribuição da deprecata, bem como o recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
 DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10213

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-05.2012.403.6127 - LUCAS MARTINS X FERNANDA ELISA SIKINGER MARTINS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 73, no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF.
 Solicite-se o pagamento.
 Após, arquivem-se.
 Intime-se, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
 EXECUTADO: MEIRE LEME - ME, MEIRE LEME, JEFERSON LUIZ GENARO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário n. 24032269000012198, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001913-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
 AUTOR: MARIA AMELIA DE ANDRADE PINHEIRO, RUBENS LOBATO PINHEIRO FILHO, RICARDO DE ANDRADE PINHEIRO, ROBERTO DE ANDRADE PINHEIRO, MARIA DA GRACA DE ANDRADE PINHEIRO CASTANHO, MARIA ANGELICA DE ANDRADE PINHEIRO DO PRADO, RODRIGO DE ANDRADE PINHEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
 Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
 Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
 Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
 Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526-A

DESPACHO

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIA PERINA MARTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, tendo em vista o requerimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, ou promova o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, esclareça a propositura da presente ação, considerando os processos apontados como possível ocorrência de prevenção (nºs 0080063-92.2006.403.6301, 0005442-11.2012.403.6303 e 0001746-66.2015.403.6333).

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-92.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-16.2018.4.03.6127
AUTOR: JEAN CARLOS BATISTA DE LIMA
REPRESENTANTE: MARIA HELENA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intím-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DALVA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-48.2019.4.03.6127
AUTOR: FATIMA APARECIDA CELEGATTI
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-60.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA BENEDITA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VILMA TOPAN
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698, SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOÃO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o reconhecimento de cláusula contratual que prevê a cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento, em virtude de evento invalidez, com a consequente devolução do valor referente às prestações pagas desde a aposentação.

Para tanto, aduz, em suma, que em 26 de julho de 2013, firmou um contrato de financiamento habitacional, com cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Esclarece que o valor mensal do prêmio estava agregado ao quanto pago a título de prestação do financiamento.

Narra que em 04 de abril de 2016 obteve a aposentadoria por invalidez junto ao INSS, em decorrência da perda parcial da visão. Fez a comunicação do sinistro e ficou no aguardo do pagamento da indenização do saldo devedor. Em resposta, foi comunicada que seu requerimento tinha sido negado sob o argumento da pré-existência da doença.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, para o fim de condenar a CEF ao cumprimento da quitação total do saldo devedor, segundo cláusulas 19ª e 20ª do Contrato nº 8.4444.0413531-6, bem como seja condenada no ressarcimento dos valores pagos a título de parcelas pagas desde a data da confirmação da incapacidade total e permanente.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID995902).

Devidamente citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se manifesta nos autos (ID 1881629).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.

Inicialmente, declaro a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, dada sua qualidade de intermediária na contratação do seguro, realizado em seu interesse, bem como porque a ação discute a cobertura, pelo seguro, de riscos de natureza pessoal do pactuante de contrato de financiamento imobiliário, através das normas do Sistema Financeiro Habitacional, o que também confere legitimidade passiva à CEF.

A propósito:

DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - AGRAVO RETIDO P CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - AFASTAMENTO DA REVELIA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL EM VIRTUDE DAS C VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL.

1. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo.

2. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

4. O artigo 178, § 6º, inciso II, do antigo Código Civil, dispunha que prescrevia em um ano a ação do seguro contra o segurador, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato.

5. É possível se afirmar que o segurado autor teve conhecimentos dos danos provocados no imóvel financiado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por volta de 09/11/1995 e a presente ação foi proposta em 19/07/1996.

6. Dessa feita, a presente ação indenizatória foi proposta dentro do prazo de um ano, previsto no artigo 178, § 6º, inciso II, do antigo Código Civil, aplicável ao caso em questão, não sendo a hipótese de decretar a prescrição da presente demanda.

7. Preliminar de prescrição da presente ação rejeitada.

(...)

(TRF da 3ª Região – AC 825842 – Processo nº 200203990346037 – Desembargadora Federal Suzana Camargo – DJU 08 de novembro de 2005)

Assim, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O contrato em tela assim prevê:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG I – garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento imobiliário em caso de desemprego e redução temporária da capacidade e de pagamento do DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S);

II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL – O Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB prevê cobertura p

I – morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; e

II – invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora CAIXA por m (...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para fins da cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia:

I- No caso de morte: a data do óbito; e

II- No caso de invalidez permanente:

A) a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente ou do recebimento do primeiro benefício, informada na notificação emitida pelo órgão previdenciário quando tratar-se de DEVEDOR(ES)

B) a data do laudo da perícia médica que constatou a incapacidade definitiva.

Ou seja, tal fundo visa garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou o mutuário, ao pagar o valor do encargo mensal paga, de fato, valor correspondente ao prêmio do seguro, já que a dívida ainda existe e o i

No caso dos autos, o seguro contratado tem previsão de coberturas especiais, não estando voltado apenas à conservação do bem alienado, mas Como transcrito, consta no contrato firmado entre as partes como risco coberto pelo seguro, **a invalidez permanente do segurado**, fato incontroverso.

Estava o autor apto para o trabalho quando da assinatura do contrato e conseqüente contratação do seguro, uma vez que não há prova em contrário.

É certo que o autor v em gozo de auxílio-doença, mas por enfermidade que em nada se relaciona ao fato que o levou à aposentadoria: afastou-se por questões ortopédicas e aposentou-se por questões oftalmológicas.

Tira-se dos documentos apresentados que em 18 de outubro de 2014, data posterior à assinatura do contrato de financiamento, o autor esteve em consulta com oftalmologista no Hospital de Divinolândia com quadro de retinopatia diabética, sendo anotada a "possibilidade de melhora".

Sobrevindo a incapacidade, não se pode negar a cobertura do seguro, contratado obrigatoriamente justamente para esta finalidade. Aliás, assim entende a jurisprudência:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

- Nos contratos celebrados no âmbito do SFH, a contratação do seguro habitacional é obrigatória (art. 14 da Lei n. 4380/64 c/c art. 20, "d" e "f", e 21 do Decreto-Lei n. 73/66).

- Faz jus a parte autora à cobertura securitária para quitação do saldo devedor, em face da ocorrência de invalidez permanente, uma vez que, na época da celebração do contrato de financiamento habitacio

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200404010171933 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400109773; DJU DATA: 06/07/2005 PÁGINA: 719; Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR)

Restou comprovado que o autor **aposentou-se por invalidez em 04 de abril de 2016**, com ciência do sinistro à ré, que negou o pagamento da cobertura do seguro ao argumento de que a doença era pré-existente.

Não há prova do início da doença.

De qualquer forma, a seguradora-ré recebeu como contraprestação, no caso, os valores mensais do prêmio, pagos por parte do segurado. Em outras palavras, o autor procedeu ao pagamento do prêmio, previsto no contrato em decorrência da obrigatoriedade da existência do FGHB, o que é incontroverso, **tornou-se inválido**, logo, **tem direito à cobertura securitária para quitação do mútuo hipotecário**.

Veja-se que o autor não pretendeu fazer uso do seguro quando beneficiário apenas do auxílio-doença - esse sim conferido aos que se encontrarem em situação de invalidez parcial e temporária - mas sim quando se aposentou por invalidez.

A invalidez do autor encontra-se plenamente confirmada nos autos, por meio da concessão da aposentadoira por invalidez pelo INSS.

Por fim, o contrato prevê a indenização correspondente em caso de invalidez do mutuário: o valor da indenização é o correspondente ao valor do saldo devedor da data do sinistro (aposentadoria por invalidez, concedida em 04.04.2016).

As prestações pagas após a invalidez do mutuário (04.04.2016) devem ser repetidas pela CEF e com a incidência de juros de mora.

Isso posto, **julgo procedentes os pedidos**, com fundamento no artigo 487, I do CPC para o fim de condenar a ré à quitação do saldo devedor do contrato firmado com o autor, nos termos de suas cláusulas 19ª e 20ª, desde 04.04.2016.

Condeno, ainda, a CEF a repetir as prestações pagas após a invalidez (04.04.2016).

A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Arcará, ainda, com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do saldo devedor, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARCELO ANTONIO GONÇALVES**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido com exposição a agentes nocivos para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 21 de março de 2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi Indeferido.

Aponta erro no indeferimento administrativo, argumentando que o INSS não considerou a especialidade do serviço prestado no período de 01.10.1992 a 31.03.2017 (DER), para a Prefeitura Municipal de Mococa, como guarda civil municipal.

Requer, assim, o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período retro comentado, sua conversão para tempo de serviço comum e, por fim, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento dos atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4171330).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação, defendendo impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor inda está na ativa. No mérito, defende a falta de comprovação de exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente.

Houve apresentação de réplica, com reiteração dos argumentos iniciais (ID 4462994).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que "*a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado*".

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Ainda que assim não fosse, verifica-se nos autos que o pedido de é de aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial.

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando ~~sempre~~ se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: "(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 01.10.1992 a 21.03.2017 (DER), no qual exerceu a função de guarda civil municipal.

O Decreto nº 53.831/64 elencava a função de guarda/vigilante como atividade perigosa, sendo repetido o seu texto pelo Decreto 612/92, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, previsão essa não mais repetida pelo Decreto 2172/97.

Não obstante a previsão regulamentar, a função só é reconhecida como especial se comprovado o uso de arma de fogo, elemento caracterizador da especialidade da atividade – elemento ausente no PPP.

Não há elementos, portanto, para se reconhecer a especialidade do serviço prestado, que deve ser computado como tempo de serviço especial pelo INSS.

Com isso, o autor ainda não atinge o mínimo legal para sua aposentação.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condene o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CARLOS ALBERTO CASA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 07.02.2008, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/156.899.355-0

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 03.12.1998 a 31.01.2002; 18.11.2003 a 31.01.2004 e de 01.02.2004 a 07.02.2008, períodos esses em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos e que lhe dariam o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nos períodos retro mencionados, bem como lhe seja concedida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com revisão de sua RMI e pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, requer seja revista a RMI do benefício ora em gozo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 2226801).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deixa de apresentar defesa, não lhe sendo, todavia, aplicados os efeitos da revelia (ID 3584087).

INSS comparece nos autos para apresentar mera na qual defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, esse afastado em sede administrativa.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: **"a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido"**.

O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

Aduz o autor que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que ele reputa mais vantajoso.

Desse modo, não há que se aventar eventual impossibilidade de transformação de aposentadoria em espécie diversa.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 03.12.1998 a 31.01.2002; 18.11.2003 a 31.01.2004 e de 01.02.2004 a 07.02.2008, no qual exerceu a função de operador de máquinas para a empresa Tenneco Automotiva Brasil Ltda.

Para tanto, apresenta nos autos o respectivo PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido nos seguintes níveis:

- a) 03.12.1998 a 31.01.2002 – 92 a 102 dB;
- b) 18.11.2003 a 31.01.2004 – 88,8 dB;
- c) 01.02.2004 a 09.02.2007 (data da emissão do PPP) – 82 a 92 dB;

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 d

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância nos períodos de 03.12.1998 a 31.03.2002 e de 18.11.2003 a 31.01.2004, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço nos mesmos.

Já no período de 01.02.2004 a 09.02.2007, a variação identificada vem em prejuízo do autor, uma vez que em alguns períodos de trabalho a função foi exercida com exposição ao ruído em níveis abaixo do limite legal – e não se fala em médica ponderada para fins previdenciários, mas efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento

Com isso, e considerando-se os períodos enquadrados administrativamente, o autor atinge 23 anos, 04 meses e 24 dias de atividade especial, tempo insuficiente para sua aposentação nessa condição.

Merece colhida, pois, seu pedido subsidiário de revisão da RMI do benefício atualmente pago.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 03.12.1998 a 31.03.2002 e de 18.11.2003 a 31.01.2004. Deverá, ainda, a autarquia proceder a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em 07.02.2008 e pagar as diferenças encontradas.

Eventuais prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIANO ANDRES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO RAIMUNDO - SP155766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIANO ANDRES FARIA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do serviço para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 29 de outubro de 2007, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual veio a ser deferida (NB 42/142.27.891-8).

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados no interregno de 14.12.1998 a 29.10.2007, período esse em que exerceu suas funções exposto ao ruído acima dos níveis legais e que lhe garantiriam o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, a procedência do pedido, com enquadramento dos períodos retro comentados e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisão da RMI do atual benefício.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2914392).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo, me preliminar, a decadência do direito à revisão. No mérito, pugna pela impossibilidade de transformação de benefícios e pela não exposição permanente aos agentes alegadamente nocivos, bem como que não há medição do agente ruído contemporânea aos fatos.

Houve apresentação de réplica (ID 3688276).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA DECADÊNCIA

Estabelecia o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.

Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.

Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.

No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa.

Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.

Cito, a exemplo, jurisprudência do TRF da 4ª Região: "Uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício". (AC nº 2000.04.01.001393-3/SC, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Taadaqui Hirose, 5ª Turma, DJ 03.05.2000).

Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.

Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.

Com efeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:

- a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não possuíam prazo para pleitear revisão do ato de concessão;
- b) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.

No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi requerido em **29.10.2007**. O autor deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal. E a presente ação foi ajuizada em **04.10.2017** de modo que forçoso **afastar** a alegação de perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.

DA (IM) POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE BENEFÍCIO

Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a conseqüente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, esse afastado em sede administrativa.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: "a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido".

O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientá-lo a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

Aduz o autor que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que ele reputa mais vantajoso.

Desse modo, não há que se aventar eventual impossibilidade de transformação de aposentadoria em espécie diversa.

DO MÉRITO.

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 14.12.1998 a 29.10.2007 para a empresa SITI S/A SOCIEDADE DE INSTAL. TERMOEL, INDUSTRIAIS, na função de Engenheiro Mecânico.

O PPP apresentado aponta o exercício de suas funções exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente ruído medido em **92 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 d

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Com isso, haveria que se falar em enquadramento desse período. Entretanto, verifica-se que o PPP apenas indica responsável p

Pondere-se que o agente nocivo preponderante é o **ruído**. E esse é o único agente que reclama monitoramento ambiental **contemporâneo** e apresentação de laudo contemporâneo ao período probando. Vale dizer, em relação a esse agente não se aceita laudo extemporâneo.

Assim, somente o período de 01.01.2004 a 29.10.2007 deve ser enquadrado.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Não obstante, ainda não se fala em direito à aposentadoria especial, mas merece acolhimento o pedido subsidiário de revisão da RMI do benefício atualmente em gozo.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, a fim de declarar o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de trabalho de 01.01.2004 a 29.10.2007 e, após converter esse período em tempo de serviço comum, condenar o INSS a revisar a RMI do benefício nº 142.276.891-8, pagando-se as diferenças apuradas.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forã da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EZIO ONOFRE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada **ÉZIO ONOFRE GARCIA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 11 de abril de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/164.615.076-4), o qual veio a ser deferido.

Inobstante o deferimento, argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.04.1982 a 30.09.1983; 01.10.1983 a 08.07.1986; 22.07.1986 a 30.04.1990; 02.05.1990 a 31.01.2001; 01.02.2001 a 30.09.2002; 01.10.2002 a 28.02.2009 e de 01.03.2009 a 19.09.2011, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo "eletricidade" e que lhe dariam o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados.

Junta documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5074036).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual defende falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01.04.1982 a 30.09.1983, 01.10.1983 a 08.07.1986 e de 22.07.1986 a 30.04.1990, já enquadrados em sede administrativa. Aponta, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte ainda encontra-se na ativa. No mérito, defende que impossibilidade de transformação do benefício e que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Apresentada réplica reiterando os termos da inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DO INTERESSE DE AGIR

Diz o INSS que os períodos de 01.04.1982 a 30.09.1983; 01.10.1983 a 08.07.1986; 22.07.1986 a 30.04.1990 já foram enquadrados em sede administrativa, implicando carência da ação em relação aos mesmos.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especial os períodos de trabalho de 01.04.1982 a 30.09.1983; 01.10.1983 a 08.07.1986; 22.07.1986 a 30.04.1990.

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que *"a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado"*.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

DA ALEGAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO

Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a conseqüente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastado em sede administrativa.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: *"a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido"*.

O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

Aduz o autor que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que ele reputa mais vantajoso.

Desse modo, rejeito a alegação de impossibilidade de transformação de aposentadoria em espécie diversa.

Afasto, assim, a preliminar.

DO MÉRITO

Dessa feita, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 02.05.1990 a 31.01.2001; 01.02.2001 a 30.09.2002; 01.10.2002 a 28.02.2009 e de 01.03.2009 a 19.09.2011, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integram a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 02.05.1990 a 31.01.2001; 01.02.2001 a 30.09.2002; 01.10.2002 a 28.02.2009 e de 01.03.2009 a 19.09.2011, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes".

(STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012)

Os PPPs apresentados nos autos mostra que o autor, para ambos os períodos, exerceu a função de técnico eletrotécnico e técnico de segurança do trabalho junto a Companhia Paulista de Energia Elétrica, ficando exposto ao agente eletricidade **superior a 250volts**.

Como se vê, a exposição ao agente nocivo era indissociável da execução de seu trabalho, o que implica sua especialidade.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, o autor atinge o tempo de trabalho especial superior a 25 anos, o que lhe garante a aposentadoria especial.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 01.04.1982 a 30.09.1983; 01.10.1983 a 08.07.1986; 22.07.1986 a 30.04.1990.

Em relação aos demais pedidos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 02.05.1990 a 31.01.2001; 01.02.2001 a 30.09.2002; 01.10.2002 a 28.02.2009 e de 01.03.2009 a 19.09.2011. Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11.04.2014 em aposentadoria especial, com a conseqüente revisão da RMI e pagamento dos valores devidos desde então.

Prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e compensando-se valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condene cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORALICE DE PADUA RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário n. 242104110000003695, na fase de execução, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Doralice de Padua Ribeiro**, em que, regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (ID 9764511), a Caixa, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa (ID 18291354).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000729-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERMAGRAM SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL GRAMENSE LTDA - ME, JOSEMAR BERNARDES DE CARVALHO, ELIEDER BERNARDES DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 2352003000000625 e 242352734000006451, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa (ID's 17996784 e 18403811).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001118-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: JOSE LUCAS PERRONI KALIL

RÉU: VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIS ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LUCIA BUENO LANZI, LANZI MINERACAO LTDA - EPP, CERAMICA LANZI LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALLIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALLIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALLIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALLIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALLIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALLIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALLIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Cerâmica Lanzi Ltda, Lanzi Mineração Ltda, Victor Marcelo de Souza, Luís Antônio Lanzi, Luciana Bueno Lanzi Menegatti, Liliانا Aparecida Lanzi de Souza, Ana Beatriz Lanzi de Toledo Maria Lúcia Bueno Lanzi** objetivando o ressarcimento integral pela usurpação de bem mineral da União; a indenização pelo dano material derivado da exploração ilícita e dano ambiental; a indenização pelo dano moral coletivo decorrente da exploração ilícita e do dano ambiental; a recuperação ambiental de área degradada, de modo a restituir as funções ambientais do local afetado por extração mineral irregular.

Apresenta para reparação o valor de R\$ 2.944.365,18.

Foi deferido pedido de tutela provisória de indisponibilidade de bens (ID 9075957).

Todos os réus foram citados e apresentaram defesa (ID 14238974), inclusive requerendo a substituição dos bens com decreto de indisponibilidade por dois imóveis de terceiro (ID's 15095901 e 16602203 e 18260169).

O Ministério Público se manifestou (ID's 13833271, 15811833 e 18269580) e sobreveio réplica (ID 16601947).

Decido.

Neste momento processual cabe deliberação sobre as preliminares e, se o caso, acerca de tema que poderia por fim à demanda.

Início pelo exame das preliminares.

Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

A legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal decorre da própria Lei (art. 129, inc. III, da CF/88 e 5º, I da Lei n. 7.347/85).

No caso, ao contrário do que se alega, o Ministério Público Federal não funciona como arrecadador de valores não adimplidos à União, mas como guardião da legalidade e da moralidade administrativa e do patrimônio público.

Aliás, sobre o tema, a Súmula n. 329 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Ilegitimidade passiva dos réus pessoas físicas e da Cerâmica Lanzi.

A situação fática retratada nos autos revela que tanto a Cerâmica Lanzi como os sócios da Lanzi Mineração, pessoas físicas, se beneficiaram da execução irregular de lavra e extração de recursos minerais pertencentes à União, como comprovado na seara penal (autos n. 0002498-21.2008.4.03.6127).

Portanto, neste exame inicial, não vislumbro hipóteses de exclusão da responsabilidade dos sócios e da empresa Cerâmica Lanzi.

Prescrição

São imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos ao patrimônio público, nos termos do parágrafo 5º, do art. 37 da CF/88.

Mérito

Os requeridos não apontam nenhum elemento que possa, *prima facie*, afastar o processamento do feito, e os pontos levantados apresentam-se como defesa de mérito, que exige o regular processamento do feito. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Em 15 dias.

Por fim, indefiro o pedido do Ministério Público Federal de penhora de ativos (fl. 03 do ID 13833271). À execução, em linhas gerais, incide o princípio da menor onerosidade. No caso concreto, não se trata ainda de execução propriamente dita, e sim de medidas acauteladoras de provável e futura execução, de modo que o bloqueio de ativos pode dificultar, senão inviabilizar, o desempenho das funções empresárias, que envolvem salários, fornecedores e tributos, hipóteses extensíveis às pessoas dos sócios. Além disso, nos autos há bens, com decreto de indisponibilidade, suficientes à garantia de eventual execução. A esse respeito, a indisponibilidade significa apenas embaraço à alienação, mas não tem o condão, em regra, de inviabilizar a atividade empresarial.

Acerca do pedido dos réus de substituição de bens em garantia (ID 15095901), determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Mogi Mirim-SP para que proceda à constatação e avaliação dos bens ofertados pela parte requerida (imóveis de matrículas 50.416 e 55.125, do CRI de Mogi Mirim-SP, situados no Condomínio Morro Vermelho, Alameda Rio Perus, 35 – Mogi Mirim-SP).

Após a avaliação, será deliberado sobre o pedido de substituição, de maneira que também postergo a análise do pedido de liberação do bem da terceira (ID 16286178).

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HIGOR SOUSA GOMES
REPRESENTANTE: RAQUEL DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16514020: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000185-14.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIAS DONIZETTI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18233755: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000220-03.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SACMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788, LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO - SP276088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALDENIR MENDES RODRIGUES

DESPACHO

ID 17425722: Proceda-se à citação do corréu no endereço ora indicado.

Em quinze dias, comprove o autor o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo estadual.

Cumprido, depreque-se.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003876-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RÉU: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832

DESPACHO

IDs 13625066 (fl. 217) e ID 17154375: Em quinze dias, informem as partes a existência de eventual composição na via administrativa.

Em caso negativo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000137-26.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROQUE GENOVESE, MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE, MARCELLO GENOVESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

ID 13762741: Esclareça a parte autora, em quinze dias, por quem se faz se representar nestes autos, considerando o substabelecimento de fl. 04 e a petição de fls. 125/126 do referido ID.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré sobre ID 16850160.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000228-48.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARISTELA DE SORDI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JEANETE DE ARAUJO AMORIM - SP97495

DESPACHO

ID 16816705: Manifeste-se a União Federal em trinta dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLEIDE CASTOLDI ANDRADE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Maniféste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intímense.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002664-43.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS - SP327357, ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS - SP327220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16374370: Ciência às partes para manifestação em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005020-55.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: DARCY MARCILLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

D E S P A C H O

ID 15311520: Em quinze dias, esclareça a exequente se houve composição entre as partes na esfera administrativa.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001061-66.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA, ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

D E S P A C H O

Em quinze dias, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000063-45.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Para realização da prova pericial determinada à fl. 339 dos autos físicos, nomeio como perito judicial o Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi.

Fixo o prazo de quinze dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes.

Após, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos periciais em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003592-57.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: CRISTIANO GARCIA

DESPACHO

Manifeste a Caixa Econômica Federal em quinze dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000350-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO SALVADOR DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: NELSON GUINATO JUNIOR - SP74035, AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI - SP145273

DESPACHO

ID 14620514: Manifeste-se o INSS em trinta dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001473-12.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE CICERO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA CRISTINA BRIZOLA - SP178756
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

ID 14652433: Manifestem-se as rés em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002378-70.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCIO NATALICIO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.475,76 (mil reais, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, guarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001419-36.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZUINGLIO FRANCISCO, MARIANGELA TARAMELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.189,81 (três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, guarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000115-94.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MBCL LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, ANDRE APARECIDO BARBOSA - SP121154
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em quinze dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005287-90.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO RECHIA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297, ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: DEUSA STRACIERI ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO STRACIERI ARAUJO SILVA - SP357162

DESPACHO

ID 15177328: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LETICIA FACCHINI GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI PASCHOAL BRAGA - SP182677

DESPACHO

Não tendo a corré Prefeitura Municipal de São Paulo apresentado sua defesa no prazo legal, decreto sua revelia.

Deixo, contudo, de lhe atribuir os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 345, I e II, do mesmo diploma legal.

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004978-69.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

IDs 12779457 e 14773300: Manifeste-se a executada em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002880-33.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANSELMO DUARTE DA COSTA, MARIA DO CARMO DE LIMA, CRISLAINE DUARTE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP74129, VALTER LUIS DE MELLO - SP110110
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP74129, VALTER LUIS DE MELLO - SP110110
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP74129, VALTER LUIS DE MELLO - SP110110
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI BUENO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER LUIS DE MELLO

DESPACHO

Verifico que não constou nome de defensor da corrê Caixa Seguradora S/A na publicação do ID 14156894.

Republique-se.

Cumpra-se.

(ID 14156894: " Ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Publique-se o r. despacho de fl. 309 dos autos físicos. Int. e cumpra-se. (Despacho de fl. 309: "A requerido formulou pedido de produção de prova indireta para aferição da doença, se era pré-existente à assinatura do contrato. Defiro o requerido, devendo a CEF juntar aos autos o endereço dos hospitais, clínicas mas quais deseja ser expedido ofícios para informações. Prazo: 10 (dez) dias. Int.")")

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001964-38.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MARIA RITA GOMES & CIA LTDA - ME, NIVALDO MARIANO GOMES, MARIA RITA GOMES

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, fixo-lhe o prazo de quinze dias para requerer o que de direito para prosseguimento da presente execução, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003168-78.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434

DESPACHO

ID 13364498: Em quinze dias, apresente a parte ré certidão de inteiro teor do Processo nº0012036-44.2015.5.15.0022.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARTA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-35.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE NUNES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14673054: Conforme simulação constante de fl. 58 do ID 1336414, o montante de R\$ 55.432,32, referente ao crédito da parte autora em 30/11/2017, ultrapassa o limite para solicitação de pagamento por RPV.

Assim, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre eventual renúncia ao que excede tal limite.

Silente, expeça-se minuta de ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GUILHERME MORAES RIBEIRO
REPRESENTANTE: LILIANE FACURY RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879,
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

DESPACHO

ID 14412914: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500023-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVESTINI REVESTIMENTOS LTDA - ME, LUIZ PHILIPPE MARQUES FERNANDES

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-65.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELVIRA CALEGARI SECCO, MARIA JOSE APARECIDA SECCO, MARIA HELENA SECCO TELES, SEBASTIAO TELES FILHO, NEUSA MARIA SECCO FLAMINI, MARIO FLAMINI, JOSE OCTAVIO SECCO, MARIA APARECIDA MALDONADO SECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Em quinze dias, apresente a exequente dados bancários para transferência do valor fixado na decisão de fs. 141/142 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos para análise conjunta com a petição da executada (ID 15798366).

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESPEDITA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIS ACCORSI - SP90142

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
RECONVINTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

RECONVINDO: JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA
Advogado do(a) RECONVINDO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

DESPACHO

ID 13027518: Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 720,69 (setecentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATAL FLORIANO DELIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002201-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FATIMA VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002280-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002281-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA - SP171586

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002229-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS CAMILO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002205-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO EDVALDO COLOGNESE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5002233-79.2018.4.03.6127
REQUERENTE: GUILLERMO MARTINEZ CALDERON
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JORNAL O IMPACTO LTDA - EPP, PAULO TENORIO, PAULO HENRIQUE TENORIO
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542

DESPACHO

ID 14589593: Defiro o pagamento dos honorários periciais em quatro parcelas mensais, conforme requerido pelo réu.

Deverá a parte ré comprovar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais em quinze dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Efetivado o depósito da última parcela, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO MINCHUELI NOGUEIRA

DESPACHO

ID 13282291: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-86.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ROSELI DE CASTRO LEITE, LUIZA MARA BAITTELO, MARIA CAROLINA MAZON LEITE DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário n. 25.0331.185.0000062-63, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001467-87.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELY APARECIDA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CAMPOS JUNIOR - SP291136, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença proposta por **Suely Aparecida Fernandes** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Consta que a Caixa foi condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, além de pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa (acórdão transitado em julgado - fls. 122/131 do ID 13364693).

Com a descida dos autos, a Caixa juntou documento comprovando que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 150/151 do ID 13364693).

O exequente discordou, sobrevindo parecer da Contadoria (fls. 183/185 do ID 13364693), com ciência às partes.

Decido.

O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.

Com efeito, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 151 do ID 13364693.

Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 – 84,32%, pois a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.

Ante o exposto, **declaro extinta a execução de sentença**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-87.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JORSA EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732, JULIANO ROCHA - SP181357, FABIANA SALMASO DE SOUZA - SP159626
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os valores bloqueados foram disponibilizados à ordem deste Juízo (fls. 172/173 dos autos físicos), intime-se a executada JORSA EMBALAGENS LTDA, por publicação dirigida a seu patrono oportunizando-lhe a apresentação de defesa, no prazo de quinze dias, conforme previsão do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Silente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que proceda à conversão nos termos requeridos pela União Federal no ID 13883582, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprido, venham conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-36.2017.4.03.6127
AUTOR: GILDASIO ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LEANDRO TOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA ALONSO DA COSTA - SP288151

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a sentença ID 18102117, torno sem efeito a determinação constante do ID 18432182.

Aguarde-se o decurso do prazo devolvido pela sentença acima referida.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001557-13.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GABRIELA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18490076: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002352-33.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **WILSON APARECIDO DA SILVA** com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, esclarece que em 19 de janeiro de 2015, apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/169.788.677-6), o qual foi indeferido por somar tempo de serviço inferior ao quanto necessário.

Discorda do indeferimento administrativo, aduzindo que o INSS deixou de computar o tempo de serviço exercido nas lides rurais com registro em CTPS (12.09.1974 a 18.12.1974; 19.12.1974 a 12.04.1975; 10.06.1975 a 28.10.1975 e de 03.11.1975 a 24.04.1976), aqueles sem registro (13.04.1975 a 09.06.1975; 29.10.1975 a 02.11.1975; 25.04.1976 a 30.06.1976; 26.09.1976 a 30.08.1977; 23.12.1977 a 23.07.1978; 10.12.1978 a 01.01.1979; 09.12.1979 a 06.01.1980; 14.12.1980 a 04.01.1981; 29.11.1981 a 03.01.1982; 05.12.1982 a 23.01.1983; 11.12.1983 a 29.01.1984; 25.11.1984 a 06.01.1985; 08.12.1982 a 26.01.1986 e de 20.10.1988 a 07.05.1989), bem como não considerou a especialidade do serviço prestado nos períodos de 15.09.1989 a 20.07.1993; 01.12.1993 a 04.03.1996; 01.11.1997 a 30.06.2000; 02.10.2000 a 30.04.2002; 18.06.2007 a 30.05.2012 e de 01.09.2012 a 18.07.2014.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a necessidade de indenização de tempo de trabalho rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Defende, ainda, a não exposição a eventual agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Deferida a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DO TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CTPS

Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade RURAL do período de 12.09.1974 a 18.12.1974; 19.12.1974 a 12.04.1975; 10.06.1975 a 28.10.1975 e de 03.11.1975 a 24.04.1976.

Tais períodos constam em CTPS, mas não no CNIS.

Da análise da CTPS acostada aos autos, verifica-se que os vínculos são contemporâneos e estão em ordem cronológica. Não obstante, não foram aceitos pelo INSS por não constarem no CNIS.

Inicialmente, tem-se que a CTPS é prova relativa da existência do vínculo de trabalho. Com efeito, com a alteração introduzida pelo Decreto n° 6722/2008, somente os dados constantes no CNIS servem como prova de vínculo, remuneração e filiação à previdência, nos seguintes termos:

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição".

Com isso, o INSS passou a não mais aceitar somente os registros da CTPS com prova do vínculo.

A questão foi levada ao Poder Judiciário que, a fim de harmonizar as interpretações, editou o Enunciado n° 75 da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ou seja, os registros de CTPS voltaram a ter uma presunção relativa de veracidade. Tem-se, assim, que se verificada qualquer incongruência nos registros, pode o INSS solicitar documentos complementares.

Para o caso em tela, o INSS não discute a veracidade dos registros, apenas entende não poder computar tais períodos por não constarem no CNIS e por serem de trabalho rural anterior a 1991.

O período de trabalho rural anterior a julho de 1991 deverá constar nos cadastros do INSS para fins de contagem de tempo de serviço, mas não de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei n° 8.213/91. Vejamos.

O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que "A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)".

Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º:

"Art. 1º. A Previdência Social, **MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO**, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". (grifei).

À época em que editadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa.

Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo.

Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de "Previdência" e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de incontingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, *ex vi* o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência.

Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência."

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor.

Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA/TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. **O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.**

2. Pedido não provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 – Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves – DOU em 23 de abril de 2013)

Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91.

DO TRABALHO RURAL SEM REGISTRO

Buscou o autor se aposentar por tempo de contribuição e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural de 13.04.1975 a 09.06.1975; 29.10.1975 a 02.11.1975; 25.04.1976 a 30.06.1976; 26.09.1976 a 30.08.1977; 23.12.1977 a 23.07.1978; 10.12.1978 a 01.01.1979; 09.12.1979 a 06.01.1980; 14.12.1980 a 04.01.1981; 29.11.1981 a 03.01.1982; 05.12.1982 a 23.01.1983; 11.12.1983 a 29.01.1984; 25.11.1984 a 06.01.1985; 08.12.1982 a 26.01.1986 e de 20.10.1988 a 07.05.1989 para fins de carência.

Para tanto, apresenta os seguintes documentos:

- a) CTPS com registros rurais até setembro de 1989 quando, então, passa a exercer atividade e natureza urbana;
- b) Certidão de casamento, celebrado em 13.12.1984, na qual é qualificado como lavrador;
- c) Dispensa de Incorporação Militar, por residir em área rural, datado de 31.12.1975;
- d) Título de Eleitor, de agosto de 1976, no qual é qualificado como lavrador.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBP (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento) .

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação d atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".

Por força do princípio do *tempus regit actum*, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produto rural, certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão e nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento de contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ. 07.04.2003, P.310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola".

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei nº 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A CTPS do autor registra diversos vínculos empregaticios, alguns rurais e outros urbanos.

Portanto, a pretensão do autor é que seja declarado que exerceu atividade rural nos intervalos dos vínculos empregaticios registrados em sua CTPS.

A fim de comprovar a atividade rural nos períodos controvertidos, apresentou os seguintes retro mencionados.

Em juízo, as testemunhas ouvidas afirmaram a prestação do serviço rural, mas não deram a certeza de que se deram para os períodos sem registro.

Da análise do conjunto probatório, conclui que não restou comprovado o alegado tempo de serviço rural para o período sem registro em carteira.

O fato de o autor possuir em sua CTPS o registro de diversos vínculos empregatícios, tanto urbanos como rurais, demonstra que na região em que vivia era comum a formalização das relações de trabalho, portanto o reconhecimento de qualquer trabalho não registrado em CTPS depende de prova segura do exercício da atividade alegada.

Não há, nos autos, nenhum documento que permita concluir que o autor tenha trabalhado na roça fora dos períodos constantes em sua CTPS.

Assim, improcedente o pedido de reconhecimento de exercício de trabalho rural.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Requer o autor, ainda, o reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 15.09.1989 a 20.07.1993; 01.12.1993 a 04.03.1996; 01.11.1997 a 30.06.2000; 02.10.2000 a 30.04.2002; 18.06.2007 a 30.05.2012 e de 01.09.2012 a 18.07.2014.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 15.09.1989 a 20.07.1993; 01.12.1993 a 04.03.1996; 01.11.1997 a 30.06.2000; 02.10.2000 a 30.04.2002; 18.06.2007 a 30.05.2012 e de 01.09.2012 a 18.07.2014.

Para tanto, apresenta cópia de sua CTPS, por meio da qual se verifica que não há que se falar em enquadramento por categoria profissional.

A parte autora não apresenta nenhum outro documento que pudesse, de alguma forma, indicar e exposição a agente nocivo.

Tira-se da peça vestibular que o agente apontado é o ruído, único agente que reclama apresentação de laudo pericial contemporâneo.

Não se tem elementos, pois, para se aferir a especialidade perseguida nos autos..

Com isso, o auto ainda não atinge o tempo mínimo para as aposentação.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** extinguido o feito com resolução de mérito, par ao fim de condenar o INSS a computar o tempo de serviço rural de 12.09.1974 a 18.12.1974; 19.12.1974 a 12.04.1975; 10.06.1975 a 28.10.1975 e de 03.11.1975 a 24.04.1976, sem que esse, no entanto, seja computado como carência.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000266-55.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDECI QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VALDECI QUINTINO DA SILVA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 07 de janeiro de 2015, requereu administrativamente sua aposentadoria (42/165.037.343-8), a qual veio a ser indeferida.

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 08.01.1990 a 31.04.1994; 01.06.1994 a 31.12.1997; 01.01.1998 a 31.08.1998; 01.09.1998 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 25.01.2004; 26.01.2004 a 07.10.2012 e de 08.10.2012 a 14.05.2013, exposto a agentes nocivos que, se reconhecidos, garantem o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial ou, não atingindo o tempo mínimo, a conversão desse período em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 108/133 defendendo, em preliminar, falta de interesse de agir em relação aos períodos de 08.01.1990 a 05.03.1997, enquadrados administrativamente. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o mesmo fez uso de EPI eficaz.

Foi apresentada réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Defende o INSS a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 08.01.1990 a 05.03.1997, já enquadrado como especial em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especial o período de trabalho retro mencionados.

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando **sempre** se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

*Art 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 06.03.1997 a 31.12.1997; 01.01.1998 a 31.08.1998; 01.09.1998 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 25.01.2004; 26.01.2004 a 07.10.2012 e de 08.10.2012 a 14.05.2013, todos eles prestados para a empresa Mococa S/A Produtos Alimentícios exposto ao agente ruído com a seguinte medição:

- a) 06.03.1997 a 31.12.1997: **89 dB**.
- b) 01.01.1998 a 31.08.1998: **89 dB**
- c) 01.09.1998 a 31.12.2003: **89 dB**
- d) 01.01.2004 a 25.01.2004: **85,6 dB**
- e) 26.01.2004 a 07.10.2012: **85,6 dB**

f) 08.10.2012 a 14.05.2013: **83,2 dB**

Por força do artigo 292 do Decreto n° 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto n° 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máx

O Decreto n° 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 25.01.2004 e de 26.01.2004 a 07.12.2012.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Com isso, não há que se falar em aposentadoria especial, uma vez que o autor não somou o período de 25 anos em atividades agressoras (conta com apenas 16 anos, 03 meses e 07 dias).

Somando-se os períodos de tempo de serviço comum com aqueles que, nessa, foram reconhecidos como especiais e após sua conversão, soma-se o tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 21 dias, insuficientes também para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento do período de 08.01.1990 a 05.03.1997.

Em relação aos demais períodos, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 19.11.2003 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 25.01.2004 e de 26.01.2004 a 07.12.2012, períodos esses que nessa condição deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000518-58.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIO FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARCIO FERMINO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 23 de abril de 2015, requereu administrativamente sua aposentadoria (42/166.216.303-4), a qual veio a ser indeferida.

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 17/10/1983 a 01/10/1985, 02/10/1985 a 01/07/1987, 02/07/1987 a 31/05/1989, 03/09/1990 a 05/08/1993, 10/10/2000 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 01/07/2009, 02/07/2009 a 01/07/2010, 02/07/2010 a 01/07/2011, 02/07/2011 a 01/07/2012, 02/07/2012 a 01/07/2013, 02/07/2013 a 01/07/2014, 02/07/2014 a 27/01/2015, exposto a agentes nocivos que, se reconhecidos e convertidos em tempo comum, garantem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo, em preliminar, falta de interesse de agir em relação aos períodos de 02.07.1987 a 31.05.1989 e de 03.09.1990 a 05.08.1993, enquadrados administrativamente. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o mesmo fez uso de EPI eficaz.

Foi apresentada réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Defende o INSS a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos de 02.07.1987 a 31.05.1989 e de 03.09.1990 a 05.08.1993, já enquadrados como especial em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especial os períodos de trabalhos retro mencionados.

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando **sempre** se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

*Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 17/10/1983 a 01/10/1985, 02/10/1985 a 01/07/1987, 10/10/2000 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 01/07/2009, 02/07/2009 a 01/07/2010, 02/07/2010 a 01/07/2011, 02/07/2011 a 01/07/2012, 02/07/2012 a 01/07/2013, 02/07/2013 a 01/07/2014, 02/07/2014 a 27/01/2015. Vejamos:

a) De 17.10.1983 a 01.10.1985, 02.10.1985 a 01.07.1987, o autor exerceu suas funções junto a empresa Calderaria São Caetano Indústrias Mecânicas Ltda exposto ao agente ruído medido em **68 dB**.

b) Nos demais períodos, exerceu suas funções junto a Cooperativa de Produtos Metalúrgicos de Mococa - COPROMEM exposto ao ruído medido em:

b.1 de 10.10.2000 a 31.12.2007: **95,0 dB**

b.2 de 01.01.2008 a 01.07.2009: **90,3 dB**

b.3 de 02.07.2009 a 01.07.2010: **90,4 dB**

b.4 de 02.07.2010 a 01.07.2011: **88,5 dB**

b.5 de 02.07.2011 a 01.07.2012: **91,9 dB**

b.6 de 02.07.2012 a 01.07.2013: **91,9 dB**

b.7 de 02.07.2013 a 01.07.2014: **91,9 dB**

b.8 de 02.07.2014 a 27.01.2015: **88,4 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máx

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais nos períodos de 10/10/2000 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 01/07/2009, 02/07/2009 a 01/07/2010, 02/07/2010 a 01/07/2011, 02/07/2011 a 01/07/2012, 02/07/2012 a 01/07/2013, 02/07/2013 a 01/07/2014, 02/07/2014 a 27/01/2015.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Somando-se os períodos de tempo de serviço comum com aqueles que, nessa, foram reconhecidos como especiais e após sua conversão, soma-se o tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 10 dias, insuficientes também para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 02.07.1987 a 31.05.1989 e de 03.09.1990 a 05.08.1993.

Em relação aos demais períodos, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 10.10.2000 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 01.07.2009, 02.07.2009 a 01.07.2010, 02.07.2010 a 01.07.2011, 02.07.2011 a 01.07.2012, 02.07.2012 a 01.07.2013, 02.07.2013 a 01.07.2014, 02.07.2014 a 27.01.2015, períodos esses que nessa condição deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-28.2018.4.03.6127

AUTOR: WILSON CRISTENSEN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-32.2017.4.03.6127
AUTOR: ELISEU BUENO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS - SP373527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005170-80.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA VALIM
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI - SP272624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-21.2017.4.03.6127
AUTOR: LUIZ GALHARDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004208-08.2010.4.03.6127
AUTOR: EDELICIO BUZATO
Advogado do(a) AUTOR: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-30.2017.4.03.6127
AUTOR: JOSE APARECIDO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-49.2017.4.03.6127
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-12.2019.4.03.6127
AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-79.2019.4.03.6127
AUTOR: RODRIGO HENRIQUE JOSE
Advogado do(a) AUTOR: PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN - SP421237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$13.020,00 (treze mil, vinte reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003710-72.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON MATIAS DOS SANTOS - SP127518, ALEXANDRE ARMANDO CUORE - SP137544

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação apresentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de execução de sentença promovida por **Alexandre Henrique de Almeida Queiroz** ao fundamento da existência de excesso de execução.

Aduz a CEF (fls. 123/125 dos autos físicos) que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 14.195,43 enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 9.995,93.

Os autos foram remetidos à Contadoria e intimada, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela Contadoria, de R\$ 9.815,09 (fl. 135).

A executada não se manifestou.

Relatado, fundamento e decidido.

Exequente e executada não apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo, que se revela adequada na apuração *do quantum* uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.

Verifico que o montante apontado pelo Contador é inferior ao apresentado pela impugnante. Assim, em atenção aos limites do pedidos, fixo o valor da execução em R\$ 9.995,93, apontado pela impugnante.

Sem condenação em honorários.

Após o decurso dos prazos legais, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e, cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001228-98.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação apresentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de execução de sentença promovida por **Tereza Rodrigues de Souza** ao fundamento da existência de excesso de execução.

Aduz a CEF (fls. 200/203 dos autos físicos) que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 5.457,00 enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 2.517,91.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o valor de R\$ 5.608,87 (fl. 209).

As partes não se manifestaram.

Relatado, fundamento e decidido.

Exequente e executada não apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo, que se revela adequada na apuração *do quantum* uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.

Verifico que o valor apurado pelo Contador é superior ao indicado pelo exequente. Assim, em atenção aos limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 5.457,00, apontado pelo exequente.

Sem condenação em honorários.

Após o decurso dos prazos legais, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e, cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ EDMUNDO AZEREDO CESAR

DESPACHO

ID 18540474: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AURELIO FONSECA - MG79186
EXECUTADO: MARELIS NICOLAU

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G. A. P. & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Preliminarmente concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos cópia do seu contrato social (cláusula de gerência) atualizado.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada (ID 18461104), requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: A GOSTINHO ALVES DE BARROS NETO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002627-79.2015.4.03.6127
SUCESSOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002627-79.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação de recurso adesivo pela parte autora, à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NAIR LEITE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN FERNANDA ARAUJO - SP405656
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIO REIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 18081026) e o impetrante requereu a extinção, pela perda do objeto (ID 18590988).

Decido.

Extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefícios em nome do impetrante teve andamento, com concessão da aposentadoria, confirmado pelo próprio impetrante, o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-71.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILSON GONCALVES - SP105347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

D E S P A C H O

ID 18480375: No ofício a ser expedido para transferência dos valores à conta ora indicada, anote-se que, nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, da Lei 10.833/2003, a empresa cessionária declara estar isenta de Imposto de Renda.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002685-82.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI, JOSE NELSON BREDA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

ID 14217779: Intime-se a Sra. Perita para manifestação em dez dias.

Após, manifestem-se as partes em cinco dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FLAVIO MEDEIROS PONTES, IVANE RAMOS DE CAMPOS, MONIQUE DE CAMPOS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL FERREIRA RODRIGUES, IVANIA BORGES DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

Id Num. 15487783: Mantenho a r. Decisão atacada por seus próprios fundamentos. As informações aduzidas não abalam o fundamento da decisão id Num. 12170660, que inclusive se debruçou sobre a alegada ausência de notificação do convivente que sequer foi parte no contrato de compra e venda do imóvel.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista aos autores para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-44.2018.4.03.6140

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14652274: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-66.2018.4.03.6140

AUTOR: DAYANE COELHO LUZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID 14728820: Recebo como emenda à inicial.

Diante da emenda à inicial, reconsidero a decisão retro que declinou de competência ao JEF/Mauá. Prossiga-se o feito.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Citem-se.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008867-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALFREDO ALVES DA SILVA, LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12666009, página 199: observo da certidão de óbito coligido sob id 12666009 - pag. 185 que o demandante era solteiro e não deixou filhos e nem bens a inventariar, sendo a habilitanda Maria irmã do autor.

Nessas circunstâncias, excepcionalmente defiro o pedido.

Oficie-se o INSS para que no prazo de trinta dias apresente certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS.

Sobrevida a resposta, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CAROLINA FERRAREZE - SP307627, CELSO FERRAREZE - SP219041-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135, MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313

DESPACHO

Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mauá.

Mauá, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA, JOANA DA SILVA, JANDIRA MARIA FERREIRA, LEONOR MARIA ZEQUE, ANESIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CELIA DA SILVA, MARLI DA SILVA MORAES, MARZELI APARECIDA DA SILVA, PEDRO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que os CPF das partes Joana da Silva e Pedro Batista da Silva encontram-se cancelados em razão de falecimento.

ITAPEVA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE FORTES, MARILENA FORTES DOS SANTOS, MARIA OLINDA FORTES GONCALVES, MARIA DE LOURDES FORTES DE SOUZA, ACACIO LIMA FORTES, SILVINO DE LIMA FORTES, JACIRA FORTES DA SILVA, PEDRO DE LIMA FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que os CPF das partes Maria Olinda Fortes Gonçalves e Maria de Lourdes Fortes de Souza encontram-se cancelados em razão de falecimento.

ITAPEVA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LEANDRINA ALVES DAS NEVES, BRASILINA ALVES DAS NEVES MORAIS, VALDOMIRA DAS NEVES MORAIS, JOAO OSCARINO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o nome de duas autoras não conferem com os dados constantes na base de dados da Receita Federal e que o CPF do autor encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MAMEDEO RODRIGUES FORTES, EDNA APARECIDA DA ROCHA, JOAO MARIA DO ESPIRITO SANTO, JOAQUIM RODRIGUES FORTES, JOSE RODRIGUES FORTES, SEBASTIAO RODRIGUES FORTES, APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES FORTES, BENVINA RODRIGUES FORTES DE MORAIS, FRANCISCO RODRIGUES FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o CPF da parte João Maria do Espírito Santos encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA RUTH SCATAMBULLO, WELLINGTON LUIZ SCATAMBULLO MANOEL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO MANOEL DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA DE LARA SANTOS, LUIZ FERNANDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AMAZILJO PEREIRA, MARIA DO CARMO LACERDA, MARIA DAS DORES PEREIRA DE LIMA, BENEDITA MARIA PEREIRA, LUIZ PEREIRA, EMERENTINA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o CPF da autora Maria das Dores Pereira de Lima encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-66.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HIGINO RODRIGUES GARCIA, PEDRINA UBALDO GARCIA, REGINA CELIA GARCIA TRANNIN, JOAO PEDRO RODRIGUES GARCIA, MARIA NEIDE GARCIA SILVA, CLEIDE DE JESUS GARCIA MACHADO, LUZI MARI GARCIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o CPF da autora Pedrina Ubaldo Garcia encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IDEMAR MORATO DOS SANTOS, NATALINA MORATO DOS SANTOS, NATIVIL MORATO DOS SANTOS, RIVELINO MORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que os CPF dos autores Nativil Morato dos Santos e Rivelino Morato dos Santos encontram-se cancelados em razão de falecimento.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA, JOEL ROSA, MARIA HELENA ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que os CPF dos autores Maria Helena Rosa Ribeiro e Joel Rosa encontram-se cancelados em razão de falecimento.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA, PALMIRA PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE ROQUE PEREIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que os CPF dos autores Palmira Pereira de Almeida e Antonio Carlos de Oliveira encontram-se cancelados em razão de falecimento.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-26.2019.4.03.6130
AUTOR: EDINELZA GUEDES FERREIRA, RAMON DOS SANTOS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: GUALTER CARVALHO FILHO - SP13360
Advogado do(a) AUTOR: GUALTER CARVALHO FILHO - SP13360
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta de conciliação.**

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004261-11.2018.4.03.6130
REQUERENTE: GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTABELECIMENTO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO AMATO - SP199215, MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-27.2018.4.03.6130
AUTOR: ALPER ENERGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VERA LUCIA LIMA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835, JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA - SP291940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Vistos em inspeção.

VERA LUCIA LIMA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação, postulando a revisão de benefício.

Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 13905172), sob o argumento de que "a parte reside no município de Itapeperica da Serra/SP, que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo", e acrescentou: "tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Itapeperica da Serra/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Itapeperica da Serra (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*".

No mesmo sentido:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ." (TRF 3ª Região, TRIBUNAL PLENO, SUM 23, julgado em 08/11/2001, DJU DATA: 10/03/2006)

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso.

Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-51.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA MACENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BESSA - SP203326
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a emenda da inicial, incluindo a União no polo passivo da demanda.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-13.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEVERINA AMORIM DE LIMA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES MARTINS - SP350859, MARCOS VALERIO - SP227913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação intentada por SEVERINA AMORIM DE LIMA ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a restabelecer o Benefício Assistencial à Pessoas Portadora de Deficiência, no valor de um salário mínimo, desde a data da suspensão/cancelamento dos pagamentos, com o pagamento integral dos valores atrasados, corrigido monetariamente.

Alega, síntese, a autora que recebia o **benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência, NB nº 87/544.760.607-8 até 05/2017**, quando o referido benefício teve o pagamento suspenso, sob alegação de irregularidade por acumulação indevida, por terem sido identificados vínculos urbanos dos filhos Ana Paula e José Jocélio, conforme relatório conclusivo do INSS, bem como foi notificada a efetuar a devolução dos valores supostamente recebidos com acumulação indevida, no valor de R\$77.396,15 (setenta e sete mil trezentos e noventa e seis mil reais e quinze centavos), sob pena de ter seu nome inserido na dívida ativa.

Requer, ainda, seja declarada a inexistência da dívida alegada pelo INSS no valor de R\$77.396,15 (setenta e sete mil trezentos e noventa e seis mil reais e quinze centavos), referente ao recebimento supostamente indevido.

Ao final, postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BPC/LOAS

O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93.

Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente e para o trabalho, ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003), além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido.

Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal "per capita" inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, a TNU, por meio da súmula 11, chegou a analisar a matéria, considerando poder ser provada a questão da miserabilidade por meio de outros meios que não o critério do artigo 20 da lei 8.742/93. Em que pese cancelada, posteriormente, foi aberto, no mesmo sentido, o precedente, no recurso especial 567.985/MT. Tal recurso trouxe a interpretação de que o referido artigo era inconstitucional. Ainda que sem declarar formalmente tal disposição fora do ordenamento jurídico, abriu precedentes para que outros critérios probatórios fossem considerados para que tal ponto fosse auferido.

Nesse sentido, para que o amparo social ao idoso seja concedido, é necessário, em resumo, que: Não possua o requerente renda suficiente para sua própria manutenção; que tenha atingido a idade de 65 anos, sendo assim considerado idoso; que, a princípio, não haja alguém em sua família com renda "per capita" superior ao limite legal ou que se prove, por outros meios, sua miserabilidade.

Para a pessoa portadora de deficiência, por outro lado, é dispensado o requisito de idade, bastando que se preencha o requisito de miserabilidade e que, nos termos do art. 20, § 2º, da lei nº 8.742/93, o pleiteante tenha algum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Resta assim uma análise preliminar do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ante o escorço probatório juntado aos autos e às alegações da parte. Configurando-se o sinal de bom direito, é caso de se conceder a tutela. Havendo, porém, algum requisito não atendido, não se pode falar em concessão.

Nesse passo, é certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado/indeferido após a análise técnica documental.

Ora, a suspensão do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na suspensão do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento tenha sido desarrazoado.

Deveras, observo que os documentos que instruem a inicial dão notícia de que a autora possui sequelas de AVC que a tornaria incapaz para o trabalho. No entanto, não considero plenamente demonstrado (ao menos nessa análise superficial) que tal doença poderia caracterizar efetiva incapacidade ou, ainda, deficiência para os fins da lei nº 8.742/93.

Adicionalmente, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, entretanto, há de se considerar que o benefício foi suspenso há aproximadamente 2 anos.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data do pedido administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários em razão de incapacidade, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial DRA. CELIA LEME FORTE GONÇALVES - CRM 47.696/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do Código de Processo Civil.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada **DRA. CELIA LEME FORTE GONÇALVES** no dia **26/08/2019** às **13h30**, neste Fórum, sito na Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n.8.742/93, considerase pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os termos do artigo supra mencionado, o(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual?
2. Qual a data do início da deficiência?
3. Qual o prazo estimado do impedimento?
4. Trata-se de moléstia ligada ao grupo etário?
5. O periciando está incapacitado para todo e qualquer trabalho?
6. O periciando exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a sua atividade habitual?
7. É possível a reabilitação do periciando?
8. Qual a idade e escolaridade do(a) periciando(a)?
9. O periciando é incapaz para os atos da vida civil?
10. O periciando está incapaz para a vida independente, como para vestir-se, alimentarse, locomover-se e comunicar-se?
11. Em se tratando de menor de 16 (dezesesseis) anos, ao compararse a situação do periciando com a de outro menor que não tenha a referida moléstia, há uma maior necessidade de acompanhamento de ao menos um de seus genitores, ou seja, impede que um de seus genitores exerça atividade laborativa para acompanhá-lo?
12. Em se tratando de menor de 16 (dezesesseis) anos, a moléstia produz limitação no desempenho de atividade física ou cognitiva e/ou restrição da participação social, considerandose a sua idade?

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar à sua cliente acerca da data, horário e local, devendo, ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vista a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Adicionalmente, determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC os quesitos abaixo:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a composição do grupo familiar do periciando? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
2. Qual o valor e origem da renda do grupo familiar?
3. Qual a renda per capita? (obs.: por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.10.741/03 o benefício assistencial já concedido a um dos membros da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita) - (obs.: a legislação considera família, para fins de cálculo da renda per capita: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos, os filhos e enteados, e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20, § 1º da Lei n.8.742/93).
4. Na ausência de renda familiar, apontar detalhadamente a forma de sobrevivência do grupo.
5. A moradia é própria, alugada, cedida ou financiada? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
6. Quais as condições da moradia? Apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília e higiene.
7. Quais as condições da área externa do imóvel?
8. O grupo familiar possui algum veículo automotor?
9. Algum membro do grupo familiar recebe benefício ou assistência governamental? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. O periciando utiliza serviços sociais para atendimento de pessoas carentes? Especifique.
11. O periciando utiliza serviços públicos de saúde?
12. Há algum parente que more nas imediações da casa da autora? Qualificar. Presta algum tipo de assistência para o periciando?
13. Há pais ou filhos que não vivam na residência do periciando? Qualificar com nome, filiação, endereço e CPF. Prestam algum tipo de assistência ao periciando?

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime-se, ainda, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1589

EXECUCAO FISCAL

0004995-23.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERNANDO BARRANCOS CHUCRE(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS)

Indefiro o pedido, pois a anotação junto ao Sistema RENAUD feita por este juízo é de restrição à transferência do veículo e não implica restrição à sua circulação/licenciamento.

Portanto, a providência requerida deve ser pleiteada em sede administrativa, ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

Considerando que não foi juntada aos autos procuração original, regularize a executada a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 1588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013572-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE QUEIROZ ANTONELLI(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória, determino:

- 1) Expeça-se guia de recolhimento, a ser encaminhada à VEC JAGUARIUNA, comarca de domicílio da condenada.
- 2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
- 3) Oficie-se o TRE, IIRGD e DPF.
- 4) Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-62.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA X ROBERTO HOVNAN NERGUIAN(SP356475 - MARCIO SILVA FREIRE)

Nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, abro vista ao RÉU ROBERTOHOVNAN NERGUIAN, para alegações finais por publicação, em cumprimento a r. decisão de fl. 119.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-97.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA) X FABIO LOPES LIMA

Considerando que FÁBIO não apresentou resposta à acusação, oportunamente, vista à DPU, para exercício da defesa técnica do acusado, no prazo de dez dias.

Considerando que apenas um dos réus tem advogado constituído e que a DPU tem a prerrogativa de intimação por carga dos autos, autorizo a defesa de Welbison a realizar carga normal dos autos.

Concedo novo prazo de dez dias à WELBISON para apresentação de resposta à acusação.

Publique-se.

Após a manifestação de WELBISON, vista à DPU. No silêncio de WELBISON, tomem os autos conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-58.2018.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP401669 - JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO FERNANDO VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela urgência, ajuizada por **Francisco Fernando Vieira Gomes**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício NB 121.640.887-1 em seu valor integral.

Consta dos autos laudo pericial produzido por perito nomeado por este Juízo em Id 12208468 segundo o qual não se mostra configurada incapacidade do autor do ponto de vista neurológico, pois a doença que lhe acomete tem natureza crônica e passível de tratamento.

Diante da impugnação apresentada pelo demandante ao referido laudo em Id 13054505, o perito judicial responsável foi intimado para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, prazo este que ainda encontra-se em curso, conforme certidão de Id 18495749.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o laudo médico elaborado por perito de confiança deste juízo informa a inexistência de incapacidade, pois apesar da gravidade da enfermidade enfrentada pelo demandante, seu quadro clínico mostra-se passível de tratamento satisfatório.

Noutro vértice, no bojo da petição acostada aos autos em Id 18488675, o autor informa agravamento da sua condição e renova o pedido de restabelecimento de seu benefício.

Como cediço, o juiz não se encontra adstrito às conclusões do perito judicial, todavia diante de todo conjunto probatório amalhado até o momento, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência para restabelecimento imediato do benefício por incapacidade, nos moldes do artigo 300/CPC, notadamente porque ainda não transcorreu o período concedido ao perito para prestar esclarecimentos, de modo que remanesce controversa a situação clínica do autor.

Contudo, diante do noticiado em petição de Id 18495749 e, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, tenho por necessária a **realização de nova perícia médica**, sem prejuízo dos esclarecimentos que serão prestados.

Nesse sentido, levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Pelo exposto, determino a produção antecipada da prova pericial. Designo as perícias médicas, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **04/07/2019 às 12h**. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos **quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017**, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Com a apresentação do laudo dê-se vista às partes e, em seguida, tomem conclusos com urgência.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JUAREZ DE PAIVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI CAMILO - SP302607
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Juarez de Paiva Ribeiro** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Osasco** em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão n.º 844/2018 da 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, remetendo o processo n.º 44233.361411/2017-67 para que a Agência da Previdência Social de Cotia implemente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 14804812). Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 15203618).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 15259564.

O impetrante reiterou o pedido inicial, afirmando que ainda não foram adotadas as providências para o integral cumprimento da decisão administrativa.

É o breve relato. Passo a decidir.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, restou incontroverso o direito da demandante à implantação do benefício previdenciário pretendido, conforme reconhecido em decisão proferida no âmbito administrativo (Id's 14467251, 15411053 e 15460802).

Não há demonstração inequívoca de que o benefício já tenha sido implantado, merecendo amparo a tese inicial de omissão injustificada do ente autárquico.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra integralmente os termos do acórdão n.º 844/2018 da 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, remetendo o processo n.º 44233.361411/2017-67 para que implemente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **no prazo de 10 (dez) dias**, caso não haja outro óbice.

Cientifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada acerca da presente decisão, a fim de adotar as providências cabíveis para o seu integral cumprimento.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sergio Ricardo Bublitz** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – Ltda (mantenedora FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba) e Responsável pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERER) Unidade do Ministério da Educação**, objetivando a validação de seu diploma do curso de pedagogia expedido pela instituição CEALCA.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG) sob o nº 2510, no livro FALC 002, na folha 82, processo nº 100021813, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 19 de janeiro de 2015, conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

Afirma que participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Professor na Cidade de Itapeverica da Serra – SP, onde fazendo uso do referido Diploma tomou posse como titular de cargo em 03 de agosto de 2015.

Aduz que em decorrência de sua formação acadêmica em Pedagogia, participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Diretor de Escola do Quadro de Magistério da Secretaria de Estado da Educação, obtendo a devida aprovação no certame.

Alega que em razão de sua aprovação, seu nome consta para segunda convocação que ocorrerá em breve.

Contudo foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A impetrante obteve o registro do diploma do curso de Pedagogia sob o nº 2510, no livro FALC 002, na folha 82, processo nº 100021813, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 19 de janeiro de 2015, conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e desde então legitimamente e com base em diploma até então regular, foi aprovado em concurso público no cargo de Professor na cidade de Itapeverica da Serra e para Diretor de Escola do Quadro de Magistério da – Secretaria de Estado da Educação.

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que o impetrante foi surpreendido com comunicado acerca cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguaçu – UNIG emitiu em seu site o comunicado que cancelaria os registros dos diplomas de pedagogia de algumas Instituições de Ensino, inclusive da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, do ano de 2013 a 2016, *in verbis*:

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processamento nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), consulta pública dos diplomas externos registrados referente as seguintes IES com a situação atual de cada um... Faculdade Aldeia de Carapicuíba curso de pedagogia entre 2003/2016. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2018.

O cancelamento do registro do diploma da impetrante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id's 15254444 e 15254445, o impetrante foi aprovado em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente, de boa fé e foi aprovado em concurso público municipal.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma do impetrante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando que a impetrante foi aprovado em cargo público de Professor e para assumir o cargo público de Diretor de Escola.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma do impetrante e consequentemente para declarar válido o referido documento e que as autoridades coatoras (UNIG e CEALCA) entreguem o diploma de pedagogia a impetrante com registro válido, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifiquem-se, com urgência e em regime de plantão, as Autoridades apontadas como coatoras do teor desta decisão, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDISON DE ABREU RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, ADILSON DE BRITO - SP285999, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Edison de Abreu Rodrigues** contra o **Dirigente da Universidade UNIG (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG) e Dirigente da Universidade FALC (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba)**, objetivando a validação de seu diploma do curso de pedagogia expedido pela instituição CEALCA.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG) sob o nº 4694, no livro FALC 02, na folha 169, processo nº 100023675, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 24 de julho de 2015, conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

Afirma que atualmente ocupa um cargo de Diretor em Escola Estadual situada no município de Penápolis/SP.

Contudo foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A impetrante obteve o registro do diploma do curso de Pedagogia sob o nº 4694, no livro FALC 02, na folha 169, processo nº 100023675, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 24 de julho de 2015, conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e desde então legitimamente e com base em diploma até então regular, e atualmente ocupa cargo de Diretor de Escola.

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que o impetrante foi surpreendido com comunicado acerca cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguaçu – UNIG emitiu em seu site o comunicado que cancelaria os registros dos diplomas de pedagogia de algumas Instituições de Ensino, inclusive da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, do ano de 2013 a 2016, *in verbis*:

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processamento nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26/07/2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), consulta pública dos diplomas externos registrados referente as seguintes IES com a situação atual de cada um... Faculdade Aldeia de Carapicuíba curso de pedagogia entre 2003/2016. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2018.

O cancelamento do registro do diploma da impetrante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id's 15412049 – fls. 10/12, o impetrante foi aprovado em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente, de boa fé e foi aprovado em concurso público.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma do impetrante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando que o impetrante foi aprovado em cargo público de Diretor de Escola.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma do impetrante e consequentemente para declarar válido o referido documento e que as autoridades coatoras (UNIG e CEALCA) entreguem o diploma de pedagogia a impetrante com registro válido, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifiquem-se, com urgência e em regime de plantão, as Autoridades apontadas como coatoras do teor desta decisão, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 19 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003288-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **B2W Companhia Digital** contra a **União**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja:

- reconhecido que os débitos objeto dos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) nºs 15374.909216/2008-27 (CDA nº 80.7.19.045767-63); 15374.909215/2008-82 (CDA nº 80.7.19.045766-82) estão garantidos por meio das Apólices de Seguro Garantia ora ofertadas, no valor total de R\$ 119.346,80 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), referente aos débitos devidamente atualizados, acrescidos de 20% (vinte por cento) correspondentes aos honorários da Procuradoria e de 30% (trinta por cento) previstos no §2º do art. 835 do CPC/2015, determinando-se que os citados débitos não constituam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN;
- que o Réu se abstenha de incluir a Autora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), tampouco em cadastros de órgãos de proteção ao crédito ou em cartório de protesto de títulos (art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.492/97), em razão dos 5 (cinco) débitos em questão, uma vez os mesmos encontram-se integralmente garantidos;
- no tocante ao PAF nº 15374.906846/2008-40, que seja autorizado à Autora a apresentar garantia futura, caso efetivamente seja cobrada de valores vinculados ao referido processo, de modo que os mesmos também não sejam óbice à expedição de CPEN.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A parte autora manejou a presente ação com o objetivo de garantir integralmente os débitos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) nºs 15374.909216/2008-27 (CDA nº 80.7.19.045767-63) e 15374.909215/2008-82 (CDA nº 80.7.19.045766-82), mediante a apresentação de dois **Seguros Garantia (Id 18576884)**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO D POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07.05.2007)

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.***

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputada ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

[...] omissis.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CAUÇÃO. RELEVÂNCIA. RELEVÂNCIA. RELEVÂNCIA. RELEVÂNCIA. RELEVÂNCIA.

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora.

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, es

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento – 586385/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2016, relator: Desembargador Federal Carlos Muta)”

No caso dos autos, a parte autora observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 164/2014, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para aceitar a garantia integral dos débitos vinculados aos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) nºs 15374.909216/2008-27 (CDA nº 80.7.19.045767-63 15374.909215/2008-82 (CDA nº 80.7.19.045766-82) mediante a apresentação dos Seguros Garantia nos valores de R\$ 47.637,22 e de R\$ 71.709,58, apólices nºs 066532019000107750006470 e 066532019000107750006469, respectivamente.

Em consequência, reconheço que os débitos vinculados aos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) nºs 15374.909216/2008-27 (CDA nº 80.7.19.045767-63) e 15374.909215/2008-82 (CDA nº 80.7.19.045766-82) não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inserir o referido débito em quaisquer cadastros de inadimplência, tal como o CADIN, ou ainda, proceda à sua imediata exclusão, no caso de a referida medida já tiver sido efetivada.

Ressalto que, com relação ao PAF nº 15374.906846/2008-40, nada impede que a autora apresente oportunamente a apólice de seguro garantia.

Contudo, antes da citação, deve a autora regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja suspender a cobrança de exação que entende indevida.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de citar e intimar a União, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se, com urgência e em regime de plantão, à Receita Federal do Brasil em Osasco e Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco acerca do teor desta decisão.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, cite-se. Cumpra-se.

Intime-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-62.2019.4.03.6133

AUTOR: DANIELLE EVANGELISTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3132

EXECUCAO DA PENA

0000248-79.2017.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO BURAKOWSKI

Vistos. Trata-se de execução da pena imposta a PEDRO BURAKOWSKI pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. O réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual foi substituída por 01 pena restritiva de direito, e 10 (dez) dias-multa. Foi realizada audiência admonitória em 25/04/2017 (fs. 29/30), na qual foram estabelecidas as seguintes condições para cumprimento da pena: prestação de serviços à comunidade, no total de 540 horas, e pagamento da pena de multa, no importe de R\$ 295,50. Com o cumprimento integral da pena de prestação de serviço à comunidade, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, após o adimplemento da multa, a ser descontada da fiança depositada em Juízo (fs. 50/50vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante documentos de fs. 39/41 e 45/48. Assim, acolho a manifestação ministerial de fs. 50/50vº e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do condenado PEDRO BURAKOWSKI, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Considerando a existência de saldo remanescente a título de pagamento de fiança, determino seu levantamento, nos termos do art. 337 do CPP. Expeça-se o necessário. Após, remeta os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-72.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOAQUIM DA SILVA(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SERGIO JOAQUIM DA SILVA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 140 e 141, II do Código Penal. A denúncia foi recebida às fs. 97/98. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fs. 123/130. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em prosseguimento, designo para o dia 21 de agosto de 2019, às 14:30, a realização de audiência de instrução e julgamento, a ocorrer na Sala de Audiências da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000, para oitiva da testemunha de acusação (JOSÉ BENEDITO FIORAVANTE), que deverá ser intimada. Após a realização da audiência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo - Capital - para oitiva da testemunha de defesa, JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO e para a Justiça Estadual de Itaquaquecetuba, para oitiva da testemunha de defesa, VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS. Servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-70.2019.4.03.6133

AUTOR: GERALDO DE SANTANA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-75.2018.4.03.6133

AUTOR: KARLA CHRISTINA TOLOMEI

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-80.2018.4.03.6133
AUTOR: EDUARDO BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-71.2018.4.03.6133
AUTOR: FERNANDA MARTINS DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA TRINDADE NETTO - SP252146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIFANI-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: ISABELA MELLO QUINTANILHA - SP415868, MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-72.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: MARCHE MARY FARHAT EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO FARHAT EVANGELISTA - SP157929
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao impetrante acerca do cumprimento da decisão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020371-23.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. "

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 3121

EXECUCAO FISCAL

000843-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Ante a informação de óbito do coexecutado, suspendo a execução nos termos do artigo 313 do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a exequente, em referido prazo, regularizar a representação do pólo passivo, procedendo à habilitação do espólio (representado pelo inventariante ou herdeiros) ou dos sucessores do(a) executado(a).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005649-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS EM LIQUIDACAO(SP324796 - PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES)

Fls. 205: defiro.

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria.

Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005957-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA SALOME DE CAMPOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA SALOMÉ DE CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 107 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 0936/2007, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Proceda ao levantamento de eventuais penhoras.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008506-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAPHYRGLASS IND/ E COM/ LTDA X JONATAS CAMARGO MENEZES(SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X ROSEMEIRE DE SOUZA MENEZES

Vistos.Em petição acostada em fls. 465/469, o executado alega que o imóvel matriculado sob nº 6736, no CRI de Poá/SP, se trata de bem de família e, portanto, impenhorável.Instada a se manifestar, a exequente requer seja afastado o requerimento formulado pelo executado, tendo em vista que a parte não se desincumbiu de demonstrar, por meio de Certidões de Registro de Imóveis da Comarca onde mantém residência, que o bem penhorado consiste no único imóvel do qual dispõe sua entidade familiar.Pois bem. Antes de analisar o requerimento acerca da impenhorabilidade do bem, concedo ao executado o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos as respectivas Certidões, a fim de demonstrar que inexistem outros bens imóveis em seu nome.Entretanto, diante da iminência do leilão a ser realizado, por cautela, defiro a suspensão da hasta designada para o dia 12/06/2019 (hasta 214º), ficando mantidas as demais até ulterior decisão do Juízo.Comunique-se a Central de Hastas Públicas com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009872-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA MODERNA LTDA(SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA CARLUCCI E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA

COTA RETRO: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010177-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAULO RICARDO CARREIRA TOLEDO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO RICARDO CARREIRA TOLEDO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, o pagamento integral do débito. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduziu preliminarmente pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, requereu a rejeição do pedido (fls. 106/113). Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O excipiente aduz ter aderido a parcelamento e, com isso, efetuado pagamento integral do débito. Essa questão, no entanto, exige análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, tal como perícia contábil, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de produção de provas, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010359-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DARCI VIEIRA BRANDAO(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA)

COTA RETRO: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011173-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AMARO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X LOURDES HIGINO DA SILVA X ADEYLTON AMARO DA SILVA X ELCIO AMARO DA SILVA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X GIL AMARO DA SILVA GOMES

Fls. 291: defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011549-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEGA ESTACAS S/C LTDA X VANDERLEY JORGE DE SOUZA MELO(SP306905 - MATHEUS MELO CARDOSO) X RONY GLADYS ALBUQUERQUE LINS MELO

Fls. 269 e 273: Tendo em vista a suspensão do julgamento dos Embargos à Execução até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444, e considerado o recente julgamento do Recurso Especial que definiu a discussão quanto à contagem do prazo prescricional para o redirecionamento de execução fiscal nas hipóteses de dissolução irregular da pessoa jurídica, suspendo, ad cautelam, a presente execução até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

Aguardar-se em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011700-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FUTEBOL CLUBE

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se a exequente devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o resultado negativo do BACENJUD. Não havendo indicação de bens, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação, em cumprimento ao despacho de fls. 183/184, item 3, que será publicado conjuntamente com este ato Ordinatório. Fls. 183/184-Fls. 174/182: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias ao exequente para juntada aos autos dos atos constitutivos da empresa executada para posterior análise do pedido de redirecionamento da execução, devendo ser informado quais são os sócios representantes. Quanto ao pedido de bloqueio de valores em nome da empresa pelo sistema BACENJUD, defiro. Quanto aos demais requerimentos, indefiro, uma vez que compete à exequente as diligências em busca de bens do devedor. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001785-86.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL NUNEZ LTDA - ME - MASSA FALIDA

Fls. 73: Tratando-se a executada de MASSA FALIDA, requiera a exequente o quê de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004158-90.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência a executada do trânsito em julgado da sentença de extinção.

Havendo valores depositados nos autos, manifeste-se a executada, ficando desde já deferido o levantamento direto pela Caixa Econômica Federal, mediante expedição de ofício.

Posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004408-26.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANA TERESA NEVES ESCOBAR

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA SALOMÉ DE CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 62/63 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob nº 39949/2011 e 47825/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Proceda ao levantamento de eventuais penhoras. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000571-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIDE VILLAR MERCADANTE(SP064502 - CIDE VILLAR MERCADANTE)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ante a solicitação da exequente e em cumprimento ao despacho de fls.188, a presente Execução Fiscal encontra-se suspensa nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Desta forma, procedo à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

DESPACHO DE FLS. 188: Fls. 185/187: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos do(a)(s) executado(a)(s), limitada ao valor do débito, e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Quanto à expedição de ofícios, verifica-se, pela redação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que esta sugere a comunicação da indisponibilidade, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Desta forma, determino que seja comunicado ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema BacenJud, ao DENATRAN, por meio do sistema RENAUD, aos Cartórios de Registro de Imóveis por meio do sistema CNIB e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, mediante expedição de ofício (nestes termos: (TRF3, AI 00063696820124030000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, Quinta turma, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2015).Procedidas às comunicações determinadas, dê-se vista à exequente e aguarde-se o decurso do prazo de suspensão em arquivo. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002622-73.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP(SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO)

Ante a arrematação do bem penhorado (fls. 95/97), certifique-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 903, 2º do CPC. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos.

Após, se em termos, expeça-se Carta de Arrematação para pagamento parcelado, constituindo-se penhor sobre os bens arrematados em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, incumbindo ainda a este a instrução da Carta de Arrematação com as peças necessárias.

Expeça-se Mandado de Entrega de Bens, devendo o arrematante providenciar os meios necessários para remoção do bem.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação, ficando desde já deferida a conversão em renda em favor da exequente do valor depositado (R\$ 18.000,00), bem como a expedição de ofício para transferência para conta da União (guia GRU - COD 18.710-0) do valor depositado referente às custas judiciais do leilão (fls. 209).

No mais, havendo saldo remanescente do débito, manifeste-se a exequente termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003738-17.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARTA SACHETTO(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO)

COTA RETRO: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001076-46.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUENAGA & FILHOS LTDA - ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

COTA RETRO: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002927-23.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA FATIMA LEITE DA CRUZ(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MARIA FATIMA LEITE DA CRUZ objetivando o pagamento das certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Determinada citação do executado (fls.20/22), foi noticiado acordo e requerida suspensão da ação (fl.28). Após a suspensão do processo (fl.29), foi informada a rescisão do parcelamento e requerido o prosseguimento da execução (fls.33/34). Rescindido o parcelamento e citado o exequente, foi informado novo acordo nos autos (fls.40/45 e 47/50) e requerida suspensão. Noticiada nova rescisão do acordo (fls.54/55), foi realizado bloqueio dos ativos financeiros (fls.58/62). Informado novo parcelamento pelo executado (fls.63/67), o exequente se manifesta aduzindo que de fato foi realizado novo acordo, mas discorda do pedido de desbloqueio (fls.72/75). Indeferido o pedido de desbloqueio dos valores (fls.76/77), o executado se manifesta informando que o dinheiro bloqueado atingiu o limite do cheque especial e requer expedição de ofício à Instituição Financeira para que cesse a cobrança de percentual utilizado acima do limite de seu crédito. Aduz, por fim, que o dinheiro bloqueado refere-se a aluguéis de clientes da executada e requer o seu desbloqueio. DECIDO. Mantenho a decisão de fls.76/77, uma vez que os argumentos do executado não foram corroborados pelas provas apresentadas. O dinheiro foi bloqueado em 01 de abril de 2019, tendo o executado apresentado extratos e saldos relativos a 20 de maio de 2019, de modo que não há como reputar o saldo bloqueado como originário no limite do cheque especial. Da mesma forma, o executado não logrou comprovar tratar-se de bem impenhorável, nos termos do art.833 do CPC. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls.76/77 e, após, remeta-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003206-09.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP252305B - MARCELINO JOSE TOBIAS)

Fls. 122/123: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento.

Após, archive-se os autos em cumprimento à sentença de fls. 106.

Cumpra-se. INFORMAÇÃO: EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E/OU MARCELINO JOSÉ TOBIAS Complemento Livre: N. 4735665 - VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.

EXECUCAO FISCAL

0004367-20.2016.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X O MERCADOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X ANISIO PEREIRA DA COSTA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por O MERCADOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e outro, na qual se insurge contra a pretensão do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exceção em comento. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduziu preliminarmente pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, requereu a rejeição do pedido (fls. 65/72). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O excipiente aduz, em linhas gerais, que a taxa de fiscalização ambiental - TFA que deu origem ao crédito tributário carece de amparo legal e requer, desse modo, seja declarada a nulidade da CDA. Essa questão, no entanto, exige análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de produção de provas, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006688-75.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA HELENA CONDI

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de LUCIA HELENA CONDI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 55, ante a notícia do óbito da executada, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a manifestação de fl. 55, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA de nº 105192 e DECLARO EXTINTA a presente execução. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001156-39.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BETHA PEDRAS NATURAIS LTDA - ME(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento

do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001642-24.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA(SP386729 - PEDRO HENRIQUE VIEIRA DE MIRANDA SOUZA)

Fls. 43: Indeferido, nos termos da decisão de fls. 11/12, item 5.

Não havendo indicação de bens pela exequente, arquivem-se os autos na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3073

EXECUCAO FISCAL

0000443-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CAPRO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X NELSON ROSSI(SPO25888 - CICERO OSMAR DA ROS)

CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;

2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente.

3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se. Fls. 93: Vistos. Diante da manifestação da exequente de fls. 86/86-v corroborando a informação acerca da inatividade da empresa executada, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 75/77. Em prosseguimento, verificada a dissolução irregular da empresa executada, o que legitima o redirecionamento para o sócio gerente e/ou administrador, nos termos do artigo 135 do CTN, defiro o pedido de fls. 86/86-v para inclusão no pólo passivo de NELSON ROSSI. Expeça-se mandado de citação e penhora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NELSON ROSSI no pólo passivo desta ação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003101-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MINERALTEC COMERCIAL LTDA X LAWRENCE GEORGE CRISTONI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X OLGA FERREIRA DA SILVA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 256/260: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 249/250 que julgou extinta a presente ação. Sustenta a existência de omissão no julgado, uma vez que não poderia ter sido condenada no pagamento de honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Instado a se manifestar, o coexecutado pugnou pelo acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. De fato a sentença de fls. 249/250 que julgou extinta a presente ação foi omissa no tocante à fixação da verba honorária, uma vez que nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º da Lei n. 10.522/2002 é possível se o reconhecimento do pedido pela Fazenda ocorrer antes da apresentação de embargos do devedor/embargos de terceiro. Portanto, retifico a parte final do julgado de fls. 249/250 nos seguintes termos: Onde lê-se: Custas na forma da lei. Com relação ao arbitramento de honorários, conforme determina o 4º do artigo 90 do CPC, Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante o exposto, condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor das execuções, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Leia-se: Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve o reconhecimento do pedido antes da apresentação de embargos do devedor pelo executado. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003275-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X HELENICE APARECIDA DA S GONCALVES

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de HELENICE APARECIDA DA S GONCALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 54 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 54, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs de nºs 013071/2004, 027812/2004, 004819/2014, 008046/2013, 013148/2012, 024573/2014 e 025241/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003329-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 73 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 73, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs de nºs 009625/2009, 019053/2007, 019457/2006, 025420/2009 e 026882/2005, DECLARO EXTINTA a presente execução. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003968-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAULO DE SOUZA GUIMARAES

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de SAULO DE SOUZA GUIMARAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 54 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 54, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs de nºs 013513/2007, 017647/2009 e 029366/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000441-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DOURO LTDA X LUCIANA VELASCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para intimação do(a) exequente nos termos do item 5 da decisão de fls. 72/73, tendo em vista que a carta de citação retornou com a informação de que a executada mudou-se do endereço.

Fl. 65/71: Defiro. Certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 44 a inatividade da empresa executada e diante da falta de comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de seu domicílio fiscal, verifica-se a dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. PA 1,5 DESTA FORMA, DEFIRO A PETIÇÃO RETRO PARA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO(S) SÓCIO(S) ADMINISTRADOR(ES): LUCIANA VELASCO - CPF 575.668.528-68. PA 1,5 Encarnehem-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do(a)(s) sócio(a)(s) administrador acima indicado(s) e: PA 2,5 1. CITE-SE o(a) coexecutado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

- 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;
 - 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.
 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
 6. Restando ineficazes a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.
 - 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004696-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LEITE DE SANTANA
Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA APARECIDA LEITE DE SANTANA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 59, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 54543, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004706-52.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCIO IRINEU INCERTE T AZEVEDO
Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIO IRINEU INCERTE T AZEVEDO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 26 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 26, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs de nºs 000434/2010, 019128/2009 e 021819/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004719-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PERFUMARIA ANA LUCIA PICCOLOMINI INIESTA LTDA X ANA LUCIA PICCOLOMINI INIESTA
Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de PERFUMARIA ANA LUCIA PICCOLOMINI INIESTA LTDA e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 98, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 235124/10 e 235125/10, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005505-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA ME X EDSON RODRIGUES BUENO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fica o exequente intimado nos termos da decisão de fls. 152, tendo em vista juntada às fls. 157/158, do mandado de penhora negativa de cumprimento por não localização do executado.

EXECUCAO FISCAL

0005548-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARILENE DE SOUZA ARAUJO
Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de MARILENE DE SOUZA ARAUJO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 63 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 63, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs de nºs 009334/2004 e 028144/2004, DECLARO EXTINTA a presente execução.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005865-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROBERTO DE SOUZA ALEGRETTI
Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de ROBERTO DE SOUZA ALEGRETTI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 54 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 54, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs de nºs 009466/2003, 012703/2004 e 027563/2004, DECLARO EXTINTA a presente execução.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008048-71.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Ante a procedência dos embargos opostos, defiro o levantamento do valor depositado nos autos às fls. 13, diretamente pela Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de ofício e alvará.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, dê-se baixa definitiva nesta execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009827-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TAKAKI & CIA LTDA X ATUSHI TAKAKI(SP300351 - HUGO CESAR BOB E SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO)
Vistos. Compulsando os autos observo que após lavratura do auto e expedido mandado de penhora, o executante de mandados certificou a impossibilidade de cumprimento em razão da ocupação dos imóveis. Após, foram ajuizados embargos de terceiro (nº 0011838-63.2011.403.6133) pela esposa do executado, TOMIKO TAKAKI, alegando vício na penhora em razão de ser meira do imóvel e de seu desconhecimento dos atos de execução. Nesse contexto, cumpre ressaltar que os presentes autos tramitam desde 2011 e, dessa forma, tanto este quanto os embargos de terceiros estiveram sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, vigente até 17/03/2016. Pois bem. Em setembro de 2015 foi proferida sentença nos autos de embargos de terceiro (processo nº 0011838-63.2011.403.6133) que determinou o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 20.468 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP em razão de se tratar de bem de família. Aqui cabe registrar a possibilidade, à época, de desfazimento da arrematação, nos moldes do art. 694, 1º do Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, encontra-se pendente de análise o pedido de desistência pelo arrematante em razão do quanto decidido naqueles autos, conforme mencionado. Observo que o Código de Processo Civil vigente não permite a desistência do arrematante após ter apresentado contestação em sede de embargos (art. 903, 5º, III). Contudo, ao listar as hipóteses de arrematação, o legislador não o diz expressamente, mas a jurisprudência sempre entendeu que a alienação se desfaz a pedido do arrematante se, por deterioração, o bem não mais corresponder à descrição do edital. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATACÃO. BENS EXTRAVIDUOS. DIREITO DO ARREMATANTE À RESTITUIÇÃO DO LANÇO - Ao listar as hipóteses de desfazimento da arrematação, o legislador não o diz expressamente, mas a jurisprudência sempre entendeu que a alienação se desfaz se os bens não forem encontrados (JTA 105/158), ou, a pedido do arrematante, se, por deterioração, não mais corresponderem à descrição do edital. Em qualquer caso, no entanto, não há previsão legal de se fazer pagamento ao arrematante de valor equivalente ao da avaliação, ou ao preço de mercado da coisa extraviada, mas unicamente da restituição do que pagou, inclusive, se for o caso, as despesas comprovadamente efetuadas. Agravo de petição improvido. (TRT-6 - AGRAVO DE PETIÇÃO AP 27100232005506 PE 0027100-23.2005.5.06.0143, publ. em 15/08/2009) Ora, não se trata de bem deteriorado propriamente dito, mas de um lote arrematado que continha três registros de imóveis (nºs 14.710, 14.711 e 20.468) e que após decisão judicial, foi alterada a área total pela retirada de um dos imóveis (nº 20.468). Assim, em que pesem as restrições legais vigentes para a desistência do arrematante, entendo tratar-se de existência de vício no bem arrematado, eis que por ocasião do lance a área arrematada era diferente daquela que se encontra disponível no presente momento. Outrossim, não se aplica ao caso a hipótese prevista no art. 903, 5º, III do CPC, uma vez que por ocasião da transição na ação autônoma esta lei não estava vigente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, feito pelo arrematante às fls. 386/387 e determino o levantamento do valor depositado. No mais, intime-se o exequente para que se manifeste quanto aos imóveis remanescentes, registrados sob nº 14.710 e 14.711. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011651-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X SILVIO SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 167/179: Ante o falecimento de JAYR MARIANO SANZONE, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação deste como ESPÓLIO, representando pela inventariante MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - CPF 037.171.748-51.

Fls. 180: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000009-51.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X SAID MOHAMAD MAJZOUH(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X ADNAN ALI SALMAN(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Intime-se o embargado, nos termos do art.1.023, 2º do CPC.Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003239-04.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO DA SILVA MOGI DAS CRUZES ME X PAULO SERGIO DA SILVA

Vistos. Trata-se de pedido de penhora sobre o bem imóvel descrito na matrícula de nº 33.650 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PAULO SERGIO DA SILVA MOGI DAS CRUZES ME e outro. O executante de mandados deixou de cumprir a diligência em razão das alegações do executado de que, por ser seu único imóvel, trata-se de bem de família. Devidamente intimado, o executado aduz tratar-se de bem de família e apresenta, para tanto, certidão negativa de propriedade requerida junto aos Cartórios de Registro de Imóveis deste Município. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. No entanto, a referida lei traz também a ressalva em seu artigo 5º, parágrafo único, de que, em havendo vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor. Tal disposição legal não é gratuita. A lei 8.009/90 tem como função a proteção do direito constitucional à moradia, porém não de fomentar a permitir abuso de direito por parte do devedor. No caso dos autos, as alegações do executado são corroboradas pelas certidões que demonstram não ser ele proprietário de qualquer outro imóvel. Assim, restou devidamente demonstrado que o imóvel em questão é bem de família de modo que não pode ser utilizado para garantia do débito. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 65/66 que deferiu a penhora sobre o bem imóvel registrado sob nº 33.650 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP por tratar-se de bem de família. No mais, dê-se prosseguimento normal ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003533-56.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X HIROSHI SHINTATE(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HIROSHI SHINTATE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 171 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 80112008578-93, 80112008579-74 e 80112008580-08, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001531-79.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA DA COSTA CARDOSO LOPES OLIVEIRA(SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRACEMA DA COSTA CARDOSO LOPES OLIVEIRA. Citada em 24/10/2013 (fl. 12) a executada informou adesão a parcelamento do débito. Posteriormente, ante o rompimento do acordo foi deferida a realização de penhora on line, e efetivado bloqueio nos valores de R\$ 3.203,62, R\$ 923,04, R\$ 45,02 e R\$ 35,23. A executada peticionou às fls. 39/40 requerendo a liberação dos montantes constritos de R\$ 923,04 e R\$ 395,58, sustentando, em síntese, que são oriundos de salário, e, portanto, impenhoráveis. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição do pedido ao argumento de que os valores bloqueados correspondem a quantia acumulada, a qual perde, desta forma, seu caráter de impenhorabilidade (fls. 51/52). É o relatório. Decido. Efetivamente, os valores depositados a título de conta salário são impenhoráveis, salvo as exceções expressamente previstas em lei. Conforme dispõe o 3º, inciso I do art. 854 do CPC incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. No caso concreto, restou evidenciado nos autos que a penhora on line recaiu sobre valor proveniente de salário, conforme se verifica dos documentos de fls. 41, 42 e 44, no montante de R\$ 914,70, sendo assim, nos termos do artigo 833, IV do CPC, impenhorável. Por outro lado, irrisiga-se a exequente ao argumento de que trata-se de acúmulo de rendimentos, perdendo, assim, o seu caráter alimentar, eis que não foram consumidos integralmente para o suprimento das necessidades básicas da executada. Ocorre que, no caso concreto, ditas economias são de pequeno valor e, ademais, a quantia eventualmente não consumida com as necessidades básicas não se torna reserva de capital passível de penhora, remanescendo o original caráter alimentar. Ora, tais verbas são impenhoráveis na sua integralidade, pois a natureza alimentar contamina todo o numerário e não apenas parte dele. A lei não distingue: todas as prestações de índole alimentar são contaminadas de impenhorabilidade. Nesse sentido já decidiu o E.TRF3-PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A prova documental existente nos autos mostra que os proventos de aposentadoria da agravante, senhora idosa de 80 anos de idade, professora aposentada na rede pública do Estado de São Paulo, são depositados na conta do Banco do Brasil atingidas pela ordem BACENJUD. 2. Não resta a menor dúvida de que foram bloqueados numerários correspondentes à contraprestação laborativa. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e inofismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. 3. A quantia eventualmente não consumida com as necessidades básicas não se torna reserva de capital passível de penhora, remanescendo o original caráter alimentar. Não há evidência que foram indisponibilizadas aplicações financeiras, receitas suntuárias ou ganhos acumulados de que o beneficiário pode se valer depois de decair o necessário a sua manutenção; o que se vê é que o saldo resumia-se à verba salarial (proventos). 4. Mantida a ordem de desbloqueio. Agravo legal não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011719-66.2014.4.03.0000/SP, 2014.03.00.011719-2/SP, RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Publicado em 20/10/2014. (grifei)) Assim, defiro o pedido de desbloqueio do valor constrito de R\$ 914,70. Expeça-se alvará de levantamento. Por outro lado, a construção no valor de R\$ 395,58 mencionado pela executada no extrato de fl. 44 não consta no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 36/38, razão pela qual indefiro este pedido. Ato contínuo, requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002182-14.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 43/44, item 3, haja vista a juntada do mandado de penhora negativa, às fls. 77/79

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos ficarão suspensos nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80 e remetido ao arquivo, conforme determinado no despacho supramencionado.

EXECUCAO FISCAL

0000284-29.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Ante a extinção da presente execução, defiro o levantamento do valor depositado nos autos às fls. 17 e 37, diretamente pela Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de ofício e alvará.

Fls. 144/147: Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao exequente, que, por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

000279-46.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IUSUTI INDUSTRIA DE COMPONENTES MECANICOS LTD(SP150747 - HEILHO HSIANG HO E SP223965 - FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de IUSUTI INDUSTRIA DE COMPONENTES MECANICOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 150, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 19507/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003438-55.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON ADRIANO AUGUSTO

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de ROSEMARY EMI KAJITA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 41 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 41, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs de nºs 003989/2006, 010225/2003, 013658/2004, 017450/2005, 022018/2006, 025556/2009 e 027287/2004, DECLARO EXTINTA a presente execução.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registrar-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003557-16.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO FABIANO DE FARIA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de PAULO FABIANO DE FARIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 49 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 2014/001395, 2014/002144, 2014/002892 e 2014/003655, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registrar-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000740-42.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO HENRIQUE DA SILVA

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de SERGIO HENRIQUE DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 79/80, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 2014/035256, 2014/035459, 2014/035641, 2014/035713 e 2015/011550, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registrar-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002045-61.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCELO DA SILVA LIMA

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de MARCELO DA SILVA LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 23, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs nºs 007546/2004 e 022552/2004, DECLARO EXTINTA a presente execução.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registrar-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003205-24.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ECUS INJECAO LTDA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ECUS INJEÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Devidamente citada (fls. 51), a executada não pagou a dívida e, embora tenha nomeado bens à penhora, houve a recusa da exequente dos bens oferecidos (fls. 48), razão pela qual foi deferido o bloqueio por meio do sistema Bacenjud (fl. 85).As fls. 86/94 a executada requereu a liberação dos valores bloqueados, sustentando, em síntese, que a manutenção da construção constitui grave ameaça ao funcionamento da empresa, visto que os valores bloqueados destinam-se ao pagamento dos salários dos funcionários, o que violaria o art. 833, IV, do CPC. Requer, assim, a substituição da penhora, oferecendo bens de propriedade da empresa (maquinários).Instada a se manifestar, a Fazenda pugnou pela manutenção do bloqueio dos valores.Diante da determinação de fls. 216/2017, a executada junta aos autos os extratos bancários (fls. 219/239).Vieram os autos conclusos.É o que importa ser relatado. Decido.A executada requer a liberação da penhora realizada em sua conta bancária sob o argumento de que o valor constrito destina-se ao pagamento de despesas essenciais ao funcionamento da empresa, como a folha de salários dos funcionários da empresa.Sobre o tema, preconiza o artigo 854, do Código de Processo Civil.Art. 854 Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;Art. 833. São impenhoráveis:IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;Assim, denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade.A quantia depositada na conta corrente da Pessoa Jurídica não é salário e nem está acobertada pela impenhorabilidade do inciso IV do art. 833 do CPC/2015, haja vista que se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa.Caso fosse considerado que todo e qualquer numerário depositado em conta corrente de pessoa jurídica fosse única e exclusivamente para o pagamento da folha de salários e despesas da empresa, a lei que autoriza o bloqueio online, via Bacenjud, de empresas devedoras restaria esvaziada e sem efeito.Logo, presume-se que a utilização de valores depositados em conta bancária para pagamento dos salários dos empregados é a situação normal de qualquer empresa e, portanto, por si só, não pode ensejar óbice ao bloqueio via Bacenjud, sob pena de inviabilizar por completo a aplicação prática do artigo 655-A do CPC.Ademais, os elementos dos autos não garantem que a quantia constrita seria, efetivamente, utilizada para o fim mencionado.Os extratos bancários acostados às fls. 219/239, em verdade, demonstram expressivas movimentações financeiras na conta bancária da pessoa jurídica. Desta forma, o fluxo de receitas e despesas que efetivamente circulam pela conta bancária da empresa mensalmente, dificulta a vinculação do montante penhorado ao exclusivo pagamento a empregados conforme se refere a executada.Superada a questão, passo a analisar a possibilidade da substituição da penhora online realizada na conta bancária da empresa pelos bens oferecidos pela executada.Sobre o tema, vigora o entendimento de que a ordem de preferência de bens a serem penhorados, insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, traz, em primeiro lugar o dinheiro, seguido pelos demais bens, já que a execução se dá no interesse da realização do crédito.O mesmo texto legal estabelece em seu art. 15, I, que a substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, o que não é o caso dos autos.Verifica-se, assim, que é direito do credor a observância da ordem de preferências de penhora a que alude mencionado artigo, sendo permitida a recusa do bem ofertado em garantia pelo executado. Isto porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontra antes do inadimplemento. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELO DEVEDOR. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA PELA PENHORA EM DINHEIRO VIA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como a foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a reabrir, uma a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é possível a decretação da penhora on line em desfavor do executado em respeito a ordem legal do art. 11 da LEF, sobretudo quando não demonstrado de maneira contundente que o bloqueio é capaz de gerar-lhe danos irreparáveis e que, de fato, impedirá de pagar as dívidas vencidas ou o salário de seus funcionários. 3. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arripio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência. 5. O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 681020 MG 2015/0062726-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). (grifei)A Jurisprudência do C. STJ, inclusive, assentou o entendimento em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legalPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquisição da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ - REsp: 1090898 SP 2008/0207141-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 31/08/2009).É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797). Em análise deste caso dos autos, por todo já exposto, não vejo apresentação de razões concretas que sejam suficientes para fazer com que, na especificidade da situação vivenciada neste processo, prepondera o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor sobre os anseios de maior efetividade da tutela jurisdicional executiva.Acolho, portanto, a recusa da parte exequente à oferta do bem apresentado pela parte executada, bem como de fato a transferência dos valores bloqueados às fls. 213/214 para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme requerido pela exequente às fls. 201/202.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003447-80.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA BALMANT LIMA

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de DEBORA BALMANT LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 61, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 93119, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registrar-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003459-94.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDA MIRANDA GOMES

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de VANDA MIRANDA GOMES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 46, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 93162, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003704-08.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE GERALDO DE SOUZA Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 ajuizou a presente ação de execução em face de ERICA CRISTINA DOS SANTOS BESSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 59 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 2015/002172, 2015/003022, 2015/004162, 2015/005404 e 2015/006685, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004136-27.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VIDAX TELESERVICOS S.A. - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) Vistos.Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 101/106, onde se lê: Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para determinar que o pagamento dos juros e multa moratória sujeitar-se-ão à disponibilidade de crédito, nos termos da lei (...).Leia-se:Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para determinar que o pagamento dos juros sujeitar-se-a à disponibilidade de crédito, nos termos da lei (...).Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a decisão proferida nos termos acima mencionados.Em seguimento, defiro o pedido formulado pela Fazenda à fl. 110.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004317-28.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X POLICLINICA POA LTDA - ME(SP293150 - NILSON COELHO FELIX)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ABDO HASSEN SALMAN, na qual se insurge contra a pretensão do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente ajuizada em face de SISTEMA POLIMED DE SAÚDE, o exequente requereu a substituição da CDA em razão da alteração da razão social da empresa para POLICLÍNICA POÁ LTDA - ME. O pedido foi deferido (fl.58) e, infrutífera a citação, foi deferida nova citação na pessoa do representante legal da empresa - ABDO HASSEN SALMAN (fl.120).Intimado, o excipiente aduz ilegitimidade passiva (fls.116/145).Com impugnação às fls.148/158, vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, fíz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o excipiente aduz sua ilegitimidade passiva ao argumento de que requereu sua exclusão da empresa executada e que não é responsável na medida em que sua inclusão não obedeceu aos ditames legais. Requer, assim, a extinção da execução por nulidade do ato citatório.Os argumentos trazidos aos autos demandam dilação probatória, inviável na estreita via da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004914-94.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, defiro o levantamento direto pela Caixa Econômica Federal do valor depositado às fls. 17.

Dê-se baixa definitiva nesta execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000565-14.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JVN IMPLANTACOES E EDIFICACOES LTDA - ME

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JVN IMPLANTACOES E EDIFICACOES LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 31, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 151904/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000650-97.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS BRAVIN DOS SANTOS

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCOS BRAVIN DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 42, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 153421/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000896-93.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X BENEDICTO ANTONIO BARBOSA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Para intimação do exequente da transferência do valor de R\$930,73, efetuada em 17/05/2019, na conta indicada pelo mesmo, nos termos do despacho de fls. 49, bem como para informar a quitação do débito ou no caso de existência de saldo remanescente, requiera o quê de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002837-78.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Vistos em inspeção.A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face de PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fls. 52/53, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 4.006.005651/16-46, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Proceda ao levantamento de eventuais penhoras.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004224-31.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRE LUIS PIRES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifêste-se o exequente devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o resultado negativo do BACENJUD. Não havendo indicação de bens, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação, em cumprimento ao despacho de fls. 09/11, item 8.

EXECUCAO FISCAL

0000137-61.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO NAOTO HASHIDA

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de BRUNO NAOTO HASHIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 173763/2017, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3133

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-17.2018.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES NANINI X IDALINA PINTO DE SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X RODOLFO DO CARMO(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X BENJAMIM PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES

Considerando a solicitação apresentada pela defensoria Pública da União às fls. 166, retiro de pauta a audiência agendada para o dia 18/06/2019 às 14:00, e Designo o dia 10/09/2019, às 14:00 para interrogatório do réu

MOISÉS BENTO GONÇALVES por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).
Comunique-se o juízo deprecado, por meio eletrônico, acerca deste despacho e que, a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3###80056 ou 80056@172.31.7.3 2) INTERNET: Internet: 200.9.86.129###80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mogi01@trf3.jus.br;
Ademais, intime-se a ré FRANCISCA DE ARAÚJO CHAVES NANINI para que compareça na sede deste juízo para ser interrogada na mesma data.
Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.
Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RONAN CESARE LUZ - SP147190, HOMERO CASSIO LUZ - SP135885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No ID 11826399, o INSS informou o óbito da sucessora AMÉLIA MARIA DE L MORAES em 05/07/2017.

Assim, intime-se novamente a parte autora, por intermédio de seu procurador constituído, para que promova a habilitação de eventual sucessor, juntando a documentação pertinente, bem como a certidão de óbito da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se do despacho proferido (id 18559640) que determinou a expedição dos ofícios requisitórios, bem como dê ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos 20190057887-PRC e 20190057890- RPV Sucumbências, e vista para eventual manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devido ao prazo exíguo para a transmissão dos referidos ofícios.".

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 24 HORAS, tendo em vista a proximidade do término do prazo para inclusão de Ofícios Requisitórios Precatórios para pagamentos em 2020".

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Expediente Nº 1487

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003471-26.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-92.2014.403.6128 ()) - VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à arrematação opostos com vistas impugnar o leilão realizado do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em 05/09/1985, sob fundamento de nulidade do respectivo edital. Impugnação apresentada às fls. 08. É o relatório. Fundamento e decido. As fls. 71v da execução fiscal correlata (processo n.º 0006450-92.2014.403.6128), verifica-se que o bem em questão acabou por ser arrematado, constando que o produto da arrematação foi entregue à ação trabalhista. Tanto é assim que se requereu a penhora no rosto dos autos da falência. Exsurge, portanto, a perda superveniente do objeto dos presentes embargos à arrematação. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006450-92.2014.403.6128, promovendo-se o desamparamento daqueles autos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005154-35.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-50.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP268449 - NATHALLIA DA PAZ SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA. em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0005153-50.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) falta de avaliação do bem construído na execução/impossibilidade de penhora de bens essenciais da empresa; (ii) nulidade da CDA, por ausência de preenchimento dos requisitos legais; (iii) ilegalidade da multa e; (iv) ilegalidade na taxa de juros aplicada. Junto documentos. Instada a manifestar-se, a embargada quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Junto antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do CPC. De início, em que pese existir formalização de penhora, deixo consignado que não há interesse de agir da embargante no que tange à penhora realizada nos autos executivos, porquanto a própria União às fls. 37 da execução rejeitou os bens construídos em razão de não ter sido observada a ordem prevista no artigo 11, da Lei de Execução Fiscal. Ademais, sabe-se que a fazenda pública pode recusar o bem penhorado quando inobservada a ordem do artigo 11, da Lei 6980/90. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECUSA ABSTRATA PELA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRAÇÃO DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O juízo de retratação tem cabimento. II. Quando o devedor exerce a faculdade de oferecer bens à penhora, a Fazenda Pública detém a prerrogativa de recusá-los com base na simples inobservância da ordem legal de construção. Não se exige fundamentação adicional, como, por exemplo, a impugnação da própria liquidez do ativo oferecido. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578170 - 0004443-13.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018) Logo, ante a recusa da fazenda acerca do bem penhorado, evidente a perda superveniente do interesse de agir do Embargante. Nulidade da CDA É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz a embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos executivos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Meras alegações genéricas de irregularidade e incerteza não se prestam para elidir tal presunção. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU E TAXA - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA - IMUNIDADE DA UNIÃO FACE AOS DÉBITOS DE IPTU DA RFFSA CORRESPONDENTES A PERÍODOS ANTERIORES A 2008 - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS: SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO. (...) 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AP - APELAÇÃO CIVEL - 0004525-89.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, publicado em 19/03/2018) Não se reputa possível, portanto, o acolhimento da insurgência do Embargante. Taxa SELIC e multa moratória A celuma gerada em tomo da própria existência da SELIC, uma vez que originada de normativos oriundos do BACEN, restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SUMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRÉSP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Por derradeiro, a multa moratória aplicada não revela caráter confiscatório. Observa-se que a multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º); a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derri as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no Dje de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há de se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005153-50.2014.403.6128, promovendo-se o desamparamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010763-96.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-14.2014.403.6128 ()) - JVC INSTALACOES ELETRICAS HIDEAULIC DE INCENDIO LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por JVC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS HIDEAULIC DE INCÊNCIO LTDA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal n.º 0010762-14.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010762-14.2014.403.6128, promovendo-se o desamparamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011515-68.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011514-83.2014.403.6128 ()) - CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da informação do Administrador Judicial à fl. 98/99, indefiro o pedido de fl. 100-1v.

Deverá o Embargado manifestar-se no juízo competente da falência.

Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005257-71.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-81.2016.403.6128 ()) - PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. em face da União, objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0003963-81.2016.403.6128. Sobreveio manifestação da parte embargante (fls. 195), por meio da qual requereu a desistência dos presentes embargos, com a consequente extinção nos termos do artigo 487, III, c, do CPC, em virtude da adesão ao Programa Especial de

Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017. Instada a manifestar-se, a União peticionou às fls. 200 requerendo a intimação da parte embargante para que adequasse sua petição a fim de, além de requerer a desistência dos embargos, igualmente renunciar às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. A parte embargante, então, apresentou pedido de desistência dos embargos e renúncia ao direito sobre o qual ele se funda, nos exatos termos em que exigido pelo artigo 13 da Portaria PGFN n.º 690/2017. Pugnou, outrossim, pela não condenação em honorários, possibilidade prevista no artigo 5º, 3º, da lei n.º 13.496/2017. É o relatório. Decido. Tendo em vista a desistência dos presentes embargos e renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista previsão contida no artigo 5º, 3º, da lei n.º 13.496/2017. Sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003963-81.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005574-69.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-84.2016.403.6128 ()) - COMERCIO DE ALIMENTOS KM 39 LTDA(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MARIA APARECIDA XAVIER (em nome da pessoa jurídica executada), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0005573-84.2016.403.6128. Impugnação apresentada às fls. 08/12. É o relatório. Decido. De partida, anote-se inexistir nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário de fls. 04 (Vailton Santino de Oliveira). A despeito disso, a teor do artigo 485, VI, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito na falta de uma das condições da ação, no caso, a legitimidade passiva ad causam. De fato, a legitimidade passiva para a causa é aferida em relação ao bem da vida requerido. Nos dizeres de Arruda Alvim estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Ocorre que, nos autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0005573-84.2016.403.6128 - fls. 30/31), a própria MARIA APARECIDA XAVIER defende a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não responderia pela empresa executada. Ora, em assim sendo, exsurge sua ilegitimidade para o oferecimento dos presentes embargos. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005573-84.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002060-74.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-57.2016.403.6128 ()) - LOVERCI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDX(SP292767 - GUILHERME BRITES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Loverci Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o sobrestamento da execução fiscal n.º 0002529-57.2016.403.6128, em virtude do parcelamento celebrado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002529-57.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002112-70.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-19.2016.403.6128 ()) - LUEN INSTRUMENTOS MUSICAIS IMPORTACAO E EXPOR(SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUEN INSTRUMENTOS MUSICAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO com relação à execução fiscal n.º 0002053-19.2016.403.6128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos autos da Execução Fiscal 0002053-19.2016.403.6128, foi proferida sentença de extinção do processo, em virtude do cancelamento do débito: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de LUEN INSTRUMENTOS MUSICAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP. Às fls. 29, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Ora, extinta a execução fiscal, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes Embargos, do que decorre a sua extinção. Ademais disso, cumpre frisar que a parte embargante não trouxe aos autos cópia da formalização da garantia do juízo nos autos da execução. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002344-82.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-13.2016.403.6128 ()) - VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA - EPP(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA - EPP em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal n.º 0004556-13.2016.403.6128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004556-13.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002463-43.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-59.2015.403.6128 ()) - PRIME & FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINA, TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(SP352768 - JOSE EDISON SIMONATO E SP19306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por PRIME & FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINA, TINTAS E VERNIZES LTDA - ME em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal n.º 0004109-59.2015.403.6128. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a garantia ofertada pela parte embargante não foi aceita pela União na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004109-59.2015.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003512-22.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-89.2016.403.6128 ()) - CMI CALDERARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA -(SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por CMI CALDERARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal n.º 0007545-89.2016.403.6128. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote, ainda, Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007545-89.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003513-07.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-07.2017.403.6128 ()) - CMI CALDERARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por CMI CALDERARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal n.º 0000215-07.2017.403.6128. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000215-07.2017.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000393-19.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-74.2016.403.6128 ()) - G. S. MOTA - ME/SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO E SP392710 - PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por G.S.MOTA - ME em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal n.º 0008128-74.2016.403.6128.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008128-74.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publice-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000138-08.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X KENTON DO BRASIL COMERCIAL LTDA.(PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA X PAULO OSCAR GOLDENSTEIN X WILSON LUIZ CUNHA RODRIGUES X RICARDO SASSON

VISTOS.

Intime-se o exequente da decisão de fl. 1188/1189 e fl. 1198.

Fls. 1208: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006205-52.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X W.C.A. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de W.C.A. SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.Às fls. 179, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006908-80.2012.403.6128 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X DPS - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo SUNAB (PFN) em face de DPS - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 30, em 12/2003, foi determinado o arquivamento dos autos que permaneceram nessa situação até a presente data.Intimada, a União informou que não encontrou qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição (fl. 38).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente a partir da suspensão dos autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício.DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publice-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008335-15.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP334133 - CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO) X WALDEMAR RONCOLLETA X GOTHARDO BALZANELLI NETTO

Vistos.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3.

2 - A sentença proferida em sede de embargos à execução julgou-os procedentes, extinguindo a presente execução fiscal, tendo referida decisão sido confirmada pela 2ª Instância no acórdão de fls. 104/106. Sendo assim, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009203-90.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDO DAMIANO NATALE JUNDIAI ME

VISTOS.

Diante da pesquisa via Sistema Renajud que retornou negativa manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010028-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

Fls. 99: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010485-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

VISTOS.

Intime-se o exequente da decisão de fl. 292/293.

Fls. 298: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003579-26.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CALDEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

VISTOS.

Intime-se o exequente da decisão de fl. 487/488-v.

Fls. 490: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005793-53.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALGRAFICA KRAMER LTDA X INTERNATIONAL CAN LTDA X STEEL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BALTON INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA X ANTONIO HENRIQUE KRAMER X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X ELISANGELA KRAMER X FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA

VISTOS.

Fls. 207: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se o determinado à fl. 198/198-v.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009281-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELISANGELA MOREIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Elisangela Moreira de Souza. Às fls. 22, o exequente informou que a executada faleceu, não havendo espólio, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003546-65.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WEVERTON AMARO DOS SANTOS(SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI)

VISTOS.

Intime-se o exequente da decisão de fl. 53/53-v e fl. 56/56-v.
Fls. 58: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004008-22.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANTT em face de Unilever Brasil Ltda. À fl. 264, a executada informou o pagamento do débito e requereu a extinção da execução. Após a conversão do valor depositado pela executada em renda, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 299). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006387-33.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

VISTOS.

Intime-se o exequente da decisão de fl. 116/119 e fl. 123.
Fls. 124: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000001-50.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHAUMA CONFECCOES LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando que as diligências para localização de endereço foram infrutíferas.

EXECUCAO FISCAL

0001233-97.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON DA SILVA MACEDO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando que as diligências para localização de endereço foram infrutíferas.

EXECUCAO FISCAL

0001244-29.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISABELA MARIA THOZZI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando que as diligências para localização de endereço foram infrutíferas.

EXECUCAO FISCAL

0001791-69.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONESA & BARROS LTDA - ME

VISTOS.

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001912-97.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPORT EMBALAGENS E DESCARTEIS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando que as diligências para localização de endereço foram infrutíferas.

EXECUCAO FISCAL

0002642-11.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TRANS WORK LTDA(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

VISTOS.

1. Indefiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, pois o exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada (fls. 86/86-v), tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo.
2. Intime-se o executado para que: (i) comprove a propriedade do bem oferecido a penhora carregando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e (ii) apresentar a manifestação expressa do proprietário do bem concordando com a constrição, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002763-39.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X KRON INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBONS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face do KRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBONS LTDA - EPP. Às fl. 25, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005573-84.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIO DE ALIMENTOS KM 39 LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO em face de COMÉRCIO DE ALIMENTOS KM 39 LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Auto de penhora às fls. 51. Às fls. 55, nos idos de 2000, a União requereu a suspensão o feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração de artigo da CLT. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos - a partir do requerimento de suspensão formulado às fls.55 em 22 de março de 2000 - sem pronunciamento efetivo da exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 51.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007136-84.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-11.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X METAL VIBRO METALURGICA LTDA

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 84), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 64/73, da certidão do trânsito em julgado às fl. 76 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.
4. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: ISRAEL POLIZEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192, JUNDI MARIA ACENCIO - SP150222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas".

Jundiá, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: ISRAEL POLIZEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192, JUNDI MARIA ACENCIO - SP150222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (id18499242) em face de decisão anterior que acolheu em parte a impugnação do INSS (id17800565).

Defende que a decisão não observou ser a autora beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por tempestivos.

Tem razão a Embargante.

Faltou constar no item relativo aos honorários da sucumbência aos quais a parte exequente foi condenada que eles se submetem ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Assim, **acolho os embargos de declaração para acrescentar da decisão anterior a fundamentação acima.**

Por outro lado, tendo em vista que a opção do segurado pelo benefício calculado na data da Emenda 20 (16/12/1998) é um direito garantido pela própria Constituição ao segurado, que é reconhecido pelo próprio INSS e também pela jurisprudência, assim como o fato de que o acórdão não afastou tal direito, apenas fixou a DIB na data da DER, como é prática do próprio INSS;

Visando a prevenir eventuais delongas e recursos em processo com autor já idoso, **manifeste-se o INSS – no mesmo prazo de eventual recurso desta decisão – quanto à possibilidade de acordo em relação a tal tema.**

Por ora, expeçam-se os ofícios da parte incontroversa (id16601514).

P.I. C

JUNDIÁ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-13.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

SUCEDIDO: JOAO BATISTA DA SILVA

SUCCESSOR: MARIZA DOLVIRA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

Advogados do(a) SUCCESSOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 24 HORAS, tendo em vista a proximidade do término do prazo para inclusão de Ofícios Requisitórios Precatórios para pagamentos em 2020".

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA MIETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002577-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JOAQUIM MEIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DETILIO - SP242820

DESPACHO

Intimem-se as partes da distribuição dos presentes autos. Após, em vista da instauração do incidente de insanidade mental do réu, suspenda o processo até sua finalização.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELENA CANALLI ANGELI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Id. 12058850 - Pág. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão de id. 18004966 - Pág. 2, que indeferiu o pedido de impugnação da perícia, ao fundamento de que este ente público federal teria reconhecido o direito da autora à utilização do medicamento SPINRAZA, ao incorporá-lo no âmbito do sistema único de saúde – SUS, por meio da Portaria nº. 24/2019.

Sustenta, em síntese, que a portaria 24/2019 autorizou o uso do medicamento pelo SUS, somente pacientes que não estejam com ventilação mecânica, sendo que a parte autora encontra-se nessa situação.

Aduz que o medicamento não é mais adequado, pois ineficiente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir.

Ademais, a alegada ineficácia do fármaco na situação da autora só poderia ser analisada após o uso contínuo, o que esvazia os argumentos da União.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Id. 18543761 - Pág. 1. Com relação ao pedido da parte autora de manutenção do bloqueio dos valores constritos via BACENJUD, conforme informação da própria autora, da União e do Estado de São Paulo, houve o recebimento de 4 doses do medicamento discutido nos autos, que abarcam quase a totalidade do valor bloqueado. Desse modo, desnecessária a manutenção do bloqueio, por ora, que poderá ser novamente efetivado no caso de descumprimento do fornecimento da medicação.

Ante o exposto, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que, **com urgência**, forneça os dados e conta para efetivação da transferência dos valores bloqueados.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAI, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006577-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PARMIGIANI - SP231094
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e.

JUNDIAI, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000092-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932, SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Clência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Altere-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

Providencia a Serventia o traslado de cópia do decidido nestes autos no ID 18463237, bem como da certidão de trânsito em julgado (ID 18463238), para os autos principais (5001383-56.2017.4.03.6128).

Tendo em vista o determinado no V.Acordão (recálculo do contrato sem capitalização de juros e fixação de honorários advocatícios, "em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor remanescente e, em prol da parte embargante, no importe de 10% sobre o valor excluído"), requira a exequente CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando nestes autos planilha com apuração dos novos valores exequendos e de honorários sucumbenciais nos termos do decidido pela superior instância.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito (execução de verba sucumbencial), requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO CESAR DE MACEDO

PROCURADOR: MARIA LUCIA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação do INSS de que foi concedido auxílio-doença com DIP em 31/01/2019 (id. 18229760 - Pág. 1), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002741-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALIEGO & LIMA COMERCIO DE PISOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobretem-se.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001931-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 004105-90.2013.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002661-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento referido pelo Executado (ID 16678485).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SAFRA-SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo da impetração, eventualmente o retificado, pois a autoridade indicada como coatora implicaria no deslocamento de competência.

Após, tornem conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IARA VIVIANE PIERETTI

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação do INSS, bem como para que, caso queira, comprove o vínculo/recolhimentos e a continuidade da atividade de professora até a presente data, juntando os documentos pertinentes.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015271-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DESPACHO

Tendo em vista que não há informação nos autos do efeito atribuído ao recurso, aguarde-se em Secretaria a decisão pela superior instância.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002131-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5001691-58.2018.403.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc.5002131-20.2019.4.03.6128.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000091-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
RÉU: BRUNO HENRIQUE ARCAÇA

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial.

A autora recolheu junto à inicial, o valor correspondente à 50% do valor da causa, conforme ID 60486. Desta forma, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Tabela de Código e Valores, disponível em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **AGILITÁ TRANSPORTES LTDA** em face do **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, por meio da qual objetiva em sede de tutela a suspensão da exigibilidade da autuação nº. 2831040, Processo nº. 50505.109147/2015-46 e exclusão de seu nome no SERASA.

Narra, em síntese, foi autuada pela Ré por supostamente ter "*evadido, obstruído ou de qualquer forma dificultado a fiscalização*", em 28/10/2015, às 07h20, na BR 116, KM 217,5 NORTE, no Município de Paracambi/RJ. Relata que de acordo com a Autuação (registrada como Processo nº 50505.109147/2015-46 e AI 2831040), o veículo que supostamente cometera a infração pertence à Autora e tem placa ETU7991/SP, RENAVAM 387627790.

Afirma que o veículo em questão nunca fez o percurso em que fora lavrada a multa, sendo que no dia da infração o veículo encontrava-se na base da empresa carregado com destino à cidade de Ribeirão Preto – SP, para cumprir com suas obrigações.

Esclarece, ademais, que o auto de infração contém diversos vícios, divergindo o local de emplacamento (consta Itupeva/SP, mas o correto seria São José dos Campos/SP), além de inexistir foto do veículo, identificação do condutor, identificação do agente da ANTT que efetuou a autuação além de dados do aparelho que aferiu a infração.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo que o cerne da controvérsia demanda dilação probatória, o que impede a apreciação do pedido em sede de tutela.

Ademais, observo que a parte autora não efetuou o depósito do montante devido, o que suspenderia a exigibilidade da cobrança por força de lei.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

Trata-se de ação proposta por **JOSE ADILSON DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 10/05/2000 (Renner Sayerlack S/A), o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 16904138).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 17373363). Em apertada síntese, defendeu inexistir comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. 1. 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, o PPP carreado aos autos sob o id. 16637702 indica para o período pretendido (06/03/1997 a 10/05/2000) exposição a ruído de 82, 5 dB(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.

Na mesma esteira, tampouco faz jus à especialidade pretendida pelos agentes químicos arrolados no PPP, na medida em que a exposição se deu em níveis inferiores àqueles constantes na NR-15, em caráter flagrantemente residual, motivo pelo qual tampouco faz jus à especialidade pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por **ADILSON SANTOS CARVALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 17433787 - Pág. 1).

Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido (id. 18230465).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COM DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”** tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“ E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALFRIDO ROBERTO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: OZANA GASPAR DE OLIVEIRA - SP367277, KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por **VALFRIDO ROBERTO DE BRITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 17330453 - Pág. 1).

Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido (id. 18229347 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."(g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COM DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.

2. *É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.*

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91."

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **"O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado."** tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

" E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado."

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITA IZABEL BEZERRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob id. 18281192 - Pág. 1 em face da sentença sob o id. 17994467, que julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença contém erro material, porquanto extinguiu o processo por descumprimento de determinação judicial que havia fixado prazo de 10 dias para cumprimento, quando, em verdade, houve cumprimento da determinação, nos termos do prazo fixado no art. 321. Em suma, teria sido respeitado o prazo estabelecido em lei.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

De fato, o despacho de id. 17178043 - Pág. 1 reduziu prazo legal, devendo ser considerado o prazo de 15 dias. E, conforme observa-se da data da intimação (15/05/2019), a parte autora apresentou manifestação dentro do prazo de 15 dias (03/06/2019).

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para anular a sentença de id. 17994467.**

Diante da ausência de pedido de tutela, **CITE-SE** a CEF.

Int. Cite-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CENTRO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE DEPENDENCIAS EM ALCOOL E DROGAS CEAD
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pela CENTRO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE DEPENDENCIAS EM ALCOOL E DROGAS CEAD, por meio da qual é em apertada síntese, o reconhecimento de sua condição de entidade filantrópica imune, com a conseqüente condenação da União à repetição do indébito relativo ao "INSS quota patronal 20%, RAT e PIS", além dos pagamentos "destinados aos terceiros/outras entidades".

Sob o id. 16790052, foi proferida decisão determinando a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possível conexão com o processo n.º 5001844-57.2019.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal.

A parte autora defendeu não ser o caso de conexão (id. 17184522).

Por sua vez, a União defendeu haver identidade de pedidos, na medida em que, nestes autos, também se deduziu o pedido relativo à inexigibilidade e restituição das contribuições de terceiros sobre o a folha de salário, salário Educação, SENAC e SESC, ao argumento da isenção. Acrescenta que, alternativamente, mostra-se presente a continência.

Pois bem.

O caso é de se reconhecer a incidência da hipótese prevista no Art. 55, § 3º, do CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Com efeito, haja vista naquela ação ajuizada anteriormente a parte também incluir entre seus pedidos e fundamentos a condição de entidade imune/isenta às contribuições devidas ao INSS/Terceiros, mostra necessária a remessa dos autos para julgamento conjunto.

Assim, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, para que o presente feito tramite em conjunto com o processo n.º 5001844-57.2019.4.03.6128.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOCITANE DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual a parte impetrante requer “*medida liminar, “inaudita altera parte”*, nos termos da Lei nº 12.016/2009, para que seja determinada a Unidade Coatora a individualização e creditação na conta de cada colaborador”.

Ocorre que, antes de se apreciar a medida liminar pretendida, necessário que a parte impetrante regularize o polo passivo da impetração, incluindo também a autoridade responsável pelo ato, observando-se que há indicação na própria petição inicial da GIFUG, órgão da Caixa que não se vincula a esta Subseção Judiciária Federal.

Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda a inicial nos termos acima delineados.

Sobrevindo manifestação que indique autoridade vinculada a Subseção Judiciária diversa, defiro, desde logo, a remessa dos autos.

Caso contrário, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUIRINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004567-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NICOLA AMILLO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-85.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDREZ DOMENEGETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização, e de que poderão, a qualquer tempo indicar falhas e ilegibilidades, ou corrigi-las de pronto.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003669-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO MARCOS CARRERO JUNDIAI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da não localização do executado, e vista para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAERCIO CORREA EVANGELISTA, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015678-91.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CABIXI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SA
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

Cumpra-se o determinado no despacho proferido nos autos - fl. 106 do ID 12588537.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-19.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JULIANA RIZZATTI, MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, ROSELI PIRES GOMES, MICHEL GOMES DOS SANTOS, VANESSA REGINA GALHEGO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se do despacho proferido (id 18617676) que determinou a expedição dos ofícios requisitórios, bem como dê ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos 20190011494-PRC e 20190011500- RPV Sucumbências, e vista para eventual manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devido ao prazo exíguo para a transmissão dos referidos ofícios.".

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CABRERA BUENO, ELENA MARIA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se do despacho proferido (id 18628108) que determinou a expedição dos ofícios requisitórios, bem como dê ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos 20190058749-PRC e 20190058750- RPV Sucumbências, e vista para eventual manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devido ao prazo exíguo para a transmissão dos referidos ofícios.".

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação referente ao retorno do AR de citação postal, que restou negativo e da pesquisa no Sistema Webservice que indicou o mesmo endereço, ficando ciente de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 21 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA VIDAL LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DE FATIMA VIDAL LACERDA** contra ato coator praticado pelo **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de aposentadoria por idade urbana em 08/10/2018, que se encontra pendente de decisão até agora.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais ou declaração de hipossuficiência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013282-86.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **FERNANDA RODRIGUES DIAS NORRIS NELSEN**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde o dia 21/02/2018.

Narra, em síntese, que sofre de transtorno mental compatível com CID 10, F 41.2, Z 73.3, tendo crises de ansiedade, angústia, tristeza, stress, dificuldade de adaptar-se com o meio ambiente.

Aduz que foi acometida de uma gravidez de risco e após o nascimento do filho em 14/02/2017, passou a ter inúmeras crises de ansiedade e tristeza, sendo que em setembro de 2017, o INSS DEFERIU o auxílio doença a Autora verificando o transtorno mental.

Diante do seu quadro clínico, postulou a prorrogação do benefício por incapacidade em 11/01/2018, porém em 21/02/2018, a concessão de benefício por incapacidade restou indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por entender que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Afirma que em 01/10/2018 teve novamente indeferido os pedidos para a concessão do benefício.

Juntou documentos.

Houve designação de perícia bem como foi deferida a gratuidade de justiça (id. 14551745 - Pág. 4).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 14907886 - Pág. 1), sustentando que a autora não comprovou os requisitos para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 16264919 - Pág. 1).

A parte autora juntou novos documentos médicos (id. 9172577).

Laudo médico pericial juntado aos autos, concluindo pela não caracterização da incapacidade psiquiátrica (id. 17769278).

Manifestação do INSS (id. 18072197 - Pág. 1).

Manifestação da parte autora, impugnando o laudo pericial (id. 18360592 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

No caso dos autos, o laudo pericial encartado nos autos esclareceu que a parte autora não comprovou restrições funcionais de ordem psiquiátrica.

Transcrevo trecho da avaliação médica:

Não se constataram alterações psíquicas significativas ao exame físico especializado, apresentando-se somente com discreta restrição da modulação afetiva (avaliada como sintomas residual sem repercussão funcional) e também discreta polarização ansiosa do humor (avaliada em grau compatível com o estresse habitual do setting pericial), não sendo constatado qualquer comprometimento cognitivo associado - seu pensamento, raciocínio lógico, pragmatismo e juízo crítico da realidade apresentavam-se dentro dos limites da normalidade por ocasião da perícia.

Desta forma, não comprovando prejuízo de sua capacidade laborativa decorrente do quadro psiquiátrico para sua atividade habitual referida em perícia, em acordo com o relatório mais recente emitido pelo assistente especificamente para esta perícia que não descreve qualquer restrição funcional / laboral.

Da análise da documentação médica apresentada emitida pelo Assistente verificamos que o mesmo indicava afastamento por sintomas incapacitantes em relatórios / laudos emitidos anteriormente ao mais recente, contudo os laudos periciais anexados pela autarquia previdenciária, produzidos por seus especialistas, descrevem em detalhes funcionamento psíquico dentro dos limites da normalidade em todo o período desde a última cessação administrativa, de forma semelhante ao verificado nesta perícia judicial, não tendo comprovado investimento terapêutico durante o período que permitisse comprovar restrições funcionais."

Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira.

Assim, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária é a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente a pretensão deduzida à inicial.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC).

Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELIO CALTRAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RELATOR DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Haja vista não ser o caso de formação de litisconsórcio passivo com o Conselheiro Relator Anthero Gonçalves Filho, e diante do fato que a autoridade remanescente não atrairia a competência deste Juízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, esclarecendo o polo passivo da impetração.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IONE APARECIDA DA SILVA ZULATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009723-50.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRAZ MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora, ora exequente, intimada dos documentos juntados pelo INSS.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANIR PEREIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RENATO ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: AGÊNCIA DE A TENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 16064166), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-09.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ESPEDITO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho proferido no ID 12646239 - p. 250.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1645

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001170-98.2014.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-36.2012.403.6142 ()) - RENATO BOTTO NITRINI(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 210/211, do v. acórdão de fls. 243/248 e da certidão de fl. 256, para os autos da execução fiscal n. 0001793-36.2012.403.6142, certificando-se e reativando-se a movimentação processual se necessário.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000055-03.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-36.2018.403.6142 ()) - AUTO POSTO B4 LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 875/876. Defiro o requerimento formulado pelo embargante de dilação de prazo para 15 (quinze) dias, a fim de promover a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000086-23.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-07.2016.403.6142 ()) - PAZINI AUTO POSTO LTDA - EPP X DIEGO MARTINS PAZINI(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Determino remessa à SUDP para retificação da classe processual.
Fl. 14: Intime-se o advogado subscritor da petição, Dr. José Carlos de Paula Soares, OAB/SP nº 59.070, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, regularize a representação processual, para identificar na procuração o representante judicial da pessoa jurídica, conforme estatutos ou contrato social.
Sem prejuízo, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias da Petição Inicial e de fl. 95 do executivo fiscal nº 00002080720164036142, bem como do estatuto ou contrato social.
Prazo 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Com a regularização, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000086-23.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-80.2012.403.6142 ()) - JOAO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON X LUIZ FLAVIO DA SILVA SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 95/96, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).
Intimem-se os embargados, para que, em 15 (quinze) dias, apresentem suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.
Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0000086-23.2018, promovendo-se o sobrestamento do feito até decisão final destes embargos.
Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.
Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.
Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000097-52.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-02.2012.403.6142 () - MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA E SP308215 - LUIZ RAFAEL GOMES ADAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Com a juntada do mandado, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001121-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JURANDIR DA SILVA(SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fl. 110. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001556-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DECIO ZANQUI(SP160147 - MIRIAN CRISTINA MONTALVÃO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 121). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0002325-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CESAR & ALFINI LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal de nº 00032691220124036142, designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.

Fl. 605: Prejudicado o pedido, tendo em vista a designação de leilão para o mesmo bem nos autos nº 00032691220124036142 (processo piloto).

Ciência às partes da reunião dos feitos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002446-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANESIO DA PONTE

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 148). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0003269-12.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CESAR & ALFINI LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de nº(s) 00023251020124036142 e 00033558020124036142 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.

Ciência às partes da reunião dos feitos.

Após, guarde-se a realização dos leilões designados à fl. 415.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003355-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CESAR & ALFINI LTDA X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP060374 - JOAO BOSCO CATACHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 720: indefiro o apensamento destes autos aos autos nº 00023251020124036142 e determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal de nº 00032691220124036142, designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.

Ciência às partes da reunião dos feitos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001227-48.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos civis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORSP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências

pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000485-86.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (fl. 118).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000008-28.2019.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CARAGUATA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequirente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequirente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequirente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequirente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatuba, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-75.2015.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CARAGUATA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FONSECA FONTES - SP262635

DESPACHO

Arquiem-se os autos, sobrestados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o término do prazo para a prescrição intercorrente, ou até que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequirente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Caraguatuba, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000729-70.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SETARO - SP234495

DESPACHO

Cumpra-se, com a maior brevidade possível, a determinação da fl. 130 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora do imóvel nomeado, no endereço indicado pelo executado no ID 18231023.

Com o retorno do mandado certificado, intime-se o exequirente.

Caraguatuba, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-15.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

IMPETRANTE: JOSE RONALDO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR A VILA FERREIRA - SP191097

IMPETRADO: SOLANGE MENDES ROCHA MUSA

DECISÃO

Impetrante: José Ronaldo Faria

Impetrado: Gerente Executiva de Recursos Humanos da Petrobrás Transporte S/A – TRANSPETRO

Decisão

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido liminar**, por meio do qual por meio do qual o impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para que, **nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, seja o impetrante reclassificado e, por conseguinte, o próprio impetrante seja nomeado e empossado imediatamente para o cargo de Moço de Máquinas (MOM)**, sob pena de ser preterido de seu direito e expirar o Concurso Público para Ingresso nos quadros da TRANSPETRO.

Alega em síntese que **realizou todas as fases do Concurso Público**, concorrendo a uma das **setenta e cinco vagas previstas no edital**, cumprindo todas as exigências do edital e obtendo a classificação 153ª.

Argumenta que por ocasião da **qualificação biopsicossocial** (que compreendem os seguintes exames: **avaliação psicológica, exames médicos e teste toxicológico**, estes feitos em clínicas indicadas pela TRANSPETRO) foi **considerado INAPTO**, com a devida comunicação por e-mail, na data de 14/11/2018, bem como recebido o telegrama informando sua **eliminação por não atender ao padrão médico exigido** para assumir o cargo pleiteado, ou seja, **Moço Maquinas (MOM)**.

Posteriormente, o impetrante requereu a apresentação da documentação médica resultante da bateria de exames e, na posse dos resultados dos exames obtidos e com a previsão do item 12.9 do edital do certame, impetrante em 08/12/2018, ingressou com **recurso administrativo** requerendo a **revisão da decisão administrativa** quanto a sua eliminação. Foi informado por e-mail na data de 16/01/2019 quanto ao **deferimento do recurso administrativo**.

Alega que a **errônea avaliação médica inicial** e que após o reconhecimento de sua condição APTA ao exercício cargo pretendido causou **equivoco na sua posição classificatória no concurso**, de maneira que **não teve ainda a admissão garantida junto ao quadro de funcionários da TRANSPETRO**.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais (ID 15045681).

Custas recolhidas (ID 15417411).

Informações foram requisitadas e devidamente prestadas pela **autoridade impetrada**, também instruída com documentos (ID 16739052), inclusive **convocando o impetrante a exames admissionais** (ID 16739055).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988** Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição quanto à validação dos exames biopsicossociais e respectiva alteração da nota final com reclassificação dos candidatos dependem de dilação probatória**.

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

A **Lei do Mandado de Segurança** prevê como **condição de procedibilidade** a **inexistência de recurso administrativo com efeito suspensivo (artigo 5º, I, Lei nº 12.016/2009)** e o **próprio impetrante anexara à petição inicial o deferimento de seu recurso administrativo** contra a avaliação de inaptidão recebida na fase biopsicossocial, alterando sua condição para "apta" e aprovando-o no certame, **afastando neste momento inicial as alegações de possível abuso ou ilegalidade da comissão examinadora**.

Ademais, **não restou claramente demonstrado**, a partir da **documentação acostada à petição inicial e em sede de cognição sumária**, a **equivalência entre todas as notas obtidas pelo impetrante durante o concurso como suficientes a reclassificá-lo da 153ª colocação para outra colocação anterior entre os setenta e cinco primeiros candidatos aprovados**, de maneira a infirmar a classificação final definida pela comissão examinadora do concurso, ou mesmo a caracterizar alguma **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Intimem-se.

Abra-se **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação sobre o mérito, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, à conclusão para prolação da sentença.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para o cumprimento.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Caraguatatuba-SP, ___ de maio de 2019.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal Substituto

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-84.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE AUGUSTO PIRES GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PAULILLO CHRISPIM - SP414341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela urgência, ajuizada por **JOSÉ AUGUSTO PIRES GALDINO** em face ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, com pedido de tutela de urgência.

Alega a parte autora que em meados de 05/2019 teve seu auxílio-doença indevidamente finalizado pelo INSS, requerendo o restabelecimento do benefício e o pagamento das prestações vencidas desde sua cessação.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.132,00 (mil cento e trinta e dois reais), além de endereçar a ação ao Juizado Especial, conforme inicial do presente feito.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão da competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 1.132,00 (mil cento e trinta e dois reais).

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-86.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BARROS & BARROS FILHO A GROPECUARIA LTDA - ME, ALINE MARIANE DE OLIVEIRA SIMOES GOMES 37295777865

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante a Vara Estadual de Porangaba-SP em 08/05/2018 (Id. 18247114, pp. 01/06).

A decisão de Id. 18247119, pp. 11/12, deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferiu o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

O réu foi citado e apresentou Contestação sob Id. 18247119, pp. 16/28 e Id. 18247121, pp. 01/10. A Réplica foi apresentada sob Id. 18247121, pp. 15.

Através do despacho de Id. 18247121, pp. 16, as partes foram intimadas para especificar eventuais provas cuja produção pretendessem, sendo que a parte autora informou não ter provas a produzir através da petição de Id. 18247121, pp. 18, e a parte ré não se manifestou.

Na sequência, a decisão de Id. 18247121, pp. 19/20 declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, ratifico os atos processuais realizados perante a Justiça Estadual da Comarca de Porangaba.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-45.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CATARINA SIMOES CARUSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a exclusão dos documentos juntados em 31/05/2019, uma vez que os documentos já haviam sido juntados em 24/05/2019.

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte executada/INSS, fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2398

EXECUCAO FISCAL

0003781-55.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PINHEIRO MAQUINAS PARA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI)

Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 12/01/2007, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.L.

bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) - grifei. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0014748-62.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA NOVA SUISSA S C LTDA

Fl 65: Defiro a suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 40 da LEF. Não havendo efetiva movimentação do processo após o prazo anual, terá início o curso da prescrição intercorrente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015350-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIODERMA FCIA MANIP COSM LTDA ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015404-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0015583-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0017170-10.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HIFER TUS FARD COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA. X HASSAN PARRHAM FARD

Com a juntada da carta precatória de penhora cumprida, INTIME-SE a exequente (CEF) para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. PA 1,10 Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017583-23.2013.403.6143 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MALET INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017963-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0018651-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SORAIA HELENA FRANZIN JANOSKI

Ante a notícia de cancelamento da CDA, a despeito do pagamento parcial, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019214-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CRYSTOFEEER INDUSTRIAL LTDA(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Libere-se bloqueio a fl. 38. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002729-04.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SILVIO DE BARROS BANDARRA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000577-32.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X D.M.S. MAQ AGRICOLAS LTDA - EPP

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001236-41.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENATA THOMAS BEZERRA - ME(SP273312 - DANILO TEIXEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal porque os créditos cobrados estão prescritos. Na impugnação de fls. 58/61, a União reconhece a prescrição dos créditos referentes ao período de 01/01/2009 a 01/12/2009 e informa que providenciou o cancelamento administrativo. Quanto aos demais valores, diz que não estão prescritos porque a citação ocorreu quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, de modo que a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º. Acrescenta que, nos termos da súmula 106 do Superior Tribunal

de Justiça, não pode ser penalizada por demora na citação atribuída ao Poder Judiciário.É o relatório. DECIDO.É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da ausência de notificação pessoal, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete ao executado elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifitei).A mera contestação genérica feita pelo executado, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo. Isso sem falar que cópia do processo administrativo não é requisito nem da CDA, nem da petição inicial, conforme se depreende dos artigos 2º, 5º, e 6º da Lei de Execuções Fiscais. Não bastasse isso, é oportuno dizer que o

EXECUCAO FISCAL

0001731-85.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENIO ANTONIO FERNANDES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002446-30.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X H I FUSI INDL. LTDA. ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002755-51.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003016-16.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X HUMBERTO LUIS MATHEUS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003113-16.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLACIO ANTONIO DA SILVA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente alega a nulidade da CDA em virtude de decadência, visto que levados mais de cinco anos para lançamento do tributo, e da ausência de notificação recebida pessoalmente.Na impugnação de fls. 82, a União afirma que o excipiente foi notificado em 11/02/2014 e não se manifestou no prazo legal. Diz, ademais, que não há prova de que a obra tenha terminado antes de 31/12/2012, como o executado chegou a expor.É o relatório. Decido.É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da ausência de notificação pessoal, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete ao executado elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifitei).A mera contestação genérica feita pelo executado, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo. Isso sem falar que cópia do processo administrativo não é requisito nem da CDA, nem da petição inicial, conforme se depreende dos artigos 2º, 5º, e 6º da Lei de Execuções Fiscais. Não bastasse isso, é oportuno dizer que o

excipiente juntou às fls. 43 cópia de AR recebido por ele mesmo, dando-lhe ciência do início do procedimento fiscal de fl. 42. Segundo a União, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Portanto, ele teve conhecimento de instauração do processo administrativo. Todas as demais notificações expedidas foram encaminhadas para o mesmo endereço da primeira, a se presumir a devida comunicação do excipiente à falta de alegação de que não morava no imóvel à época. Quanto à decadência, o excipiente traz documentos que não provam o que alega. As fotos em preto e branco não são datadas nem possuem algum elemento que permita precisar o dia em que foram tiradas. Por outro lado, no relatório do auto de infração é estabelecido o dia 31/12/2012 como o termo ad quem da obra (fl. 38 v.), fato que as provas carreadas não elidiram. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003694-31.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X COMERCIO DE MOVEIS SALHEB LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004334-34.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUMETAL INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Fls. 267: MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Fls. 264: DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intimem-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000865-43.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X LATICINIO COQUEIRO LEME LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000872-35.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X META CONSULTORIA TECNICA EM MEDICINA VETERINARIA, CIENCIAS AGRARIAS E SEGURANCA ALIMENTAR S/S LTDA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001074-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MUNERATO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001095-85.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA FILHO(SP259771 - ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA)

Fl. 47: Defiro a suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 40 da LEF. Não havendo efetiva movimentação do processo após o prazo anual, terá início o curso da prescrição intercorrente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001228-30.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IRAN RAIMUNDO CAMILO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001301-02.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANTONIO CARLOS NEPOMUCENO RIBEIRO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002968-23.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DIRCEU ROZA

Fls. 58/65: Ante a notícia de transação, suspendo o processo até o vencimento da última parcela fixada no termo de fls. 64/65 (31/08/2019). Decorridos 15 dias do último vencimento sem denúncia do acordo, presumir-se-á o cumprimento integral da avença, vindo os autos conclusos para extinção pelo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003221-11.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DALVA APARECIDA CABRINE(SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a nulidade da CDA por imputação de multa de caráter penal - o que é incompatível com a natureza civil da dívida - e pela ausência de cópia do processo administrativo. Na impugnação de fls. 29/34, a União reitera a validade da CDA, a desnecessidade de juntada de cópia do processo administrativo e a legalidade da multa imposta e dos demais encargos legais. É o relatório.

Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisdição a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da ausência de cópia do processo administrativo, fiso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento.

Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). A mera contestação genérica feita pela executada, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo. Isso sem falar que cópia do processo administrativo não é requisito nem da CDA, nem da petição inicial, conforme se depreende dos artigos 2º, 5º, e 6º da Lei de Execuções Fiscais. A interpretação dada pela excipiente ao artigo 41 da referida lei é inadequada, sendo ainda impertinente o julgamento do TRF 3 citado, aplicável aos embargos à execução, que admitem dilação probatória. Ademais, em nenhum momento foi alegado que a União dificultou ou impediu o acesso ao processo administrativo - que poder ser perfeitamente consultado no órgão competente. Quanto à multa impugnada, a excipiente, antes de mais nada, confunde a natureza jurídica da multa moratória, dizendo que ela é remuneratória, quando na verdade do próprio nome já se extrai sua finalidade: indenizar o credor por não ter recebido a prestação no tempo ou modo devido. Outrossim, a executada tece considerações genéricas sobre a incidência da multa de ofício, sem fazer a devida subsunção dos fatos (não alegados nessa parte da exceção de pré-executividade) à norma invocada como fundamento do seu direito. E cabe ainda dizer que, ao final, alega-se a

contrariedade da multa punitiva aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo suposto cumprimento de todas as suas obrigações acessórias, sem que nenhum documento acompanhasse a peça inaugural do incidente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Advirto a executada de que eventual reabertura da controvérsia em sede de embargos de declaração, com o manifesto propósito de rediscutir as teses ora adotadas (ou seja, com o intuito de atacar suposto error in iudicando), será considerado ato de litigância de má-fé, caracterizada pela intenção de procrastinar o andamento da execução, que já está paralísada há dois anos apenas para solução deste incidente. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003416-93.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAMINIO DE LIMA OLIVEIRA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004004-03.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI APARECIDA FRASSETTO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004005-85.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARCOS ANDRE CASTELO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004324-53.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FULL TIME CONSTRUTORA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004398-10.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SP147475 - JORGE MATTAR) X ROBERTO SORIANO JUNIOR

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004443-14.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OPERATIVA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004632-89.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em que alega os seguintes vícios na decisão de fls. 179/180: a) omissão sobre o determinado no dispositivo da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 5000127-33.2017.403.6143; b) omissão sobre o disposto no artigo 927, III, do Código de Processo Civil e a desnecessidade de produção de provas no caso concreto; c) omissão acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça que suspenso as ações que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. As omissões não ocorreram, sendo os argumentos ventilados, na verdade, manifestação de inconformismo com os fundamentos da decisão embargada. Suposto error in iudicando deve ser veiculado em recurso apropriado a alterar o provimento jurisdicional e não em recurso destinado a esclarecimentos. Tratando pontualmente das questões suscitadas, a decisão foi clara ao dizer que quanto ao processo 5000127-33.2017.403.6143, a pretensão deduzida pela exipiente visou apenas à exclusão de parte das exações, sem que houvesse qualquer menção, ao menos indireta, a esta execução. Por isso, também naquele processo é possível dizer que inexistiu alegação e prova de que as CDAs deste feito foram emitidas incluindo os valores contestados. Nada impede que isso também seja alegado em sede de embargos à execução, apresentadas as provas pertinentes. Portanto, a decisão não se omitiu sobre o que foi decidido no mandado de segurança. Pelo contrário: disse que não há provas de que a sistemática de cálculo impugnada pela embargante no mandamus foi adotada nesta execução fiscal por ausência de provas. Sendo a CDA título revestido de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, caberia à embargante infirmar o título trazendo prova para tanto, o que não fez. O fato de o artigo 927 do Código de Processo Civil apresentar hipóteses de vinculação da decisão do juiz a parâmetros fixados pela jurisprudência de tribunais não exime a parte de seu exercício processual mais básico: alegar e provar o que diz. Uma tese jurídica somente pode ser aplicada a um dado caso concreto se demonstrado o seu enquadramento em um arquétipo legal ou jurídico. Ora, a simples alegação de teses jurídicas baseadas em fatos abstratos não conduz ao acolhimento da pretensão de um demandante. É imperioso que se demonstre que a situação fática é a mesma acobertada pela norma que se pretende ver aplicada. A embargante, como muitos outros executados, tem lançado mão da exceção de pré-executividade com argumentos inespecíficos, genéricos a tal ponto que poderiam ser utilizados em qualquer tipo de demanda (processo de conhecimento, mandado de segurança, embargos do devedor) - isto é, a causa de pedir da exceção contém defeito, que está sendo replicado nos embargos de declaração. E vale acrescentar que a inadmissão de dilação probatória na exceção de pré-executividade não afasta o ônus da prova pré-constituída, não só admitida, como exigida nesse tipo de incidente processual. E friso de novo que a embargante não se desincumbiu desse ônus, instaurando incidente sem nenhuma prova. Por fim, a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se a processos em que se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. Portanto, o julgado não se aplica por duas razões: 1) em execução fiscal não se discutem matérias, por se tratar de processo sem cognição; 2) ainda que se admita que a exceção de pré-executividade seja uma forma de excepcionar a impossibilidade de cognição no processo, não há que se admitir a suspensão do feito à custa de um incidente rejeitado justamente pela falta de nexos entre os fatos concretos e as teses trazidas sem os cuidados da especificação e da pertinência. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004865-86.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTOEXPRESS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALONI VIGATTO)

A executada, após um ano e meio, restringiu-se a alegar pagamento parcial da dívida, sem indicar bens à penhora para saldar todo o débito. A União, na petição de fls. 45/50, afirmou já ter feito as deduções pertinentes. E o disse após a parte contrária discordar do valor atualizado que apresentara à fl. 35. A execução fiscal, por se tratar de processo que não admite cognição (consequentemente, não autoriza a dilação probatória), fecha espaço para discussão sobre eventual excesso de execução. Se a devedora entende estar sendo lesada, deve lançar mão dos embargos à execução, atentando, inclusive, para as regras dispostas no artigo 917 do Código de Processo Civil. Assim, e considerando que a executada foi citada e não indicou bens à penhora, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004902-16.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BHM TRANSPORTES EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP330393 - BARBARA BIANCA BACH PRATAVIERA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a nulidade da CDA pelos seguintes motivos: a) inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991; b) inexistência da contribuição sobre a folha de salários quando incidente sobre as diversas rubricas indicadas às fls. 26/27, por ostentarem caráter indenizatório; c) inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiros (INCRÁ, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE). Na manifestação de fls. 102/120, a União pede a rejeição do incidente por ser a via inadequada à discussão. No mérito, defendeu a legalidade das exações. É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. As alegações apresentadas pela exipiente ao longo de mais de 60 laudas são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão, como bem lembrado pela União, não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada, ao defender a desnecessidade de juntar qualquer documento, está a confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por entender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a exipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da

ou Selic. Em outras palavras, esta taxa é usada para operações de curtíssimo prazo entre os bancos, que, quando querem tomar recursos emprestados de outros bancos por um dia, oferecem títulos públicos como lastro, visando reduzir o risco e, conseqüentemente, a remuneração da transação. Assim, como o risco final da transação acaba sendo efetivamente o do governo, pois seus títulos servem de lastro para a operação e o prazo é o mais curto possível, ou apenas um dia, esta taxa acaba servindo de referência para todas as demais taxas de juros da economia. Esta taxa não é fixa e varia praticamente todos os dias, mas dentro de um intervalo muito pequeno, já que, na grande maioria das vezes, ela tende a se aproximar da meta da Selic, que é determinada mensalmente pelo Copom. Taxa serve de referência. Por ser de curtíssimo prazo e por refletir o risco do governo, a Selic acaba servindo de referência para todas as demais taxas da economia. Em situações normais a Selic é a taxa mais baixa, o que, porém, não ocorre sempre. De forma geral, quanto maior o prazo maior o risco e, portanto, maior a taxa. Esse não é o caso, porém, quando o governo está adotando uma política monetária restritiva, com o objetivo de conter a inflação. Neste caso a taxa pode ser maior do que as taxas de longo prazo, o que indica que o mercado acredita que a política econômica adotada irá reduzir a inflação, levando à queda dos juros de longo prazo (grifei). Como se pode notar, a SELIC não tem lastro em fatos ou indicadores de inflação, mas apenas em operações interbancárias. Apesar disso, sua adoção como índice de remuneração e atualização dos tributos decorre expressamente do artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, não havendo resistência jurisprudencial relevante ao fato. Referenciando o afirmado, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que bem representa o entendimento dominante: Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida. 1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, 2º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pacífica no sentido de que, no caso presente, a eventual contrariedade ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 3. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice (RE nº 582.461/SP). 4. Agravo regimental não provido (grifei). (STF - RE: 584477 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012) Para a jurisprudência, portanto, importa a utilização de índice previsto em lei, não se preocupando com sua natureza ou com os fatores de sua composição. Sob essa óptica, o papel da SELIC como instrumento de política monetária não impede seu uso para remunerar e corrigir o valor dos tributos. Além disso, assevero que, respeitando o princípio da igualdade, o artigo 16 da Lei nº 9.250/1995 estabelece que o valor da restituição do imposto de renda ao contribuinte também será corrigido pela taxa SELIC. Isso quer dizer que aludida taxa incide não só em favor do Fisco, mas também em prol do contribuinte em casos como a compensação ou a repetição de indébito. A alegação de confisco não pode prevalecer apenas pelo fato de incidir a taxa SELIC. Nas palavras de Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior, a vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar, e não com o de destruir (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário. 19ª ed., Renovar. Rio de Janeiro: 2006, p. 274). Pode-se dizer que a vedação do tributo com efeito de confisco e a garantia do mínimo existencial são os extremos numa escala do que pode ser tributado pelo Estado sem violação de direitos do contribuinte. E como se trata de um parâmetro sem dados objetivos (mesmo quanto a esses dois limites), cabe análise casuística para chegar à conclusão sobre a legalidade da tributação. No caso, como a irrisignação da excipiente é em relação à incidência da taxa SELIC no lugar de juros de 1% ao mês, e em sendo ela índice de atualização do tributo, não me parece haver confisco, até porque a parcela referente à correção é ínfima se comparada ao montante da contribuição devida. Cabe lembrar que, em julgados recentes sobre o efeito confiscatório das multas de ofício, tem-se admitido a cobrança daquelas que equivalham até 100% do tributo sobre o qual incidem, o que revela que o argumento da executada não encontra a menor ressonância na jurisprudência. Esta decisão acabou não só repelindo todas as alegações da excipiente, como também buscou evidenciar, na medida que iam sendo dirimidos os pontos controversos, que as teses ventiladas na exceção ou estavam desacompanhadas de prova pré-constituída, ou eram genéricas, ou afrontavam disposição expressa de lei e entendimento pacificado em tribunais superiores. A conduta da executada de oferecer uma exceção de pré-executividade de 15 laudas sem nenhuma prova, lançando princípios e teses jurídicas genéricas (sem atacar expressamente uma lei ou um ato), isto é, descompromissada com a especificidade de argumentos, demonstra intuito manifestamente protelatório. Revela ainda a intenção de dificultar o contraditório e até mesmo a decisão judicial, pois a profusão de argumentos inespecíficos impede um diálogo claro e objetivo entre as partes e o juiz, denotando desrespeito aos princípios da boa-fé e da lealdade processual. Assim, considerando que as atitudes acima descritas configuram os tipos do inciso I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) do artigo 80 do Código de Processo Civil, deve a excipiente ser condenada a pagar multa por litigância de má-fé. Quanto ao patamar da sanção, levando em conta que o processamento do incidente acabou acarretando um atraso de dois anos no andamento do feito (a exceção foi protocolada em 20/04/2017 - fl. 38), bem como o fato de as condutas corresponderem a mais de um tipo legal, revelando maior gravidade, hei por bem fixar a multa em 4% do valor da causa atualizado. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Como já referido acima, condeno a excipiente ao pagamento de multa de 4% sobre o valor atualizado da causa pela litigância de má-fé. Por fim, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, manifestando-se sobre a notícia de adesão a parcelamento e requerendo o que de direito em 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000614-88.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JUARY JORGE DOS SANTOS FILHO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000616-58.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO ROBERTO PIZANI SALDANHA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000912-80.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CARLOS SANTOS DE MACEDO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplimento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001043-55.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAVANELLI IMOVEIS ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001076-45.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MAISIA LONGATO FERRAZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001093-81.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANA PAULA Z. SILVERIO & CIA LTDA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001882-80.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AMARAL & GOUVEA BIJOUTERIAS EIRELI - EPP(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a nulidade da CDA pela cobrança de tributo com efeito confiscatório. Em caso de rejeição, requer a concessão de parcelamento, comprometendo-se a pagar não mais de R\$ 1.000,00 por mês. Na manifestação de fls. 67/68, a União pede a rejeição do incidente alegando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2010-2, definiu que o caráter confiscatório de um novo tributo deve ser apreciado em face da carga tributária total a que submetido o contribuinte. Além disso, afirma que não foi trazida nenhuma prova do incremento da carga tributária suportada pela parte contrária. Quanto ao parcelamento, diz que os requisitos e condições são impostos por lei, não tendo disponibilidade para concedê-lo nos moldes pretendidos pela excipiente. É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. A alegação de confisco, feita ao longo de quase 20 laudas, é genérica e desprovida de qualquer prova, seja da situação atual da excipiente, seja da tributação total a que está submetida. A questão, como bem lembrado pela União, não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas pela excipiente. A excipiente não indicou o valor que entende incontroverso, formulando causa de pedir genérica, a ponto de poder ser utilizada em qualquer processo em que se discuta a matéria (mandado de segurança, processo de conhecimento, embargos à execução). Não se pode olvidar que a alegação de confisco carrega em si a noção de que o que não excede o razoável é devido. Assim, meras conjecturas, dando à matéria contornos exclusivamente de direito, não merecem acolhida. Cabe ainda dizer que, dada a necessidade de que a prova seja pré-constituída, não se pode dar prazo para que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado

o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, advirto a executada que nova manifestação procrastinatória - caracterizada pela generalidade dos argumentos e/ou pela falta de prova do que se alega - ou manifestamente contrária à lei vigente levará à aplicação de multa por litigância de má-fé. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em quinze dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002292-41.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BALTICO LOCADORA DE IMOVEIS LTDA(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP211900 - ADRIANO GREVE)
Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, uma vez que o crédito tributário foi constituído com a entrega de DCTF retificadora, em 18/11/2010. Diz que, já na notificação para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, ocorrida em 22/02/2016, o crédito estava prescrito, pois decorridos mais de cinco anos desde a entrega da DCTF. Na manifestação de fls. 86/90, a União aduz que o processo administrativo ora impugnado teve origem em pedidos de compensação de créditos não homologados pela Receita Federal (PER/DCOMPs indicados à fl. 86 v.), transmitidos em 19/04/2011 e 19/05/2011. A notificação para prestar esclarecimentos ocorreu em 22/02/2016 e a ciência da decisão que negou a compensação deu-se em 28/03/2016. Somente com o indeferimento dos pedidos de compensação é que os débitos foram inscritos em dívida ativa. Por fim, afirma que, ao contrário do que afirma a excipiente, os débitos não se referem à COFINS de maio e agosto de 2010, mas sim ao IRPJ, PIS e à COFINS de março e abril de 2011. Por fim, defende que a compensação declarada constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos créditos indevidamente compensados. Por isso, requer a rejeição do incidente. Réplica às fls. 138/140. É o relatório. DECIDO. Não merecem guarida as alegações da excipiente. Estão sendo executadas três CDAs: 80.2.16.026863-73, 80.6.16.063549-78 e 80.6.16.063550-01, que são as três primeiras listadas no relatório apresentado pela União no relatório de fl. 91. Pelos demais documentos apresentados pelas partes, verifica-se que os números dos PER/DCOMPs indicados na decisão administrativa de fl. 63 (documento juntado pela excipiente) não são os mesmos discriminados às fls. 93/102 (documentos trazidos pela União). Assim, tem razão a excipiente ao afirmar que os débitos relativos a 2010 não estão sendo cobrados nesta execução fiscal, mas sim as dívidas tributárias de 2011. Pela tabela apresentada à fl. 86 v., os três pedidos de compensação cujos débitos estão sendo aqui cobrados foram transmitidos em 19/04/2011 e 19/05/2011, não tendo, portanto, transcorrido cinco anos entre essas datas e a notificação da decisão denegatória do pedido da excipiente (28/03/2016). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dada a inércia da parte devedora, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002528-90.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RENE FERNANDO PUNA VELASCO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002529-75.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CR SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000085-35.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REPOX ENGENHARIA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000130-39.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000205-78.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO VICTORINO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001599-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: LUCIANO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON ROBERTO DOS SANTOS FILHO - SP418947

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de prisão em flagrante de **LUCIANO RAMOS DE SOUZA**, ocorrida ontem. Segundo consta nos autos, o custodiado foi surpreendido em abordagem policial mantendo em seu estabelecimento comercial 64 maços de cigarros de origem estrangeira, sem prova da importação regular, cartelas de medicamento Pramil, fogos de artifício e máquinas aparentemente utilizadas na exploração de jogos de azar. Neste flagrante foi lavrado somente o termo de apreensão dos cigarros.

Na audiência de custódia, foram tomadas as declarações do preso. A defesa pediu a concessão de liberdade provisória, ao passo que o MPF requereu a conversão em preventiva, baseada no artigo 313, parágrafo único, do CPP, ao argumento de que o documento de identidade apresentado estava "bloqueado". Foi então concedido prazo de uma hora para que a defesa apresentasse outro documento de identificação, tendo sido juntada cópia digitalizada da CNH do preso, cuja autenticidade da via original foi aferida em secretaria.

O Ministério Público se manifestou favorável à concessão de liberdade provisória, desde que mediante pagamento de fiança e identificação datiloscópica para aferir a real identidade do preso.

É o relatório. Decido:

Recebo os presentes autos nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal.

Não verifico, da leitura do auto de prisão em flagrante, qualquer ilegalidade a ensejar o relaxamento de prisão do custodiado, uma vez obedecidas as exigências formais estabelecidas nos artigos 304 a 306 Código de Processo Penal, a afastar a providência preconizada no inciso I do artigo 310 do mesmo diploma legal, razão pela qual homologo o flagrante.

Dito isso, há de se perquirir acerca da presença das situações previstas nos incisos II e III do aludido art. 310 no tocante ao delito de contrabando.

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva deve pressupor a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do crime (*fumus commissi delicti*), além da presença das circunstâncias, ali elencadas (*periculum in libertatis*), cuja demonstração faz-se indispensável à segregação cautelar (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal).

No caso em tela, em que pese presente o *fumus commissi delicti*, eis que assentadas a autoria e a materialidade, ainda que neste momento não se adentre no mérito da tipificação da conduta, não vislumbro a presença das circunstâncias aptas à caracterização do *periculum in libertatis*.

Na esteira do escólio perflorado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão preventiva imprescindível da cabal demonstração de elementos empíricos idôneos à verificação, no mundo dos fatos, da presença concreta das situações que constituam expressão dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS” - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO RÉU - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. **A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.** Doutrina. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE ORDENAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Reveste-se de legitimidade jurídica a decisão judicial que decreta a prisão cautelar com apoio em fundamento empírico idôneo, revelador da necessidade de adoção, pelo Estado, dessa excepcional medida de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. Doutrina. Atendimento, no caso, dos requisitos legitimadores da decretação, contra o ora paciente, de sua prisão preventiva. (STF, HC 104856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014. Grifei).

A situação em tela, a princípio, **também** passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (*Tratado de Direito Penal*. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63):

“O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, “mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade”.

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica” (grifei meus).

A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico “erário”, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento.

Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los.

Posteriormente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a **Orientação nº 25/2016**, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do *parquet* a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, “segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses”, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta.

Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor – ante o consumo *per capita* médio de cigarros – não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos.

Recentemente, a mesma câmara de coordenação, considerou insignificante o contrabando de até 500 maços de cigarros, tomando por base precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de infima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa.

Pois bem. *In casu*, foram apreendidos apenas 64 maços de cigarros, o que **viabilizaria a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima**. Ocorre que a reiteração da conduta ilícita do custodiado, ainda que não caracterize reincidência ou maus antecedentes, é suficiente para afastar o reconhecimento da atipicidade material da conduta, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.** II - A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. III - **Ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente.** IV - **Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância.** Precedentes. V - Ordem denegada.

(HC 135404, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017) – grifei.

Este flagrante é o terceiro caso em que o preso foi indiciado por contrabando de cigarros: nos autos nº 0000751-70.2017.403.6143, ele foi absolvido sumariamente em virtude do reconhecimento do princípio da insignificância (410 maços), adotando-se os mesmos critérios expostos acima; nos autos nº 0000796-40.2018.403.6143, a denúncia foi recebida, tendo o MPF relatado a apreensão de outros 4.290 maços. Isso indica que, a despeito de não ostentar condenação anterior, ele tem se mantido em atividade ilícita ao longo do tempo, praticando reiteradamente fatos que constituem o mesmo tipo penal. Portanto, o *modus vivendi* do flagranteado é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

Por outro lado, como já dito nesta decisão, não há nos autos elementos que indiquem a condenação por crimes anteriores. Além do mais, a prisão foi efetuada no estabelecimento comercial do flagranteado, indicando que ele não só auferia rendimentos, como também pode ser encontrado em local fixo. Ele ainda declarou ter endereço residencial fixo e família, composta por ele, a esposa e duas filhas menores, o que reforça a ideia de que a possibilidade de evasão do local da culpa é remota. Nas certidões de antecedentes criminais (estadual e federal) não há dados sobre condenação que possa caracterizar, pelo menos por ora, reincidência ou maus antecedentes.

Nos termos do art. 320 do CPP, não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, "o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código".

A fiança, cabível no caso concreto, não pode, entretanto, ser fixada em seu patamar mínimo justamente porque esta é a terceira vez em que o preso é indiciado por contrabando de cigarros, denotando reiteração delitiva, a exigir que a medida cautelar seja mais robusta. Ademais, considerando a renda declarada e o montante em espécie apreendido no estabelecimento comercial, o preso apresenta condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança acima do mínimo legal.

O dinheiro apreendido, como não aparenta origem ilícita, será utilizado para abater o valor a ser prestado a título de fiança, se for do interesse do preso.

Por fim, advirto que a redução ou exclusão da fiança, nos termos do art. 325, § 1º, do CPP, ficará condicionada à demonstração da hipossuficiência econômica do preso, o que demandará a produção de provas que elidam a presunção extraída dos elementos de convicção extraídos dos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO a liberdade provisória**, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: **(1) pagamento de fiança**, que arbitro em 12 salários mínimos; **(2) comparecimento mensal em Juízo**, para justificar atividades; e **(3) proibição de ausentar-se do município** por mais de 8 (oito) dias sem autorização.

O descumprimento das referidas obrigações importará na decretação da prisão preventiva.

Paga a fiança (considerando que já estão depositados nos autos R\$ 4.646,00), expeça-se o alvará de soltura clausulado.

Para cumprimento das condições, **expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu.**

Em relação ao documento de identificação apresentado ele aparenta regularidade, entretanto, ante a informação do Ministério Público Federal em audiência, defiro o pedido para que seja feita a identificação datiloscópica na unidade em que estiver custodiado e que seja enviada a este juízo a cópia deste documento pela autoridade responsável.

Não há outras providências administrativas a serem tomadas, dada a juntada do laudo de corpo de delito e a declaração do réu, na audiência de custódia, no sentido de não ter sofrido maus-tratos ou constrangimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE LEME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513, FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requer ou a condenação da autora à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, ou o reconhecimento do direito à compensação pela via administrativa.

Após aditamento da petição inicial, a tutela de urgência foi deferida.

Em sede de contestação, a ré defendeu necessidade de suspender o feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706, a fim de discutir o termo inicial da produção dos efeitos da decisão da corte e o tipo de ICMS a ser excluído. No mérito, sustentou a legalidade da base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida, aduzindo que, em caso de restituição, deverá ser observado o regime de precatórios.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

“Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe ante sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderá ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Caso a autora opte pela restituição, é evidente que a cobrança seguirá nos autos, por meio da instauração do cumprimento de sentença, no que redundará no pagamento, pela União, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência:

a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) condenar a União à restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título ou a admitir a compensação administrativa, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requer ou a condenação da autora à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, ou o reconhecimento do direito à compensação pela via administrativa.

Em sede de contestação, a ré defendeu necessidade de suspender o feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706, a fim de discutir o termo inicial da produção dos efeitos da decisão da corte e o tipo de ICMS a ser excluído. No mérito, sustentou a legalidade da base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Mn. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

No obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar a inexistência** de relação jurídica tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) condenar a União à restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título ou a admitir a compensação administrativa, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de inexigibilidade da multa consubstanciada no auto de infração nº 5401130005905 (Processo administrativo nº 52636.001451/2017-48).

Relata a autora que foi autuada em razão de irregularidades referentes à comercialização de capacetes de segurança para uso na indústria, sob o fundamento de que a autora não teria observado as seguintes exigências: embalagem individual dos produtos e acompanhamento de instruções de utilização.

Defende a nulidade do auto de infração sob a alegação de que este não observa os requisitos elencados no artigo 11 da Portaria Inmetro nº 002, de 08 de janeiro de 1999, considerando que não descreve a infração supostamente cometida e que não consta do auto de infração o dispositivo normativo infringido pela autora, tendo a ré se limitado a citar normas genéricas.

Ademais, sustenta que a empresa observa todos os procedimentos estabelecidos pelos órgãos de fiscalização e que não houve descumprimento das exigências apontadas no auto de infração.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como que ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e junto ao CADIN.

Pugna pela confirmação da liminar em sentença final, com o reconhecimento da inexigibilidade do débito e consequente anulação do auto de infração.

A inicial foi emendada pela petição Num. 8714199.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Em suas contestações, os réus rebatem as alegações da autora, afirmando que ela, inclusive, é reincidente no cometimento de infrações.

Instadas a se manifestar sobre provas, todas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

O caso é de improcedência do pedido, já que, como referido na decisão que indeferiu a tutela de urgência, "a autora sequer juntou aos autos o auto de infração cuja inexigibilidade pretende ver declarada, a fim de que se possa aferir qual seria de fato seu fundamento". Essa prova é essencial ao deslinde da demanda, não tendo a demandante se desincumbido, portanto, do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. E vale frisar que, mesmo após tomar ciência do motivo do indeferimento da tutela provisória e ser intimada a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, a requerente manteve-se inerte, ratificando sua desídia.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, a ser dividido entre os réus em partes iguais.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação de interesse na execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz o embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao não se pronunciar acerca dos depósitos judiciais realizados nos autos cujo levantamento faz jus o autor.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão ao embargante, visto que de fato foi realizado depósito judicial nos autos (doc. Num. 8488388 - Pág. 1) e não houve determinação de levantamento dos valores.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO** para acrescer a sentença retro a seguinte determinação:

"Ante a existência de valores depositados judicialmente pelo autor (doc. Num. 8488388 - Pág. 1), deverá o autor apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o executado, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Permaneça a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CP KELCO BRASIL S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, nos autos do RE 796.939/RS, do seguinte tema (736):

Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de junho de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EZEELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO, THIAGO PAGGIARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763, ADRIANO GREVE - SP211900

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GALVISA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com **pedido de tutela de urgência**, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Requer ainda a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, acrescidos da taxa SELIC.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Após o aditamento da petição inicial, a tutela de urgência foi deferida.

Em contestação a ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, sustentando que a autora repassa os custos dos tributos aos consumidores, de modo que a repercussão econômica da exação atinge os componentes do final da cadeia produtiva e não ela especificamente. Pugnou ainda pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

Em réplica, a autora rebateu a necessidade de suspensão do feito e reiterou os argumentos da exordial.

Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, pois a questão da aplicação do art. 166 do CTN se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a autora embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta demanda, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito. E aqui ressalvo o seguinte: conquanto os argumentos expendidos sejam praticamente os mesmos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, deixo de fazer remissão expressa a ela, passando a deduzir abaixo as razões de decidir porque, por engano, decidiu-se a liminarmente a questão à luz das regras processuais atinentes ao mandado de segurança.

Pois bem.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

-

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS-2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) - Informativo 857, STF.

Acrescento agora as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

No que se refere à incidência da taxa SELIC, deverá ser observado o quanto expressamente disposto artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) - grifos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos;

b) declarar o direito da autora de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ) sob tais títulos, observando-se a legislação de regência e o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar/restituir pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença retro sob alegação de omissão. Aduz que a decisão embargada não analisou o conceito de remuneração, essencial para delimitação das verbas de natureza indenizatória.

É o relatório. Decido.

Conheça dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

A omissão inexistente, estando os embargos de declaração a revelar manifesto inconformismo com o posicionamento adotado na sentença, que se antagoniza com as teses que vinha defendendo nos autos. Toda a fundamentação da sentença baseou-se justamente na diferença entre remuneração e indenização. O fato de não haver um parágrafo específico destinado a tratar do conceito não significa que este juízo omitiu-se. Ademais, boa parte das rubricas analisadas na decisão embargada contam com posicionamento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, de sorte que cabe à embargante demonstrar que o caso concreto não se amolda ao arquetipo criado pela corte. E nos julgados repetitivos, evidentemente, também foi delimitado o conceito de remuneração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: "LANZA & CIA LTDA."
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como a condenação da a ré condenada à restituição do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

A autora sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de reparar as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se esaurido em 2012.

Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

Pugna pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido desde a data do reconhecimento do esaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição.

A inicial foi emendada pelas petições Num. 10879767 e Num. 11418788.

A tutela provisória foi indeferida.

Em sede de contestação a União defendeu a constitucionalidade da exação e a manutenção de sua exigibilidade, visto que a receita tributária não estaria vinculada exclusivamente ao pagamento das perdas decorrentes dos expurgos. Defendeu que a análise acerca do esaurimento ou não da finalidade não compete ao Poder Judiciário e que somente a revogação da lei pode extinguir o tributo em questão.

Em réplica, a autora reiterou os argumentos da exordial e apontou que a própria ré teria reconhecido na contestação que os recursos não estão sendo mais utilizados para a finalidade de recomposição dos expurgos inflacionários.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Em que pese o entendimento manifestado por este juízo na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, em melhor análise dos autos entendo que, a despeito do mesmo desfecho, os fundamentos que levam ao indeferimento do pleito da autora devem ser outros. Explico.

Inicialmente, há de se assentar como pressuposto ao deslinde da questão, a natureza tributária da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF insere-se no conceito de contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADIn 2.568/DF).

Transcrevo inicialmente o artigo 1º da Complementar 110/2001, ora impugnado pela autora:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue:

“Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II."

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo. Ressaltou, ao invés disso, que a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinada a tempo e modo próprios.

Tal questão está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal especificamente nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313, submetido à repercussão geral, conforme ementa abaixo colacionada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.”

(RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) - grifei.

Sendo assim, até que seja proferida decisão pelo STF nos autos do aludido Recurso Extraordinário não há razão para que se afaste a exigibilidade da contribuição ora impugnada, haja vista que o legislador não previu limitação temporal (diversamente do que ocorreu com a contribuição prevista pelo artigo 2º da mesma LC) ou tampouco vinculou a exigibilidade da contribuição prevista pelo artigo 1º Lei Complementar 110/2001 ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1 - A prescrição do art. 1º da LC 110/2001 não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

2 - O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

3 - Os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. O c. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que alienações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, razão pela qual se mostra exigível a contribuição em tela, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593733 - 0000840-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

AGRAVO INTERNO - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 1.029, § 5º, III, CPC - ART. 1º, LC 110/01 - CONTRIBUIÇÃO - EXAURIMENTO DA FINALIDADE - RE 878.313 - HIGIENIDADE DA COBRANÇA ATÉ O MOMENTO - REVOGAÇÃO DA EXAÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional pela Vice-Presidência do tribunal recorrido encontra fundamentação no art. 1.029, § 5º, III, Código de Processo Civil.

2. A parte impetrante interpôs recurso extraordinário, estando o feito sobrestado em razão do RE nº 878.313, vinculado ao Tema nº 846, com repercussão geral reconhecida.

3. A jurisprudência - até o presente momento - tem reconhecido que a contribuição em comento não se encontra revogada, ainda que possa ter esgotado sua finalidade.

4. A contribuição ora em debate (art. 1º, LC 110/01) encontra-se exigível, já que não há previsão normativa para sua revogação, em contraponto à contribuição instituída no art. 2º do mesmo diploma legal, que foi revogada no prazo estabelecido no § 2º.

5. Reforçam a ideia de vigência da aludida exação (afastando - em tese - o argumento da recorrente) o disposto no art. 2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como o art. 97, I, Código Tributário Nacional.

6. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 2.556 e 2568, consignou que a alegada superveniente inconstitucionalidade da contribuição em apreço deverá ser analisada a tempo e modo próprio.

7. A contribuição prevista no art. 1º, LC 110/01, permanece hígida, enquanto não houver pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 878.313.

8. Não se verifica o necessário *fumus boni iuris*, que justificaria a atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto.

9. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367442 - 0012615-74.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 31/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes.

3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva continha uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (a que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190656 - 0013404-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo.

(TRF4, AC 5063489-21.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

Sendo assim, revendo entendimento outrora adotado e considerando a notável valorização dos precedentes jurisprudenciais introduzida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Quanto ao pedido alternativo formulado pela autora, nota-se que foi requerida a própria declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Contudo, é cediço que o controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, como requerido pela autora, só poderia ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, nos termos do artigo 102, I, "a" da Constituição Federal, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

A este juízo cabe tão somente exercer o chamado controle difuso, realizando análise incidental de dispositivos apontados como inconstitucionais em determinado caso concreto no qual o pedido principal não seja a própria declaração de inconstitucionalidade da norma.

Inviável, portanto, a declaração de inconstitucionalidade requerida alternativamente.

Posto isso, revogo a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Requer ainda a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, acrescidos da taxa SELIC.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Em contestação, a ré alegou que, a despeito de falta de especificidade da petição inicial, constatou que parte do pedido está baseado em ICMS-ST, destacado em notas fiscais, o qual sequer entra na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao ICMS próprio, defendeu a legalidade da base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A autora, conquanto intimada, não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A União tem razão na diferenciação em que faz entre o ICMS padrão e o ICMS-ST. No que pertine ao segundo, o caso é de improcedência. Vejamos.

O regime da substituição tributária "para frente" ou progressiva, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui "a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso, pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)"

Tratando agora do ICMS padrão, antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. *(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e *(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins fatam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

Acrescento agora as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito no tocante ao ICMS padrão.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

No que se refere à incidência da taxa SELIC, deverá ser observado o quanto expressamente disposto artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) - grifei.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS padrão, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da autora de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ) sob tais títulos, observando-se a legislação de regência e o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar/restituir pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Dada a sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar à outra custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a causa atualizado, tudo na proporção de 50% para cada uma.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSIANE A. R. FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: IRMO ZUCCATO NETO - SP136198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual a autora objetiva a anulação dos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 1128.004139/2011-73 por força de regime especial de admissão temporária, bem como a extinção de Termo de Responsabilidade em razão da entrega das mercadorias ao exportador originário, com o consequente levantamento dos depósitos administrativos realizados em garantia.

Narra que promoveu, através do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, a importação das máquinas e equipamentos descritos e individualizados na Declaração de Importação - DI nº 11/2427307-9, registrada em 23/12/2011. Aduz que o referido regime especial foi deferido pelo prazo de 12 meses, no período de 27/01/2012 a 27/01/2013, tendo sido firmado nos autos do processo administrativo nº 1128.004139/2011-73 o respectivo "Termo de Responsabilidade" correspondente ao valor total dos tributos suspensos em razão do deferimento do regime, no montante de R\$ 71.752,11 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), o qual foi garantido através de depósitos administrativos realizados pela autora junto à CEF, identificados sob nº 11/2427307-9.

Na vigência do aludido regime especial, aduz que lhe competia promover sua regular extinção através de uma das condutas descritas no art. 367, do Decreto nº 6.759/2009, c/c art. 44, da IN/RFB nº 1600/2015, com a consequente finalização do Termo de Responsabilidade e levantamento dos valores depositados administrativamente. Aduz, contudo, que em 12/11/2012, antes do vencimento do regime, a autora sofreu medida judicial de reintegração de posse promovida pela exportadora proprietária das máquinas e equipamentos então importados, INVERSIONES JAOTRIM, nos autos do processo nº 0026710-53.2012.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP. Referida medida teria sido efetivada em 12/12/2012, e em 25/01/2013 a autora afirma ter comunicado a autoridade aduaneira acerca do ocorrido.

Afirma que, impedida de concluir o regime de admissão temporária por força da ordem judicial que reintegrou a posse dos bens ao exportador originário - que passou a ter a qualidade de depositário judicial dos bens e promoveu sua reexportação - na mesma ocasião da comunicação, em 25/01/2013, a autora requereu o encerramento do regime, com a respectiva baixa do Termo de responsabilidade e levantamentos dos depósitos realizados em garantia.

Menciona que desde então os autos do processo administrativo tramitaram entre a Delegacia da Receita Federal de Limeira e a Alfândega do Porto de Santos, e apenas em 06/11/2018 a autora foi cientificada acerca da decisão administrativa que indeferiu o pedido de extinção do Regime Especial de Admissão Temporária e o de levantamento dos depósitos, determinando a execução do termo de responsabilidade e a conversão em renda dos valores.

Afirma que o regime em questão é normatizado pelo Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e IN RFB 1.600/2015, e que o aludido Decreto estabelece em seu artigo 367 as providências a serem tomadas pela empresa beneficiária para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade. Sustenta, contudo, que foi impedida de efetivar a regular extinção do regime nos moldes elencados por motivo de força maior, qual seja, a medida judicial de reintegração de posse, razão pela qual a conduta da ré caracteriza ofensa ao disposto no artigo 664 do Regulamento Aduaneiro e artigo 393 do Código Civil.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do aludido processo administrativo, bem como que a ré se abstenha de promover a execução administrativa do termo de responsabilidade, a conversão em renda dos valores depositados administrativamente e quaisquer atos de atos de cobrança ou restrição em nome da autora em razão de tais valores.

A tutela de urgência foi indeferida.

Na contestação, a ré alega que, nos autos do Processo Administrativo n. 1128.004139/2011-73, foi concedida à autora, pela Alfândega do Porto de Santos, autorização para importar as máquinas e os equipamentos descritos no documento de Id. 12485105 sob o regime de admissão temporária, com suspensão dos tributos então devidos - no caso, II, IPI, Pis-importação e Cofins-importação -, então apurados no valor de R\$ 71.752,11, firmando-se termo de responsabilidade. Acrescenta que não foram cumpridos pela demandante os requisitos dos artigos 364, 367 e 368 do Regulamento Aduaneiro, justificando, assim, a rescisão do benefício. Alega ainda que a reintegração de posse deferida nos autos do processo nº 0026710-53.2012.8.26.0320, após declaração de rescisão de contrato de comodato, não pode ser considerada caso de força maior, pois não se trata de evento imprevisível e inevitável.

Embora intimada, a autora não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A contestação da ré não trouxe nenhum elemento fático novo, de modo que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que indeferiu a tutela de urgência como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

O Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporário está previsto no art. 75 do Decreto-Lei 37/1966 e foi regulamentado pelos artigos 353 e seguintes do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Trata-se de regime que permite a importação de bens, durante prazo fixado pela autoridade aduaneira, com suspensão parcial ou total do pagamento de tributos, mediante o cumprimento das condições legalmente estabelecidas.

Transcrevo os dispositivos em questão:

Decreto-Lei 37/1966

Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

III - identificação dos bens.

§ 2º - A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 3º - A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos em que poderá ser dispensada a garantia a que se refere o inciso I do § 1º.

Decreto nº 6759/2009

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput).

As obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em Termo de Responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime, nos termos do art. 72 do DL 37/1966 e art. 758 do Regulamento Aduaneiro, in verbis:

Art. 72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 3º - O termo de responsabilidade não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 4º - Aplicam-se as disposições deste artigo e seus parágrafos, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento.

Art. 758. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembaraçadas na forma do § 4º do art. 121.

§ 2º As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade não integram o crédito tributário nele constituído. (negrito nosso)

O artigo 759 do aludido Regulamento prevê a possibilidade de exigência de garantia do crédito constituído pelo Termo de Responsabilidade, que poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União. Em caso de descumprimento do regime especial, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos incidentes, com os acréscimos legais cabíveis, nos termos do artigo 760 do mesmo Regulamento.

Como se extrai do documento Num. 12485105 - Pág. 57, datado de 24/01/2012, foi deferido à autora nos autos do processo administrativo nº 11128.004139/2011-73, declaração de importação nº 11/2427307-9, o aludido Regime Especial de Admissão Temporária, nos termos dos artigos 373, 377 e 378 do Regulamento Aduaneiro, com pagamento proporcional de tributos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do desembaraço aduaneiro, mediante a apresentação de Termo de Responsabilidade com garantia de depósito em dinheiro realizado junto à CEF.

O respectivo Termo de Responsabilidade foi firmado no valor de R\$ 71.852,11, consoante Num. 12485105 - Págs. 55 e 56, e a autora realizou depósitos do valor integral do termo (docs. Num. 12485105 - Pág. 50 e seguintes). Como se vê, os valores consignados no termo em questão são referentes a II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

Os bens, objeto do regime especial (maquinário e equipamentos), estão relacionados no doc. Num. 12485105 - Págs. 2/4 e foram objeto de contrato de comodato celebrado entre a autora, comodataria, e a empresa INVERSIONES JAOTRIN (contrato constante do doc. Num. 12485105 - Pág. 12 e seguintes), comodante, localizada na República Dominicana.

Como se denota dos documentos constantes dos autos, a empresa comodante ajuizou em face da autora a ação nº 0026710-53.2012.8.26.0320, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, tendo sido deferida em 05/12/2012 a expedição de mandado de reintegração de posse dos bens objeto do contrato de comodato celebrado entre a autora e a Inversiones em razão da caracterização da prática de esbulho. Conforme se comprova pelo Num. 12485122 - Pág. 3 e seguintes, o mandado de reintegração foi cumprido no dia 12/12/2012, na sede do Paulistano Futebol Clube, tendo sido realizada a remoção das máquinas e nomeado depositário dos bens o Sr. Doron Alter, representante legal da empresa comodante.

A autora peticionou junto à Alfândega do Porto de Santos em 25/01/2013, consoante doc. Num. 12485105 - Pág. 59 informando acerca da reintegração de posse de bens e requerendo a liberação do depósito realizado em garantia pelo Termo de Responsabilidade, transferindo a responsabilidade à empresa comodante, que teria a posse das máquinas e equipamentos. Requereu, subsidiariamente, a prorrogação do prazo para cumprimento da devolução dos equipamentos até que fosse proferida decisão final na ação de reintegração de posse. Posteriormente houve determinação que revogou a liminar em razão da falta de recolhimento de caução, mas não consta informação se houve ou não seu cumprimento e eventual devolução dos bens à comodataria.

Conforme doc. Num. 12485105 - Pág. 99, foi constatada pela Equipe De Análise De Processos E Vistoria Aduaneira - EQPEV a inexistência de prova de extinção do regime de admissão ou de regular importação dos bens, de modo que a mercadoria em questão provavelmente estaria em situação irregular no território nacional, supostamente na sede do "Paulistano Futebol Clube", nesta cidade de Limeira. Diante disso foi proposto o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de Limeira para possível localização dos bens.

Extrai-se do doc. Num. 12485128 - Pág. 3, em 27/03/2014 a aludida ação de reintegração foi julgada procedente para declarar a rescisão do contrato de comodato em razão do descumprimento de cláusulas contratuais pela ora autora. Em consulta junto ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a sentença foi mantida pelo Tribunal, já houve trânsito em julgado e o processo foi arquivado definitivamente em 30/05/2017.

A autora peticionou nos autos do processo administrativo nº 11128.004139/2011-73 requerendo a extinção do processo administrativo e o levantamento dos depósitos, nos termos do art. 71 da IN RFB nº 1.600/2015 em razão de não mais estar na posse dos bens desde a reintegração efetivada em 12/12/2012.

O pedido de autora foi indeferido, nos termos da decisão Num. 12485135, ao argumento de que promoveu a entrada dos bens em questão no território aduaneiro sob regime de admissão temporária e não fez prova da extinção do mesmo, além de ter dado causa à reintegração de posse em razão do descumprimento de cláusulas do contrato de comodato. A decisão menciona ainda que os bens não foram localizados pela Unidade da Receita Federal com jurisdição aduaneira sobre o estabelecimento da autora, e que nos casos de não localização de bens sujeitos a apreensão, a legislação impõe multa no valor aduaneiro desses bens, assim como o pagamento dos tributos suspensos pelo regime de admissão temporária.

Nesse contexto, a questão posta em análise cinge-se à responsabilidade ou não da autora pelo pagamento dos tributos até então suspensos pelo Termo de Responsabilidade, que se referem a débitos de II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

As providências a cargo da empresa beneficiária para que seja obtida a liberação da garantia e a baixa no termo de responsabilidade são estabelecidas pelo artigo 367 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

§ 1o A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.

§ 2o Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas.

§ 3o A aplicação do disposto nos incisos II e III não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

§ 4o Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.

§ 5o A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 77).

§ 6o A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

§ 7o No caso do inciso V, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.

§ 8o A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime.

§ 9o Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

§ 10. Quando exigível multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, § 6º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

A autora, pelo que consta dos autos, não realizou nenhuma das providências acima elencadas e os bens não foram localizados pela Receita Federal, não havendo como concluir se atualmente estão ou não em território nacional.

Ao contrário do que sustenta a autora, entendo que a situação não se amolda ao disposto no artigo 664 do Regulamento Aduaneiro, eis que não se trata de extravio de mercadorias na importação, pois os bens comprovadamente ingressaram no território nacional. Ademais, a autora deu causa à reintegração de posse ao descumprir cláusulas do contrato de comodato realizado com a Inversiones, conforme decisão já transitada em julgado, razão pela qual não se pode concluir tratar-se de caso de "força maior", cujos efeitos não seriam possível evitar ou impedir.

Nesse contexto, passo à análise do fato gerador de cada um dos tributos que foram suspensos no âmbito do regime especial de admissão temporária.

Quanto ao Imposto de Importação, dispõe o artigo 72 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como importada e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 2º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados a previsão é dada pelo artigo 238 do mesmo Regulamento:

Art. 238. O fato gerador do imposto, na importação, é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, inciso I).

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se ocorrido o desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como importada e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 80; e Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 1º, § 4º, inciso I, e 25, caput, ambos com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Por fim, acerca do PIS e da COFINS dispõe o artigo 251:

Art. 251. O fato gerador da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação é a entrada de bens estrangeiros no território aduaneiro (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, caput, inciso I).

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, consideram-se entrados no território aduaneiro os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, § 1º). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Como se vê, os fatos geradores de todos os tributos (II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação ocorreram, eis que houve desembaraço aduaneiro dos bens e entrada em território nacional.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003138-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: JARDINA PLANTAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que reconheça a garantia antecipada de débitos inscritos em dívida ativa e que ainda não são objetos de execução fiscal mediante a penhora de imóvel ofertado nesta oportunidade, possibilitando-lhe, dessa forma, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como obstando a inscrição de seu nome do CADIN.

Aduz a autora que possui débitos pendentes junto à ré e que estão inscritos em dívida ativa, porém não consegue outra forma de suspender a exigibilidade, já que a execução fiscal ainda não foi ajuizada. Diz que necessita da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para poder participar de licitação no município de Descalvado no dia 03/12/2018, às 8:50 horas.

Requer, liminarmente, a admissão do bem ofertado como antecipação de penhora, determinando-se que a ré não considere óbice à emissão da CPEN os débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

A tutela provisória foi indeferida.

Em sua contestação, a União rejeitou o bem oferecido, aduzindo que: a) o bem oferecido não obedece à ordem legal de preferência; b) pendente discussão judicial sobre sequestro do bem; c) a avaliação apresentada (R\$ 5.000.000,00) indica valor muito superior ao preço pago pela autora para adquirir o imóvel (R\$ 1.200.000,00), sendo pouco crível que o bem tenha valorizado tanto em apenas oito anos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, pois as provas carreadas aos autos são suficientes à solução da controvérsia.

As premissas lançadas na decisão que indeferiu a tutela provisória permanecem válidas à vista dos fatos narrados, de sorte que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 146, III, da Constituição Federal, demandam veiculação por lei complementar. E o Código Tributário Nacional, recepcionado com *status* de lei complementar pela ordem constitucional vigente, estabelece no artigo 151 as hipóteses de suspensão:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A hipótese dos autos é aquela prevista no inciso V. Entretanto, como o pedido de suspensão está lastreado na ideia de antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada, é preciso observar as regras específicas da Lei nº 6.830/1980 sobre o oferecimento de bens à penhora. De acordo com o artigo 9º da lei em questão, o contribuinte tem o direito de indicar à penhora alguns bens e direitos. Transcrevo o dispositivo:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

No caso em tela, não foram oferecidos depósito em dinheiro, nem fiança bancária ou seguro garantia, de modo que incide o inciso III, que faz remissão ao artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, *in verbis*:

.Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;
VI - veículos;
VII - móveis ou semoventes; e
VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Como se vê, na ordem de prelação acima, o imóvel está apenas na quarta posição, sendo de rigor dar vista à União, a fim de que se manifeste sobre o interesse em aceitar bem fora da ordem estabelecida pelo legislador em seu favor. Vale ressaltar que o artigo 15 traz exceções a essa regra, permitindo a substituição da penhora. Confira-se:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

- I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)
- II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

O dispositivo supramencionado revela que o executado pode substituir o bem penhorado desde que ofereça em troca depósito em dinheiro, apólice de seguro garantia ou fiança bancária. Daqui se extrai a ideia de que, sendo ao devedor permitida a substituição da penhora somente por dinheiro ou títulos facilmente conversíveis em pecúnia, não está obrigada a União a aceitar como garantia o imóvel oferecido nestes autos.

Pois bem.

A União, em sua peça defensiva, recusou o bem oferecido e trouxe justificativas plenamente aceitáveis, não se limitando a dizer que o imóvel não respeita a ordem legal de preferência. Além de dizer que a avaliação aparenta ter superestimado o valor de mercado do imóvel, sustentou que o bem foi objeto de medida cautelar de sequestro (vide matrícula - ID 12701832, fl. 11) em processo em que se apura ato de improbidade administrativa. Assim, recaem sérias dúvidas não só sobre a suficiência da garantia, como também sobre a disponibilidade de praxeamento do imóvel em futura execução fiscal.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GUILHERME JOHANNES CORNELIUS HENDRIKX, MARTINHO JOAO HENDRIKX, MATHIS PETER HENDRIKX
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao **salário-educação**, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF.

Em apertada síntese, defendem os impetrantes que, **por serem produtores rurais pessoa física, não poderiam ser equiparados à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo**. Acrescentam que a inscrição no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhe caracterizar como pessoa jurídica.

A autoridade coatora ofertou informações, defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhe conferiria personalidade jurídica, contudo, ele poderia ser equiparado à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram insertos no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiros.

A União manifestou-se no mesmo sentido, acrescentando que os impetrantes, que são irmãos, exercem a atividade econômica com características empresariais. Afirmou que:

- i) O impetrante Martinho João Hendrix é responsável por duas inscrições no CNPJ cujo CNAE é "cultivo de flores e plantas ornamentais";
- ii) O impetrante Guilherme Johannes Cornelius Hendrix é responsável por uma inscrição no CNPJ cujo CNAE é "cultivo de laranja" e figura como diretor/responsável da Cooperativa dos Floricultores de Holambra – Cooperflora, cujo CNAE é "comércio atacadista de sementes, flores, plantas e grammas."
- iii) O impetrante Mathis Peter Hendrix é responsável por uma inscrição no CNPJ, na condição de sócio administrador da empresa Agroessencia Representação Comercial Ltda., cujo objeto social é a representação comercial e comércio de mercadorias em geral não especializado, comércio atacadista de sementes, flores, plantas e grammas, comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, comércio atacadista de hortifrutigranjeiros.

Defende, diante disso, que notoriamente os impetrantes exercem em conjunto atividade rural empresarial, visto que as propriedades rurais se dedicam à produção de flores, plantas ornamentais e frutas, e os impetrantes são associados ou fazem parte de sociedade cujo objeto social é exatamente o comércio varejista e atacadista dos mesmos produtos.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

O FNDE, devidamente citado, deixou de apresentar contestação.

É relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: **o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário-educação, equiparando-se à empresa?**

Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema.

A Lei 8.212/91 assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como **contribuinte individual**:

a) a **pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;**

Art. 15. *Considera-se:*

1- **empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;**

Parágrafo único. *Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.*” (Grifei).

O **salário educação** encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na Lei 9.424/96:

“Art 15. O **Salário-Educação**, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas **empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento**, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. (Grifei).

O Decreto 3.142/99 assim regulamentou aludida lei:

“Art. 2º A **contribuição social do salário-educação**, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição e **devida pelas empresas**, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º **Entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.**” (Grifei).

Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº 6.003/06, que assim dispõe:

Art. 2º São **contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.**

Assim, de logo se vê que, **para fins de incidência do salário educação**, existe a **norma especial** delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas.

De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades constituídas como **pessoas jurídicas**, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário educação. Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INOCIDÊNCIA. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ.**” (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarère, D.E. 07/11/2013).

“**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.**” (STJ, REsp 711166/PR, Relª Minª Eliana Calmon, Dj 16/05/06. Grifei).

Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, **por imposição normativa** - tal como ocorre no Estado de São Paulo - acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, **apenas por isto**, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.**

1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

2. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que os autores, produtores rurais pessoas físicas, embora possuidores de registro no CNPJ encontram-se cadastrados como “412-0 - PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA)”, razão pela qual não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação.

3. Já decidiu esta E. Corte no sentido de que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), por se tratar de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT n.º 117/10 do Estado de São Paulo.

4. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 997, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), não há que ser conhecido o recurso adesivo interposto pelos autores. (v.g. TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013640-31.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 14/12/2017, Dje 21/12/2017; SEXTA TURMA, AC 0027733-82.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, j. 12/11/2015, Dje DATA:19/11/2015).

5. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. Recurso Adesivo da parte autora não conhecido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000906-24.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 08/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2018)”

De se ver, portanto, que o simples fato de estar o contribuinte cadastrado no CNPJ em razão de imposição normativa da Fazenda Estadual não o qualifica como empresa. Por outro lado, a caracterização ou não deste produtor rural como empresário deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto, de modo que os elementos trazidos aos autos devem ser analisados em atenção ao quanto estabelecido no REsp 1.162.307/RJ (conceito amplo de empresa) e tendo em vista também a amplitude do conceito de empresário, nos termos previstos no artigo 966 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 966. *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

Parágrafo único. *Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

Nesse contexto, os documentos juntados pela União comprovam que o impetrante MATHIS PETER HENDRIKX é sócio de sociedade limitada (Agroessência Representação Comercial LTDA), cujo objeto social engloba justamente o comércio atacadista de sementes, flores, plantas e grammas; bem como de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, dentre outras atividades.

O impetrante GUILHERME JOHANNES CORNELIUS HENDRIKX por sua vez, é sócio diretor da Cooperativa dos Floricultores (Cooperflora), cujo CNAE é também o comércio atacadistas de sementes, flores, plantas e grammas.

De se ver que o impetrantes, portanto, apresentam feição distinta de meros produtores rurais pessoas físicas, na medida em que possuem ao todo 10 propriedades rurais, elencadas pela autoridade coatora no doc. Num. 14518160 - Pág. 2, sendo sete em Holambra/SP e três em Conchal/SP.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL QUE ATUA NO COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONCEITO AMPLO DE EMPRESA - TESE REPETITIVA Nº 362. ARTIGO 966 DO CÓDIGO CIVIL - AMPLITUDE DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA CARACTERIZADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.424/1996 - SUJEIÇÃO.**

1. Ação ajuizada por produtor rural pessoa física. Cultivo de flores e plantas ornamentais. Pretensão de não se submeter ao recolhimento do salário-educação.

2. O apelo interposto pelo FNDE partiu do equivocado pressuposto de que a sentença o teria condenado, solidariamente, na mesma proporção que a União, a proceder à devolução das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. Razões dissociadas. Não conhecimento.

3. O FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo do feito ao lado da União. A natureza jurídica da relação jurídica em discussão assim o impõe, já que a decisão de mérito atingirá de modo uniforme a esfera jurídica de ambos. Litisconsórcio passivo unitário (116 do Código de Processo Civil).

4. Pertinente a delimitação dos efeitos da decisão às operações ocorridas nos estabelecimentos localizados dentro da circunscrição da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira).

5. A análise da questão atinente à sujeição ao recolhimento da contribuição ao salário-educação teve seus parâmetros delimitados pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1162307/RJ ; Tese nº 362).

6. O simples fato de estar o contribuinte cadastrado no CNPJ em razão de imposição normativa da Fazenda Estadual não o qualifica como empresa. Os elementos trazidos aos autos devem ser analisados em atenção ao quanto estabelecido no REsp 1.162.307/RJ (conceito amplo de empresa) e tendo em vista também a amplitude do conceito de empresário, nos termos previstos no artigo 966 do Código Civil. Citação doutrinária.

7. Diante da amplitude destes conceitos, é de se notar que, se o produtor rural exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou serviços, de forma a assumir obrigações e auferir créditos, deve ser considerado empresário – e, portanto, submeter-se ao recolhimento da exação combatida.

8. Produtor rural que possui 03 (três) propriedades rurais cadastradas perante o INSS (CEI), em diferentes municípios. As notas fiscais juntadas aos autos demonstram que o impetrante produz e comercializa flores em expressiva quantidade, bem como que possui ao menos 06 (seis) empregados registrados.

9. Elementos suficientes a demonstrar que há um exercício profissional da atividade econômica pelo impetrante, com produção e comercialização habitual de flores ou plantas ornamentais, de modo que ele se amolda ao conceito amplo de empresário.

10. A seguridade social idealizada pelo legislador constituinte está alicerçada no princípio da solidariedade social e reclama a participação de todos os agentes econômicos, públicos ou privados, como garantia do respectivo financiamento. Precedentes do TRF (Sexta e Terceira Turmas).

11. Considerada legítima a sujeição à contribuição ao salário-educação na hipótese dos autos, não há que se falar em possibilidade de compensação dos valores anteriormente recolhidos a este título.

12. Apelação do FNDE não conhecida. Apelação do impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União providas. ”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000028-63.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INSCRITO NO CNPJ. MERA OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. SERÁ CONTRIBUINTE SE A ATIVIDADE RURAL FOR CONSIDERADA EMPRESÁRIA. FORMA EMPRESARIAL FICOU CARACTERIZADA NO CASO, PERMITINDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE SUA FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSOS E REEXAME PROVIDOS, DENEGANDO A SEGURANÇA.

1. A contribuição do salário-educação tem matriz constitucional no art. 212, §5º, da CF/88, ao dispor que “a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”. A Lei 9.424/96 veio disciplinar a matéria, prevendo em seu art. 15 a aplicação da alíquota de 2,5% sobre a remuneração paga pelas empresas para apurar o quantum tributário por elas devido.

2. Por sua vez, o conceito de empresa foi definido pela Lei 9.766/98 como sendo “qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não” (art. 1º, § 3º), repetidos os termos nos Decretos 3.142/99 e 6.003/06. Ao tratar sobre o tema, o STJ admitiu a adoção de um conceito amplo de empresa, abarcando como contribuintes do salário-educação pessoas que exerçam atividades de forma empresarial, ainda que sem intuito lucrativo (STJ, Primeira Seção, RESP 200902075526 Rel. Min. Luiz Fux, DJE 03/12/2010).

3. O art. 195, I, a, da CF admite que o fato gerador das contribuições sociais decorra da mera prestação de serviços, ainda que ausente vínculo empregatício ou caráter empresarial. Porém, o art. 212, § 5º, da CF exige aquele caráter como elemento definidor da sujeição passiva ao salário-educação, ainda que adotado um conceito amplo de empresa, não permitindo sua incidência no caso de a prestação de serviços não estar inserida em um contexto empresarial.

4. No que tange à atividade rural, é consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o produtor rural pessoa física, sem registro no CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Ocorre que o cadastro no CNPJ não caracteriza que a atividade rural exercida pela pessoa física é empresarial. Como asseverado no Protocolo de Cooperação firmado (fls. 257/259) e na Portaria 117 CAT/10, a exigibilidade do registro tem o propósito de manter um cadastro unificado, facilitando a partilha das informações colhidas pelos entes estaduais e federal e auxiliando na fiscalização dos recolhimentos tributários devidos. Não impõe qualquer qualidade à natureza jurídica dos ali inscritos, não prestando como prova cabal da forma empresarial ou de sua ausência.

5. Somente se preenchidos os requisitos contidos na legislação civil - o art. 966 do CC/02 -, pode o produtor rural ser considerado empresário. Mais precisamente e consoante o conceito amplo de empresa já explicitado, se a prestação dos serviços é voltada para a produção e comercialização de bens agrícolas, e está inserida em um contexto organizacional imbuído de profissionalismo e habitualidade, a respectiva remuneração paga pelo produtor rural servirá de base de cálculo da aludida contribuição.

6. Não se descarta do art. 971 do CC/02 e da ceulema doutrinária acerca do registro facultativo do produtor rural na junta comercial, defendendo uns o caráter constitutivo do registro para sua caracterização como empresário, e outros que o registro é meramente declaratório. Porém, diante da amplitude adotada pelo STJ na matéria e em obediência ao princípio da solidariedade social, fica aqui defendida a tese de que a caracterização do produtor rural como empresário não pode ficar condicionada a sua manifestação de vontade, bastando que atenda aos requisitos previstos no art. 966 do CC para ser considerado contribuinte do salário-educação.

7. No caso, os impetrantes exercem em conjunto o cultivo e comercialização de flores, plantas ornamentais, feno e ovos, em propriedades rurais localizadas em Holambra-SP (fls. 42/44, 46/49 e 265/267), mantendo empregados em caráter não eventual sob sua subordinação (fls. 51/58). São características que aproximam a atividade rural do profissionalismo exigido de um empresário, fugindo do conceito de agricultura de subsistência ou meramente familiar. A qualidade empresarial é reforçada pelo volume de mercadorias comercializadas constante nas notas fiscais apresentadas, e pelo fato de os impetrantes manterem empregado na função de “assistente comercial”, permitindo, ausente prova em contrário, identificar sua atividade como empresarial. Logo, os impetrantes figuram sim como contribuintes do salário-educação, cumprindo-lhes recolher a contribuição a partir da aplicação da alíquota prevista no art. 15 da Lei 9.424/96 sobre sua folha de salários.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371805 - 0005831-49.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)”

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL INSCRITO NO CNPJ – ELEMENTOS DE EMPRESA – ATIVIDADE EMPRESÁRIA CARACTERIZADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de que a contribuição para o salário educação é devida pelas empresas, urbanas ou rurais, que assumem o risco da atividade.

2. O produtor rural pessoa física, sem cadastro no CNPJ, não está sujeito à contribuição, porque não exerce empresa.

3. Eventual inscrição no CNPJ, para atendimento da burocracia do Poder Público, não altera a conclusão. Jurisprudência desta Corte.

4. De outro lado, a caracterização do produtor rural como empresário, para efeito da incidência do salário educação, deve levar em conta a presença, ou não, dos elementos de empresa, estabelecidos no artigo 966, do Código Civil.

5. O Juízo de 1º grau de jurisdição identificou que a Fazenda Arcanjo Miguel é registrada no CNPJ como filial, o que indica pluralidade de estabelecimentos. Apontou a existência de ação com objeto idêntico, referente a outra fazenda do apelante. E, ainda, a menção, na procuração juntada aos autos, à existência de pelo menos outras 5 (cinco) fazendas. Fundamentou, por fim, com os mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) recolhidos a título de contribuição patronal nos 4 (quatro) anos anteriores ao ajuizamento da ação, de acordo com planilha anexada pelo próprio apelante.

6. Há prova sobre o exercício de atividade empresária. O salário educação é devido.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001319-03.2017.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019)”

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos evidenciam que a característica empresarial das atividades realizadas pelos impetrantes, de rigor a exigência do salário educação.

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pelos impetrantes.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Requeru a suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União apenas manifestou o interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito. E nesse ponto adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a preverlecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

Acrescento agora as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, § 2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002938-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. **Não há pedido de restituição e/ou de compensação.**

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Requereu a suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União apresentou contestação com os mesmos argumentos da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito. E nesse ponto adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

Por fim, friso que a impetrante não requereu a declaração do direito à repetição do indébito ou do direito à compensação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TOKA SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS), ao ICMS e ao ICMS-ST (devido por substituição tributária).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi parcialmente concedida, denegando-se a segurança, liminarmente, em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Requeru a suspensão do *mandamus* até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União apresentou contestação com os mesmos argumentos da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Friso ainda, quanto a essa questão, que a ordem foi denegada liminarmente em relação ao ICMS-ST, de modo que todas as considerações da autoridade coatora e da União a respeito foram desnecessárias.

Passo à análise de mérito. Enesse ponto adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPT. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que medíata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS – ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo – revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) - Informativo 857, STF.

(...)

Da exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

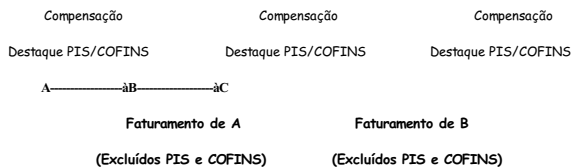
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

"PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação "senidireta" das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)"

Assim, não há no regime da não cumulatividade nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

Acréscimo agora as considerações acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ENGESISTEM INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR COLELLA - SP224681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual objetiva a autora sua reinclusão no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017.

A autora narra que aderiu ao PERT em 13/11/2017, a fim de efetuar o pagamento de seus débitos tributários em 26 parcelas, iniciando-se em 30/11/2017. Aduz que vinha emitindo as guias DARFs junto ao site da PGFN e quitando regularmente as parcelas, porém ao tentar gerar a DARF para pagamento da 9ª parcela, cujo vencimento ocorreria em 31/07/2018, a autora soube que o parcelamento havia sido encerrado.

Alega que após o ocorrido buscou informações junto à PGFN, ocasião em que teria sido informada que o parcelamento fora encerrado por desistência manifestada em 09/07/2018. Afirma, contudo, que a autora só obteve acesso ao sistema em 13/08/2018, de modo que sequer seria possível que tivesse solicitado a desistência do parcelamento antes de tal data.

Narra que em 07/08/2018 protocolizou requerimento de reinclusão no PERT, explicitando que em nenhum momento a autora requereu a desistência do parcelamento, sobretudo considerando que vinha efetuando o pagamento regular das parcelas. Em resposta, foi proferido despacho pela PGFN no sentido de que a exclusão do parcelamento se deu razão de ato de desistência do próprio contribuinte, tendo em vista que não existiria a possibilidade de que o sistema operasse a desistência por conta própria.

Defende que a exclusão da autora do PERT deu-se de forma equivocada e indevida e que jamais foi solicitada a desistência, de modo que sua exclusão ocorreu em razão de provável falha do sistema mantido pela PGFN.

Pugna pelo deferimento da consignação em pagamento das parcelas já vencidas (31/07/2018, 31/08/2018 e 28/09/2018), bem como das vindendas.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado que a PFGN proceda à reinclusão da autora no Programa Especial de Regularização Tributária.

A tutela provisória foi deferida, autorizando-se ainda o depósito judicial das parcelas vencidas a partir de 31/07/2018. A União interpôs agravo de instrumento, recurso do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

A autora juntou os comprovantes de depósito (petição ID 12009359) e disse que, em consulta realizada em 30/11/2018, pôde emitir as DARFs, o que significa que a ré a reincluiu no PERT (ID 12794317).

Em sua contestação, a demandada alega que a autora não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, não se podendo olvidar que o ato administrativo impugnado goza de presunção de legitimidade, e veracidade. Acrescenta que, em consulta ao seu sistema (SISPAR), consta que o pedido de desistência do parcelamento foi feito com o número de CNPJ pertencente à autora no dia 09/07/2018, às 16:29 horas. Por isso, e pela inexistência de prova de erro no SISPAR, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que é desnecessário abrir fase de instrução probatória nestes autos.

A contestação da ré não trouxe nenhum elemento fático novo, de modo que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a tutela de urgência como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Do documento Num. 11199954 - Pág. 1 extrai-se que de fato a autora aderiu ao PERT em 13/11/2017, constando como valor consolidado do parcelamento o total de R\$ 24.660,63.

A consulta Num. 11199958 - Pág. 1 comprova que a autora efetuou regularmente o pagamento das parcelas vencidas em 30/11/2017, 28/12/2017, 31/01/2018, 28/02/2018, 29/03/2018, 30/04/2018, 30/05/2018 e 29/06/2018, todas elas de valor significativo (superior a R\$ 1.000,00), considerando o montante total do débito.

Consta do extrato Num. 11199965 - Pág. 1 anotação de desistência do parcelamento, datada de 09/07/2018, às 16h29. A autora tentou buscar administrativamente sua reinclusão, porém o pedido foi indeferido, como se denota do despacho constante do doc. Num. 11199960, ao argumento de que tal ato teria sido responsabilidade do próprio contribuinte e que não existiria a possibilidade de o sistema operar desistência por conta própria. Ademais, a desistência teria caráter irrevogável.

Ocorre que não parece lógico e tampouco razoável que a autora tenha espontaneamente desistido de parcelamento com o qual vinha honrando mensalmente parcelas de valor significativo. Diante da comprovação dos pagamentos, deve este juízo considerar a presunção de boa-fé da parte autora.

Deveras, eventuais inconsistências nos sistemas informatizados da PGFN não podem impor ônus aos contribuintes, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada se encontra vinculada ao **Princípio da Eficiência** (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se o parcelamento é gerido por sistema eletrônico, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não podem prejudicar os contribuintes.

Em relação à alegada idoneidade do sistema, acrescento que este não é único processo em trâmite nesta vara em que se imputa algum tipo de falha em casos de adesão ao PERT. Como exemplos, podem ser citados os mandados de segurança 5000724-31.2019.4.03.6143 e 5001836-20.2018.4.03.6127 5004708-62.2018.4.03.6109. Isso permite ao menos inferir que o sistema da demandada - assim como qualquer outro - não é infalível.

No caso concreto, a autora não tem como produzir prova negativa - de que não desistiu do parcelamento. Por isso, suas alegações, permeadas pela boa-fé nos recolhimentos ininterruptos das parcelas devidas, devem ser consideradas suficientes para elidir a presunção relativa de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo impugnado. Ademais, a União, que tinha plenas condições de produzir prova positiva (de que a autora efetivamente desistiu do parcelamento), nada fez a respeito, limitando-se a trazer um *print* de extrato processual, que somente indica dados da rescisão contestada.

É cediço que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos levam à inversão do ônus da prova, mas não se pode admitir essa regra como absoluta, imutável, dada a possibilidade de, em casos como o destes autos, ser a parte contrária obrigada a produzir prova impossível ou diabólica. E diante de uma circunstância peculiar, deve a própria Administração demonstrar a regularidade do seu ato. Portanto, a recusa em cooperar ou a simples inércia do ente público não pode beneficiá-lo em hipótese em que a parte adversa simplesmente vê-se impedida de fazer prova positiva do fato constitutivo do seu direito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela de urgência**, determinar que a ré proceda à reinclusão da autora no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, desde que o único motivo de sua exclusão tenha sido a informação de desistência datada de 09/07/2018.

Condene a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o montante depositado judicialmente pela demandante.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela ré.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após a conversão e renda, e não havendo pedido de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE VANDERLEI PERESSOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora seja reconhecida e declarada a eficácia do PERT aderido, com a consequente anulação dos débitos tributários parcelados (nº 37.493.396-0 e nº 37.493.411-8) e respectivas dívidas ativas, determinando-se ainda o cancelamento das respectivas restrições decorrentes dos débitos, em especial os apontamentos no CADIN, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.437,81 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Ademais, a despeito da pretensão da parte autora em ver desconstituído ato administrativo federal, por ser este relativo a lançamento fiscal, o pedido não está inserto no rol taxativo das exceções previstas no par. 1º do art. 3º da Lei dos Juizados Federais. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ELENICE VICENTE DIAS FALCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ELENICE VICENTE DIAS FALCAO** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **ISABEL FATIMA RIGUETO DO REGO DOS SANTOS**, quer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela ré. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do INSS.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de “**ação revisional de contrato de empréstimo c/c obrigação de fazer e tutela de urgência c/c dano moral**” ajuizada por **Regina Celia Durante Neves** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Narra a inicial: “*A autora é funcionária pública aposentada, recebendo seus vencimentos através do banco réu, na agência 2909, conta corrente 00000850-3, no endereço acima apontado. Devido a problemas financeiros, contraiu em meados do ano 2012, um financiamento na modalidade consignação em folha, o qual se demonstra da juntada do incluso histórico de empréstimos e informes de rendimentos. Consoante o contrato de empréstimo realizado em de 2012, verifica-se que o valor disponibilizado para a autora era de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), contendo o valor líquido de R\$ 5.638,59 (cinco mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), divididos em 48 (quarenta e oito) vezes no valor de R\$ 223,05 (duzentos e vinte e três reais e cinco centavos) a parcela. Sendo que o total da dívida remontava o importe de R\$ 10.706,10 (dez mil, setecentos e seis reais e dez centavos), já computados os juros e encargos contratuais. Tal crédito se mostrou oneroso e a autora procurou a ré com o intuito de tentar uma negociação que tornasse possível o adimplemento da dívida”; aduz, ainda, que a autora realizou diversas renegociações, que tornaram o saldo impagável: “Os referidos contratos dos quais ora acostamos cópias, numa atitude desumana e predatória do banco réu, atingiram a exorbitante soma R\$ 67.035,60 (sessenta e sete mil, trinta e cinco reais e sessenta centavos), comprometendo de forma inexorável seu sustento e de sua família”.*

A autora busca revisar a dívida invocando a incidência do CDC e seus princípios norteadores, notadamente o da boa-fé.

Requeru a concessão de tutela de urgência para suspender o desconto em folha de pagamento até que se julgue a ação. Requeru também gratuidade judiciária e prioridade de tramitação.

Ao final, pede “*g. A revisão dos valores dos contratos, expurgando-se a cobrança composta dos juros a cada financiamento; h. De forma alternativa, a limitação dos descontos a serem procedidos em folha de pagamento / conta corrente, no patamar de 30% dos vencimentos líquidos da autora; i. Requer a PROCEDÊNCIA TOTAL de todos os pleitos, tornando definitiva a tutela de urgência, bem como, condenando a instituição ré ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários sucumbenciais e demais cominações de estilo, bem como o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANO MORAL, por não respeitar os princípios da boa fé.*”

Juntou documentos e procuração.

Indeferida a liminar e concedida a gratuidade judiciária.

Emenda à inicial para indicar os pontos controvertidos do contrato: “*a) Afastar a aplicação de taxas e encargos abusivos como sistema de amortização que se utiliza de juros compostos em sua metodologia de cálculo; b) Reduzir as taxas de juros (pois ultrapassam a média do mercado); c) Excluir os encargos moratórios (a autora não se encontra em mora, posto que foram cobrados encargos contratuais ilegalmente).*” Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.035,60.

Conciliação infrutífera.

A Caixa não apresentou contestação.

Petição da autora, requerendo o reconhecimento da revelia, ou, subsidiariamente, o deferimento de pericia contábil.

RELATADOS, FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Decreto a revela da Caixa, em razão do decurso de prazo para contestar, nos termos do art. 344 do CPC.

Resalto, contudo, que a revela não produz o efeito mencionado no art. 344/CPC se as alegações de fato formuladas pela parte autora forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (art. 345, IV, CPC). Por essa razão, analisarei as alegações e as provas contidas nos autos.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

MÉRITO:

O STJ estabeleceu que “[n]os contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas” (Súmula nº 381).

Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte autora.

Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Contudo, tais cenários não estão evidenciados no caso concreto.

Da capitalização de juros:

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A c de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ – ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, o primeiro contrato foi firmado em 2012, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e, ademais, há cláusulas expressas autorizando a capitalização de juros (p. ex. cláusula 7ª, parágrafos quarto e quinto, do primeiro contrato – id 9958741), não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado.

Dos juros cobrados de acordo com o contrato:

As taxas de juros pactuadas no contrato não ofendem à legislação de regência, pois não são abusivas ou exorbitantes, não discrepando em excesso da média cobrada pelo mercado em situações semelhantes. Nessa linha, aplica-se ao caso a Súmula nº 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Com efeito, a autora trouxe informação do Banco Central sobre taxas de juros cobradas por outras instituições financeiras (id. 10736549); no primeiro contrato (de 2012), taxa cobrada pela Caixa está acima de outras 9 instituições, porém, embora alta, não está em padrão absolutamente discrepante (diferindo, p. ex. em 0,03 pontos percentuais da instituição financeira imediatamente acima do rol). Ademais, nas renegociações, a autora obteve taxas bem melhores (custo efetivo total em torno de 26% ao ano) do que a inicialmente pactuada no primeiro contrato.

Por sua vez, a *Tabela Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a *Tabela Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na *Tabela Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da *Tabela Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da *Tabela Price*.

A legalidade do uso da *Tabela Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela *Tabela Price* nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros.

Da razão do crescimento do saldo devedor:

Depreende-se da narrativa inicial e dos documentos apresentados que a autora tomou um empréstimo consignado junto à requerida em meados de 2012, no valor de R\$ 5.800,00 (48 parcelas de R\$ 223,05). Com dificuldades de adimplir o aludido empréstimo, a autora celebrou novo contrato com CEF, em 2017: saldo devedor renovado de R\$ 10.344,72; valor do novo empréstimo de R\$ 12.145,72 (108 parcelas de R\$ 208,35). Vê-se que a autora voluntariamente contratou novo empréstimo, inclusive em valor superior ao necessário para quitação do saldo devedor do anterior. Mais adiante, em 2018, a autora tomou novo crédito, para quitar o anterior: saldo devedor renovado de R\$ 26.214,14, valor do novo empréstimo de R\$ 27.121,11 (108 parcelas de R\$ 620,70).

Vê-se, assim, que o incremento do saldo devedor e do valor das parcelas mensais não decorreu de abusividades dos contratos, mas de livres manifestações de vontade da autora em contrair novas operações de crédito em valores maiores, que, com isso, tomaram naturalmente também mais elevadas as prestações.

Do desconto em folha de pagamento:

A autora recebe proventos de cerca de R\$ 2.500,00 ao mês, conforme comprovantes de pagamento acostados à inicial. Logo, a prestação devida à Caixa, de R\$ 620,70, não extrapola 30% dos valores percebidos a cada mês (id. 9959848). Descabido, portanto, interferir na forma de pagamento contratada e limitar os descontos. Não cabe ao juízo levar em consideração outros eventuais descontos existentes na folha de pagamento da autora, porquanto tais operações (natureza, data de contração, etc.) não são objeto de conhecimento neste processo.

Da mora:

Verificado que a Caixa procedeu de acordo com o que contido nos contratos e que as avenças obedecem aos parâmetros legais, não há que se falar em afastamento dos encargos da mora.

Da inocorrência de dano moral:

Por fim, inexistindo ilegalidades ou irregularidades contratuais, não restam presentes os requisitos *conduta ilícita e dano dela decorrente*, essenciais para desencadear a responsabilidade civil da ré. Por isso, é descabida a indenização por danos morais.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Honorários pela autora, em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

AMERICANA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009172-44.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
 AUTOR: ORLANDO RAMOS PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária. Indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita concedida, alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

A parte requerente apresentou réplica.

Declínio de competência da Subseção Judiciária de Campinas para esta Subseção Judiciária de Americana. Vista às partes.

RELATADOS, DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973 assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPOAL JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (**NB 42/076.585.613-1, aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 07/07/1984**).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-Agr Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art. 135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imanescente do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora "eleger" o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando a correção das atualizações efetuadas.

Réplica.

RELATADOS, DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973 assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIV. LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

"O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite."

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

"Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...)

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada."

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 0713478365, DIB: 02/08/1980).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art. 135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

*“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”*

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época v era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.” (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

“A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

“Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.”

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NELSON EUGENIO SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Citado, o INSS apresentou contestação Alegou também prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentou o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

Réplica.

RELATADOS, DECIDO.

Quanto à impugnação apresentada pelo INSS, observo que a assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 98 do CPC).

Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de hipossuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial.

Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, uma vez que vigora "até prova em contrário", admitindo-se a impugnação da parte contrária.

No caso em tela, apesar do rendimento mensal apontado pelo INSS ser razoável para a média nacional (R\$ 3.293,30), não há outros elementos carreados aos autos pelo que indicam a alteração do contexto fático que fundamentou o deferimento do benefício, razão pela qual **indefiro** a impugnação apresentada no bojo da contestação.

Em prosseguimento, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973 assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIV. LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício que se quer ver reajustado foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (**NB 42/072.904.739-3, aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 11/07/1983**).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imanente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora "eleger" o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., na inicial, id 2895484, afirma o autor: "a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no calculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto").

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LUIZ RICC
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

Réplica.

RELATADOS, DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973 assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIV. LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

"O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite."

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

"Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada."

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 42/0707062349, DIB: 04/01/1984).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art. 135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

*“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”*

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época v era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.” (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

“A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

“Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.”

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON RABELO
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE DOS SANTOS PRADO - SP402716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 777/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALBINO NICOLAU DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA - SP256394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALBINO NICOLAU DE ANDRADE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento de período de trabalho comum labor em atividades rurais em regime de economia familiar, para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 11164682).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 12112709).

Houve a produção de prova oral (id. 15247637).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/10/1966 a 31/07/1978 e de 03/03/1979 a 07/05/1995.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou cópia da matrícula de imóvel, emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (p. 17/20 - id 11076112), contudo tal documento não comprova o exercício de atividades rurais. No mesmo sentido, foram apresentados documentos escolares dos filhos, que não declaram a profissão do genitor (p. 07/11 - id 11076112).

Por sua vez, o comprovante de matrícula perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, formalizado em 16/11/1977 (p. 1 - id 11076112), a certidão de casamento do autor, em 13/05/1978 (p. 2 - id 11076112), e as certidões de nascimento dos filhos, em 09/03/1979, 23/02/1980, 03/12/1983 e 22/09/1987 (p. 3/6 - id 11076112), podem ser considerados prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Em tais documentos consta que a profissão do requerente era a de trabalhador rural.

Na linha da jurisprudência, malgrado não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano), impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediatidade que levem a concluir ter havido a continuidade do labor campesino.

Tal fato ocorre no caso em tela quanto aos períodos de 16/11/1977 a 31/07/1978 e de 03/03/1979 a 22/09/1987, já que indicam a prestação do labor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Sobre os períodos para os quais foi apresentado início de prova material, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, que confirmaram o labor no campo pelo requerente no referido interregno.

A prova oral colhida confirmou que o autor trabalhou na lavoura de algodão em fazenda na cidade de Pirapozinho, pertencente a Luciano.

Por outro lado, para os períodos de 01/10/1966 a 15/11/1977 e de 23/09/1987 a 07/05/1995, não foi apresentada nenhuma prova material. Esses lapsos sem demonstração por meio de documentos são, diante do contexto do caso em apreço, consideráveis, mormente se levado em conta que não há outros períodos próximos, anteriores ou posteriores, demonstrados ao menos quanto a algumas frações (não, portanto, ano a ano).

Os aludidos documentos acostados não bastam, assim, diante desses intervalos mais extensos, à vista do presente caso concreto, para a admissão da existência de início de prova material suficiente para o reconhecimento do labor rural entre os marcos demonstrados, ou seja, não há prova material para o intervalo de até 1977 e posterior a 1987.

Sendo assim, considerando a prova material apresentada e os depoimentos das testemunhas, devem ser averbados os períodos de 16/11/1977 a 31/07/1978 e de 03/03/1979 a 22/09/1987.

O autor requereu, ainda, que fosse reconhecido o período comum entre 01/08/1978 e 02/03/1979. Quanto ao citado intervalo, apresentou sua CTPS (página 2 do id 11076110), na qual consta o registro do vínculo empregatício com Luciano AA Bonanger e outro.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo certo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador, que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

Soma-se a isso o fato de que as anotações constantes na CTPS relativas à referida relação de emprego estão em ordem cronológica em relação à data de emissão do documento e às anotações de outros vínculos.

Desse modo, deve ser computado como tempo de contribuição o intervalo de 01/08/1978 a 02/03/1979.

Somando-se os períodos de atividade rural e comum ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, ainda se considerado o labor até a data da citação (01/10/2018), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição o interv de 01/08/1978 a 02/03/1979 e os períodos de 16/11/1977 a 31/07/1978 e de 03/03/1979 a 22/09/1987 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001767-64.2018.4.03.6134

AUTOR: ALBINO NICOLAU DE ANDRADE – CPF: 251.074.668-50

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/78 a 02/03/79 (COMUM) e 16/11/77 a 31/07/78 e 03/03/79 a 22/09/87 (RURAL)

AMERICANA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ELITON NOVAES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA RIBEIRO FERNANDES - SP390480
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP, SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. Id. 16889467: recebo a emenda à inicial.

Pet. Id.16889469: indefiro, pois cabe à própria parte autora adequar o valor da causa à expressão econômica da lide.

ELITON NOVAES BARBOSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 1.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Proceda-se à retificação da classe processual (ação de conhecimento de rito comum). Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO DONIZETE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega, em síntese, a existência de erro material na sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Conforme se denota dos autos, há erro material no dispositivo da sentença quanto a um dos períodos a ser considerado como especial. De fato, o período reconhecido como especial é o de **22/02/1999** a 12/04/2016 e não o de **22/08/1999** a 12/04/2016 (cf. id. 13427541 – pág. 17).

Posto isso, acolho os embargos de declaração da parte autora, a fim de que a parte final da sentença passe a trazer a seguinte redação:

“Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência facultativa do fator previdenciário, pois somou 96 pontos (60 anos, 06 meses e 21 dias de idade mais 35 anos, 11 meses e 09 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especiais os períodos de 09/02/1976 a 29/08/1980 e 22/02/1999 a 12/04/2016 e 10/06/2016 a 02/07/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/07/2017, *sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com o tempo de 35 anos, 11 meses e 09 dias.*

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021149-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JULIO LIEPKALN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão.

Réplica. RELATADOS, DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973 assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIV. LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 46/0766438813, DIB: 05/06/1984).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

*"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."*

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.”

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIA DE CAMPOS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL HAROLDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se.

Vista às partes sobre o lado apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARON SCALICHE - SP282033, ROSANGELA ARGERI ROCHA - SP329398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que as partes divergem, dentre outros fatores, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos valores requeridos.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Dcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018). AGRÁVIO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRÁVIO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, convertendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
 EMBARGANTE: DO CARMO COMERCIO DE FLORES E PLANTAS EIRELI - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, REGINA CELIA DA SILVA LA VOURA CUSTODIO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diga a CEF (i) sobre a apuração do saldo devedor (R\$ 210.621,44) na data do vencimento antecipado da dívida, em 25/04/2018, especialmente sobre amortizações realizadas até essa data e expurgos de juros futuros do contrato, juntando os documentos pertinentes; (ii) sobre se o saldo devedor foi – ou está pendente de ser - objeto de cobertura pelo FGO e em que proporção, juntando os documentos pertinentes.

Prazo: 10 dias.

Após, vista ao embargante, por 5 dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Int.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA

Considerando a vontade livremente manifestada pelas partes, bem como ausência de óbices legais ou de ordem pública, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 334, §11, e 487, III, 'b', do CPC.

Custas na forma da lei.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000789-53.2019.4.03.6134 / CECON-Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERT HENRIQUE GHIETTI

SENTENÇA

Considerando a vontade livremente manifestada pelas partes, bem como ausência de óbices legais ou de ordem pública, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 334, §11, e 487, III, 'b', do CPC.

Custas na forma da lei.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000781-76.2019.4.03.6134 / CECON-Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO DE LIMA JACOMO

SENTENÇA

Considerando a vontade livremente manifestada pelas partes, bem como ausência de óbices legais ou de ordem pública, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 334, §11, e 487, III, 'b', do CPC.

Custas na forma da lei.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO BERMEDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONALDO BERMEDES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/06/2015, ou da data em que implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 9956502), sobre a qual o autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2003 formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No tocante ao agente ruído, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial: **1.** superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 01/04/1977 a 10/04/1979:

O requerente laborou como estampador para a empresa *ESTAMPARIA SOMAA REGA SERVICOS SILK SCKREEN LTDA* que foi comprovado por meio da CTPS de id 5199965 (fls. 12).

Assim, o interregno laborado pela parte autora como estampador deve ser considerado como especial, nos termos do Decreto código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse período, o enquadramento da atividade especial era feito em função da categoria profissional, sendo dispensada a prova da efetiva exposição ao agente nocivo.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DESPROVIDO. [...] - No período de 02/02/1976, o autor desempenhou suas funções como estampador (Porcelana São Paulo Ltda.), o que enseja reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2039907 - 0003458-67.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Ju DATA29/09/2016)

Períodos de 13/06/1986 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 17/02/1997 e 16/04/1997 a 30/04/2000:

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS* (fl. 5199965 – pág. 26/28), comprovando a exposição a ruídos de 90 dB.

Não obstante no campo “observações” do referido PPP tenha a informação de tal documento foi elaborado por similaridade, com base na cópia do SB40 mais laudo técnico pericial do empregado Miguel Bernardino Gaspar, observo que o paradigma exerceu as mesmas funções da parte autora (ajudante, auxiliar de almoxarifado e técnico de cadastro e rede I e II), sendo possível concluir que as condições em que o autor trabalhava eram as mesmas constantes do laudo paradigma, utilizado para confecção do PPP de 5199965 – pág. 26/28.

Outrossim, no que tange ao período de 13/06/1986 a 31/08/1991, não merecem prosperar as alegações do INSS de que a exposição ao agente nocivo não se dava de forma habitual e permanente, pois, antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

Quanto ao período posterior a 28/04/1995, o autor cumpria sua jornada de trabalho desenvolvendo atividades diretamente na rede de distribuição de gás por toda sua extensão, cadastrando e/ou atualizando a rede de gás. Percorria a rede pesquisando vazamentos, medindo misturas explosivas através de furos no solo e subsolo, não restando dúvida quanto à habitualidade e permanência da exposição a ruídos provenientes do setor em que trabalhava (obras/figueira ODMR/OTE). Logo, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não faça menção expressa à aludida habitualidade, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora a ocorrência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo ruído. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681042 - 0004891-48.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/03/2012, e-DJF3 Ju DATA21/03/2012.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Ju DATA09/11/2017)

Destarte, os intervalos de 13/06/1986 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 17/02/1997 e 16/04/1997 a 30/04/2000 devem ser computados como especiais.

Período de 18/11/2010 a 31/12/2011:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *UNIFORTE AMERICANA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA* que se encontra no arquivo id 5199965 (pág. 36/38). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 87 dB. Contudo, há informação de que a exposição ocorreu de forma ocasional e intermitente, não habitual nem permanente. Por esse motivo, o período de 18/11/2010 a 31/12/2011 deve ser considerado como comum.

Reconhecidos os períodos especiais, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/06/2015, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1977 a 10/04/1979, 13/06/1986 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 17/02/1997 e 16/04/1997 a 30/04/2000, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/06/2015, com o tempo de 37 anos, 07 meses e 24 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

AMERICANA, 20 de junho de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5000437-32.2018.4.03.6134

AUTOR: RONALDO BERMUDEZ – CPF: 011.848.408-73

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 18/06/2015

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/1977 a 10/04/1979, 13/06/1986 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 17/02/1997 e 16/04/1997 a 30/04/2000 (ATIVIDADE ESPECIAL)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-17.2019.4.03.6134 / CECON-Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO ROBERLEI PEREIRA LUIZ

SENTENÇA

Considerando a vontade livremente manifestada pelas partes, bem como ausência de óbices legais ou de ordem pública, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 334, §11, e 487, III, 'b', do CPC.

Custas na forma da lei.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante CARLOS ROBERTO DE LIMA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria, formulado em 25/01/2019.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 17302176).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 18176443).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria, sendo reconhecido que o impetrante possuía o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VILMA ALVES PEIXOTO

IMPETRADO: GERENTE APS COSMÓPOLIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. Id. 18343581: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento das parcelas do benefício descrito na inicial.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FU APELAÇÃO NÃO PROVIDA. **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO I APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da p documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter o autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acollida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora a **Sra. Gerente Executiva de Campinas-SP**, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Cumpra-se *independentemente* de intimação, tendo em vista o pedido liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2019.4.03.6183

AUTOR: SUSSUMU YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2019.4.03.6183

AUTOR: SUSSUMU YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-26.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE EMIDIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício previdenciário devido ao ‘teto’ estipulado pelas Emendas Constitucionais n° 20, de 15-12-1998 e n° 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo das diferenças encontradas, observando para tanto a prescrição quinquenal, do ajuizamento da ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Há, no entanto, em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”. Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProA/R no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que “Selecione os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]”.

Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assuete Magalhães, Relatora do REsp n.º 1751667, determinou o seguinte:

“Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

-

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

-

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.”

(ProA/R no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil previa o termo final da suspensão após um ano do reconhecimento da repercussão geral foi expressamente revogado pela Lei n° 13.256, de 2016.

No caso dos autos, consoante se verifica, a parte autora sustenta que, com a readequação da sua renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devem ser pagas as diferenças das parcelas do seu benefício previdenciário, observando para tanto a prescrição quinquenal, do ajuizamento da ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1005 pelo STJ.

Após o pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000106-75.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CLARICE EMILIA BENEVENUTO DA MATTA, NEUSA BENEVENUTO FRANCO, PEDRO BENEVENUTO NETO
ESPOLIO: AMELIA BOSSO BENEVENUTO - ESPOLIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) ESPOLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua apreciação do mérito da presente ação.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO – **Repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.**(RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-REPUBLICAÇÃO: DJE-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

EXECUÇÃO – ACÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO EXECUTIVO, NO CASO DE ACÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, SÃO AQUELES QUE, RESIDENTES NA ÁREA COMPREENDIDA NA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, DETINHAM, ANTES DO AJUIZAMENTO, A CONDIÇÃO DE FILIADOS E CONSTARAM DA LISTA APRESENTADA COM A PEÇA INICIAL. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJE-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse senti STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". (...) (Ap 00084142020084036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento", não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PEL TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017). 4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-3 SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

De outro lado, em se tratando de execução de sentença coletiva específica do caso concreto, ela deve se dar no mesmo Juízo em que promovida a fase cognitiva, nos termos do art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, por se tratar de ação para a defesa de *interesses individuais homogêneos*:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Assim, não se mostra aplicável ao caso concreto o disposto no art. 516, CPC.

Por sua vez, não se aplicam ao presente processo os efeitos do chamado "Acordo Nacional entre Poupadores e Bancos sobre os Planos Econômicos", promovido entre associações de defesa de poupadores, dentre elas o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), e entidades bancárias, homologado pelo STF em março de 2018 nos Recursos Extraordinários 591797 e 626307, porquanto um dos requisitos ali inscritos (cláusula 5.2) é que os poupadores abrangidos pelos seus efeitos tenham ajuizado ações individuais dentro do prazo prescricional contra alguma instituição aderente ou que estejam eles abrangidos por decisão em ação coletiva e ajuizado cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional após o trânsito em julgado da respectiva sentença coletiva e, mesmo que não necessitem ser filiados às associações autoras para adesão ao pactuado (cláusula 5.3), tal condição é restrita aos termos do próprio acordo, não surtindo efeitos sobre os critérios normativos gerais de legitimidade para **execução** de sentenças coletivas.

Desta forma, não tendo os autores produzido provas quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, nem sendo este o juízo competente para a execução da sentença coletiva, impera extingui-la sem resolução do mérito.

Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000138-80.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ADIBLIAS COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADAUTO COQUEIRO DE OLIVEIRA, ABELITA COQUEIRO DE OLIVEIRA, APARECIDA COQUEIRO DE OLIVEIRA, AIRTON COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADEMAR COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADILSON COQUEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua apreciação do mérito da presente ação.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

- I - decisão exequenda;
- II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III - procurações outorgadas pelas partes;
- IV - decisão de habilitação, se for o caso;
- V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao DEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO – **Repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.**(RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

EXECUÇÃO – ACÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS – **Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.** (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJe-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse senti STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". (...) (Ap 00084142020084036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento", não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PEL TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-3 SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

De outro lado, em se tratando de execução de sentença coletiva específica do caso concreto, ela deve se dar no mesmo Juízo em que promovida a fase cognitiva, nos termos do art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, por se tratar de ação para a defesa de *interesses individuais homogêneos*:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Assim, não se mostra aplicável ao caso concreto o disposto no art. 516, CPC.

Por sua vez, não se aplicam ao presente processo os efeitos do chamado "Acordo Nacional entre Poupadores e Bancos sobre os Planos Econômicos", promovido entre associações de defesa de poupadores, dentre elas o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), e entidades bancárias, homologado pelo STF em março de 2018 nos Recursos Extraordinários 591797 e 626307, porquanto um dos requisitos ali inscritos (cláusula 5.2) é que os poupadores abrangidos pelos seus efeitos tenham ajuizado ações individuais dentro do prazo prescricional contra alguma instituição aderente ou que estejam eles abrangidos por decisão em ação coletiva e ajuizado cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional após o trânsito em julgado da respectiva sentença coletiva e, mesmo que não necessitem ser filiados às associações autoras para adesão ao pactuado (cláusula 5.3), tal condição é restrita aos termos do próprio acordo, não surtindo efeitos sobre os critérios normativos gerais de legitimidade para **execução** de sentenças coletivas.

Desta forma, não tendo os autores produzido provas quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, nem sendo este o juízo competente para a execução da sentença coletiva, impera extingui-la sem resolução do mérito.

Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000143-05.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: VANDA PINA DOBRI, FLORA DE MACEDO PINA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: VALDICE MACEDO PINA FERREIRA, VANDA PINA DOBRI, APARECIDA DE ALMEIDA PINA DOBRI
ESPOLIO: FLORA DE MACEDO PINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua apreciação do mérito da presente ação.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

- I - decisão exequenda;
- II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III - procurações outorgadas pelas partes;
- IV - decisão de habilitação, se for o caso;
- V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

AÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL A CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO OPORTUNO DE EXIGIR-SE A COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO DO SUBSTITUÍDO PROCESSUAL, PARA FINS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO – SE EM DATA ANTERIOR OU ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.(RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO EXECUTIVO, NO CASO DE AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, SÃO AQUELES QUE, RESIDENTES NA ÁREA COMPREENDIDA NA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, DETINHAM, ANTES DO AJUIZAMENTO, A CONDIÇÃO DE FILIADOS E CONSTARAM DA LISTA APRESENTADA COM A PEÇA INICIAL. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJe-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". (...) (Ap 00084142020084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento", não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PEL TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-8 SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

De outro lado, em se tratando de execução de sentença coletiva específica do caso concreto, ela deve se dar no mesmo Juízo em que promovida a fase cognitiva, nos termos do art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, por se tratar de ação para a defesa de *interesses individuais homogêneos*:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

- I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;**
- II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.**

Assim, não se mostra aplicável ao caso concreto o disposto no art. 516, CPC.

Por sua vez, não se aplicam ao presente processo os efeitos do chamado "Acordo Nacional entre Poupadores e Bancos sobre os Planos Econômicos", promovido entre associações de defesa de poupadores, dentre elas o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), e entidades bancárias, homologado pelo STF em março de 2018 nos Recursos Extraordinários 591797 e 626307, porquanto um dos requisitos ali inscritos (cláusula 5.2) é que os poupadores abrangidos pelos seus efeitos tenham ajuizado ações individuais dentro do prazo prescricional contra alguma instituição aderente ou que estejam eles abrangidos por decisão em ação coletiva e ajuizado cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional após o trânsito em julgado da respectiva sentença coletiva e, mesmo que não necessitem ser filiados às associações autoras para adesão ao pactuado (cláusula 5.3), tal condição é restrita aos termos do próprio acordo, não surtindo efeitos sobre os critérios normativos gerais de legitimidade para execução de sentenças coletivas.

Desta forma, não tendo os autores produzido provas quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, nem sendo este o juízo competente para a execução da sentença coletiva, impera extingui-la sem resolução do mérito.

Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000226-21.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ODILON DA SILVA, ORONISIO INACIO DA SILVA, OSAMU YAMASHITA, PAULA FRANCISCA DE BRITO, PAULO BISPO DE SOUZA, RAQUEL TANAKA KATO, RICARDO TANAKA KATO, RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO, ROBERTO TOSHIO ONUKI

ESPOLIO: FIDELCINO SATURNINO MEIRA

REPRESENTANTE: IVANI MEIRA, IZILDO DA SILVA MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1o No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2o A multa e os honorários a que se refere o § 1o do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3o Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4o A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

- I - decisão exequenda;
- II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III - procurações outorgadas pelas partes;
- IV - decisão de habilitação, se for o caso;
- V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao DEEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

AÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL A CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO OPORTUNO DE EXIGIR-SE A COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO DO SUBSTITUÍDO PROCESSUAL, PARA FINS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO – SE EM DATA ANTERIOR OU ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.(RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO EXECUTIVO, NO CASO DE AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, SÃO AQUELES QUE, RESIDENTES NA ÁREA COMPREENDIDA NA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, DETINHAM, ANTES DO AJUIZAMENTO, A CONDIÇÃO DE FILIADOS E CONSTARAM DA LISTA APRESENTADA COM A PEÇA INICIAL. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJe-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 612.043: "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". (...) (Ap 00084142020084036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". (...) não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição do STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PEL TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017). - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-3 SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

De outro lado, em se tratando de execução de sentença coletiva específica do caso concreto, ela deve se dar no mesmo Juízo em que promovida a fase cognitiva, nos termos do art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, por se tratar de ação para a defesa de *interesses individuais homogêneos*:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

- I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;**
- II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.**

Assim, não se mostra aplicável ao caso concreto o disposto no art. 516, CPC.

Por sua vez, não se aplicam ao presente processo os efeitos do chamado "Acordo Nacional entre Poupadores e Bancos sobre os Planos Econômicos", promovido entre associações de defesa de poupadores, dentre elas o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), e entidades bancárias, homologado pelo STF em março de 2018 nos Recursos Extraordinários 591797 e 626307, porquanto um dos requisitos ali inscritos (cláusula 5.2) é que os poupadores abrangidos pelos seus efeitos tenham ajuizado ações individuais dentro do prazo prescricional contra alguma instituição aderente ou que estejam eles abrangidos por decisão em ação coletiva e ajuizado cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional após o trânsito em julgado da respectiva sentença coletiva e, mesmo que não necessitem ser filiados às associações autoras para adesão ao pactuado (cláusula 5.3), tal condição é restrita aos termos do próprio acordo, não surtindo efeitos sobre os critérios normativos gerais de legitimidade para execução de sentenças coletivas.

Desta forma, não tendo os autores produzido provas quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, nem sendo este o juízo competente para a execução da sentença coletiva, impera extingui-la sem resolução do mérito.

Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1091

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001776-51.2016.403.6112 - S.P.J. TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME(DF031051 - ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S.P.J. TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente formulado à fl. 460 e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado nos autos (fl. 442), consistente no veículo SCANIA/COMIL CAMPIONE, placas HTQ - 1900, avaliado à fl. 451 no montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Considerando a realização da 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001505-18.2011.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO MARQUES, MARIA LUCIA SOUZA MARQUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatado nos autos da Ação Civil Pública 0001505-1.2011.403.6112 na qual requer a parte exequente a intimação pessoal executados para iniciarem o cumprimento da r. sentença prolatada às fls. 662/667 dos autos físicos, comprovando nos autos as medidas já efetivadas, sob pena de incidência da multa diária fixada.

Defero o requerimento formulado.

Expeça-se carta precatória para fins de intimação pessoal dos réus bem como promova a intimação na pessoa do advogado constituído nos autos pela imprensa oficial, a fim de que comprovem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas no sentido de efetivo cumprimento das obrigações fixadas, sob pena de incidência de multa diária fixada, a qual passará a incidir do decurso do prazo ora concedido para cumprimento da obrigação, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, independentemente de nova intimação.

Intime-se o réu ainda de que em querendo poderá também ofertar impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, determino a intimação da CESP a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a situação atual da área de preservação permanente objeto de discussão nos autos.

Com a vinda de eventuais informações, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-25.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: L C A JUNIOR REPRESENTACOES COMERCIAIS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CRQ/SP** a condenação da parte ré em obrigação de fazer consistente em providenciar seu registro perante o mesmo, com pedido de tutela de urgência, tomando definitivo o provimento provisório para que compelida a efetuar o competente registro, condenando-a ao pagamento dos consectários processuais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada **fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar**, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão **in initio litis** do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque os requisitos para o deferimento da tutela provisória no caso concreto, considerando as consequências civis e penais que dela podem advir ao réu, devem estar sobejamente comprovados e excluir quaisquer hipóteses que mitigariam a pretensão autoral, o que não se evidenciou em exame prefacial nesta fase processual.

Ao menos em duas situações não se exige a inscrição em Conselho Profissional tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, ainda que a empresa-ré conste como "ativa" nos registros competentes ou a pessoa física aparentemente exerça atividade sujeita à fiscalização da parte autora: (1) quando a pessoa física, embora titular da empresa que supostamente atue em representação comercial, **mantém vínculo empregatício** com outra empresa, sem indícios de atuação autônoma como representante comercial; ou (2) mesmo que atue em diversas atividades, sendo uma das quais pertinente a representação comercial, as demais lhe obrigaram à inscrição em outro Conselho Profissional, não sendo exigível que se inscreva em mais de um, como se observa na pacífica orientação jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRQ. EMPRESA JÁ CADASTRADA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. Embora o MM. Juízo a quo tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor em discussão não ultrapassa 60 salários mínimos, o que impede o reexame necessários, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Inocorrência de cerceamento de defesa, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia, sendo suficientes os documentos apresentados pela autora, que demonstram claramente que as atividades por ela praticadas, ou seja, comércio, importação e exportação de produtos e equipamentos químicos, diagnósticos, farmacêuticos, médicos, odontológicos e hospitalares, não requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais químicos. 3. Tendo em vista não apenas o objeto da empresa, mas também o fato de estar cadastrada no Conselho Regional de Representantes Comerciais, resta evidente a desnecessidade de seu cadastro no CRQ, pois é indevida a duplicidade de registro, já que este é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 4. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão, já que a norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 9575-0000866-51.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 21/09/2005, DJU DATA: 05/10/2005 PÁGINA: 219)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. 1. RELATIVA. 1. *Cuida-se a espécie de embargos à execução fiscal propostos por G B XAVIER, firma individual, com o desiderato precípuo de obstar a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE/RN. Para tanto, alegou ter pleiteado verbalmente o cancelamento do registro profissional em 1997, ao passo que deixou de exercer efetivamente a atividade. Desse modo, seria indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2003 a 2008. 2. Acolhida a pretensão pelo ilustre sentenciante, a autarquia profissional se insurgiu contra o cerceamento de defesa e contra a rejeição da inscrição do profissional como fato gerador das anuidades. 3. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois as provas não produzidas na instância anterior se prestavam a revelar a ausência de pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional. Este, contudo, não é o cerne do debate. Ainda que realmente o contribuinte não o tenha feito, a tributação pode ser afastada pela demonstração de que não exerceu a profissão no período do fato gerador. 4. Com efeito, o fato gerador do tributo em tela é o exercício efetivo da profissão que requer a fiscalização da autarquia profissional. Embora a partir do registro se firme a presunção de que os inscritos de fato exercem o ofício, admite-se a produção de prova em contrário dessa circunstância. 5. Dessa feita, a presunção gerada pela inscrição é relativa, comportando a produção de prova em contrário, para fins de descaracterização do fato gerador da obrigação. E, nesse passo, a parte autora instruiu adequadamente as suas alegações. 6. Veja-se, por exemplo, que "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios" (Lei 4.886/65, art. 1º). No caso dos autos, contudo, há uma Carteira de Trabalho (CTPS), a revelar dois vínculos empregatícios, um contraído em novembro de 1997 e mantido até dezembro de 1999; o outro, iniciado em julho de 2000, ainda não encerrado. 7. A CTPS, tratando dos vínculos de emprego, é um elemento importante tanto porque afasta o conceito legal de representação comercial autônoma, como porque permite deduzir que o exercício de uma atividade paralela de representante comercial seria prejudicada pela própria jornada de trabalho celetista. 8. Além deste documento, as declarações prestadas às Fazendas Públicas, comunicando a inatividade da empresa são bastante robustas. Deve-se recordar que o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, é a firma individual e esta logrou demonstrar, às fls. 19/32, não empreender sua atividade de 2002 a 2008. Diversamente do alegado pelo Conselho Profissional, essa documentação merece credibilidade. Trata-se de documentação desinteressada, produzida bem antes da execução fiscal e contemporânea aos fatos geradores. Ademais, as informações ali prestadas têm consequências penais e legais, caso falseados os fatos. 9. Insubsistência da execução fiscal e da CDA. 10. Com este entendimento, não se está a impor à autarquia o ônus de investigar os seus administrados, se exercem ou não a profissão constantemente. O que está dito é que a demonstração judicial da incorrência do fato gerador pode ser feita, a cargo do sujeito passivo. Esta postura, porém, não é dissociada de consequências para o contribuinte. A partir do momento em que não forneceu documentos à autarquia que lhe permitisse concluir pela inexistência do exercício profissional, optando por buscar a tutela jurisdicional, é inequívoco ter dado causa à ação judicial, assumindo, por consectário, as despesas processuais. Daí porque, cumpre de fato excluir a verba honorária imposta à autarquia. Impossibilidade de imputá-la ao particular, ante a ausência de recurso neste sentido e ante o deferimento da gratuidade das vias judiciais. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (AC - Apelação Cível - 500611 2009.84.00.006235-7, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 76.)*

Os autos, embora instruídos com os registros comerciais pertinentes ao réu, não fornecem prova de que ele, tanto como pessoa física como sob a forma de pessoa jurídica, não esteja registrado em outro Conselho Profissional ou não possua vínculo empregatício ativo, situações que impediriam sua qualificação como representante comercial autônomo e, conseqüentemente, o seu registro perante a parte autora.

Tais fatos apenas se esclarecerão após acurada apuração em instrução processual exauriente, garantida a ampla defesa e o devido contraditório, tendo em vista as possíveis consequências civis, administrativas e penais que podem acarretar ao réu, inclusive com o impedimento do desempenho de suas atividades profissionais, não sendo consentâneo, à margem e à míngua de provas mais robustas quanto a obrigatoriedade de sua inscrição, impeli-lo a tanto em sede prefacial de análise nesta fase processual.

Quanto ao *periculum in mora* entendo injustificado, pois verifico inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado, ainda mais verificando-se que o réu já foi notificado pelo Conselho autor e, em caso de procedência da ação, já se encontraria em mora quanto às obrigações civis e sujeito às consequências administrativas e penais subsequentes.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

CITE-SE e INTIME-SE réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, com as advertências do art. 341, CPC.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-86.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: BRUNO J CALESTINI - RECICLAGEM

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE/SP** a condenação da parte ré em obrigação de fazer consistente em providenciar seu registro perante Conselho Autor, com pedido de tutela de urgência, tornando definitivo o provimento provisório.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, *atutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque os requisitos para o deferimento da tutela provisória no caso concreto, considerando as consequências civis e penais que dela podem advir ao réu, devem estar sobejamente comprovados e excluir quaisquer hipóteses que mitigariam a pretensão autoral, o que não se evidenciou em exame preliminar nesta fase processual.

Ao menos em duas situações não se exige a inscrição em Conselho Profissional tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, ainda que a empresa-ré conste como "ativa" nos registros competentes ou a pessoa física aparentemente exerça atividade sujeita à fiscalização da parte autora: (1) quando a pessoa física, embora titular da empresa que supostamente atue em representação comercial, **mantém vínculo empregatício** com outra empresa, sem indícios de atuação autônoma como representante comercial; ou (2) mesmo que atue em diversas atividades, sendo uma das quais pertinente a representação comercial, as demais lhe obrigam à inscrição em outro Conselho Profissional, não sendo exigível que se inscreva em mais de um, como se observa na pacífica orientação jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA/DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRQ. EMPRESA JÁ CADASTRADA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. Embora o MM. Juízo a quo tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor em discussão não ultrapassa 60 salários mínimos, o que impede o reexame necessários, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Inocorrência de cerceamento de defesa, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia, sendo suficientes os documentos apresentados pela autora, que demonstram claramente que as atividades por ela praticadas, ou seja, comércio, importação e exportação de produtos e equipamentos químicos, diagnósticos, farmacêuticos, médicos, odontológicos e hospitalares, não requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais químicos. 3. **Tendo em vista não apenas o objeto da empresa, mas também o fato de estar cadastrada no Conselho Regional de Representantes Comerciais, resta evidente a desnecessidade de seu cadastro no CRQ, pois é indevida a duplicidade de registro, já que este é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.** 4. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão, já que a norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 9575-0000866-51.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 21/09/2005, DJU DATA: 05/10/2005 PÁGINA: 219)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. I RELATIVA. 1. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por G B XAVIER, firma individual, com o desiderato precípuo de obstar a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE/RN. Para tanto, alegou ter pleiteado verbalmente o cancelamento do registro profissional em 1997, ao passo que deixou de exercer efetivamente a atividade. Desse modo, seria indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2003 a 2008. 2. Acolhida a pretensão pelo ilustre sentenciante, a autarquia profissional se insurgiu contra o cerceamento de defesa e contra a rejeição da inscrição do profissional como fato gerador das anuidades. 3. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois as provas não produzidas na instância anterior se prestavam a revelar a ausência de pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional. Este, contudo, não é o cerne do debate. Ainda que realmente o contribuinte não o tenha feito, a tributação pode ser afastada pela demonstração de que não exerceu a profissão no período do fato gerador. 4. Com efeito, o fato gerador do tributo em tela é o exercício efetivo da profissão que requer a fiscalização da autarquia profissional. Embora a partir do registro se firme a presunção de que os inscritos de fato exercem o ofício, admite-se a produção de prova em contrário dessa circunstância. 5. Dessa feita, a presunção gerada pela inscrição é relativa, comportando a produção prova em contrário, para fins de descaracterização do fato gerador da obrigação. E, nesse passo, a parte autora instruiu adequadamente as suas alegações. 6. Veja-se, por exemplo, que "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios" (Lei 4.886/65, art. 1º). No caso dos autos, contudo, há uma Carteira de Trabalho (CTPS), a revelar dois vínculos empregatícios, um contraído em novembro de 1997 e mantido até dezembro de 1999; o outro, iniciado em julho de 2000, ainda não encerrado. 7. A CTPS, tratando dos vínculos de emprego, é um elemento importante tanto porque afasta o conceito legal de representação comercial autônoma, como porque permite deduzir que o exercício de uma atividade paralela de representante comercial seria prejudicada pela própria jornada de trabalho celetista. 8. Além deste documento, as declarações prestadas às Fazendas Públicas, comunicando a inatividade da empresa são bastante robustas. Deve-se recordar que o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, é a firma individual e esta logrou demonstrar, às fls. 19/32, não empreender sua atividade de 2002 a 2008. Diversamente do alegado pelo Conselho Profissional, essa documentação merece credibilidade. Trata-se de documentação desinteressada, produzida bem antes da execução fiscal e contemporânea aos fatos geradores. Ademais, as informações ali prestadas têm consequências penais e legais, caso falseados os fatos. 9. Insubsistência da execução fiscal e da CDA. 10. Com este entendimento, não se está a impor à autarquia o ônus de investigar os seus administrados, se exercem ou não a profissão constantemente. O que está dito é que a demonstração judicial da inocorrência do fato gerador pode ser feita, o cargo do sujeito passivo. Esta postura, porém, não é dissociada de consequências para o contribuinte. A partir do momento em que não forneceu documentos à autarquia que lhe permitisse concluir pela inexistência do exercício profissional, optando por buscar a tutela jurisdicional, é inequívoco ter dado causa à ação judicial, assumindo, por consectário, as despesas processuais. Daí porque, cumpre de fato excluir a verba honorária imposta à autarquia. Impossibilidade de imputá-la ao particular, ante a ausência de recurso neste sentido e ante o deferimento da gratuidade das vias judiciais. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (AC - Apelação Cível - 500611 2009.84.00.006235-7, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 76.)

Os autos, embora instruídos com os registros comerciais pertinentes ao réu, não fornecem prova de que ele, tanto como pessoa física como sob a forma de pessoa jurídica, não esteja registrado em outro Conselho Profissional ou não possua vínculo empregatício ativo, situações que impediriam sua qualificação como representante comercial autônomo e, conseqüentemente, o seu registro perante a parte autora.

Tais fatos apenas serão devidamente esclarecidos após instrução processual com garantida da ampla defesa e do devido contraditório, tendo em vista as possíveis consequências civis, administrativas e penais que podem acarretar ao réu, inclusive com o impedimento do desempenho de suas atividades profissionais, não sendo consentâneo, à margem e à míngua de provas mais robustas quanto à obrigatoriedade de sua inscrição, impeli-lo a tanto em sede preliminar de análise nesta fase processual.

Quanto ao *periculum in mora* entendo injustificado, pois verifico inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado, ainda mais verificando-se que o réu já foi notificado pelo Conselho autor e, em caso de procedência da ação, já se encontraria em mora quanto às obrigações civis e sujeito às consequências administrativas e penais subseqüentes.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

CITE-SE e INTIME-SE réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, com as advertências do art. 341, CPC.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-05.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: LOREN PATRICIA DE MOURA - SP277928

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor dos embargos monitórios apresentados nos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000105-37.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, retifique-se a autuação do presente feito, tendo em vista que o assunto e a classe cadastrados pela parte não condizem com o tratado no presente caso (contribuição previdenciária e cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, respectivamente).

2. Intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Após, tomem conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-55.2019.4.03.6132
AUTOR: EMERSON APARECIDO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA COSTA - SP316506, PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO - SP425444
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais c.c. Tutela Antecipada promovida por EMERSON APARECIDO BARBOZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, a liberação de valores indevidamente bloqueados em sua conta poupança, alegando que inexistem óbices ou pendências com a ré para justificar a não liberação, com também afirma não ter requerido o cancelamento de referida conta, nos termos das informações obtidas junto à CEF. Requer a procedência da ação com a condenação da ré a indenizá-lo por danos morais e materiais.

A inicial foi instruída por documentos (id: 18456031)

É o breve relato. Decido.

A parte autora instruiu a inicial com extrato da conta poupança extraído em 20/11/2018 (id: 18456868) e comprovante de senha de atendimento emitida em 23/05/2019 (id: 18456879), um bom tempo antes do ajuizamento da causa.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, seja intimada a parte autora para, **no prazo de 02 (dois) dias**, juntar aos autos **documento hábil que comprove a tentativa de solução do problema pela via administrativa, bem como extrato com saldo atualizado da sua conta poupança**.

Intime-se, outrossim, a CEF, por qualquer meio hábil, para, também **no prazo de dois dias**, manifestar-se sobre o pedido de tutela urgência formulado pela parte autora.

Com o decurso do prazo acima fixado, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de **tutela de urgência**.

Cumpra-se com urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Avaré, 19/06/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001906-44.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-12.2014.403.6132 ()) - D P DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X MARCELO ZANATO RIBEIRO(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X FAZENDA NACIONAL C E R T I D A O Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 01/03/2018 (fs. 149), abrindo vista dos autos ao apelante para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142/2017. Ressalto que o feito foi aberto no sistema PJ-e sob o mesmo número, bastando à parte interessada promover nele a inclusão das peças digitalizadas.

EXECUCAO FISCAL

0001124-42.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386994 - RICARDO TO BOTURÃO FERREIRA)

De acordo com a cláusula 7ª do contrato social da Executada (fs. 274), na delegação de mandato ad negotia ou ad judicia, será exercida em conjunto por ambos os sócios. Contudo, conforme o documento de fs. 220, a sócia Vera Maria Pereira da Silva faleceu em 20.07.2005, fato que não dá ensejo à extinção da empresa, com base na cláusula 13ª do contrato social (fs. 276). Assim, regularizada a representação processual da Executada. Remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para alteração do nome da executada, fazendo constar NOVA-HATA HABITACIONAL E MELHORAMENTOS LTDA (44583698/0001-90). Após, cumpra-se o despacho de fs. 262, oficiando-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000696-89.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ANDRADE & SOUZA FARINHA LTDA - ME(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

Vistos em inspeção.
Preliminarmente, promova-se a transferência dos valores indisponibilizados a fs. 38 para atualização monetária.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de fs. 59. Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Expediente Nº 1354

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-11.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-26.2017.403.6132 ()) - ISMAEL FERREIRA FOGACA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X FAZENDA NACIONAL X RAUL FERREIRA FOGACA X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PAGAMENTO DE RPV (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) / BENEFICIÁRIO: RAUL FERREIRA FOGAÇA

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-56.2017.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCIANE FRANCISCO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741

DESPACHO

Considerando o requerimento da parte ré (ID10689495 - pág. 51/53) e a manifestação da CEF (ID15665801), designa **audiência de conciliação** para o dia **14 de agosto de 2019, às 15:00 horas**, neste Juízo.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-24.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUCIMARA FERNANDA GALBIN SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da competência deste Juízo para apreciar a demanda (art. 109 da Constituição Federal) e, se necessário, emende a peça inicial para retificar o polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. DANOS MORAIS C.C. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo cliente/autor, SÉRGIO KAMENOBU TOKUDA, em desfavor do banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A **peça inicial** narra, em resumo, que em junho de 2013, o autor efetuou um empréstimo denominado, PJ com Garantia FGO, junto à CEF, no valor de R\$ 118.947,01. Diz que em dezembro de 2013, a ré debitou a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da conta do autor no banco, e, que tomou conhecimento ao receber uma carta de cobrança, por fim, passou a um débito perante a CEF, no valor de R\$ 122.230,45 (cento e vinte e dois mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos) – já com juros e atualização.

Ao procurar o banco réu, em fevereiro de 2014, tomou conhecimento que o débito se tratava, em verdade, da aplicação no Fundo Imobiliário Domo II. Afirma que não anuiu com tal contratação e que, por não possuir crédito em sua conta bancária, ficou com débito e como devedor da quantia em questão. Prossegue dizendo ter recebido da CEF a proposta de pagamento, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil), e, nesse caso, a ré excluiria os juros, na quantia de R\$ 22.230,45 (vinte e dois mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos). O autor, então, realizou um novo empréstimo bancário, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por fim, diz ter realizado um empréstimo junto ao seu filho, em fevereiro de 2014, no importe de R\$ 49.644,88 (quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e resgatara uma aplicação da sua conta bancária, no valor de R\$ 50.690,47 (cinquenta mil seiscentos e noventa reais e sete centavos) para cobrir a dívida com o banco.

Sustenta o autor não possuir nenhum conhecimento no ramo de investimento em fundos de alto risco e, tampouco, tem perfil de investidor, e nem sequer tem um controle de suas movimentações bancárias. Narra, ainda, que *“ao se dar conta dos prejuízos sofridos, o autor, não possuindo nenhuma via assinada do suposto termo de adesão, haja vista que não lhe foi entregue em nenhuma oportunidade, solicitou uma via, tanto pessoalmente, como por meio de contato telefônico, notificação com AR postal, todavia, mesmo após diversas tentativas, não obteve êxito”*. Diz que ingressou com uma Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória, distribuída sob o nº 5000866-60.2016.4.03.6104 perante o juízo federal de Santos/SP, para a ré apresentar o suposto termo de adesão sobre o Fundo de Investimento Imobiliário – DOMO FIL, contudo, a ré não logrou êxito em localizá-lo.

Sustenta, ainda, que não firmou nenhum termo de adesão, referente ao Fundo de Investimento Imobiliário – DOMO FII, com o banco CEF, que acabou gerando uma dívida, no importe de R\$ 122.230,45 (cento e vinte e dois mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e a antecipação da tutela na prolação da sentença. Em sede de provimento final, requer *“restituição do valor de R\$ 122.230,45 (cento e vinte e dois mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos) – quantia esta de quando o autor tomou conhecimento da dívida – acrescido de juros e atualização monetária a partir do conhecimento do dano, em 04/02/2014, a título de indenização pelos danos materiais sofridos”* e o *“pagamento de reparação por danos morais ao autor, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”*.

Colacionou documentos: documento pessoal, procuração, extrato do saldo bancário e do DOMO Fundo de Investimento Imobiliário, comprovante de TED no importe de R\$ 49.658,08, comunicado emitido pelo DOMO Fundo de Investimento Imobiliário, comunicação da BM&FBovespa, Convocação da Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas, extrato bancário notificação enviada à CEF solicitando o contrato de adesão ao Fundo Imobiliário DOMO, extrato bancário de conta corrente junto ao Banco do Brasil, sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Santos nos autos de nº 5000866-60.2016.4.03.6104, condenando a CEF a apresentar cópia legível da via assinada do contrato firmado entre as partes, petição da CEF informando a impossibilidade de apresentar o contrato requerido, uma vez que não estaria em sua posse, recolhimento de custas judiciais, cédula de crédito bancário – empréstimo PJ com Garantia FGO (doc. 3/16 – id. 12943158/12961259).

A parte ré foi **citada** (doc. 20 – id. 14537046) e apresentou **contestação** (doc. 22 – id. 15203985). Naquela peça processual aduzindo, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial. Em preliminar de mérito, aduziu a ocorrência de decadência. No mérito, narrou que *“em 05/12/2013 a parte autora solicitou participação na Oferta Pública FII DOMO – Varejo – 2ª Alocação, mediante o investimento da quantia de R\$ 100.000,00, a ser debitada de sua conta corrente. Na ocasião, para não perder a oportunidade, a parte autora solicitou que a quantia fosse debitada de sua conta corrente, cujo saldo seria coberto através de outros recursos, o que de fato ocorreu posteriormente. A CAIXA entregou uma via do Termo de Solicitação e das regras do Fundo à parte autora, todavia, não logrou êxito na localização de cópia em seu arquivo”*. Disse, também, que não ocorreu os alegados danos morais.

Por fim, em sede de **reconvencção**, requereu que, em caso de procedência da demanda, a devolução de todos os proventos auferidos em virtude da aplicação realizada, com a realização de compensação com eventuais valores a serem creditados.

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (doc. 25 – id. 16330753).

O demandante apresentou impugnação à contestação (doc. 26 – id. 16555239).

A CEF manifestou-se informando que não possui provas a serem produzidas e pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Santos (doc. 35 – id. 16875237).

A parte autora pugnou pela competência desta 1ª vara federal (doc. 36 – id. 16930379). Colacionou extrato bancário e comprovante de residência (doc. 38/39 – id. 16930397).

É o relato essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de demanda ajuizada pelo cliente/fundista, Sergio Kamenobu Tokuda, em desfavor da Caixa Econômica Federal objetivando cobrar indenização decorrente de alegados danos, morais e materiais.

A lide gira em torno da contratação, ou não, da aplicação financeira denominada, Fundo de Investimento Imobiliário – FII DOMO. O autor alega *“que não firmou nenhum termo de adesão com a ré, referente ao Fundo de Investimento Imobiliário – DOMO FII, que gerou uma dívida exorbitante no valor de R\$ 122.230,45 (cento e vinte e dois mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)”*. A CEF, por seu turno, sustenta que o autor solicitou a participação no referido fundo, e que *“o conjunto probatório leva a crer que a parte autora se arrependeu do investimento realizado. Não foi enganado, tampouco levado a erro. Todavia, em vez de resgatar o saldo atual e investir em outro negócio, se arrependeu e tenta obter vantagem indevida em desfavor desta Empresa Pública Federal”*.

Feitas essas digressões, passo, inicialmente, à análise da competência deste Juízo para o julgamento da demanda.

Competência do juízo federal em Registro/SP

Na peça inicial o autor diz não haver firmado nenhum contrato com o banco, referente ao Fundo de Investimento Imobiliário – FII DOMO. Por isso, ajuizou, em 2016, uma demanda no Juizado Federal de Santos/SP (nº 5000866-60.2016.4.03.6104), a fim obter cópia do termo de adesão respectivo do FII Domo. Àquela demanda foi julgada procedente; contudo, a ré deixou de apresentar o contrato em questão (doc. 13 – id. 12943173).

Ante a tais fatos, a CEF alega que *“quanto à competência para julgar o feito, de fato, o i. Juízo da Subseção Judiciária de Santos é prevento, haja vista a anterior propositura da ação nº 5000866-60.2016.4.03.6104, razão pela qual requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos”* (doc. 35 – id. 16875237).

Vejam os.

A demanda apontada, a saber, nº 5000866-60.2016.403.6104, tramitou no JEF de Santos/SP e teve por objetivo obrigar a CEF a apresentar a uma via documental assinada do contrato de aplicação financeira alegadamente firmado entre as partes. A parte-ré agora alega que tal demanda induziria à prevenção do Juízo de Santos/SP.

Não vislumbro, contudo, respaldo em tal argumento, relativo a (in)competência deste juízo.

Com efeito, a demanda anteriormente ajuizada não possuía objetivo de assegurar a satisfação do presente pleito, mas tão-somente a de tutelar direito do autor, não se podendo afirmar que, em rigor, seja ela instrumental em relação a esta demanda.

Assim, evidenciada a natureza autônoma e satisfativa da ação judicial anterior, antecedente, não se pode afirmar que seja ela preparatória, de modo que não há razão para se afirmar a competência na Subseção de Santos/SP.

Diga-se, ainda, que a presente demanda possui como valor da causa quantia que excede àquela fixada no art. 3º da Lei nº 10.259/01; tal fato que, em tese, afasta a competência do juízo especial federal.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SATISFATIVA. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTE PREVENÇÃO. A medida cautelar de exibição de documentos te satisfativa, de modo que não vincula o juízo, nem o torna preventivo para ações ajuizadas posteriormente.

(TRF-4 - CC: 50434534920164040000 5043453-49.2016.404.0000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 01/12/2016, SEGUNDA SEÇÃO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. NATUREZA SATISFATIVA. AÇÃO PRINCIPAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEFESNECESSIDADE. execução fiscal. ação amulatória. - A medida cautelar de exibição de documentos é satisfativa e não vincula o juízo, nem o torna preventivo para ações ajuizadas posteriormente. - A competência da Vara especializada em execuções fiscais circunscreve-se a ações anulatórias conexas a execuções fiscais em curso no juízo.

(TRF-4 - CC: 50202961320174040000 5020296-13.2017.404.0000, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 12/06/2017, SEGUNDA SEÇÃO)

Assim, resta fixada a competência deste juízo federal em Registro, passo à análise da preliminar invocada pelo banco réu.

Preliminar

Inépcia da Inicial

A CEF alega que "a petição inicial é confusa e não discorre com clareza sobre a causa de pedir (empréstimo, investimento, falha no serviço/produto), e sua relação lógica com o pedido (indenização sem causa/anulação/rescisão de ato jurídico)". Assim, pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exordial não pode ser considerada inepta se for possível aferir com clareza a causa de pedir e o pedido (REsp 1472043 MS 2014/0189584-7).

No caso dos autos em exame, mesmo se reconhecer o imbróglio narrativo da peça exordial, é possível aferir, verificar que a causa de pedir (remota) decorre da realização de investimento, no Fundo Imobiliário FII DOMO, sem a necessária anuência do autor. A par disso, o autor, sentindo-se lesado materialmente e moralmente, pleiteia indenização perante o banco-réu.

Não obstante a peça inicial estar repleta de informações que não parecem dizer respeito ao pleito indenizatório ou mesmo ao contexto fático em que o suposto dano está inserido, dela extrai-se o pleito autoral. Com isso, a ré teve oportunidade de se defender e o fez efetivamente no feito.

Conclui-se, então, pelo afastamento da preliminar invocada. Adentro ao mérito e passo à análise da decadência.

Mérito

Decadência

A CEF pugna pelo reconhecimento do instituto da decadência. Nesse sentir, sustenta que o real objetivo da parte autora é a anulação do negócio jurídico firmado (fundo de investimento), e, nesse caso, dever-se-ia aplicar o prazo decadencial previsto no art. 178 do Código Civil^[1], e, considerando que a parte autora tomou conhecimento do suposto dano em fevereiro de 2014, já teria decorrido o prazo decadencial, legal.

O argumento do banco réu não deve, contudo, ser acolhido. Vejam os.

Em vista do suporte na relação consumerista decorrentes do contrato bancário entabulado (cliente/banco) devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, para fins de reger, gerir, as relações jurídicas entre as partes envolvidas na demanda. Com efeito, as relações estabelecidas entre as instituições financeiras e os respectivos clientes se encontram submetidas ao regime jurídico estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conforme jurisprudência já pacificada pelo colendo **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 2591**. Confira-se:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE 1 OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PELO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. Ação direta julgada improcedente. (STF, ADI: 2591 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29.09.2006). (grifou-se).

A propósito, este entendimento encontra-se na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza da relação jurídica consumerista em debate, emerge, para fins de decadência, a inaplicabilidade do Código Civil, conforme pedido do banco. Assim, afastada a preliminar invocada, passo ao mérito propriamente dito.

Mérito próprio

A parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais. Diz que o banco réu teria retirado, sem autorização do cliente, da sua conta bancária a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e investido em um fundo imobiliário sem sua anuência. Nesse norte, narra da seguinte maneira na peça de início “o autor não detinha conhecimento do que se tratava referido fundo imobiliário e tampouco possuía referido valor quando a ré promoveu a retirada da quantia da conta bancária do autor, deixando-o com uma dívida exorbitante, no valor de R\$ 122.230,45 (cento e vinte e dois mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos) – já com os juros e atualização inseridos no montante – que o autor somente foi tomar conhecimento após receber uma carta de cobrança da ré e se dirigir ao estabelecimento dela, para saber do que se tratava a dívida”.

A CEF, por seu turno, defende-se no sentido de que “o conjunto probatório leva a crer que a parte autora se arrependeu do investimento realizado. Não foi enganado, tampouco levado a erro. Todavia, em vez de resgatar o saldo atual e investir em outro negócio, se arrependeu e tenta obter vantagem indevida em desfavor desta Empresa Pública Federal”.

Ao analisar detidamente os argumentos e documentos trazidos aos autos eletrônicos, conclui-se pela improcedência da demanda.

Perceba-se: o autor alega não ter contratado com o referido fundo de investimento e, só descobriu a contratação, após dois meses, em fevereiro de 2014, momento no qual lhe foi informado pelo banco que teria rendimento de 0,9% ao mês. Pois bem.

Em outubro de 2016, mais de um ano e seis meses após ter tido a notícia da aplicação, o cliente, ora autor, diz que enviou notificação ao banco réu (doc. 11, id. 12943171), de onde se extrai insatisfação com o referido investimento financeiro. Leia-se: “na época, informou que a Caixa Econômica Federal garantiria o seu investimento com um retorno mínimo mensal de 0,9%, garantia esta que até a presente data não vem sendo honrada, tendo em vista que o montante aplicado fora de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e nosso cliente percebe os depósitos mensais aproximados em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais), valores inferiores aos informados quando da adesão (rendimento mínimo de 0,9% ao mês)”.

E mais, agora, quase cinco anos após ter o pleno conhecimento do investimento financeiro realizado no fundo indicado, a parte autora ajuíza a presente demanda alegando que não anuiu com a contratação do investimento citado e pleiteando receber danos materiais e morais.

Ora, ainda que a parte autora não tivesse conhecimento, como alega na peça inicial, do investimento realizado em dezembro de 2013, dele tomou conhecimento em fevereiro de 2014. E, em outubro de 2016, se insurge contra tal aplicação financeira, porquanto não estava satisfeita com os rendimentos/lucros que estava auferindo, dela advinda. É o caso, portanto, de violação de boa-fé contratual, mais especificamente o instituto *supressio*.

Trata-se, em suma, de forma específica de evitar a *venire contra factum proprium*, tendo como tônica o decurso do tempo: “surge um direito a favor do devedor, por meio da ‘surrectio’ (‘Erwirkung’), direito este que não existia juridicamente até então, mas que decorre da efetividade social, de acordo com os costumes. Em outras palavras, enquanto a ‘supressio’ constitui a perda de um direito ou de uma posição jurídica pelo seu não exercício no tempo; a ‘surrectio’ é o surgimento de um direito diante de práticas, usos e costume s” (Flávio Tartuce, “Manual de direito civil”, 2ª edição, São Paulo, Método, 2012, p. 543).

Ainda sobre o tema, tenho bem por citar o Enunciado 412, da V Jornada de Direito Civil, no âmbito do CNJ: *As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium, são concreções da boa-fé objetiva”.*

Cito, ainda, jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE PARCELAS PAGAS.

. Prevendo os contratos a incidência do Plano de Equivalência Salarial, os reajustes das prestações devem limitar-se aos índices de aumento salarial da categoria profissional dos mutuários, sem possibilidade de posterior alteração unilateral pelo agente financeiro, sob pena de restar fraudada a boa-fé do mutuário, em cuja declaração assume encargo compatível com sua renda.

. Incabível revisar todas as parcelas já pagas, imputando-lhes valores maiores que aqueles efetivamente cobrados nos períodos próprios e integrando-os (diferenças apuradas) ao saldo devedor. Aquilo que é praticado de forma habitual - sem impugnação da outra parte - deve passar a constar do contrato, notadamente em razão da boa-fé objetiva da parte que praticou o ato.

. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida. (TRF4 - AC 632 RS 1996.71.05.000632-0 – 09.02.2010, g.n.)

CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO. COMPORTAMENTO CONCLUDENTE. SUPRESSIO E SURRECTIO. DESPROVIMENTO.

*I - Pela teoria da confiança não se leva em consideração o comportamento do declarante, mas o comportamento e a expectativa de quem recebe a declaração, possibilitando o reconhecimento da chamada *supressio* (forma de concretização do *venire contra factum proprium*, como categoria de abuso de direito), cuja consequência é a renúncia ao direito para o seu titular, fazendo nascer para a outra parte a legítima expectativa de confiança quanto à permanência da situação que se consolidou no tempo (*surrectio*);*

II - apelação conhecida e improvida. (TJMA - AC 267512010 MA – 19.11.2010)

Dessa forma, o autor, após tomar conhecimento da realização da aplicação no fundo de investimento, Domo II, supostamente em fevereiro de 2014, avaliou seus lucros e com ele anuiu, insurgindo-se contra a CEF em outubro de 2016 sob alegação do desconhecimento da aplicação. Ora, ainda que o autor não tenha anuído com a contratação inicial da aplicação no Fundo, resta claro que anuiu com a sua continuidade e, apenas anos depois, mostra descontentamento com os lucros auferidos. A insatisfação com os lucros auferidos no investimento, decorrente da álea bancária (variação de juros), por certo, não tem o condão de gerar danos, materiais e/ou morais.

Feita esta explanação, cabe mencionar que o autor alega a existência de danos materiais. Para tanto, indica como valor do dano a quantia aplicada no referido fundo de investimento (R\$ 100 mil). Contudo, deixa de indicar os lucros que auferiu com tal aplicação financeira perante o banco-réu. Perceba-se: a devolução da quantia aplicada sem levar em conta o lucro do autor implicaria em evidente desproporcionalidade, quiçá, implique enriquecimento ilícito, inclusive, com vantagem não disponível para os demais investidores.

Mais, o autor não pleiteia o resgate de suas cotas ou a resolução contratual, apenas pretende reaver quantia em dinheiro do igual do mesmo valor sacado de sua conta no banco. Ou seja, o autor iria reaver a quantia aplicada, acrescida dos lucros auferidos e, ainda, continuaria com a titularidade das cotas adquiridas no fundo.

Assim, concluo pela inexistência de dano material. Igualmente, e pelos motivos acima sopesados, considero inexistente o dano moral pleiteado pelo autor.

Por fim, ante a improcedência da demanda, tenho como prejudicada a apreciação da reconvenção oposta pela CEF, ante a ausência de interesse processual. Porquanto, não foi dado ganho de causa ao autor/investidor pelos pedidos indenizatórios realizados no feito e que gerasse o dever de ressarcimento do banco-réu.

DISPOSITIVO

Posto isto, afastadas as teses preliminares, inépcia da petição inicial e decadência, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, extinguindo o processo e a resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Extingo a reconvenção oposta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Prejudicada a apreciação da reconvenção oposta pela CEF, conforme acima fundamentado.

Custas e honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Art. 178. *É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:*

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005502-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: IRIA FONSECA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como do parecer da contadoria (doc. 36 - id. 1469029).

2. Após, retomem conclusos para sentença.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: HYJALMAR RUBO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DEMENDONCA DUARTE - SP200321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Registro/SP, nos termos da Decisão da Justiça Estadual de São Paulo (ID 174021179, págs. 118/119).

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais (Res. nº 134/2010 CJF, item 1.1.6; Res. nº 138/2017).

3. Após a comprovação do recolhimento ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para análise da competência desta ação.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-02.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ABDIAS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA PEREIRA FRANCO - SP333193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 10.478,00 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ONESIO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado id nº 17476598, intimem-se as partes para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
3. Cumpra-se.

Registro, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROSEVAL CLEMENTINO DA SILVA

SENTENÇA - TIPO C

1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de ROSEVAL CLEMENTINO DA SILVA para satisfazer débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 25.0903.653.0000007-56, id nº 4123792), no valor de R\$ 62.363,90 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos), valor calculado até dezembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 4123787).

Em despacho inicial (id nº 4447271), o Juízo postergou realizar a audiência de conciliação para momento após a citação efetiva do executado, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 4631613), restando **infrutífera a citação**, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 4986669).

Em novo Despacho (id nº 5519818), a parte autora fora intimada a se manifestar sobre o mandado de citação negativo e indicar ao Juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a que a sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Em petição, a autora requereu pesquisa de endereços nos sistemas da Webservice da Receita Federal, BACENJUD, RENAJUD e SIEL (id nº 5704362), o qual fora indeferido pelo Juízo (id nº 8187370), intimando-a novamente para indicar as diligências úteis. A CEF juntou suas pesquisas pelos endereços da parte ré e requereu abertura de prazo para posterior manifestação (id nº 9306794), sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias (id nº 9832864).

Ao depois, a CEF juntou novo endereço para citação da parte ré (id nº 10017992), sendo expedido mandado citatório para o endereço indicado (id nº 10496445), outra vez restando **infrutífera a citação**, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 11511532).

Intimada a se manifestar sobre a diligência infrutífera (id nº 11558201), requer novamente pesquisa de endereços nos sistemas da Webservice da Receita Federal, BACENJUD, RENAJUD e SIEL (id nº 11723826), o qual fora indeferido pelo Juízo (id nº 13642900), intimando-a novamente para indicar as diligências úteis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntada do substabelecimento no id nº 15113519, porém, restou silente, não promovendo as diligências para o prosseguimento da lide.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 16727555).

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação de cobrança demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a indicação de endereço da parte ré para cita-la.

Nessa oportunidade deixo consignado que o feito, ajuizado no ano de 2018, até a presente data não teve impulsionamento devido a ausência de endereço para encontrar/citar o réu.

Após a tentativa de citação infrutífera da parte ré (id nº 4986669), a CEF fora intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, alertando-a que da sua inércia no prazo determinado importaria em abandono da causa (id nº 5519818).

A CAIXA juntou novo endereço para diligência (id nº 10017992), sendo expedido mandado de citação (id nº 10496445), sendo frustrada a tentativa de triangularização processual (id nº 11511532).

O Juízo intimou a CEF para que promovesse a citação da parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 8187370), entretanto, deixando o prazo transcorrer *in albis*, conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 16727555).

Restou evidente desinteresse da parte autora em promover adequadamente o impulso da presente execução/ação, demonstrando ausência de desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, por sucessivas vezes, para que providenciasse a substituição do corréu falecido, bem como para que promovesse o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os quais foram sucessivamente deferidos, como se vê, a título de exemplos, às fls. 252, 266, 271, 275, 279, 285, 294 e 296.
2. Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do espólio de Evandro Pedro Sasaki no endereço indicado (fl. 300), contudo, o endereço informado já havia sido diligenciado, de sorte que sobreveio sentença, considerando o atendimento ao disposto no art. 267, §1º, do CPC/73, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do mesmo Código. Precedentes.
3. Destarte, não tendo a parte autora tomado as providências necessárias ao processamento da ação, embora regularmente intimada, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.
4. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
6. Apelação improvida.

(TRF-3- Ap: 00190256620074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 SATA: 12/12/2017).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono.

Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexistência de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R, quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação de cobrança sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior propositura de ação. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de ação de cobrança sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 4123787).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO
Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c pedido liminar e declaratória de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária, ajuizada inicialmente na 12ª vara cível de São Paulo, pela **Jucileia Cristina Teixeira**, em face do banco, **Caixa Econômica Federal (CEF)** visando a purga da mora e obter a quitação do contrato de financiamento habitacional nº 155551760414, mediante os valores judicialmente depositados, bem como a manutenção do contrato firmado entre as partes.

Em **petição inicial**, a parte autora narra, em síntese, que, em 18.11.2011, celebrou com a CEF o contrato de financiamento habitacional nº 15551760414, com previsão de quitar em 240 prestações mensais, para a aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Carolina Buzzi, 270, Jardim do Sossego, em Pariquera Açu/SP, matrícula 24.016 – CRI Jacupiranga/SP, pela quantia de R\$ 70.790,00 (setenta mil setecentos e noventa reais).

Em seguida, alega que, em 09.10.2015, recebeu via correios uma intimação para quitação dos débitos referente ao aludido contrato de financiamento habitacional. No dia 13.10.2015, em diligência junto ao cartório de registro de imóveis, foi informada que não poderia mais quitar as parcelas em atraso, pois já teria decorrido o prazo para tanto. Em 19.12.2017, o banco réu informou à autora que seu nome fora incluído no cadastro de inadimplentes e solicitou o comparecimento a uma agência para regularizar a dívida, que, à época, perfazia a quantia de R\$ 33.379,68 (trinta e três mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Desse modo, pleiteia a concessão de liminar para: a) que suspenda os leilões caso não tenham sido realizados ou caso tenham sido levados a termo, para sustar seus efeitos; b) a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato indicado pela requerente, bem como, a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga, para que cancele a averbação de consolidação da propriedade em favor da CEF; c) que seja deferida a expedição de ofício ao 12º Registro de Imóveis da Capital para que conste na matrícula a distribuição da presente demanda; e d) que seja determinada a suspensão de todo e qualquer ato atinente ao imóvel em comento, e que também, haja a suspensão de qualquer pedido de reintegração de posse do imóvel até o final julgamento da presente demanda.

Em provimento final, pretende que seja deferido o depósito em consignação, com declaração da quitação das parcelas em atraso com a purgação da mora através do valor depositado em juízo, no montante de R\$ 33.379,68 (trinta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos); a manutenção do contrato firmado entre as partes; e que seja declarada nula a cláusula 37ª do contrato de financiamento, que trata sobre a eleição do Foro, tendo em vista que, no momento, a requerente está morando em São Paulo.

Juntos os seguintes documentos: a) procuração; b) declaração de hipossuficiência; c) documentos pessoais; d) contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBP e no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH; e) registro do imóvel sob o nº 24.016; f) demonstrativo do IPTU do exercício de 2016; g) notificação da CEF noticiando o início da execução da dívida; h) intimação extrajudicial da autora; i) boletim de ocorrência; j) planilha de evolução da dívida; k) mensagens via correio eletrônico.

Os beneficiários da justiça gratuita foram deferidos. A tutela provisória foi concedida em parte para “*impedir que o imóvel situado no Condomínio Residencial Bento José de Carvalho, à Rua Carolina Buzzi, nº 270, Jardim do Sossego, em Pariquera Açu - SP, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial*” (doc. 23 – id. 5227005).

Citada (doc. 25 – id. 5474841), a CEF apresentou **contestação** (doc. 27 – id. 6138174), em que suscita, preliminarmente, a incompetência do foro eleito, uma vez que o imóvel se situa em Pariquera-Açu/SP; a inépcia da inicial, ante a ausência da causa de pedir; a inadequação da via eleita, uma vez que a autora objetivaria a discussão do contrato, devendo fazê-lo pelo procedimento comum; a inépcia da inicial, ante a desobediência ao previsto no art. 50 da Lei nº 10.931/04; carência da ação, uma vez que a propriedade foi consolidada em favor da Caixa em 15.01.2018.

No mérito, discorreu sobre o Sistema Financeiro de Habitação e sobre o contrato celebrado entre as partes. Informou que a autora assinou contrato com a Caixa em 18 de novembro de 2011, quando recebeu o valor de R\$ 70.790,00 (setenta mil setecentos e noventa reais), comprometendo-se a devolvê-lo em 240 prestações. Assim, defendeu os encargos previstos contratualmente e a ausência dos requisitos que possibilitam a consignação em pagamento. Também discorreu sobre a alienação fiduciária e a teoria do adimplemento substancial, o vencimento antecipado da dívida, a execução extrajudicial, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela.

Foi proferida decisão **declinatória da competência** pelo juízo federal em São Paulo (12ª Vara Cível) e determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária em Registro (doc. 37 – id. 6511137).

As partes foram cientificadas da redistribuição do feito e foi concedido prazo para dilação probatória (doc. 39 – id. 8796449). Em resposta, a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (doc. 41 – id. 9223447).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (doc. 42 – id. 9348833). Após, manifestou concordância com a realização de audiência de conciliação (doc. 43 – id. 9348963).

Foi realizada **audiência conciliatória**, a qual, contudo, restou infrutífera (doc. 49 – id. 12114721).

A autora realizou **depósito judicial para purgar a mora**, no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) (doc. 54 – id. 13926007).

A CEF, intimada a se manifestar sobre os valores depositados (doc. 56 – id. 14172182), informou que o imóvel objeto do contrato discutido no feito integrou o 2º leilão 70/2018, item 170, realizado em 06/12/2018, e foi vendido para o(a) adquirente, Mendes Networks Telecomunicações, pelo valor de R\$ 95.573,33 (doc. 63 – id. 15965449).

A autora manifestou-se para requerer a devolução das chaves do imóvel, sob pena de multa diária. Informou que realizou boletim de ocorrência junto à polícia local e pugnou pelo julgamento da demanda no estado em que se encontra (doc. 65 – id. 16220693).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta pela mutuária do SFH, Jucelia Cristina Teixeira, contra o banco CEF, em que pretende obstaculizar o prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel registrado sob o nº 24.016 – CRI Jacupiranga/SP, com a purgação da mora, para a quitação do contrato de financiamento habitacional nº 15551760414.

De saída, cumpre registrar a autora já ajuizou demanda similar perante este Juízo, autuada sob o nº 0000805-15.2016.403.6129. A ação judicial, contudo, foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo (depósito prévio da ação consignatória).

Passo à análise das questões preliminares levantadas pela CEF.

2.1. PRELIMINARES

Em contestação (doc. 27 – id. 6138174), a CEF invoca: - a incompetência do Juízo; - a inépcia da inicial; - a inadequação da via eleita; - carência da ação.

Quanto à competência para julgamento da lide, já houve decisão judicial sedimentando essa questão, quando foi reconhecido este juízo como o competente para o processo e o julgamento da demanda (doc. 37 – id. 6511137). Contra tal pronunciamento judicial, não foi oposto recurso, de modo que descabe rever tal questão relativa à competência do juízo neste estágio processual.

Quanto à dita inépcia da inicial, a CEF argumenta a ausência de causa de pedir, ante a não presença dos requisitos previstos no art. 335 do Código Civil^[1]. De outro ponto, pugna, também pelo reconhecimento da inadequação da via eleita, vez que a autora pretende discutir os termos do contrato firmado. Tais fundamentos se confundem, motivo pelo qual passo a analisá-los em conjunto.

A ação de consignação em pagamento tem como propósito liberar o devedor da obrigação assumida quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida sem justificativa, ou quando previstas quaisquer das hipóteses previstas no já mencionado art. 335.

Pela leitura da petição inicial, a autora sustenta, em suma, que adquiriu um imóvel residencial - situado na Rua Carolina Buzzi, 270, Jardim do Sossego, em Pariquera Açu/SP -, mediante contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional com alienação fiduciária; ao depois, de pagar 43 prestações, deixou de pagar as demais parcelas respectivas (contestação). Então, após obter recursos financeiros para a purgação da mora, procurou a CEF para quitar o débito, mas a propriedade teria se consolidado em favor do banco/credor.

Dos informes coletados aos autos do processo, observo que a CEF, intimou a autora para o cumprimento das obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos e não pagos do contrato de financiamento habitacional nº 15551760414 (doc. 12 – id. 5053254).

Por outro lado, no dia 21.11.2017, a autora notificou a CEF, através de correio eletrônico, a respeito da intenção de quitar as parcelas do referido contrato de financiamento habitacional (doc. 17 – id. 5053272), sem obter resposta.

Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, ou seja, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Desse modo, ao contrário do alegado pela CEF, a autora almeja consignação do pagamento dos valores relativos ao contrato de financiamento habitacional (leia-se: purgação da mora), a fim de obstar o prosseguimento da execução extrajudicial. Com isso, evitando o leilão público do imóvel financiado e, ainda, obter o registro definitivo da propriedade em seu favor. Nesse sentido, o principal escopo da ação de consignação de pagamento proposta pelos autores é preservar o seu direito de moradia.

Cito precedente:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INJUSTA RECUSA EM RECEBER OS VALORES CONSIGNADOS EM JUÍZO. EXCLUÍDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA CEF.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Afastada a preliminar de carência de ação, na medida em que o pedido é possível porquanto pretende o pagamento de débito cujo credor é o Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A.

- Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido na medida em que não constitui vedação ao judiciário a apreciação do pedido.

- A consignação em pagamento, visando a manutenção da propriedade do imóvel é pedido juridicamente possível, bem como a revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial.

- Comprovado pelos cálculos dos autores e da contadoria do juízo que os valores exigidos pelo agente financeiro estavam errados, fica caracterizada a injusta recusa.

- Deve ser excluída a condenação em honorários sucumbenciais a cargo da CEF, porquanto presente na lide na qualidade de gestora do FCVS.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível nº 1882339/SP 0002513-49.2005.4.03.6109, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17.04.2015). (grifou-se).

Dessa forma, não há falar em inadequação da via eleita ou ausência dos requisitos previstos no art. 335 do Código Civil.

Ainda em contestação, a CEF aduz a ausência de pressuposto para o ajuizamento da ação consignatória, pois não teria sido comprovado o depósito bancário da quantia devida. Entretanto, embora tal depósito tenha sido realizado posteriormente (doc. 55 – id. 1392625), fato é que ocorreu o depósito em juízo da quantia supostamente devida pelo mutuário. Desse modo, descabe falar em indeferimento da inicial, ainda mais quando a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que o pagamento, em casos tais como o presente, pode ser realizado mesmo perfectibilizada a arrematação em favor de terceiro[2].

No que se refere à alegada desobediência ao previsto no art. 50 da Lei nº 10.931/04[3], tenho que também não merece prosperar. Não se trata, aqui, de discutir obrigações controvertidas contratualmente. Ao revés, a autora não se insurge contra suas obrigações, mas, sim, busca, através desta via processual, a quitação da mora contratual e a permanência com a posse/propriedade fiduciária do bem.

No que se refere à alegada carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade em favor da CEF, tenho que tal tema se confunde com o mérito e será com ele analisado.

Portanto, **afasto as preliminares suscitadas, de inadequação da via eleita e de inépcia da inicial.** Passo à análise do mérito da demanda.

2.2. MÉRITO

Segundo se constata no feito, a parte autora celebrou contrato de **financiamento com a CEF, pelo Sistema Financeiro Habitacional (SFH), mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.5014/1997.**

O artigo 22, da Lei nº 9.514/1997 conceitua a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, como “o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

Adiante, conforme se constata do artigo 26, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, sendo que os parágrafos do mencionado dispositivo regulamentam essa consolidação.

Pois bem. No caso em exame, segundo se infere da prova coletada, via notificação extrajudicial levada a efeito pelo cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP, a autora foi cientificada, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso. Na ocasião sendo concedido prazo para a quitação de seu débito e/ou a renegociação da dívida, sob pena de prosseguimento do processo para a retomada do imóvel financiado e objeto do contrato entabulado entre as partes.

Ainda na órbita extrajudicial/administrativa, não foi realizada a purga da mora. A seguir, por imposição legal, a propriedade do imóvel objeto do financiamento habitacional consolidou-se em favor da fiduciária (leia-se: CEF), na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 (v. averbação na matrícula imobiliária – Av.49/24.016, em 12.07.2017 – doc. 10/id. 053243).

Segundo posicionamento adotado no âmbito da jurisprudência do e. STJ, como a Lei nº 9.514/1997 promove o financiamento imobiliário, isto é, tem por finalidade precípua a concretização do direito constitucional à moradia e considerando que a purgação da mora pressupõe o pagamento integral do débito, nele incluídos os encargos legais e contratuais, enquanto não perfectibilizada a arrematação (assinatura do auto), é possível ao mutuário recuperar o imóvel financiado. Confira-se precedente, *verbis*:

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz, nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1433031/DF, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe em 18.06.2014). (grifou-se).

Nesse sentido, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já decidiu no sentido de que “obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data de arrematação na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514” (decisão monocrática prolatada no bojo do AI nº 0020981-69.2016.4.03.0000/SP).

Na linha do entendimento preconizado no agravo de instrumento, segue recente julgado do TRF da 3ª Região, *verbis*:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Na exordial, sustentam os autores, em suma, que adquiriram um imóvel residencial mediante contrato de mútuo do SFH com alienação fiduciária e que desde fevereiro de 2014 deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento. Aduzem que, posteriormente, ao obterem recursos para a purgação da mora, se dirigiram à agência da CEF para quitar o débito, mas foram informados de que a ré já teria consolidado a propriedade e que o imóvel estaria destinado a leilão.

II - O Magistrado de primeiro grau entendeu que o procedimento adotado pela CEF satisfaz ao procedimento previsto no contrato e previsão contida no artigo 26 da Lei 9.514/97. No entanto, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia dos autores, desconstituiu a consolidação da propriedade averbada no imóvel, autorizando a consignação em pagamento, com o depósito em juízo, do valor destinado a purgar a mora, conforme liminar concedida às fls. 86/87.

III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.

V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

VI - In casu, a parte autora comprovou ter efetuado o depósito judicial do valor destinado a purgar a mora no valor de R\$ 5.465,99, a CEF ao apresentar contestação às fls. 98/101 informou que o montante da dívida em 25/02/2015 seria de R\$ 7.447,74, incluídas as despesas de execução (fl. 98). Foi juntada guia de depósito judicial no importe de R\$ 352,72 (fl. 128). À fl. 135, a parte autora foi intimada a complementar o valor depositado. Tal providência foi cumprida pelos requerentes (RS 1.981,75 - fl. 139). Houve nova complementação à fl. 144.

VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.

VIII - Em face do princípio da causalidade, são devidos honorários em desfavor da CEF, pois a ação foi movida pela parte autora, a qual decaiu de parte mínima do pedido, sendo reconhecida a possibilidade de purgação mesmo com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

IX - Ademais, a pretensão foi resistida pela Ré ao alegar, em sede de contestação, que a parte autora é credora do direito por falta de interesse de agir, eis que o imóvel já teve a sua propriedade consolidada a favor da Caixa, além de afirmar que, com o vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor total de R\$ 51.064,51 e mais as despesas, recusando expressamente o valor depositado como pagamento.

X - Fixada a verba honorária no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido, a cargo da CEF, nos termos do art. 85, 2º do CPC.

XI - Apelação da parte autora provida e recurso da CEF parcialmente provido. (TRF3, Apelação Cível 223877/SP 000083-54.2015.4.03.6116, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17.05.2018), (grifou-se).

Vale lembrar que o nosso SFH é modelo institucional criado para viabilizar o direito constitucional à moradia (CF, art. 6º), mediante verbas inclusive do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Como visto nos precedentes acima elencados, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, desconstituiu-se a consolidação da propriedade averbada no imóvel objeto de financiamento em favor do credor (CEF) e permite-se a consignação em pagamento, com o depósito em juízo, do valor destinado a purgar a mora.

No decorrer da instrução probatória, a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, ou seja, não conciliadas. Então, a autora acabou realizando o depósito judicial, na quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) (doc. 55 – id. 13926251).

Ante tal depósito, a CEF foi intimada para manifestar-se sobre os valores depositados (doc. 56 – id. 14172182). Contudo, peticionou apenas para requerer dilação de prazo (doc. 59 – id. 14860622). Concedido novo prazo (doc. 60 – id. 14952703), a CEF manifestou-se para informar que o imóvel fora arrematado em leilão em 06.12.2008.

Ora, intimada algumas vezes no feito, a CEF não apontou erro e/ou inexactidão, quanto ao valor da quantia depositada pela mutuária/autora, a título de pagamento pela purgação da mora. Diante disso, se pode extrair a possível correção do depósito em juízo da quantia feita pelo mutuário e a suficiência para purgação da mora.

Diante da omissão da CAIXA em apontar no feito o valor correto de seu crédito, embora intimada para tanto, tenho como contemplado o pagamento da integralidade do débito da requerente; inclusive, dos encargos legais e contratuais, ainda pendentes, até então, por falta de manifestação oportuna da credora em sentido contrário. De se perceber que o valor do crédito depositado para quitar a dívida alberga os valores apontados nas planilhas de doc. 30 – id. 6138177 e doc. 31 – id. 6138178.

Quanto à notícia trazida pela CEF, de que o imóvel fora arrematado em leilão - integrou com sucesso de venda o 2º leilão 70/2018, item 170, realizado em 06/12/2018, e foi vendido para o(a) adquirente, Mendes Networks Telecomunicações - tenho que dessa informação extraem-se dois possíveis raciocínios. A um, embora o imóvel tenha sido arrematado, não foi realizada adjudicação e, com isso, a aquisição não foi perfectibilizada e não há o que discutir sobre ela. A dois, caso a adjudicação tenha sido levada a efeito, o foi em desobediência à ordem judicial proferida nestes autos (doc. 23 – id. 5227005) e, portanto, destituída de validade.

Acrescento, ainda, que qualquer discussão sobre tal arrematação deve acontecer, apenas com a presença do respectivo arrematante e em autos próprios, sob pena de extrapolar o objeto da demanda.

No mais, faço constar que a CEF não trouxe provas da aludida arrematação, limitando-se a mencionar alguns dados daquela venda em leilão extrajudicial, na data de 06/12/2018. *Non quod est in actis non est in mundo*. Com isso, concluo pelo afastamento da manifestação no doc. 63 – id. 15965449.

Desse modo, a fim de garantir o direito fundamental à moradia do(s) mutuário(s), ora autor(es), dever-se-a desconstituir a consolidação da propriedade averbada no CRI, na matrícula nº 24.016, em nome da CEF, e, ainda, manter o vínculo contratual entre as partes pelo pagamento do débito e demais encargos pactuados (purga da mora).

Consigno que, tocante ao cancelamento da averbação da propriedade (Av.49/24.016, feita em 12.07.2017 - doc. 10/id. 053243) e averbação do registro em favor dos autores, as custas respectivas são por eles devidas no CRI (v. entendimento externado na AC 223877, acima relacionada).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais, de inadequação da via eleita e de inépcia da inicial, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora, para declarar a purga da mora com respectiva manutenção do contrato de financiamento habitacional nº 155551760414, firmado entre as partes autora e ré, **referente à imóvel residencial, situado na Rua Carolina Buzi, 270, Jardim do Sossego, em Pariquera Açu/SP, matrícula 24.016 – CRI Jacupiranga/SP**, conforme artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/1966.

Caberá à CEF, depois do trânsito em julgado da sentença, o levantamento dos valores feitos/consignados em depósito judicial neste feito, bem como proceder com os trâmites administrativos visando à retomada do contrato para o mutuário.

Cada parte deverá arcar com o **pagamento de honorários advocatícios** de seus patronos. Justifico. Embora não se desconheça que a CEF deu ensejo à propositura da demanda (princípio da causalidade), não se pode negar que os autores estando em mora também agiram nesse sentido, pois, deixaram de pagar oportunamente as prestações do financiamento imobiliário, e, ainda não quitaram a mora no tempo oportuno, no âmbito extrajudicial, vindo a fazer o pagamento somente no âmbito judicial.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Havendo recurso de apelação, intemem-se as partes para suas contrarrazões. Após, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registro/SP, 11 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

[11](#) Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

[12](#) Resp 1433031/DF.

[13](#) Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: NAYLOR RICARDO DAS NEVES

SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de **ação de cobrança**, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa física, NAYLOR RICARDO DAS NEVES, visando a cobrar crédito decorrente de contrato bancário indicado.

Em **petição inicial**, o banco, autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação ao contratante, ora requerido, no importe de R\$ 85.218,23 (oitenta e cinco mil duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos), haja vista o descumprimento das obrigações pactuadas com o banco, a título de contratação de cartão de crédito/crédito direito Caixa.

Para instruir sua pretensão, colacionou documentos referentes às custas iniciais, à identificação do requerido, instrumentos contratuais, ofício informando que a ficha do cliente não foi encontrada, extrato bancário, ficha de abertura e autógrafa, fatura mensal, demonstrativos de débito e evolução contratual (docs. 2/12 – id. 8770153/8770163).

O requerido foi **citado** (doc. 18 – id. 10560056).

Realizada **audiência conciliatória**, restou infrutífera (doc. 25 – id. 12153269).

A parte requerida não apresentou peça defensiva (doc. 26 – id. 12798813).

Intimada, a CEF informou não possuir provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (doc. 28 – id. 13892128).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de cobrança em razão do comprovado inadimplemento de contrato de cartão de crédito/crédito direito Caixa firmado entre as partes, banco CEF e pessoa física NAYLOR RICARDO DAS NEVES.

Inicialmente, cumpre reconhecer a ocorrência de **revelia**, uma vez que o requerido, citado (doc. 18 – id. 10560056), deixou de apresentar contestação/defesa, conforme certidão colacionada aos autos (doc. 26 – id. 12798813). Como a hipótese retratada no feito de cobrança de valores financeiros refere-se a direitos disponíveis, assim, por disposição legal, presumem-se verdadeiras as alegações formuladas em petição inicial, nos moldes descritos no art. 344, do Código de Processo Civil.

Não bastasse isso, a parte autora cuidou de se desincumbir de seu ônus probatório. Para tanto, trouxe aos autos virtuais o denominado *instrumento contratual e Demonstrativo de Evolução Contratual* os quais, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar, dentre outros, a data da celebração do contrato com a disponibilização do crédito financeiro e a inadimplência do tomador.

Isto porquanto tal documentação contém todas as informações pertinentes acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, como, data da contratação, valor disponibilizado, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da situação de inadimplência.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EVIDÊNCIA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a **CEF ajuizou ação de cobrança** visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.
2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o **réu, apesar de regularmente citado, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).**
4. *Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência.* (TRF3, Apelação Cível 2276191/SP 0012787-50.2015.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.02.2018). (grifou se).

Diante disso, deve ser reconhecido o direito ao crédito contratado e não adimplido oportunamente, conforme pleiteado pela CEF, no importe de R\$ 85.218,23 (oitenta e cinco mil duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos), atualizado em junho de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito em **resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido, NAYLOR RICARDO DAS NEVES, ao pagamento em favor do banco CAIXA, do valor do montante de R\$ 85.218,23 (oitenta e cinco mil duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos), atualizado em junho de 2018.

Custas e honorários advocatícios pela requerida, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: LUZILENE MENDES DIAS 29469626877, LUZILENE MENDES DIAS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

- 1- Certidão (id nº 12675909): Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 56.643,44 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
- 2- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
- 3- Petição da CEF (id nº 17606875) reiteração de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD: Indefiro pelos próprios fundamentos lançados no r. despacho (id nº 14079089).
- 4- Apresente a autora, o valor atualizado do débito, indicando bens das executadas passíveis de penhora para garantia da execução ou requeira diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
- 5- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TRANS PASSOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, KLEBER DOS PASSOS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

- 1- Certidão (id nº 12675917): Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 55.802,35 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e trinta e cinco centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
- 2- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
- 3- Apresente a autora, o valor atualizado do débito, indicando bens dos executados passíveis de penhora para garantia da execução ou requeira diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: LUCIANO DE FARIA ABRAO - ME, LUCIANO DE FARIA ABRAO
Advogado do(a) REQUERIDO: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673
Advogado do(a) REQUERIDO: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673

DESPACHO

1. Manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (petição id nº 17866621).
2. Em nada sendo requerido a execução será extinta.
3. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos os autos virtuais.

Publique-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-89.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: REINALDO DE ALMEIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto,

3.1. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO relação ao pedido de reconhecimento como especial o período de tempo de **10/02/1994 até 31/03/1999 e de 29/07/2010 até 09/01/2011**, laborado junto laborou junto a SABESP, pela reconhecida ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

3.2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) **reconhecer/averbar**, como tempo de serviço especial, o período de tempo **de 01/05/2010 a 28/07/2010 e de 01/06/2012 a 17/11/2016**, trabalhado pelo autor como “técnico em gestão”, no setor operacional da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;

Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, em vista da sucumbência recíproca.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, e encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

(Em tempo, para fins de publicação do Diário de Eletrônico, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

S E N T E N Ç A

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer/averbar, como tempo de serviço especial, o período de tempo de **14/10/1996 e 18/11/2001**, trabalhado pelo autor junto a SABESP como "encanador de rede" no setor "operacional";

ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial nº 182.085.366-4**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo - **DER 18/10/2017**.

iii) pagar os valores vencidos, decorrentes da diferença de RMI entre a aposentadoria por tempo de contribuição nº NB **182.085.366-4** e a aposentadoria especial, desde a data de início do benefício (**18/10/2017 - DIB/DER**) – até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados **nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese)**.

iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Nome do segurado: **JOSÉ APARECIDO MACENE**, inscrito no **CPF sob n. 106.849.518-94**;

Benefício concedido: **APOSENTADORIA ESPECIAL (B4) conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 182.085.366-4**;

DIB (Data de Início do Benefício): **18/10/2017**;

RMA (Renda Mensal Atual): **a calcular**;

Atrasados: **a calcular**;

Data de início do pagamento – **DIP: 01/06/2019**.

(Em tempo, para fins de publicação do Diário de Eletrônico, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

Registro, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PIZZARIA PAQUITO LTDA - ME, EMERSON DE OLIVEIRA CHAGAS

S E N T E N Ç A - T I P O B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa física, EMERSON DE OLIVEIRA CHAGAS, e da pessoa jurídica, PIZZARIA PAQUITO LTDA - ME, visando a executar o débito, no importe de R\$ 62.065,11 (Sessenta e dois mil e sessenta e cinco reais e onze centavos), conforme petição inicial de ID 1573703.

A parte exequente - CAIXA se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (ID 18569091).

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela Exequente, infere-se que as partes efetuaram acordo acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597

S E N T E N Ç A - T i p o A

Trata-se de **ação monitória**, ajuizada pela Caixa Econômica Federal a fim de ser reconhecida a exequibilidade de *Cédulas de Crédito Bancário - CCB* (doc. 12 – id. 3668461), perfazendo a dívida cobrada o importe de R\$ 83.590,84 (oitenta e três mil quinhentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), em novembro de 2017.

Citado, o réu ENEAS SEVERIANO DE SOUZA, pessoa física e jurídica (doc. 25, id. 10139092, fls. 14), apresenta **embargos monitórios** (doc. 36, id. 12684044), arguindo, preliminarmente, a *inépia da inicial*. Nesse sentido, fundamenta que o fundo garantidor de operações – FGO deveria adimplir parte do crédito perseguido. Ainda, que não foram apresentadas as planilhas e contratos comprobatórios da dívida.

No mérito, impugna o valor cobrado, arguindo a cobrança de juros compostos e acima dos patamares legais; a inexistência de mora; o pagamento em dobro dos valores cobrados. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova.

Em sede liminar, pretende o embargante/réu a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. No mérito, objetiva seja declarada a *“nulidade das cláusulas abusivas, com a declaração da existência da lei de usura aplicada nos contratos, comissão de permanência, aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova em relação à embargada, determinando a apresentação dos contratos faltantes a fim de se comprovar que houve a concordância do embargante quando da contratação dos mesmos, sob pena de não serem consideradas válidas as planilhas apresentadas”*; e a condenação da CEF *“em pagar ao embargante o valor correspondente à repetição de indébito dos valores já efetivamente pagos à maior já descontados em conta corrente, cujo valor será apurado após determinação dos juros legais atribuídos no feito da Ação Revidional, bem como a devolução das taxas cobradas indevidamente referentes à (IOF – TARC – CCG), acrescidos de juros e correções”*.

Intimada a responder aos embargos opostos (doc. 44, id. 13159669), a CEF/embargada apresentou **impugnação** (doc. 45, id. 13768364) alegando, em síntese a admissibilidade da ação monitória e do demonstrativo de débito para cobrar a dívida. Discorreu sobre o fundo garantidor de operações e sobre a tarifa de abertura e renovação de crédito, bem como sobre os demais encargos contratados. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, *opacta sunt servanda*, a possibilidade de capitalização e a existência de mora. Arguiu a legalidade da cobrança e inexistência de excesso no valor cobrado do réu.

Os autos vieram conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação monitória embasada em *Cédula de Crédito Bancário* (doc. 12 – id. 3668461), pactuada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ENEAS SEVERIANO SOUZA CONSTRUCAO - ME.

Nos embargos, o réu/embargante invoca, em suma, que os documentos (contrato e extrato) apresentados com a exordial não se afiguram hábeis à instrução da ação monitória, e, ainda, argumenta que o valor apontado pela autora/CEF está eivado de vícios que o torna ilegal.

Quanto aos temas/argumentos do embargante, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitórios (requerimentos), em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber: *Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”*.

Acerca da prestabilidade, ou não, dos documentos apresentados pelo banco, a CEF, para instruir a ação monitória, o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de (*súmula 247*) *“o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”*.

Colaciono, ainda, entendimento jurisprudencial dos tribunais federais.

MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS- PESSOA FÍSICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A teor da Súm Superior Tribunal de Justiça “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória”. No caso, CEF instruiu a presente monitória com cópia da Cédula de Crédito Bancário, extratos de movimentação da conta corrente e demonstrativos/planilhas de evolução da dívida. Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras, desde a data da contratação, de modo que não há falar em carência de ação/inépia da inicial. (TRF-4 - AC: 50089438320174047110 RS 5008943-83.2017.4.04.7110, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/06/2019, TERCEIRA TURMA)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDO IMPROVIDA. I - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). II - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. III - Caso em que os documentos apresentados pela CEF foram corretamente considerados insuficientes pelo laudo pericial e pela sentença para fundamentar o título executivo nos termos apontados. Nestas condições, ausentes os requisitos exigidos por lei, a apresentação dos documentos em segunda instância atentaria contra a ampla defesa da parte Ré. IV - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap.: 00029266720164036112 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, Data de Julgamento: 23/01/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)

Saliento o banco credor apresentou, no feito, a planilha com o demonstrativo de débito (dosc. 4/8) e o contrato correspondente firmado pelas partes (doc. 12).

O Embargante pugna pela aplicação do CDC à presente lide. No tocante ao tema, é cediço que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade da incidência das regras consumeristas às relações contratuais bancárias (Súmula 297[1]).

De outro ponto, a mesma Corte Superior também firmou entendimento no sentido de que a teoria finalista, adotada a fim de qualificar a figura do *consumidor*, deve ser mitigada a fim de que o CDC seja aplicado às relações em que a parte, pessoa física ou jurídica, apresente-se em situação de vulnerabilidade. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA EMPRESARIAL FINALISTA. MITIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE DE VULNERABILIDADE VERIFICADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC.

3. No caso dos autos, porque reconhecida a vulnerabilidade da autora na relação jurídica estabelecida entre as partes, é competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a ação.

4. Agravo interno não provido. (2S - AgInt no CC 146868 / ES - 22.03.2017, g.n.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TELEFONIA. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO MITIGADA DA TEORIA FINALISTA AFASTADA. PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 1 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal local, soberano na análise das provas dos autos, afastou a tese de aplicação mitigada da teoria finalista, por entender que não ficou caracterizada a situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da recorrente a autorizar aplicação do CDC. Rever esse entendimento na via especial é obstado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (3T - AgInt no AREsp 870122 / DF - 20.10.2016)

Registro mais uma vez o entendimento consubstanciado no verbete da Súmula 381 do STJ, acima reproduzida. Dessa forma, a análise do julgador está restrita, especificamente, aos pontos impugnados e comprovados pela parte interessada, e, no caso concreto, não houve nenhum ponto específico comprovado pelo embargante. Este somente argumenta diversos fatos sem qualquer suporte em provas.

Cito entendimentos jurisprudenciais:

MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE.

1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF4 - 4T - AC 2648 RS - 18.11.2009)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

- Alegações genéricas, a ausência de impugnação específica das cláusulas que a parte entende abusivas nos contratos, bem como a ausência de demonstração do excesso de execução, não permitem a revisão contratual. A revisão contratual realizada de ofício acarretaria violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TRF4 - 4T - AC 4274/PR - 03.12.2010)

Ainda, o embargante, em sua peça de embargos, alega excesso de execução. Para tanto, argumenta com explanações repetitivas e genéricas a suposta existência de encargos contratuais indevidos. Não comprova se, de fato, a CEF infringiu quaisquer normas legais, ou, ainda sequer indica o valor que entende por devido (se devido).

A aplicação do CDC não socorre alegações genéricas para fim de amparar o reconhecimento de excesso de cobrança, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, com a onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o embargante demonstrar a verossimilhança das suas alegações (STJ, *Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005).*

Considerando, ainda, que o Poder Judiciário não se mostra como órgão consultivo, mas, sim, tem por escopo resolver conflitos em casos concretos, cuja existência deve ser provada, tenho que tais alegações não podem ser conhecidas.

Por derradeiro, cumpre deixar expressa, para o caso de haver eventual taxa de juros remuneratórios superior ao patamar de 12% (doze por cento) a.a., o recente entendimento extraído do verbete sumular 382 do Egrégio STJ: *A estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

No que se refere ao denominado Fundo de Garantia de Operações - FGO, instituído pela MP nº 464/2008, convertida na Lei nº 12.087/2009, foi criado como modalidade de garantia complementar (ao aval) em favor da CEF e não da empresa tomadora do empréstimo. (TRF4ª Região, Apelação Cível nº 5012655-63.2012.404.7205, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 25-07-2013, g.n.).

O referido Fundo tem como objetivo garantir o risco em operações de crédito de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e a garantia por ele prestada possui natureza complementar e não exime o devedor de sua responsabilidade pelo pagamento da integralidade da dívida.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ASSEGURADO PELO FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES. PRECEDENTES. O fato de o contrato estar assegurado pelo Fundo de Garantia de Operações não afasta a obrigação do mutuário de pagar a dívida que assumiu. Precedentes. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Dec. n.º 22.626/33. Ademais, tampouco houve a demonstração da discrepância dos percentuais contratados em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão. A capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170/2001, desde que devidamente pactuada em contratos firmados após a entrada em vigor da respectiva norma. (TRF-4 - AC: 50037360420154047101 RS 5003736-04.2015.4.04.7101, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/01/2019, QUARTA TURMA, gn.)

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nos embargos monitórios (doc. 25, id. 10139092, fls. 14), e, nos termos do art. 702, §8º, do CPC, fica constituído em favor da CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 83.590,84 (oitenta e três mil quinhentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2017, referentes a *Cédula de Crédito Bancário - CCB* (doc. 12 – id.3668461).

Providencie-se a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Custas e honorários pelo réu/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ao banco CAIXA, concedo, desde já, o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - apresente planilha atualizada do débito e, ainda, 2- indique providências úteis ao seguimento da demanda, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, sem mérito.

Intimem-se as partes.

Registro/SP, 18 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

III Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000989-68.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA
REPRESENTANTE: MARLENE MACIEL EDUARDO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – Tipo A

Trata-se da denominada ‘ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela’, ajuizado por Francielle Maciel Eduardo Barbosa em desfavor da União, visando a receber, a título gratuito, o fornecimento do medicamento denominado **Soliris (eculizumab)**.

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, que padece de enfermidade denominada de Síndrome Hemolítica - Urêmica Atípica (SHUA), CID 10 – D 59.3. A parte autora faz tratamento de microangiopatia trombótica e insuficiência renal aguda desde os três anos de idade no Hospital Darcy Vargas. Entre os anos de 2003 e 2008, apresentou sete crises de microangiopatia em decorrência de sua enfermidade, além de anemia hemolítica com hemoglobina baixa, níveis de desidrogenase láctica altos e plaquetas baixas.

Diz que, desde 2015 até a data atual, apresentou piora significativa com febre, palidez, vômito com sangue e seus níveis de hemoglobina caíram para 5,7 mg/dl. Em razão disso os médicos que a assistem solicitaram ao laboratório fabricante do medicamento uma doação temporária.

Afirma que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de um tratamento para SHUA, de forma que na atualidade, existe apenas uma única terapia medicamentosa capaz de tratar a patologia: Eculizumab (nome comercial SOLIRIS). Impossibilitada de adquirir o medicamento indicado, requereu o fornecimento do medicamento ao Ministério da Saúde (fls. 70 - doc. 2/id. 12748367). Em resposta, lhe foi negado o fornecimento, visto que o mesmo não estaria contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na Anvisa (fls. 71 – doc. 2/id. 12748367).

Colacionou documentos (fls. 41/131 – doc. 2/id. 12748367).

De saída, foi deferida a justiça gratuita, determinando-se, ainda, a realização de perícia médica judicial (fls. 135/137 – doc. 2/id. 12748367).

O **laudo médico pericial** foi juntado às fls. 139/140 (doc. 2/id. 12748367).

Intimada a se manifestar sobre o laudo técnico, a autora requereu a emenda à inicial para alterar o valor da causa (fls. 161/162 – doc. 2/id. 12748367).

A **União** apresentou **contestação** arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo entre o Estado de São Paulo e o Município de Registro/SP. No mérito, discorreu sobre o sistema único de saúde e defendeu que a procedência da demanda acarretará na retirada de recursos de outros programas governamentais, prejudicando os demais usuários do SUS. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 168/184 – doc. 2/id. 12748367).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para “*determinar aos réus que demonstrem o início dos procedimentos relativos à aquisição do medicamento SOLIRIS (Eculizumab), no prazo de 10 (dez) dias, na posologia indicada no relatório médico de fls. 42/43: “900 mg nas primeiras 4 semanas e 1200 mg a cada 15 dias a partir da quinta semana”* (fls. 188/194 – doc. 2/id. 12748367).

A União interpôs agravo de instrumento (fls. 205/223 – doc. 2/id. 12748367).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fls.232 – doc. 2/id. 12748367). A autora se manifestou requerendo a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 233 – doc. 2/id. 12748367).

Com base na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1657156**, foi determinada a **suspensão do trâmite desta demanda** (fls.235 – doc. 2/id. 12748367).

A União apresentou nota técnica do Ministério da Saúde (fls. 244/251 – doc. 2/id. 12748367).

Foi colacionada aos autos (virtuais), decisão proferida pelo C. Tribunal Regional desta 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto, indeferindo a antecipação da tutela recursal (fls. 254/261 – doc. 2/id. 12748367 e fls.01/18 – doc. 3/id. 12748368).

Considerando o julgamento definitivo do REsp nº 1657156, acima indicado, foi determinado o normal prosseguimento do feito (fls. 15 – doc. 4/id. 12748361).

O **Ministério Público** Federal apresentou **parecer** (fls. 27/37 – doc. 4/id. 12748361).

Decisão saneadora do feito afastou as preliminares arguidas pela União. No mesmo momento processual, foi consignado que o medicamento pleiteado foi registrado perante a autoridade sanitária brasileira. Então, foi determinada a realização de perícia médica complementar (fls. 39/43 – doc. 4/id. 12748361).

O **laudo pericial complementar** foi colacionado aos autos (fls. 46/47 – doc. 4/id. 12748361). A União e a parte autora foram intimadas (fls. 49/51 – doc. 4/id. 12748361).

A parte autora apresentou manifestação discorrendo sobre o julgamento do REsp 1657156, bem como sobre a aprovação do medicamento pleiteado junto à Anvisa (doc. 5 – id. 12611668).

Anexada aos autos do processo decisão proferida pelo e. Tribunal Regional desta 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, negando provimento ao referido recurso (doc. 8 – id. 12886293).

O **MPF** apresentou novo **parecer** (doc. 13 – id. 15311228).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum proposta por Francielle Maciel Eduardo Barbosa contra a União, visando o fornecimento do medicamento **Soliris (eculizumab)**. A autora informa que padece de enfermidade denominada de Síndrome Hemolítica - Urêmica Atípica (SHUa), CID 10 – D 59.3, e que o único tratamento possível é a medicação pleiteada, que, contudo, não é fornecida pelo Sistema Único de Saúde.

As preliminares invocadas pela ré já foram objeto de apreciação, via decisão saneadora (fls. 39/43 – doc. 4/id. 12748361). Registre-se que, contra tal pronunciamento judicial, não foi oposto oportuno recurso.

Feitas essas digressões iniciais, passo ao exame do mérito.

Mérito

No âmbito das positizações presentes no ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1.º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3.º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4.º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma Ordem Social voltada ao bem-estar e à Justiça Social, artigo 193.

Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal, assim dispôs, em seu art. 5º, *caput*:

Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifei).*

De outro lado, no art. 6º, a Carta Magna garantiu à saúde o *status de direito social*:

Art. 6º. *São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifei).*

Além disso, o *direito à saúde* é garantia constitucionalmente prevista, no que se refere à universalidade da cobertura e do atendimento. É o que dispõe o art. 194, parágrafo único, I, *in verbis*:

Art. 194. *A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

Parágrafo único. *Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

No que se refere especialmente ao direito à saúde, os arts. 196 a 199, da Constituição Federal, assim estabeleceram, respectivamente:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. *O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Em julgamento proferido pelo colendo **Supremo Tribunal Federal**, o Min. **Celso de Mello** sustentou sobre o tema do acesso ao direito à saúde, *verbis*:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CELSO DE MELLO)

A respeito do assunto, assim anotou **José Afonso da Silva** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 311):

(...) o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais.

Vale destacar, ainda, que o direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada a todos os indivíduos, indistintamente.

Assim, como bem jurídico constitucionalmente tutelado, a saúde deve ser integralmente garantida pelo Poder Público, o qual deve possibilitar, inclusive àqueles portadores de moléstias graves, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

Importa lembrar, neste ponto, que, para abonar a efetividade de tal direito social, o legislador ordinário tratou de editar a já mencionada Lei nº 8.080/90. Esta norma assim estabeleceu, em seu art. 2º, e seus respectivos parágrafos:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§2º. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O *Sistema Único de Saúde*, já previsto no art. 198 da Constituição Federal, foi instituído por meio da referida lei ordinária, a qual, em seu art. 4º, assim dispôs:

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o *Sistema Único de Saúde (SUS)*.

O *SUS*, portanto, visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade.

Dentre os objetivos do referido sistema, há que se destacar a *assistência às pessoas*, por meio de ações que visem à promoção, proteção e, inclusive, recuperação da saúde, conforme se observa no art. 5º, inciso III, daquela norma infraconstitucional:

Art. 5º. São objetivos do *Sistema Único de Saúde (SUS)*:

(...)

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Demais, de acordo com o art. 6º, incisos I, d, e, e VI, da mesma lei, o *SUS* deve promover a execução de ações que visem à assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica e, bem assim, a *formulação da política de medicamentos*:

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do *Sistema Único de Saúde (SUS)*:

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

Friso, segundo julgado do nosso **TRF/Terceira Região** que, *'Havendo colisão entre o direito à vida da autora e o prejuízo aos cofres públicos, deve o magistrado optar pela primeira, uma vez que não há bem jurídico que deva receber maior proteção, conforme a intelecção que merece o "caput" do art. 5º da Constituição Federal de 1988.'* (AC 200261000067347, JUIZ RUBENS CALIXTO TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAD, 25/04/2011).

Assim, o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, concede efetividade aos preceitos fundamentais da Constituição Federal, dispostos nos arts. 5º, *caput*, e 196.

Sobre o tema, cabe, ainda, mencionar o enunciado 12 da I Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106) (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

Por seu turno, o enunciado 75 da III Jornada de Direito da Saúde dispõe:

Nas ações individuais que buscam o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, sob pena de indeferimento do pedido, devem ser observados cumulativamente os requisitos estabelecidos pelo STJ, no julgamento do RESP n. 1.657.156, e, ainda, os seguintes critérios:

I) o laudo médico que ateste a imprescindibilidade do medicamento postulado poderá ser infirmado através da apresentação de notas técnicas, pareceres ou outros documentos congêneres e da produção de prova pericial;

II) a impossibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label ou experimental, salvo se houver autorização da ANVISA;

III) os pressupostos previstos neste enunciado se aplicam a quaisquer pedidos de tratamentos de saúde não previstos em políticas públicas.

Impende salientar, ainda, que a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 25.04.2018, concluiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC/2015), o julgamento do REsp n.º 1.657.156/RJ (Tema 106 - STJ), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, acerca da obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, ocasião em que foi firmada a seguinte tese jurídica:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Cumprido referir que o colegiado, na sessão de 12.09.2018, ao julgar os embargos de declaração em face do acórdão que fixou a tese acima colacionada, entendeu por dar-lhes parcial provimento, sem efeitos infringentes, para o fim de esclarecer que onde se lê: "existência de registro na ANVISA do medicamento", leia-se: "existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". Demais disso, houve por bem alterar o termo inicial da modulação de efeitos do aludido recurso repetitivo para a data de publicação do aresto embargado, isto é, 04.05.2018.

No **caso concreto**, foi realizada perícia médica, cujo laudo consta anexado aos autos processuais eletrônicos. No tocante à necessidade e adequação do medicamento, entendo que a decisão liminar deve ser mantida, uma vez que a perícia médica corroborou o diagnóstico e a indicação feita pelo(a) médico(a) particular que assiste a requerente do fármaco.

O perito do Juízo informa que as alternativas existentes no SUS não possuem a mesma eficácia do tratamento feito pelo medicamento pleiteado (Eculizumab) e devem ser empregados temporariamente (fls. 47 – doc. 4/id. 12748361).

No ponto, este Juízo já se manifestou sobre a necessidade do recebimento/fornecimento da medicação, consoante reproduzido abaixo, sendo que tal manifestação serve agora, em mérito da demanda, para fundamentar a procedência do pedido da parte autora (fls. 188/194 – doc. 2/id. 12748367):

Conforme constatado na perícia médica realizada em sede judicial, na data de 25.11.2016, a qual informa sobre o quadro clínico do autor que "apresenta Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica – SHUA, doença genética sistêmica: contagem baixa de glóbulos vermelhos + coágulos sanguíneos (microangiopatia trombótica sistêmica + insuficiência renal, com mal prognóstico. Há apenas uma única terapia medicamentosa: o medicamento SOLIRIS (eculizumab), de forma endovenosa, correndo em 1h a cada 14 dias. É acompanhada no Hospital Darcy Vargas desde os 3 anos de idade. Sem queixas urinárias. Feito biópsia com 05 anos de idade em rins, para descoberta da SHUA. No momento está grávida de 6 meses e não está tomando o medicamento." (f. 139).

Questionado acerca da eficácia do tratamento clínico ao qual a autora está submetida e quais as implicações da não utilização dos fármacos postulados, o perito judicial respondeu que "Tem resultado eficaz na melhoria dos sintomas, visto aos exames complementares. A não utilização pode levar a autora a um quadro de infecção geral (sepsis)". Note-se ter informado o mesmo perito judicial que o medicamento requerido é o único existente para o tratamento da autora, de modo que não há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados (f. 140).

Em princípio, diante do quadro clínico que se apresenta, é dever do Estado fornecer os medicamentos pretendidos pela autora, salvaguardando, desta forma, os seus direitos cardeais à vida, à saúde e ao bem-estar.

Anoto, ainda uma vez, que, no decorrer da demanda, **a medicação ora pleiteada foi registrada perante a autoridade sanitária brasileira**, consoante já mencionado na decisão de fls. 42 (doc. 4 – id. 12748361). Com tal registro, conclui-se, igualmente, pela segurança e eficiência do medicamento.

Entretanto, outro aspecto deve ser levado em consideração quando se trata de fornecimento de medicamentos pelo Estado, sob o manto da gratuidade, a saber, o custo dos remédios frente a eventual hipossuficiência do beneficiado, ou de sua família.

Segundo se extrai dos informes dos autos, a autora, à época do ajuizamento da demanda era menor de idade, ao passo que sua genitora se encontrava desempregada e seu pai, motorista, possuía remuneração mensal de R\$ 1.248,00 (um mil duzentos e quarenta e oito reais) (fls. 68 – doc. 2/id. 12748367). Por seu turno, o tratamento almejado custaria, anualmente, cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), segundo proposta comercial colacionada aos autos (fls. 163 – doc. 2/id. 12748367) – conforme já salientado na decisão de fls. 39/43 (doc. 4 – id. 12748361).

Assim, é essencial para que seja o Estado compelido, via Poder Judiciário, a fornecer o tratamento médico, no caso fornecer gratuitamente medicamentos, por ser o litigante hipossuficiente, diante do valor apurado para o tratamento da autora.

Tal estado de hipossuficiência da autora não é matéria controvertida no processo; tanto assim a mesma parte já vem recebendo do Estado tal medicação de forma gratuita. Contudo, o medicamento está sendo fornecido em caráter precário, o que não satisfaz integralmente a sua pretensão que é a obtenção do medicamento até que haja a efetiva melhora do estado de saúde (fls. 66 – doc. 2 – id. 12748367).

Observe-se que não se trata de pedido apenas de fornecimento de medicamento, mas de fornecimento regular, por prazo indeterminado, podendo as dosagens e prazos ser alterados em virtude de agravamento/melhora da doença.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a decisão liminar**, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, encerrando o feito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à União fornecer o medicamento, **SOLIRIS (Eculizumab** na posologia indicada no relatório médico de fls. 46/47 (doc. 2/id.12748367): "900 mg nas primeiras 4 semanas e 1200 mg a cada 15 dias a partir da quinta semana".

A fim de preservar a organização e a segurança da dispensação do medicamento, deve a parte autora apresentar semestralmente receituário médico renovado para obter a retirada dos medicamentos deferidos, tendo como marco inicial a data desta sentença ou acórdão.

Sem custas processuais por força do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96, motivo pelo qual deixo de condenar ao pagamento de custas.

Sem condenação da ré em honorários advocatícios, que tem por finalidade, dentre outras, promover ações e serviços de saúde, de forma solidária, nos termos da Lei 8.080/90. Tudo conforme teor do julgado na *Apelação Cível nº 0002483-06.2012.403.6000/MS, TRF/3ª Região, Relatora MARLI FERREIRA*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao Ministério da Saúde, através de seu órgão de representação judicial (AGU)[1].

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Enunciado nº 81 da III Jornada de Direito da Saúde – CNJ *Caso o magistrado vislumbra a existência de considerável número de demandas individuais acerca de uma mesma matéria relativa ao direito de acesso à saúde pública, capaz de demonstrar uma ineficiência específica de atendimento, comunicará o fato ao gestor e aos conselhos de saúde para adoção de providências, bem como a Defensoria Pública, o Ministério Público e os Comitês Executivos Estaduais/Distrital de Saúde.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da competência deste Juízo para apreciar a demanda (art. 109 da Constituição Federal) e, se necessário, emende a peça inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000565-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS

LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença objeto de recurso por seus próprios fundamentos (art. 485, § 7º, do CPC).

Excepcionalmente, considerando que não houve citação da parte contrária, deixo de determinar a intimação para apresentação de contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providências necessárias.

Registro, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, ALESSANDRO DE JESUS GOMES - SP406631, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DANIEL DIAS CARVALHO - ME, DANIEL DIAS CARVALHO

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de DANIEL DIAS CARVALHO I e DANIEL DIAS CARVALHO para satisfazer débito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB, contrato nº 25.1222.704.0000721-01, no valor de R\$ 80.454,01 (Oitenta mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), valor calculado até o dia 14 de Setembro de 2017 (id nº 2894619).

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 2894615).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 21/11/2017 (id nº 3164880), conforme aduz o art. 334, do CPC. Expediu-se Mandado de citação (id nº 3300690) para o endereço fornecido pela exequente CEF, sendo positiva a citação (id nº 3440079).

Na audiência de conciliação, a exequente ofereceu proposta de acordo para a quitação da dívida não aceita pelo executado, que apresentou sua contraproposta. Sendo, então suspenso o feito, a fim de juntar o substabelecimento requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, e prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifeste expressamente e independente de nova intimação (id nº 3550946).

Em novo despacho fora intimada a se manifestar sobre a contraproposta, bem como, na negativa, informar ao Juízo às diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que o não cumprimento ensejaria em abandono da causa (de id nº 4993785).

A CEF requereu o bloqueio on-line, via sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias do executado (id nº 7593649), deferido pelo Juízo, porém com resultado infrutífero (id nº 10941042).

Em nova petição requereu a realização de pesquisas via sistemas RENAJUD (id nº 11312679), deferido pelo Juízo, porém com resultado infrutífero (id nº 12035469).

Diante do resultado negativo das pesquisas de bens do devedor, a CEF requereu prazo de 60 dias, afim de se manifestar sobre a determinação do despacho (id nº 12477000). Tal pedido fora deferido pelo Juízo, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. Advertindo-o de que sua inércia importaria abandono da causa (id nº 13845134).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 17105296).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada para quitar a dívida. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Sem conciliação, a exequente requereu bloqueio de valores, via sistema do BACENJUD (id nº 7593649), com resultado infrutífero. Em momento posterior, a CEF requereu pesquisa via sistema RENAJUD (id nº 11312679), pedido deferido pelo juízo, de resultado infrutífero (id nº 12035469).

Em nova petição a exequente requereu prazo de 60 dias, para a manifestação e cumprimento da determinação judicial (id nº 12477000), tal pedido fora deferido; então, concedendo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias (id nº 13845134), restou silente, deixando o prazo transcorrer o prazo "in albis", sem promover as determinações facultadas por este Juízo (id nº 17105296).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZ. RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3 quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 1º DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. I IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 2894615).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098, FABIO CARDOSO - SP202606
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098, FABIO CARDOSO - SP202606
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

2. Intime-se a parte embargante para que colacione nestes eletrônicos cópia dos contratos executados, da inicial executória, bem como de documento hábil a possibilitar a aferição da tempestividade dos embargos.

Ainda, considerando que fundamenta seu pedido em excesso de execução, o embargante deverá declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após manifestação, venhamos autos conclusos para análise/recebimento da inicial.

4. Decorrendo o prazo *in albis*, faça-se conclusão para sentença.

Registro/SP , 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000347-95.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: ELIANE DE MATOS AGUIAR JACOB

DESPACHO

1- À vista da virtualização dos autos, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito indicando bens do executado, a fim de garantir a execução.

2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000433-66.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSEMEIRE MARIA PEREIRA GUTIERRES
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: ALCIDES GUTIERRES

DESPACHO

- 1- Denota-se dos autos, várias tentativas de citação do executado sendo que todas as diligências restaram infrutíferas. Assim, à vista da certidão de fl. 88, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação do executado.
- 2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: CIDALLA MACIEL DOS SANTOS, CIDALLA MACIEL DOS SANTOS

DESPACHO

1. Petição id nº 15110711: Indeiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KATIA REIKO MIYAZAKI - ME, KATIA REIKO MIYAZAKI

DESPACHO

1. Petição id nº 15173581: Tendo em vista que nos endereços fornecidos o sr. Oficial de Justiça não diligenciou, conforme certidão (id nº 14409780), DEFIRO o pedido de citação das executadas nos termos da r. decisão (id nº 4204238). Expeça-se carta precatória para os endereços informados na petição supracitada.
2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000734-47.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Petição 13 - id. 15032478: considerando que o prazo requerido pela CEF já decorreu, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe diligências úteis e necessárias à satisfação do crédito perseguido, sob pena de extinção do feito.
2. Providências necessárias.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000723-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: POSTO RECANTO LTDA, ONISVALDO DA COSTA RIBEIRO, VERA LUCIA CANDIDO SPINA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DA COSTA RIBEIRO - PR77957
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DA COSTA RIBEIRO - PR77957
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DA COSTA RIBEIRO - PR77957

DESPACHO

Ematenação ao despacho (id. nº 18360188), intime-se a apelante para que, em 15 (quinze), proceda a devida virtualização do presente feito, notadamente no que se refere as cópias das folhas faltantes, bem como de todos os versos que integram a cautelar fiscal física.

Publique-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO KANASHIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479, FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO - SP202341

DESPACHO

Petição (evento nº 17592558): Oficie-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a conversão em renda em favor do exequente referente ao valor depositado em conta judicial pela executada (evento nº 16833983), conforme orientações do exequente.

Semprejuízo, fica a executada intimada a efetuar o pagamento referente à multa de 10% do valor integral da dívida em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000693-80.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRANY MENGHI

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

2.3 - Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, a Fazenda Nacional acerca do disposto no art. 20, "caput", e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016. Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, "caput", da Lei n.º 6.830/80.

Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, "caput", e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, "caput", da Lei n.º 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000133-41.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO MARTINS VICENTE

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000666-63.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA LIMPEZA LTDA - ME

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Petição (id. nº 16787339, fl. 215): Expeça-se edital de intimação da penhora on line efetivada (fl. 182), conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-04.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRARI TURRA - PRS8660, AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI - RS6509

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do despacho proferido no id. nº 16788153, fl. 84).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000958-48.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCEVALE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIA EIRELI - EPP

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento nº 16788156, fl. 120).

2.2 - No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000368-42.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: ROBERTO SHARLES ALBUQUERQUE DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO SANTANA - SP83055

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

2.2 - No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000926-43.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PASIN LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte final do despacho proferido no id. nº 16781560, fl. 88).

2.2 - No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000670-03.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Petição (id. nº 16924479, fl. 136): Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação referente ao imóvel de matrícula nº 31816 do CRI-Jacupiranga. Atente a secretaria para que seja instruído com o croqui juntado às fls. 139/142.

2.2 – Certifique-se a secretaria se houve ou não interposição de embargos à execução fiscal no que tange à penhora dos veículos efetivada à fl90.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000891-54.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Da análise dos autos verifico que a presente execução fiscal encontra-se suspensa em razão da interposição de embargos à Execução Fiscal autuados sob o nº 0000448-35.2014.403.6129 os quais aguardam julgamento definitivo junto ao E. TRF3ª Região.

Deste modo, remetam-se o presente feito executivo ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão final sobre o recurso apresentado.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000438-25.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COM L E INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR LEONARDO - SP34748

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Petição (id. nº 16785421, fl. 90): Defiro o pedido formulado pela exequente para que, por ora, não seja realizado o levantamento dos valores depositados (fl. 77) em favor do executado, uma vez que houve o requerimento junto ao processo trabalhista 0001538-44.2012.5.15.0069 (Vara do Trabalho de Registro) para que ocorra a penhora no rosto destes autos.

2.2 – Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para fins de satisfação do crédito tributário residual.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000699-87.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO CARDOSO DE CAMPOS

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Petição (id. nº 16785405, fl. 81): Oficie-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a conversão em renda em favor do exequente referente ao valor depositado em conta judicial (evento nº 16785406, fls. 78/79), conforme orientações do exequente (fls. 81/82).

2.2 – Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000360-94.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: JOSE A DOS SANTOS IGUAPE - ME

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Dê-se vista a exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do despacho (id. nº 16784650, fl. 73).

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUTADO: RAUL LOPES DA SILVA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Dê-se vista a exequente para que, em 15 (quinze) dias, acerca do retorno do ofício expedido à CEF (evento nº 16784059, fl. 93).

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUTADO: CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Petição (id. nº 16783591, fl. 91): Dê-se vista a exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e documento acostado pelo executado.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUTADO: LAVOISIER LUIZ YOSETAKE

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Dê-se vista a exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do retorno do ofício expedido à CEF (evento nº 16783578, fl. 54).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Dê-se vista a exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento nº 16784631, fl. 120).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-35.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CORREA & VASSAO SERVICOS E CONSULTORIAS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA - ME

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO REGIO COSTA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLENICE LOURENCO BRAZ DE OLIVEIRA - SP335229

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: THAISE COLACO DE SOUZA CABRAL

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-14.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALBERTO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-47.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELVIS ANTONIO DOS SANTOS 35913404807

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-15.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JEAN DIONE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MICHELE GAUGLITZ BERNARDO TANAKA

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: AURIMAR MOREIRA DE LIMA

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LAURA CINTHIA MONTEIRO

DESPACHO

Petição retro: A Exequerente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Petição retro: A Exequerente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-89.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

DESPACHO

Petição (id. nº 17438853): Tendo em vista a recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o **Tema Repetitivo nº 987/STJ** (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, sem sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária).

Ante a razão acima exposta, deixo, por ora, de analisar o pedido formulado pela Fazenda Nacional/CEF até o julgamento do Recurso Especial, acima indicado, ou até a superveniência de outra decisão que altere a situação processual.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva quanto à matéria acima versada.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado de citação e penhora, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Intime-se. ANOTE-SE.

Registro/SP, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500062-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752

DESPACHO

Petições (id. nº 15823041 e 17056617): Tendo em vista a recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o **Tema Repetitivo nº 987/STJ** (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, sem sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária).

Ante a razão acima exposta, deixo, por ora, de analisar o pedido formulado pela Fazenda Nacional/CEF até o julgamento do Recurso Especial, acima indicado, ou até a superveniência de outra decisão que altere a situação processual.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva quanto à matéria acima versada.

Publique-se. Intime-se. ANOTE-SE.

Registro/SP, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONA1 - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958

DESPACHO

Petições (id. nº 16544783): Tendo em vista a recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o **Tema Repetitivo nº 987/STJ** (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, sem sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária).

Ante a razão acima exposta, deixo, por ora, de analisar o pedido formulado pela Fazenda Nacional até o julgamento do Recurso Especial, acima indicado, ou até a superveniência de outra decisão que altere a situação processual.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva quanto à matéria acima versada.

Publique-se. Intime-se. ANOTE-SE.

Registro/SP, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000226-74.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição (id. nº 17854598): Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Petição (id. nº 18193590): Preliminarmente à análise do pedido formulado, manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça (evento nº 16004321), notadamente quanto à informação da executada de que parcelou o débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Registro/SP, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-31.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, id 18257786, atesto, para os devidos fins, a desistência expressa da parte impetrante em promover qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito.

Intime-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Barueri, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-86.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: TECITTEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AMATO - SP199215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e precatório juntados aos autos sob os ids 14542852 e 18441527.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e precatório juntados aos autos sob os ids 14542852 e 18441527.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GUILHERME CAMILLO GROSSO DE SOUZA, CAROLINA KLEIN GARULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Formulam os autores pedido de concessão de tutela de urgência a que determine à Caixa Econômica Federal exclua os seus nomes de órgãos de proteção ao crédito. Alegam que seus nomes teriam sido negativados em razão do inadimplemento contratual verificado nos contratos de nº 21.1969.691.0000025-60 e nº 21.1969.704.0000219-35, os quais são objeto da execução nº 5001427-27.2017.403.6144.

Em essência, advogam que a dívida relacionada àqueles contratos já foi objeto de novação através do 'Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações' de nº 21.1969.690.0000114-56.

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal local, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri.

Aqui recebidos, foi determinada a emenda da inicial.

Emendas da inicial (Id 17989579 e Id 18501777).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id 18501777: recebo a emenda à inicial.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visam os autores à exclusão de seus nomes de órgão de proteção ao crédito. Alegam que seus nomes teriam sido negativados em razão do inadimplemento contratual verificado nos contratos de nº 21.1969.691.0000025-60 e nº 21.1969.704.0000219-35, os quais já foram objeto de novação.

Justificam a urgência no fato de que a espera pelo provimento final buscado poderá lhes causar sérios prejuízos.

A pretensão se mostra plausível.

De fato, compulsando os autos do feito nº 5001427-27.2017.403.6144, verifico que a CEF promoveu ali a execução dos débitos vinculados aos contratos nº 21.1969.704.0000219-35 e nº 21.1969.691.0000025-60.

É possível apurar também que, em 09 de maio passado, a CEF apresentou naqueles autos pedido de extinção, em razão de composição havida com a parte executada.

Entendo, pois, pela existência de razão jurídica à concessão de provimento antecipatório que ampare a pretensão da parte autora de se obstar a prática de atos materiais diretos ou indiretos do crédito relacionado com aqueles contratos originais, tais quais os atos de inscrição de seu nome em cadastros de restrição de crédito.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Determino proceda a Caixa Econômica Federal à baixa da inclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, relacionada com os débitos vinculados aos contratos de nº 21.1969.704.0000219-35 e nº 21.1969.691.0000025-60. A providência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação.

Finalmente, fixo que o pedido de extinção da execução nº 5001427-27.2017.403.6144 não pode ser conhecido neste feito. Para além disso, a pretensão nem mesmo aproveitada à parte autora, já que, conforme dito acima, a própria Caixa Econômica Federal já formulou pedido de extinção do feito naqueles autos.

Em prosseguimento:

1) Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá especificar e justificar as eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC), sob pena de preclusão.

2) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se, a Caixa Econômica Federal, com prioridade.

BARUERI, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO SALUSTIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para análise sobre a impugnação apresentada pelo INSS e para *retificação ou ratificação* da anterior manifestação contábil.

Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias sobre eventuais questões contábeis **novas**, assim entendidas aquelas surgidas a partir desta última manifestação contábil.

Então, abra-se a conclusão para o julgamento.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRO DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE GUSMAO SILVA - SP287286, ADRIANO DOS SANTOS LOPES - SP415950
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Sandro Damasceno, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa, em síntese, obter provimento liminar que determine à requerida abstenha-se de efetivar a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 155551726490.

O autor emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 51.000,00 (Id 17370279).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 51.000,00, correspondente ao valor financiado por meio do contrato de financiamento imobiliário nº 155551726490.

De fato, na espécie, o valor do proveito econômico advindo da eventual procedência do provimento judicial almejado é aquele correspondente ao do valor da contratação, cujas vigências se pretende restaurar.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal. Por conseguinte, **determino** a remessa imediata dos autos eletrônicos, mediante as providências necessárias, ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise.

Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 19 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001680-44.2019.4.03.6144
DEPRECANTE: RENE DE CAMARGO
Advogado do(a) DEPRECANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a empresa Interseg Sistemas de Segurança Ltda não se encontra em funcionamento no endereço constante desta carta precatória, nos termos da certificação id 18216098, resta prejudicada a perícia técnica agendada para o dia 26/06/2019.

Como consequência, revogo a nomeação do perito Dr. Marco Antônio Basile, engenheiro especializado em segurança do trabalho, qualificado no sistema AJG, devidamente nomeado no feito.

Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe.

Barueri, 18 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002424-39.2019.4.03.6144
DEPRECANTE: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DEPRECADO: BARUERI - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida pela 01ª Vara Federal de Franca/SP, com a finalidade de que seja realizada a inquirição da testemunha Deli Forti.

Tendo em vista a solicitação para realização de oitiva da testemunha e o agendamento prévio realizado pelo sistema de videoconferência, designo a audiência para o **dia 31 de julho de 2019, às 15h:00min** (horário de Brasília – UTC-3), a ser presidida pelo Juízo deprecante da 01ª Vara Federal de Franca/SP.

Após a realização da audiência, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Comunique-se ao DD. Juízo Deprecante, com cópia deste despacho, por e-mail institucional desta Vara, informando os seguintes dados: IP LOCAL nº 10.77.7.4.1, IP INTERNET nº 177.43.200.177 e IP LINK CNJ nº 172.31.7.77.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo a cópia integral desta carta precatória como mandado.

Barueri, 18 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4910

EXECUCAO DA PENA

0004162-45.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Vistos.

Intimem-se a defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a unificação das penas em execução nestes autos com os autos nº 0005115-08.2019.8.26.0496.

Após, tomem conclusos para apreciação da aplicação do indulto e unificação das penas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-23.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE GERALDO IZIDORO FILHO(SP200456 - JOSE ROBERTO GARCIA)

Vistos.

Com razão o Ministério Público Federal.

A aplicação parcial da prescrição já foi abordada no voto do ilustre Desembargador Federal Fausto de Sanctis quanto ao delito previsto no art. 168-A, 1º do Código Penal.

No tocante ao delito inculcado no art. 337-A, I e II do Código Penal, tendo em vista a constituição definitiva do crédito tributário em 13/08/2011, não houve a ocorrência da prescrição retroativa.

Nestes termos, aguarde-se o cumprimento da Mandado de Prisão (fls. 304/305).

Intimem-se a defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela União Federal, nos quais se discute a aplicação da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9494/97.

Compulsando os autos, verifico que, *prima facie*, assiste razão à embargante, uma vez que a Contadoria Judicial, ao se manifestar sobre os cálculos, parece ter desconsiderado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração juntado no ID nº 16870435, que estabeleceu a incidência da Lei nº 11.960/97 à espécie dos autos.

Assim sendo, antes de analisar o mérito dos aclaratórios, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que elabore planilha de cálculos em conformidade com o acórdão transitado em julgado.

Deverá a Contadoria Judicial atentar-se para os seguintes critérios:

- Elaborar o cálculo dos honorários advocatícios, em conformidade com o acórdão transitado em julgado, desde a concessão da tutela antecipada, limitando-se a 12 (doze) prestações vencidas após a concessão da tutela na sentença;
- Aplicar os critérios de correção e juros estabelecidos no acórdão de ID nº 16870435.

Após a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 12 de junho de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-42.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JULIANE PELICARI BINOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PELICARI GIMENES - SP182284
IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JULIANE PELICARI BINOTTO**, qualificada nos autos, contra ato do **COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA – AFA** Pirassununga, objetivando ordem para que seja incluída na lista de aprovados para concentração final no certame objeto do Edital nº QOCON TEC EAT/EIT 1-2019, para recrutamento e mobilização de pessoal, a qual ocorrerá no dia 24.06.2019.

Alega, em apertada síntese, que o ato administrativo que a excluiu do processo seletivo de inscrição e participação no processo de seleção de profissionais de nível superior para prestação de serviço militar em caráter temporário, com incorporação no ano de 2019, fundamentado ao não atendimento ao item 3.7.8.2 do edital, está cívado de ilegalidade, pois não computou a experiência profissional da impetrante, apesar da apresentação da documentação pertinente.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos (ID 18548539).

Sumariados, decido.

Pretende a impetrante suspender liminarmente os efeitos do ato que a excluiu da participação de certame promovido pela AFA. Almeja a anulação do ato de exclusão do processo seletivo, bem como seja determinado à autoridade militar a obrigação de abster-se de excluí-la da disputa, mediante a aceitação dos documentos apresentados.

O motivo da não classificação da impetrante no processo seletivo para a fase de concentração final foi revelado como sendo a não obtenção da pontuação de 40 pontos, em virtude de não ter sido considerada a experiência profissional e o título de mestre apresentado, *verbis*: “1- Curso de mestrado na área de ciências biomédicas não pontuou por não estar relacionado à área de enfermagem conforme Anexo J. 2- As declarações de tempo de serviço apresentadas pelas empresas prefeitura municipal de leme, anhanguera educacional e santa casa de misericórdia de leme, não estão detalhadas conforme item 3.7.8.2”.

No âmbito administrativo, após a análise do recurso interposto pela impetrante, sobreveio a seguinte decisão: “Declarações do tempo de serviço das empresas Prefeitura Municipal de Leme, Anhanguera Educacional e Santa Casa de Misericórdia de Leme, conforme o item 3.7.11.2, não será consignada a pontuação. Recurso deferido. O curso de mestrado em ciências biomédicas, por comprovação do conselho profissional de classe. Candidato não prosseguirá no QOCON 1-2019, por estar abaixo do ponto de corte (item 4.3.1)” (ID 18555123).

Consta de fl. 4 de ID 18555123 que, após recurso administrativo, o pleito da impetrante foi deferido em parte, tendo sido considerado o título de mestrado apresentado. No entanto, manteve-se a desconsideração da pontuação em relação às declarações apresentadas pelos empregadores, por não preencherem os requisitos do edital.

Aduz a impetrante que a administração militar analisou as declarações emitidas por empresas privadas (Anhanguera Educacional e Santa Casa de Misericórdia de Leme) e pela administração pública (Prefeitura Municipal de Leme) apenas com fundamento no item 3.7.8.2, deixando de considerar o item 3.7.8.1 quanto à Prefeitura de Leme (administração pública).

A propósito, estabelece o Edital (ID 18555039): “3.7.8.1 Experiência profissional na administração pública: a) documento expedido por órgão do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo respectivo órgão de Gerência de Pessoas, que informe o período, com data completa de início e fim, se for o caso, confirmando o exercício de atribuições assemelhadas às da especialidade pleiteada, com a descrição detalhada das atividades desenvolvidas. 3.7.8.2 Experiência profissional em empresa privada (observar os itens 3.7.11.1 e 3.7.11.2): a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais e do registro do contrato de trabalho; e b) declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.”

Estabelece, ainda, o edital no item 3.7.11.1: Se o candidato NÃO apresentar, no momento da entrega do Requerimento de Inscrição Eletrônica impresso, nenhum dos comprovantes estabelecidos nas alíneas “a” e “b” dos itens EAT/EIT 1-2019 31/113 3.7.8.2 e 3.7.8.3 ou apresentar apenas um dos comprovantes (alíneas “a” ou “b”), a pontuação NÃO será consignada para o candidato. E no item 3.7.11.2 Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, qualquer um dos comprovantes previstos nos itens 3.7.8.1, 3.7.8.2 (alíneas “a” e/ou “b”), 3.7.8.3 (alíneas “a” e/ou “b”) e/ou 3.7.8.4, NÃO será consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os comprovantes no ato da Inscrição e os obtiveram até a data de término do período de inscrições.”

Não é demais lembrar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “o edital é a lei do concurso público e suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos” (STJ, AROMS 200702890080, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE DATA 08/10/2015), de modo que a observância dos critérios estabelecidos objetivamente no Edital do Concurso Público não demanda ilações interpretações que se distanciem dos requisitos exigidos para flexibilizá-los em favor de uns ou em detrimento de outros. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO EDITAL DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança, tendo por objeto a admissão no cargo de Técnico em Eletrônica ressaltando a apresentação do diploma ou histórico escolar no final do curso (dezembro/2012). 2. A Administração Pública, dentro da discricionariedade que lhe atribui a Lei, deve definir regras e critérios de julgamento do concurso, de forma a melhor atingir o interesse público. Acrescenta-se que é necessário que o certame respeite o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, descumprida regra editalícia pelo candidato, sua eliminação é medida que se impõe. Dispensar o demandante de um requisito a todos imposto seria grave violação aos princípios da impessoalidade e isonomia, uma vez que todos os demais candidatos se submeteram às mesmas regras. 3. Não cabe ao poder judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais. 4. No presente caso, o edital do certame determinava expressamente que o candidato deveria apresentar, no momento de conferência da documentação, certificado de conclusão de ensino médio. A escusa do demandante em apresentar tal documento não decorreu de qualquer fato decorrente de caso fortuito/força maior, e sim por ainda não ter concluído propriamente essa etapa escolar. 5. A questão não envolve juízo de aplicação do princípio da razoabilidade, tal como sinaliza o recurso. Trata-se de observar as regras do edital, que não previa dilação de prazo para a entrega do documento em questão. Admitir a entrega posterior seria criar para o ora recorrente uma facilidade não conferida aos demais candidatos, aplicando norma não contida na disciplina do concurso. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 2012.51.01.042881-1, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 30.3.2012, 8ª Turma Especializada, AC 2010.51.01.020823-1, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 23.7.2015. 6. Apelação não provida. (TRF 2ª R.; AC 0013259-05.2014.4.02.5101; QI 0013259-05.2014.4.02.5101; Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; Julg. 03/04/2018; DJF 02/05/2018)

No caso dos autos, ao que tudo indica, a impetrante apresentou declarações das empresas privadas e a CTPS, e quanto ao trabalho na administração pública, anexou o exigido no item 3.7.8.1, a, conforme se verifica a fl. 4 de ID 18555107.

Nesse ponto, pelo motivo do indeferimento do recurso administrativo, fundamentado no item 3.7.11.2, não se sabe se as declarações foram apresentadas na época própria ou se vieram somente por ocasião do pleito recursal ou, ainda, quais as incorreções efetivamente apresentaram. Frise-se que há declaração com data posterior (29/4/2019 - ID 18555107) ao término do período previsto para a apresentação da documentação (26/4/2019 - item 5, Anexo A, do Edital - ID 18555039).

De qualquer forma, infere-se da análise das declarações apresentadas pela impetrante que, malgrado apontem o cargo ou emprego ocupado, não trazem em seu bojo "a descrição detalhada das atividades desenvolvidas", conforme previsto em ambos os itens do edital que estabelecem os requisitos para comprovação de experiência profissional na seara pública e privada.

Dessa forma, a documentação carreada aos autos não demonstra a existência de direito líquido e certo, apto a ser assegurado pelo presente "mandamus". Note-se que não basta a apresentação da documentação, havendo que se observar se ela preenche os requisitos do edital.

Impende ressaltar que a exigência de descrição das atividades não se trata de excesso de formalismo, mas vai ao encontro da necessidade de constatação do efetivo desempenho, pelo candidato, das atividades desempenhadas na esfera pública ou privada, evitando-se, assim, a consideração de período em que o empregado ou servidor esteja em desvio de função ou exercendo atribuições meramente burocráticas, não relacionadas ao cargo ou emprego em relação ao qual se pretende comprovar a experiência profissional. Não há, portanto, irrazoabilidade na exigência prevista no edital.

Assim sendo, **indefiro** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial União, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALDA DOMINGUES MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 da decisão (id 16024120), fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000302-36.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, GUILHERME ALBERICI DE SANTI, TACILA ALBERICI DE SANTI
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, voluntariamente, pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, bem como a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (id 17852773, p. 15), no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001303-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, LEON LOPES DA SILVA, ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229

DESPACHO

Os autos foram virtualizados a requerimento da exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, fica defiro o pedido (id 18389466). Para tanto, oficie-se ao PAB da CEF local para promover a apropriação dos valores em favor da exequente, independentemente de alvará.
4. Com a resposta, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001901-78.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME, JOAO MANOEL FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO NESPOLIS CALDERAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO MARANHO

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, voluntariamente, pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. No prazo acima assinado, manifeste-se o réu, ainda, acerca da petição (id 18392750), bem como acerca do pedido do arrematante (id 17849795, p. 12/17).
4. Tudo cumprido, venham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NELI DE MORAES PERES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 16914576), fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO DE AZEVEDO

DESPACHO

Tratando-se de autos eletrônicos, a comunicação à APSADJ para implantação de benefícios deve ocorrer pela remessa dos autos, por meio de tarefa específica e não por comunicação eletrônica. Assim, providencie a Secretária a correta intimação da APSADJ para implantação do benefício concedido em sede de tutela, em sentença.

Outrossim, intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 8 da decisão (id 15313060), ficam as partes intimadas para se manifestarem em 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010959-11.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCONDES AURELIANO DE FARIAS, RENATA FERREIRA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-39.2017.4.03.6105

AUTOR: INGEVITY QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001943-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009442-71.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014492-10.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSALVA APARECIDA GUARNIERI ROVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Juliana dos Santos da Silva Oliveira**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando, inclusive liminarmente, ordem para que seja afastada a decisão administrativa que não considerou a autora apta na condição negra/parda no concurso do MPU para o cargo de Analista especialidade - Direito, Estado do Rio Grande do Sul. Requer sua reinclusão no certame fazendo-a figurar na lista dos candidatos cotistas, para os fins de nomeação, posse e exercício no cargo. No mérito, requer a manutenção da tutela de urgência.

Sustenta a autora que foi aprovada para o cargo de Analista, especialidade direito, para provimento de cargos do Ministério Público Federal, realizado sob a responsabilidade do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), na 3ª colocação, em razão de sua nota maior - 125,87 pontos, (Edital 01/2018).

Aduz, após a divulgação dos resultados, e em conformidade com o edital, ter sido convocada para se apresentar à uma comissão examinadora, composta por três pessoas, para avaliação de sua condição de parda, que se realizou no dia 25/11/2018.

Informa que na entrevista foi perguntado, a autora, apenas seus dados pessoais e solicitada a confirmação de autodeclaração. Não foi oportunizada a juntada de quaisquer documentos.

Na publicação preliminar do resultado, em 04/12/2018, surpreendeu-se com o resultado: "situação final: não cotista". Foi apresentado recurso administrativo. Em 14/12/2018 foi publicado resultado final do procedimento de verificação da condição negros/pardos e o nome da autora não constou na relação de candidatos cotistas, figurando apenas na listagem da ampla concorrência.

Em 03/01/2019 foi disponibilizada as fundamentações das respostas aos recursos interpostos ao resultado provisório, segundo o qual nos termos da Recomendação nº 05/2016 do Núcleo de Direitos Humanos, o fenótipo é a única forma de avaliação. A autora aduz que a comissão foi subjetiva ao fundamentar sua decisão na "ideia de que o objetivo da lei seria dar proteção às vítimas de discriminação, e que esta proteção não seria necessária no presente caso".

A parte autora, por fim, argumenta já ocupar cargo reservado a candidato cotista, na Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a parte autora emendou a inicial (ID 15738136), a qual foi recebida pelo despacho ID 15815872.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para posterior vinda de manifestação preliminar da União Federal.

A União apresentou manifestação (Id 16559413) e contestação (Id 16860345).

A autora apresentou réplica (Id 17558958).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro os pressupostos mencionados, notadamente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora requer concessão de tutela de urgência para ser reincluída na lista especial, sob o argumento de existência de dano irreparável e para se evitar nomeações indevidas de outros candidatos.

Conforme informações prestadas, nos termos do Parecer 376/2019/CONJUR do Ministério Público da União (ID 16559413) "(...) c) *Existe expectativa de breve nomeação para esse cargo? A candidata fora aprovada para o cargo de Analista do MPU/Direito. Hoje, consta como aprovada na condição de ampla concorrência na classificação de nº 57 (cinquenta e sete). No tocante à expectativa de breve nomeação para esse cargo, destaca-se que, no momento, somente é possível o ingresso de servidores efetivos em vagas que não geram impacto orçamentário e financeiro, considerando o que consta na LOA-2019, aprovada em 16 de janeiro de 2019. Desse modo, as vagas sem impacto orçamentário relativas a esse cargo serão providas após o processamento de concurso de remoção. Todavia, não há previsão de abertura de novo certame, não havendo, destarte, previsão de nomeação para o cargo de nível superior em tela. d) *Quantos candidatos existiriam hoje à frente da autora, no aguardo de nomeação, caso ela tivesse sido mantida na lista de aprovados nas vagas reservadas a cotistas? Conforme informação prestada pelo CEBRASPE, sendo a requerente mantida na 3ª posição, haveria um candidato da lista de cota de negros à frente dela. Ressalto que para a candidata ser nomeada na condição de cotista, será necessário a nomeação de 5 (cinco) candidatos da ampla concorrência, 1 (um) candidato Portador de Deficiência e 1 (um) candidato da Cota de Negros, para que seja alcançada a 3ª posição na lista de Cota de Negros*".*

Observo que a autora, mesmo que mantida no quadro de vagas para negros, estaria classificada fora do número de vagas previstas no edital (ID 15154813).

Desta feita, a autora tem mera expectativa de nomeação para o cargo de analista do MPU na especialidade direito.

Assim, considerando tal contexto e o momento processual de análise não exauriente, não verifico motivos ensejadores de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo, pois, a questão controvertida ser submetida ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1. Cite-se o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) para que apresente sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.
2. Apresentada a contestação, em caso de alegação de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para apresentar réplica, bem assim para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua essencialidade ao deslinde do feito.
4. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009850-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO WAISMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023155-69.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEMENTE DUVAL GUIMARÃES LAGE
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Clemente Duval Guimarães Lage, CPF n.º 402.692.716-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 42/176.089.572-2, DER 13/11/15). Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência. Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 13725945).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Pleiteou, por fim, a exclusão dos períodos de gozo de auxílio doença e que, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data do efetivo afastamento da atividade especial.

Houve réplica.

Diante da informação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição após o ajuizamento da ação, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID 13208583, p. 63 – fl. 139 dos autos físicos). A parte foi advertida de que a ausência de manifestação seria tida como falta de interesse no seguimento da ação.

Regularmente intimado em 01/08/08, o autor não se manifestou.

Após a virtualização do processo, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Impugnação à gratuidade da justiça:

O INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em sua réplica, o autor sustenta, por ter seus direitos violados, faz jus à gratuidade.

Verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora recebe com renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Conforme relação de créditos que acompanhou a decisão de fls. 139 dos autos físicos (ID 13208583, p. 63/65), o autor percebe aposentadoria em valores superiores a R\$ 5.000,00.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que a garantia constitucional de acesso à justiça não implica, necessariamente, no direito à gratuidade. Os benefícios da justiça gratuita são garantidos àqueles que não tenham recursos suficientes para pagamentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. No caso, há elementos concretos nos autos que indiquem que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do autor, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da justiça.

Perda superveniente do objeto da ação:

Consoante relatado, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB, com mediante a averbação do tempo de labor reconhecido na Justiça do Trabalho, através de reclamação trabalhista.

Após a fase instrutória foi constatado que o INSS em 16/03/18 (NB 42/185.693.456-7) concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a se manifestar quanto aos fatos, advertido de que a falta de manifestação seria tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, o autor deixou o prazo decorrer "in albis".

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que impossível aferir pelo conjunto probatório trazido aos autos qual delas deu causa ao ajuizamento da ação. Explico: não resta claro se o segundo pedido administrativo, supostamente apresentado nos mesmos termos do primeiro, foi agora atendido pelo réu, situação que configuraria uma justa causa para a condenação da autarquia; ou se, melhor instruído o segundo pedido, ou tendo cumprido o autor nessa segunda ocasião requisitos até então ausentes, seu direito fora agora reconhecido, situação que autorizaria a imposição desse ônus a ele. Vale lembrar que, dada ciência a ambas as partes quanto à concessão administrativa do benefício no curso do feito, nada requereram. Por se tratar de ônus tão relevante para a parte condenada a suportá-lo, atribui-se ao patrono da parte adversa, beneficiário dessa verba, o dever de prontamente justificar sua imposição, até porque estritamente vinculado o montante fixado ao grau de zelo do profissional e ao trabalho realizado, dentre outros requisitos.

Custas à razão de 50% (cinquenta por cento) em desfavor de cada parte, observada a isenção do réu.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021465-05.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JI HYUN PARK, CHOON BOK LIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por **Jy Hyun Park** e sua esposa **Choon Bok Lim** qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando à concessão do benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento de sua filha, Um Sun Park, havido em 02/10/2014, sob a alegação de que dela dependiam economicamente. Pretendem, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo dos benefícios (NB 21/174.395.974-2 e 174.395.975-0), em 14/10/2015.

Relatam que o benefício de pensão por morte foi indeferido administrativamente porque não teria sido comprovada a existência de dependência econômica dos autores em relação à segurada. Sustentam, contudo, que sua filha era quem sustentava a casa, pagando parte das despesas, tendo juntado ao processo administrativo os documentos comprobatórios do quanto ora alegado.

Requereram a gratuidade do feito e juntaram documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente dos autores em relação a sua filha. Argumenta que o mero auxílio financeiro não configura dependência econômica, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital.

Foram apresentadas alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a **das demais deve ser comprovada**.

Da qualidade de segurada:

A qualidade de segurada e a carência exigida da senhora Um Sun Park restou devidamente comprovada, em razão desta ser contribuinte individual na data do óbito, conforme extrato do CNIS e recolhimentos juntados aos autos (Id 13208575 – pág. 104/107). Ademais, não foi esta a motivação para indeferimento do benefício na via administrativa, tampouco a qualidade de segurada é questionada nos autos.

Da dependência econômica:

A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova.

O conceito de “dependência econômica” para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que impõe caracterizar é se a parte interessada efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora.

Caso dos autos:

Para comprovação da dependência econômica dos autores em relação à segurada, foram juntados os seguintes documentos:

- cópias das declarações de IRPF da falecida Um Sun Park, referente aos anos de 2007 até 2014, de que consta a anotação de seus pais como dependentes;
- cópia do contrato do plano médico junto à Unimed, de que constam os autores como beneficiários (Id 13726917 – pág. 86 e 92);
- microfilmagem de cheques emitidos pela falecida em favor do autor Ji Hyun Park, em valores que somam aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Verifico dos documentos juntados aos autos que a segurada era divorciada, possuía uma filha maior de idade na data do óbito. As cópias do IRPF indicam que a segurada tinha seus pais como dependentes para fim de imposto de renda, além de pagar-lhes o plano médico contratado com a Cooperativa Unimed. Os cheques emitidos pela segurada demonstra depósitos mensais em valores expressivos, em torno de R\$ 1.000,00, em nome do autor, Ji Hyun Park.

Verifico, ainda, que a autora Choon Bok Lim recebe benefício de aposentadoria por idade em valor pouco maior do que um salário mínimo (NB 41/127.991.718-8), desde 2003. O autor Ji Hyun Park não possui renda formal, segundo consulta ao extrato do CNIS.

Os documentos juntados comprovam a existência de dependência econômica dos autores em relação à filha falecida, ainda que não residissem na mesma casa, sendo que a filha contribuía consideravelmente para manutenção dos autores, depositando quantias significativas mensais e pagando plano médico para ambos.

Além da documentação acima mencionada, foi produzida prova oral em Juízo, com a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas arroladas pelos autores.

Em seu depoimento pessoal, a autora Choon Bok Lim declarou que sua filha era separada e morava com a neta em Campinas, enquanto ela morava em Mogi das Cruzes; que se visitavam mutuamente em datas especiais; que a filha mandava dinheiro todos os meses para ajudar com o aluguel e outras despesas, como roupas; que na época pagava valor pequeno de aluguel, por morar em casa de amigos; que depois que a filha faleceu foi morar em São Paulo de favor em casa de amigos por não ter condições de pagar aluguel; que a filha pagava o plano de saúde da Unimed da autora e de seu esposo; que ambos (a autora e esposo) tinham um comércio, que fecharam em 2002/2003 e não mais trabalharam desde então; que ambos estão aposentados.

A testemunha Jae Ung Lee, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que conheceu a família dos autores desde a década de 1970, são imigrantes; conheceram-se em uma colônia de imigrantes; os autores moravam no Rio de Janeiro, a filha deles veio trabalhar em Campinas; depois se mudaram para São Paulo; eles não moravam junto com a filha; sabe que a filha dava assistência para os pais, não sabe o valor; a filha dos autores conversava com a esposa do depoente e contava que dava ajuda financeira aos pais mensalmente; a filha dos autores dizia que os irmãos não ajudavam seus pais porque não tinham condições, apenas ela ajudava. Declarou que quando a senhora Ji Hyun ficou internada, os autores vieram e ficaram no apartamento dela; na época da doença dela, os autores ficaram na casa dela, foram uns dois meses. Depois que a filha morreu, os autores foram morar próximo de um dos filhos em Piracicaba, mas em casa separada. Os autores não trabalham atualmente.

A testemunha Ângela Maria, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que conhece os autores e a filha deles; conheceu por ser paciente dela; ela morava sozinha aqui em Campinas e depois os pais moraram um tempo com ela; a Sun tinha um cuidado muito grande com os pais; ela comentava que dava uma força para os pais, ajudava financeiramente. Ela trabalhava muito, chegou a atender consulta aos finais de semana. Conheceu os autores no hospital, na última semana de vida dela. Sabe que os pais (autores) já estavam morando em Campinas quando ela faleceu.

A testemunha Egle Venâncio de Marco, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu a filha dos autores, porque também é médica e administrava a clínica UMA. Ela foi sócia da clínica por 10 anos. Teve contato com ela nos últimos 6 anos, quando foi para a clínica. Quando ela teve a recidiva do câncer ela ficou muito mal. Sabe que ela ajudava os pais financeiramente. A clínica tem 10 sócios e precisa de um rateio mensal para custeio do local de trabalho. Ela deixou de trabalhar quando houve a recidiva do câncer e não pôde participar do rateio. Sabe que ela tinha compromissos financeiros com a filha e com os pais. Conheceu os pais da autora no hospital, na fase terminal da doença. No final da doença, os pais estavam vieram morar com ela no apartamento. A fase final durou aproximadamente 2 meses.

Da prova oral colhida restou demonstrado que os autores não trabalham há mais de 15 anos, que recebiam auxílio financeiro suficiente para sua subsistência quando a filha era viva e que depois de seu falecimento tiveram que ir morar de favor na casa de amigos, por não possuir renda suficiente para pagar um aluguel. As testemunhas corroboraram os documentos juntados, tendo declarado que a segurada contribuía mensalmente para a sobrevivência dos pais.

Restou devidamente comprovado que os autores viviam sob os auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribuía determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Comprovada a dependência econômica dos autores em relação à filha falecida, bem assim a qualidade de segurada dessa, aqueles fazem jus à concessão dos benefícios de pensão por morte requeridos desde a data do pedido administrativo (14/10/2015).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar em favor dos autores Ji Hyun Park e Choon Bok Lim os benefícios de pensão por morte NB 174.395.974-2 e NB 174.395.975-0, respectivamente, a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2015) e a lhes pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, respeitados os consectários abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora dos benefícios ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome dos beneficiários / CPF	Ji Hyun Park / 565.050.358-34 Choon Bok Lim / 632.638.747-72
------------------------------	---

Nome do instituidor /CPF	Un Sun Park/739.508.587-68
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício (NB)	21/174.395.974-2 (Ji Hyun Park) 21/174.395.975-0 (Choon Bok Lim)
Data do início do benefício (DIB)	14/10/2015 (DER)
Data considerada da citação	24/03/2017
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da intimação da sentença

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003585-97.2016.4.03.6105

AUTOR: CELSO LUIZ CEREGATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Celso Luiz Ceregatti em face da sentença proferida nestes autos, alegando ausências de fundamentação e omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta, em suma, que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrarse *sub judice*, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação.

Sustenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR.

Intimada, a Petrobrás apresentou sua impugnação aos embargos, requerendo a manutenção da sentença. Juntou procuração, substabelecimento, atas e estatuto social.

Regularmente intimada, a União Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTC ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Promova o registro do patrono da corrê Petrobrás para fins de regular intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL ARCANGELO RUZENE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 771504845), com DIB em 26/12/83, nos moldes nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

No despacho ID 10988428 autor foi intimado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou recolher as custas, bem como juntar o processo administrativo, comprovante de endereço e esclarecer petição inicial.

Regularmente intimado, esclareceu o pedido e requereu dilação de prazo para cumprir integralmente as determinações do despacho ID 10988428, e requereu novamente a gratuidade da justiça, com a juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência.

Intimado do indeferimento de seu pedido de concessão da gratuidade processual e instado a comprovar o recolhimento das custas iniciais, o autor deixou transcorrer o prazo a tanto concedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A LAVANDERIA SERVICOS DE LAVAGEM DE ROUPAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, THATIANA BRAZ BERNARDES DE AVILA, FELIPE BRAZ BERNARDES
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004, BRUNO RONQUI - SP297092, DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004, BRUNO RONQUI - SP297092, DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004, BRUNO RONQUI - SP297092, DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004, BRUNO RONQUI - SP297092, DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de A LAVANDERIA SERVICOS DE LAVAGEM DE ROUPAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, SERGIO ROB BERNARDES, THATIANA BRAZ BERNARDES DE AVILA, FELIPE BRAZ BERNARDES, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citados os executados, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KIPLINGBAGS COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ID 18108591), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

"Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

ID 18108591: Indefiro o pedido de transferência bancária.

Por oportuno, diligencie a Secretaria deste Juízo junto à CEF no escopo de obter o extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados ao presente (ID 2275281).

Após, intime-se a União a que se manifeste sobre o pedido de levantamento pela impetrante, dos depósitos judiciais vinculados ao presente. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **C.D.V. Exportação, Importação e Comércio LTDA** qualificada na inicial, em face de ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal de Campinas**, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para autorizar a consignação em pagamento de saldo constante em DARF, e o reconhecimento do direito da impetrante de utilizar-se de seu crédito tributário para amortização do saldo devedor.

Deferido o depósito requerido e antes de ser notificada a autoridade impetrada, a impetrante apresentou pedido de desistência (id 13389642).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Dirceu Aparecido Milan, CPF nº 051.629.908-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.216.330-7 em aposentadoria especial, desde a DER (29/02/12), sem a utilização do fator previdenciário, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar, o reconhecimento da especialidade de períodos rural e urbano e a conversão de tempo comum em especial, conforme permitido por lei à época da prestação do trabalho. Subsidiariamente, requer a averbação dos períodos especiais e consequente revisão da renda mensal inicial do benefício recebido. Juntou documentos.

Processo distribuído originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade rural, alegou a ausência de início de prova material. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Alega, também, que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

O processo foi redistribuído a este Juízo em razão de declínio de competência do JEF, uma vez que o valor pretendido extrapola o limite de alçada.

Deferida a gratuidade da justiça.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência neste Juízo (ID 13739746) e mediante a expedição de carta precatória (ID 18331543).

Alegações finais pelo autor.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor; não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”[AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 01/01/75, quando contava com apenas 13 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÃO DE DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividade rural:

Pretende o autor o reconhecimento do seguinte período rural de 01/01/75 a 31/12/83. Embora no início da petição inicial conste o pleito de reconhecimento da atividade rural até 31/12/89, o pedido final delimita o lapso entre 01/01/75 e 31/12/83, que deve ser o período analisado, considerando que a partir de 1984 o autor possui vínculos anotados na CTPS.

Para comprovação do labor rural, juntou à petição inicial:

- 1) matrícula de imóvel rural denominado sítio São João (ID 13198177, p. 61/33);
- 2) certidão de óbito de Wilson Benedito Milam, irmão do autor (ID 13198177, p. 68);
- 3) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul/SP, de que o Sr. Vergílio Milam, pai do autor, fez parte do quadro de associados desde 09/10/75, instruída com proposta de admissão e ficha de controle de mensalidades (ID 13198177, p. 69/73).

Observo, inicialmente, que esses documentos não foram submetidos ao INSS, vez que não integraram o processo administrativo. Entretanto, considerando a apresentação de defesa de mérito pelo INSS, passo a analisá-los.

A matrícula no CRI de imóvel rural pertencente a terceiro, o qual, isoladamente, não se presta como indicativo do exercício de atividade rural pelo autor.

Certidão de óbito do irmão, por sua vez, não é documento hábil a indicar que o autor exercia as mesmas atividades.

Por fim, a declaração do sindicato rural, referente ao pai do autor, por si só e sem a homologação do INSS, não se presta a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar.

Tenho que na documentação apresentada não há elementos que corroborem o alegado trabalho rural, de forma que não servem como início de prova material.

Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Entretanto, ausente o início de prova material, é vedada a comprovação do tempo rural por meio de prova exclusivamente testemunhal, como visto.

Por tais razões, não reconheço o período rural pretendido pelo autor.

II – Atividades especiais:

Analisando, em primeiro lugar, o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial.

Pretende o autor a conversão dos períodos comuns de 01/02/84 a 30/04/85, 01/08/85 a 30/04/86 e de 02/06/86 a 15/05/87.

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Remanesce o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12/10/11 a 29/05/12, laborado na empresa GEVISA S/A.

Em relação à atividade exercida pelo autor na empresa, verifico que houve o reconhecimento administrativo da especialidade até a data de expedição do formulário PPP juntado aos autos do processo administrativo, 11/10/11 (ID 13198177 – p. 115/117).

Para o período posterior, o autor instruiu a inicial com novo PPP, expedido em 21/08/14. Consta no documento que no período o autor continuou exercendo a função de prestista III, exposto ao agente ruído na intensidade de 95,6 dB(A), acima do limite legal.

Assim, reconheço a especialidade do período de 12/10/11 a 29/05/12.

Observo, entretanto, que a especialidade ora reconhecida produzirá efeitos financeiros a partir da data da citação, 05/10/15 (ID 13198177, p. 84), pois o formulário que embasou o seu reconhecimento somente foi submetido à análise da do INSS após o ajuizamento da presente demanda.

III – Atividades comuns:

Observo que os períodos urbanos de 01/02/84 a 30/04/84 e de 01/08/85 a 30/04/86, embora anotados na CTPS do autor (ID 13198177, p. 43) e considerados na contagem de tempo de pag. 41 do ID 13198177 (fl. 80 do processo administrativo), não constam dos registros do CNIS.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço comum ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

IV – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados ao período especial reconhecido pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Gevisa S/A	25/05/1987	17/10/1997		3799
2 Gevisa S/A	01/09/1998	02/11/2006		2985
3 Gevisa S/A	26/03/2007	31/03/2008		372

4	Cevisa S/A	01/11/2008	29/05/2012		1306
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					
					8462
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					
					8462
				23	Anos
				2	Meses
				7	Dias
TEMPO TOTAL APURADO					

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Dirceu Aparecido Milan, CPF n.º 051.629.908-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar o período comum de 01/02/84 a 30/04/84 e de 01/08/85 a 30/04/86;
- (3.2) averbar a especialidade do período de 12/10/11 a 29/05/12 – agente: ruído;
- (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.4) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.216.330-7, com efeitos financeiros a partir da data da citação (05/10/15); e
- (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, no mesmo percentual, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Dirceu Aparecido Milan / 051.629.908-50
Nome da mãe	Anairce Manfrede Milan
Tempo comum reconhecido	01/02/84 a 30/04/84 01/08/85 a 30/04/86
Tempo especial reconhecido	12/10/11 a 29/05/12
Número do benefício (NB)	42/155.216.330-7
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0018056-55.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ALVINO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Antônio Alvino Garcia, CPF n.º 710.951.879-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Processo administrativo 169.840.356-6, com DER em 08/09/15. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 13739018).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto à atividade rural, alegou que não há início de prova material.

Houve réplica, com pedido de antecipação de tutela e juntada de documentos.

Indeferido o pedido de prova pericial no local de trabalho.

O autor juntou cópia de laudo pericial elaborado no processo 0008527-12.2015.4.03.6105, da 8ª Vara Federal (ID 13272129 – p. 70/90). A sua utilização como prova emprestada foi indeferida (ID 13272131 – p. 31).

Foi produzida prova oral em audiência (ID 13739005 se seguintes).

Expedido ofício à empresa Filtros Mann Ltda., requisitando documentos. Resposta à fl. 165 dos autos físicos (ID 13272131 – p. 21/22).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 02/01/79, quando contava com apenas 09 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

(“...”) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: azeijadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÃO DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 02/01/79 a 16/09/94.

Para comprovação juntou os seguintes documentos:

- certidão de casamento do autor, realizado em 23/10/93 (ID 13272129 – p. 103 e ID 13739024 – p. 8);
- histórico escolar do autor, referente ao primeiro grau de ensino, da Escola Estadual Moreira Sales, no município de Moreira Sales/PR, datado de 24/01/94 (ID 13272129 – p. 104);
- declaração do ITR de imóvel pertencente a José Garcia, pai do autor, datado de 28/10/94 (ID 13272129 – p. 105/106);
- recibo de arrecadação da Prefeitura do Município de Moreira Sales, referente a taxa de conservação de estradas vicinais de lote rural, em nome de José Garcia, pai do autor, referente ao exercício de 1995 a 1999 (ID 13272131 – p. 2);
- recibos de compra e venda de produtos agrícolas em nome do autor e familiares (ID 13272131 – p. 6/19).

Dos documentos relacionados, o único juntado no processo administrativo foi a certidão de casamento, que é extemporânea ao período em que admitido o reconhecimento do tempo rural sem contribuições, pois posterior a 25/07/1991.

À exceção de uma nota fiscal em nome da mãe do autor, datada de 02/03/85 (ID 13272131, p. 6), os demais documentos apresentados são posteriores a 25/07/91. Alguns, inclusive, referem-se a períodos posteriores a 20/06/94, data do início do trabalho urbano do autor, conforme CTPS.

Nos termos da fundamentação supra, o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991 deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência. Para o período posterior a 25/07/91, o reconhecimento do tempo rural depende do recolhimento das contribuições devidas.

No caso dos autos, portanto, para o período anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991 não há início de prova material acerca do trabalho rural do autor, como visto. Para o período posterior a 25/07/1991 não há comprovação do efetivo recolhimento das contribuições devidas.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas.

Entretanto, ausente o início de prova material, é vedada a comprovação do tempo rural por meio de prova exclusivamente testemunhal, como visto.

Diante de tal situação, deixo de reconhecer o período rural pretendido.

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 20/06/94 a 01/09/09, em que trabalhou na empresa Mann+Hummel Brasil Ltda.

Para prova da especialidade apresentou formulário PPP (ID 13272129 – p. 52/93). Por requisição deste juízo, a empresa encaminhou o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental-LTCA (ID 13272131, p. 21/22).

De início, observo que nenhum dos documentos em questão foi apresentado no processo administrativo. Foram juntados aos autos após a citação. Assim, consigno desde já que eventuais efeitos financeiros do reconhecimento da especialidade do período em análise, ocorrerão a partir da sentença.

Feitas tais observações, passo à análise dos documentos.

Consta nos documentos, que o autor exerceu as funções de montador, operador de máquina, operador multifuncional, operador de injetora especializado, preparador de moldes plásticos e preparador de injetora. Trabalhou exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 20/06/94 a 31/03/95: 82 dB(A);
- 01/04/95 a 01/09/09: 84 dB(A).

Nos termos da fundamentação acima, verifica-se que o autor laborou com exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite permitido pela legislação no período de 20/06/94 a 05/03/97.

O autor impugna o PPP fornecido pela empresa, sob a alegação de que não foi aferida a exposição aos demais agentes nocivos (óleos, graxas e outros característicos da atividade industrial metalúrgica).

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAZÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º; do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). produção de prova para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAZÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º; do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). produção de prova para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 (grifei)

Assim, reconheço a especialidade em decorrência do ruído superior a 80dB(A) apenas no período de 20/06/94 a 05/03/97.

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial reconhecido não soma os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e do período especial ora reconhecido, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (08/09/15):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Mann+Hummel Brasil Ltda	20/06/1994	05/03/1997	especial	990
2 Mann+Hummel Brasil Ltda	06/03/1997	01/09/2009		4563
3 Contribuinte individual	01/07/2010	08/09/2015		1896
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				6459
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				1386
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				7845
				21 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:				4930
				6 Meses
				0 Dias
TEMPO TOTAL APURADO				
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA BEMENDA CONSTITUCIONAL nº 20				
Data para completar o requisito idade	13/06/2022	Índice do benefício proporcional	0	
Tempo necessário (em dias)	9564	Pedágio (em dias)	3825,6	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	13380	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
1386	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	6459	Data nascimento autor	13/06/1969
3		17	Idade em 14/6/2019	50
9		8	Idade em 16/12/1998	29
21		14	Data cumprimento do pedágio -	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*" (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio Alvino Garcia, CPF nº 710.951.879-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a averbar a especialidade do período de **20/06/94 a 05/03/97** – agente: ruído.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do INSS, condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Indeferido a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Alvino Garcia / 710.951.879-53
Nome da mãe	Sebastiana da Silva Garcia
Tempo especial reconhecido	20/06/94 a 05/03/97
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009528-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ MARCILIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Luiz Marciliano** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 172.349.102-8, em 19/11/2015), ou a partir de quando o autor implementar os requisitos para a aposentadoria mais favorável, com reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença. Pretende, ainda, obter indenização por danos materiais e morais, em razão da negligência dos servidores da Autarquia na orientação sobre os documentos necessários e sobre o melhor benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 89.792,69 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da extemporaneidade dos documentos, bem como pela ausência de prévia fonte de custeio para os períodos especiais pretendidos. Impugnou o pedido indenizatório de danos morais e materiais, conquanto não restou demonstrado o ato ilícito da Autarquia e os danos causados ao autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Instado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: aivejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos listados na tabela de tempo constante da petição inicial. Para tanto, juntou aos presentes autos formulários e laudos referentes a alguns dos períodos pretendidos, que passo a analisar a seguir:

1. Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 02/07/1984 a 07/01/1985, na função de Operador Qualificado, realizando atividades de usinagem de peças metálicas, com exposição a ruído de 95dB(A), conforme PPP juntado aos autos (id 1328578 – pag. 91/92).

Em se tratando de serviço prestado até 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995), a atividade de usinagem enquadra-se como insalubre, conforme item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Além disso, a exposição ao ruído se deu em intensidade acima do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante acima.

Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

2. Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas Ltda., de 23/05/1985 a 03/15/1986 na função de Ajudante Geral, no setor Usinagem, com exposição a **ruído de 84dB(A)** conforme formulário PPP juntado aos autos (id 13208578 – pág. 95/96).

Em se tratando de serviço prestado até 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995), a atividade de usinagem enquadra-se como insalubre, conforme item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Além disso, a exposição ao ruído se deu em intensidade acima do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante acima.

Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

3. Yanmar do Brasil S/A, de 19/05/1986 a 15/10/1986, na função de Operador de Máquinas de Produção, no setor Usinagem, com exposição **aruído de 82,4dB(A)** conforme formulário DSS-8030 e laudo técnico (id 13208578 – pág. 99/102).

Em se tratando de serviço prestado até 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995), a atividade de usinagem enquadra-se como insalubre, conforme item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Além disso, a exposição ao ruído se deu em intensidade acima do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante acima.

Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

4. Metalúrgica Semente Ltda., de 09/04/1987 a 22/01/1989, na função de Ajudante de Usinagem, desempenhando suas atividades na área de fundição, ajudando na usinagem de peças fundidas, com exposição a poeira e calor de 36°C, conforme formulário PPP juntado aos autos (id 13208578 – pág. 103/104).

Em se tratando de serviço prestado até 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995), as atividades de fundição e usinagem se enquadram dentre aquelas insalubres descritas pelos decretos legislativos acima mencionados, no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. **Reconheço a especialidade deste período.**

Em relação ao agente nocivo calor não houve a indicação do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais.

5. Della Volp Metal Línea Ind. e Com. Ltda., de 06/10/1993 a 03/12/1993 na função de Ajudante "A", no Setor Produção, operando máquinas, fazendo união das peças em metal e colaborando com a higiene e manutenção para o bom andamento do setor, conforme formulário PPP juntado aos autos (id 13208578 – pág. 175/176). Consta do referido formulário a exposição do autor aos agentes nocivos **ruído de 85 dB(A)** e químicos (cola, pasta pigmentada e poeira), com o uso de EPI Eficaz.

A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço, que era de 80dB(A). Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

Para os agentes químicos houve o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade referida.

6. Indústria Metalúrgica Arita Ltda., de 01/07/1994 a 09/01/1996 na função de Ajudante Geral, executando serviços diversos no setor de Produção, tais como: empurrar carrinhos de transporte de peças, manter o local de trabalho limpo e organizado, distribuir materiais envolvidos nos processos produtivos, etc. Durante todo o período esteve exposto ao agente nocivo **ruído de 85,91dB(A)**, conforme formulário PPP (id 13208578 – pág. 105/106).

A exposição ao ruído se deu em intensidade acima do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante acima.

Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

7. Rical Usinagem Ltda., de 14/08/2000 a 31/05/2011, na função de Operador de Máquina, cujas atividades consistiram em operar equipamento de processo de acordo com seus limites de capacidade, mantendo o equipamento lubrificado, indicando as medições efetuadas, controlando validade dos instrumentos de medição, conforme formulário PPP juntado aos autos (id 13208578 – pág. 107/108). Durante todo o período, esteve exposto a ruído entre 65 e 70dB(A), inferior ao limite permitido pela legislação vigente.

Assim, na ausência da comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, não reconheço a especialidade do período pretendido.

8. Icall Estamparia e Pintura Ltda EPP, de 11/02/2013 a 26/03/2013 na função de Operador de Máquinas, no setor Produção, operando máquinas como prensa, dobradeira e guilhotinas, conforme formulário PPP juntado aos autos (id 13208579 – pág. 25/26). Consta do referido formulário que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 89,89dB(A).

Ocorreu que referido formulário encontra-se irregular, pois **ausente a assinatura do seu subscritor**, bem como ausente carimbo da empresa.

Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido.

9. Gazolit Ltda., de 18/11/1996 a 08/01/1998, na função de Torneiro Mecânico, no setor Produção, cujas atividades consistiram em usinagem de metais, reparos e ajustes mecânicos e elétricos nas máquinas, regulagem e operação de máquinas utilizadas nos diversos tipos de usinagem de madeira em um torno, tudo conforme formulário PPP juntado aos autos (id 13208579 – pág. 31/32).

Consta do formulário juntado a exposição habitual e permanente a ruído de 92,7dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação vigente à época.

Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

Para os demais períodos descritos da tabela de tempo constante da inicial (de **01/04/1976 a 01/10/1976, de 06/12/1978 a 04/04/1980, de 01/10/1980 a 26/04/1984, de 23/01/1989 a 29/04/1992 e de 04/11/1992 a 07/11/1992**), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de aprendiz, auxiliar de marceneiro, ajudante geral, operador qualificado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II – Aposentadoria Especial.

Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial até a DER:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
4	Singer do Brasil Ind. e Com Ltda	02/07/1984	07/01/1985		190
5	Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas	23/05/1985	03/05/1986		346
6	Yanmar do Brasil S/A	19/05/1986	15/10/1986		150
7	Indústria Metalúrgica Semente Ltda	09/04/1987	22/01/1989		655
10	Sistemas Mobiliários Indiaia	06/10/1993	03/12/1993		59
11	Indústria Metalúrgica Arita Ltda	01/06/1994	09/01/1996		588
12	Gazolit Ltda	18/11/1996	08/01/1998		417

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						2405
						0
TEMPO TOTAL - EM DIAS						2405
				TEMPO TOTAL APURADO		6 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		10370				7 Meses
					5 Dias	

Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns averbados administrativamente e dos especiais reconhecidos por este juízo, sendo os estes convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (19/11/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Mecânica Ambiel Limitada	01/04/1976	01/10/1976		184	
2	C. Denny Indústria de Artefatos de Madeira Limitada	06/12/1978	04/04/1980		486	
3	Sig-Maq Comércio de Peças para máquinas Ltda	01/10/1980	26/04/1984		1304	
4	Singer do Brasil Intl. e Com. Ltda	02/07/1984	07/01/1985	especial	190	
5	Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas	23/05/1985	03/05/1986	especial	346	
6	Yanmar do Brasil SA	19/05/1986	15/10/1986	especial	150	
7	Indústria Metalúrgica Semente Ltda	09/04/1987	22/01/1989	especial	655	
8	PAS-Peças Automotivas Semente Ltda	23/01/1989	29/04/1992		1193	
9	Agro Valler Ltda	04/11/1992	07/11/1992		4	
10	Sistemas Mobiliários Indaia	06/10/1993	03/12/1993	especial	59	
11	Indústria Metalúrgica Arita Ltda	01/06/1994	09/01/1996	especial	588	
12	Gazolit Ltda	18/11/1996	08/01/1998	especial	417	
13	Skala Agencia de Empregos Eireli	15/05/2000	12/08/2000		90	
14	Rical usinagem Ltda	14/08/2000	31/05/2011		3943	
15	Icall Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda	11/02/2013	26/03/2013		44	
16	Contribuinte Individual	01/06/2014	19/11/2015		537	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7785	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	2405	0,4	3367
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11152	
			TEMPO TOTAL APURADO		30 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		1623			6 Meses	
				22 Dias		
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade		24/04/2015	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)		7583	Pedágio (em dias)		3033,2	

Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		10616	Tempo + Pedágio ok?	NÃO
3367	TEMPO <<ANTES>> EC 20 <<DEPOIS>>	7785	Data nascimento autor	24/04/1962
9		21	Idade em 13/6/2019	57
2		4	Idade em 16/12/1998	36
22		0	Data cumprimento do pedágio - 01/1/1900	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, portanto não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não comprova os requisitos exigidos pela EC 20/98 (idade e pedágio) para o fim de ter concedida a aposentadoria proporcional.

E ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, conforme último recolhimento do CNIS (fevereiro/2016), o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

IV - Danos Morais e materiais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora alega que sofreu danos materiais e morais em decorrência do indeferimento do benefício na via administrativa, uma vez que foi obrigada a seguir trabalhando em trabalho insalubre, enquanto poderia estar auferindo renda desde o requerimento administrativo.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludente da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida, bem assim da prova do período rural*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Dessa forma, improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Luiz Marciliano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar a especialidade dos períodos de **02/07/1984 a 07/01/1985, de 23/05/1985 a 03/05/1986, de 19/05/1986 a 15/10/1986, de 09/04/1987 a 22/01/1989, de 06/10/1993 a 03/12/1993, de 01/06/1994 a 09/01/1996 e de 18/11/1996 a 08/01/1998**, – agente nocivo ruído e enquadramento da profissão de usinagem – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

Considerando a ausência de juntada de quaisquer documentos ao processo administrativo, bem como com fundamento no princípio da causalidade, condeno exclusivamente o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade resta suspensa, contudo, em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Luiz Marciliano / 068.577.898-35
Nome da mãe	Maria Helena da Silva Marciliano
Tempo especial reconhecido	de 02/07/1984 a 07/01/1985, de 23/05/1985 a 03/05/1986, de 19/05/1986 a 15/10/1986, de 09/04/1987 a 22/01/1989, de 06/10/1993 a 03/12/1993, de 01/06/1994 a 09/01/1996 e de 18/11/1996 a 08/01/1998
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Luiz Antônio Mistreta Vicari**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que o autor implementar os requisitos para a concessão do benefício mais favorável. Pretende, ainda, obter indenização por danos materiais e morais, em razão da negligência dos servidores da Autarquia na orientação sobre os documentos necessários e sobre o melhor benefício.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 12/05/2015 (NB 42/167.042.209-4), porque o INSS deixou de reconhecer os períodos rural e especiais, embora tenha juntado os documentos necessários à comprovação de seu direito.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi proferido despacho delimitando o objeto dos autos e a produção de provas permitidas. Contra este despacho, o autor interpôs **Agravo Retido** com o fim de garantir o direito à produção de todas as provas requeridas na inicial, em especial prova pericial.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de documentos. Em relação ao PPP juntado com a inicial, refere que não há menção a quaisquer agentes nocivos a que o autor teria estado exposto. Referiu, ainda, que o registro em CTPS não é prova suficiente à comprovação da especialidade dos períodos pretendidos. Impugnou o pedido de indenização por danos morais, defendendo a regularidade do ato administrativo de indeferimento do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica com a juntada de formulários e laudos.

Embora intimado, o INSS não se manifestou em alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que *"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."* Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."*

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1975, quando contava com apenas 10 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91."

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO SONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 JU DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do **período rural trabalhado na agropecuária, de 1975 a 1982.**

Não juntou quaisquer documentos para comprovação do período alegado, tampouco requereu a produção de prova oral.

Assim, não reconheço o período rural pretendido.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade de todos os períodos trabalhados pelo autor, conforme tabela de tempo da 2ª página da petição inicial.

Para comprovação da especialidade alegada, juntou formulários e laudos apenas para os seguintes períodos:

- (i) **Auto Posto Itaiaci Ltda., de 01/11/2000 a 23/11/2004**, para o qual juntou formulário PPP (id 13208567 – pág. 57/58), de que consta a função de Frentista, realizando atendimento a clientes, operando bombas de combustíveis, calibrando pneus, fazendo troca de óleo. O formulário juntado encontra-se irregular, pois não foi identificado o representante legal da empresa signatário do referido documento. O NIT (11725252230) pertence a José Nelson Teixeira Marques Vieira, que não tem qualquer vínculo com a empresa, conforme consulta ao CNIS. O senhor Ismael Ferreira, que assinou o documento, cujo carimbo identifica como sócio da empresa, não possui vínculo nenhum no CNIS com a empresa Auto Posto Itaiaci, bem como não há qualquer documento (contrato social ou declaração da empresa) identificando-o como responsável legal por ela. Assim, diante da irregularidade do formulário, e por se tratar de período posterior à Lei 9.528/97 – que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos – não reconheço a especialidade deste período.
- (ii) **Auto Posto Cidade do Sol Ltda., de 01/12/2004 a 09/05/2007** para o qual juntou formulário PPP (id 13208573 – pág. 117/118), de que consta a função de Frentista, com exposição a produtos químicos (xileno, benzeno, tolueno, etc.). Referido documento não se encontra assinado, não podendo ser utilizado como prova da especialidade pretendida. O autor juntou também Relatório Anual – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (id 13280573 – pág. 69/78), de que consta o autor em lista de funcionários com a função de Frentista. Os documentos juntados indicam o exercício de atividade de frentista em posto de gasolina, com a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, combustíveis inflamáveis - risco de incêndio e explosão - álcool, gasolina, óleo diesel, etc.), situação que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/12/2004 a 09/05/2007.**
- (iii) **Bun-Tech Tecnologia em Insumos Ltda., de 13/08/2007 a 12/05/2015**, para o qual juntou LTCAT – Laudo técnico de Condições Ambientais do Trabalho (id 13208567 – pág. 147/669 em PDF), de que consta a exposição ao agente nocivo químico poeira de sílica acima do limite pretendido. Ocorre que não foi juntado aos autos o formulário PPP descrevendo quais atividades o autor desempenhou na empresa e em quais setores. Não é possível presumir pela simples anotação do registro em CTPS que o autor permaneceu como auxiliar de produção desde 2007 até a presente data. Assim, diante da não individualização da exposição aos agentes nocivos mencionados no laudo, não reconheço a especialidade para o período pretendido.

Para os demais períodos mencionados na tabela de tempo da petição inicial, o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de datilógrafo, auxiliar de escritório, auxiliar de almoxarifado, ajudanta geral, motorista de caminhão e auxiliar de produção.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

III - Atividades comuns:

Pretende o autor a averbação de todos os períodos registrados em CTPS, tal como apontado na tabela de tempo contida na petição inicial.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST; "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Determino, especialmente, a averbação do período trabalhado na empresa **Roque & Seabra Construtora, de 01/02/1990 a 10/07/1990** que está regularmente registrado em ordem cronológica na CTPS do autor e não consta do CNIS.

IV – Aposentadoria Especial.

Os períodos especiais ora reconhecidos (de 01/12/2004 a 09/05/2007) não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

V – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos por este juízo, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (12/05/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Jorge Wolney Atalla	22/09/1982	05/01/1983		106
2	Mercat Comercio Agro Industrial	17/09/1984	15/05/1987		971
3	Destilaria Guaricanga Ltda.	28/09/1987	14/04/1988		200
4	Roque & Seabra Construtora	01/02/1990	10/07/1990		160
5	Lelloeste Comercio de Animais Ltda.	01/08/1990	20/11/1990		112
6	Lelloeste Comercio de Animais Ltda.	01/03/1991	31/08/1991		184
7	Casa Bahia Comercial Ltda.	02/08/1993	06/01/1994		158
8	Hidra Mneração Ltda.	01/10/1995	31/10/1997		762
9	Cambia Serviços Empresariais Ltda.	03/11/1997	02/06/2000		943
10	Auto Posto Itaiçi Ltda.	01/11/2000	23/11/2004		1484
11	Auto Posto Cidade do Sol Ltda.	01/12/2004	09/05/2007	especial	890
12	Bun Tech Tecnologia em Insumos Ltda.	13/08/2007	12/05/2015		2830
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7910
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	890	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					9156
					25 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		3619	TEMPO TOTAL APURADO		1 Mês
					1 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		20/12/2018	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		10960	Pedágio (em dias)		4380
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
0	TEMPO <<ANTES>> DEPOIS>> EC 20	9156	Data nascimento autor		20/12/1965
0		25	Idade em 12/6/2019		54
0		1	Idade em 16/12/1998		33
0		1	Data cumprimento do pedágio - 01/1/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER para fins da concessão da aposentadoria integral, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC20/98 (idade e pedágio) para concessão da aposentadoria proporcional.

E, ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, mediante a reafirmação da DER para a data da sentença, o autor não computa tempo necessário à concessão da aposentadoria, pois somaria pouco mais de 29 anos de tempo de contribuição. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

IV - Danos Morais e materiais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora alega que sofreu danos materiais e morais em decorrência do indeferimento do benefício na via administrativa, uma vez que foi obrigada a seguir trabalhando em trabalho insalubre, enquanto poderia estar auferindo renda desde o requerimento administrativo.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludente da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida, bem assim da prova do período rural*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário."* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Dessa forma, improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Luiz Antônio Mistreta Vicari, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período urbano comum trabalhado na empresa **Roque & Seabra Construtora, de 01/02/1990 a 10/07/1990;**

(2) averbar a especialidade do período de **01/12/2004 a 09/05/2007** - agentes químicos (etanol, gasolina, óleo diesel) e risco de explosão – e convertê-lo em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

Considerada a sucumbência mínima do INSS, condeno exclusivamente o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade resta suspensa, contudo, em razão do deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Antônio Mistreta Vicari / 060.431.308-07
Nome da mãe	Rosalina André Vicari
Tempo especial reconhecido	de 01/12/2004 a 09/05/2007
Tempo urbano comum reconhecido	de 01/02/1990 a 10/07/1990
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011209-37.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE AQUINO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOCCIA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José de Aquino Fonseca**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 06/02/1995 a 25/08/2014 (DER), somado ao período especial já averbado administrativamente. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 46/169.492.326-3), em 25/08/2014.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos no período referido. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova documental, o que foi deferido pelo juízo.

Oficiada, a empresa Sherwin-Williams do Brasil juntou aos autos os Programas de Prevenção Ambientais.

Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

A parte autora apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TL Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"Á exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá dar-se mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 06/02/1995 a 25/08/2014.

Para comprovação, juntou o formulário PPP (id 13198186 – pág. 108/109), de que consta a função de Auxiliar de Produção, Operador de Pesagem e Operador de Empilhadeiras. Durante o período trabalhado, o autor esteve exposto a ruído acima entre 86 e 89dB(A) e produtos químicos (aerodispersóides e partícula inalável).

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

No caso dos autos, observada a legislação acima citada, verifico que a exposição ao ruído se deu acima do limite permitido nos períodos entre 06/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/04/2014 – data da emissão do PPP.

Em relação aos produtos químicos, embora os laudos juntados aos autos demonstrem a exposição à quantidade superior ao limite permitido para alguns agentes, houve o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade decorrente desses agentes.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 06/02/1995 a 05/03/1997 – ruído acima de 80dB(A) – e de 19/11/2003 a 22/04/2014 – ruído acima de 85dB(A).

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somados ao período especial averbado administrativamente, não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Meritor do Brasil Ltda.	14/03/1988	17/12/1993		2105
2	Sherwin-Williams do Brasil	06/02/1995	05/03/1997		759
3	Sherwin-Williams do Brasil	19/11/2003	22/04/2014		3808
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6672
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					6672
				18 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		6103	TEMPO TOTAL APURADO		3 Meses
					12 Dias

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José de Aquino Fonseca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 06/02/1995 a 05/03/1997 – ruído acima de 80dB(A) – e de 19/11/2003 a 22/04/2014 – ruído acima de 85dB(A).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa; bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José de Aquino Fonseca / 490.858.169-04
Nome da mãe	Sebastiana Figueiredo Costa
Tempo especial reconhecido	de 06/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/04/2014
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação da sentença

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Retifico o despacho de ID 18580014 para fazer constar: ... **fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% do somatório das parcelas devidas até a data da decisão que reconheceu o direito à revisão (acórdão proferido em 27/03/2018)** e não como constou.

Diante dos cálculos apresentados pela exequente (ID 15368582), preliminarmente à transmissão do ofício requisitório 20190042326, dê-se vista à executada para manifestação.

Havendo concordância, transmita-se o referido ofício.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007509-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EATON LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por EATON LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando orden liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 17546.000176/2007-81, com a conseqüente abstenção da ré em ajuizar execução fiscal, inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito e permissão de renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN.

Em síntese, aduz que o valor cobrado é excessivo e que o pedido de recálculo apresentado junto à Receita Federal do Brasil em Campinas ainda não foi analisado.

Apresenta Certidão Negativa com Efeitos de Positiva valida até 15/12/2019 (ID 18587650)

Justifica o *periculum in mora* na iminência de ser inscrita em dívida ativa, contudo não apresenta data da ciência da intimação 688/2019 (ID 18587650) ou documento hábil a comprovar a data do vencimento da dívida objeto dos autos.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no campo "associados" por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.
2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a representação processual da autora juntando procuração *ad judicium*.
3. Não vislumbro nos autos urgência que justifique a imediata apreciação do pedido de tutela provisória, em prejuízo do prévio e regular contraditório.
4. Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da manifestação preliminar da ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório.
5. Cite-se e intime-se a União Federal para que apresente manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação oportuna da contestação. A União Federal em manifestação preliminar deverá, inclusive, esclarecer o andamento do pedido de recálculo realizado junto a Receita Federal em 29/05/2019, juntando os documentos que reputar pertinentes.
6. Com a juntada da manifestação preliminar e da emenda a inicial, tomem os autos imediatamente conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006954-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AFONSO GRANZIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC, e a prioridade em razão da idade.

6. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI ZIMIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18539781: nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, defiro. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores incontroversos (Id11041109).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas às partes a que se manifestem acerca dos ofícios expedidos, bem como à parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007050-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETE DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE YARA BALERA - SP211779
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007187-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATANAEL FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006844-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EUDOXIO VAGRE BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 15652377: considerando a informação trazida pelo INSS, no sentido de que a parte exequente pretende executar valores que já teria recebido no feito nº 0005961-13.2003.403.6105, reconsidero o despacho Id 18497030 e determino sua intimação para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004917-75.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACHILES FORTI, IGNEZ BUENO FORTI, ADELIA APARECIDA FORTI GOMES, MARIA ANGELA FORTI TEIXEIRA, MONICA MARIA FORTI, SIMONEMARIA FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a parte autora qual o percentual devido a cada um dos herdeiros.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007315-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005218-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 13400863: defiro a expedição de edital em face de Ronaldo Santos Vieira (CPF 287.234.588-44), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002131-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE

DESPACHO

1- Id 13245065: defiro. Expeça-se mandado de citação, intimação, busca e apreensão, a ser cumprido no novo endereço indicado.

2- Id 13875905: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007900-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART+MAIS MOBILI & DESIGN LTDA - ME, ROSELENE SOARES DA SILVA, LUIZ CLAUDIO LEMES DE MELO

DESPACHO

1- Id 13954765: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Expeça-se mandado de citação, intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos novos endereços indicados.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

DESPACHO

1- Id 12530282: manifeste-se a parte exequente quanto à certidão aposta pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Id 13654830: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Id 14075677:

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008496-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, MOACIR ROGERIO FRIZZI

DESPACHO

1- Id 14044521: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Defiro. Expeça-se mandado de citação, intimação, busca e apreensão, a ser cumprido nos endereços localizados em Campinas - SP.

3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008518-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M S DE S ROCHA MANUTENCAO PREDIAL - ME, MARIA SIMONE DE SANTANA ROCHA

DESPACHO

1- Id 11724010: dê-se vista à CEF da certidão apostada pelo Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte executada, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 23 de julho de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos.

3- Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso.

4- Intimem-se, inclusive a parte executada através de carta de intimação.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: MONICA FRANCA

DESPACHO

1. Id 12775537: Considerando que a parte executada protocolou a ação de Embargos à Execução, no corpo dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000007-70.2018.403.6105.

Considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, intime-se o executado a que proceda a inserção da Ação de Embargos à Execução no Sistema PJE, devendo utilizar-se da opção "Novo Processo", informando ainda a distribuição por dependência a estes autos.

Poderá o executado valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.

2. 12774884: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HIDERALDO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 14401639: da análise dos presentes, verifico que pretende a parte exequente a execução de julgado, não transitado em julgado relativamente a valores incontroversos. Aduz que o recurso interposto pela Autarquia cinge-se apenas a CORREÇÃO MONETÁRIA, tema este ainda pendente de trânsito em julgado. Requer, pois, "implantação imediata do benefício constante na condenação (Aposentadoria Especial desc 21/03/2011), já que não recorrida, para, após, poder efetuar a liquidação do valor incontroverso"

Assim, preliminarmente, intime-se o exequente a que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do disposto no artigo 321, parágrafo 1º do mesmo Diploma Processual, adequando a classe da presente ação ao rito pretendido.

Atendido, tomem os autos conclusos.

2- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003533-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ausência de localização do contrato de abertura de conta (ID 11780668), bem como dos documentos ID 11622427.

Intime-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SUZICLEI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOANAS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

1. ID 11432813: Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. Anote-se o valor retificado da causa: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

3. Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão também indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentadas as contestações, em caso de alegação pelos réus de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012000-45.2011.4.03.6105
AUTOR: ADALBERTO GOMES SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, e considerando a opção manifestada pelo autor pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002709-31.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: FAGA COMERCIO E SERVICOS EM APARELHOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante recolhimento em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002780-57.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA, DANIEL RODRIGUES GARCIA, DAIANE RODRIGUES GARCIA MODA, DANIELLE RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

DESPACHO

Id 14729270: há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Tema 692- recurso repetitivo stj – POSSÍVEL REVISÃO DE TESE.

Assim, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005933-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS FERREIRA - SP342973
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Indefero a preliminar de falta de interesse processual, considerando que a matéria arguida confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulado pela parte autora na petição inicial.

3. Em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios a liquidação do contrato, bem como os extratos de pagamento do financiamento.

4. Cumprido o item 3, dê-se vista dos documentos à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015249-62.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO - SP181468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Tema 692- recurso repetitivo stj – POSSÍVEL REVISÃO DE TESE.

Assim, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005487-27.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Tema 692- recurso repetitivo STJ – POSSÍVEL REVISÃO DE TESE.

Assim, aguarde-se em arquivo, sobrestados.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013077-50.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14383668: manifeste-se a parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, ou, no silêncio, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre os ofícios expedidos e à autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.

Havendo algum requerimento, tomem os autos conclusos.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010387-87.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 13198606: considerando que foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, bem assim que os embargos à execução encontram-se no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, determino que se aguarde no arquivo, sobrestados, pelo julgamento dos embargos.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000843-46.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE AGUIBALDO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, o Il. Patrono da parte impugnada requereu a suspensão do processo, considerando que não logrou localizar a parte impugnada para obter documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora recebe salário em torno de R\$ 3.000,00, o que evidencia a presença dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Por tal razão, mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedida.

Intimem-se e após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011640-47.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente à transmissão do ofício requisitório 20190038465 referente à condenação da executada na fase de cumprimento de sentença, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002235-89.2007.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: L. M. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, LOJA JACIRA LTDA - ME, CASA BAZAN COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LONGHI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456
Advogado do(a) EMBARGADO: GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456
Advogado do(a) EMBARGADO: GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456
Advogado do(a) EMBARGADO: GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado nos presentes embargos, requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009455-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALENTIN ELIAS HAMMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501350-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA MOREIRA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CESAR FARIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMILA CRISTINA ANDRIETTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, emende a autora a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 320 e 321, parágrafo único do CPC. A esse fim, deverá:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro;

b) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3. Após, voltem conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEVI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIR VIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUGENIO FAGUNDES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RONI FRANCISCO ARCURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 18590594: em vista do requerimento da parte autora de que o ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios seja feito em nome do escritório, determino a Secretaria que promova a retificação da autuação, mediante inclusão de Paim Sociedade de Advogados, CNPJ 23.413.185/0001-61 como representante da parte exequente.

Após, retifique-se o ofício requisitório pertinente aos honorários sucumbenciais, devendo contar no campo requerente 1 o nome da Sociedade de Advogados.

Em prosseguimento, encaminhem-se as requisições para conferência e transmissão.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011281-68.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO NACIB CIARAMELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão de ff. 492/493 fixou o índice de correção monetária conforme as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que *"a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas"*.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Considerando que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, **proceda à Secretaria o cancelamento dos ofícios 20190029913, 20190029901 e 20190057864.**

Cumpra-se e arquivem-se os autos, com baixa-sobrestados.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006377-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESUINO LOPES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas às partes a que se manifestem acerca dos ofícios expedidos, bem como à parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA PEREIRA NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 11713314: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: HEBRAICA AGRO COMERCIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **Hebraica Agro Comercial Eireli-EPP**, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no registro no conselho autor. O autor alega que, apesar de notificada, a ré não promoveu seu registro no conselho profissional. Juntou documentos.

Apresentou emenda de retificação do valor da causa.

A citação não foi realizada em razão da empresa ré não ter sido localizada (ID 9386233).

O autor deixou de se manifestar sobre a citação negativa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Compulsando melhor os autos, verifico ser necessária a regularização da inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer seu interesse processual, em especial a necessidade do ajuizamento do presente feito, tendo em vista que, na condição de conselho de fiscalização profissional, dotado de poder de polícia e de competência para a emissão de atos administrativos com coercibilidade, está autorizado a impor as sanções pelo suposto descumprimento da legislação profissional de regência, incluindo as destinadas a compelir os administrados a promoverem a inscrição que entende devida.

Intime-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEMESIO, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 15056759: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006044-82.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDO LUCIO GALERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 15691002: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008040-42.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601022-53.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEA REGINA CHAVES FONCECA, MAURINEA DE OLIVEIRA, WAGNER MENDONCA, ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR, ODIZ MARTINS DA SILVA, VILMA FONTES CAMARGO, MARINEI BASSI RODILHANO, JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO, MARIA ELISABETE VERNA GLIA, JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso e considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, remetam-se os autos à Contadoria para apresente planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, segundo os estritos termos do julgado (f. 85 dos Embargos). Observe que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor NÃO deverá ser atualizado.

2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

3. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003469-96.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RIVALDO REIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 14206670: dê-se vista às partes do documento encaminhado pela AADJ/INSS (fl. 358 dos autos físicos), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-61.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ROGERIA FERNANDA FREITAS TOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

Advogados do(a) AUTOR: ELVIS BRASSAROTO ALEXO - SP405857, CELIO OKUMURA FERNANDES - SP182588, FABIO NADAL PEDRO - SP131522, BRUNA MARCUCCI PEDRO - SP337533, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo em parte a emenda à inicial (ID 16839672).

(2) Dos documentos ID 16839684/16839685 e 15640047/15640551 constata-se que o recolhimento das custas se deu em código e banco diversos do que determinado pela PRES nº 138/2017.

Assim, intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cancelamento da distribuição e consequente revogação da tutela de urgência (art. 290 e 319 a 321 do CPC). A esse fim deverá comprovar o regular recolhimento de custas processuais, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017, juntando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado.

(3) Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a parte ré para o cumprimento da presente decisão e para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009111-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO A GOSTINHO NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão de fl. 492/493 fixou o índice de correção monetária conforme as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Cumpra-se e arquivem-se os autos, com baixa-sobrestados.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Infiro o requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, tendo em vista que a procuração foi outorgada em nome do advogado.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRENHA DA FONTOURA ADMINISTRACAO LTDA, ROXO NOBRE E FILHO S/S LTDA, RIO FORMOSO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, ASSOCIACAO RIO DA PRATA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA - SP286565

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA - SP286565

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA - SP286565

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA - SP286565

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo em parte a emenda à inicial (ID 17261385). Anote-se o valor retificado da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(2) Do documento ID 15580103 constata-se que o pagamento de custas iniciais se deu em código diverso do determinado pela Resolução PRES nº 138/2017.

Assim, intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 e 319 a 321 do CPC). A esse fim deverá comprovar o regular recolhimento de custas processuais, com base no valor retificado da causa, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017, juntando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado.

(3) Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-53.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: NELSON RODRIGUES ROLA

Advogados do(a) SUCEDIDO: VIRGNIO JOSE MINARELO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008327-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CETESB, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293, SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA - SP107073

DESPACHO

Vistos

1. ID 14461618: Notícia a corrê CETESB a interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 5670110 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a petição e documentos apresentados pela CETESB (ID 14427737).

3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013627-94.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: JOSE JOAQUIM NEVES
EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELIA ZAMPIERI - SP106343
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do despacho (ID 18292930) ao argumento de obscuridade.

Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Argui a embargante que não consta no ofício requisitório nº 20190049399 qualquer determinação judicial de incidência de juros desde 03/2009 e requer a retificação do ofício para consignar a sua incidência a partir de 18/12/2018.

Considerando que a correção monetária incide a partir da data da sentença e os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado, acolho a pretensão da executada e determino à Secretaria que proceda à retificação do ofício requisitório para constar no campo "observação" que a incidência dos juros ocorrerá a partir de 18/12/2018.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010620-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: POSTO ECO-2000 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

1. ID 12823971: Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.
2. Promova a secretaria a retificação do polo passivo, mediante a exclusão da União Federal e inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.
3. ID 12823976: Não havendo a autora deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão impugnada, mantenho o indeferimento da tutela (ID 12066859), por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. CITEM-SE os réus para que apresentem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão também indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelos réus de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010423-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

1. ID 12858788: Recebo a emenda à inicial e concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autoraregularizar a petição inicial sob pena de seu indeferimento e cancelamento da distribuição (art. 290 e 319 a 321 do CPC). A esse fim deverá comprovar o regular recolhimento de custas processuais, com base no valor retificado da causa, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017, juntando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado.
2. Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005864-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS VALERIO PAES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRA NETO - SP244187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

O autor recolheu as custas processuais.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010957-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HANSA-FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.
2. Considerando que o impetrante não deduziu pedido liminar, prossiga-se.
3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após o cumprimento da emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por JANAINA ALESSANDRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.631,82 (dezenove mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade.

Pela decisão ID 18073915, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Americana/SP, ao fundamento de que *“a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora”*, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Americana/SP e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por IVONE APARECIDA DE MELLO BARBARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE GERALDO TITARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE GERALDO TITARELLI, qualificado na inicial, contra ato atribuído a Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Piracicaba/SP, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao benefício NE 172.763.289-0, cf. r. decisão proferida no recurso administrativo interposto pela impetrante.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial para o fim de esclarecer a impetração do presente mandado neste Juízo, o impetrante manifestou-se alegando que *"caberá à parte impetrante escolher o foro em que irá impetrar o mandado de segurança, podendo fazê-lo no foro de seu domicílio[...]"* (in verbis).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."* E prossegue que *"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. *Competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019.*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por consequente, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de Competência julgado procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 3ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Conquanto o autor tenha impetrado o presente *mandamus* contra ato atribuído ao gerente executivo do INSS de Piracicaba/SP, verifico pelos documentos juntados com a inicial, que o benefício em discussão foi protocolado na Agência de Artur Nogueira/SP.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 19 de junho de 2019.

[III](#) in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUETON FRANCISCO COSTA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YONE RIBEIRO DA SILVA - SP371462
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a efetuar os pagamentos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, referentes ao benefício de auxílio-doença NB 604.547.598-8, recebido no período de 10/01/2014 a 11/09/2018.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão da incompetência absoluta daquele Juízo.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade informou que *"embora diferente o número do benefício, que agora recebeu o número 31/625.530.062-9, em nada altera a decisão prolatada pelo setor de perícia médica, ou seja, houve indeferimento do pedido"* (in verbis).

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Conforme comunicado de decisão administrativa juntada aos autos, houve *indeferimento do pedido* NB 625.530.062-9 - ID 16171553), ao contrário do alegado pelo impetrante na inicial.

Ademais, conforme informações prestadas pela autarquia previdenciária (ID 16759568), a alteração do número do benefício não altera a decisão prolatada pela perícia médica, que no caso, foi de indeferimento do pedido, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade laboral.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar**.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009864-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRMA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por IRMA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual pretende a autora a revisão da aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 164657138-7), "*corrigindo os salários-de-contribuição entre AGOSTO/2009 e a DIB do benefício a fim de acrescer ao valor já computado a título de salário-de-contribuição o valor das remunerações reconhecidas na reclamatória trabalhista nº 00104716220145150060*" (*in verbis*).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.003,00 (sessenta mil e três reais).

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, para o fim de justificar o valor da causa de acordo com o efetivo benefício econômico pretendido.

A autora emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 13.448,11 (treze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e onze centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

ID 16635603. Recebo como emenda à inicial.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011832-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ADRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO ADRIANO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.965,02 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos).

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, para o fim de justificar o valor da causa de acordo com o efetivo benefício econômico pretendido.

O autor emendou a inicial e retificou o valor da causa para R\$ 47.857,05 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos). É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, “caput” e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000959-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI, qualificados na inicial, à execução extrajudicial nº 5004523-36.2018.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Os embargantes objetivam o deferimento da tutela de urgência para que sejam impedidas as inscrições de seus nomes nos órgãos de proteção de crédito (SERASA, SCPC, BACEN e outros), em razão da discussão de cláusulas contratuais, bem como taxas cobradas pela exequente, que seriam abusivas. Oferecem bens em garantia, em substituição aos bens penhorados no feito executório principal.

Juntam documentos.

É uma síntese do necessário. **DECIDO.**

Os requisitos da tutela provisória requerida pelo embargante, por seu turno, são os previstos no artigo 300, caput, do CPC, em cujos termos “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos do deferimento da tutela provisória.

Com efeito, ao menos nesse exame sumário, entendo devido o débito na forma como exigido, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceitas pelos embargantes, de modo que regular o exercício de sua prerrogativa enquanto parte credora de incluir o nome de seus devedores em cadastros de inadimplentes.

A propósito, o próprio embargante requer a produção de prova pericial técnico-contábil para o fim de apurar se houve mesmo a alegada exigência de encargos abusivos.

Ademais, em que pese a penhora de bens havida no feito principal, não restou configurada, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores contidos no parágrafo 4º do artigo 782, CPC, que prevê o cancelamento da inscrição ora em tela em caso de pagamento do débito ou garantia do Juízo. Nesse ponto, verifico que não foi observada a ordem legal contida no artigo 835 do CPC, podendo inclusive a exequente recusar os bens constritos. Anoto, ainda, que há pedido de substituição da garantia pelos bens indicados pela parte executada (item “f” da inicial).

Nesse sentido:

“..EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ.OFENSA AO AF DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ICMS. GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO CADIN E SERASA. CRITÉRIOS NÃO PI PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente. 2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). 4. Agravo interno não provido ..EMEN(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1168812, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma DATA:24/08/2018 ..DTPB).

DIANTE DO EXPOSTO, **por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência** para que não sejam incluídos os nomes dos embargantes nos cadastros de restrição ao crédito, sem prejuízo de nova análise do pedido, se efetivamente garantida a execução.

Em prosseguimento:

Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em que pese a penhora havida no feito principal, pelas razões acima expostas.

Dê-se vista à parte contrária **para impugnação no prazo legal, bem assim para que se manifeste sobre o pleito de substituição da penhora (item “F” da inicial).**

Intimem-se.

CAMPENAS, 19 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015911-31.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: EDNA MARIA PELLEGRINI, LUIZ EMANUEL MARZO NETO, EDELICIO JOSE PELLEGRINI, EDMIR VAGNER PELLEGRINI, ELAINE APARECIDA KUHNE
Advogado do(a) RÉU: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377
Advogado do(a) RÉU: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogados do(a) RÉU: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação proposta por Infraero e União Federal em face de Elaine Aparecida Kuhne, Edmir Vagner Pellegrini, Luiz Emanuel Marzo Neto, Edna Maria Pellegrini e Edelcio José Pellegrini.

Foi prolatada sentença julgando procedente o pedido e em seguida os autos físicos foram encaminhados para sua completa digitalização.

O processo físico foi convertido para processo judicial eletrônico e por esta razão no dia 08 de março de 2019 foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, à fl. 1237, ato ordinatório (ID 15017480) deste Juízo dando vista às partes quanto à conclusão do procedimento de digitalização e retomada do andamento processual, concedendo prazo para conferência dos documentos digitalizados e intimando as partes de todos os atos processuais até então praticados ainda pendentes de publicação, inclusive sentença, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do parágrafo 6º, do artigo 272, ambos do Código de Processo Civil.

Apenas o ministério público manifestou-se sobre a virtualização dos autos (ID 15190551). A Infraero, por sua vez, em 03/05/2019, apresentou petição comprovando depósito complementar do valor indenizatório, nos termos da sentença.

Diante da ausência de recursos e oposição foi certificado trânsito em julgado e determinado manifestação das partes quantos os valores depositados.

Em, 08/05/2019 os réus Elaine Aparecida Kuhne, Edmir Vagner Pellegrini, Luiz Emanuel Marzo Neto e Edna Maria Pellegrini apresentaram concordância com os valores depositados (ID 17047270) e requereram a expedição de alvará de levantamento.

Foi proferido despacho, em 13/05/2019, determinando a expedição de alvará e carta de adjudicação.

Em 16/05/2019, o réu Edélcio José Pellegrini apresentou petição com requerimento para que este Juízo reconhecesse irregularidade na intimação da sentença por meio do ato ordinatório que deu ciência da digitalização, de modo a tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado ID 16976490. Argui que caso não seja restituído seu prazo de manifestação da sentença prolatada resta caracterizado cerceamento de defesa e afronta ao princípio da Publicidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

No final do ano de 2018 foi autorizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a digitalização de todos os processos físicos em tramitação nesta Vara Federal, com ordem de suspensão dos prazos processuais por prazo restrito, considerado suficiente à conclusão desse procedimento.

Na ocasião foram enviados para digitalização, em remessa única, cerca de 1.100 processos, gerando um volume de aproximadamente 450.000 páginas.

Com a conclusão da digitalização e o retorno do acervo, e na inviabilidade de se proferir um despacho individual em cada um desses processos, considerado o seu volume e a cessação da ordem de suspensão dos prazos processuais, foi expedida por este Juízo a Portaria nº 05/2019, publicada no Diário Eletrônico em 22/01/2019, que discriminou, com clareza, toda a sequência de atos que se desencadearia a partir da digitalização dos autos, na qual constou que: "Nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação do ato ordinatório, e consequente disponibilização do processo eletrônico em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação".

É de se constatar que as partes, intimadas para manifestação sobre a digitalização dos autos e demais atos, quedaram-se inertes, sendo certo que o réu Edélcio José Pellegrini manifestou-se apenas após publicação do despacho para expedição de alvará, ou seja, passados 10 (dez) dias da certificação do trânsito em julgado.

Com efeito, as partes foram regularmente intimadas do referido ato ordinatório, que por sua vez foi publicado por força de uma ordem judicial, com a previsão expressa de intimação quanto aos atos judiciais pendentes de publicação, inclusive sentenças. Assim, não se verifica qualquer irregularidade ou vício no procedimento adotado por este Juízo que configure o alegado cerceamento de defesa do réu, ora requerente.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da parte petionária e mantenho o todo processado.

Cumpra-se o despacho ID 17174811.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao réu Edélcio José Pellegrini para que se manifeste sobre os valores apresentados pela Infraero a título de atualização do valor da indenização ofertada. Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTIVO PINOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO PAIVA - SP238048, VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225
RÉU: ANA CRISTINA PAOLONE PINOTTI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por ALTIVO PINOTTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à condenação do réu na restituição das prestações alimentícias descontadas indevidamente do benefício previdenciário do autor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.974,87 (quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Distribuídos originariamente perante a 2ª Vara da Comarca de Itu/SP, foi proferida r. sentença por àquele Juízo que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em relação ao INSS, e improcedente o pedido do autor.

Em sede de Apelação, o E. TRF da 3ª Região reconheceu a nulidade da r. sentença proferida pelo Juízo de 1º grau e determinou a redistribuição dos autos às Varas comuns Federais na Subseção Judiciária de domicílio do autor.

É o relatório. Decido.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-31.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: ARGEU QUINTANILHA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003170-56.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO PORFIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 24 de junho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014640-89.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMERICO NELZIO VOLANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.
Campinas. 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004924-04.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: URBITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, FELIPE BRANDAO DALLA TORRE - SP293403, PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada a dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Cumpra-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005903-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP, FRANCISCO MORITA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 16084158), expeça-se Carta Precatória para a Sessão Judiciária de São Paulo, Capital, nos termos do despacho de ID nº 14517167.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013623-18.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a UNIÃO acerca da decisão de fls. 100, a qual reconheceu a improcedência dos Embargos de Declaração e manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015851-73.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, para que não se aleguem prejuízos futuros, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0609361-93.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RICARDO CONCEICAO SOUZA, JOSE LUIZ MATTHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, em especial o cumprimento das determinações de fls. 601, dos autos enquanto ainda físicos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005862-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição de ID nº 17350753, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento.

Com o retorno, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica, via PRECWEB.

Com a transmissão dos ofícios, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria; em sendo Precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intinem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003013-40.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIR RIBEIRO PASCHOAL, ADRIANA MARIA BORGES DE ABREU, EIDE ISHIKAWA, JOSE PAULO DELCI, LUCIA HELENA DOMINGUES FERREIRA, SANDRA KAORI TSUJII, VERA MARIA CYRILLO DE QUEIROZ TELLES, HERMANN GUSTAVO BARROS SCHROEDER, ELISABETE APARECIDA PITA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Id 1823805 – Incabível embargos de declaração em face de despacho de mero expediente (Id 16879181), em decorrência prejudicado se encontra a manifestação contrária do advogado cessionário (Id 18272504).

Expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução 458/2017, observando-se o valor fixado nos Embargos à Execução nº 0006217-04.2013.403.6105, de R\$ 85.011,27, atualizado até janeiro de 2013, relativo à verba honorária de sucumbência.

Ainda, considerando que o referido valor teve como base de cálculo o valor da condenação dos autores, o qual sobre a mesma não houve a aplicação de juros, deverá no ofício requisitório conter a observação da sua não aplicação.

Os valores a serem requisitados serão corrigidos monetariamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento do seu pagamento.

Por fim, tendo em vista se tratar de expedição de precatório, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Proceda a Secretaria o cadastramento e conferência do referido requisitório.

Na sequência, este Juízo procederá ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

Cumpra-se, com urgência, intímem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURIZIO MINOPOLI
REPRESENTANTE: ADELAIDE FONTINA CARRIERI MINOPOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista se tratar, Id 18291553, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18291555, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-28.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18326783, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18326784, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009513-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDNILSON ROCHA CAMPOS, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18338450, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18339101, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024310-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18339762, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18339763, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006227-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO BONAMIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18340318, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18340319, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007751-85.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAXIMINO ALVES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18385017, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18385018, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006305-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18395877, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18395879 proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDVALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18399506, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18399507, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004614-59.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PAULOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18401100 , de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18401751, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006101-37.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO ESTEVES, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18412874 , de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18412875, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004536-96.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA MARIA DA LUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os valores em execução a título de honorários de sucumbência já foi objeto de apreciação em sede de Embargos à Execução (Processo nº 0002101-47.2016.403.6105), conforme sentença e trânsito em julgado (Id 14411487 e 14411491), prejudicado se encontra o pedido realizado posteriormente no presente feito acerca da execução da verba honorária (Id 12957718 - fls. 334/340 dos autos físicos), e, em decorrência, sem qualquer efeito os atos praticados no Id 12957718, a partir de fls. 341 dos autos físicos.

Outrossim, tendo em vista se tratar, Id 18381972, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18381973, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011736-96.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AIRTON VALDAIR DEGASPARE, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18388635, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18388638, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ SACCHI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA SACCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, reitere-se, por *e-mail*, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a **juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/0722968540**, na forma do despacho de Id 13513089, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno, em retificação ao despacho referido, que os dados do titular do benefício são: NOME: JUAREZ SACCHI; RG: 22980556/SSP-SP; CPF: 068.453.208-53; DATA DE NASCIMENTO: 29.10.1938; NOME DA MÃE: NAIR RONDINI SACCHI.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora, tomando os autos, após, conclusos.

Por fim, tratando-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada pelo espólio de Juarez Sacchi, destaco o entendimento jurisprudencial que adoto de que “*o direito a determinada vantagem pecuniária remuneratória é incorporável ao patrimônio do de cujus e, em razão disso, transferível ao espólio*” (TRF-3, Rec. Inominado 0000649-59.2016.4.03.6183, 2ª Turma Recursal de São Paulo, c-DJF3 Judicial: 15/09/2017), motivo pelo qual não vislumbro a alegada **ilegitimidade ativa**, nos termos em que colacionada pelo INSS em sua contestação; ficando diferida a apreciação das prejudiciais de mérito para o momento do julgamento do feito.

Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALD BARBOSA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: VALQUIRIA ALONSO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **RONALD BARBOSA DE OLIVEIRA**, menor, devidamente qualificado na inicial, representado por sua genitora **VALQUIRIA ALONSO BARBOSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** e condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data da cessação do benefício.

Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese, que percebeu o benefício de pensão por morte, NB nº **21/142.881.672-8**, em virtude do óbito do segurado **Marcelo Fortunato de Oliveira**, seu pai, falecido em **16.12.2007**, no período de 03/2008 a 02/2012, tendo sido o mesmo suspenso em 03/2012 em razão de procedimento administrativo de revisão que concluiu pela inexistência de qualidade de segurado, por não ter sido reconhecido o último vínculo empregatício do “*de cujus*”, junto à empregadora **UNIVERSAL CAMPINAS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA**, no período de 15.03.2004 a 25.04.2007, por falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em todo o período.

Contudo, sustenta a parte autora fazer jus ao benefício considerando a qualidade de segurado do falecido, conforme amplamente comprovado pelos documentos juntados na inicial e constantes do procedimento administrativo anexado aos autos, tendo sido cessado o benefício indevidamente.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntada a informação de Id 4626699.

Pelo despacho de Id 4772273 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 5052813).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido por ausência dos requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício de pensão por morte (Id 8495780).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 8585881) e reiterou o pedido para concessão da antecipação da tutela (Id 8586314).

O **Ministério Público Federal** opinou pela procedência do pedido inicial (Id 10151784).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, pretende o Autor o restabelecimento do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, e, tendo em vista a data do óbito (16.12.2007), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de beneficiário *dependente* do "de cujus", em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

Acerca do óbito, o documento de Id 2529369 é cabal no sentido de provar a morte do instituidor da pensão **MARCELO FORTUNATO DE OLIVEIRA**, em data de 16.12.2007.

No que se refere à qualidade de dependente do Autor, segundo dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91, são considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na **condição de dependente do segurado**:

"Art. 16. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)"

Pelo que a dependência econômica em relação ao segurado falecido é presumida quanto ao filho menor, conforme comprovado pela certidão de nascimento de Id 2529250.

Quanto à qualidade de segurado do *de cujus*, cinge-se a controvérsia quanto à existência efetiva do vínculo empregatício do segurado falecido, Sr. **Marcelo Fortunato de Oliveira**, e a empresa **Universal Campinas Montagens e Manutenção Ltda**, porquanto o procedimento administrativo de revisão concluiu pela concessão indevida do benefício ante a irregularidade das contribuições previdenciárias comprovadamente vertidas pela empresa, no período de 15.03.2004 a 25.04.2007, conforme constante do CNS.

Sem razão o INSS.

Com efeito, entendo que o conjunto probatório produzido no curso da instrução do feito foi suficiente para convencimento deste Juízo acerca do efetivo vínculo empregatício do segurado falecido, **Marcelo Fortunato de Oliveira** com a empresa **Universal Campinas Montagens e Manutenção Ltda** em todo o período de 15.03.2004 a 25.04.2007, não havendo qualquer dúvida sobre este ponto, considerando a farta documentação constante dos autos que corroboram o exposto, tal como: **cópia da CTPS (Id 2529459); ASO demissional (Id 2529467); crachá (Id 2529646); guia de recolhimento rescisório do FGTS (Id 2529472); comprovante de recebimento do seguro-desemprego (Id 2529485); declaração da empresa (Id 5052985 – f. 30); termo de rescisão do contrato de trabalho (Id 5052985 – f. 31); comunicação de dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego (Id 5052985 – f. 33); e Livro de Registro de Emprego (Id 5052985 – f. 45).**

Pelo que, é de se concluir, sem qualquer dúvida, que, na data do óbito, o *de cujus* era segurado da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não são de responsabilidade do segurado empregado, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei.

Feitas tais considerações, cabe mencionar, por fim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego entre o segurado falecido instituidor da pensão e a empresa **Universal Campinas Montagens e Manutenção Ltda**, em todo o período de 15.03.2004 a 25.04.2007, razão pela qual, em decorrência, resta também comprovada a qualidade de segurado do Sr. **Marcelo Fortunato de Oliveira** na data do seu óbito.

Diante do exposto, reconheço o direito do Autor ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, devido o restabelecimento **a partir da cessação**.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento realizado pela presente decisão, há consequente inexigibilidade do débito cobrado em relação aos valores percebidos pelo Autor entre a data da concessão e da cessação do benefício.

Mesmo que assim não fosse, ressalto que é inexigível a devolução de pagamento ocasionado por erro da Administração, quando não demonstrada culpa do Autor e percebido de boa-fé, bem como em razão da natureza alimentar do crédito recebido.

Nesse sentido, é o também o teor da Súmula nº 34 da AGU:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para reconhecer e **DECLARAR** a condição de segurado do falecido **Marcelo Fortunato de Oliveira** e **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/142.881.672-8**, em favor do Autor, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (16.12.2007), a partir da cessação, conforme motivação.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das prestações vencidas desde a data da cessação do benefício, porquanto inaplicável a prescrição quinquenal em face do Autor, menor, a teor dos arts. 198, I, do Código Civil e 79 c/c 103 da Lei nº 8.213/91.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de pensão por morte ao Autor RONALD BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 403.662.548-98, RG 54.457.940-9.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de dez dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, sobre o valor da condenação, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ.

Conforme comunicado ID 18191438 e 18191440 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANDES DA SILVA
REPRESENTANTE: SANDRA SANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Carlos Eduardo Sandes da Silva**, menor impúbere, representado por sua genitora, Sandra Sandes da Silva, qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando o restabelecimento do **Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social a Pessoa com Deficiência (LOAS)**, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, havida em janeiro/2018. Pretende, ainda, seja o Réu condenado a pagar-lhe indenização por danos morais no importe de 60 salários mínimos.

Relata ser portador de deficiência física (CID G 82.4 Tetraparesia espástica e K 21.9 Doença de refluxo gastroesofágico), tendo requerido administrativamente o benefício (NB 87/7020810803) que lhe foi deferido em 27/11/2015 e posteriormente suspenso em 02/07/2017 (Id 45646942 – fl. 05), sob alegação de que a renda *per capita* familiar supera o limite estabelecido em Lei.

Alega, no entanto, fazer jus ao restabelecimento do referido benefício tendo em vista sua deficiência (física e mental) e a falta de condições financeiras de sua família de prover sua subsistência sem o auxílio do LOAS.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia socioeconômica, bem como determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (Id 4679012).

Citado, o INSS apresentou contestação padronizada (Id 4798086) arguindo prejudicial de prescrição quinzenal e pugnano pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprova os requisitos para concessão do benefício.

O autor apresentou quesitos (Id 4918478).

Houve réplica (Id 5241556).

Foi juntado laudo socioeconômico (Id 5612149), acerca do qual o autor manifestou-se no Id 6754640 e o réu INSS no Id 7382703.

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a realização de perícia médica, a fim de demonstrar de forma clara e objetiva a condição ou não de incapacidade do autor (Id 6973731).

Designada perícia médica (Id 10235282), as partes apresentaram quesitos (Id 10465595 e 10557126).

Foi juntado laudo médico pericial (Id 14796395), acerca do qual o autor manifestou-se (Id 15438529).

O Ministério Público Federal apresentou parecer se manifestando pela procedência do pedido (Id 16061566).

É o relatório.

DECIDO.

O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda.

Prescrição:

Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997 que: "*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*".

O artigo 198 do Código Civil, por sua vez, dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, sendo estes os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

O afastamento da prescrição contra o menor visa justamente a deferir tratamento favorecido àquele que não tem, *sponte sua*, capacidade processual a fazer efetivo um seu direito.

Verifico do documento de identificação juntado aos autos (Id 4546942 – fl. 03), que o autor nasceu em 14/12/2010, contando hoje com 08 anos de idade – menor impúbere.

Afasto, portanto, a prescrição das parcelas vencidas em caso de eventual procedência do pedido.

MÉRITO:

Conforme relatado, busca o autor obter o restabelecimento do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa portadora de deficiência, sendo que embora lhe tenha sido deferido o benefício em questão em 27/11/2015, referido benefício foi cessado em 02/07/2017, sob alegação de que a renda familiar era superior ao limite estabelecido em lei. Alega fazer jus ao restabelecimento uma vez que estão presentes os requisitos necessários para a sua concessão/manutenção.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: "*a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*".

Referido dispositivo foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, **vigente ao tempo da propositura da ação**, estabelece o seguinte:

"**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).**

§ 1º **Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).**

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (sublinhei).

Por seu turno, o Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.564/2008, que regulamentou o benefício previsto na Lei nº 8.742/93, no tocante às crianças, como é o caso do autor, prevê, *in verbis*:

"Art. 4º (...)

§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho." (negritei)

Nesse ponto, oportuno destacar que a própria Instrução Normativa do INSS/PRES nº 02, de 10 de outubro de 2007, com alteração introduzida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 29, de 04 de junho de 2008, dispõe que:

"Art. 624. (...) § 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho."

Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício à pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie.

Em relação ao quesito **incapacidade**, verifiquemos dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico pericial (Id 14796395) que o autor, de 08 (oito) anos de idade, teve anóxia neonatal (ausência ou diminuição de oxigênio no cérebro durante o nascimento), não anda, não consegue sustentar a cabeça, não fala e sua alimentação é feita por gastrostomia.

Do quanto acima exposto, **conclui-se que o autor preenche o quesito deficiência**, em razão de possuir impedimentos de longo prazo de natureza física e mental (CID 10 – G80 Paralisia cerebral), as quais, em interação com diversas barreiras, obstruirá sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (artigo 20, § 2º, inciso I, da Lei 12.435/2011, que alterou a Lei nº 8.742/1993 sobre a organização da Assistência Social).

Quanto ao requisito da **capacidade econômica**, ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a **inconstitucionalidade** do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o **valor de meio salário mínimo** (em vez de ¼) abaixo do qual despontaria renda mensal *per capita* indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar *per capita* valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família.

O benefício do autor foi cancelado sob o argumento de não enquadramento no requisito renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Muito bem.

Em estudo social realizado no domicílio do autor, a perita deste juízo constatou que este reside com seus genitores e uma irmã mais nova, nascida em 09/02/2014, atualmente com 05 anos de idade. A família reside em casa própria, em área urbana no município de Campinas/SP, no bairro Jardim do Lago (continuação), que é parcialmente provido de infraestrutura, pavimentado, possui transporte público, rede de saneamento básico, iluminação pública e coleta de lixo doméstico, embora não possua nenhum equipamento ou serviço público.

Conclui a Sra. Perita que o autor e seu núcleo familiar possui algumas dificuldades financeiras, mas que embora o mesmo se encontre em situação de vulnerabilidade social, está sendo amparado por sua família no que se refere ao custeio das despesas domésticas e alimentação.

A renda da família é composta apenas pelo rendimento do labor formal do seu genitor, no valor de R\$ 2.275,00 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais), visto que sua genitora deixou de trabalhar após o nascimento do filho, devido ao fato de o mesmo necessitar de cuidados especiais e constantes.

Desta feita, segundo o relatório socioeconômico, a renda *per capita* da família do autor é de R\$ 568,75 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), valor este superior a 1/2 do salário mínimo vigente à época da perícia (março/2018), não se enquadrando, pois, dentro dos ditames legais para concessão do benefício assistencial.

Portanto, embora comprovado o requisito da deficiência, não restou comprovada a hipossuficiência econômica, não fazendo jus o autor, portanto, ao restabelecimento do benefício pleiteado e muito menos ao pedido de indenização por danos morais decorrente da cessação do benefício.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500446-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por JOSE ANTONIO DE FREITAS/PF nº 238.397.406-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, NB 42/137.603.363-9 (DIB05.04.2007), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de 03.03.1982 a 12.01.1988 e 18.03.1988 a 10.01.2008, e reafirmação da DER para a data de 15.06.2007, quando preenchidos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso. Pede, subsidiariamente, seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a averbação de todos os períodos comuns reconhecidos na via administrativa e a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 8459116), tendo sido juntada a informação de Id 8580776.

Foi deferida a Justiça Gratuita (Id 8909831).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 9379956), apresentando Impugnação à Justiça Gratuita ao fundamento de que a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo por ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial, ante a impossibilidade de deferimento da desapensação.

Réplica no Id 10019699.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que poderá ser elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, considerando o valor da aposentadoria percebida atualmente, de **R\$3.255,24**, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018.

Assim sendo, entendendo ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, revogo a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo procedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Verifico, de início, que houve enquadramento dos períodos de **03.03.1982 a 12.01.1988 e 18.03.1988 a 11.12.1998** (Id 8455100 – f 13), em que o autor esteve exposto, respectivamente, a ruído de **83 decibéis e acima de 90 decibéis**, acima, portanto, do limite de tolerância previsto à época, conforme comprovado pelos perfis profissiográficos previdenciários juntados quando do requerimento administrativo de concessão (Id 8455100, fls. 2/3 e 7/11).

Para comprovação do período controvertido (de **12.12.1998 a 10.01.2008**), junta o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 8455100, fls. 7/11), constante do processo administrativo, que atesta sua exposição ao agente nocivo **ruído acima de 90 decibéis**.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, entendo que todo o período requerido deve ser computado como tempo especial.

No que se refere ao pedido para reafirmação da DER, entendo que o mesmo não se confunde com a desaposentação, nos termos da tese de repercussão geral julgada pelo E. STF no RE nº 661.256/SC, que entendeu pela constitucionalidade da regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, o Autor pretende a revisão do benefício concedido administrativamente, mediante reafirmação da DER, considerando que, não obstante, ter sido agendado em 05.04.2007, efetivamente foi protocolado em 13.11.2007, de modo que o documento apresentado para comprovação do tempo especial (perfil profissiográfico previdenciário) se encontrava juntado aos autos do processo administrativo, devendo, portanto, a autarquia ré conceder o benefício mais vantajoso.

Nesse sentido, entendo que o pedido de reafirmação da DER se mostra possível, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "para a reafirmação da DER, somente é possível o cômputo de tempo de contribuição, especial ou comum, até a data do ajuizamento da ação."

2. O STJ firmou orientação de que "o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/2/2015).

3. Especificamente no que se refere ao cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, a Primeira Turma do STJ, ao apreciar situação semelhante à hipótese dos autos, concluiu ser possível a consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implementação das contribuições necessárias à concessão do benefício. No mesmo sentido: REsp 1.640.903/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.2.2017.

4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam contabilizadas as contribuições realizadas até o momento da entrega da prestação jurisdicional. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1640310 2016.03.09034-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2017)

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **03.03.1982 a 12.01.1988 e 18.03.1988 a 15.06.2007**, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, reafirmada para **15.06.2007**, conforme tabela abaixo, **25 anos, 1 mês e 8 dias** de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** sendo cabível a revisão ora pleiteada, com a condenação dos valores atrasados a contar da citação, considerando a ausência de pedido administrativo para revisão do benefício.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **03.03.1982 a 12.01.1988 e 18.03.1988 a 15.06.2007**, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.603.363-9) em aposentadoria especial (B46), reafirmada para a data de **15.06.2007**.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas a partir da citação, compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, sobre o valor da condenação, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500465-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE ANTONIO MARCHIORI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE HENRIQUE MARCHIORI - SP406275
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Regularmente intimada a parte autora a regularizar sua representação processual, bem como a juntar declaração de hipossuficiência, conforme decisões Id 14428933 e 16304760, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em vista da omissão da parte Autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010566-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 17571271) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006678-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO - SP181468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do envio do Ofício Requisitório, conforme Id 18295462, pelo prazo legal.

No mais, aguarde-se o pagamento a ser efetuado.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEOLINDA NOGUEIRA FIGUEIREDO GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009909-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARTHA MILITO TONEGUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria, com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a autora para que cumpra o determinado no despacho ID 16813874 para comprovar sua condição de beneficiária da pensão por morte e a origem do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINI LOURENCO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a alegação de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADMIR MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de **revisão** do benefício de **aposentadoria por idade** (NB nº 41/174.297.278-8), concedido com DER/DIB em **09.03.2016**, para concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com data de início na data do requerimento administrativo protocolado em **12.11.2013** (NB nº 42/160.353.450-1), deferido administrativamente e, após, revisto e suspenso em virtude da descon sideração dos vínculos empregatícios nos períodos de **01.08.1992 a 02.01.1997, 03.01.1997 a 30.06.1999 e de 01.07.1999 a 31.12.2011**, por suspeita de irregularidade da existência efetiva da relação de emprego por serem as empresas sociedades administradas pelos familiares do Autor.

Assim sendo, em vista da matéria deduzida na inicial, e no que pertine à controvérsia acerca da comprovação dos vínculos empregatícios, entendo necessária a dilação probatória.

Pelo que designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia **27 de novembro de 2019**, às **14h30min**, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal.

Defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, a ser apresentado no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007064-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ALVES GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido para concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, requerido em **23.06.2008** (NB nº 42/147.377.362-5), para cômputo dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos no período de 05/2004 a 11/2011, constantes da CTPS, bem como do vínculo empregatício mantido no período de **01.02.2004 a 01.11.2011**, que foi descon siderado por não ter sido comprovado o vínculo mediante diligência realizada pela autarquia-ré.

Assim sendo, em vista da matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Pelo que designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia **28 de novembro de 2019**, às **14h30min**, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal.

Defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, a ser apresentado no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ AVELINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMILDO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo executado em petição de Id 17595110, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **10 de julho de 2019, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se e aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo executado em petição de Id 17595110, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **10 de julho de 2019, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se e aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUAJATO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do Perito indicado, Renato Cezar Corrêa, conforme Id 18100623, intime-se a parte autora para depósito, no prazo de 05(cinco) dias.

Comprovado o depósito intime-se o Perito para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para entrega do Laudo.

Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte ré, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUAJATO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do Perito indicado, Renato Cezar Corrêa, conforme Id 18100623, intime-se a parte autora para depósito, no prazo de 05(cinco) dias.

Comprovado o depósito intime-se o Perito para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para entrega do Laudo.

Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte ré, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018126-48.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 15949463: Intime-se o devedor/autor a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente o réu e como executado o autor.

Intime(m)-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009295-11.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, VELOS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
Advogados do(a) RÉU: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

DESPACHO

Petição ID 16317456: Intime-se o devedor a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente o autor e como executados os réus.

Intime(m)-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, de rito comum, ajuizada por **Luis Carlos Netto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo em 15.12.2007, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Relata sofrer de doença neurológica (CID G.40 – Epilepsia e síndromes epiléticas) e que embora tenha pleiteado o benefício de auxílio-doença, o mesmo foi indeferido.

Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 2238578).

Foram anexadas Informação e cálculos (Id 2384422).

Intimado a prestar esclarecimentos acerca da existência de novo pedido administrativo (Id 2525329) assim procedeu o Autor (Id 3016803).

Foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (Id 4433817).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4635965), arguindo preliminar de coisa julgada e prescrição quinquenal. No mérito, alega que o Autor não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

Foi juntado laudo médico judicial (Id 11846112), sobre o qual as partes, embora devidamente intimadas, deixaram de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada em relação ao processo nº 0006579-33.2009.4.03.6303, que tramitou perante o Juizado Especial de Campinas, visto que naquele feito o pedido era de restabelecimento do benefício NB 31/5605145939, cessado em 21.10.2007, enquanto no presente, pretende o autor a concessão desde a data do indeferimento (15.12.2007) de novo pedido realizado administrativamente, sob alegação de piora na situação de sua saúde.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude da incidência do lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora em relação a eventuais prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

No mérito, conforme relatado, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor é portador do quadro de epilepsia, tendo recebido benefícios de auxílio-doença nos períodos de 18/01/2006 a 20/10/2006 (NB 31/505858338-7) e 06/03/2007 a 21/10/2007 (NB 31/560514593-9). Pretende a concessão de novo auxílio-doença desde o indeferimento de pedido administrativo em 15/12/2007 e conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinado pelo perito médico do juízo, em 23/10/2018 (Id 11846112), este constatou que embora o autor seja portador de quadro de epilepsia, não há evidência atual de incapacidade laboral por agravamento da referida doença.

Terminou o Sr. Perito por concluir que “...*não há incapacidade para atividades habituais do Autor.*” (Id 11846112 – fl. 02)

Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho na data da realização da perícia médica, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, em especial pela não comprovação da incapacidade laboral na data pretendida nos autos **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILAINE EVA MARTINS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: NAYEF MOUSLIMANI

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da manifestação ID 15908117, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004995-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVIA GUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO VERGINELLI - SP341342
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012449-37.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: METALURGICA MURCIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727, LETICIA PREBIANCA - SP279454
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria (Id 18188158), com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA BEATRIZ PEREIRA DE TOLEDO, RUAN ARAUJO OLIVEIRA TOLEDO, MIRIAN ARAUJO TOLEDO
REPRESENTANTE: SIMONE DE ARAUJO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, da informação da AADJ/Campinas, conforme Id 18196537, onde noticia o cumprimento de decisão judicial, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao determinado no despacho de Id 16521673.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016918-63.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691, EDUARDO SIMOES - SP153007
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005332-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIZRAEL CALDEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007075-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada por tratar-se de objeto distinto.

Regularize a autora sua representação processual comprovando que quem assinou a procuração tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE URBANO, ALICE CASASSA URBANO, LUIZ CARLOS URBANO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto para ciência e cumprimento.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE URBANO, ALICE CASASSA URBANO, LUIZ CARLOS URBANO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto para ciência e cumprimento.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004357-80.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA MARIA COSTA DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: HASSEM HALUEN - SP116953, SANDRO DE GODOY - SP163395
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, conforme Id 16555957, defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 90(noventa) dias, aguardando-se o pagamento da última parcela do acordo efetuado.

Com notícia de quitação do pagamento, dê-se nova vista dos autos à UNIÃO, dando-lhe também ciência das petições de Id 16748362 e 17757898, para eventual manifestação no sentido de requerer o que de direito no sentido de prosseguimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009156-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: F. DA SILVA MOTOS EIRELI, FLAVIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pela parte ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009156-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: F. DA SILVA MOTOS EIRELI, FLAVIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pela parte ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009449-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMARDOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme Id 16046938, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que esclareça ao Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o noticiado pelo autor em sua petição de Id 16676359.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONINO TEODORO DO ROZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica reagendado o dia 14 de outubro de 2019, segunda-feira, às 14h00, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clinica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera somente os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000412-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009283-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HIDRO-CAMP COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA - EIRELL HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN, THIAGO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CRISTINA SOFIATO - SP158957
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **23 de julho de 2019, às 16h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009283-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HIDRO-CAMP COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA - EIRELL HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN, THIAGO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CRISTINA SOFIATO - SP158957
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **23 de julho de 2019, às 16h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006008-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DEBORA REGINA MORAES DA SILVA - ME, DEBORA REGINA MORAES DA SILVA, JOYCE MARINA TESSARI DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 16927543), preliminarmente, intime-se a mesma para que traga aos autos, planilha dos valores atualizados que entenc devidos, para fins de apreciação do pedido formulado, com prosseguimento do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000052-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S.G. PEDROSO CONFECCOES - ME, SERGIO GODOY PEDROSO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ANTONIASSI ORTEGA - SP243082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, bem como o P.A. juntado, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TELMA DA SILVA MENEZES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerido pela parte Autora em sua inicial, bem como, na réplica, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista)** fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAMILTON DONIZETTI CORASSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0302803-94.2005.4.03.6301 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Sem prejuízo dê-se vista à parte Autora acerca do documento de ID nº 16427207.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

DESPACHO

Considerando-se a pesquisa efetuada junto ao INFOJUD, anexa à certidão de Id 10899698, dê-se vista à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0612673-43.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO YOSHINORI YOEM, DULCE MARIA VASCONCELLOS SEIXAS, MARCO ANTONIO SCHIAVINATO, MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA, MARIO WEHMUTH ROSSETTI, MARISTELA PICONI MENDES, SOLANGE PETTINATI, TANIA MARIA DE CARLI, VALTER FLAVIO DA SILVA, UBIRAJARA CARDOSO ROCHA, YARA VALENCA DA ROCHA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria as alterações necessárias quanto ao polo ativo da presente demanda, conforme informado na manifestação de ID nº 11781654.

Sem prejuízo, intem-se os Executados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. O. DE ALMEIDA MOVEIS - ME, ANTONIO ODAIR DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: DACAR CONFECÇOES DE ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - ME, EDNALDO HENRIQUE PEREIRA, MARIA DARCI SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000723-66.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA FEJO LOPES - SP228679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, para que não se aleguem prejuízos futuros, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006528-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: PAULO ROBERTO FRUNGILO - ME, PAULO ROBERTO FRUNGILO

DESPACHO

Id 17032235: Indefiro o requerido pela CEF, esclarecendo à mesma que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito, informando ao Juízo os dados necessários para a localização dos executados.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA IRENE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, de rito comum, ajuizada por **Maria Irene Batista da Silva** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Requer, ainda, a condenação do Réu em danos morais.

Relata sofrer de problemas cardíacos e ortopédicos e que embora tenha pleiteado o benefício de auxílio-doença, em 16/11/2017, o mesmo foi indeferido.

Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios requeridos.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 5445897).

Ante a Informação e cálculos (Id 6275896), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (Id 8556148).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 8989056), arguindo preliminar de coisa julgada e prescrição quinquenal. No mérito, alega que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

Foi juntado laudo médico judicial (Id 12514128), sobre o qual apenas a parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada em relação ao processo nº 5001515-85.2017.403.6105, que tramitou perante o Juizado Especial de Campinas, visto que naquele feito o pedido era de concessão desde o indeferimento em novembro/2016, enquanto no presente, pretende a autora a concessão desde a data do indeferimento em 16/11/2017 de novo pedido realizado administrativamente, sob alegação de piora na situação de sua saúde.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude da incidência do lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora em relação a eventuais prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

No mérito, conforme relatado, pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente, bem como indenização por danos morais.

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Já acerca do auxílio-acidente, assim dispõe o artigo art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade ou sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

É que, ao que se lê, **impossibilidade para o trabalho**, em um ou outro dos benefícios lamentados (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), afigura-se condição indispensável, enquanto que para a concessão de auxílio-acidente, faz-se necessária a comprovação da existência de **sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia**.

Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a autor é portadora de problemas ortopédicos, tendo recebido benefício de auxílio-doença no período de 11/10/2013 a 09/04/2014 (NB 31/6038031514) e posteriormente requerido por diversas vezes novo benefício que foi sempre indeferido (Id 8989061).

Examinada pela perita médica do juízo, em 16/10/2018 (Id 10006790), esta afirmou que embora a autora seja portadora de alterações na coluna torácica, síndrome do carpo e alterações cardíacas, “...não foi constatada incapacidade laboral...” (Id 12514128 – fl. 08)

Esclarece a Sra. Perita que na realização do exame pericial com manobras ortopédicas específicas para avaliação da região lombar da coluna vertebral e punhos/mãos, “a pretensa limitação funcional não encontra respaldo nestas manobras, não corroborando a incapacidade laboral alegada.”

Ademais, do ponto de vista cardiológico, afirmou que apesar das alterações anatômicas, a “...*Autora não apresenta comprometimento da funcionalidade do coração comprovada pelo exame de ecocardiograma que além de avaliar alterações anatômica também tem a capacidade avaliar a função do coração...*”.

Terminou a Sra. Perita por concluir que “...*não foi constatada incapacidade laboral na autora.*” (Id 125814128 – fl. 08)

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 12514128, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames, nova perícia médica, juntada de novos documentos ou resposta a quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade laborativa atual da Autora.

Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho na data da realização da perícia médica, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, não havendo, ainda, que se falar em indenização por danos morais.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, em especial pela não comprovação da incapacidade laboral na data pretendida nos autos **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDER DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA DA COSTA IZIDORO AGUILERA - SP306454
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEIDER DUARTE, qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou outra quantia a ser arbitrada pelo Juízo para fins de reparação do dano.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que a Ré proceda à exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito.

Para tanto, relata o Autor que em 20 de agosto de 2007 firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel (nº 106765017580-4), no valor de R\$ 57.000,00, com prazo de 240 meses.

Que, em razão de dificuldades financeiras decorrentes do seu desemprego, realizou o pagamento das parcelas vencidas em 29.11.2017 e em 20.12.2017 na data de 05.01.2018, e da parcela vencida em 20.01.2018 somente em data de 14.02.2018.

Contudo, não obstante ter realizado o pagamento das parcelas corrigidas e acrescidas de juros, foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Que o Requerente recebeu várias ligações de cobrança do referido título e, após informar o pagamento, lhe era solicitado aguardar a baixa.

Nesse sentido, defende o Autor que houve falha na prestação de serviços do banco réu, que procedeu à negatificação do nome do Requerente 30 dias após o pagamento da parcela, razão pela qual seria devida indenização pelos danos causados.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5108165 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para regularização do valor dado à causa.

O Autor emendou a inicial noticiando nova negatificação indevida de seu nome, retificando o valor da causa e reiterando o pedido para concessão de tutela antecipada (Id 5798628).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação, aduzindo, em breve síntese, apenas quanto ao mérito, que a efetiva quitação das parcelas em atraso somente se deu após a inclusão da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, conforme documentação acostada, requerendo, assim, seja julgado improcedente o pedido inicial ante a inexistência de qualquer irregularidade ou ato ilícito praticado pela instituição ré (Id 8441398).

Sem prejuízo da defesa apresentada, e objetivando extinguir a demanda, a Caixa apresentou proposta de acordo (Id 8517252).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a negativa das partes (Id 9214638).

Pelo despacho de Id 9280823 foi julgada prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada ante a inexistência de apontamento relacionado ao contrato habitacional referido nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que improcede a pretensão inicial.

No que pertine à alegada inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que não assiste razão ao Autor. Considerando os fatos narrados na inicial e documentos acostados aos autos, verifico que o Autor pagou todas as prestações vencidas no período de novembro de 2017 a janeiro de 2018 com atraso, dando causa à negativação, conforme documentos anexados aos autos.

No que pertine à notícia de registro de débito no SCPC, datada de 04.02.2018, referente à parcela com vencimento em 20.12.2017 (Id 5057466), conforme esclarecido na contestação, corroborada pela documentação anexada, verifico que a prestação somente foi efetivamente quitada com o valor pago em 14.02.2018, considerando a diferença apurada quando do pagamento realizado em 05.01.2018, razão pela qual na data em que constava a restrição, o Autor se encontrava, de fato, em débito com a instituição financeira.

Já a parcela vencida em 20.01.2018 somente foi paga em 14.02.2018, tendo sido incluído o débito no Serasa, conforme documento de Id 5057475, em 19.02.2018. Contudo, tendo em vista que a parcela foi paga com atraso, entendo que a ocorrência se deu em virtude do curto lapso de tempo decorrido para proceder à baixa do título, não sendo suficiente para caracterizar a falha do serviço prestado como ato ilícito.

Por fim, no que se refere à negativação referida na Id 5798633, verifico que a mesma faz referência a contrato diverso do presente caso (nº 180000106765017), não havendo, portanto, comprovação, se realizada indevidamente ou não.

De outro lado, e considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, também não há comprovação de que, após a regularização das parcelas em aberto, a Ré não tenha procedido à exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito, de forma que não há comprovação de qualquer ato ilícito praticado bem como do dano moral alegado.

Assim, em vista dos fatos narrados, não resultou qualquer prejuízo comprovado ao Autor, visto que, regularizado o pagamento das parcelas em atraso, com incidência de multa e juros, as quais não há irrisignação manifestada pelo Autor, não houve qualquer cobrança adicional ou indevida do débito, de modo que, ainda que houvesse eventual falha de serviço da Ré, tal não seria suficiente a configurar ato ilícito para a condenação pretendida.

Isso porque o histórico apresentado de pagamento reiterado das parcelas com atraso, ainda que adimplidas posteriormente com acréscimo de correção e juros moratórios, e a existência de inscrição anterior tido como devida, tem por consequência a impossibilidade de reconhecimento de um impacto significativo na esfera de direitos extrapatrimoniais decorrente da conduta da requerida, conforme entendimento consolidado expresso na Súmula nº 385[1] do E. STJ, configurando mero dissabor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 297 DO STJ. DANO MORAL E MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 385 DO STJ. SERASA. EMISSÃO DE AVISO DE COBRANÇA COM AVISO DE RECEBIMENTO. FNDE. CRÉDITO EDUCATIVO-FIES. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

1. As disposições da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aplicam-se às instituições financeiras. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.

4. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu com a obrigação de pagar as prestações do FIES nas datas aprazadas.

5. A respeito do tema, E Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 385 nos seguintes termos: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

6. Apelação desprovida.

Pelo que o pedido para condenação da Requerida no pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos, se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pela Ré, bem como não comprovado o dano moral sofrido pelo Autor.

Destarte, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por comprovado ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido.

No caso concreto, portanto, não restou comprovado qualquer ato ilícito da Ré a justificar a pretensão indenizatória, bem como ausente o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o alegado dano moral sofrido pelo Autor, imprescindíveis para condenação da Requerida no pagamento de indenização.

Portanto, por todas as razões expostas, deve ser rejeitada a pretensão inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, vez que se trata de caso onde houve concessão de gratuidade processual.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 11 de junho de 2019.

[1] SÚMULA N. 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDER DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA DA COSTA IZIDORO AGUILERA - SP306454
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEIDER DUARTE, qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais, na quantia de RS30.000,00 (trinta mil reais) ou outra quantia a ser arbitrada pelo Juízo para fins de reparação do dano.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que a Ré proceda à exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito.

Para tanto, relata o Autor que em 20 de agosto de 2007 firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel (nº 106765017580-4), no valor de R\$ 57.000,00, com prazo de 240 meses.

Que, em razão de dificuldades financeiras decorrentes do seu desemprego, realizou o pagamento das parcelas vencidas em 29.11.2017 e em 20.12.2017 na data de 05.01.2018, e da parcela vencida em 20.01.2018 somente em data de 14.02.2018.

Contudo, não obstante ter realizado o pagamento das parcelas corrigidas e acrescidas de juros, foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Que o Requerente recebeu várias ligações de cobrança do referido título e, após informar o pagamento, lhe era solicitado aguardar a baixa.

Nesse sentido, defende o Autor que houve falha na prestação de serviços do banco réu, que procedeu à negatificação do nome do Requerente 30 dias após o pagamento da parcela, razão pela qual seria devida indenização pelos danos causados.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5108165 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para regularização do valor dado à causa.

O Autor emendou a inicial noticiando nova negatificação indevida de seu nome, retificando o valor da causa e reiterando o pedido para concessão de tutela antecipada (Id 5798628).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação, aduzindo, em breve síntese, apenas quanto ao mérito, que a efetiva quitação das parcelas em atraso somente se deu após a inclusão da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, conforme documentação acostada, requerendo, assim, seja julgado improcedente o pedido inicial ante a inexistência de qualquer irregularidade ou ato ilícito praticado pela instituição ré (Id 8441398).

Sem prejuízo da defesa apresentada, e objetivando extinguir a demanda, a Caixa apresentou proposta de acordo (Id 8517252).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a negativa das partes (Id 9214638).

Pelo despacho de Id 9280823 foi julgada prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada ante a inexistência de apontamento relacionado ao contrato habitacional referido nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que improcede a pretensão inicial.

No que pertine à alegada inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que não assiste razão ao Autor. Considerando os fatos narrados na inicial e documentos acostados aos autos, verifico que o Autor pagou todas as prestações vencidas no período de novembro de 2017 a janeiro de 2018 com atraso, dando causa à negatificação, conforme documentos anexados aos autos.

No que pertine à notícia de registro de débito no SCPC, datada de 04.02.2018, referente à parcela com vencimento em 20.12.2017 (Id 5057466), conforme esclarecido na contestação, corroborada pela documentação anexada, verifico que a prestação somente foi efetivamente quitada com o valor pago em 14.02.2018, considerando a diferença apurada quando do pagamento realizado em 05.01.2018, razão pela qual na data em que constava a restrição, o Autor se encontrava, de fato, em débito com a instituição financeira.

Já a parcela vencida em 20.01.2018 somente foi paga em 14.02.2018, tendo sido incluído o débito no Serasa, conforme documento de Id 5057475, em 19.02.2018. Contudo, tendo em vista que a parcela foi paga com atraso, entendo que a ocorrência se deu em virtude do curto lapso de tempo decorrido para proceder à baixa do título, não sendo suficiente para caracterizar a falha do serviço prestado como ato ilícito.

Por fim, no que se refere à negatificação referida na Id 5798633, verifico que a mesma faz referência a contrato diverso do presente caso (nº 1800000106765017), não havendo, portanto, comprovação, se realizada indevidamente ou não.

De outro lado, e considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, também não há comprovação de que, após a regularização das parcelas em aberto, a Ré não tenha procedido à exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito, de forma que não há comprovação de qualquer ato ilícito praticado bem como do dano moral alegado.

Assim, em vista dos fatos narrados, não resultou qualquer prejuízo comprovado ao Autor, visto que, regularizado o pagamento das parcelas em atraso, com incidência de multa e juros, as quais não há irrisignação manifestada pelo Autor, não houve qualquer cobrança adicional ou indevida do débito, de modo que, ainda que houvesse eventual falha de serviço da Ré, tal não seria suficiente a configurar ato ilícito para a condenação pretendida.

Isso porque o histórico apresentado de pagamento reiterado das parcelas com atraso, ainda que adimplidas posteriormente com acréscimo de correção e juros moratórios, e a existência de inscrição anterior tido como devida, tem por consequência a impossibilidade de reconhecimento de um impacto significativo na esfera de direitos extrapatrimoniais decorrente da conduta da requerida, conforme entendimento consolidado expresso na Súmula nº 385^[1] do E. STJ, configurando mero dissabor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUMÚLA 297 DO STJ. DANO MORAL E MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 385 DO STJ. SERASA. EMISSÃO DE AVISO DE COBRANÇA COM AVISO DE RECEBIMENTO. FNDE CRÉDITO EDUCATIVO-FIES. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

1. As disposições da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aplicam-se às instituições financeiras. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.

4. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu com a obrigação de pagar as prestações do FIES nas datas aprezadas.

5. A respeito do tema, E Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 385 nos seguintes termos: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

6. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Apelação nº 00008463720064036127, Primeira Turma, e-DJF3 20/06/2018) (negritei)

Pelo que o pedido para condenação da Requerida no pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos, se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pela Ré, bem como não comprovado o dano moral sofrido pelo Autor.

Destarte, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por comprovado ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido.

No caso concreto, portanto, não restou comprovado qualquer ato ilícito da Ré a justificar a pretensão indenizatória, bem como ausente o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o alegado dano moral sofrido pelo Autor, imprescindíveis para condenação da Requerida no pagamento de indenização.

Portanto, por todas as razões expostas, deve ser rejeitada a pretensão inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, vez que se trata de caso onde houve concessão de gratuidade processual.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 11 de junho de 2019.

[\[1\]](#) SÚMULA N. 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

MONITÓRIA (40) Nº 5010720-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MGB PUBLICIDADE LTDA, MARCELO NASCIMENTO BISTENI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.
Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARQUES LOPES PADUA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019416-88.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, RONATY SOUZA REBUA - SP378528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Decorrido o prazo para conferência da digitalização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018065-17.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Decorrido o prazo para conferência da digitalização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006366-68.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRE LUIS BORGUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOAO AUAD JUNIOR - SP78936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020646-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: SONIA REGINA RODRIGUES VIEIRA CANTARINO, MOYSES RODRIGUES VIEIRA, SILVIA REGINA RODRIGUES VIEIRA PELECKIS, SIMONE REGINA RODRIGUES VIEIRA, MOYSES RODRIGUES VIEIRA FILHO

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012219-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, DANILO CESAR FEDEL, RITA DE CASSIA PIRES DE SOUSA FEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Ante a documentação juntada pela embargante/pessoa jurídica (ID 15502163 e 15502164) que comprova a impossibilidade de custear as despesas do processo, defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012219-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, DANILO CESAR FEDEL, RITA DE CASSIA PIRES DE SOUSA FEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Ante a documentação juntada pela embargante/pessoa jurídica (ID 15502163 e 15502164) que comprova a impossibilidade de custear as despesas do processo, defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009512-78.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos(18279891), esclareço às partes que por erro de digitalização, constou a data de hoje(11/06/2019) como a designada para a Audiência de Tentativa de Conciliação, quando o correto é o dia 11 DE JULHO DE 2019, às 13:30 horas.

Assim, intimem-se as partes para ciência do ocorrido e aguarde-se a Audiência designada.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009512-78.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos(18279891), esclareço às partes que por erro de digitalização, constou a data de hoje(11/06/2019) como a designada para a Audiência de Tentativa de Conciliação, quando o correto é o dia 11 DE JULHO DE 2019, às 13:30 horas.

Assim, intimem-se as partes para ciência do ocorrido e aguarde-se a Audiência designada.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001995-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: IRANI DONETI FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001995-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: IRANI DONETI FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INGETEAM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal do depósito id 16218368.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

DESPACHO

Id 18264930: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, face à juntada do instrumento de procuração, prossiga-se com as expedições, nos termos da decisão proferida nos autos(Id 17372630).

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007940-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENOVA SERVICOS DE SANEAMENTO E TUBULACOES LTDA, MAGALI DE LIMA, RICARDO REINALDO DE LIMA

DESPACHO

Petição ID 17978369: O endereço indicado para citação dos executados Magali de Lima e Ricardo Reinaldo de Lima já foi diligenciado conforme verifica-se na certidão ID 5433390.

Citem-se os executados no endereço indicado na cidade de Americana/SP.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003074-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000260-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: GABRIELA GUARCONI MARTINS ALVES

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 16670311 posto que endereço indicado já foi diligenciado conforme verifica-se na certidão do oficial de Justiça - ID 11730406, pag 78.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007850-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: QUIXADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. MARIA LUISA PIRES RABELO, JOAO RABELO DA SILVA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 16968400 posto que o endereço indicado já foi diligenciado conforme consta no ID 8712474.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida no Termo de Audiência(Id 17055109), prossiga-se com o cumprimento do ali determinado, oficiando-se ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do PA 011/2004 da ABC, esclarecendo no prazo de até 30(trinta) dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de conclusão do mesmo.

Ainda, deverá ser oficiada a Gerência do FCVS em Brasília, para que, também no prazo de até 30(trinta) dias, esclareça a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta anexada que já estariam com a situação RCV(Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste feito.

Outrossim, ficam convidados a comparecerem na próxima sessão de conciliação(dia 05/08/2019, às 14:30 horas), representantes do Conselho e da Gerência, habilitados a transigir, de modo a dar maior efetividade na consecução do acordo, tudo nos termos do decidido no Termo de Audiência realizada junto à Central de Conciliação.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida no Termo de Audiência(Id 17055109), prossiga-se com o cumprimento do ali determinado, oficiando-se ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do PA 011/2004 da ABC, esclarecendo no prazo de até 30(trinta) dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de conclusão do mesmo.

Ainda, deverá ser oficiada a Gerência do FCVS em Brasília, para que, também no prazo de até 30(trinta) dias, esclareça a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta anexada que já estariam com a situação RCV(Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste feito.

Outrossim, ficam convidados a comparecerem na próxima sessão de conciliação(dia 05/08/2019, às 14:30 horas), representantes do Conselho e da Gerência, habilitados a transigir, de modo a dar maior efetividade na consecução do acordo, tudo nos termos do decidido no Termo de Audiência realizada junto à Central de Conciliação.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE CHIARAMONTE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SIMONE CHIARAMONTE**, CPF nº 086.045.428-25, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 164.618.635-1 (DIB 12/10/2015), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de **01/03/1985 a 29/12/1988 e 01/01/1999 a 29/09/2015**. Pede, sucessivamente, seja o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial reconhecido em comum, para obtenção do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Requeru produção de prova oral e a gratuidade judiciária e juntou rol de testemunhas e documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pela autora (Id 6954661).

Foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e deferida a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito (Id 9144428).

A autora informou que o procedimento administrativo anexado aos autos encontra-se na íntegra (Id 9260051).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 10009364), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de enquadramento como especial de período em gozo de auxílio-doença e, quanto aos períodos de atividade especial, o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição a agente nocivo.

Réplica no Id 10979631.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, considerando que a comprovação de tempo especial é documental, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas para fins de prova de tempo especial.

Ainda inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado de Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in caso, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúo ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovar a especialidade dos períodos alegados, a autora juntou aos autos perfis profiográficos previdenciários e laudo técnico, atestando que desempenhou atividade em laboratório, na função de "técnica química", nos períodos de **01/03/1985 a 29/12/1988** (Id 6313615 – págs. 24/25) e **01/12/1989 a 02/09/2016** (Id 6313615 – págs. 29/31/ e 32/35, com atualização nas págs. 81/86 e 87/91).

Vale ressaltar que referida atividade deve ser enquadrada como especial, a teor do disposto no item 2.1.2 do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/1979, que abrange os "técnicos em laboratórios químicos".

Ademais, verifico que parte da atividade descrita como especial relativa ao período de **01/12/1989 a 31/12/1998** (Id 6313615 – pág. 54), já contou com enquadramento administrativo. Assim, **reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos alegados.**

Vale destacar, ademais, ser cabível o cômputo como tempo especial de períodos de afastamento em gozo de auxílio-doença concomitantes a tempo de serviço especial. Nesse sentido: TRF3, Acórdão 0008768-95.2011.4.03.6114, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2033198, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão julgador, DE TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **01/03/1985 a 29/12/1988** e **01/01/1999 a 02/09/2016**, somados ao período já reconhecido administrativamente, de **01/12/1989 a 31/12/1998**, a autora computa, até a data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo, **29 anos, 08 meses e 11 dias** de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a autora exerceu atividade em condições especiais nos períodos de **01/03/1985 a 29/12/1988** e **01/01/1999 a 12/10/2015** e **condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.618.635-1) em aposentadoria especial (B46), desde 12/10/2015 (DIB) e DIP** fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial à autora SIMONE CHIARAMONTE, CPF nº 086.045.428-25, RG 15.423.10, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004551-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA**, objetivando assegurar o direito de exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Alega a Impetrante, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é indevida, por não se enquadrar na definição de faturamento, que é a base de cálculo das referidas contribuições. Junta documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 8624342.

A União e a Autoridade Impetrada apresentaram **informações**, requerendo a suspensão do processo até trânsito em julgado da decisão final do Recurso Extraordinário nº 574.076/PR e defendendo, no mérito, a denegação da ordem, ante a ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante (Id's 8832964 e 9010945).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11080706).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito o pedido de suspensão do processo, visto que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que a inexistência de trânsito em julgado não impede a prolação de sentença.

Em prosseguimento, destaco cingir-se a pretensão à temática do reconhecimento do alegado direito de exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, §§ 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido inicial** com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade impetrada **que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.**

Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte impetrante à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data da impetração.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005171-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRISPUMA LA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADEU - SP220469, MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FABRISPUMA LA EIRELI – EPP**, objetivando assegurar o direito de exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Alega a Impetrante, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é indevida, por não se enquadrar na definição de faturamento, que é a base de cálculo das referidas contribuições. Junta documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 8905167.

A União, intimada como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestou-se no Id 9053119, requerendo sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, requerendo a suspensão do processo até trânsito em julgado da decisão final do Recurso Extraordinário nº 574.076/PR e defendendo, no mérito, a denegação da ordem, ante a ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante (Id 9271764).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11115672).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito o pedido de suspensão do processo, visto que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que a inexistência de trânsito em julgado não impede a prolação de sentença.

Em prosseguimento, destaco cingir-se a pretensão à temática do reconhecimento do alegado direito de exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, §§ 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): MIn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apañada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. MIn. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. MIn. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. MIn. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. MIn. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. MIn. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. MIn. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. MIn. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido inicial** com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade impetrada **que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.**

Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte impetrante à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data da impetração.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVÁ AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a concordância da Ré (Id 17078945), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 12564737), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a Autora, outrossim, na verba honorária devida à União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-70.2019.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 17791045) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009415-25.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEIBEL FARAH
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177, FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

D E S P A C H O

Petição ID 18286045: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009415-25.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEIBEL FARAH
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177, FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

D E S P A C H O

Petição ID 18286045: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas conforme já determinado nos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004258-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: VALDIR MUNIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18134074: Mantenho a Audiência neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, para o dia 25 de junho próximo, às 14:30 horas.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Fé do Sul, para posterior deliberação do Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000958-91.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SP TRADE COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO - SP274338

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO - SP274338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, conforme Id 13645343, com documento anexo, para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 121(dos autos físicos).

Após, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000958-91.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SP TRADE COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO - SP274338

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO - SP274338

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, conforme Id 13645343, com documento anexo, para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 121(dos autos físicos).

Após, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 15544557:Indefiro posto que a providência cabe à parte.

Comprove a exequente as diligências efetuadas para localização do endereço da parte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: M. GOMI CALCADOS - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, da diligência negativa anexada aos autos(Id 17010777), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009506-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Dê-se ciência à parte ré da juntada pelo INSS dos documentos IDs n°s 16508407, 16508408, 16508409, 16508411, 16554682, 16554683 e 16554684, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006417-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: COOPERSTAMP FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - ME, DIVA FRANCO DE GODOY OCON, JOSE TADEU COLDIBELLI

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF, em manifestação de Id 17175128, proceda-se à citação dos executados, no endereço indicado, nos termos do despacho inicial.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001678-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo legal.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605878-21.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TRANSPAVI CODRASA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015, VALDEMIR STRANGUETO - SP129232
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro para a exequente e, depois a executada, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, com documentação anexa, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ERILANE DA SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF de Id 17261600, proceda-se à intimação da mesma para que esclareça ao Juízo em qual dos endereços deseja ser efetuada a citação, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com período especial, proposta em face do INSS, com pedido de apreciação de tutela provisória, por ocasião da sentença.

Outrossim, esclareça o autor se o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar a juntada do PA em sua integralidade, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006063-30.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Verifico que até a presente data não houve a regularização da representação processual da parte autora, em decorrência da alteração de sua denominação social, bem como sua incorporação por outra empresa.

Em que pese as justificativas do patrono da causa acerca das tentativas frustradas de contato com sua cliente (Id 13039168 – fls. 427/429 dos autos físicos), não há como ser expedido o requerimento nos termos do requerido, posto que necessária a devida regularização da representação processual, inclusive com a substituição processual da incorporadora, ato este somente possível através de pessoa devidamente representada pela empresa, com poderes para postular em juízo, observando-se, ainda, que os honorários contratuais, decorrente do contrato de honorários pactuado (fls. 430/431 dos autos físicos) serão destacados do valor principal pertencente à empresa autora, contudo deverão ser requisitados no mesmo corpo do ofício a ser expedido.

Ante o exposto, reconsidero o despacho (Id 17746081), aguardando-se a regularização do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

I.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005129-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA PATRICIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio doença, c/c conversão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, defiro neste momento somente a perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**(Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGE/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesito padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO MASSAO ISHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005119-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOEL RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de atividade rural e conversão de tempo de serviço especial em comum, proposta em face do INSS, com pedido de apreciação de tutela provisória, por ocasião da sentença.

Preliminarmente, esclareça o autor a juntada da petição de Id 16668026, com documentos anexos, face ao noticiado em petição posteriormente cadastrada (Informações prestadas/Id 16669801), informando ao Juízo se deseja que a petição (Id 16668026) com documentos, seja desentranhada dos autos, para que se evite tumulto ao andamento do feito.

Ainda, recebo a petição de Id 16669835, com cópia de Procedimento Administrativo, em aditamento ao pedido inicial, devendo o autor informar se o mesmo encontra-se na íntegra e, em sendo negativa a resposta, deverá providenciar a juntada do PA em sua integralidade, no prazo de 30(trinta) dias.

Com os esclarecimentos face ao acima determinado, cite-se o INSS, bem como intime-se-o para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCINDO BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que confirme ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, deverá proceder à juntada de Declaração de Pobreza, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO GILBERTO PIETROBOM
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pelo Setor de Contadoria, prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003407-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALDINES BUENO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria, conforme Id 17255730 e anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por JOSIAS DE OLIVEIRA, visando seja restabelecido o auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 59.959,20 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)** à presente demanda.

Remetidos os autos à Contadoria, para verificação do valor dado à causa, verificou-se o valor de **R\$ 33.759,28 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos)**.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Traga a embargante/pessoa jurídica documentos atuais que comprovem sua condição de miserabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO TAURISANO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando revisão do benefício para conversão em aposentadoria especial c/c pedido de condenação nas parcelas atrasadas.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008546-57.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal (ID 16813874), no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

Campinas, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007617-87.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do noticiado pelo INSS, em petição de Id 15877014, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0606885-58.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 20 (vinte) dias a resposta do ofício.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010354-63.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA - ME, ALBERTO VIANA, ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO - SP212765

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do executado (ID 18318775), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME, DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

DESPACHO

Comprove a CEF as diligências que realizou para localização de endereço dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012560-16.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: ANNA TONINATO PASCHOALOTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **16 de julho de 2019, às 16h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Petição ID 18000632: Intime-se a CEF para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará devendo indicar o nº do RG e do CPF.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012560-16.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: ANNA TONINATO PASCHOALOTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **16 de julho de 2019, às 16h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Petição ID 18000632: Intime-se a CEF para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará devendo indicar o nº do RG e do CPF.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014067-46.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAÇO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, VERALDINA DANTAS DE MENEZES
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) RÉU: MATEUS OLIVEIRA DAMASCENA - MG128589

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE , conforme Id 18351052, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005940-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DJALMA MIRANDA MONTEIRO - ME, DJALMA MIRANDA MONTEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0611254-85.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA.

DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos autos físicos que foram encaminhados para digitalização por meio da guia nº 01/2019 para posterior apreciação em termos de prosseguimento.

Campinas, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005927-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MONTANARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria, conforme Id 17287040, com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604652-20.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CURTIDORA AGUA1 LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a consulta exarada (Id 18351607) , e considerando, ainda, que a Divisão de Precatórios/RPV do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem devolvido os ofícios requisitórios transmitidos, em face de decisão em sessão do Plenário do TCU que, com fundamento no art. 250, inc. II do RI/TCU, determinou ao CJF e aos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões, em até 180 dias, plano de ação com vistas a evitar o cadastramento de ofícios requisitórios e emissão de ordens bancárias para pagamento de precatórios e RPV a pessoas sem cadastro, com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da RFB, em face da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do artigo 10 da LC 101/2001 e e atenção ao art. 8º, inciso IV e 9º, inciso IV das Resoluções-CJF 168/2011 e 405/2016, bem como as leis de diretrizes orçamentárias expedidas desde 2004, determino ao patrono da causa a regularização da situação cadastral da empresa requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

I.

Campinas, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005498-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MATHILDE RIE TSUCHIYA, RONALDO LUIZ SARTORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS(fl. 428/429 dos autos físicos)), bem como ante a concordância expressa manifestada pela autora(Id 17508638), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, esclareça-se à autora, que o feito deverá prosseguir somente na forma eletrônica, junto a este PJE, eis que os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, em momento oportuno.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608, GESNAEL CESAR DA SILVA - SP237542
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações apresentadas pelo INMETRO na petição Id 16308453, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, quanto ao interesse na expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, procedendo, se o caso, à regularização dos poderes especiais outorgados na representação processual.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020665-74.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
RÉU: FRANCISCA SLIVAR DE BARROS

DESPACHO

Fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Comprove a Infraero o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a perita para dar início aos trabalhos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas para informar se tem interesse na participação do feito como assistente simples, conforme determinado no despacho id 13310161, pag. 110 – fl. 88 dos autos físicos.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020665-74.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
RÉU: FRANCISCA SLIVAR DE BARROS

DESPACHO

Fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Comprove a Infraero o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a perita para dar início aos trabalhos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas para informar se tem interesse na participação do feito como assistente simples, conforme determinado no despacho id 13310161, pag. 110 – fl. 88 dos autos físicos.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011934-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCEBIANES LAZARO ALVES JUNIOR, FERNANDA ALTAFINI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores para regularizem sua legitimidade ativa, posto que por tratar-se de contrato de gaveta é necessário que os proprietários constantes na matrícula do imóvel outorguem a eles procuração para defenderem o direito objeto desta demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003904-65.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAIMUNDO COMERCIO VAREJISTA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CARLOS FERREIRA LIMA, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a pesquisa realizada no sistema webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000146-98.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUTH MARQUES FERREIRA SALLES, MARIA JOSE PERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

SENTENÇA

Vistos.

Ante a concordância da exequente com o valor apurado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 9.342,84), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente observando-se os dados indicados na petição ID 18370070.

A Caixa Econômica Federal deverá indicar os dados para transferência eletrônica do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000146-98.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUTH MARQUES FERREIRA SALLES, MARIA JOSE PERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

SENTENÇA

Vistos.

Ante a concordância da exequente com o valor apurado pela Caixa Econômica Federal (RS 9.342,84), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente observando-se os dados indicados na petição ID 18370070.

A Caixa Econômica Federal deverá indicar os dados para transferência eletrônica do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004457-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE APOLONIO MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Aline Apolonio Mineiro**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Requer, ainda, a condenação do Réu em danos morais.

Relata sofrer de problemas ortopédicos e que embora tenha pleiteado o benefício de auxílio-doença, em 16/04/2018, o mesmo foi indeferido.

Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios requeridos.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8499856).

Ante a Informação e cálculos (Id 8658426), foi dado seguimento ao feito e determinada a realização de perícia médica (Id 9382024).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 11232331), arguindo prescrição quinquenal. No mérito, alega que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

A parte autora apresentou réplica (Id 11753162).

Foi juntado laudo médico judicial (Id 13661721), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 13811724), assim como o Réu, que apresentou proposta de acordo (Id 14327710).

Intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo (Id 15864030), a parte autora não concordou com a mesma (Id 16224175).

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado.

Outrossim, presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

A autora pretende obter o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (DER: 16/04/2018 – Id 8460205). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/05/2018), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

No mérito, conforme relatado, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente requer a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como indenização por danos morais.

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Já acerca do auxílio-acidente, assim dispõe o artigo art. 86, *caput*, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade ou sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

É que, ao que se lê, **impossibilidade para o trabalho**, em um ou outro dos benefícios lamentados (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), afigura-se condição indispensável, enquanto que para a concessão de auxílio-acidente, faz-se necessária a comprovação da existência de **sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia**.

Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora é portadora de problemas ortopédicos, tendo requerido benefício de auxílio-doença que foi indeferido (Id 8460205).

Examinada pela perita médica do juízo, em 09/11/2018 (Id 13661721), esta afirmou que embora a autora seja "...portadora de status pós operatório antigo de reconstrução de ligamento cruzado anterior esquerdo, com ruptura do neoligamento clinicamente detectável e instabilidade de femuro patela bilateral.", **não apresenta, atualmente, incapacidade para o trabalho**.

Esclarece a Sra. Perita que "No caso em tela, estamos ante pericianda com entorse de joelho esquerdo que apresentou ruptura de ligamento cruzado anterior previamente operado (neoligamento), além de instabilidade femuro patelar bilateral. Em decorrência da entorse apresentou, durante a fase aguda pós entorse, período de incapacidade total e temporária pertinente ao período de convalescência melhora funcional ante ao trauma apresentado. Tendo conhecimento técnico das patologias em questão, bem como do tempo médio de recuperação e reabilitação funcional ante o trauma agudo, caracterizado o tempo de três meses como o tempo médio compatível com a melhora funcional ante o tratamento conservador a que fora submetida (com fisioterapias e reforço muscular) e compatível ao retorno das atividades laborais exercidas pela autora."

Termina por concluir, a Sra. Perita, que a autora esteve incapacitada (**total e temporariamente**) para as atividades laborativas apenas no período de **30/03/2018 a 30/06/2018**.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 13661721, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames, nova pericia médica, juntada de novos documentos ou resposta a quesitos complementares, uma vez que a conclusão da pericia foi contundente quanto à **inexistência atual de incapacidade laborativa** da autora que **esteve incapacitada total e temporariamente apenas no período de 30/03/2018 a 30/06/2018**.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, os dados constantes do CNIS (Id 18326320), verifico que a autora é filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde 10/12/2010 e manteve vínculo empregatício com a empresa Fico Comércio de Cosméticos Ltda até 30/07/2018, estando, atualmente a receber salário maternidade de modo **querestam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Danos Morais

O pedido de indenização é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) : inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (Autora) e pela realização de pericia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a parte autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **condeno** o INSS a pagar, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença no período de **30/03/2018 a 30/06/2018**, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeno a Autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Aline Apolonio Mineiro / 376.858.228-06
Nome da mãe	Maria Emilia Ferreira Gonçalves
Espécie de benefício	Auxílio-doença
Período do benefício	30/03/2018 a 30/06/2018
Data da citação	20/09/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Lucio Antonio Pozzato Mariana** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/621.229.160-1), desde sua negativa indevida em 08/12/2017, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Relata sofrer de problemas psiquiátricos e que embora tenha pleiteado o benefício de auxílio-doença, em 08/12/2017, o mesmo foi indeferido.

Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios requeridos.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (Id 8527966).

A parte autora apresentou quesitos (Id 8635819) e requereu a juntada de laudo médico (Id 9244644).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 11028621), arguindo prescrição quinquenal. No mérito, alega que a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

O autor apresentou réplica (Id 11028621).

Foi juntado laudo médico judicial (Id 13672903).

A parte autora requereu a juntada de documentos atuais referentes a seu tratamento médico (Id 13703137), bem como se manifestou acerca do laudo (Id 13731782).

Por meio da petição (Id 17192835), o autor reiterou o pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter o benefício de auxílio-doença (NB 31/621.229.160-1), desde a DER 08/12/2017. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/05/2018), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

No mérito, conforme relatado, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/621.229.160-1), desde 08/12/2017, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, **impossibilidade para o trabalho**, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor é portador de problemas psiquiátricos, tendo requerido benefício de auxílio-doença (NB 31/621229160-1) em 08/12/2017, que foi indeferido em decorrência de parecer contrário da perícia médica.

Examinado pelo perito médico do juízo, em 19/12/2018 (Id 13672903), este afirmou que embora o autor seja portador, desde 2008, de “Transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência (CID10-F10-2)”, encontra-se em fase de remissão dos sintomas, com sua capacidade laborativa preservada.

Termina por concluir, o Sr. Perito, que o autor esteve incapacitado para as atividades laborativas apenas no período de **outubro de 2017 a outubro de 2018**, período este em que esteve internado para tratamento especializado.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de Id 13672903, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames, nova perícia médica, juntada de novos documentos ou resposta a quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à **inexistência atual de incapacidade laborativa** do autor que **esteve incapacitado total e temporariamente apenas no período de outubro de 2017 a outubro de 2018**, período este em que esteve internado para tratamento.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

Considerando, no caso concreto, os dados constantes do CNIS (Id18382514), verifico que o autor é filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde 01/05/1998 e manteve vínculo empregatício com Irmandade de Misericórdia de Campinas até 13/11/2018, de modo que **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO **requeiro parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **condeno** o INSS a pagar, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença no período de **01/10/2017 a 31/10/2018**, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Lucio Antonio Pozzato Mariana / 289.980.408-16
Nome da mãe	Teresa Cristina Pozzato Mariana
Espécie de benefício	Auxílio-doença
Período do benefício	01/10/2017 a 30/10/2018
Data da citação	06/09/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDIR DONIZETI DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, de rito comum, com pedido de tutela, ajuizada por **Waldir Donizeti da Silva Pinto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo em 26/11/2013, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Relata sofrer de problemas nos ombros (tendinite, bursite e epicondilite) e que embora tenha pleiteado o benefício de auxílio-doença, o mesmo foi indeferido.

Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 8703433), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e a incompetência da Justiça Federal alegando trata-se de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, alega que o Autor não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federa e foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 8703654.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara, deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (Id 8819732).

A parte autora apresentou réplica e quesitos (Id 8942509).

Por meio da petição de Id 11654559, o autor requereu a juntada dos dados do CNIS (Id 11654564).

Foi juntado laudo médico judicial (Id 12940080), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 13699042).

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, visto que ao contrário do alegado pelo Réu, não se trata, no presente feito, de alegada incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Outrossim, acolho a prejudicial de prescrição, em virtude da incidência do lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora em relação a eventuais prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

No mérito, conforme relatado, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo em 26/11/2013, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor alega ser portador de “*Tendinite de supra espinhoso bilateral, bursite em ombros e epicondilite lateral, bem como tendinopatia de extensor comum dos dedos.*” Pretende a concessão de auxílio-doença desde o indeferimento de pedido administrativo em 26/11/2013 e conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinado pela perita médica do juízo, em 29/11/2018 (Id 12940080), esta constatou que embora o autor seja portador de “epicondilete lateral de cotovelo esquerdo (M77.1)”, referida patologia não acarreta limitação funcional.

Ademais, esclareceu a Sra. Perita que “*A fratura de calcâneo direito, sofrida em 02/09/2013 está curada, sem qualquer limitação funcional, inclusive com laudo radiológico normal.*” e “*As patologias de ombro descritas na inicial estão assintomáticas (Sinal de Mannkopf negativo) e não acarretam limitação funcional.*”

Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho na data da realização da perícia médica, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, em especial pela não comprovação da incapacidade laboral na data pretendida nos autos **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO SILVA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA EVARISTO DOS REIS FERAZ DE BARROS - MG107935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que o Autor também figura no pólo ativo de ação idêntica distribuída anteriormente a esta (processo nº 500238-63.2019.403.6105 em trâmite perante o D. Juízo da 8ª Vara desta Subseção Judiciária), julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista que, neste momento, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido pelo mesmo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018090-30.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado(Id 15540901), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado(Id 17738179), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência à Impetrante, da Certidão de Inteiro Teor expedida(Id 17980580).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSON CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **ELSON CAETANO**, CPF nº 059.168.618-00, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, NB 42/145.014.838-4 (DIB20.07.2009), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de **10.07.1986 a 10.10.1986 e de 01.12.2000 a 20.07.2009**, na data da DER em **20.07.2009**. Pede, subsidiariamente, seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a averbação de todos os períodos comuns e a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 3775585), tendo sido juntada a informação de Id 3986670.

Foi deferida a Justiça Gratuita (Id 4569521).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 4972800).

Citado, o INSS ofereceu **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 8912659).

Réplica no Id 9772950.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA T. Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528 /97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Verifico, de início, que houve enquadramento dos períodos de 01.11.1978 a 24.06.1980; 05.01.1981 a 31.07.1984; 13.08.1984 a 04.03.1986 e de 09.02.1987 a 05.03.1997 (Id 3770315 – f. 84), que, são, portanto, incontroversos.

Para comprovação dos períodos controvertidos (de 10.07.1986 a 10.10.1986 e de 02.10.2000 a 20.07.2009), junta o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (Id 3770315 – fls. 78/79 e 180/181), constantes do processo administrativo, que atestam sua exposição a "vapores de solda e pó de ferro", no primeiro período, e ao agente nocivo ruído de 86,2 decibéis e calor de 26,5º, no segundo período.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Em relação ao agente calor, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. Assim, não há que se falar em especialidade do período por conta da exposição aos referidos agentes nocivos.

Assim, no que se refere ao ruído, entendo possível o enquadramento no período de 18.11.2003 a 20.07.2009.

Outrossim, quanto ao período em que o segurado ficou sujeito aos agentes químicos (vapores de solda e pó de ferro), considerando que não restou comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio de EPI, conforme se pode verificar do item 15.6 do perfil profissiográfico previdenciário anexado (Id 3770315 – fls. 78/79), é possível o reconhecimento do tempo especial ante o enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.3 do quadro anexo ao Decreto 58.831/64 e 1.2.10 e 1.2.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Ressalto, ainda, que não há óbice para cômputo do período de 10.07.1986 a 10.10.1986, reconhecido como especial, no cálculo de tempo de contribuição, conforme anotação constante da CTPS do segurado (Id 3770315 – f. 40), bem como pelo perfil profissiográfico previdenciário anexado que atestam a efetiva prestação de serviço e existência do vínculo empregatício, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10.07.1986 a 10.10.1986 e de 18.11.2003 a 20.07.2009, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente (01.11.1978 a 24.06.1980, 05.01.1981 a 31.07.1984, 13.08.1984 a 04.03.1986 e de 09.02.1987 a 05.03.1997) o autor computa, até a data do requerimento administrativo, protocolado em 20.07.2009, conforme tabela abaixo, 22 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço especial.

Confira-se:

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, indefiro o requerimento da aposentadoria especial.

Faz jus o autor à revisão da renda mensal da atual aposentadoria, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido e pagamento das diferenças devidas.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01.11.1978 a 24.06.1980, 05.01.1981 a 31.07.1984, 13.08.1984 a 04.03.1986, 10.07.1986 a 10.10.1986, 09.02.1987 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 20.07.2009, e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.014.838-4), desde 20.07.2009 (DIB), bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIF, compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, na metade devida calculado sobre o percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada a proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, nesse mesmo percentual, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-09/2018.4.03.6105/4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON LIBERATO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **EDILSON LIBERATO DE MACEDO** PF nº 068.917.318-01, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **07/12/1987 a 23/11/1990 e 11/10/2001 a 02/05/2013**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.778.544-0), protocolado em 28/04/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição ao agente nocivo ruído.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 5202085), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autor (Id 5323256).

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 5558489).

O autor requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo no Id 8060123.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 10338465), sustentando, no mérito, quanto aos períodos de atividade especial, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 10656511.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES.N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528 /97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Danie Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260 submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

Para comprovação da especialidade do período de 07/12/1987 a 23/11/1990, o autor juntou aos autos formulários e respectivo laudo técnico no Id 8060123 - págs. 29, 30 e 31, que foram apresentados quando de seu requerimento administrativo (fls. 29, 30 e 31 do PA), atestando sua exposição a ruído de 82 a 100 decibéis, acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Ademais, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário – PPP no Id 8060123 (págs. 33-34), relativo ao interregno de 07/07/1997 até a data da emissão, em 22/05/2013, que foi apresentado quando do requerimento administrativo (fls. 33-34 do PA), revelando a exposição do autor ao nível prejudicial de ruído de 91 decibéis no período de 07/07/1997 a 31/12/1999, de 90,4 decibéis de 01/01/2000 a 31/10/2004 e de 86 decibéis de 01/11/2004 a 22/05/2013. Cabe ressaltar que parte deste período, de 07/07/1997 a 10/10/2001, contou, inclusive, com enquadramento administrativo (Id 8060123 – pág. 42), de modo que entendo que todo o período destacado deve ser computado como tempo especial.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos referidos.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 07/12/1987 a 23/11/1990 e 11/10/2001 a 02/05/2013, somado ao período já reconhecido administrativamente, de 07/07/1997 a 10/10/2001, após a conversão para atividade comum, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (em 28/04/2017), um total de 35 anos, 2 meses e 4 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 07/12/1987 a 23/11/1990 e 11/10/2001 a 02/05/2013, sem prejuízo do período já enquadrado, de 07/07/1997 a 10/10/2001, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/04/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor EDILSON LIBERATO DE MACEDO, CPF nº 068.917.318-01, RG 17.759.188-2.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FERNANDO CESAR BRITTO DE ARAUJO** nº 082.296.208-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período **de 01/04/1986 a 06/08/1999**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ou, alternativamente, da data em que adimpliu os requisitos do benefício.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.434.479-6), protocolado em 24/11/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período trabalhado com exposição ao agente nocivo eletricidade.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 8765382), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autor (Id 9135465).

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a instrução do feito (Id 9357631).

O autor juntou cópia integral do procedimento administrativo no Id 9678083.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 10372922), sustentando, no mérito, quanto ao período de atividade especial, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 11147382.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA T. Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após **01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528 /97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado de Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO SONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúo ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

Para comprovação da especialidade do período pretendido, de 01/04/1986 a 06/08/1999, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de Id 8660999 (págs. 6-7), revelando a exposição do autor à energia elétrica acima de 250 volts no interregno mencionado.

Conforme fundamentação acima, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral.

Dessa forma, tendo restado comprovado nos autos que o autor esteve exposto a tensão acima de 250 volts, é de se conhecer a especialidade do período referido.

Os equipamentos de proteção individual (EPI's) designados pela Norma Regulamentadora 6, introduzida pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos) não eliminam o perigo inerente às atividades com exposição a tensões superiores a 250 Volts.

Destarte, com o reconhecimento da atividade especial no período de 01/04/1986 a 06/08/1999 (somando 18 anos, 8 meses e 8 dias de tempo especial), após a conversão para atividade comum, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (em 24/11/2017), um total de 36 anos, 10 meses e 5 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 01/04/1986 a 06/08/1999, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/11/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor FERNANDO CESAR BRITTO DE ARAUJO, CPF nº 082.296.208-06, RG 12.437.8, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010812-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL, PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência da cobrança decorrente da ampliação do encargo tarifário CDE, promovida pelos Decretos nº 7.945/13, 8.203/14, 8.221/14 e 8.272/14, conforme Resolução Homologatória nº 1875/2015 da ANEEL, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade desse alargamento da finalidade da CDE instituída pela Lei nº 10.438/02, por violação ao disposto no art. 175 da Constituição da República.

Notificado, o Procurador-Seccional da União em Campinas arguiu preliminar de incompetência do Juízo, considerando que as Impetrantes têm domicílio, respectivamente, nas cidades de Americana e Nova Odessa, impondo-se o deslocamento do feito porquanto a autoridade responsável que officia nessas localidades é a Procuradoria-Seccional da União em Piracicaba.

Assim, tendo em vista o domicílio das Impetrantes, bem como considerando que a impetração é dirigida contra autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a Impetrante, embora regularmente intimada (Id 15350980 e 17224878), não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINIO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME DINIZ GONCALVES DE CAMPOS
REPRESENTANTE: VALDEMIRO GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

S E N T E N Ç A

Vistos.

Regularmente intimada a parte Ré para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo autor (Id 16419560), a CEF manifestou sua concordância (Id 16580532) e o Grupo IBMEC quedou-se inerte, tendo o sistema certificado o decurso de prazo.

Desta forma, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 16348090), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME DINIZ GONCALVES DE CAMPOS
REPRESENTANTE: VALDEMIRO GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

S E N T E N Ç A

Vistos.

Regularmente intimada a parte Ré para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo autor (Id 16419560), a CEF manifestou sua concordância (Id 16580532) e o Grupo IBMEC quedou-se inerte, tendo o sistema certificado o decurso de prazo.

Desta forma, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 16348090), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Vistos.

Regularmente intimada a parte Ré para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo autor (Id 16419560), a CEF manifestou sua concordância (Id 16580532) e o Grupo IBMEC ficou-se inerte, tendo o sistema certificado o decurso de prazo.

Desta forma, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 16348090), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008746-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GUILHERME PIRES TORRES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 16527306), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007246-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELA MARINHO MENDES DE CARVALHO, LUCIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a concordância da Ré (Id 16024719), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 13087484), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007246-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a concordância da Ré (Id 16024719), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 13087484), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA,
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003657-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLIONE ROZENDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, face ao determinado no tópico final do despacho de Id 12642130.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001148-35.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região (Id 17555797), com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (Id 17555796), dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ELIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 15626813 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o formulário perfil fisiográfico previdenciário – PPP juntado à petição inicial (Id 4271861) encontra-se incompleto, intime-se o autor para que proceda à regularização do feito, juntando referido documento na íntegra.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial (14/01/1988 a 12/04/1988 e 01/09/2005 a 04/10/2014) não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 14 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **EVAIR APARECIDO SERENO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 14/10/2016, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de **19/11/2003 a 03/12/2004 e 13/09/2005 a 14/10/2016**, com o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.076.266-3), protocolado em 14/10/2016, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos acima referidos.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 3213141).

Citado, o INSS ofertou **contestação** (Id 5061820), apresentando **impugnação à Justiça Gratuita**, ao fundamento de que a parte autora auferia renda em valor superior ao da faixa de isenção de imposto de renda. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 9280352.

Foi juntada, pelo autor, cópia do processo administrativo NB 42/178.076.266-3 (Id 9788867).

Foi certificado nos autos (Id 18431461), a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/181.183.647-7 – DER: 27/09/2017).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo auferia renda superior ao limite de isenção de imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da requerente a presunção *aiuris tantum* de necessidade, que poderá ser elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo, nos meses de 08/2017 a 02/2018 (Id 5061839), estão numa média de **R\$ 4.500,00**, acima, portanto, do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 2.343,00 para o ano de 2017).

Assim sendo, entendendo ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, **revogo a concessão do benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo procedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixou de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica.

É que após **01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Verifico, de início, que houve enquadramento administrativo do período de 05/05/1986 a 05/03/1997 (Id 9788867- fl. 39), em que o autor esteve exposto, a ruído de 88,3 dB, acima, portanto, do limite de tolerância previsto à época, conforme comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário juntado quando do requerimento administrativo (Id 9788867 – fls. 28/30).

Para comprovação dos períodos controvertidos (de 19/11/2003 a 03/12/2004 e 13/09/2005 a 14/10/2016), junta o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (Id 3131027 - fls. 01 e 03/04), constantes do processo administrativo (Id 9788867 – fls. 33 e 35/36), que atestam sua exposição ao agente nocivo ruído de 87dB e 87,1dB, respectivamente, acima, portanto, do limite legal vigente à época.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, entendo que os períodos de 19/11/2003 a 03/12/2004 e 13/09/2005 a 06/06/2016 (data de assinatura do PPP) devem ser computados como tempo especial, além do intervalo já reconhecido administrativamente (05/05/1986 a 05/03/1997).

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos (19/11/2003 a 03/12/2004 e 13/09/2005 a 06/06/2016), após a conversão para atividade comum, e, somado ao período reconhecido administrativamente (05/05/1986 a 05/03/1997), e aos constantes do CNIS, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo, um total de 39 anos, 01 mês e 12 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 03/12/2004 e 13/09/2005 a 06/06/2016, além do já reconhecido administrativamente (05/05/1986 a 05/03/1997), determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.076.266-3), com data de início em 14/10/2016 (data do primeiro requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/181.183.647-7), concedido em 27/09/2017 (Id 18431469), ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, sobre o valor da condenação, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENILTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006516-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE FRANCA PELICARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de fixação de multa diária.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual – ID 17757217.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007208-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNA MARIA AGOSTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 18245349, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 2131342140 ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007240-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILDA MATILDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de auxílio doença proposta por MARILDA MATILDE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para **Juizado Especial Federal de Campinas/SP**. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de auxílio reclusão proposta por Rafael Guimarães de Oliveira, qualificado na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$31.660,32.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para **Juizado Especial Federal de Santo André/SP**. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006969-75.2019.4.03.6105

AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 13 de agosto de 2019, às 16:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado, Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara - Campinas.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008641-55.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: AGV LOGISTICA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005309-15.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIO HENRIQUE MACENCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18483716: Diante da manifestação do INSS de que o tempo apurado não foi suficiente para implantação do benefício e, como não há nos autos o acordo homologado pelo Tribunal (ID 15388732 - Pág. 28), não sendo possível verificar os termos do referido acordo para implantação imediata do benefício, determino desde já que a secretaria proceda ao desarquivamento dos autos físicos para propiciar à parte exequente a sua juntada.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 19 de Junho de 2019.

RÉU: LILIAN DA COSTA D ANGELO, THIAGO PIRES DOMINGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778
Advogado do(a) RÉU: REGIANE DONIZETI CARUSO - SP281000
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

A Sra. Perita, MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES, informou ao Juízo a impossibilidade de comparecer a audiência designada para a data de 02/07/2019, às 15:30 horas.

Portanto, aceito a justificativa apontada, conforme certidão ID 18517321, e redesigno referida audiência para oitiva de LUCIANA DE FÁTIMA GOBBI, com a presença da Sra. Perita, para o dia 30 de julho de 2019, às 15:30 horas.

A parte que arrolou as testemunhas deverá observar o prazo previsto no art. 455, § 1º, do CPC, comunicando este Juízo da intimação da testemunha a comparecer à audiência.

Intimem-se e comuniquem-se à Sra. Perita.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017935-37.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376
RÉU: HILDA BUCHAIM HAZAR, SERGIO BUCHAIM HAZAR, MARIA DE LOURDES ZOLEZI HAZAR, SUELY BUCHAIM HAZAR, EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO, SONIA HAZAR DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690
Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690
Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690
Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690
Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690
Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de HILDA BUCHAIM HAZAR - Espólio, SÉRGIO BUCHAIM HAZAR, MARIA DE LOURDES ZOLEZI, SUELY BUCHAIM SONIA HAZAR DE CAMARGO e EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - Espólio, em atendimento aos Decretos Municipais 15.378 e 15.503 de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto de Matrícula nº 104.694 (lote nº 01, quadra K, do Jardim Califórnia), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 55, consta guia de depósito do valor indenizatório.

O pedido liminar de imissão provisória na posse foi deferido à fl. 149.

Citados pessoalmente os réus, estes contestaram às fls. 169/177 alegando, preliminarmente, a caducidade do decreto expropriatório, em razão do decurso de prazo superior a 5 anos entre a edição dos decretos expropriatórios (06/02/2006 e 08/06/2006) e a última citação (07/05/2012) e, no mérito, valor de indenização inferior ao fixado pelo próprio município para fins de cobrança de IPTU.

À fl. 197, foi deferido a justiça gratuita aos réus, com exceção aos espólios, bem como a nomeação de perito para avaliação do imóvel. Os expropriados espólios agravaram do indeferimento da justiça gratuita (fls. 212/222), agravo de instrumento nº 0019530-48.2012.403.0000, não provido (fls. 434/435)

Diante da declinação do encargo de perito noticiada à fl. 311, foi nomeado outro perito judicial à fl. 312.

Os honorários periciais provisórios foram depositados à fl. 317 e os honorários definitivos à fl. 365, os quais, inclusive, já foram levantados pela Sra. Perita Judicial às fls. 373/374.

O laudo pericial foi juntado às fls. 322/343, sobre o qual os expropriados discordaram, alegando que o valor avaliado pelo Município para fins tributários é superior, a INFRAERO, Município e União concordaram com o valor apresentado.

Às fls. 369/371, foi proferida sentença afastando a caducidade do decreto expropriatório e fixando o valor da indenização. Desta sentença, os expropriados interuseram embargos de declaração, alegando ausência de dois dos expropriados na sentença, bem como pela não fixação do valor pelo valor atribuído para fins de IPTU.

Às fls. 385 e 387, a INFRAERO junta guias de depósito complementares à indenização e honorários advocatícios fixados na sentença.

Os embargos foram acolhidos quanto ao erro material, ausência de dois dos expropriados, e mantida a sentença como proferida.

Interposto recurso de apelação pelos Réus sob os mesmos fundamentos da contestação e impugnação ao laudo, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferido despacho para dar vista ao MPF, por entender que, pela natureza da lide, justificaria a sua intervenção.

O MPF, perante o E. Tribunal, manifestou pela anulação da sentença, ante a ausência de sua intimação prévia, com fundamento no art. 82, III, do CPC/73, o que foi acolhido por decisão monocrática (fls. 437/441).

Retomados estes autos da instância recursal, foi aberta vista ao MPF local. Este, porém, divergiu da manifestação anterior e da própria decisão proferida que anulou a sentença, seja pela ausência de evidência transindividual, seja pela ausência de embasamento legal para sua intervenção (Recomendação nº 34 de 05/04/2016 – hipóteses Específicas de relevância social que justificam a intervenção ministerial). Assim, deixou de opinar (fls. 453/454).

Vieram os autos conclusos para sentença, novamente.

DECIDO.

Da caducidade dos decretos expropriatórios

Sendo a validade do decreto expropriatório requisito indispensável à configuração do interesse de agir da parte autora, o enfrentamento da alegação de caducidade não afronta o disposto no art. 20 do Decreto-Lei 3.665/41 (a contestação, no processo de desapropriação, só poder versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço).

Nesse sentido, anoto que os Decretos 15.378 e 15.503 foram editados, respectivamente, em 06.02.2006 e em 08.6.2006 e a presente ação foi proposta em 18.12.2009, sendo o depósito da oferta efetuado em 11.02.2010. O Decreto-Lei nº 3.365/1941, em seu artigo 10 estabelece:

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Como se vê, não há qualquer menção à necessidade de citação dos expropriados dentro do quinquênio, bastando que seja intentada a ação dentro desse prazo. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. SERVIDÃO DE PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. IMÓVEL RURAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE PARTICULAR. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

III - A contagem do prazo decadencial inicia-se por ocasião do ajuizamento da ação pertinente, como ocorreu no presente caso.

IV - Afastada a incidência da decadência insculpida no Decreto-lei 3.365/41, deve o magistrado de primeiro grau, e não este Colendo Regional, sob pena de supressão de instância, prosseguir à análise dos demais requisitos, a fim de verificar se o ato expropriatório padece de vícios congênicos, bem como cercar-se de todas as garantias no sentido de que a parte expropriante trilhou a sistemática vigente de desapossamento de bem, para fins de conceder a imissão provisória requestada.

V - Agravo parcialmente provido.

(AG 00111135220124050000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 514)

Considerando que entre a edição dos decretos e a propositura da presente ação decorreu prazo inferior a cinco anos e, ainda, que o depósito foi efetuado dentro do referido prazo, é de rigor a rejeição da alegação de caducidade.

Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial

Realizada a perícia, a Sra. Perita apresentou o laudo de fls. 322/341 (ID 12952030 – pág. 120/139), avaliando o imóvel em R\$ 9.360,00, para abril/2010 (fl. 327 – ID 12952030 – pág. 125), com o que concordaram a União, a INFRAERO e o Município. Embora os expropriados tenham discordado da avaliação, não trouxeram laudo realizado por assistente técnico que pudesse infirmar os elementos contidos no laudo oficial que, de resto, deve ser integralmente acatado, eis que foi elaborado com observância das normas técnicas pertinentes e com base no Relatório Final da Comissão de Peritos Judiciais, constituída pelos juízes federais desta Subseção para fixar e uniformizar os parâmetros de avaliação das áreas expropriandas.

Além disso, o valor declarado para fins de tributação municipal (fl. 194 – ID 13266429 – pág. 214) não vincula o Juízo, nem os demais entes expropriantes, além do Município. Outrossim, não reflete o valor do imóvel contemporaneamente, por não estar sujeito às flutuações do mercado imobiliário.

Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais

Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 5.695,49 (fl. 2 – ID 13266429 – pág. 6). A perícia judicial fixou o valor da avaliação em R\$ 9.360,00, para abril/2010, do que se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pela Sra. Perita.

Dos honorários de advogado

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia – abril/2010), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios

Os juros compensatórios são devidos aos expropriados a partir da imissão provisória sempre que se trata de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado.

Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 104.694 (lote nº 01, quadra K, do Jardim Califórnia), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril/2010, nos termos da fundamentação.

Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos registrares necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já, a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 6% ao ano.

Diante dos depósitos de folhas 55, 385 e 387 (ID 13266429 – pág. 67, ID 12952030 – pág. 195 e 197), havendo diferença a depositar, promova a INFRAERO o seu depósito, devidamente atualizado pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

Honorários periciais pelos expropriantes.

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial – abril/2010), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

Após o trânsito em julgado e considerando a publicação do edital à fl. 393/394 (ID 12952030 – pág. 204/205) para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, o levantamento dos depósitos fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005244-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a analisar imediatamente o Recurso Especial para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, referente ao NB 42/135.291.711-1.

Aduz que, em 07/08/06, formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido em 23/10/06, tendo protocolizado recurso n. 35601.004262/2006-52 e, em 10/11/06, recebido a resposta acerca do indeferimento do pedido, em sua residência, por meio do AR 216187493BR.

Relata que, em 09/10/17, efetuou requerimento para obter cópia do processo administrativo, ocasião em que tomou conhecimento que, em 10/01/08, a 14ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso, tendo interposto Recurso Especial em 06/04/18.

Conclui que a demora na concessão do benefício viola direito líquido e certo em ter seu pedido administrativo analisado dentro do prazo legal.

Pelo despacho (ID 16596781), foi determinada a regularização da representação processual, a juntada de documentos pessoais do impetrante, declaração de pobreza, cópia do requerimento perante a esfera administrativa e, após cumpridas as ordens, notificar a autoridade impetrada para prestar as informações.

ID 17356475. Requer o impetrante a exclusão dos documentos pessoais em nome de Ana Rita Lopes Vono e a substituição por Antônio Dos Santos. Anexou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou as informações – ID 18390609.

É o relatório do necessário. DECIDO.

ID 17356475. Recebo como emenda à inicial. Procede a Secretara a exclusão do ID 16580186. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, segundo afirmações do impetrante, à época da propositura do presente mandamus, ou seja, em 23/04/19, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria encontrava-se há um ano sem andamento.

Todavia, das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que o Recurso Especial, referente ao benefício em questão, foi analisado pela 1ª CAJ em 10/09/18, a qual, por unanimidade, não conheceu do recurso, sendo encaminhado comunicado de decisão ao impetrante em 05/06/19.

De se ver, portanto, que, ao que parece, durante o curso deste mandamus, o processo administrativo para concessão de aposentadoria ao impetrante teve e vem tendo o devido andamento, razão pela qual ausente está o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido liminar formulado pelo impetrante.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6848

PROCEDIMENTO COMUM

0008858-82.2001.403.6105 (2001.61.05.008858-5) - JOSE NORATO DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Certidão de fs.685: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da informação da APSDJ de fs. 679/684, nos termos do despacho de fs. 677. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011664-22.2003.403.6105 (2003.61.05.011664-4) - DIRCE COSTA ZANOTTA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

CERTIDÃO DE FLS. 780: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF de fs.778/779, referente à conversão em pagamento definitivo à União. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP226255E - GEORGIA CAMPANINI BORGES DO CANTO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que desentranhei documentos de fs. 527 e 528, acondicionando-o em local próprio desta secretaria, para posterior retirada pela parte autora, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011634-69.2012.403.6105 - EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fs. 221/223, expedindo-se alvará de levantamento em favor da autora.
3. Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-02.2013.403.6105 - TIBURCIO MOREIRA FRERES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância do autor com os cálculos elaborados pelo INSS, intime-se-o a cumprir o despacho de fs. 931/932, procedendo à inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Depois, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se a certidão de fs. 948.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005880-66.2014.403.6303 - OLICIO LEANDRO DOS SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015226-34.2006.403.6105 (2006.61.05.015226-1) - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Martinrea Honsel Brasil Fundação e Comércio de Peças em Alumínio Ltda.

No retorno, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016049-66.2010.403.6105 - ATCO PLASTICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN E SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência à impetrante de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010432-91.2011.403.6105 - NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMAN(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005400-03.2014.403.6105 - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SPI09888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO GONCALO MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação da UNIÃO FEDERAL - PFN para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
4. Caso o exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, fica desde logo ciente de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
6. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
7. Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 139: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013449-65.2007.403.6303 (2007.63.03.013449-3) - ANA MARIA ODONI PARIZ(SPI59482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA ODONI PARIZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da autora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

No processo eletrônico, deverá a União Federal ser intimada a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 484/488.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 490: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002705-6) - GEVALDINO SMIDERLE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SPI12465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEVALDINO SMIDERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 359/375.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 61.080,63, e outro RPV no valor de R\$ 17.079,93, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Após, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013217-26.2011.403.6105 - BENEDITO MARTINS FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, conforme o despacho de fls. 408/408vº, este Juízo interpretará como aquiescência aos cálculos apresentados.

Depois, cumpra-se o determinado no referido despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-56.2012.403.6303 - EDISON LUIS DELINOCENTE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIS DELINOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(o) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006709-18.2012.403.6303 - LUIZ ROBERTO ROSA DA SILVA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.

4. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

7. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 312/320.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 39.225,14.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original e dizer em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determine:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no Ple;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005069-75.2001.403.6105 (2001.61.05.005069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANSELMO DE SOUZA(SP156900 - RAQUEL DE SORDI) X MARIA DO SOCORRO J. DE S. SOUZA

Nos termos do despacho de fls. 124/125 proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº 0002712-54.2003.403.6105, foi determinado ao embargante a digitalização destes autos, bem como dos embargos em apenso e a inserção de suas peças no Ple.

Entretanto, faculto à CEF tal ato, alertando-a que a digitalização deve ser feita tanto em relação a estes autos, quanto em relação aos embargos em apenso.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

No processo eletrônico, deverá a CEF requerer o que de direito em relação à ré Maria do Socorro J de S Souza, tendo em vista que até a presente data não foi encontrada para citação.

Por fim, também no processo eletrônico, cumpra a secretária o determinado no despacho de fls. 161, expedindo-se Carta Precatória de penhora e avaliação no endereço de fls. 154, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar se o imóvel encontra-se desocupado.

Ficará a CEF responsável por sua distribuição perante o Juízo Deprecado, bem como pelo recolhimento das custas necessárias à realização do ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Da análise dos autos, verifico que muito embora, pelo ofício de fls. 288, tenha sido determinado à CIRETRAN o desbloqueio dos veículos placas LCW 0463 e CTP 8136, em razão do levantamento da penhora de fls. 183 (Termo de levantamento às fls. 284), verifiquei que pelo ofício de fls. 291/293, o Delegado de Polícia da 7ª Ciretran de Campinas informa apenas o desbloqueio do veículo de placas CTP 8136.

Verifiquei também, que com exceção do veículo placas DFL 5607, todos os veículos de fls. 137, além de terem sido bloqueados pelo sistema RENAJUD, foram também bloqueados diretamente no órgão competente pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão e auto de penhora de fls. 182/183), o que gerou um bloqueio duplo em relação aos veículos listados no mandado de penhora de fls. 181.

Foi requerida e deferida a adjudicação do veículo placas CWL 1557 pela CEF (fls. 243 e 262) e, após a expedição do auto de adjudicação às fls. 264, a exequente requereu prazo para assinatura do referido auto, quedando-se silente até a remessa destes autos ao arquivo.

Presume-se, portanto, seu desinteresse na adjudicação do referido bem.

No que se refere ao veículo placas BNS 1685, não penhorado em razão do motivo descrito na certidão de fls. 182, foi reconhecido o desinteresse da CEF na sua penhora, razão pela qual foi determinada a retirada de sua restrição pelo sistema RENAJUD (fls. 222, 237 e 246), sendo mantida a restrição perante o CIRETRAN.

O veículo CWZ 6850 foi bloqueado pelo sistema RENAJUD (fls. 167), porém consta a informação do mesmo ter sido roubado/furtado, nada requerendo a CEF em relação a referido veículo.

O veículo placas DFL 5607 foi adjudicado pela CEF e entregue às fls. 255/256. Não consta qualquer restrição sobre o veículo decorrente desta ação.

Dessa forma, não há que se falar em manutenção de qualquer restrição em relação aos veículos indicados e/ou penhorados nesta ação.

Expeça-se Termo de Levantamento da Penhora de fls. 183 em relação ao veículo placas CWL 1557.

Proceda a secretária à retirada da restrição sobre os veículos placas CWL 1557, LCW 0463, CTP 8136 e CWZ 6850 pelo sistema RENAJUD.

Expeça-se ofício à 7ª Ciretran determinando sejam efetuados os desbloqueios referentes aos veículos de placas CWL 1557, LCW 0463 e BNS 1685.

Por fim, expeça-se ofício à Secretária de Planejamento e Gestão do Detran de São Paulo, informando que, nestes autos, foi determinado o levantamento da penhora que recaía sobre o veículo placas LCW 0463, estando este liberado de qualquer restrição inserida por este Juízo e decorrente desta ação de execução.

Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho e das fls. 164,166, 183, 279, 282, 284 e 291/293.

Comprovadas as retiradas das restrições pela CIRETRAN, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014757-75.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: JAIR FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010847-42.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORAES DOMINGUES COCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002906-97.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ABADIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LUIS - SP239197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018415-69.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS GOMES DE MORAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório do valor incontroverso, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório do valor incontroverso, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006837-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MISAEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-32.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: RENATO OLEGARIO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-06.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: WAGNER AMERICO DA SILVA MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Offícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-45.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: MARCELO SERRANO BERA, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001641-72.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: DARCI GUEDES BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Offícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-84.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Offícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-81.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial psiquiátrico (ID 18218780).
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Requisite-se, por e-mail, do Perito oftalmologista a apresentação do laudo, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
4. Cite-se o INSS.

5. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) Reconhecimento do trabalho comum dos seguintes períodos:
 - a) 29/11/74 a 30/06/75 - ECEL - ECISA Ltda
 - b) 07/07/75 a 26/08/75 - ECEL - ECISA Ltda
 - c) 09/02/77 a 29/12/77 - Antonio Procópio Liz
 - d) 10/07/78 a 19/05/79 - Antonio Procópio Liz
- 2) Reconhecimento do trabalho especial dos seguintes períodos:
 - a) 07/02/73 a 16/08/73 - Servix (ruído)
 - b) 01/11/73 a 30/08/74 - Boa Esperança Comercial (rural)
 - c) 29/09/76 a 29/12/76 - Construtora Melmor (categoria profissional)
 - d) 01/10/80 a 10/12/97 - Boa Esperança Comercial (rural)

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo adicional de 5 dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Na concordância, proceda-se conforme determinado no despacho de ID 16184737.

Na discordância, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 17896153 e, depois, façam-se os autos conclusos para decisão.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-20.2019.4.03.6130 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOEMA UBIRAJARA GREGORY, NEIDE MARIA DE FARIA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as exequentes sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAYR SANTOS TORRE
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do alegado na petição de ID 18530872, excepcionalmente, determino ao INSS que, no prazo da contestação, junte aos autos a cópia do procedimento administrativo em nome do autor, bem como a Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TA VARES NETO - SP363125
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias e mediante documento hábil, comprovar que efetuou a quitação do saldo residual do contrato de promessa de compra e venda nº 45.138, mediante novação da dívida, nos moldes do art. 3º da Lei nº 10.150/2000.

Cumprida a determinação supra, intime-se a COHAB a, também mediante documento hábil, dar quitação plena ao autor, desonerar o imóvel e outorgar a escritura definitiva do aludido bem, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as executadas a pagarem ou depositarem o valor a que foram condenadas à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINELSA ZEILMANN
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a manifestar-se expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no documento de ID 18539456, no prazo de 15 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada por este juízo como não concordância à proposta apresentada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007394-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes da análise do pedido de extinção do processo, intime-se a impetrante a cumprir o determinado no despacho de ID 18468027, recolhendo as custas processuais ou juntando a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007513-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANTA GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012403-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANIO CARLOS FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM PAULO LIMA SILVA - SP155004
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JANIO CARLOS FRANCISCO**, qualificado na inicial, contra ato do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** a fim de que seja deferido efeito suspensivo à decisão que lhe aplicou a pena de demissão, até que o recurso apresentado seja analisado pelo Órgão Colegiado.

Relata o impetrante que foi aberto contra si processo administrativo que transcorreu cívico de nulidades, de ordens diversas, afrontando diversos Princípios Constitucionais.

Menciona que ao final do processo administrativo foi-lhe aplicada pena de demissão, com base no artigo 132, IV, da lei 8.112/90.

Defende que a *“fundamentação defeituosa, apenas embasa-se em poucas citações doutrinárias, fora de contexto, demonstrando que se busca a todo custo ultimar o desiderato que é a condenação prévia do recorrente, utilizando-se de tipos penais que, nenhum Tribunal competente, ainda lhe acusou”*.

Sustenta que *“o motivo do afastamento não tem relação com a motivação do ato”* e que *“o tipo legal descrito na pena somente se aplica a servidores, no exercício da função pública, não se coaduna com atos da vida privada”*.

Menciona que apresentou recurso administrativo em face da pena aplicada, ressaltando a falta de razoabilidade e proporcionalidade, e requereu o efeito suspensivo, mas que não obteve êxito para suspender a aplicação da pena.

Aduz que caso não seja deferida a liminar "sofrerá dano grave, já que sua demissão, sem amparo legal, dissemina seus 22 anos de serviço efetivo, sem nenhuma mácula funcional e coloca, em perigo a vida de seus três filhos que dependem de seu salário para sobreviverem".

Foram juntados documentos com a inicial.

Emendas à inicial (ID nº 13083325 e 13083708).

Pela decisão de ID nº 13140419 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante e deferida em parte a liminar para determinar, por ora, a suspensão da publicação da decisão impugnada ou a suspensão dos seus efeitos se já publicada.

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo em preliminar a incompetência absoluta desta Vara Federal para análise e julgamento do presente mandado de segurança. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança (ID nº 13448533).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 13674272).

A União manifestou-se, arguindo a ilegitimidade do Juízo, e quanto ao mérito, postulando pela denegação da segurança (ID nº 13881039).

O autor manifestou-se quanto às informações prestadas (ID nº 13938374).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, consistente na aplicação da pena de demissão sob o fundamento de prática de ato de improbidade administrativa.

Em suas informações, a autoridade impetrada manifestou-se, preliminarmente, quanto à incompetência do Juízo para análise e julgamento da demanda, o que também sustentou a União Federal em sua manifestação.

Necessário pontuar que, em mandado de segurança a competência se firma em razão da autoridade coatora, e não pela natureza do ato impugnado.

Neste contexto, dispõe o art. 109, inciso VIII da Constituição Federal que: "Aos Juízes Federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato da autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais."

Ademais, de acordo com o art. 21, inciso VI da Lei Orgânica da Magistratura Nacional: "Compete ao tribunais, privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e dos de suas Câmaras, Turmas ou Seções."

Assim, à míngua de distinção legal quanto à natureza do ato coator, se administrativo ou judicial, entendo que, com base nos dispositivos acima transcritos, cabe ao próprio TRT julgar mandado de segurança contra atos de seus respectivos presidentes, falcendo este Juízo de incompetência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

Neste mesmo sentido, já se pronunciou o STJ em julgamento de conflito de competência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DE TRT.

I - A competência para conhecer e julgar a ação de mandado de segurança não decorre da natureza ou conteúdo do ato impugnado, mas é firmada tendo em conta a função ou cargo ocupado pela autoridade coatora.

II - A competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato do presidente de TRT é da própria Corte Regional.

III - Conflito conhecido, para declarar competente o Egrégio TRT da 13a. Região da Paraíba, suscitado. Decisão unânime.

(CC 18.528/PB, rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em 26/02/1997, DJ 24/03/1997, p. 8965).

Diante do exposto, acolho a preliminar e reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo, para processamento e julgamento do presente mandado de segurança, e determino a remessa dos autos ao TRT da 15ª Região, a teor do art. 64, §3º do Código de Processo Civil.

Proceda-se às baixas de estilo e encaminhe-se com urgência.

Intime-M-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CHICO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA MENDONCA DIAS DA MOTTA FONSECA - SP406083

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela autora na petição ID 18578948.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PAULO CAMILO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 12/09/1994 a 24/10/2013 (Sociedade Brasileira de Educação e Instrução), e a sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER (09/05/2014 – NB 42/165.408.796-0), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11379410, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 12427731).

Pelo despacho de ID nº 12451545, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Manifestação do autor (ID nº 12610134).

Intimado o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estejam presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma "adequação" com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro O FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, Dje 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de **12/09/1994 a 24/10/2013** (Sociedade Brasileira de Educação e Instrução), e a sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER (09/05/2014).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **30 anos e 11 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial	
				Período		autos	DIAS				DIAS
				admissão	saída						
Antonio Guerra				01/06/1975	25/01/1976		235,00	-			
Canadense				01/08/1976	31/12/1976		151,00	-			
28 Batalhão				15/01/1977	13/02/1978		389,00	-			

Goliver			03/04/1978	22/03/1979		350,00	-
Kleber Calderaria			07/08/1979	18/01/1980		162,00	-
Coforja			30/01/1980	08/04/1980		69,00	-
Siemens			04/05/1981	17/07/1981		74,00	-
Partime			22/09/1981	23/12/1981		92,00	-
Casa de Saúde			29/03/1982	01/05/1982		33,00	-
Sosinil			18/05/1982	30/06/1982		43,00	-
SANASA			23/11/1983	06/05/1986		884,00	-
Município de Campinas			07/05/1986	16/12/1986		220,00	-
Makro			01/09/1987	01/02/1988		151,00	-
Iron Locação			20/06/1988	29/05/1989		340,00	-
Campinas Comércio			18/09/1989	30/09/1989		13,00	-
Hunter			02/10/1989	01/05/1990		210,00	-
Allan Kardec			17/06/1991	29/07/1991		43,00	-
Prefeitura Municipal			21/12/1992	29/03/1994		459,00	-
Ambientec			18/08/1994	31/08/1994		14,00	-
Soc. Camp.			12/09/1994	01/02/1999		1.580,00	-
Tempo em benefício			02/02/1999	04/05/1999		93,00	-
Soc. Camp.			05/05/1999	24/10/2013		5.210,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						10.811,00	-
Tempo comum / Especial:						30	0 11 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						30 ANOS	mês 11 dias

Para comprovar a especialidade pretendida quanto ao período de **12/09/1994 a 24/10/2013** (Sociedade Brasileira de Educação e Instrução), o autor apresentou o PPP de ID nº 11375189, fls. 06/07, juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que exerceu a função de vigia, atuando na segurança das pessoas e do patrimônio da instituição.

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.
- 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.
- 8 - A prova oral referente ao labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.
- 9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.
- 12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.
- 13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.
- 14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.
- 15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.
- 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.
- 17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).
- 18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.
- 19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.
- 21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C). (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que não haja porte de arma de fogo.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de labor supra, pela exposição à periculosidade inerente da atividade de vigilante, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do assunto.

Há, contudo, que se ressaltar que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no interregno de 02/02/1999 a 04/05/1999, o qual deve ser excluído da contagem do tempo especial.

Assim, reconheço como tempo especial o período de 12/09/1994 a 01/02/1999 e 05/05/1999 a 24/10/2013 (Sociedade Brasileira de Educação e Instrução)

Com o reconhecimento dos períodos especiais supra, somado ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor possui, até a data da DER, **37 anos, 7 meses e 01 dia** de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fis. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Antonio Guerra			01/06/1975	25/01/1976		235,00	-
Canadense			01/08/1976	31/12/1976		151,00	-
28 Batalhão			15/01/1977	13/02/1978		389,00	-
Goliver			03/04/1978	22/03/1979		350,00	-
Kleber Calderaria			07/08/1979	18/01/1980		162,00	-
Coforja			30/01/1980	08/04/1980		69,00	-
Siemens			04/05/1981	17/07/1981		74,00	-
Partime			22/09/1981	23/12/1981		92,00	-
Casa de Saúde			29/03/1982	01/05/1982		33,00	-
Sosiril			18/05/1982	30/06/1982		43,00	-
SANASA			23/11/1983	06/05/1986		884,00	-
Município de Campinas			07/05/1986	16/12/1986		220,00	-
Makro			01/09/1987	01/02/1988		151,00	-
Iron Locação			20/06/1988	29/05/1989		340,00	-
Campinas Comércio			18/09/1989	30/09/1989		13,00	-

Hunter			02/10/1989	01/05/1990		210,00	-
Allan Kardec			17/06/1991	29/07/1991		43,00	-
Prefeitura Municipal			21/12/1992	29/03/1994		459,00	-
Ambientec			18/08/1994	31/08/1994		14,00	-
Soc. Camp.	1,4	esp	12/09/1994	01/02/1999		-	2.212,00
Tempo em benefício			02/02/1999	04/05/1999		93,00	-
Soc. Camp.	1,4	esp	05/05/1999	24/10/2013		-	7.294,00
						-	-
Correspondente ao número de dias						4.025,00	9.506,00
Tempo comum / Especial						11 2 5 26	4 26
Tempo total (ano / mês / dia)						37 ANOS	7 mês 1 dias

Ressalto que, a soma da idade do autor (60 anos), com o seu tempo de contribuição (37 anos) supera os 96 (noventa e seis) pontos, previstos no art. 29-C, I e § 2º, I da Lei nº 8.213/1991, de modo que faz ele *jus* ao benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar como especial o labor exercido nos períodos **12/09/1994 a 01/02/1999 e 05/05/1999 a 24/10/2013**, excluída a especialidade do lapso em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (02/02/1999 a 04/05/1999), bem como a sua conversão em atividade comum;

b) declarar como tempo total de contribuição do autor, **37 anos, 07 meses e 01 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo.

c) condenar o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor com data de início dos pagamentos na DER, em **09/05/2014**, acrescidos de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Paulo Camilo dos Santos
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	09/05/2014
Períodos especiais reconhecidos:	12/09/1994 a 01/02/1999 e 05/05/1999 a 24/10/2013
Data início pagamento dos atrasados:	09/05/2014
Tempo de trabalho total reconhecido	37 anos, 07 meses e 01 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente com pedido liminar proposta por **Paulo Roberto Tafner e Rosa Maria Nemezio Tafner**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** para a suspensão do procedimento de consolidação de propriedade relativo ao imóvel em que residem, sob pena de multa. Ao final, requerem a procedência da ação com a confirmação da medida antecipatória.

Relatam a contratação de empréstimo entre a pessoa jurídica da qual são sócios (Paulo Roberto Tafner - ME) e a requerida com cláusula de alienação fiduciária de referido imóvel e que, em decorrência da crise financeira, a empresa não conseguiu arcar com a dívida, sendo a mora de apenas dois meses.

Noticiam que o objeto da ação principal será a revisão contratual das cláusulas abusivas do contrato especialmente no que se refere à inclusão, na base de cálculo, dos juros, da tarifa e do IOF sobre o empréstimo; falta de informações acerca das taxas cobradas e prazos, capitalização ilegal de juros; variação do preço do serviço unilateralmente pela ré e cobrança de juros de mora, em caso de inadimplência, acima da taxa contratada de 1% ao mês.

A urgência decorre da consolidação da propriedade em favor da requerida, bem de possível leilão/venda.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 614276 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores e deferida a tutela cautelar antecedente para suspender o procedimento de consolidação da propriedade da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária no contrato de empréstimo (Cédula de Crédito Bancário Girocaixa n. 1168.003.00000901-8), bem como designada sessão de conciliação.

Citada, a CEF contestou o feito (ID nº 847140).

A parte autora aditou a inicial, formulando os pedidos principais (ID nº 892618).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 1160993).

A ré juntou documento (ID nº 1522481).

Intimados, os autores não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da parte autora quanto à informação, em contestação, de que a operação encontra-se liquidada (ID nº 12510640).

Manifestação da parte com a juntada da matrícula atualizada do imóvel (ID nº 13579893).

A ré informou o equívoco, noticiando que os contratos em discussão permanecem ativos, e pediu a desconsideração da parte da contestação em que arguiu perda do objeto (ID nº 13722105).

Intimados, inclusive pessoalmente, os autores não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estejam presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Mérito

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de ter determinada, em tutela cautelar de urgência, a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº n. 2.068, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Serra Negra.

Deferida a tutela cautelar, o procedimento extrajudicial em tela foi suspenso (ID nº 614276).

Posteriormente, formulou a parte autora o **pedido principal** de revisão do contrato de empréstimo (Cédula de Crédito Bancário Girocaixa n. 1168.003.00000901-8), em cumprimento ao art. 308 do Código de Processo Civil, especificamente quanto aos seguintes aspectos: 1) abusividade da inclusão, na base de cálculo, dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo; 2) cláusula abusiva por falta de informações acerca das taxas cobradas e prazos; 3) capitalização ilegal de juros; 4) cobrança de juros de mora, em caso de inadimplência, acima da taxa contratada de 1% ao mês; 5) cobrança conjunta de comissão de permanência e juros moratórios; 6) cobrança de tarifa de contratação e IOF; 7) inexistência de informação acerca da taxa de juros efetivamente cobrada.

Em suma, fundamentam o pedido de revisão na suposta onerosidade excessiva do ajuste, que lhes impossibilita o pagamento da integralidade da dívida.

Ademais, afirmaram os autores entenderem como valor não controvertido a quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais),

De início, quanto aos pontos abordados nos **itens 1, 2, 6 e 7** acima, cumpre trazer à colação a redação da Cláusula Quinta do Contrato de Mútuo/Cédula de Crédito em questão:

"Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela Caixa, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor principal da dívida e cobrado conjuntamente com as prestações."

Observo quanto à alegação de abusividade por ausência de informação quanto à taxa de juros efetivamente cobrada e ao prazo de amortização, que é da própria natureza do contrato em questão que a definição destes aspectos sejam relegados para o momento da efetiva contratação do crédito, o que está expresso na cláusula acima transcrita.

Isso porque, como bem explicitou a ré em sua contestação, a Cédula de Crédito Bancário em questão consiste em operação em que determinado montante de crédito é colocado à disposição do cliente da instituição financeira, em conta, para que o contrate no momento em que entender oportuno, de forma parcial ou total, escolhendo o período de amortização que pode variar de 02 a 40 meses.

Neste ponto, informou o réu: *"Cabe ressaltar que a característica do produto é deixar o crédito DISPONIBILIZADO ao cliente, ficando esse com a liberalidade de contratar ou não, no valor, prazo de sua preferência, respeitados os tetos do banco. Assim, as contratações eram efetuadas diretamente no internet banking, oportunidade essa em que são apresentados ao proponente ao crédito, as taxas atuais, a tarifa de contratação e o valor do IOF. Cumpre informar que a finalização das contratações do crédito era efetuada através do uso de assinatura eletrônica por parte do cliente, não tendo a Caixa, nova responsabilidade de informar os valores, posto constar em demonstrativos próprios."*

Tais características desse tipo de contrato não impõem em reconhecer que a instituição bancária esteja faltando com o dever de informação, sobretudo porque, conforme expresso na aludida cláusula *"as taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta."* (Grifei).

Essa informação prévia acerca dos elementos do contrato já faz cair por terra a alegação de abusividade, por obscuridade da cláusula contratual, sustentada pelos autores, porquanto a eles foram disponibilizadas, no momento da contratação do mútuo, todas as informações relativas aos valores contratados e encargos incidentes, com as quais concordaram ao celebrar o negócio. O fato de ser de adesão o contrato, por si só, não o torna abusivo.

Nem se diga que há abusividade na cobrança de tarifa de contratação. Isso porque, não obstante o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, de que a tarifa de abertura de crédito não possui respaldo legal em relação aos contratos firmados após 30/04/2008, tal entendimento se aplica com exclusividade às contratações celebradas com pessoas físicas, restrição inaplicável às pessoas jurídicas, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. PREVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. **TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.** CONTRATO VINCULADO A GARANTIA REAL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA SUBSTANCIAL DA PARTE AUTORA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Não basta, contudo, a invocação genérica da legislação consumerista, sendo necessária a demonstração de que o contrato em discussão viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

2. No que concerne à capitalização de juros, não prospera o argumento no sentido da sua inadmissibilidade, com apoio na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000) – por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 –, é lícita a capitalização dos juros. Enunciado nº 539 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Inexistem elementos que permitam concluir pela ocorrência, no caso, de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula 596. A orientação dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade. Enunciado nº 382 da Súmula do STJ. Precedentes.

4. No que tange à comissão de permanência, são claras as Súmulas nº 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a legitimidade da sua aplicação, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com a taxa de rentabilidade ou com quaisquer outros encargos decorrentes da mora. Destarte, impõe-se a exclusão da taxa de rentabilidade da composição dos cálculos da comissão de permanência.

5. Não se verifica a existência de elementos que permitam inferir que as tarifas cobradas se encontrem em desacordo com os normativos do Banco Central. Em relação à cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), inobstante o STJ tenha fixado o entendimento, em sede de recurso repetitivo submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/73 (REsp 1.251.331/RS), de que a aludida tarifa não possui respaldo legal em relação aos contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, tal restrição não se verifica em relação às pessoas jurídicas. Precedentes.

6. Não subsiste a alegação de desproporcionalidade do valor do imóvel oferecido em garantia pela Recorrente, em relação à importância da obrigação veiculada em contrato. A garantia assegura o pagamento do débito em hipótese de inadimplência e possibilita a aplicação de uma taxa reduzida, de modo que, no caso de eventual alienação do imóvel para quitação da dívida, o excedente deverá ser devolvido ao mutuário.

7. Em vista da sucumbência substancial da parte autora, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

8. Prejudicado o agravo interno interposto pela Apelante.

9. Dado parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade da composição dos cálculos da comissão de permanência.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002778-28.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELLO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/04/2019). (Grifou-se).

Relativamente ao IOF, cuja cobrança a parte autora sustenta que só é legal quando do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição, o STJ firmou o entendimento de que *"É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."* Veja-se o teor da ementa do Recurso Especial Repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. **É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.**

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

No tocante ao limite máximo da taxa de juros (item 4), anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Sobre o ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

Ocorre que a parte autora sequer apresentou planilha de cálculo, para discriminação dos valores que entende abusivos. Restringiu-se apenas a afirmar como incontroverso o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sem esclarecer, contudo, como chegou a essa quantia.

Quanto à **capitalização dos juros (item 3)**, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 22/12/2014, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja-se a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
2. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).
4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Relativamente ao argumento exposto no **item 5**, a cláusula décima, parágrafo primeiro, do contrato dispõe o seguinte:

“Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.”.

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. **INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.**

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.
2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua **dúplex finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.**
3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.
4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.
5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece "honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita", já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).
6. Apelação parcialmente provida.

(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192). (Grifou-se).

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.
2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula n° 297 do STJ).
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n°s 30 e 294, do STJ.
4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica "taxa de rentabilidade" (item 13 das condições gerais de contrato). **Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem.** Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.
6. O comando do art. 192, §3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas n°s 596 e 648).
7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.

(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225). (Grifou-se).

Embora não seja possível aferir se houve ou não a efetiva cobrança conjunta da comissão de permanência com os juros moratórios, à vista do entendimento jurisprudencial supra, **impõe-se a revisão da cláusula décima, parágrafo primeiro, para declarar que a cobrança da primeira, exclui a exigência do segundo.**

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atenta e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

No que concerne à redação das cláusulas contratuais, não verifico obscuridade ou confusão que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para revisar a **cláusula décima, parágrafo único do contrato, e declarar que a cobrança da comissão de permanência, exclui a exigência dos juros moratórios.**

Fica cessada a eficácia da tutela cautelar, tendo em vista o que dispõe o art. 309 do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO RENATO MESQUITA PELLEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência para análise do pedido de Justiça Gratuita e esclarecer o endereçamento da petição inicial para o Juizado Especial Federal.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME COPIANO CALADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SODALITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO

ID 17971309: O autor reitera seu desinteresse na audiência de conciliação e pugna pelo seu cancelamento, ao argumento de que já *“disponibilizou endereço de e-mail e telefones para que, caso seja a vontade dos réus, entrem em contato para chegarem à uma autocomposição”*. Ressalta que ao seu entender a postergação da análise do pleito liminar *“só prolonga sua rotina de angústia”*, já que seu nome encontra-se inscrito no SERASA.

Consigno, de início, que a atitude passiva do autor de aguardar um possível contato dos réus, como se não fosse deles o interesse na solução do conflito, em detrimento do comparecimento espontâneo para audiência de conciliação é, no mínimo lamentável, ao passo que a oportunidade para uma composição judicial, até mesmo ante as dificuldades mencionadas pelo demandante, está sendo ofertada.

Ressalte-se a mudança de paradigma inaugurada pelo Novo Código de Processo Civil, que traz nos seus artigos 2º ao 7º princípios que devem orientar a existência e a tramitação do processo civil na busca da efetividade, colaboração, rapidez e boa fé, tudo com a menor onerosidade para as partes.

O artigo 334, § 4º, do CPC, por sua vez, estabelece que a audiência não será realizada, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Mantenho, assim, a audiência designada (ID 17907798).

O patrono do autor deverá comunicá-lo da audiência designada, nos termos do artigo 334, § 3º, do CPC.

Face à urgência alegada pelo autor, passo à análise do pleito de tutela para suspender os pagamentos das parcelas vincendas relacionada ao contrato que pretende rescindir, com a consequente suspensão das cobranças de qualquer valor relacionado ao contrato (inclusive despesas condominiais) e a retirada da negativação do nome do demandante de órgãos restritivos.

O demandante pretende que seja suspensa a exigibilidade das prestações mensais do financiamento contratado e para que as réus sejam impedidas de negativar seu nome juntos aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa.

Menciona que *“por se encontrar em sérias dificuldades financeiras, o Autor não pode mais honrar com o compromisso avençado, razão pela qual entrou em contato com a requerida requerendo a rescisão do contrato em questão”*.

O pedido de suspensão das parcelas vincendas do financiamento, se fosse o caso, pressupõe o adimplemento regular das prestações vencidas e, no caso dos autos, essa condição não se revela comprovada.

Por outro lado, os cadastros existentes no SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Não há prova ou informação nos autos, acerca da situação atual dos autores frente ao contrato firmado, conforme supra explicitado e nem de que estão na iminência de terem o nome negativado.

Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados ao consumidor pela respectiva legislação de regência; mas sim, de delimitar sua aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida em sede de liminar depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizam. O registro nos órgãos de proteção ao crédito decorre de inadimplência.

Ante o exposto INDEFIRO os pedidos de tutela.

Comprovado o adimplemento regular das prestações, desde a contratação, volvam os autos conclusos. Faculto ao autor o depósito integral das prestações vencidas, se o caso, para reapreciação do pedido de tutela.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011224-50.2008.4.03.6105

AUTOR: MARIORY JANE GREEN HAYES, RICHARD EDWARD HAYES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI, NELSON LUIZ NEVES BARBOSA, ARISTIDES FASINA, NILDER LAGANA, IVAN SERGIO MAGALHAES, JOSE OTAVIO PAGANO, FABIO ALBAMONTE AMARAL, SUELY SIQUEIRA HUSEMANN AMARAL, TAMY CAMPOS VERINAUD, JOACHIM DIETER SEDLMA YR, FRANCESCO MERCURI, FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO, GALMARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, VERA LUCIA SARAIVA LUPATTELLI, JOSE OMATI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, HELENA MORAIS OMATI, RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO, ANA MARIA CAMARGO PAGANO, LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI DE BARROS, SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO, RALPH TICHATSCHEK TORTIMA STETTINGER, MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRASTETTINGER, TECIDOS FIAMA LIMITADA, ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI, MARTA BERTOLUCCI VENTURINI LEITE DE CASTRO, ANA CRISTINA BRAZILIO RAMOS BELTRAMELLI, NELMA LOURENCO MAIA BARBOSA, REGINA BEATRIZ MAGALHAES, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MARIA ISABEL GUIMARAES BUENO PENTEADO, WILMA SZARF SZWARC, RODRIGO SARAIVA LUPATTELLI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HEITOR TEIXEIRA PENTEADO - SP126537

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200

Advogado do(a) RÉU: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

Advogado do(a) RÉU: HEITOR TEIXEIRA PENTEADO - SP126537

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200

Advogados do(a) RÉU: PAULA ALVES CORREA - SP238693, RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739

Advogado do(a) RÉU: PAULA ALVES CORREA - SP238693

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pelos autores, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-78.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DIRCE FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BADRYED DA SILVA - PR42071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011023-21.2018.4.03.6105

AUTOR: WILMA APARECIDA DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE NILTON FERREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de José Nilton Ferreira de Macedo, no valor de R\$ 209.665,53 (duzentos e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), e outro em nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, no valor de R\$ 20.966,55 (vinte mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
7. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011237-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Isabel Cristina de Oliveira**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/618.276.294-6, desde a cessação (15/11/2017). Ao final a concessão de aposentadoria por invalidez, com RMI de 100% do salário-de-benefício, com pagamento das parcelas vencidas, bem como a condenação em danos morais.

Relata, em suma, ser portadora de diversas patologias (ortopédicas e psiquiátrica) que lhe impedem de exercer as atividades laborais.

Aduz que, protocolou diversos pedidos de concessão de auxílio-doença nº 31/614.655.677-0 (DER 12/05/2016); 31/618.276.294-6 (DER 18/04/2017); 31/612.642.822-0 (DER 29/01/2016); 31/621.315.927-8 (DER 16/12/2017) e 31/622.795.172-6 (DER 18/04/2018).

Afirma que recebeu somente os benefícios NB 31/614.655.677-0 (DER 12/05/2016) e o NB 31/618.276.294-6 (DER 18/04/2017) até 15/11/2017, sendo os demais indeferidos de imediato.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID 12292594, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica.

A parte autora apresentou os quesitos, bem como informou a impossibilidade de apresentar cópia dos procedimentos administrativos (ID 12698289).

Entregue o laudo pela sra. Perita (ID 15038727).

Foi deferida a tutela de urgência, com a concessão do auxílio-doença, bem como designada audiência de tentativa de conciliação (ID 15043816).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 15742873).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, e contestou a ação (ID 16167968).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 16221317).

Intimada, a parte autora, informou expressamente que não concorda com a proposta da parte ré (ID 16610708).

É o relatório. Decido.

Passo, então, à análise do mérito da ação.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) **preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) **incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da parte autora, uma vez a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Realizada a perícia médica em 23/01/2019, descreve a Sra. Perita que a autora é portadora de patologia psiquiátrica e ortopédica (ID 15038727). Com relação à patologia psiquiátrica, informa a perita, com base nos documentos apresentados, que a autora é acompanhada no Centro de Saúde do Jardim Aurélio desde 2013, apresentando quadros dissociativos graves com várias passagens por pronto socorro, e quadro de crise psicótica, no passado, com hipótese diagnóstica de esquizofrenia residual e transtorno dissociativo (CID F20.5, F44.9 pelo CID 10). Com relação às patologias ortopédicas, relata "antecedente de acidente ciclístico em 1989 com fratura de fêmur interrogada, necrose da cabeça de fêmur interrogada, que necessitou de cirurgia sem prótese. Evoluiu com claudicação devido a diferença de 3 cm dos membros inferiores. Submetida a prótese coxofemoral esquerda em maio de 2017. Também apresenta lombociatalgia a direita com hipoestesia em pé direito e em 2015 evoluiu com dor glútea esquerda e irradiação para a perna direita. Hipóteses diagnósticas de síndrome dolorosa miofascial lombar e glútea, espondiliscoartrose lombar com radiculopatia, dor crônica, osteoartrose de quadris e de outras localizações".

Assim, conclui que a "maior restrição laboral no momento no caso da autora é a mental, o quadro clínico observado pela perícia é compatível com esquizofrenia residual e transtorno dissociativo, o que a incapacita para as atividades como auxiliar administrativo. Sintomas de medo, isolamento social, embotamento mental, vocabulário pobre, déficit cognitivo interrogado, desorientação temporal", reconhecendo a existência de **incapacidade total e temporária** para o trabalho.

No laudo pericial, a Sra. Perita sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 12 meses munida de documentos médicos atualizados.

Assim sendo, acolho a sugestão da perita, para fixar a **DCB (data da cessação do benefício) em 12 (doze) meses a contar da data da perícia, isto é, em 23/01/2020, com espeque no art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91 alterado pela Lei n. 13.457/2017.**

Esclareço que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS a nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo que o benefício será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia.

Assim, de rigor a parcial procedência do pedido, visto que ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva.

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à parte autora.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, mantenho a decisão de ID 15043816, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a conceder o auxílio-doença à parte autora, desde a cessação do benefício NB 31/618.276.294-6, em 15/11/2017 e manter o benefício de auxílio-doença até no mínimo 23/01/2020 (DCB);

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde 15/11/2017, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de ID 15043816. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Julgar improcedente** os pedidos de conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Data de concessão:	15/11/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a notícia de distribuição de ação perante a Vara Única - Foro de Artur Nogueira, sob nº 0004961-48.2008.8.26.0666, com concessão de tutela antecipada (ID 10768257), que se encontra em grau de recurso, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial e os documentos que a acompanharam, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento da determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que informe acerca da situação do(s) benefício(s) concedido(s) ao autor nesta ação (ID Num. 10406002 e 12822329), bem como da ação nº 0004961-48.2008.8.26.0666.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MGR2079

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, por sua advogada, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 17571073.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTER KOREA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTER KOREA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, pela qual a "autoridade coatora promova a imediata análise dos pedidos eletrônicos de restituição constante da lista anexa (doc.1)", protocolados em 22/01/2018.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 14529536).

A autoridade impetrada prestou as informações nos ID 14998952 e 16373447.

Pela decisão de ID 15031535 foi determinado à autoridade impetrada que analisasse/finalizasse os processos eletrônicos de restituição elencados na inicial no prazo de 40 (quarenta) dias.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 16818322).

A impetrante informou que a autoridade impetrada promoveu a análise conclusiva dos pedidos (ID 17988967).

É o relatório. Decido.

Observo no presente feito que o requerimento de restituição relacionado na inicial foi protocolado em 22/01/2018 e efetivamente analisado após determinação judicial de 03/2019.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister.

A lentidão na tramitação do procedimento administrativo também contraria o princípio da eficiência e da razoabilidade, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

Em relação ao prazo conferido à autoridade impetrada, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DUF RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICA IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea: direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Minis ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE AS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. **A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07)[...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaquei)

Nesse ponto, ante a demora na análise dos procedimentos por mais de 360 dias, restou demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Assim, confirmo a medida liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito a análise dos pedidos de restituição relacionados na inicial.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007477-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **PAPEIS AMALIA LTDA** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** em fim de que seja suspensa, em relação aos fatos geradores vincendos, a exigibilidade das contribuições ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes das entradas de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos com isenção na Zona Franca de Manaus, em relação aos fatos geradores vincendos a partir da data da presente Impetração. Ao final pretende que seja *“declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a*

IMPETRANTE a incluir a parcela referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrentes das entradas de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos com isenção na Zona Franca de Manaus”, bem como seja declarado o ressarcimento dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos e a “compensabilidade” do crédito.

Defende que *“o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI nas aquisições de insumos com isenção, alíquota zero e não incidência do IPI, decorrentes da Zona Franca de Manaus é direito que decorre do próprio regime de incentivos fiscais, constitucionalmente institucionalizado de forma que aquilo que a Constituição Federal conferiu não se pode mais retirar do contribuinte pelo que a vedação ao aproveitamento dos créditos do IPI implica no afastamento inconstitucional dos benefícios fiscais concedidos na ZFM, especialmente a isenção do IPI, cujo efeito fiscal deve ser repassado na cadeia produtiva, sem o que HAVERÁ TRIBUTAÇÃO*

PLENA em flagrante ofensa ao regime da não cumulatividade do IPI o qual tem por pressuposto a sua NEUTRALIDADE”

Invoca os termos do RE Nº 596614/SP e RE nº 592891

A questão tratada nos autos, relacionada ao creditamento do IPI em decorrência da aquisição e entrada de insumos isentos advindos da Zona Fraca de Manaus não é recente a ensejar apreciação imediata.

Ademais a oitiva da autoridade impetrada com relação específica aos REs invocados, quais sejam RE nº 596614/SP e RE nº 592891 faz-se imprescindível.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a impetrante poderá depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO WAGNER MELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID18501225 que reconheceu a incapacidade total e temporária do autor em 30/08/2018, confirmando a Sra. Perita que por ocasião da perícia restou diagnosticada a ocorrência de cardiopatia isquêmica grave (ID18501225 - pág. 15 – quesito b), **DEFIRO** a implantação de auxílio-doença para o autor, que deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de agosto de 2019, às 13:30min, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012779-20.1999.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERTINO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença versa somente sobre a verba honorária a que a Infraero foi condenada nos autos físicos, e que os honorários sucumbenciais são verbas personalíssimas devidas aos advogados, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar somente o Dr. Carlos Narciso Mendonça Vicentini no pólo ativo desta ação.

Com o retorno, intime-se a Infraero a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou depósito, retomem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de valores em nome da executada.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007402-79.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007479-88.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: HAROLDO PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, foi disponibilizada cópia do processo administrativo ao impetrante.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010990-31.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-22.2018.4.03.6105
AUTOR: INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE PAPEL AO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010990-31.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-13.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2017.4.03.6105
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007631-10.2017.4.03.6105
AUTOR: WILSON ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON RAMASINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17380779: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 15679759), não observou a aplicação da Lei nº 11.960/09, na fixação dos juros iniciou com 41,39% e o índice aplicado também apresenta divergência.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 18307869).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Preliminarmente, a parte exequente requereu o destaque de honorários contratuais à sociedade de advogados Bork Advogados Associados, em vista da juntada do contrato de honorários e termo de cessão de crédito (ID 15679755).

Contudo, verifico que no “contrato de prestação de serviços jurídicos” (ID 13184845 - Pág. 25/26), consta apenas a assinatura do contratante, razão pela qual indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Com relação à impugnação, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI’s 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI’s, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão ‘índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança’, bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão “independentemente de sua natureza”, previsto no mesmo § 12 em apreço”. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES S
CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LI
11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POU
COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, A
XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIME
CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOST
FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁ
VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECI
EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núc
essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os ju
moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jur
tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de
relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é
constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade
(CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização
monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como
medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária
tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda
fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por
representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal
(cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconom
São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção
monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos
destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem
consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX
Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013)), determino a remessa do feito à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado e com o ora decidido, devendo observar, ainda, a compensação de benefícios que não podem ser recebidos acumuladamente e o desconto de valores eventualmente pagos administrativamente.

Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, e antes da remessa do processo ao setor de contadoria, determino a expedição de duas requisições de pagamento dos valores **incontroversos** (ID 17381054), independentemente do decurso de prazo da presente decisão, sendo:

- uma no valor de R\$ 100.033,50 (cem mil, trinta e três reais, cinquenta centavos) em nome de Nelson Ramasini;

- uma no valor de R\$ 6.137,84 (seis mil, cento e trinta e sete reais, oitenta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome da Sociedade de Advogados "Bork Advogados Associados", conforme ID 15679755 - Pág. 4.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados "Bork Advogados Associados" (CNPJ nº 05.887.719/0001-00).

Após a expedição e transmissão da requisição de pagamento dos valores incontroversos, encaminhe-se o processo à Contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado e com o ora decidido.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500635-59.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSUE JOSE EDUARDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de junho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003159-90.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MIGUEL BRUNO(SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA E SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI) X PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas defesas dos réus SANDRO MIGUEL BRUNO (fls. 330/336), e PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA (fls. 337/338) em face da sentença de fls. 309/317. Em síntese, SANDRO arrazou que teria havido omissão na apreciação de suposto cerceamento de defesa, e de quebra indevida de sigilo. Por fim, alegou que também haveria contradição no julgado. Quanto à PERSIO, ele se insurgiu contra suposta ordem de expedição de mandado de prisão para cumprimento das penas privativas de liberdade. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e de erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pelas defesas não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. De fato, quanto às alegações de quebra ilegal de sigilo, a sentença se manifestou expressamente em preliminares (fl. 310^v); Quanto à alegação de PERSIO BUENO de que seriam nulas as provas produzidas pela Receita Federal durante o processo administrativo porque requisitadas sem intermédio do Poder Judiciário, este Juízo já fixou entendimento de que não há violação ao disposto no art. 5º, X (direito à intimidade) e XII (sigilo de dados) da Constituição Federal no repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Receita Federal, previsto no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01. Ademais, a solicitação de informações relativas aos anos anteriores à vigência da Lei nº 10.174/01 não vulnera o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que se referem a procedimentos investigativos iniciados depois de sua vigência e não a nova hipótese de incidência do tributo. Desnecessária, pois, autorização judicial para o repasse de informações bancárias nessa hipótese, não restando configurada prova ilícita no processo criminal. Sobre o cerceamento de defesa, a sentença também tratou do tema (fl. 313^v): Quanto às alegações da defesa referentes à falta de oportunidade para contestação do débito na seara administrativa, inclusive, as questões relacionadas à suposta necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre o depósito em conta e o acréscimo patrimonial para o fim de tributação de rendimentos, e, por fim, a mencionada ilegalidade das multas; tais teses não podem ser apreciadas por este Juízo, sob pena de violação de competência, ante a independência das esferas cível e penal. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA I. Apenas o pagamento integral do crédito tributário tem o condão de extinguir a punibilidade (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação deste ato. Assim, a existência formal e definitiva do crédito tributário é suficiente para o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal. 3. No particular, não cabe ao Juízo criminal analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que os questionamentos sobre a ilegalidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal, tampouco interferem e/ou prejudicam o curso da ação penal. 5. Dosimetria. Manutenção da pena-base ao mínimo legal. 6. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67294 - 0004910-93.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017). Quanto à alegada contradição, não há. Toda questão foi suficientemente explicada no próprio corpo da sentença (fl. 314): A defesa de SANDRO MIGUEL argumentou que deveria ser absolvido com fundamento em sentença proferida na ação de execução fiscal nº 281.01.2010.006473-0 que, naquele momento, exigia do réu o pagamento pelo crédito apurado no processo administrativo fiscal nº 19311 000024/2010-63 (fl. 264), o mesmo destes autos (fl. 35 do apenso I). Naquela oportunidade, o Juízo declarou extinta a execução fiscal em relação ao acusado em razão de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI c.c. art. 598, ambos da Lei nº 5.869/1973 (fl. 276). A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17/04/2015 (fl. 262). Em que pese o arrazoado pela defesa, tal sentença não exime o réu de responsabilidade penal. Isto porque aquele Juízo não julgou se o acusado era civilmente responsável pelo não pagamento dos tributos devidos na época própria, mas tão somente se o réu deveria responder pessoalmente pelas dívidas da pessoa jurídica da qual ele já foi sócio um dia. São duas situações diversas. O patrimônio da pessoa jurídica é distinto da pessoa física de seus sócios. Estes últimos só respondem civilmente em caso de dissolução irregular do empreendimento ou, se provado que os sócios se apropriaram do patrimônio da empresa para o fim de burlar o fisco e demais credores. Naquela oportunidade, o Juízo apenas decidiu que SANDRO MIGUEL, por ter se retirado legalmente da empresa antes que os novos sócios a dissolvesse irregularmente, não poderia responder pessoalmente pelas dívidas da pessoa jurídica. Isto se torna manifesto pela literalidade do texto da petição ofertada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual foi integralmente acolhida pelo Juízo da Execução (fl. 276): Ademais, verifica-se da análise detida dos autos que o sócio SANDRO MIGUEL BRUNO (CPF: 147.702.238-46) não administrava a sociedade empresária executada à época da dissolução irregular (consoante atesta a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo). Por tal motivo, a exequente requer a retirada do sócio acima descrito do pólo passivo da presente execução fiscal. O texto é claro em afirmar que SANDRO MIGUEL não administrava a sociedade empresária executada à época da dissolução irregular. Portanto, não houve decisão do Juízo acerca da responsabilidade civil ou tributária de SANDRO MIGUEL pelo não recolhimento dos tributos à época própria, razão porque afastada esta alegação defensiva. Quanto às alegações de PERSIO, de fato, a sentença é clara no item 4.5 Deliberações finais, que a expedição de mandado de prisão e guia de recolhimento deverão ser efetuadas somente Após o trânsito em julgado: (fl. 317). Portanto, nada a prover. Sendo assim, não há omissões, nem erros materiais a serem sanados. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, os réus deverão valerem-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-19.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP37005 - WILSON OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP37005 - WILSON OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação defensiva de fls. 879/881, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São Paulo, deprecando-se: a intimação do acusado CARLOS SUSSUMU HASEGAWA para que tome ciência das cautelares impostas pela 6ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 109687/SP, servindo a deprecata como Termo de Compromisso; e a intimação do Diretor do Estabelecimento Hospitalar onde atualmente encontra-se o acusado CARLOS SUSSUMU HASEGAWA para que informe este Juízo, quando da alta hospitalar do referido corréu, para onde este será transferido ou ainda, caso seja solto, qual o endereço informado pelo acusado quando de sua soltura. Instrua-se a deprecata com cópias de fls. 867 a 869 e do presente despacho. Int.

Expediente Nº 5788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004585-98.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGARD BASSO(SP302740 - CAROLINA BASSO RONI) X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO

Abra-se vista à defesa do réu Edgard Basso para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha CARLOS EDUARDO FERRARI RIBOLLI, conforme certidão de fls. 108, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 5789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006145-75.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Não obstante a falta de resposta ao ofício de fls. 108, conforme certificado às fls. 123, intime-se o defensor a trazer o réu em secretária, em prazo de 5 (cinco) dias, a fim de citação e de cumprimento das medidas cautelares de fls. 72, sob pena, nos termos do artigo 327 do CPP, de quebraimento da fiança e de revogação imediata do benefício de liberdade provisória, estabelecidos em audiência de custódia cujos autos encontram-se arquivados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5294

EXECUCAO DA PENA

0000105-94.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)

Trata-se de execução penal n. 0000105-94.2019.403.6109 decorrente de sentença que condenou o réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA pelo crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal à pena privativa de liberdade de 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de pena de multa, correspondente a 42 dias-multa, à razão de 1/2 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Referido processo foi encaminhado a esta Subseção para unificação das penas juntamente com os autos n. 0004898-47.2017.403.6109, 0005468-33.2017.403.6109, 0005655-41.2017.403.6109, nos quais já foi proferida decisão de unificação de penas. A pena privativa de liberdade em ambos os processos foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços a comunidade pelo mesmo tempo de pena fixado, além da prestação pecuniária. A partir de orientação do STJ as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade devem se restringir ao descumprimento injustificado das obrigações impostas, razão pela qual se permite a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. Nesse contexto, procedeu-se à unificação dos autos 0004898-47.2017.403.6109, 0005468-33.2017.403.6109 e 0005655-41.2017.403.6109, o que resultou em 06 anos e 03 dias de reclusão e pena de multa de 58 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo (fls. 55/58 - autos n. 0004898-47.2017.403.6109). Desse modo, fixou-se que com a unificação de penas o executado deveria cumprir 2190 horas, além da obrigação de adimplir a prestação pecuniária de 15 salários mínimos e a pena de multa, bem como submeter-se à interdição temporária de direitos que o impede de exercer a advocacia. Apurou-se pela contadoria um total de R\$ 21.189,63 (vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) para adimplemento da prestação pecuniária e da multa (fl. 60- Autos n. 0004989-47.2017.403.6109). Constatou-se que na execução penal n. 0005468-33.2017.403.6109 houve requerimento da defesa para redução da multa que imposta sob alegação que se encontra em situação financeira abalada (fls. 49/50). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do requerimento de redução da pena de multa, opinando favoravelmente ao parcelamento (fls. 87/88). Encaminhou-se a execução penal n. 0000105-94.2019.403.6109 para unificação, na qual o executado foi condenado às penas de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, cada um fixado em do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ressalte-se que nesta execução penal não houve substituição de penas. O executado pediu no bojo do processo de conhecimento que lhe fosse concedida a prisão domiciliar, contudo o magistrado sentenciante por entender competir ao Juízo da execução à análise do pedido, negou o requerimento. Não se conformando com a decisão proferida, Benedito impetrou habeas corpus perante o TRF da 3ª Região Federal. A liminar foi indeferida pelo desembargador federal (fls. 125/128), tendo o executado impetrado novo habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual por meio do Ministro Relator proferiu liminar para sobrestar os efeitos do mandado de prisão expedido, determinando-se, em consequência, a expedição de alvará de soltura em favor do sentenciado até a formação da guia de execução provisória, especificando a defesa que realizasse os pedidos diretamente ao Juízo das Execuções Criminais. Nessa perspectiva, o executado requereu novamente a concessão de prisão domiciliar (fls. 39/124), sob os seguintes fundamentos: I - a falta de vagas em estabelecimentos adequados ao cumprimento da pena em regime semiaberto; II - os graves problemas cardíacos sofridos pelo apenado. Diante deste contexto, mantenho a audiência admonitoria já designada dia 25/06/2019, oportunidade em que será verificada a necessidade de realização de perícia médica ou, não sendo o caso, a forma como se efetivará a unificação nos autos 0004898-47.2017.403.6109, 0005468-33.2017.403.6109 e 0005655-41.2017.403.6109, analisando-se as questões de redução e parcelamento apresentadas nos autos 0005468-33.2017.403.6109 (fls. 49/50), bem como o pedido de prisão domiciliar em relação aos autos n. 0000105-94.2019.403.6109. FICA A PARTE INTIMADA, POR SEU ADVOGADO, A COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 25/06/2019 ÀS 15H30.

Expediente Nº 5293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006545-53.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UILES ESPANHOL(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS E SP321445 - KALLIL SALEM EL KADRI NEVES E SP381855 - ALINE FRANZIN BARBOSA DE CAMPOS) AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO LEGAIS (F. 759).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007645-09.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DIEGO DE FREITAS X ADERALDO DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X ADEMARO JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Vistos, etc. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 374/379, que manteve integralmente a sentença de fls. 325/329. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução das penas e recolhimento das custas processuais devidas. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Insira o nome dos réus no Rol de Culpados. Solicitem-se informações à Receita Federal quanto à destinação dos bens apreendidos (f. 329). Após as comunicações e anotações de praxe, nada mais havendo a prover nos autos, arquivem-se.

Expediente Nº 5295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)

DESPACHO DE F. 671: Vistos, em inspeção, etc. De-se vista às partes, pelo prazo de 05 DIAS, para se manifestarem sobre a vinda das informações requeridas pelas defesas às operadoras de telefonia (fls. 632/635, 636/643, 664/670), bem como para os fins do artigo 402 do CPP. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE F. 675/677: Vistos, em inspeção, etc. INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu

WANDERLEY GONÇALVES, às fls. 672/673, à mingua de amparo legal.Vale notar, diversamente do quanto alegado, que tanto o MPF quanto as defesas solicitaram informações sobre as ERBs utilizadas pelos aparelhos apreendidos (fls. 483/484, 538/539, 540/541 e 599/600).Por sua vez, este Juízo, deferiu os pedidos das partes e requereu, ainda, das operadoras de telefonia as informações relativas a dados cadastrais, IMEIS e fornecimentos das respectivas ERBS (estações rádio-base), daqueles com quem os réus, através das linhas/aparelhos acima fizeram contato, bem como os números seriais dos terminais telefônicos, pagers e de outros meios de comunicação empregados para contato, e o fornecimento dos extratos das ligações efetuadas/recebidas pelas linhas telefônicas supracitadas.(...) a) remessa para este Juízo, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, da identificação das localizações dos terminais abaixo, no período de 1º/04/2018 a 30/04/2018, através do sistema ERB (Estação de Rádio Base), pager e qualquer outro meio que tenha sido empregado nas comunicações dos referidos terminais, inclusive conversas realizadas por meio da tecnologia POC (push to talk over celular), das linhas/aparelhos especificados (...)b) o fornecimento dos extratos das ligações efetuadas/recebidas pelas linhas telefônicas supracitadas, a caixa postal do aparelho, mensagens de texto, identificação dos terminais comunicados e comunicadores, chamadas originadas e recebidas (bina e contra-bina), extratos reversos das contas telefônicas dos terminais supra, identificação de localização do interlocutor através do sistema ERB (Estação de Rádio Base), Pager e qualquer outro meio que venha a ser empregado nas comunicações dos referidos celulares, bem como conversas efetivadas através da tecnologia POC (Push to talk over celular).c) O fornecimento dos extratos e localização de ERBS (Estações de Rádio-base), dos números acima e dos terminais que fizeram contato com as respectivas linhas, inclusive, quando da utilização de tecnologia 3G e 4G. d) as informações relativas a dados cadastrais, IMEIS e fornecimentos das respectivas ERBS (estações rádio-base), daqueles com quem os réus, através das linhas/aparelhos acima fizeram contato, bem como os números seriais dos terminais telefônicos, pagers e de outros meios de comunicação empregados para contato, e o fornecimento dos extratos das ligações efetuadas/recebidas pelas linhas telefônicas supracitadas. (...) (cfr. fls. 490/495, 507/510).Dessa forma, não há que se falar em quaisquer ilegalidades, tampouco prejuízo às partes. Anoto, de outra parte, que tanto a acusação quanto as defesas poderão demonstrar, através dos meios disponíveis, ora colhidos, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 671.Após, inexistindo novos requerimentos, às partes para os fins do artigo 404, parágrafo único, do CPP.Com a vinda das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.MEMORIAIS ESCRITOS APRESENTADOS PELO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JUNTADOS AS FLS. 679/694.

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006872-97.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, FABIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE

Advogados do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335

Advogados do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335

Advogados do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias para que a executada traga aos autos as matrículas do bem imóvel Prédio Residencial "Edifício Montes Claros" (matrículas 34.977, 6.272, 40.215, 69.940), nomeado inicialmente a penhora (ID 11353921).

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF, sobre o outro bem imóvel indicado pela executada, como reforço de penhora (ID 15347255).

Após, tomem os autos conclusos.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003360-72.2019.4.03.6109

SUCEDIDO: LUCIO FERNANDES RODRIGUES

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0009267-94.2011.4.03.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003360-72.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, considerando que os autos físicos acima mencionados estão sendo remetidos para DIGITALIZAÇÃO nos termos da Resolução PRES Nº 275/2019, publique-se para ciência da parte exequente e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003360-72.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADRIANO CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, ficando intimada a parte autora a apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, § 7º do CPC. Após será designada data para realização do ato.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001724-79.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO STEFANIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170, OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 16 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004132-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: METALSTRACKE - EIRELI - EPP, WILLIAM STRAKE

DESPACHO

ID 15549070: Defiro. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-63.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca do andamento do feito. Int.

PIRACICABA, 16 de junho de 2019.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005123-14.2010.4.03.6109

AUTOR: MARCOS APARECIDO LEGURI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA MARQUES DE MARTINO - SP286294

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394, DIADIMAR GOMES - GO21829, JOSUE RUFINO ALVES - GO29010

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", certificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUELI INACIO

DESPACHO

Designo para audiência de oitiva de testemunhas da autora, nos termos da decisão anteriormente proferida (ID 12967834), o dia 18/09/2019, às 14h, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: ANDRÉ EDIVALDO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0005021-84.2013.4.03.6109

REPRESENTANTE: LOTERICA IRMAOS PALOMBO LTDA - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KEILA MAELI DA CRUZ DEMORAES - SP262404, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, MARCIO RENATO SURPILI - SP127332

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-83.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: ALINE A BELARDIN - EPP, ALINE ALTARUGIO BELARDIN

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, em 15(quinze) dias acerca da impugnação apresentada pela embargada (CEF).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006894-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENCOPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA, THIAGO JOSE GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da ação. Int.

PIRACICABA, 16 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000555-49.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIS ROGELIO GIOVANETTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ZANARDO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sempreprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-63.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VALDINEI VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 10 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003312-83.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CND 27 COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP27114

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos já praticados.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias .

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA CECLIA DE MATOS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** reservando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (**NB 32/604.06.952-5**).

Segundo a inicial, a autora foi diagnosticada com CID 10 F06 - Hemorragia subaracnoide proveniente de artéria cerebral média, que a impedem de exercer atividade laborativa. Da incapacidade decorrente de acidente vascular cerebral resultou a concessão e gozo de auxílio-doença, sendo posteriormente aposentada por invalidez em 03/11/2009.

Em razão disso, encontra-se a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade.

Narra a autora que em 06/04/2018, após a denominada perícia pente fino, foi concedida alta e a partir da próxima competência a renda de recuperação será reduzida ao percentual de 25%.

Ressalta não possuir outros rendimentos, estando assim totalmente desamparada e dependente da percepção do benefício para sua sobrevivência, residindo aí o risco da demora.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos e receituários, demonstrando os graves efeitos da doença (**id. 16801283 - Pág. 2 e 10/13; id. 17198259**), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar inofensivo a incapacidade laborativa.

Devem ser levados em conta, ainda, os longos anos de afastamento laboral da autora favorecida por benefícios por incapacidade, nos períodos de 14/11/2012 e 15/08/2013 por auxílio-doença; e, efetivamente aposentada por invalidez em 16/08/2013 (id. 18519511 - Pág. 1), nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 06/04/2018 (id. 18519510 - Pág. 1) ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoa não só do histórico da moléstia como também dos relatórios médicos acostados.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a ampará-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Verifico, outrossim, que o INSS ao deixar de explicitar o grau de restauração da capacidade laboral do segurado, acaba por indicar ser ela total. Na hipótese, a ilação que se extrai é a de que ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB, a autarquia não expediu o "*Certificado de Capacidade*" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, em casos outros, o certificado seria imprescindível a fim de que o segurado aposentado por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retornar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. A tanto não se presta a "*comunicação da decisão*" da qual consta a informação no sentido de que não foi constatada a persistência da invalidez.

Nessa trilha, havendo séria dúvida a respeito da capacidade laboral da parte autora, a finalidade das "*mensalidades de recuperação*" sequer cumpriria o seu propósito, conquanto destinadas a assegurar à *ex-aposentada* por invalidez um retorno à atividade laborativa com certa tranquilidade.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/604.06.952-5** reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, **no prazo de 10 dias**.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- profissão declarada;
- tempo de profissão;
- atividade declarada como exercida;
- tempo de atividade;
- descrição da atividade;
- experiência laboral anterior;
- data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo o Médico **RICARDO FERNANDES DE ASSUNÇÃO** designo a perícia para a data de **27/07/2019, às 10h e 30m**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, cite-se o réu, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

SANTOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ANDRADE, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.888.671-7) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (03/10/2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 03/07/1987 a 15/01/1988, laborado junto a empresa VOPAK BRASIL S.A e 27/09/1988 a 17/03/1989, 24/05/1990 a 20/04/2016 perante a empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (soldador). Successivamente, na hipótese de não atingir tempo suficiente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente.

Alega, contudo, que o INSS deixou de enquadrar as atividades desenvolvidas como atividade especial, privando-o do benefício aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Indeférdo o pedido de tutela antecipada (id 3683141), o INSS apresentou contestação, objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 3863454). Sobreveio réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o autor realização de perícia junto à empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A no período de 27.09.1988 a 17.03.1989 e 24.05.1990 a 20.04.2016.

Deferida a realização da prova técnica (id 5347678), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial id 9694538, manifestou-se apenas o autor. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, em 03/10/2016 (id 3009094 - Pág. 19), tendo a ação sido distribuída em 16/10/2017.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **03/07/1987 à 15/01/1988, 27/09/1988 a 17/03/1989 e 24/05/1990 à 20/04/2016** junto às empregadoras VOPAK BRASIL S.A e SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A. Antes, porém, cumpre fazer um t retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumprir considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LE OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifê).

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 (DISES BE 5235);

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do per profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)** observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335** o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERÍSTICAS DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERTE GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.888.671-7) sendo-lhe deferido o pedido.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecia a especialidade dos períodos de 03/07/1987 à 15/01/1988, 27/09/1988 a 17/03/1989 e 24/05/1990 à 20/04/2016 junto às empregadoras VOPAK BRASIL S.A e SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, respectivamente, por exposição a agentes agressivos.

No que tange intervalo de **03/07/1987 a 15/01/1988**, trouxe PPP id 3009094 - Pág. 61/62 emitido pela empregadora Vopak demonstrando exposição do trabalhador ao agente ruído de 76,9dB e calor 26,3°C, inferior ao limite de intensidade exigido à época.

O documento também aponta exposição a diversos agentes químicos, porém, à luz da descrição das atividades exercidas pelo trabalhador e do campo 13.7 do PPP, o qual se encontra preenchido com a anotação "em branco", é possível afirmar que o segurado não se expunha a agentes nocivos. Conforme se extrai do campo "OBSERVAÇÕES" contido no referido documento:

"Para os trabalhadores com apenas um vínculo empregatício, informar os códigos a seguir, conforme o caso: em branco: sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto."

Nesses termos, deve referido intervalo de tempo ser computado como comum.

Relativamente aos interregnos de **27/09/1988 a 17/03/1989 e 24/05/1990 a 20/04/2016**, nos quais laborou perante a SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, o demandante juntou F id 3009094 - Pág. 68/69 e 70/71, comprovando o exercício da função de **Soldador até 28/02/1997**, atividade inserida nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Nos termos da fundamentação supra, até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído e calor, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial.

Nesse caso, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária deve-se operar por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADES ESPECIAIS - SOLDADOR - RÚIDO. CONECTÁRIOS. I. O reconhecimento especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A descrição das atividades dos formulários juntados permite o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 01.07.1976 a 16.02.1981 e de 21.03.1981 a 09.10.1985, pois eram realizados serviços de reparação e instalação de tubulações com uso de maçarico de corte oxiacetileno, máquina de solda e lixadeiras, equivalentes aos de soldador, função que consta da legislação especial, o que permite o reconhecimento por enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico ou do laudo técnico e, a partir de 05.03.1997, do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. III. De 18.06.1987 a 30.08.1987 o autor era "caldieiro", função também enquadrada na legislação especial, o que autoriza o reconhecimento da especialidade até 28.04.1995. IV. O formulário indica que o autor era "encanador industrial" mas não aponta nenhum fator de risco, o que não permite o reconhecimento como especial das atividades exercidas de 23.06.1993 a 06.08.1993. V. De 29.04.1995 a 05.03.1997 os formulários indicam que o autor era "soldador", o que também autoriza o reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 04.01.1996, de 01.02.1996 a 01.05.1996, e de 02.05.1996 a 05.03.1997. VI. As atividades exercidas de 06.03.1999 a 04.05.1999, de 21.12.1999 a 06.06.2000, de 15.08.2000 a 01.08.2003, de 01.09.2003 a 30.06.2007, de 01.07.2007 a 16.04.2010 e de 19.07.2010 a 30.07.2012 (data de emissão do documento) contam com respaldo de PPP apontando exposição a níveis de ruído superiores aos limites legais. VII. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. VIII. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. IX. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2062829, Rel.

DES. MARISA SANTOS, NONA TURMA, Data da publicação 25/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018)

Passível, assim, o reconhecimento da atividade como especial, pelo mero enquadramento da categoria profissional, do período de **27/09/1988 a 17/03/1989 e 24/05/1990 a 20/04/1995**, exceto o intervalo de **10/04/1991 a 15/04/1991**, no qual o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de **auxílio-doença previdenciário** (id 3009094 - Pág. 80).

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício, motivo pelo qual entendo que referido intervalo deva ser computado como tempo comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Mister destacar nesse passo, não se desconhecer o teor do **REsp n. 1.759.098/RS**, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem acerca da questão delimitada no aludido recurso, qual seja, a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentária.

No caso dos autos, porém, o cômputo do pequeno lapso temporal em que o autor se beneficiou do auxílio-doença previdenciário como tempo comum não impedirá a concessão do benefício, como se verá adiante.

Mas não é só. Deferida a realização de perícia no interior da empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, a fim de constatar a presença de agentes nocivos nos ambientes laborais período de **27/09/1988 até 13/03/1989 e 24/05/1990 até a data da realização do trabalho técnico (30/07/2018)**, restou comprovado que o trabalhador realizava atividades de risco e permanencia em área de risco exposto de modo rotineiro e habitual a hidrocarbonetos e ao perigo de inflamáveis líquidos.

Por fim, quanto à utilização de EPI, não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR 6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR 15, item 15.4.1 (b).

Demonstrada, assim, a exposição aos fatores de risco com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e a ausência de efetiva utilização adequada de EPI, deve ser reconhecida a natureza especial dos períodos reclamados.

Entendo, por consequência, deva ser reconhecida a especialidade dos períodos de **27/09/1988 a 17/03/1989 e 24/05/1990 a 09/04/1991, 16/04/1991 a 20/04/2016**, os quais resultam o total de **26 anos, 04 meses e 12 dias**, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	27/09/1988	17/03/1989	171	-	5	21
2	24/05/1990	09/04/1991	316	-	10	16
3	16/04/1991	20/04/2016	9.005	25	-	5
Total			9.492	26	4	12

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício e revisão de sua RMI.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais também só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (30/07/2018 – id 9694538).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a **27/09/1988 a 17/03/1989 e 24/05/1990 a 09/04/1991, 16/04/1991 a 20/04/2016**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.888.671-7) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia **30/07/2018**, nos termos da fundamentação supra.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, presente mais do que verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, tal como apontado nesta sentença. Reputando tratar-se o benefício almejado mais vantajoso, e considerando seu caráter alimentar, concedo a tutela de urgência para imediata conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a qual deverá ser concretizada no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 177.888.671-7;
2. Nome do Beneficiário: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ANDRADE;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 30/07/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 315.685.053-53;
8. Nome da Mãe: Vitoria Rodrigues Andradz;
9. PIS/PASEP: 12303044938.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO DE BRITO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a *concessão de aposentadoria especial*, alegando ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/08/1984 a 11/04/1991 e 02/09/1991 a 19/12/2011.

Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que solicitou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/165.938.981-7) em 24/03/2014, sendo indeferida porquanto comprovados apenas 29 anos, 11 meses e 13 dias de tempo até a DER.

Argumenta, todavia, que durante aludidos interregnos trabalhou na função de vigilante, com porte de arma de fogo, exposto de forma habitual e permanente a fator de risco, conforme demonstra documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Cível, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (id 14845041).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 14845755).

Declarada a incompetência absoluta e redistribuídos os autos, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 24/03/2014 (id 14845039 - Pág. 3), tendo ajuizado a presente ação em 27/02/2019.

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício na esfera administrativa.

A questão de mérito consiste em saber do direito à **concessão de aposentadoria especial**, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais nos períodos especificados na inicial.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.0006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.938.981-7), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, porquanto não alcançado tempo mínimo de 35 anos de contribuição (id 14845757 – Pág. 1).

Requer com a presente demanda a concessão de aposentadoria especial devendo ser reconhecido o caráter especial dos períodos de 01/08/1984 a 11/04/1991 e 02/09/1991 a 19/12/2011, em razão de ter exercido atividade de Vigilante devidamente habilitado a portar arma de fogo, como de fato portava, conforme comprovamos os documentos emitidos pelas empregadoras (id 14845038 – Pág. 6, 8/13).

A atividade de vigia ou vigilante, com a utilização de arma de fogo, equipara-se à de guardas e investigadores, que se enquadra no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.

Tanto assim, a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência.

Porém, compartilho do entendimento de que somente a comprovação do uso de arma de fogo, no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periculosidade tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Com a devida vênia, entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento “periculosidade” decerto desborda do simples e ordinário –, qual seja, o fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades.

As expressões “investigadores” e “guardas” compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum.

Cumprir ressaltar, nesse passo, que o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido do reconhecimento do cunho especial da atividade de vigilante armado, baseado em interpretação extensiva do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem desempenhasse aquele tipo de atividade:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.

(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL – 413614, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002, PG. 00230)

Nesse sentido, também, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC.N. 20/98. PEDAGIÃO CUMPRIDO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Pedágio não cumprido. Benefício indeferido. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013)

Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Súmula de nº 26:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido.

(TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MCHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Desse forma, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 01/08/1984 a 11/04/1991 e 02/09/1991 a 19/12/2011, os quais resultam no total de 26 anos, 11 meses e 29 dias, suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/08/1984	11/04/1991	2.411	6	8	11
2	02/09/1991	19/12/2011	7.308	20	3	18
Total			9.719	26	11	29

Deixo, todavia, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), inexistindo prova de pedido de revisão posterior. Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (27/02/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a **01/08/1984 a 11/04/1991 e 02/09/1991 a 19/12/2011** e condenar o INSS a conceder **aposentadoria especial** (NB 165.938.981-7), com DIB para o dia **27/02/2019**, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínimo do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 165.938.981-7;

2. Nome do Beneficiário: MARCOS ANTONIO DE BRITO;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 27/02/2019;

6. RMI: “a calcular pelo INSS”;

7. CPF: 029.222.918-63;

8. Nome da Mãe: Maria Tereza E Esmaniato;

9. PIS/PASEP: 10817435783;

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISABEL CANDIDA DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **ISABEL CÂNDIDA DE GOUVEIA** em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento imediato da sua qualidade de dependente do segurado instituidor, Marcos Gouveia Teixeira, a fim de que se restabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte (NB 187.104.106-3).

A autora alega, em síntese, **fazer jus** ao benefício de pensão por morte porque conviveu em união estável por mais de 52 anos com o falecido, união durante a qual, inclusive, tiveram três filhos, conforme comprovam documentos juntados.

Aduz que o segurado, preocupado com sua companheira, dirigiu-se ao INSS para obter informação sobre como poderia ampara-la caso viesse a falecer, sendo orientado a realizar o casamento civil, o que foi feito em 07 de abril de 2018.

Passados três meses da oficialização da união, o companheiro veio a falecer, motivo pelo qual lhe foi concedida a pensão por morte.

Ocorre que a autarquia cancelou o pagamento do benefício em 01/11/2018, sob o fundamento de falta da qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, depreende-se dos documentos acostados, que o benefício foi concedido à autora, porém, após algum tempo restou cancelado em razão de não ter sido verificada a qualidade de dependente.

Nesses termos, estabelece o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Em se tratando de questão relativa à concessão de pensão por morte, vislumbro dos autos a existência de elementos suficientes a comprovar de modo inequívoco as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com efeito, consta dos autos certidão de casamento da autora com o falecido segurado em 07/04/2018 (id 16817025 - Pág. 1) e, não obstante realizado pouco antes do óbito, é certo que a convivência e união estável do casal era de longa data, da qual nasceram três filhos em comum em 21/03/1966 (id 16817038 - Pág. 1), 23/03/1972 (id 16817038 - Pág. 2) e 11/04/1975 (id 16817038 - Pág. 3).

Merecem destaque, igualmente, a certidão de óbito indicando o segurado como viúvo da requerente (id 16817034 - Pág. 1); a Proposta de Plano de Saúde firmada em 09/12/1997, contendo a autora como sua dependente (companheira – id 16817407 - Pág. 1); o extrato de conta poupança conjunta perante o Banco Itaú (id 16817408 - Pág. 1/3); o cartão comum junto à Droga Raia (id 16817413), bem como a comprovação de que residiam no mesmo endereço.

Tais elementos, portanto, suprem o requisito de tempo de convivência superior a dois anos na data do óbito (art. 74, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela MP 664/91).

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Nesses termos, em juízo sumário, reconheço a verossimilhança da alegação e, dada a natureza essencialmente alimentar da verba, aliada à presunção de hipossuficiência que o caso comporta, também a urgência da medida.

Por fim, dada a sua natureza, trata-se de medida reversível.

Diante de tais motivos, presente os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o restabelecimento do benefício da **PENSÃO POR MORTE** (NB 187.104.106-3) para a parte autora.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição do litígio.

Cite-se.

Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação/restabelecimento do benefício ora concedido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINORA DO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DINORÁ DO NASCIMENTO COSTA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, na condição de cônjuge, a concessão do benefício de pensão pela morte de José Joaquim Costa, ocorrida em 03/03/2013. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do óbito, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.

Alega a parte autora fazer jus ao benefício, conforme disposto no artigo 74, da Lei n 8.213/91, afirmando haver requerido administrativamente, em 21/03/2016 o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pela autarquia, por perda da qualidade de segurado.

Sustenta que o “de cujus” estava trabalhando à época de seu falecimento, embora não fosse registrado em carteira. Que o seu pleito perante a Justiça Trabalhista, a fim de reconhecimento do vínculo empregatício na função de vendedor, em face de Maria Regina G. dos Santos- ME, foi reconhecido no período de 01/01/2008 a 03/03/2013, devidamente anotado em sua CTPS.

A inicial veio instruída com documentos.

Declinou o JEF da competência em favor das Varas Federais, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10280064), pugnando pela improcedência da demanda.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 10280071).

Sobrevieram aos autos outros documentos, tendo sido realizada pesquisa no CNIS (id. 10280070).

Houve a designação de audiência de instrução, sendo tomados os depoimentos pessoal da e de duas testemunhas.

A parte autora apresentou memorial (id. 12814649).

É o Relatório. Fundamento e decido.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Processado o litígio, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da qualidade de segurado de José Joaquim Costa, para fins de concessão de pensão por morte à dependente, Sra. Dinorá do Nascimento Costa.

Dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” grifei.

O direito à pensão por morte depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado do falecido, a dependência econômica e o evento morte do segurado.

Os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de modo indissociável ao direito dos titulares.

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Entretanto, é imprescindível a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Verifico, assim, as anotações feitas na CTPS (id. 10279399- fls. 3/4 e 14), na esteira do que fora reconhecido na Justiça Trabalhista (processo n° 0001215-16.2013.502.0441, no período de 01/01/2008 a 03/03/2013).

Os documentos juntados (ids. 10280051 - fls. 27 a 30; 10280052- fls. 1 a 30 e 10280055- fls. 1 e 2), demonstram os recolhimentos previdenciários efetuados.

Corroborando, declarou a testemunha Paulo dos Santos, proprietário da empresa Mara Regina G. dos Santos-ME: *“Costinha” trabalhou comigo muitos anos, ele encontrou comigo quando comecei a minha empresa e ficou comigo por muitos anos, ele vendia para outras empresas também(...).”*

A outra testemunha, o Sr. Fábio, funcionário de Paulo dos Santos, na distribuidora “Aline”, nome fantasia da empresa Mara Regina-ME, afirmou que trabalha acerca de 18 anos como motorista. Que o falecido era seu amigo de trabalho, pois era vendedor.

A prova testemunhal constituída pelo depoimento das duas testemunhas (Sr. Paulo e Sr. Fábio), foi assertiva para comprovar o efetivo exercício de atividade vinculada de José Joaquim Costa ao regime geral da previdência, ou seja, na empresa Mara Regina G. dos Santos-ME. Daí a qualidade de segurado na ocasião do óbito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, incluindo-a como dependente do segurado José Joaquim Costa (NB 177.992.517-1), a partir de 03/03/2013 e com DIB na mesma data (data do óbito), nos termos da fundamentação supra.

Presentes os pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante e pague o benefício à autora, a contar da intimação desta sentença.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n° 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei n° 11.960/2009, apenas em relação aos juros moratórios.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3° deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n° 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	177.992.517-1
Nome da beneficiária	Dinorá do Nascimento Costa
Nome da mãe	Ilda Oliveira do nascimento
CPF	777.743.024.--68
NIT	
Endereço	R u a Augusto Paulino, 58- Santos-SP
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	n/c
DIB	03/03/2013
RMI fixada	definir

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P. I.

Santos, 19 de junho de 2019.

SENTENÇA

DAVI ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a averbação dos tempos de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como Servente de Pedreiro, Vigia/Guarda e Estivador, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/08/2016) ou entre a data da DER até a citação, ou sentença ou acórdão ou na data em que o Juízo entender preenchidos os requisitos. Subsidiariamente, pleiteia o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário ou, na hipótese de não almejar a fórmula 85/95 pontos, aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Sustenta o autor, em suma, que nos interregnos de 11.12.1978 a 30.11.1979, 11.07.1980 a 09.07.1981, 01.03.1982 a 30.10.1983, 19.02.1985 a 22.03.1985, 14.09.1986 a 12.11.1987, 27.10.1986 a 26.03.1987, 27.04.1987 a 15.05.1987, 09.05.1988 a 11.11.1988, 22.03.1989 a 06.08.1990, 17.10.1991 a 05.03.1993, 02.03.1992 a 31.11.1993, 26.07.1993 a 31.08.1994, 29.04.1995 a 31.01.1996, 01.06.1996 a 30.06.1996, 01.01.1998 a 31.01.1998, 01.04.1998 a 31.05.1998, 23.07.1998 a 03.09.1998, 01.06.1999 a 30.09.2000, 01.01.2001 a 31.01.2001, 01.07.2001 a 31.07.2001, 01.09.2001 a 30.09.2001, 01.01.2002 a 30.04.2009, 01.08.2009 a 31.12.2016 laborou em atividades enquadradas como especiais pela legislação de regência, bem como esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde; porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu apenas a especialidade dos interregnos de 01.12.1993 a 31.12.1993, 01.03.1994 a 31.03.1994 e 01.07.1994 a 28.04.1995.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 3106030). Houve réplica.

As partes não se interessaram pela realização de provas.

Determinou o Juízo a expedição de ofício ao OGMO, o qual juntou documentos. Identificadas as partes, o autor manifestou-se aduzindo que, na função de Parqueador, laborava exposto a ruído acima de 90dB (id 8160935).

Tendo em vista, que os laudos apresentados pelo OGMO dizem respeito a trabalhadores diversos e não aproveitam ao demandante, o julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia (id 9844977).

O julgamento foi convertido em diligência para que a Sra. Perita apresentasse o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/10/1996 a 16/03/2015, à luz da escala de comparecimento ao trabalho fornecida pela OGMO (id 13105954).

As partes apresentaram quesitos.

Sobre laudo pericial (id 12549312), manifestou-se apenas o demandante (id 13083415). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 09/08/2016 (id 2631603 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 14/09/2017.

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício.

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação das relações empregatícias registradas em CTPS, comparando as anotações do referido documento com a relação do CNIS, verifico não constar os contratos de trabalho mantidos junto às empresas Proctor Engenharia e Construção Civil Ltda. e Plaka Engenharia e Construções Ltda., correspondentes aos períodos de 11/12/1978 a 30/11/1979 e 09/05/1988 a 11/10/1988, respectivamente (id 2631490 - Pág. 2/3).

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/IMG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indício de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (Cf. AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600. Rel. Desembargador Federal Carlos Otavo, e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809. Rel. Desembargador Federal Néilton Guedes, e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.269/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento de referidos períodos, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho e data de demissão.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Passo, então, à análise dos demais intervalos, os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário** desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despidenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (1ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Com relação à atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	E S T I V A E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arumadores, Trabalhadores de capatazia, Conserataores, Conferentes	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	--------------------------------	--	----------	---------	--

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 171.565.337-5), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados **24 anos, 09 meses e 10 dias**, tendo enquadrados como especiais os intervalos de 09.12.1993 a 31.12.1993, 01.03.1994 a 31.03.1994 e 01.07.1994 a 28.04.1995 no código 2.5.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (id 2631683 - Pág. 11).

Alega o demandante, porém, ter tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, caso reconhecidos os períodos ora reclamados, somando mais de 25 anos de atividade especial.

Pois bem. Relativamente aos intervalos de **11.12.1978 a 30.11.1979, 11.07.1980 a 09.07.1981, 01.03.1982 a 30.10.1983, 19.02.1985 a 22.03.1985, 27.10.1986 a 26.03.1987, 27.04.1987 a 15.05.1987, 09.05.1988 a 11.11.1988, 22.03.1989 a 06.08.1990, 17.10.1991 a 05.03.1993**, na qual o autor alega ter laborado como Servente e Pedreiro na construção civil, sustenta que referidas atividades devem ser reconhecidas especiais por enquadramento da categoria profissional, por interpretação extensiva do código 2.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 – Engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitista, pois, conforme já decidido pelo STJ, trata-se de rol exemplificativo.

Relativamente a tais intervalos de tempo, a CTPS comprova que o segurado foi admitido no cargo de “Servente” e “Pedreiro” em empresas de engenharia e construção, excetuando os interregos e 27.04.1987 a 15.05.1987 e 17.10.1991 a 05.03.1993, quando o autor atendeu-se junto a empresa de recursos humanos e ao Clube de Regatas, respectivamente.

Porém, é inviável o enquadramento no código 2.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, pois as atividades exercidas pelo autor não se encontraram previstas.

Além disso, somente é possível o enquadramento dos trabalhadores da construção civil até 28/4/1995, em razão da atividade, desde que fique demonstrado que o labor tenha ocorrido em **edifícios, pontes, torres ou barragens**, tendo em vista o risco de queda, atividade tida por perigosa, conforme código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. Contudo, essa condição não restou demonstrada nos autos.

De outro lado, a mera exposição a materiais de construção, como cal e cimento, decorrentes da atividade de servente ou pedreiro, com esforço físico inerente à profissão, não possui o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas (vide Súmula Súmula nº 71 da TNU).

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AU: COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da 3.807/60. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. O período de 22/11/1973 a 14/07/1976, laborado pela empresa na empresa GEVA - Engenharia Ltda., observo da sua CTPS (fls. 111), que o autor exerceu a função de servente em construção civil e da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não restou demonstrado nenhuma exposição do autor à agentes agressivos prejudiciais à saúde, vez que da descrição das atividades por ele exercida, referem-se a atividades inerentes à função de servente de construção, não sendo possível o enquadramento desta atividade nos Decretos que regularizam as funções e atividades profissionais especiais, não sendo possível o reconhecimento da atividade especial nesse período. 4. (...). 5. Apelação da parte autora improvida. 8. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1987369, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2017)

Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal de Sergipe, pelo qual negou provimento ao recurso inominado da autarquia ora recorrente e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, por entender, em suma, ser possível o reconhecimento da especialidade de período de trabalho mediante o enquadramento da atividade de pedreiro, sergente e afins na categoria profissional descrita no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Segue trecho do acórdão: "A parte ré recorreu contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial à parte autora. Alega o INSS que as atividades desenvolvidas nos períodos de 07/07/83 a 18/02/85, 24/10/85 a 03/09/86, 21/11/86 a 23/06/88, 01/02/89 a 09/12/92, 11/01/94 a 09/02/94, 05/12/94 a 03/03/95, não podem ser reconhecidos como especiais por enquadramento por categoria profissional porque as atividades de cobrador de servente de obras e de pedreiro não possuem caráter especial para fins previdenciários. Analisando o feito nos limites da questão devolvida ao colegiado, a sentença há de ser mantida. Isso porque não assiste razão ao recorrente quanto afirma que as atividades de servente de obras, pedreiros e afins não possuem caráter especial para fins previdenciários, uma vez que enquadráveis no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, devendo, assim, tais períodos, que antecedem 28/04/1995, ser reconhecidos como de atividade especial, sendo despicinda a análise da efetiva exposição a agentes nocivos. A decisão recorrida deu solução adequada à pretensão trazida a juízo, não havendo reparos a nela fazer, motivo pelo qual voto por conhecer do recurso inominado, mas lhe negar provimento." 2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi determinada a tramitação pela Turma Nacional de Uniformização. 3. Apresentadas as contrarrazões. Decido. 4. A Turma Nacional de Uniformização em julgados como no PEDILEF 50363637820124047000, relatora. Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DJe 20/02/2013 e no PEDILEF nº 200772950018893, relator. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJe 30/11 assentou posicionamento no sentido de que o enquadramento da atividade de pedreiro, na categoria profissional descrita no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, não prescinde da periculosidade por tarefas de perfuração e/ou escavação na construção de edifícios, barragens ou pontes. Ressalvado, no entanto, o entendimento da Súmula nº 71 da TNU no sentido de que: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários". 5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 6. Intimem-se.

(TNU 05005129320164058501, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma), Rel. BOAVENTURA JOAO ANDRADE, 13/09/2017)

Devem portanto, os intervalos acima serem computados como tempo comum.

No que toca ao período no qual o autor laborou como **Guarda Noturno de Santos**, verifico que a cópia da CTPS (id 2631645 - Pág. 1) encontra-se rasurada quanto ao ano de demissão (1986), motivo pelo qual este Juízo tomará em consideração a data registrada no CNIS (1987). Possível o enquadramento no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, de modo que reconheço a especialidade do intervalo de **14.09.1987 a 12.11.1987**.

Já o intervalo de **26.07.1993 a 31.08.1994**, em que o autor laborou como **Vigia** perante a Cooperativa de Trabalho dos Práticos, a ausência de comprovação do uso de arma de fogo naquela função, impede o reconhecimento da especialidade, eis que não se mostra possível a equiparação com a atividade de guarda, acima elencada.

Com efeito, compartilho do entendimento de que somente a comprovação do uso de arma de fogo, no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periculosidade tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Com a devida vênia, entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento "periculosidade" decerto desborda do simples e ordinário -, qual seja, o fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades.

As expressões "investigadores" e "guardas" compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum.

Cumprido ressaltar, nesse passo, que o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido do reconhecimento do cunho especial da atividade de vigilante armado, baseado em interpretação extensiva do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem desempenhasse aquele tipo de atividade:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO
Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.

(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL – 413614, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002, PG: 00230)

Nesse sentido, também, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA M. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento na atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Pedágio não cumprido. Benefício indeferido. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial parcialmenteprovista para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013)

Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO E EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26/98. *Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido.*

(TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

De outro lado, observo que parte desse período em que o autor laborou como **Vigia** (26/07/1993 a 31/08/1994), também exerceu atividade de **Estivador na Faixa Portuária (a bordo de navios)**, conforme Formulário id 2631583 - Pág. 1 emitido pelo Sindicato dos Estivadores e PPP id 2631558 - Pág. 1/14 emitido pelo OGMIO, comprovando o exercício da atividade no período de **09/12/1993 a 27/09/1996**.

Cuida-se de categoria profissional considerada especial por presunção legal até **28.04.1995**, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Conforme se infere dos autos, o INSS já enquadrou como especial o período de 09/12/1993 a 31/12/1993, 01/03/1994 a 31/03/1994 e 01/07/1994 a 28/04/1995.

Desse modo, impõe-se o reconhecer a especialidade do período de **01/01/1994 a 28/02/1994 e 01/04/1994 a 30/06/1994**.

Já em relação ao interregno de **02/03/1992 a 31/11/1993**, no qual o autor alega o exercício da atividade de estivador, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Ao contrário, trata-se de período em que o segurado prestava serviços perante o Clube de Regatas Saldanha da Gama, de acordo com cópia de sua CTPS (id 2631490 - Pág. 4). Deve, assim, ser computado como **tempo comum**.

Quanto aos interregnos posteriores a 29.04.1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

De acordo com o aludido Formulário, durante o intervalo de 29/04/1995 a 27/09/1996, o autor esteve sujeito a "interpéries, exposto as mais oscilantes condições de temperatura, chuva frio, calor excessivo, sob a ação direta dos raios solares causticantes, câmaras frigoríficas, umidade intensa, dispêndio de esforço constante e, excessivamente, nas mais incômodas posições, etc., o que torna o ambiente verdadeiramente penoso, insalubre e perigoso."

Malgrado, não restou demonstrado o labor em condições agressivas, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, eis que a simples exposição a fatores climáticos não caracteriza a insalubridade. Sendo assim, deve ser comutado como tempo comum o interregno em apreço.

No que toca ao período de 01/10/1996 a 31/05/2016, trouxe o demandante PPP (id 2631558 - Pág. 1/14 e 2631568 - Pág. 1), demonstrando exposição a agentes agressivos ruído em níveis de intensidade <92dB, gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais. Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no aludido documento e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, foi necessária a realização de prova pericial para aferição. Conforme se infere do laudo (id 12549312), "Os TPAs (Trabalhador Portuário Avulso) função exercida pelo autor Davi Alves da Silva no período de 01/10/1996 até 31/05/2016, realizou atividades nos porões e conveses em operações de embarque/desembarque de cargas diversas. Os porões são ambientes que chegam a ter, em função do tipo de navio atracado a cerca de uma altura de 10 a 20 metros de altura.

No interior dos navios, verifica-se pouca ventilação e temperatura ambiente, provocando desconforto térmico. Os conveses constituem os pisos das partes superior e intermediárias, planas do navio, possuindo corredores de circulação, guarda corpo ou bordas de proteção, escadas de acesso, agulheiros etc."

Relativamente ao ruído, apurou-se estar dentro dos limites de tolerância normatizados, uma vez que o nível de intensidade apurado foi de 80 dB (A).

Constatou-se, também, no dia da realização da perícia, que não houve exposição a agentes químicos, poeiras e gases nocivos à saúde do autor Davi Alves da Silva, sendo certo que as atividades por ele realizadas eram feitas de modo eventual, em caráter provisório.

Desse modo, somados os tempos especiais reconhecidos nesta sentença (14.09.1987 a 12.11.1987, 01/01/1994 a 28/02/1994 e 01/04/1994 a 30/06/1994) àqueles já enquadrados administrativamente (09.12.1993 a 31.12.1993, 01.03.1994 a 31.03.1994 e 01.07.1994 a 28.04.1995), totaliza apenas **1 ano, 6 meses e 27 dias**, insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	14/09/1987	12/11/1987	59	-	1	29
2	09/12/1993	31/12/1993	23	-	-	23
3	01/01/1994	28/02/1994	58	-	1	28
4	01/03/1994	31/03/1994	31	-	1	1
5	01/04/1994	30/06/1994	90	-	3	-
6	01/07/1994	28/04/1995	298	-	9	28
Total			559	1	6	19

Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, com acréscimo legal de 40%.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, somados os vínculos empregatícios reconhecidos nesta sentença aos tempos especiais convertidos para tempo comum com acréscimo de 40% e aos demais tempos de contribuição, resultam **28 anos, 07 meses e 15 dias** até a data da DER, conforme tabela:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	29/08/1977	29/08/1977	1	-	-	1		-	-	-	-
2	11/12/1978	30/11/1979	350	-	11	20		-	-	-	-
3	11/07/1980	09/07/1981	359	-	11	29		-	-	-	-
4	01/03/1982	31/12/1982	301	-	10	1		-	-	-	-
5	19/02/1985	22/03/1985	34	-	1	4		-	-	-	-
6	15/05/1985	10/09/1986	476	1	3	26		-	-	-	-
7	27/10/1986	27/10/1986	1	-	-	1		-	-	-	-
8	27/04/1987	15/05/1987	19	-	-	19		-	-	-	-
9	14/09/1987	12/11/1987	59	-	1	29	1,4	83	-	2	23
10	09/05/1988	11/10/1988	153	-	5	3		-	-	-	-

11	22/03/1989	31/07/1990	490	1	4	10		-	-	-	-
12	17/10/1991	01/03/1992	135	-	4	15		-	-	-	-
13	02/03/1992	30/11/1993	629	1	8	29		-	-	-	-
14	01/12/1993	08/12/1993	8	-	-	8		-	-	-	-
15	09/12/1993	31/12/1993	23	-	-	23	1,4	32	-	1	2
16	01/01/1994	28/02/1994	58	-	1	28	1,4	81	-	2	21
17	01/03/1994	31/03/1994	31	-	1	1	1,4	43	-	1	13
18	01/04/1994	30/06/1994	90	-	3	-	1,4	126	-	4	6
19	01/07/1994	28/04/1995	298	-	9	28	1,4	417	1	1	27
20	29/04/1995	31/01/1996	273	-	9	3		-	-	-	-
21	01/06/1996	31/12/1996	211	-	7	1		-	-	-	-
22	01/01/1998	31/01/1998	31	-	1	1		-	-	-	-
23	01/04/1998	31/05/1998	61	-	2	1		-	-	-	-
24	23/07/1998	03/09/1998	41	-	1	11		-	-	-	-
25	04/09/1998	31/01/1999	148	-	4	28		-	-	-	-
26	01/02/1999	01/04/1999	61	-	2	1		-	-	-	-
27	01/06/1999	30/09/2000	480	1	4	-		-	-	-	-
28	01/01/2001	31/01/2001	31	-	1	1		-	-	-	-
29	01/07/2001	31/07/2001	31	-	1	1		-	-	-	-
30	01/09/2001	30/09/2001	30	-	1	-		-	-	-	-
31	01/01/2002	30/04/2009	2.640	7	4	-		-	-	-	-
32	01/08/2009	09/08/2016	2.529	7	-	9		-	-	-	-
Total			9.523	26	5	13	-	782	2	2	2
Total Geral (Comum + Especial)			10.305	28	7	15					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;" (grifado).

Verifica-se que o autor na DER não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Passo, então à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com **reafirmação na DER**, para a data em que completar o requisito temporal, dada a continuidade de vínculo empregatício no decorrer do processo.

Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor permaneceu laborando como Trabalhador Avulso com anotações de recolhimento de contribuições até 30/04/2019.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da possibilidade da consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo, contudo, limitado ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implemento das contribuições necessárias à concessão do benefício (REsp 1640310/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017).

Contudo, a matéria é objeto de Recursos Especiais 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP admitidos como representativos de controvérsia, nos quais se discutem a possibilidade do cômputo de tempo posterior ao ajuizamento da ação, tendo o E. STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versarem acerca da questão.

No presente caso, ainda que fosse possível considerar as contribuições recolhidas após o ajuizamento da ação até a data de seu último recolhimento (30/04/2019), faltaría ao segurado tempo suficiente à concessão do benefício, porquanto não atingidos 35 anos de contribuição:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	29/08/1977	29/08/1977	1	-	-	1		-	-	-	-
2	11/12/1978	30/11/1979	350	-	11	20		-	-	-	-

3	11/07/1980	09/07/1981	359	-	11	29		-	-	-	-
4	01/03/1982	31/12/1982	301	-	10	1		-	-	-	-
5	19/02/1985	22/03/1985	34	-	1	4		-	-	-	-
6	15/05/1985	10/09/1986	476	1	3	26		-	-	-	-
7	27/10/1986	27/10/1986	1	-	-	1		-	-	-	-
8	27/04/1987	15/05/1987	19	-	-	19		-	-	-	-
9	14/09/1987	12/11/1987	59	-	1	29	1,4	83	-	2	23
10	09/05/1988	11/10/1988	153	-	5	3		-	-	-	-
11	22/03/1989	31/07/1990	490	1	4	10		-	-	-	-
12	17/10/1991	01/03/1992	135	-	4	15		-	-	-	-
13	02/03/1992	30/11/1993	629	1	8	29	1,4	881	2	5	11
14	01/12/1993	08/12/1993	8	-	-	8		-	-	-	-
15	09/12/1993	31/12/1993	23	-	-	23	1,4	32	-	1	2
16	01/01/1994	28/02/1994	58	-	1	28	1,4	81	-	2	21
17	01/03/1994	31/03/1994	31	-	1	1	1,4	43	-	1	13
18	01/04/1994	30/06/1994	90	-	3	-	1,4	126	-	4	6
19	01/07/1994	28/04/1995	298	-	9	28	1,4	417	1	1	27
20	29/04/1995	31/01/1996	273	-	9	3		-	-	-	-
21	01/06/1996	31/12/1996	211	-	7	1		-	-	-	-
22	01/01/1998	31/01/1998	31	-	1	1		-	-	-	-
23	01/04/1998	31/05/1998	61	-	2	1		-	-	-	-
24	23/07/1998	03/09/1998	41	-	1	11		-	-	-	-
25	04/09/1998	31/01/1999	148	-	4	28		-	-	-	-
26	01/02/1999	01/04/1999	61	-	2	1		-	-	-	-
27	01/06/1999	30/09/2000	480	1	4	-		-	-	-	-
28	01/01/2001	31/01/2001	31	-	1	1		-	-	-	-
29	01/07/2001	31/07/2001	31	-	1	1		-	-	-	-
30	01/09/2001	30/09/2001	30	-	1	-		-	-	-	-
31	01/01/2002	30/04/2009	2.640	7	4	-		-	-	-	-
32	01/08/2009	09/08/2016	2.529	7	-	9		-	-	-	-
33	10/08/2016	30/04/2019	981	2	8	21		-	-	-	-
Total			9.875	27	5	5	-	1.663	4	7	13
Total Geral (Comum + Especial)			11.538	32	0	18					

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de vários períodos laborados em condições especiais, tendo sido reconhecidos apenas dois intervalos de tempo. Uma vez que o autor não logrou a concessão de qualquer benefício, entendo que o INSS sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar os vínculos empregatícios mantidos com as empresas Proctor Engenharia e Construção Civil Ltda. e Plaka Engenharia e Construções Ltda., correspondentes aos períodos de 11.12.1978 a 30.11.1979 e 09.05.1988 a 11.10.1988, bem como reconhecer a especialidade dos intervalos de 14.09.1987 a 12.11.1987, 01.01.1994 a 28.02.1994 e 01.04.1994 a 30.06.1994.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. l.

SANTOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-30.2018.4.03.6104

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, PATRICIA A YRES LOVARINHAS - SP339131, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-41.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA NATALINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO FERNANDES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001887-37.2017.4.03.6104

AUTOR: RUBEN DA COSTA JUNIOR, ISABEL CRISTINA MEDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de aquilatar a necessidade de produção de prova pericial técnica, solicite-se à EADI/INSS cópia integral do processo administrativo referente ao NB 161.591.938-1.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004773-02.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA, DEMEVAL VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Consta dos autos que a executada SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA é falecida (id 12396251 - fls. 32), tanto assim que a CEF moveu a presente execução em face de seu Espólio, representado por Demeval Vieira da Silva, também falecido.

Assim, indefiro o requerido pela exequente em petição (id 18013394) em relação a Sonia Regina Vieira da Silva.

No mais, consulte a Secretária no sistema disponibilizado pela Receita Federal a situação cadastral do CPF 372.898.888-04, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVERIO SERAFIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de junho de 2019.

RÉU: PAULO HENRIQUE MONTENEGRO LOPES FERREIRA

DESPACHO

ID 16082082: Acolho o postulado pela CEF e determino a **expedição de Edital**, observando-se o disposto no art. 257 do CPC.

Considerando que o **DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional)** - plataforma para publicação de editais do Conselho Nacional de Justiça) ainda não foi implementado, as intimações dos atos serão realizadas via Diário Oficial de Justiça Eletrônico do próprio órgão, consoante disposto no art. 14 da Resolução 234 de 13/07/2016 do CNJ.

Intime-se e cumpra-se.

SANTOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011090-26.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007688-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos da impugnação ofertada.

Santos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208888-44.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA, GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, JOSE PEREIRA GUEDES FILHO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO, ROBERTO AFONSO, WILSON RICARDO WAGNER, CARLOS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s)..

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do referido ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se

Santos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208888-44.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA, GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, JOSE PEREIRA GUEDES FILHO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO, ROBERTO AFONSO, WILSON RICARDO WAGNER, CARLOS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s)..

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do referido ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se

Santos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208888-44.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA, GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, JOSE PEREIRA GUEDES FILHO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO, ROBERTO AFONSO, WILSON RICARDO WAGNER, CARLOS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s)..

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do referido ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se

Santos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208888-44.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA, GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, JOSE PEREIRA GUEDES FILHO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO, ROBERTO AFONSO, WILSON RICARDO WAGNER, CARLOS ALBERTO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s)..

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do referido ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se

Santos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208888-44.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA, GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, JOSE PEREIRA GUEDES FILHO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO, ROBERTO AFONSO, WILSON RICARDO WAGNER, CARLOS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s)..

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do referido ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se

Santos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208888-44.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA, GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, JOSE PEREIRA GUEDES FILHO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO, ROBERTO AFONSO, WILSON RICARDO WAGNER, CARLOS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s)..

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do referido ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se

Santos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208888-44.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA, GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, JOSE PEREIRA GUEDES FILHO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO, ROBERTO AFONSO, WILSON RICARDO WAGNER, CARLOS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s)..

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do referido ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se

Santos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208888-44.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA, GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, JOSE PEREIRA GUEDES FILHO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO, ROBERTO AFONSO, WILSON RICARDO WAGNER, CARLOS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s)..

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do referido ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se

Santos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208888-44.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA, GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, JOSE PEREIRA GUEDES FILHO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO, ROBERTO AFONSO, WILSON RICARDO WAGNER, CARLOS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s)..

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do referido ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se

Santos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208888-44.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA, GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, JOSE PEREIRA GUEDES FILHO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO, ROBERTO AFONSO, WILSON RICARDO WAGNER, CARLOS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s)..

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do referido ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se

Santos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208888-44.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA, GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, JOSE PEREIRA GUEDES FILHO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO, ROBERTO AFONSO, WILSON RICARDO WAGNER, CARLOS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s)..

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do referido ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se

Santos, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES BEZERRA - SP198751
RÉU: IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de **IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA** objetivando o ressarcimento dos valores levantados pela autora, indevidamente, no período de março de 1994 a julho de 2015, referentes ao pagamento de pensão por morte, em favor de Maria do Carmo Jorge, falecida em 12.04.1992.

Segundo a exordial, a requerida era procuradora de Maria do Carmo Jorge, falecida em 12.04.1992, que nessa condição, levantou, mediante saques, os valores creditados à falecida, após o seu óbito. Ressaltou, ainda, ter comprovação da Sra. Ivone ter recebido parcelas já vencidas referentes ao período compreendido entre 01/02/1993 e 31/12/1993.

Relata a parte autora que a ex-pensionista recebia o benefício, inicialmente, pelo INSS e, por força do disposto no artigo 242 da Lei n. 8.112/90, passou a recebê-lo pela Superintendência de Administração em São Paulo, órgão integrante do Ministério da Fazenda, a partir de 01/04/1994 (data da migração).

Esclarece que para viabilizar o pagamento da pensão, a ré falsificava procurações e outros documentos para proceder ao recadastramento periódico da falecida, junto ao órgão pagador. Que o levantamento indevido perdurou até agosto de 2014, quando o pagamento foi suspenso, por decisão administrativa, em face de não recadastramento tempestivo da beneficiária.

Fundamenta a pretensão arrazando sobre o dever de reparação a fim de coibir o enriquecimento sem causa.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citada, a parte ré apresentou contestação (id. 5325527). Arguiu a prescrição quinquenal.

Houve réplica (id. 9925326).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do NCP, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

A questão que se coloca pertine com a restituição do valor levantado indevidamente, no período compreendido entre março de 1994 a julho 2015, referente ao pagamento de pensão por morte do companheiro da pensionista, Maria do Carmo Jorge.

De início, a ré alega estar prescrita a pretensão do INSS.

Argumenta o réu, de seu turno, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário quando presentes contornos de ilícito na conduta.

Pois bem, hequívoco se tornou nos autos os saques efetuados pela Sra. Ivone Maria de Vasconcelos Silva, pois em contestação confessou os levantamentos, alegando ter sido coagida por terceiro para o recebimento indevido do benefício (id. 5325527). Tratando-se de alegação relativa a vício de vontade, o fato não foi devidamente comprovado.

De outro lado, cuidando-se de verbas públicas pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, a Administração, ao constatar a fraude, tem o dever de reformar o ato, determinando a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Neste sentido a orientação traçada pela Súmula n.º 473 do STF: *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. E, ainda, a Súmula nº 235 do Tribunal de Contas da União: *"Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir o erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes foram pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados os casos previstos na Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal"*.

Isso não significa dizer, porém, ser imprescritível toda e qualquer ação de ressarcimento ao erário a ser proposta contra o segurado que recebeu de modo indevido benefício concedido pelo INSS.

Cumprido ressaltar que Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 669069/MG (rel. Min. Teori Zavascki, 3.2.2016), julgado sob o regime da repercussão geral, fixou tese restritiva quanto à prescritibilidade das ações destinadas à reparação de dano perpetrado contra o erário, admitindo que estão sujeitas à prescrição as ações reparatórias decorrentes de ilícitos civis, verbis: *"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil"*. Referida tese, obviamente, não se aplica às pretensões reparatórias decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa.

Segundo a jurisprudência do C. S.T.J., ante a falta de previsão legal, a prescrição contra a Fazenda Pública com relação aos efeitos já produzidos por atos inválidos, por isonomia, rege-se pelas disposições do art. 1º do Decreto nº 20.910/193, ou seja, o prazo prescricional é quinquenal.

Cabe, então, investigar o início do curso do prazo prescricional, considerando o que reza o artigo 4º do referido Decreto:

"Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la."

De acordo com esta regra, durante o período de tramitação de processo administrativo, o prazo prescricional fica suspenso. Evidentemente, somente após a regular cassação do benefício previdenciário podem ser cobrados os valores dele decorrentes. O prazo prescricional flui a partir do último ato do processo administrativo que culminou na declaração de cassação e na consequente cobrança dos valores indevidamente recebidos.

Desse modo, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição, pois a investigação teve início em agosto de 2014 (id. 1672348- fl. 05) e tramitou até setembro de 2015 (id. 1672375-fls. 19/20 e 1672389- fls.01/04).

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO DANOSO. 1. Não há que se falar em prescrição no caso dos autos, na medida em que não configurada a inércia do INSS. Diante da documentação juntada, tem-se que, tão logo constatada a fraude, a autarquia instaurou processo administrativo que culminou na suspensão do benefício e início da cobrança das parcelas indevidamente recebidas. Assim sendo, sequer se pode cogitar de início da fluência do prazo prescricional. 2. Através de processo administrativo e inquérito da Polícia Federal, constatou-se a irregularidade na concessão dos benefícios ao réu, ora apelante, através de falso vínculo empregatício. 3. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, assiste razão ao INSS. Nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 4. Apelação da parte ré desprovida. 5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00665792020144013800, Relator DES. FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/10/2016)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. 1. Lide envolvendo ao benefício previdenciário de aposentadoria, concedido de 10.10.1999 ao réu. Alegou o INSS ter instaurado procedimento administrativo para apuração de irregularidade, asseguradas a ampla defesa e o contraditório, em que se constatou a utilização de documentos falsos e/ou adulterados para habilitação do benefício e a inexistência de vínculo empregatício com empresas constantes do ato de concessão, razão pela qual concluiu pela cessação do benefício e o ressarcimento ao erário da quantia indevidamente paga. 2. Evidenciado o recebimento indevido do benefício por fraude, constatado que não houve a comprovação do tempo de contribuição utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria ao réu, uma vez utilizados documentos falsos e/ou adulterados para a obtenção do benefício, além de vínculos empregatícios inexistentes. Impõe-se reconhecer a legalidade do cancelamento do benefício, sendo devido o ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente. 3. A prescrição para a Fazenda Pública com relação aos efeitos já produzidos por atos inválidos, à falta de previsão legal, se consumará no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda Nacional, ou seja, no prazo de 5 anos, como estabelece o Decreto n.º 20.910/32. 4. Somente se podem cobrar os valores recebidos indevidamente pelo segurado após a suspensão regular do benefício previdenciário, de sorte que o prazo prescricional flui a partir do último ato do processo administrativo que culminou na declaração de nulidade do ato de concessão da aposentadoria fraudulenta e a cobrança dos valores indevidamente recebidos. 5. (...) 6. Inversão do ônus sucumbencial. Tratando-se de hipótese em que não houve condenação, aplica-se o disposto no §4º, III, c/c §§ 2º e 3º, do art. 85 do CPC/2015, para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 7. Apelação provida. Extinção do processo com exame do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015.

(TRF 2ª Região, AC 00306702720154025101, Rel. MARCELO PEREIRA DA SILVA, Órgão julgador 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 16/02/2017, MARCELO PEREIRA DA SILVA)

Quanto ao mérito propriamente, observo que o presente caso não trata de saque ou levantamento de benefício pago a maior ou por engano pela União, tampouco, realizado pelo próprio pensionista ou segurado. A questão em exame refere-se ao recebimento indevido de valores após o óbito de pensionista. É o que se extrai dos documentos juntados aos autos.

Inegável, assim, o prejuízo ao erário federal e aos cofres da Previdência Social - causado pelo recebimento indevido da pensão da falecida, no período de março de 1994 a julho de 2015.

Não vejo, à mingua de provas, como reconhecer a boa-fé no recebimento de importâncias depositadas a título de benefício de pensão de terceiro.

Nestes termos, a restituição do indébito encontra fundamento legal nas disposições dos artigos 876 e 884 Código Civil, pois a ninguém é dado enriquecer-se à custa de outrem, ainda que a verba seja revestida de caráter alimentar.

A jurisprudência é copiosa neste sentido, a exemplo dos seguintes precedentes: TRF 1ª Região, AMS 1999.01.00.110488-6/MG, DJ de 20/11/2003, página 118; RESP 361.024/RS, DJ 22/09/2003, RESP 294.352/RS, DJ 04/02/2002; TRF 3ª Região, AG nº 235248, Processo nº 2005.03.00.031897-4/SP, DJ 20/10/2005, página 405.

Por tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado pela União, condenando a ré ao pagamento dos valores levantados indevidamente da conta corrente nº 7533408 do Banco do Brasil, de titularidade da Sra. Maria do Carmo Jorge, a serem apurados em execução.

Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do § 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em virtude do benefício da gratuidade da justiça, que ora concedo. Pelo mesmo motivo, deixo de condena-la em custas processuais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472, MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifestem-se os **Embargados**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-10.2017.4.03.6104

AUTOR: SEBASTIAO ROSA DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA DOURADO FRANCISCO - SP223672, RENATO LUIZ DE JESUS - SP200501

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF sobre o cálculo apresentado pelo autor (id 11226941), em especial sobre o índice utilizado para fins de cômputo de juros e correção monetária.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-55.2018.4.03.6104

AUTOR: ILDA CELESTE MARQUES NAVARRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte ré insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinto o feito por ausência de interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do código de Processo Civil.

Sustenta que *a parte autora requereu na exordial* o pagamento do montante de R\$ 31.600,00 a título de danos materiais e R\$ 15.800,00 a título de danos morais, totalizando R\$ 47.400,00. As partes se compuseram com o pagamento de R\$ 8.350,00. Assim, não pode ter havido falta de interesse de agir superveniente se o valor da composição foi bem inferior ao valor total postulado.

Nesses, termos, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição de embargos de declaração, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão, cabendo recurso de outra espécie.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-20.2017.4.03.6104

AUTOR: VALERIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE PAULA DA LUZ - SP329637

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a requerida (Caixa Econômica Federal) a devolver-lhe valores captados com a venda de imóvel a terceiros.

Importa registrar que a resolução do contrato de compra e venda anteriormente firmado entre a autora e a empresa pública, acarretou a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária CEF, a qual leilou o bem.

Não foram arguidas preliminares.

Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de perícia para avaliação do imóvel ao valor de mercado. A fim de comprovar as benfeitorias que teria realizado (id. 12038510), a autora requereu também a intimação da CEF para que exiba fotos do imóvel antes e depois de sua ocupação.

A CEF disse não haver mais provas a serem produzidas (id. 11826604).

Decido.

Entendo que a solução da controvérsia prescinde da produção de provas requeridas pela parte autora, havendo, outrossim, a possibilidade de remeter para a fase de liquidação a avaliação do imóvel tal como por ela postulado. Assim sendo, não contribuindo para a solução do litígio, indefiro-as.

Traga a parte autora aos autos o contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO XAVIER BALDAN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAM SEGAL - SP330856

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GISELE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, GISELE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

SENTENÇA

RENATO XAVIER BALDAN, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** requerendo "a liberação da hipoteca e proceder à outorga da escritura definitiva de bem imóvel à Parte Requerente, livre e desembaraçado de quaisquer ônus(...)"

Requer ainda, se necessário "a adjudicação compulsória do imóvel, com o consequente suprimento de vontade não emitida voluntariamente pela Parte Requerida, declarando a ineficácia da hipoteca averbada na matrícula nº. 91.601, valendo a sentença como título translativo, expedindo-se o competente mandado ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santos para que proceda o devido registro do imóvel residencial (Unidade 1516, ALA A), situado no Condomínio TRNT HOME e OFFICE, à rua Emilio Ribas, nº 88, Vila Mathias, Santos/SP em favor da Parte Requerente".

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual. Naquele Juízo, determinou-se inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (id. 8461767).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 8461766).

O I. Magistrado Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (id. 8461767), sendo os autos distribuídos a esta Vara.

O autor requereu a extinção do feito. (id. 12299430).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia de que foi dada baixa na hipoteca, bem como outorgada a Escritura Pública.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.

Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, **julgo extinto o processo sem exame de mérito.**

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-29.2017.4.03.6104

AUTOR: EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta vara.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEGS.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil** cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a União Federal *insurge-se*, por meio de recurso de embargos declaratórios (id. 17969902), contra a sentença (id 16317699) que julgou procedente o pedido, aplicando-se a Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016.

Em sua petição, ora protocolada, a Embargante alegou erro material.

Diz a União que: "(...) **Veja, Excelência, que as alterações ou retificações somente não configuram aplicação de multa quando se referem a informações já prestadas anteriormente dentro do prazo legal! De fato, quando a informação é prestada em desacordo com a forma ou prazo legais – que é o caso dos autos – há incidência de multa.** Assim, Excelência, há data vênia erro de premissa (erro material) na r. Sentença quando entende que a Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016 permitiria a não-aplicação de multa à informações prestadas a destempo, como é o caso dos autos." (id. 17969902).

A pretexto de erro material, a embargante, no entanto, não indica qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição dos declaratórios. A argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão que julgou procedente a demanda (id. id. 16317699), devendo, pois, o inconformismo ser objeto de recurso próprio.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HEDILSO CESAR RIGO GADDINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HEDILSO CESAR RIGO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando o pagamento de valores atrasados em razão da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 180.456.823-3, em sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0009973-24.2013.403.6104, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos.

A parte autora assevera que houve o reconhecimento do direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo (16/07/2013); contudo, a autarquia previdenciária efetuou pagamento com efeitos financeiros a partir de abril de 2018.

A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.

Citado, o INSS contestou o pedido arguindo prescrição (id. 9813549).

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, o cerne da questão repousa no destempo entre o reconhecimento do termo inicial do direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário NB 180.456.823-3 e o início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal.

Cumprir destacar que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** não combate a existência do débito dos atrasados, restringindo-se a alegar ocorrência de prescrição quinquenal.

Com relação às alegações de prescrição do direito ao recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição.

Vejamos o texto legal:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à **revisão** do ato de concessão do benefício, discussão esta que não pertencente com a travada nos autos, já que ora se está postulando apenas o reconhecimento de direito de crédito.

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Análise a questão da prescrição adiante, mais detidamente.

Pois bem.

Compõe a coisa julgada o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se como tempo especial o período de 02/05/1979 a 16/12/1998, com data de início na data do requerimento administrativo. Assim, o parâmetro DIB do benefício NB 1804568233 é o dia 16/07/2013, consoante fixado no julgado não mais passível de recurso (id. 8423004).

Porém, em conformidade com entendimento sumulado do **E. Supremo Tribunal Federal**, o Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (**Súmula 269**).

Veja-se, contudo, que é entendimento também sumulado pela Corte Constitucional que, se o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nem por isso fica o jurisdicionado tolhido, podendo reclamar o que cabe através da via judicial própria – Súmula 271.

Foi exatamente o que fez o autor, vindo ao Judiciário através da presente ação de rito ordinário.

Conforme se verifica dos autos, o acórdão que concedeu o benefício do autor transitou em julgado na data de **14/11/2017 (id. 8422540)**.

Desse modo, a impetração do *mandamus* interrompeu a fruição do prazo prescricional, que só voltou a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança. No caso em análise, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 25/05/2018, antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança. Nesse sentido confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. INOC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O direito da autora à percepção da aposentadoria integralizada foi reconhecido por meio de decisão judicial em mandado de segurança, transitado em julgado em 30/11/2004. 2. Não é possível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança. Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal. 3. Hipótese em que a impetração do *mandamus* interrompeu a fruição do prazo prescricional, que só volta a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. 4. Honorários advocatícios, em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário 11080, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 07/07/2011 – Página 913)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROV. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO. 1. Ao deferir o benefício do segurado, o INSS deve proceder ao pagamento dos valores em atraso, devidos da data do requerimento do benefício (30/11/2011) até a data da concessão (05/03/2015), considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 30/11/2011, sendo indeferido após regular procedimento administrativo e, em sede de mandado de segurança, foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria, após sentença transitada em julgado. 3. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 4. Apelação da parte autora provida. 5. Sentença reformada.”

(TRF3- APELAÇÃO CÍVEL 2237075- Rel. Des. Federal Toru Yamamoto- DJE 29/03/2019)

Assim, o lapso entre 16/07/2013 (DIB) e 01/04/2018 (DIP) (id. 8422543) constituiu crédito em favor da parte autora com todos os efeitos da mora.

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** pretensão deduzida pela parte autora para condenar o réu a pagar os valores atrasados, a serem apurados em liquidação de sentença, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 133.567.974-7, com data de início (DIB) em **16/07/2013**, e início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal em **01/04/2018** (DIP).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária de 16/07/2013 a 01/04/2018 e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

P.I

Santos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007440-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDAO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JORDAO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando o pagamento de valores atrasados em razão da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 136838305-7, em sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0009698-85.2007.403.6104, que tramitou perante esta 4ª Vara Federal de Santos.

A parte autora assevera que houve o reconhecimento do direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo (23/02/2006); contudo, a autarquia previdenciária efetuou pagamento com efeitos financeiros a partir de agosto de 2008.

A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (id. 15933648).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, o cerne da questão repousa no destempero entre o reconhecimento do termo inicial do direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário NB 136838305-7 e o início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal.

Pois bem.

Compõe a coisa julgada o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se como tempo especial o período de 02/05/1979 a 16/12/1998, com data de início na data do requerimento administrativo. Assim, o parâmetro DIB do benefício NB 136838305-7 é o dia 23/02/2006, consoante fixado no julgado não mais passível de recurso (id. 11010788).

Porém, em conformidade com entendimento sumulado do **E. Supremo Tribunal Federal**, o Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (**Súmula 269**).

Veja-se, contudo, que é entendimento também sumulado pela Corte Constitucional que, se o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nem por isso fica o jurisdicionado tolhido, podendo reclamar o que cabe através da via judicial própria – Súmula 271.

Foi exatamente o que fez o autor, vindo ao Judiciário através da presente ação de rito ordinário.

Conforme se verifica dos autos, o acórdão que concedeu o benefício do autor transitou em julgado na data de **12/03/2018** (id. **11011724**).

Desse modo, a impetração do *mandamus* interrompeu a fruição do prazo prescricional, que só voltou a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança. No caso em análise, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 20/09/2018, antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança. Nesse sentido confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. INOC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O direito da autora à percepção da aposentadoria integralizada foi reconhecido por meio de decisão judicial em mandado de segurança, transitado em julgado em 30/11/2004. 2. Não é possível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança. Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal. 3. Hipótese em que a impetração do *mandamus* interrompeu a fruição do prazo prescricional, que só volta a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. 4. Honorários advocatícios, em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário 11080, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 07/07/2011 – Página 913)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROV. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO. 1. Ao deferir o benefício do segurado, o INSS deve proceder ao pagamento dos valores em atraso, devidos da data do requerimento do benefício (30/11/2011) até a data da concessão (05/03/2015), considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 30/11/2011, sendo indeferido após regular procedimento administrativo e, em sede de mandado de segurança, foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria, após sentença transitada em julgado. 3. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 4. Apelação da parte autora provida. 5. Sentença reformada.”

(TRF3- APELAÇÃO CÍVEL 2237075- Rel. Des. Federal Toru Yamamoto- DJE 29/03/2019)

Assim, o lapso entre 23/02/2006 (DIB) e 25/08/2008 (DIP) (id. 11011735) constituiu crédito em favor da parte autora com todos os efeitos da mora.

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** pretensão deduzida pela parte autora para condenar o réu a pagar os valores atrasados, a serem apurados em liquidação de sentença, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 136838305-7, com data de início (DIB) em **23/02/2006**, e início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal em **25/08/2008** (DIP).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária de 23/02/2006 a 25/08/2008 e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

P.I.

Santos, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001793-29.2007.4.03.6104

IMPETRANTE: ENEX NEUMANN E NEUMANN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Despacho:

Melhor analisando os autos e, em cumprimento ao V. Acórdão retifico de ofício a autoridade coatora, que passará a figurar como **SR.DEGELADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**.

A natureza da controvérsia, bem como o lapso de tempo decorrido, impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 10 dias. Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09). Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004182-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL TERMINAL PORTUARIO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA entrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE DO TERMINAL BTP- BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAXU2293703.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 18249964 e 18381627).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 18179593).

Brevemente relatado, decidido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no Terminal BTP- Brasil Terminal Portuário.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que (...) as cargas acondicionadas nos contêineres CAXU 229.370-3 passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Nestes sentidos, o recinto alfandegado emitiu a FMA – Ficha de Mercadoria Abandonada. Entretanto, antes de ser iniciado o procedimento visando à apreensão por meio da lavratura de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, após vistoria pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA foi impedida a nacionalização das mercadorias, conforme Ofício nº 144/2019/VIGISTN/DOF/CGVIGIAGRO/DAS/MA. MAPA, de 15/04/2019 (Doc. 1). Neste sentido, estão sendo adotados os procedimentos previstos no art. 46 da Lei nº 12.715/2012, que determinam a destruição ou devolução ao exterior".

Assim sendo, a mercadoria encontra-se na iminência de ser devolvida ao exterior ou destruída, aguardando-se, apenas, o segmento aos atos preparatórios para a sua execução.

Nessas condições, em que pese poder vislumbrar a relevância dos fundamentos da impetração, no caso em tela, o mesmo não ocorre em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTOS/SP

DECISÃO

JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS** objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 137874445) relativo à aposentadoria por idade urbana.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 04.02.2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 04.02.2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo N° 678320055.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 19 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001663-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ANA LUCIA ARRAES DE ALENCAR, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PEI2310, ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PEI2310, ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
REQUERIDO: CESSNA AIRCRAFT CORPORATION, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Na fase em que se encontra a demanda, vale ressaltar, é incabível acrescer pedidos, até porque o objeto da prova já foi delimitado no despacho proferido em 28/11/2017 (ID 3237504), irrecorrido.

Tratando-se, portanto, de questão preclusa, indefiro o quanto requerido no item "D". No mais, o postulado nos itens "A" e "B" em nada contribuirão para fins de produção antecipada de prova.

No que concerne ao pedido de citação editalícia da CESNA AIRCRAFT CORPORATION, não vislumbro a necessidade da medida, porquanto não houve manifestação em face do mandado recebido (ID 3750040 e 3826640), do qual se fez constar que: "*alegações de eventual vício citatório deverão ser comprovadas nos presentes autos, documentalmente.*"

Com relação ao pedido de designação de audiência, manifeste-se a União Federal.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001663-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ANA LUCIA ARRAES DE ALENCAR, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

DESPACHO

Na fase em que se encontra a demanda, vale ressaltar, é incabível acrescer pedidos, até porque o objeto da prova já foi delimitado no despacho proferido em 28/11/2017 (ID 3237504), irrecorrido.

Tratando-se, portanto, de questão preclusa, indefiro o quanto requerido no item "D". No mais, o postulado nos itens "A" e "B" em nada contribuirão para fins de produção antecipada de prova.

No que concerne ao pedido de citação editalícia da CESNA AIRCRAFT CORPORATION, não vislumbro a necessidade da medida, porquanto não houve manifestação em face do mandado recebido (ID 3750040 e 3826640), do qual se fez constar que, *"alegações de eventual vício citatório deverão ser comprovadas nos presentes autos, documentalmente"*.

Com relação ao pedido de designação de audiência, manifeste-se a União Federal.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005643-20.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ALVARO PEREIRA PINTO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante o processado, observo restar sem apreciação o pedido de justiça gratuita requerido pelos embargantes.

A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

A orientação do C. STJ restou refletida no CPC/2015, o qual preceitua, em seu art. 98, que tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica fazem jus à concessão da justiça gratuita, valendo destacar, contudo, que com relação a essa última, mantém-se a necessidade de comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Sendo assim, deverá a embargante trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas judiciais.

De outro lado, melhor analisando os autos da execução 5003481-86.2017.4.03.6104, verifico que os Demonstrativos de Débito relativos aos Contratos de Renegociação de dívida nº 221.0366.690.0000127-70 e 221.0366.690.0000059-09 não vieram acompanhados de planilhas demonstrando a origem da dívida até a data do inadimplemento (08/2017).

Sendo assim, a teor dos argumentos trazidos nos presentes Embargos, entendo imprescindível a juntada de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas e a origem do saldo devedor no momento da inadimplência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005556-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO SHINJI IMAI - ME, YUTAKA WADA, LEONARDO SHINJI IMAI

DESPACHO

Verifico que a Sra. **Yutaka Wada** foi citada, conforme comunicação eletrônica, em 25/10/2018 (ID 17012273).

Diante disso, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2019, às 15.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R.).

Intime-se, também, por meio do endereço eletrônico nivea@imapeca.com.br a SRA, NIVEA NOMURA, TERCEIRA INTERESSADA NA COMPOSIÇÃO, a qual compareceu na Central de Conciliações deste fórum (ID 16735675)

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, especie-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Sem prejuízo, **espeça-se nova carta precatória para citação de LEONARDO SHINJI IMAI** no seguinte endereço: Alameda Miami, 220 - Jaboticabal, a ser distribuída perante a Justiça Estadual de Jabotical. O Juízo deprecado deverá intimar o exequente (CEF) para recolher as custas devidas.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008320-23.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: ELAYNE PAULA REIS MARMORARIA - ME, ELAYNE PAULA REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante o processado, observo restar sem apreciação o pedido de justiça gratuita requerido pelos embargantes.

A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

A orientação do C. STJ restou refletida no CPC/2015, o qual preceitua, em seu art. 98, que tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica fazem jus à concessão da justiça gratuita, valendo destacar, contudo, que com relação a essa última, mantém-se a necessidade de comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Sendo assim, **deverá a embargante pessoa jurídica trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas judiciais.**

De outro lado, melhor analisando os autos da execução 5004406-48.2018.403.6104, verifico que o Demonstrativo de Débito relativo ao Contrato de Renegociação de dívida nº 21.2179.690.0000011-73 não veio acompanhado de planilha demonstrando a evolução da dívida até a data do inadimplemento (25/04/2018).

Sendo assim, a teor dos argumentos trazidos nos presentes Embargos, entendo imprescindível a **juntada pela CEF de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas e a origem do saldo devedor de R\$ 39.965,78, apontado no Demonstrativo de Débito id 13654165.**

Providenciem as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004289-57.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil** cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte embargante insurge-se contra a fixação da verba honorária na sentença prolatada, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução determinando o recálculo da dívida, observada a prescrição quinquenal apontada pela CEF e, igualmente, determinou a sucumbência recíproca.

Aduz, todavia, que não há se falar em liquidação da sentença, porque a CEF depositou nos autos da Execução o valor entendido como incontroverso, acrescido da verba honorária delimitada no saneador e sem a redução do pagamento voluntário, de modo que demanda restringiu-se aos rateios prescritos.

Todavia, restou expressamente consignado no julgado recorrido:

"Por fim, observo do Demonstrativo de Cálculo (id 1619128 dos autos da ação de execução), que está sendo exigida juntamente com o débito principal a multa legal de 2% (dois por cento), uma vez que os valores reclamados são posteriores à vigência do Novo Código Civil (art. 1.336, § 1º e 2.035), bem como correção monetária de acordo com a tabela prevista para correção dos débitos judiciais utilizada pela Justiça Federal. Não há incidência de honorários advocatícios, como alega equivocadamente a Embargante." (negritei)

Destarte, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão.

Intime-se.

SANTOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002258-96.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCOS STORTI - SP298182

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

O julgado condenou a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento da importância de R\$ 3.382,97 a título de danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00.

Determinou ainda, que a quantia devida a título de danos morais seja atualizada monetariamente a partir da data do arbitramento, ou seja a partir de Agosto de 2016.

No tocante aos juros de mora ficou assentado que devem incidir a partir do evento danoso, no caso, a partir de Dezembro de 2010, aplicando-se a SELIC.

Sendo assim, retomem os autos à contadoria judicial para que elabore nova conta de liquidação apurando-se, separadamente, a quantia devida a título de danos morais e materiais, devendo observar que para a obtenção da importância referente aos danos morais, a SELIC deverá incidir a partir da data do arbitramento.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-93.2013.403.6136 - JOAO AUGUSTO PRADO X MARIA GAMBARINI BERA X ANTONIO SARRI X VERA LUCIA VINHAL X JULIO BENEDICTO MAZENINI X REYNALDO EID(SP031802 - MAURO MARCHIONI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITHI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031802 - MAURO MARCHIONI)

Fl. 468: tendo em vista que o pedido do coautor, incorretamente direcionado aos autos da apelação que se encontra julgada, já foi apreciado às fls. 429 e 464, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-28.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DUARTE CANDIDO(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DUARTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária à habilitação da menor Letycia, a saber, certidão de óbito de seu genitor e procuração outorgada por sua representante legal.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS e ao representante do Ministério Público Federal para se manifestarem quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-20.2016.403.6136 - LAIRCE CASTANHERA(SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Diante da inércia do autor apelante quanto à virtualização do feito, intime-se o réu para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.

Outrossim, conforme despacho de fl. 381, na inércia, acatelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-36.2017.403.6136 - DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.RELATÓRIODIRCE APARECIDA DE ALMEIDA propõe ação sob o rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito do Sr. VALDENOR DE ALMEIDA, ocorrido em 28/10/2010, na condição de esposa. Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 02/12/2010 (DER), NB nº 21/153.717.927-3, a qual foi indeferida pela perda da qualidade de segurado do marido à época do seu passamento. Entende irregular a negativa administrativa, uma vez que apresentou uma série de documentos expedidos por órgãos estaduais municipais, estaduais e federais que comprovam a atividade de empresário desde o ano de 2009, além de contribuições vertidas no ano de 2010. Exordial e documentos às fls. 02/21. Em decisão de fls. 25 verso, foi concedida a gratuidade da Justiça, mas indeferido o pleito de concessão de tutela antecipada de urgência. Contestação de fls. 28/31 informa que o indeferimento administrativo ocorreu em razão da perda da qualidade de segurado do Sr. Valdenor em DEZ/1999, sendo certo que só voltou a contribuir ao Regime Geral de Previdência Social nas competências OUT e NOV/2010, sem que fossem suficientes a recuperação da carência. Intimadas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 39) e o INSS a oitiva da parte autora (fls. 41). Após o oferecimento do rol de testemunhas pela demandante, a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento ocorreu aos 29/05/2019, ocasião em que colheu apenas as declarações da Sra. DIRCE, face a desistência da oitiva dos depoimentos testemunhais. As alegações finais reiteraram as primeiras manifestações de cada um dos litigantes. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a Sra. DIRCE pleiteia o benefício na condição de esposa do Sr. Valdenor de Almeida, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica; circunstância confirmada pelo teor da Certidão de Casamento entre ambos às fls. 10. O óbito do instituidor da pensão também é fato absolutamente comprovado nos autos e incontroverso (fls. 13). Toda a celeuma limita-se à efetiva demonstração da qualidade de segurado do Sr. Valdenor à época do seu passamento em 28/10/2010. Pois bem. As fls. 14/19, há uma série de documentos expedidos por órgãos públicos que convergem para o fato de que o Sr. Valdenor constituiu o estabelecimento Lanchonete do Nei, localizado em um dos quiosques disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Ibirá/SP a partir de 25/08/2009. Dentre tais peças há, inclusive, Declaração Anual do Simples Nacional de que o empreendimento estava em dia com os recolhimentos entre JAN a OUT/2010. Ocorre que se por um lado não haveria dúvida de que o Sr. Valdenor exercia atividade remunerada na iniciativa privada, por outro também é fato incontestado de que para a Previdência Social a situação do de cujus se encaixaria na qualidade de contribuinte individual. Para este segurado, nos termos do Art. 12, Inciso V, alínea f; c/c Art. 21, II, a; c/c Art. 28, II, e; c/c Art. 30, Inciso II, todos da Lei nº 8.112/91, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do contribuinte individual por iniciativa própria, até o dia quinze (15) do mês seguinte ao da competência. Assim, o vínculo jurídico entre o cidadão, na qualidade de segurado contribuinte individual, e a Autarquia Previdenciária só tem início e se mantém se houver prévio recolhimento de contribuições previdenciárias e, não apenas o exercício de um mister e o pagamento de tributos de outra natureza. Os dois únicos recolhimentos existentes depois de um lapso temporal superior a dez (10) anos foi justamente no mês em que ocorreu o óbito do Sr. Valdenor e após ele. Ao se cotar este fato com o relato da Sra. DIRCE de que o Sr. Valdenor faleceu um (01) mês após ser internado em hospital, ao descobrir, por acaso, a existência de um tumor maligno no fígado (câncer), donde só saiu após de morte; é certo que as contribuições em comento só ocorreram para fins previdenciários e quando não mais laborava. Assim, entendo como correta a conclusão da Administração Pública, na medida em que, ao tempo do passamento do Sr. Valdenor, este não detinha a qualidade de segurado perante o INSS. Advirto, por fim, que ainda que se considerasse que o benefício de pensão por morte não contempla necessidade de carência mínima, é certo que quando das contribuições o Sr. Valdenor estava enfermo, situação que exige a carência mínima, conforme redação do Art. 26, Inciso II, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Sra. DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA para que o INSS fosse condenado a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte NB nº 21/153.717.927-3. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 30 de maio de 2.019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2019 975/1140

o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados mas, DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência de outro benefício previdenciário, caso existente. No SILÊNCIO, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário. Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Isento de custas na forma do 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 30 de maio de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000576-68.2015.403.6136 - JOSE DE OLIVEIRA(SPI44034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: defiro o pedido da parte exequente, e tendo em vista a decisão proferida às fls. 290/291 e o não provimento do agravo de instrumento autárquico - ainda pendente de julgamento definitivo, determino à Secretaria que proceda à expedição de ofício para requisição do pagamento parcial, referente à parte incontroversa conforme cálculos do INSS à fl. 282, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto ao exequente que, a fim de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, deverá o patrono da parte autora a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do Código de Processo Civil, juntando aos autos em 15 (quinze) dias procuração outorgada pelo exequente também em nome da sociedade, com sua devida qualificação, ou apresente cópia do contrato social da sociedade a fim de o procurador demonstrar que a integra como sócio, nos termos do parágrafo 15 do art. 85 do CPC. Na inércia, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono subscritor da petição. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, cumpra-se o despacho de fl. 317, e aguarde-se em arquivo sobrestado decisão definitiva no agravo 5013203-26.2017.403.0000. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000679-12.2014.403.6136 - FRIOVALE - OPERADORA LOGISTICA LTDA(GO030073 - VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO E GO029493 - IURE DE CASTRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRIOVALE - OPERADORA LOGISTICA LTDA

Fls. 168/169: ante o bloqueio de valores via Bacenjud, intime-se o executado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, facultando eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a transferência para conta judicial e intime-se o exequente a fornecer os dados para conversão em renda. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000292-94.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-42.2013.403.6136 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X BENEDITA VIANA(SPI12845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X BENEDITA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 25/04/2019 dos ofícios requisitórios expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ORLANDO LUIZ FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO LUIZ FONTES**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

Em apertada síntese, alega que formulou requerimento, ainda não analisado, de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/11/2018.

Intimada, a autoridade coatora apresentou as informações contidas no documento id 18561782.

É o relatório.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada. Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu o benefício no dia 26/11/2018.

Decorridos seis meses da data do requerimento, a autoridade coatora informou, após longa digressão a respeito de melhorias no sistema de tramitação dos processos administrativos, que o requerimento ainda está pendente de análise administrativa.

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

Observe, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há pelo menos 160 dias. Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve 205 dias para o processamento do pedido, muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Ressalto, por oportuno, que a própria autoridade impetrada confirmou que o requerimento ainda está pendente de análise.

O *periculum in mora* vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício e a idade avançada (60 anos) do impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar requerida e **determino que seja processado e finalizado o pedido de concessão de benefício formulado por Orlando Luiz Fontes em 26/11/2018, no prazo de 15 dias, contados do recebimento desta ordem.**

Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS para que cumpra a ordem.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002781-21.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MIRIAN CAMPOS SALLES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-74.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613, ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição id 18340714: **expeça-se ofício** à Equipe de Cumprimento de Demandas Judiciais para que, no prazo de dez dias, cumpra a decisão proferida em 29/05/2019.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Vicente, 17 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

Expediente Nº 1208

MONITORIA

0004192-36.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X K A GROSSI CONSTRUCAO X KLEBER AILTON GROSSI

Concedo vista do autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, como requerido pela parte autora.
Sendo o caso de prosseguimento do feito, deverá a exequente proceder a virtualização do presente feito.
Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0005637-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME X RENATO GERIOS CARTIANO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Concedo vista do autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, como requerido pela parte autora.
Sendo o caso de prosseguimento do feito, deverá a exequente proceder a virtualização do presente feito.
Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004128-60.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA PACHECO DE ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Concedo vista do autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, como requerido pela parte autora.
Sendo o caso de prosseguimento do feito, deverá a exequente proceder a virtualização do presente feito.
Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003155-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX MARQUES DA CONCEICAO

Concedo vista do autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, como requerido pela parte autora.
Sendo o caso de prosseguimento do feito, deverá a exequente proceder a virtualização do presente feito.
Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002492-88.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA

Concedo vista do autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, como requerido pela parte autora.
Sendo o caso de prosseguimento do feito, deverá a exequente proceder a virtualização do presente feito.
Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005857-53.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA ETIENE SOUZA DOS SANTOS

Concedo vista do autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, como requerido pela parte autora.
Sendo o caso de prosseguimento do feito, deverá a exequente proceder a virtualização do presente feito.
Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005858-38.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CESAR DE ARAUJO SILVA

Concedo vista do autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, como requerido pela parte autora.
Sendo o caso de prosseguimento do feito, deverá a exequente proceder a virtualização do presente feito.
Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006134-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RAMOS SOARES

Concedo vista do autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, como requerido pela parte autora.
Sendo o caso de prosseguimento do feito, deverá a exequente proceder a virtualização do presente feito.
Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006135-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

Concedo vista do autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, como requerido pela parte autora.
Sendo o caso de prosseguimento do feito, deverá a exequente proceder a virtualização do presente feito.
Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ULISSES ASCENCAO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5002991-16.2018.4.03.6141
AUTOR: THEREZINHA FRANCISCA MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MAUTONE JUNIOR - SP278686
RÉU: JORGE MARTINS RODRIGUES, NOEL BATISTA DA SILVA, GENILDA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-47.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JARI MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, defiro a citação por edital, conforme requerido pela CEF.

Na hipótese do prazo para apresentação de contestação decorrer *in albis*, fica desde já nomeada a DPU.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-87.2019.4.03.6104
AUTOR: ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Deverá a autora, no prazo de 15 dias, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, deverá a autora **esclarecer quem ocupa o imóvel objeto da lide atualmente e qual foi o valor que efetivamente recebeu do promitente comprador.**

Outrossim, tendo em vista os pedidos deduzidos na inicial, necessária a emenda da petição inicial a fim de **incluir no polo ativo seu ex-marido e, no polo passivo, o Sr. Erico dos Santos Souza** uma vez que necessariamente suportarão efeitos de eventual sentença de procedência.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-77.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE CICERO INACIO

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) **justificar o interesse na causa** em face das prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição e **porque sequer comprovou ter mantido vínculo empregatício no período objeto dos pedidos (março de 1991).**

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.**

Ademais, tais extratos podem ser extraídos do processo apontado em prevenção pelo Setor de Distribuição.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP 93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002333-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos dos embargos à execução de título extrajudicial n. 5003217-21.2018.4.03.6141.

É a síntese do necessário.

Decido.

O presente feito não tem como prosperar, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

De fato, o cumprimento de sentença (ainda que seja apenas de honorários advocatícios) deve se dar nos mesmos autos em que proferida, ocasião em que se inicia uma nova fase.

Não há que se falar no início de nova demanda, como fez a exequente.

Ressalto que a determinação de início da fase de cumprimento inclusive constou de despacho proferido recentemente naqueles autos.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008529-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se verifica na aba "Expedientes", o exequente foi devidamente intimado para se manifestar acerca do cálculo diferencial apresentado pelo INSS, bem como acerca da homologação dos cálculos do INSS, diante da ausência de manifestação, restando, portanto, preclusa a oportunidade para impugnação dos cálculos.

Assim, venham imediatamente para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-90.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF.

Cite-se a parte ré por Edital.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-21.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILMAR MAGALHAES DA SILVA MANUTENCAO - ME, GILMAR MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL SILOTI - SP428192
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL SILOTI - SP428192

DESPACHO

Vistos,

De início quanto ao pedido de desbloqueio junto ao Renajud, nesta data já determinei a juntada da ordem, conforme se verifica do documento ID 18602057.

No mais, considerando que os valores restritos junto ao sistema Bacenjud foram transferidos para conta à disposição deste juízo, expeça-se e-mail à agência 0354 da CEF para que informe o valor total atualizado depositado nos autos.

Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento ao requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-21.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILMAR MAGALHAES DA SILVA MANUTENCAO - ME, GILMAR MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL SILOTI - SP428192
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL SILOTI - SP428192

DESPACHO

Vistos,

De início quanto ao pedido de desbloqueio junto ao Renajud, nesta data já determinei a juntada da ordem, conforme se verifica do documento ID 18602057.

No mais, considerando que os valores restritos junto ao sistema Bacenjud foram transferidos para conta à disposição deste juízo, expeça-se e-mail à agência 0354 da CEF para que informe o valor total atualizado depositado nos autos.

Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento ao requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOCIMARA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SANTANA NETO - SP390330, CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a certificação o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011639-60.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da CEF nos autos do processo 0001480-24.2014.403.6104.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001731-64.2019.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA DOS REIS DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000031-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ADELSON SOBRAL DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Adelson Sobral de Oliveira** para recuperar a posse do apartamento n 0 34, Bloco 03, do Condomínio Residencial D "Capri, localizado na Avenida Professor Herculano Rodrigues do Nascimento, n. 150, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não foi localizada e não compareceu.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontínente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n 0 34, Bloco 03, do Condomínio Residencial D."Capri, localizado na Avenida Professor Herenice Rodrigues do Nascimento, n. 150, Samaritã, em São Vicente/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004025-19.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: SERGIO DANTAS DE ABREU SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Sergio Dantas de Abreu Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 22, Bloco A1, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não foi localizada e não compareceu.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I. notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II. rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III. vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse apartamento n. 22, Bloco A1, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001947-59.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o endereço encontrado já foi diligenciado, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-35.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-95.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PATRICIA DANIELA DOS SANTOS - ME, PATRICIA DANIELA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se imediatamente ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-93.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECANTO DOS PESCADORES LTDA - ME, MARIA GORETE STUMPF, CLAUDIO ROGERIO DE MENESES PONTES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) para cumprimento do despacho ID 18198856, bem como para que se manifeste acerca das novas alegações de acordo contidas na petição ID 18215973.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISABETH LANARI OZOLINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO GUERRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual o autor postula o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, que se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa, razão pela qual lhe foram concedidos benefícios de auxílio-doença, e, posteriormente, aposentadoria por invalidez.

Em 2017, porém, tal benefício foi cessado, em razão da suposta apuração de fraude nos vínculos empregatícios que geraram sua qualidade de segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial, foi o INSS citado, e apresentou contestação, com documentos.

O autor anexou novos documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e determinada a expedição de ofício a INSS para juntada de cópia dos procedimentos administrativos.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial e testemunhal.

Foi declinada a competência para esta Vara Federal de São Vicente, em razão de requerimento do autor.

Redistribuídos os autos, foi designada perícia.

Apresentado o laudo pericial, o autor se manifestou, requerendo nova perícia.

Intimado a informar se persistia seu interesse na produção de prova testemunhal, o autor desistiu de sua oitiva.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Antes, porém, entendo oportuno esclarecer que não há que se falar em coisa julgada sobre a existência de qualidade de segurado do autor, quando da concessão dos benefícios de auxílio-doença, na demanda anteriormente ajuizada.

Isto porque a regularidade dos vínculos do autor não foi objeto de análise - não havendo que se falar, por conseguinte, em coisa julgada.

Feito este esclarecimento, verifico que o pedido formulado nestes autos é improcedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação)** e **total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está incapaz, de forma total, desde 2013 – com data de início da doença em 2005, quando do afastamento.

Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, ao contrário do que alega.

Não restou demonstrado qualquer equívoco na conduta do INSS, que, em procedimento administrativo de apuração de irregularidades e fraudes oriundo da "Operação Caduceu" (Polícia Federal do Paraná), verificou que os vínculos do autor que ensejavam sua qualidade de segurado não foram confirmados.

E de fato não há provas de tais vínculos – havendo, ao contrário, sérios indícios de fraude, o que, vale mencionar, afasta a alegação de decadência do direito de revisão do INSS.

O autor, em diversos momentos nestes autos (e em sede administrativa), afirma a regularidade dos vínculos tanto com o Construtora Brasília Ltda., de 1990 a 2001, como com a Drogaria Santo Antonio de Mongaguá.

Entretanto, em suas últimas manifestações, aduz que foi retificada a data de admissão junto à Drogaria em razão de reclamação trabalhista, passando a ser em 1990, e não mais em 2002.

Ora, se o autor trabalhou para a Construtora Brasília de 1990 a 2001, como pode ter iniciado seu vínculo com a Drogaria em 1990?

Vale mencionar que a Construtora se localizava no Estado do Paraná, e que a Drogaria fica mais de 600 km distante.

Em pesquisa externa, o vínculo com a Drogaria não foi confirmado. O livro de registro de empregados da empresa foi aberto em 2003, e o primeiro registro era do autor, iniciado em 2002 – antes da abertura do livro, estranhamente.

Acrescenta-se a tal circunstância o fato das GFIPs serem extemporâneas.

Os sócios da Drogaria – Antonio Moreno Platero e Neusa da Silva Moreno – também foram citados na Operação Caduceu, e tiveram suas aposentadorias cassadas – o que corrobora os acima mencionados indícios de fraude nos vínculos do autor.

Assim, em sendo irregulares os vínculos do autor, constato que quando do início de sua incapacidade ele não detinha qualidade de segurado.

Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício ao autor.

Não há que se falar, tampouco, no reconhecimento da inexigibilidade de qualquer valor que está sendo cobrado pelo INSS, em razão do recebimento dos benefícios.

Isto porque não há como se reconhecer a boa-fé do autor, que tem plena ciência dos locais onde trabalhou ou deixou de trabalhar.

Por fim, também não há que se falar na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, eis que não houve qualquer conduta indevida desta autarquia.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SAMUEL DOS SANTOS VIEIRA
REPRESENTANTE: EDERSON DOS SANTOS VIEIRA, ROSILENE BARROS DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA FONTES - SP305071,
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE ITANHAEEM, SECRETARIO SAUDE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indo adiante, determino a intimação do impetrante para que apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa.

O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Isto posto, e tendo em vista o disposto no art. 6 da Lei nº 12.016/2009, intime-se o impetrante para que apresente documento que comprove o alegado ato coator, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo e comprovado o alegado ato coator, deve o impetrante regularizar a petição inicial de modo a incluir no polo passivo a autoridade que justifique a permanência dos autos neste Juízo Federal.

Após, tornem conclusos com urgência para ratificação ou revogação da decisão proferida em 14/06/2019, documento id 18613369.

Intime-se.

São Vicente, 19 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167, BRUNO DE CARVALHO GALLIANO - BA23714, THIAGO GROSEWICZ BRITO - DF31762, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, ANGELA OLIVEIRA BALEIRO - DF23353
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a parte petionária, pois não se refere à hipótese de intimação excepcionada no parágrafo II do art. 231, § 2º do NCPC, razão tomo sem efeito a certidão ID 18340030 e reconsidero o despacho proferido ID 18261631.

Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que informe sobre o andamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida por este Juízo em 06/11/2018.

Sem prejuízo do acima determinado, diligencie a secretária no sentido de obter informações sobre eventual concessão de efeito suspensivo, referente ao agravo de instrumento acima referido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANO CESAR PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

No mais, verifico que se trata de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Juliano Cesar Pedroso em face do INSS, por intermédio da qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu atual benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 24/08/2007 (precedido de auxílio-doença concedido em 24/07/2000), para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição, bem como para que seja incluído o valor de seu auxílio-acidente nos seus salários de contribuição. Ainda, requer a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

Deixo de ratificar o anterior saneamento do feito, eis que nitidamente decaído o direito do autor de revisar seu benefício para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição.

De fato, a aposentadoria por invalidez do autor é decorrente de conversão de auxílio-doença – não tendo ocorrido novo cálculo de apuração, apenas alteração do percentual de 91% para 100%. Assim, na verdade a revisão dos 80% maiores salários de contribuição somente pode ser feita no auxílio-doença, que se iniciou em 2000. Como a demanda foi ajuizada em 2014 (e a ACP em 2012), ocorreu a revisão do direito de revisão do autor.

Dessa forma, reconheço a decadência do direito de revisão do autor, no que se refere ao seu pedido para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição, na apuração de sua RMI.

No que se refere ao pedido de inclusão do valor do auxílio-acidente na apuração da aposentadoria por invalidez, verifico que se trata de benefício implantado antes de 1997 – ou seja, antes das alterações legislativas que impediriam a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.

Dessa forma – e considerando a informação do INSS de que reativou o benefício em 2011, sendo novamente suspenso por falta de saque pelo autor – concedo a ele o prazo de 30 dias para que comprove ter pleiteado nova reativação do benefício, em sede administrativa.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 19 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000165-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Diante do lapso temporal transcorrido intime-se URGENTEMENTE a Exequente para inserir as peças digitalizadas dos autos que se encontram em carga.
- 3- No mais, diante do interesse do Executado em utilizar os valores bloqueados para quitação da dívida (ID:18498693), informe a Exequente os dados necessários para a transferência.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001296-54.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDSON DONADIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE ALMEIDA E SOUSA - SP343095

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Manifeste-se o Exequente URGENTEMENTE no tocante à petição do Executado.
- 3- Após, voltem me os autos conclusos.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-91.2019.4.03.6141
AUTOR: SERGIO RICARDO FONTES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora **providencie** o comprovante de negativa de saque pela CEF, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ressalto que o autor está assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NELJO AMIEIRO GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, manifeste-se a exequente acerca do processo apontado no termo de prevenção - aba associados.

Após, tomem conclusos para apreciação dos cálculos da contadoria (que apontaram saldo devedor por ter a exequente em tese recebido mais do que devido), bem como do requerimento do INSS de intimação para devolução do valor apurado.

Int.

São VICENTE, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NELJO AMIEIRO GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, manifeste-se a exequente acerca do processo apontado no termo de prevenção - aba associados.

Após, tomem conclusos para apreciação dos cálculos da contadoria (que apontaram saldo devedor por ter a exequente em tese recebido mais do que devido), bem como do requerimento do INSS de intimação para devolução do valor apurado.

Int.

São VICENTE, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARISA REGINA KIPPER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO - SP317163
RÉU: WALDOMIRO ZARZUR -ESPÓLIO, CLEMENTINA LEMOS CARDOSO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Providencie a Secretaria a busca no sistema Webservice dos endereços dos réus.

Após, expeça-se mandado de citação, inclusive para a União.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-29.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pelo INSS, justifique o impetrante interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005708-91.2015.4.03.6141
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência a parte autora sobre os documentos acostados aos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005708-91.2015.4.03.6141
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência a parte autora sobre os documentos acostados aos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100
REQUERENTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documento retro: deverão os autores providenciar a cópia **integral** das declarações de imposto de renda **de ambos**, a fim de atender por completo o despacho de 16/05/2019. Ademais, deverá a autora **Franciene Fernandes de Melo juntar aos autos sua procuração** eis que não foi colhida sua assinatura quando da constituição de poderes à advogada Olga C. A. M. B. L. de M. e Albuquerque, poderes estes posteriormente substabelecidos em duas oportunidades (id 8995349, 15946199 e 16086788).

Consigno, a esse propósito, que os primeiros advogados que representaram os autores requereram a observação de reserva de seus honorários quando da prolação de sentença.

Sem prejuízo, **deverá a corrê Caixa Seguradora apresentar procuração para regularizar suas manifestações** apresentadas por **Caroline de Moura da Silva e Bruna Talita de Souza Bassan**(04/06/2018 e 27/02/2019, respectivamente), sob pena de revelia. Outrossim, deverá essa corrê **esclarecer se houve equívoco** na juntada da apólice nº **0106100000018**, vigente apenas a partir de 2014, e não da nº **106800000018**, que teria vigência a partir de 2006, em sua última manifestação.

Concedo o prazo comum de 10 dias para cumprimento das determinações.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100
REQUERENTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documento retro: deverão os autores providenciar a cópia **integral** das declarações de imposto de renda **de ambos**, a fim de atender por completo o despacho de 16/05/2019. Ademais, deverá a autora **Franciene Fernandes de Melo juntar aos autos sua procuração** eis que não foi colhida sua assinatura quando da constituição de poderes à advogada Olga C. A. M. B. L. de M. e Albuquerque, poderes estes posteriormente substabelecidos em duas oportunidades (id 8995349, 15946199 e 16086788).

Consigno, a esse propósito, que os primeiros advogados que representaram os autores requereram a observação de reserva de seus honorários quando da prolação de sentença.

Sem prejuízo, **deverá a corrê Caixa Seguradora apresentar procuração para regularizar suas manifestações** apresentadas por **Caroline de Moura da Silva e Bruna Talita de Souza Bassan**(04/06/2018 e 27/02/2019, respectivamente), sob pena de revelia. Outrossim, deverá essa corrê **esclarecer se houve equívoco** na juntada da apólice nº **0106100000018**, vigente apenas a partir de 2014, e não da nº **106800000018**, que teria vigência a partir de 2006, em sua última manifestação.

Concedo o prazo comum de 10 dias para cumprimento das determinações.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100
REQUERENTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documento retro: deverão os autores providenciar a cópia **integral** das declarações de imposto de renda **de ambos**, a fim de atender por completo o despacho de 16/05/2019. Ademais, deverá a autora **Franciene Fernandes de Melo juntar aos autos sua procuração** eis que não foi colhida sua assinatura quando da constituição de poderes à advogada Olga C. A. M. B. L. de M. e Albuquerque, poderes estes posteriormente substabelecidos em duas oportunidades (id 8995349, 15946199 e 16086788).

Consigno, a esse propósito, que os primeiros advogados que representaram os autores requereram a observação de reserva de seus honorários quando da prolação de sentença.

Sem prejuízo, **deverá a corrê Caixa Seguradora apresentar procuração para regularizar suas manifestações** apresentadas por **Caroline de Moura da Silva e Bruna Talita de Souza Bassan**(04/06/2018 e 27/02/2019, respectivamente), sob pena de revelia. Outrossim, deverá essa corrê **esclarecer se houve equívoco** na juntada da apólice nº **0106100000018**, vigente apenas a partir de 2014, e não da nº **106800000018**, que teria vigência a partir de 2006, em sua última manifestação.

Concedo o prazo comum de 10 dias para cumprimento das determinações.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001011-97.2019.4.03.6141

DESPACHO

Vistos.

O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.

Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007672-85.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Informe a CEF, em 10 dias, o saldo devedor total do autor - prestações devidas até fevereiro de 2019, bem como custas da execução extrajudicial e eventuais impostos quitados.

Após, em 05 dias, providencie o autor o depósito da diferença entre o montante apontado pela CEF e o montante já depositado em Juízo (R\$ 34.921,00), sob pena de revogação da liminar antes deferida.

Int., com urgência.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME, JOSE CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364

DESPACHO

Considerando-se a realização 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/09/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME, JOSE CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364

DESPACHO

Considerando-se a realização 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/09/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-63.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J J B DOS SANTOS INFORMATICA - ME, JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se a realização 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/09/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DOUGLAS BATISTA

DESPACHO

Considerando-se a realização 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/09/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

no disco rígido examinado. Quanto aos arquivos compartilhados por meio do programa GigaTribe, em que pese descritos no laudo pericial, não foram objeto de denúncia, e portanto, não ser considerados por este Juízo enquanto delitos autônomos. A autoria também restou comprovada. Como visto, os arquivos foram compartilhados por meio do computador do réu, através de programa de compartilhamento utilizado pelo acusado, que admitiu, em sua interrogatório judicial, que fazia uso de vários programas dessa natureza, citando Ares, GigaTribe e Shareaza. A propósito, parte dos arquivos compartilhados estava armazenada também no disco rígido, o que demonstra que foi o acusado que baixou tais arquivos e deixou parte disponível para novos compartilhamentos por outros usuários dos programas citados. A versão do réu de que não sabia que se tratava de programa que funcionava Peer-to-peer (ponto a ponto), e que o que salvava poderia ser compartilhado não convence. Em seu interrogatório, o réu mencionou conhecer diversos programas de compartilhamento, demonstrando algum conhecimento de informática. Outrossim, o laudo pericial constatou que o acusado, com o nome de usuário Hypersonic2016 conversou com alguns de seus contatos no chat do programa GigaTribe, a exemplo do diálogo transcrito à fl. 64, em que FELIPE (Hypersonic2016) acerta com o usuário jhoratna3504 a troca de arquivos de pornografia infanto-juvenil. Vale dizer, o acusado armazenava os arquivos em questão não só para assistir, mas também para compartilhar com outros interessados, por meio de programas de internet, utilizando-os em troca de novos arquivos, o que comprova o dolo do réu na prática do delito do artigo 241-A do ECA. Também não se sustenta a tese de FELIPE de que os compartilhamentos ocorreram sem seu conhecimento, após seu computador ser invadido. Inicialmente, não há qualquer prova nos autos neste sentido. Não bastasse, o réu mencionou que suposta invasão ocorreu em meados de 2018, quando notou que o computador não estava funcionando como deveria. Ocorre que a perícia constatou que os compartilhamentos ocorreram entre 05/09/2014 a 29/08/2017, e a conversa entabulada com outro usuário, em que o réu negocia a troca de arquivos data de 28/02/2016, restando fartamente demonstrado, portanto, que os arquivos foram disponibilizados e compartilhados pelo réu, e não por invasor, e ainda de forma dolosa. Quanto ao delito do artigo 241-A, por ter sido praticado por mais de uma vez, com a mesma maneira de execução, por meio de internet, e ainda pelo período de tempo em que praticado, reconheço a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Já em relação aos delitos do art. 241-A e 241-B, analisados entre si, está presente o concurso material, eis que o acusado praticou os dois crimes com desígnios autônomos. Como visto, o réu armazenava mais de 1.000 arquivos de pornografia infantil, porém, não foram todos que foram compartilhados pelo Ares. De acordo com a perícia, por volta de 243 foram transferidos para outros usuários, restando claro que foram duas as condutas praticadas (a de armazenar e a de compartilhar), sendo a hipótese de se reconhecer o concurso material de crimes. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida, a responsabilidade penal, por meio da denúncia ofertada, em face do acusado. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, é de rigor a condenação do réu pelos delitos do artigo 241-A da lei n. 8069/90 (ECA), c/c art. 71 do CP e artigo 241-B da Lei n. 8069/90 (ECA). Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal, para cada delito acima relacionado. a) artigo 241-A da lei n. 8069/90 (ECA), c/c art. 71 do CP: Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado, eis que a gravidade em abstrato do delito não deve servir para justificar reprimenda mais severa. O acusado não ostenta mais antecedentes. Os motivos do crime, suas circunstâncias e consequências ficaram dentro da normalidade para o tipo. Também não se observam traços negativos na personalidade do acusado aptos a ensejar a elevação da pena-base. Dessa forma, pelos fundamentos acima lançados, fixo a pena-base em no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não se verificam agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição. Verifico, porém, a continuidade delitiva, eis que o acusado compartilhou, ao menos, 273 (duzentos e setenta e três) arquivos de pornografia infantil, por meio programa de compartilhamento p2p, no período de 05/09/2014 a 29/08/2017, razão pela qual, nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro a pena em 1/5 (um quinto). Assim, tomo definitiva a pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa. b) artigo 241-B da Lei n. 8069/90 (ECA): Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado, eis que a gravidade em abstrato do delito não deve servir para justificar reprimenda mais severa. O acusado não ostenta mais antecedentes. Os motivos do crime e suas consequências ficaram dentro da normalidade para o tipo. Também não se observam traços negativos na personalidade do acusado aptos a ensejar a elevação da pena-base. No tocante às circunstâncias do crime, é de se destacar que o réu armazenava em seus equipamentos de informática grande quantidade de material pedopornográfico, a saber, mais de 1.000 (mil) imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito e/ou pornográficas com crianças e adolescentes, o que eleva o grau de censurabilidade de sua conduta. Dessa forma, pelos fundamentos acima lançados, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não se verificam agravantes. Incide porém a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena para 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, tomo definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão. Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Assim, somando-se as penas de cada delito, em razão do concurso material, será o réu condenado à pena total de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que ausentes os requisitos do art. 44, I, do Código Penal. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO FELIPE DE OLIVEIRA ANDRADE, pela prática dos seguintes delitos, e às respectivas penas: artigo 241-A da lei n. 8069/90 (ECA), c/c art. 71 do CP: 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa; artigo 241-B da Lei n. 8069/90 (ECA): 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o que totaliza pena total de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pena pecuniária de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Uma vez cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva. Também após o trânsito em julgado, solicite-se à Polícia Federal que os arquivos de pornografia infanto-juvenil mantidos no computador e HD do réu sejam deletados de forma definitiva, e que se proceda à restituição dos equipamentos ao acusado, mediante termo de entrega, a ser encaminhado a este Juízo. Custas ex lege. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002006-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219

DECISÃO

Vistos em apreciação da manifestação ID 18602921.

Considerando que não foram localizados os veículos penhorados nos presentes autos (ID 18582216) determino o sustação do 2º leilão designado para o dia 26/06/2019, a fim de evitar a prática de atos inúteis e a frustração de interesse de terceiros.

Deiro a intimação do executado, depositário dos bens, para que informe onde estão localizados os veículos contritos e os arrematados em 1º leilão, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil, que ora fixo em 3% sobre o valor atualizado do débito.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pleitos (ID 18582216, ID 18564811 e ID 18562682).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN QUADROS VASCONCELOS, NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ANDRADE - SP404606, GEISA ALMEIDA DA SILVA - SP386641, THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284, NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ANDRADE - SP404606, GEISA ALMEIDA DA SILVA - SP386641, THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284, NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA nº. 5000194-36.2018.403.6119

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação ordinária, movida por **IVAN QUADROS VASCONCELOS NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede a "condenação da requerida a apresentação de todos os extratos da conta poupança referida, com as especificações do montante depositado e dos devidos rendimentos", "ao pagamento do depositado na poupança descrita na inicial, devidamente atualizado, corrigido, valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença", "ao pagamento da diferença dos citados índices, sobre os depósitos em caderneta de poupança, nas respectivas épocas, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, bem como na correção monetária" e "ao Pagamento de danos morais a ser arbitrado por este juízo em sede de prolação de sentença", tendo em vista que "fora aberta pelo genitor da requerente, isso no ano de 1983, na agência 2211, a conta poupança 00005364-8, OP 013, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em Graça, Salvador Baía, conta cuja titularidade é da requerente".

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de ID 17542946, foi determinado "a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, mencionando o valor do dano material, bem como o valor do dano moral pretendido, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC)".

Não houve manifestação dos autores.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimados os autores para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atribuisse corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como para que apresentasse planilha de cálculo, eles não promoveram os atos que deveriam em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 19 de junho de 2019

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por João Batista Roberto dos Santos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 1149092798. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 06/12/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1149092798, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 17140090).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17586285), informando que o requerimento administrativo foi analisado e o pedido foi indeferido.

O impetrante manifestou-se (ID 17934715), salientando que a análise efetuada pela autoridade impetrada teria sido superficial e inadequada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, mesmo tendo sido intimado para tanto.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1149092798, foi protocolizado em 06.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 05).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

No que diz respeito à alegação do impetrante, no sentido de que a análise efetuada pela autoridade impetrada teria sido superficial e inadequada, deve-se notar que, na petição inicial, discorre-se tão somente acerca do dever da autoridade administrativa de proferir decisão em tempo razoável. Assim, a temática acerca do mérito da decisão não está incluída na presente lide e, conseqüentemente, não pode ser judicialmente apreciada neste feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA em termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar á autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: THAIS SOARES DE AMORIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. DE F. C. DE SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SENA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de execução de título extrajudicial, proposto pela CEF contra M DE F C DE SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – ME e MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SENA, visando ao recebimento de R\$ 55.848,03 referentes ao contrato “CREDITO ESP EMPRESA PRE - GARANTIA FGO” n.º 000000000010821 (21.1653.555.0000108-21).

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 914762).

Diligência de citação da requerida, por oficial de justiça, foi infrutífera (ID 973716).

Foi realizada pesquisa de endereços nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice (ID 9317748).

Novas diligências de citação da requerida, por oficial de justiça, foram infrutíferas (ID 11010222, 17462851 e 17633205).

Intimada a apresentar novo endereço das requeridas (ID 17634098), a CEF manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 17446241 e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação das requeridas.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, I, logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1º, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação do réu, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 F 684..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: WILTON SCHMIDT CARDOZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de execução de título extrajudicial, movido pela Caixa Econômica Federal ("CEF") em face de Wilton Schmidt Cardozo, visando ao recebimento de R\$ 52.537,70 referentes ao contrato de crédito consignado n.º 21.0250.110.0038881-36.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 4654840).

Foi determinado o bloqueio de bens do executado pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, bem como o acesso a sua declaração de imposto de renda (ID 8330435).

Foi determinada a penhora de imóveis do executado, bem como o desbloqueio de valores pelo Bacenjud (ID 9169134).

O executado informou ter quitado o débito objeto da presente execução (ID 17544226).

Foi deferido o prazo de 10 dias para manifestação conclusiva da CEF (ID 17548651), mas esta se manteve em silêncio,

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Alega o executado que o crédito que deu origem à execução foi quitado. Para comprovar suas alegações, apresentou proposta de acordo formulada pela CEF por e-mail (ID 17544239), bem como o respectivo boleto com comprovante de pagamento (IDs 17544235 e 17544237).

Tais documentos demonstram, de modo satisfatório, a quitação da dívida.

Por outro lado, a CEF não impugnou nenhum dos documentos ou alegações do executado. Ressalte-se que o devedor não tem de ficar indefinidamente aguardando uma manifestação da instituição financeira para ver extinta execução contra si referente a dívida que já foi paga.

Assim, considerando-se que houve o pagamento da dívida, em virtude do cumprimento de acordo celebrado em outro feito, o presente feito deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o acordo extrajudicial firmado entre as partes já inclui tal verba.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003348-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUZIA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Luzia Fernandes em face do Chefe da Agência do INSS em São Paulo (Anhangabaú), visando a “determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial LOAS - IDOSO pela Impetrante”.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17593587).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 17838706).

Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito em favor da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 17956365).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que pretende obter benefício mais vantajoso (ID 18573228).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante pode, a qualquer momento, desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência da parte contrária. No caso, a desistência deu-se porque a impetrante pretende obter benefício mais vantajoso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

P. R. I.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006334-45.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ FALCAO(SP155352 - PAULA REGINA OLIVEIRA MOUTINHO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 00063344520164036119

PARTES: MPF X ANDRE LUIZ FALCÃO

Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o DIA 04 DE JULHO DE 2019, ÀS 14H. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Expeça-se mandado de intimação ao acusado para comparecimento em audiência para proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 04 de Julho de 2019, às 14h., neste Juízo. Consigne-se que o investigado deverá comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, com 45 minutos de antecedência e munido de documento de identificação. Consigne-se, por fim, que o investigado deverá comparecer acompanhado de defensor de sua confiança, sendo certo que na ausência de defensor poderá ser nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GLAUCO MENDONÇA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID17168311: Nos termo do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes, e após, expeçam-se as minutas de officios requisitórios.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003682-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Andrade Máquinas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de ter restituídos administrativamente ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 17961098), para "suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação".

A União requereu seu ingresso no feito (ID 18229764).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18377361), pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 18543477).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspc cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema D 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados pelo apelado – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento par efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (não obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discute, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS À REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBIN ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS RI ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.16 RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FID DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CON FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RE CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimit alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C d CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; e outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (i.g., ID 17752595). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEÇ INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Mir FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002492-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: "ESPAÇO RÚSTICO"
Advogado do(a) RÉU: VALMIR AUGUSTO GALINDO - SP127126

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMAR ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados aos autos pela União.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003590-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WALTER FACCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003552-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HERMINIA LUIZA XAVIER TAVARES MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER LUIZ DE ALMEIDA - SP71886, CARLA ALBUQUERQUE FERREIRA - SP281337
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Herminia Luiza Xavier Tavares Matos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 108405105. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 18/09/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 108405105, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 17672270).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 17859823).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18048400), informando que o requerimento administrativo foi analisado e o pedido foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 18609842).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 108405105, foi protocolizado em 18.09.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 20).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002155-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: EDUARDO FIORI, STELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO LOUZADA CARPENA - SP291371-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO LOUZADA CARPENA - SP291371-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de pagamento de RPV, o valor fica disponível para saque nas agências da CEF, não havendo conta de depósito judicial. Assim, torna-se desnecessária a expedição do ofício.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NIVALDO DOS SANTOS FAVELA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, no silêncio, arquivem-se os autos, aguardando provocação. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003015-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO FLEMING, FABIANA BONADIAS FLEMING
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PERES - SP120517
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PERES - SP120517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0012614-71.2012.403.6119, interpostos por Marcos Antônio Fleming e Fabiana Bonadias Fleming contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação da penhora que foi decretada sob o imóvel objeto da matrícula nº 95.425 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos. Alegam os embargantes que o imóvel em questão é o único que possuem e no qual habitam desde 16/06/2010, motivo pelo qual gozaria da proteção designada aos bens de família, sendo impenhorável.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução (ID 17600752).

Citada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em virtude de a embargada, apesar de citada, não ter apresentado impugnação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Entretanto, deve-se notar que a revelia não é suficiente para que os fatos sejam considerados verdadeiros se estes não estão minimamente embasados nas provas constantes dos autos. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INC. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).
3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.

Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

O imóvel mencionado na petição inicial – objeto da matrícula nº 95.425 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos – vem assim descrito na certidão de matrícula constante do ID 16504875, fl. 16: “um prédio residencial sob n.º 19, da rua Valentim Savioli, com a área construída de 99,10ms2, e seu respectivo terreno, constituído de parte do conjunto dos lotes n.ºs 01, 02, 03 e 04, da quadra ‘E’, do loteamento denominado ‘Jardim Toscana’”.

No entanto, o auto de penhora juntado a estes embargos pelos embargantes (ID 16504877) diz respeito ao imóvel objeto da matrícula nº 38.109 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, assim descrito: “o apartamento n.º 32, 3º pavimento, Bloco I, Grupo II, do conjunto ‘Comercial e Residencial Mara Vitti’, situado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 545, Jardim Toscana, Cocaia”.

Verifica-se, portanto, que se trata de imóveis diversos. Aliás, a certidão do oficial de justiça menciona que o atual ocupante do imóvel penhorado é Elias Ruiz Ortiz, que foi nomeado depositário do bem.

Não há, com efeito, qualquer prova de que tenha sido efetivada penhora sobre o bem imóvel no qual os embargantes alegam residir. Por essa razão, os presentes embargos à execução devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos embargantes, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve atuação de advogado da embargada nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003349-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA MARIA CORDEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao **Gerente Executivo do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO** estabelecido/domiciliado na cidade de São Paulo/SP, e, portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, uma das varas federais previdenciárias do juízo da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Declino da competência em favor daquele juízo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024583-46.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSU MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Nos termos do que decidiu por maioria esta E. 2ª Seção na sessão de julgamento de 05 de junho de 2018, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.
- Precedentes.
- Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017710-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2018, Intimação via sistema DATA: 03/07/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006519-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNAL MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018)

Intime-se e proceda-se a remessa do feito àquela subseção judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 19 de junho de 2019

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015894-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS ALVES VITAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALTAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA REKRAIM - SP243188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003471-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

Expediente Nº 7418

INQUÉRITO POLICIAL

0003565-93.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X SEM IDENTIFICACAO(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA)

Fls. 86/111: Intime-se a defesa a fim de que obtenha vista dos autos e proceda à extração de cópias necessárias no prazo de 10 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA CAROLINA MENDES FERNANDES PROENÇA, MARIANA DE PAULA FERNANDES PROENÇA, LUCAS CESAR FERNANDES PROENÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

No termos do r. despacho retro proferido, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição de ID 13602555.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta n.º 3972.005.86400974-1, em favor da exequente, limitado ao montante apurado pela Contadoria do Juízo (ID 13557788), correspondente a R\$ 1.327,41.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Após, com a vinda da via liquidada, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LEONARDO CARPANEZZI DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da informação de que o executado não reside no endereço apontado na petição inicial, conforme certidão lançada na carta precatória expedida nestes autos, torno nula a citação realizada por meio da carta de citação de ID 9462959.

Expeça-se, pois, nova carta para citação da parte executada, fazendo dela constar o endereço indicado pelo exequente na petição de ID 16048489.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a credora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com lastro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Cumpra-se.

MARILIA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela exequente na petição de ID 18067200. Expeça-se mandado para citação e penhora de bens da parte executada, nos termos do art. 829 do CPC, fazendo-se constar os endereços indicados na referida petição.

Cumprido o mandado ou resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 5 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 9 de maio de 2019.

3º Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.
Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 2 de maio de 2019.

3º Vara Federal de Marília

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16176685, ficam as partes intimadas da r. sentença proferida às fls. 67/70 dos autos físicos (Id 13429208).

Marília, 19 de junho de 2019.

3º Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA SAUSANA VICIUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Clência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente este processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar a respeito do requerido pela parte autora (ID 18514814), concedo a ela o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando a representação processual do Espólio de Gilberto Jacyntho.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, colacionar o termo de nomeação de inventariante Luzia Terezinha Tobias Jacyntho.

Após, tomem conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSEFA DE MORAIS SAEZ MELCHOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Clência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000313-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELENIR APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularizar a virtualização do presente feito, conforme determinado no despacho de Id 155440166.

Intime-se.

Marília, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001854-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularizar a virtualização do presente feito, conforme determinado no despacho de Id 15540192.

Intime-se.

Marília, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KALYNKA BARTOS SCARPINI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Se o valor relativo à taxa-obra que a parte autora afirma ter pago e quer reaver corresponde à média das quantias recolhidas entre 29.09.2012 até 26.11.2015, apontadas na tabela de ID 11979077 - Pág. 4, é de considerar que danos morais pedidos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos similares.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Mais uma oportunidade, assim, para que corrija o valor atribuído à causa.

Faça-o em 05 (cinco) dias, sob pena de correção judicial, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIO PAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Se o valor relativo à taxa-obra cuja devolução pretende a parte autora é o indicado na petição inicial (ID 8977982 - Pág. 13 e ID 8977982 - Pág. 30), danos morais pedidos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos similares.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Dessa maneira, corrija a parte autora o valor atribuído à causa.

Faça-o, em 05 (cinco) dias, sob pena de correção judicial, nos termos do §3.º, do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000887-71.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

EXECUTADO: ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810, APARECIDO GRAMA GIMENEZ - SP143119

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de certidão, ficando a parte ciente de que a certidão de andamento processual poderá ser obtida pela própria parte, por meio de acesso ao endereço eletrônico <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>, ou pessoalmente na Secretaria deste Juízo, mediante o recolhimento das custas devidas.

Outrossim, defiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, tal como requerido (ID 16010952).

Promova, pois, a Secretaria as anotações necessários junto ao sistema SERASAJUD, bem como expeça-se ofício ao SPC determinando que promova a inclusão do nome da parte executada nos cadastros daquele órgão.

No mais, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004518-52.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIDNEY BALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação ID 18419004, concedo à parte autora/exequente prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WAGNER HUBYRATAM LEITE

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18443105: defiro. Sobreste-se o feito, no aguardo de informações pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA PRATES REGINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 16403347: nada a deliberar. A matéria trazida à baila pelo INSS revela nada mais que seu inconformismo com o valor apresentado pela exequente. Mas não se trata de matéria passível de discussão por meio de exceção de pré-executividade.

De outra banda, princípio da fungibilidade, aqui, não se aplica, uma vez que o prazo do INSS para impugnação esvaiu-se em 12/04/2019.

Não obstante, considerando que a observância da coisa julgada formando título executivo judicial é questão de ordem pública, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de ID 14371007, de acordo com o julgamento proferido nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000408-44.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO GABRIEL SIQUEIRA ALVES, ELDER DOS SANTOS ALVES, SUELI DOS REIS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE, ESTADO DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282, RODRIGO ANDRADE BOTTER - SP185365, VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de Id 18492877, concito as partes a promover a conversão e inserção das mídias mencionadas na aludida certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLARICE COARELE BERETE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18461697: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000809-14.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: M.F.C. MOREIRA - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA, RICARDO GUANAES MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES - SP310263, ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260, CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157
Advogado do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157
Advogado do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente (ID 16243809).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004998-35.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: VENDA CO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO, ELOA SCARTEZINI GUIRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

DESPACHO

Vistos.

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Intime-se.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-87.2016.4.03.6111

AUTOR: JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Comunique-se à APSADJ – Marília o conteúdo da petição do exequente (ID 18476592), para as providências cabíveis.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, nos moldes do artigo 535 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000256-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VERONICA MONTORO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18495522: defiro, pelo prazo de 02 (dois) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELZA NALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre a petição da CEF (ID 15290330), manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELYDA SILVA TAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 18497214, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

No mais, prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 13295406.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes de proferir sentença extintiva, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da sentença no tocante à verba sucumbencial fixada (ID 4420288).

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000663-36.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CEGA - SP131014

DESPACHO

Vistos.

Por ora, cumpra o patrono da autora o disposto no artigo 112 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEX FERNANDO GOULART SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente do conteúdo da informação prestada pela APSADJ de Marília (ID 16467682), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-79.2012.4.03.6111
AUTOR: DJALMA PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante do ID 18343657.

Intimem-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAVID ELIESER GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 16600836), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004133-07.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULDIVAL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação do requerente (Id 16425145), concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização e inserção no Pje das páginas indicadas como ilegíveis.

Fica a parte ciente de que o feito físico encontra-se em arquivo desta Secretaria e pode ser solicitado a qualquer momento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000729-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CLAUDETE FLORINDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão do nome do advogado da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO BENEMARA EIRELI - EPP, CLAUDETE FLORINDO, LUCIANO GONZAGA, JULIANO GONZAGA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, diante da ausência de manifestação da exequente, determino o sobrestamento do andamento da presente ação, a qual deverá permanecer suspensa enquanto aguarda o julgamento dos embargos opostos em face desta execução pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003262-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: DORIVAL MOSQUINI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DORIVAL MOSQUINI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, diante da ausência de manifestação da exequente, determino o sobrestamento do andamento da presente ação, a qual deverá permanecer suspensa enquanto aguarda o julgamento dos embargos à execução opostos pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: ANA MARIA FUZINATO MODESTO, MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, diante do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, promova-se o arquivamento dos presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 18 de junho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0000370-37.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILIA LOTERICA LTDA - ME

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 16471258: esclareça a CEF o pedido formulado, uma vez que a empresa não mais foi localizada por este juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Fica facultado à CEF a juntada aos autos de novas informações sobre a localização da empresa e/ou de seus sócios.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-37.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: LEILA JEANINI LAFA YETTE DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393

DESPACHO

Vistos.

Id's 16758310 e 16758313: manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DONIZETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se o autor/exequente acerca dos documentos Id's 18648431 e 18648432, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME
Advogados do(a) RÉU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogados do(a) RÉU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Vistos.

Manifestação ID 16741414: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 16770243: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003934-92.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE LUIZ DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre qual(is) período(s) pretende recaia a prova pericial deferida na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

No caso de alguma das empresas encontrar-se com suas atividades encerradas, diga a parte autora se remanesce interesse na produção de prova pericial por similaridade, indicando, no caso, a empresa a ser periciada.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CELIA REGINA MORAL
Advogado do(a) AUTOR: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FIDUCIAL CONSULTORIA & SERVICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogados do(a) RÉU: MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA - SP175412-A, ANA AMELIA RAQUELO - MG146998

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000521-95.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REINALDO LAURETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PARANAPREVIDENCIA
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI - PR33068, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO - PR34278

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a litisconsorte Paraná Previdência não foi intimada do despacho proferido à fl. 296 dos autos físicos, daí por que não há decurso de prazo que se lhe possa imputar. Por isso, torno sem efeito parte da certidão exarada à fl. 298.

Restituo à citada requerida (Paraná Previdência), portanto, integralmente, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se nos autos.

Após, deliberar-se-á sobre o requerido na petição ID 16795500.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001835-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 17030155: manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004328-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18537951 e documento ID 18537952: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003342-48.2010.4.03.6111
AUTOR: AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI RIBEIRO LONGHI - SP241741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16212173, fica o executado intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Marília, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1547

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CANDIDO VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 465/466: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190011152 e 20190011153.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005406-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGNA DE CASSIA VIRGINIO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 21/11/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 12477956 a 12477960.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 14392297.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 28/03/2019, diante da ausência da executada (ID 15844250).

Entretantes, sob o ID 17924657, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou os documentos sob o ID 17924659 e 17924660.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangueu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1546

EXECUCAO FISCAL

0002454-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANTONIO CARLOS SILVESTRE NUNES

Vistos em Inspeção.

Fls. 27: determino:

- a) que a secretária proceda ao bloqueio do veículo indicado pela exequente no sistema RENAJUD.
- b) que a exequente comprove o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Itu/SP.
- c) cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para constatação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário em face do bem indicado pela exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA LIMA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por idade, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há dois meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alça, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu dois meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Jt DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 18 de junho 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS - SP200365
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de três meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alça, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 17 de junho 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, por idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 18478334, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão dos valores do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que não são acréscimos patrimoniais da empresa, apenas transitam na contabilidade da empresa e são repassados a quem de direito.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi profusa em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApRecNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-48.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE RAUL ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ RAUL ARAUJO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando o impetrante que lhe seja assegurado a "inclusão na contagem do tempo, os períodos de 01/08/1997 a 30/09/1997 (vínculo empregatício), e a contribuição do mês 01/2019, paga corretamente mediante carnê de contribuição", para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.613.318-2), por ter preenchido os requisitos autorizadores do benefício requerido.

Alega, em síntese, que o benefício previdenciário foi indeferido sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos para a percepção do benefício requerido.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Mesmo porque, a concessão da aposentadoria pleiteada exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 03/07/2017, em que a autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/165.094.350-1, concedido em 10/09/2013 oriundo do benefício originário, NB 46/074.366.430-2 concedido em 05/03/1983, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração da sua pensão por morte aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 1777182 a 1777197.

Sob o ID 2033405 foi deferida a gratuidade de Justiça e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Sob ID 10183119 o autor foi instado a juntar aos autos cópias dos Procedimentos Administrativos, bem como foi determinado o envio dos autos à Contadoria do Juízo.

Autor juntou aos autos cópias do Processo Administrativo conforme ID 14399159, acompanhado dos documentos de ID 14399163.

Parecer da Contadoria do Juízo conforme ID 15268537, acompanhado dos documentos de ID 15268543.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 15401981), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Ainda, impugna, a gratuidade da Justiça, defendendo que a autora não se enquadra nos requisitos para benesse, posto que sua renda extrapola o limite de isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula 38 do FONAJEF. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 15562911.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise das preliminares.

Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito.

Ainda, afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91 NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedido anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naquele caso o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (*"Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."*).

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (*"As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."*).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INI IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N° 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACT OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a onissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

A autora é titular de pensão por morte NB 21/165.094.350-1, requerida em 09/10/2013 (DER), cuja DIB data de 10/09/2013, conforme se extrai do ID 1777182 - pag. 5.

Tal benefício, contudo, é oriundo do benefício de aposentadoria especial de seu falecido marido, NB 42/074.366.430-2, requerido em 10/02/1983 (DER), cuja DIB data de 05/03/1983, o que se extrai do ID 1777182 - pag. 7.

Portanto, observo que **benefício originário ao qual se pretende a revisão ora requerida** foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, com Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

*“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre **5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993**, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”*

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, a autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando à autora a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INGRID FASOLIN GUTIERRE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do NCPC, fazendo-se necessária a comprovação do valor de mercado do medicamento, valor este que refletirá no valor da causa.

b) acostar aos autos o comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Sem prejuízo, compulsando os autos verifica-se que a parte autora acostou aos autos relatório médico e receita médica, com a prescrição do medicamento NUSINERSEN, ambos datados de 16/02/2018.

Considerando o lapso temporal decorrido e a necessidade se comprovar que o referido medicamento ainda se faz necessário para o tratamento da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que acoste aos autos relatório médico e receita médica atualizada.

Com a vinda dos documentos, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a revelia decretada no presente feito, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acoste aos autos informações acerca do contrato firmado com a parte autora, bem como junte o histórico de evolução contratual.

Com a vinda dos documentos, vista à parte autora.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a revelia decretada no presente feito, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acoste aos autos informações acerca do contrato firmado com a parte autora, bem como junte o histórico de evolução contratual.

Com a vinda dos documentos, vista à parte autora.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSMAR LAGO
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [18620491](#): Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos constantes no documento de ID [18462146](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- b) cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CITADINI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 18427157: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que por se tratar de procedimento comum necessário se faz a constituição do título judicial para eventual execução a ser processada nos autos.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CITADINI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 18427157: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que por se tratar de procedimento comum necessário se faz a constituição do título judicial para eventual execução a ser processada nos autos.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: VANDREI ALEX SUARDI DE MORAES

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Se o caso, proceder, também, ao recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGDA LORENZETTI ROMERO BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário, consoante determinação de ID 3663396.

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [18612789](#) e INSS - ID [18121812](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA BERNARDI

DESPACHO

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a certidão de ID [18618153](#), em que o oficial de justiça informa que não fora possível localizar a ré.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002949-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBERTO JULIANO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 09/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 2934010 a 2934018.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3037843.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 30/11/2017, diante da ausência do executado (ID 3702132).

Determinada a regularização da representação processual da exequente e afastada a prevenção sob o ID 3836161.

Regularizada a representação processual sob o ID 5177894, instruído com o documento de ID 5177903.

Entretantes, sob o ID 18035177, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou o documento de ID 18035180.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005536-39.2001.403.6110 (2001.61.10.005536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL DE BALANCAS MANCHESTER LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X COMERCIAL DE BALANCAS MANCHESTER LTDA X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que encaminhei para publicação as decisões de fls. 263 e 272, para cientificar as partes acerca do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão: 1) DECISÃO de fl. 263: Manifestem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos. Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. 2) DECISÃO de fl. 272: Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, a fim de constar o nome do executado de acordo com o comprovante de inscrição da Receita Federal, que ora determino a juntada aos autos.Após, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão proferida às fls. 255.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006503-84.2001.403.6110 (2001.61.10.006503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X PLASTICOS SOROCABA IND.E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANTONIO MORALES DA SILVA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PLASTICOS SOROCABA IND.E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que encaminhei para publicação as decisões de fls. 272 e 273, para cientificar as partes acerca do teor do ofício requisitório: 1) DECISÃO de fl. 272: Considerando a manifestação e concordância da Fazenda Nacional, fls. 271, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Após, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Cumpra-se. Intimem-se. 2) DECISÃO de fl. 273: Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, a fim de constar o nome do executado de acordo com o comprovante de inscrição da Receita Federal, que ora determino a juntada aos autos.Após, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão proferida às fls. 272.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011847-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011847-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-82.2004.403.6110 (2004.61.10.004039-7)) - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que reencaminhei para publicação a decisão de fl. 118, para cientificar as partes acerca do teor do ofício requisitório, para transmissão: DECISÃO de fl. 118: Considerando a manifestação e concordância da Fazenda Nacional, fls. 117, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos: Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos).Disponibilizado o referido valor, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013298-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013298-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007080-8)) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que reencaminhei para publicação a decisão de fl. 161, para cientificar as partes acerca do teor do ofício requisitório, para transmissão: DECISÃO de fl. 161: Preliminarmente remetam-se os autos ao SUDP para regularizar o polo da ação incluindo a sociedade de advogados indicada a fls. 154.Considerando a manifestação e concordância da Fazenda Nacional, fls. 117, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos: Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos).Após, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Disponibilizado o referido valor, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003055-20.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163717 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AYRTON RODRIGUES(SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH) X AYRTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que reencaminhei para publicação a decisão de fl. 109, para cientificar as partes acerca do teor do ofício requisitório, para transmissão: DECISÃO de fl. 109: Considerando a manifestação e concordância do exequente, fls. 108, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos: Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos).Após, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Disponibilizado o referido valor, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-53.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003402-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ASSESSORIA COMERCIAL E ADMINISTRATIVA VENDRAMINI LTDA - ME, LAERCIO JOAO VENDRAMINI JUNIOR, LUCIA ANTONIA CALZETTA VENDRAMINI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003104-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CESAR TOLEDO - ME, RODRIGO CESAR TOLEDO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004702-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR CRUZ BOITUVA - ME, JULIO CESAR CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CELSO APARECIDO FATTORI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO - SP361537
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002017-08.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: JOSE RENATO GIGLIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL FERNANDO ROMIO - SP201463
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Cuida-se de pedido de alvará judicial, proposto por *Wanderley Ferrari Braga* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando à liberação do saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

É o relatório.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido da parte autora está circunscrito ao levantamento de saldo de FGTS, estando preenchidos os requisitos legais, a solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo.

Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção *ab initio*.

De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante eventual recusa da CEF, surgem controvérsias e o feito comportará **outro procedimento**, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes.

Não bastando isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (presentes STJ: CC 4142/AL, nº. 1993/0001619-9; CC 7594/SC nº. 1994/0004278-8; CC 48127/SP nº 200500231027, CC 44235/RJ nº. 200400831829).

Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe.

Ante o exposto, com base nos artigos 330, III c/c art. 485, I do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo o processo sem resolução de mérito**.

Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento de verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, nº. 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 nº. 200000901288/SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO COMUM

0003794-70.2006.403.6120 (2006.61.20.003794-0) - LAZARO ESPERDITE XAVIER PEREIRA/SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJe com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para REVISAR o benefício do autor, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida pela autarquia pelo fato de estarem em número reduzido de funcionários. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005598-73.2006.403.6120 (2006.61.20.005598-0) - SEBASTIAO ZACHARIAS/SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJe com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para REVISAR o benefício do autor, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. A parte

autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida pela autarquia pelo fato de estarem em número reduzido de funcionários. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-24.2010.403.6120 - ALTAIR PEREZ(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJe com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para enquadrar como especial os períodos reconhecidos averbando-os e conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida pela autarquia pelo fato de estarem em número reduzido de funcionários. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009231-53.2010.403.6120 - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA(SP43802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010825-05.2010.403.6120 - MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJe com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008730-65.2011.403.6120 - JOSELITO RIBEIRO DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJe com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para enquadrar como especial os períodos reconhecidos averbando-os e revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida pela autarquia pelo fato de estarem em número reduzido de funcionários. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012227-87.2011.403.6120 - CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente (CEF) à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico - a parte só precisará anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. O exequente poderá desde já apresentar cálculos de liquidação e requerer a citação para pagamento (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Distribuído eletronicamente tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-13.2012.403.6120 - ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJe com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Intime-se o autor para que opte pelo benefício que lhe for mais conveniente, considerando que já possui um benefício concedido administrativamente e não é permitido a cumulação. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para enquadrar como especial os períodos reconhecidos averbando-os e IMPLANTAR/REVISAR o benefício do autor, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida pela autarquia pelo fato de estarem em número reduzido de funcionários. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação

do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-86.2014.403.6120 - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico - a parte só precisará anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-36.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PIRES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJe com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para enquadrar como especial os períodos reconhecidos averbando-os e REVISAR o benefício especial ao autor, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida pela autarquia pelo fato de estarem em número reduzido de funcionários. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007432-33.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJe com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para enquadrar como especial os períodos reconhecidos averbando-os e conceder o benefício especial ao autor, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida pela autarquia pelo fato de estarem em número reduzido de funcionários. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005272-98.2015.403.6120 - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJe com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para enquadrar como especial os períodos reconhecidos averbando-os e REVISAR o benefício do autor, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida pela autarquia pelo fato de estarem em número reduzido de funcionários. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006022-03.2015.403.6120 - MANOEL FERREIRA RAMOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJe com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para enquadrar como especial os períodos reconhecidos averbando-os e REVISAR a RMI do atual benefício do autor, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida pela autarquia pelo fato de estarem em número reduzido de funcionários. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.S

PROCEDIMENTO COMUM

0006816-24.2015.403.6120 - JOSE DOS REIS ROZALEZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do

cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJe com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para enquadrar como especial os períodos reconhecidos averbando-os e revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação - execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005654-57.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGNALDO DO CARMO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-57.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TERCIO BIANCHINI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO DEOLINDO LOCILENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO CESAR LOPES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JÚLIO CÉSAR LOPES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando reconhecimento do tempo de serviço especial e prestado à Marinha, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Os autos inicialmente foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, onde foi determinada a regularização da inicial (15811976 - Pág. 71).

A vista dos cálculos da contadoria, houve declínio da competência daquele juízo (15811976 - Pág. 78/79).

O autor juntou documentos médicos e pediu prorrogação de prazo para cumprimento das determinações (15811976 - Pág. 82 e 15960705 a 15960726).

O processo foi redistribuído a esta Vara, onde foi determinada a regularização da inicial, com indicação do endereço eletrônico do autor e seu advogado, esclarecimento do pedido, apresentação de instrumento de procuração recente, cópia legíveis dos documentos pessoais e comprobatórios do estado de hipossuficiência, facultando-se o recolhimento das custas processuais (16011653 - Pág. 1).

O autor pediu novamente a prorrogação do prazo (17112105 - Pág. ½), o que foi deferido (17406572 - Pág. 1).

Na sequência, o autor prestou esclarecimentos e juntou somente conta de luz em nome de Ronaldo Gentile (18517790 a 18520538).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita pois a parte autora não trouxe os documentos solicitados, indispensáveis à verificação da situação de miserabilidade.

Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu integralmente as diligências determinadas pelo juízo.

Ante o exposto, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas *ex lege*.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CAMILA CRISTINA GIANNINI

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial (18126028).

Em ação condenatória de obrigação de fazer o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE-SP pede a concessão de tutela que obrigue e ré proceda ao imediato registro junto ao conselho, sob pena de multa diária.

Custas (17548663).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, de fato, a Lei n. 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, pessoas físicas ou jurídicas, prescreve a obrigatoriedade do registro daqueles que exerçam a representação comercial autônoma (art. 2º).

Para a prova do exercício da atividade de representante comercial pela ré, o autor junta aos autos o requerimento de registro perante a JUCESP cuja descrição do objeto social da empresa é “*representações comerciais e agentes de comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem; atividades de cobrança e informações cadastrais e promoção de vendas*”, ficha cadastral na JUCESP e perante a Receita Federal, sendo a representação comercial a atividade principal indicada (17471027, 17471030, 17471031).

Além disso, prova que a ré foi autuada e notificada pela falta de registro em 28/12/2018 (17471024) e mesmo assim ficou-se inerte.

Assim, presente a probabilidade do direito invocado.

Não reputo, porém, presente o perigo de dano ao Conselho, ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

RÉU: ADILSON BENEDITO PEDRO, DROGARIA DO BOSQUE MATAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185
Advogado do(a) RÉU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Drogaria do Bosque Matão Ltda. — ME e Adilson Benedito Pedro por supostas irregularidades praticadas na execução do Programa Farmácia Popular. Segundo a inicial, entre janeiro e julho de 2012 o requerido ADILSON, na qualidade de representante de fato da autora pessoa jurídica, simulou a dispensação de medicamentos no âmbito do Programa de Farmácia Popular, inclusive em nome de pessoas falecidas e a funcionários da própria farmácia. Segundo o MPF, as fraudes praticadas causaram um prejuízo de R\$ 47.045,44, dos quais R\$ 19.213,67 foram ressarcidos pelos réus na via administrativa.

Na primeira decisão que lancei nos autos (num. 1300450) concedi liminar para o fim de determinar a indisponibilidade de bens dos réus até o limite de R\$ 106.199,22, cifra que corresponde ao valor do prejuízo informado na inicial, acrescido de uma projeção de eventual multa.

Na resposta preliminar (num. 1631903) a Defesa ponderou que não há prova de que foram cometidas fraudes na dispensação de medicamentos. Alegou que não houve dolo na dispensação de medicamentos a pessoas falecidas. O que aconteceu é que os medicamentos foram entregues a funcionários do Asilo Lar São Vicente de Paula, onde os idosos que os receberiam estavam internados, ou a seus familiares, mediante a apresentação de documento de identificação. Acrescentou que o suposto prejuízo causado ao erário foi ressarcido na via administrativa.

O pedido de extinção liminar da ação foi indeferido (num. 2289148).

Na instrução foram inquiridas quatro testemunhas e tomado o depoimento pessoal do réu ADILSON, tudo por meio de cartas precatórias.

Em alegações finais (num. 16333617) o Ministério Público Federal defendeu que a instrução comprovou os fatos narrados na inicial. Sustentou que o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas não infirmaram a tese de dispensação indevida de medicamentos, em evidente fraude ao Programa Farmácia Popular. Pugnou pela condenação dos réus nos termos da inicial.

Os réus, por sua vez (num. 16741575) sustentaram que os prejuízos causados pela dispensação de medicamentos em suposta situação de irregularidade já foram ressarcidos, de modo que não subsiste mais interesse na lide. No mais, revisaram os argumentos levantados na defesa prévia.

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida anoto que inseri na árvore do processo o conteúdo do CD acautelado na Secretaria. A mídia traz uma planilha intitulada TABELA DE ANÁLISE DOS DADOS FORNECIDOS PELA DIAUD (SUS), que compila as informações dos medicamentos dispensados pela Drogaria do Bosque Matão entre janeiro e julho de 2012. As abas que compõem a planilha foram juntadas separadamente.

A inicial articula que no período compreendido entre janeiro e julho de 2012, o requerido Adilson Benedito Pedro, na condição de representante da Drogaria do Bosque Matão Ltda. — ME, simulou a dispensação de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular. Auditoria promovida pelo Ministério da Saúde apurou que nesse período o estoque de medicamentos do estabelecimento era muito menor do que os registros de distribuição do Programa Farmácia Popular. A análise criteriosa dos dados das pessoas que teriam recebido medicamentos no período revelou registros de dispensação a pacientes que já haviam falecido no momento da retirada, bem como a dispensação a funcionários da farmácia.

Para a análise dos fatos, tomo como ponto de partida a prova produzida em audiência.

A testemunha Adriana Emília Garcia Gomes (num. 4936067) trabalhou na Drogaria do Bosque Matão entre 2010 e 2013. Em seu depoimento, a testemunha explicou como se dava a dispensação de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular. Disse que o paciente se apresentava com a receita e o CPF. No momento da dispensação eram expedidas duas vias da nota fiscal, sendo que uma ficava arquivada. Depois a compra era registrada no sistema próprio da Farmácia Popular. Confirmou que a farmácia vendia medicamentos para internos do asilo. Nesse caso, uma funcionária do asilo (Bete, já falecida) apresentava as receitas, os documentos e uma procuração em nome dos pacientes para retirar os medicamentos. Não se recorda se funcionários retiravam medicamentos pela Farmácia Popular. Os cupons fiscais referentes a vendas efetuadas por meio da Farmácia Popular eram entregues ao ADILSON. Quem fazia as compras dos medicamentos era o ADILSON. Quando a mercadoria chegava os funcionários conferiam se os produtos batiam com a nota fiscal. Até onde sabe, todas as compras de medicamentos eram feitas com nota fiscal. Os medicamentos referidos na inicial devem ser vendidos por meio de prescrição médica. No momento da venda era verificado se os dados informados na receita eram o mesmo do CPF. Não era necessário apresentar documento com foto. Sem a receita e o CPF não tem como entregar o medicamento. O controle de estoque da farmácia era feito apenas por ADILSON.

A depoente Daniela Cândida dos Santos Ramos (num. 4936096) trabalhou na Drogaria do Bosque Matão como farmacêutica substituta no ano de 2012, tendo começado em março. Informou que a dispensação de medicamentos no âmbito do programa Farmácia Popular era feita mediante a apresentação de receita médica, CPF e a realização de um cadastro. Para retirar medicamento em nome de outra pessoa era necessário apresentar procuração. Acredita que uma cópia dessa procuração ficava com a farmácia. Não tem conhecimento da dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas e não sabe se funcionários da drogaria retiravam medicamentos pela Farmácia Popular. Algumas vezes a depoente conferiu a entrega de medicamentos, que sempre chegavam com nota fiscal. A identificação da pessoa que retirava os medicamentos era feita apenas pelo CPF.

Juliana Aparecida Nicolau (num. 4936123) também trabalhou na Drogaria do Bosque Matão, entre maio de 2011 e abril de 2012. Informou que a dispensação de medicamentos por meio do programa Farmácia Popular se dava mediante a apresentação do CPF e da receita médica. Os medicamentos dispensados eram registrados em sistema próprio do programa. Não tem conhecimento da dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas. Em algumas oportunidades (acredita que duas ou três) retirou medicamentos em seu nome, mas não sabia que essa conduta era vedada. Essas dispensações também foram feitas mediante a apresentação de receita médica e estão registradas no sistema. Quando recebiam medicamentos do distribuidor, conferiam a mercadoria, sempre com base na nota fiscal. Nunca soube da aquisição de medicamentos sem nota fiscal.

Os informantes Ana Maria da Silva Pedro (num. 14476210) e Antônio Pedro (num. 14476241) confirmaram que a administração da Drogaria do Bosque Matão compete exclusivamente ao réu ADILSON, filho do casal. Os informantes desconhecem os fatos narrados na inicial.

Em seu depoimento pessoal, o réu ADILSON (num. 4939708) admitiu ser o responsável pela administração da Drogaria do Bosque Matão. Sobre as irregularidades apontadas na inicial, disse que a farmácia observava as normas do programa Farmácia Popular para a dispensação de medicamentos. O medicamento era entregue mediante a apresentação de documento, receita médica, emissão de nota fiscal, tudo certinho. Depois a dispensação era inserida no sistema próprio. Sobre a dispensação de medicamentos a pessoas falecidas, acredita que isso pode estar ligado a internos de um asilo da cidade. Os medicamentos destinados a internos do asilo eram entregues a uma funcionária do estabelecimento (Elisabete), que possuía procuração para a retirada. Acredita que essas procurações estão encartadas no inquérito policial. A receita médica autoriza a retirada mensal do produto, exceto quanto a fraldas descartáveis, que podem ser retiradas a cada dez dias. Admite que algumas funcionárias retiraram medicamentos por meio do programa Farmácia Popular, mas não sabia que essa conduta era irregular. Essas beneficiárias tinham receita médica e foram cadastradas no sistema, ou seja, preenchiam os requisitos para a dispensação. Se esses medicamentos não fossem entregues por seu estabelecimento, seriam por outra farmácia credenciada no programa Farmácia Popular. Disse que todos os documentos que comprovam a dispensação dos medicamentos foram entregues à Polícia Federal. Restituiu o valor apontado pela auditoria de forma relutante, para evitar outros problemas, uma vez que acredita que não fez nada de errado. Teve que fazer um empréstimo para efetuar o ressarcimento. Pensou que após o pagamento o assunto estava encerrado, tanto que depois de um tempo fez uma faxina no depósito da farmácia, quando descartou vários documentos referentes à dispensação de medicamentos por meio da Farmácia Popular. Foi surpreendido pela notificação da Polícia Federal para prestar esclarecimentos. Entregou os poucos documentos que ainda possuía referente ao período, mas admite que não era muita coisa. Sobre a diferença entre o estoque e a dispensação de medicamentos, disse que no período adquiriu mercadorias sem nota fiscal. Não foram muitos medicamentos, mas acredita que isso gerou a falsa impressão de disparidade entre o estoque e a dispensação. Os medicamentos sem nota foram adquiridos de uma distribuidora cujo nome não se recorda.

A instrução não infirmou as conclusões da detalhada auditoria que se concentrou sobre os registros referentes à dispensação de medicamentos pela Drogaria do Bosque Matão Ltda. — ME no âmbito do Programa Farmácia Popular. A auditoria constatou uma evidente disparidade entre o estoque da farmácia e alguns medicamentos dispensados entre janeiro e julho de 2012, além de outras irregularidades.

Transcrevo as conclusões do relatório da Auditoria nº 13424 (p. 14 do num. 1212678):

Embasados no Protocolo 1712012 do Programa Farmácia Popular do Brasil e no Relatório de Monitoramento emitido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/SCTIE/MS, concluímos que a Drogaria do Bosque-Drogaria do Bosque Matão Ltda. - ME não comprovou estoque suficiente para as dispensações realizadas, a saber:

- Atenolol (E4N7894916144209) em fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2012.

- Losaftan Potas. (EAN 7898148301720) em abril e julho de 2012.

Houve Registro de dispensação de medicamentos utilizando indevidamente CPF/nome de pessoas falecidas, no mês de fevereiro e março de 2012.

Houve dispensação de medicamentos em nome de funcionários nos meses de janeiro a julho de 2012, entretanto a drogaria auditada não apresentou os documentos exigidos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil para a dispensação de medicamentos a seus funcionários.

Em função da não comprovação das regularidades das dispensações apontadas no presente relatório, caberá à empresa devolver ao Fundo Nacional de Saúde/FNS o total de R\$ 15.642,25, (quinze mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) com os devidos acréscimos legais.

Logo na sequência do relatório encontram-se planilhas que demonstram a disparidade entre o estoque da farmácia e a quantidade de dois tipos de medicamentos dispensados entre fevereiro e julho de 2012. Essas planilhas mostram que em fevereiro de 2012 a farmácia contava com nove caixas do medicamento Atenolol. Contudo, nesse mesmo período teriam sido dispensadas 523 caixas desse medicamento. Em março o estoque de Atenolol estava zerado, porém o estabelecimento registrou a entrega de 484 caixas. Em abril foram adquiridas 300 unidades, porém registrou-se a entrega de 497. Entre maio e julho o estoque de Atenolol permaneceu zerado, porém o estabelecimento informou a dispensação de 504 caixas em maio, 370 em junho e 240 em julho. Embora em volumes bem menores, entre fevereiro e julho de 2012 também foi constatada a dispensação sem comprovação de estoque de Losartana Potássica.

Em sua defesa, o réu ADILSON argumentou que a expressiva diferença entre a dispensação de medicamentos e o estoque disponível decorre da aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Contudo, a alegação não está comprovada por outro elemento que não a palavra do réu.

E ainda que o fato estivesse cabalmente comprovado, isso não afastaria a conclusão de irregularidade na execução do programa Farmácia Popular. É óbvio que a participação no programa Farmácia Popular pressupõe que os medicamentos dispensados gratuitamente tenham sido adquiridos de forma regular, com a emissão de nota fiscal. A dispensação de medicamentos adquiridos de forma irregular não apenas confere ao comerciante uma vantagem econômica indevida (já o preço sem emissão de nota é muito inferior) como também oferece um risco aos usuários finais, pois não há como garantir a origem de uma mercadoria que chega às mãos do varejista pelos desvios do controle estatal. Vista sob essa perspectiva, a dispensação de medicamentos adquiridos sem nota fiscal parece ser ainda mais grave que a simulação de operações no sistema do programa Farmácia Popular.

As provas também não afastaram os indícios da dispensação de produtos em nome de pessoas falecidas e para funcionários da farmácia, embora no cômputo geral essas ocorrências sejam de menor importância. Com efeito, apurou-se que as dispensações em nome de pessoas falecidas somaram apenas R\$ 275,40 (vide planilha FALECIDOS ANTES DA VENDA, num. 18518085) — o DENASUS apurou um valor ainda menos, R\$ 72,36. Já as dispensações a funcionários chegaram a R\$ 414,00 (vide Relatório de Auditoria nº 13424, localizado nas p. 4-22 do num. 1212698).

Duas funcionárias foram ouvidas nesta ação, sendo que uma (a testemunha Juliana Aparecida Nicolau) admitiu que em algumas oportunidades retirou medicamentos por meio do Programa Farmácia Popular. E, de fato, o exame dos documentos apresentados por ADILSON à autoridade policial comprovou dezenove dispensações à funcionária, referente a três medicamentos (linhas 1479 a 1490 da planilha VENDAS REGULARES e linhas 1326 a 1334 da planilha VENDAS SEM RECEITA).

A dispensação a funcionários, por si só, não é irregular, desde que cumpridos os requisitos do Programa. No presente caso, contudo, o administrador não apresentou os documentos próprios que comprovam a regularidade da dispensação a funcionários, razão pela qual as vendas acabaram glosadas. Contudo, a despeito da ausência dos documentos próprios à dispensação a funcionários (que, presumivelmente, demandam um rigor maior para a formalização), a baixa expressão das transações se contrapõe à ideia de que esse era um expediente adotado pelo estabelecimento para fraudar a execução do Programa.

O mesmo raciocínio se aplica às dispensações feitas em nome de pessoas falecidas. Embora a alegação do réu no sentido de que os produtos dispensados em pessoas falecidas podem ter sido entregues a uma funcionária do asilo não tenha sido comprovada, o reduzido número de operações feitas em nome de pessoas falecidas não sustenta a tese de que essa era uma prática rotineira na Drogaria do Bosque Matão. Considerando que as vendas feitas em nome de pessoas falecidas correspondem a onze operações num universo de mais de cinco mil dispensações efetuadas entre janeiro e julho de 2012 pela Drogaria do Bosque Matão, é mais provável que os registros decorram de erros administrativos na alimentação no sistema ou de retiradas feitas a pessoas que se passavam pelos pacientes do que de um esquema fraudulento. Tenho que a hipótese de dispensação a pessoas que apresentaram documentos em nome de usuários falecidos é a mais provável, sobretudo em razão da precariedade do sistema de identificação do paciente na época, que era feito apenas pela apresentação do CPF.

Superados esses pontos, resta analisar o aspecto mais controvertido desta ação de improbidade, que diz respeito aos fatos apurados em inquérito policial. Com efeito, não bastassem as irregularidades já enfrentadas, no curso do inquérito policial nº 0007010-24.2015.403.6120 a Polícia Federal concluiu que o prejuízo ao SUS pode ser ainda maior. Analisando todas as vendas de medicamentos no período de janeiro a julho de 2012, verificou-se que o estabelecimento não comprovou a dispensação de medicamentos no montante de R\$ 47.045,44. Esse valor corresponde às dispensações registradas pelo estabelecimento no sistema do Programa Farmácia Popular, mas que não estão comprovadas pelas notas fiscais que documentam as operações, de guarda obrigatória por cinco anos.

Em fevereiro de 2015 o ora réu ADILSON recebeu notificação para encaminhar à autoridade policial documentos comprobatórios da dispensação de medicamentos no período de janeiro a julho de 2012 (p. 11 do num. 1212783). Em resposta, o administrador da farmácia informou que deixaria de apresentar os documentos em razão do adimplemento do débito (p. 13 do num. 1212783). Contudo, a autoridade policial insistiu no envio dos documentos, asseverando que ajustes na via administrativa não repercutem na persecução penal. O proprietário então encaminhou um calhamaço de notas fiscais, nem todas referentes ao período de janeiro a junho de 2012 (p. 20 do num. 1212783).

Tanto nesta ação de improbidade quanto no inquérito (que tenho à mesa) ADILSON alegou que após o ressarcimento do prejuízo apontado pela auditoria eliminou vários documentos da farmácia, por ocasião de uma faxina. Disse acreditar que com o pagamento da guia tudo estava resolvido, de modo que não se preocupou em manter os comprovantes da entrega de medicamentos no período.

Ocorre que as regras do Programa vigentes à época do fato obrigavam o estabelecimento a guardar os comprovantes de dispensação por pelo menos cinco anos. O art. 26 da Portaria MDS nº 184, de 3 de fevereiro de 2011, e que vigorou até 14 de maio de 2012, estabelecia que “*O estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário*”.

Essa obrigação foi reforçada pela Portaria MDS 971, de 15 de maio de 2012, que passou a exigir o arquivamento em duas vias, sendo uma física e outra digital ou, excepcionalmente, em duas vias físicas, desde que uma delas fosse armazenada fora do estabelecimento:

Art. 22. O estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais em ordem cronológica de emissão, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento.

Parágrafo único. No caso de não ser possível a guarda das cópias dos documentos de que trata o "caput" deste artigo em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, o estabelecimento poderá arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência.

A notificação para a apresentação dos documentos foi encaminhada a ADILSON em fevereiro de 2015, quando já havia se encerrado o prazo de guarda dos documentos referentes a janeiro de 2012 — que a despeito disso foram apresentados — e estava na iminência de expirar quanto aos meses de fevereiro a julho. Por ocasião de sua oitiva pela autoridade policial, ADILSON entregou um calhamaço de documentos alusivos à dispensação de medicamentos, nem todos referentes ao período de janeiro a julho de 2012 (p. 20 do num. 1212783).

A análise desse material está sintetizada na planilha ANÁLISE DOS DADOS FORNECIDOS PELA DIAUD-SUS, cujas abas antecede esta sentença. De acordo com essa análise, entre janeiro e junho de 2012, a Drogaria do Bosque Matão dispensou cerca de cem mil reais de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular. Porém, apenas metade dessas operações foram comprovadas por documentos idôneos.

Sucedo que examinando atentamente as planilhas elaboradas pela Polícia Federal, cheguei a uma conclusão distinta daquela sustentada pela autoridade policial e pelo MPF. Passo a detalhar minha avaliação a respeito desses elementos, tendo como elementos a planilha VENDAS SEM RECEITA (num. 18518477), que compila as dispensações tidas por irregulares, e a planilha VENDAS REGULARES (num. 18519066) cujo nome é autoexplicativo.

Das 2534 dispensações tidas por irregulares, apenas 77 são anteriores a maio de 2012, sendo que destas operações, 15 foram estornadas e não geraram repasses à farmácia. Ou seja, num universo de mais de 2.500 dispensações consideradas irregulares e que geraram repasses à Drogaria do Bosque Matão, menos de 3% dizem respeito ao período compreendido entre janeiro e abril de 2012. Já na tabela que compila as operações regulares, das 2840 dispensações comprovadas documentalmentemente pelo estabelecimento, apenas duas são posteriores a abril de 2012. Ou seja, há muitos documentos referentes ao período de janeiro a abril de 2012 e quase nada alusivo ao período de maio a julho daquele ano.

Em certa medida, a conjugação dessas informações confere credibilidade à versão apresentada pelo réu ADILSON no sentido de que extraviou parte dos documentos que comprovavam a dispensação de medicamentos. É presumível que esses documentos sejam organizados em grupos que contém os registros de período certo (um mês, uma quinzena, um trimestre etc.), de modo que a eliminação parcial do acervo resulta na perda dos registros de um determinado intervalo, porém com a preservação de outros interstícios que não foram afetados pelo descarte.

A análise pormenorizada dos dados contidos nas milhares de linhas das planilhas reforça essa hipótese.

O principal foco do Programa Farmácia Popular é a dispensação de medicamentos para o controle de doenças crônicas, como hipertensão, diabetes e asma. Justamente por se tratarem de fármacos para o controle de moléstias crônicas, esses medicamentos são de uso contínuo, o que demanda retiradas periódicas das substâncias pelos usuários. A maior parte dos medicamentos que compõem a cesta do Programa são dispensados em volumes suficientes para o tratamento por trinta dias, de modo que mensalmente o usuário precisa comparecer ao estabelecimento para retirar os produtos de que necessita. Essa mecânica do Programa faz com que um mesmo usuário figure de forma periódica nos registros do sistema, quase sempre no mesmo dia do mês ou próximo disso.

O exame das planilhas elaboradas pela Polícia Federal à luz dessas informações revela que quase todos os usuários que se beneficiaram de dispensações tidas por regulares também figuram na planilha que compila as operações sem comprovação documental. Em ambas as planilhas os medicamentos e os períodos de retirada são os mesmos. Basicamente o que diferencia uma planilha da outra são os meses da dispensação, uma vez que as vendas regulares abarcam o período de janeiro a abril de 2012, ao passo que o arco das vendas irregulares vai de maio a julho daquele ano.

A título de ilustração, seguem alguns exemplos das informações contidas na tabela que segue, que indica as **VENDAS REGULARES** e as **VENDAS SEM RECEITA** referentes aos mesmos usuários:

NOME	MEDICAMENTO	DATA DA DISPENSAÇÃO
Albina Conrado Floriano	Enalamed	22/02/2012
Albina Conrado Floriano	Novolin	22/02/2012
Albina Conrado Floriano	Enalamed	23/03/2012
Albina Conrado Floriano	Novolin	23/03/2012
Albina Conrado Floriano	Enalamed	23/04/2012
Albina Conrado Floriano	Novolin	23/04/2012
Albina Conrado Floriano	Enalamed	23/05/2012
Albina Conrado Floriano	Novolin	23/05/2012
Albina Conrado Floriano	Enalamed	23/06/2012
Albina Conrado Floriano	Novolin	23/06/2012
Albina Conrado Floriano	Enalamed	23/07/2012
Albina Conrado Floriano	Novolin	23/07/2012
Josiane Lemes Olinto	Atenolol	27/02/2012
Josiane Lemes Olinto	Maleato de enalapril	27/02/2012
Josiane Lemes Olinto	Atenolol	05/04/2012
Josiane Lemes Olinto	Maleato de enalapril	05/04/2012
Josiane Lemes Olinto	Atenolol	09/05/2012
Josiane Lemes Olinto	Maleato de enalapril	09/05/2012
Josiane Lemes Olinto	Atenolol	28/06/2012
Josiane Lemes Olinto	Maleato de enalapril	28/06/2012
Josiane Lemes Olinto	Atenolol	31/07/2012
Josiane Lemes Olinto	Maleato de enalapril	31/07/2012
Lourdes Maravelli	Sinvastatina	16/01/2012
Lourdes Maravelli	Glibenclamida	16/01/2012
Lourdes Maravelli	Sinvastatina	16/02/2012
Lourdes Maravelli	Glibenclamida	16/02/2012
Lourdes Maravelli	Sinvastatina	17/03/2012
Lourdes Maravelli	Glibenclamida	17/03/2012
Lourdes Maravelli	Sinvastatina	17/05/2012
Lourdes Maravelli	Glibenclamida	17/05/2012
Lourdes Maravelli	Sinvastatina	17/06/2012
Lourdes Maravelli	Glibenclamida	17/06/2012
Lourdes Maravelli	Sinvastatina	17/07/2012
Lourdes Maravelli	Glibenclamida	17/07/2012
Raimundo Nonato Moraes	Captopril	22/01/2012
Raimundo Nonato Moraes	Captopril	22/02/2012

Raimundo Nonato Moraes	Captopril	22/03/2012
Raimundo Nonato Moraes	Captopril	22/04/2012
Raimundo Nonato Moraes	Captopril	22/05/2012
Raimundo Nonato Moraes	Captopril	22/06/2012
Raimundo Nonato Moraes	Captopril	23/07/2012
Tereza Rodrigues	Atenolol	29/01/2012
Tereza Rodrigues	Atenolol	29/02/2012
Tereza Rodrigues	Atenolol	29/03/2012
Tereza Rodrigues	Atenolol	29/04/2012
Tereza Rodrigues	Atenolol	29/05/2012
Tereza Rodrigues	Atenolol	29/06/2012
Tereza Rodrigues	Atenolol	30/07/2012

Importante anotar que essa tabela retrata uma pequena amostra de um fenômeno que se repete em relação a centenas de usuários. Diante do volume de informações, não é possível organizar neste julgado o resultado da comparação integral das duas planilhas, de modo que o único meio de produzir uma sentença no prazo e com a extensão que não se afastem muito do razoável é substituir o processo de avaliação censitária pela técnica da amostragem, isto é, pinçando de modo aleatório os dados de alguns usuários para comparação entre as planilhas. O que deve ficar claro é que o que se vê em relação aos usuários indicados na tabela não diverge dos dados dos pacientes Abenito Marcionílio de Souza, Dair de Souza, Rosalina de Jesus Ferreira Ribeiro, Zilda Siqueira Luiz e centenas de outros usuários — de A Z é quase tudo mais do mesmo. Ainda sobre isso, cabe realçar que as duas planilhas relacionam 512 usuários distintos, dos quais apenas 51 (10%) não figuram em ambas. Ou seja, 90% dos pacientes que retiraram medicamentos pelo Programa Farmácia Popular na Drogaria do Bosque Matão entre janeiro e julho de 2012 tiveram parte das dispensações considerada regular e parte considerada irregular pela autoridade policial.

Nessa ordem de ideias, não se mostra razoável concluir que entre janeiro e abril um mesmo usuário recebeu de forma regular os medicamentos que lhe cabiam e entre maio e julho a dispensação foi simulada. A coincidência entre o paciente, a periodicidade e o medicamento dispensado é forte indicativo de que as dispensações havidas em maio, junho e julho de 2012 efetivamente ocorreram, tais quais as dispensações verificadas nos meses anteriores, e que foram consideradas regulares. Nesse contexto, a alegação do réu ADILSON no sentido de que as dispensações foram feitas, mas não podem ser comprovadas em razão do extravio de documentos se mostra crível, no mínimo mais consistente do que a tese de que entre maio e julho de 2012 a Drogaria do Bosque Matão foi utilizada para a simulação de mais de duas mil e quinhentas dispensações de medicamentos. Invocando o antigo brocardo italiano, a narrativa do réu ADILSON “*se non è vero, è ben trovata*”.

Já se disse aqui que o estabelecimento tinha a obrigação de guardar os documentos comprobatórios das dispensações por cinco anos, formalidade que não foi observada pelos réus. Contudo, essa falta constitui irregularidade administrativa, que pode até mesmo levar ao descredenciamento do estabelecimento. (O DENASUS aplicou a sanção de descredenciamento à Drogaria do Bosque Matão, embora por outros motivos que não o descarte temporário de documentos). Porém, o simples fato de o estabelecimento não ter guardado os documentos pelo prazo estabelecido pelo regulamento por si só não constitui ato de improbidade, sobretudo se há indícios consistentes de que as dispensações efetivamente ocorreram, de modo a afastar a percepção de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário.

Como se sabe, o principal destinatário das sanções da ação de improbidade administrativa é o agente desonesto, que age com má-fé no intuito de se locupletar pessoalmente e/ou favorecer terceiro, sempre à custa do erário. Admite-se também a punição do agente negligente, mas para isso é necessário demonstrar a ocorrência de culpa grave. Conforme lição de ARNOLDO WALD e GILMAR MENDES em atualização de célebre manual de HELY LOPES MEIRELLES, “*Nem sempre um ato ilegal será um ato improbo. Um agente público eventualmente incompetente, atabalhado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima*”. E mesmo no caso da excepcional hipótese de ato de improbidade culposos, é essencial a produção de resultado naturalístico, ou seja, a comprovação do enriquecimento ilícito ou de dano ao erário, o que não ocorre neste caso, ao menos quanto às dispensações que não estão amparadas por documentos.

De mais a mais, o princípio da correlação impõe que o caso seja analisado à luz dos fatos narrados na inicial. E no caso dos autos, a inicial articula que a improbidade estaria consubstanciada na simulação de dispensação de medicamentos, alegação que só restou comprovada em relação às dispensações glosadas pelo DENASUS.

Tudo somado, entendendo que embora comprovada a prática de ato de improbidade, a conduta se limita à dispensação de medicamentos sem comprovação de lastro no estoque, o que resultou em enriquecimento ilícito ao agente e em prejuízo ao erário, que acabou ressarcido antes do ajuizamento desta ação.

Demonstrada a prática de ato de improbidade administrativa, passo ao exame das sanções cabíveis.

O art. 12 da Lei de Improbidade estabelece que as penas por atos de improbidade podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Conforme se depreende do parágrafo único do art. 12, as penas devem ser calibradas de acordo com a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, bem como pela conjugação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Condutas dolosas devem ser apenas de forma mais intensa que as culposas; a retribuição a atos que resultem em prejuízo ao erário deve ser mais dura do que nos casos em que não houve dano patrimonial; o réu reincidente deve ser punido com mais rigor que o primário, e por aí vai.

Conforme já assentado, o prejuízo causado aos cofres públicos pelos atos avaliados nesta ação como ímprobos foi ressarcido na via administrativa.

Prejudicada essa reprimenda, passo a deliberar sobre a multa civil, que também deve ser aplicada de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade. E nesse particular, além de levar em consideração os efeitos do dano causado pelo agente, sua vida progressiva a intensidade do dolo etc., o julgador também deve sopesar as condições econômicas do infrator, de modo que a reprimenda não seja tão branda que não traga em si a carga de desestímulo à reiteração da conduta, nem tão pesada que inexequível.

Quanto a isso, a primeira observação que faço é que o ressarcimento do prejuízo na via administrativa, antes da instauração dos inquéritos civil e criminal, favorece os réus.

Por outro lado, não se põe em dúvida a conduta dolosa do réu ADILSON, tendente à dispensação de medicamentos que não encontravam lastros em seu estoque. Embora não se saiba ao certo se a irregularidade constatada decorre de dispensações simuladas (tese do MPF) ou pela aquisição de medicamentos sem nota fiscal (tese da defesa), ambos os cenários apontam para a prática de graves infrações às regras que orientam o Programa Farmácia Popular.

Dessa forma, sopesando a intensidade do dolo na conduta e o ressarcimento do prejuízo na via administrativa, entendo razoável fixar a multa civil em R\$ 5.000,00, cifra que deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da SELIC. A multa deverá ser recolhida em conta judicial vinculada a estes autos e, uma vez integralizada, deverá reverter ao Ministério da Saúde.

Considerando que os fatos tratados nesta ação de improbidade resultaram no descredenciamento da Drogaria do Bosque Matão do Programa Farmácia Popular, entendo desnecessária a aplicação de outras reprimendas à pessoa jurídica.

Quanto ao réu ADILSON, suficiente a imposição da sanção de proibição de participação do Programa Farmácia Popular na condição de proprietário, sócio ou administrador de pessoa jurídica, por cinco anos a contar desta sentença.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de **CONDENAR** os réus DROGARIA DO BOSQUE MATÃO LTDA – ME e ADILSON BENEDITO PEDRO pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 9º da Lei 8.429/1992. Ficam os réus obrigados solidariamente ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 5.000,00. Além disso, o réu ADILSON fica proibido de participar do Programa Farmácia Popular na condição de proprietário, sócio ou administrador de pessoa jurídica, por cinco anos a contar desta sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

[1] [1] Mandado de segurança.29 ed. — São Paulo, 2006, p. 227.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000484-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Considerando a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela União, a fim de evitar eventual decisão surpresa, intime-se a parte autora para que comprove seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à União de eventual documento juntado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CASALE EQUIPAMENTOS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca autorização para excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, inclusive em sede de liminar.

Contudo, em que pesem os argumentos expostos na inicial (e que serão analisados de forma detida quando da prolação da sentença), neste momento de cognição preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese agitada na inicial, no sentido de se afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da inexistência do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Na inicial a impetrante faz referência e transcreve excertos de valiosas decisões que vão ao encontro da tese que defende. Sucede que essa questão tem sido palco de candente debate, não se podendo falar em consenso da jurisprudência a respeito da matéria. No âmbito do TRF da 3ª Região, aliás, tem prevalecido o entendimento de que a tese fixada no RE 574.706/PR (Tema 69) não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, conforme demonstram os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGO DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTES DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMEN VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA/ ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI S, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 - 0007976-95.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o prazo de **15 (quinze) dias** para a juntada do instrumento de procuração.

No mesmo prazo, providencie a impetrante a juntada de documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição (Num. 18594385 - Pág. 2), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

Expediente Nº 5503

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001402-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001402-3) - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Visto em inspeção.

Fls. 272/343: De acordo com o artigo 19 da Resolução 458 de 04/10/2017, do CJF, o beneficiário de precatório poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente seus créditos em requisições de pagamento, independente da concordância do devedor.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento do Ofício Precatório de nº 20180033353, enviado eletronicamente dia 11/12/2018, seja o depósito feito à ordem do juízo.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS.

Com a informação de pagamento, expeça(m)-se Alvará(s), comunicando para o levantamento.

Após a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000428-24.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: DANIEL BEDESCO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDO CAIUBY RIOS - SP154784

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000428-24.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: DANIEL BEDESCO DE SOUZA

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.

A parte embargante informou que, por equívoco, protocolou em duplicidade embargos à execução e que, portanto, desiste deste feito, devendo prosseguir apenas os embargos nº 5000426-54.2019.403.6138.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte embargante desistiu do presente feito, o que impõe o acolhimento da desistência.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-74.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: RONALDO BEIRIGO
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE BARRETOS

DECISÃO

5000457-74.2019.4.03.6138

RONALDO BEIRIGO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada liminar, em que pede a parte autora a condenação da União Federal, do estado de São Paulo e do município de Barretos/SP a fornecer medicamento por prazo indeterminado.

A parte autora anexou aos autos documentos médicos, orçamento para compra do medicamento em farmácia localizada em Barretos/SP, bem como cópia de requerimento administrativo para concessão do medicamento.

Em situação que tal e considerando a premissa da decisão liminar no presente caso, que, em tese, não poderia aguardar o prazo para a parte ré contestar, entendo cabível a aplicação por analogia do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Em sendo assim, intím-se os réus, com urgência, para manifestação em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de concessão do medicamento e medida liminar.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos autos prova de que não reúne condições financeiras para adquirir o medicamento pleiteado, uma vez que a declaração de hipossuficiência econômica constante dos autos é suficiente apenas para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste a União Federal representada não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas pela Procuradoria Seccional da União.

Decorrido o prazo de 72 horas, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-31.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: HELIO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 18598722), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-78.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE SILVA LOBO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634, JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO - SP391077
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor do termo de ID 18615887 e a aparente divergência entre as assinaturas apostas na declaração de hipossuficiência de ID 18054543 e a ora apresentada em Secretaria, determino a retenção em secretaria do original da declaração apresentada, bem como dos originais das procurações firmadas, a fim de que o impetrante ratifique pessoalmente os documentos em balcão de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, retomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001293-40.2016.4.03.6138
EMBARGANTE: VICENTE EURIPEDES DE LUCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
EMBARGADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-92.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONY MUNARI TREVISANI - SP265043
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL – PFN (ID 16667869).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOAO ROSA DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o requerimento de habilitação da única herdeira da parte autora. Inclua-se Vanessa Rocha Prado no polo ativo do processo.

Com o decurso do prazo recursal, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, retire-se a anotação de sigilo dos autos, porquanto não vislumbro quaisquer das hipóteses legais de sigredo de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

5000191-87.2019.4.03.6138

EVANIR JOSE RAMOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que agendou atendimento em 24/09/2018 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Com a inicial, trouxe documentos.

Deferida liminar para conclusão do procedimento administrativo no prazo de 45 dias (ID14993747), não houve cumprimento.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito (ID 16913379).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 17441362).

A autoridade coatora informou que emitiu carta de exigência de documentos e solicitou prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo (ID 18332907).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do procedimento administrativo da parte autora até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser anulado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Ademais, a autoridade coatora requereu o prazo de 30 dias para conclusão do procedimento administrativo.

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida requerimento de aposentadoria por idade da parte impetrante (EVANIR JOSÉ RAMOS, CPF 051.787.288-90), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-66.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BARRETOS S/S LTDA, PAULO ROBERTO PEGUIM, ANA PAULA PEGUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para manifestar-se sobre a penhora realizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-14.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVELENE MATIAS EUGENIO DE MOURA - ME, SILVELENE MATIAS EUGENIO DE MOURA

DECISÃO

5000714-14.2018.4.03.6113

AUTORA: Caixa Econômica Federal

RÉU: Silvelene Matias Eugenio de Moura – ME

Silvelene Matias Eugenio de Moura

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da parte ré para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Franca/SP, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da parte ré (ID 11198507).

O oficial de justiça, após diligência para realizar a citação da parte ré na cidade de Franca/SP, certificou que, atualmente, a parte ré reside no município de Miguelópolis/SP (ID 11578042).

Tendo em vista a mudança de domicílio da parte ré, o juízo federal de Franca/SP determinou intimação da CEF para que manifestasse interesse na remessa dos autos a este juízo (ID 11982602).

Diante da não oposição da CEF, o juízo federal de Franca/SP determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Barretos/SP (ID 15093306).

Entretanto, com o devido respeito à decisão prolatada, de acordo com o art. 43, do CPC/2015, a competência para o processamento e julgamento da ação é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, duas hipóteses nas quais o presente processo não se amolda. Assim, a alteração do domicílio da parte ré depois da propositura da ação não tem o condão de modificar a competência.

Demais disso, tratando-se de caso de competência territorial, de natureza relativa, portanto, a competência não poderia ter sido declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, não sendo este também o Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 66, inciso II, do CPC/2015, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 108, I, "e", da Constituição Federal, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 953, inciso I e parágrafo único, do CPC/2015), com cópia da inicial, certidão do oficial de justiça (ID 11578042), despacho do juízo de Franca/SP (ID 11982602) e da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-15.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: OSMARINA ELIAS DA SILVA GOMES

DECISÃO

5000448-15.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

RÉU: OSMARINA ELIAS DA SILVA GOMES

Vistos, em liminar.

Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado como garantia em alienação fiduciária pela parte ré.

É o relatório.

DECIDO.

OSMARINA ELIAS DA SILVA GOMES emitiu cédula de crédito bancário nº 081241531, em favor do banco PAN, no valor de R\$22.374,23 (vinte e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos). A garantia está formalizada pelo contrato anexado no ID 17558233 e o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, conforme notificação anexada no ID 17558235.

A inadimplência restou comprovada pela constituição em mora registrada pelo aviso de recebimento da notificação extrajudicial e pelos documentos bancários carreados pela requerente.

Portanto, cumpridos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito no contrato anexado no ID 17558233. (FIAT, modelo Palio – 4P – Completo – ELX, Attractive, 1.4, Flex, ano/modelo 2009, placas EDQ2135).**

Espeça-se mandado de busca e apreensão, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 536, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, funcionará como depositário fiel o Sr. Ricardo Alexandre Peresi, advogado, OAB/SP 235.156, endereço Rua João Paulino Vieira Filho, nº 625, 12º andar, sala 1201, bairro Zona 07, CEP 87020-025, Maringá/PR, conforme requerimento na inicial.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2981

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005519-64.2011.403.6138 - IRENE SARDINHA MARQUES(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 232): Razão assiste o INSS com relação à cota feita à fl. 231. Depreende-se dos cálculos em questão levantados pela Autarquia Federal, que a competência de junho/2006, no primeiro (fl. 192/v), corresponde a data inicial da prescrição, considerando a data de distribuição do feito (29/06/2011); e no segundo (fl. 223/v), foi considerado, incorretamente, o mês cheio. Desta forma, remetam-se os autos com urgência à contadoria do Juízo para a devida correção quanto à competência de junho/2006, nos termos supra. Com o retorno, alterem-se os requisitórios cadastrados às fls. 226/227, para que constem em conformidade com os novos cálculos a serem elaborados pela contadoria. Após, intimem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requisitórios alterados, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-17.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIANE PAVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/ o parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, para fins de determinação de competência e processamento da demanda. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Regularizar a representação processual do polo passivo da demanda, esclarecendo a quem se dirige a ação (todos os réus).

Com a manifestação, retornem conclusos para decisão, para deliberar acerca da competência desta Vara Federal e da liminar requerida.

Cumpra-se.

Barueri, 18 de junho de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006104-13.2018.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ARY EDUARDO PEGOLO DOS SANTOS FILHO, FABIO FREITAS DOS SANTOS, PEGOLO E FREITAS ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000947-25.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MENTORA RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, JOSEMAR FOGASSA DA SILVA - MS23399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de junho de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-30.1997.403.6000 (97.0001041-4) - BERLINDA ANGELICA DA SILVA DO AMARAL(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X MANOEL LACERDA LIMA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X ANTONIO CAMPINAS FILHO(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X RENILDE ALVES DA SILVA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X DEJANIRA FLORES DE OLIVEIRA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X ERWIN HEIMBACH(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) (F. 275); considerando a juntada aos autos das fichas financeiras (fís. 276-643), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, no que pertine à virtualização dos autos e inserção no sistema PJ-e.
Inf.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 18620293 à RUA 15 N° 1927, SETOR MARISTA, GOIÂNIA/GO, CEP 74150-020, devendo juntar, oportunamente o respectivo AR.

Campo Grande, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002066-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: WILSON SOUZA FONTOURA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 13448809, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o resultado da consulta INFOJUD realizada sob IDs 12855018 e 12855018.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROGÉRIO DA SILVA MENZINGER
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel residencial, consistente na unidade autônoma designada casa número 02, do Residencial Alberto Torres, sito na rua Alberto Torres, n. 86 (Quadra 01, Lote 18, Vila Serradinho), objeto da matrícula nº 81.049, do Livro 02, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital, com a suspensão de "qualquer ato de venda direta ou indireta do bem", informando que está designado leilão para o dia 26/06/2019 às 09:00 horas. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Pede, ainda, que: (i) lhe seja deferido o pedido de depósito em conta judicial do valor relativos às prestações vencidas, a ser informado pela CEF. Enquanto não informado o valor, que seja deferido o depósito no valor de R\$387,80 (parcelas mensais); (ii) a CEF se abstenha de inscrevê-la nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC e CADIN) em decorrência do contrato ora em debate; (iii) seja expedido ofício ao oficial do Cartório da 2ª CRI de Campo Grande, para "constar a existência da presente ação na matrícula do imóvel nº 81.049 (alínea 21, inc. I, art. 167, Lei nº 6.015/73), como ainda realize o cancelamento da consolidação da propriedade...".

Segundo a inicial, o autor adquiriu um imóvel financiado pela ré, com alienação fiduciária em garantia, cujo adimplemento manteve com regularidade. No entanto, em razão de dificuldades financeiras e irregularidades no contrato, o pagamento das prestações restou comprometido. Porém, ao tentar efetuar o pagamento de algumas parcelas foi surpreendido com a cobrança de diversas taxas e a exigência de pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo. Aduz que apenas tomou conhecimento da designação de leilão, após buscar nova negociação com a requerida.

A parte autora tece considerações acerca do contrato e destaca a aplicação do CDC no negócio jurídico celebrado, inclusive com inversão do ônus da prova. Sustenta a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, efetivado pela CEF, aduzindo: **a)** ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 31, IV, do DL 70/66 c/c o art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV da CF e Súmula 199/STJ e arts. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97); **b)** descumprimento das regras legais e contratuais acerca da realização de leilões/venda direta (prazo, forma, publicidade, etc); **c)** ausência de critérios para a revisão/avaliação prévia do valor do imóvel.

Acresceu a parte autora, a necessidade de revisão do contrato ante a abusividade na cobrança de encargos incidentes (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda), o que retiraria a liquidez, certeza e a exigibilidade da obrigação.

Ressalva a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão/venda, sob pena de nulidade e, caso mantida execução extrajudicial, requer seja indenizada no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel (em torno de R\$160.000,00), e o da dívida. Caso mantido o procedimento expropriatório, requer indenização por perdas e danos. Pede a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

Defiro a gratuidade da justiça.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Importa registrar de plano que o próprio autor reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas alegações consistem basicamente na alegação de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel, bem como abusividade das cláusulas contratuais.

A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

E, consoante comprova a averbação 04 da Matrícula n. 81.049, Livro 02, do CRI do 2º Ofício de Campo Grande, MS, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF já se operou, prenotação em 04/10/2018 (ID 18381354), donde, em princípio, pode-se extrair que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, decorreu em conformidade com o art. 26 da lei de regência.

Ademais, não se vislumbra nos autos nenhum elemento a dar plausibilidade às alegações dos autores no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, não tenha decorrido em conformidade com o art. 26 da lei de regência. De modo que, a princípio, não há como sustentar qualquer ilegalidade no ato hostilizado.

Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Cite-se a ré **Caixa Econômica Federal**, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Deverá a CEF, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008794-15.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MATHÉLUS DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005014-60.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO VAGNER RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000871-69.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BEATRIZ GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

Processo nº 5001905-79.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: DB DA SILVA ALIMENTOS, DAVID BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007415-39.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA EVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002994-38.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME, CARLOS CESAR DE ARAUJO, REGINALDO JOAO BACHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
Advogados do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
Advogados do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
Nome: GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS CESAR DE ARAUJO
Endereço: desconhecido
Nome: REGINALDO JOAO BACHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte requerida intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Superada a fase de conferência, o processo será encaminhado para suas fases legais posteriores.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELIO JOAO SEVERO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pelo INSS, conforme documento de ID 5509993.

Após, venham-me conclusos para saneamento.

Campo Grande, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RICARDO JAIME MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Com o levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORIOVALDO LINO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIOVALDO LINO LEITE - MS3119
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no artigo 12, I, "b", da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **"Intimação do(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, devendo conter os indicados no art. 10, do citado ato normativo, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos na forma prevista."**

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005082-44.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANA CRISTINA ESCOBAR MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte autora intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, o processo será encaminhado para suas fases legais posteriores."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009744-51.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, LEANDRO FUSO RUIZ, RAFAEL MARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422, EDILSON CESAR DE NADA1 - SP149109, CAMILA RECCO BRAZ - SP279510
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422
Nome: DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: LEANDRO FUSO RUIZ
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL MARRETO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Superada a fase de conferência, o processo será encaminhado para suas fases legais posteriores.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500065-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: RENAN MARTINS FERREIRA 03199182119, RENAN MARTINS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (constante no documento ID 14391899), no prazo de 15 (dez) dias, para fins de prosseguimento.”

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002918-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: Avenida Calógeras, 2309, - de 1999 a 2499 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004798-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANter HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS9943
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANter HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS9943
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANter HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS9943
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA – EPP, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA E ROMA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de ~~determinar~~ *a executada realize os atos próprios para assegurar o tratamento isonômico às exequentes no processo, assegurando as mesmas a reposição da prestação de serviço do período transcorrido entre a adjudicação do credenciamento GILOGBR n.º 5741/7066-2013 e o dia 1.º de setembro de 2016 reconhecido no processo como início da contratação das exequentes, nos respectivos lotes do Edital de Credenciamento GILOGBR n.º 5741/7066-2013 (conforme descritos na inicial da ação 0000008-38.2016.4.03.6000) relativamente aos segmentos (habitacional e comercial/cartão) e lotes para os quais foram habilitadas, por um período de 661 (seiscentos e sessenta e um) dias, assegurando, assim, a igualdade de condições destas frente às demais empresas já contratadas no dia 1.º de janeiro de 2016”.*

Alego que sentença proferida nos autos nº 0000008-38.2016.403.6000 é passível de imediata execução porquanto confirma tutela antecipada. Contra ela foi interposta apelação pela executada que sustenta, resumidamente, que realizou os rodízios em conformidade com o Edital de Licitação.

Afirmam que, tanto a sentença quanto a tutela antecipada falam na obrigação imposta à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de assegurar às autoras “adjudicação nos respectivos lotes no Edital de Credenciamento GILOGBR n.º 5741/7066-2013 (conforme descrito na exordial), relativamente aos segmentos e lotes para os quais foram habilitadas, em igualdade de condições com as empresas já contratadas no dia 1.º de janeiro de 2016, com fundamento no artigo 37, XXI, da Constituição Federal”.

No seu entender, remanesce a existência de obrigação de viabilizar a adjudicação do objeto do certame às exequentes, em igualdade de condições com as empresas já contratadas no dia 1.º de janeiro de 2016, ou seja, com efeitos ex tunc e, portanto, retroagindo ao momento inicial em que as primeiras empresas foram contratadas sendo que tal obrigação não pode aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto pela CEF.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De início, verifico que os artigos 520 a 522 do CPC/15 dispõem:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

...

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

...

Art. 527. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Nota-se, então, que o cumprimento provisório da sentença é feito da mesma forma que o cumprimento definitivo, observadas, em determinados casos, a necessidade de prestação de caução e outras exigências.

De toda sorte, o art. 520 prevê expressamente que “**O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo**”. De plano, verifico que as autoras não cumpriram o requisito contido no inc. II, do art. 522, do CPC, acima transcrito.

E no caso em análise, vejo que a sentença prolatada nos autos originários – 000008-38.2016.403.6000 – ao contrário da afirmação das autoras - não confirmou a liminar inicialmente concedida, fato que deveria constar expressamente do comando sentencial. Tal medida de urgência, aliás, foi cassada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão proferida em sede de agravo de instrumento naqueles autos, como é de conhecimento das autoras. Desta forma, não há, no caso em análise, nenhuma medida antecipatória a vigorar naqueles autos que obste o recebimento de recurso de apelação.

Além disso, nos termos do art. 1.012, do CPC/15, aquela sentença, objeto de apelação pela CEF, conforme consulta processual, será certamente recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, conforme transcrevo:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;
- II - condena a pagar alimentos;
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

A sentença prolatada nos autos originários não se inclui em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 1.012, do CPC/15, acima transcrito, estando sujeita ao duplo efeito recursal (efeitos devolutivo e suspensivo)

Desta forma, forçoso concluir pela carência de interesse processual - na modalidade adequação - por parte das autoras para a propositura do presente cumprimento provisório de sentença, uma vez que o pedido contido na inicial destes autos - para que seja imediatamente cumprido o comando sentencial - só pode ser, agora, formulado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a prolação de sentença encerrou a atividade jurisdicional deste Juízo.

Pelo exposto, **ausente o interesse processual** na propositura da presente ação de cumprimento provisório de sentença, **extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III e 485, I, do CPC/15.**

Sem condenação na verba honorária dado não ter se formado a trílice relação processual.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004495-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: ADELINA MARTINS

DESPACHO

Considerando o interesse das partes em transacionar, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2019, às 13h30, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, 1259 - Centro - nesta Capital.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012820-59.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FAUZIA MARIA CHUEH DE SYLOS

DESPACHO

Conforme consulta Renajud de ID 18598939, verifica-se que o veículo encontra-se com a restrição de alienação fiduciária.

Desta forma, inicialmente, anote-se a restrição de transferência no RENAJUD, intimando-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na penhora do veículo, considerando que o veículo, mais uma vez dizendo, encontra-se gravado com a restrição de alienação fiduciária.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004548-39.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ELIEL RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de isenção ou redução de fiança formulado por **ELIEL RICARDO DA SILVA**, alegando não ter condições de arcar com o valor fixado a título de medida cautelar (ID 18429243). Aduz ser trabalhador autônomo, com renda média de R\$ 1.500,00, sendo que sua esposa também teria renda mensal desse valor. Ademais, sustenta que não possui qualquer imóvel registrado em seu nome, motivo pelo qual não teria condições econômicas de arcar com o valor de R\$ 20.000,00 fixado pelo Juízo. Junta holerite em nome de Rozimaira Piva da Silva (ID 18429242) e certidão CRI (ID 18429240).

Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 18460268), alegando que a fiança teria sido fixada em patamar razoável, levando-se em consideração a vida pregressa do acusado. Pugnou, também, que, caso se decida pela isenção, seja a medida substituída pela suspensão do direito de dirigir.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

A liberdade provisória foi concedida em favor do requerente, sob as seguintes condições (ID 18294201):

"Presentes as razões acima expostas, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao autuado ELIEL RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, sob as seguintes condições:

- Comparecimento mensal ao Juízo de sua residência, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data (art. 319, I, do CPP);
- Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, e de ausência de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);
- Pagamento de fiança, que arbitro em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** (art. 319, VIII, c/c 325, II, do CPP), devendo o afofado cumprir as determinações dos artigos 327, 328 e 341 do CPP;
- Monitoração eletrônica por meio de tomozeleira (art. 319, IX)".

É certo que o acusado foi flagrado conduzindo o veículo de placas OOR-9801, na condição de "batedor" de uma carga de 850 (oitocentos e cinquenta) caixas de cigarros contrabandeados, que estava sendo transportada no caminhão de placas HTP-3541. Deve-se ressaltar, consoante já disposto na decisão anterior (ID 18294201), que a vultuosa quantidade de cigarros apreendidos e as características do transporte demonstram que os flagrados participavam de uma organização criminosa voltada à prática de contrabando, com grande poder aquisitivo, já que a carga apreendida, consoante avaliação mercológica, chegaria ao valor de R\$ 2.125.000,00 (dois milhões e cento e vinte e cinco mil reais) (v. ID 18207116 - Pág. 96/100 e 104 – autos 5004119-72.2019.403.6000).

Considerando a posição do acusado de "batedor" de mercadoria tão valiosa, é certo que dispunha de grande confiança/importância na organização criminosa em tese que se dedique a isso, sendo extremamente mais provável que já estivesse dentro (e não fora) de seus liames e vínculos internos, uma vez que era responsável pela escolha dos cigarros, com a função de assegurar a chegada do produto ao seu destino final. Ou bem isso se é realidade, ou jamais lhe seria franqueada tão importante tarefa, considerando-se o elevadíssimo valor da carga (superior em valor à maioria das cargas de cocaína com que a praxe judiciária tem lidado).

Ademais, não se pode olvidar que ELIEL já tem passagem anterior por contrabando (v. ID 18207116 - Pág. 91 – autos 5004119-72.2019.403.6000), sendo fundamental a manutenção do vínculo da fiança entre o flagrado e este Juízo Federal Criminal e incabível, assim, a revogação da medida, pois fultina a respeitabilidade das medidas cautelares fixadas.

Não obstante, pelo documento juntado – holerite da esposa (ID 18429242) – e pelas suas alegações, verifico que o flagrado tem renda familiar mensal comprovada aproximada de R\$ 3.000,00, sendo oportuna, portanto, a redução da fiança anteriormente fixada, mas a mesma não pode ser insignificante, a ponto de deixar de representar esforço sério e correspondente ao grau de confiança que as medidas cautelares substitutivas do encarceramento, sempre à luz dos fatos apresentados ao Estado-juiz, vindicam.

Dessa forma, **DEFIRO, em parte**, o pedido constante no ID 18429243 e **REDUZO a fiança** de ELIEL RICARDO DA SILVA em ½ do valor anteriormente determinado, passando a fixá-la em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal.

Mantenho as demais determinações constantes na decisão anterior (ID 18294201).

Intime-se, pela via mais expedita. Oportunamente, ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004549-24.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de isenção ou redução de fiança formulado por **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA**, alegando não ter condições de arcar com o valor fixado a título de medida cautelar (ID 18432143). Aduz ser trabalhador autônomo e responsável pela manutenção de sua família, composta de esposa e dois filhos. Ademais, sustenta possuir um único imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal registrado em seu nome, motivo pelo qual não teria condições econômicas de arcar com o valor de R\$ 10.000,00 fixado pelo Juízo. Junta contrato da CEF (ID 18432145).

Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 18458590), alegando que a fiança teria sido fixada em patamar razoável, levando-se em consideração a vida pregressa do acusado. Pugnou, também, que, caso se decidida pela isenção, seja a medida substituída pela suspensão do direito de dirigir.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

A liberdade provisória foi concedida em favor do requerente, sob as seguintes condições (ID 18261139):

"Presentes as razões acima expostas, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao atuado CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA, qualificado nos autos, sob as seguintes condições:

- a. **Comparecimento mensal ao Juízo de sua residência**, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data (art. 319, I, do CPP);
- b. **Proibição de mudança de residência** sem prévia permissão da autoridade processante, e de **ausência de seu domicílio** por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);
- c. **Pagamento de fiança**, que arbitro em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** (art. 319, VIII, c/c 325, II, do CPP), devendo o afofado cumprir as determinações dos artigos 327, 328 e 341 do CPP".

É certo que o acusado foi flagrado conduzindo o caminhão de placas HTP-3541, atrelado ao semirreboque NLL-1665, carregado de 850 (oitocentos e cinquenta) caixas de cigarros contrabandeados. Deve-se ressaltar, consoante já disposto na decisão anterior (ID 18261139), que a vultosa quantidade de cigarros apreendidos e as características do transporte demonstram que os flagrados participavam de uma organização criminosa voltada à prática de contrabando, com grande poder aquisitivo, **já que a carga apreendida, consoante avaliação merceológica, chegaria ao valor de R\$ 2.125.000,00 (dois milhões e cento e vinte e cinco mil reais)** (v. ID 18207116 - Pág. 96/100 e 104 – autos 5004119-72.2019.403.6000). É certo, pois, que o acusado, se não é membro de organização criminosa dedicada, sendo, se de fato for o caso, mera "mula", ele decerto dispõe de confiança/importância na organização, já que a ele por outra razão jamais seria confiada uma mercadoria tão valiosa.

Ademais, não se pode olvidar que CLÁUDIO ROBERTO já tem passagem anterior por contrabando (v. ID 18207116 - Pág. 92 – autos 5004119-72.2019.403.6000), sendo fundamental a manutenção do vínculo da fiança entre o flagrado e este Juízo Federal Criminal, dado que seja incabível, assim, a isenção da medida, pois fúlnina a respeitabilidade das medidas cautelares fixadas.

Não obstante, pelo documento juntado pelo requerente (ID 18432145 – Pág. 2) a título de comprovação de renda, verifico que o flagrado tem renda mensal comprovada aproximada de R\$ 1.800,00, sendo oportuna, portanto, a redução da fiança anteriormente fixada, mas a mesma não pode ser insignificante, a ponto de deixar de representar esforço sério e correspondente ao grau de confiança que as medidas cautelares substitutivas do encarceramento, sempre à luz dos fatos apresentados ao Estado-juiz, vindicam.

Dessa forma, **DEFIRO, em parte**, o pedido constante no ID 18432143 e **REDUZO a fiança** de CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA em 1/2 do valor anteriormente determinado, passando a fixá-la em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal.

Mantenho as demais determinações constantes na decisão anterior (ID 18261139).

Intime-se, pela via mais expedita. Oportunamente, ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-27.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DIAS DA SILVA - MS19687
Advogado do(a) RÉU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740
RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA, ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, FREDDY ANTONIO VERA SALAZAR, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA
ADVOGADO do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA
ADVOGADO do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA

DECISÃO

Vistos, etc.

MARILDA MONTEIRO ARIAS, devidamente qualificada nos autos, presa preventivamente nos autos de ação penal em epígrafe, requer a revogação da prisão preventiva, dada a ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustenta que os únicos elementos que demonstração a sua participação no grupo criminoso são lastreadas em escutas telefônicas, pelo que não atende o previsto no art. 2º da Lei 9.296/96. Assim, o conjunto probatório é frágil (confuso) e não conclusivo sobre a participação da requerente nos delitos descritos na denúncia (item 7 do termo de audiência – ID 17936836), ao que sustenta.

Instado, o MPF aduz que o decreto da prisão preventiva da requerente está consubstanciado na garantia da ordem pública, impedimento à reiteração criminosa e da efetiva aplicação da lei penal, pelo que a defesa não trouxe nenhuma prova que demonstre nova circunstância a justificar a revogação da preventiva ou sua alteração. Sustenta que restou demonstrado na denúncia que a ré/requerente integrava associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, sendo responsável pela movimentação financeira do grupo, bem assim realizava o acompanhamento do transporte e depósito das drogas em sua propriedade na Colônia Carmelo Peralta/PY. Ademais, a testemunha Fábio Capriata, ouvido em Juízo, afirmou que a requerente é gñitora de Anderson Arias (chefe da associação criminosa), confirmando que da era responsável por trazer a droga do lado paraguaio, uma vez que a droga ficava armazenada na Colônia. Destacou ainda que o endereço fornecido nos autos de pedido de liberdade provisória n. 5003632-05.2019.403.6000 é da cidade de Ponta Porã/MS, porém declarou em seu interrogatório judicial que tem domicílio em Porto Murtinho/MS (Rua Apa,18, bairro Dom Pepe) e na Colônia Carmelo Peralta/PY (ID 18115003).

Passo a decidir.

De início, cumpre destacar que o feito teve início perante a Vara Única da Comarca de Porto Murtinho/MS para averiguar a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006; artigo 180 do Código Penal; artigo 17 da Lei 10.826/2003; e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A prisão preventiva de Fábio Franco de Arruda e de Marilda Monteiro Arias foi decretada em 21/06/2010 (ID 17169962, pgs. 16/19), ocasião em que o Julgador pontuou que "a prisão cautelar se justifica não só para garantir a instrução criminal, que pode restar prejudicada ante a possibilidade de fuga dos representados, que podem se refugiar no País vizinho, por ser esta cidade fronteira com o Paraguai, e os representados possuírem estreitos laços com pessoas do outro lado da fronteira, visto que negociavam entorpecentes com os eles e, sem sombra de dúvidas, teriam suas fugas facilitadas".

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul pareceu, opinando pela remessa dos autos à Justiça Federal por tratar-se de delito de tráfico internacional de drogas, cuja competência é da Justiça Federal (artigo 109, incisos IV e V, da Constituição Federal), fato reconhecido pelo Julgador, em 11/01/2018 (ID 17169963, pgs. 25/28).

Os autos foram distribuídos sob o nº 0000140-27.2018.403.6000 (digitalizados para o ambiente eletrônico), em que o Juízo reconheceu a competência para processar e julgar a causa (11/05/2018) e, por conseguinte, determinou a notificação dos denunciados ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, MARILDA MONTEIRO ARIAS, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, FÁBIO FRANCO DA ARRUDA e FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR (ID 17169977, pgs. 1/4).

Em tempo, foi apreciado e deferido o pedido de prisão preventiva de todos os denunciados, inclusive, com a manutenção da prisão cautelar de MARILDA MONTEIRO ARIAS e FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, anteriormente decretada. Naquela oportunidade, assim me pronunciei (ID 17169980, pgs. 1/9):

"(...) O fumus commissi delicti, que impõe a observação da prova da existência do delito e indício da autoria (art. 312 do CPP), encontra-se devidamente demonstrado in casu, considerando que os elementos de informações colhidos nos autos, a partir da denunciante e obtidas através de intercepção telefônica, que relatam o tráfico de drogas operativo e atuante, corroborada pelas condenações por tráfico de drogas da pessoa envolvida com a associação denunciada pelo Ministério Público Federal, na Justiça Federal, e juntado às fls. 172/193.

(...)

Outrossim, é imperiosa a necessidade de se manter a prisão preventiva de MARILDA MONTEIRO ARIAS, pela importância de seu papel dentro da organização, como responsável pela movimentação financeira do grupo, acompanhamento do transporte e depósito de drogas em sua propriedade na Colônia Carmelo Peralta/PY.

(...)

Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter a atividade criminosa do representado. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá que a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante do período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto como exposto nem mesmo o encarceramento do chefe da organização mostrou-se eficaz de impedir as atividades. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria, já que os denunciados atuam de forma criminosa justamente na comarca em que residem, utilizando-se de "mulas" para transporte do entorpecente. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo. Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VII). Por fim, ainda que haja a imposição de medida de monitoração eletrônica (inciso IX) não há como se impedir a interrupção da atividade criminosa.

Em conclusão: não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger os denunciados de deixarem de praticar as condutas delituosas."

Assim, considerados todos os fundamentos trazidos, seja pela defesa, seja pelo MPF, entendo que não é o caso de revogação da prisão preventiva.

Antes da audiência realizada (ID 17936836), este Julgador apreciou o pedido de liberdade provisória n. 5003632.05.2019.403.6000, cujo pedido foi indeferido. Em consulta processual àquelas autos, verifica-se que o comprovante de residência indica como endereço à Rua Rosa Vermelha, 168, em Ponta Porã/MS (cópia anexa). Ora, endereço diverso do declarado em seu interrogatório judicial que tem domicílio em Porto Murtinho/MS (Rua Apa, 18, bairro Dom Pepe) e na Colônia Carmelo Peralta/PY (ID 18115003).

Além da divergência entre os endereços informados ao Juízo, eles correspondem à fronteira Brasil/Paraguai, pelo que caso posta em liberdade, haverá sério risco à aplicação da lei penal, em especial pela multiplicidade e internacionalidade de domicílios. Desse modo, é fato que a ré/reqüerente possui fácil acesso ao país vizinho (Paraguai), inclusive, um dos endereços indicados é o da Colônia Carmelo Peralta/PY (local onde afirma residir) e ponto de onde provinha, conforme a imputação trazida na ação penal, a droga internalizada no Brasil.

Além disso, o encerramento da instrução não é suficiente para que tomemos como certa a desnecessidade de sua prisão por força deste, já que os motivos não tinham ligação com a garantia da investigação ou da instrução processual, senão com a garantia de aplicação da lei penal e, em especial, da ordem pública (art. 312 do CPP). Inclusive, fiz consta da decisão que decretou/manteve a prisão cautelar da ré/reqüerente que os denunciados fazem do mundo do crime seu meio de vida (ID 17169980, pag. 2):

"Vê-se que os denunciados fazem pouco dos órgãos de persecução criminal, demonstrando, sem sombras de dúvidas, que fazem do mundo do crime seu meio de vida e não respeitam as regras de conveniência social escorreita, tomado a se inserir em atividades delitivas e trazendo transtornos a ordem pública."

No tocante à interceptação telefônica iniciada na Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, denota-se que a medida foi deferida pelo Juízo da Comarca de Porto Murtinho/MS, após representação policial, a qual dava conta de que o investigado/denunciado Anderson Arias, mesmo preso na Delegacia de Polícia Civil, continuava atuando na comercialização de entorpecentes naquela localidade com o auxílio de seus comparsas, bem assim o planejamento de uma possível fuga. Extraí-se da decisão que também foi autorizada a busca e apreensão no estabelecimento comercial denominado "Tabacaria do David", diante dos indícios de que o imóvel comercial fosse utilizado como "fachada" para a prática do tráfico de drogas (autos n. 0000188-67.2017.8.12.0040 - ID 17971723, pgs. 11/19). Ou seja, havia informações concretas de que Anderson tinha acesso a telefone celular de dentro do presídio, de onde mantinha a normalidade de sua atividade criminosa em tese; nesse toar, qualquer medida que impedisse o uso do telefone de plano simplesmente impediria em si mesmo, por fim, que a investigação conhecesse as pessoas com quem Anderson tinha contato com o mundo exterior e, portanto, por meio de quem seguia traficando drogas, a despeito de encarcerado. Nesse toar, nem é certo que a medida de interceptação telefônica foi o primeiro "fato investigativo", nem havia, com relação à narcoatividade dentro do cárcere, outro meio de investigá-lo eficientemente, pelo que estavam atendidos os pressupostos de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Por fim, há de ressaltar que o depoimento da testemunha de acusação Fábio Capriata, agente de Polícia Civil é bastante esclarecedor (IDs 17971710, 17971711, 17971712, 17971713 e 17971714). A testemunha relata que era o policial plantonista, quando foi procurado por Marilene (tia de Anderson), que por sua vez, relatou que recebera uma ligação com "ameaça de morte" de Anderson Arias, o qual estaria se utilizando de aparelho celular dentro da carceragem da Delegacia de Polícia Civil de Porto Murtinho/MS. Ao que se recorda, Marilene não teve interesse em reduzir a termo a denúncia, porém, diante da gravidade da informação, relatou a situação a autoridade superior. Diante dos fatos, o Delegado representou perante o Juízo da Comarca de Porto Murtinho/MS por autorização judicial para interceptação telefônica (medida deferida – ID 11/19). Denota-se que a representação foi acompanhada pelo relatório de plantão, cujo documento relata a denúncia feita por Marilene ("Estou sendo ameaçada pelo DAVI, ele tem um celular ali dentro e liga toda hora para a mãe dele, eles estão planejando a fuga"); que é de conhecimento das autoridades policiais da cidade de Porto Murtinho/MS (através de várias denúncias) que Anderson David Arias e seus familiares praticam reiteradamente o tráfico de drogas naquela localidade; e, no dia seguinte ao da denúncia (11/03/2017), foi realizada uma vistoria no solário daquela unidade, sendo localizada uma "troucinha" de substância análoga a maconha (de aproximadamente 03 grams), próxima a grade da janela onde Anderson Arias estava recolhido (ID 17971723, pgs. 7/8). A testemunha reafirma essa informação em depoimento judicial (ID 17971711 – 02:42). Ao ser questionado pela defesa de Marilda como foi possível identificar que um dos interlocutores seria Anderson Arias (já que na cela havia outros presos), respondeu que ele (Anderson) fazia referência a "MÃE" e "AMOR" (ID 17971711 – 07:22). Ressaltou que durante a interceptação telefônica, a Polícia Judiciária tentou realizar alguns flagrantes com base nas informações interceptadas, dos quais muitos restaram frustrados diante do pequeno efetivo de agentes e a grande extensão de fronteira com o país vizinho (Paraguai). Contudo, destaca que, a partir do monitoramento telefônico de Anderson Arias, foi possível flagrar Freddy (réu foragido) e Pedro Clodoado (vulgo Chibá) com uma pequena quantidade de drogas (grams), bem assim, a partir de um diálogo interceptado em que Anderson pedia maconha, Danilo Vera foi flagrado arrestando drogas para dentro da prisão.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por MARILDA MONTEIRO ARIAS e mantenho a sua segregação cautelar, nos moldes da r. decisão proferida (ID 17169980, pgs. 1/9).

No mais, aguarde-se a apresentação das alegações finais pelo MPF (item 6 do termo de audiência – ID 17936836). Com a apresentação da peça, intimem-se as defesas para que apresentem as alegações finais.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6389

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0008245-27.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-90.2012.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO E MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.A fls. 275 houve a homologação da avaliação do imóvel nestes autos, o que foi objeto de impugnação a fls. 278/291 e de decisão a fls. 371/371 vº. Na ocasião foram afastados os argumentos da terceira interessada e mantido o valor avaliado conforme laudo oficial, sendo as partes intimadas e, decorrido o prazo recursal, nenhuma outra manifestação foi apresentada, de modo que tal questão já atingida pela preclusão. Ocorre que o referido ato foi lançado como simples despacho, quando, na verdade, o art. 62, 8º, da Lei 11.343/2006 disciplina que a homologação da avaliação deve ser feita por sentença. Diante disso, para fins de adequação técnica, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus legais efeitos, a seguinte avaliação:-Lote de Terreno sob nº 11 (onze) da Quadra 17, medindo 12,00 X 30,00 metros e área total de 360,00 metros quadrados, limitando-se: frente Rua Junquinhos, fundos parte do lote 13, lado direito lote 10 e lado esquerdo lote 12.Designo a seguinte data para a realização do leilão:- 1ª praça: 05 de agosto de 2019, às 09 horas;- 2ª praça: 19 de agosto de 2019, às 09 horas.Expeça-se o edital de leilão do bem e providencie os atos necessários para realização do ato. Por oportuno, em que pese a manifestação do MPF de fls. 374/374 vº, verifico que os Embargos de Declaração opostos pela terceira interessada já foram indeferidos a fls. 274/275. Ciência ao MPF. P.R.L.C.

Expediente Nº 6392

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0010701-81.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-72.2015.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Cuida-se de pedido formulado pelas defesas dos investigados DANTE CURI DA COSTA (fls. 431/449) e FERNANDO PERÓ CORREA PAES (fls. 491513), requerendo a liberação de bens apreendidos durante a deflagração da cognominada operação Labirinto de Creta. Sob diferentes argumentos, os pedidos foram apresentados separadamente, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos pleitos suscitados pelos investigados. DANTE requer a restituição plena de seus bens, que foram apreendidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão realizado em sua residência. Foi apreendido o relógio Hublot Geneve, Big Bang Evolution, avaliado em R\$ 30 mil, e o veículo AMAROK Highline, Placa QAE-6782, que, embora estejam sob posse do investigado, permanecem com constrição. Alega ainda que os elementos de informação colhidos até agora na fase investigativa não apontam para sua participação na estrutura organizada para, em tese, o cometimento de ilícitos, além do excesso de prazo para a conclusão do procedimento inquisitorial. Junta documentos, inclusive a declaração de Imposto de Renda, exercício 2018, ano calendário 2017. FERNANDO, por sua vez, postula o levantamento das restrições que recaíram sobre 4 (quatro) veículos, além da revogação da nomeação como fiel depositário de 5 relógios sobre os quais remanescem constrições. Aduz que os bens foram adquiridos de forma lícita, alegando que não há, até agora, elemento que indique o seu envolvimento com as infrações penais investigadas. Junta ainda sua declaração de Imposto de Renda, exercício 2016, ano calendário 2015. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com o pleito de DANTE, opinando pela restituição plena dos seus bens. Todavia, melhor sorte não houve quanto ao pedido de FERNANDO que, segundo o Parquet, deve ser parcialmente acolhido, tal que sejam restituídos os relógios, mas não o veículo. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente determino que secretaria proceda à atualização do sigilo dos autos, restando decretado o sigilo de documentos em razão das declarações que foram trazidas aos autos conforme já mencionado. As apreensões e o sequestro dos bens aqui determinados teve por fundamentos os artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como o artigo 4º da Lei 9613/98. Dispõe o artigo 125 do CPP: Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. Já o artigo 4º, caput, da Lei 9613/98 assim legisla: Art. 4º O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. A função do sequestro estabelecido nas mencionadas normas é reparar eventuais danos causados (art. 133, parágrafo único do CPP), incluindo os danos provocados ao erário, seguido das condições específicas de que trata o sequestro do Decreto-lei nº 3.240/1941), bem como evitar a fruição do proveito da infração (art. 125, caput do CPP). Os bens em tela foram arrecadados durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão e mandados de sequestro expedidos nos presentes autos, bem como na cautelar de Sequestro n 0010702-66.2016.403.6000, respectivamente. Os investigados ajuizaram os Embargos de Terceiro n 0007068-28.2017.403.6000, onde foi prolatada sentença que determinou a devolução dos veículos aos embargantes, ora peticionantes, mediante nomeação dos mesmos como fiéis depositários, além do dever de contratação de seguro para cada veículo indicado. Determinou-se, ainda, no comando da sentença proferida, a realização de avaliação nos relógios apreendidos, bem como sua devolução aos proprietários, mediante a nomeação deles como fiéis depositários. Compreende-se que a medida adotada pelo Juízo foi tomada sob o manto da legalidade, para garantir eventual e futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, pagamento das despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado ou mesmo evitar que os envolvidos obtenham lucros com a prática criminosa. O direito de propriedade não tem caráter absoluto e está sujeito a sofrer limitações legais em nome do interesse público, permitindo a lei a adoção da medida, conforme o supracitado artigo 118 do Código Penal, que estabelece, inclusive, que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, e o teor do art. 4º do Decreto-lei nº 3.240/1941, que diz que o sequestro a recair sob crime praticado em detrimento do erário pode recair mesmo sobre bens lícitos dos investigados. Não obstante aos argumentos alinhavados, há outra situação nos presentes autos que deve ser enfrentada, que diz respeito ao devido processo legal e à observância do princípio da razoabilidade. Os fatos que se apuram na r. operação da Polícia Federal, até o presente momento, não se aforaram em uma posição conclusiva. Em realidade, por vezes investigações intrincadas e complexas terminam por demorar mais do que se deseja, mas a abordagem estritamente aritmética sobre o tempo, como bem diz a jurisprudência pátria: O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilícitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (TRF3, ROMS 201102904654, Laurita Vaz, STJ, DJE DATA:25/11/2013). Isso quer dizer, por outro lado, que o elastecimento irrazoável da investigação, sem que haja não apenas sinalização de uma conclusão, mas de avanços rumo à conclusão (ou o advento de outras etapas), tende a demandar resposta outra do Estado-juiz. No caso da Operação Labirinto de Creta, o procedimento investigatório se iniciou em 2013, posteriormente distribuído à Justiça Federal em 03/07/2015, já tendo transcorrido, portanto, quase 4 (quatro) anos sem a conclusão das investigações pelo Delegado de polícia ou oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal desde o momento em que o feito foi jurisdicionalizado. Tal situação não corrobora justificativas para manter as constrições realizadas sobre os bens dos investigados, em especial por não ter restado claro, nas menções feitas pela autoridade policial e pelo MPF, que tais bens sejam eles próprios objeto material de possíveis crimes de lavagem de ativos, por exemplo. Sobre tal situação, já decidiu a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INDÍCIOS DE INFRAÇÕES PENAIS. DELITOS DOS ARTS. 19 E 20 DA LEI N. 7.492/1986, 171 DO CP E 1º DA LEI N. 9.613/1988. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA. SEQUESTRO DE VALORES. DESBLOQUEIO. ALEGADA ORIGEM LÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDA DECRETADA HÁ MAIS DE 3 ANOS. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. 1. Afastar a conclusão das vias ordinárias de que existe risco de dilapidação de patrimônio, bem como de que existem indícios da prática dos crimes previstos nos arts. 19 e 20 da Lei n. 7.496/1986, 171 do CP e 1º da Lei n. 9.613/1988, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. No que se refere à impossibilidade de decretação de sequestro em face de pessoa jurídica, o recurso não pode ser conhecido, tendo em vista não ter sido indicado o dispositivo de lei federal acerca do qual haveria o suscitado dissenso pretoriano. 3. Também não merece conhecimento o recurso neste particular considerando-se que o dissídio aventado não foi comprovado nos moldes regimentais, não bastando a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 4. Não obstante a ausência de prazo certo para a vigência de sequestro de bens e valores ocorridos ainda quando do inquérito policial, não se justifica a sua manutenção passados três anos da sua efetivação sem que tenha ocorrido denúncia, relatório policial ou mesmo o fim das investigações policiais e sem que haja previsão para que isso ocorra, ficando evidente o excesso de prazo na manutenção da medida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. EMEN: (Acórdão 2015.03.19443-3 no RESP 159492, Relator Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/06/2016, Public. DJE13/06/2016). Assim, observa-se que a jurisprudência pátria tem sido firme no sentido de que a observância de prazo razoável para conclusão das investigações é medida que se impõe, a fim de se garantir o respeito ao devido processo legal, seja para impedir a singular liberação de bens constritos em operações complexas (pluralidade de fatos e investigados, por exemplo), quando critérios de razoabilidade indiquem que o aprofundamento investigativo demandava tempo, como não poderia deixar de ser, seja para impedir o estado de indefinição, em detrimento do patrimônio alheio, na imposição de medidas de cautela processual penal, quer de natureza real, quer de natureza pessoal. A referência que se tem adotado pelo Tribunal da Cidadania é o oferecimento da denúncia, o que não ocorreu na investigação em análise, mesmo com o grande lapso temporal transcorrido. Ante o exposto, determino o levantamento das constrições que permanecem sobre os bens dos investigados DANTE CURI DA COSTA e FERNANDO PERÓ CORREA PAES, retirando-se, inclusive, os registros efetuados no sistema RENAJUD. Intimem-se os investigados, através de seus advogados. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6393

ACA0 PENAL

0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007702 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ)

FICA A DEFESA DOS RÉUS SERGIO ROBERTO MENDES, ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA E EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, SUCESSIVAMENTE, NO PRAZO LEGAL.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010156-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TIAGO NOGUEIRA MELLES, DANIELE ALMEIDA DE FARIA MELLES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Caixa Econômica Federal, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPETRANTE: NILZA NEUZA ABREU SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILZA NEUZA ABREU SILVA propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Relata *portadora da enfermidade denominada por CID M51.1 – Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, motivo pelo qual em 12/04/2019 requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença nº 627.542.534-6.*

No entanto, o requerimento foi indeferido, *sob a alegação de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social.*

Diz que *a incapacidade no presente caso restou reconhecida pela própria autarquia previdenciária, uma vez que de acordo com o laudo médico pericial (tela sabi) ora juntada, o benefício foi concedido até 30.08.2019, acrescentando ter efetuado recolhimentos previdenciários no período de 01/04/2018 a 30/04/2019 e, portanto, na data do início da incapacidade em 11.04.2019, já havia recuperado sua qualidade de segurada.*

Pede a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença nº 627.542.534-6, com DIB em 12/04/2019 e cessação em 30.08.2019.

Decido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 8.213/91 *não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.*

No caso, a autora gozou o benefício auxílio-doença no período de 02.08.2015 a 09.11.2016, retomando as contribuições entre os meses 04.2018 a 04.2019.

Em 12.04.2019 requereu novo benefício, que foi indeferido *tendo em vista que foi constatada que a incapacidade para o trabalho à anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social (ID 18431812).*

No entanto, a autoridade impetrada não observou a ressalva na lei quanto à possibilidade de concessão em caso de agravamento da lesão, que é o caso da impetrante, conforme Conclusão do Laudo Médico Pericial no qual, inclusive, reconheceu-se a incapacidade laborativa desta até 30.08.2019 (ID 18431814).

Assim, a impetrante preenchia os requisitos para a concessão do benefício, de forma que o ato deve ser revisto. No entanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos retroagem apenas à data do ajuizamento da ação, ou seja, o benefício deverá ser implantado a partir de 14.06.2019 (Súmula 269 e 271 do STF).

Diante disso, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à implantação do benefício auxílio-doença em favor da impetrante, com efeitos a partir de 14.06.2019. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria Jurídica do INSS.

Após, ao MPF e façam-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5871

ACA0 CIVIL PUBLICA

0009651-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009651-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X COLEGIO VANGUARDA - CDC X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIL FALCAO E MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X SONIA SAVI(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGLIANT) ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI E SÔNIA SAVI opuseram embargos de declaração da sentença que as condenou nas sanções de natureza civil e político-administrativa do art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).Na sua avaliação, deixou-se de abordar o elemento subjetivo presente na conduta das rés para caracterizar-se o ato de improbidade capitulado.Assevera que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a perda do cargo público não é efeito automático da condenação, sendo necessária motivação expressa, nos termos do parágrafo único do artigo 92 do Código Penal.Por fim, sustenta a necessidade de esclarecimento dessas questões para fim de prequestionamento.O embargado pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 1.493/1.495).Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Onda das rés foi capitulada no art. 10, incs. XI e XII, da Lei nº 8.429/1992, que assim dispõe: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:[...]XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.Eis o que constou do capítulo embargado (fls. 1.439/1.441):Constam das cláusulas 6ª, 7ª e 8ª dos contratos nº 4/00 e 58/00 (fls. 99 e seguintes e 233 e seguintes), firmados entre o Estado e a empresa requerida, todas as condições para o recebimento das parcelas, assim como a prestação de contas e fiscalização, tornando indviduo que, tendo o Estado recebido recursos federais, mediante convênio, assumiu a obrigação de acompanhar a regular aplicação dos recursos.Em ambos os contratos, a cláusula 4ª, itens 4.4 e 4.5, foi expressa ao estabelecer que cabia à contratada cumprir, o projeto pedagógico e o Cronograma de Execução conforme a carga horária prevista para as ações/cursos e informar a contratante quaisquer alterações no Cronograma de Execução da ação/curso, solicitando à mesma que, analisando a conveniência e oportunidade, poderá aceita-las no prazo de 48 horas (f. 100 e 234). É evidente, por outro lado, que a contratada tinha o dever de comprovar o cumprimento das obrigações assumidas, pouco importando se tal dever estava veiculado em contrato ou convênio.O pagamento do avençado nos contratos ocorreu em sua integralidade graças aos atestos de adimplimento realizados pelas requeridas Ana Maria e Sônia Savi, que renderam ensejo à emissão das respectivas notas de empenho.Com efeito, referidas servidoras assinaram e carimbaram o verso das notas fiscais encaminhadas pelo requerido Colégio Vanguarda - CDC com a seguinte declaração: atestamos que os serviços constantes dos referidos documentos foram efetivamente realizados (fls. 112-3, 118 e 244). Esses atestos de adimplimento pelas requeridas, na condição de fiscal de contrato, pressupõem que por elas foi verificada a regularidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato, além de terem se certificado de que os valores a serem liberados guardaram correspondência ao serviço prestado.Sucedee que as rés compulsaram documentos que demonstraram inequívoca e satisfatoriamente o inadimplimento das obrigações firmadas nos contratos SETER nº 54/00 e 400, revelando-se, ainda, suficientes para consubstanciar a Tomada de Contas Especial realizada pelo MTE (f. 158).Relativamente aos prejuízos decorrentes da execução do contrato nº 4/2000, constata-se que o cronograma foi desconsiderado pelo contratado para que pudesse reduzir o número de turmas e a carga horária dos cursos ministrados.Quanto ao contrato nº 58/2000, o réu Colégio Vanguarda - CDC também desconsiderou o cronograma por ele apresentado à SETER, estando aquém do previsto o número de treinados no curso operador de caixa (40 de 50) e a quantidade de h/a ministradas em diversos cursos.É óbvio, portanto, que as quantias atinentes à execução integral de ambos os contratos não poderiam ter sido repassadas ao requerido Colégio Vanguarda - CDC.Nem se fale que as rés Ana Maria e Sônia apenas atestaram o recebimento dos relatórios porquanto assim exigia a Cláusula 6ª dos contratos nº 4/00 e 58/00 como condição para liberação das parcelas, pois, não obstante o uso de um carimbo, a declaração é de que os serviços [...] foram efetivamente realizados. Também não procede possível alegação de que as rés não teriam capacitação técnica para identificar as desconformidades nos documentos encaminhados pela contratada, mesmo porque não é preciso ter formação mais apurada para perceber que a atestação de serviços não executados distancia-se do direito.Logo, a conduta das requeridas Ana Maria e Sônia Savi enquadra-se no art. 10, XI e XII da Lei nº 8.429/92, devendo elas e a instituição beneficiada serem responsabilizadas.Dessa forma, está satisfatoriamente demonstrada a existência de dolo nas condutas praticadas, bastando para condenação por ato de improbidade lesivo ao patrimônio público (art. 10 da LIA), sendo ainda afastada a hipótese de conduta culposa. Não há, assim, qualquer omissão a esse respeito.De igual maneira, analisando os argumentos desenvolvidos na sentença embargada, constata-se que o juízo entendeu ser grave a conduta das embargantes, uma vez que, por terem ciência das irregularidades citadas, deliberadamente atestaram contexto diverso do defrontado nos documentos, culminando com os danos ao erário ali indicados, o que justifica a perda do cargo público, prevista no art. 12, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa.Em que pese o prequestionamento tenha por objeto a viabilidade dos recursos extraordinário e especial, em regra não passíveis de interposição contra decisões de primeiro grau, reputo prequestionados todos os dispositivos suscitados pelas partes.3. DISPOSITIVO Com esses esclarecimentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, devolvendo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P. R. I. Campo Grande, MS, 04 de abril de 2019.FELIPE BITTENCOURT POTRICHJuiz Federal

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2019 1081/1140

PROCEDIMENTO COMUM

0009091-54.2011.403.6000 - CLOTILDES MARQUES GOES(MS013391 - FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA E MS010253 - ANIEL AMARAL COUTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo STJ (fls. 263-281). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-85.2013.403.6000 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
Ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo STJ (fls. 309-316). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013955-67.2013.403.6000 - GILSON DOS SANTOS FERREIRA(MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI56868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Nos termos dos arts. 183, 1º e 269, 3º, ambos do CPC, intime-se o Banco Central do Brasil da sentença de f. 241-8, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor (f. 255-274), no prazo de quinze dias.2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é pessoa idosa (f. 20).3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014510-84.2013.403.6000 - CIRILO TORRES X DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES X FABIANE PEREIRA RODRIGUES X RODRIGO PEREIRA RODRIGUES X GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES X KALYNE DE SOUZA BELOTO X IRMA RZIGOSKI X TERESINHA ROSA PRETTO X SIRLEY SOUZA RONCADOR X SANDRA RAMOS MEDEIROS X SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015016 - VILMA PEREIRA DE MELO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MG145311 - RENILDO ROBERTO ALVES FILHO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
FICAM AS PARTES INTIMADAS A SE MANIFESTAR SOBRE A DECISÃO NO AGRAVO DE INTRUMENTO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-52.2014.403.6000 - TEREZA EMIKO MAKIMOTO CARVALHO X ZOROASTO RAMOS MENDONCA DE CARVALHO(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada para apresentar a réplica, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014387-52.2014.403.6000 - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X CID EDUARDO BROWN DA SILVA X CARLOS AUGUSTO COSTA BROWN DA SILVA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. F. 84. Anote-se a procuração. O réu Cid Eduardo Brown da Silva atua em causa própria, conforme informado na contestação de f. 59-83.2. Desta forma, republique-se o despacho de f. 300, uma vez que não constou o nome do advogado dos réus na publicação certificada a f. 301.3. Sem prejuízo, intem-se réus para se manifestarem sobre a contestação apresentada pela União, no prazo de quinze dias. O autor já se pronunciou neste sentido às f. 297-9.4. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o réu Carlos Augusto Costa Brown da Silva é idoso (f. 85-6).5. Int.Despacho de fl. 300: 1. Compulsando os autos, verifico que a peça processual apresentada pela União às fls. 215-221 está incompleta. A este respeito, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.2. Após, conclusos.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010423-17.2015.403.6000 - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012765-98.2015.403.6000 - JOSE MELQUIADES VELASQUES(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DO LAUDO TÉCNICO APRESENTADO ÀS FLS. 144-154 NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007528-49.2016.403.6000 - LACI MARIA RONDON HILDEBRAND AVILA(MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES E MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAUJO) X BANCO BRADESCO SA(MS019177 - PAULO RICARDO PIMENTEL SERRA E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação aos embargos de declaração opostos pela CEF e Banco Bradesco S.A fls. 129-32.

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-41.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-14.2014.403.6000 ()) - GERMANO IGNACIO DA SILVA X LEILA MARIA FLORES DA SILVA(PR049506 - MARINA JULIETI MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

1. Transitada em julgado a sentença de f. 172-185, certifique-se e cumpra-se as determinações nela contidas.2. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o autor Germano Ignácio da Silva pessoa com mais de 80 anos (f. 9-10) e a autora, Leila Maria Flores da Silva, idosa (f. 10-verso e 11).3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009591-47.2016.403.6000 - IRENE BATISTA LIMA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA)

1. Conforme consignado na decisão de fls. 661-664, prevalece a retroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Pela mesma razão, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, que não é o caso dos autos.Diante disso, indefiro o pedido de intervenção no feito, como assistente, formulado pela União.2. No mais, embora o TRF da 3ª Região tenha negado provimento aos recursos interpostos pela Seguradora e pela CEF, a decisão ainda não transitou em julgado.Assim, aguarde-se o julgamento definitivo dos Als 0002129-60.2017.403.0000/MS e 5001196-02.2017.403.0000.Intimem-se.

ACA0 POPULAR

0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6) - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007653E - ANA CAROLINA BERNARDES PORTILHO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS0005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS000673 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOTITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAL MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO JOSE MASSOTE DE GODOY(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X PAULO FONTOURA VALLE(SPI30519 - ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X ROSSANO MARANHAO PINTO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA)
RUBEN DA SILVA NEVES e DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES propuseram a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e o BANCO DO BRASIL S/A.Dizem-se informados com a celebração de Contrato de Cessão de Créditos decorrentes das Operações de Renegociação de Dívidas Originárias de Crédito Rural, no valor de R\$ 3.786.394.686,34.Alegam que tal contrato - através do qual o Banco do Brasil cedeu e transferiu à União, sem qualquer coobrigação, todos os direitos, vantagens e garantias sobre referidos créditos - foi celebrado em razão do art. 2º, IV, da Medida Provisória n. 2.196-1, de 28 de junho de 2001.Afirmam que ficou estabelecido que o pagamento seria em Letras Financeiras do Tesouro - LTF, pelo valor de mercado, para quitação do valor ajustado atualizado pela taxa SELIC até a data de emissão dos títulos, como também que o Banco obrigou-se a adotar toda a providência para encerrar as cobranças judiciais em curso relativas a obrigações vencidas dos mutuários. Sustentam que, nos termos da MP, seria imprescindível a Manifestação do Ministro de Estado da Fazenda para definição das características dos títulos, o que não foi observado. Além disso, não poderia o Banco do Brasil adotar as medidas judiciais relativas às operações cedidas, haja vista que a competência para representar a União em juízo é privativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia Geral da União. Destacam, como uma das principais irregularidades, a generalizada perda de garantias (penhoras) resultante da extinção de processos, deixando as operações cedidas descobertas, em prejuízo da União. Vislumbram que, com amparo da Resolução 2.471, os valores efetivamente devidos após a renegociação seriam apenas os relativos aos juros anuais, eis que o valor principal ficava atrelado a títulos com vencimento e correção idênticos ao principal da dívida renegociada. Entretanto, nos termos da Lei n. 9.138/95, só poderiam ser cedidas à União operações contratadas com as taxas definidas em Lei. E, no caso, não foram observadas as singularidades de operações incompatíveis com a cessão realizada.Ressaltando o fato de o contrato ter sido efetuado no mesmo dia da publicação da MP, concluem que sua celebração foi ao arrepio da legislação vigente e da boa técnica negocial, o que gerou resultados extraordinários na contabilidade do Banco do Brasil e mascarou elevadas perdas financeiras da União. Culminam com os seguintes pedidos: seja o Banco do Brasil S.A e a União intimados a apresentarem cópias dos Compact Discs (CD) e das relações impressas das operações envolvidas no contrato original e no aditivo, cópia da portaria que teria delegado competência à Sra. Procuradora da Fazenda Nacional Adriana Queiroz de Carvalho e ao Sr. Procurador-Geral Adjunto Daniel Rodrigues Alves (portaria 276, de 30 de maio de 2001, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional), bem como a discriminação detalhada das condições de cada uma dessas operações, especialmente as taxas de juros, os rebates e as espécies de garantias, em seus respectivos valores, tanto na data da contratação como na data da cessão à União, além de, pelo Banco do Brasil S.A, relatório de todas as medidas administrativas e judiciais adotadas após 29 de junho de 2001, inclusive determinações para baixa de procedimentos judiciais, fazendo constar, também, quais as despesas decorrentes, notadamente com honorários advocatícios, seja em favor dos seus próprios advogados seja em favor dos advogados adversários nos respectivos processos, nos encerramentos dos procedimentos judiciais, além de apresentar cópia impressa e autenticada da correspondência eletrônica abaixo discriminada, que teria determinado a existência dos procedimentos judiciais, acolhendo proposta de encaminhamento do Sr. Consultor Jurídico Adjunto: Número - Título: 2001/13441023 - uuu REESTR PATRIMONIAL DO BB; Rem: 08553 DIRETORIA JURIDICA DF Emr 04/10/2001, Às 17:04; F2056701 CIRNA TERESINHA LINDENM (61)3103145 b. a citação dos réus para,

manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006377-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006377-9) - LUIZ GIMENEZ(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIMENEZ

Fica o executado intimado a comprovar o recolhimento das três últimas parcelas do acordo, conforme requerido pela União à f. 239.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000512-20.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS019341 - PAULO VITOR VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, relativamente ao CRM, torno sem efeito a intimação anterior (fs. 353) e determino novo ato, agora nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a petição de f. 385.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-79.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E MS022237 - THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fica o executado Alberto Jorge Rondon intimado da seguinte decisão: Citem-se os réus para, nos termos do artigo 461, do CPC, cumprir a obrigação de fazer consistente em fornecer à autora tratamento médico, psicológico e psiquiátrico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006563-33.2000.403.6000 (2000.60.00.006563-7) - PEDRO FARIAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS008199 - LEANDRO SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X PEDRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO JEFFERSON GODOY RIBAS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam os advogados exequentes Drs. Paulo Roberto Massetti, Marcelo Jefferson Godoy Ribas e Leandro Santos Neves intimados da expedição dos ofícios requisitórios relativo aos honorários sucumbenciais (fs. 375-8), cujo valor foi dividido em três partes iguais, conforme determinado pela sentença de f. 188-190.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-26.2004.403.6000 (2004.60.00.001588-3) - PAULO NADIR IBARR PIRES X MARIA FARIAS GIARDULO X MIRIAM DA SILVA BITTENCOURT X JUVENTINO BUENO DOS SANTOS X ALVARO DE JESUS MARQUES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X PAULO NADIR IBARR PIRES X UNIAO FEDERAL X MARIA FARIAS GIARDULO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM DA SILVA BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X JUVENTINO BUENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO DE JESUS MARQUES X UNIAO FEDERAL

1. Fs. 352-8: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória de intimação da autora Miriam Bittencourt da Silva.2. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de f. 340, intimando pessoalmente os demais autores (Paulo, Maria, Juventino e Álvaro) para que se manifestem acerca da pretensão dos advogados quanto à retenção dos honorários, ciente de que, de acordo com os documentos apresentados, o percentual a ser destacado seria de 10% para o primeiro (André Lopes Beda) e 10% para o segundo (Jardelino Ramos da Silva), podendo manifestar-se ao próprio Oficial encarregado da diligência ou, querendo, diretamente na Secretaria da Vara. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X HELIO FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELTON LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXSANDRA LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fs. 496-498: O levantamento dos valores independe de alvará. Os valores estão disponíveis para saque diretamente na conta bancária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012160-36.2007.403.6000 (2007.60.00.012160-0) - MAGALY SIRLENY XAVIER DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE XAVIER BARBOSA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DANIELLE DE ARRUDA RIBEIRO PINTO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X LUIS HENRIQUE XAVIER BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY BARROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do executado, expressam-se os RPVS do principal e dos honorários. Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam os exequentes intimados da expedição dos ofícios requisitórios de seus créditos (fs. 272-3), devendo manifestar-se no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON E MS016767 - TATIANE ANDINO MATAS E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO E MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e sua advogada, e executado, para o réu.2. Diante da manifestação de f. 238-9, expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais em nome da Dra. Eclair Nantes Vieira. RPV EXPEDIDO À F. 242. Ciência às partes.3. Após, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório.4. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o exequente é idoso (f. 15).5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009753-47.2013.403.6000 - KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS DOS SANTOS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os exequentes intimados de que os valores requisitados encontram-se liberados para saque diretamente na agência bancária, independente de alvará de levantamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013365-90.2013.403.6000 - MARLENE MENDES GARCIA DA SILVA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MARLENE MENDES GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS X

Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fs. 306-8, em substituição aos cancelados (fs. 286-95).Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VICTOR CESAR BANDEIRA SAAB

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIR VALERIA BANDEIRA SAAB VITTA - SP101151

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VICTOR CESAR BANDEIRA SAAB impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício de aposentadoria em 26.10.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 26.10.2018 e, conforme documento expedido em 01.04.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 17811168, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

1- Intime-se o réu para, dentro do prazo de quinze dias, apresentar cópia integral do processo administrativo alusivo ao pedido de aposentadoria do autor, em especial o documento em que conste a contagem do tempo de contribuição reconhecido naquela esfera.

2- Com a vinda do documento, intime-se o autor para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a alegação de ausência de interesse com relação a alguns períodos arguida em contestação.

Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003046-34.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-42.2010.403.6000) - ANTONIO GUIMARAES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte embargante para cumprimento do determinado à(s) f. 67, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

EXECUCAO FISCAL

0000833-07.2001.403.6000 (2001.60.00.000833-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RENATO PIMENTA JUNIOR(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO) X SERGIO PEIXOTO BRAGA X HUGO SERGIO SIQUEIRA BORGES X CELSO DE SOUZA MARTINS(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO) X WANDERLEY BERNARDO X PUBLICIDADE E COMUNICACOES NOVA FRONTEIRA LTDA(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome dos executados regularmente citados (f. 55, 57, 58, 59 e 93) nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, vistas ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/hms/harco2F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.

a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da constrição;

b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.

3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.

4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.

5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUCAO FISCAL

0002159-65.2002.403.6000 (2002.60.00.002159-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RAUL FERNANDES ARMENGOL CUQUEJO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS021058A - EDUARDO DIAS FREITAS) X DATACOM ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA

Trata-se de pedido formulado pela União à f. 353, em que pleiteia o reconhecimento de fraude à execução quanto à doação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 68.448, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá - SP, realizada pelo executado, Raul Fernando Armengol de Cuquejo, a seu filho, Fernando Henrique Moraes de Cuquejo. Manifestações do executado e do adquirente às f. 382-389. Reiteração do pedido pela União à f. 419-verso. É o relato do necessário. Decido. Compulsando os autos verifica-se que o presente executivo fiscal foi ajuizado em face de DATACOM ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA e RAUL FERNANDES ARMENGOL CUQUEJO (f. 02). Os devedores foram citados pessoalmente em 10-06-2002 (f. 33-34). Os créditos executados foram inscritos em Dívida Ativa no ano de 2002 (f. 05-29). As tentativas de penhora nos autos restaram frustradas (f. 325/333 e 344). Noticiado o parcelamento do débito pela União em 17-02-10 (f. 335), foi determinada a suspensão do feito em 31-05-10 (f. 338). Rescisão do parcelamento informada em 14-04-15 (f. 339). Como resultado da busca por bens e valores dos devedores, a exequente requereu a declaração de ineficácia quanto à doação realizada pelo executado, de 50% do imóvel de matrícula n. 68.448, em favor de seu filho FERNANDO HENRIQUE MORAIS DE CUQUEJO (f. 353). A doação noticiada foi realizada mediante escritura pública lavrada em 12-01-2009, com registro do correspondente título translativo perante o Cartório de Registro de Imóveis em 28-01-2009, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, conforme demonstram as cópias da matrícula juntadas às f. 360-361. Eis, então, um breve resumo dos fatos. Passo, agora, ao exame do pedido formulado pela União. (1) DA FRAUDE À EXECUÇÃO A redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução. A Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09-06-05, alterou o art. 185 do CTN. A redação atual deste dispositivo prevê a configuração de fraude à execução quando a alienação ocorra após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunía-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. (...) 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destaque) Em conclusão, antes de 09-06-05, presunía-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. Após 09-06-05, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada após a inscrição

Regularize o i. advogado da empresa-executada, Sr. GUILHERME COPPI, a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de possível desentranhamento das peças e respectivos documentos por ele juntados.

A Execução Fiscal tem por objeto apenas a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, sendo que este processo foi suspenso em virtude de parcelamento da dívida e o último despacho nesse sentido foi proferido à fl. 119. Se a executada aderiu ao parcelamento administrativo da dívida e depois pretende a revisão ou alteração do parcelamento, deve primeiro buscar essa revisão ou modificação na via administrativa. Após decisão nessa esfera, a executada ainda pode recorrer junto à administração e, se discordar da decisão final, pode buscar seu direito perante o Judiciário, mediante ação própria, sendo inadmissível que essa discussão se faça nos autos do processo executivo.

Assim, indefiro o pedido formalizado pela executada às fls. 120/131.

Considerando a alegação da exequente no sentido de que o crédito exequendo continua com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento especial (fl. 167), mantenho suspenso o curso desta Execução Fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002717-95.2006.403.6000 (2006.60.00.002717-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS) X QUALLY PELES LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Anote-se a atuação do advogado constituído.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000678-86.2010.403.6000 (2010.60.00.000678-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X QUALLY PELES LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Anote-se a atuação do advogado constituído.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000679-71.2010.403.6000 (2010.60.00.000679-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X QUALLY PELES LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Anote-se a atuação do advogado constituído.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003264-28.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X QUALLY PELES LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Anote-se a atuação do advogado constituído.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003847-13.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NIPPON ADMINISTRADORA DE SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME(MS015925 - SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO)

Intime-se o representante da empresa executada a comparecer em Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007842-34.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X QUALLY PELES LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Anote-se a atuação do advogado constituído.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010908-22.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X QUALLY PELES LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Anote-se a atuação do advogado constituído.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008333-70.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X JOSELAINE JAQUES(PR088360 - LELIANE COUXA DE FERRO)

A parte executada veio aos autos requerer o parcelamento da dívida.

Informo à executada que o pedido de parcelamento deverá ser feito diretamente perante o Conselho exequente.PA 1,6 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009624-08.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS023042A - LEONARDO DA SILVA CRUZ E MT012887 - PASCOAL SANTULLO NETO)

Processo nº 0009624-08.2014.403.6000 A executada Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda. ingressou com petição, às f. 95-97, pleiteando a reunião deste processo com a Execução Fiscal nº 0009798-

66.2004403.6000, com fundamento no art. 28 da LEF, bem como a suspensão dos atos constritivos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para conferência dos bens penhorados nos processos, a fim de apurar o saldo exequendo que falta complementar. Instada, a exequente requereu o indeferimento do pedido formulado pela executada (reunião processual), em razão da inexistência de identidade de partes em ambos os feitos. Isso porque, embora a executada principal seja a mesma, naqueles autos houve a inclusão de outras duas empresas, em face do redirecionamento realizado. Demais disso, os feitos se encontram em fases processuais distintas. Reiterou, ao final, os termos das petições e documentos de f. 71-79 e 90-92, pugnança pela adoção das providências necessárias ao atendimento das solicitações contidas no ofício de f. 64-65, bem como em relação aos valores depositados nos presentes autos e discriminados no extrato de f. 66 (f. 121-122). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, no que se refere à reunião de ações, saliento que essa determinação deve ocorrer apenas quando presentes a identidade de partes, todos os processos se encontrarem em igual fase e envolverem crédito de mesma origem. Na hipótese em comento, os executivos fiscais em questão, autos n. 0009624-08.2014.403.6000 e n. 0009798-66.2004.403.6000, não preenchem tais requisitos. Isso porque não há identidade de partes nem compatibilidade de fase processual entre eles. Examinando os demais pleitos, ressalto, por oportuno, que a presente demanda tem como objeto crédito de natureza previdenciária, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, em face da adesão da parte executada ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496, de 24-10-2017. Pois bem. A mencionada adesão foi requerida em 14-11-2017 e deferida, após o pagamento da primeira parcela, em 29-11-2017 (f. 71-79). Em 16-05-2016, houve o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud e, em 10-06-2016, realizou-se a transferência de valores para conta judicial vinculada a este processo (f. 18-19). Logo, denota-se que os atos constritivos foram realizados em momento anterior aos parcelamentos noticiados às f. 71-79. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. Nesse sentido, não se há falar em levantamento das constrições realizadas nestes autos. Quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este processo, cumpre notar que eles são objeto de repasse imediato pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, efetivando-se tal procedimento até o primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento pela instituição financeira, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei n. 9.703/98 e art. 4º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 479/2000 (neste sentido, ainda: AgRg no REsp 785.860/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009). Verifica-se, no caso concreto, que a transferência para a conta única do Tesouro Nacional foi realizada até o dia 25-10-2017. Tendo isso em conta, o pedido de transformação automática em pagamento definitivo formulado pela União, está em consonância com o disposto no parágrafo 5º do art. 6º da Lei n. 13.496/17, uma vez que a transferência dos valores constritos neste feito foi realizada em 10-06-2016 (fl. 19). Por todo o exposto, e a fim de dar integral cumprimento ao despacho de f. 59 e efetivo atendimento ao solicitado no Ofício n. 1643/2017/PA Justiça Federal Campo Grande/MS, de f. 64-65(I) indefiro o pedido da executada de reunião processual, porquanto inexistente a conveniência na reunião dos feitos, ante a ausência de pressuposto autorizador da medida pleiteada (art. 28, da LEF). (II) Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo da União, dos valores oriundos de contrição judicial realizada nestes autos, em observância ao disposto no parágrafo 5º do art. 6º da Lei n. 13.496/17, nos termos do contido na petição da exequente, às f. 121-122, itens 1, 2 e 3. Oficie-se à CEF. Solicite-se, ainda, no mesmo ofício, a transferência do saldo remanescente da conta originária 3953.635.00004000-3 (código de receita 7525, CDA 13.4.14.004751-56) para conta judicial vinculada à Execução Fiscal nº 0000274-25.2016.403.6000 (f. 121-122, item 4), nos termos do despacho de f. 59. A Secretaria para providências, com cópia desta, bem como das peças processuais de f. 59, 64-68, 71-79, 90-92, 121-125. (IV) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos. (V) Aguarde-se em arquivo provisório. (VI) Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0009484-37.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X APMM-AGENCIA PORTUARIA DE PORTO MURTINHO LTDA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

Autos n. 0009484-37.2015.403.6000 - Execução Fiscal Compulsando os autos, verifica-se que, s.m.j. o subscritor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 14-21 não detém poderes para tanto, uma vez que os subestabelecimentos de fls. 23-24 são específicos para atuação nos processos indicados, não incluindo a presente execução fiscal. Diante disso, intime-se a executada para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter conhecida a defesa apresentada (CPC, art. 104). Sem prejuízo, considerando as razões apontadas pelas partes e o tempo decorrido desde as manifestações, intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias, informar se o pedido de revisão administrativa foi solucionado ou continua pendente de apreciação, juntando os documentos pertinentes, conforme o caso. Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009874-07.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SOBERANA PELES LTDA.(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Anoto-se a atuação do advogado constituído.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008859-66.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SOBERANA PELES LTDA.(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Anoto-se a atuação do advogado constituído.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011928-09.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SERGIO SIMAO DA SILVA(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES)

Autos nº 0011928-09.2016.403.6000 executado apresentou exceção de pré-executividade às f. 08-21. Alegou, em síntese: i) a necessidade de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação que apura a prática de contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/1941; ii) desrespeito aos princípios da legalidade e devido processo legal no âmbito administrativo; iii) nulidade do título por ausência de fato gerador. Juntou documentos (f. 22-68). Instado a se manifestar, o Conselho exequente apresentou impugnação às f. 69-74, defendendo a inadequação da via eleita e o indeferimento dos pedidos. É o que importa relatar.

DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que a análise ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O excipiente foi autuado pela prática de infração consistente no exercício irregular da profissão de contabilista, prevista no art. 20 do Decreto-Lei 9.295/1946, c/c Súmula 09 do CFC e art. 20 da Resolução CFC 1.370/2011 (f. 50). A aplicação da multa teria por base o termo de esclarecimentos prestado pela Srª Elisângela Rodrigues Arevalo, proprietária da empresa Star Telhas, ao afirmar que o excipiente, responsável pela pessoa jurídica denominada Liberty Assessoria Empresarial e Financeira, teria lido prestado serviços contábeis no período de 16/01/2014 a 31/03/2014, mediante o pagamento de honorários. O fato deu ensejo ao processo administrativo disciplinar n. 2014/000163 e posterior inscrição do débito em dívida ativa (objeto da presente execução fiscal), bem como à ação penal distribuída sob o n. 0007789-79.2015.8.12.0110 à 7ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande para a apuração da prática da conduta descrita no art. 47 do Decreto-Lei 3.688/41. Dito isso, passo à análise das questões trazidas ao Juízo - PREJUDICIALIDADE EXTERNA: SUSPENSÃO DO PROCESSO excipiente requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação criminal proposta para apurar a prática, em tese, da contravenção penal tipificada no art. 47 do Decreto-Lei 3.688/41. Trata-se de questão prejudicial externa disciplinada nos artigos 313, V, e 315 do CPC/2015, que dispõem: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito(a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...) Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal. 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia. 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do 1º. A suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa é facultativa. Não obstante, em consulta ao extrato de tramitação processual disponível no site www.tjms.jus.br, verifico que a controvérsia foi decidida por sentença irrecorrível, e o processo está arquivado definitivamente desde 02/02/2018 (documento anexo). Diante disso, o pedido de suspensão do processo formulado pelo excipiente perdeu o objeto, razão pela qual deixo de apreciá-lo. - DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO: A tese de que o procedimento administrativo não teria observado os princípios da legalidade e do devido processo legal não prospera. Os elementos constantes nos autos mostram que o excipiente foi devidamente notificado da lavratura do auto de infração com prazo para apresentação de defesa por meio de notificação realizada por cartório extrajudicial, após a recusa de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço fornecido na inicial (f. 38-42). Por sua vez, a decisão que aplicou a penalidade foi comunicada por edital, tendo em vista, novamente, a recusa do excipiente em receber a correspondência enviada pelo correio (f. 54-57). Sendo assim, nesse ponto, não vislumbro nulidade a ser decretada. - DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: O excipiente alegou que o título executivo seria nulo por ausência de fato gerador. Para tanto, sustentou que não é contador, pois não está inscrito no Conselho Profissional, e que não há provas do exercício da atividade, uma vez que não foi diligenciado no local da prestação dos serviços para identificar e confirmar a prática imputada. Ao final, pugnou pela juntada do depoimento da testemunha ouvida nos autos da ação criminal. A exceção de pré-executividade possui restrito cabimento, devendo ser trazidas questões cognoscíveis de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória. Posto isso, indefiro o pedido de juntada de documentos formulado pelo excipiente, uma vez que as provas que pretende colacionar já estavam disponíveis à parte e poderiam ter sido apresentadas no momento do protocolo da presente objeção (como mostra o extrato processual anexo). Quanto à sentença proferida na esfera penal, noto que o executado foi absolvido da conduta prevista no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, com fundamento no art. 386, II, do CPP, que prevê o seguinte: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) III - não haver prova da existência do fato; Ocorre que a absolvição criminal por ausência de prova da existência do fato não vincula o juiz cível, em razão da independência entre as instâncias. Com efeito, segundo o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátrias, a decisão criminal somente repercute de forma automática na esfera cível caso comprovada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. É o que estabelece o Código de Processo Penal, vejamos: Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação cível poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação cível - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. O art. 935 do Código Civil reforça a tese, ao dispor: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Portanto, a sentença proferida na esfera penal não produz reflexos no juízo executivo, não vinculando este Juízo. Pois bem O artigo 25 do Decreto-Lei 9.295/1946 estabelece: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Por sua vez, o dispositivo legal que serviu de fundamento para a autuação estabelece: Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional. O caso dos autos não tem por objeto a cobrança de anuidade, mas sim de multa por infração, a qual, para que reste caracterizada, depende necessariamente da ausência de registro no Conselho. Logo, a falta de inscrição não opera em favor do excipiente, sendo, na verdade, pressuposto para a configuração da multa ora discutida. De notar que um dos elementos que amparam a infração é o cartão de visitas colacionado à f. 30, pelo qual se observa que a empresa do excipiente (Liberty Assessoria Empresarial e Financeira) divulgava a prestação dos seguintes serviços: Abertura e encerramento de empresas;- Declaração de imposto de renda pessoa física;- Certidão criminal e cível;- 2ª via de água e luz;- 2ª via de CPF;- Encaminhamento em aposentadorias;- Xerox. É certo que algumas dessas atividades têm cunho nitidamente administrativo. No entanto, a descrição relativa ao primeiro tópico (abertura e encerramento de empresas) é demasiadamente vaga para concluir no mesmo sentido. Isso porque não é possível definir a abrangência desse serviço, isto é, se a atribuição do excipiente se restringia ao preenchimento de formulários e encaminhamento aos órgãos competentes, ou se também era responsável pelo êxito da providência. Ademais, o documento acostado à f. 34 menciona o recebimento de honorários provenientes de consultoria empresarial, o que enfraquece o argumento da defesa. Ainda, nota-se que os esclarecimentos prestados pela Srª Elisângela Arevalo, responsável legal da empresa Star Telhas, encontram respaldo nos documentos de f. 29-35, que demonstram a efetiva realização de serviços pela empresa Liberty e o recebimento de honorários no período mencionado (janeiro a março/2014), fato não contestado pelo excipiente. A propósito, um dos recibos foi assinado pelo próprio excipiente - Sérgio Simão da Silva - intitulando-se gerente geral da empresa Liberty Assessoria Contábil (f. 35). Outrossim, o procedimento administrativo menciona que o Sr. Sérgio era reincidente específico, pois já havia sido autuado pela prática de conduta semelhante apurada no bojo do processo administrativo 2011/000325, conforme noticiado à f. 46. Desse modo, tenho que os fundamentos jurídicos apresentados pelo excipiente não abalam a presunção de certeza e liquidez do título executivo. De fato, os atos administrativos trazem em si a presunção de veracidade e legitimidade de que foram editados em consonância às normas legais. Tais requisitos justificam-se, na medida em que a atividade administrativa tributária rege-se, dentre outros, pelo Princípio da Legalidade. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo e encontra-se presente na certidão de dívida ativa. Tanto é assim que os artigos 204 do CTN e 3º da LRF conferem à dívida regularmente inscrita a presunção relativa de liquidez e certeza, dando-lhe efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito ou de terceiro a quem aproveite. Conforme salientado, o conjunto probatório existente nos autos não permite concluir pela nulidade do título ou do procedimento de apuração. A presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA não restou afastada. - CONCLUSÃO: Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de f. 08-21. Sem custas e honorários advocatícios nessa fase processual. Intimem-se as partes da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001719-44.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SOBERANA PELES LTDA.(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Anoto-se a atuação do advogado constituído.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007636-69.2002.403.6000 (2002.60.00.007636-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X SONIA CRISTINA DOS SANTOS(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X MARCOS ROGERIO FERNANDES X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

Tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, à Secretária para as devidas anotações, devendo constar: Exequente - MARCOS ROGÉRIO FERNANDES (honorários advocatícios) e Executado(a) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos de f. 106-107 no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009622-48.2008.403.6000 (2008.60.00.009622-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-39.2007.403.6000 (2007.60.00.004458-6)) - LUIZ ANTONIO JURATI(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X LUIZ ANTONIO JURATI

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA e como executado LUIZ ANTONIO JURATI.

Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias.

Diante do trânsito em julgado da sentença (f. 67-73), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC /2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003514-28.1993.403.6000 (93.0003514-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORDON LUIZ CAPIVERDE) X ANTONIO ELESBAO JUNIOR X CARLOS EDSON LOPES ELESBAO X AUTO PECAS BRASIL LTDA(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO) X MARCEL CHACHA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006039-94.2004.403.6000 (2004.60.00.006039-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X EMPREENDEDOR HOTELEIRO ENTRE RIOS SA(MS0003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-86.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-11.2016.403.6000 ()) - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A(S/SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que o agravo de instrumento interposto tem por objeto a reforma da decisão que indeferiu a produção de prova pericial nestes embargos (f. 977), bem como diante da inexistência de outras providências preliminares a serem levadas a efeito nos autos, determino:

(I) Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interposto.

(II) Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011328-85.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-82.1999.403.6000 (1999.60.00.003652-9)) - PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP X CLAUDIO PAGNONCELLI X PAULO PAGNONCELLI - ESPOLIO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAUDE CHIESA E MS021477 - SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela embargante com a finalidade de conhecer a origem dos débitos, bem como os índices nos quais se baseou a União para chegar ao suposto montante que alega ter como crédito (f. 195). Manifestação da União à f. 196, pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Decido. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a origem dos débitos pode ser extraída do processo administrativo do qual se derivou o crédito executando. De igual modo, os índices aplicados ao débito constam da fundamentação legal das inscrições executadas, o que traduz a desnecessidade da perícia pleiteada no caso concreto. Acerca do tema, cumpre ressaltar que não se revela possível a realização de perícia contábil com base em dúvida genérica acerca da regularidade e acurácia das inscrições executadas. Nesse sentido, vejamos o teor do seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Somente em face de argumentos precisos e contundentes, o Juiz deve deferir a produção de prova pericial no processo executivo fiscal. Alegações genéricas não justificam a perícia. É que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza (LEF, art. 3º e CTN, art. 204). 2. A prova de divergência jurisprudencial deve atender às formalidades do parágrafo único do art. 541, do CPC. (REsp 443.173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 232) (destaquei) ANTE O EXPOSTO: (I) Indefiro o pedido de produção de prova pericial. (II) Intimem-se as partes. (III) Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005694-74.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-36.2015.403.6000 ()) - MARIA INEZ MACHADO(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS AUTOS N. 0005694-74.2017.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MARIA INEZ MACHADO EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE SENTENÇA TIPO C Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Maria Inez Machado em face do Conselho Regional de Contabilidade. É o breve relato. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto. Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal em apenso (f. 15-17 e 18, dos autos de n. 0002707-36.2015.403.6000), o débito executado foi extinto em via administrativa, tendo em vista a aposentadoria por invalidez da parte executada. Considerando a inibição de débitos nos autos da execução fiscal apensa, deixo de apreciar os fundamentos elencados nos embargos à execução fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem custas ou honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência do juízo de admissibilidade destes embargos e, por conseguinte, da citação da parte embargada. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal correspondente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007369-72.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-86.2013.403.6000 ()) - RADIO CLUBE(MS012887 - DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000075-32.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-33.2017.403.6000 ()) - VANILDO MOREIRA DA CRUZ(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) AUTOS Nº 0000075-32.2018.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: VANILDO MOREIRA DA CRUZ EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA TIPO C Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por Vanildo Moreira da Cruz em face do Instituto Bras. do Meio Amb. e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Em manifestação às f. 18, o embargante requereu a desistência da ação, em razão de ter requerido a conversão da penhora em pagamento nos autos da Execução Fiscal nº 0006906-33.2017.403.6000. O IBAMA manifestou concordância com desistência (f. 21). É o breve relato. Decido. O pedido comporta acolhimento. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC, sem resolução do mérito. Cópia desta na execução fiscal correspondente. Sem custas. Sem honorários P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000307-10.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010952-02.2016.403.6000 ()) - EDIFICIO RESIDENCIAL PHOENIX(MS013758 - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES E MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAI JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que não se encontra garantido o juízo. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos; (II) No mesmo prazo deverá a parte juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15); (III) regularize a representação processual com a juntada da cópia do documento que comprove a representação da parte executada (estatuto, ata da assembleia) (IV) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (V) Oportunamente, retomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004863-46.2005.403.6000 (2005.60.00.004863-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X RER ASSESSORIA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA(S/SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X LEILA ADI REBELLO MONTEIRO(MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAI JUNIOR) X ELIANE BATISTA DE OLIVEIRA X RODRIGO OTAVIO PAULINO DA SILVA X HUMBERTO CESAR DE BRITO VARGAS X MANOEL COSTA LIMA X MONICA BATISTA DE OLIVEIRA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004863-46.2005.403.6000 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALEXECUTADO: RER ASSESSORIA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA. E OUTROS SENTENÇA TIPO BRER ASSESSORIA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA. após exceção de pré-executividade em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 106-119). Manifestação da União às fls. 120-123, em que reconheceu o pedido formulado e informou o cancelamento das inscrições executadas, pleiteando, porém, que não seja a Fazenda Pública condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. De início, importa mencionar que o inciso I do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei 12.844/2013, publicada no DOU de 19/07/2013, passou a isentar a Fazenda Nacional da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em

exceções de pré-executividade, reconhecer, expressamente, a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002. Eis o teor desses dispositivos, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Grifo nosso) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Grifo nosso) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Grifo nosso) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3o Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe o seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 5o As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 6o - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) 7o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: I - à contribuição de que trata a Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988; II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei no 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustíveis; III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9o da Lei no 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nos 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987; IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar no 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993, e às iminências previstas no art. 150, inciso VI, alíneas a, b, c e d, da Constituição; V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei no 7.690, de 15 de dezembro de 1988; VI - à sobretributação ao Fundo Nacional de Telecomunicações; VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso; VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, nos termos do art. 7o da Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1o da Lei Complementar no 85, de 15 de fevereiro de 1996; X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2o do Decreto-Lei no 2.295, de 21 de novembro de 1986. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 1o Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. 3o O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga. Na hipótese dos autos, a exequente reconheceu, na íntegra, o pedido realizado na exceção de pré-executividade, oposta em razão de prescrição intercorrente, e noticiou a promoção do cancelamento do crédito exequendo, impondo-se, por conseguinte, a extinção do presente feito. Considerado isso, necessário igualmente consignar o disposto no inc. II, do art. 19, da Lei 10.522/2002, que se refere às matérias que em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Isso porque, o tema em questão, no caso dos autos, refere-se ao instituto da prescrição intercorrente, objeto, portanto, do ato declaratório nº 1, de 22 de março de 2011, que autoriza o reconhecimento do pedido por parte da União, in verbis: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ATOS DECLARATÓRIOS Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2011 (Publicado(a) no DOU de 23/03/2011, seção . página 27) Autoriza a dispensa da apresentação de contestação e de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que menciona. A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei No- 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto No- 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRU/No-202/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16.03.2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante (i) nas hipóteses em que solicitada a suspensão da execução fiscal pela própria PGFN, nos termos do art. 40 da LEF, não há necessidade da intimação da União da suspensão do processo e de eventual despacho de arquivamento; (ii) nas hipóteses em que a PGFN é intimada da suspensão do executivo fiscal, nos termos do art. 40 da LEF, mas não do seu arquivamento, exarado ou não esse despacho nos autos, o prazo da prescrição intercorrente transcorre automaticamente, a partir de um ano da decisão de suspensão, ao teor da Súmula 314 do STJ. JURISPRUDÊNCIA: (Precedentes: REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/09/2009; AgRg no Ag 1.107.500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ 27/5/2009; AgRg no REsp 1.015.002/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30/3/2009; AgRg no REsp 1.081.993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 16/2/2009; AgRg no Ag 1274517/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 1129574/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; EDeI no Ag 1168228/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; AgRg no Ag 1274492/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010; AgRg no REsp 1081993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009; REsp 983.155/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 960.772/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008) ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO. Nesse contexto, revejo meu posicionamento anterior, para acompanhar a jurisprudência predominante na Corte Superior no sentido de afastar a condenação da Fazenda em verba honorária de sucumbência nas matérias de que trata o art. 19, Iº, da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 12.844/2013, não havendo, nesse caso, como condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios. No mesmo sentido, colaciono os julgados a seguir que corroboram esse entendimento: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, II E Iº, DA LEI Nº 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2011. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013 no art. 19, Iº, da Lei nº 10.522/02 passou a prever, expressamente, a aplicabilidade do referido dispositivo em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários advocatícios; contudo, o reconhecimento da procedência do pedido por parte do Procurador da Fazenda Nacional deve estar relacionado às matérias tratadas nos arts. 18 e 19 da referida Lei. 2. Entre as hipóteses indicadas no art. 19 da Lei nº 10.522/02, destaca-se a referida no inciso II, que faz menção às matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3. No caso em comento, a matéria relativa à prescrição intercorrente é objeto do ato declaratório nº 1, de 22 de março de 2011, que autoriza o reconhecimento do pedido por parte da União. 4. Atenção ao disposto no art. 19, II e Iº, da Lei nº 10.522/02 e tendo em vista a existência do ato declaratório nº 1, de 22 de março de 2011, não há como condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios. (TRF4, AC 5008751-93.2016.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/05/2017). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.844/2013. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. I - Com o advento da Lei n. 12.844/2013, prevalece o entendimento de que a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002. (AgInt no AREsp n. 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe em 25/5/2016). II - Recurso especial improvido. (REsp 1759051/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 19, I, DA LEI Nº 10.522/2002 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.844/2013). APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO (REsp 1807187/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DECISÃO MONOCRÁTICA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019). Em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, confirmam-se, ainda: AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018; REsp 1678301/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Decisão Monocrática, julgado em 22/05/2018, DJe 02/08/2018. Assim, no tocante aos honorários sucumbenciais, deixo de condenar a União ao seu pagamento, diante da subsunção do caso concreto à norma expressa de isenção prevista no inciso I do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, diante da constatação de prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II e III, a, e 924, V, do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002707-36.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIA INEZ MACHADO(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA)

Sentença tipo B

A exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a isenção das anuidades em via administrativa, em razão de aposentadoria por invalidez. O pedido comporta acolhimento.

Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, e art. 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002526-30.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009954-34.2016.403.6000) - IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.
Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002435-38.1998.403.6000 (98.0002435-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HUMBERTO CANALE JUNIOR(MS000418 - HUMBERTO CANALE JUNIOR) X COVEL COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA(MS000418 - HUMBERTO CANALE JUNIOR E MS007054 - ALEXANDRE ANTONIO FIALHO CANALE)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004529-56.1998.403.6000 (98.0004529-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COVEL COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA(MS007054 - ALEXANDRE ANTONIO FIALHO CANALE)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010179-35.2008.403.6000 (2008.60.00.010179-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COVEL COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da inscrição de dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014509-41.2009.403.6000 (2009.60.00.014509-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ODAIR PIMENTEL MARTINS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ODAIR PIMENTEL MARTINS, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Baen Jud por se tratar de verba salarial. Manifestação da parte exequente às f. 64. É o que importa mencionar. Decido: (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOSÉ de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPJ). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e dos que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/

administrativo. Sobre o ponto, a certidão de dívida ativa em que se fundamenta a dívida informa que os executados foram notificados por edital publicado em 06/09/2005 (fls. 04, 37 e 39). A notificação por edital é válida quando preenchidos os requisitos legais (CPC, art. 256). Ainda, como se sabe, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo da parte interessada - no caso, o excipiente (CTN, art. 204; Lei 6.830/1980, art. 3º). Assim, diante da notificação (embora ficta) dos executados, e da ausência de elementos capazes de indicar qualquer vício no ato administrativo, não vislumbro nulidade a ser pronunciada. Quanto ao pagamento, não há prova do alegado. Explico. Compulsando os autos, verifica-se que o débito exigido decorre do inadimplemento das parcelas de 1997 a 2000 e 2002 da cédula de crédito rural hipotecária n. 96/70666-X, no valor originário de R\$ 17.839,61, cedida à União por força da MP 2.196-3/2001 (fl. 08). Ocorre que o recibo pelo qual o Banco do Brasil teria autorizado a baixa do crédito é anterior ao término da dívida, porquanto datado de 12/01/2000 (fl. 110). Além disso, a adjudicação por terceiro e o levantamento da garantia incidente sobre o imóvel de matrícula n. 7.364, determinada pela instituição financeira (AV-09), não são suficientes para comprovar a quitação da dívida. Isso porque não há indicação do motivo que teria levado ao cancelamento da hipoteca pelo Banco e, aparentemente, a adjudicação do bem em favor de Moacir Kenji Aoyagi ocorreu em decorrência da penhora informada no R-08 (fl. 113). Diante da contradição apresentada, tenho que a ausência de elementos capazes de comprovar de forma inequívoca os argumentos despendidos pelo executado demanda dilação probatória, não permitida na estreita via desta objeção. - CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 101-108. Sem custas e honorários advocatícios nessa fase processual. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a exequente, por ocasião da vista concedida, manifestar-se sobre o teor do ofício de fl. 123, bem como promover os atos necessários à citação e intimação do coexecutado PEDRO KINAPE DA SILVA acerca da substituição da CDA. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006367-48.2009.403.6000 (2009.60.00.006367-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ANIPRO DO BRASIL S/A X RAMON HOLLIS KLETT(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO)

F. 214: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 7º, XIII, Lei n. 8.906/94, com a redação dada pela Lei n. 13.793/19). Intime-se. Após, na ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, retomem ao arquivo provisório, nos termos do despacho de f. 213.

EXECUCAO FISCAL

0010040-49.2009.403.6000 (2009.60.00.010040-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANIPRO DO BRASIL S/A X RAMON HOLLIS KLETT(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO)

F. 263: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 7º, XIII, Lei n. 8.906/94, com a redação dada pela Lei n. 13.793/19). Intime-se. Após, na ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, retomem ao arquivo provisório, nos termos do despacho de f. 262.

EXECUCAO FISCAL

0009890-34.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X UNIPRO DO BRASIL LTDA X OG KUBE JUNIOR(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO)

F. 59: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 7º, XIII, Lei n. 8.906/94, com a redação dada pela Lei n. 13.793/19). Intime-se. Após, na ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, retomem ao arquivo provisório, nos termos do despacho de f. 58.

EXECUCAO FISCAL

0011065-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANIPRO DO BRASIL S/A(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO)

F. 18: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 7º, XIII, Lei n. 8.906/94, com a redação dada pela Lei n. 13.793/19). Intime-se. Após, na ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, retomem ao arquivo provisório, nos termos do despacho de f. 16.

EXECUCAO FISCAL

0010667-09.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LENHADORA CHACRINHA LTDA - ME(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X PAULO NASCIMENTO ALVES X ADELAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente ao mês de maio de 2019; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de dois dias úteis. Em seguida, sobre a petição de f. 77-84 (pedido de desbloqueio) e documentos apresentados manifeste a parte exequente, no prazo de dois dias úteis. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0014092-44.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CABRAL & SILVA LTDA - ME(MS014363 - ANDRE DOS SANTOS)

(Fls. 68/70 e 71/77).

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada junto ao SERASA. Isso porque a inclusão no cadastro de proteção ao crédito mencionado não foi determinada por este Juízo e, segundo indica o extrato de fls. 75/77, tampouco pela União, razão pela qual deverá a parte executada utilizar-se da via judicial adequada para o seu pleito. Neste sentido: (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRÁVIO DE INSTRUMENTO - 585094 - 0013432-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/12/2016).

A propósito, o pedido da executada acerca da exclusão de seu nome junto ao SERASA já foi feito anteriormente (fls. 42/61) e devidamente apreciado à fl. 66.

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fls. 68/70), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Expediente Nº 1497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012020-21.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-09.2007.403.6000 (2007.60.00.006206-0)) - ALARMAX TELEMONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA X EDMAR DE MATTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Baixo os autos em diligência.

F. 41: A manifestação da parte embargante de f. 36-40 é tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da intimação pela imprensa oficial, com contagem iniciada a partir de 03-09-18, nos termos da certidão de f. 32-verso.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Considerando o cumprimento parcial do despacho de f. 31, determino:

(I) Intime-se a parte embargante para cumprimento integral do determinado à(s) f. 31, com a juntada da documentação referente à pessoa jurídica embargante e contrato social vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

(II) Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

EXECUCAO FISCAL

000665-53.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANIPRO DO BRASIL S/A X WANDERSON DOS SANTOS SILVA X RAMON HOLLIS KLETT(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO)

F. 83: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 7º, XIII, Lei n. 8.906/94, com a redação dada pela Lei n. 13.793/19). Intime-se. Após, na ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, retomem ao arquivo provisório, nos termos do despacho de f. 81.

EXECUCAO FISCAL

0003997-57.2013.403.6000 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X TEPPAN RESTAURANTE LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EDIVALSON RIBEIRO DE BARROS JUNIOR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MARIA CLEIDE VERGILIO DE BARROS

Converto o arresto em penhora (f. 51).

Intimem-se os executados da penhora de ativos financeiros realizada e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo ao credor.

Oportunamente, remetam-se os autos ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000782-69.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: SELINO MELGAREJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre o parecer ministerial de ID 17860171, em 05 dias.

Com ou sem manifestação no prazo acima mencionado, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4682

ACAO PENAL

0002137-78.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-21.2007.403.6002 (2007.60.02.005099-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X JERRI ADRIANO RODRIGUES(MS006772 - MARCIO FORTINI E MS006772 - MARCIO FORTINI)

Ministério Público Federal x Raimundo Domicio da Silva e outro(1). Em continuidade ao despacho de fls. 436, providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento, adequando-se a pauta deste Juízo e eventualmente a de videoconferência, observando-se as formalidades de praxe. 2). Registre-se que, a fim de conferir celeridade ao andamento do feito, fica facultada à defesa a apresentação de declarações escritas até a fase do artigo 402 do CPP quando se tratar de testemunha de antecedentes e que não conheça os fatos narrados na denúncia. 3) Expeça-se carta precatória, se necessário.3.1) Alerta-se que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, eventualmente não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.3.2) Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os eventuais atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.3.3) Outrossim, ficam ainda as partes cientes de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado(Precedentes STJ).4) Intimem-se as partes. 641) O(s) acusado(s) deverá(ão) ser cientificado(s) dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.4.2) Ficam os acusados, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se

ACAO PENAL

0003585-18.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALESSANDRO DA SILVA LOPES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O Ministério Público Federal pede a condenação de ALESSANDRO DA SILVA LOPES nas penas dos artigos 304 e 297, ambos do Código Penal, bem como no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.Narra a peça acusatória: que ALESSANDRO em 18/08/2016, na rodovia BR 163, na altura do KM 267, por volta das 10h00min, foi abordado em uma fiscalização feita por Policiais Rodoviários Federais, os quais constaram que o denunciado estava fazendo uso de documentação veicular falsa e desenvolvendo atividade clandestina de telecomunicações. Os rádios transeptores instalados eram de marca AnyTone, modelo AT - 5555, com PTT e YAESU, modelo FT-1900R, com PTT.Recebeu-se a denúncia em 09 de julho de 2018, Fls. 160/161. Citou-se ALESSANDRO, fl. 165, e respondeu acusação às fls. 177/178.Sustenta-se: defende não concorreu para os delitos descritos na denúncia, requerendo desse modo que esta seja rejeitada. Afirma não existe justa causa para a acusação, e que no decorrer da instrução processual provará sua inocência. Evidencia-se a materialidade delitiva pelos autos de prisão em flagrante (fls. 02-03), interrogatório de ALESSANDRO DA SILVA LOPES (fls. 05-06), auto de apresentação e apreensão n. 159/2016 (fl. 07), boletim de ocorrência policial (fl. 09), laudo pericial de veículos (fls. 47-54) e laudo pericial CRLV (fls. 55-61). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, Renato Machado Nunes Júnior, matrícula n. 1184753 e Glauco Lopes Pinheiro, matrícula n. 1325621. A testemunha Renato Machado Nunes Júnior, em sede policial, afirma, fls. 02-03: Em fiscalização de rotina, o depoente e o PRF GLAUCO abordaram o veículo VOLVO de placa MLI 7605, o qual tinha placa aparente FVW 7898/SP; solicitaram os documentos de porte obrigatório e o condutor apresentou o documento CRLV 01254733031 O/SP, o qual apresentava indícios de inautenticidade; inicialmente, o condutor disse que retornava de viagem de Bataguassu/MS e que iria para Caarapó/MS e que teria feito uma mudança; diante de contradições e nervosismo apresentado pelo condutor acerca dos motivos da viagem e propriedade do veículo, foi realizada uma vistoria minuciosa no veículo; se constatou que o documento apresentado constava em um lote que havia sido roubado do Detran de Itanhaém/SP conforme boletim de ocorrência n 37/2016; foi constatado que existe restrição bancária, no veículo original na vara de direito bancário de São José/SC; após descobrirem a ilicitude da conduta do autor, este afirmou que retornava de viagem a Minas Gerais, local onde havia levado uma carga de cigarros contrabandeados no Paraguai; o condutor do veículo estava com R\$ 1.780,00 (hum mil, setecentos e oitenta reais) em dinheiro e que teria sido oriundo do transporte de cigarros; após, conduziram o preso a esta delegacia.Igualmente, a testemunha Glauco Lopes Pinheiro, em sede policial depõe: Em fiscalização de rotina, o depoente e o PRF NUNES abordaram o veículo VOLVO de placa MLI 7605, o qual tinha placa aparente FVW 7898/SP; solicitaram os documentos de porte obrigatório e o condutor apresentou o documento CRLV 01254733031 O/SP, o qual apresentava indícios de inautenticidade; inicialmente, o condutor disse que retornava de viagem de Bataguassu/MS e que iria para Caarapó/MS e que teria feito uma mudança; diante de contradições e nervosismo apresentado pelo condutor acerca dos motivos da viagem e propriedade do veículo, foi realizada uma vistoria minuciosa no veículo; se constatou que o documento apresentado constava em um lote que havia sido roubado do Detran de Itanhaém/SP conforme boletim de ocorrência n 37/2016; foi constatado que existe restrição bancária no veículo original na vara de direito bancário de São José/SC; após descobrirem a ilicitude da conduta do autor, este afirmou que retornava de viagem a Minas Gerais, local onde havia levado uma carga de cigarros contrabandeados no Paraguai; após, conduziram o preso a esta delegacia.Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Designa a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.A parte ré será cientificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a deprecata junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8235

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003985-15.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-05.2017.403.6002 ()) - BRUNO ANDRILAO X MARIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO(MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Trasladem-se as peças necessárias para os autos principais, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1233309, de 29/07/2015, expedida pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul.
3. Após, providencie-se a baixa dos autos no sistema processual (baixa findo - autos eliminados), e encaminhem-se o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002370-51.2009.403.6002 (2009.60.02.002370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDEVINO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/10/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório I. Acolho a manifestação ministerial de fls. 501/503.2. Ab initio, importa salientar que os bens descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12, assim como os de fls. 70 e 347, foram direcionados de maneira diversa no curso da presente ação penal. 3. Tudo indica que as 721 (setecentos e vinte e uma) caixas de cigarro Blitz, Eight e Broadwai relacionadas no item 01, foram objeto de destruição pela Receita Federal. 4. Os bens relacionados nos itens 02 a 07 do Auto, conforme segue, tiveram decretado perdimento em favor da União por decisão judicial: 02. Um veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2008, placas HTC-8626, Renavam 966443500; 03. Um Cavallo Trator Mercedes Benz, ano 1999, placas MAL-5861, Renavam 713094745; 04. Uma carreta semibreboque Randon, ano 1997, placas LYS-7216, Renavam 680564381; 05. Um aparelho de telefone celular, marca Nokia, IMEI 353538/02/8993972; 06. Um aparelho de telefone celular, marca Motorola, IMEI 358611000792277; e 07. RS905,10 (novecentos e cinco reais e dez centavos) em espécie. 5. Quanto ao valor de R\$2.059,80 (dois mil e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), contado no item 08 do Auto, bem como o de R\$600,00 (seiscentos reais), recolhido a título de fiança - comprovado à fl. 70, observo que interessam a LINDOMAR PANCOTTI, em relação a quem o processo foi desmembrado, dando origem à ação penal n. 0002841-67.2009.403.6002.6. Saliente-se que Lindomar Pancotti teve decretada naqueles autos a quebra da fiança (sentença anexa), por ter novamente praticado crime doloso, e o perdimento em favor da União do valor apreendido por ocasião do flagrante, com fulcro no art. 91, inciso II, b, do Código Penal. Anoto ainda que ambos os celulares apreendidos (itens 05 e 06 do Auto), foram encaminhados à Polícia Federal em para destruição, conforme Ofício n. 025/2017-SUDJ/NUAR/DRS/MS em anexo.7. Assim, deixo de adotar providências quanto aos mencionados bens. 8. De outro giro, verifico que o veículo constante do Auto de Exibição e Apreensão à fl. 45, uma Fiat/Strada Adventure Flex, ano/modelo 2004/2005, cor prata, placas HDM-2425, Renavam 830029176, Chassi 9BD27804C52419700, no qual estava instalado o rádio de comunicação marca YAESU FM Transceiver FT 1802 - série 61104111 (cf. fl. 55), fora encaminhado pela Polícia à Secretaria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, segundo o Relatório do IPL 0109/2009-DPF/DRS/MS - fls. 57/61. 9. Deste modo, deixo igualmente de adotar providências quanto ao veículo Fiat/Strada Adventure Flex, ano/modelo 2004/2005, cor prata, placas HDM-2425, Renavam 830029176, Chassi 9BD27804C52419700. 10. Com relação ao rádio de comunicação marca YAESU FM Transceiver FT 1802 - série 61104111 (envelope lacrado n. 2187406), cabem as seguintes considerações. 11. No laudo pericial fls. 309/313 (radiocomunicação), ficou esclarecido que a faixa de frequência de operação do Transceptor examinado, 136,0 a 174,0 MHz, é reservada a diversos segmentos, tais como: Radioamador, Radiotáxi, dentre outros, que são aplicações restritas e reguladas pela Anatel. 12. Ademais, constatou-se que o equipamento examinado não apresenta selos ou etiquetas contendo o número de homologação ou certificação da Anatel e, em consulta ao Sistema de Certificação e Homologação (SGCH) da Anatel, os peritos não localizaram o registro de certificação ou certificado de homologação referente ao modelo do equipamento apresentado. 13. De acordo com o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, no que tange aos equipamentos de radiodifusão, caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo (grife). 14. Desta forma, com fundamento no art. 278, do Provimento COGE n. 64/2005, determino a remessa de 01 (um) rádio de comunicação marca YAESU FM Transceiver FT 1802 - série 61104111 (envelope lacrado n. 2187406), à Unidade Operacional da Anatel no Estado de Mato Grosso do Sul, situada em Campo Grande, para que seja destruído, lavrando-se o respectivo termo, com posterior remessa de uma via a este Juízo. 15. Comunique-se ao Setor de Depósito Judicial, para que encaminhe o referido bem à ANATEL, bem como para que apresente nos autos o comprovante. 16. Proceda a Secretaria ao cumprimento do item anterior, devendo ser o mandado instruído com os seguintes dados: nome completo, CPF, RG e endereço residencial do réu do processo; inquérito policial e denúncia; Auto de Apresentação e Apreensão; e Laudo Pericial do Equipamento, para os fins previstos pelo item 5.3.4 da Portaria ANATEL n. 1754/2016. 17. Atendida tal providência, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 492, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. 18. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) SUPERVISOR(A) DA SEÇÃO DE DEPOSITO desta Subseção Judiciária de Dourados/MS. 19. Demais diligências e comunicações necessárias. 20. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001481-87.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALTER PAULO DE MORAIS(MG086610 - HUMBERTO PELLEGRINI CARIZZI)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da carta precatória de fl. 269.

Expediente Nº 8242

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-80.2015.403.6002 - MARIA HELENA DA SILVA NEDER(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Fica intimada a parte autora para o comparecimento na perícia designada no dia 25/06/2019 (terça-feira) às 10h30min, no consultório do Dr. Ricardo do Carmo Filho, situado na Rua Oliveira Marques, n. 1409, sala 502, IV andar, Edifício Med Center, na cidade de Dourados, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 426, munida de todos os exames que tenha realizado e documentos pessoais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003976-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003976-0) - AILTON STROPA GARCIA X SUMARA HORTENCIA HEIDERICHE GARCIA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AILTON STROPA GARCIA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Fls. 205/207: Intimem-se as partes para ciência do parecer da Seção de Cálculos do Juizado Especial Federal de Dourados/MS e para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8) - PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora para apresentar a planilha de cálculos complementares, conforme determinado em fl. 481, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, não havendo manifestação do interessado, ao arquivo provisório, sobrestados, até ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-26.2004.403.6002 (2004.60.02.000540-8) - EDSON ROMAO ALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDSON ROMAO ALVES X UNIAO FEDERAL

Homologo os valores apresentados pela Seção de Cálculos do Juizado Especial Federal de Dourados/MS às fls. 856/858 (R\$ 196.144,96 - valor principal; R\$ 19.614,50 - honorários sucumbenciais).

Ciência às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8243

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000174-59.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-76.2012.403.6002 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(MS023138 - ELTON VINICIUS

Manifestação ministerial de fl. 48/58 (petição e documentos): defiro.

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias:

- manifestar sobre a divergência apontada pelo MPF;
- juntar aos autos cópia do contrato de seguro firmado entre a seguradora e a Câmara Municipal de Rialma/GO em relação ao veículo pleiteado;
- apresentar comprovante de depósito referente à indenização do veículo pleiteado, constante no item 1 do recibo de indenização do sinistro (fl. 19);
- prestar outras informações que reputar relevantes.

Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, dê nova vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

000523-67.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003286-75.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para manifestar-se na fase do art. 402, do CPP, conforme determinado no termo de audiência de fl. 469.

ACAO PENAL

0003729-94.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X VALTEIR GOMES BARBOSA(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da carta precatória de fl. 392

ACAO PENAL

0002906-86.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALEX SOUZA DOS SANTOS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JOAO CARLOS MARCOLINO SIMON(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Fica a defesa do réu João Carlos Marcolino Simon intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP

ACAO PENAL

0005226-75.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SYDNEI ALDO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JULIAN DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS

1. Observo que o advogado Dr. Luiz Roberto Nogueira Veiga Junior, OAB/MS 17.605, constituído por ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS (procuração fl. 262) renunciou ao mandato à fl. 295, contudo sem atentar para a notificação da mandante, conforme dispõe o artigo 5º, 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB). 2. Assim, determino a intimação do ilustre procurador para que promova a notificação da acusada ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS acerca da renúncia ao mandato por ela outorgado. Ressalto que o peticionante só deixará de representá-la dez dias depois de proceder à notificação, comprovando-a nos autos. 3. No mais, aguarde-se a realização da audiência (cf. fl. 293). 4. Demais diligências e comunicações necessárias. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003004-66.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIO DE LIMA DANTAS(DF017385 - ROSALVO ROSA FACCHINETTI)

Em tempo, autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo da pena de multa e das custas processuais, certificando nos autos.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 236.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF

ACAO PENAL

000345-50.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HENRY HALLISON SILLAS DO NASCIMENTO(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Tendo em vista a prerrogativa insculpida no art. 221, caput, do CPP, bem como no art. 40, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (LONMP), reconsidero o despacho de fls. 65/66 a partir do item 4 e passo a adotar as seguintes providências. 3. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação, os Excelentíssimos Senhores LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL e JULIANO ALBUQUERQUE, tratam-se de membros do Ministério Público Estadual, intimem-se a ambos os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça para que indiquem dia, hora e local para serem ouvidos por este Juízo, a fim de instruir os presentes autos. 4. Saliento que a indicação de dia, hora e local ora solicitada poderá ocorrer no momento da intimação ou posteriormente, pelo meio mais célere, inclusive por correio eletrônico. 5. Fica desde logo sugerida por este Juízo a realização de audiência de instrução dia 26 de setembro de 2019, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul), nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América. 6. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 8. Demais diligências e comunicações necessárias. 9. Cópia do presente servirá como: 10. MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL, Promotor de Justiça Titular da 17ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS, com endereço na Rua João Corrêa Neto, n. 400, em Dourados. Fones: (67) 3902-2867 e (67) 3902-2819; e 11. MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha EXCELENTÍSSIMO SENHOR JULIANO ALBUQUERQUE, Promotor de Justiça Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS, com endereço na Rua João Corrêa Neto, n. 400, em Dourados. Fone: (67) 3902-2844.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

D E C I S Ã O

Considerando que o réu informou o arquivamento do processo administrativo e cancelamento da multa objeto da demanda, pugnano pela extinção do feito (ID 13223429), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a perda superveniente do objeto e interesse de agir, tendo em vista o art. Art. 9º e 10º do CPC.

Em seguida, venham conclusos.

DOURADOS, 19 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ABEL DE CAMPOS ALVARENGA** em face da sentença ID 12693663 equívoco manifesto e pedindo efeito modificativo para receber a petição de cumprimento provisório de sentença.

Intimado, a parte contrária não se manifestou.

É o relato do necessário. **Sentencia-se a questão.**

Tendo em vista os novos elementos trazidos pela parte autora, dou provimento aos embargos de declaração para receber a petição de cumprimento provisório de sentença de obrigação de fazer, eis que presente o interesse de agir.

Ao se cumprir a decisão de forma diversa, tem-se, na verdade, o descumprimento da ordem judicial.

Intime-se o INSS para que cumpra a decisão determinada pelo E.TRF3 **nos exatos termos da ordem emanada no acórdão**, no prazo máximo de 60 dias.

Oficie-se ao INSS com cópia integral dos autos.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se

Cópia desta decisão poderá servir de ofício.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2D21745>

DOURADOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-41.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE BATISTA OROSIMBO
Advogado do(a) AUTOR: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445-B
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento ajuizada por **JOSE BATISTA OROSIMBO** em face do **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES** em meio da qual pleiteia provimento jurisdicional para anular multa de trânsito, bem como condenar o demandado ao pagamento de danos morais.

Pede tutela de urgência para suspender a multa, assim como a pontuação dela decorrente.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o art. 300, §2º, do CPC:

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Entendo prudente, no caso em exame, oportunizar o contraditório antes de apreciar o pedido de tutela de urgência. Dessa forma, postergo a análise da liminar para após a contestação.

Cite-se o réu para contestar a ação.

Em seguida, tomem conclusos.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

- 1) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;
- 2) CARTA PRECATORIA;

- 3) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FELIPE DA SILVA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SOARES DA SILVA - MS17409, NATHALIA CHULLI LOURENCO - MS20703, ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA - MS17336-B, ANDRE COSTA DE SOUZA - MS21714

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO CLITER CANOVA - MS9183

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** em face da sentença ID11003530 alegando a existência de omissão na ausência de condenação em honorários advocatícios.

Intimado, a parte contrária manifestou-se afirmando ser beneficiária da justiça gratuita.

É o relato do necessário. **Sentencia-se a questão.**

Com razão o embargante, pois de acordo com o art. 338 e 339 do CPC caberá a fixação de honorários entre 3% e 5% quando alegada a ilegitimidade em contestação e esta for acolhida.

Ainda que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deve ser condenado em honorários advocatícios, verba que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença os seguintes termos:

“Condeno ao autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 3% sobre o valor da causa, com fundamento nos artigos 338 e 339 do CPC, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, em razão da justiça gratuita.”

Mantêm-se os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI** contra suposto ato ilegal atribuído a **REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD)** pelo meio do qual busca provimento mandamental para, em sede liminar, determinar à autoridade impetrada que, até o final julgamento do writ, no que tange à execução do Contrato Administrativo nº 22/2018:

1) abstenha-se de efetuar descontos à título de vale-transporte do pagamento da impetrante, por motivo de renúncia ao benefício por parte de seus empregados, devendo adimplir na integralidade o valor previsto na proposta a este título como contrapartida pelos serviços prestados;

2) em caso de recesso, ponto facultativo ou suspensão de atividades por sua conveniência e oportunidade, abstenha-se de efetuar qualquer glosa/desconto do pagamento da impetrante (inclusive à título de vale alimentação e vale-transporte) desde que a impetrante esteja à disposição para prestar os serviços, na forma do contrato administrativo firmado;

3) abstenha-se de efetuar qualquer glosa/desconto à título de adicional de insalubridade do pagamento da contratada, devendo adimplir na integralidade o valor previsto na proposta a este título;

4) abstenha-se de efetuar glosa/desconto à título de materiais não e pregados, devendo adimplir na integralidade o valor previsto na proposta a este título como contrapartida pelos serviços prestados desde que o serviço tenha sido prestado, com a produtividade adequada.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a concessão da segurança em definitivo, para declarar a nulidade das glosas/descontos efetuadas nas Notas Técnicas nº 051/2018 e 061/2018 e determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar novas glosas/descontos sob o mesmo título; e, condenar a Administração ao pagamento de eventuais glosas sob o mesmo título após a data da impetração.

É a síntese. Decido.

A liminar em mandado de segurança é medida excepcional e possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Não vislumbro no caso em epígrafe o perigo de ineficácia da medida caso deferida ao final, especialmente considerando o célere trâmite da ação mandamental.

A liminar é medida excepcional, sendo de bom alvitre ouvir a autoridade impetrada para uma análise mais adequada sobre a questão, privilegiando-se o princípio do contraditório.

Ademais, os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e os recursos administrativos foram improvidos no mérito, sendo relevante ouvir as razões pelas quais a autoridade impetrada entende devidas as glosas questionadas.

Ausente o requisito legal, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

DOURADOS, 19 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000696-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO, CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

DESPACHO

Considerando que a Carta Precatória n. 000431-49.2019.8.12.0037 (ID 17753634) foi devolvida pelo Juízo Deprecado da Comarca de Itaporã, sem o cumprimento da parte final da Carta Precatória expedida nos presentes autos sob o ID 15863575, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Itaporã-MS, para a **INTIMAÇÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO** das testemunhas arroladas na presente ação: a) **Wallas Gonçalves Milfon**, ex-Prefeito de Itaporã-MS, Rua Fernando Correia da Costa, s/nº, Itaporã-MS; b) **Aparecido Antônio Miranda**, Servidor Público Municipal de Itaporã-MS, Rua Júlia Cordeiro, nº 82, Bairro Porciúncula, ou Rua Duque de Caxias, s/n, (Prefeitura de Itaporã-MS), Itaporã-MS; c) **Isaías Simplicio**, Servidor Público da Prefeitura Municipal de Itaporã-MS, Rua Juscelino Kubitschek, nº 688, Centro, Itaporã-MS, ou Rua Duque de Caxias, s/nº, Itaporã-MS; d) **Antônio Carlos de Souza**, Servidor Público da Prefeitura Municipal de Itaporã-MS, Rua Duque de Caxias, s/n, (Prefeitura Municipal de Itaporã-MS), ou Rua Frei Saturnino Bensing, 35, BNH, Itaporã-MS; e) **Luciana Cardoso Cunha**, Servidora Pública, CPF 109.093.948-57, RG 192670797-SSP/MS, Rua Darci Quequeto, 160, Bairro Jardim Nora Era, Itaporã-MS; f) **Denise Paco**, Servidora Pública, CPF 805.579.371-91, RG 134257 SSP-SP, Rua José Teixeira da Silva, 803, Centro, Itaporã-MS, **que exerçam cargo de servidor público**, requisitando-se o comparecimento das referidas testemunhas à audiência designada para **18 de setembro de 2019, às 14:00h**, neste Juízo.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITAPORÃ-MS (ita-1v@tjms.jus.br) que deverá ser encaminhada via MALOTE DIGITAL, com urgência.

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002649-03.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANDRE LATTOUF VELLOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523, RICARDO CUNHA ANDRADE - SP221458
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 17543254), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

DECISÃO

Considerando que o réu informou o arquivamento do processo administrativo e cancelamento da multa objeto da demanda, pugnando pela extinção do feito (ID 13223429), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a perda superveniente do objeto e interesse de agir, tendo em vista o art. Art. 9º e 10º do CPC.

Em seguida, venham conclusos.

DOURADOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LIDIA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de pelo procedimento comum ajuizada por **LIDIA DA SILVA GARCIA** em desfavor da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** e do **BANCO DO BRASIL**.

O valor atribuído à causa é de R\$16.071,38

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS** dando-se baixa na distribuição.

Caso o Juízo declinado discorde, deverá suscitar conflito negativo de competência, servindo esta decisão como razões de decidir deste juízo.

Intime(m)-se.

Providências de praxe.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: J C MENDONCA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que autor já possui título executivo judicial, intime-o para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre o interesse de agir, tendo em vista o art. Art. 9º e 10º do CPC.

Em seguida, venham conclusos.

DOURADOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de pelo procedimento comum ajuizada por **BENEDITA RODRIGUES MOREIRA** em desfavor da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** e do **BANCO DO BRASIL**.

O valor atribuído à causa é de R\$41.812,43

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS** dando-se baixa na distribuição.

Caso o Juízo declinado discorde, deverá suscitar conflito negativo de competência, servindo esta decisão como razões de decidir deste juízo.

Intime(m)-se.

Providências de praxe.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AMIDOS SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA DO VALE CARDOSO - PR81745, THAMISA RAYANE DE OLIVEIRA - PR74798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMIDOS SÃO JOÃO LTDA** contra suposto ato ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** por meio do qual busca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos.

Pede liminar para suspender a exigibilidade para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS/COFINS sobre ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN.

É a síntese. Decido.

A liminar em mandado de segurança é medida excepcional e possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Não vislumbro no caso em epígrafe o perigo de ineficácia da medida caso deferida ao final, especialmente considerando o célere tramite da ação mandamental.

A liminar em mandado de segurança é medida excepcional, somente quando preenchidos os requisitos legais da Lei especial.

No mais, se mostra oportuno ouvir a autoridade impetrada para uma análise mais adequada sobre a questão, privilegiando-se o princípio do contraditório.

Ausente o requisito legal, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7394C71E>

DOURADOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA ELDORADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ - DF35932
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ - DF35932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Por ora, intimem os impetrantes para corrigir o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, bem como recolher custas complementares comprovando nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

DOURADOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA ELDORADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ - DF35932
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ - DF35932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, intímem os impetrantes para corrigir o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, bem como recolher custas complementares comprovando nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

DOURADOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CONCRETO TRES LAGOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, intímem o impetrante para recolher custas e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

DOURADOS, 18 de junho de 2019.

DOURADOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANAMILTON CARDOSO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de pelo procedimento comum ajuizada por ANAMILTOM CARDOSO DINIZ em desfavor da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e do BANCO DO BRASIL.

O valor atribuído à causa é de R\$20.436,97

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS** dando-se baixa na distribuição.

Caso o Juízo declinado discorde, deverá suscitar conflito negativo de competência, servindo esta decisão como razões de decidir deste juízo.

Intime(m)-se.

Providências de praxe.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARGARETH FERREIRA DE AVELINO
Advogados do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, KARINI MINHO SIMINES - MS22591
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS

DECISÃO

Por ora, intime a autora para recolher custas e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

DOURADOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, intime o impetrante para recolher custas e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

DOURADOS, 18 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Tinjano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-ef01-vara01@trf5.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0001833-13.2013.4.03.6003

ASSISTENTE: VIRISSIMO GREGORIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento nos autos fazendo inserir as cópias necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se estes autos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Tinjano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-ef01-vara01@trf5.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0003057-78.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIANE DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamado: CARLA IVO PELIZARO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto 2019, às 14h30. Autorizo seja realizada pelos meios eletrônicos.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, bem assim de seu pai José Cícero Rodrigues Filho, conforme requerido pela CEF.

A parte autora poderá depositar rol de testemunha em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6122

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001935-64.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA X DAVID DA SILVA X LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA X MAGNO INACIO RODRIGUES X EVERTON FALEIROS DE PADUA X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA X CLAUDINEI DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA X DALCI FILIPETTO X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X REGINALDO ROSSI X FRANCIEL LUIS BONET X ANGELICA ODY X AIRTON CADORE(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DAVID DA SILVA, LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA, MAGNO INACIO RODRIGUES, EVERTON FALEIROS DE PADUA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, CLAUDINEI DE SOUZA FERREIRA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECILIO CARVALHO, DALCI FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI, FRANCIEL LUIS BONET, ANGELICA ODY e AIRTON CADORE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, inciso I, parte final, e 1º e 2º, do Decreto-Lei 201/67 c/c artigos 29, 69 e 71, caput, do Código Penal. Devidamente notificados, apresentaram defesa preliminar (fs. 500/510 e 523/538). As peças defensivas, no entanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, não têm o condão de afastar o recebimento da denúncia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao feito. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando

ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do procedimento investigatório apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DAVID DA SILVA, LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA, MAGNO INÁCIO RODRIGUES, EVERTON FALEIROS DE PÁDUA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, CLAUDINEI DE SOUZA FERREIRA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECÍLIO CARVALHO, DALCI FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI, FRANCIEL LUIS BONET, ANGÉLICA ODY e AIRTON CADORE. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. No tocante aos requerimentos do MPF de fl. 548, tem-se que: 1) a representação processual está regularizada, tendo ocorrido somente juntada equivocada de procuração em nome de Maria Silvana Barcelos Faustino, não havendo qualquer providência ulterior nesse sentido, a não ser que o procurador responsável requiera o desentranhamento do referido documento; 2) em relação ao denunciado Antonio Aparecido de Souza, houve juntada da defesa prévia posteriormente à abertura de vista ao MPF. Outrossim, com a decisão proferida nos autos 0000684-40.2017.403.6003 - juntada às fls. 519/522 -, de apensamento aos presentes autos, ressalto que ambos os feitos apresentam muitos volumes (30 e 15 volumes), o que dificulta o apensamento físico. Entretanto, deverá sempre a Secretaria observar o andamento conjunto dos feitos, na medida do possível. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000298-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JORGE GOMES DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os autos neste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o processo se encontra em fase de especificação de provas. Intimado, o INSS nada requereu nesse ponto, enquanto a parte autora pleiteou a realização de perícia judicial na empresa Mineração Corumbá Reunida, ao fundamento de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empregadora são contraditórios entre si.

REJEITO o referido pedido autoral. Tendo ambos os PPP's sido apresentados pelo próprio requerente, descabe a produção de prova da contrariedade entre eles, pois não é objeto da controvérsia entre as partes. Nos termos do CPC, 373, I, a prova documental dos fatos constitutivos do direito pleiteado é ônus da parte autora.

Sem outras provas a serem realizadas, em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para que tenha ciência do recebimento dos autos neste Juízo e para que ofereça suas razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para Sentença.

Corumbá/MS, 05 de junho de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10748

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0001090-21.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-89.2015.403.6005 ()) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(MS016139A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA

- Defiro o pedido de fls. 42. Intime-se a requerente, Banco Bradesco Financiamento S.A, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia, física ou digital, da ação penal e investigação policial para que se possibilite apreciação do mérito do pedido.
- Publique-se.

1ª Vara Federal de Ponta Porá

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001870-34.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

INVENTARIANTE: JONATA GOMES

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÁ, 6 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porá

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-94.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**AUTOR: DARTINO RIBEIRO****RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÁ, 7 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10749

ACA0 PENAL

0000987-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000987-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X AGNALDO ALBERT AFIF(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X ANTONIO MASAMI YAMADA KAWATA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI(MS002996 - ARNILDO BRISSOV)
Autos nº 00009879720074036005MPPF X AGNALDO ALBERTO AFIF e outros.Vistos.Designo o dia 26/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília) para oitiva das testemunhas de acusação WILINGTON GABRIEL PEREIRA por videoconferência na Subseção Judiciária de Curitiba/PR, PAULO CESAR BRUNETTA por videoconferência na Subseção Judiciária de Cascavel/PR e Subseção Judiciária de Dourados/MS e FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES por videoconferência na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e presencialmente. E para oitiva das testemunhas de defesa arroladas por AGNALDO ALBERT AFIF, quais sejam MARCOS TOSHIAKI KUNIOSHI e KLEITON DA COSTA presencialmente na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS.Depreque-se à Comarca de Atibaia/SP a oitiva da testemunha de defesa arrolada por AGNALDO ALBERT AFIF, RODRIGO SOARES TELLES DE BRITTO PIERRE. Solicita-se os bons préstimos do Juízo Deprecado que realize a audiência antes do dia 26/11/2019 data designada para oitiva das demais testemunhas.Depreque-se à Comarca de Maracaju/MS a oitiva da testemunha de defesa arrolada por ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI, JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES. Solicita-se os bons préstimos do Juízo Deprecado que realize a audiência antes do dia 27/11/2019 data designada para oitiva das demais testemunhas. Homologo a desistência das demais testemunhas elencadas por AGNALDO ALBERT AFIF, conforme requerido pela defesa às fls. 873.Designo o dia 27/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília) para oitiva das testemunhas de defesa arroladas por ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI, quais sejam, GEIZALENE BRITES DOS SANTOS e PAULO TADEU KLIDZIO e interrogatório do réu ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI, todos presencialmente na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS.Depreque-se à Comarca de Maracaju/MS a oitiva da testemunha de defesa arrolada por ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI, JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES. Solicita-se os bons préstimos do Juízo Deprecado que realize a audiência antes do dia 27/11/2019 data designada para oitiva das demais testemunhas.Designo o dia 27/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília) para oitiva das testemunhas de defesa arroladas por ANTÔNIO MASAMI YAMADA KAWATA, quais sejam MARIA APARECIDA COUTINHO, FELIX JAVIER ZACARIAS, RONALDO FAQUIM PORTIOLI, LUCIVAL PAGNONCELLI, ELOI BRUSAMARELLO, presencialmente na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. OTTMAR REYNALDO ELSNER na Subseção Judiciária de Assis/SP por videoconferência. DANILO ROBERTO FRACARO na Subseção Judiciária de Dourados/MS por videoconferência. EGMAR IVO FRANCISCO PERRI BRUNETTA na Subseção Judiciária de Cuiabá/MT por videoconferência e interrogatório do réu ANTÔNIO MASAMI YAMADA KAWATA na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência designada para o dia 26/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência: a testemunha de acusação, o policial federal WILIGTON GABRIEL PEREIRA lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Curitiba/PR.Segue anexa informação de conexão para videoconferência. Cópia desta servirá como Ofício nº ____/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO policial federal WILIGTON GABRIEL PEREIRA lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Curitiba/PR, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 26/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência designada para o dia 26/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência: a testemunha de acusação PAULO CÉSAR BRUNETTA- CPF Nº 51856506134 - RESIDENTE na Rua Mato Grosso, nº 1637 - Apº 1001 - Centro - Cascavel/PR.Segue anexa informação de conexão para videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência designada para o dia 26/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência: a

testemunha de acusação PAULO CÉSAR BRUNETTA- CPF Nº 51856506134 - RESIDENTE na Rua Ciro Melo, nº 2380 Aptº 401 - Jardim Central - Dourados/MS.Segue anexa informação de conexão para videoconferência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência designada para o dia 26/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas de acusação e parte das testemunhas de defesa, pelo sistema de videoconferência: a) a testemunha de acusação, FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES, filho de Alexandre Marques Sobrinho e Alira Batagin Marques, nascido em 08/04/1955 CPF nº 137.721.041-34 - residente na Rua Praia de Itaparica, nº 65 - Jardim Autônomo - Campo Grande/MS) réu ANTONIO MASAMI YAMADA KAWATA, brasileiro, nascido aos 13/10/1961, filho de Monoro Kawata e Chihō Yamada de Kawata, RG nº 298176 - SSP/MS e CPF 25029118187, residente na Rua Nossa Senhora das Mercês, nº 233 - casa V - Manoel da Costa - Campo Grande/MS.Segue anexa informação de conexão para videoconferência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e proceda à INTIMAÇÃO da testemunha de acusação FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES, filho de Alexandre Marques Sobrinho e Alira Batagin Marques, nascido em 08/04/1955 CPF nº 137.721.041-34 - com endereço comercial na Agropecuária Cip Ltda. - nome fantasia GALPÃO RURAL na Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 2494 - Ponta Porã/MS para comparecer à audiência para sua oitiva, designada para o dia 26/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e proceda à INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MARCOS TOSHIAKI KUNIOSHI residente Rua Paraguai, nº 2300 - Centro - Ponta Porã/MS para comparecer à audiência para sua oitiva, designada para o dia 26/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e proceda à INTIMAÇÃO da testemunha de defesa KLEITON DA COSTA residente na Av. Brasil, nº 2670 - Centro - Ponta Porã/MS para comparecer à audiência para sua oitiva, designada para o dia 26/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.Cópia desta servirá como Carta Precatória nº ____/2019-SCCCA À COMARCA DE ATIBAIA/SP, para realização de audiência para: a) oitiva de testemunha de defesa arrolada por AGNALDO ALBERTO AFIF - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITTO PIERRE, residente na Rua Dr. Pedro Kalil Pades nº 307 - Centro - Atibaia/SP.Solicita-se os bons préstimos do Juízo Deprecado que realize a audiência antes do dia 26/11/2019 data designada para oitiva das demais testemunhas de acusação e de seu recebimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e proceda à INTIMAÇÃO da testemunha de defesa GEIZALENE BRITES DOS SANTOS residente Rua Sete de Setembro, nº 555 - Centro - Ponta Porã/MS para comparecer à audiência para sua oitiva, designada para o dia 27/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e proceda à INTIMAÇÃO da testemunha de defesa PAULO TADEU KLIDZIO residente Rua 25 de março, nº 297 - Bairro Noroeste - Ponta Porã/MS para comparecer à audiência para sua oitiva, designada para o dia 27/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.Cópia desta servirá como Carta Precatória nº ____/2019-SCCCA À COMARCA DE MARACAJUMS, para realização de audiência para: a) oitiva de testemunha de defesa de ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI - JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES residente na Rua Francisco Marcondes, nº 331 - Vila do Prata - Maracaju/MS.Solicita-se os bons préstimos do Juízo Deprecado que realize a audiência antes do dia 27/11/2019 data designada para oitiva das demais testemunhas de acusação e de seu recebimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e proceda à INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MARIA APARECIDA COUTINHO, CPF 14826313187 residente na Rua 7 de Setembro, nº 416 - Centro - Ponta Porã/MS para comparecer à audiência para sua oitiva, designada para o dia 27/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e proceda à INTIMAÇÃO da testemunha de defesa RONALDO FAQUIM PORTIOLI, CPF 40751783153 - residente na Rua Guia Lopes, nº 375 - Centro - Ponta Porã/MS para comparecer à audiência para sua oitiva, designada para o dia 27/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e proceda à INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ELOI BRUSAMARELLO CPF 31270018000 residente na Rua Osvaldo Cruz, nº 547 - Bairro Ipê 1 - Ponta Porã/MS para comparecer à audiência para sua oitiva, designada para o dia 27/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência designada para o dia 27/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência: a) testemunha de defesa (arrolada por ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI) OTTMAR REYNALDO ELSNER, CPF nº 924390558-91 residente na Rua Jacinto Funari, nº 71 - Bairro Jardim Europa - Assis/SP.Segue anexa informação de conexão para videoconferência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência designada para o dia 27/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência: a) testemunha de defesa (arrolada por ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI) DANIL ROBERTO FRACARO, CPF 211722009-63 residente na Rua Dr. Weimar Gonçalves Torres, nº 1666 - 5º andar - Centro - Dourados/MS.Segue anexa informação de conexão para videoconferência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência designada para o dia 27/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência: a) testemunha de defesa (arrolada por ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI) EGMAR IVO FRANCISCO PERRI BRUNETTA, CPF 53636619934 residente na Rua 1, nº 44 - Bairro Consil - Cuiabá/MT.Segue anexa informação de conexão para videoconferência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e proceda à INTIMAÇÃO do réu AGNALDO ALBERT AFIF, brasileiro, nascido aos 21/04/1967, filho de Alberto Antonios Afifi e Marlene Shamas Afif RG nº 5358 D-CREA-MS CPF nº 45493367149 - residente na Rua Marechal Floriano, nº 313 - Aptº 203 - Monte Castelo - Ponta Porã/MS OU Rua Tiradentes, nº 2346 - Ponta Porã/MS para comparecer à audiência para oitiva de testemunhas de acusação e defesa e o seu interrogatório, designados para os dias 26/11/2019 e 27/11/2019, nas duas datas às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e proceda à INTIMAÇÃO do réu ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI, brasileiro, nascido aos 24/11/1956, filho de Rivaldo Scarmagnani e Rosa Obici Scarmagnani, RG nº 1413003 SSP/PR e CPF 20861990900 residente na Av. Brasil, nº 2784 - Centro - Ponta Porã/MS OU Rua Tiradentes, nº 2613 - Santa Izabel - Ponta Porã/MS OU Rua Tiradentes, nº 932 (Lex Consultoria) - Ponta Porã/MS para comparecer à audiência para oitiva de testemunhas de acusação e defesa e o seu interrogatório, designados para os dias 26/11/2019 e 27/11/2019, nas duas datas às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência designada para o dia 27/11/2019 às 15h (horário do MS) 16h (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência: réu ANTONIO MASAMI YAMADA KAWATA, brasileiro, nascido aos 13/10/1961, filho de Monoro Kawata e Chihō Yamada de Kawata, RG nº 298176 - SSP/MS e CPF 25029118187 residente na Rua Nossa Senhora das Mercês, nº 233 - casa V - Manoel da Costa - Campo Grande/MS.Segue anexa informação de conexão para videoconferência.Ponta Porã (MS), 4 de junho de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-37.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LAURINDO ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCP, conforme despacho 15814581.

PONTA PORÃ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-96.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FLORENCIA BENITES
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho 12360888.

PONTA PORÁ, 19 de junho de 2019.

Expediente Nº 10750

ACAO PENAL

0000444-74.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-96.2019.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAICON DOUGLAS MOURA(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

AUTOS nº 0000444-74.2019.403.6005MPF X MAICON DOUGLAS MOURA1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 47-51) oferecida pelo Ministério Público Federal contra MAICON DOUGLAS MOURA, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista nos artigos 18, caput e c/c 19, da Lei nº 10.826/2003.2) Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.3) Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).4) Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.5) Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica desde já nomeado a Dra. Rosane Magali Marino, OAB/MS 9.788, ao réu MAICON DOUGLAS MOURA.6) Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 02/08/2019, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação para esse fim. Oficie-se ao presídio, bem como à polícia militar para a escolta do réu.7) Na oportunidade será procedida a oitiva das testemunhas de acusação MARCELO PEDROSO DA SILVA e VINÍCIUS MANSUR DOSE LAGE, bem como realizado o interrogatório do réu MAICON DOUGLAS MOURA, podendo ser proferida sentença em audiência.8) Providencie a secretaria a juntada de certidão de antecedentes criminais em nome dos acusados perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.9) Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, sobre o recebimento da presente denúncia. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 15 de maio de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal ACUSADO: MAICON DOUGLAS MOURA, brasileiro, solteiro, natural de Ponta Porá/MS, montagem de secador, filho de Carmem ramona Benites Moura e Danton Barros, nascido em 25/10/1998, inscrito no RG 2.227.331 SSP/MS, CPF nº 068.030.001-50, ensino médio completo, residente na Rua Marcelliano Maciel, nº 64, Centro, distrito de Sanga Puitã, cidade de Ponta Porá/MS, telefone (67) 3434-1277, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, Ponta Porá/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 315 /2019 - SCRFG) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) MAICON DOUGLAS MOURA, acima qualificado, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Rosane Magali Marino, OAB/MS 9.788, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/08/2019, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília); d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 694/2019 - SCRFG) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE MAICON DOUGLAS MOURA, acima qualificado, a fim de que seja anotada na folha do acusado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 695/2019 - SCRFG) POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS comunicando o recebimento da denúncia em face de MAICON DOUGLAS MOURA, acima qualificado, a fim de que seja anotado na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 696/2019 - SCRFG) AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS requisitando o comparecimento das testemunhas abaixo relacionadas na audiência designada para o dia 02/08/2019, às 10h00min (horário local), para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 697/2019 - SCRFG) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu MAICON DOUGLAS MOURA, acima qualificado, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porá/MS, a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porá - MS, no dia 02/08/2019, às 10h00min horas (horário local). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 698/2019 - SCRFG) AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÁ - MS, solicitando a escolta do réu MAICON DOUGLAS MOURA, acima qualificado, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porá/MS, a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porá - MS, no dia 02/08/2019, às 10:00 horas (horário local).

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000436-12.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: KLEITON RODRIGUES CAVALHEIRO

DECISÃO

1. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra **KLEITON RODRIGUES CAVALHEIRO**, imputando-lhe a prática das condutas típicas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, art. 180, caput e art. 300, ambos do Código Penal.
2. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**
3. **Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
4. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
5. Destaca-se que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.**
6. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado o Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS 10.324, para atuar como defensor dativo.
7. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 20/09/2019, às 10:00 horas (horário local)/ 11:00 horas (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento, da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação para esse fim, o acusado para comparecimento nesta Subseção Judiciária na data e hora aprazadas. Oficie-se à Polícia Militar e ao presídio onde o acusado encontra-se recolhido para ciência e providência quanto à escolta.**
8. Na oportunidade será procedida a oitiva das testemunhas de acusação **GUILHERME LUIS SANCHES** e **CARLOS EDGAR VILA**, pelo sistema de videoconferência, bem como realizado o interrogatório do réu **KLEITON RODRIGUES CAVALHEIRO**, podendo ser proferida sentença em audiência.
9. **Depreque-se** à Subseção Judiciária de Dourados/MS à intimação das testemunhas de acusação **GUILHERME LUIS SANCHES** e **CARLOS EDGAR VILA** para comparecerem naquela Subseção na data e hora supramencionadas para serem ouvidos pelo sistema de videoconferência com este Juízo.
10. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nektschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

11. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
12. Providencie a secretaria a juntada de certidão de antecedentes criminais em nome do acusado perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.
13. Comunicuem-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Goiás e Mato Grosso do Sul, conforme requerido no item "2" da cota da denúncia.
14. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACUSADO 1: KLEITON RODRIGUES CAVALHEIRO, brasileiro, filho de Airton rodrigues Cavalheiro e Rejane Eterna da Silva, nascido em 15/06/1989, natural de Goiânia/GO, portador do RG 5169167/SSP/GO, CPF 024.073.581-12, residente e domiciliado na Rua 19, bairro Benine, Goiânia/GO, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO (N. 375/2019 – SCRFG) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **KLEITON RODRIGUES CAVALHEIRO**, brasileiro, filho de Airton rodrigues Cavalheiro e Rejane Eterna da Silva, nascido em 15/06/1989, natural de Goiânia/GO, portador do RG 5169167/SSP/GO, CPF 024.073.581-12, residente e domiciliado na Rua 19, bairro Benine, Goiânia/GO, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) **intimá-lo(a)** de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS 10.324, para exercer o "múnus" de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 962/2019 – SCRFG) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE **KLEITON RODRIGUES CAVALHEIRO**, brasileiro, filho de Airton rodrigues Cavalheiro e Rejane Eterna da Silva, nascido em 15/06/1989, natural de Goiânia/GO, portador do RG 5169167/SSP/GO, CPF 024.073.581-12, residente e domiciliado na Rua 19, bairro Benine, Goiânia/GO, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 963/2019 – SCRFG) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE GOIÁS, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE **KLEITON RODRIGUES CAVALHEIRO**, brasileiro, filho de Airton Rodrigues Cavalheiro e Rejane Eterna da Silva, nascido em 15/06/1989, natural de Goiânia/GO, portador do RG 5169167/SSP/GO, CPF 024.073.581-12, residente e domiciliado na Rua 19, bairro Benine, Goiânia/GO, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 964/2019 – SCRFG) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando o recebimento da denúncia em face de **KLEITON RODRIGUES CAVALHEIRO**, brasileiro, filho de Airton rodrigues Cavalheiro e Rejane Eterna da Silva, nascido em 15/06/1989, natural de Goiânia/GO, portador do RG 5169167/SSP/GO, CPF 024.073.581-12, residente e domiciliado na Rua 19, bairro Benine, Goiânia/GO, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**, a fim de que seja anotado na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 965/2019 – SCRFG) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu **KLEITON RODRIGUES CAVALHEIRO**, brasileiro, filho de Airton rodrigues Cavalheiro e Rejane Eterna da Silva, nascido em 15/06/1989, natural de Goiânia/GO, portador do RG 5169167/SSP/GO, CPF 024.073.581-12, residente e domiciliado na Rua 19, bairro Benine, Goiânia/GO, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no **dia 20/09/2019, às 10:00 horas (horário local) / 11:00 horas (horário de Brasília)**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 966/2019 – SCRFG) AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ – MS, solicitando a escolta do réu **KLEITON RODRIGUES CAVALHEIRO**, brasileiro, filho de Airton rodrigues Cavalheiro e Rejane Eterna da Silva, nascido em 15/06/1989, natural de Goiânia/GO, portador do RG 5169167/SSP/GO, CPF 024.073.581-12, residente e domiciliado na Rua 19, bairro Benine, Goiânia/GO, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no **dia 20/09/2019, às 10:00 horas (horário local) / 11:00 horas (horário de Brasília)**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 967/2019 – SCRFG) AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o **dia 20/09/2019, às 10:00 horas (horário local) / 11:00 horas (horário de Brasília)**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão.

TESTEMUNHA 1: **GUILHERME LUIS SANCHES**, Policial Rodoviária Federal, Matrícula 2199196, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

TESTEMUNHA 2: **CARLOS EDGAR VILA**, Policial Rodoviária Federal, Matrícula 1969561, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 812/2019 – SCRFG À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS deprecando a INTIMAÇÃO das testemunhas comuns abaixo relacionadas, para comparecerem NESSE Juízo Federal, no **dia 20/09/2019, às 10:00 horas (horário local) / 11:00 horas (horário de Brasília)**, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

TESTEMUNHA 1: **GUILHERME LUIS SANCHES**, Policial Rodoviária Federal, Matrícula 2199196, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

TESTEMUNHA 2: **CARLOS EDGAR VILA**, Policial Rodoviária Federal, Matrícula 1969561, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

PONTA PORÃ, 18 de junho de 2019.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

Expediente Nº 10751

ACAOPENAL

000984-35.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DA SILVA BATISTA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X DANIELLE MACHADO DE MELLO(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

1. Depreque-se para a Comarca de Ivinhema/MS a oitiva da testemunha de acusação RINALDO SEVERO DE SOUZA. Solicita-se os bons préstimos deste juízo para que realize a audiência antes de 30/07/2019 que é a data designada para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório dos réus.
2. Designo para o dia 30/07/2019 às 16h30 (horário do MS), para a realização de audiência por videoconferência na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para interrogatório dos réus JULIANO E DANIELLE. Adite-se a Carta Precatória nº 0002176-42.2018.403.6000.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº ____/2019-SCCA À 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE para instruir a CP nº 0002176-42.2018.403.6000 (vosso) a fim de que sejam os réus JULIANO E DANIELLE e a testemunha de defesa GLEITON, já qualificados na Carta Precatória, intimados para audiência designada para o dia 30/07/2019 às 16h30 (horário do MS), pelo sistema de videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA À COMARCA DE IVINHEMA/MS para realizar a oitiva testemunha de acusação RINALDO SEVERO DE SOUZA, policial militar, matrícula 2022559, residente na Rua Jose Yamashita, nº 242 - Novo Horizonte do Sul/MS. Solicita-se os bons préstimos deste juízo para que realize a audiência antes de 30/07/2019 que é a data designada para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório dos réus.

SEGUE DENÚNCIA, RECEBIMENTO E AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DEFESA PRÉVIA.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 6037

ACAO PENAL

0000454-65.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVIO FIGUEREDO RUIZ X WILLIANS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS021322 - AUGUSTO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem Verifico que em audiência realizada nesta data, foi designada nova audiência para a oitiva da testemunha de defesa Murilo do Vale e interrogatório do réu. As partes saíram intimadas de que o ato se realizará em 31.07.2019, às 16 horas, conforme ata de audiência. Entretanto, junto ao setor de videoconferência foi agendada a audiência para o dia 30.07.2019, às 16 horas. Deste modo, a fim de evitar eventual confusão entre as datas que impeça a realização do ato, intinem-se as partes de que as oitivas serão realizadas em 30.07.2019, às 16 horas. As providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-75.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: SIMONE RUSSO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA - MS3409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o retorno dos autos ao E. Tribunal, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porá, 19 de junho de 2019.

Expediente Nº 6038

ACAO PENAL

0000443-26.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON AIRTON VIANA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X DILAINE DA SILVA BRUN(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GIOVANI GONCALVES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X PATRICK LUCAS FERREIRA(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fs. 70/74) em desfavor de MAYCON AIRTON VIANA, DILAINE DA SILVA BRUN, GIOVANI GONÇALVES, PATRICK LUCAS FERREIRA e ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática das infrações penais previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06; artigo 70 da Lei 4.117/62; artigo 244-B, 2ª, da Lei 8.069/90 e; artigo 180 do Código Penal, em concurso material. De acordo com a inicial, no dia 09.04.2018, por volta das 17h, agentes da Delegacia de Polícia de Ponta Porá/MS receberam denúncia anônima informando que no dia seguinte (10.04.2018), por volta das 7h, um comboio formado por quatro veículos - sendo um caminhonete e três VW/Gol, placas NRL-5936, EZO-0603 e NRH-1857 - iniciariam um transporte de entorpecentes de Pedro Juan Caballero/PY com destino a São Paulo/SP; os ocupantes dos automóveis Gol atuariam como batedores de estrada e a caminhonete estaria carregada com o entorpecente, bem como todos os envolvidos se comunicariam por meio de radiotransmissores instalados de forma oculta nos veículos. Diante das informações, no dia seguinte, três equipes da Polícia Federal passaram a acompanhar o trânsito de veículos na rodovia MS-164, sentido Ponta Porá-Maraçaju, quando por volta das 7h30min avistaram os automóveis VW/GOL, placas NRL-5936, de cor prata, e VW/Gol, placas EZO-0603, cor preta, trafegando em comboio no sentido Ponta Porá-Maraçaju, entretanto a abordagem foi postergada para aguardar a caminhonete carregada com os entorpecentes. Após cerca de cinco minutos a caminhonete Chevrolet/S10, placas OOU-1933, cor branca, foi avistada pelos policiais, acompanhada do VW/Gol, placas NRH-1857, de cor branca, o que levou os policiais a iniciarem acompanhamento tático, que durou aproximadamente setenta quilômetros e, neste intervalo, os veículos trafegaram na mesma velocidade e distância um do outro, motivo pelo qual os agentes ultrapassaram o veículo Gol e deram ordem de parada à caminhonete, entretanto seu condutor empreendeu fuga e, em seguida, jogou o veículo para fora da pista e tentou se evadir à pé, quando foi alcançado pelos policiais, e identificado como Rodrigo Rocha Moraes, adolescente com dezessete anos de idade. Após vitória no interior da caminhonete, foram encontrados diversos tablets de maconha (1.128,3 kg de maconha), um aparelho radiotransmissor ativo e diversos celulares novos. Questionado, o adolescente afirmou que fora contratado para transportar os entorpecentes e pegou o veículo já carregado em um posto de gasolina de Ponta Porá/MS. O condutor do veículo VW/Gol, placas NRH-1857, que acompanhava a caminhonete foi identificado como PATRICK LUCAS FERREIRA e no interior do veículo havia um radiotransmissor oculto e ativo. Diante dos fatos, foi solicitado à Polícia Militar de Vista Alegre que abordassem os veículos VW/Gol, placas NRL-5936 e EZO-0603, ocupados respectivamente por (I) GIOVANI GONÇALVES e DILAINE DA SILVA BRUN e (II) ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI e MAYCON AYRTON VIANA. Verificou-se que o veículo VW/Gol, placas EZO-0603, ocupado por ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI e MAYCON AYRTON VIANA continha um aparelho radiotransmissor oculto e em pleno funcionamento. Além disso, verificou-se que GIOVANI GONÇALVES era o proprietário formal do veículo VW/Gol, placas NRH-1857, conduzido por PATRICK. A autoridade policial, MAYCON, GIOVANI e PATRICK permaneceram em silêncio. DILAINE afirmou que foi abordada com seu esposo ao retornarem de Ponta Porá, onde foram visitar sua filha, não tendo qualquer relação com os fatos em questão e desconhecendo os demais envolvidos. ERMENSON também negou a participação nos fatos e disse que iria a Cassilândia/MS com seu amigo Maycon entregar currículos em um frigorífico e desconhecia a existência do aparelho radiotransmissor no automóvel. A inicial está instruída pelo IPL 0107/2018/DPF/PPA/MS. A denúncia foi recebida em 29.05.2018 (fs. 181/182). Em 07.06.2018 o MPF promoveu o aditamento da denúncia, imputando a todos os réus a prática do delito de receptação (fs. 223/225), recebido em 13.06.2018 (fl. 234). Em 11.09.2018 foi extinta a punibilidade do réu ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI em razão do seu falecimento (fs. 366/368). Em 27.09.2018 foram ouvidas as testemunhas Breno Pastro Gonçalves, Felipe Wakaiti Igarachi e Renan Yule Gomes e realizado o interrogatório dos réus (mídia de fl. 405); na ocasião foi deferida a realização de exame para verificar eventual inimputabilidade do réu Patrick (juntado às fs. 495/501). A realização de laudo toxicológico foi indeferida (decisão de fs. 568/570) em razão do tempo decorrido entre os fatos e a data da decisão. Devido a problemas técnicos na gravação do depoimento, Dilaíne foi interrogada novamente no dia 08.11.2018 (mídia de fl. 485). O órgão ministerial ofereceu alegações finais às fs. 595/636, na qual pleiteou a condenação de Maycon, Dilaíne, Giovanni e Patrick às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e do artigo 244-B, 2ª, da Lei 8.069/90 (corrupção de menor de 18 anos); a condenação de Maycon e Patrick às penas do artigo 70 da Lei 4.117/62 (crime de telecomunicações); a absolvição de Dilaíne e Giovanni da prática do delito do artigo 70 da Lei 4.117/62 (crime de telecomunicações) com fundamento no artigo 386, VII, do CPP e; a absolvição de Maycon, Dilaíne, Giovanni e Patrick da prática do delito do artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Juntou documentos às fs. 637/657. A defesa dativa de Maycon pediu a absolvição dos delitos previstos nos artigos 180 do Código Penal e 70 da Lei 4.117/62; a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4ª, da Lei 11.343/2006 e o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da mesma Lei. Requerer, ainda, o cumprimento de pena no regime inicial aberto (fs. 696/703). A defesa constituída de Patrick pediu a absolvição de todos os delitos imputados, ante inexistência de autoria ou por ausência de provas. Subsidiariamente, requereu que, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade seja convertida em medida de internação, concedendo, ainda, o direito de recorrer em liberdade (fs. 728/753). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - FUNDAMENTAÇÃO peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Aos réus é imputada a prática dos crimes do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06; artigo 70 da Lei 4.117/62; artigo 244-B, 2ª, da Lei 8.069/90 e; artigo 180 do Código Penal, em concurso material. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transacionalidade do delito; Lei 4.117/62 Art. 70 - Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Lei 8.069/90 Art. 244-B - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Código Penal Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Passo ao exame das condutas. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA Materialidade Auto de apresentação e

apreensão da droga às fls. 21/24. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 39/41, que identificou o material apreendido como maconha. Foi apresentado, também, laudo pericial de química forense, às fls. 103/107, que demonstra tratar, realmente, de substância entorpecente conhecida como maconha. Portanto, o material apreendido, 1.128,3 kg (mil cento e vinte e oito quilos e trezentos gramas) de maconha é substância capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS.RECEPÇÃO Materialidade A materialidade comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/20); pelo auto de apreensão (fls. 21/24); pelo relatório de fl. 83, no qual se afere que o veículo Chevrolet S10 apreendido possui registro de furto/roubo. Logo, demonstrada a materialidade. DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES Materialidade Quanto ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, foi demonstrado, pelo termo de apreensão de fls. 37, que foram encontrados nos veículos ocupados pelos réus Patrick e Maycon e na caminhonete conduzida pelo menor, instalados de forma oculta, aparelhos radiotransmissores. Além disso, os laudos periciais de fls. 139/146, 148/155 e 157/164 demonstraram que os aparelhos de radiocomunicação encontrados não detinham homologação da ANATEL e estavam aptos ao seu uso regular. Por conseguinte, ficou demonstrado que os veículos apreendidos com os réus supracitados estavam equipados com os aparelhos radiotransmissores, habilitados para normal funcionamento. CORRUPÇÃO DE MENOR DE IDADE Materialidade Comprovada por meio dos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante, às fls. 02/20; auto de apreensão, às fls. 21/24; termo de declarações, boletim de vida progressiva e cópia da cédula de identidade de RODRIGO ROCHA MORAIS (fls. 35; 72/73 e 74), atestando a sua condição de menoridade à época dos fatos. AUTORIA DELITIVA Em seu depoimento à autoridade policial a testemunha Breno Pastoro Gonçalves (fls. 02/05) afirmou que a Polícia Federal de Ponta Porã/MS recebeu uma denúncia segundo a qual quatro veículos (uma caminhonete e três VW/Gol) dariam início a um transporte de entorpecentes - aproximadamente uma tonelada de maconha. A caminhonete seria utilizada para o transporte da droga ao passo que os demais veículos atuariam como batedores de estrada e a mercadoria tinha como destino o estado de São Paulo/SP. Além disso, segundo o informante, os veículos se comunicariam por meio de aparelhos radiotransmissores instalados de maneira oculta. Diante das informações, equipes da Polícia Federal passaram a monitorar a rodovia MS-164 (sentido Ponta Porã/Maracaju) e avistaram dois dos veículos mencionados, trafegando em comboio no sentido monitorado, entretanto, por serem apenas os batedores, de acordo com o informante, as equipes permaneceram posicionadas aguardando a passagem de uma caminhonete, o que ocorreu após alguns minutos, acompanhada de outro veículo VW/Gol. Deste modo, os policiais passaram a monitorar estes dois automóveis por aproximadamente setenta quilômetros, e neste intervalo, ambos mantiveram velocidade semelhante, mantendo entre si a mesma distância; assim, a equipe ultrapassou o veículo Gol e deu ordem de parada à caminhonete, o condutor empreendeu fuga, jogou a caminhonete em um barranco e tentou fugir a pé, rumo a uma fazenda, mas foi alcançado e imobilizado pelos agentes. O condutor foi identificado como RODRIGO ROCHA MORAIS, menor de idade, e na carroceria da caminhonete foi localizado o entorpecente; além disso, no interior do câmbio foi encontrado um aparelho radiotransmissor, oculto e ativo, e o veículo possuía adulteração nos sinais identificadores. O VW/Gol que acompanhava a caminhonete foi abordado e o condutor identificado como PATRICK LUCAS FERREIRA, e foi localizado um aparelho radiotransmissor oculto no interior do painel, e ativo. Após a abordagem dos dois veículos, foi solicitado à Polícia Militar de Vista Alegre/MS que interceptasse os outros VW/Gol monitorados, o que ocorreu. Um dos automóveis era conduzido por GIOVANI GONÇALVES e ocupado por DILAINE DA SILVA BRUM e o outro era conduzido por ERMENSON ANTUNES FRANCIOLEI e ocupado por MAYCON AIRTON VIANA; neste foi encontrado um aparelho radiotransmissor no interior do painel, oculto e ativo. No veículo conduzido por Giovanni nada de irregular foi encontrado, porém, o veículo conduzido por Patrick era de sua propriedade. A testemunha Felipe Wakaiti Igarachi relatou os fatos de maneira semelhante (fls. 06/08). O soldado da Polícia Militar Renan Yule Gomes, lotado na Base Operacional de Vista Alegre/MS afirmou que no ocasião dos fatos a base operacional recebeu ligações da Polícia Militar e da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, solicitando a abordagem de quatro veículos, informando as respectivas placas. Após, dois veículos VW/Gol que constavam na relação informada aparentemente trafegavam em comboio e foram abordados; um deles era ocupado por GIOVANI GONÇALVES e DILAINE DA SILVA BRUM e o outro era ocupado por ERMENSON ANTUNES FRANCIOLEI e MAYCON AIRTON VIANA. Inicialmente entrevistou Giovanni e Dilaine separadamente, e nada foi encontrado de irregular em seu veículo; após, entrevistou separadamente Emerson e Maycon. Inicialmente, nada de ilícito foi encontrado nos veículos, que foram encaminhados, junto com os ocupantes à Polícia Federal de Ponta Porã/MS (fls. 36/37). A ré Dilaine relatou à autoridade policial que residia em Anastácio/MS com seu marido Giovanni e vieram a Ponta Porã/MS para visitar sua filha, onde permaneceram hospedados por cerca de nove dias. Na data dos fatos, retornava para Anastácio/MS e não conhece nenhum dos demais envolvidos. Acerca do veículo VW/Gol conduzido por Patrick, de propriedade formal de seu marido, disse que este foi vendido há muito tempo (fls. 11/12). O réu Ermenson, falecido durante a instrução processual afirmou que o veículo que conduzia pertence a seu amigo Maycon, que o acompanhava. Disse que iria com Maycon a Cassilândia/MS entregar currículo em um frigorífico da cidade. Por fim, disse desconhecer os demais envolvidos nos fatos apurados e a existência do aparelho radiotransmissor encontrado no interior do veículo, e que tal aparelho não foi utilizado por ele ou por Maycon (fls. 17/18). Os réus Maycon, Giovanni e Patrick e o menor Rodrigo Rocha Moraes permaneceram em silêncio perante a autoridade policial. Em seu depoimento judicial (mídia de fl. 405), a testemunha Breno Pastoro Gonçalves afirmou que afirmou que a Polícia Federal de Ponta Porã/MS recebeu informações a respeito de uma carga de maconha sair de Ponta Porã/MS, escoltava por dois veículos VW/Gol. A partir desta denúncia - que informava o dia e horário do carregamento - a Polícia Federal efetuou fiscalização velada na saída da cidade e monitorou frequências de rádio, quando os agentes ouviram conversas de que o carregamento sairia (identificaram vozes masculinas e uma feminina). Em seguida, observaram que os veículos Gol passaram pelo local em que a equipe fazia o acompanhamento da rodovia; logo depois passou uma S-10 acompanhada de um veículo Gol. Depois de cerca de 50 quilômetros de monitoramento, perceberam que os veículos transitavam em comboio, momento em que deram ordem de parada à S-10. O motorista não parou e tentou empreender fuga e, após perseguição, saiu da estrada e o condutor tentou fugir a pé, mas foi alcançado. Outra equipe policial abordou o Gol que escoltava a S-10. Foi solicitado à PM de Vista Alegre que efetuasse a abordagem dos veículos VW/Gol que seguiam viagem à frente dos carros abordados. No interior da S-10 foi encontrada mais de uma tonelada de maconha; os ocupantes do Gol abordado afirmaram não conhecer o motorista da S-10. Após a abordagem dos quatro veículos, todos foram conduzidos à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS. Em vista, foram encontrados no Gol que seguia atrás da caminhonete, na S-10 e em um dos Gol que seguiam à frente, aparelhos radiotransmissores. No Gol ocupado pela ré Dilaine não havia nenhum aparelho de rádio, mas seu condutor era o formal proprietário de um dos veículos Gol envolvidos na empreitada, que continha um radiotransmissor instalado. Entrevistou apenas o menor de idade que conduzia a S-10, que apenas afirmou ter sido contratado para transportar o entorpecente, mas não se recorda de maiores detalhes. Sabe que os demais envolvidos disseram não se conhecer. Havia vários celulares novos de baixo custo no interior da S-10. Não sabe informar se os rádios estavam na mesma frequência, pois tal informação é obtida no laudo pericial, ao qual não teve acesso. Reiterou que ouviu voz feminina durante o monitoramento das frequências de rádio, embora o veículo em que a Dilaine estava não havia rádio, motivo pelo qual a Polícia cogitou a hipótese de um rádio portátil, também não localizado no veículo em questão. Questionado pela defesa, afirmou se recordar que entre a S-10 e o Gol que a escoltava era de aproximadamente um quilômetro a um quilômetro e meio. A testemunha Felipe Wakaiti Igarachi relatou em Juízo (mídia de fl. 405) que a Polícia Federal de Ponta Porã/MS recebeu uma denúncia de que haveria um transporte de maconha de Pedro Juan Caballero/PY (não se recorda exatamente se a denúncia dizia especificamente se sairia do PY, mas em regra o entorpecente é oriundo do país vizinho, que possui fiscalização policial menos rigorosa) com destino ao estado de São Paulo. A denúncia informou as placas e os modelos dos veículos envolvidos na empreitada: uma caminhonete e veículos VW/Gol. Em monitoramento na rodovia dois veículos passaram pelo local e, em seguida, passou pelo local a caminhonete e um Gol. Em acompanhamento tático na rodovia, observou-se que os veículos mantinham velocidade semelhante e seguiam à mesma distância. Em determinado ponto foi abordada a S-10, que empreendeu fuga; a equipe do depoente abordou o Gol que seguia atrás da S-10, conduzido por Patrick, cujo proprietário formar era o réu Giovanni. O veículo conduzido por Patrick tinha um aparelho radiocomunicador, bem como a S-10 e um dos veículos Gol que seguiam à frente da S-10. Os dois automóveis Gol que seguiam à frente foram abordados pela Polícia Militar, após solicitação da Polícia Federal. O depoente afirmou que Patrick não resistiu à abordagem policial. Patrick possuía documentos e cartões de apresentação, e disse que viajava a trabalho, mas não se recorda especificamente que tipo de trabalho o réu informou. Não sabe dizer a frequência que os rádios operavam. Questionado pela defesa, disse que os veículos transitavam a aproximadamente um quilômetro entre si. Questionado pelo Juízo, afirmou que no dia anterior aos fatos, fizeram acompanhamento velado e verificaram que houve um encontro no estacionamento do Supermercado Nippon. Na ocasião, constatou-se a presença de dois veículos Gol, a caminhonete S-10 e uma Hilux SW4, mas não se recorda se foi possível identificar as pessoas envolvidas, mas ratifica todos os termos do relatório que narra tal diligência. Em Juízo (mídia de fl. 405) a testemunha Renan Yule Gomes, policial militar, afirmou que na ocasião dos fatos a base operacional em que trabalhava recebeu ligações da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, solicitando a abordagem de veículos Gol, informando as respectivas placas e cores dos automóveis. Ambos chegaram praticamente juntos à base e foram abordados, enquanto aguardavam orientações da Polícia Federal sobre como proceder. O casual afirmou que veio visitar parentes em Ponta Porã/MS. Com a chegada da Polícia Federal, as pessoas e os veículos abordados foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal. Esclareceu que não fez qualquer vistoria no veículo, sendo tal procedimento conduzido pela Polícia Federal. Inquisitorialmente (mídia de fl. 405) o réu Patrick Lucas Ferreira afirmou não ter envolvimento com os fatos em questão. Esclareceu que fazia tratamento contra o vício em drogas e conheceu uma pessoa de nome André, que lhe ofereceu uma oportunidade de emprego e pediu ao réu para ir à Vista Alegre para anotar pedidos de clientes - pois o réu trabalhava vendendo enxovais. O veículo que dirigia foi entregue por este André, que lhe entregou um aparelho de telefone celular, para que pudessem se comunicar. Esclareceu que fazia uso de medicamentos e que tal circunstância, aliada ao seu vício em drogas, fizeram com que André lhe recomendasse ir devagar na estrada, por isso não ultrapassou a S-10. Disse não conhecer os demais envolvidos e acredita que foi enganado por André. Relatou conhecer André anteriormente nas proximidades de uma oficina mecânica na Vila Áurea, na qual André aparentemente trabalhava. Acrescentou que André lhe disse que o dono do veículo estaria em Vista Alegre e que deveria deixar o carro com tal pessoa, que não sabia quem era, e este lhe daria dinheiro para voltar de ônibus. Relatou ser dependente de maconha e cocaína, além de fazer uso de crack, mas no momento dos fatos estava em tratamento médico. Questionado pelo Juízo, disse que não agendou atendimento com nenhum cliente, pois a venda de enxovais é efetuada presencialmente. Em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 405) o réu Maycon Airton Viana relatou a prática do fato criminoso. Esclareceu que conheceu o falecido réu Ermenson, que residia próximo de sua casa. Ermenson lhe fez uma proposta para acompanhá-lo, com seu carro, até Campo Grande/MS, por R\$ 3.000,00. Ermenson providenciou a instalação do rádio e como o depoente estava sem sua CNH, Ermenson dirigia o veículo, acompanhado pelo depoente. Informou que estava presente no encontro no Supermercado Nippon, e não conhecia nenhuma das pessoas presentes no local; afirmou que estava no local para comprar pão, mas não acompanhou as tratativas para acertar detalhes da empreitada criminosa, que ocorreu no estacionamento do local. Disse que após sair do mercado, entrou no banco do carona do seu veículo, e que havia pessoas desconhecidas no local, que saíram após seu ingresso no carro. Na ocasião, Ermenson conduzia o veículo. Afirmou desconhecer a presença do menor na empreitada criminosa. Disse, ainda, que Ermenson não deu maiores detalhes acerca da empreitada, apenas lhe disse qual seria sua participação nos eventos; acrescentou que era Ermenson quem se comunicava pelo rádio e a única comunicação que ouviu foi alguém dizendo que a polícia estava atrás e então Ermenson disse para abandonar a empreitada. O réu Giovanni Gonçalves em Juízo (mídia de fl. 405) admitiu a prática do ato criminoso. Afirmou que conhecia Ermenson que lhe propôs bater estrada até a cidade de Campo Grande/MS e receberia R\$ 5.000,00 por tanto. Não sabe maiores detalhes acerca da origem dos entorpecentes ou sobre a participação de terceiros nos fatos em questão. Acerca do encontro no supermercado Nippon estavam presentes sua esposa, Maycon, Ermenson e mais uma pessoa que desconhece, mas não era o réu Patrick. Esclareceu que o outro veículo estava em seu nome pois foi vendido a uma pessoa de nome Allan e como não recebeu o valor combinado, pegou o veículo de volta. Informou que sua esposa Dilaine não teve nenhuma participação nos fatos em questão. A ré Dilaine da Silva Brum em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 485) disse que sabia que seu marido Giovanni foi contratado para atuar como batedor de estrada e tentou movê-lo da ideia. Relatou que vieram a Ponta Porã/MS visitar sua filha e Giovanni retornaria até Vista Alegre e a depoente retornaria sozinho para Anastácio, sua cidade. Giovanni disse que atuaria como batedor até Campo Grande/MS, mas a ré não acreditou. Giovanni disse que aceitou a proposta por precisar do dinheiro. Acrescentou que não conhecia mais nenhum dos envolvidos. O veículo que estavam era o seu veículo, e neste não havia nenhum rádio. Esclareceu que ao chegarem em Vista Alegre, Giovanni pegaria outro veículo para bater estrada até Campo Grande/MS, e a depoente seguiria sozinha para sua cidade. Não sabe mais nada acerca dos fatos em questão ou sobre as pessoas envolvidas na empreitada. Os depoimentos das testemunhas e dos réus, prestados em juízo e fora dele, demonstraram que MAYCON AIRTON VIANA, DILAINE DA SILVA BRUN, GIOVANI GONÇALVES e PATRICK LUCAS FERREIRA foram presos em flagrante por atuarem como batedores de estrada, prestando auxílio no transporte de 1.128,3 kg (mil cento e vinte e oito quilos e trezentos gramas) de maconha. O entorpecente estava no interior de um veículo conduzido por Rodrigo Rocha Moraes, adolescente com dezesseis anos de idade. Além disso, constatou-se a existência de aparelhos radiotransmissores ativos e em funcionamento nos veículos ocupados por GIOVANI GONÇALVES e PATRICK LUCAS FERREIRA e pelo menor de idade Rodrigo Rocha Moraes. Acerca do tráfico internacional de drogas, é cristalino o envolvimento de todos os réus na empreitada criminosa. Embora o réu Patrick negue o envolvimento nos fatos, sua versão não se sustenta quando confrontada com o contexto fático. Patrick conduzia um veículo que a Polícia Federal sabia com antecedência que estaria envolvido em tráfico de entorpecentes; além disso, o automóvel conduzido pelo réu possuía instalado um aparelho radiocomunicador de modelo semelhante ao encontrado nos outros veículos envolvidos, e operando na mesma frequência. Acresça não ser crível imaginar que um terceiro do qual pouco tinha conhecimento lhe emprestasse espontaneamente - e sem qualquer solicitação do réu - um veículo para que se deslocasse até a região de Vista Alegre apenas para que fizesse algumas visitas a potenciais clientes, sem que houvesse formalmente vínculo de emprego ou sociedade entre ambos probatório. Por fim, os agentes policiais que participaram da abordagem afirmaram que acompanharam o réu por aproximadamente setenta quilômetros e por todo o período, este se manteve em velocidade semelhante e a mesma distância do veículo carregado com o entorpecente, escoltando-o. Os demais acusados admitiram a participação no ato criminoso. Acrescento que embora Dilaine tenha sustentado ter uma menor participação no crime, tal versão também está em desacordo com o apurado; o laudo pericial 979/2018 (fls. 205/210, mídia de fl. 210) que extrai os dados do celular apreendido com o réu apontou troca de mensagens entre o seu aparelho e o número do menor Rodrigo, que dirigia o veículo com o entorpecente. Ambos se comunicavam ao menos desde o dia 01.04.2018. De 01.04.2018 a 10.04.2018 há registros de ligações telefônicas e troca de mensagens (relatório às fls. 638/639) combinando encontros em locais de Ponta Porã, muito provavelmente relacionados à empreitada criminosa, ocorrida em 10.04, de modo que a versão apresentada, de que apenas acompanhava o marido e soube do real motivo da viagem a Ponta Porã apenas nos momentos que antecederam o transporte das drogas não se sustenta. Importante destacar que os réus não podem ser considerados meros auxiliares no transporte de droga. As características que cercam a preparação do delito em apreço, o altíssimo valor da carga apreendida e o modus operandi da empreitada, com o emprego de vários veículos atuando como batedores de estrada, o emprego de aparelhos radiocomunicadores - da mesma marca e modelos semelhantes - utilizados para a comunicação entre os envolvidos a fim de se fiarem a eventuais abordagens policiais demonstram que os acusados gozam de confiança da quadrilha ao qual possivelmente pertencem, geralmente, por serem transportadores já experientados. Recorde-se que a indústria do tráfico internacional de psicotrópicos está estruturada da mesma maneira que os empreendimentos locais. Assim, as tarefas mais complexas são executadas por funcionários mais experientes que gozam de confiança de seus empregadores e não por meros estagiários ou trainees. O presente caso segue os mesmos padrões de atividade ilícita decorrente de organizações criminosas atuantes em território paraguaio, dentre os quais: considerável quantidade de entorpecente apreendido; promessa de recompensa ao transportador e a destinação do ilícito para grandes centros urbanos no Brasil. Além disso, a modalidade de transporte praticada pelos réus, conhecida por cavalo doido, na qual o entorpecente não é ocultado no interior do veículo, que é carregado o máximo possível, é praxe nesta região de fronteira. Acresça-se não ser crível a hipótese de que os réus foram contratados por pessoa com quem não tiveram qualquer contato anterior para fazer o transporte de carga de elevado valor financeiro, o que denota não serem os acusados pessoas contratadas para um transporte esporádico de carga ilícita, mas sim pessoas que gozam da confiança dos fornecedores de drogas atuantes nesta região de fronteira. Por fim, o contexto fático, a forma como se deu a operação, o emprego de várias pessoas e veículos, em área limítrofe à fronteira com o Paraguai, e a grande quantidade de maconha evidenciam sua origem estrangeira. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL

DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1. Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delicto de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontestoso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17).Acerra do crime contra as telecomunicações, as testemunhas ouvidas em juízo destacaram que, após a abordagem aos veículos Gol ocupados pelos réus Maycon e Patrick, e à caminhonete S-10 conduzida pelo menor de idade, constataram que ambos os carros possuíam rádios transceptores instalados, de mesma marca e modelos semelhantes, os quais operavam em uma mesma frequência. Além disso, devido a informações obtidas previamente, sabiam que o grupo se comunicaria por meio de aparelhos de rádio instalados de forma oculta nos veículos, motivo pelo qual equipe policial monitorou frequências de rádio e interceptaram conversas acerca do transporte do entorpecente.Em seu interrogatório judicial, Maycon admitiu ter ciência da existência do rádio.O conjunto probatório é nítido no sentido de que os réus, voluntária e conscientemente, praticaram o delito contra as telecomunicações. Trata-se de fato típico, subsumindo-se a conduta ao disposto no artigo 70 da Lei 4.117/62, já que não há prova de habitualidade no desenvolvimento de delitos desta espécie.No que pertine à insignificância, a jurisprudência é pacífica de que o princípio não se aplica ao caso dos delitos contra as telecomunicações, por se tratar de crime de perigo abstrato, do qual independe a comprovação de dano. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No julgamento do EAREsp 386.266/SP, assentou-se o entendimento de que a decisão que inadmitte o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento, motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. 2. Na hipótese, considerando que os autos (apelação) deram entrada na Defensoria Pública da União em São Paulo em 11/11/2017 (e-STJ fl. 367), não ocorreu o lapso prescricional de 4 (quatro) anos, entre a publicação da sentença - 12/3/2013 (e-STJ fl. 287) e o trânsito em julgado, que, no caso, retroagiu à data final para interposição de recurso especial pela Defensoria. 3. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância em delitos contra as telecomunicações, mostrando-se insuperável o obstáculo da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 1084395, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 07/05/18).Superado este ponto, verifico que não há quaisquer causas excludentes legais ou supralegais de antijudicialidade.Quanto à culpabilidade, trata-se de réus imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), com potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada, e que detinha plenas condições para agir em conformidade com o direito.Deste modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados Maycon e Patrick por utilizarem rádios transceptores em desacordo com a determinação legal, nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62. Os réus Giovanni e Dilaine devem ser absolvidos, vez que não foi encontrado nenhum aparelho radiotransmissor no veículo em que se encontravam.Quanto ao delito de corrupção de menor de idade, os réus devem ser condenados. Em se tratando de um crime formal, o tipo se consuma meramente com a prova de que houve envolvimento de um menor de dezoito anos no ilícito. Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. TIPIFICAÇÃO. SÚMULA 500. STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. TRÁFICO. CÓDIGO PENAL, ART. 44. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria dos delitos do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, e do art. 244-B da Lei n. 8.069/90 estão comprovadas. A ré, em companhia de um adolescente, deslocou-se até cidade paraguaia onde lhe foram confiados cerca de 20kg (vinte quilogramas) de maconha, os quais transportava em malas de mão e no bagageiro externo de ônibus de linha com destino a Campo Grande (MS), momento em que foi surpreendida e presa em flagrante por Policiais Militares. 2. De acordo com a Súmula n. 500 do Superior Tribunal de Justiça, o delito de corrupção de menores é de natureza formal, caracterizando-se, ainda que o menor tenha anterior envolvimento em prática delitiva. (...) (TRF-3, ACR 00007906420154036005, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19.04.2017).No presente caso, nota-se o emprego de um menor de idade na empreitada, com a responsabilidade de conduzir o único veículo produto de furto/roubo, no qual estava armazenado o entorpecente, como o objetivo de inibir a responsabilidade criminal dos demais envolvidos. Tal situação possivelmente foi comunicada aos envolvidos no dia anterior aos fatos, em reunião ocorrida no estacionamento do Supermercado Nippon - conforme Relatório Circunstanciado 178/2018 (fls. 94/102) e interrogatório dos réus, que admitiram o encontro, com exceção de Patrick. Deste modo, comprova-se nos autos que os réus, dolosamente e ciente da ilicitude e improbabilidade de sua conduta, corromperam menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Acerca da receptação, a absolvição dos quatro réus é medida que se impõe. Conforme os laudos periciais de fls. 258/281, apenas a caminhonete S-10 conduzida pelo menor de idade possuía registro de furto ou roubo, ao passo que os demais veículos estavam em situação regular, de modo que não há elementos probatórios o suficiente para a embasar a condenação dos réus. DOSIMETRIA DILAINE DA SILVA BRUNTRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Não há comprovação de condenação anterior em desfavor da ré. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 1.128,3 kg (mil cento e vinte e oito quilos e trezentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade, natureza e valor financeiro do entorpecente, fixo a pena-base em 09 (seis) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes - não há. Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável a confissão espontânea, haja vista que a ré reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo.Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.Causas de diminuição: não há.Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que a ré atua em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita e pelo modus operandi do delito. Como já pontuado nesta sentença, o crime organizado apresenta divisões de tarefas escalonadas. No caso em análise ficou demonstrado o alto investimento (elevada quantidade de droga), indicando que a ré goza de credibilidade perante a organização. Neste sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. PRELIMINAR REJEITADA. PELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A existência de indícios de que a droga apreendida com o réu foi adquirida no exterior atira a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal. 2. Materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. Resultado positivo para Cannabis sativa (maconha). Foi apurado um peso de 260 kg (duzentos e sessenta quilogramas) da substância. 3. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante no dia 20 de setembro de 2012 na rodovia MS164, em Ponta Porã (MS), transportando, trazendo consigo e guardando mais de 250 kg de entorpecente. 4. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da quantidade da substância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06. 5. Mantida a atenuante da confissão. Redução da pena em um sexto. 6. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 afastada. A grande quantidade de entorpecente que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que o réu era pessoa da confiança da pessoa que lhe forneceu a droga. (...) (TRF3, Ap 00022413220124036005, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.02.15).Assim, fixo a pena definitiva no patamar de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.CORRUPÇÃO DE MENOR.Não há elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base, tampouco circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em seu mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime do artigo 244-B da Lei 8.069/90.DO CONCURSO MATERIAL.Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas.PENA DEFINITIVA: 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e artigo 244-B da Lei 8.069/90.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista sua situação econômica aparente, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal).Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado. Pela sistemática do artigo 387, 2º, do CPP, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso em comento, o tempo de prisão cautelar da ré (de 10.04.2018 a 09.11.2018, totalizando sete meses) não promoverá a modificação do regime.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, não existe o requisito objetivo para a concessão do sursis.GIOVANI GONÇALVESTRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 1.128,3 kg (mil cento e vinte e oito quilos e trezentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade, natureza e valor financeiro do entorpecente, fixo a pena-base em 09 (seis) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável a confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo.Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.Causas de diminuição: não há.Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita e pelo modus operandi do delito. Assim, fixo a pena definitiva no patamar de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.CORRUPÇÃO DE MENOR.Não há elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base, tampouco circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em seu mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime do artigo 244-B da Lei 8.069/90.DELITO CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES.Não há elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base, tampouco circunstâncias agravantes ou

causas de aumento e diminuição, motivo pelo qual fixa a pena definitiva em seu mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de detenção pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62. Deixo de aplicar o percentual de redução referente a circunstância atenuante da confissão espontânea por ser vedada a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme dispõe a súmula 231 do STJ. DO CONCURSO MATERIAL Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; artigo 244-B da Lei 8.069/90 e artigo 70 da Lei 4.117/62. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado. Pela sistemática do artigo 387, 2º, do CPP, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso em comento, o tempo de prisão cautelar do réu (desde 10.04.2018) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursis. PATRICK LUCAS FERREIRA TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbrando a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Entretanto, há comprovação de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do réu (fl. 641-verso) pela prática de tráfico de drogas. Além disso, a apreensão de 1.128,3 kg (mil cento e vinte e oito quilos e trezentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade, natureza e valor financeiro do entorpecente, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa. Causas de diminuição: não há. Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita e pelo modus operandi do delito. Assim, fixo a pena definitiva no patamar de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. CORRUPÇÃO DE MENOR Aumento a pena-base em 1/6 (um sexto) em razão da existência de condenação anterior transitada em julgado. Ausentes as circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão pela prática do crime do artigo 244-B da Lei 8.069/90. DELITO CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES Aumento a pena-base em 1/6 (um sexto) em razão da existência de condenação anterior transitada em julgado. Ausentes as circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62. DO CONCURSO MATERIAL Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, além do pagamento de 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; artigo 244-B da Lei 8.069/90 e artigo 70 da Lei 4.117/62. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado. Pela sistemática do artigo 387, 2º, do CPP, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso em comento, o tempo de prisão cautelar do réu (desde 10.04.2018) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito e ACOLHO parcialmente a denúncia para: a) CONDENAR a ré DILAINE DA SILVA BRUN, qualificada nos autos, à pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do CP. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena; b) CONDENAR o réu GIOVANI GONÇALVES, qualificado nos autos, à pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do CP. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena; c) CONDENAR o réu MAYCON AIRTON VIANA, qualificado nos autos, à pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; artigo 244-B da Lei 8.069/90 e artigo 70 da Lei 4.117/62, na forma do art. 69 do CP. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena; d) CONDENAR o réu PATRICK LUCAS FERREIRA, qualificado nos autos, à pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, além do pagamento de 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; artigo 244-B da Lei 8.069/90 e artigo 70 da Lei 4.117/62, na forma do art. 69 do CP. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena; e) ABSOLVER os réus DILAINE DA SILVA BRUN e GIOVANI GONÇALVES, qualificados nos autos, da imputação relativa ao delito do artigo 70 da Lei 4.117/62, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; f) ABSOLVER os réus DILAINE DA SILVA BRUN, GIOVANI GONÇALVES, MAYCON AIRTON VIANA e PATRICK LUCAS FERREIRA, qualificados nos autos, da imputação relativa ao delito do artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; Os acusados Giovanni, Maycon e Patrick não poderão apelar em liberdade, por terem permanecido presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram suas prisões cautelares. Por sua vez, a ré Dilaíne poderá permanecer em liberdade para apelar. Com efeito, os acusados transportavam grande quantidade de droga, de elevado valor financeiro, e mantinham contato com organização criminosa atuante nesta região de fronteira, conforme fundamentação expendida nesta sentença. Acrescento que o réu Patrick possui condenação anterior em seu desfavor por tráfico de drogas, transitada em julgado, o que denota ser concreto o risco de que, caso solto, volte a delinquir. Portanto, a manutenção do cárcere cautelar se faz imprescindível para garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que os réus possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento em favor da União dos celulares apreendidos com os réus, descritos nos itens 1, 2, 5, 8 e 9 do auto de apresentação e apreensão (fls. 21/24), dos valores e dos veículos VW/Gol, placas NRL-5936, cor prata; VW/Gol, placas EZO-0603, cor preta - cedido provisoriamente ao Batalhão da Polícia Militar Ambiental de Campo Grande/MS (fls. 382/383); e VW/Gol, placas NRH-1857, cor branca - cedido provisoriamente à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS (fls. 568/570-V). Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD. No que pertine ao veículo S10, placas aparentes OOU-1933 e placas originais PWE-9218 já foi devolvido ao real proprietário (fls. 511/522), que não possuía qualquer envolvimento com o ilícito cometido e efetuou a devolução, motivo pelo qual deixo de decretar seu perdimento. Acerca dos aparelhos de rádio apreendidos, verifique que já foi autorizada a destruição destes pela Polícia Federal (fl. 234). Acrescento que não houve apreensão de aparelhos de ar condicionado, mas tão somente de aparelhos de telefone celular. A menção a aparelhos de ar condicionado no auto de apresentação e apreensão de fls. 21/24 foi feita equivocadamente (item 11). Quanto a estes aparelhos, bem como os descritos no item 10, observe que estão acatrelados junto à Receita Federal (fl. 314, processo 10109.721511/2018-41) por serem frutos de descaminho, motivo pelo qual caberá àquele órgão destinar tais bens. Comuniquem-se tal decisão à Receita Federal de Ponta Porã/MS, cuja cópia servirá como ofício. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários da advocacia dativa nomeada nos autos no valor máximo da tabela do CJF, ressaltando que o múnus permanecerá até o trânsito em julgado do processo, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria do juízo. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) a expedição de Guia de Execução de Pena; e v) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado e após as formalidades de costume, ao arquivo

Expediente Nº 6039

ACAO PENAL

000014-98.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACKSON LUIZ CAYE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR) TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0000014-98.2014.403.6005 MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL x JACKSON LUIZ CAYE As 21/05/2019, às 15h00, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Márcio Martins de Oliveira, comigo, Érika Harumi Kanezaki, Técnica Judiciária, RF 7480, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. Fabrizio Predebon, o réu, acompanhado de seu defensor, Dr. Edhil Vaz Junior, OAB/MS 18.979. O interrogatório foi gravado em mídia de audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 209 e 210 do CPC, estando disponível a extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Sem requerimentos na fase do art. 402, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Em razão do fracionamento das audiências de instrução, uma delas realizada por carta precatória por juízo distinto, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais, primeiro pela acusação, a ser intimada por carga dos autos, prerrogativa do Ministério Público Federal; na sequência, com a devolução dos autos, manifeste-se a defesa também no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para julgamento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos. Eu _____ Érika Harumi Kanezaki, Técnica Judiciária, RF 7480, digitei. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-03.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-74.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 6040

ACAO PENAL

0002535-50.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIOR MONTENEGRO X CLAUDIO ALVES X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA(MS012375 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ADILSON FELIX X JEAN CARLO BRESCIANI

1. Vistos, etc. 2. Defiro o pedido formulado à fl. 442. Expeça-se a certidão de inteiro teor. 3. Proceda a secretaria à inclusão do advogado Dr. Jefferson Hespagnol Cavalcante, OAB/MS 12.375-B, junto ao sistema processual SIAPRIWEB. Sem prejuízo, intime-se o respectivo causídico para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a procuração original. 4. Considerando a informação de fl. 438, quanto a não localização da Carta Precatória expedida com a finalidade de citação do réu Claudio Alves, reexpeça-se a respectiva missiva à Subseção Judiciária de Umuarama/PR, conforme já determinado à fl. 433. Cópia deste despacho serve de Carta Precatória nº ____/2019-SC, com a finalidade de citação do réu Claudio Alves, brasileiro, casado, com ensino fundamental incompleto, motorista, nascido em 15/02/1959 em Santa Fé/PR, filho de Atalício Alves e Alice Bezerra Alves, portador da cédula de identidade nº 21377309 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 329.456.719-72, residente e domiciliado na Rua Bandeirantes, 4553, Zona 5, Umuarama/PR, ou Rua Paulo Fabio Pimentel, Gonçalves, 2379, Qd 42, lote 01, Parque San Remo, CEP 87.506-290, Umuarama/PR ou Rua Barcelona, 4553, Guarani II, CEP 87.509-630, Umuarama/PR, telefone (44) 3624-8744. 5. Diante da certidão exarada à fl. 256, quanto à citação do réu Adilson Félix em 22/05/2014, no entanto, sem apresentação da respectiva defesa até a presente data, nomeio para tanto o Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS 10.324. Intime-se-o para apresentar a resposta à acusação no prazo legal. 6. Cópia deste despacho serve de Ofício nº ____/2019-SC, em aditamento à CP nº 0002010-22.2014.403.6005 (vosso número), com a finalidade de intimar o réu Adilson Felix da nomeação do Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS 10.324, na qualidade de defensor dativo. 7. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-34.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: TASILMA SULTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008, RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme se observa, a União/impetrada opôs embargos de declaração contra a sentença proferida.

Considerando que eventual acolhimento dos embargos poderá atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Ciência ao MPF.

Ponta Porã, 24 de junho de 2019.

ACAO PENAL

0000530-21.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VALDIR DOURADO DE ANDRADE(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0000530-21.2014.403.60050001854-12.2015.403.6005 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x VALDIR DOURADO DE ANDRADE Aos 28/05/2019, às 14h30, horário local, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Márcio Martins de Oliveira, comigo, Ricardo Daniel Caballero Messa, Supervisor, RF 7476, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. Fabrício Predebon da Silva, o réu, acompanhado de seu defensor, Dr. Marcelo Luiz Ferreira Correa, OAB/MS 9.931. Compareceram na Subseção Judiciária de Campo Grande, as testemunhas comuns, PMs Kleber Miranda e José Augusto Cruz Junior, oportunidade na qual foram ouvidas/inquiridas pelo sistema de videoconferências. As oitivas das testemunhas, bem como o interrogatório do réu, foram gravadas em mídia audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 209 e 210 do CPC, estando disponível a extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Obedecidos todos os preceitos legais para a realização do ato, nos termos do artigo 400, do CPP. Sem requerimentos na fase do art. 402, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Foi realizada uma única audiência em dois processos distintos, uma vez que os fatos ocorreram no mesmo dia, havendo mais de uma ação penal em razão da demora na elaboração do laudo a respeito do rádio apreendido. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais, com o início do Ministério Público Federal, a ser intimado por carga dos autos. Com o retorno, manifeste-se a defesa no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos. Eu _____ Ricardo Daniel Caballero Messa, Supervisor, RF 7476, digitei. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal _____ MPF _____ DEFESA _____ VALDIR DOURADO DE ANDRADE

ACAO PENAL

0001854-12.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR DOURADO DE ANDRADE(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0000530-21.2014.403.60050001854-12.2015.403.6005 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x VALDIR DOURADO DE ANDRADE Aos 28/05/2019, às 14h30, horário local, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Márcio Martins de Oliveira, comigo, Ricardo Daniel Caballero Messa, Supervisor, RF 7476, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. Fabrício Predebon da Silva, o réu, acompanhado de seu defensor, Dr. Marcelo Luiz Ferreira Correa, OAB/MS 9.931. Compareceram na Subseção Judiciária de Campo Grande, as testemunhas comuns, PMs Kleber Miranda e José Augusto Cruz Junior, oportunidade na qual foram ouvidas/inquiridas pelo sistema de videoconferências. As oitivas das testemunhas, bem como o interrogatório do réu, foram gravadas em mídia audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 209 e 210 do CPC, estando disponível a extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Obedecidos todos os preceitos legais para a realização do ato, nos termos do artigo 400, do CPP. Sem requerimentos na fase do art. 402, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Foi realizada uma única audiência em dois processos distintos, uma vez que os fatos ocorreram no mesmo dia, havendo mais de uma ação penal em razão da demora na elaboração do laudo a respeito do rádio apreendido. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais, com o início do Ministério Público Federal, a ser intimado por carga dos autos. Com o retorno, manifeste-se a defesa no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos. Eu _____ Ricardo Daniel Caballero Messa, Supervisor, RF 7476, digitei. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal _____ MPF _____ DEFESA _____ VALDIR DOURADO DE ANDRADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000859-93.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FABIO CRISTIANO FELIPPIN
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001219-62.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDIVALDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000494-10.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se omesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002781-09.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FARMACIA ESTRELA LTDA - ME, LENILSON FELIX CASTILHO, MARCOS FELIX CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

DESPACHO

INTIME-SE a parte executada para que, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, proceda a conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 101 dos autos físicos (ID 14125610).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000542-61.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: J CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME, JURIANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

1. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, proceda a conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.
2. Ato contínuo, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, à vista da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução (cópia às fls. 73/76, ID 14630855), atualize o valor exequendo.
3. Sem prejuízo das determinações supra, defiro o pedido de leilão judicial do bem penhorado (fls. 25/28, ID 12539341). Para tanto, para atuar como Leiloeira Oficial, ratifico a nomeação da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se.
4. Igualmente, DILIGENCIE a Secretaria, expedindo-se o necessário, para a reavaliação do bem imóvel, bem como a juntada da certidão de matrícula atualizada, procedendo-se com as intimações necessárias.
5. Oportunamente, venham os autos a fim de que sejam designadas datas para o leilão judicial.
6. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000542-61.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: J CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME, JURIANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

1. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, proceda a conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.
2. Ato contínuo, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, à vista da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução (cópia às fls. 73/76, ID 14630855), atualize o valor exequendo.
3. Sem prejuízo das determinações supra, defiro o pedido de leilão judicial do bem penhorado (fls. 25/28, ID 12539341). Para tanto, para atuar como Leiloeira Oficial, ratifico a nomeação da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se.
4. Igualmente, DILIGENCIE a Secretaria, expedindo-se o necessário, para a reavaliação do bem imóvel, bem como a juntada da certidão de matrícula atualizada, procedendo-se com as intimações necessárias.
5. Oportunamente, venham os autos a fim de que sejam designadas datas para o leilão judicial.
6. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001341-41.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JAIME DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, proceda a conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para ciência quanto à informação contida na certidão de fl. 76 e, por conseguinte, quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001341-41.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JAIME DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, proceda a conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para ciência quanto à informação contida na certidão de fl. 76 e, por conseguinte, quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-60.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: LUCAS FRANÇA CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIANA OLÍVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por LUCAS FRANÇA CARNEIRO contra ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS, em suma, pleiteando, inicialmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício assistencial.

Narra a peça exordial que a impetrante protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência - LOAS, em 08.02.2019 e, até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal.

É o relato do essencial. **Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 .FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 08.02.2019 (ID nº 18110649 – Pág. 12), há mais de 110 (cento e dez) dias antes do ajuizamento da ação.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Naviraí/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo das impetrantes em ter o seu requerimento apreciado.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao INSS que proferida decisão no requerimento de protocolo nº 60270199, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e para a respectiva Agência responsável pela análise do requerimento, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: R R R C ANANIAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada e penhora negativa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE LIMEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à informação trazida na certidão de ID 14796593.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-82.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA AURENI PINHEIRO - MS12308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o autor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Nada obstante, observo que consta dos autos extrato CNIS (ID nº 18213253) que indica que o autor é empregado do Banco do Brasil, percebendo alta remuneração, a qual atinge a cifra de R\$ 19.144,98 em fevereiro de 2019. Desse modo, não é possível considerar que o autor não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família.

Dito isto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais ou, no mesmo prazo, comprove a situação de miserabilidade que o impeça de arcar com as despesas processuais, **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-75.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AVANI LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAACU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

DECISÃO

Tendo em vista que as partes não residem na área abrangida pela jurisdição territorial desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, mas reside a autora em cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, bem como que a própria parte autora noticiou a distribuição equivocada desta ação neste Juízo Federal, ao ID nº 18208779, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

À secretaria, para que adote as providências necessárias à remessa destes autos ao distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-85.2007.403.6006 (2007.60.06.000328-0) - JOSE LINO LOPES DUTRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Desnecessária a virtualização dos autos, conforme determinado no despacho de fls. 155, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados.

Diante da petição de fl. 167, intime-se a parte autora a indicar, em 10 (dez) dias, conta bancária de sua titularidade, bem como do procurador, a fim de que se proceda ao levantamento dos valores depositados nas contas judiciais (fls. 147, 148 e 165), por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou assemelhado, cuja despesa operacional, se houver, correrá às suas próprias expensas. Com a manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transação, comprovando-a nos autos.

Observe que os valores referentes à condenação e custas judiciais deverão ser transferidos para a conta bancária do autor e a sucumbência para a conta do procurador.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-87.2014.403.6006 - ELENA VIEIRA ALVES - INCAPAZ X FRANCIELLY MARIA VIEIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese os presentes autos estarem devidamente instruídos para remessa ao TRF3 (com recurso de apelação e contrarrazões), não houve a virtualização, apesar de ambas as partes estarem devidamente intimadas nos termos dos arts. 3º e 5º da Resolução PRES. 142/2017.

Sendo assim, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. I.P.A 0,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-05.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRUZ & PINHEIRO LTDA - ME(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fl. 441.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas remanescentes, conforme determinado na sentença de fls. 438/438v.

Com a juntada do comprovante aos autos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-37.2015.403.6006 - VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659B - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para, em 15 (quinze) dias requerer a conversão dos metadados.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-92.2015.403.6006 - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXII e XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para: - no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 90/95). - ou, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-24.2015.403.6006 - VIUTON BENITES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 33/2018-SD, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-36.2015.403.6006 - TANIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS016374 - PAULA SABINO DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fl. 128.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretária proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretária intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000600-64.2016.403.6006 - ANTONIA JOSE DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO N° 0000600-64.2016.403.6006ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: ANTONIA JOSE DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA-I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIA JOSÉ DIAS, já qualificada(o) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade. Juntos documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tutelada a antecipada, determinando ao INSS para que implantasse benefício assistencial em favor da autora e determinada a citação do réu (fls. 38/40). Juntado ofício informando o cumprimento da decisão liminar (fls. 46). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 48/72). Réplica pela parte autora (fls. 74/78). Instado, o Ministério Público Federal informou que não interviria no feito (fls. 81). Determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 82). Apresentados quesitos pela autora (fls. 87/88). Juntado laudo socioeconômico (fls. 91/96). A autora e o INSS manifestaram-se quanto ao laudo (fls. 101/105 e 107/109 respectivamente). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 111). Requisitados os honorários periciais (fls. 112). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. De logo, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de 05 anos desde o vencimento da primeira parcela do benefício pretendido e o ajuizamento da demanda. Passo a análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem referências no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, a autora percebeu benefício assistencial à pessoa com deficiência - LOAS de 21.03.2007 a 23.11.2015 (fls. 35). A cessação se deu em razão de que seu marido seria beneficiário de aposentadoria por idade, o que alteraria a situação financeira de seu núcleo familiar, a retirando da situação de vulnerabilidade social (fls. 20). Nada obstante, como à época da cessação do benefício a autora já possuía 65 anos de idade, entendo que no presente caso é indiferente sua condição de deficiente para a concessão do benefício. Nessa toada, o benefício de prestação continuada pleiteado pela parte Autora encontra previsão no disposto no artigo 20, da Lei 8.742/93, que traz a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Do mesmo modo encontra previsão legal no artigo 34, do Estatuto do Idoso, que traz os mesmos requisitos. No que toca ao requisito etário, observa-se que se encontra preenchido. Com efeito, a Autora nasceu em 07.09.1950 (fls. 13), possuindo atualmente 68 anos de idade. No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excede a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acordar que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001). Todavia, conquanto reconheça a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pelo sistema do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ. 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, argüido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei em permanente inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial. Sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013). Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assomam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estado social datado de 05.06.2018, constatou que a autora reside com seu esposo em casa própria, de alvenaria, semicabada, não forrada, com piso de cerâmica e poucos móveis, envelhecidos. As despesas básicas são de R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais), referentes a água, energia elétrica, alimentação, vestuário, remédios e gás. A assistente social apurou que a autora é idosa, tem vários problemas de saúde, e que sua renda se limita a aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, e na aposentadoria que diz receber (na verdade é o benefício assistencial concedido em sede de antecipação de efeitos de tutela). Ocorre que, como é cediço, o artigo 34, do Estatuto do idoso, em seu parágrafo único é claro no sentido de que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, quando do julgamento do REsp 135502, de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que deve ser aplicado por analogia ao disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso para as hipóteses em que há no grupo familiar idoso que percebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso dos autos, observa-se que o esposo da Autora é pessoa idosa, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, sendo a única fonte de renda do grupo familiar, que não altera a situação econômica da autora. Do mesmo modo, não é possível se computar o benefício assistencial percebido em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, aplicando-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 135502, conclui-se que a renda familiar é nula. Inegável, portanto, que faz jus a Autora à concessão do benefício, visto que, neste caso - renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. DER. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 8. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)9. Excluído o benefício recebido pelo filho da autora, a renda per capita familiar é nula - inferior, portanto, a do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. (...) 14. Embargos de declaração providos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1681186 - 0037134-32.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, grifo nosso) Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito clínico e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial. Acerca do termo inicial do benefício, cabível a fixação do DIB na data seguinte a que cessado o benefício assistencial pretérito, ou seja, em 24.11.2015, visto que a autora já possuía mais de 65 anos nesta data, bem como o critério utilizado pelo INSS para afastar a miserabilidade da autora - percepção de aposentadoria por seu esposo no valor de um salário mínimo - é ilegal. Comprovados os requisitos para a concessão do benefício assistencial (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem

assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA concedida às fls. 38/40. -DISPOSITIVO-Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 24.11.2015, com pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão do benefício concedido de 27.06.2016 em diante (NB nº 519.903.256-5 - fls. 46), bem como da tutela antecipada ora mantida, até a efetiva implantação do benefício assistencial. Condeno a parte ré honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela de urgência, a fim de que seja mantido o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Considerando a manutenção da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício - atualização dos dados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 04 de junho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal Tópico síntese: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA A ANTONIA JOSÉ DIAS CPF: 963.901.311-00 DIB: 24.11.2015

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-63.2016.403.6006 - RAIKE MATEUS AIRIS RODRIGUES - INCAZAP X REGIANE AIRIS (MS013293 - LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-67.2016.403.6006 - ELIZABETH RAMIRES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o texto lançado no sistema não corresponde ao teor da sentença proferida às fls. 95/95-verso, conforme informação prestada à fl. 98, torno sem efeito a publicação ocorrida no D.E. em 19.06.2019, e determino seja feita a retificação do lançamento, com posterior nova publicação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000430-58.2017.403.6006 - APARECIDA DE SOUZA (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reveja o despacho de fl. 64 no que tange à data da audiência, para fazer constar que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 09 de julho de 2019, às 14:15min. Intimem-se.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

000716-36.2017.403.6006 - ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de decurso de prazo expedida às fls. 86, bem como a petição da parte autora às fls. 88, verifico que as partes não manifestaram interesse em especificarem provas. Sendo assim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-34.2017.403.6006 - ROGERIO MORANDI (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0000839-34.2017.403.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: ROGÉRIO MORANDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por ROGÉRIO MORANDI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a produção da prova pericial (fls. 26). Apresentados quesitos pelo autor (fls. 27/28). O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 33/35). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 37/45). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 52/60). Foram requisitados os honorários periciais (fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO de início, indefiro o pedido para realização de estudo socioeconômico para eventual concessão de LOAS. Isto porque trata-se de benefício inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social - inclusive os requeridos auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - salvo exceções legais, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei 8.213/91. Ademais, os benefícios por incapacidade se mostram mais vantajosos ao autor, visto que perduram enquanto houver incapacidade, enquanto o benefício assistencial poderá ser levantado uma vez verificada não só a recuperação da capacidade, mas também se superada a situação de miserabilidade. Afísto a alegada prescrição, vez que, caso concedido o pedido, as parcelas que o autor vier a fazer jus terão se vencido dentro do quinquênio que antecede a demanda. Pois bem. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo que o autor possui sequelas de traumatismo craniano grave (CID S06), e que implica em incapacidade para as atividades que exercia previamente e correlatas, atividades que exigiam esforços físicos, tendo, porém, preservada a força muscular dos membros superior e inferior direito ou habilidade manual preservada à direita. Segundo o expert, a incapacidade é verificável desde o início da doença, em junho de 2014, sendo possível sua reabilitação. Portanto, há incapacidade laborativa parcial e permanente desde junho de 2014 para o desempenho da atividade laboral que o autor exercia habitualmente. Não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, dada possibilidade de recuperação da capacidade laboral, após devido procedimento de reabilitação. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nesse contexto, verifico que a qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, pois, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 48v, na data de início da incapacidade (junho de 2014, segundo o laudo pericial), à parte autora havia vertido contribuições na qualidade de segurado empregado, de 04.11.2010 a 16.10.2012 e de 06.01.2014 a junho de 2014. Ressalto que, à época, estava vigente o texto dado ao parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 242 de 2005, que permitia o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado desde que vertidas ao menos 1/3 das contribuições necessárias ao preenchimento do período de carência do benefício pretendido, o que se verifica no caso concreto. Tem-se, portanto, que faz o autor jus ao benefício auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado no dia 29.01.2015 (data do requerimento administrativo), visto que, nesta data, o autor encontrava-se incapacitado, bem como havia se passado mais de 30 dias entre o início da incapacidade e a entrada do requerimento administrativo. Todavia, conforme dito alhures, não há que se falar em incapacidade total para o trabalho eis que, in casu, o segurado é suscetível de recuperação da capacidade laboral. Desse modo, o termo final do benefício, por sua vez, observará o disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, isto é, o auxílio-doença deverá ser mantido até que o autor seja considerado reabilitado para o desempenho de nova atividade laboral ou até que seja aposentado por invalidez. Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido após a efetiva reabilitação do segurado ou recusa, por ele, de se submeter ao procedimento. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual, em observância ao disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, deverá perdurar até a efetiva reabilitação do segurado. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de ROGERIO MORANDI, cujo termo inicial será o dia 29.01.2015 (DER), condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício. Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido após a efetiva reabilitação do segurado ou recusa, por ele, de se submeter ao procedimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 07 de junho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal Tópico síntese: ROGERIO MORANDI CPF 000.967.971-50 DIB: 29.01.2015 DPID: 01.06.2019 DCB: APÓS EFETIVA REABILITAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM**0000894-82.2017.403.6006** - PATRIK FERREIRA DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fl. 102.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000098-33.2013.403.6006** - JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X FELIPE SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DE SOUZA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000540-91.2016.403.6006** - IVANI VIANA LORENA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0000702-28.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SONIA REGINA DE MORAIS DURAES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X JOAO APARECIDO DURAES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0000757-76.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FRANCISCO ALVES DA COSTA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA ALVES

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 131, ficam as partes intimadas a apresentarem razões finais, no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0000045-81.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X VANDERLEI PERAO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

À vista da certidão de fl. 275-v, declaro preclusa a produção da prova testemunhal.

Desta feita, tendo em vista que os fatos narrados na peça contestatória não serão passíveis de comprovação por meio do depoimento pessoal, ante a inércia do réu, entendo desnecessária a colheita do seu depoimento pessoal. Por essa razão, encerro o instrução processual.

Intimem-se. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

Expediente Nº 3860

ACAO CIVIL PUBLICA**0002579-32.2014.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE JAPORA/MS

O Município de Japorã requer a reconsideração da decisão proferida às fls. 216, no que tange à produção de prova testemunhal.

Considerando que os fatos constantes da petição de fls. 225/227, são passíveis de serem provados por documentos, bem como tratar-se de questão exclusiva de direito, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001067-77.2015.403.6006** - MARIA CLAUDETE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a desistência do recurso apresentado pela parte autora (petição de fls. 87), desnecessária a conversão dos metadados processuais requerido pelo INSS.

Certifique o trânsito em julgado.

Após, não havendo outras providências a serem tomadas nos presentes autos, determino seu arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001106-74.2015.403.6006** - FATIMA PEREIRA DE MELO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X KAYLA GABRIELA LARROQUE PEREIRA - INCAPAZ X KETUNY VITORIA DE MELO PEREIRA - INCAPAZ X FATIMA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

INTERDITO PROIBITORIO**0001742-45.2012.403.6006** - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o subestabelecimento acostado aos autos, às fls. 427/428, refere-se a outro processo, intime-se o advogada subscritora de referida petição para esclarecimentos e regularização, se for o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000636-74.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PALOMA CRISTINA CAPRARA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte exequente intimada para manifestação em 15 (quinze) dias acerca dos bloqueios realizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009912-87.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDNA YOSHIE MIAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte exequente intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bloqueios realizados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000252-09.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SEBASTIAO PEDROSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000992-98.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANDERLAN BARBOSA MARCAL

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte executada intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bloqueios de valores realizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000164-10.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DIOGO DE MOURA CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GYLBERTO DOS REIS CORREA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008120-98.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OSCAR LUIZ CERVI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS - DF17338, CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF28403
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Subseção de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, conforme determinado no despacho de fl. 284 dos autos físicos – ID 15917368, ficam as partes intimadas, sucessivamente, iniciando pelo autor, para apresentação de razões finais, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-03.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DALBOSCO CEREALIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado pela decisão de ID 15970944 e, após novo pedido da parte autora, foi prolatada a decisão de ID 17268370, que manteve a decisão anterior e determinou a citação da União (Fazenda Nacional).

Assim, para assegurar o devido contraditório e, também, a fim de evitar eventual embaraço processual, sem prejuízo de ainda estar em curso o prazo para apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional), intime-se o referido ente para que se manifeste sobre os seguintes documentos e manifestações colacionados pela parte autora: IDs 17844535, 17844540, 18298269, 18300258, 18300262, 18527067 e 18527080.

Com a juntada da contestação e da manifestação da União (Fazenda Nacional), retornem-se os autos imediatamente conclusos.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-73.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO 2001 LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em favor de **POSTO 2001 LTDA** objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 5.903,93, derivada de obrigação referente à CDA L92F041 (ID 10162734).

Por meio de petição de ID 18159377, o exequente informou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 18159377), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário – ver IDs 17215037 e 17215038.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-97.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: HELENA MARIA MISSIO BASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES - MS13110
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVA DO INSS EM SÃO GABRIEL DO OESTE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELENA MARIA MISSIO BASSO** em face do **Gerente Executivo do INSS em São Gabriel do Oeste/MS**, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão em processo administrativo de aposentadoria por idade da autora.

Argumenta que efetivou pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana (NB 1905218319) em 05/12/208 – Protocolo 466915325. Destacou que o pedido foi encaminhado para Agência de Previdência Social Digital do INSS em Campo Grande/MS.

Ressalta que até o presente momento não foi proferida decisão administrativa acerca do discutido pleito, o que estaria lhe causando graves prejuízos.

Juntos aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste declinou da competência a esta Vara Federal (ID 18587674, p. 32-33).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Quanto ao declínio efetuado, ainda que seja indiscutível a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, mister a verificação da Subseção Judiciária competente para tanto.

Analisando a inicial, constata-se que a impetrante, apesar de ter indicado como autoridade coatora o Gerente Executivo de São Gabriel do Oeste, menciona na inicial que a agência responsável pela análise de seu pedido é a **Agência Virtual de Campo Grande**, o que se confirma pelos documentos da autarquia de ID 18587674, p. 21 e 27.

No mandado de segurança, deve figurar no polo passivo **exatamente a autoridade que possui a atribuição para praticar o ato pretendido na inicial**, não podendo ser proposto tal remédio constitucional contra entidade ou órgão.

Além disso, como se sabe, a competência para apreciar o *writ* é o da **sede da autoridade coatora**, diferente do que ocorre em uma ação ordinária – em que se aplica o art. 109, §2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL/CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, **no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.**

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. **No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.**

5. **Precedentes do TRF3, STJ e STF.**

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3, 2ª Seção; Rel. Des. Federal Antonio Cedenho; CC 21399/MS, e-DIF3 Judicial 1 de 10/08/2017 – grifou-se).

Feitas tais considerações, deve a impetrante esclarecer qual é autoridade coatora, visto que pelos documentos apresentados o Gerente Executivo do INSS em São Gabriel não possuiria atribuição para analisar o pedido administrativo por ela efetuado.

Assim, INTIME-SE a impetrante para que tenha ciência da vinda dos autos a este Juízo e para que, em 15 dias, emende a inicial, indicando expressamente a autoridade coatora, demonstrando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito ou de eventual declínio da competência para apreciar o feito.

3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim-MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-06.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CIRILO JOAQUIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113, EGUMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Apesar do benefício ter sido concedido em 26/01/2018, verifica-se que a DER é 01/06/2017 (fl. 51). Desta forma, constata-se que há valores atrasados a serem pagos.

Assim, mantenho a audiência designada para produção de prova testemunhal e respectivo início de prova material.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Sócrates Leão Vieira

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000769-19.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCELI GOMES OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional) em desfavor de **LUCELI GOMES OLIVEIRA CRUZ** que busca o recebimento do valor de R\$28.760,83, decorrente do processo administrativo nº 10140.601371/2014-76.

Foi efetuado bloqueio – por meio do sistema de BACENJUD – da quantia de R\$ 10.072,82 em conta do Banco do Brasil, de titularidade da executada (ID 13855240, p. 59-64).

Esta petição nos autos pleiteando a liberação do valor, sob o fundamento de se tratar de quantia impenhorável, por estar depositada em conta poupança, bem como tal *quantum* seria proveniente de remuneração percebida como servidora do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Coxim/MS (ID 16541339). Juntou holerites dos cargos ocupados.

Após determinação judicial (ID 17644580), juntou extratos da respectiva poupança (ID 18400967).

A Fazenda Nacional foi contrária à liberação dos valores (ID 18532649).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, não restou demonstrado que os valores penhorados decorrem de remuneração da executada, destinado ao seu sustento e de sua família, nos moldes exigidos pelo Código de Processo Civil.

O argumento apresentado por ela, nesta parte, se afasta do objetivo da norma prevista no diploma processual, visto que a regra é que os valores depositados em conta do executado decorram do seu labor, proveniente de remuneração/salário auferido. O que a norma buscou impedir é que o exato valor penhorado tenha sido aquele depositado em sua conta para as despesas pessoais e familiares de subsistência do mês ou período. Eventuais sobras de valores perderiam o caráter alimentícios (Informativo 554/STJ). Neste aspecto, teria a parte que ter demonstrado que logo após o depósito dos salários em sua conta, foi efetuado o bloqueio judicial pelo BACENJUD. Mera apresentação de holerites não supre tal mister.

Contudo, restou suficiente demonstrado que os valores penhorados se referem a quantia depositada em caderneta de poupança, nos termos dos documentos juntados pela executada, e que o valor depositado na conta não excede a 40 salários mínimos (ID 18400980, p.4).

Além disso, não está demonstrada a exceção da tal impenhorabilidade, prevista no art. 833, § 2º, do CPC.

Assim, **DETERMINO o desbloqueio do valor supracitado**, diante da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Faculto à executada a indicação de conta para transferência dos supracitados valores, expedindo-se o necessário.

2. INTIME-SE o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim-MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000388-74.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA PRUDÊNCIO TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2018), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000147-73.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: QUALITY BRASIL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES LTDA.
REPRESENTANTE: AYRES ESCANHUELA, RODRIGO STABILE ESCANHUELA
Advogado do(a) RÉU: VALDECI ZEFFIRO - SP144555.

DESPACHO

Manifestações de IDs 18515574 e 18553374: retire o presente processo da pauta de audiências do dia 26/06/2019 e concedo o prazo de 10 dias à parte ré - Quality Brasil Participações em Sociedades Ltda., para a atualização das certidões exigidas pelo artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, nos termos em que requerido.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-23.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15198590: em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Subseção de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ultrapassada a fase de conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008120-98.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OSCAR LUIZ CERVI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS - DF17338, CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF28403
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, conforme determinado no despacho de fl. 284 dos autos físicos – ID 15917368, ficam as partes intimadas, sucessivamente, iniciando pelo autor, para apresentação de razões finais, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)